



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2019 – São Paulo, segunda-feira, 23 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000286-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA, JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação ID 16672266 e ID 15148694, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 19.09.2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000071-11.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DORIVAL DESSOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho ID 20388605, o(s) Alvará(s) 22/2019 foi(ram) expedido(s), em nome BANCO DO BRASIL S/A E/OU RAFAEL SGANZERLA DURAND, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, mediante entrega do alvará vencido n. 36/2018.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: BENEDITO EUFRÁSIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556, GENIVAL BENITES - SP419993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **BENEDITO EUFRÁSIO DA SILVA**, parte devidamente qualificada nos autos, contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 620327439, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu administrativamente, em 28/01/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 20578342).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a extinção sem resolução de mérito e denegação da segurança (id. 21659701).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 21722891).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 21659704).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VITORIA MARTINS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o reestabelecimento do seguro desemprego, a partir da segunda parcela, que fora cancelado em função do recolhimento da impetrante a previdência social na categoria de contribuinte individual.

Afirma que manteve vínculo empregatício com a empresa CAO A Motor do Brasil Ltda, sendo dispensada em 01/04/2019, solicitou seguro desemprego o qual foi suspenso, após o pagamento da primeira parcela, por possuir renda própria, constatada pelo INSS, após o pagamento de duas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual (Cod. 1163).

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Retifique-se a autuação para fazer constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba e como órgãos de representação a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001641-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: A. D. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ARTHUR DUARTE COSTA, representado por sua genitora MARCILENE DUARTE DE LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental liminar, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1783447002, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, sob pena de multa diária.

Afirma que protocolizou, em 19/09/2018, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação (id. 19410315).

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando o andamento do feito com designação de avaliação social e perícia, inexistindo, portanto, qualquer outra controvérsia a ser resolvida através do presente mandado de segurança, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (id. 20112200).

O Ministério Público Federal não se manifestou ante a indisponibilidade do arquivo no sistema PJE. Requereu novo prazo (id. 20789506).

Petição do impetrante (id. 21165558) comunicando a implantação do benefício em 09/08/2019 e noticiando retenção indevida de imposto de renda.

É o relatório. **Decido.**

Observe que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de amparo à pessoa com deficiência foi concedido em 09/08/2019 (após o ajuizamento da ação, ocorrida em 15/07/2019), com DIB em 22/08/2018.

Desnecessário novo prazo para o MPF apresentar parecer, ante a perda do objeto desta ação.

A questão referente à retenção do imposto de renda é matéria a ser discutida em ação própria, se o caso, e se assim desejar a parte.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LADEMIR GONÇALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LADEMIR GONÇALVES**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujos documentos foram protocolizados sob n. 381601714, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que protocolizou, em 13/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada informou que enviou Carta de Exigências ao impetrante para que apresente *Carteira de Trabalho original para fins de acertos em nossos sistemas previdenciários, nos moldes do artigo 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 77/2015*. Requer, ao final seja denegada a segurança, pois não há direito líquido e certo amparado pela legislação, uma vez que o INSS demonstra que o requerimento está em andamento e em fase de cumprimento de exigências (id. 21267391).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 21675265).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora conclua a análise de seu pedido administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi analisado, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 21267389).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-25.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA ISABEL BERGO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA

SENTENÇA

MARIA ISABEL BERGO ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora proceda à conclusão imediata de seu pedido administrativo de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1108488388.

Afirma que requereu, em 11/02/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal em Andradina/SP e remetida a este Juízo após decisão de incompetência absoluta (id. 18943794).

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o pedido foi analisado e indeferido por ausência de carência (id. 20729819).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (id. 21789326).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o pedido de benefício de Aposentadoria por Idade foi analisado em 09/08/2019 (id. 20729822 – fls. 20/21).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TEREZA REDONDO GUILHERME INACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TEREZA REDONDO GUILHERME INACIO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 1845665101, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 05/03/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações, informando que o pedido foi analisado e deferido, com DIB em 05/03/2019 (id. 21687186).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (id. 21801580).

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o pedido de benefício de Aposentadoria por Idade foi analisado e deferido (id. 21687195).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE ALVES FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSE ALVES FILHO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Benefício Assistencial, protocolizado sob n. 1443773259, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo.

Afirma que protocolizou, em 01/08/2018, o requerimento para concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigui/SP, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 20310653).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a denegação da segurança (id. 20833126).

Em petição de id. 21476476 o INSS informou que o requerimento administrativo em referência encontra-se aguardando cumprimento da carta de exigência que solicita ao impetrante a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), para continuidade na análise do requerimento de benefício. Menciona que o prazo para o impetrante termina em 03/10/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 21675525).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Benefício Assistencial.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 21476477).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR HOSPI METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR HOSPI METAL LTDA., CNPJ nº 00.017.436/0001-93**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA** e do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo SIMPLES (Lei Complementar 123/2006) e, em razão disso, está submetida a uma forma de tributação cujo tratamento é diferenciado (art. 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único), prevista exclusivamente na Lei Complementar 123/2006.

Todavia, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Alega que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, apenas reconheceu a constitucionalidade da criação de um tributo (contribuição social) para custear uma despesa do Estado como FGTS.

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde 00/01/2007, por satisfação contábil do saldo do FGTS.

Por fim, assevera que a exigência da referida contribuição fere diretamente o princípio da legalidade porque afronta o disposto no §3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, que dispensa as empresas optantes pelo Simples de recolher as demais contribuições instituídas pela União.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 19704779).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho defendeu a legalidade da cobrança em debate (id. 20563316). A CEF não se manifestou.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (id. 20789505).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela denegação da segurança (id. 20816234).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A Caixa Econômica Federal não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de coator, já que atua apenas como gestora, de modo que deve ser excluída do polo passivo.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição gerrçada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrai-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexistência da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte autora, está-se diante de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “*erga omnes*”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão se adequar, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rel 2.617-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005).

A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”.

(TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

Por fim, não encontra respaldo jurídico a alegação de descumprimento do disposto no artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Isto porque o dispositivo legal exige interpretação sistemática, já que o ordenamento jurídico é um todo unitário, sem incompatibilidades, de modo que se extrai o sentido e alcance da norma em coerência com o conjunto. Desta maneira, o método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, como quer a parte impetrante.

Nesse contexto, trago à tona a Lei citada:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

...

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o [art. 240 da Constituição Federal](#), e demais entidades de serviço social autônomo.

...

Extrai-se, a partir da leitura do dispositivo acima transcrito (invocado pelo Impetrante), que a redação do § 3º aplica-se à demais contribuições instituídas pela União Federal, que não aquelas relacionadas nas alíneas do *caput* e respectivo § 1º.

Noutras palavras, a contribuição para o FGTS não está abrangida pela redação do §3º, sendo, portanto, devido o seu recolhimento pelas empresas optantes pelo SIMPLES, seja como contribuinte ou responsável.

De todo o exposto, encontra-se lícita a cobrança da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ilegitimidade de parte, determinando sua exclusão do polo passivo, o que faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e

DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RODRIGO PIRES RISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 20.09.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-02.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRA MARIA BELINTANI

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre o ID 22072085 e para no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 20.09.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001165-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 7/1575

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RECÔNVIDO: MONGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, LUZIA ANGELINA MARTELO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20508009, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDREIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FUHAD EID FILHO - SP121169

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à conta para recebimento de benefícios do INSS **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e art. 833, IV, do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HERBERT GEORGE PASTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA - SP244468
EXECUTADO: NÍVEA MARIA LOPES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANARITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO - SP280911, FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de NÍVEA MARIA LOPES FERREIRA e que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 02/04) e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos, efetuando depósito do valor da obrigação (fls. 115/116 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o montante recebido e requereu que o depósito seja convertido em pagamento, conforme consta da petição de fls. 117/119.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Oficie-se a CEF, para que o valor depositado nestes autos seja convertido em pagamento, em favor da UNIÃO, observando-se as instruções, os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 117/119.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000371-24.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-57.2016.403.6107 ()) - AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, haja vista a alteração na remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e sem prejuízo, deverá a parte embargante/apelante se manifestar acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o(a) apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima proceda ao sobrestamento do feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 198/200 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA FAZENDA NACIONAL - PELO QUE SE AGURADA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE QUANTO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS CONFORME DESPACHO DE FL.

EXECUCAO FISCAL

0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEALE SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/analise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000756-60.2004.403.6107 (2004.61.07.000756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CR - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X RICARDO SERGIO PAGAN X CLAUDIO ROBERTO PAGAN X RONALDO PAGAN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMACAO: FLS. 422 CONSTA JUNTADA DA INFORMACAO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 1(BANCO DO BRASIL) - VALOR R\$3.147,941

EXECUCAO FISCAL

0009437-82.2005.403.6107 (2005.61.07.009437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REFRIGERACAO GELUX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MOACIR FERNANDES X LAERCIO INACIO X NAPOLEAO MACHARETH X MARIO REZENDE(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e, que os autos permanecerão em secretaria por 30 (trinta) dias, à disposição do requerente, com remessa ao arquivo após transcorrido o prazo supra.

EXECUCAO FISCAL

0002113-94.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADAIL APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA X ADAIL FERREIRA FILHO X ANA MAURA LOPES FERREIRA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Fls. 3967/398. Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-75.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA(SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICAO E SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI)

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora não trouxe comprovante de rendimentos, fica infirmada a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência, razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Diante da manifestação da exequente intimem-se os executados para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-17.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCOAZULS/AACUCAR E ALCOOL(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivando o depósito do valor remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001975-59.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACA RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico que, o Executado juntou petição, requerendo desarquivamento para juntada de procuração e vista/análise dos autos.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0001004-40.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000385-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO GIRASSOL LTDA - EPP

DESPACHO

A empresa executada foi citada em 12 de março de 2019 (evento 15521978) e deixou transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de bens ou pagamento.

Após o decurso de prazo (evento 20957815) foi efetivado bloqueio de valores no valor de R\$ 8.891,61 pelo sistema Bacenjud em 09 e 10 de setembro em contas da empresa executada e na conta da representante legal Leila Marcia Ferreira Fomazari Marques no valor de R\$ 236,59.

Ocorre que conforme decisão (evento 14844065) foi determinada a exclusão da representante legal do polo passivo e a secretaria assim procedeu.

Como bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a empresa executada solicitou o levantamento do bloqueio, argumentando que se tratava de valores para pagamento de funcionários.

A exequente manifestou sua discordância em relação ao pedido de desbloqueio de valores.

Os extratos juntados aos autos referem-se à contas correntes em nome da empresa executada, que não são abrangidas pela impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil.

Considerando que o bloqueio BACENJUD foi justificado pela garantia à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80, INDEFIRO o requerimento de desbloqueio.

Proceda-se à TRANSFERÊNCIA para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo para atualização monetária, os valores bloqueados em nome da empresa executada e proceda-se ao desbloqueio em nome da representante legal.

Elabore-se a minuta para efetivação de TRANSFERÊNCIA e DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIMA & LEME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a concessão de medida liminar consistente em suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago aos segurados empregados a título de auxílio doença – 15 primeiros dias, 1/3 Constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio transporte e demais verbas de caráter indenizatório; declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, regularize a representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos encontra-se sem assinatura do outorgante – id 22119426.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEY TAVARES

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAIDA ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21850210, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RECÔN VINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO STABILE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

ID 2162249 (fls. 303/304): Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado pelo autor, por meio do qual requer a imediata transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No seu entender, a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 274/299 – IDs 16252177, 16253766) não deixa dúvidas acerca da existência do seu direito ao benefício vindicado (conversão da atual aposentadoria para aposentadoria especial), circunscrito a controvérsia unicamente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Com efeito, o INSS, na proposta de acordo mencionada — que só não foi acatada pela parte autora porque esta discordou da data estabelecida como termo inicial da produção dos efeitos financeiros —, reconhece que o autor, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

"(...)

No ponto em que o autor pleiteia a revisão da espécie de aposentadoria de aposentadoria por tempo em aposentadoria especial de fato há razão do pedido autoral haja vista que uma vez reconhecido pela Junta de Recursos mais de 25 anos do autor em atividades especiais de fato é cabível a alteração da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim, conforme carta de concessão em anexo a RMI deveria ter sido fixada em 100% do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário, ou seja a RMI deveria ter sido fixada em 1310,91.

(...)"

Destes modo, ao menos no que pertine a esta parte do mérito, a questão está resolvida, subsistindo o litígio apenas no tocante à data inicial de produção dos efeitos financeiros, se 22/12/2010, como postulado pelo autor (item 3.c. do pedido inaugural), ou 22/12/2015, como proposto pelo INSS.

Em face do exposto, e com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência para determinar que o INSS proceda, no prazo de até 10 dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob a pena de multa diária por descumprimento no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, com revisão da RMI e da RMA conforme disposto nos termos da proposta (RMI: de R\$ 840,16 para R\$ 1.310,91; e RMA: de R\$ 1.718,05 para R\$ 2.680,76) ou em valores mais vantajosos ao autor.

No mais, considerando que a audiência de tentativa de conciliação não resultou em acordo, aguarde-se a sobrevinda da resposta do INSS à pretensão inicial do autor, a qual deverá se circunscrever às questões sobre as quais ainda remanesce litígio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de setembro de 2019. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-41.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LEOCADIO FERNANDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-98.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela acusação e, após, à defesa do acusado, apresentarem memoriais finais. Alegações finais do MPF juntada às fls. 148/150.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MAGALHAES STRAIOTO - SP351783, ELIAS SPROVIDELLO - SP354514

RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BIRIGUI, UNIESP S.A, UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO

ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

ATO ORDINATÓRIO (decisão id 21960588)

Vistos em DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA** (CPF n. 312.641.488-52) em face das pessoas jurídicas **FACULDADE BIRIGUI (FABI)** (CNPJ n. 02.660.889/0001-69), **UNIESP/A (FACULDADE DE BIRIGUI)** (CNPJ n. 19.347.410/0001-31), **UNIESP/A (UNIDADE DE ENSINO BIRIGUI)** (CNPJ n. 19.347.410/0006-46), **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP)** (CNPJ n. 63.083.869/0001-67), **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP)** (CNPJ n. 63.083.869/0009-14) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o cumprimento de obrigação contratual e o pagamento de importância (R\$ 30.000,00) destinada à compensação de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora, em virtude de campanha publicitária realizada pela UNIESP (UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO), denominada "UNIESP PAGA", matriculou-se, no ano de 2013, no curso universitário de Pedagogia da FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), instituição de ensino superior conveniada à UNIESP. A publicidade dispunha que, caso o aluno cumprisse determinadas obrigações, a UNIESP arcaria com os custos do Financiamento Estudantil (FIES).

Segundo a autora, as obrigações que lhe competiam foram cumpridas. Sem prejuízo, a FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), instada a realizar o pagamento do valor financiado para custear o curso, se recusou a fazê-lo, alegando, para tanto, o descumprimento, pela autora, dos itens 3.2 ("mostrar excelência no rendimento"), 3.3 ("realização de trabalho social voluntário - falta relatório dos meses 03/2013, 11/2014, 02/2015 a 12/2015, 01/2016 a 07/2016") e 3.5 ("pagamento da amortização/FIES - R\$ 50,00 a cada três meses") do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES.

Inconformada como ocorrido, a autora se vale desta demanda para compelir as rés ao pagamento das prestações do FIES, as quais, decorrentes do Contrato de Financiamento n. 24.0574.185.0004404-35, celebrado com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, representado no ato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perfazem importância de R\$ 57.347,00. Requer, ainda, que ao final as demandadas sejam condenadas ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de compensação por danos morais.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que a FACULDADE DE BIRIGUI (FABI) fosse obrigada a efetuar o pagamento integral da dívida assumida pelo programa "UNIESP PAGA" e para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspendesse os atos de cobrança praticados contra sua pessoa, retirando, inclusive, seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 03/76), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 87.347,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório com base no Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 77/210) e distribuída, inicialmente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde foi registrada sob o n. 1004874-13.2019.8.26.0077.

Por decisão de 29/05/2019 (fl. 211), o Juízo Comum Estadual deferiu o pedido de Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, à vista do que a autora interps agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (AI n. 2119590-73.2019.8.26.0000 - fls. 214/283). O recurso não foi conhecido em virtude da inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito.

Citações lançadas às fls. 290, 291, 292, 293, 294 e 295.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 296/310 (docs. às fls. 311/323).

Contestação da FACULDADE DE BIRIGUI (FABI) às fls. 324/358 (docs. às fls. 359/399).

Réplica às fls. 401/413.

Por decisão de 18/07/2019 (fl. 415), o Juízo Comum Estadual, então processante, sem adentrar em outras questões aventadas pelas partes, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, assim fazendo em virtude da inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal cuja inclusão no polo passivo determinou a remessa dos autos pela Justiça Estadual a este Juízo Comum Federal, suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, na medida em que a ela não foi imputada pela autora nenhuma conduta. No mérito, alegou que os pedidos da autora devem ser direcionados única e exclusivamente em face do Grupo Educacional UNIESP, por ter sido este o responsável pela propaganda enganosa relativa à promessa de pagamento dos valores financiados pelo FIES para custeio do curso de ensino superior da autora, programa denominado "UNIESP PAGA".

Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que pertine à sua ilegitimidade passiva.

Da análise dos autos e da narrativa fática contida na inicial se extraem ao menos três relações jurídicas de direito material bem distintas: a primeira, entabulada entre a autora e a FACULDADE DE BIRIGUI (FABI), versando sobre a prestação de serviços educacionais no âmbito do Curso de Bacharelado em Administração; a segunda, firmada entre a autora e o GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, versando sobre o comprometimento deste grupo como pagamento das prestações do FIES (Financiamento Estudantil), contanto que ela, aluna beneficiária do financiamento, cumprisse com determinadas condições; e a terceira, estabelecida entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta na qualidade de representante do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), versando sobre a concessão de financiamento para o custeio dos encargos como o ensino superior (FIES).

Segundo a versão apresentada pela autora, a promessa de pagamento feita pelo programa "UNIESP PAGA" não vem sendo cumprida pela FACULDADE DE BIRIGUI e pelo grupo de instituições de ensino de que esta última faz parte, os quais alegam que a autora teria deixado de cumprir as obrigações que lhe estavam afetas, as quais estão previstas nos itens 3.2 ("mostrar excelência no rendimento"), 3.3 ("realização de trabalho social voluntário – falta relatório dos meses 03/2013, 11/2014, 02/2015 a 12/2015, 01/2016 a 07/2016") e 3.5 ("pagamento da amortização/FIES – R\$ 50,00 a cada três meses") do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES FIES, instrumento particular encartado às fls. 83/84.

Da celebração deste último ajuste a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não participou, de modo, portanto, que à CAIXA só resta mesmo a cobrança dos valores financiados em benefício da autora, única pessoa com quem o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi entabulado (cópia do contrato às fls. 129/137).

Se a autora teve frustrada uma legítima expectativa de assunção, por parte de terceiro, da responsabilidade pelo pagamento do financiamento contraído em seu nome, conforme lhe fora prometido pelo Grupo Educacional UNIESP via programa intitulado "UNIESP PAGA", é em face deste que sua pretensão há de ser voltada, não em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que sequer participou daquele ajuste, celebrado entre particulares, disciplinar da transferência da responsabilidade pelo pagamento do financiamento.

No mais, impende observar que a autora não contende sobre vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE ou da CAIXA.

A corroborar o entendimento aqui exposto, vale a seguinte transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FNDE. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, determinou a exclusão do FNDE do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa do feito de origem a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Defende o agravante a competência da Justiça Federal, vez que o agravante atua como agente financeiro nos contratos relativos ao FIES, possuindo o FNDE interesse na demanda. Afirma que a Lei nº 10.260/2001 não prevê a contratação do financiamento estudantil por pessoa jurídica, de modo que havendo a procedência da ação estaria se admitindo, ainda que implicitamente, a substituição do contratante do financiamento estudantil. Da narrativa da peça inaugural do feito de origem resta demonstrado de forma clara que a pretensão é formulada contra a instituição de ensino que teria descumprido cláusulas de programa estudantil por ela oferecido. Registro, como bem anotado pela decisão agravada, que não há qualquer alegação de vício ou nulidade de cláusula do contrato de financiamento estudantil, tampouco se alega a prática de qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do FNDE a justificar sua inclusão na demanda. O que constata, portanto, é que não há interesse jurídico do FNDE em compor o polo passivo do feito de origem, existindo apenas, em verdade, mero interesse econômico no recebimento dos valores atinentes ao financiamento estudantil. Neste sentido, de se reconhecer a ilegitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação, o que, por via de consequência, conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005075-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

De rigor, portanto, a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, devendo os autos retornarem ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, na forma do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Em face do exposto, determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo (STJ, Enunciado n. 150) e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP sem suscitar conflito, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Comum Federal para processar e julgar a demanda.

Nada a apreciar quanto aos pedidos inaugurais de Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, os quais já foram apreciados pelo Juízo Comum Estadual antes da remessa dos autos a este Juízo Comum Federal.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-92.2019.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AMÉRICO DO NASCIMENTO - SP125861, OSCAR FARIAS RAMOS - SP214432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Conforme se depreende do despacho ID 18550228, a autora foi instada a juntar aos autos cópias das iniciais e das sentenças proferidas nos autos dos processos n. 0000723-49.2009.403.6316, que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal em Andradina/SP, e n. 0000277-49.2019.403.6331, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba/SP, tendo assim o feito às fls. 42/62 (IDs 18794997, 18795440), donde se infere que o assunto versado nos presentes autos (pedido de pensão por morte) difere daqueles que foram tratados naqueles feitos (pedido de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos autos n. 0000723-49.2009.403.6316; e pedido de manutenção de aposentadoria por invalidez, nos autos n. 0000277-49.2019.403.6331).

Afastada, portanto, a possível relação de litispendência/coisa julgada, os autos retornaram para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair das alegações da autora a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Isto porque a comprovação da alegada união estável entretida com o falecido segurado carece de prova a ser produzida sobre o crivo do contraditório, ou seja, com efetiva participação do INSS.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE o réu para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 18 de setembro de 2019. (lf5)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000997-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NICOLOSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAINTCLAIR GOMES - SP99544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEANDRO BEZERRA FUZZETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto novamente o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação do ID nº 20843744, sob pena de extinção do processo, trazendo aos autos documentos complementares contemporâneos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, uma vez que os documentos que apresentou nos IDs nºs 20898386, 20898388 e 20898968 datam do ano de 2016.

Coma juntada dos documentos, voltem conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Rosa Barbosa de Mato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a sua concessão em aposentadoria por invalidez. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 614.863.900-2) cessado em 30/06/2011 e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 614.863.900-2) em 30/06/2011, o qual foi cessado indevidamente em 30/09/2011, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Alega ser portadora de diversas moléstias, principalmente de transtorno depressivo recorrente e problemas graves de ordem ortopédica e, desse modo, faz jus à concessão do benefício por incapacidade desde a cessação (30/09/2011). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$81.873,90 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 12405047 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 18665024.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação com documentos no ID nº 18870393. Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada, conforme conclusão do laudo pericial. Subsidiariamente, para a hipótese de concessão de auxílio-doença, requer que o benefício tenha prazo determinado para a cessação. Requer a total improcedência dos pedidos.

A autora se manifestou acerca do laudo pericial no ID nº 20645088 e apresentou réplica no ID nº 20645502. Refutou as conclusões do laudo pericial, argumentando que as respostas aos quesitos foram genéricas e superficiais, sem fundamentar os motivos que a levaram a discordar da documentação médica acostada aos autos.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial como requerido pela autora em sua petição do ID nº 20645088, eis que a perita subscritora do laudo do ID 18665024, firmou seu diagnóstico de forma bastante fundamentada e convincente, conforme se verifica do item 3. Discussão e Conclusão.

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica concluiu, na parte final do item "3. Discussão e Conclusão" que: "(...) **A autora apresenta fibromialgia, que não se traduz em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. O tratamento é clínico e o exercício do trabalho não representa barreira à sua realização. Em suma, a autora apresenta alterações degenerativas de coluna vertebral, compatíveis com a idade, além de fibromialgia, enfermidades estas que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. O exame clínico também afastou prejuízo funcional. O exercício do labor não representa barreira ao exercício do trabalho. Não resta incapacidade laboral. Concluo não haver incapacidade laboral...**". Em resposta ao quesito de número 2, formulado pelo Juízo, disse que: "**Não. A autora apresenta alterações degenerativas de coluna vertebral, compatíveis com a idade, além de fibromialgia, enfermidades estas que não se traduzem em manifestações clínicas limitantes ao exercício do trabalho. O exame clínico também afastou prejuízo funcional. O exercício do labor não representa barreira ao exercício do trabalho. Não resta incapacidade laboral. Vide item "discussão" do laudo pericial**". Ainda, em resposta ao quesito de número 17, formulado pelo Juízo, no sentido de informar se houve, em algum período, incapacidade, respondeu a perita que: "**Não foram observados períodos pregressos de incapacidade...**".

É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Todavia, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/09/2011, não são suficientes a lidar as conclusões da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.

2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indicações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.

6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.

7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fúcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Por essas razões, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Rosa Barbosa de Mato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Dada a excelente qualidade do trabalho desenvolvido pela perita judicial nomeada, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000851-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, as relações de prevenção apontadas na aba associados.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000853-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, esclareça a autora, no prazo de 5 dias, as relações de prevenção apontadas na aba associados.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002355-31.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

1. ID 17799443: DEFIRO o pleito da exequente quanto à penhora on line e restrição de bens via sistema RENAJUD, restando condicionado, no entanto, à apresentação de demonstrativo de débito atualizado. Portanto, desde já, intime-se a exequente a promover a juntada aos autos de demonstrativo atualizado do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sobrevido novo demonstrativo, proceda à Secretaria à penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intimem-se, pessoalmente, o executado acerca:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos para decisão.

4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

5. Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para que, independente da expedição de alvará, promova as diligências necessárias para levantamento e conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

6. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do executado, exceto daquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

7. Resultando, todavia, negativas as diligências através do RENAJUD, cientifique-se a exequente para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo assinalado, ou nada requerido, fica desde já determinada a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000819-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS ALBERTO BINATO, ASSIS CAMARA MUNICIPAL
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17506992: Vistas dos autos à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente.

Havendo concordância expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para julgamento.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MARCOS BARRÓS JARDIM DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS BARROS JARDIM DIAS** contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Aduz o impetrante que em 29/08/2018 requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe fora deferida a partir de março de 2019. Todavia, o cálculo do valor da renda mensal atual foi elaborado incorretamente, pois alega que possui mais de 35 anos de contribuições, e esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fazendo jus à aposentadoria especial. Postulou a revisão do benefício em 14/03/2019, mas até a data desta impetração o requerimento não havia sido analisado.

O pleito de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 20213786).

No curso do processo, entretanto, noticiou e comprovou a análise do seu requerimento administrativo e requereu a extinção do feito, por carência superveniente (petição do ID nº 21572957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto do presente *mandamus*.

De acordo com a petição do ID nº 21572957 e dos documentos anexos a ela, bem como das informações prestadas pela apontada autoridade coatora (ID nº 20566631), o requerimento administrativo do impetrante foi analisado pelo INSS, no qual se concluiu pela correção da concessão do benefício relativamente aos requisitos da renda mensal inicial.

Destarte, o que se vê é que o processo administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício pretendida pelo impetrante foi concluído, ocasionando a evidente perda do objeto da presente impetração.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000547-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO MOREIRA DE SOUZA** em face da sentença proferida no ID nº 20292338. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa ao exigir o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório e o que se busca é a obtenção do resultado útil do processo.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a TR não pode ser usada como índice de correção monetária, não havendo mais discussão nesse sentido, eis que o CPC não exige o trânsito em julgado para que seja aplicada a tese decidida no paradigma. Alega que trata-se de parte incontroversa considerada como definitiva, sendo possível o prosseguimento da execução com a intimação do INSS para apresentar sua defesa e os valores que entende devidos. Requer o prosseguimento da execução no intuito de proceder à liquidação da obrigação. Postula pelo conhecimento dos presentes embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso, ou seja, ainda não transitou em julgado.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a descobrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, impõe-se **negar provimento aos embargos de declaração**.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Antonio Moreira de Souza, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-71.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO SIMOES DE BIACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, THIAGO JANEGITZ REZENDE COSTA - SP354306
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, impetrado por JOÃO ROBERTO SIMÕES DE BIACIO contra ato do Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista/SP, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade apontada como impetrada analise o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial.

Aduz o impetrante que em 30/11/2018 protocolizou requerimento junto à Autarquia previdenciária objetivando a concessão do benefício (protocolo nº 1613622231), mas até a data da impetração, o seu pedido ainda não havia sido analisado. Requeru a concessão de liminar.

À inicial juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A decisão do ID nº 16532395 determinou a emenda da inicial para que o impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial pretendido, apresentasse cópia de seu CPF e juntasse documentos complementares para comprovar a alegada hipossuficiência.

Regularmente intimada a atender as determinações, sendo advertido das consequências, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado sem atender à determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, ao impetrante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, nos termos da decisão do ID nº 16532395, com a advertência de que, em caso de descumprimento, a inicial seria indeferida e o processo extinto.

Todavia, regularmente intimado da determinação, o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem adotar qualquer providência.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

Efetivamente, o prazo e cominação disciplinados no disposto do artigo 321 do Código de Processo Civil conduz - em caso de descumprimento das diligências determinadas pelo juízo com o objetivo de preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 (ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito) - ao indeferimento da petição inicial por inépcia (artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, haja vista que não comprovou sua condição de hipossuficiência, ficando advertido de que a repositura da ação fica condicionada à prova do recolhimento das custas processuais deste feito, nos termos do disposto no artigo 486, §2º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, como o transitu em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-91.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCELO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVANO GUEIRA - SP214348

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento cominatória por **MARCELO MARQUES DOS SANTOS** fitada a reverter a multa administrativa que lhe fora aplicada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO.

Narra que labora junto para empresa Tereos Amido e Adoçantes Brasil S/A, possuindo formação em engenharia de alimentos, vindo a exercer o cargo de Coordenador de Qualidade e Segurança de Meio Ambiente. Ocorre que, durante visitação realizada em 21/02/2018 pelo Conselho Regional de Química, o fiscal, de forma equivocada, entendeu que o requerente exercia a função de químico na empresa, ocasião em que o requerente foi supostamente notificado, em endereço diverso do seu real domicílio, para regularizar o seu registro profissional junto ao Conselho ou apresentar defesa. Em razão da divergência de endereços, acabou não se manifestando, tendo sido lavrado termo de revelia, analisado e relatado o processo administrativo sem observação das formalidades exigidas. Foi apresentado recurso voluntário junto ao Conselho Federal de Química, mas a decisão foi mantida. Assim, busca a anulação do auto de infração e multa por não ser o caso de registro profissional no Conselho requerido para a prática das atividades do cargo que exerce atualmente. Postula a concessão de tutela de urgência para a suspensão do débito originado no auto de infração e multa, bem como para que seja determinado ao requerido que se abstenha de fiscalizar e exigir registro profissional junto ao Conselho réu até deliberação ulterior deste juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$2.500,00 e recolheu as custas processuais.

À inicial juntou documentos.

A decisão ID nº 21497535 indeferiu o pleito de tutela antecipada e determinou a citação da ré.

Citada a ré (ID nº 22095395), mas antes de ofertada contestação, o autor requereu a desistência da ação (ID nº 21927195).

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que o advogado do autor requereu a desistência da presente ação, antes mesmo de oferecida contestação por parte do Conselho Regional de Química da IV Região, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente do consentimento do requerido (artigo 485, §4º do CPC).

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do ID nº 21927195. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001326-14.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: FERNANDES BARATELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

D E S P A C H O

ID 18119117: Ante à consulta de bens ao sistema INFOJUD juntada aos autos, decreto o sigilo processual, providencie a Secretaria as devidas anotações.

Em prosseguimento, tendo em vista os valores bloqueados nas contas bancárias de titularidade do executado, **INTIME-SE o EXECUTADO**, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar (em eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC).

Decorrido "in albis" o prazo para o(a/s) executado(a/s) comprovar eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Ultimadas as providências acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores penhorados, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se em termos de prosseguimento, tendo em vista a consulta ao RENAJUD efetuada (ID 18119118) constando veículo com restrição e ainda a consulta de bens do sistema INFOJUD (ID 18119117).

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FERNANDO REGIS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações contidas no CNIS, que anexo à presente, e considerando que o último salário do autor foi de R\$ 1.957,80, em 04/2017, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42/177.449.430-0), desde a DER em 02/03/2017, mediante o reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais, acrescidos de todos os consectários legais. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos em atividade comum, somados aos demais períodos anotados na CTPS.

Identifico o período pretendido pela parte autora no presente processo: Especialidade dos períodos **05/05/1986 a 22/02/1999, 07/08/2000 a 24/07/2008, 24/10/2008 a 10/12/2009, 01/06/2010 a 18/11/2010, 01/01/2011 a 22/06/2016, e de 15/06/2016 a 02/03/2017.**

Pois bem A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

No entanto, autorizo a parte autora a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência, em caso de descumprimento.

2. Assim sendo, intime-se o autor para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, para o fim de:

a) Juntar aos autos **todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar;

b) Apresentar comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ele e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço eventualmente juntado aos autos;

c) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-21.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a apresentação de demonstrativo de débito atualizado pela parte exequente (ID13474576), intime-se o(a/s) EXECUTADO(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, resta, desde já, deferida a penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 138.120.808-85, até o montante atualizado do débito exequendo apurado no demonstrativo atualizado do débito, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do executado sem que haja alegação de impenhorabilidade, proceda-se à transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo, atrelada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal-PAB deste Fórum e após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Por outro lado, restando INFRUTÍFERA a penhora "on line" ou insuficiente para a garantia da dívida, resta, desde já, deferida a restrição de transferência de veículos, através do sistema RENAJUD, de todos o(s) veículo(s) automotor(es) em nome do executado, exceto aquele(s) em que conste(s) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Verificando a existência de mais de um veículo, antes da expedição de mandado de penhora e intimação do bem, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DELEGACIA SECCIONAL DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAROLINE SALES BENTO

Advogados do(a) RÉU: FABIO ARAGON LUCHETTI - SP379081, FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS - SP251422

ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO ARAGON LUCHETTI

ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

2. OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e officio.

Diante da Decisão – id. 21026982, coma designação da audiência de instrução e julgamento para o **DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, com debates orais e prolação de sentença**, determino:

1. CITE E INTIME-SE a ré CAROLINE SALES BENTO, brasileira, portadora do RG n. 45541147/SSP/SP, natural de Cândido Mota/SP, nascida aos 09/05/1999, filha de Josiney Américo Bento e Maria Luiza Pereira Sales, residente na Rua José Thomaz Vilella, 10, Patrimônio São Benedito, ou Distrito São Benedito, 1, no Bairro Porto Almeida, ambos em Cândido Mota/SP, **nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006**, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA ID. 17828164 E DA DECISÃO ID. 21026982.

2. **Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar de Assis/SP**, e-mail: 32bpmi@policiamilitar.sp.gov.br, 32bpmisid@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 32bpmiforcataca@policiamilitar.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares **EDUARDO SILVALEITE**, portador do RG n. 23964722/SSP/SP e **PAULO HENRIQUE RIBEIRO**, portador do RG n. 2471326/SSP/SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação.

2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

2.2 Ressalto que, caso compareçam na audiência portando arma, será necessário o acatamento do armamento para adentrar ao Fórum.

3. **INTIMEM-SE os srs. JOSINEYAMÉRICO BENTO**, portador do RG n. 26.154.543-7, CPF/MF n. 206.436.008-50, residente na Rua José Thomas Vilela, 10, Patrimônio São Benedito, e **WASHINGTON BARBOSA PEREIRA FERNANDES**, portador do RG n. 53.308.722-3, CPF/MF n. 468.355.148-91, residente na Fazenda Dom João Bosco, Bairro Água do Queixada, ambos no Município de Cândido Mota/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de defesa.

3.1 No caso, em relação à testemunha Josiney Américo Bento, havendo recusa de sua parte para prestar depoimento perante o juízo, **na audiência será verificada a possibilidade de sua dispensa, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal**, considerando tratar-se do pai da acusada Carolina Sales Bento.

AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÁ SER REALIZADA A SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4. **Outrossim**, diante da declaração id. 21475285 da ré Caroline Sales Bento, e verificando a efetiva atuação de seus defensores constituídos, **REVOGO** a nomeação do dr. Antônio Lino do Prado Júnior, OAB/SP 313.413, que deveria atuar na qualidade de defensor dativo da ré, conforme disposto no despacho id. 18683086, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas.

5. **PUBLIQUE-SE**, intimando a defesa acerca deste despacho, da decisão id. 2106982, e da audiência designada.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001642-90.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANELISA DAMACENO BARBOSA, JOEL CHIQUETO BARBOSA, DAISY DAMACENO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064
Advogado do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477
Advogado do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

DESPACHO

ID 13941026: Muito embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado demonstrativo de débito atualizado após o abatimento do valor do depósito efetuado pelos executados, deixou de manifestar-se quanto aos demais pedidos, elencados na petição de f. 195/196. Portanto, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se:

- a) em relação ao pedido de exclusão dos nomes dos executados de todos os órgãos de crédito;
- b) empromessamento da demanda, tendo em vista os veículos penhorados nos presentes autos (f. 152/153 e 172/188- ID 12895377).

Sem prejuízo, intimem-se os executados, na pessoa de seus patronos, para que, querendo, manifestem-se, no mesmo prazo acima assinalado, acerca do demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 13941026).

Após, tomemos autos conclusos.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-44.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SAGNIRI YOKOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SAGNIRI YOKOTA contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a analisar o recurso administrativo relativo à revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 17/04/2019, sob o nº 1796283402.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão do id 18393016 indeferiu a ordem liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 18649254).

Regularmente notificada (id 19683639), a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 22133154 opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, objeto do protocolo nº 1796283402.

A autoridade impetrada não apresentou as informações requisitadas.

Pois bem. Os procedimentos administrativos no âmbito federal são regidos pelas disposições da Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado na agência do INSS em 12/04/2019, e desde então se encontra sob análise. Verifica, pois, que transcorreu lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 - 0011680-74.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

-

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91.

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.

5. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001255-63.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, no prazo de 45 dias a contar da intimação desta sentença, à análise e conclusão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana formulado por **SAGNIRI YOKOTA** (Protocolo de Atendimento nº 1796283402 – id 18379756).

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARQUEZINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO CARLOS MARQUEZINI contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a analisar o recurso administrativo relativo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/04/2019, sob o nº 634390920.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão do id 18382480 indeferiu a ordem liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 18648932).

Regularmente notificada (id 19684260), a autoridade coatora **não** prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 22124036 opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão "*direito líquido e certo*" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do protocolo nº 63490920.

A autoridade impetrada não apresentou as informações requisitadas.

Pois bem. Os procedimentos administrativos no âmbito federal são regidos pelas disposições da Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, serão vejamos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado na agência do INSS em 12/04/2019, e desde então se encontra sob análise. Verifica, pois, que transcorreu lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Neste sentido, a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28º").

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 - 0011680-74.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

-

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91.

1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade.

2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante.

3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação.

4. Nesse sentido, sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.

5. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001255-63.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018)

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada para que proceda, em definitivo, no prazo de 45 dias a contar da intimação desta sentença, à análise e conclusão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por **ANTÔNIO CARLOS MARQUEZINI** (Protocolo de Atendimento nº 634390920 - id 18363486).

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá para as comunicações necessárias.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-31.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: VARILDO APARECIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133, VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VARILDO APARECIDO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Objetiva a concessão da segurança que obrigue a impetrada a analisar o recurso administrativo relativo à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, protocolado em 19/11/2018, sob o nº 992962896.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão do id 17049513 indeferiu a ordem liminar e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, manifestou ciência da impetração (id 17295500).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações no id nº 18797453.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no id nº 18888159 opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal 1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante à análise do seu pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.879.012-0), objeto do protocolo nº 992962896.

Requisitada as informações, sobreveio a comunicação da autoridade impetrada, encartada no id nº 18797453, informando que :

“1. Em atenção ao vosso Ofício de 14/05/2019 referente ao Mandado de Segurança 5000322-31.2019.4.03.6116, em que pese as informações sobre o andamento do processo já terem sido prestadas pelo próprio patrono do segurado, reiteramos que o segurado VARILDO APARECIDO agendou Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 11/09/2018 e em 19/11/2018, data agendada, compareceu na APS – Agência da Previdência Social de Paraguaçu Paulista, para efetuar o protocolo de seu pedido, que após protocolado, no mesmo dia foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social, sendo distribuído para análise em 19/03/2019, em 07/05/2019 o processo foi encaminhado para parecer do médico a da Junta de Recursos, por se tratar de matéria médica, e desde então se encontra em análise. (...)”

Veja-se que, segundo informou a autoridade impetrada, em 19/03/2019 o processo administrativo foi direcionado para a Junta de Recursos da Previdência Social, e, em 07/05/2019 foi encaminhado para parecer do médico da Junta de Recursos, e desde então se encontra sob análise.

Pois bem. Os procedimentos administrativos no âmbito federal são regidos pelas disposições da Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

Art. 49. **Concluída a instrução** de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

O processo em questão, portanto, já foi decidido na primeira instância administrativa. O impetrante ingressou com recurso e, de acordo com a informação do INSS, está aguardando parecer do médico da Junta de Recursos.

O parecer médico não deixa de ser uma fase de instrução, eis que não se pode obrigar os julgadores administrativos a julgar sem o parecer médico. Seria como obrigar o juiz a julgar sem a perícia judicial, em razão do tempo.

Não vislumbro, portanto, excesso de prazo, sem a prova de que já existe o parecer médico no processo administrativo e que, mesmo assim, não teria ocorrido tal decisão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001021-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ILDA RAMOS DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS - SP378558

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pela executada, bem como para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o retorno de ordem de BACENJUD com bloqueio de valores irrisórios em nome da executada Ilda Ramos da Conceição (ID 21562686), bem a ordem do RENAJUD negativa em nome das executadas (ID 21562694).

ASSIS, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 16706313), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

MARIA FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora da parte ideal de Juliano Ferreira da Silva (filho da embargante), realizada nos autos da execução n. 0003498-1.2008.403.6108, é indivisível, além de ser bem de família. Assim, requer a desconstituição do ato construtivo.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação (id. 13778206).

Citada, a CEF deixou o prazo transcorrer sem contestação.

A liminar foi parcialmente deferida, para fins de suspender o trâmite da execução em relação ao imóvel (id. 14951009).

Sem requerimento de outras provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que a CEF, devidamente citada, não contestou os fatos, decreto-lhe a revelia.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Em sua inicial, a Embargante alega impenhorabilidade do imóvel por ser indivisível e servir de moradia sua e de sua família.

A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o estatuído no art. 5º da lei em comento "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar.

No caso dos autos, a par da revelia da embargada, os documentos juntados com a inicial comprovam que a requerente e sua família, inclusive, o executado, residem no imóvel penhorado.

Com efeito, houve a juntada de faturas de energia elétrica e de água, que comprovam as alegações da embargante e, ainda, consta na certidão do oficial de justiça, que tanto a embargante como o executado e a esposa dele moram no imóvel (id. 13721255 –pág. 08).

Ademais, não houve qualquer outra prova produzida pela embargada em sentido contrário.

Logo, o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família, devendo assim a penhora ser desconstituída.

A propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA. - Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem construído, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.” - A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. - Na espécie, embora o bem imóvel penhorado possa ter natureza residencial, efetivamente não se comprovou que constitui a moradia do executado e sua família. Pelo contrário, conforme se verifica do verso do mandado de citação de fl. 24 (dos autos da execução fiscal em apenso) o representante legal da empresa foi citado à Rua Albino Buzolin 616, Jd. Santo André, na cidade de Limeira, sendo que o bem penhorado, de sua propriedade, situa-se à Rua Frederico Tetzner Sobrinho, n 20, Vl São Cristóvão Limeira. - Honorários advocatícios indevidos pois esta verba já está incluída no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. - Apelação a que se dá provimento.” (AC 200303990212177, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, DJF3 CJI DATA:04/05/2011 PÁGINA: 653.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º). II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido.” (AI 200903000043395, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1449.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos opostos, para determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução n. 0003498-1.2008.403.6108 e que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2487 do Cartório de Registro de Imóveis de Lencóis Paulista.

Em consequência, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo para a execução correlata.

Bauri, 13 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ANGICOS - COMERCIO DE MUDAS FLORESTAIS E ORNAMENTAIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Ré - ANGICOS - em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão quanto ao pagamento da verba honorária em razão de estar sucumbente em parte do pedido inicial.

A embargante alega que a decisão não está alinhada com o que disciplina o Novo Código de Processo Civil, sobre o tema, mostrando-se contraditória e omissa quanto à ausência de condenação do órgão econômico na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser condenada ao pagamento de tal verba, que, como cediço, também não pode ser compensada, sob pena de violação ao dispositivo supracitado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiante que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, observo que, ao contrário do que alega a embargante, consta expressamente na sentença a condenação da Ré, em face da sucumbência mínima da Autora, o que está em consonância com o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários).

E foi exatamente nesses termos o comando sentencial:

Em face da sucumbência mínima da Autora, fica a Ré condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida atualizada, conforme os parâmetros desta sentença.

Ressalte-se, ainda, que, no caso em tela, o único ponto da decisão que favoreceu a Embargante foi deferido de ofício por este juízo e diz respeito tão somente à forma de correção dos valores a partir da cobrança judicial. Esta tese sequer fez parte da peça exordial.

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção da Embargante de **modificar o julgado, na parte que a condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais**, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: TERESA MENDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPPELE - SP335208, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Impetrante em face da sentença id. 21184064. Aduz que não foi apreciado seu requerimento de gratuidade de justiça.

Recebo os embargos eis que tempestivos e adiante que os acolho.

Ainda que compreenda não ser exatamente o caso de embargos declaratórios, visto que a gratuidade pode ser requerida em qualquer momento processual, isto é, por simples petição nos autos, observo que tal pedido realmente não foi apreciado por este juízo.

Assim, suprindo a omissão propalada **dou provimento aos presente embargos declaratórios** para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-20.2019.4.03.6108

AUTOR: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em sede de especificação de provas, a União declinou do pedido de repetição da oitiva de algumas das testemunhas ouvidas na Ação de Produção Antecipada de Provas, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e requereu o prazo de 15(quinze) dias para se manifestar sobre os depoimentos em alegações finais (id. 19327609).

Assim, não havendo óbice quanto à utilização de prova emprestada, uma vez que oportunizado o contraditório, fica deferido o emprego da prova produzida nos autos n. 000350-73.2018.403.6325 e que já foi colacionada aos autos.

Em consequência, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que as partes se manifestem em alegações finais. Intimem-se.

Apresentadas as razões, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 19 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: VALERIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI - SP336959
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuidamos dos autos de ação movida por **VALÉRIAS DORES DE OLIVEIRA**, pelo procedimento comum e com pedido de tutela provisória, em face da **UNIESP S/A e da FACULDADE BAURU**, como objetivo de declarar a nulidade de cláusula do contrato celebrado com a UNIESPE e obrigar a ré a efetuar o pagamento das prestações referentes ao Financiamento Estudantil – FIES (celebrado com o Banco do Brasil S/A), além dos danos morais suportados pela Autora.

O feito foi distribuído perante a 4ª Cível da Comarca de Bauri, que declinou da competência, sob o fundamento de que a ação é movida em face de instituição privada de ensino superior, que desempenha função pública delegada federal (id 21284866, pág. 49-50).

Redistribuídos, os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

A orientação da Súmula 150 do STJ é no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Nesse contexto, anoto que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se discutem competência para julgar ações de conhecimento, envolvendo instituições privadas de ensino superior, tem firme posicionamento no sentido de fixar a Justiça Estadual comum como a competente para dirimir estas questões.

A Primeira Seção do citado tribunal, inclusive, por unanimidade, fixou parâmetros para a correta interpretação quanto à competência em casos envolvendo instituições de ensino superior, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 108.466/RS, que assim ficou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ – CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 108466 - Relator(a): CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 01/03/2010)

Este entendimento vem sendo adotado desde então, como se pode verificar de outras decisões do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201102877539, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.** 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200075307, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

No caso, não vislumbro a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, sendo correto o direcionamento do pleito ao juízo estadual.

Ao que se colhe da inicial, a parte autora pretende a rescisão de contrato celebrado com a instituição de ensino, assim como indenização por danos morais e, ainda, obrigar a Universidade a efetuar o pagamento das parcelas referentes ao FIES, tudo com fundamento nas disposições contratuais da avença, tratando-se, portanto, de lide entre particular e pessoa jurídica de direito privado.

Há, inclusive, informação de que o financiamento estudantil, que, poderia, em tese, atrair a competência desse juízo, foi formalizado com o Banco do Brasil S/A, pessoa jurídica que ostenta a qualificação de sociedade de economia mista. Não se trata, logo, de empresa pública federal a justificar o trâmite processual na Justiça Federal.

Em consonância com o exposto, cuidando esta demanda de ação de procedimento comum em face de instituição privada de ensino superior, sem participação da União ou quaisquer entes federais no pólo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Registre-se, no ponto, que, ao contrário do que constou na decisão de declínio da competência, não há nos autos pedido de entrega do diploma. Aliás, na página 6 da petição inicial a Autora menciona que já colou grau e retirou o diploma na Instituição de Ensino.

Ademais, não há pedido dirigido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o contrato do FIES foi celebrado com o Banco do Brasil, o que impõe a exclusão da Empresa Pública Federal do pólo passivo da demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do pólo passivo e, com fundamento na Súmula 150 do STJ, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito, determinando a devolução dos autos à 4ª Vara Cível desta Comarca de Bauru/SP, para processamento e julgamento.

Defiro a gratuidade de justiça à Autora.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 19 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5) - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES (SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA) X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APPARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X MARCO ANTONIO VIANNA ROSSETTO X CARLOS ALBERTO VIANNA ROSSETTO X MARIA APARECIDA VIANNA ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X ANA MARIA NAKAYA X JOSE CARLOS NAKAYA X ROBERTO CARLOS NAKAYA X ROSANA MARIANAKAYA X SILVANA MARIA NAKAYA X CRISTINA MARIANAKAYA GIRALDI X ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES - ESPOLIO X LUCINEIDA DE OLIVEIRA X CLEMENTE FRANCISCO MOTA X FERNANDO ANTONIO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X RITA DE CASSIA MOTA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO (SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI - ESPOLIO X OLGA NARDO FRINI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE (SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JOAO BAPTISTA CAMPOS FRIAS X PAULO ROBERTO CAMPOS FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GIBBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARAN N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCO LONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELLA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X VERA LUCIA QUERCIO

DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVEIRA X NARCISO JOSE LAUDELINO X ANTONIA PAULA DA SILVA LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X CELIA MARIA DA SILVA DORO X CARLOS CANDIDIANO DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA LIMA X ORLANDO ALVES DA SILVA FILHO X ORLANDO DORO X UMBELINA APARECIDA CAVALIERI DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALINO ZAMPIERI - ESPOLIO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATTOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X GUSTAVO MOREIRA TALLAO X VINICIUS MOREIRA TALLAO X VITOR MOREIRA TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP402585B - NICOLAS MEIRELES DE SOUSA E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP193885 - FRANCO GENOVESE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZÓVIO DE ALMEIDA PRADO) X ALCINDO TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento formulado às f. 2200/2201 e 2665/2668, bem como o tempo já transcorrido, abra-se vista às partes, com urgência, para que se manifestem exclusivamente sobre o ofício requisitório de pagamento expedido em favor de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, cumpra-se na íntegra o despacho de f. 2669/2670

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2669/2670F. 2665/2668: anote-se o CPF do autor JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA no sistema processual e especixe-se o ofício requisitório de pagamento, com urgência, considerando o valor apontado à f. 1874. Com a expedição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de cinco dias, e, na ausência de manifestação contrária, voltem-me para transmissão. Dê-se ciência à parte exequente, pela imprensa oficial, sobre os depósitos notificados às f. 2571/2606, para as providências de saque diretamente no banco depositário, à exceção do extrato juntado à f. 2583, em nome da beneficiária ELIANA NAKAYA GHIRALDELLI, cujo valor encontra-se à disposição do juízo, o qual deverá ser liberado mediante a expedição de alvará de levantamento, que ora determino, conforme requerido, já que comprovada a regularidade de seu CPF (f. 2607/2608). Feito o alvará, intime(m)-se o(s) patrono(s) (procuração f. 2194) para a retirada do documento, com a brevidade possível. Cientifique também parte exequente acerca do cancelamento da RPV expedida em favor da autora THEREZA BORTONE CORREA (f. 2541/2545), em razão da situação de seu CPF - cancelada por óbito sem espólio, para habilitação de eventuais sucessores. A respeito do pedido de f. 2628/2637, referente ao filho pré-morto Wanderley Catalano, na qual a advogada Dra. Marlene dos Santos Tentor pretende a habilitação apenas da viúva, intime-a para regularização, apresentando instrumento de mandato dos netos do autor falecido EGIDIO CATALANO, ou, se o caso, a eventual renúncia dos mesmos. Quanto ao réu, intime-o para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação de f. 2315/2345, 2346/2359, 2384/2403, 2404/2411, 2412/2453 e 2454/2468, conforme anteriormente determinado, bem como aos requerimentos formulados às f. 2609/2620 (referente ao falecimento de ANA MARIA NAKAYA - RPV cancelada - f. 2531/2535), 2621/2627, 2638/2647 (referente ao falecimento de MARIA CHERIGATTO DE LIMA - RPV cancelada - f. 2536/2540), 2648/2664, 2360/2383, 2546/2554, sendo os dois últimos referentes ao falecido autor EGIDIO CATALANO. Intime-se também a autarquia para apresentar os respectivos cálculos de liquidação para os autores com habilitação, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO AUTOR ELIAS DA SILVA, oportunizando vista dos autos aos exequentes na sequência. Manifeste-se também o INSS sobre o pedido de f. 2220/2221, quanto a possibilidade de trazer aos autos informações que possibilitem a localização dos autores lá apontados, com exceção de ARMANDO JOSE ZANDA, haja vista o requerimento de habilitação formulado nos autos. Na hipótese de concordância do réu com os pedidos de habilitação, encaminhem-se os autos ao Sedi, para providenciar, se o caso, as anotações relacionadas à f. 2489 - verso e as seguintes atualizações:- substituição do autor falecido EGIDIO CATALANO pelas filhas CLAUDINEI CATALANO, CPF 003.608.318-69, e REGINA CELIA CATALANO, CPF 798.640.078-15, em razão da habilitação requerida às f. 2360/2383, que ora homologo, cabendo observar a reserva da quota parte ao filho pré-morto Wanderley Catalano, até regularização do pedido de habilitação de f. 2628/2637;- substituição da autora falecida ANA MARIA NAKAYA pelos filhos CESAR FELIPE NAKAYA, CPF 454.530.298-03 e GABRIELLE CAROLINA NAKAYA DOS SANTOS, CPF 445.533.018-65, em razão da habilitação requerida às f. 2609/2620, que ora homologo, ficando reservada a quota parte dos filhos MARCIO, MARCELO e MARCEL (falecido), apontados na certidão de óbito de f. 2601 e não habilitados, atentando-se não estar esclarecida a possível existência de herdeiros do filho pré-morto MARCEL;- substituição do autor falecido NELSON QUAGGIO, pela esposa e beneficiária da pensão por morte EURYDES LUZIA MERLI QUAGGIO, CPF 043.573.178-51, em razão da habilitação requerida às f. 2621/2627, que ora homologo, com fundamento no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a quem incumbe representar o espólio do falecido, também cabendo-lhe o encargo de levantar os valores eventualmente apurados nestes autos e repassar a cada um dos herdeiros/sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1892 do Código Civil;- substituição da autora falecida MARIA CHERIGATTO DE LIMA, pelos filhos MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA, CPF 215.931.088-34, e LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA, CPF 073.227.638-15, em razão da habilitação requerida às f. 2638/2647, que ora homologo;- substituição de OLGA NARDO FRINI, habilitada nos autos em razão do falecimento do autor ERNESTO FRINI, também falecida, pela filha LUCIA APARECIDA FRINI, CPF 145.836.708-85, e netos INARA CRISTINA MARCIANO FRINI, CPF 339.740.578-54, e TIBERIO MARCIANO FRINI, CPF 354.822.518-70, em razão da habilitação requerida às f. 2648/2664, que ora homologo; e - anotação do nome de JOSÉ LUIZ BUENO DA SILVA como representante do autor LUPERCIO BUENO DA SILVA, com procuração outorgada ao advogado Dr. Luiz Celso de Barros (f. 2568/2570). Retomando os autos do Sedi e, em havendo ausência do INSS como habilitação promovida em decorrência do falecimento de MARIA CHERIGATTO DE LIMA e ANA MARIA NAKAYA, especixe-se novos requisitórios em favor dos habilitados, em substituição às RPVs canceladas de f. 2536/2540 e 2531/2535, respectivamente, reservando-se, quanto a esta última, a quota parte dos demais filhos, não habilitados, tão logo esclarecida eventual existência de herdeiro(s) do filho pré-morto MARCEL. Por fim, oportuno observar as seguintes pendências em relação às determinações anteriores:- AS RPVs de f. 2267/2275 permanecem com a transmissão suspensa, aguardando a juntada de procurações atualizadas dos credores MATHILDE GARCIA MARTIN, APARECIDO MARTIN GARCIA, JOSE CARLOS MARTINS GARCIA, PAULO SERGIO MARTIN GARCIA, LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA, MARIA DA PAIXAO DIORIO, ANA MARIA DIORIO TELLI, AUREO DIORIO e SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA;- pendente a regularização do pedido de habilitação de CELENI LAMÓNICA BERTOLLI, após o que restará homologada a habilitação, em substituição à autora VILMA LAMÓNICA, prosseguindo-se com a requisição de pagamento;- ausência de manifestação dos sucessores de ORLANDO ALVES DA SILVA e ORLANDO DORO sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS;- aguarda conta de liquidação pelo exequente ERNESTO FRINI, ante sua discordância aos créditos apontados ao INSS, tendo sido apresentado tão somente novo pedido de habilitação em razão do falecimento de Olga Nardo Frini.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (id. 21060719). Alega o embargante que houve omissão quanto à fixação de verba honorária, pois, apesar da decretação da sucumbência recíproca, não houve a observância das regras do artigo 85, §14 do CPC.

É o relato do necessário. Decido.

Embora tenha este juízo reconhecido a sucumbência recíproca, deixou de fundamentar, no ponto, sua decisão. Há, portanto, omissão a ser colmatada.

Como devido respeito, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e *caput*, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do “empate processual”, ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, *caput*, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele “vencedor ou vencido”, faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ressalte-se, ainda, que, no caso em tela, o único ponto da decisão que favoreceu o Embargante foi deferido de ofício por este juízo e diz respeito tão somente à forma de correção dos valores a partir da cobrança judicial. Esta tese sequer fez parte da peça exordial.

A ver por esse ângulo, a regra a ser adotada seria a do artigo 86, parágrafo único, do CPC, que preceitua: *se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*.

É dizer, caso houvesse condenação em honorários, deveriam eles ser pagos em favor da Exequente e não do embargante.

Mas, como disse alhures, entendo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, para suprir a omissão de fundamentos quanto a não condenação de honorários advocatícios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o resultado final do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NELSON DE JUSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica aberta vista à parte impetrante, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho ID 21190200.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001108-70.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA ABERTA VISTA À PARTE EXEQUENTE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO ID 21632026.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 25/09/2019

Horário: 14h00min

Local: Sala de Perícias do Fórum Federal de Bauru/SP (Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, CEP 17.017-383, Bauru/SP)

Perito nomeado: Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Bauru/SP, 19 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006080-08.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO - ME, ARIVALDO OTAVIO DE ALMEIDA COELHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 22071786, intime-se a autora para retificar a virtualização dos presentes autos, uma vez que os documentos juntados no ID 13266543 pertencem a autos diversos.

Cumprida a determinação acima, desentranhem-se os documentos juntados no ID 13266543 e cumpra-se a determinação ID 18215188, intimando-se o executado para pagamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001380-57.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: FILIPE SILVA CESAR - ME, FILIPE SILVA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Regularizada a apresentação dos documentos pelo Autor (ID 21412935), desentranhem-se aqueles inseridos nos autos anteriormente (ID 12973554 e anexos; e ID 20129898 e anexos).

Intime-se a ECT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se requisição de pagamento no importe de R\$ 1.125,68 atualizados até agosto/2019.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com a vinda das informações, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004316-21.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: N.D. RAGONEZI - ME, NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: N.D. RAGONEZI - ME

Endereço: Rua Carlos Del Plete, 9-67, Parque Jardim Europa, BAURU - SP - CEP: 17017-470

Nome: NEUZA DONIZETE RAGONEZI

Endereço: CARLOS DEL PLETE Q 9, 67, JD AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-470

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Com a vinda do valor do débito atualizado, intime-se o executado, por carta, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-76.2018.4.03.6108

AUTOR: LUIZA KELLY BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA AYUB - SP282479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a proximidade da audiência designada para o dia 03/10/2019, às 10h30min, manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça - ID 22066190 (Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador infra-assinado, que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço residencial indicado, sito à avenida José Luiz Filho nº 216, Jardim Europa, na cidade de Agudos/SP, na data de 13/09/2019, por volta das 10:40h, e, aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR a sra. Luiza Kelly Brito da Silva, em virtude de não haver localizado a mesma no referido endereço, recebendo a informação no aludido imóvel através do sr. Bruno Eduardo de Oliveira, que identificou-se como tal, tendo o sr. Bruno Eduardo relatado que a sra. Luiza Kelly não reside naquele endereço, informando que naquele imóvel atualmente reside, a aproximadamente 02 meses, sua sogra sra. Antonia, não conhecendo a sra. Luiza Kelly e desconhecendo o endereço atual da mesma), desde já, advertindo-se que, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Apresentado novo endereço, intime-se a parte autora para que compareça na audiência designada para prestar depoimento pessoalmente.

No silêncio, aguarde-se pela audiência designada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001003-81.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001003-81.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, DEVANILDO PAVANI - SP328142, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 20 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10008

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-70.2012.403.6125 - JOAO CARLOS CAMOLESE X MARIA ANTONIA CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

(FLS. 640/647 / laudo) intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.
Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000090-02.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado **ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI - CPF: 824.955.568-68, na Rua Nelson Piola, 43, Jardim Paulista, em Garça, SP** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, o executado deverá ser intimado a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 167/2019 SM02** para a Justiça Estadual de Garça/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

A contrafé poderá ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D116397435>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003043-46.2019.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002564-77.2016.4.03.6108

IMPETRANTE: P B ZANZINI & CIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 20 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGÍSTICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENÇA

Sentença tipo "M"

Acrescido ao sentenciamento a incidir compensação sobre o quanto efetivamente recolhido, pena de enriquecimento ilícito, data vênua.

Ante o exposto, **parcialmente providos** os declaratórios, na forma supra fixada.

P.R.I.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005507-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 183 (AUTOS FÍSICOS) – DOC ID 17302740 (AUTOS DIGITALIZADOS):

(...) Na sequência, à Apelada e ao MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução.

Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).

Intimações sucessivas.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-87.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010406-6)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ARIEL DOS SANTOS ROCHA (SP303729 - GABRIELA STURIALE SARTINI E SP365038 - JULIANE ALINE DE ANDRADE FRAGA)
Intime-se a Defesa constituída do Réu, para manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o pleito do MPF de fl. 844/844-verso quanto à extinção da punibilidade do Réu Ariel Santos Rocha, em razão de prescrição da pretensão punitiva estatal. Após, à pronta conclusão. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001111-25.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DUARTINA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

DECISÃO

Por ordem deste Juízo, n.º 20190008161045 (doc. ID 20807741), foram bloqueados da executada R\$ 7.202,25, no Banco do Brasil, e R\$ 215,66, no Banco Bradesco.

Houve pedido de desbloqueio, alegando tratar-se de recursos de aplicação compulsória em saúde (doc. ID 2111121).

Juntou documentos a executada.

Indeferiu este Juízo, àquele momento, o pleito de desbloqueio, doc. ID 21694660. Inobstante, para possibilitar a reanálise do pedido, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a executada juntar aos autos:

- extratos dos meses de julho e agosto de 2019 da conta do Banco Bradesco que sofreu bloqueio;
- extratos da conta-corrente n.º 380-8, bem como da conta-investimento a ela atrelada, do Banco do Brasil, referentes ao mês de julho de 2019;
- cópia do referido contrato/ convênio para recebimento de recursos do Município de Cabrália Paulista/SP (serviços de pronto-socorro), tendo, como conta destinatária, aquela do anterior item 'b', como alegado;
- extratos da conta-corrente n.º 554-1 do Banco do Brasil relativos aos meses de julho e agosto de 2019, bem como da conta-investimento a ela atrelada, relativo ao mês de julho de 2019;
- extrato da conta-corrente n.º 13.567-4 do Banco do Brasil relativo ao mês de julho, bem como cópia de eventual contrato/ convênio para recebimento de recursos públicos nessa conta.

A executada interveio nos autos, a partir do doc. ID 21928594, trazendo novos documentos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Na intervenção do doc. ID 21928594 - Pág. 1, noticiou a executada que não traria ao feito o Termo de Fomento do município de Cabrália Paulista, asseverando que referido ente tem dificultado a assinatura do documento, embora use os serviços da executada e proceda ao pagamento.

A determinação contida no item "a" (extratos dos meses de julho e agosto de 2019 da conta do Banco Bradesco que sofreu bloqueio), foi cumprida parcialmente, no doc. ID 21929252, porquanto demonstra, tão-somente, o bloqueio judicial de R\$ 67,01, ocorrido em 14/08/2019, decorrente da determinação n.º 20190008161045.

Aquele montante era remanescente do TED-T ELET DISP 3328538, de R\$ 6.102,23, somado ao desbloqueio judicial de R\$ 147,01, ambos ocorridos em 19/07/2019.

No entanto, consta no doc. ID 20807741 que o total bloqueado no Bradesco foi de R\$ 215,66.

A ordem contida na letra "b" (extratos da conta-corrente n.º 380-8, bem como da conta-investimento a ela atrelada, do Banco do Brasil, referentes ao mês de julho de 2019), foi cumprida no doc. ID 21929253.

O montante bloqueado em tal conta, de R\$ 1.502,07 (doc. ID 21111132 - Pág. 4 e doc. ID 21111135 - Pág. 1), incidiu sobre o que remanesceu da aplicação feita em 14/07/2019, no valor de R\$ 14.893,68 (doc. ID 21929253 - Pág. 3).

O comando da letra "c" [cópia do referido contrato/ convênio para recebimento de recursos do Município de Cabrália Paulista/SP (serviços de pronto-socorro), tendo, como conta destinatária, aquela do anterior item 'b', como alegado] não foi cumprido, consoante já exposto acima.

A determinação contida no item "d" (extratos da conta-corrente n.º 554-1 do Banco do Brasil relativos aos meses de julho e agosto de 2019, bem como da conta-investimento a ela atrelada, relativo ao mês de julho de 2019), foi cumprida no doc. ID 21929255.

Extrai-se, dali, que o valor bloqueado, de R\$ 5.699,47 (doc. ID 2111132 - Pág. 3), incidiu sobre o remanescente do aporte lançado naquela conta em 05/07/2019, no valor de R\$ 22.790,70 – BB CP Admin Supremo (doc. ID 21929255 - Pág. 1), bem como no de R\$ 2.415,14, creditado em 05/08/2019 (doc. ID 21929255 - Pág. 2) sob a mesma rubrica.

O comando da letra “e” (extrato da conta-corrente n.º 13.567-4 do Banco do Brasil relativo ao mês de julho, bem como cópia de eventual contrato/ convênio para recebimento de recursos públicos nessa conta), foi parcialmente cumprido no doc. ID 21929260, demonstrando saldo de R\$ 0,71, em 31/07/2019

Trouxe também a executada cópia do Convênio n.º 807975, firmado em 17/09/2014, com o Ministério da Saúde, doc. ID 21929260 - Pág. 6/25, em cuja Cláusula Sexta – Da Liberação de Recursos, constou, de forma genérica o seguinte:

O **CONCEDENTE** transferirá os recursos previstos na Cláusula Quinta, em favor do **CONVENIENTE**, em conta específica, aberta de forma automática pelo **CONCEDENTE**, observada a opção de Banco e Agência por parte do **CONVENIENTE**, vinculada ao presente instrumento, onde serão movimentados na forma da legislação específica.

No entanto, não esclareceu a executada se uma das contas acima mencionadas fora aberta, vinculadamente, ao apontado Convênio.

Do mesmo modo, o Convênio celebrado entre a executada e o município de Duartina, doc. ID 2111138 - Pág. 1/5, em sua Cláusula Quarta – Da Liberação dos Recursos, menciona o seguinte:

Os recursos financeiros de que trata a cláusula anterior serão transferidos à ENTIDADE, na forma de repasse mensal, conforme as transferências efetuadas pelo Fundo Nacional de Saúde ao MUNICÍPIO, nos termos da Portaria n.º 2.264, de 20 de setembro de 2011 (sic, doc. ID 2111138 - Pág. 3), do Ministério da Saúde, que habilitou o Município de Duartina no âmbito do Programa “SAMU 192” – Unidade de Suporte Básico.

Da mesma maneira, não é possível extrair, da documentação trazida ao feito, se alguma das contas onde incidiu o bloqueio é a destinatária de recursos do convênio atinente ao SAMU.

Isso posto, **mantenho o indeferimento do desbloqueio** (doc. ID 21694660).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a notícia de parcelamento, bem assim, sobre o pleito de desbloqueio dos montantes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GEUSAALZELINA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PACCOLA CICCONE - SP114749, MYLLER HENRIQUE VALVASSORI - SP321150
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante o desinteresse da União em participar desta demanda, ID 11327747, determino sua exclusão do polo passivo.

De outra parte, defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (que já apresentou quesitos - ID 1126900 - beneficiária da assistência judiciária gratuita) e, ainda, pela ré Caixa Seguradora S/A (ID 11288025).

No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias, indicar assistente(s) técnico(s) e deverão apresentar quesitos (art. 465, do CPC).

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069765086, eng.thiagocabestre@hotmail.com, que, após a apresentação de quesitos pelas partes, ou decorrido o prazo a respeito, deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Oportunamente, coma apresentação da proposta dos honorários periciais, concluso o feito.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 11789

EMBARGOS A EXECUCAO

0002857-28.2008.403.6108 (2008.61.08.002857-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005049-8)) - ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME (SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIAMARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 117, incabível a desistência de fl. 125. Assim esclareça a embargante seu pleito.
No silêncio, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-20.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108 ()) - GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
CONCLUSÃO Em 16 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 46905 E N T E N Ç A Extrato: Embargos de declaração - Razões dissociadas - Não conhecimento Sentença M, Resolução 535/2006, C.J.F. Embargos à Execução Autos n.º 0001850-20.2016.403.6108 Embargante: Gazoto & Fernandes Silva Cafeteria Ltda - ME Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Embargou de declaração a CEF, a fls. 152, afirmando da leitura da sentença embargada permite suscitar questionamento acerca de um eventual reconhecimento de pagamento, por parte da embargada. Instada a se posicionar, quedou silente o polo embargante, fls. 154/168. DECIDO. O dispositivo da sentença embargada contém o seguinte teor: Assim, tendo sido subscrita a petição de fls. 139 conjuntamente pela Advogada e pelos embargantes, homologo a renúncia, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Evidentemente, a versar a sentença única e exclusivamente sobre a renúncia aos direitos do polo embargante nestes embargos à execução. Não bastasse isso, firme-se sem qualquer enquadramento o que trazido pela parte insurgente ao que previsto no art. 1.022, CPC. Observado, por este Juízo, o Princípio Processual da Adstração, art. 141, CPC. Questões relativas a eventual pagamento da dívida exequenda, por patente, devem ser verificadas / constatadas nos autos respectivos do executivo n.º 0002392-72.2015.4.03.6108, ao qual os embargos à execução foram distribuídos por dependência. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, em razão de conterem tema inovador e dissociado dos autos. P.R.I. Bauri, de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR E SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo cumprimento de sentença foi extinto por estar satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, CPC, fls. 1197.

Afirmou o polo passivo, fls. 1217/1219, que a Conta 5997/8, da Agência 0162-7, do Banco Bradesco S/A em Guairibê/SP, encontra-se congelada, por ordem deste Juízo, restando impossibilitada sua movimentação.

Compulsando-se os autos, exarai-se que, em virtude da decisão proferida à fl. 457, foi expedido, em 2011, fl. 461, ofício ao Banco Central do Brasil determinando o bloqueio de valores e bens do requerido.

Ante o exposto, expeçam-se ofícios ao Banco Central do Brasil e à indicada agência em Guairibê/SP determinando o desbloqueio de valores e bens de Seisu Komesu, com URGÊNCIA.

Decorridos trinta dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002754-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: AKIKO MORIIZUMI GOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, nos termos do art. 5º, do CPC, intime-se a ré/gravante Sul América para comprovar documentalmente suas alegações proferidas em sede recursal, Agravo de Instrumento de nº 5000149-22.2019.4.0.6108, ID 13589980, fl 05/08, onde afirma a existir apólice pública em nome da parte autora, sendo que ali juntou documentação referente ao antigo proprietário do imóvel, Carlos César Gonçalves.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF a respeito.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002610-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Quanto à competência desta Justiça Federal para apreciação do feito, cumpre ressaltar que, ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da (a) existência de apólice pública, mas também do (b) contrato ter sido firmado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e do (c) comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Veja-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012, g.n.).

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de a ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei n.º 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei n.º 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Conseqüentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei n.º 12.409/11.

Assim, considerando que apresentada documentação nos autos, onde verifica-se que o autor teve contrato originário firmado em 08/1999, com sub-rogação em 10/2006, fls. 898, 905 e 937, e, ainda, a manifestação da CEF, fls. 873/877, acerca da comprovação do esgotamento da reserva técnica do FESA, como conseqüente comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, esclarecendo que qualquer despesa ou administrativa ou decorrente de decisão judicial atribuído ao Seguro Habitacional, hoje, é suportada pelo FCVS, já que o saldo saldo que compunha a extinta reserva técnica proveniente do FESA já se esgotou em decorrência do déficit acumulado do Sistema Habitacional, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda.

De outra parte, manifeste-se a parte autora a a CEF sobre o pedido da parte ré, Sul América, de sobrestamento dos autos até o julgamento do RE 827.966/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, ID 12715816.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000552-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIANO CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 11790

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA EUNICE CANTELLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se as partes sobre a perícia agendada para o dia 11/10/2019, às 8h30, na residência da autora, localizada na Rua Gabriel Ferreira de Menezes, 1-90, Núcleo Mary Dota, Bauru/SP, e para que compareçam com os documentos solicitados pelo Perito Judicial a fls. 235, Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do projeto e execução do imóvel, e o Habite-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001495-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., MARIA IDALINA TAMASSIA, LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16080504: (...) vistas ao polo embargante, pelo mesmo prazo. (até dez dias).

(Manifestação da Caixa – Doc ID 18554970)

BAURU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TRANSPRADO LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Lavrada a liminar, com a evidente força *ex nunc*, na data de 09/09/19, até cinco dias corridos para a parte autora provar a data na qual ocorreu a ventilada retenção, intimando-se-a, bem assim, sobre se então não esgotado o objeto da tutela de urgência ambicionada, diante do valor descrito na prefacial e destacando-se ingressou a parte autora em Juízo no mês de abril, deste 2019.

Concluído o feito na 4ª feira, dia 02/10/19, inclusive para exame do tema competencial do foro contratual de eleição, em face do Princípio Geral vedatório a que se invoque a própria torpeza, igual atenção deste Juízo ao documento id 22093724.

Bauru, 20 de setembro de 2019

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada na certidão ID 18970539 (autos 5000346-20.2018.403.6108).

BAURU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-29.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ENIVALDO CORDEIRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP

Aba associados: inexistente prevenção entre as demandas, considerando a divergência de pedidos (reajuste de prestações daqueles).

Ratifico os atos praticados na C. Justiça Estadual.

Considerando que já realizada perícia no imóvel do único autor restante nestes autos desmembrados, fls. 645, intemem-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 dias, em alegações finais.

BAURU, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CICERO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aba associados: inexistente prevenção, tendo-se em vista que são pessoas distintas.

ID 11583479: manifeste-se o exequente, providenciando a regularização.

A seguir, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002998-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DENISE MARIA PEDROSA DIORIO, EDVALDO GARCIA THEREZA, IDELYA SILVANO CORREA, MARCELO HENRIQUE CORREA, MICHEL AUGUSTO MAZOTTI, REGINA CELIA MARTINS, SEBASTIANA RODRIGUES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, ou os contratos originários foram firmados anteriormente a esse período, caso dos autores Edvaldo Garcia (11/1980) e Regina Célia (fl. 4/1988) ou sequer houve a comprovação da existência de apólices públicas, como se observa às fls. 764/765, ausente, portanto, interesse jurídico da CEF no caso dos autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11, resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, conforme já assinalado, ou o(s) contrato(s) fo(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui(em) o(s) mesmo(s) vinculação ao FCVS, ou sequer possuem cobertura securitária de natureza pública, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, e determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002360-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Deve a pessoa física provar sua renda mensal total auferida, em até 5 dias corridos, intimando-se-a.

A seguir, intimação ao polo credor, por sua Chefia ou Interino, servindo a presente de Mandado, para que se manifeste unicamente sobre a garantia oferecida e acerca da Gratuidade invocada por ambos os embargantes, oportunamente se a intimando para impugnar aos embargos.

Concluso o feito em 07/10/2019.

Bauru, 20 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-89.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO VALADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646
IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DE AGUDOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deve a parte autora esclarecer se atualmente trabalha, em até cinco dias corridos, em caso afirmativo provando sua renda mensal auferida na ativa.

Quanto ao pleito liminar, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a incompatibilidade e do que ambicionado *in loco litis*, portanto ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Empresseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Intimação ao Impetrante sobre esse comando após realizada a notificação supra.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de Carta Precatória para Intimação.

BAURU, 20 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008838-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO MONTEIRO DE FRANCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 15:30.
19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008843-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DAVID ELIAS YUNES NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.
19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008879-40.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO MARCILIO COPPI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.
19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008897-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARQUEZINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008547-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VICENTE LEONARDO DEUSCHLE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008922-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIANES BRITTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008934-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ELSON APARECIDO PREVITALI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008978-10.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DEBORA MADEIRA LEONOR DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 16:00.

19 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008988-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008999-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON MARCOS DE CARVALHO

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do A.R. para fornecer endereço atualizado, observando-se que o CEP do endereço que consta no WebService é inexistente,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010580-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCIOMAR PIRES DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009044-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GISELDA GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010879-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASA DOS IMOVEIS CAMPINAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009037-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE PELEGRINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009424-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CAROLINA PARDINI PRECARO CARLIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009174-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA HELENA CANDOLETA BARREIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010584-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEFFERSON CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009119-29.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIANO BAU

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009415-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009431-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CELSO TEIDI IKEDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009439-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOAQUIM LUIZ DE BARROS VIANNA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 10:00.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009179-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LILIANI APARECIDA PROENÇA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010538-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OSVALDO GOMES DE SIQUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009430-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA CORTES ANDRE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008834-36.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009122-81.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008933-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TELMA ELIANE DE SOUZA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008468-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIS SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARIO PEREIRA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001548-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.
20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009159-11.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RUY RANZANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001439-90.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS BOCARDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010592-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CASSIO ZANCANER BRITO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 07/11/2019 17:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008891-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDGAR WILLIAMSON MORA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010554-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GAGLIARDI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008797-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAURICIO DIMAS COMISSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009026-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WALTER ALFREDO LEMES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 10:30.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008752-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDILEUZA FERREIRA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008761-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALFREDO YAHN DE ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

20 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0103665-36.1997.403.6105 (97.0103665-4) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO BIASOTO JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X MANUELITO PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO) X LILIA ANDERSON CUIN X FLAVIO SANTANA X NILCE ALVES

Fls. 1692/1696 - Não assiste razão a defesa dos réus, visto que apesar da carga dos autos ter sido realizada por este Juízo em 06/09/2019, a entrada dos mesmos no Ministério Público Federal se deu em 09/09/2019, iniciando a contagem do prazo processual para os memoriais no dia seguinte, ou seja, em 10/09/2019, e, conseqüentemente, findando-se em 16/09/2019, data exata do protocolo das alegações finais pela acusação (artigo 798 do CPP). Diante do exposto indefiro o requerido.
Abra-se vista à defesa para apresentação das alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

Expediente Nº 13032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI (SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Fls. 364 - Prejudicado o requerido pelos i. advogados, visto já terem sido excluídos do sistema processual os seus referidos nomes e números de ordem, conforme se denota da última publicação realizada nos autos (fls. 348/349). Cadastra-se um dos peticionários no sistema processual para ciência desta decisão, devendo após a publicação, ser novamente retirado seu nome do sistema.
Ato contínuo, intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Antônio da Costa Gonçalves, não localizada conforme certidão de fls. 361, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente N° 13033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 283 pelo réu Eriton e às fls. 301 e 302 pelas Defesas dos acusados.

Considerando que a Defesa do réu Marcos manifestou-se no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, intime-se a Defesa do réu Eriton para que apresente suas razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente N° 13034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X GIOVANE DE MELO TEIXEIRA(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus LUCAS FABRÍCIO OLIVEIRA e GIOVANE DE MELO TEIXEIRA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de MAIO de 2020, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer perante este Juízo. No mesmo ato será realizado o interrogatório dos réus que, igualmente, deverão ser intimados a comparecer neste Juízo. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Considerando que já foi deferida a restituição do veículo apreendido em autos próprios (0001147-93.2019.403.6105), fica prejudicada a manifestação ministerial nesse sentido. Quanto aos aparelhos celulares, considerando o pedido de destruição formulado pelo parquet, não havendo mais interesse na manutenção da apreensão, intime-se a defesa a se manifestar sobre o interesse na restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo interesse, deverá apresentar comprovação da propriedade dos aparelhos pelos interessados. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, defiro a destruição, que deverá ser efetivada, contudo, após o trânsito em julgado da ação.

Expediente N° 13035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-06.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILLO ANTONIO MORAES DE ALMEIDA(SP419706 - RAFAEL ADRIANO DORIGAN E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA(SP419706 - RAFAEL ADRIANO DORIGAN E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO)

DECISÃO DE FL. 300: Antes de analisar o prosseguimento do feito, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.----- INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, CONFORME DESPACHO DE FL. 309: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação à fl. 301, já acompanhado de suas razões (fls. 302/308). Intime-se a defesa acerca da decisão de fl. 300, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001200-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante que, por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei nº. 8.212/1991, e às contribuições devidas às entidades terceiras do sistema "S", estas últimas calculadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições.

Sustenta, contudo, que, nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislações esparsas) essas contribuições somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos destinados a retribuir o trabalho.

Contrário sensu, argumenta que todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições. As verbas de natureza não-remuneratória que se pretende desonerar da tributação foram indicadas pela impetrante: (a) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente; (b) férias gozadas e adicional de férias; e (3) aviso prévio indenizado e respectiva parcela sobre o 13º salário.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC**, o Serviço Social do Comércio – **SESC**, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

Quanto ao mérito, inicialmente requer o DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR para o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao Sistema "S", também conhecida como outras entidades (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senac, Sesc, Senai, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); importâncias pagas a título de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço); Aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional; e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

a.1) Declarar a não existência de relação tributária pela qual a IMPETRANTE esteja obrigada ao recolhimento de contribuições (patronal, SAT-RAT e Sistema "S") incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 15 dias que antecedem o auxílio doença e acidente, férias gozadas e adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal (5 anos); b.2) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como os incidentes sobre a folha de salários;

(...)

Ao cabo da preambular, atribuiu à causa, após emenda, o valor de R\$ 67.417,86.

Coma inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais, além de outros documentos.

A inicial foi recebida, com reconhecimento da ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Social do Comércio – SESC, do Serviço Social da Indústria – SESI, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE, em relação aos quais a ação foi extinta sem resolução do mérito. O pedido liminar, contudo, foi parcialmente deferido para (id 3168479):

(...) autorizar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, RAT/FAP e ao Sistema "S" (Salário Educação-FNDE, Sesi, Senac, Sesc, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das Importâncias pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, importâncias pagas a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, bem como que Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se outros impedimentos que não o deferimento da presente liminar existirem(...)

A União ingressou no feito, quando comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 3486900).

Nas **informações** prestadas (id 3631711) a autoridade coatora arguiu, em **preliminares**: legitimidade passiva, em litisconsórcio passivo necessário, das entidades terceiras destinatárias das contribuições discutidas nesta ação. No mérito, repeliu a pretensão de exclusão das verbas questionadas nesta ação da base de cálculo das contribuições incidentes sobre folha de salários e trouxe a contexto o precedente fixado no RE 565.160, pelo qual o STF, no julgamento do tema 20 das repercussões gerais, firmou a tese de que *"A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998"*. Sobre a compensação, assinalou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e apontou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN); ainda, que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, submetem-se, no que concerne à compensação, aos ditames do artigo 89 desse mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como aos dispositivos específicos da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. A respeito da correção do indébito, defendeu que deve ser aplicada a literalidade do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A União, novamente, protestou pelo seu ingresso no feito (id 4148658).

O Ministério Público Federal esclareceu que não há nos autos interesse público primário que justifique sua intervenção no mérito da causa (id 4335677).

O Tribunal Federal Regional da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que liminarmente concedeu parcialmente as ordens pleiteadas. Decisão já transitada em julgado (id 8398503).

Foi proferido comando judicial para que a impetrante regularizasse a petição inicial quando ao salário-educação, quando se consignou (id 11098349): *"Nestes termos, para que não parem dívidas acerca do objeto e dos fundamentos invocados nesta demanda, dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende também a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a contribuição para o salário-educação incidente sobre as verbas descritas na exordial, e em caso afirmativo, para que promova a emenda da inicial no mesmo prazo"*.

A parte impetrante apresentou emenda à petição para incluir entre os pedidos de segurança a desoneração em relação ao salário-educação; quanto à citação do FNDE, reputou que seria desnecessária, uma vez que a ação já havia sido extinta, sem resolução do mérito, em relação à referida entidade (id 11318543).

Determinou-se a citação do FNDE (id 11344829).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (id 15992800): arguiu apenas sua ilegitimidade passiva e deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre, igualmente, de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I (contribuição previdenciária: cota patronal) e II (RAT/SAT) do artigo 22 da Lei 8.212/91, as contribuições previstas no art. 240 da CF/88 (destinadas ao custeio do sistema "S") e a contribuição prevista no art. 212, § 5º, da CF/88 (salário-educação) com suas bases de cálculos alargadas pelas seguintes verbas: **a) 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente; (b) férias gozadas e adicional de férias; e (c) aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) sobre o 13º salário.**

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos em comento sobre as referidas verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, e afastando-se as limitações do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pela parte impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discorrer sobre a compensação aplicada para os tributos abordados nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Cabe ressaltar, preambularmente, que embora a parte impetrante tenha pedido na inicial a notificação do INCRA, não incluiu a contribuição de intervenção no domínio econômico (súmula 516 do STF) que lhe é destinada entre as ordens finais pretendidas, assim como não desenvolveu na peça preambular qualquer explanação a respeito (fatos e fundamentos jurídicos). Deste modo, como a decisão que apreciou o pedido liminar já excluiu o INCRA desta ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC, a evitar provimento jurisdicional oficioso, não há qualquer pronunciamento a realizar sobre a sobredita CIDE nesta sentença.

Antes de enfrentar o mérito, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes ou outras questões de ordem pública relevantes para o caso, já que todas essas questões são passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1 Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

De partida, impõe-se que a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança seja afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. **Aos juízes federais** compete processar e julgar:

(...)

VIII - **os mandados de segurança** e os **habeas data contra ato de autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar todas as ações propostas contra a União e suas autarquias tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança também seria fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.

1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruaçu - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo intemo improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Orlândia, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal; naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

1.2. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual assenta: “*não cabe mandado de segurança contra lei in tese*”.

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cobrisse a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui ela interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Ademais, não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração do direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental.

1.2. Ilegitimidade passiva do INSS, SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE.

As autarquias e entidades terceiras arroladas na inicial e na emenda (FNDE) pela parte impetrante não estão aptas a integrarem a ação na condição de litisconsortes passivos necessários. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a decisão que apreciou o pedido de provimento liminar, a restar, neste tópico da sentença, pontual manifestação quanto ao FNDE.

Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social. Por tal motivo, igualmente, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União.

Com efeito, o artigo 94 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Como o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), todavia, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, **cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.**

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º **As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.** (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º **A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.**

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.**

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, **relativos às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.**

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNEDE** decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º **Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:**

I - o INSS e o FNEDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, **inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;**

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, (art. 3º), foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o INSS e as entidades terceiras não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Neste sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.** 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico das entidades terceiras, destinatárias das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Ademais, a discussão sobre a legitimidade passiva dos entes terceiros em mandado de segurança carece de temperamentos, pois na legislação processual especial há procedimento específico destinado à intervenção da pessoa jurídica direta ou indiretamente interessada na ação. Eis o que dispõem os artigos 6º e 7º, II, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, **a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.**

(...)

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, **querendo**, ingresse no feito;

(...)

Neste passo, o FNDE, única entidade terceira que se manifestou nos autos – e para protestar pela sua ilegitimidade passiva e desinteresse de intervir na ação – mencionou na sua “contestação” que na decisão de id 3168479, proferida em 30.10.2017, reconheceu-se a ilegitimidade passiva para esta ação mandamental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e dos outros entes terceiros indicados pela parte impetrante, em relação aos quais o processo foi extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ocorreu, porém, que, posteriormente, em 02/10/2018, na sua petição de emenda da petição inicial, a parte impetrante, conformada com a extinção inicial, mesmo depois de instada a respeito, postulou pelo prosseguimento da ação sem o formal chamamento do FNDE (id 11318543), razão pela qual o FNDE, em ulterior manifestação, reputou que o despacho que determinou a sua citação violou a inércia da jurisdição.

A par deste contexto, de fato, há de se prevalecer a decisão inicial, a qual declarou a ilegitimidade passiva do FNDE.

1.3 Ausência de fatos e fundamentos quanto ao pedido declaratório para afastar restrições ao direito de compensar.

A parte impetrante especificou na preambular o seguinte pedido declaratório: “a realização da compensação sem as limitações do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal”.

Ocorre, entretanto, que o § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei 11.941/2009 (ausência de ato coator) e, no que tange às restrições eventualmente ainda existentes, o mencionado pedido não se fez acompanhar dos fatos e fundamentos que ensejariam o conhecimento judicial específico da questão, requisitos imprescindíveis para recebimento da petição inicial, conforme art. 319, III, do CPC, c.c art. 6º da Lei 12.016/2009.

Assim, no ponto, é de plicar-se o art. 10 da Lei 12.016/2009:

Art. 10. A inicial **será desde logo indeferida**, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

2. MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antiexacional em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se a pretensão principal for acolhida em alguma medida, o pedido de compensação e seus limites.

2.1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei**, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extra-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive** as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, **que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços**, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a **“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”**.

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: **“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”**.

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução “folha de salário” utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíram valores os quais, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: **“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”**. O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, **a qualquer título**, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo “folha de salário” (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: não incidência.

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de **terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecia a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 **Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”**.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de **terço constitucional de férias** possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante **os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença** não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

TEMA 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à tramitação do REsp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou **gozadas**, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Sobre o **aviso prévio indenizado**, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014. *Trânsito em julgado em 02/10/2014*).

Já sobre os **15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença**, embora pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJE-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de alinhamento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indício de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza das verbas aqui discutidas.

Décimo terceiro salário ou gratificação natalina: incidência.

É pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Maior que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja permitir que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina.

A natureza remuneratória do décimo-terceiro salário foi abordada incidentalmente no julgamento do RE 565.160 (Tema 20 do STF):

O **texto constitucional**, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o **texto constitucional** adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, **13º salário**, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do **RE 166.772**, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, **CF**, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela **EC 20/1998** tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no **RE 166.772**, realmente não constituíram fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição. (**RE 565.160**, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Alexandre de Moraes, P, j. 29-3-2017, DJE 186 de 23-8-2017, **Tema 20**.)

Férias gozadas: incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é 'exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial', ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício.** Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o Recurso Especial 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.640.097/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos REsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.466.424/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016)

Décimo terceiro salário indenizado no aviso prévio: incidência.

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.090, de 1962, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Neste passo, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, contrariamente, quanto à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STJ. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, a **Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório. 2. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no RE no EDcl no AgInt no REsp.1642209/AM, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (Tema 20/STF). 3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1717871/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, **para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado**. (STJ. REsp 1.665.828 – DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Data 26/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa da dispensa do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

2.1.2. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e as contribuições sociais destinadas a terceiras entidades (salário-educação e contribuições para o sistema "S"):

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91 também se aplicam às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e às contribuições sociais destinadas às terceiras entidades do Sistema "S" e ao salário-educação, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. 2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 3. Apelação do contribuinte improvida. (AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 0002760320124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2.2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.2.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumpre registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2.2. Limites materiais do direito à compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O mencionado Resp repetitivo 1137738-SP teve como tema submetido a julgamento "a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal". Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesta senda, o ressarcimento do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição em espécie (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A possibilidade de compensação das contribuições discutidas nesta ação (contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros e outros fundos, incidentes sobre folha de salários e rendimentos) está especialmente prevista no art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

As contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei nº 8.212/91 não se enquadravam na regra permissiva descrita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois a sua arrecadação estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária até o advento da Lei nº 11.457/07, de forma que a sua compensação somente poderia ocorrer com tributos de idêntica espécie.

A Lei nº 11.457/07, que fundiu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, resultando no advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição para fiscalizar, arrecadar e administrar todos os tributos federais, manteve a sobredita vedação ao explicitar em seu art. 26, parágrafo único, que a autorização ampla de compensação de que cuida o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não alcançava as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras a, b e c da Lei nº 8.212/91, verbis:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Esta vedação deixou de ser absoluta com o advento da Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26 e inseriu o art. 26-A na Lei nº 11.457/06, e passou a admitir a compensação das alíquotas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispõe o art. 26-A, inciso II, da Lei. 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simplex Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Uma vez que as vedações que remanesceram não são objeto de discussão nesta ação constitucional, revela-se ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A irrisignação é procedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. 3. Tal norte jurisprudencial advém da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que asseverou que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 4. Recurso Especial provido, para permitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. (REsp 1783565/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.2.3. Da Correção Monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO:

I. Com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, c.c art. 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pedido de “realização da compensação sem as limitações do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal”.

II. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

a) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária, declarar que não incidem as seguintes verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I (cota patronal) e II (SAT/RAT), da Lei 8.212/91 e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário educação e contribuições ao sistema “S”): **os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias de férias** (gozadas ou indenizadas).

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

c) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados na forma do art. 89, § 4º, da Lei nº 8.212/1991: “O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie, não há óbice para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas sobre as quais recaiu a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária nas bases de cálculos das contribuições em comento.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para a para cada uma (art. 86, *caput*, do CPC). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Em cumprimento à decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do FNDE para esta ação, exclua-o do polo passivo. Anote-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RC2 CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-45.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, por meio do qual pretende afastar a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que lhe implique sanção, principalmente a negativa no fornecimento de Certidão Negativa de Débito, e obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, relata a parte impetrante ser sociedade empresária sujeita ao recolhimento da GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Segundo esse comando legal, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador terá que pagar a contribuição destinada a Seguridade Social com as alíquotas em percentagens que variam de 1%, 2% e 3% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas no mês aos seus empregados e trabalhadores avulsos, conforme enquadramento de risco da atividade preponderante do contribuinte-empregador em leve, médio e grave.

Não obstante, a Lei 10.666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cuja natureza é de um fator multiplicador sobre as alíquotas da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa – GILRAT. Segundo esse fator multiplicador, a alíquota base da contribuição pode diminuir em até 50% ou aumentar em até 100%, a depender do desempenho individual do contribuinte-empregador na respectiva atividade econômica, conforme aferição atribuída ao Conselho Nacional de Previdência Social que seria embasada em índices de frequência, gravidade e custo.

Insurge-se a parte impetrante nesta ação contra a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do recolhimento da GILRAT com a alíquota majorada pelo FAP. A insurgência, na preambular, está assentada nos seguintes argumentos jurídicos:

I. **Vulneração ao Princípio da legalidade estrita do tributo**, pois a lei deve ser o único instrumento jurídico apto a fixar a alíquota do tributo e sua base de cálculo, cabendo a esta estabelecer todos os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. Ademais, seria inconstitucional a delegação técnica outorgada para a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica por meras Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social.

II. **Afronta ao art. 195, § 4º, da Constituição Federal**, pois não foi editada lei específica para a previsão de incidência de tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados ao empregado, que obedeça ao disposto no art. 154, I, do Ordenamento Constitucional.

III. **Princípio da irretroatividade da lei tributária** (art. 150, III, “b” da CF), pois, pelos termos do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 (que alterou o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999), restou estabelecido em seu parágrafo 9º que “no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008”, em evidente retroação aos seus efeitos, em manifesto prejuízo ao contribuinte.

IV. **Princípio da moralidade e publicidade** por ausência de transparência fiscal na metodologia implementada, uma vez que a metodologia para a definição do FAP apresenta falhas e critérios não muito claros, o que acarretaria dificuldades para a validação do índice ao qual a parte impetrante estaria submetida, situação que afrontaria o princípio da estrita legalidade em matéria tributária (pois todos os critérios para apuração do tributo devem estar claramente previstos na lei), e os princípios da publicidade e da moralidade (artigo 37 e § 1º da Constituição Federal/88 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99).

V. **Por intermédio do FAP o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS utiliza-se indevidamente da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 como forma de incentivar ou desestimular determinada conduta, atribuindo-lhe efetivo caráter extrafiscal, o que é incompatível com tal espécie tributária.**

VI. **Afirma que também é descabida a aplicação da progressividade prevista no § 1º do art. 145 à espécie “contribuição”.**

Ressalta que possui justo e fundamento receio em exercer seu direito líquido e certo, pois a autoridade impetrada, por exercer atividade vinculada e obrigatória conforme estipula o artigo 142, do Código Tributário Nacional, efetuará o lançamento e cobrará a contribuição majorada pelo FAP, aplicando multas e penalidades e impedirá que a impetrante efetue a pretendida compensação.

Indica, ainda, o reconhecimento da repercussão geral do tema aqui discutido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada: *fumus boni iuris* (decorrente da evidente ilegalidade e inconstitucionalidade do FAP, cuja repercussão geral do tema já reconhecida pelo STF no Tema 554) e *periculum in mora* (oriundo do recolhimento mensal da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, majorada pela aplicação de um multiplicador nitidamente inconstitucional e ilegal, demora na apreciação prejudicará sua rotina financeira).

A segurança liminar e final foram assim externadas na preambular:

a) *A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, com fundamento no art. 7o, III, da Lei no 12.016/09, para suspender a exigibilidade da aplicação do FAP à contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, mantendo-se apenas e tão-somente a incidência das alíquotas previstas no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, além da abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;*

b) *A notificação da d. Autoridade Coatora para que, no prazo legal, apresente as informações cabíveis;*

c) *A intimação do Ministério Público para que emita seu parecer sobre a ação aqui proposta;*

d) *AO FINAL, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, para:*

(i) *reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do FAP, previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, com a inserção do art. 202-A pelo Decreto nº 6.957/09, e disciplinado pelas Resoluções nº 1.308/09, nº 1.309/09 e 1.316/10 do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS;*

(ii) *determinar a abstenção, por parte da autoridade coatora, de praticar qualquer ato que implique sanção à Impetrante, principalmente a negativa no fornecimento de CND, que é imprescindível ao desempenho de suas atividades;*

(iii) *declarar o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos sob tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, em virtude da inconstitucional e ilegal vedação ora em apreço, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, além da correção monetária pela Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 226.742,25.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (ID. 16349149 - Pág. 1).

Não foi concedida a segurança liminar (decisão de id 16641667).

A autoridade coatora **prestou informações** (id 16866208), nas quais arguiu que a impetração se dirige contra lei em tese. No mérito, após esboçar o contexto histórico e material sobre o qual incide o FAP e apontar que a jurisprudência do STF até agora sinaliza pela sua constitucionalidade, defendeu sucintamente que *“a criação do FAP pela MP n.º 83, de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 2003, é plenamente compatível com o texto constitucional, notadamente em função de concretizar o conteúdo normativo expresso nos princípios da igualdade, da equidade na forma da participação do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, além de ser um instrumento que permite maximizar a efetividade do direito social fundamental do trabalhador à saúde do trabalhador, direito social fundamental a um meio ambiente de trabalho sadio e isento de agentes nocivos e incapacitantes, não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade em sua regulamentação, uma vez que a delegação ao Poder Executivo trata tão-somente de aspectos limitados ao seu poder regulamentador, imprescindíveis à operacionalização do comando normativo”*. Trouxe a contexto as limitações de compensação previstas na legislação tributária em relação à contribuição em estilha e, ao final, postulou pela denegação da ordem.

A parte impetrante informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu a segurança liminar (id 17536802).

A União ingressou no feito e rebateu as pretensões da impetrante (id 17299326).

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção acerca do mérito da causa (id 17938196).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança repressivo e preventivo impetrado para o fim de afastar a sistemática prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003 (Fator Acidentário de Prevenção – FAP), ao argumento de ilegalidade e de que tal sistemática implica majoração da alíquota da referida contribuição, num contexto que vulnera diversos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, assim, a questão a ser dirimida é eminentemente de direito e consiste em definir a validade jurídica da regulamentação infralegal do art. 10 da Lei 10.666/2003 sob o ângulo dos princípios constitucionais limitadores do poder de tributar trazidos a contexto pela parte impetrante.

1. PRELIMINARES ARGUIDAS PELAS PARTES E QUESTÕES COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO.

1.1. Possibilidade de julgamento de controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprir registrar que, não obstante reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria aqui discutida pelo Supremo Tribunal Federal (*Tema 554: Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social*), é cabível o julgamento desta ação porque a decisão que assim o fez não determinou suspensão prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC. Eis as ementas correlata ao reconhecimento da repercussão geral (A repercussão geral do tema foi inicialmente reconhecida pelo STF no RE 684.261 (Tema 554), cujo recurso paradigma restou alterado para o RE 677.725 em 10/04/2015):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. **LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA.** DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

Observe que o presente recurso trata da matéria objeto do Tema 554 da Repercussão Geral (Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social), em cujo paradigma, o RE 684.261/PR, de minha relatoria, foi suscitada preliminar pelo não conhecimento do recurso que pode impedir o julgamento do mérito. Isso posto, determino que seja procedida a substituição do RE 684.261/PR pelo presente recurso e à atualização dos sistemas informatizados da Corte, para fazer constar o RE 677.725/RS como paradigma do Tema 554 da Repercussão Geral (RE 677.725, decisão de 10/04/2015)

2. MÉRITO.

A Constituição Federal dispõe que o trabalho é um direito social e que o trabalhador tem direito ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador (inciso XXVIII do art. 5º).

A Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (outrora denominada SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho) encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º, e 201, I e § 10, da Constituição Federal:

Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 9º **As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada**;

(...)

§ 10. **Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.**

§ 11. Os **ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária** e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No plano infraconstitucional, a contribuição para o custeio da cobertura previdenciária dos infortúnios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – que provocam doenças, acidentes e geram aposentadorias especiais – está atualmente disciplinada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, cuja redação fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - **para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado **leve**;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado **médio**;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado **grave**.

(...)

§ 3º O **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se nota, o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, com intuito de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido no ordenamento jurídico pelo art. 10 da Lei 10.666/03, constitui, por sua vez, um multiplicador que autoriza a redução ou o aumento dos índices aplicáveis à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade econômica por ela desempenhada. Os parâmetros de redução e de aumento para apuração do índice final (índice de frequência, gravidade, e custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social) estão todos contidos no comando legal em comento. *In verbis*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, **conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica**, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos **índices de frequência, gravidade e custo**, calculados **segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social**.

Nesse passo, por designação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº. 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº. 3.048 de maio de 1999, para regular o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, **afetado pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP**.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de **gravidade, de frequência e de custo** que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - **para o índice de frequência**, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - **para o índice de gravidade**, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um;

III - **para o índice de custo**, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

Por fim, os parâmetros da classificação da tarifação coletiva denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho tiveram como referencial as Resoluções 1.308 e 1.309 do Conselho Nacional da Previdência Social, quando foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3% todos os setores com base na frequência, na gravidade e no custo da acidentalidade, conforme estatísticas e registros juntos ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (disponível em <http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmips254.pdf>).

Feitas tais digressões, necessárias à compreensão da controvérsia, passa-se à análise pontual das insurgências da impetrante.

2.1. O FAP e a observância do princípio da estrita legalidade em matéria tributária: a) majoração do FAP por ato infralegal (estrita legalidade tributária); b) inconsistências que interferem na apuração do percentil de frequência do FAP.

A parte impetrante sustenta na preambular que do cotejo da sistemática do FAP com os artigos 150, I, da CF/88 e 97, II, do CTN, “*resta evidente a ilegalidade e a inconstitucionalidade que pairam sobre a matéria posta nestes autos. Ao delegar ao Poder Executivo a regulamentação do disposto no art. 10 da Lei nº 10.666/03, o qual outorgou ao CNPS a metodologia pela qual as alíquotas da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 seriam calculadas, o legislador violou por completo o princípio da estrita legalidade em matéria tributária*”.

Em outra linha de abordagem sobre princípio da legalidade, a parte impetrante entende que a metodologia para o cálculo do FAP está sujeita a inconsistências e carece de ajustes. Dentre as inconsistências, destacou:

(...) (a) a exclusão das comunicações de acidentes de trabalho (CAT) da base de cálculo, já que a sua emissão pode ser realizada por terceiros, que, muitas vezes, são inaptos a verificar os pressupostos básicos para a caracterização dos acidentes de trabalho; (b) As comunicações de acidentes de trabalho (CAT), também não podem ser incluídas na base de cálculo porque podem ser emitidas quando da realização de atos investigatórios havidos na empresa que, muitas vezes, após análise mais efetiva, não se justificam e não se comprovam. Isso porque não há previsão legal para a baixa ou exclusão da CAT, motivando a injustificada permanência desta na composição do indicador de forma a elevar a alíquota do FAP; (c) a exclusão dos benefícios acidentários enquanto pendentes de julgamento de recursos da empresa, na medida em que não deverão compor a base de dados as informações que ainda se encontram em discussão perante a entidade previdenciária; (d) a exclusão de acidentes de trajeto, na medida em que alheios ao campo de atuação do empregador; e, dentre outros, (e) a exclusão dos benefícios concedidos a ex-empregados. (...)

Por princípio de congruência, cumpre trazer a contexto o teor das normas constitucionais e legais que exprimem o conteúdo do princípio da estrita legalidade no direito tributário:

Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

Código tributário nacional:

(...)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A tese da impetrante, porém, não se sustenta, pois não se divisa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quando o art. 10 da Lei 10.666/03 atribuiu ao Conselho Nacional da Previdência Social, por meio de atos infralegais, a competência para estabelecer os parâmetros operacionais e a metodologia de cálculo que servirá para aplicar as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91.

O fator acidentário previdenciário (FAP) introduzido no ordenamento pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/03 consiste em um multiplicador que permite a redução ou no aumento do índice aplicável à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, conforme o particular desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, servindo como parâmetros de sua apuração: o índice de frequência; a gravidade; e o custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Na sistemática do FAP, o que se propõe, além do enquadramento anterior em 1%, 2% ou 3, é um novo nível de aferição de enquadramento, agora individualizado por contribuinte, e que pode significar a redução (ematé cinquenta por cento) ou o aumento (ematé cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica que desenvolve preponderantemente.

Assim, em verdade, nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 22, II, da Lei 8.212/91, o legislador ordinário esgotou sua função constitucional ao descrever todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária: o fato gerador, a alíquota (variável), a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento da contribuição.

Nesta senda, os atos infralegais que regulamentam o FAP não implicam qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003 ou do art. 22, II, da Lei 8.212/91, pois se restringiram aos seus escopos de detalhar o regime jurídico previamente estabelecido acerca de minúcias técnicas e procedimentais de execução que não são viáveis à atividade legislante.

A sistemática do FAP possibilita a redução da contribuição para as empresas que registrarem queda em seus índices de acidentalidade e de doenças ocupacionais, e, inversamente, o aumento para aquelas que registrarem incremento no número de acidentes e na gravidade das ocorrências que geram cobertura securitária. Não se permite, assim, que empresas que se descumram das medidas de redução de acidentes de trabalho e do risco laboral venham onerar todos os contribuintes do segmento econômico a que pertencem.

A criação de um sistema multiplicador sobre a alíquota fixada legalmente, na espécie, está em absoluta harmonia com a norma do art. 194, parágrafo único, inciso V, da Lei Fundamental (organização da Seguridade Social com equidade na forma de participação no custeio), na medida em que privilegia as empresas que investem em prevenção e redução de acidentes de trabalho, em sistema *bonus x malus*; da mesma forma, insere-se na órbita do art. 195, I, § 9º, da Constituição Federal, segundo o qual *“as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”*.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Federal é permissiva sobre a possibilidade dos regulamentos delegados *intra legem*, que são aqueles por meio dos quais, sem a quebra do padrão jurídico delineado na lei, são aferidos dados em concreto, justamente para a impulsionar a melhor aplicação da norma (RE 290.079/SC). Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (RE nº 343.446, dj 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), cuja hermenêutica também é aplicável aos regulamentos do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. **O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica.** C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária. C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Os critérios utilizados para apurar o grau de risco inicial, por sua vez, obedeceram a parâmetros de ordem técnica do Poder Executivo, não havendo violação ao princípio da legalidade porque o novo enquadramento atribuído ao Anexo V do Decreto 3.048/99 pelo art. 2º do Decreto 6.957/09 não interferiu nas alíquotas da contribuição, que estão fixadas em lei. Como as alíquotas do SAT estão fixadas em lei e esta atribui à Administração apurar as estatísticas de acidente do trabalho, não compete ao Poder Judiciário substituir o administrador para, em desprezo dos dados técnicos que devem ser utilizados para apurar o grau de risco de acidentes do trabalho, determinar que seja aplicada a menor alíquota prevista em lei.

A respeito das melhorias que poderiam ser realizadas na metodologia de aferição do percentil de frequência utilizado para apurar o multiplicador do FAP, verifica-se que as situações apontadas pela impetrante, se concretamente lhe trouxerem prejuízos, estarão sujeitas a pontual e oportuno controle administrativo e judicial, e, desta feita, não comprometem a sistemática legal traçada para o FAT, prevista no artigo 10 da Lei 10.666/2003.

A corroborar todo o exposto, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. 2. **Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.** 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. **Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.** 4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. 5. **A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.** 6. **O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.** 7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. 8. O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. 9. **O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.** 10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. 11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes. 12. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 5002958-59.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/S/TJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF I. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reenquadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303804018, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO- SAT RECURSO DESPROVIDO. - O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. - O Decreto 6.957/09 não inovou em relação às disposições das Leis 8.212/91 e 10.666/01, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, inexistindo ilegalidade ou afronta à Constituição. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001745-12.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, julgado em 27/09/2017, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Ausência de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, eis que se trata de matéria eminentemente de direito. Prescindível a produção da prova requerida. Agravo retido desprovido. 2. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91. 3. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4. A Portaria MPS nº. 457/2007 disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, bem como fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). 5. A aplicação do FAP específico por empresa passou a vigorar em janeiro de 2010, nos termos da Lei nº 10.666/03 que definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei, pelo que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita. 6. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. 7. Afastado o caráter extrafiscal e punitivo do FAP, pois não há cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado, mas se criou espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. 8. O Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT e que a complementação, por decreto regulamentar, dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", prevista na Lei nº 8.212/91, como redação dada pela Lei nº 9.732/98, não ofende o princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (RE nº 343.446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40). 9. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, para fins de fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 10. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal referem-se às leis responsáveis para instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. 11. Honorários advocatícios corretamente fixados com fulcro no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. 12. Agravo retido e Apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774719 - 0004805-58.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2017)

2.2. Observância do princípio da isonomia e da proibição de confisco.

A alegação de vulneração ao princípio da isonomia e do não-confisco foi assim articulada na petição inicial:

(...) Ora, as normativas que tratam da metodologia do FAP, como já exaustivamente narrado, não permitem averiguar se contribuintes em situações equivalentes não estão efetivamente sendo submetidos a tratamento desigual. Sem a ampla publicidade da metodologia adotada para o FAP, não há como afirmar que o princípio da igualdade, inclusive em matéria tributária, está sendo respeitado. Além disso, a violação à proteção ao confisco é patente, no presente caso. A aplicação de um multiplicador na casa de 2,0 resulta em um aumento de 100% da alíquota do RAT! Em outras palavras, determinado contribuinte pode ter sua alíquota majorada em 100% em decorrência da aplicação de um multiplicador amplamente questionável, cuja metodologia é pautada em informações disponíveis somente ao órgão que o disciplina! Não há como aceitar tamanha violação à princípios constitucionais! A ausência de publicidade macula qualquer mera tentativa de reconhecer tal metodologia, como se verá a seguir. (...)

Não há falar, contudo, em afronta à isonomia em razão da incidência de contribuições tributárias majoradas em função da aplicação do índice FAP aumentado em até 100% às empresas que oneraram os cofres da Previdência Social com pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

O princípio da isonomia tributária decorre do previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, o qual preconiza que é vedado "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Sobre o princípio da isonomia tributária, o Ministro Luiz Fux lançou relevante escólio ao proferir seu voto no julgamento do RE 640.905 (rel. min. Luiz Fux, j. 15-12-2016, P, DJE de 1º-2-2018, Tema 573 das repercussões gerais):

O princípio da isonomia encontra-se previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)"

O princípio em foco não é de compreensão fácil e imediata. Ao preconizar pela igualdade dos cidadãos sob nosso ordenamento jurídico, o legislador não vedou o tratamento desigual que porventura possa ser empregado a determinada parcela do corpo social em situações específicas.

Muito pelo contrário. O princípio da isonomia, como fundamento legítimo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade, comporta duas dimensões, a saber: formal, ao preconizar a impossibilidade de concessão de privilégios na aplicação da lei, e material, ao requerer discriminações positivas na lei voltadas à superação de desigualdades fáticas, natural ou historicamente estabelecidas.

A vida em sociedade, por si só, tem o condão de gerar condições desiguais entre os indivíduos, seja por meio de características naturais inerentes a cada ser humano, como as genéticas, que diferem e singularizam cada um de nós, seja em decorrência de fatores históricos, a realidade se apresenta com uma vasta diversidade social. Ao instituir a isonomia como um princípio de nosso Estado, o Constituinte tem como objetivo a implementação de medidas como o escopo de minorar estes fatores discriminatórios.

O reconhecimento de que este princípio não se resume ao tratamento igualitário em toda e qualquer situação se faz impositivo.

Dentro deste preceito, há espaço para tratamento diferenciado entre indivíduos frente a particularidade de determinadas situações, desde que pautado em uma justificativa lógica, objetiva e razoável. Sobre o tema, assim discorre Manoel Gonçalves (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 2001, p. 277.):

"O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação."

O tratamento desigual em circunstâncias específicas milita em prol da própria isonomia, com o escopo de que sejam alcançados determinados objetivos para toda uma parcela da sociedade. Nessas situações, portanto, a adoção de medidas diferentes para alguns destes indivíduos se faz necessária.

É o caso, *exempli gratia*, da assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes. Posta garantia constitucional é voltada apenas para aqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", como previsto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Ocorre que mencionado dispositivo está diretamente atrelado à garantia do livre acesso à justiça, porquanto a implementação da assistência jurídica gratuita é conferida à parte da sociedade, em razão de suas parcas condições pessoais para acionar o Judiciário. Trata-se de caso típico de proteção à isonomia com a criação de norma voltada apenas aqueles que dela necessitem, especificamente.

Os critérios de desigualação, sem prejuízo da isonomia, podem ser assim resumidos, à luz das abalizadas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 21):

"Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles."

Explicitando o acima exposto, poder-se-ia primeiramente assentar a análise do denominado "fator de desigualação". Esse fator deve ser passível de reproduzir-se em indivíduos diferentes, ou seja, não pode ser característica que singularize perpetuamente seu destinatário. Quanto mais singularizador, mais próximo à irreprodutividade está o fator.

O primordial deste ponto é que a norma não pode ser específica de forma a direcionar-se a pessoa certa e determinada. Ainda que trate de característica não generalizada, ou seja, voltada a um número inferior de destinatários, é necessário que seja de certa forma genérica, podendo ser atribuída a sujeitos da mesma classe ainda não conhecidos.

Impende destacar que o princípio da isonomia veda tanto a perseguição, com a imposição de gravame injustificável a um indivíduo ou grupo determinado, como a beneficiação de alguém nessas mesmas circunstâncias.

Outro aspecto relativo ao fator de desigualação é que o mesmo não se encontre na própria pessoa. O objeto do discrimen deve necessariamente residir na pessoa, fato ou situação alvo da norma. Circunstâncias alheias a estes tópicos são ilegítimas para figurarem como traços de desigualação.

Isso ocorre pelo seguinte motivo: um fator que não acarreta em alterações significativas para a situação fática do objeto da diferenciação é incapaz de atrair a necessidade de uma norma diferente das demais. Características tais como o sexo, localização espacial, idade, raça, etc., quando não relacionados diretamente com a razão da distinção, não podem justificar a aplicação de norma específica.

Trata-se da cognominada “correlação lógica entre fator de discriminação e a desequiparação procedida”. Ponto crucial para a análise de afronta ou não à isonomia.

É que, para a verificação da validade da norma, o importante é perquirir a justificativa plausível para o regime de tratamento diverso em situações comparáveis condições de igualdade.

Sobre o tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 38)

“(…) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.”

O tratamento desigual empregado deve estar diretamente ligado ao motivo de sua necessidade, ou seja, é vedado se utilizado injustificadamente. Neste contexto, o mencionado autor continua:

“Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.”

A “consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição” revela outro elemento na análise da suposta violação da isonomia. Faz-se necessário compreender que tendo em vista que nossa Carta Magna protege a igualdade dos indivíduos, é imprescindível que nos casos em que incidente a diferenciação dos mesmos haja uma justificativa também acobertada pela Constituição. Nos dizeres de Pimenta Bueno (Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, 1857):

“qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público, será uma injustiça e poderá ser uma tirania”.

Trazendo a análise especificamente para o campo tributário, observe-se que a isonomia interfere no próprio conteúdo da imposição fiscal, revelando-se importante condição de legitimidade das leis tributárias.

Em sua dimensão meramente formal, requer que a tributação seja realizada sem distinções de qualquer natureza, observada a capacidade contributiva de cada qual. Em sua dimensão material, aponta ao legislador tributário a utilização do tributo como instrumento de políticas de transformação ou inclusão social, algo como ações afirmativas tributárias. Assim, a dimensão material tem a ver com o uso extrafiscal do tributo, ou seja, a atividade tributária como ferramenta estatal na busca pela igualdade de possibilidades (CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Capítulo I - Princípios Constitucionais Tributários. In: FERRAZ, Diogo; FRAGA, Fábio; MURAYAMA, Janssen; FILIPPO, Luciano; CATÃO, Marcos; GOMES, Marcus Lívio. (Orgs.). Curso de Jurisprudência Tributária, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, p. 43).

O art. 150, II, da CRFB/88, encartado no sistema tributário constitucional, disciplina o tema ao vedar expressamente a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A análise do respeito ou não ao princípio da igualdade envolve necessariamente juízos de igualdade parcial, concernentes a propriedades específicas, denominados critérios de diferenciação ou discriminação, porquanto o juízo de identidade total resta afastado das diversas circunstâncias fáticas e pessoais envolvidas nas relações jurídico-tributárias.

Os critérios de discriminação são extraídos dos valores e princípios que informam o sistema constitucional tributário, assim como das características do tributo em espécie analisado no caso concreto (VELLOSO, Andrei Pitten. Constituição Tributária Interpretada. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 236).

A legitimidade de diferenciações jurídicas, não exige propriamente uma correlação lógico-formal entre o critério de diferenciação e o tratamento dispar estabelecido, o que se objetiva, na verdade, é uma adequada correlação valorativa acerca da razoabilidade da medida (*substantive due process of law*).

Ao fim e ao cabo, serão inconstitucionais as discriminações injustificadas, a ocorrência de elementos arbitrários no conteúdo intrínseco da norma analisada.

A doutrina estrangeira não discrepa desse entendimento, como se extrai das lições dos tributaristas alemães, Klaus Tipke e Joachim Lang, em tradução realizada por Luiz Dória Furquim:

“A jurisprudência do BVerfG interpreta a regra da igualdade como proibição do arbítrio. O BVerfG parte do princípio de que a regra da igualdade contém a diretiva geral, na mais sólida orientação pelo pensamento de justiça de tratar igualmente os iguais, os desiguais conforme sua peculiaridade diferentemente. Conforme a isto é a regra da igualdade ofendida, se não se pode descobrir um motivo razoável resultante da natureza das coisas ou de outro modo objetivamente elucidativo para a diferenciação legal ou tratamento isonômico, em suma, se a determinação pode ser descrita como arbitrária. Nem poderia ser tratado o essencialmente igual como arbitrariamente desigual, nem o essencialmente desigual como arbitrariamente igual.” (TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. Direito Tributário – Steuerrecht. Trad. da 18ª edição alemã, totalmente refeita, de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 193-194).

No caso concreto, entretanto, a majoração das alíquotas pelo FAP tem o nítido condão de concretizar o princípio da isonomia no seu aspecto material, pois, com aspectos de extrafiscalidade, busca instituir uma progressão de alíquotas segundo o efetivo risco da atividade desenvolvida pelo empresário-empregador, de modo a incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos que assegurem maior higidez no ambiente de trabalho. Neste sentido:

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008584-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Por sua vez, derivado das garantias individuais do direito à propriedade e à liberdade, a Constituição prevê que os tributos não sejam utilizados com efeito confiscatório (art. 150, IV, CF/88).

Em que pese a problemática da definição do que vem a ser o efeito de confisco, sustenta-se que a preocupação do constituinte, nesse caso, foi o de preservar a eficácia mínima dos princípios da proteção da propriedade e da liberdade em favor da tributação.

Sobre o princípio do não-confisco, cabe trazer a contexto o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Agravo Reg. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872:

(...)

2. O princípio do não confisco é norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Desde meados dos anos cinquenta, já se concebia que o poder de tributar deve ser compatível com o direito de propriedade, conforme se depreende da conclusão lançada no RE 18.331, Rel. Min. Oroszimbo Norato.

3. Em que pese sua importância, o princípio do não confisco ainda não teve suas linhas demarcatórias objetivamente definidas, de modo que o seu conteúdo vem sendo circunstancialmente construído ao longo do tempo. Permanece sem definição quantitativa a medida que pode ser considerada exacerbada ao ponto de comprometer o patrimônio e a renda, de modo a ultrapassar os limites da capacidade contributiva do contribuinte.

4. É inequívoco que o efeito de confisco deve ser um conceito aberto para comportar a relativização dos referenciais com os quais o princípio lida. É absolutamente natural que o dimensionamento do gravame revele, em concreto, consequências distintas, conforme o porte do contribuinte que sofre o encargo. Nesse particular, transcrevo lição de Ricardo Lobo Torres: "A vedação de tributo confiscatório, que erige o *status negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória". (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 2.ed. Renovar, 1995, p. 56).

5. O fato de o princípio possuir um conteúdo difuso demanda um certo nível de correlação com o caso concreto. Como não há um limite objetivo, é inevitável verificar concretamente o quanto invasivo foi o encargo para o contribuinte nos diversos casos. Essa forma de pensar o instituto do não confisco fez surgir vários precedentes que invocam a aplicação da Súmula 279/STF. Nessa linha, confira-se o recente julgado deste Tuma:

"[...] É necessário um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade para constatação da violação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988). Pressupõe, pois, a clara delimitação de cada um desses elementos. Assim, a aferição, por esta Corte, de eventual violação do princípio do não confisco, em decorrência da aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido encontra óbice na natureza extraordinária do apelo extremo e, em especial, no entendimento cristalizado na Súmula 279/STF, a teor da qual, "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". (RE 760783, Rel.ª Min.ª Rosa Weber)

6. Verifico, contudo, que a solução que aponta para a necessidade de reexame de provas terminaria por inviabilizar o controle que o Supremo Tribunal Federal deve exercer sobre a matéria. O volume do encargo deve ser passível de ser sindicado. Isso porque a insuportabilidade do ônus parte também de sua dimensão imoderada e não apenas do porte de quem sofre a incidência da exação. (...)

No caso sob exame, a majoração em até 100% das alíquotas básicas da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 (1%, 2% ou 3%) pelo Fator Previdenciário de Prevenção previsto no artigo 10 da Lei 10.666/03 está longe de comprometer conteúdo protetivo relacionado ao princípio do não-confisco.

2.3. O caráter extrafiscal do FAP.

A função primária da tributação é a fiscal, cuja finalidade precípua é a arrecadação com o intuito de suprir financeiramente o Estado para que este realize os gastos públicos em benefício da satisfação do bem comum. Já a função para-fiscal reporta-se aos tributos que se destinam a custear atividades de interesse público, porém não executadas diretamente pelo Poder Público, mas desempenhadas por entidades específicas.

Há, ainda, a função extrafiscal do tributo, por meio do qual o Estado age no âmbito social a fim de dirigi-lo no sentido de que sejam alcançados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF). Veja-se o seguinte excerto doutrinário:

(...) Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevalentes da coletividade, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios fiscais. (BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7ª ed. Atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1999).

Embora os impostos constituam a espécie tributária mais adequada e frequentemente utilizada como instrumento de extrafiscalidade, outras espécies de tributos, em menor escala, igualmente são empregadas com tal objetivo. Não há vedação constitucional para tanto, até porque o tributo pode possuir ao mesmo tempo caráter fiscal e extrafiscal.

A extrafiscalidade tributária possui magnitude tal que a própria Constituição Cidadã prevê em várias situações a aplicação de tributos diversos dos impostos com finalidade extrafiscal, como exatamente acontece no seu § 9º do art. 195, que possibilita a utilização de alíquotas diferenciadas para as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e incidentes sobre a folha de salário:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

No caso dos autos, portanto, o Fator Acidentário de Prevenção vai ao encontro dos escopos do bem comum perseguidos pela Constituição Federal, pois – num contexto altamente desejável e independente da progressividade prevista no art. 145, §1º, da CF – impõe uma feição marcadamente extrafiscal à contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT. Neste sentido:

APELAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE.

1. O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

4. **O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.**

5. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

6. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

7. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

8. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

9. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

10. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

11. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.

12. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002958-59.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

2.4. Princípio da irretroatividade, da publicidade e da moralidade na metodologia de aferição do FAP.

A estipulação da metodologia FAP e o reenquadramento da alíquota, por meio do Decreto nº 6.957/09 e resoluções do CNPS, não violou os princípios da irretroatividade, moralidade e da publicidade.

Come feito, tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), como a possibilidade de majoração de suas alíquotas pelo FAP (Lei nº 10.666/03), foram atos exacionais estabelecidos muito antes da exigência da nova sistemática, esta exigível apenas a partir de janeiro de 2010, conforme Decreto 6.957/09.

O Decreto nº 6.957/2009 reenquadrou o grau de risco das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas. Como mencionado anteriormente, foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3% todos os setores com base na frequência, na gravidade e no custo da acidentalidade, conforme dados registrados juntos ao INSS, cujos números médios foram divulgados pela Port. 254, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portms254.pdf>).

Logo, as mudanças de enquadramento se justificam a partir dos elementos concretos e técnicos que lhe dão sustentação, não podendo se falar em ausência de publicidade aos dados que ensejaram a nova classificação. Outrossim, não há falar sobre a necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN, dispositivo que veda a divulgação pela administração tributária de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A respeito dos princípios em comento, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003, DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneraram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais.

6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN.

11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de mandado de segurança, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

13 – Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001517-83.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 29/04/2019)

Se não há vulneração ao princípio da publicidade, também não há ao princípio da moralidade, pois este, para os fins propugnados na tese da impetrante, decorrerá exatamente da vulneração daquele.

3. Pedido de compensação.

Deste modo, a vista da fundamentação anterior expendida, como não se vislumbrou o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de eximir-se da majoração prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003 sobre a obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASTA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASTA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

A segurança liminar e final foram assim externadas na petição inicial:

i) que V. Exa., primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a D. Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no “CADIN” e a imposição de penalidades;

ii) que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a assegurar o direito líquido e certo da IMPETRANTE de proceder a compensação imediata dos valores recolhidos a título da “Contribuição para o PIS” e da “COFINS” em função da inclusão do “ICMS” nas suas bases de cálculo, devidamente atualizados pela “SELIC”, compensação esta que deverá seguir o procedimento previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a apresentação da declaração de compensação mediante formulário próprio, sem que sofra qualquer constrangimento da D. Autoridade Coatora em virtude deste procedimento, notadamente a imposição de penalidades, assegurando o direito de a D. Autoridade Coatora verificar a justeza dos valores objeto da compensação;

(...)

iv) que, ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal, V. Exa. se digne a conceder definitivamente a segurança, com a consequente declaração incidental da inconstitucionalidade da incidência da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sobre os valores devidos a título de “ICMS”, em face da manifesta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXV, 145, parágrafo primeiro, 150, inciso VI, alínea “a”, 155, inciso II, parágrafo segundo, incisos I e III, 158, inciso IV, 194, inciso V, 195, inciso I, e parágrafo nono e artigo 239, todos da Constituição Federal, declarando-se, por conseguinte, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS” sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do “ICMS” e do “ISS”;

v) que se digne, ainda, a declarar a inexistência da relação jurídica entre a IMPETRANTE e a D. Autoridade Coatora quanto à obrigação tributária de recolher a “COFINS” e a “Contribuição para o PIS” com a inclusão do “ICMS” e em suas bases de cálculo;

Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

Intimada a regularizar a inicial e os documentos (id 10569927), a impetrante requereu prazo suplementar para cumprimento da determinação (id 11192295), que foi deferido (id 11301794).

A impetrante emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 83.392,01 e para ajustar os pedidos liminar e final (id 12241524). Por consequência, o pedido liminar foi assim exposto:

“que V. Exa., primeiramente, se digne a conceder a Medida Liminar, de modo a afastar a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de “ICMS” na apuração das bases de cálculo da “COFINS” e da “Contribuição para o PIS”, para os fins de permitir que a Impetrante, daqui para frente, não seja obrigada a recolher as mencionadas Contribuições desta maneira, sem que sofra qualquer constrangimento das Doulas Autoridades Coadoras em virtude disto.”

"que V. Exa. se digne a conceder a Medida Liminar, também afastando a inconstitucional e ilegal exigência dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da "COFINS" e da "Contribuição para o PIS", mas agora de modo a de suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos débitos tributários daí decorrentes, de forma que as Doutas Autoridades Coatoras se abstenham de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos mesmos ou que importem na inscrição do nome da IMPETRANTE no "CADIN" e a imposição de penalidades, até que os mesmos sejam recalculados, também por determinação de Vossa Excelência, assegurando o direito das Doutas Autoridades Coatoras verificarem a justeza dos valores objeto do recálculo. De maneira mais específica, os Débitos que requer sejam Suspensos e/ou Recalculados são os listados abaixo, por período de apuração:

- 04 à 12/2014 (Todos inscritos na CDA n.80.6.16.046942-24, ref. à COFINS, e 80 7 16 019165-31, ref. À PIS)
- 01/2015,06/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n.80.7.17.001864-28, ref. à PIS)
- 01/2015,05/2015 à 06/2016 (Todos inscritos nas CDA's n.80.6.17.002287-00, ref. à COFINS)
- 07 à 09/2016 (Todos classificados como "Pendências" no seu Relatório de Situação Fiscal e referentes a ambos PIS e COFINS)"

Juntou documento comprobatório do recolhimento de custas complementares (id 12242719).

Novamente intimada a regularizar a documentação (id 12328941 e id 13144170), a impetrante manifestou-se, juntando documentos (id 13129351 e 14253446).

O pedido de liminar foi indeferido, ficando autorizado o depósito integral da taxa em debate (id 14409479).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca para figurar como impetrado em mandado de segurança em que se discute a exigibilidade ou não de créditos inscritos em dívida ativa, os quais, segundo o art. 12 da LC 73/93, são de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ainda, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 10995926).

A União requereu ingresso no feito (id 15395725).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 16028599).

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para figurar como autoridade impetrada em relação ao pedido de inexigibilidade de créditos tributários já inscritos em dívida ativa, ainda que em parte, assim como as partes foram intimadas a dizer sobre a possível conexão desta ação com as execuções fiscais 0002989-55.2017.403.6113, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção e 0000395-68-2017.403.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária (id 17817218).

Em resposta, a parte impetrante requereu a emenda da petição inicial para que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional seja incluído no polo passivo como autoridade coatora e protestou pela inexistência de conexão (id 18716788).

A União, a seu turno, entendeu que a via mandamental não é adequada para se pleitear suspensão de exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa ou, ainda, que seja declarada a decadência da pretensão pela via mandamental. Por consequência, reputou que incabível falar em conexão quando o caso já impõe a denegação da ordem sem resolução do mérito.

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, impende definir se é competente este juízo para o julgamento desta ação mandamental, haja vista que parte da pretensão da impetrante, se acolhida, afetará a pretensão creditícia manifestada pela União nas execuções fiscais 0002989-55.2017.403.6113, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção, e 0000395-68-2017.403.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária.

Atualmente, a modificação a competência pela conexão está prevista no art. 55, § 2º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Cumpra-se observar que dentre as ordens que a parte impetrante pretende obter nesta ação está a suspensão da exigibilidade de parte dos créditos tributários já em cobrança nas execuções fiscais acima mencionadas.

Assim, no caso concreto, a existência de conexão entre o presente mandado de segurança e as execuções fiscais anteriores é notória, porquanto há entre tais ações uma direta relação de prejudicialidade, ainda que parcial, pois a sorte da pretensão executiva manifestada nas execuções fiscais (exigibilidade dos créditos) poderá sofrer modificações a depender do provimento jurisdicional que aqui a impetrante obtenha.

Ainda que assim não o fosse, o art. 55, § 3º, do CPC estipula que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Reconhecida a existência de conexão ou o risco de surgirem decisões conflitantes, resta, pois, definir o juízo competente para julgamento simultâneo das demandas, o que se realiza pelo critério da prevenção (art. 58 no CPC/2015 e 106 do CPC/1973).

Interessante destacar que o CPC de 2015 trouxe nova regra de definição da prevenção. Enquanto o CPC de 1973 estabelecia que se reputava preventivo o juiz que "despachou em primeiro lugar" (art. 106), o CPC de 2015 passou a prever que é "o registro ou a distribuição da petição inicial que torna preventivo o juízo" (art. 59).

No caso concreto, porém, as duas regras redundariam na prevenção do juízo em que tramita a execução fiscal n.º 0000395-68-2017.403.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, pois essa ação executiva foi distribuída anteriormente a este mandado de segurança e a outra execução fiscal mencionada nesta decisão.

É de se reconhecer, logo, que o Juízo competente para o julgamento deste mandado de segurança, por conexão - isto é, independentemente da natureza do provimento jurisdicional (com ou sem resolução do mérito) - deve ser o mesmo da execução fiscal anteriormente ajuizada.

ANTE O EXPOSTO, declino da competência para o julgamento desta ação em favor do Egrégio Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual, após intimação das partes, deverão estes autos ser encaminhados.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, a ocorrência da preempção prevista no artigo 486, §3º, do mesmo diploma processual, no prazo de 10 dias.
Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239

DESPACHO

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.
Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAURICIO FRANCISCO GOMES E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURICIO FRANCISCO GOMES E CIA LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

“(…) VIII.1 o deferimento do pedido de concessão de medida liminar inaldita altera pars, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante excluir da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, as parcelas referentes ao ICMS, por não se constituir em qualquer espécie receita; (...); VIII.3 sejam declarados como indevidos os pagamentos levados a efeito pela impetrante a título de PIS e COFINS incidentes sobre o valor de ICMS resultante de sua venda de mercadorias, face a sua inconstitucionalidade demonstrada no presente mandado; (...) VIII.4 seja declarado e assegurado o direito da impetrante de recalcular os valores efetivamente devidos a título de PIS e COFINS e confrontá-los com os valores recolhidos, inclusive no prazo do processamento desta ação, apurando o montante do indébito, retroagindo-se o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento desta ação; (...) VIII.5 seja assegurado o direito da impetrante de acrescer ao valor do indébito os juros calculados segundo o previsto no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/95; VIII.6 declarar e assegurar o direito da impetrante de compensar os valores do PIS e COFINS pagos a maior, nos termos da legislação pertinente a matéria; (...) VIII.7 Ao final, seja concedida definitiva da ordem, JULGANDO PROCEDENTES, os pedidos da impetrante no presente MANDADO DE SEGURANÇA, reconhecendo como indevida a exigência das parcelas do PIS e da COFINS calculados sobre os valores do ICMS pela razões já expostas (...);”

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei nº 9.289/96 (ID. 18792026). A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto, a qual declinou da competência para julgamento do feito (ID. 18847106).

Vieram os autos conclusos.

Proferiu-se decisão (ID. 19138423) que indeferiu o pedido de liminar, autorizando a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

A União requereu ingresso no feito (ID. 19575640).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 19755387). Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR (Tema 69) para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 21090361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO NO RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (*“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”*).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)*

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele **será recolhido ao Estado em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, **após o trânsito em julgado desta sentença**, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a, b e c*, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do feito, esclarecer o valor da causa e recolher eventuais custas complementares, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002712-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIVINO PALMIERI GUARA - ME, VALDIVINO PALMIERI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou em desfavor de VALDIVINO PALMIERI GUARÁ e VALDIVINO PALMIERI ação de busca e apreensão sobre o seguinte veículo, alienado fiduciariamente para garantia do contrato n.º 24418573100001046 (Cédula de crédito bancário-financeiro com recursos do fundo de amparo ao trabalhador- FAT):

-RENAULT MASTER BUS, 16L, DCI 2.5DIESEL, ANO/MODELO 2007/2007, COR PRATA, RENAVAM 914467557, PLACADB3818, 93YCDUH57J843557.

Sustenta a requerente, em síntese, que celebrou com o requerido o contrato acima mencionado, por meio do qual esse veículo foi alienado fiduciariamente para garantia de operação de crédito. Entretanto, não honrou o contratante as obrigações assumidas, mesmo depois de ter sido constituído em mora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.589,44, referente ao valor da dívida vencida, sobre o qual recolheu a CEF metade das custas processuais (id 8251859 pag. 2).

Acompanharam a inicial os seguintes documentos: contrato de financiamento, por meio do qual o bem objeto desta demanda foi alienado fiduciariamente à instituição financeira requerente, demonstrativo da dívida e relatório de evolução do débito, assim como a notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014 (id 8251863).

O pedido liminar foi deferido (ID 16686916), conseqüentemente, o mandado de busca e apreensão foi expedido e cumprido (ID 17876301).

Citada (ID 17875839), a requerida não apresentou resposta (certidão de ID 20777393).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial (art. 344 do CPC).

Além da revelia da requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CAIXA, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.

Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida até mesmo liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. *In verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada na *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)§ 10.

Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Sobre o tema, compete registrar que, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

No caso presente, a mora *ex persona* do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial encaminhada para o endereço informado no contrato (Rua Prudente de Moraes, n. 1042, Centro, Guará/SP), por meio de carta registrada com aviso de recebimento, a qual foi recebida por CRISTIANA FRANCISCA.

Registre-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, não se exige que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, *verbis*:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para convalidar a liminar e declarar definitivamente consolidada a propriedade e a posse do bem objeto desta ação em favor da Caixa Econômica Federal.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

A parte requerida responderá por honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§ 1º e 2º do CPC).

Determino a baixa da restrição RENAJUD lançada sob o veículo (ID 17069015) e a exclusão de eventual registro do gravame relativo à busca e apreensão (ID 4892109).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002685-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUZIA MARIA MOSCARDINI NABELICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FIGUEIRO - SP391891, MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de obter a seguinte ordem: compelir a autoridade coatora a apreciar pedido de benefício assistencial.

A parte impetrante, contudo, antes de qualquer pronunciamento judicial, acabou por desistir da ação.

É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.

As hipóteses previstas no art. 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no art. 485 do CPC/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002390-60.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 90/1575

Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

16 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001413-32.2014.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação do executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra e em atendimento à solicitação de fls. 223 (id 21865879), comunique-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho que o leilão realizado no dia 30/04/2019 teve resultado negativo, bem como que houve a suspensão dos atos de expropriação em relação à parte ideal do imóvel de matrícula n. 15.800, do 2º CRI de Franca-SP, conforme determinação exarada nos autos dos Embargos de Terceiros n. 5000618-62.2019.403.6113 (fls. 219 dos autos físicos). Cópia deste despacho servirá de Ofício, com os cumprimentos deste Juízo.

3. Decorrido o prazo do item 1, intime-se a exequente para que requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando provocação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002722-61.2018.4.03.6113

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423, MOISES VANDERSON DE PAULA - SP360389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IZILDAS NEVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de se determinar o prosseguimento do feito, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar a digitalização das folhas 295/309, tendo em vista a renumeração das folhas ocorridas nos autos físicos e certificada à fl. 309.

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000837-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: R. G. R. - ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAOLA ESSADO NASCIMENTO, BRUNA ESSADO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES DE FREITAS FILHO - SP343251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre o pagamento informado pela Caixa Econômica Federal, requerendo, no ensejo, o que for de seu interesse.

Int.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-84.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: NELSON A. FALEIROS JUNIOR FRANCA - ME, NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629
TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PERONI, ALCIONE SANTIAGO PERONI, ROBERTA NOCERA MARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

DESPACHO

1. Promova a exequente a nova digitalização do presente processo, uma vez que ausentes diversas folhas, entre elas, por exemplo, o verso de fls. 22 (citação da parte executada), fls. 27, 28, 36, 0, 48, 56, 73, verso, 82-83, entre outras folhas.

Ainda, constam diversas folhas foram de ordeme documentos irregulares (fls. 111/112), o que impossibilita qualquer análise razoável do feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para a que acoste aos autos todos os documentos do processo físico, em sua devida ordem e de forma legível.

2. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (id 21491819).

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001475-38.2015.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RKS EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Determino à exequente que proceda à regularização da digitalização do feito, uma vez que ausentes algumas folhas, tais como 95, 126 e 130.

Regularizada a digitalização, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora feito pela exequente.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Int.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

EXECUCAO FISCAL

0003404-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS

ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fls. 238/240: a parte executada apresenta impugnação à avaliação dos imóveis penhorados nos autos e que serão levados a leilão. Trouxe aos autos avaliações feitas por engenheiros, datadas de janeiro de 2019 e aduz haver discrepância significativa entre as avaliações feitas, o que enseja oportunidade de negócio para os arrematadores de plantão, o que acarreta grandes prejuízos para a empresa executada. Refere, outrossim, que os avaliadores engenheiros civis são especialistas e credenciados. Desta forma, estariam preparados para proceder às avaliações dos bens. Acostou as avaliações dos imóveis de fls. 241/438. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 441, oportunidade em que discordou do pedido da executada. Referiu que esta não trouxe prova robusta capaz de demonstrar erro ou dolo na avaliação dos imóveis feita pelo Oficial de Justiça. Pleiteou a manutenção das datas dos leilões designados. É o relatório do necessário. Decido. Dispõe o artigo 13, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.380/80), que a reavaliação de bens destinados a leilão está sujeita à impugnação das partes, e que tal impugnação deve ocorrer antes da publicação do edital. Desta forma, tempestiva a impugnação à avaliação dos imóveis, apresentada pela sociedade empresária executada. Entretanto, não é desconhecido deste Magistrado o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em caso de dúvida fundada sobre o valor atribuído ao bem, deve-se proceder à reavaliação, a fim de se evitar eventual arrematação por preço vil (STJ, REsp n. 1020886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.0.4.08), ainda que já publicado o edital. No caso dos autos, os imóveis que serão praxeados foram penhorados em 23/05/2015 (fls. 95, verso). Entretanto, a avaliação destes somente sobreveio em 2019 (fls. 225/229). É entendimento assente que o magistrado pode até mesmo de ofício determinar uma segunda apreciação do valor do bem desde que decorrido significativo lapso temporal entre a primeira avaliação e a segunda pública, e caso se depreie o julgador com elementos, constantes dos autos, que apontem uma possível defasagem no preço, o que não ocorreu no caso dos autos. No que tange à impugnação propriamente dita, observo que muitos fatores podem acarretar a valorização ou desvalorização do imóvel (localização, metragem, estado de conservação, procura, etc.). Entretanto, não foi demonstrado, pela parte executada, pontualmente, onde houve equívoco na avaliação do Oficial de Justiça Avaliador Federal. Neste sentido, não há fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na avaliação, o que ocorreria se fossem demonstrados outros dados relativos a imóveis semelhantes, com a mesma localização e características de mercado. Ademais, é fato notório que o preço médio dos imóveis (residenciais, comerciais e industriais), vem acumulando perdas. A consequência é que não há afronta ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigos 789 e 805 do Código de Processo Civil), tampouco haverá, caso haja arrematação, enriquecimento indevido do arrematante ou do próprio credor (artigo 884 do Código Civil). Como bem pontuou a exequente às fls. 441, verso, através da jurisprudência colacionada (TRF4, AG 5031082-19.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 19/06/2017), ausentes nos autos as hipóteses elencadas no artigo 873, do Código de Processo Civil, ensejadoras da realização de nova avaliação. Nestes termos, rejeito as alegações de fls. 560/563 e indefiro o pedido de reavaliação, eis que inexistiu no caso concreto indicação de fundada equívoco sobre o valor atribuído ao bem que possa ensejar nova reavaliação, nem indicativo de prejuízo ou de que o bem possa ser arrematado por preço vil. Determino o normal prosseguimento do feito com a realização do leilão dos imóveis referidos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

Fls. 174/175: a executada informa ter parcelado a dívida executada nestes autos e requer o cancelamento do leilão designado nos autos dos veículos penhorados.

Não obstante, conforme bem observado pela exequente às fls. 187, verso, a dívida cobrada nestes autos refere-se às inscrições CSSP201701804, FGSP20171803 e FGSP201701805, ao passo que a executada informou nos autos o parcelamento da dívida previdenciária.

Desta feita, ausente nos autos causa de suspensão da exigibilidade do débito, razão pela qual mantenho os leilões designados nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002225-47.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM MODESTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 20 de setembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002230-96.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, CELSO MARTINS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 142/207 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b", intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada havendo, aguarde-se a realização dos leilões designados.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-73.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas (processos nºs 00006630220114036318, 00038726620174036318 e 00029419220194036318), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-54.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRIGO & CIA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

DES PACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de novembro de 2019, às 14h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Não obstante o silêncio do INSS quanto ao pedido de execução complementar, constato que o feito não está devidamente instruído para exato cumprimento do v. Acórdão.

Assim, nos termos do inciso VII, do art. 10, da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para complementar a instrução do feito, anexando aos autos eletrônicos a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão na fase de conhecimento, os cálculos de liquidação apresentados na fase de execução, a decisão/sentença que os acolheu, os ofícios requisitórios expedidos, os extratos das contas de depósito, os alvarás expedidos, a petição que pleiteou a execução complementar e respectivo cálculo e outras peças que julgar necessárias.

No mesmo prazo, esclareça a exequente como foi apurado valor de R\$ 4.008,04 em 01/11/2002 e apresente demonstrativo discriminado do crédito, contendo todos os elementos indicados no art. 534, do CPC.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELLEN BRANCALHAO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CRUVINEL NOKATA - SP185948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Narra que obteve na seara administrativa o referido benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência em 09.06.2010 (NB 541.480.410-5), tendo recebido o benefício por aproximadamente 07 anos, quando foi notificada acerca da existência de irregularidade na manutenção do seu benefício em razão de que a renda per capita do núcleo familiar é superior a 1/4 do salário mínimo.

Informa que, além de cessar o benefício, o INSS está cobrando o valor de R\$ 47.454,30 que alega ter recebido indevidamente, não concordando com a irregularidade apontada e com a cobrança, uma vez que preenche todos os requisitos para a manutenção do benefício em questão.

Inicial instruída com documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, que retificou o valor da causa e declarou sua incompetência absoluta (Id. 16866891), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Decisão de Id. 16995448 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial (estudo socioeconômico) e manifestação das partes, determinando-se a citação do INSS.

Laudo pericial juntado ao feito (Id. 20418504), manifestando-se às partes autora (Id. 21637921) e ré (Id. 21703305).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, por ora, não identifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O benefício que a autora pretende ver restabelecido é de natureza assistencial, previsto na Constituição Federal e regulamentado pela legislação ordinária, devido ao indivíduo com, no mínimo, 65 anos de idade ou ao portador de deficiência que comprovadamente não possui meios para manter sua subsistência.

Desse modo, no presente caso, pelo estudo socioeconômico realizado, verifico que a autora reside com seus pais e uma irmã e que o rendimento familiar totaliza R\$ 2.682,33 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) provenientes do trabalho dos genitores, o que, nesse momento, é suficiente para as despesas da família, que perfazem em média R\$ 2.585,11 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), portanto, não indica situação de absoluta necessidade como requer o benefício em questão.

De fato, trata-se de um benefício social assegurado àqueles que, sem condições de arcar com sua sobrevivência ou tê-la provida por sua família, buscam o auxílio do Estado para garantir suas necessidades básicas vitais, o que não se verificou no momento, considerando que a autora sobrevive em condições dignas.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Por outro lado, a fim de se complementar a instrução probatória, torna-se necessária a realização de perícia médica para maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, nos moldes estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Assim, designo o perito judicial Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, neurologista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Considerando que a autora já apresentou quesitos na inicial, faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do CPC, devendo a parte autora comparecer, **com 30 (trinta) minutos de antecedência**, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 541.480.410-5.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS CAPOIA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

No tocante às alegações do INSS acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pretendendo a revogação do benefício, registro que o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a simples alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte, momento considerando que o autor encontra-se desempregado desde o encerramento do último contrato de trabalho em 2016, consoante cópia da CTPS e extratos do CNIS constante dos autos, o que justifica a concessão do benefício.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, de modo que os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

No tocante aos períodos laborados na empresa **G. M. Artefatos de Borracha Ltda.**, que não mais está em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para avaliação da insalubridade da atividade exercida, ficando designado o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de 01.06.1998 a 18.12.1998, 01.06.1999 a 24.12.1999, 06.06.2000 a 09.05.2001, 03.01.2002 a 19.12.2002, 06.01.2003 a 25.09.2003, 03.01.2005 a 14.12.2006 e 01.06.2007 a 12.12.2009, laborados na empresa Brangus Artefatos de Couro Ltda. - ME, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS (Id. 12049599 - pág. 91-93 e 14575199 - pág. 51-52), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Passo a analisar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, de modo que os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica **deferida a prova pericial indireta** para as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem observância das formalidades legais.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas:

- a) Calçados Paragon S/A – de 07.05.1974 a 17.10/1974;
- b) Ozair dos Reis – de 01.02.1975 a 02.02.1976;
- c) Prata Calçados Ltda. – de 01.04.1976 a 24.10.1977;
- d) Venício de Faria Figueiredo – 01.02.1978 a 06.10.1979, 16.05.1980 a 01.12.1981, 01.04.1982 a 30.11.1983 e 01.02.1984 a 15.05.1985;
- e) Machado & Luque Ltda. – de 01.04.1980 a 02.05.1980;
- f) Indústria de Calçado Boot Pop Ltda. – de 01.10.1985 a 18.12.1986;
- g) Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. – de 09.03.1987 a 23.04.1987;
- h) Samm's Indústria de Calçados Ltda. – ME – de 01.09.1988 a 30.11.1988;
- i) Indústria de Calçados Dolar de Franca Ltda. – de 02.05.1989 a 31.08.1990; e
- j) Calçados Dutcheveni Ltda. – de 04.04.1994 a 16.01.1995.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afirmar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculato ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CEZAR MATOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22084045: Indefiro o pedido de intimação do INSS para efetuar o pagamento das parcelas do benefício desde a DER, tendo em vista que a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (id. 16063139) determinou a implantação do benefício com **início do pagamento na data da intimação da decisão**, o que restou cumprido, pois, conforme histórico de crédito id. 22084041, consta a previsão de pagamento em 01/10/2019 do valor bruto de R\$ 16.407,82, que se refere ao período de **05/04/2019** (data da decisão) até 31/08/2019.

Após intimação do autor, **aguarde-se** o prazo de resposta do réu.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003052-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAERTE BATISTA FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a **impugnação** e cálculos/documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR MARTINS - SP63844, MONICA BORGES MARTINS - SP323097

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos id. 19048710/13/15/18, que informam a celebração de acordo extrajudicial em 17/08/2018 para quitação da dívida.

Int.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora e a ACEF S.A. acerca do requerimento do FNDE (id. 22045557), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o histórico escolar, a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis para adequação do financiamento estudantil, nos termos da sentença.

Apresentado o histórico escolar, intime-se o FNDE para adotar as providências necessárias ao cumprimento das obrigações imposta na sentença, comprovando nos autos.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

DESPACHO

Tendo em vista as alegações das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos de liquidação.

Deverão ser elaborados dois cálculos, um com a observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública e outro sem considerar a prescrição.

O pedido de expedição de requisitório das parcelas incontroversas será apreciado após o cálculo da contadoria e manifestação das partes, tendo em vista que a controvérsia não se restringe ao valor devido havendo outras questões alegadas pelo executado que serão apreciadas na decisão de impugnação.

Em relação aos cálculos, verifico que a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis, dispôs o v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na ACP 0011237-82.2003.403.6183 (id. 5504207):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição id. 17941875, em que a parte autora requer o prosseguimento do processo em relação aos pedidos de condenação em danos materiais e morais, após efetivados os reparos no imóvel pela corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Considerando que houve suspensão do processo, conforme convenionado pelas partes na audiência de conciliação e decisão id. 10953024, devolvo o prazo legal de 15 (quinze) dias à corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para contestar a ação, contado da intimação deste despacho pelo D.J.E..

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA HELENA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a petição id. 17941875, em que a parte autora requer o prosseguimento do processo em relação aos pedidos de condenação em danos materiais e morais, após efetivados os reparos no imóvel pela corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Considerando que houve suspensão do processo, conforme convenionado pelas partes na audiência de conciliação e decisão id. 10953024, devolvo o prazo legal de 15 (quinze) dias à corré PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, para contestar a ação, contado da intimação deste despacho pelo D.J.E..

Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO

SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001249-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALEX JUNIOR MACHADO, EDERSON DANIEL MACHADO
SUCEDIDO: MAURO MANUEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-31.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Homologo a renúncia à execução do título executivo apresentada pela impetrante na petição de ID nº 22009128, para fins de habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos junto à Receita Federal do Brasil.

Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO CRAWFORD
Advogado do(a) IMPETRANTE: UEIDER PAULO MENDONÇA BARBOZA - GO36862
IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por não vislumbrar qualquer motivo plausível para afastar o quanto decidido, até mesmo porque a parte impetrante apenas comunicou a interposição do agravo nestes autos mas não apresentou a cópia da respectiva petição e fundamentos, de modo que este juízo sequer tem acesso aos argumentos expostos no apelo ao tribunal.

Intime-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001453-84.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID nº 21446591: expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração apresentada pela impetrante de inexecução do título judicial, para fins de realização de compensação na via administrativa, visando a atender o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717/2017.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Franca/SP, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA CARRARO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA CARRARO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELI RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELI RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003378-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003378-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON MARTINS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia(s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia(s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000013-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: EDER CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000013-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: EDER CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000020-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se nova certidão em favor do impetrante, conforme requerido pela petição de ID nº 21767023.

Anoto, contudo, que não obstante a certidão de ID nº 1782089 ter sido nominada de "Objeto e Pé", seu conteúdo é de inteiro teor dos autos do processo, o que foi ignorado pelo nobre Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5002402-11.2018. 403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta ao teor da sentença proferida no referido processo, no sistema PJe.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Coma manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5002402-11.2018. 403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta ao teor da sentença proferida no referido processo, no sistema PJe.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Coma manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002504-96.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 07 de maio de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanálise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 20937314 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que postulou a concessão da aposentadoria por tempo em 07.05.2019, que não foi analisado, consoante documento de Id. 20902205, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 154.540.047-4, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia (s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-51.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500024-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA CARRARO JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003364-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSELI RIBEIRO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003341-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003422-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMAR DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARCOS TAVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia(s) requisitada, conforme extrato(s) de pagamento juntado aos autos, sendo que o(s) saque(s) correspondente (s) deve (m) ser feito(s) independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: EDER CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000020-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLESIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 24/11/2017, acrescidos de todos os consectários legais.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo eletrônico nº 5002402-11.2018. 403.6113, que tramitou nesta Vara Federal, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme consulta ao teor da sentença proferida no referido processo, no sistema PJe.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável a empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Coma manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002637-41.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RITA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LUIZA CARILLO - SP198869

IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada, haja vista a divergência de objeto, conforme se verifica pela consulta processual em anexo.

Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B14CC5A8>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Id 21048496: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do executado LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO - CPF: 230.803.698-23, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, bem como o bloqueio do veículo em nome do executado e não encontrado.

No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida e nem nomeou bens à penhora.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso (Bacenjud, Renajud).

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do executado **LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO - CPF: 230.803.698-23**.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Quanto ao pedido de bloqueio do veículo, nota-se que perante o registro público, o veículo GM/MONZA SL/E, PLACA CFK 3924 consta em nome do executado LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO - CPF: 230.803.698-23, devendo-se presumir, até prova em contrário, que o registro é verdadeiro.

Sendo assim, considerando o veículo não foi encontrado na diligência de id 18283741, promova-se o bloqueio de circulação do veículo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002603-66.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 22068408), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 18 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002603-66.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GERALDO DE ESPIRITO SANTO CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas (ID nº 22068408), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-58.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CRB COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, CLESCIO BOLELA, CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

DESPACHO

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente (id 22060622), intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 899,03 (oitocentos e noventa e nove reais e três centavos [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU) - anexa, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intim-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO BAROLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cálculos/parecer elaborados pela contadoria do Juízo (ID nº 21231390 e 21231867): dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3800

EXECUCAO FISCAL

0003598-14.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

1. Considerando a manifestação da exequente, noticiando que a executada aderiu ao parcelamento do débito, suspendo os leilões judiciais designados para os dias 18 e 24 de setembro de 2019. 2. A execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, dispensando-se a intimação deste, conforme expressamente solicitado. Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Observação: laudo pericial juntado aos autos

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ..Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO VITAL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ..Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ..Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ..Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CLAUDIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ... Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO MENA MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001443-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO DONIZETE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000574-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002398-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MAURO ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO FRANCISCO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO CONSTANTE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: ...Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: laudo pericial juntado aos autos.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no tocante aos períodos de 01/10/2000 a 25/05/2002, 01/11/2002 a 20/06/2009 e de 08/04/2013 a 12/07/2014 há aparente divergência no laudo pericial.

Com efeito, os itens 4.5 e 4.6 consta que o autor não se expunha a agentes químicos, entretanto, no quadro sinóptico do item 8.0 foi informado que havia, no desempenho da profissão, contato dermal com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático.

Assim, tomemos os autos ao perito para que esclareça a questão, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos os autos ao perito do juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as alegações do autor (pontos 4 e 5 da petição de id 15210627), esclarecendo se a questão afeta a "baixa carga de trabalho" influencia na mensuração do ruído. Em caso positivo deverá o vistor refazer o laudo, considerando uma jornada de trabalho em que a produção esteja funcionando normalmente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AO FEITO.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos os autos ao perito do juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as alegações do autor (pontos 4 e 5 da petição de id 15210627), esclarecendo se a questão afeta a "baixa carga de trabalho" influencia na mensuração do ruído. Em caso positivo deverá o vistor refazer o laudo, considerando uma jornada de trabalho em que a produção esteja funcionando normalmente.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADOS AO FEITO.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 21016015 (infútilera a citação por oficial de justiça): ciência à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Vegas S/A Indústria e Comércio, Indústria de Calçados Nelson Palermo, Vulcabras S/A, Tropic Artefatos de Couro S/A, Sambura Calçados Ltda., Cliff Port Calçados Ltda., Paulo Rodrigues Paulino, Calçados Marus Indústria e Comércio Eireli, Antônio Luiz Bertoluci, Célio Menegoti e Antolucci Artefatos de Couro Ltda. no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIA ALMERINDA DE ARAUJO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Antônia Almerinda de Araújo Rezende contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 24.467,64 (ID 5339652).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 20.857,44.

Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, de modo que **fixo o valor da execução em R\$ 20.857,44, posicionado para março de 2018, sendo R\$ 18.979,80 para autora, e R\$ 1.877,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais por dedução do montante a ser recebido pela constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.**

3. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 16029423), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 18.979,80, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 10.662,32 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 8.317,48 correspondentes aos juros.

II) R\$ 1.877,64, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.054,81 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 822,83 correspondentes aos juros.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente ao patrono da exequente, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 21007560.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002301-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **União Federal** em face do **Calçados Samello S.A.**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21565609), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE CASTRO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Roberto José Castro Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 17800781 páginas 01 e 02), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

Expediente N° 3801

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004139-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004139-0) - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Morlan S/A em face da r. decisão proferida à fl. 743. Alega a embargante omissão, pois seria indispensável a homologação da renúncia ao seu direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos, haja vista a exigência constante no art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Inicialmente, registro que a razão de decidir adotada na r. decisão agravada tem sido reproduzida em outros mandados de segurança em trâmite perante este Juízo, revelando-se, até o momento, suficiente para viabilizar o cumprimento da sentença mandamental no âmbito administrativo. Por outro lado, a renúncia, seja a direito material ou processual, é ato unilateral, que independe da concordância da parte contrária ou de homologação judicial, e irretroatível, produzindo efeitos imediatos. Nada obstante, para evitar lacunas no âmbito administrativo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos apenas e tão-somente para declarar que a embargante/impetrante manifestou expressamente a sua renúncia ao direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002547-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAO GONCALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.

2. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 20400701, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001859-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Sem prejuízo, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença de ID n. 21012512 e do v. acórdão de ID n.21004744, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Não há que se falar em arbitramento dos honorários nesta fase de liquidação do julgado, pois já foram delimitados no título judicial.

Com efeito, o Colendo STJ ao determinar que devesse prevalecer o entendimento fixado na sentença restabeleceu condenação do réu ao pagamento do benefício de aposentadoria especial e demais consectários legais, inclusive dos honorários sucumbenciais, os quais foram fixados em 5% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

5. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 5000051-02.2017.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000902-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JORGE NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DECISÃO

1. Considerando que muito embora intimado para o cumprimento da sentença o executado não promoveu o pagamento do débito (R\$ 2.302,58 – Dois mil e trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos – atualizado até setembro de 2018 e já inclusa a multa de 10% a que se refere o art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil), bem como que se revelaram infrutíferas as tentativas de localização de patrimônio para garantir a execução, com fulcro no art. 782, § 3º, do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pelo MPF no sentido de que o nome do executado (JORGE NUNES DE ALMEIDA – CPF 257.724.268-93) seja inserido no cadastro de inadimplentes.

2. Para tanto, promova a Secretaria do Juízo os expedientes necessários à efetivação da medida acima deferida, por meio do sistema SERASAJUD, dando-se ciência à exequente após juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da ordem.

3. No mais, tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de constrição, decreto a suspensão do processo, nos moldes do art. 921, III, do CPC.

4. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 20285126) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN AEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 30.05.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais). Contudo, o valor da causa para a DER pretendida (30/05/2019), incluindo-se cerca de 04 meses de parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, e considerando-se os valores dos salários de contribuições, verifica-se que o correto valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários-mínimos^[1], valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DUARTE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal de Guaratinguetá-SP.
3. Considerando-se os dados constantes no documento de ID 21542489 – página 6, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recorra o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID 21544889, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000043-39.2019.4.03.6118

AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.
- 2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 19 de setembro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000669-85.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GLAIDSON DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

1. Fls. 271/272 (a1/a3): Oficie-se, conforme o requerido.
2. Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da via original dos documentos reprográficos de fls. 265/269. Caso não mais os detenha, que especifique a que e quando os apresentou.
3. Defiro o pedido de inclusão da senhora ANA PAOLA CASTAGNARI no rol de testemunhas.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-80.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DIONISIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017900-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a emenda à petição de inicial de ID 21893348, mediante a qual o postulante regularizou sua representação processual, corrigiu o valor da causa e apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos. Além disso, foi informado o número correto do benefício previdenciário objeto da demanda (NB 101140456-4).

2. De outro lado, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 4.077,11 – conforme registrado no Histórico de Créditos ora anexado à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001220-72.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DIEGUES - SP133102

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do bloqueio de valores efetivado em conta(s) bancária(s) do executada (art. 854, §3º, do CPC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001037-67.2019.4.03.6118

AUTOR: ANA CRISTINA JORGE BASTOS TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a isenção de imposto de renda e restituições de valores descontados indevidamente nos proventos de aposentadoria da autora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-75.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001597-09.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS DE ALMEIDA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Junte a parte impetrante seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15568

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005250-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MD SANCHO MARCENARIA E DESIGN LTDA - ME (SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES E SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X MAURICIO MARCOS SANCHO DA SILVA X JOSE ANTONIO SANCHO DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOEL BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15569

CAUTELAR INOMINADA

0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os metadados já foram inseridos no sistema Pje, conforme certidão à fl. 219-v, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerente faça carga dos autos e digitalize os documentos necessários, procedendo a sua inserção no Pje. Ressalto que, findo o prazo concedido sem a digitalização dos documentos para o início do cumprimento de sentença, os autos serão remetidos ao arquivo com as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 15570

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000775-0)) - VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Sem prejuízo, intime-se o Autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das peças processuais mediante digitalização e inserção delas no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o interessado tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TATIANE DE SOUZA JUSTE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002031-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSÓRIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VAI FACIL COMÉRCIO DE PISOS, ACESSÓRIOS E REVESTIMENTOS LTDA – ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 220.046,82 (duzentos e vinte mil, quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativa a operação de empréstimo bancário (Cédula de Crédito Bancário).

Afirma que formalizou operação de empréstimo bancário, porém a empresa ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré não foi localizada, razão pela qual foi citada por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação por negativa geral.

Intimadas a especificar provas, a DPU requereu a produção de prova pericial.

Decisão saneadora, invertendo o ônus da prova e determinando à CEF a juntada de documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição, bem como documentos que demonstrem taxas de juros aplicáveis, à época, aos contratos similares, nesse tipo de operação.

Houve manifestação da CEF, dando-se vista à DPU.

Relatório. Decido.

Como já destacado por ocasião do saneamento, não há nos autos o contrato firmado, porém, nada obsta que a autora comprove a existência da dívida por outros meios, durante a instrução processual.

Para demonstrar a existência da dívida, a autora trouxe informações sobre cópia de contrato padrão de Cédula de Crédito Bancário (ID 5119374), Ficha de Autógrafos do representante da ré (ID 5119379), Ficha de Informações da empresa (ID 5119380 e 5119381), Demonstrativo de Débito (ID 5119383) e Sistema de Histórico de Extrato (ID 5119377).

Porém, como já anteriormente alertado na referida decisão, vejo que a abertura da Ficha de Autógrafos e o preenchimento da Ficha de Informações da empresa ocorreram em 23/10/2015 e 09/09/2016, respectivamente, posteriormente, portanto, à contratação do empréstimo (06/03/2015 – data do crédito).

Instada a juntar aos autos documentos contemporâneos à contratação do empréstimo, demonstrando que a ré já era cliente da instituição, a CEF nada trouxe para comprovar o ponto (ID 20178742).

Assim, não restou comprovada a legitimidade da dívida em cobrança, pois a CEF deveria demonstrar que a ré era cliente da instituição quando da contratação do empréstimo. Sem demonstração da existência de relação jurídica de banco/correntista, não é possível a cobrança de dívida, ainda mais sem o respectivo contrato firmado pelas partes.

Nesse diapasão, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar a existência da relação jurídica entre si e a ré que amparasse o pedido de cobrança. Dessa forma, concluiu não demonstrada a alegada utilização pela ré de recursos do crédito que a CEF alega ter disponibilizado.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União (art. 4º, XXI, LC 80/94), conforme precedente da Primeira Seção do STJ (AIPUIL - Agravo Interno no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 43 2016.00.93442-6, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 03/04/2018).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5006438-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: LAVÍNIA FERNANDA CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com base nas manifestações ID 21512490 e 22137176 e observando o art. 10, CPC, justifique autora persistência de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-71.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Impetrante manifestou-se sem cumprir integralmente as determinações.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 21143512 o seguinte:

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que demonstre que é contribuinte das exações, ostentando condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Impetrante, na petição ID 22179638, juntou apenas pretensos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS (sem autenticação mecânica) e descumpriu a determinação relativamente ao ICMS, com alerta constante do despacho ID 21143512, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC), **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DAS NEVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Sálgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Sálgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20328527 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 20328542). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20329029 - Pág. 54).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLEN LUNA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20331373 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20331391). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20331383 - Pág. 37.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: STEEL CUSTOM DISTRIBUIDORA DE ACOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 16/9/2019.

Expediente N° 15571

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000696-51.2004.403.6119 (2004.61.19.000696-7) - COOPES COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCACAO SUPERIOR(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Vista ao Impetrante acerca da petição da União à fl.325, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007703-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSMAR DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela **DHL Transportes** (ID 18876411 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** para prestar os esclarecimentos requeridos pelo juízo, **no prazo de 10 dias**.

Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

Expediente N° 15572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-15.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RUFINO DA SILVA(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI) X HUMBERTO AGNELLI X VANDERLEI BUENO DE CAMPOS(SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Trata-se de ação penal instaurada para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 334, caput, c/c artigo 14, II, c/c artigo 29 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte, apenas quanto ao crime do artigo 334 do Código Penal em 11/10/2012 (fls. 233/234v). Após a vinda dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal com relação aos réus EDGAR RUFINO DA SILVA e VANDERLEI BUENO DE CAMPO (fls. 326/328). Expedida carta precatória para a Comarca de Itapevi. Com relação ao réu HUMBERTO AGNELLI requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que está sendo processado por outro crime (fls. 353/354). Extinção do processo sem julgamento do mérito com relação ao réu HUMBERTO AGNELLI (fls. 392/393). Audiência realizada no Juízo Deprecado em 10/11/2014. Juntada da carta precatória às fls. 407/544. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus pelo cumprimento das condições impostas (fl. 549/550). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que os réus cumpriram integralmente as condições imposta na transação penal (fls. 407/544). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação aos réus EDGAR RUFINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 04/08/1960, filho de Antônio Rufino da Silva e Elza Mattos Rufino da Silva, CPF nº 007.098.338-06 e VANDERLEI BUENO DE CAMPOS, brasileiro, filho de Benedito Bueno de Campos e Alzira Batista de Campos, nascido em 24/02/1964, CPF nº 052.435.978-48, com filcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Cópia da presente sentença servirá como ofício. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008999-42.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVONILDA MARQUES PENHA(SP121980 - SUELI MATEUS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS)

IVONILDA MARQUES PENHA e LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/02/2017 (fl. 247/247v). Sentença proferida em 26/10/2017 julgou procedente a pretensão estatal condenando o réu LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO a pena definitiva de 02 anos e 02 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, em regime aberto e a ré IVONILDA MARQUES PENHA a pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa (fls. 427/433). Trânsito em julgado para a acusação em 14/11/2017 (fl. 465). Os réus interuseram recurso de apelação (fls. 448/457 e 471/477). Considerando a notícia da renúncia da advogada, foi determinada a intimação da ré para que constituir novo defensor. Expedido mandado de intimação, foi certificado que a ré faleceu no dia 25/08/2018 (fl. 495/496). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré IVONILDA MARQUES PENHA, nos termos do artigo 107, I do Código Penal (fl. 501). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento da ré, devidamente comprovada pela Certidão de Óbito de fls. 496, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVONILDA MARQUES PENHA, brasileira, filha de Gaudencio Alves de Sousa e de Isaura Marques de Sousa, nascida aos 18/09/1948, em Uruçuca/BA, RG nº

19.139.606-0 e CPF 083.348.238-60, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Encaminhem-se os autos ao E.TRF 3ª Região para julgamento do recurso do réu LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO, com as homenagens de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 18/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007013-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora a juntada aos autos da cópia da inicial dos autos indicados como preventos na certidão de ID 22146479, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGENCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Indefiro a expedição de ofício e prova pericial em relação à Prefeitura de São Paulo, pois a conversão do período trabalhado para esse empregador **não foi requerida na petição inicial**.

O autor comprova envio de email no ID 18799912 - Pág. 1 solicitando documentação da empresa **Rede Tigrão**. Porém, **o email de destino mencionado nesse documento (davis@silverio.com.br) não é o mesmo que consta do cadastro CNPJ como pertencente à empresa (fiscal@delftconsult.com.br - ID 18799920 - Pág. 1).**

Assim, não comprovado de forma adequada a recusa ou impossibilidade de obtenção de documentos diretamente pelo autor com a empresa, **indefiro a prova pericial e expedição de ofício requeridas**, deferindo-se prazo pra juntada de documentos diretamente pela parte autora, *sob pena de descumprimento do ônus probatório.*

A parte autora juntou PPP da empresa **JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda.** Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial e expedição de ofício.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANILTON MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ILMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 11.687,04** (ID 20016333 - Pág. 9 - em 06/2019, quando proposta a ação) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.**

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo urbano e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que não foi acostada **cópia do processo administrativo** com a inicial, fazendo-se necessária a juntada pela parte autora.

A cópia do PPP da empresa **Simplex Equipamentos Ltda.**, juntada aos autos (ID 20016328 - Pág. 10) *está incompleta*, fazendo-se necessária a juntada da *cópia integral* do documento.

O PPP da empresa **Fey Ind. e Com. Ltda.**, juntado aos autos foi emitido em 07/03/2017 (ID 20016328 - Pág. 13), porém na inicial o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade até 05/09/2017 (20016312 - Pág. 15). Assim, faz-se necessária a juntada de documento atualizado que contemple o período posterior a 07/03/2017.

Faz-se necessária, ainda, juntada de Ficha Cadastral da Junta Comercial referente à empresa **Organizações Concórdia Ltda.**, para adequada análise dos poderes mencionados na declaração constante do ID 20016328 - Pág. 3.

Tratando-se de documentos que podem ser providenciados pela própria parte, será deferido prazo para a respectiva juntada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Embora possa existir prevenção com o processo apontado no ID 19268305 - Pág. 1, não cabe o declínio de competência por se tratar de causa com valor superior a 60 salários mínimos, motivo, inclusive que ensejou a extinção da ação anterior (ID 22204004 - Pág. 1).

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 5.237,13 (ID 20448378 - Pág. 2) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição **rural e especial** preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é **eminentemente documental**, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Diante da juntada de início de prova material, **de firo a prova testemunhal** visando à comprovação do trabalho **rural** alegado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Tratando-se de testemunhas residentes em Minas Gerais (ID 21493667 - Pág. 1), após apresentado o respectivo rol pela parte autora e comprovado o recolhimento das custas, expeça-se *carta precatória* visando a oitiva das testemunhas por videoconferência em data a ser acordada entre os juízes.

Após definição da data da audiência, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intimem-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTUR MORATO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Diante da ausência de oposição pela ré, acolho a petição ID 20330464 como emenda da inicial.

Acolho parcialmente a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que consta dos autos que o autor continua trabalhando na Cia Lilla (ID 20335410 - Pág. 1 e 2), com renda superior a R\$ 3.433,72 (ID 13574996 - Pág. 96) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se **prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo urbano e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é *eminentemente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Verifico que o novo PPP juntado pelo autor (emitido em 30/07/2019 – ID 20335410 - Pág. 1), informa ruído (**88dB de 04/06/2003 a 30/12/2016**) diferente daquele que era mencionado no PPP emitido em 17/10/2014 (**82dB - ID 13574996 - Pág. 23**) para o mesmo período. Consta na declaração ID 13574996 - Pág. 26 que o Laudo Técnico de 2011 atesta ruído de 82dB.

Assim, será deferido prazo para que a parte autora junte esclarecimentos/documentos da empresa referentes à divergência no ruído apontada.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, **COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ**, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal.

Int.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-72.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 22156505 como emenda a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para o imediato desembaraço aduaneiro de medicamento importado, objeto de licença de importação 19/2930987-7, sem o recolhimento do imposto de importação.

Afirma ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "c" e 195, §7º, da Constituição Federal.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele juízo declinado da competência.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara, a União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à imunidade invocada.

Passo a decidir.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. O mandado de segurança é cabível para afastar ato concreto de autoridade, consistente na exigência fiscal formulada por ocasião do desembaraço no desembaraço aduaneiro.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A impetrante é fundação sem fins lucrativos, destinada ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pela Hospital AC Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas e Escola de Enfermagem, com programas de pós-graduação na área de oncologia, consoante se infere de seus estatutos sociais (ID 21720300).

A imunidade tributária por ela invocada vem estampada no inciso VI, alínea "c" do artigo 150, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo 150, assim dispõe:

Art. 150. (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

O dispositivo constitucional faz menção às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Daí exsurge a questão da fixação do que se poderia entender por entidade "sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

Tais requisitos vêm descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 21720300), vejo que a impetrante não distribui, sob nenhuma forma, lucros, bonificações ou vantagens e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades (art. 4º, parágrafo único e art. 30). Além disso, mantém escrituração contábil e fiscal e demais livros e documentos administrativos e financeiros, bem como suas contas, balanços gerais e orçamento, submetidas ao Conselho Curador (art. 12, "b" e art. 23).

Ademais, verifico que o produto objeto de importação mencionado na inicial, trata-se de medicamento normalmente utilizado no tratamento de linfângioma, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da impetrante, de grande relevância social. Também merece registro o fato de ser a própria impetrante quem figura como importadora na operação, não havendo interposição de terceiros.

Destaco, ainda, que a impetrante possui Título de Utilidade Pública Municipal (ID 21720570), além de atender a rede pública (ID 21720967). Detém Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (ID 21720983) que, apesar de expirado e pendente de renovação, não possui o condão de afastar a imunidade constitucionalmente assegurada, uma vez preenchidos os requisitos para seu gozo (ID 21720983).

Assim, tratando-se a imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

A autoridade impetrada fundamenta seu ato no disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Porém, essa legislação refere-se à concessão de isenção das contribuições sociais, enquanto o mandado de segurança versa sobre a imunidade do imposto de importação.

Friso que, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito apenas às exigências legais, mas sim verificar o intento do legislador constituinte quanto ao alcance da finalidade da instituição, que foi o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, restasse onerado o patrimônio da entidade, diminuindo a eficácia de seus serviços e objetivos específicos.

Mais a mais, nada impede que o recolhimento dê-se posteriormente, acaso ocorra rejeição do pedido inicial ao final. Todavia, em sede de análise sumária, cumpre concluir pela demonstração suficiente do direito alegado.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na impossibilidade de disponibilizar o medicamento aos pacientes da impetrante, podendo, inclusive, acarretar em agravamento do quadro de saúde, além dos custos com a armazenagem do produto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 19/2930987-7, bem como na Fatura *Comercial Invoice* nº 1902191, sem o recolhimento do Imposto de Importação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, **com urgência**, via correio eletrônico, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL VASCONCELLOS DE CASTRO(RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA DA CRUZ(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a informação de que o réu MARCELO PEREIRA DA CRUZ encontra-se residindo e trabalhando no Estado de Santa Catarina (fl. 1186v), fica o réu intimado, através de sua defesa constituída, sob pena de preclusão do interrogatório, a comparecer à audiência designada para o dia 26/09/2019, às 14h00, ao Fórum Federal de Florianópolis/SC (autos 5014578-95.2019.404.7200 - 7ª Vara Federal) ou ao Fórum Federal de Criciúma/SC (autos 5009024-70.2019.404.7204 - 1ª Vara Federal), onde existem cartas precatórias distribuídas para participação de testemunhas por videoconferência. Dê-se ciência aos juízos deprecados de Criciúma/SC e Florianópolis/SC, servindo cópia deste por ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002506-46.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO EUFRASIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Verifico que houve o trânsito em julgado somente com relação ao réu MARCOS e o MPF (fl. 739), restando ainda pendente de julgamento o recurso interposto pela ré LUANDA. Intime-se o réu MARCOS FERNANDES ALVES e o MPF do retorno dos autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, para as anotações necessárias. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória do réu MARCOS FERNANDES ALVES tomou-se definitiva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Com relação à ré LUANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 727/731 para os autos da execução provisória, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado em Secretaria até o julgamento definitivo do recurso no STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 2/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-18.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15575

EXECUCAO DA PENA

0004069-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONEI VON RODRIGUES GOMES(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG051266 - ALEXANDRE MALVAR)

Fls. 87/88: Encaminhe-se cópia da sentença de fl. 80 ao Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Tarumim/MG, para fins de regularização da situação eleitoral de RONEI VON RODRIGUES GOMES, CPF 034.219.816-65.

Cópia do presente servirá por ofício.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a contagem de tempo de contribuição, bem como a análise da pericia administrativa, referentes ao NB nº 42/183.898.457-4.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAL PAULISTA DE METALURGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18363264 - Pág. 1: **expeça-se o ofício** para a empresa **Rodoviário Uberaba Ltda.**, no endereço fornecido pelo autor (ID 18363264 - Pág. 1), conforme já deferido no ID 17603062 - Pág. 2. Juntados documentos pela empresa, dê-se vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

Com relação às empresas **Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda.** e **Atlântico Transportes**, não está claro da leitura do ID 13786743 - Pág. 6 e 7 (petição inicial) se o autor pretende que sejam utilizados laudo (s) de outra (s) empresa (s) como prova emprestada. Assim, caso a "**prova emprestada**" referida na petição inicial seja referente a essas empresas, deverá a parte autora, **em relação a cada um desses empregadores**: a) especificar qual (is) laudo (s) entende adequado (s) para utilização como prova emprestada em relação a esses empregadores, justificando os motivos da escolha, b) juntar documentos que demonstrem que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido. Para tanto, defiro o **prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento do ônus probatório**. Juntada petição pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15576

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005853-92.2010.403.6119 - RUBENS DARIO DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Alega que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária e juros e calculou incorretamente a revisão da RMI (fls. 282/286). A parte exequente apresentou manifestação requerendo o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 293). Parecer da contadoria judicial às fls. 297/305, oportunizando-se a manifestação das partes. Complementação do parecer da contadoria às fls. 316/325, com manifestação das partes nas fls. 327/328 e 330/331. Relatório. Decido. Do cálculo da RMI quanto à retificação dos salários de contribuição assim constou da sentença: Todavia, nas competências 01 a 03/1996 não há salários registrados no CNIS (fls. 155), e na competência 11/1998 o valor que consta está inferior ao das demais competências próximas (fls. 155). Para essas competências o autor juntou demonstrativo de pagamento às fls. 179/180, 190 e 191, que apresentam valores próximos aos das demais competências contíguas (fl. 155), servindo, portanto, como prova do salário de contribuição. (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determiná-la a averbação do período comum urbano trabalhado de 01/05/1974 a 01/12/1974 (Cartonagem Preferida Ltda.), conforme fundamentação supra; b. que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 179/180, 190 e 191) em relação às competências 01 a 03/1996 e 11/1998. c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/120.008.895-3), com a inclusão do tempo urbano e retificação dos salários de contribuição, na forma acima mencionada. Conforme mencionado pela contadoria, não consta dos autos documento que evidencie o salário de contribuição referente à competência 02/1996 (fl. 297), constando apenas o pagamento de adiantamento de salário à fl. 190. Tendo em vista que o julgador determinou a observância desse comprovante acostado à fl. 190, para a competência 02/1996 deve ser observado o montante de R\$ 117,80 constante nesse documento para o cálculo do benefício. Do índice de correção quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de

inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportunamente referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem corresponder a autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORES PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força positiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevivendo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, conseqüentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski) Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifos). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ex tunc, como sucede, ordinariamente, como julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no original Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC: 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inextinguível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, veja aplicação do referido 12. Quanto aos consorciados de sucumbência, foi determinada a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 221), na data da elaboração da conta, estabelece a utilização do INPC. Depreende-se do parecer da contadoria que os cálculos do INSS apresentam incorreções e que o autor não juntou demonstrativo de cálculo para conferência (f. 297). Os cálculos da contadoria de fls. 321/324 atentam ao exposto acima, e apontam saldo devedor da parte exequente de R\$ 33.982,46. Não há nenhum valor, portanto, a ser executado pela parte exequente. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, I, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 231.741,39 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Publique-se e intime-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007000-53.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FABIANO RISSARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

FABIANO RISSARDI pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que não estão mais presentes os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva. Sustenta que, conforme documentação anexa, o requerente é primário, tem ocupação lícita e domicílio certo.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. ID 22160546).

Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão ID 22022216- autos nº 5006968-48.2019.403.6119.

Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

Nota-se que o acusado juntou aos autos comprovante de endereço em nome de seu pai (Juvenil Rissardi – ID 22112952), carteira de trabalho com vínculo empregatício até o próximo dia 02/10/2019 (ID 22112955) e certidões de antecedentes criminais negativas.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação – ID 22022213 - autos nº 5006968-48.2019.403.6119).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Verifico que os autos principais (nº 5006968-48.2019.403.6119) estão em fase investigativa, e a versão apresentada pelo investigado não está devidamente comprovada e esclarecida nestes autos. Mais a mais, não se trata de pequena quantidade de cocaína (2.425g - líquida), bem como as condições que ocorreram a conduta do investigado (entrega de mala contendo cocaína a pessoa que viajaria para o exterior), não afastam, de plano, a possibilidade de eventual participação do investigado em organização criminosa.

A meu ver, ainda que o investigado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que o requerente atuou apenas episodicamente.

Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão ID 22022216- autos nº 5006968-48.2019.403.6119, para manutenção do investigado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do investigado.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002510-88.2010.403.6119 - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI (SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X UNIAO FEDERAL X LEANDRO TADEU SILVESTRINI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODETE ROVOLI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por ODETE ROVOLI DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a cessação dos descontos efetuados pelo INSS no Benefício de pensão por morte que recebe.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.420,71, por ser o valor total do débito que possui com o INSS, conforme doc. 3.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004589-37.2019.4.03.6119
AUTOR: ENI SOUZA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELAZIR HENRIQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora e Defiro a prioridade de tramitação do feito por ser pessoa idosa. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-43.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DES PACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DES PACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DES PACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

DESPACHO

Doc. 80: Diante da notícia de acordo extrajudicial nos autos dos Embargos à Execução nº 5000479-92.2019.403.6119, manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de 15 dias, se houve ou não acordo entre as partes.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002725-61.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ELSON ALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca dos documentos juntados à fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5004300-07.2019.4.03.6119

AUTOR: JURANDI BATISTANUNES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003450-50.2019.4.03.6119

AUTOR: AMARO CIRILO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados à fls. retro.

Prazo 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000445-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSA ANGELICA NEVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

DESPACHO

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros nº 5003387-25.2019.4.03.6119, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0011257-51.2015.4.03.6119.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 20309514.

Sem prejuízo, fica a parte exequente ciente de que o desarquivamento dos autos físicos pode ser solicitado diretamente no balcão da secretaria.

Guarulhos, 03 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005825-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 20218214: indefiro o levantamento do saldo remanescente da verba depositada a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista que se trata de valor controverso, discutido no agravo de instrumento interposto pelo INSS e que ainda se encontra pendente de julgamento.

Sobreste-se o feito até que seja prolatada a decisão final do recurso supracitado e, bem assim, sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 21466533: **Expeça-se alvará do valor incontroverso** indicado na petição id. 12073412.

Sem prejuízo, **intime-se o INSS**, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que apresente cópia legível da CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que, em querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

E então, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 22006585: Expeça-se comunicação para a APSDJ, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a planilha de contagem de tempo de contribuição, bem como os cálculos da RMI, conforme requerido pela parte exequente.

Sem prejuízo, apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005817-45.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Concedo à CEE, conforme requerido na petição id. 21457717, prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que cumpra integralmente a decisão id. 20976058.

Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Petição id. 21850834; Cumpra-se o despacho id. 21620376, segunda parte.

Após, aguarde-se a manifestação do representante judicial da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A acerca do despacho id. 20230310, ou o decurso do prazo, e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006966-78.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GRANGEIAS SERVICOS DE ACABAMENTO E ENTREGAS LTDA - ME, GLAUCIA CRISTINA GRANGEIA DE OLIVEIRA, EWERTON VICENTE GRANGEIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão id. 22145076, intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, complemente o valor das custas processuais iniciais, nos termos da Resolução TRF3 n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004344-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício já foi revisado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 14042650, pp. 319-324).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002967-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UBIRATAN PARLADORI VIEIRA LEITE

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias com diligências negativas, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Publique-se. **Cumpra-se.**

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401
Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Id. 20094239: **intime-se o representante da parte ré**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo do valor da dívida, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução, na forma do §§ 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 22149890, prazo de 15 (quinze) dias úteis para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 20948082, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

A guarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a resposta do ofício expedido nestes autos (id. 21680820).

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003854-72.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

Tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Tendo em vista a não localização dos executados para citação, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000727-90.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEROBIM COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ANTONIO NUNES CAETANO, ADIEL DA SILVA CAETANO

Solicite-se a secretaria o desarquivamento dos autos físicos n. 0000727-90.2012.4.03.6119.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê cumprimento ao despacho id. 20416826.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3, solicitada pelo representante judicial da parte exequente, conforme correio eletrônico id. 22168301.

Verifico, desde logo, que não foram digitalizados os documentos exigidos pelo artigo 10 da referida resolução, que assim dispõe: "Art. 10. *Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."*

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as cópias dos documentos dos autos físicos, nos termos do artigo supracitado.

Após, **intime-se o representante judicial da parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 12, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino o do sobrestamento do feito até que a parte regularize a virtualização.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para apreciação das petições id. 21432980 e 21677663.

Intímem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-53.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVICOS - ME, EDILSON RODELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CORSINI - SP228755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 252 dos autos físicos, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, indicado no cálculo apresentado pelo INSS nas fls. 193/194, correspondente a **RS 87.001,43**, atualizados para agosto de 2017, sendo **RS 86.402,20** relativos à condenação principal e **RS 599,24**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela patrona da parte credora (fls. 199/216).

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte credora**.

Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004258-58.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DE MELO - SP80060, MAYRA HATSUE SENO - SP236893

Tendo em vista que a parte executada, embora devidamente intimada, manteve-se inerte, **homologo os cálculos apresentados pela União Federal** (id. 19721155). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 1.692,02 (um mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos)**, a título de honorários de sucumbência, atualizado para julho/2019.

Proceda-se à expedição de minuta do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-33.2018.4.03.6119
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IVO ALVES DE SOUZA

Tendo em vista a não localização do executado para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELE RAMPAZO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gisele Rampazo Perez ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 05.06.1990 e 20.03.1992 e 08.07.1993 até a DER, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.09.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20680386).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas processuais, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006044-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elecon Indústria e Comércio Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do recolhimento dessas contribuições, ou ALTERNATIVAMENTE, a inclusão do PIS sobre a COFINS e a COFINS sobre o PIS, conforme interpretação dada ao caso concreto. Ao final, requer seja afastado o ato coator e declarado o direito de a impetrante não incluir o valor do PIS/COFINS nas bases de cálculos das contribuições PIS e a COFINS, ou alternativamente a inclusão do PIS sobre o COFINS e a COFINS sobre o PIS, da matriz e filiais incorporadas, bem como a compensação administrativa, após o trânsito e julgado da presente ação (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição, sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 20532318).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 20722870).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 21137778).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 21048493).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 21435056).

A impetrante deu-se por ciente da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 21841900).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, emitada afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001377-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997, MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos representantes judiciais do *INMETRO* e do *IPEM/SP*.

Após o trânsito em julgado (Id. 13108863), a *Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU Airport)* depositou em juízo a quantia de R\$ 3.741,22 (Ids. 14014413 e 14014414), valor impugnado pelo *INMETRO* no Id. 15060954.

Decisão concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido, para que o representante judicial do *INMETRO* informe os dados para conversão em renda do depósito judicial, bem como apresente planilha de cálculos (Id. 15221355).

A executada não concordou com a impugnação do exequente (Id. 15675585).

A exequente requereu a expedição de ofício para a CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, para conversão em renda dos valores depositados devendo mencionado ofício a Guia GRU-conversão em renda nº 294103513000742098, bem como informou que a executada deverá recolher o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por meio da guia GRU - Código 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, no valor de R\$ 1.869,90 (Id. 15908620).

A executada requereu seja reconhecido como suficiente o depósito realizado (Id. 16945338).

O exequente reiterou os termos da petição id 15908620, requerendo a expedição de ofício para a CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, manifestou que consta o depósito do valor de R\$ 3.741,22, efetuado em 14/01/2019 (id 14014414), ou seja, o valor de R\$ 1.870,61 para cada réu, requerendo também sua conversão em renda, expedindo-se ofício à CEF-PAB Guarulhos com as instruções contidas no documento anexado (Id. 17203098).

Decisão determinando que se ofício à CEF, solicitando que: i) proceda à conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, do saldo TOTAL depositado na conta n. 4042.005.86401070-3 (id. 5432285), referente ao crédito fazendário, utilizando-se da operação 635 (DJE), nos termos da Lei 12.099/2010 c/c lei 9.703/1998, e Guia GRU-conversão em renda n. 294103513000742098 anexa, e ii) proceda à conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, do saldo PARCIAL (50%) depositado na conta n. 4042.005.86401818-6 (id. 14014414), referente aos honorários sucumbenciais, utilizando-se guia GRU - Código 91710-9, UG/Gestão 110060/00001, CNPJ contribuinte n. 15.578.569/0001-06, número de referência n. 125574, conforme orientações anexadas. Determinou-se, ainda, a intimação do representante judicial do *IPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo* para que informe os dados para transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id. 18999655).

O *IPEM/SP* informou os dados para transferência (Id. 19299241).

Decisão determinando que se ofício à CEF, solicitando que, após o cumprimento da conversão em renda do *INMETRO*, conforme determinado no despacho id. 18999655, proceda à transferência do saldo remanescente depositado na conta n. 4042.005.86401818-6 (id. 14014414), correspondente a R\$ 1.870,61, em 14/01/2019, referente aos honorários sucumbenciais, para conta do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ: 61.924.981/0001-58, no Banco do Brasil, agência 1897-x, conta n. 00018249-4.

No Id. 21625852 foi juntado comprovante de levantamento judicial do valor de R\$ 1.870,61 pelo *IPEM/SP*.

No Id. 21625853 foi juntado comprovante de levantamento judicial do valor de R\$ 1.870,61 pelo *INMETRO*.

As partes foram intimadas (Id. 21625859).

O INMETRO informou que consta no Sistema Informatizado de dívida Ativa do INMETRO-SGI que os débitos constituídos nos processos administrativos ns. 3867/2015 e 23190/2015 consta como quitados, conforme documentos anexados, bem como a conversão em renda dos honorários sucumbenciais, não tendo nada a requerer (Id. 21891235).

O IPEM/SP silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004060-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRADOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Leandro Batista.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no valor de R\$ 47.827,78 (Id. 12639297).

A parte exequente apresentou cálculos no Id. 12685543, sendo determinada a intimação do INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC (Id. 13069010).

O INSS opôs-se parcialmente à execução (Id. 14806915).

Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a impugnação (Id. 15926223), este manifestou concordância com os cálculos do INSS (Id. 16397921).

Homologados os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 16819480), foi determinada a expedição de minutas dos requisitórios (Id. 16819480).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 1836558), sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 21355977-21355979).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 21355964), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005996-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Daniel Ferreira propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0007727-44.2012.403.6119 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Decisão Id. 20724993 determinando que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. 0007727-44.2012.403.6119 para o sistema eletrônico e que intime o representante judicial da parte exequente para que anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o exequente foi intimado para anexar os documentos necessários nos autos n. 0007727-44.2012.403.6119, conforme determinado na decisão de Id. 20724993 constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com aqueles.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005517-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANE SUZUKO HIRATSUKA KAY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISOLETE BAKARJI - PR52649
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eliane Suzuko Hiratsuka Kay* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1715494868.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 20860336).

Decisão determinando a juntada do andamento atualizado do processo administrativo e do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 20380974), o que foi cumprido (Id. 20860334-Id. 20860339).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 21002496).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 21608769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários à conclusão da análise do benefício NB 42/191.401.947-7, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

Tendo em vista a citação da parte ré (id. 21210849), solicite-se a devolução do mandado de citação id. 20508720, independentemente de cumprimento.

Após, considerando que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação na inicial, encaminhem-se os autos para a CECON.

Intime-se o representante judicial da CEF. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Na fase de cumprimento da sentença, a parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 14.498,98 (Id. 10956369).

A CEF ofertou impugnação apontando que o valor devido seria de R\$ 13.536,60, atualizado até outubro de 2018, sendo R\$ 12.306,00, a título de principal, e R\$ 1.230,60, a título de honorários de advogado, ocasião em que juntou comprovante de guia de depósito no valor de R\$ 14.498,98 (Id. 11979517- Id. 11979518).

Decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar acerca da impugnação, sob pena de ser homologado o valor apontado pela CEF e a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (Id. 12910685).

O alvará foi devidamente levantado e a parte credora permaneceu silente acerca da impugnação (Id. 15252667 e Id. 16185980, pp. 1-2).

Decisão homologando os cálculos apresentados pela CEF, no Id. 11979517, no valor total devido de R\$ 13.536,60, atualizado até outubro de 2018, sendo R\$ 12.306,00, a título de principal, e R\$ 1.230,60, a título de honorários de advogado, bem como deixando de condenar a parte credora em honorários, haja vista que não houve resistência após a impugnação. Na decisão, determinou-se que o valor remanescente seja restituído para a CEF, mediante transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único, CPC), tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento do valor incontroverso, e que, após a notícia da restituição do valor remanescente pela CEF, os autos voltem conclusos para sentença de extinção (Id. 16852215).

A CEF concordou expressamente com a decisão Id. 16852215 e requereu seja expedido alvará de levantamento ou apropriação de valores do saldo remanescente do depósito realizado pela executada (Id. 17292702).

Decisão determinando a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente na conta 4042.005.86401675-2, em favor da CEF (Id. 19034227).

A CEF requereu seja autorizada a apropriação dos valores referentes ao saldo remanescente, autorizando o levantamento independentemente de expedição de alvará (Id. 19034232), o que foi deferido (Id. 19494091), sendo enviado correio eletrônico à Agência da CEF (Id. 19765816).

A Agência da CEF comunicou o cumprimento da decisão (Id. 20990583), do que os representantes judiciais da CEF foram intimados (Id. 21250724).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Indústria Química River Ltda. impetrou mandado de segurança em face do *Procurador Geral da Fazenda Nacional* objetivando a concessão de medida liminar para sustar o protesto da CDA n. 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, com vencimento para o dia 16/08/2019. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos exatos termos do terra 69 do STF, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem arcadas pela Impetrada ou c.1) Declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 12.767/2012; c.2) Reconhecer a inexistência de Lei hábil a autorizar o protesto de Certidão da Dívida Ativa, seja ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, seja pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012; declarar a nulidade do protesto e/ou Certidão da Dívida Ativa de número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determinando o cancelamento do protesto da CDA, até que ocorra efetivamente a exclusão da parcela indevida, referente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 20822070).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar as informações (Id. 20860496), as quais foram prestadas (Id. 21131467).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 21502466).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 21782493).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 22022767)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso dos autos, narra a impetrante que foi intimada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para efetuar pagamento de título referente a débito de COFINS, sob pena de protesto do débito, na data de 16/08/2019, com posterior informação aos órgãos de proteção ao crédito, das seguintes certidões de dívida ativa: 80.6.11.095.047-00, no valor de R\$ 1.728.801,77, e 80.6.10.062.516-98, no valor de R\$ 2.345.307,59. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12, a ilegalidade do protesto da CDA e nulidade do protesto pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

As questões postas na vestibular relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12 e à ilegalidade do protesto da CDA já foram objeto de apreciação pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ADI 5135/DF), bem como pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.686.659-SP), ambas em sentido desfavorável à pretensão da impetrante, motivo pelo qual, à luz do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, não vislumbro a existência de fundamento relevante nesse aspecto.

Por outro lado, no que se refere à alegada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de fato, o STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, de modo que o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Todavia, no presente caso, como bem ressaltado pela autoridade coatora, a **impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a restituir ou a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.** Aliás, sequer comprovou ser contribuinte do ICMS, e que, nesta condição, teria incluído este imposto na base de cálculo da contribuição em questão.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOG M SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301, PATRICIA MARIA MAAZIE VIEGAS LOIOLA - PE21465,

TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRFB) EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Id 2210626: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença Id. 21518947 que concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal, alegando que o julgado padece de obscuridade no que se refere à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Aduz a embargante que a sentença padece de obscuridade porque, no que se refere à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão deve ser analisada sob o enfoque da constituição federal, independentemente da previsão contida na legislação municipal, de modo que não se faz necessário que se exija que a Impetrante, ora Embargante, prove se a legislação municipal considera o ISS como tributo indireto ou não.

A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, as alegações da impetrante se tratam de desacordo com o entendimento do Juízo, o que, todavia, é incabível em sede de embargos de declaração, devendo a embargante tecer suas considerações por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867

IMPETRADO: UNIVERITAAS UNG

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Franco Sanches Antunes em face do Reitor da Universidade Univeritas UNG e do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Univeritas UNG, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado o acesso imediato às notas, frequência e demais documentos necessários para a colação de grau a realizar-se no dia estipulado pela instituição de ensino. Por fim, requer, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como de colar grau.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para justificar e comprovar documentalmente o ato coator, bem como se manifestar sobre a ocorrência de eventual decadência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20997807).

O prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante não emendou a petição inicial, para justificar e comprovar documentalmente o ato coator, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012507-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jessica de Siqueira Menezes, objetivando a execução do julgado cuja cópia se encontra no Id. 20499980, pp. 1-12.

A CEF protocolou petição informando que a executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto à agência detentora do crédito, requerendo, assim, a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de eventuais valores, oriundo do Bacenjud e veículos via Renajud (Id. 21818594).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que a executada renegociou dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada renegociou a dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública e em seu favor, visando o pagamento dos honorários sucumbenciais a que a União foi condenada no montante de R\$ 2.000,00 (Id. 15399074) e a que a G.C. Textil Importação e Comércio de Tapetes Ltda. foi condenada em favor da União, no mesmo valor.

O representante judicial da parte autora/exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 2.025,28 (Id. 17595143).

A União apresentou cálculo no valor de R\$ 2032,37 (Id. 18048366).

A União concordou com o cumprimento de sentença no valor de R\$ 2.025,28 (Id. 18049009).

Foram homologados os cálculos apresentados pelo representante judicial do contribuinte e determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 18163234) em seu favor.

Em relação aos cálculos da União, foi determinada a intimação do representante judicial da contribuinte para o cumprimento da execução (Id. 18163234).

A empresa exequente requereu a expedição de atestado de recebimento de declaração no sentido de que não será realizada compensação judicialmente, com posterior emissão de certidão de inteiro teor (Id. 18294030).

Expedido o ofício requisitório (Id. 18368978).

A empresa informou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos para a União (Id. 19029095).

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União para se manifestar sobre a quitação dos honorários e a imediata transmissão definitiva do requisitório (Id. 19427665).

Sobreveio a informação de pagamento dos valores requisitados, sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 21354089).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se pode constatar da análise do documento de Id. 21354090 e do documento de Id. 19029063, as partes executadas cumpriram as respectivas condenações impostas.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARTINS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Martins Leite ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial do período laborado entre 23.08.1993 a 05.09.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 20.10.2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20.10.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17291662).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 19131798).

A parte autora impugnou a contestação, requerendo, em relação à produção de provas, apenas a expedição de ofício à autarquia para apresentar cópia legível do processo administrativo (Id. 19488434).

Determinada a intimação da empresa empregadora do autor para prestar esclarecimentos (Id. 20298096), não foi possível o cumprimento da diligência por estar falida (Id. 21507477).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interm a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de 23.08.1993 até a data da DER, em 20.10.2014, o autor trabalhou na “*Vaska Rodas Automotivas, Indústria e Comércio Ltda.*”, na função de “*ajudante geral*” (Id. 17264870, p.3).

Há nos autos PPP no Id. 17264877, pp. 3-6. Embora referido documento indique exposição do autor a ruído de 92 dB(A) por todo período, **não** há informação de responsável pelos registros ambientais entre 23.08.1993 a 31.12.2003 e de 01.01.2007 a 05.09.2014, data de emissão do PPP.

No entanto, considerando o certificado pelo sr. Oficial de justiça no Id. 21507477, no sentido de que a referida empresa faliu, e que o profissional não pode ser prejudicado em razão da deficiência do documento fornecido por ela, reconheço como especial todo o período pleiteado.

Esclareço, apenas, que correlação aos agentes químicos há indicação de uso de EPI eficaz, o que impediria que a atividade fosse reconhecida como especial, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, considerando o quanto decidido pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Pelo exposto, na DER, em 20.10.2014, o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 24.08.1993 a 20.10.2014, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.705.944-6) desde a DER em 20.10.2014, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de do período de 24.08.1993 a 20.10.2014, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.705.944-6), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **20.10.2014**, a partir de **01.09.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004343-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MICHEL SPENCER GOMES MARMORARIA - ME, MICHEL SPENCER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS - SP282979
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS - SP282979

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Michel Spencer Fomes Marmoraria - ME* e *Michel Spencer Gomes*, cuja sentença foi proferida no Id. 15397171.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 17537672).

A CEF protocolou petição informando que os devedores quitaram seu débito oriundo da presente ação, junto à agência detentora do crédito, requerendo, assim, a extinção da presente ação monitoria, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Id. 19832876).

Os executados juntaram comprovante de pagamento (Id. 20113407).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiou que os executados pagaram a dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034, EDUARDO TALAMINI - PR19920, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida, a título de custas processuais, em razão do julgado Ids. 9852937, 9852939, 9852942, 9852945 e 9852948, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 14.06.2018 (Id. 9853052).

A INFRAERO apresentou cálculo no valor de R\$ 176,51, atualizado para 08/2018 (Id. 9853055).

A executada realizou depósito judicial (Id. 18754879), como qual a INFRAERO concordou, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor seja depositado na conta corrente indicada (Id. 18828358), o que foi deferido (Id. 20227550) e cumprido (Id. 21194570).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a parte executada cumpriu com a obrigação imposta.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007443-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BOSQUETTI, ANA MARIA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogados do(a) EXECUTADO: JÚLIA LOPES PEREIRA - SP116795, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Ana Maria Cardoso e Roberto Bosquetti ajuizaram ação em face da *Caixa Econômica Federal* e da *Caixa Seguros*, na qual, em 29.06.2012, foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a parte ré a pagar indenização prevista no contrato de seguros de fls. 46/47 em decorrência de invalidez permanente e total do autor, bem como efetuar a devolução de eventuais valores indevidamente cobrados, ou, havendo saldo devedor, deste deduzido, corrigido monetariamente, observando-se o art. 23 da Lei nº 8.004/90. A parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado (Id. 18141113).

A sentença foi mantida pela Superior Instância (Ids. 18141115 e 18141121).

O trânsito em julgado ocorreu em 26.10.2018 (Id. 18141122).

Em 06.06.2019, as partes notificaram a realização de acordo (Id. 18132808).

Em 24.07.2019, a Caixa Seguradora informou que a CEF, na qualidade de agente financeiro, emitiu o recibo de quitação, anexado, bem como requereu a juntada do comprovante de pagamento do valor acordado (Id. 19771644).

Os autos vieram conclusos.

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Em face do explicitado, **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 22099007: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id 21552784 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, com o pagamento das diferenças a partir de 31.12.2016 (NB 21/181.443.019-6), na forma da fundamentação lá realizada, com a simultânea cessação do benefício assistencial ao idoso de NB 88/545.345.232-0, em razão de sua percepção de forma fraudulenta. Determinou, ainda, o desconto dos valores referentes ao LOAS até o montante a ser pago a título de atrasados da presente pensão por morte, devendo eventual valor remanescente ser descontado mensalmente da pensão por morte até o limite estabelecido na regulamentação do INSS.

Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto à condenação da autarquia à aplicação da correção monetária e à incidência de juros de mora sobre as diferenças a serem pagas até a efetiva satisfação do crédito.

Alega, ainda, que a sentença também se apresenta omissa quanto ao termo inicial do LOAS para os descontos dos valores referentes ao benefício de Pensão por Morte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Em relação à condenação da autarquia à aplicação de correção monetária e juros sobre os valores a serem pagos, acrescido, ante a omissão, o seguinte parágrafo:

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

No que se refere ao termo inicial para o desconto dos valores do benefício de pensão por morte, iniciar-se-ão logo que for apurado o valor devido à autora a título de pensão por morte e o valor devido ao INSS a título de LOAS recebido indevidamente, verificando-se, então, a eventual existência de saldo remanescente para qualquer das partes e, em se tratando de débito da autora, descontando-se do benefício que passará a receber em razão da presente sentença.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar as omissões da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **Dan Grill Comércio de Alimentos Ltda.-EPP** em face da **União – Fazenda Nacional** objetivando em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vindicos a partir desta data, apurados com a inclusão na base de cálculo de ambas contribuições, dos valores devidos a título da integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, requer seja declarado o direito da Autora à restituição dos montantes indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, através de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pela Autora.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20353231).

Decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, em razão de a autora, empresa de pequeno porte, ter dado valor à causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (Id. 20468948).

Petição da autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 20468948 (Id. 20926375).

Decisão recebendo a manifestação de Id. 20468948 como emenda à inicial e reconsiderando a decisão Id. 20468948, haja vista que a competência para processar e julgar o feito é deste Juízo, determinando o prosseguimento do processo, com a análise do pedido de tutela de urgência, deferindo-o (Id. 21094728).

A União ofereceu contestação (Id. 21525090).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 22111460).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.
- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.
- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-61.2019.4.03.6119
 REPRESENTANTE: ANTONIO COSMO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-81.2019.4.03.6119
 AUTOR: JOAO SILVA SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004387-60.2019.4.03.6119
 AUTOR: OLIVIERO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-21.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006622-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Bemol Transportes Ltda. ME e Outros, objetivando a execução do valor de R\$ 56.851,14

A CEF protocolou petição informando que o devedor, reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento, incluindo os honorários e custas devidos em razão do princípio da causalidade decorrente do presente ajuizamento, razão pela qual requer a extinção da presente ação (art. 924, II c/c 487, III "a" do CPC) (Id. 22156464).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado que os executados pagaram a dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CEF noticiou que a parte executada providenciou o pagamento da dívida, incluindo os honorários e custas devidos.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 408/2019 (Id. 21865207) ao Juízo Deprecado, bem como do mandado (Id. 21900349), independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-54.2019.4.03.6119
AUTOR: MAURIVAN WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-25.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ VALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6281

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-07.2013.403.6119 - VANDERLENE DE SENA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008445-07.2013.4.03.6119 DECISÃO Na decisão de folhas 379-380v, este Juízo suscitou conflito negativo de competência, ocasião em que determinou a sua remessa ao STJ, sendo, na folha 381, certificado o envio de correio eletrônico ao STJ, cuja cópia foi acostada na folha 382. Todavia, conforme Informação de Secretaria de folha 385, o conflito de competência não foi localizado no sítio eletrônico do STJ. Assim sendo, cumpria a Secretaria a parte final da decisão de folhas 379-280v. Saliento que os documentos necessários à prova do conflito são: petição inicial, dos seguintes documentos que a instruíram: folhas 33-35v, decisão de folha 112, documento de folha 141-143, laudo de folhas 220-233, contestação de folhas 243-248, sentença de folhas 323-327, acórdão de folhas 369-372, decisão de folhas 376-376v e documento de folhas 387-398. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 19 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006773-63.2019.4.03.6119
AUTOR: VIVALDO NERI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004934-03.2019.4.03.6119
AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008152-73.2018.4.03.6119
AUTOR: EDIMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006628-07.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, RETIFIQUEI a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WHIRLPOOLS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025, GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 21865936: **Ofício-se à autoridade impetrada** para ciência do acórdão transitado em julgado. A presente decisão servirá de ofício.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918, RONALDO SOUZA BARBOSA - RJ35587
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *V.M.Ramos e Cia Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para lhe autorizar a recolher a CPRB excluindo de sua base de cálculo os valores destacados em notas fiscais a título de ICMS, determinando que a Impetrada se abstenha de efetuar qualquer lançamento em relação aos recolhimentos feitos com essa sistemática de apuração.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20469269).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa, recolhendo as diferenças das custas processuais (Id. 20642015), o que foi cumprido (Id. 21627501).

Decisão concedendo liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 21811648).

Foi expedido mandado de notificação da autoridade coatora (Id. 21879716).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 22118588).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (Id. 22146689).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora prestou informações relativas ao cômputo do ICMS no conceito de Renda Bruta para fins da contribuição, ou seja, de acordo com o pedido do impetrante, ainda que, conforme exposto por este, com razão, a liminar concedida o tenha sido em evidente erro material.

Assim, desnecessária nova expedição de mandado de notificação.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de concessão e confirmação do pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O STJ no REsp 1.624.297-RS, submetido ao regime de recurso repetitivo, indicou que o ICMS não integra a base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração da CPRB, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão ICMS da base-de-cálculo da CPRB sobre a receita bruta, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008489-26.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DWR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA - SP263122

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão retro, tendo em vista a juntada da complementação do laudo pericial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre a certidão ID 22217081 e anexos.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENAIDE ATHANAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004807-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER JOSE RANGEL DE SA em face do COORDENADOR DA JARI/6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada seja impedida de incluir, no seu prontuário junto ao Detran/SP, a pontuação decorrente de multa recebida.

Em síntese, narrou que, na condição de proprietário do veículo Hyundai Creta placa FFC 0053, foi multado por conta de evasão de pedágio, sendo que, na realidade, o veículo era guiado por Jandira Menezes Rangel de Sá. Aduziu que o equipamento que verificou a infração era defeituoso.

Afirma que apresentou defesa administrativa contando com confissão da terceira de que conduzia o veículo, mas que a autoridade indeferiu a transmissão dos pontos a ela, encerrando, assim, a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19536510).

A autoridade impetrada apresentou informações preliminares para alegar, em síntese, que o impetrante deixou decorrer o prazo para apresentar defesa acerca da autuação, ocasião esta em que poderia ser feito requerimento para identificação do condutor infrator. Aduziu que o autor não comprovou o funcionamento defeituoso do equipamento que verificou a infração. Argumentou que a multa goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sendo que o demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar irregularidade no procedimento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na decisão Id 20668114, a matéria de fundo já foi enfrentada, deixando claro que inexistente direito líquido e certo a ser tutelado no presente *writ*. Assim sendo, passo a reiterar as razões ali expressas.

Os artigos 2º e 6º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN assim dispõem:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

I - Auto de Infração de Trânsito: é o documento que dá início ao processo administrativo para imposição de punição, em decorrência de alguma infração à legislação de trânsito.

II - notificação de autuação: é o procedimento que dá ciência ao proprietário do veículo de que foi cometida uma infração de trânsito com seu veículo. Caso a infração não tenha sido cometida pelo proprietário do veículo, deverá ser indicado o condutor responsável pelo cometimento da infração.

III - notificação de penalidade: é o procedimento que dá ciência da imposição de penalidade bem como indica o valor da cobrança da multa de trânsito. [...]

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração." (grifamos)

No caso, a tela de ID. 20551864 demonstra que a infração relativa ao auto T115557164 (número da notificação 45008782) ocorreu em 17/06/2017, com publicação da autuação em 24/07/2017.

Efetivamente, o auto de infração e notificação de autuação de ID. 20551868 sinaliza a possibilidade de interposição de defesa instruída com "cópia da carteira nacional de habilitação, autorização para conduzir ciclomotor ou permissão para dirigir do responsável pela infração, nos casos de infração de responsabilidade do condutor".

O histórico de ID. 20551866 demonstra que a notificação de autuação foi entregue ao destinatário/impetrante, no endereço indicado na exordial, em 24/07/2017, de modo que o demandante teria até 04/09/2017 para apresentar a defesa.

Além disso, paralelamente, foi publicado edital no DOU no mesmo dia de 24/07/2017, o qual destaca a seguinte possibilidade:

"1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo à PRF, até a data limite prevista neste edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em www.prf.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: CONDUTOR INFRATOR: a) Cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial. b) Para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: c) Cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura; d) Cópia do CRLV; e) Se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; f) Se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; g) Se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário o ofício do representante legal do órgão ou entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. [...] 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se: o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo; não estiver faltando os documentos solicitados; o requerente tiver legitimidade; e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos."

Já os documentos acostados com a exordial (Ids. 19536516, 19536518 e 19536519) fazem referência a momento posterior, qual seja, a recursos com relação à penalidade imposta.

Neste prisma e suas datas se coadunam com aquelas constantes no sistema da autoridade coatora relativas à etapa de penalidade (ID. 20551864).

Desta feita, em uma análise não exauriente dos autos, tem-se que o proprietário do veículo não identificou o condutor infrator até o término do prazo fixado na notificação da autuação, de modo que, *a priori*, não houve irregularidade no procedimento da autoridade coatora ao indeferir o pleito em sede de recurso acerca da notificação da penalidade.

Ademais, o autor não se desincumbiu do ônus probatório com relação ao apontamento de eventual irregularidade no procedimento de publicação da notificação de autuação ou no seu recebimento pela via postal.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários no rito do mandado de segurança.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAN CESAR MALAQUIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YAN CESAR MALAQUIAS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão **liminar** para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/01/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20331382 e seguintes).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado, no prazo de 05 dias, a apresentar declaração de imposto de renda (ID 20463619).

Em 12/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório. **DECIDO**.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005938-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GREGO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GREGO MARTINS DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/09/1994, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20365475 e ss), emendados pelos de ID 20915830 e ss.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial e apresentar comprovante de renda atualizado para apreciação do pedido de gratuidade de justiça (ID 20589512); tendo realizado a juntada de custas (ID 20915841).

É o relatório. **DECIDO.**

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004618-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERALDO TATSUO SOBOTTKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO TATSUO SOBOTTKA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/10/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226262 e ss).

O impetrante foi intimado a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 19596430). Como o devido recolhimento de custas no ID 19952454.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20848431).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21424179, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, argumentou, em apertada síntese, que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO JOAQUIM DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20366801 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 20528329), tendo o prazo decorrido *in albis* em 03/09/2019 (ID 21677306).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 21765374).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21908330, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 26/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20341872 e ss).

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 20458999). Em 03/09/2019 o prazo decorreu *in albis* (ID 21676126).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-98.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Considerando as informações de ID. 22178582, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando e qualificando o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006002-59.2008.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO, ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios, no prazo de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008583-71.2013.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES - SP226056, PAULO SERGIO GOMES - SP367494

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o atual andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003928-61.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE IVANILDO LEITE

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Proceda-se nova intimação da parte exequente acerca do despacho de fl. 154 dos autos principais (ID 21998636).

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005135-90.2013.4.03.6119

AUTOR: LAERTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinação do despacho de fl. 229 dos autos principais (ID 22007460).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001180-51.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
INVENTARIANTE: JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-73.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CALCIDES ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja analisando requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARULHOS - AGÊNCIA PIMENTAS

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006650-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHM - RADIADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896, RITA DE CASSIA CHAVES - SP271838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MHM – RADIADORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições da mesma natureza.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 21454264 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 21503501).

A autoridade impetrada prestou informações preliminares (ID. 21909902) e defendeu o ato coator, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706. No tocante à revisão dos débitos de PIS e COFINS, ressaltou que implicará, na prática, autorização para compensação antes do trânsito em julgado, em afronta ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1ª A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1ª Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2ª A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1ª.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-90.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito, das Contribuições Sociais, sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção entre a presente ação e o processo relacionado na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos.

Sem prejuízo, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012284-74.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: REGIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIR MARTINS JUNIOR - SP89396

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004664-16.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: MILENA BARRA GONCALVES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012613-86.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor, ora apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-05.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEILTON TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001442-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARQUES GALVAO - SP227635
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o resultado das pesquisas, indicando os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO MIELLI GUTIERREZ

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 21251157, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

Advogados do(a) RÉU: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a manifestação da CEF na petição inicial e a ausência de insurgência, pelos réus, na manifestação de ID. 21284557, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado, IMEDIATAMENTE, à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/10/2019 às 15:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos no sistema PJe, observando-se o perfil de procuradoria da CEF.

Baldada a tentativa de conciliação, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Outros Participantes:

ID 20652722: Defiro.

Esclareça a subscritora da petição ID 19525079 se referida petição pertence aos presentes autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002724-47.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL RM HERINGER EIRELI - ME, ROSELI BOJO PALITOS HERINGER

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-68.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, HAMILTON CARLOS FOGO, HELI CAETANO FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO PENACHIN NETTO - SP31405, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

ID 21714533: Ciência às partes, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003668-78.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA, FABIO DE ATALIBANOGUEIRA CIUCHINI

Outros Participantes:

ID 21159080: Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-51.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DA COSTA GONZALEZ CASTRO

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-46.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO SEVERINO DE SOUZA em face da sentença de ID. 20420004, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, determinando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde 10/12/2015.

Aduz a embargante omissão da sentença, tendo em vista que não foi apreciada a exposição a agentes químicos no período de 11/08/1998 a 31/07/2003.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Aduza a embargante que a sentença não analisou a exposição a agentes químicos indicadas no PPP de ID. 18682447, p. 43.

Contudo, a seção dedicada aos registros ambientais do referido PPP não indica qualquer exposição a agentes químicos durante o período pleiteado.

Com efeito, apesar da descrição das atividades indicar a manipulação de matérias primas, o responsável pelos registros ambientais não constatou que haveria efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes químicos, de modo que não consignou na seção de registros ambientais, que é a seção apta para aferição da exposição a este tipo de agente nocivo, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 2015.

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-89.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE ALAERCI RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor, ora apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABEL LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ISABEL LIMA DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/07/2017.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 18/06/1982 a 30/04/1986, 01/10/1986 a 31/12/1986, 13/08/1987 a 25/07/1988, 01/02/1988 a 30/11/1988 e 05/11/1988 a 06/07/2016.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21354734 e ss)

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. ”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004880-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o resultado das pesquisas, indicando os endereços a serem diligenciados.
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Outros Participantes:

ID 21640965: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILSON PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 21719015: Reporto-me ao despacho ID 18147470.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006217-61.2019.4.03.6119
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADO - SP177938, RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Não passa despercebida a dificuldade de precisamente estabelecer o valor da causa em situações como a apresentada neste processo. De outro lado, mostra-se evidenciado que o conteúdo econômico da demanda é muito superior aos R\$ 10.000,00 indicados na petição inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora retifique o valor da causa e recolha as custas complementares, adotando como parâmetro para tanto o número de trabalhadores sindicalizados, o salário piso da categoria e as diferenças de índice pelo período pleiteado na petição inicial.

Esclareço que, no presente caso, não incide a isenção prevista no artigo 4.2 da Resolução Pres TRF3 nº 138/2017.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012986-78.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 07/12/1982 a 12/11/1986 na USINA C. ATENDE S/A/ MASSA FALIDA DA CIA INDO NORDESTE BRASILEIRO.

Contudo, o vínculo consta no CNIS com a informação de que ocorreu perante o regime próprio de previdência, por ter sido servidor público. Esta informação é corroborada pelo destaque de ID. 17684235, p. 6, o qual indica o vínculo estatutário, apesar da anotação na CTPS de ID. 17684220, p. 16 e da indicação de ter sido celetista no ID. 17684235, p. 4.

Assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça** qual foi a natureza do vínculo em comento. Na oportunidade, deve apresentar declaração, pela empresa, informando para qual regime de previdência foram verdadeiras as contribuições (geral ou próprio), bem como eventual Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em caso de configuração de contribuições ao regime próprio.

No mesmo prazo, deve **justificar** o ajuizamento da presente ação com sigilo, sob pena de sua retirada.

Coma resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003241-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial NB 46/168.235.447-1 mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 25/03/1985 a 11/07/1989 na CONTINENTAL e de 26/04/1996 a 26/02/2014 na MTP.

Para tanto, acostou, na via administrativa, os PPPs de ID. 16902533, p. 8 e 16902534, p. 3, desacompanhados de comprovação acerca dos seus subscritores. Neste prisma, verifica-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do pleito por não ter o demandante juntado procuração referente aos emitentes dos formulários (ID. 16902534, p. 7).

Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs têm poderes para assinar os aludidos formulários ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Fica ciente que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HUMBERTO DAVID DE SOUZA JUNIOR requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 5363944 e ss), complementados pelos de ID. 6761622 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 8236715) e extinto o feito sem resolução do mérito (ID. 9301724), em sede de embargos declaratórios, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 9554519).

A sentença de ID. 9301724 foi reconsiderada pela decisão de ID. 10834206.

Sobreveio comunicação, pela E. Turma responsável pelo julgamento do AI 5012207-91.2018.4.03.0000, de que não foi dado provimento ao aludido recurso (ID. 20415413).

O autor recolheu as custas iniciais (ID. 20696476).

Inteiro teor do AI sob ID. 21508816.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Desde já, proceda a secretaria ao necessário para a imposição de sigilo aos documentos acostados sob ID. 6761632.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-11.2019.4.03.6119
AUTOR: AIRTON CAMPIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intím-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006874-03.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CASUALBS COMERCIO DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIALEDO FERNANDES MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIALEDO FERNANDES MATOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, desde 10/09/2018.

Em síntese, o autor narra que vem recebendo aposentadoria por invalidez NB 534.955.617-3 desde 17/03/2009. Alega que, em 10/09/2018, o INSS procedeu à alta de forma imotivada, por ter constatado falta de incapacidade laborativa, de modo que vem, desde então, recebendo benefício temporário por 18 meses, com desvalorização semestral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16491757 e ss), complementados pelos de ID. 17348994 e seguintes.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 18116822).

Manifestação pelo autor sob ID. 18269316.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (ID. 18311301).

Contestação pelo INSS sob ID. 20309616, argumentando, em síntese, a impossibilidade de reativação do benefício, tendo em vista que a incapacidade não foi provada, de modo que a cessação definitiva deve ocorrer na data prevista de 10/03/2020. De modo sucessivo, fez considerações acerca de juros e correção monetária.

Laudo pericial acostado sob ID. 21336771.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos seguintes requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação de incapacidade total e temporária, enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, o Sr. Perito foi categórico ao atestar a existência de incapacidade total e permanente:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de transtorno esquizotípico de longa evolução, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 15 anos e documentado em 2007, segundo relatório médico.

O transtorno esquizotípico caracteristicamente apresenta episódios de surto psicótico com a presença de alucinações visuais e auditivas e com ideias delirantes.

Ao longo dos anos, o periciando sempre se manteve em acompanhamento psiquiátrico com a mesma profissional e em uso de medicações específicas para tratamento da doença mental.

De acordo com os relatórios médicos evolutivos e pelo exame psíquico atual, o periciando apresenta grande comprometimento das funções mentais superiores, com contato interpessoal empobrecido, prejuízo da memória, cognitivo e do raciocínio.

Assim, considerando-se a gravidade e a cronicidade da doença mental, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.

[...]4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

R: Total e permanente desde março de 2009." (ID. 21336771) (grifamos)

Nesse contexto, faz o autor jus ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 534.955.617-3, desde a alta administrativa, ocorrida em 10/09/2018, uma vez que o perito afirmou que a data de início da incapacidade total e permanente ocorreu em 2009, o que coincide com a data de concessão do referido benefício (17/03/2009).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer integralmente a aposentadoria por invalidez NB 534.955.617-3, desde a alta administrativa, ocorrida em 10/09/2018, com o consequente pagamento das diferenças com relação às parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 10/09/2018 – concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial – deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Defiro a antecipação de tutela para a imediata manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias contados da comunicação desta decisão. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	534.955.617-3
Nome do segurado	EDIALEDO FERNANDES MATOS
Nome da mãe do segurado	MARIA FERREIRA MATOS
Endereço do segurado	Avenida Presidente Tancredo Neves, 1755 casa 8 – Ferraz de Vasconcelos/SP – CEP 08539-000
PIS / NIT	1.243.407.570-5
RG / CPF	4.285.402 / 606.158.346-04
Data de nascimento	20/02/1963
Benefício restabelecido	Aposentadoria por invalidez desde 10/09/2018
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006287-08.2015.4.03.6119
REPRESENTANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 556 dos autos físicos (ID21941846).

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-17.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DONATELLO GERKE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

WILLIAM DONATELLO GERKE ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 08/12/2017 (NB 184.577.718-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/06/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 14/02/2005, 04/07/2005 a 29/06/2008 e 30/06/2008 a 08/12/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13991579 e ss), complementados pelos de ID. 14730574 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 14877681), o autor recolheu as custas iniciais (ID. 15579689).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 16017670).

Réplica sob ID. 16670536, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo-se a oportunidade, ao demandante, de acostar complementação com relação à documentação anexada com a exordial (ID. 17016222), o que foi cumprido sob ID. 18662789 e seguintes.

Emenda à inicial sob ID. 19200726, com manifestação, pelo INSS, sob ID. 20819207 indicando não ter outras provas a produzir.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADANOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/1998 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 14/02/2005, 04/07/2005 a 29/06/2008 e 30/06/2008 a 08/12/2017. Passo à análise.

1) 01/06/1998 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 14/02/2005 (BRISTOL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Quanto a estes períodos, o autor apresentou os PPPs de ID. 13991597, p. 9 a 12, assinados pelo mesmo subscritor do PPP de ID. 13991597, p. 7, o qual versa sobre o interregno laborado de 03/09/1990 a 15/08/1997 para a mesma empresa.

Tendo em vista que ambos os formulários contam com responsáveis pelos registros ambientais durante os períodos aferidos e que o INSS exarou anuência quanto aos requisitos formais do PPP de ID. 13991597, p. 7, ao realizar o enquadramento administrativo de boa parte do interregno, os documentos de ID. 13991597, p. 9 a 12, tenho que os PPPs se encontram aptos, do ponto de vista formal, para aferir as condições de trabalho a que o obreiro estava exposto.

A seção de registros ambientais de cada PPP indica exposição aos agentes químicos óleo mineral, de 01/06/1998 a 31/12/2001, e óleos e graxas, de 01/01/2002 a 14/02/2005, bem como ao agente físico ruído, sendo aferido 87dB(A), de 01/06/1998 a 31/12/2001, 89 a 93dB(A), de 01/01/2002 a 09/03/2004, e 89dB(A), de 10/03/2004 a 14/02/2005. Com relação a todas estas exposições houve a utilização de EPIs eficazes.

Quanto ao agente ruído, apenas houve exposição inequívoca a ruído acima dos limites de tolerância de 19/11/2003 a 14/02/2005.

Já com relação aos agentes químicos, o manuseio de óleo mineral e graxas, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, é considerado insalutífero e está relacionado nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19).

Contudo, por conta da utilização de EPIs eficazes, houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta destes agentes durante este lapso.

Neste prisma, dentre os lapsos em análise, deve haver o enquadramento da especialidade durante o período de 19/11/2003 a 14/02/2005, por conta da exposição a ruído.

2) 04/07/2005 a 29/06/2008 e 30/06/2008 a 08/12/2017 (ALIANCA METALURGICA S/A)

Quanto a este vínculo, o demandante apresentou o PPP de ID. 13991597, p. 13, emitido em 01/11/2017 e assinado por preposto autorizado, nos termos da declaração de ID. 18662790, p. 6.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto com relação aos interregnos entre 26/06/2014 e 06/07/2014, de 16/06/2015 a 21/06/2015 e de 29/06/2017 a 17/09/2017, o que é confirmado pela declaração de ID. 18662790, p. 4. No entanto, considerando a brevidade destes períodos, bem como o desempenho do mesmo cargo, no mesmo setor, entendo pela aptidão do documento correlação a todo o contrato de emprego.

A seção dedicada aos registros ambientais destaca que, de 04/07/2005 a 29/06/2008, houve exposição a ruído de 86,52dB(A) e a névoa de óleo de 0,2mg/m³; de 30/06/2008 a 29/06/2011, a ruído de 81,1dB(A) e a óleo; de 30/06/2011 a 30/12/2014, a ruído de 75dB(A) e a névoa de óleo de 0,48 mg/m³; e de 31/12/2014 a 01/11/2017, a ruído de 72,2dB(A) e a óleos minerais.

Conforme já mencionado, a utilização de EPIs eficazes contra os agentes químicos a que estava exposto elide a especialidade pleiteada.

Por outro lado, tem-se que, de 04/07/2005 a 29/06/2008, o demandante estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, de modo que deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade deste interregno.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, além do período já consignado na esfera administrativa (03/09/1990 a 15/08/1997), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/2003 a 14/02/2005 e 04/07/2005 a 29/06/2008.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **10 anos, 08 meses e 25 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (08/12/2017).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor perfaz o total de **32 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (08/12/2017), o que também representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5000678-17.2019.4.03.6119								
	Autor:	WILLIAM DONATELLO GERKE								
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ABB SACE		10/12/86	12/11/87	-	11	3	-	-	-
2	PLAYCENTER		12/05/88	16/01/89	-	8	5	-	-	-
3	MERCANTIL		03/04/89	19/01/90	-	9	17	-	-	-
4	PLASTICO BRISTOL	esp	03/09/90	05/03/97	-	-	-	6	6	3
5	BRISTOL PARTS		01/06/98	18/11/03	5	5	18	-	-	-
6	BRISTOL PARTS	esp	19/11/03	14/02/05	-	-	-	1	2	26
7	MASSATAMP		19/04/05	17/06/05	-	1	29	-	-	-
8	ALIANCA METALURGICA	esp	04/07/05	29/06/08	-	-	-	2	11	26
9	ALIANCA METALURGICA		30/06/08	08/12/17	9	5	9	-	-	-
10	PLASTICO BRISTOL		06/03/97	15/08/97	-	5	10	-	-	-
	Soma:				14	44	91	9	19	55
	Correspondente ao número de dias:				6.451			3.865		
	Tempo total:				17	11	1	10	8	25
	Conversão:	1,40			15	0	11	5.411,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	11	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 14/02/2005 e 04/07/2005 a 29/06/2008.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, como reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com o pedido NB 176.123.291-3 na esfera administrativa em 18/11/2015, tendo o benefício restado indeferido, haja vista que as atividades exercidas nos períodos de 17/07/1985 a 21/03/1988, 05/09/1988 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 01/08/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 14033810 e ss), complementados pelos de ID. 14917463 e seguintes.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (ID. 14949615)

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 16273455) pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos do benefício pretendido. Argumentou que não foi atendida a metodologia necessária para aferição do ruído. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Réplica sob ID. 16525742, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Considerando-se a impossibilidade de visualização dos documentos de ID. 19079770 e 19080322, o autor foi intimado a regularizar as respectivas juntadas, com cumprimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRgno REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUIN TA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.***

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.***

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e simulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados de 17/07/1985 a 21/03/1988, 05/09/1988 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 01/08/2015. Passo à análise.

1) 17/07/1985 a 21/03/1988 (ALPARGATAS S/A)

Conforme a CTPS de ID. 14033843 p. 15, o autor foi contratado para o exercício do cargo de “reserva” em uma fábrica de calçados, o que não autoriza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Apenas na via judicial, o autor apresentou o PPP de ID. 14033843, p. 72, emitido em 06/09/2017 e subscrito por procuradora com poderes para tanto (ID. 14033843, p. 75).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante o período trabalhado e foi baseado em LTC/AT assinado em 17/08/1990, sem alterações de layout e maquinários que alterassem as condições de trabalho, conforme consta no campo relativo às observações.

Segundo seus termos, o autor estava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 17/07/1985 a 21/03/1988.

No entanto, como o reconhecimento somente foi possível a partir da análise de PPP que não fora apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o cômputo da especialidade deste período para fins de cálculo para concessão do benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do formulário, que ocorreu em 07/02/2019, na ocasião da citação.

2) 05/09/1988 a 03/01/1991 (CENTRO LOGISTICO SUZANO S/A / PROBELS/A)

Somente na esfera judicial o autor apresentou o PPP de ID. 14033843, p. 79, emitido em 15/08/2018 e subscrito pelo diretor da empresa, conforme procuração de ID. 14033845, p. 59.

O campo relativo à exposição a fatores de risco indica exposição a ruído de 90dB(A), constando no campo das observações que o segurado exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais no interregno laborado, o documento indica que não houve alterações de layout, maquinário e processos, sendo que as informações foram retiradas de laudo elaborado em outubro de 1993.

Ademais, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004, a ausência de responsáveis pelos registros ambientais naquele período não invalida o documento.

Desta forma, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do período trabalhado de 05/09/1988 a 03/01/1991.

Novamente, esta especialidade somente pode ser considerada para fins de cômputo do tempo de contribuição para concessão do benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, do PPP apreciado na via judicial, que ocorreu quando da citação.

3) 20/05/1991 a 01/08/2015 (PILKINGTON BRASIL LTDA)

Na via administrativa, foi acostado o PPP de ID. 20435139, p. 38, emitido em 01/09/2015 e assinado por preposto com poderes para tanto (20435139, p. 41).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno pleiteado e indica exposição a ruído de 90dB(A).

Apesar de o valor aferido equivaler ao limite da exposição de 06/03/1997 a 18/11/2003, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se entendimento exarado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “ (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 20/05/1991 a 01/08/2015.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 17/07/1985 a 21/03/1988, 05/09/1988 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 01/08/2015.

Considerando os períodos especiais ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 29 anos, 02 meses e 16 dias de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na DER (18/11/2015), conforme cálculo que segue:

No entanto, considerando que o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 17/07/1985 a 21/03/1988 e 05/09/1988 a 03/01/1991 somente foi possível por conta da apreciação dos PPPs juntados na via judicial, ou seja, após o término do procedimento administrativo, e que tais reconhecimentos e cálculos foram essenciais para o cumprimento dos requisitos para o atingimento dos 25 anos de contribuição em tempo especial e consequente concessão do benefício, o marco inicial da aposentadoria deve coincidir com a data da citação do INSS (07/02/2019), ocasião em que o mesmo teve ciência dos aludidos formulários.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 17/07/1985 a 21/03/1988, 05/09/1988 a 03/01/1991 e 20/05/1991 a 01/08/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 07/02/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 07/02/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/09/2019. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
benefício	N.º do 176.123.291-3
segurado	Nome do DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
mãe	Nome da ROSA RAMOS DOS SANTOS
	Endereço Rua Cassilândia, 295, antigo 68, Jardim Paulista, Guarulhos, São Paulo, CEP 07272-540
	RG/CPF 17.696.747-3 / 090.690.808-69
NIT	PIS / NIT 1.201.689.026-8
Nascimento	Data de 09/06/1966
concedido	Benefício Aposentadoria especial
mensal atual	Renda A calcular pelo INSS
	DIB 07/02/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDSON ALVES SANTANNA em face da sentença de ID. 21303584, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 01/10/1994 a 28/04/1995.

Alega a embargante omissão na r. sentença, tendo em vista que não considerou a prova emprestada de ID. 16558868 ao apreciar a especialidade do período trabalhado de 21/10/2013 a 13/12/2016.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na decisão a omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença analisou todos os documentos acostados referentes autor para constatar que não houve prova inequívoca da especialidade do período trabalhado de 21/10/2013 a 13/12/2016.

Ademais, já havia sido destacado, por duas vezes, que *“a prova emprestada de ID. 16558868 não tem o condão de aferir as condições do autor; tendo em vista que se refere a outro trabalhador desempenhando outra função em outra empresa, que explora outra atividade, e em período posterior ao vínculo em comento.”*

Portanto, a pretensão da embargante é de reforma do entendimento adotado na sentença e não de simples supressão de omissão. Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004307-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CATELÃO LTDA - ME, VANDREIA RIBEIRO CATELÃO, IZABEL RIBEIRO CATELÃO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INSTITUTO EDUCACIONAL CATELÃO LTDA - ME, VANDREIA RIBEIRO CATELÃO e IZABEL RIBEIRO CATELÃO, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 49.118,94, relativa a inadimplência de contrato de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18656167 e ss).

Após a expedição de mandado de citação (ID. 19692692), a CEF noticiou a composição extrajudicial como executada (ID. 21746048).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial, tendo o executado quitado a dívida.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda a secretaria ao imediato cancelamento do mandado de ID. 19692692, comunicando-se o teor desta sentença à Central de Mandados.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TANIA MOREIRA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada (ID 21136017), que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, incisos I e c.c parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC.

Emsíntese, defendeu a necessidade de reforma da sentença, afirmando que a petição inicial não foi inepta, por ter atendido aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque, este Juízo extinguiu o feito em razão da inépcia da petição inicial, considerando que o fornecimento de endereço correto é requisito essencial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Anoto, ainda, que a parte autora foi devidamente intimada a fornecer endereço para citação, nos termos do artigo 321 do CPC (conforme despacho objeto do ID 19797309).

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000001-55.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003110-77.2017.4.03.6119
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

Outros Participantes:

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 21782513 e 21849937), intime-se as partes contrárias (autores, CEF e CLJ) para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002437-16.2019.4.03.6119
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 22039050: Indefiro a expedição de ofício ao banco para solicitar os documentos requeridos, visto que tal solicitação deve ser realizada pela via administrativa.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para trazer aos autos os documentos requeridos.

Após, vista à parte contrária e por fim, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-93.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CINTIA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000760-27.2005.4.03.6119
AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 21975256, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010888-62.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE LUIS NUNES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-75.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTINA DA SILVA REIS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica a autora ciente e intimada sobre a certidão ID 22249100.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004570-78.2003.4.03.6119
AUTOR: SIAG - SERVIÇO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE TRILHA - SP178048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reiterem-se o ofício expedido nos autos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: MAIZE ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MORENO - SP178068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 3º da Resolução CJF-RES-2017 acerca da necessidade de envio do RPV diretamente ao próprio devedor para créditos junto à Empresa Brasileira de Telégrafos, deve ser desconsiderada a aplicação da multa.

Assim, proceda a Secretaria à expedição do competente Ofício para posterior encaminhamento valendo-se do cálculo id 11325076, o qual deverá ser atualizado pelo credor quando do depósito.

Incabível a pena de multa de 10%, vez que não configurada, por ora, a inércia no pagamento dos valores devidos, na medida em que, nos termos do ato normativo susmencionado, imprescindível a comunicação direta, por meio de envio de RPV, à empresa pública federal.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000931-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
REQUERENTE: CLIBAS AUGUSTO PERRONE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLIBAS AUGUSTO PERRONE - SP179127
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, formulado por CLIBAS AUGUSTO PERRONE, advogado em causa própria, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a sustação do efeito do protesto da Certidão de Crédito da OAB-SP.

Sustenta a parte requerente que foi notificada pelo Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jau para pagar, no prazo de três dias, certidão de crédito da OAB/SP, vencida em 15/01/2015, no valor de R\$1.732,22 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescida das custas de R\$161,63 (cento e sessenta e um reais e vinte e dois centavos).

Aduz que o crédito refere-se ao dobro do valor da anuidade de 2015 e, apesar de quitado, o pagamento não está registrado no sistema da OAB/SP.

Para garantia do débito, oferece o veículo FIAT, modelo SIENA FIRE EX, cor verde, placas Ddo-6117, ano 2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, a competência da Justiça Federal não comporta maiores digressões após tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 595.332/PR, com repercussão geral reconhecida (**Tema 258**): **cumpra à Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.**

Assentada a competência absoluta, *passo ao exame da tutela de urgência.*

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tomam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa a conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso concreto, a parte autora pretende a sustação do efeito do protesto de Certidão de Crédito da OAB-SP, abaixo especificada:

É de verificar que a lide se devota à desconstituição de crédito dirigido em face de advogado inscrito na OAB/SP por falta de pagamento de anuidade. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, deve prevalecer as presunções estabelecidas em favor do crédito constituído, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Ademais, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, cujo art. 1º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 1º **Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.**

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”
(destaquei)

À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de certidão de crédito pela OAB/SP pressupõe a inadimplência de inscrito por falta de pagamento de anuidade. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Sendo assim, a alegação genérica da parte autora de que efetuou o pagamento da anuidade de 2015 e que o procedimento de cobrança extrajudicial contém vício formal porque não notificada da existência do débito não são suficientes para se afastar as presunções de veracidade e legitimidade que recaem sobre o ato impugnado.

Ademais, a parte autora sequer trouxe aos autos o documento comprobatório de pagamento da anuidade de 2015 e a íntegra do procedimento de cobrança extrajudicial em que emitida certidão de crédito a ser levada a protesto, de modo que não é possível aferir, em cognição sumária, as alegadas irregularidades por ela apontadas.

Ainda, ausente comprovação de caução integral do valor do débito (dinheiro), incabível o acolhimento de bem móvel a este título.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida.**

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, observados os valores mínimo e máximo a recolher, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, **considerando o valor atribuído à causa.**

Após, comprovado o recolhimento, cite-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 19 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11499

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1) - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO MIRAS FILHO, na qual se alega excesso de execução do cálculo elaborado à fl. 328 e pede a redução ao montante efetivamente devido, no valor de R\$21.991,35 (fls. 329/335). Intimada, a parte autora discordou dos cálculos elaborados pela CEF, postulando o levantamento do valor incontroverso depositado nos autos à fl. 200 e o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente de R\$36.661,92 (fls. 339/341). Vieram os autos conclusos. É O BREVÊ RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. O acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora/exequente para fixar o valor da execução em R\$8.148,96 (para 16/03/2004), atualizado e acrescido de juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo o valor já depositado em Juízo pela CEF (R\$6.574,25), que deve apenas ser corrigido monetariamente, bem como para determinar a sucumbência recíproca na fase de cumprimento de sentença (fls. 310/314). Transitou em julgado aos 07 de fevereiro de 2019 (fl. 318). Para atualização monetária do valor devido pela CEF (fl. 328) foi utilizada a calculadora cidadã, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, que adota como índice de correção a taxa SELIC, capitalizada de forma composta. Conforme o título executivo judicial transitado em julgado, o valor da execução em R\$8.148,96 (para 16/03/2004) deve ser atualizado e acrescido de juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo o valor já depositado em Juízo pela CEF, que deve apenas ser corrigido monetariamente. Nos termos do capítulo 4, item 4.2.2, nota 1, itens a e b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para juros de mora e correção monetária será aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% (um por cento) no mês do pagamento. De acordo com os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado e a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.2, nota 1, item b) abaixo colacionada, a taxa SELIC aplicada é a de 168,68% referente ao mês de abril de 2004, ou seja, mês seguinte ao da competência da parcela devida (competência março de 2004) acrescida de 1% no mês do pagamento, resultando a taxa de 169,68%. Observando os critérios fixados, chega-se ao valor de R\$13.888,24 (treze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de juros de mora e atualização monetária, o qual, somado ao principal de R\$8.148,96 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), alcança a cifra de R\$22.037,20 (vinte e dois mil, setenta e três reais e vinte centavos), atualizado para agosto de 2019. Ante todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 326 e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$22.037,20 (vinte e dois mil, setenta e três reais e vinte centavos), atualizado até agosto de 2019, sem prejuízo do valor já depositado nos autos. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da importância já depositada nos autos, conta n° 4.708-3 (fl. 327). Intime-se a CEF para que efetue o depósito do saldo devedor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, noticiado o depósito nos autos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VOESE - SP284530-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte requerente comprovou a efetivação de depósito judicial do valor da multa e postulou a reapreciação da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (ID 22178112).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao Auto de Infração n° 5101130004519, processo administrativo IPPEM MT n° 52625.006701/2016-84, sem prévia manifestação da parte contrária, ematenção ao disposto nos arts. 9º e 11 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como art. 835 do Código de Processo Civil, deve ser integral e em dinheiro.

Ocorre que a parte autora REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. comprovou a realização de depósito judicial do montante integral no dia 13/09/2019 (depósito realização operação 005, conta 864011181, com identificação 050000025451909105), no valor de R\$2.856,00 (ID 22178121).

Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, nesse novo panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora quando em trâmite ação judicial em que o débito cobrado seja discutido e, em decorrência de depósito integral, esteja com a exigibilidade suspensa.

No mais, evidente que, em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízo irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízo ao INMETRO, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito (multa administrativa) constituído no Auto de Infração n° 5101130004519, processo administrativo IPPEM MT n° 52625.006701/2016-84, com valor de R\$2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) e, consequentemente, abster-se de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e levar o crédito a protesto.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça eventual ocorrência de litispendência com os todos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de revogação da tutela de urgência e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima e estando em termos, cite-se o INMETRO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauí, 19 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARIRI/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer, consistente em promover “a suspensão da restrição para transferência de recursos federais, estaduais e municipais destinados à execução de ações sociais em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”.

Relata a parte autora que adveio, ao longo dos anos, uma sucessão de fatos culminando “caos da saúde pública e risco concreto de paralisação do serviço público essencial”, no âmbito da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri/SP, atualmente sob intervenção do Município de Bariri/SP por força do Decreto nº 5115, de 10/09/2018 e do Decreto nº 5203, de 14/02/2019.

Defende que, nesse contexto, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a relativização de sua situação fiscal perante o CADIN são importantes ferramentas para garantia da continuidade da prestação de serviço de relevante interesse público, na medida em que possibilitará o fomento estatal de suas atividades.

Aduz, ainda, que a ausência de certidão de regularidade fiscal e sua inclusão no CADIN têm impedido as transferências de recursos dos entes federativos, bem como a expansão de suas atividades, a exemplo da adesão ao Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, além da contratação do Convênio 868378/2018, Processo 25000.076153/2018-96, pleiteado via SINCONV ao Ministério da Saúde, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Longa Permanência habilitado via Ministério da Saúde; os Convênios 1711, 1944, 3395 e 1388, cadastrados pelo SANI, unidade DRS Bauru – DRS VI – Bauru, no valor estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e está prestes não conseguir renovar o Convênio nº 12/2013, Processo nº 6483/2012, prorrogado até 31/03/2019, no valor estimado de R\$ 2.779.668,36 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil e seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos de real).

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram conhecidos, tendo, no mérito, negado-lhes provimento.

Agravo de instrumento interposto pela parte autora (registro nº 5006743-52.2019.4.03.0000).

Citada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Decisão que manteve a decisão agravada. Determinou-se à parte autora que atribuisse corretamente o valor da causa.

Manifestação da parte autora adequando o valor da causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional (destaquei):

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Conforme acima delineado no art. 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica no caso dos autos.

Colhe-se do relatório de situação fiscal juntado aos autos pela própria parte autora (ID 15399679) e dos documentos apresentados pela UNIÃO (ID 16929806), a existência de débitos fiscais vinculados ao CNPJ da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri, registrados sob as seguintes CDA's:

80.5.18.003040-10 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO – R\$7.494,42
80.5.18.003041-00 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO – R\$7.494,42
80.5.18.003042-82 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO-R\$7.494,42
80.5.18.003043-63 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO-R\$7.494,42
80.5.18.003044-44 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO-R\$19.509,72
80.5.18.003045-25 - ATIVANAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO- R\$1.659.391,76
80.6.18.123371-10 - ATIVA A SER COBRADA-R\$2.234,26
80.2.18.019212-16 - ATIVA A SER COBRADA – R\$7.970.453,30

Além disso, do relatório complementar de situação fiscal se extrai que a parte autora ostenta diversos débitos em cobrança pela PGFN (ID 15399681):

Nº do débito	Fase	Descrição
120760975	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
124445195	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
127659056	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
127659528	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
132592096	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
142567558	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
142567566	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
143927574	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
145987230	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
146161386	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA
147125235	520	INSCRICAO DE CREDITO EM DIVIDA ATIVA

Tais pendências fiscais sequer foram refutadas pela parte autora, que se limitou a sedimentar seu pleito na necessidade de "levantamento excepcional" da restrição atinente à sua regularidade fiscal, diante das condições fáticas a que vem sendo submetida nos últimos anos.

Ocorre que a análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário, sob a alegação de "excepcionalidade" suprir a decisão da autoridade administrativa, quando ausentes as hipóteses legais autorizadoras de sua expedição, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

O **Decreto Federal nº 6.170**, de 25 de julho de 2007, que disciplina as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, é claro ao dispor que, para a celebração de convênio ou de contrato de repasse, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar, dentre outros documentos, **prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei**.

Na mesma toada, o **art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa STN nº 01/97** veda a celebração de convênio, a transferência ou concessão de benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer outro órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou **não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta**.

A **Lei nº 10.522/02**, em seu **art. 26**, dispõe que a inadimplência não constitui óbice à liberação de recursos destinados a **ações sociais**, sendo tal situação, também, excepcionada nos casos de verbas voltadas para educação, saúde e assistência social.

Com efeito, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** veda a realização de transferências voluntárias para entes públicos com atraso na prestação de contas (artigo 25, § 1º, IV, "a" e § 3º, LC 101/00). **Excepcionalmente, o art. 25, §3º, da LC nº 101/00** relativiza a sanção de suspensão de transferências voluntárias nas hipóteses de ações de educação, saúde e assistência social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais tem firmado entendimento no sentido de que o repasse de recursos federais destinados a "ações de educação, saúde e assistência social" não pode ser obstado em razão de inscrição da entidade no SIAFI/CADIN/CAUC.

Eis os arestos dos julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO. 1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259. Relator, o Ministro, MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada. (STF. AC-MC n. 1271/AP - Relator Ministro Eros Grau - Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78). ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio. 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira. 3. Mandado de segurança concedido. (STJ:MS n. 8440/DF Relatora Ministra Eliana Calmon-DJ de 12.05.2003).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADIMPLÊNCIA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. A inscrição do Município no SIAFI não tem o condão de suspender as transferências de recursos federais destinados à saúde, à educação e à assistência social, e às ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei n. 10.522/2002 e art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000). Precedentes desta Turma e do STJ. 2. Assim, a fim de se obviarem os efeitos negativos nos planos administrativo e financeiro que seriam suportados por toda a comunidade, a jurisprudência dominante desta Corte orienta-se no sentido de que, em caso de inadimplência de entidades políticas, quem deve ter o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito é o responsável pelas contas e não o Município. 3. Tal o contexto, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe, já que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). 4. Nega-se provimento ao agravo regimental. (TRF da 1ª Região: AGA n. 2006.01.00.027326-7/PI - Relator Juiz Federal David de Abreu Pardo (convocado) - eDJ de 26.05.2008). REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO SIAFI. SUSPENSÃO DE VERBAS FEDERAIS À MUNICIPALIDADE. PREVISÃO LEGAL. RESTRIÇÃO. 1. A inscrição no SIAFI não impede o repasse aos municípios de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", tal como previsto no art. 26, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Nega-se provimento à remessa oficial (TRF da 1ª Região. REO n. 2005.39.02.000125-3/PA - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues- eDJ de 31.03.2008).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS 26M DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º. DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 2. Na espécie, as verbas analisadas (Programas: PDDE, PDE-Escola e MAIS ESCOLA), detêm o nítido escopo de viabilizar e efetivar a melhoria da qualidade do ensino do município, portanto, diretamente ligadas à área da educação, o que subsume ao conceito da expressão "ações sociais" firmado pelo entendimento acima referido. 3. Apelações e remessa oficial conhecidas, mas, no mérito, não providas. (AC 00006117720124013100. Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques. DJ de 14.06.2016)

A suspensão da restrição para a transferência de recursos federais aos **Estados, Distrito Federal e Municípios** é norma que excepciona a regra, estando limitada às situações previstas no próprio artigo 26 da Lei nº 10.522/02. Com efeito, o conceito de ação social deve ser interpretado restritivamente, de modo a compreender somente as ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos – estampados nos **artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 da Constituição Federal** -, cuja realização é obrigatória pelo Poder Público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes.

IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e esporte)" (STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido conclui que "o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE AO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC. VERBA DESTINADA À INFRA-ESTRUTURA. REFORMA DE PRÉDIO. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO EM AÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou o entendimento que na hipótese de transferência de recursos federais à municipalidade, destinados à ações sociais e à ações em faixa de fronteira, a amotação desabonadora junto ao SIAFI e CADIN deve ter seus efeitos suspensos.

2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade seria possível de enquadramento nesse conceito.

3. Assim, realizando uma interpretação do artigo 26 da Lei 10.522/2002 verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese a infra-estrutura urbana está inclusa dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a reforma de prédio público não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.

4. Além disso, se fosse utilizado o conceito amplo de ação social, sustentado pelo recorrente, ora agravante, inviabilizaria a eficácia da norma restritiva, o que em último efeito, causaria prejuízos a própria Seguridade Social. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1416470/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2014; REsp 1372942/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439326/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Entretanto, a existência de débito de natureza fiscal justifica o registro da parte autora no CADIN/SIAFI, impedindo a transferência de recursos públicos.

Vislumbra-se que o caso em testilha não se subsume à hipótese do art. 26 da Lei nº 10.522/02. A uma porque a parte autora ostenta a natureza jurídica de ente político, tratando-se, na realidade, de pessoa jurídica de direito privado interno que desenvolve atividade hospitalar no Município de Bariri, atendendo parcela dos pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A duas porque sua pretensão repousa em obter CPND, sem o oferecimento de qualquer garantia idônea, o que se afasta das hipóteses legais e taxativas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A três porque a manutenção do nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) decorre de inscrição de créditos tributários em Dívida Ativa da União, em consonância com o artigo 2º, I, da Lei nº 10.522/02. A quatro porque a negativação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) obsta a celebração de convênio com a Administração Pública Federal da entidade de direito privado inadimplente – veja-se, o caso em concreto não envolve transferência voluntária para que entes políticos deem concreção aos direitos sociais arrolados na Constituição Federal e imprescindíveis à digna existência dos cidadãos locais. E, a cinco, não incidindo a exceção do §3º do art. 25 da LC 101, aplicável a exigência contida no §1º, inciso IV, “a”, devendo a autora estar em dia com o pagamento de tributos para obter eventuais transferências de verbas públicas.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação acima expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência, por meio eletrônico, da presente sentença à (ao) Exmo. (a) Desembargador (a) Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5006743-52.2019.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 12 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000732-16.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JACO ANTONIO TENTOR, BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723, ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723, ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: CAIO CESAR CONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante, mantenho a decisão de Num. 21509603, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pela vinda aos autos das informações a serem prestadas.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: ROSANGELA VICENTE, VALMIR BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEATRIZ DUTRA - SP321154
RÉU: MRS CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos estão com vista para a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a contestação apresentada.

Jau, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JOSE ROBERTO CIRINO, ANTONIO DA CUNHA, LUIZ ANTONIO FELICIO, EDIVALDO FIRMINO DA SILVA, AVERALDO MARQUES DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ FERREIRA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, MARCIA CRISTINA MARQUES DA SILVA, JORGE ALVES DOS SANTOS, JAISON PEREIRA, JOSE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA DE FARIAS, MAGALI APARECIDA BONDEZAN DE CARVALHO, MARIA CICERO DA SILVA FERREIRA DE LIMA, TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, MARIA VANDI DE SANTANA, ANA LUCIA DA SILVA, JOAO GONCALVES COSTA, RENIVALDO ALVES DA COSTA, MANOEL SERGIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO - SC4200
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relato do necessário. Decido.

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – **CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.**

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IDAIANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por **ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA** em face da **CONSTRUTORA CASSIANO LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fazer a retificação do contrato de compra e venda de imóvel e entrega de escritura e registro em que conste que é proprietária do imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuí/SP, matrícula nº 23.066 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Relata, em síntese, ter celebrado, em 20/12/2018, contrato junto à requerida para aquisição de imóvel, por meio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, localizado Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuí/SP.

Aduz, contudo, que constatou “que o imóvel que comprou e que está morando veio erroneamente registrado em nome de outra pessoa”.

Alega que “adquiriu o imóvel da Rua Treze de Maio, nº 733 e foi registrado em seu nome o imóvel da Rua Treze de Maio, nº 731”.

Requer a concessão da tutela de urgência a fim de que o réu “imediatamente retifique o contrato regularizando a atual situação, constando que a autora é proprietária do imóvel da Rua Treze de Maio, nº 733, Itapuí/SP”.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Jaú/SP, que declinou da competência para este Juízo por considerar que a CEF – Caixa Econômica Federal deve necessariamente ser incluída no polo passivo, tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete na garantia fiduciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, em cognição sumária, firmo a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Do que se extrai dos documentos presentes nos autos, nota-se que o contrato firmado entre as partes (a ré – na condição de vendedora –, a autora – na condição de compradora – e a CEF – na condição de credora fiduciária), tem como objeto imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 731, Jardim Alvorada, Itapuí/SP. Denota-se, contudo, que a quitação do Imposto sobre transmissão “inter vivos” refere-se ao imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuí/SP, bem como o comprovante de residência em nome da requerente também é relativo ao imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuí/SP.

Considerando que a pretensão exposta pela parte autora, caso acolhida, refletir-se-á na garantia fiduciária, necessária a inclusão da CEF no polo passivo e, portanto, em cognição sumária, firmada a competência deste Juízo.

Passo a analisar os demais requerimentos formulados pela parte autora.

De início, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, inexistem elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos tão somente cópia do contrato de compra e venda firmado entre as partes, a respectiva Certidão de Registro do Título no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Jaú/SP, comprovante de pagamento do Imposto sobre transmissão "inter vivos", Certidão Negativa de Débitos Imobiliários e conversas do aplicativo de mensagens "Whatsapp".

Em que pese conste do contrato firmado entre as partes que seu objeto é o imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 731, Jardim Alvorada, Itapuí/SP, e que se tenha quitado o Imposto sobre transmissão "inter vivos" referente ao imóvel localizado na Rua Treze de Maio, nº 733, Jardim Alvorada, Itapuí/SP, nada mais há nos autos a comprovar o alegado equívoco relatado pela parte autora.

A Certidão Negativa de Débitos Imobiliários indica apenas o lote e a quadra em que localizado o imóvel cadastrado sob o nº 000000126, sem que se possa estabelecer relação com aquele localizado no nº 733 ou no nº 731 da Rua Treze de Maio, em Itapuí/SP.

As conversas do aplicativo de mensagens "Whatsapp", por sua vez, não apresentam informações claras e precisas sobre o ocorrido, além de conter diversas passagens em áudio cujo conteúdo é desconhecido.

Ademais, verifica-se que a parte autora não apresentou sequer as matrículas dos imóveis sobre os quais recaem sua pretensão.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, o proveito econômico pretendido pela parte autora corresponde ao próprio valor do bem, razão pela qual **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)**, valor de compra e venda do imóvel. Providencie-se a anotação no sistema processual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.

Considerando que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, pois além de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC) e versando a causa sobre direito transacionável, **designo audiência de conciliação para 11/10/2019, às 15:00 horas** (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes será sancionado com multa de 1% do valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 334, § 8º, do CPC.

Citem-se os réus.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 18 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002347-07.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, intimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 20/09/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000565-96.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEUZA MARIA PALEARI FACHETTI - ME, NEUZA MARIA PALEARI FACHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mesmo ato, intime-se a parte executada da petição de fl. 58 dos autos físicos acerca dos procedimentos para parcelamento.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002198-11.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: CARDANS TREVO LTDA, JOSE HENRIQUE TOSCHI

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, vista à exequente da certidão de fl.48.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002004-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, vista à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000057-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA FRANCISCA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ARNALDO LUNARDI, RODRIGO LUNARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORSP/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauri/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em relação ao pedido de fls. 69/70, indefiro, por ora.

O presente feito encontra-se com valor bloqueado e transferido para a CEF capaz de saldar integralmente o valor devido pelo executado.

Isto posto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, informando os parâmetros para a conversão dos valores bloqueados em renda, bem como se reputa quitado o débito.

Após, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda a transferência, convertendo em renda da integralidade dos valores bloqueados.

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2019 – SF 01, que deverá ser instruído com o ID de transferência e os parâmetros informados pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000688-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

DESPACHO

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; na Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; na Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017; na Resolução PRES 275, de 07 de junho de 2019 e na Ordem de Serviço 9/2019-DFORS/ADM-SP/NUID, de 11/06/2019, bem como a significativa redução do comprometimento orçamentário, que enseja a necessidade de virtualização em massa de processos de modo a permitir a economia de recursos e a celeridade processual, excepcionalmente, ante a concordância da Procuradoria Federal no Município de Bauru/SP (e-mail eletrônico arquivado em Secretaria), determino:

À secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017;

Promova-se a digitalização das respectivas peças e inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada;

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico;

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos;

Em prosseguimento, vista à exequente, nos termos acerca do despacho de fl. 29.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ALICE DA SILVA. Pretende o recebimento das importâncias de R\$10.400,02 (dez mil, quatrocentos reais e dois centavos) e R\$29.788,33 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), decorrente do inadimplemento das cédulas de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao desbloqueio de numerário (ID 16774306).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-98.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: D. E. D. R. D. S., K. B. A. D. S., E. G. A. D. S.
REPRESENTANTE: EUNICE ALVES DA ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PEREIRA - SP50047,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON GOLDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA

DESPACHO

Sobre a certidão do sr. oficial de justiça de id 22163329, diga o exequente em 15 (quinze) dias.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-33.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Sobre a certidão da sra. oficial de justiça de id 22161680, diga o exequente, em 15 (quinze) dias.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500052-22.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIO BARRACA E CIA LTDA - ME, TANIA SILVEIRA ALMEIDA BARRACA, MARIO BARRACA

DESPACHO

Em face do interesse manifestado pelas partes e com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28 de Outubro de 2019, às 14h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso. Na sequência, remetam-se os autos à Cecon.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-97.2015.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, sujeitando-se ao agente agressivo **eletricidade**, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ou, se necessário, mediante a reafirmação da DER.

Por despacho proferido às fls. **182/184** do id **17340155**, determinou-se a produção da prova pericial nas dependências das empresas "*Cared Materiais Elétricos Ltda. – EPP*", "*Maxen Engenharia Ltda. – EPP*" e "*Copel Serviços Elétricos Ltda. – ME*".

Sucedee, porém, que o laudo pericial juntado às fls. **219/266** do documento de id **17340155** e fls. **01/19** do id **17340156** revela que o d. perito nomeado pelo Juízo limitou-se a examinar as dependências da empresa "*Maxen Engenharia Ltda. – EPP*".

Assim, **INTIME-SE** o d. perito solicitando a designação de dia e hora para realização da perícia nas dependências das empresas "*Cared Materiais Elétricos Ltda. – EPP*" e "*Copel Serviços Elétricos Ltda. – ME*". Isso feito, intimem-se as partes da data agendada e oficie-se às antigas empregadoras do autor solicitando seja franqueada a entrada do d. perito em suas dependências para realização da vistoria, na data agendada.

ANTES, porém, **intime-se** a parte autora para demonstrar nos autos que aludidas empresas permanecem em atividade, trazendo, se o caso, o endereço atualizado delas. **Prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo do acima deliberado, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora no id **14225824**.

Tudo isso feito, tomemos autos novamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-34.2014.4.03.6111
AUTOR: DONIZETI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por DONIZETI MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento que apresentou na via administrativa em **26/06/2014**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, tratando, em síntese, dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova.

Réplica foi ofertada, com pedido de provas testemunhal e pericial.

Voz concedida, disse o INSS não ter provas a produzir.

Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, esta não foi realizada por estar a empresa inativa, conforme informado pelo perito judicial (fs. **232 e 234**, id **17296788**).

Intimado, o autor requereu a realização de perícia em empresa paradigma, pedido que restou indeferido pelo Juízo. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova oral, que igualmente não se realizou por ausência das partes ao ato.

Por sentença proferida às fs. **256/262** do id **17296788**, a pretensão autoral foi julgada improcedente, porquanto indemonstradas as condições especiais às quais alegadamente se expunha o autor.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fs. **292/339** do id **17296788**.

Como o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial por similaridade, tal qual postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado no documento de id **13755233**, a respeito do qual somente o autor se pronunciou (id **19390108**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de **01/10/1980 a 19/08/1991 e 01/07/1992 a 30/11/2005**, em que trabalhou como **auxiliar de mecânico/mecânico**.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Conforme asseverado na sentença anulada, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a peça vestibular (fls. **42 e 44** do id **17296788**) não indica a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor.

De outra volta, como também ali consignado, a atividade de mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exigindo-se, portanto, comprovação dos agentes agressivos. Inexistente esta, não se pode reconhecer como especial a atividade exercida.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de id **13755233**, produzido em obediência à r. determinação emanada do V. Acórdão de fls. **292/339** do id **17296788**, o autor esteve exposto a agentes químicos no “*manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos)*” (fls. **07**) e a um nível médio de ruído de “*85,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados*” (fls. **08**).

Registre-se, todavia, que a prova pericial foi realizada em empresa apontada pelo próprio autor como paradigma, porquanto a real empregadora não mais se encontra em funcionamento. Não obstante, entendo, a despeito das conclusões periciais, que não é possível estabelecer a necessária correlação entre o ambiente de trabalho em que o autor efetivamente exerceu suas atividades e as atuais condições de trabalho da empresa paradigma – cumprindo salientar, nesse particular, o decurso de **quase quarenta anos** desde o início das atividades reclamadas pelo autor como especiais. Ademais, tratando-se do agente nocivo ruído, há necessidade de aferição quantitativa, o que impõe efetiva similaridade de condições de trabalho, o que não está demonstrado, coma devida vênia.

Assim, não há como considerar as conclusões da perícia judicial para reconhecer a especialidade pleiteada, porquanto não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho entre a empresa modelo avaliada e a real empregadora, haja vista que os agentes agressivos e fatores de risco variam de empresa para empresa, eis que cada uma possui as suas especificidades.

Quanto aos agentes químicos (óleos lubrificantes, graxas e solventes), o laudo pericial refere o uso de luva de raspa (fls. **08**, id **13755233**). Nesse ponto, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor especial.

Ademais, em que pese o reconhecimento da natureza especial pelo perito do juízo, a sua conclusão contraria a própria constatação, com a devida vênia, eis que a constatação feita pelo perito de que o autor desempenhava as funções de “*auxiliar e realizar operações de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores (veículos leves); desmontar e montar os diversos sistemas mecânicos e elétricos; fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas (esmeril, lixadeira, solda e outras); realizar operações de solda (ocasional); planejar e controlar as operações de manutenção; e, outras atividades correlatas;*” (id. 13755233 - Pág. 6), dada a sua **generalidade**, é típica de quem não está em contato habitual e permanente com os referidos agentes agressivos, mas tão-só de forma intermitente ou ocasional.

Logo, nessa análise crítica ao trabalho pericial, em razão do contexto de todas as provas produzidas, não considero especiais os períodos reclamados nos autos. Aliás, o juízo não está vinculado à conclusão do perito.

“AGRAVO REGIMENTAL. O JUIZ FORMA SUA CONVICÇÃO PELO MÉTODO DA CRÍTICA SÃ DO MATERIAL PROBATÓRIO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AOS LAUDOS PERICIAIS, CUJA UTILIDADE É EVIDENTE, MAS QUE NÃO SE APRESENTAM COGENTES, NEM EM SEUS FUNDAMENTOS NEM POR SUAS CONCLUSÕES, AO MAGISTRADO A QUEM A LEI CONFIA A RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(AgRg no Ag 12.047/RS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1991, DJ 09/09/1991, p. 12210)

Desse modo, diante da documentação anexada, os períodos indicados não podem ser considerados como de natureza especial, de modo que improcede, na totalidade, a pretensão manifestada na inicial, sob censura, novamente, da Corte Superior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-18.2019.4.03.6116

IMPETRANTE: ELIETE BITENCOURT BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a competência deste mandado de segurança.
2. Verifico que no pedido formulado administrativamente em 24 de outubro de 2018, junto à agência da Previdência Social Assis, há uma resposta enviada pelo INSS, solicitando algo que se torna ilegível, já que o texto não se encontra integral (id. 20008115).
3. Como é de conhecimento, no mandado de segurança a prova do direito deve ser demonstrada de plano, em especial no âmbito da liminar. Assim, não há como precisar a data em que o impetrado (de Marília) teve ciência do pedido, já que o protocolo mencionado ocorreu em Assis, a fim de se aquilatar a mora. Bem, por isso, **ausente a aparência do bom direito, INDEFIRO A LIMINAR.**
4. Toma-se necessário o contraditório e, ao menos, a ampla defesa, motivo pelo qual se cumpre a colheita das informações do impetrado.
5. Notifique-se o impetrado à data de informações no prazo legal. No decurso do prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público para seu parecer. Tudo feito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 18 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7957

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003378-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e

seguintes da referida Resolução.
Outrossim, promova a Secretaria, se necessário a retificação de classe, assunto e/ou partes.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-18.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7)) - INAIA GARCIA VERONEZ(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venhamos autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003630-67.1996.403.6111 (96.1003630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL KOGA LIMITADA X TATSUGI KOGA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X KIOSHI KORONOMA(SP017944 - PEDRO IVO DEL MASSO E SP144363 - JAIRO CANDIDO DE MELLO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.095525-1, determino a exclusão dos sócios TATSUGI KOGA e KIOSHI KORONOMA do polo passivo da presente execução fiscal. Considerando que os presentes autos permaneceram em arquivo, aguardando a decisão final do agravo de instrumento, por decisão judicial, e tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se suspenso por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

1001073-73.1997.403.6111 (97.1001073-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X COMERCIAL KOGALTD X TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA X TATSUGI KOGA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.095525-9, determino a exclusão dos sócios TATSUGI KOGA e TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA do polo passivo da presente execução fiscal. Considerando que os presentes autos permaneceram em arquivo, aguardando a decisão final do agravo de instrumento, por decisão judicial, e tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se suspenso por ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004506-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004506-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON VAZ PEDROSO - ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Fl. 71: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento da dívida. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004063-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fl. 110: indefiro o requerido pela exequente para suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, visto que a medida já foi deferida em 12/07/2011 (fl. 105). Tomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003282-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP405088 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA E SP263278 - ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA E SP418787 - VINICIUS MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 91: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001015-33.2010.403.6111 (2010.61.11.001015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X SILVIA HELENA VENTURA ADRIANE

Fls. 226: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006541-78.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Em face da informação de fl. 238 de que o veículo bloqueado/penhorado encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco do Brasil S/A, oficie-se ao banco supramencionado requisitando que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias: 1- a quantidade de parcelas pagas; 2- a quantidade de parcelas a vencer; 3- o saldo devedor; 4- cópia do contrato de alienação fiduciária; e, 5- manifestação expressa quanto a objeção ou não acerca da penhora do veículo. Outrossim, oficie-se à Ciretran de Comêlo Procópio/PR, requisitando informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das restrições existentes no referido veículo. Por derradeiro, caso o agente fiduciário não manifeste objeção quanto à penhora do veículo, fica desde já intimado, de que caso haja arrematação do bem em leilão, o valor de seu crédito será resguardado no produto da arrematação. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004835-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Indefiro o requerido pela executada em sua petição de fls. 469/479 para suspender o ato de expropriação dos bens penhorados até a regularização plena das averbações das construções na matrícula do imóvel, visto que tal providência deveria ter sido tomada pela executada tão logo terminara a edificação dos prédios nos terrenos. Outrossim, a providência de averbação pode ser feita ainda, pela executada, ou não o fazendo, deverá ser realizada por eventual arrematante dos bens, conforme consignado no despacho de fl. 465. Em relação à impugnação da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, é cediço que o servidor da Justiça Federal possui atribuições para avaliar os bens penhorados, tendo inclusive, fé pública. Por outro lado, considerando que a executada requereu a realização de perícia/avaliação a ser feita por Engenheiro, defiro a realização de perícia nos imóveis penhorados e avaliados às fls. 387/395 e nomeio o Sr. JOÃO PAULO PILA DALOIA, CREA/SP nº 5061572731/D para periciar e avaliar os imóveis em questão. Intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários. Após, intime-se a executada para depositar 50% (cinquenta) por cento dos honorários do Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito, no estado em que se encontra. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003950-41.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002204-07.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 263, o exequente interpsó Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a decisão final do agravo de instrumento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NNX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 246: defiro conforme o requerido. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada para apresentação dos documentos referentes a administração da empresa, ficando seu representante legal ciente de que, caso tenha interesse no parcelamento da dívida, deverá dirigir à Procuradoria Federal, localizada na Avenida Sampaio Vidal, nº 904, 1º andar, Marília/SP, onde poderá aderir ao parcelamento, conforme petição da exequente de fl. 246. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001040-36.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA (SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente para incluir a empresa ANTONIO GREGORIO NETO ME, C.N.P.J. nº 22.556.604/0001-51, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, conforme se constata às fls. 136 e esta exerce suas atividades no mesmo estabelecimento comercial, o mesmo objeto social, mesmo endereço e o mesmo fundo de comércio. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação à empresa supracitada, no endereço declinado na inicial. CUMPRA-SE.

Expediente N° 7959**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES (PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR
FICA A DEFESA DO CORRÉU ADEVALDO GARCIA ALVES INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DE ACORDO COM O DELIBERADO ÀS FLS. 815/816.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000366-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO (SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 25/01/2016 contra JOÃO PEDRO STEVENSON CARVALHO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal. Realizada a audiência de conciliação no dia 12/06/2017 (fl. 332/333), presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs em seu favor a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95, que foi aceita. Assim, ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições que lhes foram impostas na mencionada audiência. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Audiência de Suspensão do Processo, bem como, bem como o cumprimento das demais condições impostas durante o período da suspensão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 307, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade de JOÃO PEDRO STEVENSON CARVALHO, com base no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, com posterior arquivamento dos autos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo em vista que o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas durante a suspensão do processo, bem como não foi processado por outro crime ou contravenção penal durante o período de prova, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao corréu JOÃO PEDRO STEVENSON CARVALHO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve ser o nome do acusado lançado no Livro de Rol dos Culpaos, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a Grade de Comparecimento de fls. 422 em pasta própria e façam-se as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CASA DOS BATENTES DE MARILIA EIRELI - ME

REPRESENTANTE: SAMIR GROPPI MASON

Advogados do(a) AUTOR: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828,

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000464-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5002820-52.2018.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001923-95.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE, EUNICE FATIMA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento aos despachos de fls. 192, 195 e 208 do processo físico (IDs 13366574 e 13358374), juntando aos autos o valor da dívida e a matrícula 20.892 do 2º CRI de Marília/SP devidamente atualizados.

Após, analisarei o pedido de ID 21743376.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
CURADOR ESPECIAL: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
SUCEDIDO: CORINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CELSO PINTO BARBOZA ofereceu embargos de declaração da sentença (id. 20213330), visando suprimir omissão/contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: "o nobre juízo equivocadamente contrariou seu próprio julgado, pois ao entender a necessidade da perícia técnica e, uma vez não aceitando os PPP's referentes aos trabalhos realizados nos períodos de 05/08/1997 a 02/08/2000 e 01/11/2001 a 18/02/2011, deveria em caráter de JUSTIÇA designar a perícia técnica para comprovação definitiva da exposição do embargante aos agentes insalubres e só assim prolatar a r. sentença de primeiro grau". Arguiu que "referida contrariedade do julgado ocasionou erro de cálculo no computo do labor em atividade especial e consequentemente a improcedência da ação". Asseverou, ainda, que "outra contrariedade na respeitável sentença se assenta ao fato do ilustre sentenciante julgar improcedente o pedido alternativo que deveria deixar de considerar a data DER, ou seja, o nobre juízo deixou de apreciar o pedido alternativo que requereu alternativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação ou sentença, caso fosse necessário em benefício do embargante".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, mas se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

In casu, nos períodos de 05/08/1997 a 02/08/2000 e de 01/11/2001 a 18/02/2011, o autor trabalhou nas empresas Cotam CIC INDL de Alimentos S/A. (como mecânico) e Mascella & CIA Ltda. (como mecânico manutenção), as quais se localizam em Curitiba/PR e Sorocaba/SP, respectivamente.

Este Juízo não apreciou o pedido de perícia feito pela parte autora (id. 16255666).

Viria decidindo no sentido da impossibilidade de realização de perícia indireta por meio do exame de estabelecimento que opere no mesmo ramo de atividade desenvolvido pelo autor.

Entretanto, verifiquei que a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial, naqueles casos em que a empresa na qual o autor desempenhou suas atividades tenha sido extinta ou não mais exista o cargo/função desenvolvido pelo demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. **PERÍCIA INDIRETA EM EMPRESA SIMILAR. CABIMENTO. LOCAL DE TRABALHO ORIGINÁRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

1. *Cuida-se de Recurso Especial combatendo o reconhecimento de tempo especial amparado em laudo pericial realizado em outra empresa, com ambiente de trabalho similar àquela onde a parte autora exerceu suas atividades.*

2. *Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o questionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.*

3. *"Mostra-se legítima a produção de perícia indireta, em empresa similar, ante a impossibilidade de obter os dados necessários à comprovação de atividade especial, visto que, diante do caráter eminentemente social atribuído à Previdência, onde sua finalidade primeira é amparar o segurado, o trabalhador não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção, no local de trabalho, de prova, mesmo que seja de perícia técnica". (REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).*

4. *Verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - REsp nº 201700371993 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 02/05/2017 - destaqui).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE.** APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. *As perícias realizadas por similaridade ou por aferição indireta das circunstâncias de trabalho têm sido amplamente aceitas em caso de impossibilidade da coleta de dados in loco para a comprovação da atividade especial. Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*

4. *Quanto à data de início do benefício, em face da documentação juntada quando do ingresso do pedido na esfera administrativa, suficiente a ensejar a concessão do benefício já naquela oportunidade, e, ainda, em vista do que prevê o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei de Benefícios, deve ser a partir da data de entrada do requerimento. O reconhecimento da especialidade, ou seja, de uma situação fática, equivale ao reconhecimento de um direito adquirido que já estava incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador na época da prestação. Logo, o reconhecimento não altera a condição que já estava presente na DER.*

5. *Em que pese o estabelecimento dos índices aplicáveis à correção dos benefícios previdenciários (INPC) e dos benefícios assistenciais (IPCA-E) nos julgamentos do RE 870.947 (Tema 810 STF) e do REsp 1.492.221 (Tema 905 STJ), considerando-se o deferimento de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública no RE 870.947, e a possibilidade de modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, impõe-se determinar a aplicação, provisoriamente, da TR, sem prejuízo de eventual complementação a ser efetuada após o trânsito em julgado dos precedentes mencionados.*

6. *Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5011196-73.2018.4.04.9999 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Juntado aos autos em 05/09/2019 - destaqui).

Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende ser viável a efetivação das perícias indiretas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. **PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA.**

1. *No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.*

II - *Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.*

III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados.

IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

V - O encerramento das atividades das empresas e/ou dos setores em que o demandante exerceu suas funções nos referidos períodos não tem o condão de inviabilizar a realização da prova técnica pericial, eis que nas hipóteses em que a parte autora não disponha de documentos aptos a comprovar sua sujeição contínua a condições insalubres e a única forma de aferir tal circunstância se resumir a elaboração de perícia indireta, como no caso em apreço, deverão ser admitidas as conclusões exaradas pelo perito judicial com base em vistoria técnica realizada em empresa paradigma, isso com o intuito de não penalizar o segurado pela não observação de dever do empregador.

VI - Laudo Pericial Técnico demonstrando a exposição à agentes químicos e ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, de acordo com a legislação à época vigente. VII - Exclusão de parte dos períodos reconhecidos como especiais, em razão da falta de comprovação da atividade nocente. Laudo Pericial contempla apenas períodos posteriores a 28/04/1.995.

VIII - Concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação.

IX - Apelação parcialmente provida."

(TRF da 3ª Região - AC nº 00039791720154036113 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 05/03/2018 - destaque).

Assim sendo, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao "ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz", é lição da doutrina que a "omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la 'ex ofereceu'. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, **anulo** a r. sentença prolatada (id. 20213330).

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado como mecânico e mecânico de manutenção no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-07.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OSCAR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revoگو o despacho de ID 20234009, tendo em vista que os cálculos de ID 20233753 são negativos e por ausência de manifestação da parte interessada.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para procedimento **comum**, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO - SP339611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000712-38.2018.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 01/08/2019.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO - SP339611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000712-38.2018.403.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 01/08/2019.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMADOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação do executado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o executado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, embora com intimação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo apresentado pela parte exequente e para, se necessário, elaborar o cálculo que entender correto.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005449-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVETE DE BRITO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requeiram-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

DESPACHO

Intimem-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 135 do processo físico (ID 13378422), tendo em vista que o documento juntado no ID 21531836 não é capaz de demonstrar a inexistência de bens penhoráveis.

Atendida a determinação supra, analisarei o pedido de fl. 138 do processo físico (ID 13378422).

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-87.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUYERCI DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUYERCI DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) rural(is): de 04/1972 a 04/1984.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus irmãos Maria Lourdes, Narcizo, José Carlos, Maria Solange, Cláudio Luiz, evento ocorrido, respectivamente, nos dias 26/06/1945, 19/01/1947, 18/01/1956, 27/04/1967, 28/03/1974, constando que seu pai, Sr. Hígino de Souza, era lavrador;

2º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido no dia 11/04/1960, constando que seu pai, Sr. Hígino de Souza, era lavrador;

3º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido no dia 28/07/1984, constando sua profissão como lavrador;

4º) Cópia da matrícula nº 4.944, referente ao imóvel rural Sítio do Futuro, pertencente ao pai do autor, constando sua profissão como agricultor.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor, LUVERCI DONIZETE DE SOUZA, afirmou que nasceu 11/04/1960 e começou a trabalhar na lavoura com 7 anos de idade; que trabalhou no sítio Bairro do Futuro, de propriedade de seu pai, com aproximadamente 5 alqueires, localizado no Município de Pompéia/SP; que somente a família do autor trabalhava na propriedade; que o autor tinha 15 irmãos; que plantavam arroz, feijão; que permaneceu no sítio até casar-se, no ano de 1984, quando tinha 24 anos de idade; que o sítio ainda é de propriedade da família do autor e que alguns irmãos do autor ainda residem no sítio; que o pai do autor é aposentado como ruralista.

Por sua vez, a testemunha FRANCISCO DA SILVA, que conhece o autor desde o ano de 1965, quando o depoente mudou-se para a cidade de Pompéia/SP; que o depoente residia na Vila Aldenia, também localizada em Pompéia/SP; que o autor morava juntamente com sua família num sítio de propriedade da família, com aproximadamente 5 alqueires; que conheceu o autor ainda criança, mas ele já ajudava o pai na lavoura; que a família do autor plantava arroz, feijão, milho; que o autor trabalhou no sítio até casar-se, com 24 anos de idade.

Já a testemunha ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, que o depoente reside na cidade de Pompéia/SP desde os 2 anos de idade; que conhece o autor desde quando ele era menino, na Vila Aldenia; que o autor tem 15 irmãos; que o autor morava com a família num sítio de aproximadamente 5 alqueires; que somente a família do autor trabalhava no sítio; que o autor permaneceu no sítio até o ano de 1984; que após sair do sítio o autor tornou-se vizinho do depoente.

Por fim, a testemunha NILSON FERNANDES DA SILVA, que conhece o autor desde quando ele era criança; que a família do autor tinha um sítio onde residiam; que somente a família do autor trabalhava no sítio; que plantavam arroz, milho, mandioca; que não tinham empregados; que o autor permaneceu no sítio até o ano de 1984/1985, quando se casou.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, comprova o labor rural do autor no período de **11/04/1972 a 30/04/1984**, totalizando **12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Trabalhador Rural	11/04/1972	30/04/1984	12	00	20
TOTAL DO TEMPO RURAL			12	00	20

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).
---------------------------	--	----------------------

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/02/1985 A 02/01/1989.
Empresa:	Município de Pompéia.
Ramo:	Municipal.
Função:	Motorista de Caminhão Basculante.
Provas:	CTPS, CNIS, DSS-8030.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Motorista de Caminhão Basculante”.</p> <p align="center"><u>DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO</u></p> <p>A atividade de “Motorista de Caminhão” era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p align="center">AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA A SER CONSIDERADA NO PERÍODO DE 28/04/1995 A 06/03/1997. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO TÉCNICO CONSTATANDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p><i>- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.</i></p> <p><i>- A decisão foi clara quanto à desnecessidade de exposição a agentes agressivos relatada em PPP no período de 28/04/1995 a 05/03/1997. Necessário apenas o formulário técnico afirmando o exercício da profissão de motorista de ônibus/caminhão para o reconhecimento da atividade.</i></p> <p><i>- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.</i></p> <p><i>- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.</i></p> <p><i>- Agravo do INSS improvido.</i></p> <p>(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2003851 - 0039907-52.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019).</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	DE 02/06/1989 A 01/10/1989.
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A.
Ramo:	Fabricação de Açúcar e Alcool.
Função	Motorista.
Provas:	CTPS, CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Motorista</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><u>ANOTAÇÃO CTPS</u></p> <p>A CTPS revela que o autor desenvolvia a atividade de “<i>Motorista</i>”. E, pela anotação na CTPS do contrato de trabalho, é possível saber que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão, uma vez que o Código Brasileiro da Ocupação-CBO: 98560 (base de dados 94) corresponde à atividade de motorista de caminhão, conforme informação constante do site do Ministério do Trabalho e Emprego.</p> <p style="text-align: center;"><u>DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO</u></p> <p>A atividade de “<i>Motorista de Caminhão</i>” era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p style="text-align: center;">AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA A SER CONSIDERADA NO PERÍODO DE 28/04/1995 A 06/03/1997. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO TÉCNICO CONSTATANDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE ÔNIBUS/CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.</p> <p><i>- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.</i></p> <p><i>- A decisão foi clara quanto à desnecessidade de exposição a agentes agressivos relatada em PPP no período de 28/04/1995 a 05/03/1997. Necessário apenas o formulário técnico afirmando o exercício da profissão de motorista de ônibus/caminhão para o reconhecimento da atividade.</i></p> <p><i>- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.</i></p> <p><i>- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.</i></p> <p><i>- Agravo do INSS improvido.</i></p> <p>(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2003851 - 0039907-52.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	---

Períodos:	<p>DE 21/07/1998 A 01/03/2000.</p> <p>DE 02/03/2000 A 22/08/2002.</p> <p>DE 23/08/2002 A 10/01/2017.</p>
Empresa:	Município de Pompéia.
Ramo:	Municipal.
Função	<p>Auxiliar de Serviços: de 21/07/1998 a 01/03/2000.</p> <p>Tratorista: de 02/03/2000 a 22/08/2002.</p> <p>Motorista: de 23/08/2002 a 11/01/2017.</p>
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Auxiliar de Serviços**, desenvolvendo as seguintes atividades: “*efetuar a limpeza de vias públicas, praças e prédios públicos; podar árvores (manual e/ou com máquina de corte motorizada); capinar (usualmente com máquina roçadeira motorizada – faca e/ou fio de nylon); carregar os entulhos (galhos de árvores, mato e outros) no caminhão para transporte*”; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante** (id. 16873720, fls. 08/09);

2) a **função de Tratorista (Motorista de Caminhão)**, desenvolvendo as seguintes atividades: “*dirigir trator e outras máquinas pesadas; recolher entulho por ruas, vias e praças do município; roçar terrenos, praças e outros; dirigir caminhão (basculante e outros); transportar entulhos, terra e outros; depositar os entulhos nos aterros e outros locais indicados; realizar inspeções de rotina nos veículos; auxiliar nas operações de manutenção e limpeza dos veículos*”; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante** (id. 16873720, fls. 10);

3) a **função de Motorista (Ônibus Escolar)**, desenvolvendo as seguintes atividades: “*dirigir ônibus e micro ônibus; transportar pessoas (ônibus e micro ônibus – transporte escolar); realizar inspeções de rotina nos veículos; auxiliar nas operações de manutenção e limpeza dos veículos*”; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 84 dB(A)** (id. 16873720, fls. 12);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “*o uso regular não foi comprovado*”.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período de 21/07/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 22/08/2002 o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A)**, **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

Entretanto, no período de 23/08/2002 a 11/01/2017 esteve exposto a **ruído de 84 dB(A)**, **insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*”.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes, no período de 21/07/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 22/08/2002.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.

2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 21/07/1998 A 01/03/2000 E DE 02/03/2000 A 22/08/2002.

ATÉ 11/01/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Munic. de Pompéia	01/02/1985	02/01/1989	03	11	02	1,40	01	06	24
Usina Açucareira	02/06/1989	01/10/1989	00	04	00	1,40	00	01	18
Munic. de Pompéia	21/07/1998	16/12/1998	00	04	26	1,40	00	01	28
Munic. de Pompéia	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16
Munic. de Pompéia	29/11/1999	01/03/2000	00	03	03	1,40	00	01	07
Munic. de Pompéia	02/03/2000	22/08/2002	02	05	21	1,40	00	11	26
TOTAL ESPECIAL			08	04	04	-	-	-	-
ACRÉSCIMO							03	03	29
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							11	08	03

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor rural e especial reconhecidos nesta sentença e tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/01/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da demanda (11/01/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço rural e especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 11/01/2017**, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Rural EF	11/04/1972	30/04/1984	12	00	20	1,00	-	-	-	-
Município de Pompéia	01/02/1985	02/01/1989	03	11	02	1,40	01	06	24	48
Usina Açucareira Paredão S A	02/06/1989	01/10/1989	00	04	00	1,40	00	01	18	05
Município de Pompéia	21/07/1998	16/12/1998	00	04	26	1,40	00	01	28	06
Município de Pompéia	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
Município de Pompéia	29/11/1999	01/03/2000	00	03	03	1,40	00	01	07	04
Município de Pompéia	02/03/2000	22/08/2002	02	05	21	1,40	00	11	26	29
Município de Pompéia	23/08/2002	17/06/2015	12	09	25	1,00	-	-	-	154
Município de Pompéia	18/06/2015	11/01/2017	01	06	24	1,00	-	-	-	19

CONTAGEM SIMPLES	34	09	13	-	-	-	-	276
ACRÉSCIMO					03	03	29	-
TOTAL ESPECIAL					08	04	04	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM					11	08	03	-
TOTAL COMUM					26	05	09	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO					38	01	12	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 276 (duzentas e setenta e seis) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do ajuizamento da demanda (11/01/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo**:

I – O tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar no período de **11/04/1972 a 30/04/1984**, totalizando 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural.

II – O tempo de trabalho especial exercido como:

II.a) “*Motorista de Caminhão Basculante*”, “*Auxiliar de Serviços*”, “*Tratorista (Motorista de Caminhão)*”, no “*Município de Pompéia*” nos períodos de **01/02/1985 a 02/01/1989, 21/07/1998 a 01/03/2000 e de 02/03/2000 a 22/08/2002**;

II.b) “*Motorista de Caminhão*”, na empresa “*Usina Açucareira Paredão S/A*” no período de **02/06/1989 a 01/10/1989**;

Refêridos períodos especiais somam 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), corresponde a 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado ao período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam **38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a partir do ajuizamento da ação, em **11/01/2017**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiário:	Luverci Donizete de Souza.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	NB 180.645.703-0.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	11/01/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 11/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 21164194, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 19700146, apresentando a planilha com o valor atualizado de seu crédito, acrescido da multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 265.191,41, indicado na petição de ID 21164194 e na planilha de ID 20344800.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ISABEL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Contadoria do Juízo para esclarecimento da divergência apontada pela exequente (ID 22150593), efetuando novos cálculos, se necessário.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-33.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

In casu, no período de 11/01/2006 a 19/10/2016, o autor trabalhou na Fazenda Santa Cecília, de propriedade de Flávio Ap. Peres, situada na cidade de Garça/SP, local em que desenvolveu as atividades de *Serviços Gerais na Lavoura, Tratorista e Mecânico Agrícola*.

Em que pese a parte autora ter trazido o respectivo PPP, o qual aponta ter havido exposição a fatores de risco durante todo o período por ela trabalhado, constatou do referido formulário no campo 15.7 a resposta "S", que diz respeito à avaliação sobre a *eficácia do EPI* supostamente utilizado pelo trabalhador.

Vinha decidindo no sentido de que a resposta "S" no campo referente a *EPI EFICAZ (S/N)*, equivalia realmente ao uso e eficácia dos equipamentos de segurança. Entretanto, verifiquei que a jurisprudência entende de forma diversa, no sentido de que essa informação não se refere à *real eficácia do EPI* no tocante à descaracterização da nocividade do agente insalubre.

O TRF da 4ª Região ao prolatar acórdão no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

- 1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial.*
- 2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.*
- 3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.*
- 4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.*
- 5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: a primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.*
- 5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.*

6. *Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.*

7. *O juiz, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dívida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.*

8. *Não se pode olvidar que determinada situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, por presumida a ineficácia dos EPI's.*

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5054341-77.2016.404.0000, 3ª Seção, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/12/2017).

Também TRF da 3ª Região entende ser necessária a demonstração da real eficácia dos equipamentos de segurança, a saber, emrecentíssimas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - *No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor especial e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.*

2 - *Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.*

3 - *Deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, convertido em retido, vez que não foi formalmente reiterado em preliminar de apelação, consoante exige o art. 523, CPC/73.*

4 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.*

5 - *Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.*

6 - *A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.*

7 - *Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.*

8 - *O Perfil Profiissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

10 - *A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*

11 - *Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.*

12 - *É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.*

13 - *A especialidade do período de 29/04/1995 a 30/03/1996 já foi reconhecida pela autarquia, conforme decisões administrativas de fls. 62/63 e 102/104, restando, portanto, incontroversa.*

14 - *Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/06/1997, trabalhado para a "Associação Benfic. de Campo Grande.", na função de "auxiliar de enfermagem", conforme o PPP de fls. 65 e laudo técnico de fl. 66, a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco biológico infecto-contagante, sendo especial sua atividade, prevista no item 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.*

15 - *Por fim, quanto ao período de 01/06/1997 a 03/08/2010, laborado para a "Santa Casa de Misericórdia de P. Prudente", na função de "auxiliar de enfermagem", conforme o PPP de fls. 60/60-verso, a autora esteve exposta a agentes biológicos "vírus, bactérias, fungos, bacilos". Todavia, a especialidade somente poderá ser reconhecida até 31/03/2010, data do PPP.*

16 - *Cumprir mencionar que a ausência de informação, no Perfil Profiissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.*

17 - *Importante também esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.*

18 - *Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta demanda com os períodos especiais e comuns incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de fls. 71/72 e decisões administrativas de fls. 62/63 e 102/104), verifica-se que a autora alcançou 30 anos, 04 meses e 25 dias de serviço na data do requerimento administrativo (03/08/2010-fl. 76), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.*

19 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.*

20 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.*

21 - *Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1936848 - 0008013-77.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- *Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após enquadramento de tempo especial e a conversão de tempo de serviço comum em especial.*

- *Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.*

- Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas na peça recursal.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, quanto aos intervalos enquadrados como especiais, de 1º/10/1985 a 7/5/1987, de 1º/4/1987 a 22/7/1988, de 1º/9/1987 a 30/7/1988, de 15/08/1988 a 30/4/1992, de 6/3/1991 a 19/12/2001 e de 21/7/1992 a 19/1/2015, a parte autora logrou demonstrar, via formulário, laudo técnico e PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos, sangue, secreção), em razão do trabalho em instituições hospitalares, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 2.172/97.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos documentos, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- No tocante aos honorários de advogado, estes já foram fixados na r. sentença, consoante pretensão do INSS.
- Os honorários advocatícios permanecem em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012604-31.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Desta forma, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, façam juntar aos autos o respectivo LTCAT ou documentação hábil à comprovação do efetivo uso e da real eficácia ou não dos equipamentos de segurança individuais no período laborativo acima indicado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Visando evitar qualquer nulidade, determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Cascavel/PR visando a citação do executado, tendo em vista que os avisos de recebimento da carta citatória foi assinado por terceiro estranho à lide (IDs 21109069 e 21109081), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

In casu, no período de 11/01/2006 a 19/10/2016, o autor trabalhou na Fazenda Santa Cecília, de propriedade de Flávio Ap. Peres, situada na cidade de Garça/SP, local em que desenvolveu as atividades de *Serviços Gerais na Lavoura, Tratorista e Mecânico Agrícola*.

Em que pese a parte autora ter trazido o respectivo PPP, o qual aponta ter havido exposição a fatores de risco durante todo o período por ela trabalhado, constou do referido formulário no campo 15.7 a resposta "S", que diz respeito à avaliação sobre a *eficácia do EPI* supostamente utilizado pelo trabalhador.

Vinha decidindo no sentido de que a resposta "S" no campo referente a *EPI EFICAZ(S/N)*, equivalia realmente ao uso e eficácia dos equipamentos de segurança. Entretanto, verifiquei que a jurisprudência entende de forma diversa, no sentido de que essa informação não se refere à *real eficácia do EPI* no tocante à descaracterização da nocividade do agente insalubre.

O TRF da 4ª Região ao prolatar acórdão no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA.

- 1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz, e afastar a aposentadoria especial.*
- 2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório.*
- 3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz, o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade.*
- 4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI.*
- 5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado.*
- 5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI.*
- 6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado.*
- 7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho.*
- 8. Não se pode olvidar que determinadas situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's.*

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5054341-77.2016.4.04.0000, 3ª Seção, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/12/2017).

Também TRF da 3ª Região entende ser necessária a demonstração da real eficácia dos equipamentos de segurança, a saber, em recentíssimas decisões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor especial e a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - Deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, convertido em retido, vez que não foi formalmente reiterado em preliminar de apelação, consoante exige o art. 523, CPC/73.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

5 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - A especialidade do período de 29/04/1995 a 30/03/1996 já foi reconhecida pela autarquia, conforme decisões administrativas de fls. 62/63 e 102/104, restando, portanto, incontroversa.

14 - Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/06/1997, trabalhado para a "Associação Benfic. de Campo Grande.", na função de "auxiliar de enfermagem", conforme o PPP de fls. 65 e laudo técnico de fl. 66, a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco biológico infecto-contagante, sendo especial sua atividade, prevista no item 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

15 - Por fim, quanto ao período de 01/06/1997 a 03/08/2010, laborado para a "Santa Casa de Misericórdia de P. Prudente", na função de "auxiliar de enfermagem", conforme o PPP de fls. 60/60-verso, a autora esteve exposta a agentes biológicos "vírus, bactérias, fungos, bacilos". Todavia, a especialidade somente poderá ser reconhecida até 31/03/2010, data do PPP.

16 - Cumpre mencionar que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

17 - Importante também esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

18 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta demanda com os períodos especiais e comuns incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de fls. 71/72 e decisões administrativas de fls. 62/63 e 102/104), verifica-se que a autora alcançou 30 anos, 04 meses e 25 dias de serviço na data do requerimento administrativo (03/08/2010-fl. 76), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1936848 - 0008013-77.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após enquadramento de tempo especial e a conversão de tempo de serviço comum em especial.

- Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (*tantum devolutum quantum appellatum*), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas na peça recursal.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso, quanto aos intervalos enquadrados como especiais, de 1º/10/1985 a 7/5/1987, de 1º/4/1987 a 22/7/1988, de 1º/9/1987 a 30/7/1988, de 15/08/1988 a 30/4/1992, de 6/3/1991 a 19/12/2001 e de 21/7/1992 a 19/1/2015, a parte autora logrou demonstrar, via formulário, laudo técnico e PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, microorganismos, sangue, secreção), em razão do trabalho em instituições hospitalares, fato que permite o enquadramento nos termos do código 1.3.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 2.172/97.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos documentos, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- No tocante aos honorários de advogado, estes já foram fixados na r. sentença, consoante pretensão do INSS.

- Os honorários advocatícios permanecem em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012604-31.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Desta forma, intime-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, façam juntar aos autos o respectivo LTCAT ou documentação hábil à comprovação do efetivo uso e da real eficácia ou não dos equipamentos de segurança individuais no período laborativo acima indicado.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIALUCIA PEREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afirma a parte autora que o INSS reconheceu o período de 20/04/1989 a 03/02/1997 como exercício em condições especiais. Ocorre que a documentação trazida aos autos está ilegível.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos documentação hábil a demonstrar de forma categórica tal reconhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003201-92.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470
RÉU: SIMONE DE LIMA SENA
Advogado do(a) RÉU: ULISSES MARCELO TUCUNDUVA - SP101711

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem resposta aos embargos de declaração (IDs 22090302, 22162011 e 22162032), consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SPILTAG INDUSTRIAL LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja “o direito líquido e certo da Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuizamento dessa ação, de recolher a ‘CPRB’ sem a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da referida contribuição e, consequentemente, que também seja reconhecido seu direito líquido e certo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ‘CPRB’ nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda.”

Sustenta, em apertada síntese, que o âmbito constitucional dessa contribuição, fixado no artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, é a receita ou o faturamento, e que a base de cálculo da contribuição estabelecida na Lei nº 12.546/2011, artigo 7º (CPRB), é a receita bruta, sendo certo que o ICMS não configura receita própria, mas receita da Fazenda Estadual, não se enquadrando no conceito de receita/faturamento, razão pela qual não há que se cogitar a sua inclusão na base de cálculo da referida contribuição.

Em sede de liminar, requereu “que a Impetrante e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuizamento dessa ação, sejam autorizadas a recolher a ‘CPRB’ sem a inclusão do ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da referida contribuição, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”). Referida lei prevê, ainda, em seu § 5º, que:

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Tem-se, portanto, que se aplica subsidiariamente o instituto da tutela antecipada na análise do pedido liminar.

Por outro lado, o CPC/2015 em seu artigo 311, inciso II, parágrafo único, autoriza a concessão da tutela de evidência, sem a oitiva da parte contrária, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, se as alegações de fato puderem ser demonstradas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao concluir, no dia 26/04/2019, o julgamento do Recurso Especial nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), no qual restou assentado, por unanimidade, que “os valores do ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - REsp nº 1638772/SC - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019 - destaque).

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo da contribuição social sobre receita bruta.

Nesse sentido, confira-se trecho do voto:

“(…)

Cumpra-se a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/03/2017, DJe 29/09/2017).

Portanto, à exceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo Ministro Marco Aurélio no voto proferido, “[...] o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

(…)

Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal, não teria, **com ainda mais razão**, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte.

Aliás, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, como estampa o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 1º) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018).

Em idêntico sentido: STF, RE 1.015.285/RS AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17.08.2018; RE 1.098.816/SC AgR, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJe 31.07.2018”.

Sendo assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação, sendo que a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do artigo 1.040 do CPC.

Inclusive, referido recurso envolve discussão prevista no tema nº 1.048 com repercussão geral reconhecida pelo STF:

Tema STF 1048. “Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB”.

Outrossim, consigno que o fato do STF ter reconhecido a repercussão geral do tema não implica, *a priori*, na mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recursos repetitivos.

Recentemente, em 02/09/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. *A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".*

2. *Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo.*

3. *Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo:*

"EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos)

4. *Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC.*

5. *Remessa oficial e apelação desprovidas.*

(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 5000224-36.2016.4.03.6121 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães - Segunda Turma - Julgado em 29/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2019 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade da CPRB sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, constancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Ademais, ressalto que existindo precedente vinculante, a tutela de evidência deve ser deferida, consoante autoriza o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS “*destacado em nota fiscal na base de cálculo*” da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), relativamente aos recolhimentos vencidos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de Carta Precatória para Curitiba, nos termos do artigo 261, § 1º, do CPC.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o cumprimento, pela exequente, do determinado no ID 19650322, fica o executado intimado a pagar o débito no valor de R\$ 54.497,54, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003416-97.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o executado do despacho de fl. 498 para, querendo, retirar os caminhões com a exequente se não ocorreu o descarte dos mesmos no endereço indicado pela exequente no ID 18646076, tendo em vista constar que o executado é sócio da empresa Anatec Representações Comerciais Ltda. (CNPJ nº 12.609.093/0001-35), devendo constar, também, nos mandados os seguintes endereços: Rua Pedro Seren nº 205, apto 501, bloco V, e Rua Quinze de Novembro nº 49, ambos em Marília/SP (ID 18095012).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 27 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-10.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA NOVA DE QUINTANA LTDA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - em face da FARMÁCIA NOVA DE QUINTANA LTDA., BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA e DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 114.866,97 (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em decorrência do inadimplemento dos seguintes contratos, assim descritos na petição inicial:

“A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) Nº 1205197000005527;

A.2) OPERAÇÃO DE GIROCAIXA FÁCIL (734) Nº 241205734000078808”.

Regulamente intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos, nos quais alegaram o seguinte (id 15394464):

1º) que em “face dos elevados juros remuneratórios, não acobertados pela legislação, quer seja, 6,22% para o cheque empresa caixa, quando na época a média dos juros era de 3,5% os embargantes não conseguiram cumprir com o pagamento do saldo devedor”;

2º) que “para dificultar a defesa dos embargantes, a embargada deixou de apresentar extratos bancários da conta corrente”;

3º) da cobrança de juros capitalizados mensalmente: “o sistema de amortização imposto pelo banco embargado, para o contrato Caixa Giro Fácil é o sistema Frances - Tabela Price, (conforme cláusula sexta, parágrafo quarto, fls. 32 dos autos), o qual, por sua sistemática acarreta a capitalização de juros mensais, o que é vedado pela súmula 121 do STF e já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça”;

4º) dos juros remuneratórios acima da média do mercado: “A demonstração de tal discrepância fica também a cargo da perícia contábil a ser realizada nos presentes autos”;

5º) da ilegalidade na cobrança da comissão de permanência (excessiva) e da ilegalidade do acúmulo com multa e juros moratórios: “A eleição de comissão de permanência, afasta a aplicabilidade de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora, conforme a prescrição da súmula 472 do STJ”;

6º) a comissão de permanência deve ser aplicada somente até a propositura da execução;

7º) da cobrança indevida de taxa de serviço para concessão do crédito; e

8º) em sede de tutela antecipada, requereram exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 15559009).

Regulamente intimada, a CEF apresentou impugnação alegando o seguinte (id 15926612):

1º) da inépcia da petição inicial dos embargos monitórios, pois “o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações”;

2º) dos encargos: “não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos”;

3º) da capitalização dos juros: “Os juros são cobrados mensalmente e de forma simplificada”;

4º) da taxa de juros: “Não há nem mesmo que se falar em eventual extrapolação da limitação anual de juros, seja porque assim não ocorreu, seja porque a suposta limitação constitucional dos juros em 12% a.a. não era auto-aplicável”;

5º) da comissão de permanência: não há cumulação de encargos.

Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a realização de prova pericial e designação de audiência para colher prova oral.

É o relatório.

D E C I D O .

I - DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral requerida pelos embargantes.

II - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS

A CEF alegou que “o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações”.

No caso, a parte embargante indicou expressamente na petição inicial dos embargos monitórios os encargos que considera abusivos, de modo que não há falar em inépcia da inicial por descumprimento do disposto no artigo 330, § 2º do atual Código de Processo Civil.

Diante dessas circunstâncias, não se constata a alegada inépcia da petição inicial dos embargos.

III - DA APLICABILIDADE DO CDC

As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC - são plenamente aplicáveis ao caso, pois dizem com operações bancárias, expressamente tuteladas nos moldes do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

A matéria está pacificada, sendo inclusive objeto da Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, diferentemente do que foi alegado pelos embargantes, a inversão do ônus da prova não é medida automática, posto que depende da comprovação da hipossuficiência do consumidor, abusividade e excessiva onerosidade do contrato entabulado. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não induz nulidade.

Sobre a hipótese de revisão de ofício das cláusulas abusivas, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema, sob o número 381, deixando claro que, não obstante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

DO MÉRITO

No dia 05/05/2014, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e a FARMÁCIA NOVA DE QUINTANA LTDA. firmaram o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA*.

A CEF ajuizou a presente ação monitória instruída com o *CONTRATO DE RELACIONAMENTO*, acompanhado das *CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA - PESSOA JURÍDICA, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 1205-197.00000552-7*, demonstrativo de débitos, cálculos de evolução da dívida e extratos bancários da conta corrente nº 1205-003-00000552-7, os quais comprovam a utilização do crédito (id 13530133, 13530134, 13530135, 13530136, 13530137, 13530138, 13530139 e 13530140).

Referido *CONTRATO DE RELACIONAMENTO* prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA) e crédito rotativo flutuante (modalidade denominada GIROCAIXA INSTANTÂNEO), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, conforme cláusulas 2ª, 3ª e 4ª.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente:

Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Assim, encontrando-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitória.

Nestes embargos monitórios, os embargantes alegam o seguinte:

IV - DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS

Os embargantes alegam que, “No caso em análise o sistema de amortização imposto pelo banco embargado, para o contrato Caixa Giro Fácil é o sistema Frances - Tabela Price, (conforme cláusula sexta, parágrafo quarto, fls. 32 dos autos), o qual, por sua sistemática acarreta a capitalização de juros mensais, o que é vedado pela simula 121 do STF e já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça”.

O Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 1205-197.00000552-7* prevê o seguinte (id 13530137):

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada.

(...)

Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais, fixas, calculadas pelo **Sistema Francês de Amortização - Tabela Price**, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

(Destaquei e grifei).

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 1205-197.00000552-7* foi firmada em **04/02/2015**, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, no caso dos autos, como na CCB foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A *Tabela Price* por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula da CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Com efeito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

(grifei).

No presente caso, em relação à *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 1205-197.00000552-7*, portanto, não há capitalização a ser afastada.

V - DATAXADOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os embargantes alegam que foram cobrados, “durante o prazo do contrato, juros remuneratórios muito superiores à média de mercado”.

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, as taxas de juros pactuadas nos contratos nº 1205.197.00000552-7 e nº 24.1205.734.00000788-08, foram de 6,22% ao mês (item nº 1 do CONTRATO DE RELACIONAMENTO) e 2,69% ao mês (id 13530140), respectivamente, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devendo ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Com efeito, conforme verificado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/pt-br>), a taxa de juros cobrada pela CEF no período encontrava-se de acordo com a taxa média de mercado.

Cabe observar que o fato de a CEF aplicar taxa superior a algumas instituições bancárias não representa necessariamente juros abusivos. Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central. Cabe à pessoa interessada em realizar a transação bancária a avaliação da melhor taxa de juros quando da escolha da instituição financeira.

Além disso, deve ser respeitada a pactuação das partes quando se apresenta razoável em relação às taxas aplicáveis para as mesmas espécies de contrato.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

V - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em seguida, os embargantes alegam que “o banco credor, em contrato de adesão, estabeleceu a comissão de permanência, a ser calculada pela composição da taxa do CDI. Além disso, acresceu da comissão de permanência, juros remuneratórios de 5% durante os primeiros dois meses e 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% ao mês”.

Comefeito, a Cláusula Décima da CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 1205-197.00000552-7 prevê o seguinte (id 13530137):

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade do mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

No entanto, a CEF salientou o seguinte: “Sem razão o Embargante, por exemplo, quando atacou a incidência da comissão de permanência, inclusive porque não há a cobrança de tal encargo de forma cumulada com correção monetária”.

Os Demonstrativos de Débitos juntados pela CEF, com cálculos elaborados após o inadimplemento da dívida, constata-se o seguinte (id 13530136 e 13530140):

2. Dados do Contrato

Número do Contrato	1205.003.00000552-7
Operação	197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ)
Data da Contratação	19/04/2018
Prazo	0
Taxa de Juros Contratada	Conforme Tabela da Operação
Valor da Contratação	R\$ 30.000,00

3. Dados para Atualização da Dívida

Índice de Correção	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios	De 04/12/2018 a 27/12/2018 2,00% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios	De 04/12/2018 a 27/12/2018 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Data de Início do Inadimplemento	04/12/2018
Valor da Dívida em 04/12/2018	R\$ 41.373,33
Amortizações	R\$ 0,00
Acréscimos de Dívida	R\$ 0,00
Valor da Correção Monetária	R\$ 0,00
Valor de Juros Remuneratórios	R\$ 632,92
Valor de Juros Moratórios	R\$ 413,73
Multa Contratual de 2,00%	R\$ 848,40
Total da Dívida	R\$ 43.268,38

2. Dados do Contrato

Número do Contrato	24.1205.734.0000788-08
Operação	734 - GIROCAIXA FÁCIL

Data da Contratação	12/04/2018
Prazo	30
Taxa de Juros Contratada	2,69%
Valor da Contratação	R\$ 62.900,00

3. Dados para Atualização da Dívida

Índice de Correção	Não possui
Taxa de Juros Remuneratórios	De 11/12/2018 a 27/12/2018 2,69% ao mês, capitalização mensal
Taxa de Juros Moratórios	De 11/12/2018 a 27/12/2018 1,00% ao mês/fração, sem capitalização
Data de Início do Inadimplemento	11/11/2018
Valor da Dívida em 04/12/2018	R\$ 66.125,25
Amortizações	R\$ 0,00
Acréscimos de Dívida	R\$ 0,00
Valor da Correção Monetária	R\$ 0,00
Valor de Juros Remuneratórios	R\$ 2.746,94
Valor de Juros Moratórios	R\$ 1.322,51
Multa Contratual de 2,00%	R\$ 1.403,89
Total da Dívida	R\$ 71.598,59

Os cálculos apresentados nos Demonstrativos de Débito informam que a comissão de permanência foi substituída por encargos como correção monetária, juros legais, juros de mora e multa com os respectivos percentuais.

Efêtuamente, examinando as planilhas de cálculo anexada na petição inicial da ação monitória, verifica-se que a comissão de permanência, a despeito da previsão contratual, não incidiu na apuração das dívidas.

V - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DO CRÉDITO

Alegam os embargantes que "a Cédula de Crédito Bancário lançou mão da cobrança de taxa de serviço de disponibilização do crédito a famosa TAC, somente utilizando de outra nomenclatura para 'disfarçar' a ilegalidade", acrescentando que "se pode observar do extrato de fls. 38 dos autos, documento nº 13530138, foi cobrada dos embargantes uma Taxa de Abertura de Crédito - TAC, sob a nomenclatura de Taxa de serviço incorporado, no valor de R\$ 2.830,50".

Como efeito, o extrato informa o seguinte (id 13530138):

"NAT TARIFA SERVIÇO: INCORPORADO - 2.830,50".

Do mesmo extrato se extrai o seguinte:

"VALOR DO CONTRATO.....62.900,00
NAT TARIFA SERVIÇO: INCORPORADO...2.830,50
NAT VALOR IOF: FINANCIADO.....1.121,39
VALOR INICIAL CONTRATO.....66.851,89"

Em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em 28/08/2013, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, como início da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007.

No entanto, tratando-se de empréstimo à pessoa jurídica, é legal a cobrança das taxas para remuneração dos serviços bancários, desde que previamente pactuada.

Na hipótese dos autos, a avença foi firmada por pessoa jurídica, pelo que não é abrangida pelo aludido precedente.

A Cláusula Quinta prevê a cobrança de tarifa de contratação (id 13530137):

CLÁUSULA QUINTA- DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,89% ao mês, além de IOF e **tarifa de contratação**, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, **da tarifa** e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

(destaquei e grifei).

Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxas e/ou tarifas bancárias, cuja cobrança esteja expressamente prevista no instrumento contratual, e seja feita em conformidade com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2.303/1995 e 3.518/2008, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. Tais tarifas não se prestam a assegurar a lucratividade do credor, mas apenas a cobrir os custos operacionais respectivos.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e a reconvenção e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

Luiz Antonio Ribeiro Marins

Juiz Federal

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA P MARCELO BUKVICH - ME, ANA PAULA MARCELO BUKVICH

DESPACHO

Embora intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada deixou transcorrer o prazo para pagamento, razão pela qual o montante deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-12.2011.403.6112 - MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA MARACY EMPKE COSTA KAHALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010970-17.2012.403.6112 - KENNY KENNERLY (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNY KENNERLY X INSTITUTO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007425-02.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP015465SA - TEIXEIRA, MAZONI & FIORAVANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VICTOR FERNANDO CANGANE BIROLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando comando judicial que imponha à autoridade impetrada a obrigação de proferir decisão no bojo do procedimento administrativo nº 1087082566, protocolado em 27/03/2019, para expedição de "Certidão de Tempo de Contribuição".

Não há pedido de liminar.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tomem-me os autos conclusos.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS KUSHIKAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autarquia Previdenciária a obrigação de emitir planilha de cálculos dos períodos laborados em atividade rural em regime de economia familiar e judicialmente reconhecido, qual seja, de 09/01/1982 a 28/11/1991, o qual deseja aproveitar para contagem recíproca em regime diverso, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, possibilitando-lhe o respectivo pagamento.

Instruam a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro à parte Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000524-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial (petição ID nº 22007757), adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria.

Por ora, solicite-se ao Comando do 18º Batalhão da Polícia Militar, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais Massami Roberto Tanaka e Edson Bruno Bercegati dos Santos, testemunhas arroladas na denúncia. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência e para que seja determinada a citação do acusado e sua intimação do ato a ser designado, com urgência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205677-61.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Em atenção à manifestação da União, determino a associação deste feito à Execução Fiscal 1205672-39.1995.4.03.6112, devendo os atos serem praticados exclusivamente nesta última, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005514-88.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA MARIA DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI e O. M. DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP

DECISÃO

Não se desconsidera a exigibilidade do crédito vindicado através desta executiva, cujo valor não mais se pode discutir em face da presunção de exigibilidade de que se revestem créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Contudo, em apreço ao primado constitucional do contraditório, haja vista que se alegam fatos gravosos relativos à conduta das executadas – fraude à execução fiscal –, convém oportunizar a manifestação da parte executada acerca das alegações.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição da União Federal – Fazenda Nacional (Exequente) constante do ID 14572999 e documentos que a acompanhamos IDs 14573701 a 14573733.

Sobrevindo a resposta da exequente ou decorrendo o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: H. V. D. L., TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOITINHO DE ARAGÃO BULCAO - SP334410, CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOITINHO DE ARAGÃO BULCAO - SP334410, CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando a realização da matrícula do Impetrante no 1º semestre do curso de Medicina da UNOESTE.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Ids. 19346576/19346591).

A medida liminar foi deferida (Id. 19376557).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20090121).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança, requerendo a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria da Infância e da Juventude para providências que entender pertinentes (Id. 20356188).

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id. 87269039).

O impetrante juntou documentos (Id. 20643476).

Sobrevieram manifestações pelo órgão ministerial e pela autoridade coatora, quando esta requereu fosse oficiado à Polícia Civil e à Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, comunicando irregularidades em relação ao certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. (Ids. 21198136 e 21371276).

Pelo Impetrante foram juntados novos documentos.

Nova vista foi dada à autoridade coatora e ao MPF.

É o relatório.

DECIDO.

Alega o Impetrante que se inscreveu no Processo Seletivo de Inverno I 2019 para preenchimento de uma das vagas do Curso de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista, tendo obtido a respectiva aprovação no certame, mas que lhe fora negado o direito a efetuar a matrícula em razão de não ter concluído o ensino médio.

Aduz que está prestes a concluir o ensino médio, pois falta apenas o último semestre, e que por isso não se justifica a negativa para realização da matrícula, pois as notas obtidas nas avaliações escolares demonstram que o Impetrante concluirá o ensino médio no período letivo do segundo semestre de 2019, conforme documentação que juntou, o que demonstra que o Impetrante concluirá com êxito o ensino médio ao final do ano de 2019, em razão das notas de aproveitamento por ele obtidas nas respectivas avaliações.

Aduz ainda que a aprovação no Processo Seletivo para o Curso de Medicina demonstra que está apto a frequentar o curso superior, e que seu ingresso na Universidade antes da conclusão do ensino médio não significa que queira atravessar etapas de seu aprendizado.

Requer a medida para que a autoridade impetrada seja compelida a reservar sua vaga até a conclusão do Ensino Médio, que se dará em seis meses, ou que autorize a frequência concomitante do curso superior e do ensino médio, vinculando a continuidade do curso superior à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no prazo restante à respectiva conclusão que é de seis meses. Desta forma, não haverá nenhum prejuízo para o desenvolvimento cognitivo e nas duas hipóteses o Impetrante concluirá seu aprendizado no ensino médio.

Alternativamente menciona a possibilidade de concluir o ensino médio através da realização de prova supletiva a ser realizada na instituição Evolução – Cursos Profissionalizante, que poderá ser realizada no mês de julho deste ano, desde que seja determinado por este juízo, em razão dessa instituição não realizar provas com menores de dezoito anos, sendo que o Impetrante conta atualmente com 17 anos de idade.

Alega que a recusa fere o preconizado no artigo 205 da Carta Magna, que garante seu direito à educação, como também o inciso V, do artigo 208, que preconiza a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um.

A medida liminar foi deferida sob os argumentos de que

Conforme documentação acostada aos autos, o impetrante comprovou ter logrado êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, sendo aprovado para o respectivo curso de Medicina, demonstrando capacidade suficiente para o ingresso naquela Universidade. A pretensão do estudante encontra amparo na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e artigo 208 da Carta Magna, que asseguram o acesso e a continuidade dos estudos aos níveis superiores de educação.

Com respeito aos critérios adotados no edital para seleção de ingresso no ensino superior da instituição, observo que tais mecanismos não são absolutos, estando à margem norteadora dos princípios constitucionais dos atos administrativos, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos bojos dos quais, o Impetrante foi aprovado no concurso vestibular da própria universidade, demonstrando capacidade suficiente para o ingresso naquela Instituição de Ensino.

Não obstante, não há falar em supressão de etapa curricular de ensino, com a abreviação na formação, posto que a conclusão deste nível escolar é imprescindível para obtenção do certificado de ensino superior. No caso em comento, a medida liminar revela-se adequada para coibir os riscos de lesão que ameaça o direito do Impetrante, porquanto o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderia tornar ineficaz o direito buscado na providência cautelar.

Embora não tenha o Impetrante concluído o ensino médio, ele comprovou que já está cursando o último semestre do 3º ano e a viabilidade da sua conclusão concomitantemente ao ingresso na universidade, circunstâncias que aliadas à própria aprovação no processo seletivo realizado pela instituição de ensino, refletem sua aptidão intelectual para avançar para o nível superior de formação acadêmica, observando, assim, o regramento contido nos art. 205 e 208, inciso V, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.394/96, e art. 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO DE AGRONOMIA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. ÚLTIMO SEMESTRE DO 3º ANO. POSSIBILIDADE DE FREQUENTAR OS ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR CONCOMITANTEMENTE. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO AO FINAL DO ANO LETIVO. I- Para a concessão da tutela de urgência necessário a presença concomitante dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. II- Embora não tenha o recorrente concluído o ensino médio, ele comprovou que já está cursando o último semestre do 3º ano e a viabilidade da sua conclusão concomitantemente ao ingresso na universidade, circunstâncias que aliadas à própria aprovação no processo seletivo realizado pela instituição de ensino agravada, refletem sua aptidão intelectual para avançar para o nível superior de formação acadêmica, observando, assim, o regramento contido nos art. 205 e 208, inc. V, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, inc. V, da Lei nº 9.394/96, e art. 54, inc. do Estatuto da Criança e do Adolescente. III- Comprovados os requisitos do art. 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito, impõe-se a reformada a decisão objurgada, autorizando-se a matrícula do recorrente no curso superior para o qual foi aprovado, agronomia, independentemente da imediata apresentação do certificado/diploma de conclusão do ensino médio, providência que deverá ocorrer ao final do respectivo ano letivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª CC, AI nº 5243840-72, Rel. Luiz Eduardo de Sousa, DJe de 06/10/2017)

Para que o aluno não seja prejudicado, frustrando o resultado de eventual sentença de procedência, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso pretendido, independentemente de apresentar o certificado de conclusão do ensino médio. Caso a Autoridade coatora demonstre a ausência de lesão a direito líquido e certo a medida poderá ser revogada, afastando-se a ocorrência de eventual prejuízo, em face da celeridade do rito processual da ação mandamental.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, o Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, ou quem suas vezes fizer, aceite a matrícula do Impetrante e permita sua frequência no primeiro semestre do curso de Medicina, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o que deverá ser regularizado oportunamente, ao término do referido curso médio, cujo prazo previsto é de seis meses, que deverá continuar a frequentar concomitantemente ao curso superior.

No mérito a ação mandamental é procedente.

A inicial contém pedido alternativo para que o Impetrante pudesse prestar exame em curso supletivo, embora menor de 18 anos, afim de comprovar conclusão no ensino médio.

O Impetrante foi aprovado em exame supletivo e obteve o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, datado de 29/07/2019 (Id. 2064349), através de decisão liminar proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes-RO, (Id. 29161878).

O MM. Juiz entendeu que a aprovação no vestibular revela a capacidade e maturidade do aluno para frequentar o ensino superior, não havendo razão, portanto, de se impossibilitar o ingresso somente por conta da idade do estudante. Nesse sentido, determinou a obrigação do curso supletivo de emitir o certificado de conclusão.

A impugnação ao certificado de conclusão do ensino médio juntado não pode ser levada em conta, seja porque não se admite incidente de falsidade no estrito âmbito do mandato de segurança, seja porque foi emitido por força de decisão judicial devidamente fundamentada, além de os documentos que o acompanham lhe conferir aparência de autenticidade. (Ids 21764478, 21764481, 21764482, 21764483).

Por isso não há razão para se oficiar à Secretaria da Educação e Polícia Civil do Estado de Rondônia.

De outro lado, a exigência da idade mínima de 18 (dezoito) anos, para a obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o art. 208, V, da CF/88 estabelece a meritocracia como uma garantia inerente ao direito à educação, assegurando o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Nesse sentido o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM FACE DE APROVAÇÃO NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. POSSIBILIDADE. FATOS CONSOLIDADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Ainda que o impetrante não contasse 18 anos de idade quando realizadas as provas do ENEM, o requisito de idade não deve ser um fator absoluto, considerando que, se o aluno teve a maturidade de apreender o conteúdo programático do ensino médio suficiente para ser aprovado no exame ENEM, o fato de não ter 18 anos no momento de realização do exame parece-me irrelevante diante do bem que está sendo almejado: ingressar em uma universidade federal para cursar ensino superior. II - Ainda que assim não fosse, deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira a medida liminar, por meio de decisão proferida em 01/04/2014, determinando a matrícula do impetrante no curso em que foi aprovado, consolidou-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. III - Recursos de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento. [II](#)

O direito líquido e certo do Impetrante restou configurado também porque comprovou sua conclusão no ensino médio antes do início do semestre letivo, eis que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio foi expedido em 29 de julho de 2019, data anterior a 01 de agosto de 2019, quando tiveram início as aulas do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista no segundo semestre de 2019, conforme comprova o calendário escolar respectivo. [2](#)

Cabe assinalar que a inteligência do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) é a de que o candidato deve apresentar documento que comprove a conclusão do ensino médio ou equivalente somente quando do ingresso no curso superior e não em momento anterior.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

A jurisprudência tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser facultado ao aluno aprovado em processo seletivo, no qual foi aferida sua capacidade intelectual, ainda que não tenha concluído o ensino médio, a apresentação do certificado de conclusão até o início do semestre letivo para o qual prestou o vestibular. Precedentes.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser facultado ao aluno aprovado em exame vestibular, ainda que não tenha concluído o ensino médio, a apresentação do certificado de conclusão até o início do semestre letivo para qual prestou o vestibular. Precedentes. 2. Na hipótese, a matrícula foi realizada por força da liminar concedida em 17/11/2014, impõe-se, assim, a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não é recomendada. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. [3](#)

Com efeito, os conhecimentos necessários para ingresso na universidade foram regularmente aferidos com a aprovação no exame supletivo e no vestibular, devendo prevalecer, no caso concreto, o direito do menor à educação constitucionalmente assegurado, sendo de somenos importância sua idade cronológica, privilegiando-se o direito de acesso dos estudantes aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um (como determina o art. 208, inciso V da CF).

De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. (Acórdão 867025, Unânime, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/4/2015).

Assim, uma vez que a própria Lei da educação possibilita ao aluno "acelerar", "avançar" e "aproveitar" os estudos, é evidente que está a incentivar o amadurecimento e engrandecimento pessoal daqueles que se dedicam ao aprendizado, de forma mais célere que outros.

Impedir que determinado aluno ingresse em curso universitário para o qual concorre adequadamente, pautado exclusivamente no critério idade é o mesmo que negar o direito ao acesso à educação, como um todo. Com certeza, não é esse o interesse amparado no art. 208 da CF/88.

Patente, portanto, que o critério a ser observado quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser pautado pelo mérito e capacidade de cada um, jamais pela idade, sob pena de violação aos princípios que regem a matéria. [4](#)

Ainda que a idade mínima de 18 anos seja a exigida pelo art. 38, § 1º, da Lei 9.394/96 para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, não se pode olvidar que não há impedimento para que antes disso o certificado de conclusão do curso supletivo seja expedido, eis que o Código Civil admite a colação de grau em curso de ensino superior para menores de 18 anos. (Acórdão 926757, Unânime, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 2/3/2016).

Ademais, cabe anotar que, como o estudante já avançou na frequência do curso de medicina no segundo semestre por força de liminar, "O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 493 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes.

A autoridade coatora, endossada pelo MPF, imputa ao impetrante eventual prática do crime de falsidade ideológica, por haver aquele declarado que concorria ao vestibular, não como treineiro, e que concluiria o ensino médio no ano de 2018, ao requerer sua inscrição no exame vestibular.

Cumpre esclarecer, contudo, que não existe falso ideológico em documento sujeito a verificação ou comprovação, assim como também, ainda que contenha informação inverídica, simples requerimento ou petição não é considerado documento para efeitos penais. (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 6ª Edição – 2002, pág. 596).

Por tal razão deixo de remeter cópia integral do feito à Promotoria da Infância e da Juventude, conforme requerido pelo órgão ministerial.

Cabe, assim, reconhecer ao Impetrante o direito à matrícula no Curso de Medicina da UNOESTE, com início em 1º/08/2019, mediante apresentação do certificado de conclusão do curso no ensino médio, até a referida data.

Ante o exposto, demonstrada a lesão a direito líquido e certo do impetrante, acolho o pedido para conceder em definitivo a segurança, ratificando a liminar deferida.

Não há condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora.

P.R.I.

[1](#) Acórdão Número 0002345-20.2014.4.01.3900 00023452020144013900 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 09/04/2018 Data da publicação 16/04/2018 Fonte da publicação e-DJF1 16/04/2018 PAG e-DJF1 16/04/2018 PAG

[2](https://www.unoeste.br/site/CalendarioEventos/pdf/calendario-2019-presidente-prudente.pdf) <https://www.unoeste.br/site/CalendarioEventos/pdf/calendario-2019-presidente-prudente.pdf>

[3](#) Acórdão Número 0024233-70.2013.4.01.4000 00242337020134014000 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 17/07/2019 Data da publicação 27/08/2019 Fonte da publicação e-DJF1 27/08/2019 PAG e-DJF1 27/08/2019 PAG

[4](https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/jurisprudencia-em-detahes/educacao-publica/curso-supletivo/aprovacao-em-vestibular-2013-analise-da-capacidade-mental-2013-menor-de-dezoito-anos-2013-possibilidade-de-matricula-em-curso-supletivo) <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/jurisprudencia-em-detahes/educacao-publica/curso-supletivo/aprovacao-em-vestibular-2013-analise-da-capacidade-mental-2013-menor-de-dezoito-anos-2013-possibilidade-de-matricula-em-curso-supletivo>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-09.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VIDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

ID [19345199](#): Defiro a transferência do valor depositado (ID 19328636 / 19328638) para a conta bancária do patrono, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5867-X, Conta Corrente nº 724-2, Titular: Maycon Robert da Silva, CPF nº 214.977.848-32. Solicite-se à CEF a providência.

Manifêstem-se os executados

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI OLIVA - SP83811
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o Impetrado e demais interessados. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Aguardem-se a regularização da digitalização do feito, conforme deliberado nos correlatos autos físicos.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-03.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRONDINA VINHASKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para digitalização dos autos físicos, por mais 05 (cinco) dias, como requerido na petição registrada como ID 22180579.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012192-93.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE BENTO BARBOSA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENTO BARBOSA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente providencie o requerido pela parte executada na petição registrada como ID 22171160.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000202-34.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à petição registrada como ID 22164607, e Guia de Depósito Judicial que a acompanha.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005118-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CANALABERTO PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao apresentar sua impugnação, a parte embargada pugnou genericamente pela produção de provas.

Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que ambas as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007456-22.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA RAGNE

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para digitalização dos autos físicos, por mais 05 (cinco) dias, como requerido na petição registrada como ID 22180587.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do representante Judicial da União.

Depois, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON LIDUENHA CARDOSO - SP277949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial registrada como ID 21038032.
No silêncio, remeta-se este PJe ao arquivo definitivo.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, às devidas anotações.

Restando infrutíferas a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005006-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDELSIO NORATO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora/apelante, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Se também não cumprido o ato pela parte ré, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004906-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO CARVALHO - SP350725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-12.2013.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ERNESTO CHIQUINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a parte exequente da manifestação judicial registrada como ID 21038867.

No silêncio, remeta-se este PJe ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2019.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO COMUM

1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2) - APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Dê-se vista às partes da(s) Requisição(ões) expedida(s), pelo prazo de 2 (dois) dias. Não havendo insurgência, retomem para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1207884-62.1997.403.6112 (97.1207884-1) - LAURINDO DE LIMA & CIA LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0) - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-27.2002.403.6112 (2002.61.12.008664-3) - SERGIO MARTINS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001690-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001690-4) - ROMILDO ALEX RIBEIRO (SP227083 - VINICIUS DE BARROS MENDONÇA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015141-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015141-8) - CARLOS GUILMO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Intimem-se a parte para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomemos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009205-4) - LUZIA LOURENCO DOS SANTOS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUZIA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária por intermédio da qual a autora obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/136.443.574-5, a contar da data da cessação, em 18/04/2008. Cessado novamente o benefício em 11/05/2017, a decisão das folhas 131/132 determinou o seu restabelecimento. Em sede de agravo de instrumento, negou-se provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 158-verso/159-verso). No entanto, vema parte autora informar a cessação do benefício, em 01/12/2018. Requer o restabelecimento do auxílio-doença interrompido e que seja a autora direcionada aos procedimentos de reabilitação profissional (fls. 185/189). Informa não ter sido intimada para a perícia que teria fundamentado o ato administrativo de restrição. Em sua manifestação às folhas 198/201, o INSS discorreu sobre a transitoriedade do benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente, e requereu o indeferimento do pedido da parte vindicante, como consequente arquivamento dos autos. Instado a informar a data da perícia realizada, demonstrando-a documentalmente, devendo apresentar, inclusive, comprovação da intimação da segurada para a avaliação médica, o Órgão Previdenciário reiterou ofício no qual afirmou que a autora não compareceu à perícia, quedando-se silente no tocante à apresentação de documento que registra a intimação da demandante (fls. 203 e 207/210). Ao final, a parte autora reafirmou com destaque a falta de intimação quanto ao agendamento da perícia administrativa, reiterando o seu pedido inicial (fls. 212/213). É o relatório. DECIDO. Razão assiste a parte autora. Em que pese o recente entendimento deste Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, retornar a autora ao gozo do auxílio-doença em questão é medida que se impõe. É certo que não existe benefício por incapacidade definitiva, como afirma a Autarquia-ré. Entretanto, o perito judicial aferiu que a demandante é acometida de incapacidade parcial e definitiva (permanente) para suas atividades habituais (fls. 44/46). A sentença acolheu a conclusão do laudo pericial, concedendo o benefício pleiteado e transitou em julgado (fls. 69/72 e 104). A autora está prestes a completar 79 anos de idade. Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessar o benefício concedido judicialmente no caso dos autos, vez que a incapacidade da autora é parcial, ou seja, para aquela atividade exercida na ocasião, e definitiva (não haverá retorno para a dita função). As opções ao alcance do Ente Previdenciário giram em torno da reabilitação/readaptação da segurada ou, não sendo possível, da concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. Não haveria contradição no ato perpetrado pelo INSS acaso a incapacidade da autora, apontada no laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária. Ademais, nem mesmo houve comprovação documental de intimação da vindicante para comparecimento à avaliação pericial. É de se destacar, ainda, trecho constante do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do INSS, em face da decisão das folhas 131/132 (...). Por fim, tendo em vista que a autora é portadora de processo degenerativo da coluna desde 2005 e que atualmente possui 77 (setenta e sete) anos de idade, não é crível que, conforme concluído pelo perito da autarquia, tenha recuperado sua capacidade laboral, reconhecida como parcial e permanente, sem que fosse devidamente reabilitada. (...) (fls. 158-verso/159-verso) Isto posto, determino ao INSS que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/136.443.574-5, de titularidade da demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo a segurada ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação. Cumpra-se, com premissa. P. I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-79.2010.403.6112 - DALBERSON CHIZZOLINI NOVO X MARIA CLAUDIA CHIZZOLINI X TORCATO DE SANNOVO JUNIOR (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE JESUS CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 119: Defiro a substituição dos documentos originais por cópias devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias para conferência em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-45.2011.403.6112 - EDERCIO FERNANDES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-78.2011.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-79.2011.403.6112 - IRACY LOPES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA-FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-38.2012.403.6112 - AMELIO MARTINS VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - BAIXA-FINDO).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011590-29.2012.403.6112 - NEIDE GALLINDO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005905-36.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Traslade-se para o feito nº 12068571019984036112 cópia das fls. 93/94, 119/123 e 126. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008088-82.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Em vista da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, solicite ao SEDI a inclusão dos sócios no polo passivo, conforme requerimento nas fls. 48/50.

Encaminhe-se ao Juízo da Terceira Vara cópia do agravo de instrumento, conforme solicitado na fl. 67.

Após, expeça-se o necessário para citação.

EXECUCAO FISCAL

0012126-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CARLA ELIZABETH PERUZI ALVARES

Considerando os termos da certidão retro, intime-se a parte exequente para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos.

O processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados os documentos digitalizados no processo eletrônico e superadas as conferências, apreciarei o pedido juntado como folha 52, do processo físico.

Oportunamente, dê-se BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS (133 - 21), arquivando-se o processo físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015507-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015507-2) - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA X BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA (FILIAL)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl 1707: Defiro a vista com carga ao impetrante pelo prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X MARIA JOSE LIMA SILVA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X NELZA FERREIRA OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS

BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILLO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZA FERREIRA OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informemos autores/exequentes que ainda não requisitaram seus créditos o CPF e/ou queiram seus sucessores suas habilitações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito em secretaria.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MS0007135A - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Especifique a apelante/exequente, os parâmetros utilizados para recolhimento das custas de apelação; bem como providencie o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8) - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRICIA KAYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONILDO DENARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X UNIAO FEDERAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FERNANDES (SP238689 - MURILO MARCO)

Chamei o feito à ordem

Retifico, de ofício, erro material contido na decisão da folha 413, para constar o dia 23/10/2019, às 11h00, para o primeiro leilão.

No mais, permaneço o decismal como foi lançado.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES ERÉDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONÇA)

Em suma, as rés CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI foram condenadas à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade pelo tempo de duração da pena corporal e no pagamento de multa no valor de um salário mínimo. Além disso, foram condenadas ao pagamento da pena pecuniária no montante de 11 (onze) dias-multa. A elas foi concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 2183/2191). Na própria sentença condenatória foi determinado que, após o trânsito em julgado para a acusação, deveriam os autos retomarem conclusos para a extinção da punibilidade das referidas rés, pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto, visto que restou verificado o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (12/04/2010) e a publicação da sentença (25/07/2018). Trânsito em julgado para a acusação alcançado em 06/08/2018 (fl. 2460). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A denúncia foi recebida por despacho datado de 12/04/2010, conforme folha 829 dos autos. Sem o aparecimento de intercorrência que suspendesse ou interrompesse o curso prescricional, a sentença condenatória foi prolatada em 25/07/2018 (fls. 2183/2191). Condenadas à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Portanto, decorridos 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 13 dias entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, reconhecer a ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de CASSIANA COTINI DO COUTO, NILCE DA SILVA COSTA VACARI, KLEDIANE ROSALES ERÉDIA e LUCIANA VERONEZI, qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, 110, caput, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Procedam-se às anotações necessárias. Custas na forma da lei. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação e apresentou as razões, em face dos rés EVERTON ROMANINI FREIRE, EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES, MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (fls. 2202/2233). Os rés EVERTON e EDUARDO, por sua vez, também recorreram da sentença condenatória e apresentaram as respectivas razões, bem como as contrarrazões (fls. 2244, 2246/2247, 2269/2311, 2337/2366, 2369/2392 e 2393/2401). Já o réu MARCELO recorreu e manifestou desejo de apresentar as razões nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fls. 2407/2408). Contrarrazões do Ministério Público às folhas 2417/2457. Enfim, intime-se o réu MARCELO DA SILVEIRA SOUTO para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Cumprida a diligência pelo réu ou decorrido e certificado o prazo para tanto, em caso de inércia, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para a apreciação dos recursos, destacando-se que as razões de apelação do réu MARCELO seguirão os ditames do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE (G0008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES (G0008483A - NEY MOURA TELES)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos neste Juízo.

Após, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do agravo de decisão denegatória de recurso especial, ou notícia do cumprimento dos mandados de prisão expedidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006229-60.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X MARCELO CAMPIOTO X ADAO PEREIRA DE ALMEIDA X CLAUDEMIR FURLAN X DANILLO GONCALVES DE JESUS X EDISON FABIANO X FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS X IRISMAR APARECIDA TELES DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ PAULO PINHEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DE SOUZA X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANDREA PAULA TEODORO X BRUNO RUBIN DOS SANTOS X EVELYN LUCILIA SANTOS JESUS X FERNANDA BRUNA GOBBI X LUZIA LOPES DO AMORIM RAMALHO X SIMONE ALVES DA SILVA PORTELA X VALDINEY VERNILLE X ANDREIA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo 0001137-18.2019.826.0627) para o dia 13/11/2019, às 14:45 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa FERNANDO MARCELINO DE SOUZA e APARECIDO JULIO SARAIVA. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILLO LIMA (SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Considerando o decurso de prazo para tanto, reitere-se a intimação da defesa constituída pelo réu RICHARD SANTOS PEREIRA, mediante publicação oficial, para que apresente as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 376.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005913-42.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JARTON CARLOS DA SILVA SOUSA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X GILVAN CORDEIRO DA SILVA (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ROBSON LUIZ VIEIRA (SP002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Na quinta-feira, 12 de setembro de 2019, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0005913-42.2017.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JARTON CARLOS DA SILVA SOUZA, GILVAN CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e ROBSON LUIZ VIEIRA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, os rés JARTON CARLOS DA SILVA SOUZA, GILVAN CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e ROBSON LUIZ VIEIRA; o defensor Dr. Rodrigo Souza Gonçalves, OAB/SP 260.249 (por Jarton, Gilvan e Robson), bem como a testemunha da acusação, o policial militar Marcel Pires Dantas. Ausente justificadamente a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito (fl. 299). Ausentes o réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e sua defensora ELIANE FARIAS CAPRIOLI (Dativa) ocasião em que atua como defensora ad hoc Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, OAB/SP 194.490. Dada a palavra ao i. Procurador da República, este manifestou insistência na inquirição da testemunha ausente Celso Eduardo Nunes Brito, bem como que a testemunha Fabrício Luciano dos Reis Araújo seja intimada a comparecer neste juízo para ser inquirida pessoalmente. Dada a palavra ao Procurador da República, por este foi dito: Observe que há um erro material na denúncia, passível de correção a qualquer tempo, uma vez que por equívoco, não constou em relação ao réu José Antônio da Silva, a necessária classificação do delito denunciado. Assim, sem qualquer alteração da imputação, adito a denúncia, para fazer constar que a inicial acusatória oferecida em relação ao réu José Antônio da Silva se dá por infração ao artigo 334 A, 1º, incisos I, II, IV e V, e 2º c/c o artigo 29 caput, c/c o artigo 62, IV, todos do Código Penal, com aplicação do artigo 92, III, do Estatuto Repressivo. Ante sua ausência injustificada a este ato, requiro o decreto de revelia Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha, conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na sequência, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Recebo o aditamento da denúncia corrigido-se o erro material da peça acusatória, nos termos da manifestação Ministerial supra. Cite-se o réu do aditamento da denúncia. Ante a ausência injustificada do réu José Antonio da Silva, decreto-lhe a revelia. Defiro a juntada de substabelecimento apresentado pelo defensor Rodrigo Souza Gonçalves neste ato. Designo o dia 05/12/2019, às 14h00min para realização de audiência, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Fabrício Luciano dos Reis Araújo, e interrogados os rés. Intime-se o superior hierárquico do policial militar Celso Eduardo Nunes Brito. Depreque-se a intimação da testemunha Fabrício Luciano dos Reis Araújo para que compareça neste juízo na data designada. Concedo o prazo de cinco dias para a defensora dativa, Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI, justificar sua ausência ao presente ato. Intime-se-a. Fixo os honorários da defensora ad hoc Dra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, OAB/SP 194.490 em R\$ 70,83 (setenta reais e oitenta e três centavos), equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requite-se. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente

seção. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR NOVAZZI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fl. 375: Requer a defesa do réu CESAR NOVAZZI a redesignação da audiência agendada para o dia 07/11/2019, às 14:20 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação MURILO FERNANDES DE OLIVEIRA, Agente da Polícia Federal. Alega que houve intimação anterior para comparecimento em ato na Comarca de Mirante do Paranapanema/SP.

Entretanto, observo que sequer há coincidência de datas, conforme consta da decisão do mencionado Juízo Estadual juntada às fls. 377/380.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a data anteriormente designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) - NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREIA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X JOSE MARCOS DE SOUZA LIGABO X ROSANGELA LUISA DE SOUZA LIGABO X VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA DE SOUZA LIGABO SANTOS X ALVARO SERGIO DE SOUZA LIGABO X MARCELO LIGABO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOLINA X MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS X RICARDO RODRIGUES PEREIRA X LUCAS RODRIGUES PEREIRA X FELIPE VINICIUS RODRIGUES PEREIRA X AMARILDO JOSE RODRIGUES X LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X AMAURI APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES X SEBASTIAO AMAURILIO RODRIGUES X MARLEI RODRIGUES BARRA DIAS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA X JOSE ANESIO LIGABO X MARCELO LIGABO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILHA MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Fls. 820/821: Defiro a habilitação de JOSE MARCOS DE SOUZA LIGABO, CPF-041.384.648-24; ROSANGELA LUISA DE SOUZA LIGABO, CPF-091.795.158-19; VICENTE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF-893.966.428-00; GABRIEL JESUS LIGABO DE OLIVEIRA, CPF-380.436.008-48; MARIA ANGELICA DE SOUZA LIGABO SANTOS, CPF-080.269.008-47 e ALVARO SERGIO DE SOUZA LIGABO, CPF-062.090.468-27, descendentes de Paulo Ligabo, como sucessores de Petronilha Magro.

Comparando os documentos das fls. 822 e 850/853, verifica tratar-se de homônimos.

Fls. 843/844: Defiro a habilitação de MARCELO LIGABO, CPF-778.550.198-04, como sucessor de Petronilha Magro.

Fls. 863/865: Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA RODRIGUES MOLINA, CPF-461.865.309-49; MARIA LUIZA RODRIGUES SANTOS, CPF-002.355.578-54; RICARDO RODRIGUES PEREIRA, CPF-080.407.448-81; LUCAS RODRIGUES PEREIRA, CPF-379.702.138-04; FELIPE VINICIUS RODRIGUES PEREIRA, CPF-403.918.298-74; AMARILDO JOSE RODRIGUES, CPF-058.850.108-54; LUCIMARA RODRIGUES DA SILVA, CPF-080.367.988-24; CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES, CPF-112.024.968-65; AMAURI APARECIDO RODRIGUES, CPF-112.025.378-04; CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES, CPF-261.778.788-57; SEBASTIAO AMAURILIO RODRIGUES, CPF-121.153.648-30 e MARLEI RODRIGUES BARRA DIAS, CPF-280.815.498-46, descendentes de LUDOVICA LIGABO RODRIGUES, referida como VIC na certidão de óbito da fl. 722, como sucessores de PETRONILHA MAGRO.

Solicite ao SEDI a inclusão no polo ativo da lide.

Apresente a parte exequente, no prazo de dez dias, os cálculos com o quinhão de cada sucessor habilitado, separando o principal e juros, observando o demonstrativo na fl. 789, para Paulo e Ludovica.

No mesmo prazo, ematenção ao requerido na fl. 908, apresente a parte exequente um demonstrativo dos autores principais que ainda não receberam seus créditos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0) - VALDIR MARTINS P PRUDENTE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0) - DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001612-93.2008.403.6112 (2008.61.12.01612-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 413, pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-85.2011.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILMAR ALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venhamos os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008218-09.2011.403.6112 - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venhamos os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIAN ROBERTA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CLAUDIO OCANHA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005732-17.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; sendo a parte autora também para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO DA COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONILDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NAOR DE CAMPOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se a decisão final do agravo interposto, com baixa-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007018-93.2013.403.6112 - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LOURIVAL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s). A autora/exequente deverá, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Havendo requerimento pendente de pagamento, aguarde-se no arquivo provisório.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Ante o teor da informação da folha 2189, intime-se a parte suscitada para complementar a digitalização dos autos, promovendo a inserção dos documentos faltantes no processo eletrônico criado PJE nº 00003592920174036112, e para que, após a regularização, apresente contrarrazões diretamente nos autos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiada a regularização pela parte autora, intime-se a Fazenda Nacional, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002126-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP365030

ATO ORDINATÓRIO

Sobre a impugnação da CEF manifeste-se a parte ré em 10 dias, especificando provas.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004893-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDES TAKAYUKI KISHIBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275, TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

JOSE CELSO RAMPAZO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 176.546.416-9**, desde a DER, em **12/05/2016**, ou na data da citação válida ou na data da prolação da sentença, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos trabalhados na **Empresa de Transportes Andorinha S.A.**:

- a) 10/09/2003 a 28/02/2005, na função de ajudante de serviços gerais, sujeito a ruído acima do limite legal de tolerância, umidade, produtos químicos e agentes biológicos;
- b) 01/05/2005 a 30/04/2008, na função de eletricitista de autos, sujeito a ruído acima do limite legal de tolerância, umidade, hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), monóxido de carbono, fumos metálicos (solda Staintin)
- c) 01/05/2008 a 28/11/2017 (data do ajuizamento da ação), na função de eletricitista predial, sujeito a umidade, ruído, produtos químicos (fumos metálicos, solda staintin, solda oxi-acetileno, fluoreto de hidrogênio, clorodifluorometano, dicloro, fluoroetano e rede elétrica energizada);

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 70.116,71 (setenta mil, cento e dezesseis reais e setenta e um centavos).

A decisão Id. 3866862 indeferiu a tutela de urgência pleiteada, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 4940573), em que refuta totalmente a pretensão autoral, sob a alegação de que, quanto à eletricidade, o enquadramento somente é possível para atividades desenvolvidas até 05/03/1997, ao passo que atualmente não há previsão de enquadramento em razão do perigo. No que tange à umidade, seu enquadramento era previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64, no caso de atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambientes alagados ou encharcados, o que não ocorre no caso do autor.

Prosseguindo, quanto aos agentes químicos, o réu afirma que os documentos anexados pelo autor não indicam qual a concentração a que estava exposto e, pela descrição das atividades, verifica-se que a exposição não se dava de forma permanente. No que tange aos hidrocarbonetos, afirma a autarquia ré que a expressão genérica hidrocarboneto é insuficiente para que se proceda ao enquadramento, ao mesmo tempo em que os documentos anexados não elucidam o nível de tolerância e o tipo de hidrocarboneto a que supostamente esteve exposto o segurado.

A seu turno, quanto aos agentes biológicos, aduz o INSS que o enquadramento somente é possível em relação a profissões cuja função é a de lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados.

Quanto ao ruído, explicita que sua comprovação deve ser feita por meio de laudo técnico, bem como não há que se ter em conta apenas a intensidade do agente, mas também o tempo de exposição.

Por fim, tece considerações quanto ao afastamento da especialidade pela utilização de EPI eficaz; defende a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum; a desnecessidade de realização de perícia, à vista da emissão do PPP; e que a data do início do benefício seja a da juntada do laudo pericial.

Réplica foi anexada no evento 8450344.

Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou pela realização da prova pericial (doc. 8451192).

No que tange às provas, o INSS nada requereu.

A prova pericial foi deferida (Id. 9085245) e o laudo pericial foi anexado no evento 12538916).

Sobre o laudo pericial, a parte autora postulou pelos esclarecimentos que constam da petição anexada como documento 13224649, os quais sobrevieram conforme manifestação do *expert* anexada no evento 16027196.

O INSS impugnou o laudo pericial (doc. 16510231), reiterando a alegação de impossibilidade da especialidade do período pela exposição a hidrocarbonetos, dada a generalidade da menção também no laudo produzido em juízo. Repisa pela improcedência do pedido no que toca à eletricidade, tal como ventilado na contestação.

Solicitados os honorários periciais, os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares, enfrente o mérito da ação.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Proseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnística, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*; passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento NB 176.546.416-9, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Afirma que o trabalho desenvolvido na empresa referida, nos períodos relacionados e nas funções descritas o expôs de forma habitual e permanente à eletricidade; ruído acima do limite legal de tolerância, umidade, produtos químicos, agentes biológicos; hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas), monóxido de carbono, fumos metálicos (solda Staintin); solda oxi-acetileno, fluoreto de hidrogênio, clorodifluorometano, dicloro e fluoracetano.

Defende que, sendo reconhecidos esses períodos como especiais e posteriormente convertidos em tempo comum, perfaz tempo de contribuição suficiente para a aposentação na forma pleiteada.

Para comprovar a especialidade do labor na seara administrativa, o autor apresentou o PPP assinado pelos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica e pelo representante do empregador.

O vínculo empregatício vem anotado na CTPS com admissão inicial como ajudante de serviços gerais em 10/09/2003, doc. 3653232, página 56. Na página 59 consta que passou a exercer, a partir de 01/05/2005, a função de eletricitista e, finalmente, na mesma página, consta que, a partir de 01/05/2008, assumiu a função de eletricitista predial.

O Perfil Profissiográfico descreve as atividades realizadas pelo autor, com indicação de exposição, entre 10/09/2003 a 28/02/2005, a ruído na intensidade de 82,01 dB(A), umidade, químicos como xampu, detergente e água, e risco biológico (bactérias e vírus).

O formulário assenta também que no período compreendido entre 01/05/2005 a 30/04/2008, na função de eletricitista, esteve exposto a ruído na intensidade de 86,49 dB(A), umidade e químicos (monóxido de carbono, fumos (solda staintin) e hidrocarbonetos (óleo e graxa).

Por fim, o PPP informa que o autor, entre 01/05/2008 até a data de sua confecção, em 08/04/2016, na função de eletricitista predial, esteve exposto a umidade, ruído de 83 dB(A) e químicos (fumos, solda staintin, solda oxi-acetileno, chispa (detergente para limpeza de peças).

Ressepte-se o PPP da informação quanto à exposição de forma habitual e permanente. Quanto ao ruído, o formulário não se fez acompanhar do laudo técnico.

A fim de robustecer a alegação de especialidade do labor, o autor requereu a produção da prova pericial, principalmente pela ausência da indicação do contato habitual e permanente com rede elétrica energizada, na função de eletricitista predial.

Quanto ao ruído, na função de **eletricista predial**, o perito judicial concluiu que o autor não esteve exposto a esse agente físico (página 7 do doc. 12538922).

Por outro lado, afirma o perito, nos esclarecimentos prestados (doc. 16027200) que o autor, no período de 01/05/2008 até 30/03/2019, laborou realizando instalações elétricas ligadas, câmeras, ar condicionado, rede de computadores e teve que adentrar nas cabines de força de 11.400 volts, acompanhar a troca de óleo dos transformadores, realizar *check list* dentro das cabines, exposto a agente perigoso.

Complementa o expert: "o trabalho exercido em instalações de consumo e considerando que o trabalho realizado pelo Autor de manutenção próximo a rede elétrica, sem adoção o item 10.5 da NR 10, oferece risco de vida ao Autor, podendo caracterizar o risco de periculosidade alegado [...]"

Ao final afirma o perito que em relação ao autor está tecnicamente caracterizada a periculosidade.

Convém asseverar que as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Comefeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

"Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decísium. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - *É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.* - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.* Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 00158102220104036183, grifei)

Na função de eletricista de autos, o perito concluiu que o autor esteve exposto a agentes químicos insalubres considerados prejudiciais à saúde e à integridade física. Os químicos, segundo o perito, estavam presentes durante o labor da parte autora, notadamente pelo manuseio de peças e ferramentas impregnadas de óleos protetivos, lubrificantes, queimados e/ou restos de graxas, ao passo óleos minerais e óleo queimado, presente na atividade exercida pelo segurado, enquadram-se no conceito de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

No que tange à alegação do INSS de que houve alusão genérica a exposição a hidrocarbonetos, sem especificá-los, constato que o perito, no item 8.2 do laudo pericial bem especificou os agentes químicos a que esteve exposto o segurado.

Na complementação ao laudo, o perito foi categórico ao afirmar que na função de ajudante de serviços gerais o autor não esteve exposto a agentes insalubres.

Extraí-se, portanto, que somente os interregnos entre **01/05/2005 a 30/04/2008**, em que o autor exerceu a função de eletricista de autos, e **01/05/2008 a 12/05/2016** (DER), na função de eletricista predial, podem ser considerados **ESPECIAIS**.

Em contestação o INSS também afirma que, na hipótese de condenação, esta deve retroagir à data da juntada do laudo pericial.

Sobre esse ponto, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, entendeu que a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015), entendimento aplicável ao presente caso.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

De fato, a soma dos períodos reconhecidos até a DER, em 12/05/2016, totaliza **39 anos, 8 meses e 19 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Assim, comprovado que o autor preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada desde 12/05/2016 (DER), o julgamento pela procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, é medida que se impõe.

Observo, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor lhe permitem utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER mais o tempo de contribuição ultrapassa a soma de **95 anos**.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os períodos entre **01/05/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 12/05/2016;**

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **12/05/2016**), observado o disposto no Art. 29-C, I, da Lei nº 8213/91; e;

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **JOSÉ CELSO RAMPAZO**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **01/05/2005 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 12/05/2016;**
8. Número do CPF: 970.431.418-34
9. Nome da mãe: Maria do Carmo Rampazo
10. Número do PIS/PASEP: 10832054019
11. Endereço do Segurado: Rua Hermínio Disaro, 564, Residencial Monte Claro, Presidente Prudente, SP.

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 04 1978	31 08 1978	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			02 10 1978	26 05 1979	-	7	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			18 01 1980	30 05 1982	2	4	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		x	16 07 1983	18 07 1987	-	-	-	4	-	3	-	-	-	-	-	
5		x	02 01 1988	29 11 1991	-	-	-	3	10	28	-	-	-	-	-	
6			01 08 1992	16 04 1993	-	8	16	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			01 09 1993	08 09 1994	1	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			01 08 1995	16 02 2002	3	4	15	-	-	-	3	2	1	-	-	
9			10 09 2003	28 02 2005	-	-	-	-	-	-	1	5	19	-	-	
10		x	01 05 2005	12 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
15					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
16					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
17					-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					6	28	77	7	10	31	4	7	20	11	0	
Dias:					3.077			2.851			1.670			3.972		
Tempo total corrido:					8	6	17	7	11	1	4	7	20	11	0	
Tempo total COMUM:					13	2	7									
Tempo total ESPECIAL:					18	11	13									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	26	6	12									
Tempo total de atividade:					39	8	19									

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (Processo 0009548-53.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJF3 23/06/2008)

A seu turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário” (REsp nº 1338942/SP, DJe 03/05/2017, Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015).

Conforme documentos Id. 13288253, não impugnados pelo réu, a autora se dedica ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, bem como ao comércio varejista de medicamentos veterinários.

Vê-se, então, que a autora não exerce qualquer atividade reservada à atuação exclusiva do médico veterinário, sendo de rigor reconhecer a inexistência de situação de fato necessária a ensejar o surgimento da obrigação tributária na espécie.

Assim sendo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação e, reapreciando o pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e determinar o cancelamento do registro da autora junto a seus quadros, bem como dos débitos administrativos existentes, observada a prescrição quinquenal.

Condene o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.

Intime-se o réu quanto aos termos da sentença, especialmente para cumprimento da tutela de urgência deferida.

Intimem-se. Registre-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CURTUME TOURO LTDA, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e da **UNIÃO**, apontando como ato ilegal ou com abuso de poder a pretendida compensação de ofício dos créditos que detém relativos ao ressarcimento de PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA, devidamente apurados em PER's - Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, perante a Receita Federal do Brasil, com débitos com exigibilidade suspensa por adesão a parcelamento.

Sublinha o impetrante que, quando intimado de que os créditos reconhecidos seriam compensados, concordou com o procedimento, sob a condição de que não poderia ocorrer com débitos parcelados, pois estão com a exigibilidade suspensa. Diante disso, a autoridade coatora reteve seus créditos.

Nesse sentido, requer, como provimento principal, ordem que lhe assegure o direito líquido e certo de ter afastada a compensação de ofício dos créditos relativos aos processos administrativos constante da Comunicação nº 136/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, de 19 de outubro de 2018, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Juntos aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa, à qual, inicialmente, atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Custas recolhidas.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 14774848), ao mesmo tempo em que foi determinada a emenda da inicial para a adequação do valor atribuído à causa. Na ocasião, restou assentada a necessidade da formação de litisconsórcio passivo entre o Delegado da Receita Federal e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, pois os tributos a serem ressarcidos/compensados estão sob a tutela da DRF, ao passo que os débitos em aberto/parcelados estão sob a responsabilidade da PGFN.

Notificadas, as autoridades prestaram suas informações.

Em informações, o Delegado da Receita Federal (doc. 15045438) defende a regularidade do procedimento fazendário, pois, segundo argumenta, inexistente ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do mandado de segurança. Tece considerações quanto à legalidade da compensação de ofício com débitos parcelados, pois as inovações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, que deram nova redação ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, estão em sintonia com o Código Tributário Nacional. No caso concreto, avalia que contraria o princípio da razoabilidade, além do disposto em lei, a Fazenda Pública devolver valores ao impetrante quando esta é devedora de tributos, mesmo parcelados, tendo em vista a necessidade de zelar pelo interesse público.

No evento 15165578 foi anexada a petição de emenda à inicial, na qual a impetrante apresenta novo valor à causa, quantificando-a em R\$ 87.587,17 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), bem como anexou guia de complementação de custas.

O MPF apresentou parecer, deixando de opinar quanto ao mérito, porquanto não identificou nenhuma das hipóteses legais que determinam sua intervenção.

Em face da decisão que deferiu o pleito liminar, a União manejou agravo de instrumento (doc. 17260073), pugnano, quando da informação de interposição do recurso, pela denegação da segurança e revogação da liminar.

As informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, foram anexadas no evento 17436009. A par de desfiar a situação dos débitos da impetrante inscritos em dívida ativa, a autoridade impetrada defende a possibilidade da compensação proposta pelo órgão fazendário, pois, malgrado o entendimento externado no REsp nº 1.213.82/PR, o artigo 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, chancelando a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia. Realça que o procedimento encontra respaldo, ainda, no artigo 170 do CTN, nos artigos 368 e 369 do Código Civil e nos artigos 89 a 96 da IN/RFB nº 1.717/17. Ao final, postula pela denegação da segurança e pelo seu ingresso no feito.

É o breve relato.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares a enfrentar, prosigo para análise do mérito.

A questão fulcral da presente demanda é a verificação da possibilidade legal da retenção dos créditos apurados em favor do impetrante para quitação dos débitos não garantidos e com exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Ressalto, de prômio, que a obrigação tributária, a exemplo das obrigações civis comuns, deve se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que esse último requisito diz respeito ao momento a partir do qual ela é exigível, ou seja, "quando" o devedor deverá realizar o "quantum debeatur". Ausente um desses três requisitos, em linhas gerais, diz-se que a obrigação ainda não é exequível.

O Código Tributário Nacional esclarece no artigo 151, sem maiores digressões, que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento."

Dito isso, verifico que o parcelamento provoca o diferimento do momento da exigibilidade, ainda que o devedor promova periodicamente o pagamento de parcela do crédito. Logo, enquanto vigente, impede o credor de promover a execução do crédito tributário.

Nesse sentido, trago exerto elucidativo de aresto proferido pelo STJ: *"Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: REsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no RESp 1588781/CE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017).*

Ora, como bem acentuou a Corte, suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, o Fisco deve permanecer inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte.

No caso presente, por meio da análise dos documentos juntados pelo impetrante e diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas, é possível extrair que há débitos do contribuinte que estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento efetivado perante a União e, em relação aos quais, pretende a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, promover a compensação de ofício.

O procedimento fazendário, consubstanciado na retenção de ofício dos valores dos créditos apurados e passíveis de ressarcimento à parte impetrante, esbarra no fato de que o contribuinte detém, em face da União, crédito líquido, certo e exigível, ao passo que o crédito tributário em favor da Fazenda Pública se ressente do último requisito, de modo que não pode, diante da discordância do contribuinte e por via oblíqua, promover a cobrança antecipada de todo ou parte do crédito tributário parcelado.

Cabe lembrar que a questão da ilegalidade do procedimento de retenção para liquidação de crédito tributário com a exigibilidade suspensa já foi objeto de análise pelo STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, antes do advento da Lei nº 12.844/2013, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

É bem verdade que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 12.844/2013 autoriza a Fazenda a reter os créditos do contribuinte para quitação com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

Entretanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, permanece trilhando o entendimento quanto à impossibilidade de retenção e compensação de ofício de créditos do contribuinte perante a Fazenda com débitos tributários com a exigibilidade suspensa, pois tal procedimento ofende as disposições do CTN que tratam da compensação e da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, segue a ilustração da jurisprudência do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1. A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 3. A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4. Apelação da impetrante provida. Reexame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355535 - 0005367-75.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda. 3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73. 4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a ineixigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia. 5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento. 6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN. 7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 357384 - 0001349-61.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018)

Portanto, diante da suspensão do crédito tributário devido pela contribuinte em razão do parcelamento, não pode o Fisco realizar a compensação e retenção dos créditos apurados em favor da pessoa jurídica contribuinte, motivo pelo qual se faz necessário reconhecer o direito da impetrante à conclusão do procedimento de apuração dos créditos e a liberação do montante apurado em seu favor, salvo se por outras razões, não discutidas nestes autos, os mesmos não puderem ser disponibilizados.

Assim, reputo presente o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do writ.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, RATIFICANDO A LIMINAR DEFERIDA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, abstenha-se de promover a compensação de ofício dos créditos relativos aos processos administrativos constantes da Comunicação nº 136/2018/DRF/PPE/SAORT/SP, de 19 de outubro de 2018, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Intimem-se as autoridades inpetradas para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Comunique-se a Terceira Turma do e. TRF da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5011929-56.2019.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo inpetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 19503025, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia das matrículas dos imóveis a serem penhorados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002879-37.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 22137904, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia das matrículas dos imóveis a serem penhorados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 17156457) e a concordância da Eletrobras com os valores apresentados (id 12387282), homologo os cálculos da exequente.

Intime-se a Eletrobras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito dos valores em conta judicial vinculada a estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GIDALVO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 296/1575

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da perícia, para que a autora forneça o(s) nome(s) e endereço(s) atualizado(s) da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Petição id 18551475: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005079-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a Fazenda Pública se submete a sistemática de pagamento dos débitos prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessária a garantia do Juízo.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo sua remessa, independente de novo despacho, para o arquivo-sobrestado, até o deslinde da lide aqui discutida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010587-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA - SP300497

DESPACHO

Em resposta ao r. despacho id. 21344495, comunique-se ao juízo deprecado, com urgência, que até o presente momento não houve pagamento pela parte executada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005084-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO AUGUSTO BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

DESPACHO

Tendo em vista concordância da exequente em relação ao requerimento de levantamento do bloqueio de valores, elabore-se minuta de desbloqueio no sistema Bacenjud (ID 14027189).

Ainda, considerando que o veículo penhorado de placa COW8167 garante integralmente a dívida, promova-se o levantamento da restrição de transferência em relação ao veículo de placa COW8059.

Defiro o pedido de designação de leilão em relação ao veículo de placa COW8167.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) por meio de seu advogado, nos termos do art. 889, I, do CPC.

Registre-se a penhora pelo sistema Renajud, bem como promova a Secretaria a pesquisa de restrições nesse sistema em relação ao veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-43.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 20029984: Indefero a expedição de ofício requerida, pois constitui dever do segurado comprovar a atividade especial laborada.

Destarte, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, PPP(s), ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a produção de prova oral.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da prova, apresentem as partes, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte embargada cumpra o despacho id 18306288.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002472-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J S GUINCHO - TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME, MARIO FRATTINI

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

Indefiro, por ora, os pedido de tutela de evidência ou de urgência, porquanto a relação material tributária discutida nos autos ainda não é pacífica na Jurisprudência, e tampouco restou bem delineado o alegado perigo na demora. Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDOMIRO PANHAN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011800-85.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA CRISTINA DIAS SOUSA - SP117865, LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

DECISÃO

Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 332,58 (04/2019), referentes aos honorários advocatícios.

Expeça-se requisição de pagamento. Na sequência, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a RPV ao executado para que promova o pagamento do valor devido, mediante depósito judicial, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito, nos termos do art. 3º e seguintes, da Res. 458/2017 CJF.

Com a informação do depósito da quantia devida, dê-se vista à exequente para manifestação, bem como para que forneça os dados necessários à transferência do valor.

Após, em sendo o caso, oficie-se à instituição bancária para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao cumprimento da obrigação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005079-80.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a Fazenda Pública se submete a sistemática de pagamento dos débitos prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessária a garantia do Juízo.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo sua remessa, independente de novo despacho, para o arquivo-sobrestado, até o deslinde da lide aqui discutida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005095-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: 2M GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo de se creditar das contribuições já tributadas de PIS e COFINS incidentes sobre os insumos: energia elétrica; água e esgoto; despesas com processamento de dados; telefone e internet; aluguel; combustível e lubrificante; pedágios; serviço de transporte, frete e carreto; materiais de uso e consumo/limpeza; correios e telégrafos; exames admissionais/periódicos/demissionais, assistência médica e medicamentos; locação e manutenção de máquinas/equipamentos/instalações; manutenção de veículos e caminhões; manutenção e conservação de imóveis; material de expediente/informática para escritório; propaganda e publicidade; seguros; equipamentos de proteção individual – EPI; materiais necessários para o transporte (lonas, embalagens, cintas e rede de amarração, correntes, cabos de aço, palletes etc), utilizados para o cumprimento de suas atividades.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Encontrado valor diverso ao consignado na prefeicial, deverá, no mesmo prazo, promover a complementação do valor das custas processuais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para a ocasião da sentença, porquanto indemonstrado de forma irretorquível o "periculum in mora", e considerado ainda o rito célere do mandado de segurança.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Petição id 20301072: Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista a necessária especificação do referido ativo, objeto da pretensa penhora.

Oficie-se ao Banco Itaú S.A. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, especifique a natureza dos ativos mencionados na informação id. 16664462.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores bloqueados via BACENJUD.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002507-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRIGNOL & VALENTE LTDA - ME, CARMELO VALENTE JUNIOR, CLAUDIA HAMAGUCHI BRIGNOL VALENTE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS AMADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que compete a exequente iniciar o cumprimento de sentença, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos referente ao crédito exequendo.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BESTOLD NETO - SP408090

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ID 22030905.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005158-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SONIA LOURDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Banco Brasil para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, nos termos dos art. 721 e seguintes do CPC.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SHOZO SASSAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO WILSON CABRERA - SP74622
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIASANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Petição id 21566658: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB 178.441.070-2, com DER em 16/08/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, segundo alega, laborou exposto ao agente nocivo à saúde ou à integridade física “ruído” acima dos limites de tolerância, bem como à radiação não ionizante e a agentes químicos (fumos metálicos), nos seguintes períodos:

- a) **01/07/1983 a 04/08/1987, 05/09/1987 a 11/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1996, 10/03/1998 a 02/12/1998** – laborado na função de soldador e auxiliar geral na empresa Scalon & Cia. Ltda.;
- b) **02/01/2001 a 12/09/2003, 01/06/2004 a 10/03/2005 e 01/04/2006 até 16/08/2016 (DER)** – laborado na função de soldador, na empresa Lídio Scalon Filho.

Postula, após a soma dos períodos controversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e conjuros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 74.329,39 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id 9532224 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 9888457), em que refuta a pretensão autoral, principalmente pelo fato de que a comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico contemporâneo, do que não se desincumbiu o autor. No que tange ao ruído, alega que a parte autora não comprovou a intensidade a que esteve submetido com o imprescindível laudo técnico. No caso dos agentes químicos, entende que a exposição da parte autora não se deu de forma habitual ou permanente e, quanto aos hidrocarbonetos, há apenas menção genérica, sem a especificação do nível de tolerância e dos compostos químicos. Refuta a especialidade no que diz respeito à alegada exposição aos agentes não ionizantes, pois não especificado o tipo de soldagem praticado. Por fim, argumenta que a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade do labor, bem como alega não ser necessária a produção da prova pericial.

Ad argumentandum, no que pertine à correção monetária, frisa que deve ser utilizada a TR até 09/2017, ao passo que os juros devem ser os estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009. Quanto aos honorários, propugna pela condenação ao valor mínimo e que a base de cálculo sejam as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Súmula 111 do STJ.

A parte autora foi intimada para réplica e, ambas, para a especificação de provas.

Por meio da petição Id. 12051220, a parte autora apresentou impugnação e, quanto às provas, informou que não pretende produzir outras além das documentais já anexadas com a inicial.

A decisão Id. 15267691 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse os LTCAT's que fundamentaram os PPP's para o fim de comprovação da exposição ao ruído.

A parte autora anexou cópia do PPRA referente apenas à empresa **Scalon & Cia. Ltda.** (doc. 17353795).

Intimado, o INSS postulou pelo reconhecimento da especialidade apenas para o ano de 2012, data da confecção do laudo, dada a extemporaneidade do documento frente aos períodos postulados.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale lembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe:AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo:93030290704 UF:SP Órgão Julgador:OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, **salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.** Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Princípio pela alegação do INSS de que eventual reconhecimento de tempo de serviço especial deve se limitar à data da confecção do laudo, em razão de sua extemporaneidade.

O argumento não merece acolhimento, pois tal circunstância, por si só, não justifica o afastamento do PPRA e do respectivo PPP, tanto mais quando a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado.

Nesse sentido:

“As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

“A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

Importa verificar que se a autarquia entendia que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizatório, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento.

Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o laudo e o perfil profissiográfico devem ser acolhidos como prova de condições especiais.

Passo a analisar os períodos postulados.

Insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Período de 01/07/1983 a 04/08/1987, 05/09/1987 a 11/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1996, 10/03/1998 a 02/12/1998 – Scalon & Cia. Ltda.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física, o autor apresentou o PPP (doc. 9265174, páginas 14/18), assinado pelo representante do empregador e em que consta o nome do responsável pelos registros ambientais.

O PPP atesta, em relação aos períodos em comento, que o autor esteve exposto a “ruído” na intensidade de 91,39 dB(A), a fumos metálicos provenientes da solda e manuseava produtos químicos.

O PPRA anexado pela parte autora atesta que o soldador e o auxiliar, no exercício de suas funções, ficam expostos de maneira habitual e permanente, durante a jornada de trabalho, ao agente físico ruído na intensidade de 91,39 dB(A), conforme se extrai da página 25 do documento, bem como a fumos metálicos como consequência do uso de solda elétrica, equipamentos de solda mig, equipamento de oxi-corte (maçarico), lixadeira e polikorte.

A despeito da menção à necessidade de fornecimento de EPI's, nemo laudo nemo PPP atestam a efetiva entrega de todos os equipamentos necessários, tampouco sua eficácia no caso concreto.

Como visto, os níveis de ruído nos períodos apontados sempre esteve acima dos limites de tolerância de acordo com a norma de regência de cada época, concluindo-se pela especialidade do labor quanto a esse agente, bem como quanto à exposição a fumos metálicos.

Período de 02/01/2001 a 12/09/2003, 01/06/2004 a 10/03/2005 e 01/04/2006 até 16/08/2016 (DER) – empresa Lídio Scalon Filho.

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou, na esfera administrativa, o PPP, páginas 20/25 do doc. 9265174. O PPP atesta, em relação ao período em comento, que o autor esteve exposto a “ruído” de 91,39 dB(A), a fumos metálicos provenientes da solda e manuseava produtos químicos.

No que tange ao ruído, não há como reconhecer a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos destacados, dada a ausência de LTCAT da empresa em referência.

Por outro lado, reconheço como especiais os interregnos postulados, à vista da exposição a fumos metálicos (solda elétrica, equipamentos de solda mig, equipamento de oxi-corte (maçarico), lixadeira e polikorte).

No que tange aos produtos químicos, dada a generalidade da menção, sem a individualização dos compostos, não há como acolher a especialidade quanto a esse agente.

Dessarte, é de ser reconhecida a especialidade dos períodos de **02/01/2001 a 12/09/2003, 01/06/2004 a 10/03/2005 e 01/04/2006 até 16/08/2016 (DER)** pela exposição aos fumos metálicos, tal como fundamentado.

Conclui-se, portanto, que todos os períodos que constam da prefacial foram exercidos sob condições **ESPECIAIS**.

Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. De fato, a soma dos períodos ora reconhecidos até a DER, em 16/08/2016, totaliza **26 anos, 7 meses e 16 dias (tabela anexa)**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de **01/07/1983 a 04/08/1987, 05/09/1987 a 11/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1996, 10/03/1998 a 02/12/1998 e 02/01/2001 a 12/09/2003, 01/06/2004 a 10/03/2005 e 01/04/2006 até 16/08/2016 (DER);**

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: 16/08/2016); e

c) **pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: prejudicada

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: de **01/07/1983 a 04/08/1987, 05/09/1987 a 11/04/1995, 01/11/1995 a 05/03/1996, 10/03/1998 a 02/12/1998 e 02/01/2001 a 12/09/2003, 01/06/2004 a 10/03/2005 e 01/04/2006 até 16/08/2016 (DER)**

8. Número do CPF: 054.765.128-70

9. Nome da mãe: Maria Izliani de Souza

10. Número do PIS/PASEP: 12143465779

11. Endereço do Segurado: Rua José Sevitano, 80, Vila Brasil, Presidente Prudente, SP.

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 1983	04 08 1987	4	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			05 09 1987	11 04 1995	7	7	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 11 1995	05 03 1996	-	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			10 03 1998	02 12 1998	-	8	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			02 01 2001	12 09 2003	-	-	-	-	-	-	2	8	11	-	-	-
6			01 06 2004	10 03 2005	-	-	-	-	-	-	-	9	10	-	-	-
7			01 04 2006	16 08 2016	-	-	-	-	-	-	10	4	16	-	-	-
Soma:					11	20	39	0	0	0	12	21	37	0	0	0
Dias:					4.599			0			4.987			0		
Tempo total corrido:					12	9	9	0	0	0	13	10	7	0	0	0
Tempo total ESPECIAL:					26	7	16									
Tempo total COMUM:					0	0	0									

Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO	0	0						
			em Especial:								
Tempo total de atividade ESPECIAL:				26	7	16					

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-41.2019.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

CONSTRULIX – CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando, em síntese, que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária patronal (artigo 195, I, da CF), RAT e contribuições devidas a terceiros, sobre os valores de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Pugna, ainda, pelo direito de compensar, na esfera administrativa, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados da distribuição da ação.

Defende, em suma, que as verbas acima mencionadas possuem natureza indenizatória, circunstância que impede a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT e contribuições devidas a terceiros, sobre as quantias pagas aos empregados a esses títulos.

Juntou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

Cienciada, a União Federal requereu o ingresso no feito (doc. 18577549).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 18677170), em que, no mérito, a par de esquadrihar a legislação que rege a matéria, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições em voga sobre as rubricas destacadas na inicial. Ao final, defendeu a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença e a inaplicabilidade do art. 74 da Lei 9.430/96 às contribuições previdenciárias.

Intimado, o Ministério Público deixou de emitir parecer, porquanto o caso concreto não se amolda às hipóteses previstas no artigo 178 do CPC (doc. 19209138).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Quanto às contribuições previdenciárias (patronal e SAT), a Constituição Federal prevê que elas incidirão sobre as verbas de natureza salarial, de modo que devem ser excluídas as parcelas de caráter indenizatório. Confira-se o texto constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

Disciplinando os dispositivos constitucionais, a Lei 8.212/91 prevê a hipótese de incidência do tributo em questão apenas sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as parcelas pagas como contraprestação pelo serviço prestado (grifei):

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

Quanto à contribuição destinada a terceiros e fundos (salário-educação, IN CRA e sistema S), prevêm os arts. 212, §5º, e 240 da CRFB:

"Art. 212....

(...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Ressalto que as contribuições destinadas a terceiros e fundos (salário-educação, IN CRA e sistema S) possuam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme se observa da análise do art. 240 da CF (supra), do art. 15 da Lei nº 9.424/96 e do art. 2º, II, da Lei nº 2.613/55:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

"Art 2º Constituem patrimônio do S. S. R.:

(...)

II. O produto do recebimento de uma contribuição de 3% (três por cento) e 1% (um por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas nos arts. 6º e 7º desta lei;"

Portanto, para elucidação do pedido da parte autora faz-se necessário verificar a natureza jurídica de cada uma das parcelas mencionadas e se as mesmas devem ou não integrar a base de cálculo das contribuições impugnadas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência tem firmado entendimento de que não incide contribuições previdenciárias e, por extensão, as contribuições destinadas a terceiros entes, quando a verba recebida pelo empregado não possui natureza salarial.

Auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas.

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado (e parcela proporcional ao 13º salário) e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O **salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza**. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (grifei)

Da leitura da ementa do acórdão que consolidou o entendimento do STJ a respeito da incidência de contribuição sobre diversas parcelas remuneratórias, é possível concluir que as importâncias pagas nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos) e terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas não possuem natureza de contraprestação ao trabalho e, por conseguinte, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros e fundos, concluindo-se que não devem incidir contribuições previdenciárias (cota da empresa e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento).

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem:

Art. 170 do CTN

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Lei nº 8.383/91

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)"

Lei nº 9.430/96

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)"

Ressalto que, conquanto o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito do contribuinte com quaisquer "tributos e contribuições administrados" pela Receita Federal, o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09, prevê que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, de modo que, quanto aos créditos decorrentes do pagamento destas, a compensação somente poderá ocorrer com créditos da mesma natureza e espécie.

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

III - Dispositivo

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA, COM DEFERIMENTO DE LIMINAR**, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S") sobre as importâncias recebidas pelos empregados nos **15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias indenizadas e gozadas**, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

Reconheço ainda à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal e SAT) e contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema "S") sobre as verbas indicadas nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, ficando expresso que: I) a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN) e deverá observar o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/09; II) sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; III) o direito à compensação aqui assegurado não implica o reconhecimento dos valores apresentados pela impetrante, uma vez que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressalvado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; e IV) ficam excluídos da compensação os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da sentença.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a.**

Sentença sujeita a reexame necessário na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008269-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE DE CAMARGO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIZABETE DE CAMARGO FERREIRA ajuíza ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 31/604.953.694-9, em 20/03/2014, alegando ser portadora de doença incapacitante e que preenche os requisitos legais necessários à concessão. Requer, também, o adicional de 25%, caso haja constatação em perícia judicial, de que necessita de assistência permanente de terceira pessoa, com fundamento no artigo 45, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, desde a cessação do referido auxílio-doença, no caso de apuração de incapacidade total e temporária. Atribui à causa o valor de R\$ 63.107,30 (sessenta e três mil, cento e sete reais e trinta centavos). Requer a assistência judiciária gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos que entende pertinentes.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia judicial, em 15/10/2018, às 17:30 horas, e determinada a citação, conforme id 11384711.

O INSS foi citado, em 25/10/2018 e apresentou contestação – id 12876014. Sustentou que a requerente não faz jus ao benefício perseguido, pois recebeu auxílio-doença até 20/03/2014 e voltou a trabalhar e verter contribuições ao sistema previdenciário em junho de 2016, tendo contribuído até 31/10/2018, conforme CNIS que anexa com a contestação (id 12876018). Alega a recuperação da capacidade laboral da autora, forte na conclusão do laudo pericial administrativo de exame realizado em 07/02/2014 e que anexa com a contestação, cujo resultado consta “*Não existe incapacidade laborativa*” (id 12876015). Argumenta que a requerente também não faz jus ao acréscimo de 25%, nos termos do art. 45, da Lei de benefícios, vez que não há comprovação nos autos de que seja portadora de uma das doenças catalogadas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Bateu pela improcedência do pedido.

A fim de certificar a existência da incapacidade laborativa da requerente, foi realizada perícia e acostado o laudo pericial judicial, cuja conclusão segue transcrita: “*A Sra. Elizabete de Camargo Ferreira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódico Atual Depressivo Moderado, condições essa que não a incapacitam para o trabalho*” (id 12876015).

Não houve impugnação ao laudo pericial judicial pela parte autora, conforme id 16942432, permanecendo silente o INSS.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, § 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, § 2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica, que está retratada pelo laudo pericial de ID 12876015, no qual consta como conclusão do perito: “*A Sra. Elizabete de Camargo Ferreira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódico Atual Depressivo Moderado, condições essa que não a incapacitam para o trabalho*”.

O *expert* do juízo ainda reafirma sua conclusão ao responder aos quesitos do juízo de nº 3 e 18, conforme segue:

“3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

No momento não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.”

"18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

Sim, na época em que recebeu o benefício pelo INSS."

Concluindo o laudo pericial judicial pela ausência de incapacidade laborativa do segurado, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário perseguido pela parte autora.

E, nesse particular, deve prevalecer a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798)

Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária.

III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-06.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada do inteiro teor do despacho ID nº 21856350:

" 1. Ciência da virtualização do presente feito.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 127/128.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se"

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006792-50.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000122-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada a conferir os documentos juntados pela exequente e que compõem o processo físico, no prazo de 10 (dez) dias, indicando eventuais faltantes.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, FABIO DONISETTE PEREIRA - SP95542

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação à executada, com cópia da petição ID21039538, intimando-a a constituir, caso queira, novo defensor nos autos.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação ID21187637, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010460-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da manifestação ID nº 20634100, bem como documento ID nº 20047670, despacho de fls. 182 dos autos físicos, bem como os documentos referidos no mesmo para a Caixa Econômica Federal, por meio de correspondência eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008182-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Considerando só ser possível o bloqueio de ativos financeiros de pessoa que integrante do processo, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende que a pessoa indicada na petição de fls. 106 dos autos físicos seja incluída no polo passivo da lide, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003848-48.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004738-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarmamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004778-25.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: NOVA UNIAO S/AACUCARE ALCOOL

Endereço: desconhecido

Nome: SANTALYDIA AGRICOLA S/A - Rua Abrão Boianain, 407 e/ ou Rua João Arcadepani 115 - sala 03 em Ribeirão Preto

Valor da causa: R\$ 3,984,402.42

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8DC5120FF>

DESPACHO/MANDADO

Fls. 131 dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) CITE A EXECUTADA SANTA LYDIA AGRICOLA S/A - CNPJ: 55.976.112/0001-74, na pessoa de seus representantes legais Antônio Sebastião Poloni e Alexandre André Mendonça, nos endereços acima declinados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002615-77.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00073303620124036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002931-42.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DESPACHO

1. Petição ID nº 21065894: Defiro. Proceda a serventia a habilitação do arrematante para visualização dos autos, ficando-lhe deferido o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo assinalado, expeça-se a competente carta de arrematação.

2. ID nº 20379417: Manifestem-se os executados em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005651-66.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.826,90, atualizada para agosto de 2019 (ID nº 20268320), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008594-83.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 00089611020154036102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos, bem como indicar, também naqueles autos, caso queira, as inscrições que são cobradas nestes autos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006397-05.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010636-08.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CESAR SESTARI - ME, RICARDO CESAR SESTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BENEDITO BALBI - SP152589

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, sendo certo que houve penhora de veículos, nos autos, os quais foram levados a hastas públicas, não havendo interessados na arrematação.

Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens através do Sistema da Central de Indisponibilidade para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) RICARDO CESAR SESTARI - ME - CNPJ: 73.197.097/0001-48 e RICARDO CESAR SESTARI - CPF: 144.321.718-20 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo do acima exposto, e tendo em vista o pedido formulado às fls. 145 dos autos físicos, proceda-se à liberação do veículo placa CGL3011.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008961-10.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, CRISTIANO IMHOF - SC10586
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, CRISTIANO IMHOF - SC10586

DESPACHO

1. Fls. 173 dos autos físicos: Cadastre-se o advogado constituído para acesso aos autos, ficando o mesmo intimado a, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Fls. 152/154: A documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que o bem penhorado está protegido pela lei de impenhorabilidade, sendo certo que os Oficiais de Justiça que diligenciaram no local (fls. 11 e 165 dos autos físicos) certificaram que o executado não reside no endereço, tendo na última diligência sido certificado que o pai da esposa do executado declarou que o casal reside em outro endereço. Ademais, a cópia da matrícula do imóvel (fls. 136) demonstra que foi penhorada apenas a parte ideal pertencente ao executado.

Cabe assinalar que penhorou-se, também, os direitos que o executado detém sobre o apartamento matrícula nº 95574 do 1º Registro de Imóveis de Camboriú (fls. 131), sendo forçoso reconhecer que o bem objeto da matrícula nº 33183 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho não é o único bem de propriedade do executado. Assim, não se tratando de bem de família permanece hígida a penhora do bem em referência.

3. Tendo em vista que a União pugna pela designação do leilão do bem penhorado, fica a mesma intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel bem como o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002507-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Intime-se o embargante, por carta com aviso de recebimento, do inteiro teor do despacho ID nº 18240634, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, arquite-se em secretaria.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002093-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DOS SANTOS PEREIRA - SP214015

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.

2. Considerando que a União não concordou com a liberação dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, na parte remanescente (50%), INDEFIRO o pedido de fls. 612/615 dos autos físicos. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento pela executada.

3. Indefiro também o pedido de conversão em renda dos referidos valores, conforme requerido pela exequente às fls. 649 verso, porque os valores cobrados nos autos se encontram parcelados.

4. Assim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

5. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010820-86.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSCELITO ROCHA SANTANA - ME, JUSCELITO ROCHA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Analisando a certidão de fls. 52 e o termo de penhora de fls. 53/54, constata-se que no dia 29.03.2006 houve a penhora da quantia de R\$ 11.916,39 (onze mil novecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) na conta nº 03959-0 que o executado (CNPJ 61.159.273/0001-78) detinha na agência situada na Avenida Presidente Vargas, 2001 em Ribeirão Preto, tendo sido nomeada depositária a Senhora Flávia Gomes Jardim, gerente da mencionada agência.

Assim, não obstante o teor do ofício de fls. 216 dos autos físicos, deverá o Banco Itau promover a transferência do valor acima referido, devidamente corrigido, para conta a ser aberta na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas pertinentes no âmbito criminal contra eventuais responsáveis.

Expeça-se carta precatória para São Paulo visando a intimação do Banco Itau no endereço contido no ofício acima citado, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com os documentos que se fizerem necessários.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP105090, RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA - SP159432, ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Petição ID nº 22036979: Primeiramente, manifeste-se a executada sobre o pedido de extinção do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003773-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO JACOPETTI RIBEIRO - SP139093
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

GUSTAVO PAIVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**, alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Angico, nº 520, objeto da matrícula nº 57.431, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Aduz que está divorciado de Paola de Oliveira, que é executada nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0004644-66.2015.403.6102 –, tendo sido acordado, nos autos da Separação Judicial nº 0012892-88.1994.8.26.0506 e posteriormente na Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 0037587-04.1997.8.26.0506 que o imóvel construído ficaria pertencendo exclusivamente ao embargante.

Esclarece que as partes não promoveram o registro do acordo formalizado nos autos acima citados, tendo permanecido a meação da ex-esposa do embargante na matrícula do imóvel. Desse modo, entende que deverá ser levantada a constrição no imóvel, uma vez que o mesmo é bem de sua exclusiva propriedade, tendo sido homologado o acordo judicial há mais de duas décadas, muito anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Aduz, também, tratar-se de bem de família, pois reside no imóvel juntamente com sua atual companheira e filhos. Requer, assim, a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação do embargado nos ônus sucumbenciais.

Citado, o Conselho embargado apresentou manifestação. Aduziu que *“somente com a juntada dos documentos perante estes embargos que o embargado teve ciência de que o imóvel penhorado, desde 1997, não é de propriedade da executada, já que na matrícula do referido imóvel, nada aponta neste sentido, não tendo como o embargado saber sobre a transferência da referida propriedade...”* O CRECI também esclarece que *“não se opõe a liberação do bem”*, todavia deverá haver a condenação do embargante em *“custas, despesas e honorários advocatícios”*, em face do princípio da causalidade. Por fim, requereu que o embargante junte aos autos *“certidão de objeto e pé atualizada do referido processo para comprovar a veracidade de suas alegações”* (ID nº 21338364).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de certidão de objeto e pé dos processos nº 0004644-66.2015.403.6102 e nº 0012892-88.1994.8.26.0506, tendo em vista que a alegação formulada pelo embargado é genérica, se limitando a afirmar a necessidade da referida certidão para comprovar a veracidade das alegações do embargante.

Ora, os documentos trazidos nos IDs nº 18194698 e nº 18194700 não foram impugnados pelo embargado, de modo que se presume serem autênticos, sendo desnecessária a vinda de outros documentos para comprovar que o imóvel de matrícula nº 57.431 do 1º CRI passou a pertencer exclusivamente ao embargante, após ter se divorciado da executada Paola de Oliveira.

Ademais, como informado pelo embargante, os feitos já estão arquivados, não sendo necessária a vinda de certidão de objeto e pé para comprovar que o imóvel construído é de propriedade exclusiva do embargante, pois nos autos da Separação Judicial ficou estabelecido que *“...cabará ao cônjuge varão o bem descrito no item 3.1...”*, sendo que o bem descrito no item 3.1 da petição inicial do referido processo é o imóvel de matrícula nº 57.431.

Com efeito, como já explanado acima, não havendo contestação acerca da autenticidade dos documentos acostados nos IDs nº 18194698 e nº 18194700, tem-se que os mesmos são autênticos, até porque são oriundos de processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual, sendo que a jurisprudência pátria reconhece a validade dos documentos apresentados por cópia quando não contestada sua autenticidade. E o CPC, em seu artigo 411, III, dispõe que *“considera-se autêntico o documento quando: III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.”*

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 57.431, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, o embargado não se opôs ao levantamento e requereu apenas que haja condenação do embargante em honorários advocatícios.

Destarte, temos que houve a concordância do embargado em relação ao cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 57.431 do 1º CRI de Ribeirão Preto, o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.431, registrado perante o 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, com o qual concordou o embargado, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do embargado em honorários, uma vez que este não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois o embargante não providenciou o registro do acordo formalizado nos autos da ação de Separação Judicial, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o embargado não se opôs ao levantamento da constrição do imóvel, tendo reconhecido a procedência do pedido formulado na inicial (artigo 90 do CPC).

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob nº 57.431 perante o 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 0004644-66.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006397-05.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005678-49.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

[IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003622-51.2007.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA - SP198832, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626, MARIO AUGUSTO MORETTO - SP262719

Valor atualizado da Causa: R\$ 12.006.992,23

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81E01C889>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

Expeça-se carta precatória à comarca de Cravinhos-SP, para que seja efetuada a PENHORA no rosto dos autos do processo nº 0239100-98.2005.5.15.0150, em trâmite na Vara da Justiça do Trabalho de Cravinhos-SP, até o limite cobrado nos autos - R\$ 12.006.992,23 (doze milhões, seis mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

CIENTE a executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, de que por se tratar de reforço de penhora NÃO haverá reabertura do prazo para embargos.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABBRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0314163-85.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ESPOLIO: ENI FERREIRA DE PINHO - ME, ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos à execução (50058707920194036102), aguarde-se por 30 (trinta) dias de deliberação naqueles autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000114-58.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOC DOS SERVIDORES DO HOSP DAS CLINICAS DE RIB PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001914-87.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPS ENTRETENIMENTO LTDA. - ME, ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
TERCEIRO INTERESSADO: NOPARK SAO PAULO - ASSESSORIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAISSAL YUNES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a União não concordou com a substituição da penhora (fls. 179 dos autos físicos), INDEFIRO o pedido formulado às fls. 141.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 00024230820184036102, cabendo à parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006055-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: AUTO POSTO NEW FACE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Considerando que as cópias apresentadas pela embargante correspondem à execução fiscal n. 0009715-25.2010.403.6102, e que não foram apresentadas cópias legíveis dos autos dos embargos à execução n. 0006055-76.2017.4.03.6102 a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação, RENOVO o prazo de 10 (dez) dias para que a apelante, Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP promova, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a juntada de cópia integral e legível dos autos dos embargos.

Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008610-71.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO, ACUCAR E ALCOOLLTDA

DESPACHO

Proceda-se à retificação da autuação do feito para inclusão das empresas Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool – CNPJ n.53.542.247/0001-04 e Agropecuária Anel Viário – CNPJ 53.540.316/0001-32 como terceiros interessados a fim de possibilitar o recebimento de intimação pelo diário eletrônico.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apresentada por Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool e Agropecuária Anel Viário às fls. 72/119 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-83.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: USINA BOA VISTA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte (ID nº 18255233) e a concordância da exequente (ID 19960519), DEFIRO a alteração do polo passivo. Proceda a serventia a retificação do polo passivo da lide excluindo-se a empresa Usina Boa Vista S/A para inclusão da empresa São Martinho S/A - CNPJ 07.603.999/0001-02.
Manifestação ID nº 19960519: Ciência à executada para que, querendo, se manifeste em 15 (quinze) dias.
Após, tornemos autos conclusos.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008094-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PADRE EUCLIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, POLIANA FARIA SALES - SP304010
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16468183: Vista a parte exequente para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATASHA ORGA - SP331526, VINICIUS CESAR TOGNIOLLO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação, após tornemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-49.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Requeira a exequente-CEF o que for do seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005049-05.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
EXECUTADO: MARINA FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY - SP124082

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte requerida para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: KELVIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA REBECCHI COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte requerida para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Superada a fase de conferência, promova a CEF o devido prosseguimento do feito mediante determinado à fl. 112.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003596-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Designo o **dia 22 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, em conjunto com o feito 5002491-04.2017.403.6102.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006644-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sivaldo da Silva Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o pagamento de um benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A prova trazida com a exordial demonstra que o ato guerreado veio precedido de procedimento administrativo que se mostra, ao menos “prima facie”, regular. Ali houve, inclusive, a formação de contraditório. Em situações como a presente, não se pode olvidar dos atributos peculiares do ato administrativo, dentre os quais se incluem a presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser afastada em face de prova cabal em sentido contrário. E por prova cabal devemos entender aquela colhida sob contraditório, situação incompatível com o provimento liminar postulado.

A tudo isso devemos somar o caráter excepcional dos provimentos jurisdicionais prolatados sem, ao menos, a oitiva da parte contrária. Estes, em função da existência dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, somente são admissíveis na hipótese de inevitável perecimento de direito, ao menos no exíguo prazo necessário à oferta de resposta pelo requerido. E para o nosso caso concreto, ainda que aqui tratemos de verba alimentar, não vislumbramos tal hipótese de perecimento de direito.

Ainda, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontre totalmente incapacitada para o trabalho, tampouco relatório que demonstre a situação sócio econômica da mesma.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA** – CRM. 58960, Clínico Geral, com endereço na Rua José Leal 654, nesta, telefones: 16 – 3625-9412 e 16 – 98826-6540, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Defiro ainda os benefícios da assistência judiciária. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/2015, diante da manifestação do INSS em Secretaria de que não pretende realizar conciliação na fase inicial do processo, bem como, porque ainda não realizada perícia.

Tendo em vista que nestes autos se controverte sobre direitos de incapaz, vistas ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HENRIQUE ALESSANDRO DO NASCIMENTO GALLON

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HENRIQUE ALESSANDRO DO NASCIMENTO GALLON, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Blue Trade Invest Agente Autônomo de Investimentos S/S Ltda ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à fruição dos benefícios do instituto da denúncia espontânea.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

A União ingressou no feito.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se debater direito patrimonial privado de pessoa jurídica.

É o relatório.

Decido.

No mérito a ação é procedente. Pois mais óbvio e ululante que seja, vale iniciar o enfrentamento da questão pela reprodução da letra do art. 138 do Código Tributário Nacional:

ART.138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso concreto destes autos, as exações denunciadas pela autora são todas lançadas por homologação. Seu procedimento consistiu em encaminhar ao Fisco federal uma formal comunicação de sua mora e ato contínuo recolher, via DARF, os valores que apurou como corretos. Na falta de uma efetiva ação de fiscalização voltada à apuração da correção destes valores, ou mesmo de uma impugnação específica e fundamentada já nestes autos, estes recolhimentos devem ser tidos como corretos. Em suma, os requisitos estabelecidos pelo mandamento legal supra-mencionado foram todos adimplidos. A denúncia foi efetivamente espontânea, tendo ocorrido antes de qualquer tipo de atuação do fisco tendente à apuração de eventuais débitos, e seguiu-se do imediato recolhimento dos mesmos.

Como consequência e prêmio por sua diligência, o contribuinte está a merecer o favor legal consistente na exclusão das multas.

Não vingam as alegações no sentido de que é cabível, mesmo em caso de denúncia espontânea, a cobrança de multa moratória, excluindo-se apenas as de natureza punitiva. Se tal fosse verdade, toda a ratio do dispositivo acima mencionado cairia por terra e nenhum seria seu efeito prático. O estímulo ao pagamento voluntário de débitos em aberto perderia toda sua eficácia, e como sempre a fazenda pública, em seu afã de cada vez mais recolher, acaba inviabilizando a recomposição daqueles contribuintes que não são devedores contumazes, mas que por uma eventualidade qualquer, acabaram por cair em inadimplência. Vejamos a este respeito como tem se manifestado a doutrina:

No caso de denúncia espontânea da infração, acompanhada da prova do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, a responsabilidade é excluída. Note-se que, no caso de denúncia espontânea, não é devida multa, apenas juros de mora de conformidade com este artigo. A Fazenda Pública, é claro, exige o pagamento da multa mesmo com a denúncia espontânea, o que é ilegal. A multa será excluída pelo CTN, que é lei complementar a que se submetem as leis ordinárias, decretos e normas complementares. (FABRETTI, Lúcio de Camargo. Código tributário nacional comentado. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 115.)

No mesmo sentido é esta outra lição:

Há quem faça distinção entre as chamadas multas fiscais (também ditas punitivas) e as moratórias, de maneira a excluir as primeiras, mantendo as segundas. A justificativa seria que estas últimas teriam caráter indenizatório.

Não penso assim. A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, é atingida pelo art. 138, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do 'pagamento do tributo devido e dos juros de mora', nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim, não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica.

O tema ainda não é pacífico, mas o caminho trilhado pela jurisprudência indica pela exclusão das multas, inclusive as moratórias, quando da denúncia espontânea. (FREITAS, Vladimir Passos et al. Código tributário nacional comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 546.)

Embora já o tenhamos dito, vale a pena uma vez mais a ressalva. Tratamos aqui de tributos lançados por homologação. Os valores recolhidos pelo contribuinte se presumem corretos até efetiva correção pelo fisco. Num primeiro momento, então, excluída restou a aplicação de qualquer tipo de multa. Mas isto não impede que, dentro do prazo legal, venha a fazenda nacional fiscalizar o contribuinte e eventualmente apurar a incorreção destes valores, quando aí então ser-lhe-á perfeitamente possível a aplicação de penalidades pecuniárias, posto descaracterizada tanto a espontaneidade de futuros pagamentos, quando a ausência do pagamento integral exigido pelo CTN.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente a ação de concedo a segurança postulada, para declarar aplicável à impetrante o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, anulando a obrigação pecuniária descrita no Auto de Infração no. 100000034668140 (doc. 20799587). A União arcará com custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de demanda submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIAGO DUTRA DE OLIVEIRA - SP378054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAYSY BLANDY AZANHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias (informações e/ou cálculos judiciais).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013686-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013686-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003129-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO E SP339628 - DAMARIS TUZINO DE REZENDE)

Considerando que o MPF não deseja realizar nova oitiva das testemunhas por ele arroladas, manifeste-se a defesa se tem interesse na realização do interrogatório do denunciado, no prazo de 5 dias. Caso haja interesse, fica desde já designado o dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, para realização do ato. Tendo em vista que Fernando de Souza não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, traga a defesa o seu endereço atualizado ou o presente ao ato designado, independentemente de intimação. Não havendo interesse, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias. Nada sendo requerido, intinem-se para alegações finais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-47.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-31.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Considerando que o MPF não deseja realizar nova oitiva das testemunhas por ele arroladas, manifeste-se a defesa se tem interesse na realização do interrogatório do denunciado, no prazo de 5 dias. Caso haja interesse, fica desde já designado o dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, para realização do ato. Tendo em vista que Fernando de Souza não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, traga a defesa o seu endereço atualizado ou o presente ao ato designado, independentemente de intimação. Não havendo interesse, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias. Nada sendo requerido, intinem-se para alegações finais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-14.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-79.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP397044 - GABRIELA AMORIM FRANZOSO)

Considerando que o MPF não deseja realizar nova oitiva das testemunhas por ele arroladas, manifeste-se a defesa se tem interesse na realização do interrogatório do denunciado, no prazo de 5 dias. Caso haja interesse, fica desde já designado o dia 26 de novembro de 2019, às 14h30, para realização do ato. Tendo em vista que Fernando de Souza não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, traga a defesa o seu endereço atualizado ou o presente ao ato designado, independentemente de intimação. Não havendo interesse, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias. Nada sendo requerido, intinem-se para alegações finais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 30 de outubro de 2019, às 14h30, para realização de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requisite-se o preso, bem como sua condução e escolta à SAP. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP390101 - ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO)

Fls. 179/180: cuida-se de pedido de sobrestamento deste feito. Alega a defesa, em síntese, que tomou conhecimento de outro processo tramitando na 2ª Vara Federal local pelos mesmos fatos (fls. 164/165). Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (fls. 179/180). Razoão assiste ao MPF, não obstante ambos os processos apurem a prática de sonegação fiscal, os fatos imputados referem-se a anos-calendários diversos. Além disso, estes já se encontram em fase de alegações finais e aqueles em fase inicial de instrução, não sendo recomendável, portanto, a sua reunião. Isto posto, indefiro o pedido. Intime a defesa para alegações finais, no prazo legal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GERALDA DAS NEVES NOVAES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Requer a defesa de Geralda das Neves Novaes a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, visando à comprovação de eventuais dificuldades pelas quais enfrentou por ocasião dos fatos. O pedido não comporta deferimento, posto que eventuais dificuldades de qualquer natureza podem ser demonstradas por iniciativa da acusada, sem necessidade de interferência do Juízo. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a defesa, querendo, traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, às partes para alegações finais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de analisar pedido de suspensão de exigibilidade de crédito tributário mediante oferecimento de seguro garantia (id 20349058), sendo de se observar que a tutela provisória, ora formulada mediante oferecimento de garantia, já fora indeferida anteriormente (id 17797547 e id 18694345).

Em que pesem os argumentos deduzidos, o caso é de indeferimento da tutela provisória mais uma vez. Ocorre que houve discordância da União em relação à garantia oferecida. Nesse momento, há outros meios de se garantir o crédito tributário à disposição do contribuinte, que são mais benéficos à Administração Tributária, tais como o depósito do seu montante integral.

Outrossim, sem prejuízo de posterior análise da questão, os argumentos da União em sua impugnação ao seguro-garantia são razoáveis e muito específicos, como se pode observar no id 21243738, onde ela analisou uma umos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o seguro-garantia.

Há que se considerar, ademais, o ajuizamento da execução fiscal, onde lhe será possível pleitear diretamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, mesmo que se considere as dificuldades da empresa e sua necessidade de obter a certidão de regularidade fiscal, não se pode desconsiderar agora todo o trâmite dos processos administrativos, período em que a autora já desfrutou da suspensão da exigibilidade dos eventuais créditos tributários (eis que ainda não definitivamente constituídos) sem qualquer garantia.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Manifeste-se a autora, querendo, sobre a contestação e sobre eventuais provas que tenha interesse em produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União para, no mesmo prazo, dizer se tem alguma prova a produzir, justificando, igualmente, a necessidade dela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuido de apreciar a petição de id 22206124, que informa a realização de leilão na data de 9 de setembro próximo passado e o faço **paradeferir o pedido de tutela provisória e suspender, em face do depósito realizado no id 22183456 e mediante a continuidade deles pelos próximos doze meses, qualquer ato tendente a alienar o imóvel aqui discutido. Cancele-se o segundo leilão designado e, caso o primeiro tenha sido frutífero, determine-se a suspensão do registro da carta de arrematação.**

Considero a boa-fé do autor, que depositou o valor oferecido em audiência, a despeito da recusa da CEF, e levo em consideração o direito à moradia, garantido na Constituição Federal, bem como a presença de menores no imóvel.

A manutenção desta tutela fica condicionada à continuidade dos depósitos, pelo prazo de um ano, após o que determino voltemos autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003751-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAGIB WADY ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001398-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACYR LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifiquei as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE CORREIA POLATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisitem-se os procedimentos administrativos em nome da autora e do seu cônjuge falecido pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-83.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL XAVIER DE CAMARGO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP120698-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EMILIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor (ID 15818316, página 6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020791-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se à AADJ o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito. O prazo de entrega é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001214-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001214-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual do JEF, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000835-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDISON HELIO GONCALVES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

(...)Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CALCULOS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Int.(...)CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-35.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE FACCI O PEETZ ISSA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora pelo meio mais expedito, para envio no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Anote-se a prioridade na tramitação processual por se tratar de idosa.

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome da autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos realizados à disposição do Juízo, bem como a informação de regularização do CPF do autor junto à Receita Federal do Brasil, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento a título de benefício previdenciário (R\$ 31.119,47), e de honorários advocatícios contratuais (R\$ 13.336,90), conforme "extrato de pagamento de precatórios e requisição de pequeno valor" Id 18849006.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006617-03.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285, ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175, IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889

ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com o valor depositado pela parte executada CEF, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (Id 16117432, p. 5).

3. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010938-18.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI SANCHES SIQUEIRA, FABIO LUIS SIQUEIRA, SIMONE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após a juntada da referida planilha, tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), no valor total de R\$ 26.369,92 (guia de depósito judicial Id 16970429), expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (R\$ 2.397,27), e a título de danos morais (R\$ 23.972,65), observando-se o valor devido a cada coerdeiro.

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001680-76.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos e novos requerimentos apresentados pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 16.9.2019, informando sobre o não cumprimento até o momento, da tutela de urgência concedida, bem como as informações coletadas pela Secretaria na certidão "Id 22091324", reitere-se a comunicação eletrônica aos novos endereços obtidos.

Decorrido o prazo de 10 dias, caso a parte autora informe a não-observância pela FUNCEF da tutela concedida, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília, para intimação da entidade e cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de caracterização de desobediência a ordem judicial e cominação de multa por descumprimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-55.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE AÇO E FERRO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO LUCHETTA, MARIA APARECIDA SILVA LUCHETTA

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO AUGUSTO IVANI - SP267342

DESPACHO

1. Tendo em vista a possibilidade de conciliação sugerida pela CEF ao final de sua impugnação à defesa apresentada, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia **2 de outubro de 2019, às 15 horas**.

2. As partes deverão comparecer representadas por preposto com poderes para transigir.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-74.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERT - CRIATIVA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, MARCIO ROGERIO SANCHES, LUCAS DANIEL SANCHES

SENTENÇA

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, relativa à dívida executada, conforme noticiado pela CEF (Id n. 21813310), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ALESSANDRA JANETTI DE OLIVEIRA VALENTIN

SENTENÇA

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, relativa à dívida executada, conforme noticiado pela CEF (Id n. 21175090), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho proferido no Id n. 19766808, sob pena de julgamento do feito na situação atual do processo.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSÂNEA BERNARDES DA SILVA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS - SP100346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rosânea Bernardes Manoel ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 143.490.753-5), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Foram juntados os autos administrativos. A Contadoria do juízo formulou manifestação conclusiva referente ao ponto controvertido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse, formulada pelo INSS, porquanto a parte autora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, requereu a revisão na esfera administrativa.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pela autora é sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, com DER em 22.7.2009, com base na sentença proferida nos autos nº 2000.61.02.00680-7, pela qual foi reconhecido o caráter especial do tempo de contribuição de 17.6.1986 a 15.12.1998, que foi considerado comum na concessão do benefício.

Conforme foi mencionado acima na análise da preliminar suscitada pelo INSS, a autora requereu na esfera administrativa a revisão também aqui postulada (requerimento da fl. 143 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente], subscrito no dia 19.4.2018), tendo sua postulação sido ali acolhida.

A Contadoria do juízo analisou a revisão administrativa e concluiu que “o INSS implantou administrativamente de forma correta a revisão nos termos da coisa julgada na ação nº 2000.61.02.006680-7” (fl. 185 destes autos eletrônicos). Nenhuma das partes impugnou essa manifestação conclusiva ou os cálculos em que ela se baseou.

Logo, não há fundamento para a pretensão inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência da pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELEUSA MARIA DO NASCIMENTO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca de eventual litispendência do presente feito em relação ao processo n. 000414-78.2015.403.6102, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal local, conforme alegado pela parte ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009610-63.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, SILVANE CIOCARI - SP183610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LAZARO SABATER
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Lazaro Sabater ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante os argumentos descritos na inicial, que veio instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade para o autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJE de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C.J1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C.J1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

A respeito do tema, colaciono, ainda, a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJE de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJE de 17.12.2012 [g. n.]

Previamente ao mérito, observo que, na eventual procedência do pedido, observar-se-á a prescrição quinquenal.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado como diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------------	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o **agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14.12.1998 a 31.12.2003, de 1.1.2004 a 23.1.2007 e de 19.6.2008 a 4.3.2010, durante os quais exerceu as atividades de guarda patrimonial (os dois primeiros períodos são partes de um mesmo contrato de trabalho) e vigilante, conforme as cópias dos registros em CTPS das fls. 51 e 52 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

É conveniente destacar que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 considerava nocivas as atividades de vigilância. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto nº 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária.

Por outro lado, os PPPs relativos aos dois primeiros períodos (fls. 82-83 e 84-85 dos autos eletrônicos) declaram não ter havido a exposição a qualquer agente nocivo. O PPP relativo ao último período (fls. 86-87 dos autos eletrônicos) informa a exposição a riscos ergonômicos, que não são previstos pela legislação previdenciária aplicável.

Logo, os tempos controvertidos são comuns, não existindo assim fundamento para a pretensão autoral.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução dessa verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRIVILEGE TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Não existe ilegalidade no ato de exclusão do Simples.

Não houve surpresa, abuso ou desvio de finalidade: o órgão administrativo fez o deveria ser feito, dando plena oportunidade de defesa ao contribuinte.

A empresa tinha conhecimento que precisava acompanhar a situação pelo E-Cac e cumprir prazos do processo administrativo.

No entanto, observo que a penalidade se apresenta **gravosa** demais, considerando o que está em discussão.

Embora legal, o ato parece ofender *princípios constitucionais* estruturantes da ordem econômica, administrativa e tributária (proporcionalidade, razoabilidade e proteção da empresa).

Tratando-se de débito de pequena monta (**R\$ 800,00**), relacionado a pagamento de multa por obrigação acessória, considero *plausível* a tese inicial, à luz do sistema como um todo e do propósito da lei que instituiu o regime simplificado.

Também é importante considerar que o ordenamento protege a livre iniciativa e a boa-fé, valores mais relevantes do que as normas ordinárias que disciplinam a exclusão do regime.

Tendo em vista que lesão fiscal é mínima, e não existe prejuízo aos cofres públicos^[1], parece mais *adequado e razoável* ao sistema jurídico que o equívoco da empresa não seja penalizado de forma a colocar em risco a própria atividade empresarial, com mudança de regime tributário e inaptação do CNPJ.

Neste quadro, há *"perigo da demora"*, pois o autor já se encontra exposto a efeitos deletérios do ato de exclusão, retroativamente.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e **determino** a reinclusão da empresa no Simples, até julgamento de mérito, afastando os efeitos do ato de exclusão, conforme requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O contribuinte **quitou o débito** em **14.03.2018** e deveria tê-lo feito até **17.11.2017**, segundo despacho bem fundamentado do processo administrativo (referência na inicial, ID 22115596, p. 2).

[1]. ID 22115598, pág. 2/27

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005008-14.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, INES RODRIGUES MONTENEGRO, IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO, ANTONIO JOSE RODRIGUES, LUIZ

CARLOS RODRIGUES, SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 4.454,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005008-14.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, INES RODRIGUES MONTENEGRO, IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO, ANTONIO JOSE RODRIGUES, LUIZ

CARLOS RODRIGUES, SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 4.454,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO MARCEL BIDURIN

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WEST AUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-38.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR QUIRINO MELGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 2.857,04 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-38.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR QUIRINO MELGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS\$ 2.857,04 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-26.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de intimação (IDs 18145021, fl. 49 e 18145034, fl. 90), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ela não foi localizada (ID 22022944, fl. 20).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 2604022, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 22022909, fl. 30).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BOM PREÇO BOA ESPERANÇA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMÉRICO, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

ID 21016648: tendo em vista o desinteresse da CEF pelos veículos, reconsidero o despacho de ID 20865646.

As pesquisas de bens já foram realizadas por este juízo (IDs 18117197 e 18388097).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 17720603), veículo sem alienação fiduciária (IDs 17726271 e 17726272) e comano de fabricação em 1999 e 1997 (ID 17726276 e 17726275) e imóveis em nome da devedora (IDs 17726805, 17726806 e 17726807).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 17465608), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 21971868).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008451-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: WILLIAM MATHEUS DANTAS ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 13424328), tendo em vista que no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF, ele não foi localizado (ID 21973497).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005971-51.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADA: ANA DOS SANTOS FIGUEIREDO NISHIMARU

DESPACHO

ID 22120158: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 16527187, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ela não foi localizada.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001529-76.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO - SP150378

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.149,97 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADOS: UNIAO PAULISTA E PENTEADO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE APARECIDO LEITE PENTEADO, ISILDA APARECIDA PAULISTA LEITE PENTEADO

DESPACHO

ID 20998182: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das guias mencionadas no despacho de ID 19723203.

Cumprida a determinação supra, providencie-se o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento.

Reconsidero o despacho de ID 20094912.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008709-22.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
EXECUTADO: ROSANA SILVA VASQUES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 23.163,01 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e um centavo, posicionado para dezembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 23.163,01 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e um centavo, posicionado para dezembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008642-18.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: AUGUSTO ZANCAN GOMES - SP258056
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 23.163,01 (vinte e três mil, cento e sessenta e três reais e um centavo, posicionado para dezembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-38.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR QUIRINO MELGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.857,04 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), posicionado para novembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005008-14.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E

TERCEIRO INTERESSADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, INES RODRIGUES MONTENEGRO, IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO, ANTONIO JOSE RODRIGUES, LUIZ

CARLOS RODRIGUES, SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 4.454,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005256-77.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONSAGA DA FONSECA BERNARDES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.183,56 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos, posicionado para novembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005256-77.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GONSAGA DA FONSECA BERNARDES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897, JONAS MOMENTE ALBANI - SP268638

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.183,56 (dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos, posicionado para novembro de 2018)**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 20776819: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 22010668: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (20 dias).

No silêncio, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 19744160.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006670-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., JOAO GUSTAVO SPIDO, JOAO SPIDO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004182-12.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: MEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS AMERICANA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 21963170, fl. 223.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022971-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

ID 22108264: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-45.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA, JUCELENA TORRES MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000252-45.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: CLAUDIO ANTONIO MOREIRA, JUCELENA TORRES MOREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
Advogado do(a) RECONVINTE: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELLO - SP163063, RENATO TUFU SALIM - SP22292, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, REGIANE DIAS ALEXANDRIA - SP180885, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA - SP155466, GIULIANO D ANDREA - SP207309

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo *processo eletrônico será sobrestado* sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006763-34.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO IGOR LEMOS - SP342983, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.439,21 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, posicionado para maio de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006763-34.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LOCAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO IGOR LEMOS - SP342983, MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 2.439,21 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**, posicionado para maio de 2019, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009937-03.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

RECONVINDO: DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA

Advogados do(a) RECONVINDO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009118-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUAIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, PAULO CESAR ROMANELLI - SP167642, ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP55637

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002851-68.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DES PACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 1.670,55 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002310-35.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCYR GABRIEL GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

DES PACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 6.138,14 (seis mil, cento e trinta e oito reais e quatorze centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005711-42.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEREU BAGGIO, MARCO AURELIO VIOLIM BAGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.899,67 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007468-71.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAIO MAGRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM - SP171693, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 8.634,50 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005390-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BARBEIRO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 7.423,65 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010923-15.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALPASSO INDUSTRIA E COMERCIO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 8.199,31 (oito mil, cento e noventa e nove reais e trinta e um centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017778-88.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PARAISO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO - SP76540

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providenciou-se a inversão dos polos deste processo digital, a fim de que conste, como exequente, a Fazenda Nacional.

Após, proceda-se conforme o artigo 509, § 2.º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004022-91.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20101868), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003813-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 20101232), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005322-88.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA & SERRA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Concedo à executada o prazo requerido, de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do quanto determinado por este Juízo.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004322-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema processual informatizado, o nome do procurador da parte executada, Dr. Ferrúcio Cardoso Alquinim de Pádua.

No mais, regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original do instrumento de mandato, bem como, de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Intime-se e, cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001987-54.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR19012

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (Id 18971941), bem como o fato de que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido e determino a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do Estatuto Processual Civil, em relação ao(s) executado(s) no CNPJ de sua matriz (03.837.329/0001-08), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.502,90).

Anoto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo e, portanto, de sua(s) matriz(es) e de sua(s) filial(is), que não são pessoas distintas para efeito dessa responsabilização (AI 454699; Processo n. 0030473-61.2011.403.0000/SP – TRF/3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial, data: 18/07/2014).

Assim, providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à pesquisa e posterior penhora de veículos em nome do(a) executado(a) – CNPJ 03.837.329/0001-08, via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002193-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EURIPEDES DIVINO PRESOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às demais partes sobre os documentos acostados pelo embargante no ID n.º 20522213.

Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, para análise do recurso de apelação interposto.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-62.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA FILHO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21007203), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000186-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAEL ROSIGALLI DE CAMPOS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5003793-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ENIO MENDES JUNIOR, JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, LUCAS FRANCO PLENS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ENIO MENDES JUNIOR, JOÃO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA e LUCAS FRANCO PLENS, devidamente representados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 1930349)

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação ao valor da causa, acolho a impugnação da Fazenda Nacional para fixar o valor da causa de acordo com o valor venal dos imóveis constantes das respectivas matrículas, no importe de R\$ 88.535,34.

Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba, nos autos da cautelar fiscal n. 5008699-67.2018.4.03.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ela não promoveu o registro da transferência dos bens em tempo oportuno.

Os instrumentos particulares de compra e venda formulados entre os embargantes e o requerido Marcos Roberto Jorge não foram averbados junto a matrícula dos imóveis (Id 18121080, 18121081), sendo a condenação em honorários advocatícios medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que a embargada não tinha conhecimento da transferência dos imóveis, tenho que a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser considerada causadora da restrição de indisponibilidade.

Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).
3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tempor norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro."

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 88.535,34. Antes do trânsito em julgado, intemem-se os embargantes para procederem ao pagamento do valor da diferença de custas processuais em virtude da alteração do valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba para a exclusão das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal (autos n. 5008699-67.2018.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003793-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ENIO MENDES JUNIOR, JOAO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA, LUCAS FRANCO PLENS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ENIO MENDES JUNIOR, JOÃO VICENTE PRETEL GIORNI, FERNANDO BIUDES CASTANHO, KELLY CRISTINA ALVES QUEIROZ, SAMIRA AYUB, PAULO SERGIO AYUB, LUIS DA SILVA ALVARES, ARNOLDE LARA CORREA e LUCAS FRANCO PLENS, devidamente representados, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 1930349)

É o relatório.

Passo a decidir:

Com relação ao valor da causa, acolho a impugnação da Fazenda Nacional para fixar o valor da causa de acordo com o valor venal dos imóveis constantes das respectivas matrículas, no importe de R\$ 88.535,34.

Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba, nos autos da cautelar fiscal n. 5008699-67.2018.4.03.6102, e aquiescendo a embargada como pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ela não promoveu o registro da transferência dos bens em tempo oportuno.

Os instrumentos particulares de compra e venda formulados entre os embargantes e o requerido Marcos Roberto Jorge não foram averbados junto a matrícula dos imóveis (Id 18121080, 18121081), sendo a condenação em honorários advocatícios medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que a embargada não tinha conhecimento da transferência dos imóveis, tenho que a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser considerada causadora da restrição de indisponibilidade.

Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917 do CRI de Sorocaba.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 88.535,34. Antes do trânsito em julgado, intimem-se os embargantes para procederem ao pagamento do valor da diferença de custas processuais em virtude da alteração do valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba para a exclusão das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis de matrículas 10.777 e 62.917.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Translade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal (autos n. 5008699-67.2018.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004067-32.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

EXECUTADO: PRISCILA ALVES COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 21123701), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003544-49.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5001488-43.2019.403.6102).

Translade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008629-43.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ALCMIDIA.COM SISTEMAS & INTERNET LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740, WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 19008638), suspendo o curso da presente execução fiscal até o trânsito em julgado do processo n. 0006848-31.2016.403.6302.

Aguarde-se no arquivo, cabendo ao exequente informar ao Juízo quando da decisão definitiva daqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003765-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5000925-49.2019.403.6102).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal referida, encaminhando-a ao arquivo até o desfecho destes embargos.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 18377859 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$686,748,24.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi efetuado depósito judicial integral do débito executado (ID 17067505).

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, principalmente no que se refere à eventual existência de crédito e subsequente direito à compensação, e que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 5004981-62.2018.403.6102

Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer impugnação, no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão, bem como promova a associação destes autos à execução correspondente, a qual deverá ser sobrestada até julgamento final desta ação.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500584-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IMARA LUCIA GARRIDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, proceda-se à secretaria conforme o artigo 12, incisos I e II, da Resolução PRES Nº 142/2017, de 20 de julho de 2017 e atualizações, intimando-se a parte contrária (CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Inexistindo divergências a serem apontadas, fica intimado o Conselho executado, dos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil 2015, inclusive para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se, pelo documento contido no ID n.º 20291111, que o embargante sofreu penhora de um bem imóvel e um veículo, os quais, somados, não garantem sequer 50% do valor da dívida.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n.º 5005351-41.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005956-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONAN RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da apelação interposta (ID 22067665) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, considerando que a cautelar fiscal 0012894-54.2016.403.6102 encontra-se com remessa ao TRF da 3ª Região, oficie-se encaminhando cópia das decisões ID 18000859, 20660467 e da presente.

Na sequência, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309195-51.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada, para que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, promova a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004548-24.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROSA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002108-19.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CASTRO COSTA DROGARIA LTDA - ME, GUILHERME CESAR GONCALVES COSTA, NILTON CESAR DE CASTRO COSTA, PAULO ANTONIO CASTRO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008638-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA INFORSATO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003298-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANS em face de UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Em sede de exceção de pré-executividade (Id 18667406), a executada aduziu a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento, por força de depósito judicial garantidor do montante integral em 06/09/2018, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito n. 5006023-49.2018.4.03.6102 (5048897-72.2018.4.02.5101), inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Requereu a extinção do feito com a condenação da exequente em sucumbência.

Intimada a se manifestar, a exequente aduziu que o depósito não produziu o efeito pretendido pela executada, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa ANS n. 351/2014, que estatui que "a comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações...", bem como não diligenciou para que o depósito fosse transferido para a CEF, agência 2014, em conta vinculada ao processo (Id 20025770).

Intimada a comprovar que juntou comprovante do depósito judicial aos autos da ação anulatória, a executada alegou a desnecessidade de comunicação do depósito (Id 21563326).

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

"Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; "

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
 4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.
- (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada a Ação Declaratória de Inexistência de Débito pela ora executada, inicialmente, distribuída à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 5006023-49.2018.403.6102), que realizou um depósito do valor de R\$ 323.004,90, em 06/09/2018 (Id 18667437), na data seguinte à do ajuizamento da referida ação anulatória.

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 20/05/2019, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

De outro lado, ao contrário do alegado pela excepta, o depósito foi efetuado em conta da CEF e vinculado aos autos da ação declaratória suprarreferida (Id 18667436), não havendo que se falar em irregularidade ou falta de comunicação, haja vista que após declinada a competência do Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção, a citação da ANS foi determinada pelo Juízo do Rio de Janeiro, em janeiro de 2019, antes da distribuição da presente execução fiscal. Ademais, no relatório da decisão que declinou a competência, há referência à existência de depósito judicial (Id 18667438, fl. 02).

Remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).
2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.
3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, II do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006114-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DALBELO - SP286368
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo; requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (Id 21191874).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002226-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

Considerando que já houve a prolação de sentença e, diante da interposição do recurso de apelação, anoto que eventuais insurgências acerca da necessidade de recolhimento das custas do preparo devem ser pleiteadas e dirimidas perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para admissibilidade do recurso.

Intime-se.

Após, não havendo contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao TRF/3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

A executada ofereceu em caução seguro garantia (ID 18522369), requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, abstenção de inscrição perante o CADIN, assim como do protesto da CDA.

O INMETRO aceitou o seguro garantia apresentado (ID 20412636).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, ressalto que o seguro garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (Resp 1156668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJE 10/12/2010).

Referentemente ao pedido de deferimento de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN, além da executada não ter apresentado nos autos qualquer negativa do exequente em fornecer o documento após a constituição da garantia, não foi alegado qualquer perigo da demora que justificasse a concessão da referida certidão como tutela provisória.

Da mesma forma, com relação ao CADIN, a pretensão, aditada pela petição incidental de ID n. 197699651, além de apresentar contornos futuros por formular pedido de abstenção, não comprova a existência documental de tal restrição.

Relativamente à competência para apreciar o pedido de sustação/cancelamento de protesto, descabe a discussão da matéria nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os atos praticados no processo de execução têm por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.
2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.
3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.
4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.
5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.
6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.
7. Agravo desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008382-08.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

A competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, improrrogável.

Sendo assim, a sustação/cancelamento de protesto é matéria estranha à natureza desta ação, não estando inserida na competência desta Vara especializada, regida pelo Provimento n. 25, de 12/09/2017, do CJF da 3ª Região.

Por fim, com relação à intimação da penhora em face da constituição da garantia, tenho que apesar da disposição do art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, deve prevalecer o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, que mesmo havendo depósito, fiança ou seguro garantia, fez-se necessário a lavratura de termo de penhora, iniciando o prazo para embargos à execução fiscal da intimação da penhora. Nesse sentido:

EMENTAS:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui compreensão no sentido de que o oferecimento de fiança bancária não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1156367/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013; REsp 1254554/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011; REsp 851.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/11/2006, DJ 24/11/2006, p. 280, REsp 621.855/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/5/2004, DJ 31/5/2004, p. 324.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1043521/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 21/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO ATO. INTELIGÊNCIA AO ART. 16, II, DA LEF. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições contidas na Lei de Execuções Fiscais sobrepõem-se às normas do Código de Processo Civil, que só será aplicado subsidiariamente.

- Segundo o art. 16 da LEF, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

- O seguro garantia foi introduzido no rol do referido art. 16 pela Lei nº 13.043/2014. Antes da alteração, o seguro garantia era aceito devido à construção jurisprudencial da época.

- O posicionamento adotado pelo C. STJ é no sentido de que garantido o juízo por meio de depósito efetuado pelo devedor, é necessária sua formalização e redução a termo, de modo que o prazo para oposição de embargos à execução inicia-se a partir da intimação do depósito.

- No caso dos autos, observa-se que o no dia 19/06/2015 foi juntada petição da Nestlé oferecendo seguro-fiança na execução fiscal (fls. 10/52 dos autos em apenso). Certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução (fl. 64 - 25/09/2015), o exequente requereu a intimação da seguradora para pagamento do débito executado (fl. 67 - 09/11/2015).

- Considerando que o oferecimento de garantia não dispensa a lavratura do termo de penhora e posterior intimação do executado acerca do ato, momento a partir do qual passará a fluir o prazo para oposição dos embargos, os presentes embargos, opostos em 03/11/2015, são tempestivos.

....

- Apelação provida

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0003361-30.2015.4.03.6127, Rel. Des. Federal Monica Nobre, DJ de 29/08/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de expedição de certidão positiva de efeitos de negativa, assim como de ordem de abstenção para inscrição no CADIN e protesto da CDA, determinando que se lave o termo de penhora do seguro garantia ofertado, intimando-se a executada NESTLE acerca da penhora, na pessoa de seu advogado (art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80).

Ressalte-se, também, que a tramitação da execução fiscal ainda não se encontra suspensa, visto que a constituição da garantia traz a necessidade de intimação do prazo para embargar à execução, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80. Sendo assim, o efeito suspensivo deverá ser pleiteado em eventuais embargos à execução.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID22148635: Cumpra-se a decisão noticiada para suspender o andamento do presente feito até final decisão do Agravo de Instrumento no.5023040-72.2019.403.0000.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID22140320: Intimem-se as partes acerca dos atos de audiência acostados.

Com as alegações finais do autor, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIA OLMEDILHA MUNHOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LOPES VIEIRA - SP360323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22116743: Diante do requerido pela parte autora, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária para redistribuição.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4517

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 376/1575

0000841-76.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 344.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007690-88.2015.403.6126 - MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o impetrante para inserir as peças digitalizadas no sistema PJ-e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento dos metadados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007765-30.2015.403.6126 - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que o Cumprimento de Sentença, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000068-84.2017.403.6126 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante acerca do ofício de fls. 145/147.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROTESTO

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS EIRELI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Intime-se o requerente para que informe se realizou o levantamento dos valores de fl. 134.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUCILENE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

JUCILENE SOUZA CAMPOS ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Os documentos constantes do ID 21998670 indicam que a autora reside em Ribeirão Pires/SP, bem como o endereço do réu indicado na petição inicial é em Ribeirão Pires.

Decido.

O artigo 109, I e parágrafo 3º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual

Neste esteio, a Súmula 689 do STF: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

Considerando que a parte reside em Município abrangido pela Subseção Judiciária de Mauá, remetam-se os autos eletrônicos para Justiça Federal de Mauá.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a descrição dos fatos é ininteligível, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora adite a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-16.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-81.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR MANTUAN

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004441-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDACAO DAS ARTES DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDACAO PRO-MEMORIA DE SAO CARLOS, FUNDACAO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN FUMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. Sustentam os impetrantes que está presente o *periculum in mora*, pois o Município necessita dos recursos próprios previstos no artigo 158, I da Constituição Federal para honrar seus compromissos. Narram que o Prefeito Municipal editou o decreto 11.464/2019, no qual fez o contingenciamento do valor de R\$ 42.000.000,00 e, que o setor de contabilidade fez uma projeção de receita da retenção do imposto de renda na fonte na forma descrita na petição inicial no importe de R\$11.329.778,87. Salientam que o Município tem dívidas de R\$ 20.946.683,34 e que está inscrito no CADIN.

Decido

Mantenho a decisão ID 21262702, por seus próprios fundamentos.

A petição e documentos constantes do ID 22154235 e anexos não alteram o entendimento constante da decisão 21262702, considerando que as impetrantes atacam instrução normativa do ano de 2015.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA

DESPACHO

ID 20588579: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Severino Jose da Silva Filho, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando que foram juntados documentos, no âmbito administrativo, em 22/08/2019. Assim, caberia à autoridade coatora proferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 13/02/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma ter juntado documentos em 22/08/2019. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003208-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, MARCELA ANTUNES GUELF - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pirelli Pneus Ltda.**, em face de ato praticado pelo Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na negativa de conceder às operações realizadas para a Zona Franca de Manaus os mesmos benefícios fiscais atribuídos pela legislação brasileira às exportações diretas.

Afirma que autoridade coatora se nega a permitir os benefícios previstos na Lei n. 12.546/2011, no que tange à recuperação dos resíduos tributários da cadeia de produção, em relação aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus, por entender que tal benefício somente é possível aos produtos destinados ao exterior.

Pugna pela compensação dos valores recolhidos, respeitada a prescrição.

Coma inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, utilizar os benefícios do REINTEGRA em relação aos bens exportados produzidos pelas pessoas jurídicas, listadas nos Decreto 7.633/2011 e 8.415/2015, classificados pela Nomenclatura comum do Mercosul – NCM.

A autoridade coatora, conforme se depreende de suas informações, entende que o benefício só é possível no que tange aos produtos destinados ao exterior, não abrangendo, assim, aqueles vendidos às empresas da Zona Franca de Manaus, visto que postos à venda em território nacional.

A Lei n. 12.546/2011 prevê:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e
II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou
II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

(...)

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra

Assim, a questão fulcral é saber se a venda de produtos a empresas da Zona Franca de Manaus pode ser considerada exportação para os fins da Lei n. 12.546/2011.

O Decreto-lei n. 288/1967 prevê, em seu art. 4º, que “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

A Zona Franca de Manaus foi mantida pelo artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos seguintes termos: “é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”. Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 83/2014 prorrogou por mais cinquenta anos o referido prazo.

Parece claro que a lei equipara a venda de produtos à Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior. Não há necessidade de a Lei n. 12.546/2011 afirmar que as vendas à Zona Franca de Manaus também estão abrangidas pelo REINTEGRA, visto que já há outra lei disciplinando a matéria. Se a Lei n. 12.546/2011 não quisesse que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus fossem beneficiadas pela reintegração do crédito tributário, teria expressamente dito, como o fez no parágrafo 6º de seu artigo 2º.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de se aplicar os benefícios fiscais previstos em lei às vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, conforme se depreende do julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que “conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADC T, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais” (fl. 270, e-STJ).

2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006.

3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido de estender os benefícios fiscais contidos na Lei n. 12.546/2011 aos produtos vendidos à Zona Franca de Manaus:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandato de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atinjam exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicenda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observe que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, compilação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tenho que assiste razão à parte impetrante no que tange ao direito de se beneficiar da reintegração de créditos fiscais decorrentes de produtos vendidos por ela à Zona Franca de Manaus.

No que toca à possibilidade de compensação e atualização monetária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo tal direito aos contribuintes, quando reconhecido o direito de se beneficiar do REINTEGRA. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". 2. Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ela dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional. 3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus. 4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais de decorrentes. 5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR. 6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante. 7. Reconhecido o direito ao benefício - credenciamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista - exsurge o direito à compensação. 8. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC (haja vista a resistência do Fisco no reconhecimento) desde a data em que apurados os créditos. 9. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000042-22.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão. 2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indebidos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência. 3. Apelação fazendária e remessa desprovidas. (ApeRemNec 0004326-34.2016.4.03.6107, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.)

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandato de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

No caso dos autos, a impetrante pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora que não reconhece seu direito à compensação, sem que se faça juízo de valor acerca dos créditos efetivamente existentes.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.546/2011, “a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007: “o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei”, ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Prescrição

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, ou seja, anteriores a **17/07/2012**.

-

Correção monetária e juros

-

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

-

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante de incluir na base de cálculo do REINTEGRA, o faturamento referente às vendas destinadas a clientes estabelecidos na Zona Franca de Manaus, visto que equiparas àquelas realizadas ao exterior, autorizando a compensação dos créditos vencidos e vincendos de REINTEGRA, conforme previsão contida na Lei n. 12.546/2011, desde o seu início, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição quinquenal, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que poderiam ter sido compensados pelo impetrante até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a sua respectiva, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade como artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da gratuidade judicial, está dispensada do pagamento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANSELL BRAZIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores, protocolado em 11/07/2017, sob número 10314.721791/2017-81.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que não a mora não é decorrente de sua inércia, mas, do volume de trabalho.

A liminar foi indeferida.

Manifestação do Ministério Público Federal sem opinar sobre o mérito.

A UF requereu seu ingresso no feito.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105 ..DTPB.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou o pedido de compensação indicado na inicial, na referida data, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora (ID 18299729). A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido protocolado em 11/07/2017, sob número 10314.721791/2017-81, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004718-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONDOMÍNIO GRAND PLAZA SHOPPING impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetiva liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os primeiros quinze dias de afastamento decorrentes de auxílio-doença e auxílio-acidente e adicional de férias.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não confere dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde 1 data, requerendo, inclusive, compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.
Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.
Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.
Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SAMIRA HADDAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Samira Haddad, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi indeferida.

A autoridade coatora, intimada, informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 19/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido, concluindo-o, comunicando tal fato nos autos.

A parte impetrante, intimada, cingiu-se a afirmar que a autoridade coatora não comprovou a conclusão do pedido.

Na verdade, considerando a fé pública de que se revestem os atos administrativos, era de se supor que a parte impetrante comunicasse e comprovasse a inverdade da afirmação.

De toda sorte, em pesquisa ao Sistema Plenus, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNO ARAMES COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PARISI - SP214033
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

TECNO ARAMES COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, está sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS e que há a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Afirma que o ICMS não configura o conceito de receita ou faturamento, uma vez que é repassado ao Estado, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AGNALDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Agraldo Mariano da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora, intimada, informou a conclusão do pedido de aposentadoria.

A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a comprovação, por parte da autoridade coatora, da efetiva conclusão do pedido.

O INSS se manifestou no ID 21972836.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em dezembro de 2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido, concluindo-o, comunicando tal fato nos autos.

A parte impetrante, intimada, cingiu-se a afirmar que a autoridade coatora não comprovou a conclusão do pedido, requerendo que ela apresentasse documentos comprobatórios.

Na verdade, considerando a fé pública de que se revestem os atos administrativos, era de se supor que a parte impetrante comunicasse e comprovasse a inverdade da afirmação.

Ademais, é dever das partes colaborar com o juízo na rápida solução dos litígios.

De toda sorte, em pesquisa ao Sistema Plenus, verifica-se que o pedido administrativo foi deferido.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001731-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: F. BEZERRA ALVES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA SENRA - SP355188
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela embargante.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por MANUEL RIBEIRO DA COSTA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 81.391.508-2), concedido aos 24/03/1987, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 24/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, fica afastada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

O autor procedeu à juntada da cópia do processo administrativo.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, do qual foi dada ciência às partes, que nada mais requereram.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor (NB 81.391.508-2, DIB: 24/03/198), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. NB), concedido aos 24/03/1987

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro". É o que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - *Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escovar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revistos nos termos do artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.*

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cogitar da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada fora determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de Cr\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de Cr\$ 3.331.200,00. III- Outrossim, como bem asseverou a MMª Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, concluiu-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal /05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

Processo: AC 00023863920124036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1869570

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME DA MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de redução imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

aqui esposado: **No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03.** Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento

“(…) Trata-se de aposentadoria especial concedida em 24/03/1987, onde requer a parte autora que seu salário de benefício seja submetido aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Diz que o benefício teria sofrido perdas por conta da metodologia de cálculo aplicável à época, e que, portanto, existiriam diferenças a recuperar a partir do advento das emendas.

Com a remessa dos autos a esta contadoria para verificar a respeito, vimos esclarecer, a princípio, que não está claro se o julgamento do STF no RE 564.354 alcançou ou não os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal/88. Dessa forma, a existência de diferenças decorrentes das emendas estará mais a depender do que este juízo decida a respeito, do que a verificação aritmética propriamente dita, pois, a se acolher o pedido do autor para que se afaste o menor valor teto, e não sendo necessário que o segurado tenha percebido o teto vigente ao tempo da edição das Emendas, certamente que existirão diferenças em seu favor, nesse caso, cabendo a esta contadoria apenas verificar se o benefício foi ou não limitado ao menor teto por ocasião da concessão.

Não obstante isso, passamos a emitir nosso parecer opinando de forma contrária ao requerido pelo autor, pois ainda que o seu salário de benefício realmente tenha se submetido ao menor valor teto vigente à época da concessão, discordamos em dizer que houve desprezo de qualquer parte do excedente.

Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art.23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devido; e a segunda a que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de § 11.209,65, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do menor valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Logo, a não ser que Vossa Excelência decida por modificar a mecânica de cálculo da RMI prevista no art. 23, a opinião desta contadoria é a de que não há valor algum para se recuperar a partir do advento das Emendas 20/98 e 41/03, já que, de outra forma, o salário de benefício foi integralmente usado segundo as regras vigentes à época, sem qualquer descarte.

(...)

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do C. STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigente, e que deve ser respeitada, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da parte exequente, manifeste-se a ré, com urgência, esclarecendo e comprovando o cumprimento do quantum determinado na r. sentença. Após tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GILMAR DIAS NEVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/068.502.867-4), com cessação indevida agendada para 29/09/2019..

Aduz, em síntese, que o INSS implantou referido benefício aos 01/10/93, pois padece de males que o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, a saber, congestão pulmonar, bloqueio ramo direito, bloqueio fascicular anterior ramo esquerdo e síncope.. Entretanto, ao proceder ao exame médico revisional do benefício, a aposentadoria foi cessada em 26/03/2018, fixando-se a DCB para 26/09/2019 (18 meses de mensalidade de recuperação) por parecer contrário da perícia médica, mas sustenta que continua incapacitado.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data da cessação indevida, bem como ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica, cujo laudo foi encartado aos autos.

Deferida a antecipação da tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, NB 32/068.502.867-4, com alta em 26/03/2018 e previsão de cessação em 26/9/2019, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, emperícia realizada em 18/03/2019:

- "O periciado é portador de cardiopatia"
- "Há uma incapacidade total e permanente"

Além disso, verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, pois seu pedido é de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Diante do teor do parecer médico, considerando que na data da alta (26/03/2018) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/068.502.867-4, desde a data da cessação – 26/03/2018.

Por fim, procede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido ou cessado é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.

Ainda, não foram produzidas provas de que os aborrecimentos decorrentes da cessação lhe causaram outros prejuízos além da esfera de normalidade do cotidiano.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/068.502.867-4, desde a data da cessação (26/03/2018). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02.

Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020512-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LOURENCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta inicialmente no Juízo da 7ª Vara Previdenciária em São Paulo, por **JOSÉ LOURENÇO DE BARROS**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.201.020-1), requerida em 22/09/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade comum na empregadora MENDES LIMA S/A (11/12/78 a 28/02/79) e especial junto às empresas CIA GERAL (01/12/83 a 29/04/84), VEMEL MECÂNICA (04/12/89 a 27/12/90), MR INDÚSTRIAL E MANUTENÇÃO LTDA (19/08/91 a 30/09/93 e de 04/10/94 a 19/06/96). Aduz que, em âmbito administrativo, houve o reconhecimento da especialidade no período de 04/10/94 a 19/06/96. Finalmente, aduz que trabalhou como vigilante armado no período de 19/08/96 a 21/09/2017, cabendo igualmente o reconhecimento da especialidade.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se que o autor justificasse o valor atribuído à causa. O autor emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 101.728,71.

Recebida a emenda à petição inicial.

Reconhecida a incompetência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária em São Paulo, houve redistribuição para esta Subseção.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que não houve comprovação de exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente; quanto à categoria profissional de vigilante, aduz que não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. No caso de eventual procedência, requer fixação de juros e correção nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e fixação de honorários nos percentuais mínimos.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considero comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E.Dcl nos E.Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULTIIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

VIGILANTE/GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem emite risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletridade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057/2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017...DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor, a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor, inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º. I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Colho do procedimento administrativo (NB 184.201.020-1) requerido em 22/09/2017, que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de atividade; muito embora o autor afirme que reconhecida a atividade especial no período de 04/10/94 a 19/06/96, este Juízo não pode confirmar esta informação e, portanto, a especialidade de referido período será analisada.

MENDES LIMA S/A (11/12/78 a 28/02/79) - tempo comum

Consta da CTPS a anotação do contrato de trabalho no período de 11/12/78 a 28/02/79, na função de ajudante geral; no CNIS, consultado nesta oportunidade, consta o vínculo no período de 11/12/79 a 28/03/79 com a Usina Trapiche S/A. Verifico na contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS, o cômputo do tempo comum de 11/12/78 a 28/03/79 como Usina Trapiche S/A; o nome da empregadora talvez tenha sido alterado, o que não traz prejuízo ao segurado.

CIAGERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (01/12/83 a 29/04/84)

A anotação do contrato de trabalho consta da CTPS, bem como o cargo de "servente". Segundo o formulário DIRBEN 8030 expedido em 31/12/2003, o autor estava exposto aos agentes nocivos "ruído" de 90 dB(A), temperatura de 30°C, durante a safra, além de agentes ergonômicos e ruído de 79 dB(A) e temperatura de 27° C na entressafra, além de poeira mineral, óleos minerais, graxas e produtos de limpeza.

Não há como reconhecer a especialidade do trabalho por exposição a ruído porque o laudo é extemporâneo e, quanto aos agentes químicos, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

VELMEC MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (04/12/89 a 27/12/90)

A anotação do contrato consta da CTPS e o exercício do cargo de “of.mec.industrial”. O autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 17/11/2003, sem indicação de exposição a fatores de risco, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade do trabalho; ainda consta a anotação de que não havia levantamento ambiental no período, motivo pelo qual não procede a pretensão, não sendo possível o enquadramento por atividade não previstas nos Decretos então vigentes.

MR INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA (19/08/91 a 30/09/93 e de 04/10/94 a 19/06/96).

Segundo a CTPS, nos dois períodos de trabalho nessa empregadora exerceu o cargo de “torneiro mecânico”. O reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64.

No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de torneiro mecânico não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível enquadrar a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:

TRF 3ª Região

APELREEX 00013566620124036183

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. 1. O e. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJE 05/12/2014). 5. Admite-se como especial a atividade de torneiro mecânico, com exposição a fator de risco por enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64. 6. A correção monetária, que incide sobre as diferenças havidas, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

TRF 3ª Região

APELREEX 00045717020104036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão julgador DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.

TRF 3ª Região

AC 00020039320114036119

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA

DÉCIMA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “torneiro mecânico”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

TRF 3ª Região

APELREEX 00082301920124036102

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àquelas exigidas pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVV IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORLIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de “torneiro mecânico”, conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho de 19/08/91 a 30/09/93 e de 04/10/94 a 29/04/95.

MR INDUSTRIAL LTDA(04/10/94 a 19/06/96)

Consta da CTPS o exercício do cargo de "torneiro mecânico I". Consoante fundamentação acima, o período posterior a 29/04/95 demandaria a comprovação de exposição a agentes agressivos, o que não restou demonstrado; improcede, portanto, essa pretensão.

PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA - 19/08/96 a 21/09/2017 (vigilante)

Segundo a anotação em CTPS, exerceu o cargo de vigilante até 02/07/2017. O autor juntou ao PA o PPP, emitido em 02/06/2015, indicando o exercício dos cargos de "vigilante" "vigilante escolta", "vigilante portaria" e "vigilante de carro forte", atividades consistentes, em resumo, no zelo pela segurança do patrimônio do cliente utilizado arma de fogo prevista na Lei 7.102/83. Há indicação de responsável pelos registros ambientais; procede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade até a data de emissão do PPP, 02/06/2015, pois para o período posterior não há como deduzir o exercício da mesma atividade.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos nas empresas MR IND.MANUTEQUIP (19/08/91 a 30/09/93 e de 04/10/94 a 29/04/95) e PROTEGE (19/08/96 a 02/06/2015), até a data da entrada do requerimento administrativo (22/09/2017) o autor contava com tempo especial de 21 anos, 5 meses e 22 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Per. Inicial	Final	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
1	Mr Ind.Manut.Equip		19/08/91	30/09/93	E	2	1	12	1,00
2	Mr Ind.Manut.Equip		04/10/94	29/04/95	E	0	6	26	1,00
3	Protege		19/08/96	02/06/15	E	18	9	14	1,00

Na DER

Atv.Comum (0a 0m 0d) 0a 0m 0d

Atv.Especial (21a 5m 22d) 21a 5m 22d

Tempo total 21a 5m 22d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Passo a análise dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período Inicial	Final	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
1	Usina Trapiche	11/12/78	28/03/79	C	0	3	18	1,00	
2	Usina Trapiche	13/09/82	25/10/83	C	1	1	13	1,00	
3	Comp.GeralPe	01/12/83	29/04/84	C	0	4	29	1,00	
4	Usina Trapiche	10/09/84	11/03/85	C	0	6	2	1,00	
5	Golden	27/08/85	28/09/85	C	0	1	2	1,00	
6	Concretubo	07/10/85	18/12/85	C	0	2	12	1,00	
7	Met.Sao Justo	12/03/86	09/11/89	C	3	7	28	1,00	
8	Vemel	04/12/89	27/12/90	C	1	0	24	1,00	
9	Galope	10/07/91	17/08/91	C	0	1	8	1,00	
10	Mr Ind.Man	19/08/91	30/09/93	E	2	1	12	1,40	
11*	Mr Ind.Man	19/08/91	30/09/93	C	2	1	12	1,00	
12	Mr Ind.Man	04/10/94	29/04/95	E	0	6	26	1,40	
13*	Hightech	04/10/94	19/06/96	C	1	8	16	1,00	
14*	Mr Ind.Man	04/10/94	01/01/95	C	0	2	28	1,00	
15	Protege	19/08/96	02/06/15	E	18	9	14	1,40	
16*	Protege	19/08/96	03/04/17	C	20	7	15	1,00	

Soma

Na DER Convertido

Atv.Comum (10a 5m 7d) 10a 5m 7d

Atv.Especial (21a 5m 22d) 30a 0m 24d

Tempo total 40a 6m 1d

Regra (temp contrib + idade = 95)

Temp. Contrib (min.35a) 40a 6m 1d

Idade DER 56a 3m 19d

Soma 96a 9m 20d

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em **22/09/2017**, procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com **40 anos, 6 meses e 1 dia de tempo** de contribuição e **56 anos, 3 meses e 19 dias** de idade, atingindo o fator 85/95 então vigente.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido sucessivo, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de trabalho nas empresas MR IND.MANUTEQUIP (19/08/91 a 30/09/93 e de 04/10/94 a 29/04/95) e PROTEGE (19/08/96 a 02/06/2015) e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/184.201.020-1) com DIB na data do requerimento (22/09/2017), consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/10/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/184.201.020-1;
2. Nome do beneficiário: JOSÉ LOURENÇO DE BARROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 22/09/2017;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 254.142.084-68;
9. Nome da mãe: MARIA CÉLIA DE BARROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: estrada do Pedroso, 3047 – Parque Miami – Santo André – SP – cep: 09133-000

Encaminhe-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implantar o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor (evento id 16298877).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: P. A. M. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS E JOÃO VITOR LIMA DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu genitor, Sr. **RICARDO IZIDIO DOS SANTOS**, em razão do óbito ocorrido em 14/03/2015 (NB 21/177.912.287-7 – DER:06/04/2015).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que o INSS negou o benefício ao argumento de perda da qualidade de segurado, mas que o *de cuius* trabalhava na empresa **TEZONI PINTURA PO ELETROSTÁTICA LTDA.** até seu óbito, sendo que a relação empregatícia foi reconhecida por acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Acostou documentos à inicial.

Inicialmente apenas **PIETRA** integrava o polo ativo da demanda, mas houve a emenda da inicial para inclusão de **JOÃO VITOR**.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, sobretudo a qualidade de segurado. Sustenta, ainda, a ineficácia de acordo perante a Justiça do Trabalho para fins previdenciários. Por fim, requer que, caso seja concedido o benefício pretendido, haja a compensação dos valores pagos a título de benefício assistencial ao portador de deficiência, do qual a autora **PIETRA** é titular.

Houve réplica.

Intimada para regularizar a representação processual de **JOÃO VITOR**, sua genitora **ADRIANA RITA DA SILVA LIMA** requereu seu ingresso no feito, que restou indeferido, considerando a necessidade de dilação probatória para comprovação de sua condição de dependente.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação pugnano pela procedência do pedido de concessão de pensão por morte pelos autores.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Ematenação ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4.ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou evidente a condição de dependentes dos autores com relação ao *de cuius*, visto que trouxeram aos autos suas certidões de nascimentos, comprovando suas filiações. Portanto, a dependência dos autores é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois são considerados dependentes de primeira classe.

Resta analisar se o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte.

Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS.

Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema.

Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantêm vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após verna perder a sua qualidade de segurado.

A Lei n. 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado “período de graça”, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei.

Colho dos autos que os autores requereram pensão por morte em 06/04/2015, em razão do óbito de **RICARDO IZIDIO DOS SANTOS**, falecido aos 14/03/2015.

Consta do CNIS a anotação do último contrato de trabalho com **TEZONI PINTURA PO ELETROSTÁTICA LTDA.**, no período de 01/05/2014 a 14/03/2015, contrato este questionado pelo INSS, considerando que o vínculo foi reconhecido extemporaneamente, através de acordo firmado na Justiça do Trabalho. A anotação anterior, como contribuinte individual, havia cessado em 31/03/2013 e, até o ano de 2014, nenhuma outra anotação houve.

Os requerentes juntaram aos autos cópia da demanda trabalhista que moveram para o reconhecimento do vínculo de seu genitor com a empresa **TEZONI PINTURA PO ELETROSTÁTICA LTDA.**, sendo que antes de ser homologado o acordo, a União (INSS) foi intimada para requerer o que fosse de seu interesse, mas se quedou inerte. Ademais, salienta-se que o falecido empregado, natural de Santo André/SP, com comprovação nos autos de domicílio em Mauá até seu falecimento (ID 12272441), estabeleceu residência em Joinville, conforme indicam a certidão de óbito, o comprovante de endereço (ID 12272422), o Boletim de Ocorrência (ID 42272441), localidade na qual estava estabelecida a empresa **TEZONI PINTURA PO ELETROSTÁTICA LTDA.**

Desse modo, muito embora o reconhecimento de vínculo empregatício através de acordo na Justiça Trabalhista seja tido como início de prova material, constato que foi corroborado pelo conjunto probatório dos autos. Ademais, foi oportunizada a participação do INSS em ambas as demandas promovidas pelos autores (inclusive no processo trabalhista), diferentemente do alegado pela Autarquia.

Desta forma, entendo **preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos autores.**

Por fim, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência com pensão por morte, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93, é de rigor a determinação da cessação do benefício assistencial, bem como da compensação de valores eventualmente recebidos cumulativamente com a antecipação dos efeitos da tutela nesses autos.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (i) implantar em favor de **PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS** e de **JOÃO VITOR LIMA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/177.912.287-7, desde a data do óbito (14/03/2015), no proporção de 50% para cada um deles; (ii) cessar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência de titularidade de **PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS**; (iii) compensar os valores eventualmente recebidos cumulativamente por **PIETRA ARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS** a título de benefício assistencial e pensão por morte.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **MODIFICO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício em favor de ambos os autores, PIETRAARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR LIMADOS SANTOS, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/10/2019, bem como para determinar a cessação do benefício assistencial pago a PIETRAARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 21/177.912.287-7;
2. Nome dos beneficiários: PIETRAARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR LIMADOS SANTOS;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/03/2015 – data do óbito;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: benefício em manutenção (PIETRA), 01/10/2019 (JOÃO VITOR);
8. CPF: 463.318.163-72;
9. Nome das mães (respectivamente): GRACY MAXIMIANO DE OLIVEIRA e ADRIANA RITA DA SILVA LIMA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço dos segurados (respectivamente): Rua Martinica, n. 138, Parque Capuava, Santo André/SP, CEP 09271-110 e Rua Guilherme, n. 1079, Bl. 6, apto 102, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP: 89.218-500.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cessar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência PIETRAARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como para implementar a pensão por morte em favor de PIETRAARIANE MAXIMIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e JOÃO VITOR LIMADOS SANTOS (50% para cada), no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MONTALBAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **MARCELO MONTALBAN**, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional, tendo em vista a abusividade de cláusulas, em especial a que previu a consolidação da propriedade, já que não atende ao escopo do direito à moradia.

Pretende o depósito judicial da importância de R\$ 25.625,71 a fim de purgar a mora, possibilidade que lhe é garantida até a assinatura do auto de arrematação.

Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado nesta cidade, na rua Ceilão nº 422 – Parque Novo Oratório, registrado sob o nº 23.461 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, pelo valor de R\$ 210.000,00, com entrada de cerca de R\$ 60.000,00 e saldo financiado de cerca de R\$ 150.000,00, a ser amortizado em 300 meses.

Em razão de inadimplimento, efetuou renegociação quando pagou à vista R\$ 98.000,00, mas apesar dos valores pagos, o saldo devedor encontra-se impagável em razão das cláusulas abusivas e mais uma vez o autor tomou-se inadimplente.

A prestação inicial que era de R\$ 1832,65 passou para R\$ 2.352,55 após a renegociação, mesmo tendo o autor pago R\$ 98.000,00 de prestações atrasadas, motivo da presente.

O autor foi intimado a purgar a mora, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514/97, mas a ré não quis negociar o pagamento; aduz a abusividade na consolidação da propriedade e não atendimento ao direito de moradia.

Aduz que vem encontrando dificuldades para purgar a mora por não disponibilizar a ré informações acerca da forma de cálculo do saldo devedor, mas pretende fazê-lo, diante da possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022321-89.2018.403.0000, mas restou indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré ofertou contestação aduzindo que, naquela data, o valor das prestações em atraso era de R\$ 51.510,42, compreendendo 13 em atraso, de 10/2017 a 10/2018; em razão do inadimplemento foram iniciados os procedimentos para execução da garantia fiduciária, ainda em andamento. Pugna pela improcedência do pedido de revisão, bem como pela impossibilidade de manutenção do autor na posse do bem.

Houve réplica.

Juntada de cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento 5033321-89.2018.403.0000, tendo sido negado provimento ao recurso. A certidão do trânsito em julgado consta do id 18586069.

Saneado o feito restou indeferida a produção das provas pericial e oral. O autor interpôs o Agravo de instrumento nº 5019413-25.2019.403.0000, mas não foi conhecido.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que as partes celebraram em 05/05/2010 o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo por objeto o bem imóvel matriculado sob o nº 23.461 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, utilizando-se, para tanto, de financiamento de parte do preço junto à ré (R\$ 150.000,00), com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, taxa nominal de juros de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, no sistema de amortização constante – SAC –, e primeira prestação no valor de R\$ 1.832,65, composta de juros, amortização, seguro e taxa de administração.

A demanda foi ajuizada aos 09/08/2018, porém, o autor está inadimplente desde 10/2017. Em razão do inadimplemento do mútuo, a ré iniciou o procedimento de consolidação da propriedade em seu favor, tendo havido notificação do autor para purgar a mora (fato incontroverso).

Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e possibilidade de adjudicação do bem.

Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava, a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

Agora, passados quase 1 (um) ano do inadimplemento, busca o autor concessão de decisão que aceite a ré o depósito das parcelas vencidas e vincendas, para fins de discutir e revisão as cláusulas contratuais constantes do negócio jurídico havido entre as partes.

Não há respaldo legal para o intento do autor. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais, em especial a notificação do devedor para purgar a mora, como admitido na própria inicial.

A purgação da mora é feita perante o próprio oficial do Cartório de Registro de Imóveis; tendo decorrido “in albis” o prazo, o autor ingressou com esta demanda, objetivando depositar os valores atrasados, cerca de R\$ 25.000,00 para purgar a mora; entretanto, esclarece a CEF, mediante a planilha que acompanha a defesa, que as parcelas em atraso, naquela ocasião (16/10/2018) somavam R\$ 51.510,42, compreendendo as parcelas vencidas entre 10/2017 a 10/2018.

O autor afirma que quando da renegociação do contrato de mútuo, efetuou o pagamento de R\$ 98.000,00 e ainda assim as prestações mensais tornaram-se mais onerosas; entretanto, como comprova a CEF, não houve o pagamento de R\$ 98.000,00; o autor repactuou o financiamento no valor de R\$ 95.000,00 para incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor e, conseqüentemente, elevação do encargo mensal. “Os outros R\$ 3.000,00 seriam destinados ao pagamento do ITBI, conforme mencionado no documento juntado pelo autor, o qual esclarece tratar-se de repactuação para incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor.”

Segundo narra a ré, houve 3 incorporações de parcelas ao saldo devedor, em 21/6/2011, 27/05/2013 e 23/08/2017, de maneira que das 102 prestações vencidas até 11/2018, o autor pagou de fato 13.

No caso dos autos, o vencimento antecipado e o início do procedimento de consolidação da propriedade resolúvel em favor da ré decorrem das cláusulas contratuais, cuja abusividade não restou demonstrada.

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que os mutuários quitassem o saldo devedor existente até então; no entanto, notificado para purgação da mora e, por consequência, a interrupção de todo o processo previsto na Lei 9514/97, quedou-se inerte.

Não se vislumbra, ademais, hipótese de oneração excessiva, na medida em que as prestações do contrato ora em estelilha foram majoradas em razão das inúmeras incorporações às parcelas ao saldo devedor.

No mais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ($P - J = A$).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário.

No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, consoante o item D-8 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.

O contrato foi celebrado em 05/05/2010 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 8ª).

Por isso, não colhe amparo a pretensão, não sendo o caso de se alterar o sistema de amortização pactuado (SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário. Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

Embora o autor, nesta oportunidade, discorde do quanto pactuado, não há prova da ocorrência de vício de consentimento por ocasião da celebração do contrato. Em decorrência, inexistente fundamento legal para que haja substituição do sistema SAC (Sistema de Amortização Constante) por qualquer outro, em desconformidade com as regras contratuais.

Assim, analisando o negócio jurídico realizado pelas partes, à luz das regras de defesa ao consumidor e da prova carreada aos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva. Ao contrário, o autor pagou, até 11/2018, apenas 13 parcelas e, após sucessivas incorporações de parcelas vencidas ao saldo devedor, houve consequente majoração dos encargos legais. Improcede, portanto, o pedido dos autores.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, no caso cerca de R\$ 51.000,00 em 16/10/2018, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação. Não tendo havido o depósito, não há como acolher a pretensão.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

Custas "ex lege".
P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: THELMA JASSIARA FORMIGONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDIVANETE ROSA DE FRANCA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

IMPETRANTE: EDIVANETE ROSA DE FRANCA SANTOS, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto nº 1184434730, requerido em 24/06/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-97.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PEDRO GARRONI PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20943061](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, exclusivamente dos valores incontroversos, R\$ 17.980,16 (05/2019), diante do efeito suspensivo concedido nos autos do RE 870.947-SE - STF.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, bem como o julgamento do RE 870.947-SE - STF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 20949879](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT - SP255142
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização comunicada [ID 22113869](#), para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-10.2019.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

[ID 21101929](#) - Ciência ao Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo INSS, ventilando a ocorrência de omissão em relação ao reexame necessário.

Acolho a manifestação apresentada, vez que se trata de sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012, "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Serão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.101.727/PR. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo.

2. Não se revela admissível presumir que a importância condenatória seja inferior ao valor fixado na legislação, uma vez que a dispensabilidade da remessa necessária pressupõe a certeza de que o valor da condenação não supere o limite de 60 salários mínimos.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 658.925/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019).

Assim tomo sem efeito o trânsito em julgado certificado ID 21406960, determinando a continuidade da ação com a remessa para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCALSERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO

DESPACHO

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Exequente servindo o presente como Alvará de Levantamento.

Expeça-se mandado para a penhora dos veículos bens autos. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003745-66.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.S PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 21584868, vista a parte contrária pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IVONE FRIAS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045

DESPACHO

Diga o exequente (INSS) se tem algo mais a requerer no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001708-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA DA CUNHA - SP222198

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 21440216, competindo a parte Exequente diligenciar para indicar imóveis desimpedidos para penhora.
Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, após aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação requerido pelo Exequente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LASELVA - SP177207

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa dos executados, vez que considerados citados, diante da representação processual ID 17267736.

Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004142-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000376-09.2006.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[ID 21939955](#) - Ciência ao Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Indefero o pedido de suspensão da execução fiscal mantendo-se a decisão ID 21479815 pelos seus próprios fundamentos, diante da ausência de previsão legal, vez que não se encontra garantida a presente execução fiscal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

ID 22212372 - Vista ao Exequente pelo prazo de 05 dias, após voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Nada a decidir, mantendo-se o despacho ID 20223861 pelos seus próprios fundamentos.

Retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

DESPACHO

O pedido de levantamento da garantia existente nos presentes autos será apreciado após o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5003217-32.2019.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-30.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SANDRA REGINA THERESE BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-36.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CO TOVIO PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005499-24.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICHARD MARTINS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS - SP114508
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do processo a este Juízo.

Esclareça a União Federal se remanesce interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126

AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

Pablo Rodrigo Diaz Nunes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento interposto n. 5013038-08.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7133

EMBARGOS A ARREMATACAO
0006188-90.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) - URBANO VILANI COMERCIO DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X OSVALDO HENRIQUE (SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA)

Defiro a vista fora de cartório, como requerido.
Após, retornemos autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005738-55.2007.403.6126 (2007.61.26.005738-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) - MARIA DOLORES SANCHES VILANI X URBANO VILANI (SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X INSS/FAZENDA (SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA)

Defiro a vista fora de cartório, como requerido.
Após, retornemos autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000862-47.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002578-5)) - LEONARDO SPADONI (SP256012 - THIAGO NOGUEIRA SANDOVAL E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Proceda, o embargante, ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerimento da Fazenda Nacional, às fls. 246/247.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000222-34.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-76.2013.403.6126 ()) - NIVELA - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 77/81. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-16.2016.403.6126 ()) - CLINICA MATRIZ LTDA (SP311912 - PEDRO STOCCO E SP263788 - AMANDA PERBONI STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 54/55. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005315-08.2001.403.6126 (2001.61.26.005315-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005314-9)) - URBANO VILANI COM/DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA (SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E SP279220 - CAMILA DOS SANTOS GARCIA)

Defiro a vista fora de cartório, como requerido.
Após, retornemos autos ao arquivo findo.
Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002114-46.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126 ()) - SANDRA PETRUCÉ RODRIGUES (SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Maniféste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 35/37. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-60.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-20.2012.403.6126 ()) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 75/76. Após, digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000786-13.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-72.2014.403.6126 ()) - TELMA PIRES GOMES (SP067084 - NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a inicial com a indicação ou adequação do valor à causa ao bem objeto da constrição, bem como apresentando procuração original.
Após, venham conclusos.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005085-63.2001.403.6126 (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN IARA AMORIM DE CARVALHO (SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY)

Maniféste-se o terceiro interessado de fls. 1399/1403, esclarecendo o que requer, em relação ao presente feito.
No mais guarde-se em Secretaria o quanto expedido nos autos.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003840-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003840-0) - INSS/FAZENDA X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA (SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON) X IGNACIO CARINENA TORO

Ciência do desarquivamento.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0000187-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, aludindo à decadência do crédito, uma vez que este seria constituído pela inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional.
A exequente manifestou-se, pelo indeferimento do pedido alegando a constituição do crédito pelo contribuinte com a entrega das GFIPs em julho de 2010 e no sentido da não ocorrência de prescrição, a qual não vislumbro a existência.
Assim, tendo em vista a constituição do crédito pela entrega das guias reconhecendo o débito fiscal dentro do prazo decadencial, indefiro o pedido da exceção proposta pela executada, considerando o período da dívida de 01/2005 a 09/2005, nos termos do art. 173 do CTN.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X EURIDES PEREIRA (SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, aludindo à decadência do crédito, uma vez que este seria constituído pela inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional.
A exequente manifestou-se, pelo indeferimento do pedido alegando a constituição do crédito pelo contribuinte com a entrega das GFIPs entre março e julho de 2006 e no sentido da não ocorrência de prescrição, a qual não vislumbro a existência.

Assim, tendo em vista a constituição do crédito pela entrega das guias reconhecendo o débito fiscal dentro do prazo decadencial, indefiro o pedido da exceção proposta pela executada, considerando o período da dívida de 12/2000 a 05/2005.

Retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001442-43.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA (SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Preliminarmente, defiro o desbloqueio do veículo de placa DAJ 8362, pelo sistema RENAJUD, ante a expressa concordância do exequente.

Por outro lado, indefiro o pedido formulado às fls. 256 pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a medida já fora efetivada nos presentes autos, às fls. 113.

Ainda, indefiro os demais requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0005108-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA (SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Considerando a expressa concordância do exequente, defiro a liberação provisória do RENAJUD quanto aos veículos de placa FRQ 5081, FSJ 5811 e FSU 8921, pelo prazo de 30 dias, a fim da executada promover a devida regularização da propriedade dos referidos bens.

Após, promova-se à nova inserção da restrição, através do sistema RENAJUD, sobre os referidos veículos.

Por fim, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-60.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIA. REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE (SP138277 -

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 101/107. Trata-se de petição da executada arguindo matéria de procedimento administrativo, a qual poderá ser discutida em ação pertinente, indefiro neste sentido, o quanto requerido. Diante dos embargos de declaração de fls. 122/126, manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como trazendo aos autos valor atualizado da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007098-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a expressa concordância do exequente, defiro a liberação provisória do RENAJUD quanto aos veículos de placa FRQ 5081, FSJ 5811 e FSU 8921, pelo prazo de 30 dias, a fim da executada promover a devida regularização da propriedade dos referidos bens.

Após, promova-se à nova inserção da restrição, através do sistema RENAJUD, sobre os referidos veículos.

Por fim, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007676-70.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO NARCISO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Resta prejudicado o quanto requerido às fls. 66/71, ante a decisão de fls. 64 e a efetivação do desbloqueio do veículo de placa DOO 8403, pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 64, retomando os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDISLEI SILVA FARIAS, JONATHAN SOUZA MACHADO DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Santo André, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

1. **LUIS SOARES DE SOUZA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 25/10/2016 (NB 42/179.257.814-5).

2. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado como especiais os períodos de 03/04/89 a 12/07/90, 17/09/90 a 09/12/93 e 25/05/94 a 17/07/95 trabalhados na empresa TRATEX CONSTR. E PART. S/A; 25/11/96 a 24/06/98, trabalhado na empresa CR ALMEIDA ENG E CONSTR.; 13/08/98 a 26/08/2002 trabalhado na empresa CONSÓRCIO IMIGRANTES; 21/01/2003 a 15/07/2008 trabalhado na empresa CARLOS ROBERTO DE MENEZES CUBATÃO EPP; 02/03/2009 a 11/06/2013 trabalhado na empresa RAUL BERNARDES DA SILVA NETO EPP; e 26/06/87 a 13/12/88 trabalhado na empresa ANDRADE GUTIERREZ S/A.

3. Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos acima apontados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/10/2016). Pede também que seja feita, se necessário, a readequação da DER para a data em que implementar todas as condições para a concessão do benefício.

4. Requer, ainda, a antecipação da tutela.

5. Com a peça vestibular, vieram os documentos.

6. O feito foi originalmente proposto perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. Acostada a contestação padrão do INSS (ID 12648209) onde o réu argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito, contesta genericamente o feito, não atacando especificamente os pontos articulados pelo autor.

8. A decisão ID 12648223 determinou a requisição do processo administrativo assim como a posterior remessa ao contador judicial.

9. Réplica costada no ID 12648232.

10. Acostado o processo administrativo, os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou como valor da causa RS 120.721,20.

11. Intimadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou expressamente com a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais (ID 12648554).

12. O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais com competência previdenciária (ID 12648555).

13. O feito foi redistribuído a esta Vara Federal e proferida a decisão ID 12846951 que indeferiu a antecipação da tutela e instou as partes a especificarem provas.

14. As partes deixaram de especificar provas.

15. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

17. Rechaço a prejudicial de prescrição. Explico:

18. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*".

19. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 25/10/2016. Este feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal em 01/03/2018, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.

20. Passo agora ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou a ocorrência de incapacidade profissional.

23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60.

24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), houve diversas modificações nos dispositivos legais que versam sobre a aposentadoria especial.

25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam o enquadramento do tempo de serviço como especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante a apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**. Apenas para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído era exigido **laudo técnico**.

26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.

28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.

29. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deveria provar a sua efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsto no art. 3º do Decreto n. 53.831/64.

30. Tal comprovação deveria ser feita por meio de formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o **ruído**.

31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

32. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

33. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

35. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

36. Determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*”

37. Considerando esses apontamentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de **05/09/1960 a 28/04/1995**: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de **29/04/1995 a 13/10/1996**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de **06/03/1997 a 09/12/1997**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de **06/05/1999 a 31/12/2003**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

38. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

39. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

40. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em momentos descontínuos durante a jornada de trabalho não configura a atividade como especial para os efeitos previdenciários. Para a caracterização da atividade como especial a exposição do trabalhador aos agentes nocivos deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente.

II – Da conversão de tempo especial em comum

41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário **para a aposentadoria especial**, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73.

44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91 e deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99.

45. De acordo com recente orientação pretoriana, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

III – O agente nocivo ruído

46. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

IV – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

47. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço: 26/06/1987 a 13/12/1988; 03/04/1989 a 12/07/1990; 17/09/1990 a 09/12/1993; 25/05/1994 a 17/07/1995; 25/11/1996 a 24/06/1998; 13/08/1998 a 26/08/2002; 21/03/2003 a 15/07/2008 e 02/03/2009 a 11/06/2013.

48. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.

49. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

50. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

I – Período de 26/06/1987 a 13/12/1988

51. No que diz respeito a esse interregno, laborado na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, consta cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ID – 12648237 – págs. 11/12), abrangendo todo o período do vínculo, onde consta haver estado o segurado exposto a ruído de 85,7 dB, portanto acima do limite máximo previsto. O documento foi lavrado por profissional legalmente habilitado e nele consta a informação de que a atividade era exercida de “modo habitual e permanente, não habitual, nem intermitente”.

52. Por essa razão, o período laborado de **26/06/1987 a 13/12/1988** deve ser considerado como especial.

53. II – Períodos de 03/04/1989 a 12/07/1990, 17/09/1990 a 09/12/1993 e 25/11/1994 a 17/07/1995

54. Com relação aos períodos acima apontados, laborados na empresa TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, constam nos autos os perfis profissiográficos previdenciários acostados nos ID's 12648233 – págs. 14/15, 12648233 – págs. 18/19 e 12648236 – págs. 1 e 2, respectivamente.

55. Os PPP's referidos apontam que o autor trabalhou no período de 03/04/1989 a 12/07/1990 no cargo de “Mecânico Pesado II” e nos demais períodos no cargo de “Mecânico Pesado III”. Nesse períodos, segundo indicamos documentos, esteve exposto a ruído de 90,5 dB, superior portanto ao limite máximo tolerado.

56. No entanto, não consta nos PPP's acostados o apontamento de que a exposição do trabalhador a tais ruídos dava-se de forma habitual e permanente.

57. Conforme já exposto, a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo é um requisito essencial para a consideração do caráter especial do trabalho, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto n. 53.831/64, de maneira que, na ausência de expressa anotação nesse sentido, não é possível considerar o trabalho como especial.

58. Por essa razão, **não devem ser considerados especiais os períodos laborados de 03/04/1989 a 12/07/1990, 17/09/1990 a 09/12/1993 e 25/11/1994 a 17/07/1995.**

59. III – Períodos de 25/11/1996 a 24/06/1998 e 13/08/1998 a 26/08/2002

60. Os períodos acima apontados foram laborados nas empresas CRALMEIDA S/A – Engenharia e Construções e CONSÓRCIO IMIGRANTES, respectivamente.

61. Encontra-se acostado no ID 12648236 – pág. 4 o formulário DSS – 8030 que aponta haver o autor trabalhado como “Mecânico da Pesada” em canteiro de obras, além de parte do laudo pericial (ID 12648236 – pág. 5). O PPP explicita a exposição do autor a “intempéries tais como sol, chuva, frio, poeira, ruídos, etc”. O laudo, por sua vez, aponta a exposição do autor a dava-se de “modo não ocasional e intermitente”.

62. Quanto ao período de 13/08/1998 a 26/08/2002, o documento de contagem de tempo acostado no ID 12648240 – pág. 14 mostra que o réu já enquadrado como especial. Por essa razão, falta interesse de agir ao autor com relação a esse período.

63. Faz-se aqui necessário pontuar que, não obstante haja a anotação de que a exposição dava-se de forma “não ocasional e intermitente”, a compreensão do conjunto do formulário e do laudo leva à conclusão de que na verdade o trabalho era não intermitente. Isso porque o fato de ser não ocasional já denota a permanência e a continuidade das atividades do trabalhador em exposição aos agentes nocivos.

64. Havendo, portanto, formulário e laudo para esses períodos e não tendo sido o seu conteúdo impugnado pelo réu **deve ser considerados com especial o período trabalhado de 25/11/1996 a 24/06/1998.**

65. IV – Períodos de 21/01/2003 a 15/07/2008 e de 02/03/2009 a 11/06/2013

66. Os períodos acima indicados foram trabalhados pelo autor nas empresas CARLOS ROBERTO DE MENEZES CUBATÃO EPP e RAUL BERNARDES DA SILVA NETO EPP, respectivamente no cargo de “Mecânico”. Foram acostados os perfis profissiográficos previdenciários respectivos, onde é apontada a exposição aos agentes nocivos “ruído” (95,1 dB) e químicos (óleos, graxa, solvente).

67. No entanto, os referidos documentos não apontam que a exposição do trabalhador aos agentes nocivos dava-se de forma habitual e permanente, o que, conforme já exposto, não permite sejam considerados como especiais as atividades.

68. Por essa razão, **não podem ser consideradas especiais** as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **21/01/2003 a 15/07/2008 e de 02/03/2009 a 11/06/2013.**

69. Devem, portanto, ser considerados especiais os períodos de **26/06/1987 a 13/12/1988**, que corresponde a 1 ano, 5 meses e 18 dias; e de **25/11/1996 a 24/06/1998**, que corresponde a 1 ano, 6 meses e 30 dias. Tais períodos, convertidos em tempo comum perfazem **4 anos, 3 meses e 7 dias.**

70. O documento de contagem de tempo acostado (ID 12648240 – págs. 9 a 15) aponta que o autor, na data da entrada do requerimento (25/10/2016) totalizara 33 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição. Dessa forma, com o acréscimo do tempo especial aqui reconhecido, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

71. Não procede o pedido do autor de readequação da DER “para a data que implementar todas as condições”. Ao juízo compete apreciar apenas a pretensão da parte na exata medida em que foi posta.

72. Por isso não é possível ao juízo perquirir o momento em que o autor passou, em tese, a fazer jus ao benefício pleiteado sob pena de incorrer em patrocínio do interesse da parte.

73. Ao juízo compete apenas apreciar a pretensão da parte na exata medida em que posta. No caso, a pretensão resistida que deu origem a esta demanda foi a recusa da concessão do benefício pelo réu a partir da data de entrada do requerimento.

74. Assim a data de início do benefício deve ser a DER (25/10/2016).

DISPOSITIVO

75. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o réu a averbar os períodos de **26/06/1987 a 13/12/1988** e de **25/11/1996 a 24/06/1998** como atividades exercidas em condições especiais e, em consequência, condena-lo a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.257.814-5), com DIB na DER (25/10/2016).

76. Outrossim condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório.

77. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.

78. Ante a mínima sucumbência do autor, apenas no que se refere à alteração da data de início do benefício, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

79. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

80. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

81. Registre-se. Publique-se. Intímese.

Santos, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.
2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.
3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirmo que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 11062863).
9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11642508). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo inabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
10. Réplica apresentada (id 12364834).
11. Instadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir (id 18510202), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 18117778), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial (id 19272485).
12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. Provas

15. Indefero a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias empenhadas pressupõe a procedência da ação.

16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, como empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi, repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. Aplicação do CDC

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem compete zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquemos bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

48. Danos Morais

49. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

50. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

51. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiçismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

52. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

53. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

54. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

55. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

56. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

57. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

58. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

59. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

60. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006724-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **MARCO DIMAS PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra o autor que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da parte autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14420456).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 14940109). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Réplica apresentada, reiterando os termos iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide (id 15991978).

11. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18510866), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 18665728), enquanto a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 19190357).

12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

14. Provas

15. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias empenhadas pressupõe a procedência da ação.

16. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

17. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

18. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

19. Justiça Gratuita

20. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

21. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

22. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi repita-se, infirmada pela CEF.

23. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

24. Aplicação do CDC

25. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

26. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

27. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

28. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

29. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

30. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

31. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

32. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantêm sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

33. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

34. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

35. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

36. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

37. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

38. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

39. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

40. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

41. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrente. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz, pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

42. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

43. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

44. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

45. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das jóias.

46. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

47. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

48. Danos Morais

49. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

50. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

51. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor coezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

52. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

53. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

54. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das jóias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

55. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das jóias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das jóias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

56. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

57. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar a Caixa Econômica Federal** a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

58. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

59. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

60. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

61. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de setembro de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010165-88.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FELIX MAXIMO GOES NETO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS

Sentença tipo A

1. Felix Máximo Goes Neto, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER em 19/01/2012).
 2. Pretende, outrossim, o recebimento dos valores concernentes às parcelas vencidas, a contar da data do pedido administrativo.
 3. Relata que formulou requerimento administrativo (NB 158.063.871-3) em 19/01/2012, pleito que restou indeferido, ante o não reconhecimento dos interregnos de **02/04/1986 a 28/02/1988 e de 06/03/1997 a 11/01/2012**.
 4. Requer o reconhecimento da especialidade do labor, pleiteando o enquadramento da atividade laborativa, em razão da sujeição a agentes nocivos: ruído, calor e eletricidade.
 5. À inicial foram anexados documentos.
 6. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a citação do réu, bem como, a requisição de cópia integral do processo administrativo do autor (processo digitalizado - Id 13478521 – fl. 89).
 7. Anexaram-se ao feito as cópias do processo administrativo em comento (Id 13478521 – fls. 93/154).
 8. Citado, o réu apresentou contestação, alegando não haver nos autos documento que demonstre a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Pugnou pela improcedência da lide (Id 13478521 – fls. 155/167).
 9. Intimou-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como, ambos os contendores, a especificar provas (Id 13478521 – fl. 168).
 10. O demandante ofereceu réplica à contestação, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 13478521 – fls. 173/181).
 11. A autarquia-ré informou não ter provas a produzir (Id 13478521 – fl. 182).
 12. Indeferido o pedido de realização de perícia, proferiu-se sentença, julgando-se parcialmente procedente o feito, decisão que reconheceu parte dos interregnos reclamados em juízo (Id 13478521 – fls. 183/191).
 13. Opostos pelo autor, Embargos de Declaração, pleiteando o reconhecimento de outros períodos não contemplados na decisão (Id 13478521 – fls. 195/200), estes culminaram com a rejeição (Id 13478521 – fls. 201/202).
 14. O autor (Id 13478521 – fls. 206/211 e Id 13478522 – fls. 1/14) e o réu (Id 13478522 – fls. 17/32) interuseram recurso de Apelação, bem como, o demandante apresentou contrarrazões ao recurso do demandado (Id 13478522 – fls. 35/51).
 15. Proferiu-se acórdão com parcial provimento à apelação do autor, anulando-se a sentença prolatada, determinando-se, assim, o retorno do feito à vara de origem, para regular instrução, com a realização da perícia judicial requerida pelo autor. Julgou-se prejudicada a apelação interposta pela parte adversa (Id 13458049 – fls. 11/32).
 16. Como retorno dos autos a este juízo de primeiro grau, determinou-se a realização e perícia no ambiente de trabalho do demandante (Id 13458049 – fl. 36).
 17. Carreou-se à contenda o laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo (Id 13458049 – fls. 46/79).
 18. Instados a se manifestarem sobre o aludido laudo pericial, o autor reiterou o pleito de concessão de aposentadoria especial, argumentando que a perícia judicial corroborou as alegações e documentos juntados à demanda (Id 13458049 – fls. 81/83).
 19. Com a digitalização do processo físico, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades a serem supridas, para posterior prolação de sentença (Id 14940850).
 20. Decorrido o prazo para manifestação dos contendores, veio a demanda conclusa para julgamento.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
21. Preliminarmente, embora não arguidas, cabe ao magistrado analisar, de ofício, eventual ocorrência de prescrição.
 22. Segundo o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

23. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
24. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 19/01/2012 e a ação foi intentada em 25/10/2012, afasta a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
25. Superada a preliminar, passo a análise do mérito.
26. O escopo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
27. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
28. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
29. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
30. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
31. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
32. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
33. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
34. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
35. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nº 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
- “Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”
- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”
36. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
37. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
38. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
39. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:
- “Art. 70. (...)”
- § 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”
40. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
41. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
42. No que concerne à sujeição ao agente eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.
43. Impende ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto nº 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei nº 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de exposição, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo electricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

44. Por fim, no que diz respeito ao agente nocivo calor, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no Anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

45. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

46. De acordo com os documentos que instruíram o feito (Id 13458721 – fls. 75/83), por ocasião do requerimento administrativo formulado em 19/01/2012 (NB 158.063.871-3), a autarquia-ré não enquadrou o seguinte interregno pretendido pelo autor: de **06/03/1997 a 11/01/2012**.

47. Na verdade, do lapso supramencionado, foi informado, de forma expressa, o não enquadramento dos períodos de 01/08/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/01/2005.

48. Embora carreados documentos referentes ao interregno de 06/07/1997 a 31/07/2001, por ocasião da elaboração do resumo dos documentos para o cálculo do tempo de contribuição, o INSS deixou de se reportar ao mencionado período.

49. Quanto ao lapso temporal de **02/04/1986 a 28/02/1988**, reclamado na petição inicial, houve enquadramento administrativo, motivo pelo qual, falta interesse processual ao autor em relação ao indigitado interregno pretendido, uma vez que não demonstrada a pretensão resistida.

50. Com relação ao período não reconhecido administrativamente:

Período de 06/03/1997 a 11/01/2012:

51. De acordo com as informações oriundas dos documentos carreados ao feito, o lapso temporal em apreço se subdivide em vários períodos: de 06/03/1997 a 04/05/1998; de 05/05/1998 a 31/07/2001; de 01/08/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/01/2012.

52. Para o período de **06/03/1997 a 04/05/1998**, consta do feito formulário DIRBEN 8030, preenchido pela Companhia Siderúrgica Paulista – CODESP (atual Usiminas) que o autor exercia a função de electricista de manutenção, no setor de laminação de chapas grossas, exposto a ruído de intensidade superior a 80 dBA, em caráter habitual e permanente (Id 13458721 - fl. 49).

53. Para o interregno de **05/05/1998 a 31/07/2001**, foi anexado à demanda também um formulário DIRBEN 8030, preenchido pela Companhia Siderúrgica Paulista – CODESP que informa que o autor ainda exercia a função de electricista de manutenção, no setor de laminação (a quente e de chapas grossas), sujeito ao agente nocivo calor, em intensidade superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR 15, em caráter habitual e permanente (Id 13458721 - fl. 59).

54. O laudo técnico das condições de trabalho (LTC/AT) corrobora as informações descritas no formulário DIRBEN 8030 (Id 13458721 - fl.60).

55. Com vistas a demonstrar a especialidade do labor no período de **01/08/2001 a 31/12/2003**, foi carreado à contenda formulário DIRBEN 8030, preenchido pela Companhia Siderúrgica Paulista – CODESP, informando que o requerente exercia a função de líder de manutenção elétrica/Equip. El PR's Frio, na área operacional da empresa, nos setores de laminação a quente, a frio e de chapas grossas, exposto a ruído de intensidade superior a 80 dBA, em caráter habitual e permanente (Id 13458721 - fl. 50).

56. Também faz parte do conjunto probatório, o laudo técnico das condições de trabalho (LTC/AT), corroborando as informações descritas no formulário DIRBEN 8030 (Id 13458721 - fls. 51/52).

57. Consta, ainda, tabela com a transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial da empresa, informando nível de ruído com variação de 82 a 104 dBA, nos setores de laminação a quente e a frio, bem como, no setor de chapas grossas (Id 13458721 - fls. 53/55 e fl. 58).

58. Por derradeiro, anexou-se à contenda, avaliação específica complementar da laminação a quente e de chapas grossas, avaliação quantitativa dos níveis de calor nos postos de trabalho, informando a exposição ao calor, de intensidade de 30,6 e de 43 IBTUG °C, no setor de laminação a quente.

59. Já no setor de laminação de chapas grossas, a intensidade de calor era de 30 e 31,9 IBTUG °C (Id 13458721 - fls. 61/62).

60. Para o período de **01/01/2004 a 10/01/2012**, o autor juntou seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que também subdivide o interregno em pequenos períodos, todos em que exerceu a função de líder de manutenção elétrica e electricista de manutenção, nos setores de manutenção de laminação e de manutenção de laminação a frio, exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 93,2000 dBA, ruído contínuo ou intermitente.

61. O documento não se menciona habitualidade ou permanência na sujeição (Id 13458721 - fls. 63/67).

62. Já o laudo pericial, elaborado pelo *expert* nomeado pelo juízo analisa o interregno total (de 06/03/1997 a 11/01/2012), informando o exercício da função de electricista de manutenção/líder de manutenção elétrica, nos setores de áreas operacionais da empresa Usiminas Cubatão, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e electricidade acima de 250 volts.

63. A medição do nível de ruído no setor de laminação a quente variava de 82 a 99 dBA e no setor de laminação a frio, variava de 87 a 103 dBA.

64. A medição da exposição ao calor variou de 30 a 45 IBTUG °C, conforme o setor analisado.

65. Notícia também o documento que, nas funções de ajudante de manutenção elétrica e electricista de manutenção, exercidas, respectivamente, no setor de laminação e de laminação de chapas a quente e a frio, “por imposição do cargo, o Autor atendeu-se em Áreas de Risco, e em contato com equipamentos, fios e cabos energizados, ou com possibilidade de energização acidental, ou por falha operacional.”
66. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito informou que no interregno em comento, houve exposição a ruído e calor acima dos limites permitidos pela legislação.
67. E, em resposta aos quesitos formulados pelo réu, informou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído (Id 13458049 – fls. 46/79).
68. Portanto, o interregno de **06/03/1997 a 11/01/2012 DEVE ser reconhecido como de exercício do labor em condições especiais.**
69. No entanto, cumpre destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de alguns períodos como especiais.
70. Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.
71. Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tomou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.
72. **Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**
73. Considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, de 27/05/1985 a 25/07/1985; de 07/08/1985 a 21/01/1986; de 02/04/1986 a 28/02/1988 e de 01/03/1988 a 05/03/1997, bem como, o período especial de **06/03/1997 a 11/01/2012**, reconhecido nesta demanda, o autor fez jus ao total de **26 anos, 4 meses e 22 dias** de labor exercido em condições especiais, tempo suficiente para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
74. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto à pretensão de reconhecimento do interregno de **02/04/1986 a 28/02/1988**, já enquadrado administrativamente.
75. Com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço o período de trabalho especial de **06/03/1997 a 11/01/2012**, devendo ser computado para fins de concessão de aposentadoria especial.
76. Condeno a autarquia a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 158.063.871-3), desde a data da DER, em **19/01/2012**.
77. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em **19/12/2017**, conforme fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
78. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
79. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, c/c os arts. 86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
80. Tendo em vista que o autor sucumbiu em relação à data de início da condenação a valores em atraso, bem como, não teve reconhecido um dos interregnos pretendidos, em razão da falta de interesse processual e o réu sucumbiu em relação ao reconhecimento de período especial, cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do valor total da condenação a honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 86, “caput”, do Código de Processo Civil.
81. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
82. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
83. PRIC.

Santos, 02 de setembro de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009135-52.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADEMILDO BENEDITO CHIAPETTA
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Ademildo Benedito Chiapetta, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela qual pretende o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.872.430-8, com DER em 24/02/2006 e com DIB em 01/02/2006) em aposentadoria especial.
2. Requer, alternativamente, a conversão dos períodos reconhecidos como especiais, em períodos comuns, alterando os valores iniciais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Requer, por derradeiro, o pagamento das diferenças existentes, a contar da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.
4. Para tanto, informa que nos períodos de **01/10/1976 a 31/01/1977; de 01/08/1977 a 28/04/1995; de 29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006**, trabalhou sujeito a agentes nocivos diversos, tais como: ruído, poeira, fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, entre outros.
5. Informa também que no período de 04/04/2003 a 30/04/2003, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.
6. No cálculo elaborado pelo autor, informou-se que foram considerados interregnos reconhecidos administrativamente.
7. À inicial foram carreados documentos.
8. Procedeu-se à emenda da inicial, para alterar o valor atribuído à causa (processo digitalizado – Id 13456941 – fls. 91/94).
9. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, determinou-se a citação do réu (Id 13456941 – fl. 95).
10. Citado, o INSS apresentou contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 13456941 – fls. 100/116).
11. Juntou à demanda cópia do processo administrativo do autor (Id 13456941 – fls. 117/138 e Id 13456943 – fls. 1/33).
12. O demandante ofereceu réplica, ocasião em que pleiteou a realização de perícia técnica judicial nos locais em que exercia suas atividades laborativas, com vistas a demonstrar a exposição a agentes nocivos (Id 13456943 – fls. 36/41).
13. Converteu-se o julgamento em diligência para que o sindicato da categoria do autor apresentasse seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13456943 – fl. 42).

14. O INSS informou não ter provas a produzir (cota - Id 13456943 – fl. 44).
15. O Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo forneceu informações sobre as atividades do autor, noticiando, ainda, que não elaborou o documento (PPP) requerido pelo juízo. Juntou documento diverso, contendo informações sobre as atividades exercidas em condições especiais (Id 13456943 – fls. 52/54).
16. Indeferido o pedido de realização de perícia judicial (Id 13456943 – fl. 66), o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento, recurso que restou improvido (Id 13456943 – fls. 86/103).
17. O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO) apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor (Id 13456943 – fls. 108/117), bem como, documento contendo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) - (Id 13456943 – fls. 118/192 e Id 13456944 – fls. 1/3).
18. Manifestou-se o autor, insistindo na realização de prova pericial em seu ambiente de trabalho. Juntou prova emprestada (Id 13694534 – fl.3/31 e fls. 32/89).
19. Intimado a manifestar-se, o INSS discordou da apresentação de prova emprestada, informando não ter participado de sua produção (Id 13694534 – fls. 98/100).
20. Reconsiderou-se decisão anterior de indeferimento, para permitir a realização de perícia judicial no local de trabalho do autor (Id 13694534 – fls. 101/105).
21. Anexou-se ao feito o laudo pericial elaborado pelo perito nomeado pelo juízo (Id 13694534 – fls. 121/155 e Id 13456935 – fls. 1/2).
22. O autor apresentou manifestação sobre o aludido documento (Id 13456935 – fls. 5/6).
23. Com a digitalização dos autos físicos, as partes foram intimadas a apontar eventuais irregularidades observadas, para posterior conclusão da lide para prolação de sentença (Id 14942098).
24. O demandante informou não ter observado irregularidades na digitalização, ocasião em que reiterou manifestação sobre o laudo pericial (Id 15159181).
25. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

26. Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de contestação, arguiu-se preliminar de prescrição.
27. Além disso, por tratar-se de pedido de conversão de benefício previdenciário, também se faz necessária a análise do instituto da decadência.
28. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:
“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”
29. Já o prazo prescricional tem incidência em relação às parcelas em atraso, relativas aos benefícios previdenciários.
30. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

31. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário foi formulado em 24/02/2006 (portanto, o recebimento da primeira parcela do benefício previdenciário a ser convertido foi posterior a essa data) e a ação foi intentada em 19/09/2011, resta afastada a decadência do direito à revisão do benefício em questão.
32. No entanto, considerando-se a data da propositura da presente demanda, eventuais parcelas em atraso, anteriores a **19/09/2006 foram atingidas pela prescrição.**
33. Superadas as preliminares, passo a análise do mérito.
34. O objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
35. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
36. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
37. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
38. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
39. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
40. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
41. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
42. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
43. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):
“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negrite). [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

44. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

45. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil fisiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

46. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

47. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

48. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

49. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

50. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

51. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

52. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

53. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

54. Agentes nocivos a se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

55. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

56. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

57. A exposição à unidade encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, que informa que operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, cujo trabalho é realizado em contato direto e permanente com a água, caracteriza a especialidade do labor.

58. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para que a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida administrativamente, seja convertida em aposentadoria especial.

59. Segundo os documentos que instruem a demanda (Id 13456941 – fs. 117/138 e Id 13456943 – fs. 1/33), por ocasião do requerimento administrativo formulado em 24/02/2006 (NB 139.872.430-8), a autarquia-ré não enquadrava os seguintes períodos pretendidos pelo autor, na exordial: de 29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006.

60. **Foram enquadrados** como lapsos em que o demandante exerceu suas atividades em condições especiais, os períodos de 01/10/1976 a 31/01/1977 e de 01/08/1977 a 28/04/1995.

61. Dos interregnos não reconhecidos administrativamente como especiais e reclamados pelo autor, restaram os períodos de 29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006.

62. Para comprovar os lapsos temporais supramencionados, tratando-se de trabalhador avulso (consertador de carga e descarga no porto de Santos), foram carreadas ao feito, entre outros documentos, as relações de salários de contribuição do autor, expedidas pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO), bem como, o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que foram reconhecidos interregnos suficientes, trabalhados na função em comento, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

63. Com vistas a apurar a especialidade do trabalho exercido como trabalhador avulso, realizou-se perícia judicial no ambiente de trabalho do autor.

64. **Segundo apurou o perito judicial, no período de 29/04/1995 a 31/01/1997**, o autor exerceu a função de consertador de carga e descarga/chefe, desenvolvendo suas atividades laborativas no cais do porto, Ilha Barnabé e porões de navios.

65. Conforme descrito no documento, o requerente coordenava “as atividades de reparos decorrentes de possíveis avarias, durante as operações de movimentação de carga no costado e no porão dos navios”.

66. Relata o *expert* nomeado pelo juízo, que no exercício de seu *mister*, o demandante esteve exposto a ruído previsto nos anexos de nº 1 e nº 13 da NR 15.

67. Informa também, contato com produtos químicos, entre os quais, enxofre e soda cáustica, além de sujeição a frio (Anexo nº 9 – NR15), unidade (Anexo nº 10 – NR 15), agentes biológicos (Anexo nº14) e previsão de exposição à eletricidade, acima de 250 volts.
68. Para o **interregno de 01/05/1997 a 31/01/2006**, noticiou o perito judicial também a função de consertador de carga e descarga, exercendo o seu labor ainda cais do porto, Ilha Barnabé e porões de navios.
69. Foi descrita como atividade exercida pelo autor a realização de “*reparos decorrentes de possíveis avarias, durante as operações de movimentação de carga geral no porão do navio*”.
70. *Consta também do laudo pericial: “após a estivaagem das caras gerais, efetuar o escoramento (casco do navio e nos espaços vazios entre as cargas) destas, a fim de evitar o tombamento durante a viagem”.*
71. O perito judicial informou a sujeição aos mesmos agentes nocivos informados no interregno anterior.
72. Em relação ao agente nocivo ruído, o *expert* apurou no ambiente de trabalho (cais, costado e porão de navios), índices de pressão sonora de 90,91,92,93,94,96,97,98,101,102,103 e 107 dBA.
73. Portanto, mesmo durante o interregno em que vigorava norma que estipulava o limite de 90 dBA para exposição a ruído (Decreto 2.172/97), o nível médio de ruído a que se submeteu o autor suplantou o permissivo legal.
74. No tocante à exposição a agentes químicos, o perito informou a verificação do contato com umidade, produtos químicos e produtos alcalinos em atividades habituais.
75. Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), o *expert* nomeado informa que não há nos autos a apresentação de recibos de entrega ao autor, dos equipamentos em comento.
76. Concluiu o perito judicial que durante todo o período analisado, o autor trabalhou sujeito à insalubridade.
77. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, bem como, pelos contendores, o perito informou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos informados.
78. Noticiou, por fim, que “*ficam caracterizadas e comprovadas as condições para a concessão do tempo de trabalho em condição especial...*” nos moldes do art. 180 da IN – INSS nº 20/2007, segundo concluiu.
79. Uma vez que o perito judicial informou a sujeição aos agentes nocivos e entendeu pela demonstração das condições especiais de trabalho do autor, por todo o período reclamado, em caráter habitual e permanente, cumpre reconhecer os interregnos de **29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006, como de atividade especial.**
80. Insta destacar que os demais períodos analisados pelo perito judicial (**de 01/10/1976 a 31/01/1977 e de 01/08/1977 a 28/04/1995**) prescindem de comentários, tendo em vista que, o por ocasião do pedido administrativo, foram enquadrados como especiais.
81. **Mesmo reconhecidos os lapsos especiais mencionados acima, vale destacar, no entanto, que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos períodos como especiais.**
82. **Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor.**
83. **Desta feita, o conjunto probatório necessário ao reconhecimento da especialidade só se tornou completo com a juntada do laudo pericial, elaborado pelo perito nomeado pelo juízo.**
84. **Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os períodos, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**
85. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, bem como, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
86. Portanto, trata-se de pretensão de conversão de benefício previdenciário.
87. Considerando-se os períodos especiais **de 01/10/1976 a 31/01/1977 e de 01/08/1977 a 28/04/1995**, reconhecidos pela autarquia-ré, bem como, os períodos especiais **de 29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006**, reconhecidos nesta demanda, o autor perfaz o total de **28 anos, 6 meses 6 dias** de labor exercido em condições especiais, tempo suficiente para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial.
88. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de trabalho especiais de **29/04/1995 a 31/01/1997; de 01/05/1997 a 03/04/2003 e de 01/05/2003 a 31/01/2006**, devendo ser computados para fins de concessão de aposentadoria especial.
89. Condeno a autarquia a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **em aposentadoria especial** (NB 139.872.430-8), com DIB na data da DER, em 24/02/2006.
90. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às **prestações vencidas, desde a data da juntada do laudo pericial ao feito, em 05/07/2018**, conforme fundamentação supra, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **descontados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.**
91. Os juros de mora serão calculados por meio de índice de remuneração da caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.
92. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, c/c os arts.86 e 98, §2º, todos do Código de Processo Civil.
93. Tendo em vista que o autor sucumbiu em relação à data de início da condenação a valores em atraso e o réu sucumbiu em relação ao reconhecimento dos períodos especiais, cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do valor total da condenação a honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 86, “*caput*”, do Código de Processo Civil.
94. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, nos moldes do art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
95. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
96. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AUREA BRACCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO.

Os documentos carreados aos autos pelas partes deixam dúvidas sobre a probabilidade do direito alegado pela parte autora, notadamente quanto à titularidade da parte autora nos autos da ação originária e no agravo de instrumento referido tanto na petição inicial, quanto na contestação ofertada pela União.

Ainda, a discussão em deliberação carece de exame mais acurado acerca dos pontos controvertidos afetos ao pagamento de valores em atraso, objeto da ação originária 0660328-17.1984.403.6100 e a efetiva concessão da pensão.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação, a fim de dirimir os pontos então controvertidos em juízo.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite as partes da manifestação do perito conforme ID 19260259, facultada a manifestação.
2. Considerando o quanto informando, destituo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055, deste feito. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que a perícia não foi iniciada.
3. Nomeio, em substituição, para a realização da perícia já deferida, o Dr. ADRIANO CARVALHARI DA SILVA.
4. Intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópias dos quesitos e assistentes técnicos aprovados, solicitando-lhe resposta sobre a aceitação para o encargo, cientificando-o ainda de que seus honorários serão pagos nos termos previstos pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 575, de 22 de agosto de 2019, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
5. Em caso de aceitação do encargo, deverá o perito, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.
6. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS decline nos autos os contatos do assistente técnico indicado conforme ID 11036509, a fim de possibilitar a comunicação prévia do perito. Saliente-se que, em caso de ausência da informação, estará o perito judicial desobrigado da comunicação prevista no Art. 466, § 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS, OTACILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468
Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, DECIO MARINO DE JESUS - SP24468
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum inicialmente distribuído junto à 6ª Vara Cível da Comarca de Santos sob nº 0045852.98.2009.826.0562, proposta por João Batista Santos e Otacília dos Santos contra Caixa Seguradora S/A, pleiteando indenização em razão de sinistro ocorrido em seu imóvel.

Pela r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 844.463/SP foi dado provimento ao Recurso Especial para determinar a remessa dos autos a esta Justiça Federal para apreciação quanto ao efetivo interesse da Caixa Econômica Federal em intervir neste feito.

Para o regular prosseguimento do feito, verifico a necessidade das seguintes providências:

Primeiramente, conforme aba "associados" deste Sistema PJe, juntamente com os presentes autos foram encaminhados a este Juízo o Cumprimento Provisório de Sentença distribuído na Justiça Estadual sob nº 0010770.25.2017.826.0562 e nesta 1ª Vara Federal sob nº 5005229-85.2019.4.03.6104, cujo andamento deverá ser sobrestado até ulterior decisão a ser proferida nestes autos.

A fim de que não se percam informações quanto aos atos judiciais praticados em decorrência do presente feito, determino o traslado de cópia integral do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5005229-85.2019.4.03.6104 para estes autos. Providencie a Secretaria o necessário.

Ainda, conforme certificado na aba "associados", não foi possível a consulta de prevenção por não constar o número do CPF da coautora Otacília dos Santos. Assim, intime-se a parte autora para juntada de cópia do documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda, provisoriamente, o cadastramento da Caixa Econômica Federal no polo passivo, bem como nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5005229-85.2019.4.03.6104, dando-lhe ciência de todo o processado, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, o requerimento da CEF (ID 21965024) para bloqueio de contas da parte autora, uma vez que o levantamento do numerário ocorreu com prestação de caução e autorização judicial, não se presumindo má-fé.

Manifestem-se os autores, no mesmo prazo já assinalado, quanto ao pedido de anulação dos atos processuais e quanto ao requerimento para devolução do numerário levantado nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença (ID 21965024).

Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5005229-85.2019.4.03.6104, bem como o cadastramento do novo patrono da Caixa Seguradora S/A (ID 21872137).

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005340-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DENIS ROMANO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI - SP291122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O embargante requer a desconstituição da penhora efetuada em sua conta poupança, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, embargada, conquanto intimada, concordou com as sustentações do embargante (Id. 22162375).

Diante disso, requeiram as partes o que mais couber, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, venhamos os autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos eletrônicos, verifico que foram revogados os benefícios da justiça gratuita (7385219).

Devidamente instada a promover o recolhimento das custas processuais, a parte autora anexou guia de recolhimento sob o id.8446681.

O pedido de tutela foi indeferido – 8676398.

Contestação e réplica anexadas aos autos. Não há provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença, sendo julgamento convertido em diligência, com prolação de decisão revogando os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, a decisão se mostra oportunamente equivocada, pois se trata de reiteração de decisão já proferida pelo juízo, estando o feito em termos para exame do mérito, notadamente pelo cumprimento da determinação judicial para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais (já recolhidas).

Em face do exposto, torno sem efeito a decisão proferida sob o id 20334016, eis que repisada nos autos.

Estando o feito devidamente instruído e não havendo provas a serem produzidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 10 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA "A"

1. PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente em face do MUNICÍPIO DE SANTOS e do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento rituxinab, na forma e quantitativos prescritos em relatório médico, garantindo-lhe o abastecimento contínuo ou o equivalente em dinheiro.

2. Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença denominada Esclerose Múltipla (CID G35), diagnosticada em 2007. Relata ter realizado vários tipos de tratamento, sem sucesso, sendo atualmente indicado o uso do medicamento objeto desta ação, na dosagem de 500 mg no primeiro dia de tratamento, 500 mg no 15º dia e, após, 500 mg a cada 6 meses.

3. A autora alega não ter condições de arcar com o custo do medicamento, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

4. Notícia que, mesmo de posse de receituário médico, teve seu pedido de fornecimento negado, sob o argumento de que há outros medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde para o tratamento doença.

5. Esclarece que no relatório médico está especificado que a autora não apresenta lesões em atividade, o que não a torna apta a fazer uso da medicação indicada pelo SUS.

6. Com a inicial vieram documentos.

7. Distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, o processo foi encaminhado à Justiça Federal, em razão da inclusão da União no polo passivo da relação processual.

8. Redistribuído a esta primeira Vara Federal da Subseção de Santos, na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (item I – b1 a b.3), foi oportunizada a prévia oitiva dos gestores, bem como facultado aos réus prévia manifestação acerca do pleito de concessão de tutela de urgência e determinado à autora a atualização do relatório médico inicialmente apresentado. Na oportunidade, restou ainda deferido à autora o benefício da justiça gratuita.

9. A União apresentou contestação (id 2399273).

10. Contestação do Município de Santos apresentada sob o id 2461933.

11. A autora juntou o relatório médico atualizado, abordando a inviabilidade de utilização dos fármacos fornecidos pelo SUS. (id 2487854).

12. Decisão de id 2703658, admitiu a competência desta Justiça Federal, bem como a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santos. Na mesma decisão postergou a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo.

13. Designada perícia (id 2713539), restou redesignada pelo despacho de id 2721638.

14. Quesitos da União apresentados (id 2724940).

15. Informada a ausência do perito na data agendada (id 2884332 e id 3010587) nomeou-se novo perito e designou-se nova data para realização da perícia médica (id 3013280).

16. O Estado de São Paulo apresentou sua contestação (id 3112830). Alega não existir comprovação do uso, pela autora, qualquer dos medicamentos disponibilizados para o tratamento da patologia.

17. Laudo pericial acostado pelo perito médico (id 3464560).

18. Deferido o pedido de tutela de urgência (id 3629928), determinando que os réus, solidariamente, procedam à aquisição do medicamento e o forneçam continuamente à autora.

19. Irresignado, o Município de Santos comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 4043861). Informou, ainda, que em contato telefônico com a autora recebeu a informação verbal de que o medicamento seria necessário somente em aproximadamente quatro meses, prazo muito superior ao fixado pelo juízo.

20. Em nova petição, a autora requereu o cumprimento provisório da decisão que aplicou a multa (id 4661325), apresentado seus cálculos (id 4679086).

21. Nova petição autoral apresentada (id 4871036), requerendo a expedição de ofício ao Estado de São Paulo.

22. Despacho de id 5914126 intimou as réas a se manifestarem sobre o efetivo cumprimento da tutela, e a autora sobre as alegações do município de Santos.
23. A União apresentou embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (id 6359743).
24. O Estado de São Paulo (id 7125617) argumentou que "a solidariedade imposta entre os três entes públicos deve ser bem equacionada pela assunção, por cada um dos entes, da dispensação em períodos alternados".
25. O Município de Santos (id 4042432) requereu que o fornecimento deve se dar em regime de alternância pelos entes públicos.
26. Novas manifestações apresentadas pela autora (id 7254196 e id 7568144).
27. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.
28. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de id 3629928, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.
29. Superadas as questões preliminares arguidas, passo a apreciação do mérito, adotando os argumentos já utilizados quando da concessão da tutela de urgência.
30. Na hipótese, encontra-se em discussão delicada questão que envolve o fornecimento de medicamento não disponibilizado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
31. Neste tema, este juízo, embora reconheça a existência de discricionariedade administrativa na implantação de políticas públicas, tem se posicionado no sentido da possibilidade de reconhecimento judicial do direito à obtenção de fármacos não constantes dos protocolos de atendimento, ainda que em situações excepcionais.
32. No caso em exame, após examinar toda produção probatória realizada, reconheço a procedência do pedido autoral.
33. Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o atendimento integral (art. 198, inciso II, CF).
34. Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes", incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").
35. Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos medicamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.
36. Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47: "Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento". (Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, grifei).
37. Nesta medida, em face do caráter excepcional da disponibilização de medicamentos não ofertados pelo SUS, reputo que devem ser observados quatro pressupostos: a) essencialidade do medicamento à manutenção da vida (digna) do paciente; b) existência de prova razoável da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental; c) inexistência de medicamentos genéricos ou correlatos fornecidos pelo SUS; d) ausência de risco à coletividade e à vida do paciente em face da utilização do medicamento.
38. Antes de passar à análise do quadro fático, oportunidade em que demonstrarei a presença desses requisitos no caso em testilha, anoto que o alto custo do medicamento não deve ser considerado, por si só, um óbice intransponível à obrigação de fornecimento do fármaco, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Nesse sentido, "[...] estabelecida a premissa de que é obrigação do Poder Público garantir o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, tem-se como adequado e legítimo o pedido de fornecimento de medicamento pelo Poder Público" (STF, SS nº 4.316/RO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13/06/2011).
39. Segundo consta dos autos e confirmado pelo perito nomeado por este juízo, a autora, foi diagnosticada com a doença denominada Esclerose Múltipla (CID D69) e apresenta Síndrome Piramidal, Síndrome Cerebelar, Síndrome Disfásica, necessitando de apoio bilateral constante ou cadeira de rodas. Por esta razão a autora é aposentada por invalidez desde 2013.
40. Nos termos da inicial: "a autora é portadora de esclerose múltipla, desde 2007, de maneira que, apresenta quadro sequelar piramidal deficitário e de liberação, quadro cerebelar axial e apendicular, distúrbio de sensibilidade, distúrbio esfinteriano e fadiga intensa e restrita, além de dificuldade de mobilização do MM. A doença vem piorando rapidamente e já evoluiu para fase secundária progressiva. Conforme declaração médica anexa, a autora apresenta EDSS = 7,0 e dada a de compensação do seu quadro, em virtude do seu quadro clínico já usou medicamentos exaustivamente testados, mas, apresenta piora significativa do seu quadro, sugerindo que tais medicamentos tornaram-se ineficientes. Conforme laudo médico anexo, a autora necessita do uso de "rituximabe, por ser única droga, que no momento, apresenta um prognóstico de melhora a paciente". O uso prescrito é de: "rituximabe 500 mg (02 ampolas) IV no primeiro dia de tratamento, 500 mg no décimo quinto dia e após 500 mg a cada seis meses. Com a ressalva que a não aplicação da medicação indicada incorre em risco de importante piora na função neurológica e até mesmo morte. A autora por não ter condições financeiras de arcar com tal medicamento, recorreu a secretaria de saúde do estado de São Paulo via coordenação de regiões, Divisão Baixada Santista, solicitando a medicação. Em resposta através de telegrama do ministério da saúde foi negado com a fundamentação de que o protocolo de tratamento de esclerose múltipla segue os medicamentos apontados: glatiramer, betainterferonas 1A ou 1b, natalizumabe, azatioprina, metilprednisolona e fingolimode".

41. Consta do laudo pericial que a autora: "Apresentou receita médica, datada de 27/09/2017, do RF Neurologia e Saúde, com endereço na Avenida Senador Feijo, 686 – 8º andar, sala 820 – Santos – SP, prescrita pela Dra. Rosana Ferreira, CRM 84.827, contendo a seguinte prescrição: Vanau/Ondansetrona 8 mg tomar uma capsula de 8 em 8 horas se náuseas, dramim B6 tomar uma capsula de 8 em 8 horas se náuseas, triotacid 600 tomar uma capsula uma vez ao dia, citoneurin 5000 tomar uma capsula ao dia, puran 25 tomar uma capsula cedo em jejum. Apresentou receita médica, do RF Neurologia e Saúde, com endereço na Avenida Senador Feijo, 686 – 8º andar, sala 820 – Santos – SP, prescrita pela Dra. Rosana Ferreira, CRM 84.827, contendo a seguinte prescrição: flunarizina 10, nortriptilina 7,5, fiamotodina 20m hidroclorotiazida 15, deflazacort 6, atenolol 10, nimesulida 100, ginkobiloba 40, dihidroergocristina 3, piracetam 300 – tomar uma capsula de 12 em 12 horas. Apresentou receita médica, do RF Neurologia e Saúde, com endereço na Avenida senador Feijo, 686 – 8º andar, sala 820 – Santos – SP, prescrita pela Dra. Rosana Ferreira, CRM 84.827, contendo a seguinte prescrição: serralina 25 mg, tomar uma capsula cedo. Apresentou receita médica, do RF Neurologia e Saúde, com endereço na Avenida senador Feijo, 686 – 8º andar, sala 820 – Santos – SP, prescrita pela Dra. Rosana Ferreira, CRM 84.827, contendo a seguinte prescrição: imuno globulina 30 g. 1 frasco de 30 ml em 30 minutos e 70 ml em 30 minutos”.

42. Em referência à medicação pleiteada – RIXUMAB, esclarece o perito judicial que: “produzida pelo laboratório ROCHE no Brasil (mabthera), conforme bulário trata-se de um anticorpo monoclonal quimérico camundongo/humano que se liga especificamente ao antígeno transmembrana CD20. Este antígeno está localizado nos linfócitos pré-B maduros, mas não em células progenitoras, células pró-B, células plasmáticas normais ou outros tecidos normais. O antígeno encontra-se presente em mais de 95% em todas as células B dos linfomas não-Hodgkin (LNH). Após a ligação do anticorpo, o antígeno CD20 não é introduzido na célula nem liberado da membrana celular para o ambiente. O antígeno CD20 não circula no plasma como antígeno livre e, portanto, não compete com a ligação dos anticorpos, tendo como indicação o tratamento dos linfomas não-Hodgkin indolentes de células B que não tenham respondido ou quando a doença tenha progredido durante ou após pelo menos um tratamento padrão contendo agente alquilante. Além das medicações que vem sendo usadas desde 1993, os imunomoduladores, hoje a Esclerose Múltipla tem um arsenal de tratamento composto por drogas orais como o Fingolimode, o BG-12, a Teriflunomida, os anticorpos monoclonais como o Natalizumabe, o Rituximab e Alemtuzumabe. Todos eles para serem usados em esclerose múltipla recorrente remitente (EMRR), e com ação definida na fase inflamatória da doença. Drogas usadas em outras doenças auto-imunes começaram a ser usadas na esclerose múltipla, como por exemplo o Rituximab, anticorpo monoclonal usado em Artrite Reumatóide, também demonstrou resultados favoráveis na esclerose múltipla. O Alemtuzumabe anticorpo monoclonal anti-CD52, usado em Leucemia Mieloide Crônica, foi aprovado no Brasil para uso em esclerose múltipla recorrente. O natalizumabe está em uso no Brasil para pacientes que não respondem aos imunomoduladores injetáveis. Cada uma destas medicações tem efeitos colaterais conhecidos, e passíveis de controle, e devem ser usados sempre em função das medidas de risco benefício. Está em fase de lançamento o ocrelizumabe, anticorpo monoclonal anti-CD19 que atua limitando a ação de linfócitos B. Diante disso, o importante para o paciente é que o tratamento seja feito desde o início com a droga que melhor se adapta ao seu perfil de evolução da doença. O neurologista assistente precisa estar atento ao aparecimento de falha terapêutica, ou seja, sinais e sintomas que demonstram que aquele medicamento não está mais controlando a inflamação, para progredir no tratamento para drogas mais eficazes e pesar o risco e o benefício de cada uma naquele paciente individualmente”.

43. Prossegue esclarecendo que: “nos termos da norma técnica nº 16/2012 atualizada em 04/12/2015 do Ministério da Saúde, a droga RITUXIMAB (MATHERA), possui registro na Anvisa. A medicação acima mencionada possui registro na Câmara de Regulação do mercado de medicamentos – CMED, estando disponível no SUS incluído na lista de assistência. Farmacêutica do SUS na forma de apresentação 500 mg injetável (por frasco/ampola de 50 ml. Existe um protocolo de medicação específico para esclerose múltipla disponível no SUS, contudo a medicação pleiteada está disponível no SUS, mas não para esclerose múltipla. Conforme declaração médica da neurologista Dra. Rosana Ferreira, betainterferona, fingolimode 0,5 mg, metilprednisolona, teriflunomida, acetato de glatiramer, azatioprina, não apresentando resposta terapêutica a outros fármacos já utilizados”.

44. Assim, conclui o perito que: “considerando o relatório da neurologista que menciona ter esgotado o acervo da medicação padronizada, a droga RITUXIMAB, usada em outras doenças auto-imunes no Brasil começaram a ser utilizadas para esclerose múltipla dentre outras, a utilização da droga referenciada no caso da pericianda seria uma alternativa terapêutica, que também tem indicação para esclerose múltipla, inclusive fabricada no Brasil pelo laboratório Roche”.

45. A autora comprovou através de exames e relatório médico que padece da doença Esclerose múltipla em estágio avançado, o que foi corroborado pela perícia. No referido relatório médico, além do histórico refratário em relação a vários tratamentos efetuados pela autora, há prescrição médica para uso de Rituximab 500mg, na tentativa de melhor resposta terapêutica.

46. Além disso, consta do relatório médico e do laudo pericial que a autora já foi submetida, ao longo de seu histórico de tratamento, à utilização de diversos outros medicamentos, porém sem sucesso.

47. Dessa forma, as provas coligidas ao feito, em cotejo com a comprovada gravidade da doença, permite concluir que a utilização do medicamento RITUXIMAB, embora apresente eventos adversos, revela-se uma alternativa terapêutica adequada para o manejo da patologia que acomete a autora.

48. Embora conste dos autos indicação de que os estudos científicos atualmente disponíveis não corroboram a eficácia do RITUXIMAB para a patologia em questão, bem como que o fármaco deverá contar com mais elementos de eficácia, efetividade e segurança para ser considerado, o laudo pericial é conclusivo ao dispor que o medicamento em questão é potencialmente útil no tratamento da esclerose múltipla.

49. É incontroverso que não há medicamento similar oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde, visto que as tentativas anteriores de tratamento à base de outros medicamentos não surtiram efeito.

50. No caso em exame, não foram indicados riscos concretos à coletividade e riscos excepcionais ao paciente.

51. Nesta medida, constato que a hipótese em exame qualifica-se como excepcional, de modo a permitir à autora o fornecimento gratuito de medicamento, em prol da efetivação do direito à saúde.

52. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelado, portador de púrpura trombocitopênica idiopática, faz jus ao fornecimento do medicamento REVOLADE (ELTROMBOPAG) 25mg, nos termos indicados no receituário médico anexado aos autos; 2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo de demandas dessa natureza; 3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 4. A relação entre médico e paciente é pautada em confiança, daí porque o fato do doente receber de seu médico prescrição de determinado medicamento, por si só, é suficiente para configurar o interesse em pleiteá-lo. O paciente, com razão, jamais solicitará remédio diverso do recomendado pelo especialista; 5. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do medicamento requerido, através dos documentos acostados aos autos; 6. A imputação ao Executivo, pelo Judiciário, da obrigação de custear medicamentos, não atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário atender aqueles que batem às suas portas; 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - AC 08016287120144058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma - Data da Decisão 16/06/2015).

53. Veja-se, ainda, que na esfera da Justiça Estadual, em casos envolvendo ação contra Planos de Saúde particulares, a jurisprudência já se consolidou no sentido de liberar o mesmo medicamento agora pleiteado – RITUXIMAB – em casos de esclerose múltipla.

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que concedera tutela antecipada a fim de impor à operadora do plano de saúde o fornecimento de fármaco (Mabthera) prescrito para o tratamento de esclerose múltipla. Descabimento da negativa por parte da seguradora. Irrelevância de o medicamento ter caráter experimental para a enfermidade apresentada (uso off label). Prescrição médica que se sobrepõe à escolha da prestadora quanto ao método de tratamento mais adequado ao diagnóstico da paciente. Súmula 102 desta C. Corte de Justiça. Custeio devido, vez que imprescindível à manutenção da saúde do paciente. Ausência de periculum in mora inverso. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097206-87.2017.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2017; Data de Registro: 17/07/2017)

Apelação. Plano de saúde. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Negativa de cobertura para tratamento prescrito. Sentença de procedência. Autor acometido de doença grave portadora de Esclerose Sistêmica. Prescrição do procedimento de imunoterapia por meio de infusão em regime ambulatorial ou hospital-dia com o medicamento Rituximabe (Mabthera). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação da Súmula 469 do STJ. Tratamento que deve ser orientado pelo médico assistente e não pela operadora de plano de saúde. O objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Inadmissibilidade da negativa de cobertura de tratamento. Aplicação das Súmulas 95, 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. Danos morais. Configuração. Indenização devida. Angústia totalmente desnecessária causada à autora. Pessoas contratam planos de saúde, visando enfrentar situações de emergência com um pouco mais de tranquilidade, sendo inaceitável a negativa de cobertura. Valor da indenização fixado pela r. sentença adequado (R\$8.000,00). Montante que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Honorários recursais. Fixação em grau de recurso. Aplicação dos §§1º e 11, do artigo 85 do CPC/2015. Tribunal deve majorar os honorários fixados em primeiro grau, levando em consideração o trabalho adicional realizado na esfera recursal, inclusive podendo fazê-lo de ofício. Majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1127378-54.2016.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiroz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível- 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017)

54. Cumpre, entretanto, afastar a incidência da multa diária para descumprimento da tutela de urgência. Analisando as manifestações das rés, em cotejo com aquelas da própria autora, considero não ter ocorrido qualquer desídia para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

55. O Município de Santos, através da petição de id 40438614 afirmou que, em contato com a autora, a partir do recebimento da decisão judicial, foi informado, verbalmente, de que não haveria necessidade da medicação imediatamente, mas somente em quatro meses do contato. Instada a se manifestar, a autora não rejeitou tal fato, que se tornou, então, incontroverso.

56. De qualquer forma, conclui-se, dos autos, que o medicamento pleiteado deve ser ministrado à autora a cada seis meses. E, pelo menos até a última manifestação das partes nos autos, a medicação vem sendo entregue dentro desta periodicidade.

57. Por fim, com relação aos Embargos de Declaração apresentados pela União (id 6359743), entendo estarem prejudicados pelo teor desta sentença.

58. Conforme amplamente ressaltado, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, de onde se destaca a saúde, cuja preservação é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

59. Assim, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os demais entes têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela de ver atendida a sua pretensão.

60. Isso porque se pacificou tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990.

61. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar que as rés, solidariamente, procedam à aquisição do medicamento Rituximab 500 mg e o forneçam continuamente à autora, conforme prescrição médica juntada aos autos, que deverá ser renovada semestralmente.

62. Ratifico a decisão de id 3629928, que concedeu a tutela de urgência requerida.

63. Caberá aos réus comporem administrativamente sobre o cronograma de entrega do medicamento.

64. Determo que a autora disponibilize ao gestor do SUS, relatório médico, a cada seis meses, devendo abordar a eficácia e efeitos da utilização do medicamento.

65. Sem restituição de custas.

66. Condeno os réus ao pagamento de honorários, os quais, a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo cada um dos réus arcar com um terço do valor total.

67. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

68. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 12 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

TIPO A

1. **JOSÉ REGINALDO DE ASSIS**, qualificado nos autos, propõe ação de reconhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 26/06/2017 (NB 180.588.106-7).
2. Relata que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.
3. Refere haver trabalhado exposto ao agente nocivo **eletricidade** nos seguintes períodos e vínculos: 22/01/1987 a 18/09/1989 (TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA), 17/10/1989 a 08/05/1990 (TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA), 08/06/1990 a 28/06/1990 (TENENGE TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA), 01/10/1990 a 19/02/1991 (CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO), 25/07/1991 a 07/05/1992 (UTC ENGENHARIA), 19/05/1992 a 17/02/1993 (UTC ENGENHARIA) e 13/04/1993 a 03/05/1993 (PILZ ENGENHARIA LTDA).
4. Alega que, nesse período, exerceu a função de electricista, a qual está enquadrada como especial de acordo com o anexo do Decreto n. 53.831/64.
5. Refere, ainda, haver trabalhado no período de 15/05/1998 a 26/06/2017 na empresa SOLTHAVEN SANTOS LTDA na função de electricista de manutenção e estado exposto a **ruído** e a **diversos agentes químicos**.
6. Sustenta que por haver trabalhado com risco à sua saúde e à integridade física, faz jus à contagem diferenciada desses períodos.
7. Pede o reconhecimento e averbação do tempo de serviço dos contratos anotados na CTPS; o reconhecimento da especialidade dos períodos acima apontados; a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (26/06/2017).
8. Subsidiariamente pede seja a DIB fixada na data em que o juízo entender preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
9. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.
10. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.
11. Coma peça vestibular, vieram documentos.
12. Gratuidade da Justiça deferida pela decisão ID 11388044 – pág. 1.
13. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 12947797). Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação.
14. Quanto ao mérito o réu apresentou contestação genérica que não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.
15. A decisão ID 13461707 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
16. O autor apresentou réplica no ID 14086948.
17. As partes não especificaram provas.
18. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

20. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.
21. No caso destes autos, o demandante pretende condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (26/06/2017), e a ação foi proposta em 26/06/2018, ou seja, antes do interregno prescricional.
22. Afasto, pois, a preliminar.
23. Passo agora ao exame do mérito.
24. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora, verifico por meio do documento de contagem de tempo de contribuição (ID 9024563 – págs. 51/55) que já foram reconhecidos e averbados pelo réu, razão pela qual falta interesse de agir ao autor com relação a esse ponto. **A relação processual, nesse ponto deve ser extinta sem resolução do mérito.**
25. Passo ao exame dos demais pedidos.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

26. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.
27. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).
29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.**
30. Coma entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.
32. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
33. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o **ruído**.
34. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

35. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

36. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

38. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

39. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

40. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995:** comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 06/03/1997 a 09/12/1997:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **10/12/1997 a 05/05/1999:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **de 06/05/1999 a 31/12/2003:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- **a partir de 01/01/2004:** comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

41. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: **a habitualidade e permanência.**

42. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

43. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comédidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II – Da conversão de tempo especial em comum

44. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

45. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

46. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período.**

III – Da exposição a agentes químicos

47. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

48. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, apontam o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

49. A respeito da prova dessa exposição, conforme o que já foi exposto mais acima, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

50. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

51. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13: “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

52. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar-se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...).”

53. No entanto, qualquer que seja o critério de aferição do agente químico – limite de tolerância ou avaliação qualitativa – a exposição do trabalhador a tal agente nocivo deve dar-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

54. Daí a necessidade, a partir de 29/04/1995, de apresentação de formulário, laudo, ou perfil profissiográfico previdenciário a fim de demonstrar, além da exposição ao agente nocivo, a sua habitualidade e permanência.

IV - O agente nocivo ruído

55. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a **90 decibéis**; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para **85 decibéis**.

56. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

57. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais ou, posteriormente, de perfil profissiográfico previdenciário, sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído e, ainda, sua habitualidade e permanência.

V - Do agente nocivo eletricidade

58. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

59. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

60. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

61. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo “eletricidade” foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

62. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas, o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

63. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

64. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)” (negritei).

65. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (negritei).

66. Inconteste, portanto, que a exposição ao agente nocivo **eletricidade** enseja a caracterização da atividade como especial.

67. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho **seja permanente, não ocasional e nem intermitente**.

68. No caso do agente nocivo **eletricidade** a exigência de comprovação de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

69. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

70. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

71. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

72. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCív-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

73. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco **eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.**

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autorquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUMVAZ (negritei).

VI – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

A – Períodos de 22/01/1987 a 18/09/1989, 17/10/1989 a 08/05/1990, 08/06/1990 a 28/06/1990, 01/10/1990 a 19/02/1991, 25/07/1991 a 07/05/1992, 19/05/1992 a 17/02/1993 e 13/04/1993 a 03/05/1993

74. Com relação a esses períodos, alega o autor haver trabalhado como eletricitista e que essa atividade, à época, era enquadrada como especial como categoria.

75. De fato, restou comprovado, por meio das cópias das CTPS acostadas pelo autor (ID's 9024556 – pág. 2 e 9024559 – págs. 2 e 3) que o autor manteve vínculos empregatícios na função de eletricitista nos períodos por ele apontados.

76. Tais vínculos encontram-se devidamente registrados no sistema CNIS (ID 9024553), de modo não pairar dúvida quanto a existência desses vínculos.

77. No entanto, não assiste razão ao autor quanto à alegação de que a função de eletricitista, nos períodos aqui pleiteados, deve ser enquadrada tão-somente pela categoria profissional.

78. De fato, o anexo do Decreto n. 53.831/64, em seu tópico 1.1.8 aponta como fator de risco a **eletricidade (operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida)** e elenca como atividades sujeitas a esse risco “**trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros**”.

79. No entanto, não é possível olvidar-se de que o mesmo tópico 1.1.8 acima mencionado, impõe, ainda, como condição ao reconhecimento da especialidade da atividade a “**jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**” (negritei).**

80. Não basta, portanto, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, apenas o pertencimento à categoria profissional de **eletricista**, mas também é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts.

81. O autor, no entanto, não logrou demonstrar sua exposição a voltagens superiores ao limite estabelecido na norma de regência nos períodos pleiteados.

82. Dessa forma, **não é possível reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1987 a 18/09/1989, 17/10/1989 a 08/05/1990, 08/06/1990 a 28/06/1990, 01/10/1990 a 19/02/1991, 25/07/1991 a 07/05/1992, 19/05/1992 a 17/02/1993 e 13/04/1993 a 03/05/1993.**

B – Período de 15/05/1998 a 26/06/2017

83. No que se refere ao período de 15/05/1998 a 26/06/2017, trabalhado na empresa STOLTHAVEN SANTOS LTDA, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado no ID 9024561 – págs. 2/11.

84. Nesse período, segundo o documento apresentado, o autor trabalhou como **eletricista de manutenção** (15/05/1998 a 31/05/2007) e **eletricista de manutenção especializado** (01/06/2007 aos dias atuais).

85. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado subdividiu esses períodos em: 15/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/05/2006, 01/06/2006 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 31/05/2008, 01/06/2008 a 19/03/2009, 20/03/2009 a 19/03/2010, 20/03/2010 a 18/03/2011, 19/03/2011 a 14/09/2011, 15/09/2011 a 18/03/2012, 19/03/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 aos dias atuais.

86. Nesses períodos, o autor teria estado exposto aos agentes nocivos **eletricidade, ruído e agentes químicos**.

87. No que se refere ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado aponta que o autor, nos períodos acima apontados, esteve exposto a ruídos de 74,0 dB, 81,6 dB, 75,3 dB, 81,3 dB, 70,1 dB, 58,4 dB, 74,7 dB, 80,7 dB, 64,9 dB e 78,0 dB.

88. Todos esses níveis encontram-se abaixo do limite máximo de 85 dB.

89. Ademais, ainda que assim não fosse, o PPP apresentado não indica que a exposição dava-se em **caráter habitual e permanente**, requisito indispensável para o reconhecimento da especialidade da atividade.

90. Por essas razões, **não é possível considerar os períodos acima apontados como especiais em razão do agente nocivo ruído.**

91. No que se refere à exposição do autor a agentes químicos, o PPP acostado aponta exposição a diversos **agentes químicos** com suas respectivas concentrações.

92. Conforme acima explicado, dentre os agentes químicos, há aqueles para os quais existe um limite de tolerância que deve ser aferido e outros para os quais a mera exposição do trabalhador, independentemente do nível de concentração, é suficiente para caracterizar potencial dano à saúde.

93. Contudo, tanto em um caso como no outro, não se dispensa que a exposição deve se dar de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a fim de caracterizar como especial a atividade desenvolvida.

94. No caso dos autos, contudo, o PPP apresentado não traz esse apontamento, o que **impede o reconhecimento do caráter especial dos períodos apontados, em razão da exposição a agentes químicos**.

95. Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, é de notar-se que não foi incluído na seção de registros ambientais como fator de risco (ID 9024561 – item 15 do ppp). No entanto, as atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se satisfatoriamente descritas no item “**profissiografia**” (item 14 do ppp), de modo que a omissão não se mostra prejudicial.

96. Com relação ao período de **15/05/1998 a 31/05/2007**, o documento aponta que o autor desempenhou a função de eletricitista de manutenção realizando a “**manutenção preventiva e manutenção corretiva, montagem de instalações elétricas, com voltagem de 380 e 440 volts, (...) acesso cabine elétrica de alta tensão (13.200 volts)**”

97. Conforme o que foi explicado acima, a atividade de eletricitista devidamente descrita na profissiografia faz presumir que a exposição do autor ao risco fazia parte de sua rotina de trabalho, de modo que **deve ser reconhecido como especial o período trabalhado de 15/05/1998 a 31/05/2007.**

98. Quanto ao período de **01/06/2007 aos dias atuais**, o documento refere que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção especializado. A descrição da profissiografia, contudo, não aponta a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, requisito essencial para a consideração do caráter especial da atividade.

99. Por essa razão **não é possível considerar como especial, em razão do agente nocivo eletricidade, o período de 01/06/2007 a 26/06/2017.**

100. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial apenas o período de **15/05/1998 a 31/05/2007**, que corresponde a **9 anos e 17 dias, os quais convertidos em tempo comum perfazem 12 anos, 7 meses e 30 dias.**

101. Somando-se esse tempo ao tempo já averbado pelo réu, obtém-se **32 anos, 5 meses e 26 dias** na data de entrada do requerimento (26/06/2017), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

102. Não se pode acolher também o pedido de fixação do início do benefício na data em que o juízo entender que a parte autora preencheu os requisitos.

103. Compete exclusivamente à parte delimitar o seu pedido, instruindo-o com os documentos necessários à demonstração de seu alegado direito.

104. Não pode o juízo perquirir, além do que está nos autos, a respeito do direito da parte, pois isso significaria patrocinar seus interesses.

105. Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora.

106. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **15/05/1998 a 31/05/2007**. Condeno, por consequência, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** a converter esse período em tempo comum, averbando-o para fins de contagem de tempo de contribuição.

107. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
108. Foi reclamado pelo autor o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente **8.774 dias**.
109. A procedência da ação cingiu-se ao reconhecimento do caráter especial do período de 15/05/1998 a 31/05/2007 que corresponde a **3.257 dias**.
110. Portanto, o autor foi vencedor em aproximadamente 37,12 % de seu pedido e sucumbiu em aproximadamente 62,88 %.
111. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
112. Por tal razão, condeno o autor em 6,3% do valor da condenação e a autarquia em 3,7% do valor da condenação.
113. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
114. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
- Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
- Santos/SP, 12 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DI CAPRI PIZZARIA - EIRELI - ME

DES PACHO

1. Considerando o requerimento da parte autora, e com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 16h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).
2. Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
3. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).
4. Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006420-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: GIOVANNI CAPUTO, GIUSEPPINA CAPUTO NATO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANO CARMO CARVALHO MARGANELLI - SP88054
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANO CARMO CARVALHO MARGANELLI - SP88054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de alvará judicial, com fundamento no artigo 719 e seguintes do CPC, no qual **Giovanni Caputo e Giuseppina Caputo Nato**, ambos qualificados nos autos, almejam o levantamento de valores pagos a título de benefício previdenciário, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, a genitora daqueles, com óbito em 14/04/2019.
2. O INSS apresentou resposta (ID 22190880).

3. **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

4. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida *ratione personae*, de acordo com o artigo 109, I, e §§, da Constituição Federal. Portanto, faz-se necessário figurar na causa a União (incluindo-se o MPF, órgão do ente federativo) ou entidade autárquica ou empresa pública federal, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
5. E é da Justiça Federal a competência para dizer se há ou não interesse jurídico da União na causa, entendimento há muito assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 144.880/DF, Rel. Ministro Celso de Mello).
6. O caso concreto, embora o requerente seja autarquia federal, não se afeiçoa à hipótese constitucional, pois não há lide com o(a) requerido, na concepção clássica de Carnelluti.
7. Efetivamente, não há conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, porque não há instrução probatória etc. Porquanto, trata-se de mero procedimento, não de processo, sucedendo a manifestação do(a) requerido(a), se houver, através de outro procedimento.
8. Assim se posiciona a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, 'prima facie', de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado”. (STJ, CC n° 200600667444, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU 11.09.2006)

9. Logo, de rigor a declaração de incompetência deste Juízo, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado de São Paulo.
10. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino sua **remessa para a Justiça Comum do Estado de São Paulo nesta Comarca** —por meio do malote digital, mediante baixa na distribuição, com as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício.
11. Int. Cumpra-se imediatamente, posto que a decisão de incompetência não é agravável de instrumento, na forma do artigo 1.015 do CPC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002081-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895, ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição ID 22094233, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo que o feito mantenha-se sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009001-49.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS REZENDE MOSS - MG121099, FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA - MG109807, CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Embargos de declaração ID 18407482, pelo embargante: vista ao MPF, na forma do artigo 1.023, § 4º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Desnecessária a intimação do(s) executado(s) para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, conforme o último despacho.

Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora online.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5008160-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILDA CAVALCANTE DE ANDRADE SANTOS - ME, JOSILDA CAVALCANTI DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

DESPACHO

Instadas as partes à especificação de provas a produzir, as rés requereram prova pericial contábil (ID 21912708), enquanto a CEF resolveu por não indicá-las (ID 22083005).

Conforme os artigos 370 e 371 do CPC, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato que não há alegações de descumprimento das cláusulas do contrato. Na verdade, a fundamentação de defesa cinge-se à ilegalidade/abusividade das cláusulas pactuadas. Destarte, tenho por certo que a controvérsia limita-se a matéria de direito.

Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica contábil, razão pela qual resta ela indeferida.

Int. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-86.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JONAS CASTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, transitada em julgado acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, consignando ainda que após a baixa dos autos físicos, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, embora tenhamas partes transacionado para resolução da lide, nos termos do art. 13 da citada Resolução, "o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos".

Considerando, no entanto, que o INSS não teve vista dos autos físicos após a baixa do E. TRF da 3ª Região, determino o desarquivamento dos autos físicos, encaminhando-os com vista ao réu, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devolução dos autos, e caso nada seja requerido pelo INSS, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes autos digitais, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAYA LOSSO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

A teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, ou decorrido o prazo assinalado tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009578-81.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Considerando que o presente Cumprimento de Sentença foi extinto, tendo a r. sentença transitada em julgado, arquivem-se estes autos digitais com baixa findo, bem como o processo físico de mesma numeração, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200585-85.1991.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO NUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão. Assim, retomemos autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com os critérios fixados pelo do E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000368-15.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003718-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCESSOR: JORGE RIVALDO SILVESTRE
Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753
SUCESSOR: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para digitalização e distribuição neste Sistema PJe dos autos físicos de mesmo número para prosseguimento do feito, intime-se o exequente, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os presentes autos digitais ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Caso o exequente se manifeste requerendo o início do Cumprimento de Sentença, ficam desde já deferidos o desarquivamento e a carga dos autos físicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006128-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUSA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por Luciana de Sousa Barros contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais em razão do extravio de joias entregues como garantia em contratos de penhor firmados, e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.101,62 (cinquenta e um mil cento e um reais e sessenta e dois centavos).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILVAM DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

4. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006833-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIRANDA DE CARVALHO E GRUBMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da Contadoria para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002101-91.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: DIEGO VALMOR CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009692-78.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: FLOREAL FERNANDES JUNIOR, ANGELITO GARCIA GONZALEZ, WILSON ROBERTO FRAGOSO, CLAY DE ANDRADE MORAES, FABIO FRANCISCO FONTES, RAMIRO PEDRO BARROS, JOELCIO AURELIANO FLORENCIO, GERALDO PESTANA, OSWALDO MUNIZ NETO, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

DESPACHO

1. Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrado (ID 22151186), por 05 (cinco) dias. Após, tomem-me para transmissão.
 2. Defiro o pedido de habilitação para a sucessão de OSWALDO MUNIZ NETO, devendo ser incluídos em substituição os herdeiros SALETE APARECIDA CAPUANO MUNIZ, MARCIO MUNIZ, MAURÍCIO MUNIZ, NELSON MUNIZ E MÁRIO MUNI. Anote-se e expeça-se o necessário.
 3. Quanto à sucessão de GERALDO PESTANA, verifico que não foram apresentados os documentos dos herdeiros para a regularização do pedido de habilitação. Defiro, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Manifesta-se a autora, conforme ID 21867655, requerendo a intimação do perito para, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.
 - 2 - Ocorre, no entanto, que conforme manifestação do i. Perito juntada aos autos em 30/08/2019 (ID 21398313), os trabalhos periciais iniciar-se-iam no dia 02/09/2019, não sendo possível precisar se houve ou não a comunicação aos assistentes técnicos em tempo hábil.
 - 3 - Anote-se, porém, que eventual falta da comunicação aos assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, por si só, não importa em nulidade da prova, a qual requer prova de efetivo prejuízo.
 - 4 - Assim, a fim de melhor direcionar a prova pericial, intime-se o Perito por correio eletrônico, com urgência, para que informe se houve comunicação ou acompanhamento das diligências por assistente técnico, bem como para que informe quanto ao atual andamento das diligências.
 - 5 - Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em dez dias, devendo comprovar, se for o caso, efetivo prejuízo em razão de ausência de comunicação/acompanhamento das diligências.
 - 6 - Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206298-94.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON DUARTE DE SOUZA, AVELINO DOS SANTOS FILHO, ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA, ROBERTO MONTEIRO LOURENCO, MARIA DORINDA RAMOS, NORMA GUIMARAES ROCHA, IRACY LUIZ MARQUES, MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO, NESTOR GOMES, NEWTON ARANTES, PAULO GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do cancelamento informado, expeça-se novo ofício requisitório com as alterações devidas.

Cumpra-se, urgente.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

LUIS CARLOS DEMETRIO LARANJEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período trabalhado em regime especial.

Narrou a petição inicial que:

“O Autor, como restará provado, verteu ao Instituto Nacional do Seguro Social contribuições suficientes a ensejar o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante a sua vida laboral, o requerente, exerceu atividades consideradas como tempo comum, e ainda atividades cujo regime é especial, ou seja, estabelecida como periculosa ou insalubre.

A somatória dos períodos especiais e comuns do autor superam o lapso necessário para o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O labor do segurado em regime considerado especial teve início no Ministério da Fazenda, na profissão de Agente de Vigilância e Repressão (AVR) no período compreendido entre 29/10/1981 a 28/10/1983. Posteriormente integrou os quadros do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, ainda como AVR, no período compreendido entre 01/04/1983 a 31/12/1991. A seguir passou a exercer o ofício de operador de processo e estocagem na Petrobras S/A, no período compreendido entre 17/10/1989 a 31/05/1996. Posteriormente o exercício do labor foi da espécie comum.

Na profissão de AVR o segurado esteve submetido aos riscos inerentes ao ofício de agente policial, já dentro da Petrobras como é de conhecimento geral é um labor de sobremaneira periculoso e insalubre, ainda mais quando associado a isto, existe o agente ruído acima dos LT estabelecidos por lei, no caso em comento, como esteve submetido o autor exposto a níveis pressionômicos acima dos limites fixados em lei.

Por tudo isto em 3 (três) oportunidades o autor pleiteou junto ao Instituto Previdenciário o benefício de Aposentadoria que hoje requer o reconhecimento em juízo.

O primeiro pedido se deu aos 02 de julho de 2012, ocasião na qual o INSS reconheceu o lapso total de 30 anos 11 meses e 06 dias, referido pleito teve como número B 42 161.180.481-4.

O segundo pedido se deu aos 31 de agosto de 2016, ocasião na qual o réu reconheceu o lapso total de 34 anos 10 meses e 00 dias. Frise-se que, uma vez que não houve interrupção das contribuições à previdência entre 02/07/2012 e 31/08/2016 e que neste interregno decorreu o lapso de 4 anos e 02 meses, que somados aos 30 a 11 m e 06 dias reconhecidos em 02/07/12, atingem o tempo de 35 anos 01 mês e 06 dias.

Todavia o Instituto previdenciário ainda mais uma vez negou o benefício ao autor. Este processo benefício tem o número B 42 179.257.035-7.

Já o derradeiro pedido se deu aos 10 de julho de 2017, ocasião em que finalmente o benefício pretendido foi deferido, referido benefício tem o número B 42 181.860.875-5.

Pois bem, no primeiro processo benefício (B 42 161.180.481-4), o segurado anexou a documentação comprobatória do exercício das atividades especiais, com exceção da atividade exercida junto ao Ministério da Fazenda (29/10/1981 a 28/10/1983), dado o fato de que mesmo requerida a documentação junto à Receita Federal este órgão até os dias atuais nenhum documento entregou ao autor (cópia do requerimento anexo).

Como se pode verificar ante a juntada das cópias dos processos benefícios anexos, o Instituto Previdenciário, não reconheceu como especial nenhum dos períodos laborados pelo autor sob a condição penosa/insalubre.

Desta forma, somente restou ao requerente, o socorro do judiciário, no sentido de que seja determinado ao INSS, a aceitação dos períodos laborados pelo Autor em regime especial, e por via de consequência sejam estes acrescidos ao Tempo de Contribuição que o requerente tinha em 31 de agosto de 2016, (data do segundo requerimento na via administrativa por o segurado que contar a ocasião 43 anos 00 mês e 28 dias de Tempo de Contribuição, e se encontrar já nesta ocasião inserido na fórmula 85/95 mais benéfica ao autor.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício para a inclusão de período especial convertido em comum com o consequente pagamento revisado, não estando assim presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como atividade especial o interregno indicado na inicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intimem-se.

Santos/SP, 1 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014567-33.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO BELLA, ALDO GENEROSO BOCCHINO, AMERICO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH, GERALDO GOMES, GISLAINE PEREIRA DA SILVA, JOAO BONZA, JOSE SONNINO SERRA, LICA GONCALVES SENEDESE, IRACEMA MOLERO ARIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. À vista da concordância do INSS e dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação para a sucessão de GERALDO GOMES. Proceda-se à retificação devida no polo ativo do feito para constar, em substituição, EUGÊNIA GOMES (CPF 259.542.238-31).
2. Considerando que a RPV expedida em nome do falecido autor GERALDO GOMES, data do ano de 2008, por certo que houve o estorno do valor depositado aos cofres da União, de forma que deverá ser requisitado novo ofício, na modalidade "reinclusão", agora em nome de sua herdeira - Eugênia Gomes.

3. Cumpra-se.

Santos, 26 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aprovo o assistente e os quesitos apresentado pelo autor (fs. 277).
- 2- Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser certificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 3- Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para entrega do laudo é de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NORMANDO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22142111), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
 - 2- Decorridos, venham os autos conclusos.
- Int.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORTO DE SANTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - SP349846-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

TIPO M

1. **PORTO DE SANTOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, opõe embargos de declaração à sentença ID 17894293 apontando-lhe omissão “quanto ao fato de que o termo inicial para fins de cálculo da correção monetária foi objeto de ampla discussão nestes autos, tendo inclusive a Autoridade Coatora se manifestado expressamente em suas informações (ID 9989089) no sentido de que, caso este Juízo reconhecesse o cabimento da correção monetária, a sua contagem deveria ser iniciada “a partir do mês seguinte à data em que pedido de restituição/ressarcimento completou 01 (um) ano” e contradição “uma vez que determina que o termo inicial para fins de contagem do prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e cálculo da correção monetária, mas indica data diversa, do pedido retificador.”

2. Alega, em síntese, que o termo “a quo” para o início da contagem do prazo de trezentos e sessenta dias a partir dos quais incide a taxa SELIC seria 21/07/2014 e não 12/09/2015, eis que aquela fora a data do protocolo e esta última a da retificação.

3. Pede sejam sanadas a omissão e contradição a fim de determinar que a correção monetária seja paga desde a data do pedido e não da retificação.

4. A Fazenda Nacional, instada, manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário

Fundamento e decido.

6. Não merecem acolhimento os embargos.

7. A sentença embargada ateu-se aos estritos termos postos pela impetrante na inicial.

8. Isso porque não há em parte alguma da petição inicial referência à data de 21/07/2014. Na peça vestibular a impetrante reporta-se somente à data de 12/09/2015 como a data em que formulou o pedido de restituição cuja apreciação pleiteia neste *mandamus*.

9. Nesses termos a ação foi proposta e com base neles foram prestadas as informações da autoridade.

10. É de observar-se que somente após a notícia do cumprimento da liminar concedida a impetrante passou a apontar a data de 21/07/2014 como termo “a quo” para a incidência da correção.

11. A sentença embargada expressamente fundamentou a razão pela qual adotou a data de 12/09/2015 como termo inicial.

12. Confira-se:

“52. É devida, pois, a correção pela taxa SELIC dos valores a serem eventualmente restituídos, a partir do término do prazo de trezentos e sessenta dias previsto na Lei n. 11.457/2007. 53. No que respeita às alegações da impetrante de que a autoridade impetrada, ao efetuar o pagamento da restituição em cumprimento à liminar deferida, deixou de fazê-lo integralmente, por adotar como termo inicial a data de 12/09/2015 e não 21/07/2014, a questão não merece provimento. 54. Em primeiro lugar porque foi a própria impetrante, na petição inicial, que apontou o dia 12/09/2015 como a data em que formulara os pedidos de restituição. Confira-se: “Em 12.09.2015, a IMPETRANTE, com o fim de ter o justo e devido ressarcimento das contribuições recolhidas sobre as últimas operações de exportação realizadas naquele ano, transmitiu os seguintes Pedidos de Restituição (“PER”): n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086” (negritei) E, ainda, em outra passagem da inicial: “Como se observa do extrato emitido pelo Portal e-CAC (anexo), os PERs n. 38938.82073.120915.1.5.09-1943 e n. 33018.12407.120915.1.5.08-4086 foram apresentados no dia 12.09.2015, tendo transcorrido quase 03 (três) anos desde a sua apresentação” (negritei). 55. Em segundo lugar, porque eventual discordância por parte da impetrante quanto ao termo a quo tornaria a matéria controvertida, abrindo questão de mérito até então não ventilada nos autos. 56. Dessa forma, afigura-se correto o termo a quo adotado pelo impetrado.”

13. Dessa forma, não há omissão nem contradição a suprir no julgado.

14. **REJEITO**, pois, os embargos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO.

ANDERSON BRUNO DE ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache requerimento/recurso administrativo.

Em apertada síntese, alegou que em 10/06/2019 protocolou recurso administrativo perante agência executiva do INSS, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "*(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar promiscuar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constringida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a promiscuar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'.*"

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezj Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança nas alegações da impetrante, na medida em que consta prova nos autos de que o impetrante protocolou recurso administrativo em 10/06/2019, sendo a presente ação ajuizada em 15/08/2019, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para exame do recurso.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento formulado pelo impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19/09/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

MARGARIDA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine e despache requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 24/05/2019 cópia do processo administrativo NB 88/703.516.+523-2, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muto o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o exame do pedido administrativo e o fornecimento de cópia o processo referido na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações..

Notificado, o impetrado ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Todas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482). "*(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar promiscuar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a promiscuar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'.*"

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida consta dos autos prova do requerimento de cópia do processo administrativo NB 88/703.516.523-2 protocolado em 24/05/2019, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para exame do pedido, na data da impetração do presente *mandamus* (21/08/2019).

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o pedido de cópia requerido pela impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias**.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

incabível a aplicação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19/09/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO.

VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho do seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 28/11/2018, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muto o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações..

Notificado, o impetrado quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações da impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações da impetrante, na medida em que constas prova nos autos de que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/11/2018, restando assim evidente a superação do prazo fixado na data da impetração do presente *mandamus* (24/06/2019).

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição, eis que se trata de benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar, determinando** à impetrada que efetue a análise, examine e despache o pedido de concessão de benefício requerido pela impetrante, **em prazo não superior a 30 (trinta) dias.**

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem aplicação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19/09/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006614-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: GABRIELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP232207, CAMILA AGUIAR DE SOUZA - SP366323

DECISÃO.

1. **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, na qualidade de agente geral no Brasil da empresa **MAERSK LINE A/S.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE do terminal SANTOS BRASILS/A**, para assegurar a liberação do (s) contêiner (es) SUDU703821.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Coma inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão ainda aguardavam a expedição de ficha de mercadoria abandonada.

8. Houve manifestação da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do depositário, GERENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no polo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner.

10. **Em face do exposto, julgo extinto o processo em face do Gerente do Terminal Santos Brasil S/S por ilegitimidade passiva ad causam e determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**

11. Do pedido liminar.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

14. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

16. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

17. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

18. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.4.03.6104 e 0008198-37.2014.4.03.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

19. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciará-se o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

20. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

21. Ademais, consta nos autos que houve a expedição de FMA (ficha de mercadoria abandonada) – id 22191038.

22. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

23. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

24. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

25. Por fim, pelo Ato Declaratório nº 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

26. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

27. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

28. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

29. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

30. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **SUDU 8703821, comunicando este juízo.**

31. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

32. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

33. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 19/09/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006739-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006883-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) e invoice juntado no ID-22087894 e 22087896.

6- Em igual prazo, defiro a impetrante o pedido de juntada de instrumento de mandato, bem como, as custas judiciais.

7- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006134-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

PARTE AUTORA: SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PIERRE TRAMONTINI

DECISÃO

Intime-se a *expert*, preferencialmente por correio eletrônico, para que aponte, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual oportunamente executará a perícia. Após, intem-se as partes, para ciência da data em questão.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22111445.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006894-39.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-22108202.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21220153: Defiro, por 10 (dez) dias.

Manifeste-se a União (PFN), sobre o requerido, no mesmo prazo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MAESTRINERE
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RECONVINDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RECONVINDO: MAURICIO CARDOSO BARREIRA - SP208684, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos.

Requeiram as partes o que for de interesse, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos.

Requeiram as partes o que for de direito, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002750-56.2018.4.03.6104

AUTOR: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19375337: Nada a deferir.

Nos autos consta certificado o trânsito da sentença que julgou procedente o mérito da ação.

Há também certidão de objeto e pé (ID 19114728) referenciando a renúncia da União em recorrer da sentença e petição da parte autora manifestando expressamente sua desistência em executar o título judicial que lhe foi favorável.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002053-33.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DE JESUS NASCIMENTO, PAULA MARA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

ID 19486702: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução (ID 15820031), declaro levantada a penhora levada a efeito nestes autos (ID 12395845 – fls. 358/364).

Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo penhorado junto ao Sistema RENAJUD (ID 12395845 – fls. 344/345).

Após, dê-se ciência à parte executada.

Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-87.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DEISE EDNA FREIRE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DEISE EDNA FREIRE DA COSTA**, contra a sentença (id. 16978336) que declarou extinta a execução decorrente de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante (id. 16986226) que a despeito da extinção da execução, apresentou cálculo de diferenças (id. 16986225).

Regulamente intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na sentença.

No caso vertente, não se verifica qualquer erro material no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise dos autos que o despacho id. 16015861, devidamente publicado, conferiu oportunidade para a exequente se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (id. 16015861), porém quedou-se inerte. Nestes termos, houve a prolação da sentença extintiva da execução.

A apresentação da planilha pela exequente (id. 16986225) se deu após a prolação da sentença. Para a planilha ser apreciada deveria ter sido juntada no prazo destinado à exequente para se manifestar sobre a satisfação ou não de seu crédito.

Na verdade, é razoável concluir, do teor da peça de oposição do recurso, que a inconformidade do embargante ressoa como evidente contrariedade ao conteúdo decisório do provimento recorrido, e não o apontamento de eventual correção do julgado, nos moldes permitidos em lei.

Aliás, ressalte-se que a insurgência da exequente além de extemporânea, sequer indica contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, limitando-se a afirmar a existência de valores a maior a receber,

A revisão do *decisum*, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000533-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago conforme se verifica do ofício e documento (id. 18685329), dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007884-67.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE LEAO BONFIM - SP261741
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA PIRES RAMOS - SP267327
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, vez que intimada a exequente a se manifestar (id 19177870), quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago conforme se verifica do ofício e documento (id. 18685329), dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-90.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, vez que intimada a exequente a se manifestar (id 19271089), quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-49.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
TERCEIRO INTERESSADO: BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO, RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento de montante a título de verba honorária (ids. 19113311 e 19113315).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta consignou que houve quitação da verba honorária e requereu a expedição de ofício ao Posto de atendimento Bancário (id. 19365647).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, **oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal** local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006679-61.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, houve o pagamento de montante a título de verba honorária (ids. 17723131 e 17723761).

Instada a parte exequente – União Federal - a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta consignou que houve quitação da verba honorária e reiterou o pedido de id. 16206351 com vistas à transformação em pagamento definitivo do depósito constante do id. 16205422 – pág. 92 (id. 18859215).

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão total dos valores depositados em favor da **União Federal (Fazenda Nacional)** (id. 16205422 – pág. 92).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006198-64.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, vez que intimado o exequente para informar sobre a satisfação do crédito (id 19266768), quedou-se inerte.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206872-20.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:IVALDO DANTAS DE SOUZA, ANTONIO BEZERRA DE FARIAS, ARLINDO DO VALDE SOUZA, CARLOS ALBERTO FRANGETO, MARIA CECILIA FELISBINO, LUCIA SANTOS, MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES, MARIA DOS SANTOS CARDOSO, ORION ALVAREZ, HELENA RODRIGUES MARQUES, CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA, MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19843915), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000701-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19635257: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios e, que o de honorários sucumbenciais seja em nome da Sociedade de Advogados.

O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-66.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004767-31.2019.4.03.6104
AUTOR: DEEPSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a intimação da autora para complementação do depósito, bem como a expedição de ofício à CEF, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-77.2019.4.03.6104
AUTOR: AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA LIMITADA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BIANCA DONATO - SP270304, MARILIA ANAYA COELHO - SP425384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a resposta da Polícia Federal e aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, a resposta ao ofício enviado ao Ministério do Trabalho.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104
AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apresente a empresa autora cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda para fins de comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, sob pena de revogação do benefício da assistência judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da informação do sr. perito, prorrogo o prazo para entrega do laudo pericial até o dia **18/11/2019**.

Intime-se as partes e comunique-se o perito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008469-19.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

D E S P A C H O

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia da ré (ID 20222754).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE (CPF 102.004.338-57), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCP/C, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003669-04.2016.4.03.6104
AUTOR: A F SALGADO TRANSPORTES - ME, AYMORE FIDALGO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão do agravo por mais 90 (noventa) dias.

Decorridos, certifique a Secretaria a situação do mencionado recurso.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002045-58.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIROS NETTO

D E S P A C H O

Aguarde-se a vinda da contestação até 01/10/2019.

Oportunamente, designarei data para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-63.2016.4.03.6104
AUTOR: ANA MARIA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
RÉU: LUIS JOSE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação de LUIZ JOSÉ DA SILVA, devidamente citado (id 19746002), **decreto sua revelia**, que, todavia, não produzirá os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, visto que os demais réus contestaram a ação (CPC, art. 345, I).

Os prazos contra o revel, todavia, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Anoto, para memória nos autos, que às fls. 98/99 do ID 12506923 foi deferida tutela de urgência para fins de bloqueio da matrícula do imóvel registrado sob n. 61287 no 2º CRI/Santos e comunicado o SPU para as anotações devidas.

Manifeste-se a autora sobre as contestações e documentos anexados (fls. 109/112 e 131/136 do ID 12506923).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-49.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NICOLY MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de contestação da ré NICOLY MENDES DE SOUZA, devidamente citado, **decreto sua revelia** (CPC, art. 344).

Os prazos contra a ré revel fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.

Diga a CEF se tem provas a produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-60.2019.4.03.6104
AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO DE ANDRADE SANTOS - SP421039
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o CEBRASPE para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e atos constitutivos que comprovem quem detém poderes para constituir advogado em nome da associação.

Atendida a determinação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos anexados, mormente sobre seu interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-20.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia da ré (ID 20217966).

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de LINDA MOREIRA PAIVA DA SILVA (CPF 732.756.468-34), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-55.2019.4.03.6104
AUTOR: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem para decisão, inclusive, quanto à admissibilidade da prova pericial emprestada – fls. 672/783 e 784/799 dos autos físicos, sobre a qual já se manifestaram as partes (ID 16173865 – fls. 115/116 e ID 16173866 – fls. 3/11).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a impugnação da CEF, fixo os honorários periciais em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, valor que entendo razoável e condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Ante o silêncio da parte autora, determino sua intimação para que efetue o depósito da verba ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-26.2018.4.03.6104
AUTOR: ANDRETA E SANTOS LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em que pese a impugnação da CEF, fixo os honorários periciais em **RS 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, valor que entendo razoável e condizente com a natureza e complexidade do trabalho.

Ante o silêncio da parte autora, determino sua intimação para que efetue o depósito da verba ora fixada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005132-22.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: A J V ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Indefiro a citação editalícia por tratar-se de medida excepcional, admissível somente após esgotadas as tentativas de localização da ré.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000468-45.2018.4.03.6104
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários fixados no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

O pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8690803) será oportunamente apreciado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004739-63.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 21046139 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para RS 14.790,19 (quatorze mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104
AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor relata que firmou contrato de financiamento pelo sistema SAC de capitalização de juros e que tal sistema de amortização da dívida tem onerado em demasia as prestações, causando um desequilíbrio contratual entre as partes.

Com o fito de comprovar tais fatos requer a produção de prova pericial, o que indefiro, todavia, visto que as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito e a matéria relativa à ocorrência de anatocismo pode ser analisada à luz dos elementos contidos nas planilhas anexadas pela CEF.

No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "in" Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandi, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i, nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, L'Onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII."

Diante do exposto, determino a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVA ARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a contestação de id nº 20284897 encontra-se disponível e legível, não há óbice para manifestação da parte autora a respeito do referido documento, conforme constatada em leitura prévia realizada por esta serventia.

Assim sendo, manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ - PR32732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, em face da **União**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem administrativa de devolução ao país de origem, do suporte de madeira, objeto do Termo de Ocorrência nº 695/2018/TOM/VIG-SNT, permitindo, pois, o imediato encaminhamento para destruição por incineração.

Conforme a inicial, a autora é empresa que tem como objeto social o agenciamento e a promoção de vendas de fretes marítimos, e que no exercício de suas atividades empresariais, agenciou o transporte marítimo de produtos importados por diversas empresas, que não necessitariam de um contêiner inteiro para a operação de importação.

Ocorre que, segundo alega, uma das mercadorias teria sido embalada em desacordo com norma administrativa editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Insurge-se contra a autuação, ao argumento de que não possui condições de cumprir a determinação dos agentes administrativos, em razão da negativa dos transportadores aceitarem embarque de mercadoria ou embalagem vazia, sem que haja anuência do destinatário da carga.

Sustenta a existência de autorização legal para destruição da madeira de peação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual não foi conhecido, sob o argumento de que haveria supressão de uma instância na hipótese de apreciação.

A União contestou (id. 18105603) e pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 18618614).

Réplica (id. 19549747).

As partes foram instadas a especificar provas e informaram nada ter a requerer.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A Lei 12.715/2012, em seu art. 46, estabelece as consequências da importação de mercadorias que não estejam de acordo com as exigências fitossanitárias:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º As embalagens e as unidades de suporte ou de acondicionamento para transporte que se enquadrem na tipificação de não autorização de importação prevista no caput estão sujeitas à devolução ou à destruição de que trata este artigo, estejam ou não acompanhando mercadorias e independentemente da situação e do tratamento dispensado a essas mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”

Pela redação desse dispositivo legal, verifica-se que tanto para a mercadoria, quanto para os “pallets” que não estiverem de acordo com as normas, a providência preferencial, estabelecida pelo legislador, é a devolução ao exterior, sendo que a destruição ocorrerá somente nos casos em que a Administração Pública julgar necessário.

Esse juízo sobre a necessidade da destruição, em vez da devolução, a princípio, tem caráter discricionário, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na escolha dos critérios de oportunidade e conveniência. Ademais, em análise do que consta dos autos, não se verificam elementos que indiquem desvio de finalidade, abuso de poder ou violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que são apresentadas razões para negar a destruição:

“Registre-se que, no que tange ao suposto tratamento das madeiras objeto do Termo de Ocorrência em análise, a alegação de tratamento constante do conhecimento de embarque (Master Bill of Lading) anexado ao processo não pode ser aceita como prova do fato, pois este documento é lavrado pelo agente de cargas mediante simples declaração do exportador; sendo que a prática demonstra que não são raros os casos em que a madeira de suporte estava não conforme com a IN 32/2015, apesar da declaração de tratamento no conhecimento de embarque.

Além da ausência da marca IPPC, não foram apresentados, no caso tratado neste feito, Certificados de Tratamento da madeira chancelados pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária (ONPF) ou Certificado Fitossanitário emitido pela ONPF, que seriam os outros meios previstos pela IN 32/2015 para se comprovar o obrigatório tratamento fitossanitário na origem.

Desta maneira, para o caso concreto, é patente o risco fitossanitário devido a ausência de marca IPPC ou de Certificação Fitossanitária, bem como o enquadramento do fato em “não-conformidade”, como fez o Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos, no cumprimento estrito de sua missão legal”.

Outrossim, no que concerne à tese de impossibilidade do cumprimento da medida, importa transcrever o trecho que segue, extraído da contestação:

“A despeito disso, importante ressaltar que no âmbito do Porto de Santos, desde entrada em vigor da IN 32/2015, em Jan/2016, até o presente momento, foram encaminhadas mais de 2.176 devoluções por infringências às normas fitossanitárias e em nenhum destes casos houve comprovação da impossibilidade de devolução”.

Tais razões baseiam-se na necessidade de proteger a biodiversidade e a produção agrícola nacional dos riscos de pragas ou doenças decorrentes da não conformidade fitossanitária.

Não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo que determinou a devolução da embalagem (medida a que a lei estabelece preferência) e não sua destruição, exigência que não ficou caracterizada como desproporcional, abusiva ou ilegítima.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 20746722, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **UDEMYR DOLABELLA FERREIRA LUZ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ARCI LUCAS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 22045904, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **ARCI LUCAS DASILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:REINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da decisão proferida no conflito de competência, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, para regular prosseguimento do feito.

Intim-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência, a partir do requerimento administrativo (28/04/2014), por ser portador de artropastia coxo femural esquerdo.

Instruí o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça.

Deferida a justiça gratuita (Id. 1146917).

O autor requereu a perícia judicial a fim de confirmar a enfermidade (Id. 2273916), o que foi deferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (Id. 2958298). Salientou que não basta a constatação da deficiência, sendo necessário que, considerando as condições socioambientais da pessoa, tal limitação a impeça de participar plenamente e em igualdade de condições com outras pessoas não portadoras de deficiência, e pugnou pela improcedência da ação.

O autor juntou cópias do Proc. 0009330-95.2015.403.6104 a fim de verificar a prevenção (Id. 3301636).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo nos termos do art. 64, §1º do CPC e determinada a remessa dos autos a esta 2ª Vara (Id. 8947487).

Designada a perícia e indicado os quesitos do juízo (Id. 14506186).

Juntado o laudo pericial (Id. 17129665).

Intimadas as partes, o INSS se manifestou (Id. 18968856).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência.

Trata-se de ação objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa deficiente está prevista no art. 201, §1º, CRFB/88, e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Nos termos do art. 2º, da LC 142/2013, considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei: "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação às modalidades, prevê a lei:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência Moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

A fim de comprovar a deficiência, bem como seu grau, foi feita a perícia médica que constatou:

"Trata-se de Periciado que alega que devido ser sido portador de ARTROPLASTIA COXO FEMURAL ESQUERDO, OCASIONANDO INCAPACIDADE FUNCIONAL E MOTORA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, é portador de deficiência. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com o Periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 17 de janeiro de 2003, há necrose asséptica na cabeça do fêmur esquerdo. Realizou tratamento cirúrgico para implante de prótese total de quadril esquerdo. Em 23 de fevereiro de 2011, foi realizada revisão da prótese. Ao exame clínico, há cicatriz em coxa a esquerda, não há comprometimento da mobilidade no quadril, não há hipotrofia. A marcha é preservada, sem necessidade do auxílio de órteses. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não foi constatado comprometimento da mobilidade em quadril esquerdo ou deficiência física".

A perícia concluiu:

"O Periciado é portador de prótese de quadril esquerdo;

Não foi constatado comprometimento da mobilidade em quadril esquerdo;

Não foi constatada deficiência física".

Tendo em vista que não foi constatada a deficiência do autor, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado nesta ação, o pedido inicial não comporta acolhimento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESTINADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA.

Apelação da parte autora, referente à concessão de aposentadoria especial à pessoa portadora de deficiência.

Decisão judicial anterior sobre a impugnação aos quesitos do perito. Preclusão consumativa. Incidência do art. 200 da lei processual.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência possui assento constitucional - art. 201, §1º, CRFB/88 - e foi regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013.

Considera-se pessoa com deficiência, para os fins da lei, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" - art. 2º, LC n.º 142/13.

A Lei de regência estabelece períodos diferenciados de contribuição a depender do grau de deficiência do segurado. Caso o segurado esteja acometido de deficiência grave, deverá contribuir por 25 (vinte e cinco) anos, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher; se a deficiência for moderada, o segurado deve comprovar 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; por fim, em se tratando de deficiência leve, deve o segurado contribuir por 33 (trinta e três) anos, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

Lei Complementar n.º 142/2013 - prevê, ainda, a aposentadoria por idade do deficiente. O segurado que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, qualquer que seja o grau de deficiência, e demonstrar o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante tal período, fará jus ao benefício.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi, ainda, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013 e a Portaria Interministerial 1º/2014 AGU/MPS/MF/SEDH/MP estabeleceu a necessidade de realização de avaliação funcional, delineando os critérios a serem observados pelo perito.

Realização de perícia judicial por médico designado pelo juízo. Análise, não apenas, da capacidade laborativa do autor mas, também, de eventual grau de deficiência e seu impacto no desenvolvimento de atividades sociais, ao responder a contento todos os quesitos formulados pelas partes.

Situação em que o acometimento de deficiência não restou plenamente comprovada nos autos.

Desnecessidade de efetuar contagem do tempo de contribuição da parte, ausente o primeiro requisito hábil à concessão do benefício, correspondente à existência de deficiência.

Desprovemento da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2314308 - 0023229-13.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006873-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MOIA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON FERNANDO BABUGIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005367-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESMERALDA IZIDORO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação da parte autora, intime-se a perita Dra. Vládia para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000901-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELAINE RODRIGUES LAURINDO
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de **ELAINE RODRIGUES LAURINDO**, objetivando o pagamento da importância de R\$ 51.813,40 (cinquenta e um mil, oitocentos e treze reais e quarenta centavos), valor apurado em janeiro de 2019, decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito que acompanham a inicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 18141278).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a ação monitória deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação monitória**, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010271-16.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO FIRMINO DA SILVA
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 19920775, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SERGIO FIRMINO DA SILVA**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001545-53.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES, MARIA IZABEL BARBOSA SOARES, MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 22034544, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006248-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MASSAO SOEZIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

MASSAO SOEZIMA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão de benefício previdenciário – protocolo nº 113103090.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente revisão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 13/06/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20883864).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento (id. 21119377).

Intimado, o impetrante deixou scorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

O INSS postulou a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21337067).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006484-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

SIMONE SANTOS DE JESUS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de revisão de benefício previdenciário – protocolo nº 590943456.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente revisão de benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS em 19/10/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 21323913).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento em 03/09/2019 (id. 21531959).

O INSS requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (id. 21926982).

Intimado, o impetrante informou que a finalidade da presente ação foi atingida (id. 22014312).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO RAMOS CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

RICARDO RAMOS CARDOZO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 749311438.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria por idade urbana junto à mencionada agência do INSS em 21/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos no art. 174 do Decreto nº 3048/99 para a análise dos pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (id. 20216132).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do requerimento em 15/08/2019 (id. 21205944).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre o teor das informações prestadas.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-68.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AIDC TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA - SP158289
IMPETRADO: PREGOEIRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-47.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003893-46.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: QUALITY TECK PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

ID 21925443: Dê-se ciência à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AMANDA PAIXAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre o teor das informações, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004644-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSE FAGUNDES CATARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS DORES SILVA - SP321659

DESPACHO

2019. Id. 21024316: Conforme o Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de

Saliente-se, por oportuno, que não há mais datas para realização de leilão em 2019.

Sendo o caso destes autos, espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, com endereço no id. 17982136.

Após, voltem-me conclusos para designação de praça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Id. 201250986: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos, via RENAJUD, em face do provimento id. 10573518.

No entanto, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, como intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s).

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 20855788 e documento id. 20856153, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CALIL CANSOU JUNIOR LTDA - ME, CALIL CANSOU JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 22188792, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

Id. 22190362: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002905-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

DESPACHO

Em face da manifestação da DPU no id. 22143613, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Id. 19424829: Defiro a restrição total (circulação) dos veículos bloqueados à fl. 214 (id. 12699482).
No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FÁBIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal impugnou (ID 16501796) os cálculos que fundamentam a execução promovida por HELENA ENGELBRECHT ZANTUT (ID 14493305). Disse que o valor postulado (R\$ 6.474,03 - valor em fevereiro de 2019) é excessivo, pois não foram utilizados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e porque foi incluída a cobrança de multa do art. 523, bem como honorários de execução ainda não devidos pela executada. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.015,66, devendo a execução prosseguir por R\$ 5.458,37.

Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (ID 17117368), refutando a alegação de excesso de execução, uma vez que apontou como devido a quantia de R\$ 5.350,45, atualizada para 02/2019.

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Analisando o feito verifiquei que a exequente requereu "a intimação da executada para pagamento do débito no valor de R\$ 5.350,45 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o mês 02/2019, sob pena de que sobre o débito apontado incida a multa/honorários correspondentes".

Assim, realizado o depósito no prazo legal (CPC, 523) e incontroverso o valor, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e determino o prosseguimento da execução no montante de R\$ 5.458,37 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), com expedição de alvará em favor da parte exequente para o levantamento do depósito judicial, conta n. 2206.005.86402819 (ID 16501799).

Após o trânsito em julgado, o valor depositado na conta 2206.005.86402818 (ID 16501798), da agência 2206 da Caixa Econômica Federal deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira executada, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Deixo de arbitrar a verba honorária tendo em vista a ausência de contrariedade, bem como a realização do depósito no prazo legal (CPC, 523).

Finalizado o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Sem custas nos termos da lei.

Santos, 13 de setembro de 2019.

Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207505-07.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEQUE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA TADEO ALMEIDA - SP85846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207562-64.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006117-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JULIETA GONCALVES ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAMON LUCIANO CAMARGO DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização das folhas ilegíveis.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003168-07.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLITO ALVES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-85.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA VILLAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203518-26.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014556-04.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da manifestação (id 15557333) e do despacho (id 17016779), dando conta do crédito realizado de acordo como julgado.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-81.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ARAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIR PONCIANO ARAGON, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, José Barbosa Aragon, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação (ID 19657378).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, José Barbosa Aragon, faleceu em 20.09.2015. Requerida a habilitação de Nadir Barbosa Aragon, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme certidão e extratos apresentados (ID 18950899 - Págs. 4/6). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Habilitação da requerente (ID 18950899 - Pág. 4), Certidão de Casamento (ID 18950899 - Pág. 2) e da Certidão de Óbito, na qual consta que o *de cuius* era casado com a requerente (ID 18950899 - Pág. 3).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *"Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social"*, 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, **NADIR BARBOSA ARAGON**, em substituição ao autor José Barbosa Aragon, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009313-93.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIOVALDO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTE RODRIGUES VASQUES, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas *ao de cujus*, Ariovaldo Vasques, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao requerimento de habilitação (ID 19710855).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Ed. *Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Ariovaldo Vasques, faleceu em 18.08.2015. Requerida a habilitação de Rute Rodrigues Vasques, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão apresentada (ID 17572515 - Págs. 6 e 7). Observo, ainda, a juntada da carteira de identidade da requerente (ID 17572515 - Pág. 2), certidão de casamento (ID 17572515 - Pág. 3) e da certidão de óbito, na qual consta que o *de cujus* era casado com a requerente (ID 17572515 - Pág. 5).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RUTE RODRIGUES VASQUES, em substituição ao autor Ariovaldo Vasques, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Int.

Santos, 28 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017927-73.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.

A questão posta já foi resolvida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (08/2017 – ID 12461689 - Pág. 83) até a expedição dos requisitórios, em 02/2018 (ID 12461689 - Págs. 105/108), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação.

Ressalto que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, apresentada pelo INSS, com a qual concordou a parte exequente (ID 12461689 - Pág. 83).

Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados.

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de agosto de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 5295

USUCAPIAO

0004092-18.2003.403.6104 (2003.61.04.004092-8) - DAGOBERTO SIMOES X NEISE MOREIRA SIMOES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X ACACIO PEDREIRA X ELISAAUGUSTA PEDREIRA X ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA X EDIFICIO AUREA X UNIAO FEDERAL X JOHANNES ANSELMENT X ERNESTO LOPES X JOSE JOAQUIM ALVES(SP050297 - ARY DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205456-56.1994.403.6104 (94.0205456-1) - PLANOVA-PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIWIZZO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO E SP154921 - GLAUCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON L.S. ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIAN Y URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

À vista da certidão e do extrato da consulta processual do E. Tribunal Regional Federal de fls. 237/310 que informa o trânsito em julgado do acordo homologado, dê-se vista às partes para prosseguimento. Int. Santos, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001978-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017,

observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

DUVIDA

0007631-45.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X RENATO TERRA DA COSTA

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-41.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 111/112 e 136/141 para os autos principais, desimpensando-se.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203571-65.1998.403.6104 (98.0203571-8) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS IEMA E SP088811 - RENATA ILZA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA, CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (ids 13842480 e 13842482), com os quais a exequente manifestou concordância (id. 14112247).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (ids 17210868 e 17210870) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 20913678 e 20913682).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcela relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Intimado, o INSS deixou de apresentar impugnação.

Expedido ofício requisitório (id. 16973737) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 20967508).

Intimado, o exequente manifestou sua satisfação quanto ao crédito executado (id. 21510264).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 14570659), com os quais o exequente manifestou concordância (id. 14668989).

Foi expedido ofício requisitório (id. 17018550) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 20963267).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002733-13.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIDIA GOMES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

Foi habilitada Lídia Gomes Reis como sucessora do coexequente originário, Belmiro Theodoro Reis.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 13376085 – p. 173/175), e autuação da presente para prosseguimento da execução relativa à sucessora do coexequente Belmiro Theodoro Reis, Lídia Gomes Reis.

Foi certificado o pagamento do ofício requisitório e o respectivo levantamento (id 13376085 – p. 200).

À vista de alegação de crédito remanescente, a União impugnou a execução, como o que a exequente concordou.

A impugnação manejada pela União foi acolhida, sendo determinado o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso (id 13376087).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (id 13376087 – p. 27/28) e acostados os respectivos comprovantes de pagamento dos valores relativos ao débito principal, à disposição do juízo, e à verba honorária, liberado em favor do patrono do exequente (id 13376087 – p. 56/57).

A fim de viabilizar a compensação dos montantes pretendida pelas partes, foi deferida a conversão em renda em favor da União da importância a ela devida a título de honorários advocatícios. Deferiu-se, também, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em prol do exequente (id 13376087 – p. 58).

A efetivação da conversão em renda foi comprovada pela CEF (id 15846805).

Expedido alvará de levantamento em favor do exequente (id 16126603), este foi devidamente liquidado (id 19388595).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA COSTA propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir o determinado no julgado, a executada apresentou cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou (id 13098432).

14920040). Após, a CEF acostou comprovante de depósito judicial referente à verba sucumbencial, bem como extrato comprobatório dos créditos efetuados na conta vinculada do exequente (ids 14919779 e

O exequente noticiou o levantamento dos valores objeto da condenação e pugnou pela expedição de alvará no tocante à verba honorária (id 15028944).

Expedido o alvará de levantamento (id 17218594), a liquidação foi comprovada (id 18563727) e as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001029-40.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA COSTA propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir o determinado no julgado, a executada apresentou cálculos de liquidação, com os quais o exequente concordou (id 13098432).

14920040). Após, a CEF acostou comprovante de depósito judicial referente à verba sucumbencial, bem como extrato comprobatório dos créditos efetuados na conta vinculada do exequente (ids 14919779 e

O exequente noticiou o levantamento dos valores objeto da condenação e pugnou pela expedição de alvará no tocante à verba honorária (id 15028944).

Expedido o alvará de levantamento (id 17218594), a liquidação foi comprovada (id 18563727) e as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012977-45.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TELMA FARKUH, MOISES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação de que a autora já levantou o termo de quitação (id 15526672) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, considerando que o feito já foi julgado extinto (id 12548425 – p. 205/208).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0201538-73.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201538-73.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME, PRISCILA AVONA DE CARVALHO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de **PRISCILA AVONA DE CARVALHO - ME E PRISCILA AVONA DE CARVALHO**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Efetivada a citação, não houve pagamento, tampouco oposição de embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

A CEF noticiou a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito.

Brevemente relatado.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, a fim de justificar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor apontado não corresponde ao efetivo proveito econômico pretendido.

Na oportunidade, deverá a autora juntar aos autos planilha discriminada com as parcelas que compõem a quantia pretendida a título de repetição de indébito tributário, bem como a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003501-77.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALANCA SANTO ANTONIO LTDA - EPP, AUREA FENTE DIAZ, MONICA FENTE DIAZ GARCIA, VERONICA DIAZ OTERO

DESPACHO

Doc. id 21485128: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa, bem como acerca de eventual pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ALMIR ARAUJO REGIO

Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18422506: Deixo de apreciar o requerido pela autora, tendo em vista que já foi apreciado na decisão (id 18397613).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Bernadete Martins Costa.

Comunique-se, por ofício eletrônico, ao juízo da 1ª Vara do Foro de São Pedro/SP (CP nº 0000268-87.2019.8.26.0584) encaminhando cópia deste despacho.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-19.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR:BERNADETE MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ELISA MARIA MARTINS COSTA, CLELIA MARTINS COSTA PASSOS
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
Advogados do(a) RÉU: DOMINGOS JOSE DE SOUSANETO - SP262615, EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora Bernadete Martins Costa.

Comunique-se, por ofício eletrônico, ao juízo da 1ª Vara do Foro de São Pedro/SP (CP nº 0000268-87.2019.8.26.0584) encaminhando cópia deste despacho.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006877-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 21 / 174.554.963-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008217-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçam as partes se houve cumprimento do acordo homologado em audiência (Id 20704511).

Cumprido ou não havendo provocação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (cít. 3665689), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006903-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAURICIO BARRETO CAMPAZ
CURADOR: TICIANA CONFORTI CAMPAZ LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CURADOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 88.345.724-5), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-09.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA PAIXAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 20675088), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a desistência do autor da prova pericial (id 20624695), reputo conveniente a produção da prova, consoante fixado no despacho de saneamento do processo.

Prossiga-se com a realização da perícia, comunicando a *expert* para que proceda à sua conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BATISTA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a desistência do autor da prova pericial (id 20624695), reputo conveniente a produção da prova, consoante fixado no despacho de saneamento do processo.

Prossiga-se com a realização da perícia, comunicando a *expert* para que proceda à sua conclusão no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004993-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDVALDO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citado (cit. 3688311), o réu – INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002891-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareçamos partes se o acordo homologado em audiência foi devidamente cumprido (Id 16269868).

Em caso positivo ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006124-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUZIA MIGUEL MARQUES FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMID DIMAS XAVIER - SP229876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que notificam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 22119164), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-62.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO:

À vista do disposto no art. 7º, inciso I, parte final, da Lei nº 12.016/09, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que o prazo para apresentação de informações, na via eleita, decorre de expressa disposição legal.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Santos, 19/09/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARCELLA INACIO GOMES - SP404134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

SENTENÇA

ANA MARIA DE ALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 23/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi requerida a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Determinado à impetrante que promovesse a juntada de cópia do requerimento administrativo em questão, sob pena de indeferimento da inicial, não houve cumprimento da determinação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico que, devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de apresentar cópia do requerimento administrativo objeto da ação, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante a gratuidade de justiça deferida.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002477-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006171-20.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 25/03/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 20/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante nada requereu.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005889-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO GILBERTO RIGONATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO GILBERTO RIGONATI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 10/04/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 21/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006036-08.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ISABEL MACENA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISABEL MACENADASILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 14/05/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 13/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, toma-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006737-66.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JEANE FERREIRA VIDAL LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 22117398), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22127321 e seguintes: oficie-se à autoridade impetrada para ciência do depósito judicial efetuado, relativo às exigências fiscais concernentes à segunda importação realizada pela impetrante, frente à documentação juntada como Inicial e à vista do quanto decidido nos autos em caráter liminar.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SANTOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006941-13.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os informados na aba associados do PJE.

À vista do quanto certificado nos autos (id. 22217537), deverá a impetrante juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações *no prazo excepcional de 05 (cinco) dias*, à vista da proximidade da chegada das mercadorias importadas pela impetrante no Porto de Santos, conforme apontado na inicial.

Sempre juízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008444-67.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELENALDO DOS SANTOS, JACIREMA MARIA ANACLETO DA COSTA SANTOS
ESPOLIO: PAULA ANACLETO DA COSTA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução em face de **ELENALDO DOS SANTOS E OUTRA**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, visando ao recebimento de valores decorrentes de inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citados, após a prática de atos visando ao recebimento do crédito, os executados notificaram a quitação do débito (id 11629274 – p. 13/17), o que foi confirmado pela exequente, que pugnou pela extinção da ação (id 21080469).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição notificada nos autos.

Fica levantada a penhora realizada sobre o imóvel (id 11629280 – p. 21).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS propôs a presente execução, em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Intimada, a União manifestou concordância com os cálculos apresentados pela exequente (id. 13479473).

Foi expedido ofício requisitório (id. 17120082) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 20939788).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006774-28.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

A exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12382728 – p. 08/68), os quais foram impugnados pelo INSS (id. 12382728 – p. 71/89).

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS (id. 12382728 – p. 95/96), sobreveio decisão que acolheu a impugnação apresentada e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (id. 12382728 – p. 97).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (ids 17114330 e 17114332), e acostados aos autos os respectivos extratos de pagamento (ids 20962210 e 20962216).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006254-63.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDISON DE SOUZA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de acordo homologado por sentença, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

Diante da homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 12503516 – p. 107/119 e 127/128), foi expedido ofício requisitório (id. 17051744), e acostados aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 21244646).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente requereu a extinção do feito (id. 21399113).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-59.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CELSO RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO RODRIGUES propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcela relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Intimado, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 12955633 – p. 234).

Foi expedido ofício requisitório (id. 17190128) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 21239741).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008578-65.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARA APARECIDA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12389924 - p. 217/232), com os quais a exequente manifestou concordância (id. 12389924 – p. 239/240).

Foram expedidos ofícios requisitórios a título de obrigação principal e honorários advocatícios (id. 12389924 – p. 276/277) e acostados aos autos os extratos de pagamento (ids 21249625 e 21249634).

Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008453-92.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR propôs a presente execução em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de parcela relativa aos honorários advocatícios fixados em sentença de Embargos à Execução, transitada em julgado.

O exequente apresentou cálculos de liquidação do julgado (id. 12503515 – p. 103/105), os quais foram impugnados pelo INSS (id. 12503515 – p. 107).

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (id. 12503515 – p. 119) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 12503515 – p. 126).

Rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS, com a condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios (id. 12503515 – p. 129/130).

Foi expedido ofício requisitório complementar relativo ao valor controvertido (id. 16995245) e acostado aos autos o respectivo extrato de pagamento (id. 20940893).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003836-28.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ERICA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo da marca Toyota, Hilux SW4 SRV 4x4 4.0 V6 24V Aut., chassi nº 8AJFZ29G1B6140567, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa LQH3409, Renavam 344136183, em face de MEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.-EPP e ERICA ALVES DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, em decorrência de inadimplemento do contrato no qual foi ofertado como garantia.

Determinada a comprovação do envio de notificação das rés, sob pena de indeferimento da inicial (id 17619788), a autora informou que as partes se compuseram e pugnou pela extinção do feito (id 18682970).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006933-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 192.713.176-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006910-90.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO MARTINS GRACA, WALDILENA RODRIGUES MARTINS DA GRACA - SUCEDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº 0203773-52.1992.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos (n. 0203773-52.1992.403.6104), devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados dos autos nº 0203773-52.1992.403.6104 no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005068-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo sido intimada do retorno dos autos do E. TRF3, a impetrante COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA requereu desistência da execução da sentença nos próprios autos, com a expressa intenção de proceder à compensação extrajudicial.

Para viabilizar o requerimento administrativo, requereu a expedição de certidão de inteiro teor (petição sob id nº 21191926).

DECIDO.

Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido.

Cabível, no entanto, interpretar o pedido de desistência da execução, formulado pela impetrante, como declaração pessoal de inexecução do título.

Assim, ante a manifestação de desinteresse na execução do julgado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para retirar a Certidão emitida.

Santos, 17/09/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005906-18.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REGINALDO FELIPE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

REGINALDO FELIPE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 20/05/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 06/08/2019 e emitida exigência.

Cientificado, o INSS noticiou que houve a movimentação do procedimento administrativo (id 20834467).

Foi dada ciência da exigência ao impetrante e instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento, tendo este noticiado o cumprimento da exigência (id 20936090).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento judicial se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006885-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRABENI DONARIA MACHADO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

1. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de novembro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo (id 22088767).

2. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 22088240), fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Irabeni Donária Machado Neves.

3. Providencie a secretária a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005882-87.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GLAUCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA - SP410357

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

GLAUCO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante nada requereu.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

A autoridade impetrada noticiou que o recurso em questão foi incluído em sessão de julgamento (id 20963942), do que teve ciência o impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007970-55.2019.4.03.6183 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VANLEI ROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VANLEI ROCHA FILHO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 08/11/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 24/07/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a apresentação de cópia integral do processo administrativo (id 19976204), o que foi indeferido por força da decisão id 20143365.

Cientificado, o MPF pugnou pela extinção do feito por perda do objeto (id 20243876).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006044-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 20/03/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 19/08/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006874-48.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ANDRADE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899, JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Sem prejuízo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita e dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de novembro de 2019, às 16:00 horas**, a ser realizada na sede deste juízo (id 22074902).

Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado (id 22074667) fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Com fundamento no artigo 370 do NCPC determino o depoimento pessoal da autora Maria Auxiliadora Andrade Silva.

Providencie a secretária a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5005387-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SEBASTIAO BATISTA DE ABREU ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 15/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 25/07/2019.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5002583-88.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSEVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSEVALDO DE SOUZA SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 23/01/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 23/07/2019.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CARLOS RODRIGUES BIBIAN ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 758597012.

Em apertada síntese, alegou o impetrante que protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 28/12/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, protocoladas através da representação jurídica do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

O INSS pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a abertura de instrução no processo administrativo em questão e a emissão de exigência (id 18894612).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, noticiando a análise do requerimento administrativo e a emissão de exigência (ids 19420770), a respeito do que foi dada ciência ao impetrante (id 19420790).

O impetrante noticiou o cumprimento das exigências e a concessão do benefício previdenciário pretendido (id 20016467).

Cientificado o MPF, o órgão entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (id 21490131).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 21/06/2019 e emissão de exigência (id 19420770), com a notícia posterior de concessão do benefício (id 20016467).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-87.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LOPES FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO BATISTA LOPES FURTADO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1349665033, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 06/02/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (id 16920841).

Cientificado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 17098482).

Foi dada ciência ao impetrante acerca da exigência mencionada pela autarquia, constante dos ids 17837864/17837865.

O impetrante requereu prazo para manifestação sobre as exigências solicitadas pela autarquia, o que foi indeferido por não ser objeto nesta seara (id 21071135).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do procedimento administrativo em 27/05/2019 e emissão de exigência, conforme se extrai da informação ids 17837864/17837865.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 19 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as impetrantes peticionaram declarando expressamente não haver interesse na execução do título executivo na via judicial, mas sim em pleitear a compensação administrativa dos créditos.

Para viabilizar o requerimento administrativo, requereram expedição de certidão de inteiro teor (petição sob id nº 21515198).

Assim, ante a manifestação de desinteresse na execução do julgado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono das impetrantes para retirar a Certidão emitida.

Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra os demais termos da decisão judicial, consoante requerido pelo impetrante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004664-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA HELENA DE ARAÚJO MAGALHÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial a autora obteve o benefício assistencial em 31/08/2016, o qual foi suspenso em 05/05/2017, por renda per capita familiar acima do estipulado.

Entende que não agiu com acerto a autarquia, vez que sofre de diversas patologias que a incapacitam para a vida independente e para o trabalho. Argumenta que a renda familiar é composta por apenas por R\$ 1.373,91 para atender 04 pessoas, o que não se revela suficiente para manter as necessidades básicas da autora e de sua família.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), segundo o qual o “benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (redação dada pela Lei n° 12.435/11).

No caso em comento, a autora trouxe aos autos, com a inicial e posterior emenda, cópia de receituário médico, que atesta estar em tratamento (id 18542452); documentos de identidade dela, que comprova idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; documentos da filha maior e da neta; além do histórico de créditos do benefício recebido pelo esposo, José Correia de Magalhães, em 2018 (id 18771530-542).

Todavia, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos suficientes para a prolação de provimento de urgência, neste momento processual, uma vez que a família possui renda decorrente de benefício de aposentadoria especial (espécic 46), em valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

Nesta medida, a aferição da presença de qualidades subjetivas familiares especiais demanda a realização de avaliação mais acurada, mediante comprovação das condições socioeconômicas.

Assim, entendo pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que melhor será avaliada a condição socioeconômica da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de viabilizar a rápida instrução e solução da demanda, reputo adequado antecipar a produção da prova pericial socioeconômica, a ser realizada na residência da autora, localizada na Rua Almirante Barroso, nº 260, Parque Estuário, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP.

Para o encargo, nomeio a assistente social **Maria Bueno Gomes**, que, na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Qual é a composição do grupo familiar no qual o autor vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);
- 2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar como um todo?
- 3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade? Quais?
- 4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, proceda a secretária o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo (NB 702.472.632-7).

Intimem-se.

Santos, 02 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706

Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202

Advogado do(a) INVESTIGADO: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202

TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN, RARUS FLATS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO

Vistos.

Acolhendo a manifestação do MPF indefiro o propugnado pela empresa S.O.S Transportes quanto à indicação da Sra. Sandra de Oliveira, atualmente presa por força de mandado de prisão expedido nestes autos, como depositária fiel dos veículos apreendidos nos autos.

Impende ressaltar que o encargo de fiel depositário acarreta o dever da conservação do bem confiado pela Justiça, responsabilidade esta na qual a indicada não pode arcar.

Posto isto, solicitem-se, mais uma vez, a Autoridade Policial informações quanto às medidas possíveis para o depósito dos veículos, visando a liberação dos encargos confiados aos atuais depositários.

Intime-se o subscritor do Pedido ID n. 21942710 para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao postulado pelo MPF em sua manifestação ID n. 22097481, bem como quanto à existência de espaço suficiente para o abrigo dos veículos apreendidos no local por ele apontado.

Com a juntada, abra-se imediata vista ao MPF, inclusive, quanto ao manifestado pelo representante constituído por Ruan Carlos Mota Beserra – ID 22073863.

SANTOS, 18 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006530-67.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela Autoridade Policial (ID 22066725), assim como a ilustre representante do Ministério Público Federal (ID 22203198), compreendo que ficou demonstrado que a manutenção da prisão temporária de ALINE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS permanece imprescindível à continuidade das investigações.

Como bem destacado pela eminente Procuradora da República:

0002299-24.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 01/04/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência para interrogatório dos acusados CLAUDIOMIRO MACHADO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO e RODNEI OLIVEIRA DA SILVA. Intimem-se os réus, as defesas e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

5006743-73.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 816

EXECUCAO FISCAL

0006087-46.2015.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X ERNESTO ANTUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 2.º andar, Centro, Santos/SP, CEP: 11010-040, telefone: (13) 3325-0796 (endereço eletrônico: santos-se07-vara07@trf3.jus.br) Período de atendimento: 9h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO n. 36/2019 EXECUÇÃO FISCAL/autos n. 0006087-46.2015.403.6104. Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Executado: ERNESTO ANTUNES DOS SANTOS. O DOUTOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, no âmbito deste e. JUÍZO FEDERAL, processa-se a execução fiscal atinentemente aos autos n. 0006087-46.2015.403.6104, em cujo polo ativo está a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal inscrita no CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, que deduz contra o Sr. Ernesto Antunes dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 884.295.988-04, situado no polo passivo in casu, pretensão executiva extraída da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 30214023402, registrada no livro n. 214 da série de 2.014, fl. 2.340, lavrada em 9 de abril de 2.014 no âmbito da indigitada autarquia (União/PGF-ANP), relativamente ... a multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades desta Agência. ..., decretada com base no Auto de Infração n. 329140, emitido em 26/07/2011 à vista do regramento legal e infralegal aplicado administrativamente (artigo 3.º, inciso I, da Lei n. 9.847/99; e artigos 4.º e 7.º da Portaria da ANP n. 297/03), cujo montante consolidado do referido crédito não tributário cobrado hic et nunc, atualizado até 10 de julho de 2.015, incluídos os juros e multa moratórios, o encargo legal de 20% e os demais consectários legais (fls. 04/05), estava fixado até então em R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais), nos termos da legislação aplicável (Lei n. 9.430/96, Lei n. 10.522/02 e Decreto-lei n. 1.025/96), conforme a petição inicial e a correspondente documentação de instrução (fls. 02/05). E para que chegue ao conhecimento do referido demandado, o Sr. Ernesto Antunes dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 884.295.988-04, o qual atualmente se encontra em local ignorado e/ou incerto, presentes os pressupostos legais para a utilização desta modalidade de comunicação processual, expede-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias por meio do qual fica CITADA a referida pessoa física devedora da multa exigida pela mencionada autarquia, i.e., o Sr. Ernesto Antunes dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 884.295.988-04, a fim de que proceda ao pagamento integralmente, no prazo legal de 5 (cinco) dias, do referido crédito de natureza não tributária, acrescido de juros, multa de mora, encargos indicados no título executivo extrajudicial em referência, honorários advocatícios, custas judiciais e demais consectários legais, ou, no indigitado quinquídio, à nomeação de bens/creditos/direitos à penhora, sob pena de sujeitar-se à construção de tantos deles quantos bastem para a integral satisfação da pretensão executiva em curso na espécie, ciente de que, caso ocorra a revelia, nomear-se-lhe-á curador especial, à vista do regramento preconizado por meio dos artigos 72, caput, inciso II e parágrafo único; 231, inciso, IV; 246, inciso IV; 256, inciso II; 257, caput e incisos I ao IV; e 258 do Código de Processo Civil; e artigos 8.º, caput e inciso IV; 9.º, incisos I ao IV e 1.º ao 6.º; 10 e demais dispositivos da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980. A localização deste i. JUÍZO FEDERAL e o correspondente período de atendimento estão indicados na área do timbre deste edital. Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância, publicar-se-á o presente edital na forma da lei, especialmente conforme a regra extraída do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil. NADA MAIS. Santos/SP, 18 de setembro de 2.019. Eu, _____ Fabio Anunciação de Oliveira, Analista Judiciário - RF: 8220, digitei. E eu, _____ Ermani Fraga, Diretor de Secretaria, confiro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000789-05.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS
Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS MARTINS ARIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000494-70.2014.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006270-24.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ERNESTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GONCALVES ALDIN - SP297674

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Santo Ernesto Administradora de Bens Ltda.**

A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando que "o débito aqui executado foi quitado mediante Declaração de Compensação de créditos fiscais".

A exequente requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

Decido.

Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.

No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios.

Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.

De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal.

A oposição da exceção de pré-executividade demandou a constituição de patrono. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade (Ap 2306041 0015533-23.2018.4.03.9999, Rel. Wilson Zaulny, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.09.2018; Ap - 2291991 0002182-61.2005.4.03.6111, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018).

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Por fim, comprovado o cancelamento da CDA, mostra-se aplicável o §4.º do art. 90 do Código de Processo Civil.

Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Atento aos critérios estampados no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, reduzindo-os à metade, nos termos do §4.º do art. 90 do mesmo diploma legal.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004118-03.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB).

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 2 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON TADEU PELIZON

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-52.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: E. F. P., LIDIANE CRISTINA FRANCO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-08.2019.4.03.6114
AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-26.2019.4.03.6114
AUTOR: VALENTIN ANTONIO FAGGI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-55.2019.4.03.6114
AUTOR: LOUIS JEAN MARTIN
REPRESENTANTE: PATRICK FERREIRA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais em nome do autor, devidamente representado por seu curador, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114
CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA
AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a pensão por morte diante do falecimento de seu marido, Alcides de Oliveira, ocorrido em 02/11/2017.

Alega ter formulado pedido administrativo, o qual foi indeferido ante a ausência de qualidade de dependente.

Aduz que recebeu o benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS), no entanto, ao requerer a pensão pela morte de seu marido foi informada que havia declarações em seu nome acerca de sua separação de fato do falecido. Afirma que as informações são falsas e que desconhece completamente suas origens.

Alega que jamais se separou do falecido segurado e que foi ludibriada por uma pessoa que lhe afirmou ter direito à aposentadoria.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Embora a autora acoste aos autos certidão de casamento e documentos com endereço comum em relação ao falecido, fato é que declarou em documentos, apondo sua assinatura, que estava separada de fato, devendo a situação em contrário alegada pela parte autora ser esclarecida mediante necessária dilação probatória.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-62.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIME JOAO FRANCHINI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003148-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CARLOS ALBERTO DOS REIS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-19.2019.4.03.6114
AUTOR: IZABEL GOMES DE MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-67.2019.4.03.6114
AUTOR: GENILDA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-21.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-36.2019.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-62.2019.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-89.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALCALDE ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor dado à causa, bem como a planilha de ID 20526090, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-82.2019.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO CARLOS TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-15.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MARCOS VIDAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004048-19.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELA MARIA VICTOR MINATO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004065-55.2019.4.03.6114
AUTOR: EGILDO NILO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como juntar cópia do documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003220-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho Luiz Guilherme de Lima, falecido em 01/11/2014.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in itinere*.

Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003269-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE GOMES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004100-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DRAPPELLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOAO CARLOS DRAPPELLA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de percepção de auxílio doença de 27/08/03 a 19/01/04, de 29/03/04 a 30/06/05 e de 06/10/05 a 26/04/11; aposentadoria por invalidez de 27/04/11 a 30/03/18 e de 01/05/18 a 12/02/19; e dos períodos especiais laborados nas empresas Wheaton de 1/08/78 a 30/03/82 e Yakult de 1/12/82 a 19/08/86 e de 2/05/88 a 11/02/02, para a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004023-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SAMUEL DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-27.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: RONALDO DA CONCEICAO MAFRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REPRESENTANTE: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega ter trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO PALILA
Advogado do(a) AUTOR: HILDAMARIA DE OLIVEIRA - SP195207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO PALILA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração do tempo de serviço comum, com o tempo de trabalho temporário, mais o tempo trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CESAR DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO CESAR DE LUCENA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003126-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, torno nulos os atos do processo "ab initio".

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004135-72.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168
REPRESENTANTE: INSS DIADEMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004160-85.2019.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá juntar procuração, bem como declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO CARVALHO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-46.2019.4.03.6114
AUTOR: RAQUEL MARCELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-75.2019.4.03.6102
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial e demais documentos.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-83.2019.4.03.6114
AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004482-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NIELSON DE FREITAS SANTANA, NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004573-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerente deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004671-83.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004684-82.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a impetrante seu estatuto social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004446-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** no qual alega a Impetrante, em síntese, haver ajuizado outros mandados de segurança em face da mesma autoridade com vistas à garantia do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas ordens findaram concedidas.

Ocorre que, com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, de observância obrigatória à Autoridade Impetrada, exige esta que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele efetivamente recolhido e não o destacado em suas notas fiscais de saída.

Desenvolve o entendimento de que tal posição afronta a coisa julgada resultante do julgamento do RE nº 574.706/PR, bem como a sentença que lhe reconheceu o direito.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*", sob a sistemática da repercussão geral.

Já naquela oportunidade foi devidamente debatida a questão aqui ventilada, sendo decidido que o valor de ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais de saída, efetivo componente do faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS, nada dizendo com o ICMS a pagar, resultante da diferença entre a soma do tributo destacado pelo contribuinte em suas notas fiscais e a totalidade do ICMS indicado nas notas fiscais de entrada, face à não-cumulatividade que informa a exação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral.

Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar; entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.

A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial.

(PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência de forma diversa.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO LUIZ COSSA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 01/02/2018.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 30/04/2014, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de reconhecer a atividade especial pela exposição aos agentes agressivos nos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, 08/04/1987 a 03/03/1989, 03/12/2001 a 28/10/2005, 20/06/2006 a 04/09/2006, 16/08/2011 a 18/01/2016, bem como pela categoria profissional nos períodos de 29/10/1984 a 27/10/1985, 02/05/1985 a 10/10/1985, 05/09/1988 a 30/11/1992 e 06/07/1994 a 28/04/1995.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que manteve a decisão administrativa quanto ao indeferimento das atividades especiais, motivo pelo qual o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 30/04/2014 a 11/05/2018, conforme ID 13044994 (fl. 29).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21

De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13044980 (fls. 3/5 e 15/17) e ID nº 13044981 (fls. 9/11 e 13), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983 (95dB), 08/04/1987 a 03/03/1989 (88,5dB), 20/06/2006 a 04/09/2006 (85,5dB) e 16/08/2011 a 18/01/2016 (89dB a 93dB).

Quanto ao período de 03/12/2001 a 28/10/2005, consta do PPP acostado sob ID nº 13044981 (fls. 3/7) a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts exercendo a função de electricista, suficiente a caracterizar a exposição habitual e permanente.

No tocante à categoria profissional especial de electricista, presente nos decretos regulamentadores da época, o Impetrante acostou as CTPS's sob ID nº 13044986 a 13044991 comprovando os registros de trabalho na função de electricista nos períodos de 02/05/1985 a 10/10/1985 e 06/07/1994 a 28/04/1995.

No período de 29/10/1984 a 27/10/1985 deixou de apresentar a documentação necessária e no período de 05/09/1988 a 30/11/1992 consta a função de instrutor electricista, que não pode ser equiparada a função de electricista no desempenho da atividade especial.

Assim, deverão ser reconhecidos e convertidos os períodos especiais compreendidos de 01/08/1980 a 30/07/1983, 02/05/1985 a 10/10/1985, 08/04/1987 a 03/03/1989, 06/07/1994 a 28/04/1995, 03/12/2001 a 28/10/2005, 20/06/2006 a 04/09/2006 e 16/08/2011 a 29/04/2014, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 30/04/2014.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65

De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **33 anos 10 meses e 12 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 01/02/2018 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 nos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, 02/05/1985 a 10/10/1985, 08/04/1987 a 03/03/1989, 06/07/1994 a 28/04/1995, 03/12/2001 a 28/10/2005, 20/06/2006 a 04/09/2006 e 16/08/2011 a 29/04/2014.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 10 meses e 12 dias, desde a DER feita em 01/02/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEA DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 20100181.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 20100181 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da petição de ID 20100181.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 17063926, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 16683449, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-07.2019.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAYANE SOUZA CAMARGO, RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO, ROBERT FERREIRA DE CAMARGO, RONY FERREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da certidão negativa de ID nº 14593028, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho de ID nº 17459021, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho de ID nº 17534495, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA COELHO ORTEGAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO VICENTE CAVALHERI - SP302673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 17547788, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho de ID nº 15658574, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-83.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MODESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o despacho de ID nº 18037177, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-08.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA BARRENADAROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS FARIAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho de ID nº 17533198, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JORGE DE ALMEIDA SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especial o tempo de exerceu a função de guarda civil Metropolitano.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva o Autor a consideração do tempo de serviço comum, mais o tempo trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 17735501.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 17735501 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-89.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRACAS RAMOS DE MORAIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de João Ricardo Pacheco, falecido em 09 de janeiro de 1995.

Alega que, embora separados judicialmente, nunca houve a separação de fato, vivendo como se casados fosse até o óbito de João Ricardo.

Com o falecimento requereu o benefício administrativamente para si e para seu filho, sendo deferido apenas em favor do filho do casal. Com a cessação pela maioridade do filho, requereu por diversas vezes o benefício em seu favor, sendo todos os pedidos indeferidos, face à não comprovação da união estável.

Acosta documentos.

Emenda da inicial com ID 17348935.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 17348935 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ORLANDO ROSSI FILHO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial com ID 17942970.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 17942970 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-97.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **MARCOS ANTONIO DE FREITAS SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos comuns de contribuição, bem como os que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARIOVAL MOREIRA JUNIOR
CURADOR: ADELIANA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Autor, representado por sua curadora, pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, em 17/09/2017.

Aduz que a genitora era beneficiária de pensão por morte tendo como instituidor seu falecido marido.

Com o falecimento de sua genitora requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.

Emenda da inicial com ID 17367366.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 17367366 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Embora não pareça dúvida acerca da paternidade e consequente dependência econômica presumida, tratando-se de manutenção de benefício decorrente de alegada incapacidade, necessária oportuna designação de perícia médica à verificação dos fatos que alicerçam o pedido.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002891-11.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CICERO ARISTIDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003279-11.2019.4.03.6114
AUTOR: LAZARO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-61.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO MAURICIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO DAMASIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO REBEQUE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados com a petição de ID nº 20816109.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVONE LOBATO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDER REBERNISEK MARIANO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 20983215, em 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **AILTON LUIZ DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TEREZA DOS SANTOS BATISTA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Alberto Dias Cerqueira, ocorrido em 06 de março de 2016.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, ao requer o benefício foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18021737.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 18021737 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SOCORRO EVA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para i) concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; ii) afastar o sistema conhecido como alta programada; iii) o início desde já da reabilitação profissional.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 17440168.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a parte autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVIO ANDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IGRACILDA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TAUANE ALVES DE SOUSA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO

DESPACHO

ID nº 17296574 - Manifeste-se o INSS, fornecendo o endereço da corre, conforme solicitado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-67.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SALA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ROSANGELA APARECIDA SALA JERONIMO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 17649603.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 17649603 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse do réu.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva a Autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que possui 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, entretanto, quando do requerimento administrativo, pelo INSS só foram computados 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID's 16194154 e 18063839.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 16194154 e 18063839 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A simples análise do tempo de trabalho da autora com base em sua petição inicial, bem como nos documentos acostados aos autos, indica que não houve qualquer erro na contagem do tempo trabalhado pelo INSS.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-90.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19051899.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 19051899 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIO CARARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA, TAYLA JULIANA DA SILVA CORREA, ASHLEY DA SILVA CORREA, B. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpradas autoras integral e corretamente o despacho de ID nº 16855818, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-09.2019.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANO JOSE DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMARIO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço que alega haver trabalhado sob condição de insalubridade e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Neste sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida como o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido.

(TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002)

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-03.2019.4.03.6114
AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Autora para que providencie a juntada de documentos que comprovem as alegações formuladas na inicial, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019198-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que apresente a negativa do requerimento administrativo, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-06.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER MAZZARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **WALTER MAZZARI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19394396.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 19394396 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO MARQUES LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDUARDO MARQUES LOPES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19476711.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 19476711 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MELO
Advogado do(a)AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação em que objetiva o Autor o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, mais o tempo trabalhado em atividade rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carregado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARRUDA
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE BATISTA DE ARRUDA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19537434.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 19537434 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020627-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDENEI GHIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDENEI GHIRELLI** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 13539513, 15254673 e 18780481.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 13539513, 15254673 e 18780481 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3807

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007475-66.2006.403.6114 (2006.61.14.007475-5) - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005918-63.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-31.2014.403.6114 ()) - TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 6260067, de fs. 53/54 e 56, para entrega à requerente, com recibo nos autos, mediante a substituição por cópia, a cargo da requerente, que deverá informar as demais fs. a serem desentranhadas, para posterior deferimento do pedido.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000773-62.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:REINALDO JORGE ACURCIO
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-53.2018.4.03.6114
AUTOR:NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/03/2018.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 17/11/1981 a 07/12/1985, bem como seja computado o tempo comum no período de 17/07/1973 a 24/09/1973.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Indústria Bijuteria Signo Arte no período de 17/07/1973 a 24/09/1973.

Para tanto o Autor juntou a CTPS sob ID nº 10886507 (fl. 36), comprovando o vínculo devidamente registrado.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA N° 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula n° 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora o vínculo não conste do CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Logo, todo período compreendido de 17/07/1973 a 24/09/1973 deve ser computado para fins de aposentação.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10886507 (fls. 50/51), restou comprovada a exposição ao ruído de 92dB superior ao limite legal no período de 17/11/1981 a 07/12/1985, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período comum e especial aqui reconhecidos, totaliza **33 anos e 3 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição no período de 17/07/1973 a 24/09/1973 referente ao vínculo com a Indústria de Bijuteria Signo Arte;
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 17/11/1981 a 07/12/1985.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003236-11.2018.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO CELESTINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO CELESTINO DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 13/09/2010.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/05/1977 a 19/09/1979, 03/09/1982 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 10/06/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos autos de nº 0047011-95.2012.403.6301, que possui pedido de reconhecimento do tempo especial somente no interregno de 06/03/1997 a 30/08/2010.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo o *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 01/05/1977 a 19/09/1979 o Autor apresentou o formulário e a declaração da Auto Viação Brasil Luxo Ltda (ID 9233930) comprovando que desempenhou a função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores.

Quanto ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 9233933 restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 03/09/1982 a 31/07/1985 (88,2dB) e 01/08/1985 a 10/06/1986 (90,5dB).

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/05/1977 a 19/09/1979, 03/09/1982 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 10/06/1986.

A soma do período especial computado administrativamente (04/07/1988 a 05/03/1997), dos períodos reconhecidos na ação nº 47011-95.2012.403.6301 com trânsito em julgado (06/03/1997 a 19/11/2003 e 15/12/2003 a 30/08/2010) e dos períodos aqui reconhecidos (01/05/1977 a 19/09/1979 e 03/09/1982 a 10/06/1986) totaliza **28 anos e 3 meses de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto ao tempo inicial da conversão, não pode ser fixado na data da concessão em 13/09/2010, considerando que na época o Autor deixou de requerer o reconhecimento dos períodos de 01/05/1977 a 19/09/1979 e 03/09/1982 a 10/06/1986, sem os quais não atingiria o tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, a renda mensal inicial deverá ser recalculada a partir da citação feita em 31/10/2018, nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/05/1977 a 19/09/1979 e 03/09/1982 a 10/06/1986.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 31/10/2018, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-72.2018.4.03.6114

AUTOR: ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou data em que completar os requisitos necessários.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/08/1986 a 01/06/2000 e 04/09/2000 a 04/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 07/08/1986 a 01/06/2000, consta do PPP acostado sob ID nº 5956139 (fs. 1/2) que a Autora era nutricionista e além das atividades inerentes à alimentação dos funcionários, exercia controle de alimentação dos pacientes internados, visitação a pacientes com dietas especiais e elaboração de cardápios, exposta aos agentes biológicos.

Todavia, entendo que o período não poderá ser enquadrado, pois no PPP não consta o responsável técnico pela monitoração biológica, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

Ademais, vale ressaltar que a atividade de nutricionista não consta do rol dos decretos regulamentadores, não havendo o que se falar no enquadramento pela categoria profissional.

Melhor sorte não assiste à Autora em relação ao período de 04/09/2000 a 04/04/2017, considerando que a Autora apresentou o PPP sob ID nº 5956139 (fs. 9/10) sem que houvesse exposição a agentes biológicos, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-51.2018.4.03.6114

AUTOR: GINES GARCIA TRINTIN

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GINES GARCIA TRINTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 08/11/2017, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/07/1988 a 30/06/1990 e 06/03/1997 a 30/04/1999.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUI DO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8291549 e 8291751, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 25/07/1988 a 30/06/1990 (83dB) e 06/03/1997 a 30/04/1999 (90,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/11/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/07/1988 a 30/06/1990 e 06/03/1997 a 30/04/1999.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA GLORIA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 20339597 – Dê-se vista à Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-51.2018.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO ARCANJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/10/1980 a 10/12/1987, 24/10/1988 a 07/01/1992, 02/05/1992 a 24/05/1994, 15/09/1994 a 13/09/1995, 13/03/2003 a 07/12/2005 e 12/12/2005 a 31/03/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que houve erro material nos dois primeiros períodos requeridos pelo Autor, devendo ser considerado o que consta da CTPS e planilhas do INSS, sendo de 24/10/1980 a 10/12/1987 e 01/04/1988 a 07/01/1992.

Consoante a CTPS acostada à inicial, observo que no período de 24/10/1980 a 10/12/1987 o Autor exerceu a função de ajudante de oficina, categoria profissional que não consta do rol dos decretos regulamentadores, ademais, não consta do PPP sob ID nº 5031360 (fl. 34) a exposição a qualquer agente agressivo.

No tocante aos períodos de 01/04/1988 a 07/01/1992 e 02/05/1992 a 24/05/1994, o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 5031360 (fl. 15) comprovando que desempenhou a função de eletricitista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores antes da Lei nº 9.032/95.

Quanto ao período de 15/09/1994 a 13/09/1995 o enquadramento não poderá ser feito pela categoria profissional de reparador, motivo pelo qual foi analisado o PPP acostado sob ID nº 5031360 (fls. 34/36), todavia, embora conste a exposição ao ruído de 84dB, não consta responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

Em relação ao período de 13/03/2003 a 07/12/2005, o Autor comprovou pelo PPP sob ID nº 5031360 (fls. 4/6) que exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função.

Cumpre mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Por fim, no período de 12/12/2005 a 31/03/2017 entendo que não restou comprovada a periculosidade ou especialidade habitual e permanente suficiente ao enquadramento, considerando o PPP acostado sob ID nº 5031360 (fls. 8/10), bem como o laudo confeccionado pela justiça do trabalho juntado sob ID nº 5031380.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos compreendidos de 01/04/1988 a 07/01/1992, 02/05/1992 a 24/05/1994 e 13/03/2003 a 07/12/2005.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 8 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No mais, observo que o tempo de contribuição (35 anos e 8 meses) e idade do Autor na DER (59 anos e 6 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/04/1988 a 07/01/1992, 02/05/1992 a 24/05/1994 e 13/03/2003 a 07/12/2005.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 31/03/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-08.2017.4.03.6114
AUTOR: DARIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARIO RODRIGUES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/08/1986 a 06/12/1994 e 01/08/1999 a 24/11/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4020647 (fls. 46/47), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/08/1986 a 31/10/1989 (85dB) e 01/11/1989 a 06/12/1994 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

No tocante ao período de 01/08/1999 a 24/11/2015, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 4020647 (fls. 49/51) o Autor não esteve exposto a nenhum agente agressivo superior aos limites legais.

Observo que desempenhou a atividade de vigia, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial de vigia desde que comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente, o que não ficou constatado pelo PPP apresentado.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **10 anos 5 meses e 11 dias**. Insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/08/1986 a 06/12/1994.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004284-39.2017.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VERA LUCIA SILVA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/11/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 01/10/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3996960, restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal no período de 20/11/1986 a 30/09/1990, razão pela qual deve ser reconhecido.

No tocante ao enquadramento pela atividade de vigia, constou do PPP sob ID nº 3996960 que a Autora era inspetora de disciplina, todavia, propôs reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, sendo que restou comprovada a equiparação de sua atividade com a de vigilante (ID nº 3997018).

Destarte, entendo que no período de 01/10/1990 a 27/04/1995 a atividade especial deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 também é possível o reconhecimento da atividade especial de vigia, todavia, é necessário comprovar a periculosidade de forma habitual e permanente, o que não ficou constatado pelas cópias da reclamação trabalhista apresentadas.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 20/11/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/04/1995.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 5 meses e 8 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **30 anos 6 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 27/11/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 20/11/1986 a 30/09/1990 e 01/10/1990 a 27/04/1995.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/11/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-58.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAIR ROBSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/09/2017 ou reafirmando a DER caso preencha os requisitos necessários posteriormente.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1982 a 23/11/1986, 07/01/1987 a 08/06/1988, 06/03/1997 a 11/09/2000, 19/09/2000 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 31/03/2001, 01/11/2004 a 30/09/2009 e 03/11/2017 a 23/11/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos posteriores a DER, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, não há o que se falar na falta de interesse dos períodos posteriores à DER, considerando o requerimento administrativo em que foi solicitada a reafirmação da DER.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante o cumprimento da sentença stricto sensu previstos no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8889687 (fs. 13/14, 16/17 e 24/29), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/03/1982 a 23/11/1986 (88,5dB), 07/01/1987 a 08/06/1988 (85dB), 01/02/2001 a 31/03/2001 (91dB) e 03/11/2017 a 23/11/2017 (87,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que o período de 01/11/2004 a 30/09/2009 não pode ser reconhecido, pois houve exposição de 85dB, não superior ao limite legal da época.

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 11/09/2000 e 19/09/2000 a 31/01/2001 houve exposição ao ruído de 88dB e agentes químicos inferiores aos limites legais, motivo pelo qual também não podem ser enquadrados.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **43 anos 5 meses e 28 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, trata-se de pedido exclusivamente sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Contudo, na DER feita em 18/09/2017, a idade do Autor (51 anos e 4 meses) e o tempo de contribuição (43 anos e 5 meses) não atinge a pontuação necessária.

Requeru o Autor a reafirmação da DER e considerando que continuou trabalhando, conforme CNIS acostado em contestação, a soma do tempo de contribuição na data da citação feita em 14/08/2018 totaliza **44 anos 5 meses e 5 dias de contribuição**, que adicionado à idade do Autor nesta data (52 anos) é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário.

Destarte, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, desde a citação feita em 14/08/2018, que deverá ser calculada conforme o art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/03/1982 a 23/11/1986, 07/01/1987 a 08/09/1988, 01/02/2001 a 31/03/2001 e 03/11/2017 a 23/11/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARCONDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MARCONDES FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/08/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 21/03/2005 a 05/11/2002.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desempenhada, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8965683 (fls. 10/13), restou comprovada a exposição ao ruído de 98dB superior ao limite legal no período de 21/03/2005 a 05/11/2012, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **32 anos e 27 dias**, Insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fúlcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 21/03/2005 a 05/11/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-83.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 04/06/1990 a 02/06/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Como efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 11952437, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/06/1990 a 31/12/1996 (89dB), 01/01/1997 a 05/03/1997 (87dB), 01/01/2000 a 31/12/2013 (91dB) e 01/05/2016 a 02/06/2016 (87,3dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Nos demais períodos houve exposição inferior aos limites da época.

Quanto aos agentes químicos, houve exposição superior ao limite legal apenas no período de 01/01/2008 a 31/12/2011 (acetato de etila 564,2ppm), que já houve exposição ao ruído superior.

A soma do período especial aqui reconhecido totaliza apenas **20 anos 10 meses e 6 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/06/1990 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2013 e 01/05/2016 a 02/06/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-28.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo feito em 09/08/2017.

Allega que os períodos de 11/07/1983 a 24/08/1987, 01/07/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/08/2012 foram reconhecidos judicialmente nos autos de nº 0001473-65.2015.403.6114, todavia, o Réu deixou de reconhecer os períodos administrativamente.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, sustentou o Autor que os períodos compreendidos de 11/07/1983 a 24/08/1987, 01/07/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 18/08/2012 foram reconhecidos em outra ação.

De fato, observo que o Autor requereu o enquadramento dos mesmos períodos nos autos de nº 0001473-65.2015.403.6114, todavia, analisando as cópias juntadas sob ID nº 8692337, prolatada a sentença de parcial procedência, o Autor desistiu da ação e os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para homologação.

Destarte, diferente do que quer fazer crer o Autor, não há decisão judicial transitada em julgado que obrigue o INSS a computar os períodos especiais aqui pretendidos.

Cumprido mencionar, ainda, acerca da impossibilidade de reconhecimento dos períodos na presente ação, porque não houve pedido nesse sentido, bem como em face da litispendência com os autos supramencionados.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-97.2018.4.03.6114
AUTOR: AROLDO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AROLDO MEDEIROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 30/08/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/09/1976 a 09/09/1978, 08/03/1979 a 06/11/1979, 14/07/1980 a 03/07/1985, 17/03/1986 a 16/06/1986, 21/03/1987 a 04/10/1989 e 09/05/2001 a 10/02/2014.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Autor juntou novos documentos, dos quais se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<i>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</i>	<i>NÍVEL MÍNIMO</i>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das CTPS's acostadas aos autos, observo que nos períodos de 13/09/1976 a 09/09/1978 e 08/03/1979 a 06/11/1979 o Autor exerceu a função de amarrador, categoria profissional que não consta do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

No tocante ao período de 17/03/1986 a 16/06/1986, de acordo com a CTPS sob ID nº 9031643 (fl. 4), o Autor comprovou ter desempenhado a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. **ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I** - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - **Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânica, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS, III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C). (grifei) (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348..FONTE_REPUBLICACAO..)***

Quanto ao ruído, diante dos PPP's acostados sob ID nº 5519701 (fls. 9/10, 11/12 e 13/14), ficou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 14/07/1980 a 03/07/1985 (85dB), 21/04/1987 a 04/10/1989 (85dB) e 09/05/2001 a 10/02/2014 (92dB a 96dB).

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 14/07/1980 a 03/07/1985, 17/03/1986 a 16/06/1986, 21/04/1987 a 04/10/1989 e 09/05/2001 a 10/02/2014.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **40 anos 5 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, ainda, que o tempo de contribuição (40 anos) e idade do Autor na DER (56 anos) totalizam **96 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 30/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 14/07/1980 a 03/07/1985, 17/03/1986 a 16/06/1986, 21/04/1987 a 04/10/1989 e 09/05/2001 a 10/02/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntado do PPP completo, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o documento acostado sob ID nº 5531107 (fls. 9/10) está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO SIDNEI GRANA
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo e CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando não é possível visualizar os documentos apresentados sob ID nº 5009780.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2019.

SENTENÇA

FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/06/2017.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/06/1981 a 31/08/1981, 17/09/1981 a 18/02/1983 e 18/10/1989 a 31/01/1986.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob o ID nº 9654050 (fls. 17/18), observo que o Autor desempenhou atividade de servente em estabelecimentos de construção civil nos períodos de 15/06/1981 a 31/08/1981 e 17/09/1981 a 18/02/1983.

Todavia, na espécie, entendo que a apresentação da CTPS não é suficiente ao enquadramento da atividade especial pela categoria profissional, pois o código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 refere-se apenas aos trabalhadores em grandes obras de construção civil tais como: edifícios, pontes e barragens, o que não restou comprovado nos autos.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A mera exposição a materiais de construção e o esforço físico inerente à profissão de “pedreiro”, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade do código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres”. - Quanto ao período dentre 29/04/1995 e 31/07/2005, observo que os PPP de fls. 98/99 e 191/193, referente a 01/07/1993 a 30/11/1996 não traz referência a exposição a nenhum fato de risco e não há, tampouco, qualquer documento que indique a especialidade do período posterior: - (...) - Dessa forma, pelo início de prova material somado à prova testemunhal produzida nos autos, está provada a atividade rural alegada pelo autor. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, pois, desde aquele momento, já cumpridos os requisitos para concessão do benefício. - Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (grifei).

(Ap 00262913720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto à exposição ao ruído, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 9654552 (fls. 12/13), todavia, não possui responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico.

Assim, nenhum período requerido poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000863-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADALBERTO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/05/2012.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/12/1973 a 09/06/1983 e 16/10/1985 a 15/07/1986.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação informando, preliminarmente, que foi concedida a aposentadoria proporcional administrativamente com DIB em 12/11/2017, requerendo a juntada pelo Autor de cópia integral do processo administrativo para fins de averiguar o interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Processo Administrativo juntado pelo Autor sob ID nº 9680231, do qual se manifestou o Réu sob ID nº 12066187.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse em relação ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 10/12/1973 a 09/06/1983 e 16/10/1985 a 15/07/1986, considerando que enquadrados administrativamente, conforme alegou o INSS sob ID nº 12066188 e restou comprovado sob ID nº 9680247 (fls. 39/40).

Destarte, remanesce o interesse processual apenas quanto à concessão do benefício retroativamente à data do requerimento feito em 23/05/2012.

A soma de todo o tempo de contribuição computado administrativamente na ocasião do requerimento feito em 23/05/2012, de nº 160.159.252-0, acostada sob ID nº 4953245 (fls. 121/126), acrescida dos períodos especiais compreendidos de 10/12/1973 a 09/06/1983 e 16/10/1985 a 15/07/1986, devidamente convertidos em comum, totaliza **31 anos 1 mês e 8 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98, que exige o tempo de 32 anos 3 meses e 28 dias.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 10/12/1973 a 09/06/1983 e 16/10/1985 a 15/07/1986, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-42.2018.4.03.6114
AUTOR: ANSELMO GODINHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANSELMO GODINHO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/06/1988 a 05/09/1989, 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a DER.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. *Remessa oficial parcialmente provida.* (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9151111 (fls. 28/29), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,3dB superior ao limite legal no período de 27/06/1988 a 05/09/1989, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante à atividade de vigilante, conforme os PPP's juntados sob ID nº 9151111 (fls. 34/35, 38/39, 41 e 44/45), restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função nos períodos de 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a 31/07/2015.

Cumpre mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas **10 anos 7 meses e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo especial e comum totaliza 29 **anos 5 meses e 14 dias**, também insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 27/06/1988 a 05/09/1989, 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a 31/07/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-42.2018.4.03.6114

AUTOR: ANSELMO GODINHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANSELMO GODINHO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 27/06/1988 a 05/09/1989, 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a DER.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. *O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

D.A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9151111 (fls. 28/29), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,3dB superior ao limite legal no período de 27/06/1988 a 05/09/1989, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante à atividade de vigilante, conforme os PPP's juntados sob ID nº 9151111 (fls. 34/35, 38/39, 41 e 44/45), restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função nos períodos de 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a 31/07/2015.

Cumprir mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza apenas **10 anos 7 meses e 17 dias**, Insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo especial e comum totaliza 29 **anos 5 meses e 14 dias**, também insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 27/06/1988 a 05/09/1989, 29/04/1995 a 01/04/1996, 01/06/1998 a 18/06/2001, 19/08/2001 a 30/06/2005 e 02/06/2014 a 31/07/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-23.2018.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor e ao Réu, a fim de esclarecer se os períodos compreendidos de 15/09/1969 a 25/11/1970, 01/03/1972 a 13/01/1976 e 09/03/1976 a 16/06/1979 foram utilizados para fins de aposentadoria no Regime Próprio, considerando as anotações na CTPS acostada sob ID nº 5731681 (fl. 22), apresentando toda a documentação que entenderem pertinentes.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-19.2018.4.03.6114
AUTOR: HELDER MAURICIO CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada da planilha do tempo computado administrativamente pelo INSS, bem como toda a documentação que entende necessária, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o Autor quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, bem como de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-70.2018.4.03.6114
AUTOR: IVO CASTREGUINI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que consta da CTPS o vínculo registrado, todavia, sem anotações de férias e/ou alteração de salário, concedo ao Autor 15 (quinze) dias para apresentar os extratos do FGTS referente ao vínculo com a Empresa ICAP Indústria e Comércio de Acessórios Plásticos Ltda no período de 01/12/1996 a 27/06/2001, diligenciando administrativamente junto a Caixa Econômica Federal, bem como a Ficha de Registro Individual do Empregado, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-93.2018.4.03.6114

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia legível do laudo confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de nº 01048003819965020261, bem como da sentença, transitado em julgado e certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando não é possível visualizar os documentos apresentados sob ID nº 9499729 (fs. 4/11).

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-30.2018.4.03.6114
AUTOR: VLADIMIR JOAO MARASSATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VLADIMIR JOAO MARASSATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/11/2017 ou reafirmando a DER para a data que atingir a pontuação necessária.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/2006 a 01/12/2006 e 19/08/2008 a 26/10/2017, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 18/01/1973 a 13/02/1973 e 01/02/1985 a 14/05/1985.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao tempo comum nos períodos de 18/01/1973 a 13/02/1973 e 01/02/1985 a 14/05/1985, tendo em vista que foram computados administrativamente.

Remanesce o interesse apenas no tocante ao tempo especial, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmunha temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10553948 (fls. 23/24), restou comprovada a exposição ao ruído de 86dB superior ao limite legal no período de 01/03/2006 a 01/12/2006, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante ao período de 19/08/2008 a 26/10/2017, conforme o PPP acostado sob ID nº 10553948 (fls. 26/27), houve exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, motivo pelo qual o período não poderá ser enquadrado.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido **34 anos e 2 meses**. Insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 18/01/1973 a 13/02/1973 e 01/02/1985 a 14/05/1985, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/03/2006 a 01/12/2006.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-37.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/07/2013.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 28/06/1979 a 02/12/1983, 10/12/1985 a 27/05/1987, 03/12/1998 a 31/10/2001 e 19/11/2003 a 26/03/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 4951730 (fls. 13/14), restou comprovada a exposição aos agentes químicos cianeto de sódio, soda cáustica, óxido de zinco, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido crômico, ácido clorídrico e outros no período de 28/06/1979 a 02/12/1983, presentes nos decretos regulamentadores à época.

Quanto ao ruído, o Autor juntou os documentos sob ID nº 4951730 (fls. 27/30 e 36/41) comprovando a exposição superior aos limites legais nos períodos de 10/12/1985 a 27/05/1987 (88dB a 98dB) e 03/12/1998 a 31/10/2001 (91dB) e 19/11/2003 a 26/03/2013 (87,6dB a 92,8dB).

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais todos os períodos requeridos compreendidos de 28/06/1979 a 02/12/1983, 10/12/1985 a 27/05/1987, 03/12/1998 a 31/10/2001 e 19/11/2003 a 26/03/2013.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 4 meses e 14 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 11/07/2013.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 28/06/1979 a 02/12/1983, 10/12/1985 a 27/05/1987, 03/12/1998 a 31/10/2001 e 19/11/2003 a 26/03/2013.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 11/07/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

SENTENÇA

SILVANO ALBUQUERQUE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 31/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/09/1993 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a tome inapta à instauração da presente relação processual.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 7096656 (fls. 47/53), restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB superior ao limite legal no período de 01/09/1993 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 2 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 31/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/09/1993 a 05/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 26/07/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 29/04/1982 a 17/03/1986, 25/03/1986 a 11/07/1989, 01/07/2008 a 27/12/2010 e 04/02/2014 a 01/02/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 4665595 (fs. 12/14, 15/17, 33/34 e 37/38), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 29/04/1982 a 17/03/1986 (85dB), 25/03/1986 a 11/07/1989 (85dB), 01/07/2008 a 27/12/2010 (89dB) e 04/02/2014 a 01/02/2016 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 1 mês e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 26/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 29/04/1982 a 17/03/1986, 25/03/1986 a 11/07/1989, 01/07/2008 a 27/12/2010 e 04/02/2014 a 01/02/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSVALDINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2016.

Requer seja computado o labor rural compreendido de 25/11/1977 a 05/08/1987 e reconhecida a atividade especial.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi deprecada a oitiva das testemunhas.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e contraditória quanto ao período que o Autor teria trabalhado na lavoura, sendo que duas delas afirmaram o trabalho rural em períodos que o Autor já possuía vínculos empregatícios em São Paulo.

No mais, vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, acostando aos autos apenas a declaração do sindicato datada de 26/04/2016 e certidão do INCRA de 18/10/2014.

Cumpra mencionar, ainda, que a propriedade rural adquirida pela genitora em 05/07/1979 (ID 1528801) e a própria CTPS do Autor expedida em 27/12/1982 (ID 1528776) enfraquece a tese do labor rural sustentado no período de 1977 a 1987.

Assim, entendo que o labor rural não pode ser reconhecido e computado, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcaará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-15.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada do PPP, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareça, em igual prazo, quais os agentes nocivos que pretende sejam objeto da perícia requerida.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade das demais provas requeridas.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-64.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a Autora propôs ação em 06/06/2018 sem prévio requerimento administrativo, motivo pelo qual o INSS deixou de contestar a ação, arguindo tão somente a falta de interesse de agir.

Dada vista à Autora na fase de réplica, informou ter protocolado o requerimento administrativo de revisão feito em 11/12/2018.

Na espécie, não houve a recusa administrativa, conforme o disposto no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral, que firmou a tese de que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Destarte, defiro o sobrestamento do feito até que o pedido administrativo de revisão seja analisado, devendo a Autora informar o seu desfecho.

Encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-87.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS OHSE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055, ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada do PPP completo referente ao período de 24/09/1987 a 24/05/1988, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o documento acostado sob ID nº 8296581 (fl. 10) está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

11022

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-64.2018.4.03.6114

AUTOR: EDIVAM LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para providenciar o PPP referente ao período de 01/06/2006 a 30/08/2011, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

No tocante ao período de 04/03/1996 a 25/09/2005, considerando a divergência quanto à exposição ao ruído nos PPP's acostados sob ID nº 8781921 (fls. 44/47 e 48/50), oficie-se à ex-empregadora solicitando que seja esclarecido qual o nível de exposição, apresentando o PPP do Autor correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-47.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON SCARAMUZZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO MINORU SATAKE
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMÉLIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Defiro a expedição de ofícios às Empresas K. Sato S/A, Agroarte Serviços Técnicos em Agropecuária e Paisagismo LTda, A. Estufa Com Plantas Eireli ME, Cooperativa Agrícola de Cotia e Misuba Elétrica Ind Ltda, solicitando que encaminhemos PPP's do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-10.2018.4.03.6114
AUTOR: VITOR DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-85.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Empresa requerida pelo Autor, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o PPP referente ao período de 22/03/1999 a 05/05/2004 ou, ao menos, comprovar que diligenciou administrativamente sem sucesso.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para analisar a necessidade da prova pericial.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-16.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SOBRAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor alega ter sido concedida a aposentadoria administrativamente com 36 anos 1 mês e 7 dias, todavia, apresentando o processo administrativo com planilha que totaliza apenas 26 anos 8 meses e 24 dias, esclareça a divergência, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a planilha do tempo computado administrativamente, bem como toda documentação que entende necessária a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

Cumpra esclarecer que a documentação acostada até então não é suficiente à concessão de aposentadoria integral, que sustenta ter sido concedida administrativamente, razão pela qual impossível analisar o mérito de revisão da aposentadoria.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

CLAUDIO DA CONCEIÇÃO CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/04/2014 a 31/08/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando preliminarmente a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de prescrição e decadência vez que o requerimento administrativo foi efetuado em 27/10/2016 e a presente ação proposta em 30/01/2018.

No mérito, o pedido é procedente.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4358764 (fs. 42/46), restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB acima do limite legal no período de 01/04/2014 a 31/08/2016, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/04/2014 a 31/08/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/10/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

EDGARD SANTANA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 29/01/2016.

Requer seja computado o tempo comum nos períodos de 28/08/1974 a 30/06/1975, 23/09/1975 a 01/02/1976, 03/02/1976 a 01/01/1977, 11/11/1976 a 29/04/1977, 01/08/1978 a 14/01/1980, 16/11/1979 a 14/12/1979, 08/04/1980 a 24/04/1980, 07/05/1980 a 09/05/1980, 15/05/1980 a 28/02/1981, 19/03/1981 a 26/03/1981, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983, 07/04/1984 a 10/02/1999, 29/05/1998 a 08/02/1999 e 10/02/1999 a 01/05/2007, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/02/1980 a 16/04/1980, 07/04/1981 a 13/08/1981, 22/09/1981 a 02/02/1982, 03/02/1982 a 04/02/1982, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983, 26/09/1983 a 19/06/1985, 01/07/1986 a 18/11/1988, 02/05/1989 a 27/06/1989, 03/07/1989 a 26/12/1990, 31/07/1991 a 08/02/1996, 31/07/1996 a 02/09/1996, 26/08/1996 a 19/05/1997, 30/09/1997 a 13/04/1998, 07/04/1998 a 10/02/1999, 29/05/1998 a 08/02/1999, 10/02/1999 a 20/05/2007 e 19/01/2012 a 12/07/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao tempo comum nos períodos de 10/02/1982 a 18/11/1983 e 07/04/1998 a 10/02/1999, bem como do tempo especial no período de 21/08/1985 a 18/11/1988, tendo em vista que computados administrativamente pelo INSS.

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

DO TEMPO COMUM

Analisando toda a documentação acostada aos autos, não restou comprovado os vínculos empregatícios alegados nos períodos de 28/08/1974 a 30/06/1975, 23/09/1975 a 01/02/1976, 03/02/1976 a 01/01/1977, 11/11/1976 a 29/04/1977, 01/08/1978 a 14/01/1980, 16/11/1979 a 14/12/1979, 08/04/1980 a 24/04/1980, 07/05/1980 a 09/05/1980, 15/05/1980 a 28/02/1981, 19/03/1981 a 26/03/1981, 26/05/1983 a 19/08/1983, 29/05/1998 a 08/02/1999 e 10/02/1999 a 01/05/2007.

Sustenta o Autor ter sido extraviada a CTPS cujos vínculos pretende reconhecer, todavia, deixou de apresentar documentação hábil consistente na Ficha de Registro Individual do Empregado, guias, comprovantes de pagamento e outros, bem como deixou de requerer a prova oral ou outras no momento oportuno, embora devidamente intimado, devendo responder por sua desídia.

Em relação aos períodos de 28/08/1974 a 30/06/1975, 03/02/1975 a 01/01/1977, 16/11/1979 a 14/12/1979, 08/04/1980 a 24/04/1980, 15/05/1980 a 28/02/1981, 19/03/1981 a 26/03/1981, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983, 29/05/1998 a 08/02/1999 e 10/02/1999 a 01/05/2007, deixou de apresentar qualquer documento.

Por sua vez, nos períodos de 23/09/1975 a 01/02/1976, 11/11/1976 a 29/04/1977, 01/08/1978 a 14/01/1980 e 07/05/1980 a 09/05/1980 juntou somente extrato do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, contudo, consta somente a data de admissão.

Destarte, entendo que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC.

No mais, vale ressaltar que vários períodos pleiteados pelo Autor são concomitantes com outros períodos registrados em CTPS e já computados pelo INSS.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 8106672 restou comprovado que o Autor desempenhou a atividade especial de cobrador no período de 10/02/1982 a 18/11/1983 (fl. 27), de soldador nos períodos de 02/05/1989 a 27/06/1989 (fl. 29) e 03/07/1989 a 26/12/1990 (fl. 13), bem como de vigilante nos períodos de 15/02/1980 a 16/04/1980 (fl. 12), 07/04/1981 a 13/08/1981 (fl. 26), 22/09/1981 a 02/02/1982 (fl. 27), 26/05/1983 a 19/08/1983 (fl. 28), 26/09/1983 a 19/06/1985 (fl. 28) e 31/07/1991 a 27/04/1995 (fl. 14).

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da exposição efetiva habitual e permanente aos agentes agressivos presentes no rol dos decretos regulamentadores, não bastando a simples anotação na CTPS de categoria profissional considerada especial.

Assim, considerando os PPPs acostados sob ID nº 8117191 (fls. 19/20 e 22/23), restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante armado nos períodos de 31/07/1996 a 02/09/1996 e 07/04/1998 a 10/02/1999, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função.

Cumprir mencionar que nos períodos de 03/02/1982 a 04/02/1982, 31/07/1991 a 08/02/1996, 26/08/1996 a 19/05/1997, 30/09/1997 a 13/04/1998, 29/05/1998 a 08/02/1999, 10/02/1999 a 20/05/2007 e 19/01/2012 a 12/07/2012, o Autor deixou de apresentar a documentação necessária a fim de comprovar a atividade especial.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 15/02/1980 a 16/04/1980, 07/04/1981 a 13/08/1981, 22/09/1981 a 02/02/1982, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983 a 19/06/1985, 02/05/1989 a 27/06/1989, 03/07/1989 a 26/12/1990, 31/07/1991 a 27/04/1995, 31/07/1996 a 02/09/1996 e 07/04/1998 a 10/02/1999.

A soma de todo tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **36 anos 11 meses e 17 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/01/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 10/02/1982 a 18/11/1983, 07/04/1998 a 10/02/1999 e 21/08/1985 a 18/11/1988, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/02/1980 a 16/04/1980, 07/04/1981 a 13/08/1981, 22/09/1981 a 02/02/1982, 10/02/1982 a 18/11/1983, 26/05/1983 a 19/08/1983, 26/09/1983 a 19/06/1985, 02/05/1989 a 27/06/1989, 03/07/1989 a 26/12/1990, 31/07/1991 a 27/04/1995, 31/07/1996 a 02/09/1996 e 07/04/1998 a 10/02/1999.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 07/02/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 30/05/1989 a 30/04/2003 e 19/11/2003 a 14/08/2005.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9270751 (fl. 29), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 19/11/2003 a 14/08/2005 (87 a 88dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

No tocante ao período de 30/05/1989 a 30/04/2003 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 9270751 (fl. 18), todavia, sem indicação de responsável técnico, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico necessário a fim de comprovar a atividade especial de ruído.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **31 anos 8 meses e 1 dia**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/11/2003 a 14/08/2005.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial ou integral.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 08/05/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 31/12/2012.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável no especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9585734 (fs. 33/35), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 85dB nos períodos de 08/05/1997 a 31/12/2012, não superiores aos limites legais da época, razão pela qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em revisão do benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-82.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR ANDRE ANSELMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAIR ANDRE ANSELMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/02/2006 a 30/06/2012 e 01/07/2012 a 26/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição e decadência, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prescrição e decadência considerando que o benefício foi concedido em 12/08/2014 e a ação proposta em 08/06/2018, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8674961, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 03/02/2006 a 30/06/2012 (87dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

No tocante ao período de 01/07/2012 a 26/05/2014 a exposição ao ruído não ultrapassou o limite legal (85dB) e não consta do PPP exposição aos agentes químicos.

Cumpra mencionar, ainda, que o período de 16/10/1979 a 14/10/1981 não foi computado administrativamente pelo INSS no benefício de nº 170.516.850-4 e não é objeto da presente ação, motivo pelo qual deve ser requerido administrativamente.

A soma de todo o tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **40 anos 6 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 12/08/2014.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/02/2006 a 30/06/2012.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 12/08/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 6 meses e 23 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJP, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-94.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RADSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE RADSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/07/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/12/1995 a 26/11/2004 e 01/07/2005 a 25/08/2012.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a impugnação a gratuidade da Justiça, vez que, nos termos do art. 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, **afirmar** que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 3.000,00, quantia que, no entender do Impugnante, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a **atual** possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID’s nº 5544416 (fls. 09/11) e 5545824, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 01/12/1995 a 05/03/1997 (84dB) e 01/07/2005 a 31/07/2007 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que nos demais períodos requeridos a exposição sempre foi igual ou inferior aos limites legais.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza apenas **33 anos, 3 meses e 22 dias**. Insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/12/1995 a 05/03/1997 e 01/07/2005 a 31/07/2007.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

219

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/08/2016.

Requer seja computado o tempo comum referente ao vínculo com a Empresa Mundial Administradora e Corretora de Seguros no período de 18/05/2000 a 10/03/2011, bem como seja retificada a saída referente aos vínculos com as Empresas Fomprint de 20/06/1988 para 20/09/1988, Nova Bartira de 03/05/2013 para 08/06/2013 e Almanaras de 17/03/2014 para 15/04/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia a Autora que seja computado o tempo de contribuição laborado na Empresa Mundial Administradora e Corretora de Seguros no período de 18/05/2000 a 10/03/2011.

Observo que na CTPS foram registrados os períodos de 16/04/2002 a 28/11/2003 e 01/02/2007 a 03/09/2010, todavia, discordando dos registros feitos pela empresa, a Autora propôs reclamação trabalhista que recebeu nº 1002164-59.2014.502.0465, conforme cópias juntadas sob ID nº 9317041 e seguintes.

Da análise da reclamação trabalhista, entendo que deverá ser computado o vínculo conforme requerido no período de 18/05/2000 a 10/03/2011, devidamente reconhecido perante a Justiça do Trabalho, consoante sentença transitada em julgado, que considerou além dos depoimentos das testemunhas, os demonstrativos de pagamento de salários.

Embora não tenham sido recolhidas as contribuições previdenciárias pela reclamada nos autos daquela ação, cabe ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Quanto às datas de saída referente às Empresas Formaprint, Nova Bartira e Almanaras, a Autora apresentou as CTPS's sob ID nº 9317017 (fl. 4) e 9317026 (fl. 2) devidamente preenchidas comprovando os vínculos nos períodos de 02/05/1988 a 20/09/1988, 02/05/2011 a 08/06/2013 e 02/12/2013 a 15/04/2014, respectivamente.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora conste do CNIS o vínculo com datas de saída diferentes, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Logo, os períodos devem ser retificados conforme requerido pela Autora.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do tempo comum aqui reconhecido e retificado totaliza **30 anos 1 mês e 10 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observe, ainda, que o tempo de contribuição (30 anos) e idade da Autora na DER (55 anos) totalizam **85 pontos**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 04/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar a computar para fins de aposentadoria o tempo comum no período de 02/05/1988 a 20/09/1988, 18/05/2000 a 10/03/2011, 02/05/2011 a 08/06/2013 e 02/12/2013 a 15/04/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-41.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON DA SILVA MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 11/12/2014, citação ou sentença.

Aléga haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/07/1982 a 18/11/1985, 22/11/1985 a 09/12/1988 e 27/06/1986 a 02/04/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 26/06/1989 a 31/03/1991, tendo em vista que computado administrativamente.

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
6. *Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, indefiro a expedição de ofícios requerida pelo Autor, considerando que apresentou a documentação necessária emitida pelas ex-empregadoras.

Todavia, analisando toda a documentação acostada aos autos, nenhum período poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Isso porque o Autor não desempenhou a atividade de eletricitista sujeito a altas tensões e sim eletricitista de veículos, categoria profissional que entendo não constar do rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual necessária a prova de exposição aos agentes nocivos.

Cumprir mencionar, ainda, que os PPP's apresentados sob ID nº 5557106 (fls. 28/29) e 5557105 (fls. 39/41), assim como laudo confeccionado pela justiça do trabalho nos autos da reclamação trabalhista movida pelo Autor em face da GM, comprovam que o Autor desempenhou a função de eletricitista de veículos sem exposição a altas tensões elétricas, ruído ou agentes químicos superiores aos limites legais, a não ser o período compreendido de 26/06/1989 a 31/03/1991, já enquadrado administrativamente.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-34.2018.4.03.6114
AUTOR: ENILDO DE SOUZAROLIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES DANTAS - SP185290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as anotações na CTPS sob ID nº 8730705 (fl. 7), providencie o Autor cópia da inicial, sentença, trânsito em julgado e certidão de objeto e pé dos autos de nº 2534/91 movida em face da ex-empregadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-88.2018.4.03.6114
AUTOR: ALBERNALDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada do PPP completo referente ao período de 04/02/2002 a atual, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, considerando que o documento acostado sob ID nº 5873153 (fl. 16) está incompleto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-54.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE CATANHA PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278, ANTONIO FIRMINO JUNIOR - SP231867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-59.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra dos 85-95 pontos sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Requer seja computado o período comum no período de 01/02/1981 a 25/11/1983, bem como os períodos especiais nos períodos de 09/10/1984 a 15/05/1986, 02/07/1986 a 11/09/1986, 16/09/1986 a 29/07/1987, 21/07/1988 a 05/07/1989, 04/12/1989 a 18/04/1990, 02/07/1990 a 12/04/1991, 04/06/1991 a 05/09/1994, 29/11/1994 a 08/02/1995 e 03/05/2001 a 23/03/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Companhia Produtos Pilar no período de 01/02/1981 a 25/11/1983.

Apresentou o Autor a CTPS sob ID nº 9438618 (fl. 14), comprovando o vínculo como empregado devidamente registrado, motivo pelo qual deve ser computado para fins de aposentação.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Embora não conste do CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Contudo, vale ressaltar que devem ser descontados os períodos concomitantes.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, na que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribula a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Esmusa temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 9438618 (fls. 13/29), restou comprovado que o Autor desempenhou a função de vigilante nos períodos de 09/10/1984 a 15/05/1986, 02/07/1986 a 11/09/1986, 16/09/1986 a 29/07/1987, 21/07/1988 a 05/07/1989, 04/12/1989 a 18/04/1990, 02/07/1990 a 12/04/1991, 04/06/1991 a 05/09/1994, 29/11/1994 a 08/02/1995 e 03/05/2001 a 23/03/2009, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores.

Em relação ao período de 12/04/2001 a 23/03/2009, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 9438618 (fls. 45/46) comprovando que exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Destarte, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 8 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No mais, observo que o tempo de contribuição (39 anos e 8 meses) e idade do Autor na DER (55 anos e 9 meses) totalizam **95 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 01/02/1981 a 25/11/1983.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 09/10/1984 a 15/05/1986, 02/07/1986 a 11/09/1986, 16/09/1986 a 29/07/1987, 21/07/1988 a 05/07/1989, 04/12/1989 a 18/04/1990, 02/07/1990 a 12/04/1991, 04/06/1991 a 05/09/1994, 29/11/1994 a 08/02/1995 e 03/05/2001 a 23/03/2009.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 24/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO LIBORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAMIÃO LIBORIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/09/1988 a 09/04/1991 e 20/01/1997 a 03/10/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9498560 (fls. 4/6 e 10/13), restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 19/09/1988 a 09/04/1991 (85dB) e 20/01/1997 a 03/10/2016 (entre 91dB e 85,5 dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

A despeito do Autor ter requerido a conversão do tempo especial em comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, implementados os requisitos legais, a aposentadoria especial se mostra o benefício mais vantajoso no caso concreto.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 13/09/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 19/09/1988 a 09/04/1991 e 20/01/1997 a 03/10/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-73.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO JOSE ROLIM
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO JOSE ROLIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/01/1997 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 05/02/2007 e 15/03/2008 a 25/11/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 9857943 (fls. 44/46) que no período de 16/01/1997 a 31/05/2011 o Autor era coletor de resíduos domiciliares e/ou feiras livres, efetuando o processo de descarga dos resíduos e limpeza superficial da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos e a partir de 01/06/2011 passou a ser motorista de coleta, conduzindo o veículo de coleta e verificando suas condições.

Destarte, entendo que restou comprovada a efetiva exposição habitual e permanente aos agentes biológicos no desempenho da função de coletor de resíduos.

A partir de 01/06/2011, na função de motorista de caninhão de coleta, entendo que não restou comprovada exposição aos agentes biológicos e ficou constatado ruído inferior ao limite legal, motivo pelo qual não poderá ser enquadrado.

Assim, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns os períodos de 16/01/1997 a 05/02/2007 e 15/03/2008 a 31/05/2011, conforme requerido na inicial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **33 anos e 8 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Todavia, o Autor continuou trabalhando totalizando até a data da citação **37 anos 7 meses e 15 dias de contribuição**, razão pela qual faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

No mais, vale ressaltar que o Autor requereu administrativamente apenas a aposentadoria especial, razão pela qual de qualquer forma não fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 13/11/2018 e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 16/01/1997 a 05/02/2007 e 15/03/2008 a 31/05/2011.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 13/11/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS BELO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS BELO PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 23/05/2017, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 02/08/2011 a 30/06/2016.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à coisa julgada, assiste razão ao INSS.

Diante das cópias referentes aos autos de nº 0005952-93.2012.403.6183, observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao período de 02/08/2011 a 30/06/2016, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 9792348 a exposição qualitativa a tinta pó, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos acima dos limites legais, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

A exposição qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas nos casos de substâncias cancerígenas ou aquelas presentes no Anexo 13 da NR 15, que não é o caso dos autos.

Assim, o período não poderá ser reconhecido, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

21

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-16.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI DAS GRACAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DARCI DAS GRACAS DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a primeira DER feita em 26/08/2013 ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão na 2ª DER feita em 13/05/2014.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 17/06/1980 a 05/05/1981, 13/06/1983 a 10/07/1985 e 06/03/1997 a 12/05/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que via:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de uniu a redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9955314, restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal no período de 17/06/1980 a 05/05/1981.

No tocante ao período de 13/06/1983 a 10/07/1985 o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 9955311 (fl. 4), comprovando ter exercido a função de vigilante, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/05/2014 o Autor apresentou o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista de movida pelo Autor em face da ex-empregadora, acostado sob ID nº 9955317, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rols de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da pericia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Destarte, consta do laudo apresentado a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos e óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual deverá ser enquadrado todo o período de 06/03/1997 a 12/05/2014.

Logo, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **28 anos 10 meses e 12 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento.

Cumpra mencionar que os períodos de 17/06/1980 a 05/05/1981 e 13/06/1983 a 10/07/1985 não foram requeridos administrativamente na 1ª DER, todavia, se o INSS tivesse reconhecido todo o período compreendido de 02/10/1987 a 26/08/2013 o Autor teria o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial desde aquela data.

Assim, entendo que o termo inicial deverá ser fixado na 1ª DER feita em 26/08/2013 e a renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13/05/2014.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 17/06/1980 a 05/05/1981, 13/06/1983 a 10/07/1985 e 06/03/1997 a 12/05/2014.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 26/08/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-96.2018.4.03.6114
AUTOR: MANUEL DE CARVALHO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-12.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE AILTON BENJAMIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, o Autor deverá esclarecer quais períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, bem como deverá providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo e demais documentos que entender necessários a comprovar suas alegações, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que foram apresentados PPP's com divergência quanto à exposição ao ruído nos períodos de 20/09/1999 a 27/03/2007 (ID 8491617 fls. 53/45 e ID 1096326) e 17/09/2007 a 09/02/2009 (ID 8491617 fls. 64/65 e 66/67), oficiem-se às empresas, solicitando esclarecimentos e a juntada dos PPP's corretos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-82.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCEL CARDOSO CORREIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-68.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA PAPA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-58.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON VASQUES

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-96.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDGARD DE SOUZAMENDONCA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-27.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DELLA BARBA DE JESUS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001193-67.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RENATO SCHENA TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-05.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EUGENIO ANGELO CANIL REPLE

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-39.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO ARNOSTTI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON BIADOLLA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-62.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO SIZUO SUMIOSHI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-47.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO KINYA FUGIMOTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-05.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL AKIRANAMIUTI

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANO SANTOS GRANO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-37.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EVANDRO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-59.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILSON LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-58.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO PAULO TEIXEIRA COSTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES FALCADE

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-07.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDO COSENTINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000966-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL ALVAREZ FONTANA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001016-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DORCELI PIO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-22.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MAYA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003801-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANDERLEY JUNQUEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006267-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MIRIAN APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DECISÃO

Manifieste-se expressamente o exequite quanto às alegações de desistência parcial formulado pelo executado (Id. 17401284), bem como da exceção de preexecutividade apresentada anteriormente, conforme despacho (Id. 15079482), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004704-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 13305348: Por meio de petição a Executada alega a ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, diante da inexigibilidade dos valores lançados que albergam em sua base de cálculo o "ICMS", além do encargo de 20% do DL 1025/69 que além de ilegal, torna nula a Certidão da Dívida Ativa que não atende aos requisitos legais do art. 202 do CTN e.c. art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

ID 16710837: A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

No tocante as alegações de que a CDA encontra-se em desconformidade com a lei e que essa matéria não dependeria de dilação probatória, tem-se em remansosa jurisprudência que:

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SCHVARCZ VASQUES, ALEXANDRE S. VASQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 14376328: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais; que a multa de mora e os juros são excessivos e abusivos; que não pode incidir juros sobre a multa; nulidade do encargo legal do DL 1025/69. Por todas essas razões requer a extinção da execução. Emendando a petição de exceção de pré-executividade, requer a exclusão do representante ALEXANDRE SCHVARCZ VASQUES do polo passivo (ID 14421766).

ID 1633867: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de **juros** de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, como advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de **juros** de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900303, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos emcobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, *in verbis*:“(…) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.” (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. “NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.”** (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM.0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, *in casu*.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que “as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. “NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE”. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: “A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA”. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)**

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM.03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos emcobro.

Não prosperam as alegações de ilegitimidade passiva. Os débitos são de 2015 e 2016 de responsabilidade de ALEXANDRE SCHVARCZ VASQUES – ME e da pessoa física ALEXANDRE SCHVARCZ VASQUES, na condição de empresário individual onde não há distinção entre a pessoa natural e a pessoa jurídica. Eventual alteração na sociedade não afasta a responsabilidade da época dos fatos geradores. Assim, mantenho o Excipiente ALEXANDRE SCHVARCZ VASQUES, no polo passivo desta execução fiscal.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Pros siga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004090-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 15713874: Por meio de petição a Executada alega a ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS, diante da inexigibilidade dos valores lançados que albergam em sua base de cálculo o "ICMS", além do encargo de 20% do DL 1025/69 que além de ilegal, torna nula a Certidão da Dívida Ativa que não atende aos requisitos legais do art. 202 do CTN c.c. art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

ID 16264962: A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

No tocante as alegações de que a CDA encontra-se em desconformidade com a lei e que essa matéria não dependeria de dilação probatória, tem-se em remansosa jurisprudência que:

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004225-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 15949490: Considerando o teor dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria às anotações de praxe.

ID12680894: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID15948330)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* os débitos de IRPJ e CSLL foram constituídos por lançamento de ofício e definitivamente constituídos em 12/05/2017. A Execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2018, portanto dentro do prazo prescricional. Os créditos relativos ao PIS foram constituídos por declaração do contribuinte em 31/03/2011 e 04/10/2011 e a inscrição do débito declarado e não recolhido ocorreu em 08/11/2013, contudo o executado incluiu esses valores no parcelamento simplificado, rescindido em 12/04/2016. A execução foi ajuizada em 14/08/2018. O parcelamento suspende a prescrição nos termos do art. 151, VI, CTN.

As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o fazeste momento.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal cumprindo integralmente despacho ID 11318754.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005162-27.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELITO - SP210228
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID12376807: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da imunidade recíproca, ilegitimidade passiva e prescrição.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID15961833)

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos são de IPTU. Desde 1999 o Governo Federal reconhece aplicação da imunidade recíproca às operações relativas ao FAR, o que pode ser ilustrado por meio do Ato Declaratório nº 66/1999, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999 (DOU de 20/07/1999, pág. 14)

Dispõe sobre o regime aplicável ao fundo financeiro que especifica. O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara:

Aplicam-se às operações do fundo financeiro criado para implementar o Programa de Arrendamento Residencial, de que trata a Medida Provisória No 1.864, o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição 23 Federal e o mesmo regime tributário previsto na legislação vigente para as operações da União.

Desta forma, os imóveis do PAR, adquiridos com patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL (que compõe o FAR) não são passíveis de tributação, nos termos do disposto pelo artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição da República. Ademais, a presente hipótese não se enquadra na exceção prevista pelo § 3º do artigo 150 da Constituição Federal, tendo em vista inoportunidade exploração econômica pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, tomando absolutamente descabida a pretensão executiva.

A jurisprudência também assim entende, como são as colacionadas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. Sem razão o embargante, tendo em vista que o acórdão embargado debateu exaustivamente a questão alegada. 4. Conforme entendimento consolidado dessa C. Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas, por ser esta gestora do fundo, compete-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo. 5. Quanto à sua responsabilidade pelo pagamento de IPTU sobre estes imóveis, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018) reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 6. É evidente, portanto, que as taxas municipais não estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embargos de declaração rejeitados. APELAÇÃO CÍVEL - 2167282 (ApCiv) 004802-04.2015.4.03.6141/DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro. 2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. 3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal). 4. O Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Recurso Extraordinário de nº 928902). Assim, é indevida a cobrança do IPTU, conforme decidido na sentença de f. 28-35. 5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35. 7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 (ApCiv) 0054903-24.2012.4.03.6182/DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.

A decisão pelo E. STF que reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nas demandas que envolvem imóveis pertencentes ao PAR, e determinou a imediata a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que tramitam no território nacional que tenham por objeto a matéria em questão, nos termos do art. 1.035, § 5º do Novo CPC/2015. Assim, todas as cobranças de débitos incidentes sobre os imóveis pertencentes ao PAR, inclusive esta, devem ser imediatamente suspensas. Referido reconhecimento ocorreu nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, nos termos abaixo transcritos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 928.902 ORIGEM : 20130300067172 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROCED.: SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE Trata-se de recurso extraordinário no qual reconheço a repercussão geral do debate relativo à "imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001" (DJE de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízes de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.

A CEF – Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para o IPTU, nos termos da lei vigente. Os imóveis adquiridos no âmbito do PAR permanecem sob a propriedade fiduciária da CAIXA enquanto não adquiridos em definitivo pelos arrendatários, cumpre asseverar que o caráter fiduciário constitui em mera garantia em favor da CAIXA, aplicando-se ao caso presente a regra do artigo 22 da Lei 9.514/1997, que define a alienação fiduciária como "o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

O art. 27, § 8º (na redação dada pela Lei 10.931/2004), traz regra específica quanto à responsabilidade tributária dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, verbis:

Art. 27. (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Em suma: a lei (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997) definiu o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre bem imóvel objeto de alienação fiduciária.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de tributo no usufruto:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005).

Com efeito, a CEF é parte legítima na execução que visa a cobrança de valores devidos a título de IPTU, posto que a condição de credora hipotecária não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídica tributária, devendo ser endereçada a pretensão executória contra o verdadeiro proprietário do bem.

Diante do exposto e fundamentado ACOLHO a exceção de pré-executividade para suspender a presente execução fiscal até o deslinde da questão, nos termos do RE 928.902, até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Não há fixação de honorários advocatícios pois a execução fiscal permanecerá suspensa.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002116-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID15178778: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excpiente/executado, alega estar em recuperação judicial e, portanto é vedado a prática de atos de constrição fora do juízo da recuperação judicial e assim, ser declarada a incompetência deste Juízo para processar a execução fiscal; requer gratuidade da defesa e desnecessidade de garantia do juízo para oposição da exceção de pré executividade, e por fim, alternativamente, que seja suspensa a execução fiscal enquanto perdura a ação de recuperação judicial.

ID 15208598 A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não há cobrança de custas processuais ou de garantir o juízo para a oposição de exceção de pré executividade.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial "eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial".

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: "Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição" (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou: "A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Diante do exposto e fundamentado **ACOLHO, pedido alternativo da exceção de pré-executividade**, suspendendo a execução fiscal com fundamento no TEMA 987/STJ.

Não há fixação de honorários pois a execução restará suspensa.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003916-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA, ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 14293265: Por meio de petição a Executada alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e requer a extinção da presente execução fiscal.

ID 1653273. A Exequente, em preliminar alega impossibilidade de apreciar a matéria pois não são de ordem pública e no mérito rebate as alegações e requer a improcedência do pedido.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição como exceção de pré-executividade.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Este juízo não desconhece a decisão de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS e também recorda de que essa mesma decisão teria condicionado sua integral aplicabilidade a posterior modulação dos seus efeitos.

Assim se é fato de que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da PIS/COFINS também é verdade que até o momento não houve a modulação dos efeitos deste entendimento do STF.

No caso dos autos, o excipiente não trouxe nenhuma prova de suas alegações, isto é, não comprovou o recolhimento do ICMS, tampouco sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS. Não obstante, ainda que tivesse apresentado documentos capazes de caracterizar sua condição de contribuinte do ICMS, seria necessária a produção de prova pericial para apurar os valores passíveis de exclusão da CDA exequenda, o que é incabível na via estreita da exceção de pré-executividade.

Cabia ao executado demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida do alegado ICMS, na base de cálculo da PIS e COFINS e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União impugnar especificamente tal pleito. Mas a parte limitou-se em apresentar tese jurídica já amplamente conhecida, ainda que lhe seja favorável (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins), sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos, restando impossibilitada a averiguação de eventuais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro.

Não restou assim afastada a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. A matéria depende de dilação probatória que deve ser apresentada em embargos à execução com garantia integral do débito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004462-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA TACONI COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA, EMERSON FERNANDES DA SILVA, RUBENS PINA RAMOS, BRIGHENTI E TREVISAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, R.D.F. TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS, PINA TRADING, SERVICOS ADUANEIROS LTDA, LURDE MARIA DE SA, R.P. RAMOS TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14288468: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RUBENS PINA RAMOS, na qual alega ser parte ilegítima por não ter qualquer relação com os causadores de tais débitos a União, que desconhecia a existência da empresa responsável principal, bem como desconhecia a existência da maioria das corresponsáveis, e que não administrou, geriu ou conscientemente assinou qualquer documento das empresas indicadas como corresponsáveis para efeitos fiscais e tributários perante a União, e ainda face ao fato notório de que foi vítima de atos ilícitos promovido, a priori, pelo responsável real sobre tais débitos, qual seja, EMERSON FERNANDES DA SILVA. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID16240044.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir

Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que desconhece as empresas devedoras e que teria passado o CNPJ da sua empresa que não estava mais ativa para EMERSON, também incluído no polo, e que esse seria o responsável. A história do Excipiente não restou comprovada, embora possa ser verdadeira. A matéria deveria ser submetida a embargos à execução onde existe fase de dilação probatória, mas para tanto seria necessário garantir o débito que é de mais de 36 milhões de reais. Outra solução seria propor uma ação anulatória, no juízo competente, para discutir toda essa matéria, pois ainda podem aparecer outros débitos federais ou mesmo estaduais e para com terceiros.

Contudo, em sede de execução fiscal não é possível analisar a ilegitimidade passiva com os dados trazidos pela parte Excipiente.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução dando cumprimento integral ID11318928.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004255-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-32.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776
EXECUTADO: PAULO FONTES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDHO NABUCO CHOUSINHO - RJ200689

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA PINTO

DESPACHO

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002849-59.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.
Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.
Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.
A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.
A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (id. 20223152). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.
Desta feita, lave a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.
Nomeie depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.
Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Coma juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 21/09/2018, pelas seguintes moléstias: *quadro depressivo importante, associado a ansiedade, com hipotímia, labilidade emocional, anedonia, retração afetiva e volitiva com subsequente comprometimento do pragmatismo, do autocuidado e da autoestima, CID10 F33.2, e CID10 F41.0.*

Coma inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 20399288, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em novembro de 2017, devido ao agravamento dos sintomas psiquiátricos, com necessidade de nova avaliação em seis meses.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, estão devidamente comprovados nos autos, especialmente porque o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 623.356.935-8 até 20/09/2018 (Id 15227840).

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 21/09/2018, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (11/06/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 11/12/2019 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/09/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (11/06/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 11/12/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 372.384,00 e R\$ 25.561,05 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do cômputo de prestações após o óbito do autor, índices de correção monetária, período prescricional. R\$ 212.940,11 e R\$ 19.342,42.

Habilitada a viúva pensionista.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que concluiu: a prescrição foi calculada corretamente, a sentença (ID 16865484) determinou a aplicação da TR com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Considerando que houve alteração do referido manual pela resolução 267/13 do CJF, aplicável o INPC como índice de correção. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu o débito pela TR, e incorreto o cálculo do exequente, que corrigiu pelo IPCA-E. Também incluiu a parte valores após o óbito do autor.

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 272.741,09 e R\$ 24.890,35 (honorários advocatícios), valores atualizados até 04/19.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 212.940,11 e R\$ 19.342,42.

A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000768-72.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, GIOVANNA ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS - SP117033, DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância expressa de ambas as partes com os cálculos da Contadoria Judicial, determino a expedição de requisições de pagamentos nos valores apurados no ID 19538708.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que a autoridade coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% (dois por cento) do REINTEGRA, previsto no §2º, do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014, bem como que seja declarado o direito à habilitação de tais créditos residuais não aproveitados nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma a impetrante que possui ao longo de sua cadeia de exportação resíduo tributário adicional não coberto pelos créditos comuns do REINTEGRA, fazendo jus à devolução adicional de que trata o artigo 22, §2º da Lei nº 13.043/2014.

Esclarece a impetrante que, todavia, até o momento não foi editado Decreto para regulamentar o disposto no referido artigo, o que é inconstitucional por violação ao *princípio do país do destino*.

Ante a certeza de indeferimento do pedido pela autoridade coatora, informa que não efetuou o pedido na esfera administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, com o objetivo de estimular as exportações. Consiste no reconhecimento da existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, com a consequente devolução ao contribuinte, apurado com base em um percentual da receita de exportação, e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Assim, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valores para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Da análise do regime em comento, depreende-se que o intuito do legislador infraconstitucional ao elaborar a norma legal em questão é a de desonerar as exportações, através da criação de benefício fiscal, no qual o contribuinte faz jus a uma subvenção.

O artigo 22 da lei nº 13.043/2014 dispõe que, no âmbito do Reintegra, a empresa que exporte os bens de que trata a lei poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

O percentual referido poderá variar entre 0,1% a 3%, admitindo-se diferenciação por bem. O dispositivo também prevê que, **excepcionalmente**, o percentual poderá ser acrescido em até dois pontos em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, **comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento**. Destaquei.

Muito bem. Cumpre destacar dois pontos, quais sejam, (i) que o objetivo do referido Programa é devolver de forma **parcial ou integral** o resíduo tributário decorrente da cadeia de produção, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, não há obrigatoriedade de que a devolução integral, ainda que existissem os parâmetros reclamados pela impetrante; e (ii) que na qualidade de benefício fiscal, deve ter seus parâmetros previstos em lei, cumprindo ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada no tocante à implementação do Programa, além de alíquotas e respectivas alterações.

Em sendo assim, o óbice enfrentado pela impetrante no tocante à não edição de regulamento para definir critérios e parâmetros necessários à implementação da devolução de adicionais de resíduo tributário, tal como previsto no artigo 22, §2º, da Lei nº 13.043/2014, não pode ser qualificado como ato coator, ainda que omissivo, tampouco atribuído à autoridade indicada pela impetrante na inicial da presente ação.

Com efeito, não compete à Receita Federal do Brasil a edição de tal Regulamento e, sim, à Chefia do Poder Executivo federal. O Delegado da Receita Federal, imbuído da sua obrigação de obedecer aos ditames da lei, não tem permissão para, como pretendido pela impetrante, dar cumprimento ao pedido de ressarcimento de resíduo de REINTEGRA, amparado por Regulamento ainda não editado. Registro, quanto ao ponto, que o disposto no artigo 9º do Decreto 8415/2015 no sentido de que a *Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior poderão disciplinar, no âmbito de suas competências, a aplicação das disposições deste Decreto* não constitui delegação para a definição dos estudos e levantamentos referidos pelo §2º do artigo 22, da Lei 13043/2014.

De fato, as regras atinentes aos benefícios fiscais são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Neste ponto, oportuno destacar que o §2º do artigo 22 da lei em questão atribui ao regulamento a tarefa de estabelecer critérios e parâmetros para dar efetividade ao ressarcimento do resíduo adicional, ou seja, até a efetiva edição do Regulamento não é possível ter conhecimento acerca do valor que as empresas contribuintes poderão requerer a título de devolução, de forma que o "Levantamento de Resíduo" apresentado pela impetrante no Id 20934594 não guarda, por ora, consonância com o regramento existente até o momento. Dito de outro modo, mesmo que fosse autorizado o processamento do pedido na esfera administrativa, não seria possível apurar o valor do crédito pretendido pela impetrante.

Portanto, ainda que superada a questão da inexistência de ato coator atribuível à autoridade impetrada, o pedido formulado na inicial para que "a Autoridade Coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% (dois por cento) do REINTEGRA, previsto no §2º, do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014" carece de efetividade, porquanto invável a apuração do crédito a que a imperante supostamente teria direito, ante a ausência dos parâmetros e critérios definidos em Regulamento próprio, não cabendo ao Poder Judiciário a substituição da Administração Tributária quanto a esse tocante, **sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes.**

Por fim, saliente-se que o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6040, no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Instituto Aço Brasil em que se busca a declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Federal 13.043/2014 e do Decreto 8.415/2015 (e alterações subsequentes) não interfere no julgamento da presente demanda, sobretudo porque a despeito da aplicação do rito do artigo 12 da Lei 9868/99 à referida ação, não há notícia de concessão de eventual medida cautelar ou mesmo de início do julgamento do mérito da ação direta.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA CRISTINA PEZENTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e a reparação de danos morais.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos na coluna vertebral e psiquiátricos. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até novembro de 2016.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-59.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELU-KAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA, JAQUELINE DE SANTANA FREITAS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Aguarde-se o levantamento do alvará expedido (Id 21376222).

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior sobre a deserção.
Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação interposto - ID 19531102. Após ao TRF3.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EFRARI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004116-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 22190423), informando que nada tem a opor quanto aos valores apresentados pelo exequente (Id 20557152), expeça-se o ofício requisitório no valor de **RS 17.432,79**, atualizado em agosto 2019, referente a honorários advocatícios.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação de interesse do autor na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2019, às 14:00 horas

Expeça-se mandado para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia das decisões para os autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial de n. 50007164920164036114.

Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004683-97.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILCELIA DE ALMEIDA PORTO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço os embargos e lhes dou provimento.

Há pedido na inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez desde ao início da incapacidade total e permanente.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

"

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença até 22/07/2016, quando foi cessado indevidamente. Requer um dos benefícios nomeados desde o início da incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar as preliminares, inaplicáveis ao caso.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, o autor apresenta quadro de transtorno esquizoafetivo, pela CID 10, F25, do tipo depressivo. Conclui a perícia: "o Transtorno Esquizoafetivo o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu adoecimento (Guarda Civil Municipal), de maneira total e definitiva, desde 2007 pois compromete a sua velocidade de pensamento (identificação psicomotora importante), sua capacidade atencional, produz delírio paranoide e alucinação e compromete a sua capacidade de ajuizar adequadamente a realidade". A incapacidade é para todo o tipo de trabalho desde 2007.

Deste modo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/2007, data do primeiro auxílio-doença concedido.

Concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2007 e DIP 01/09/2019. Prazo para implantação – trinta dias. Oficiale
se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao requerente com DIB em 01/03/2007. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação, bem como o desconto de outros benefícios recebidos no período dos atrasados.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje, parcelas com desconto de outros benefícios recebidos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A"

Oficie-se o INSS com urgência, para retificação da DIB, conforme a presente decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMO OLIVER FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AZZI ASSIS DE MELO - SP306608, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratamos presentes autos de *ação de indenização por dano moral* ajuizada por **VILMO OLIVER FRANCHI** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Afirma que a presente ação tem por objetivo a condenação da **UNIÃO** ao pagamento de *indenização por dano moral em razão dos graves e censuráveis atos praticados por seus agentes em prejuízo deste durante o período da ditadura militar, atos tão gravosos e de tal forma incontroversos que redundam no reconhecimento pela própria União da Condição de Anistiado Político do REQUERENTE*.

Narra que *valendo-se do arcabouço legal, obteve o reconhecimento de práticas ilegais e persecutórias por parte Estado brasileiro, ao conceder a anistia política por força da Portaria 0617, conforme Requerimento de Anistia 2003.02.29197*.

Afirma que no bojo do referido requerimento houve comprovação de que *a) O Requerente foi admitido nos serviços da empresa Ford Brasil S/A em 01 de setembro 1982; b) Em 01/06/1986, foi eleito membro suplente da Comissão de Fábrica, com mandato até 31/05/1989 e estabilidade provisória no emprego até 31/05/1989; c) Nesse contexto, os trabalhadores do setor de montagem resolveram paralisar os serviços de produção nos dias 14/06/1986 e 15/07/1986; d) Essas greves foram julgadas ilegais em dissídio coletivo instaurado pela empresa junto ao TRT/SP, tendo sido impedido o REQUERENTE de exercer as atividades profissionais, bem como as atividades que exercia junto à Comissão de Fábrica, na qualidade de suplente*.

Ademais disso, no bojo do respectivo processo administrativo teria havido demonstração de que *a suspensão do Recorrente ocorreu em 16.07.1986 a 22.07.1986, por incitamento a greve (fls. 21). Pela documentação acostada aos autos, constata-se que o Recorrente, após voltar à empresa, em 22.07.1986, foi afastado para Inquérito Judicial, a fim de apurar Falta Grave (fls. 21). Entretanto, vê-se pela CTPS acostadas às fls. 160, que o Recorrente laborava na empresa Ford Brasil S.A, quando fora demitido em 31.07.1987, período seguinte ao afastamento por Inquérito Policial do Recorrente (fl. 285), comprovando-se a perseguição política exercida pelo Estado Brasileiro em relação ao Anistiado*.

Aduz que *as ações concretas cometidas pelos agentes estatais atingiram o REQUERENTE nas esferas física e psíquica, com abalos profundos na sua personalidade, o que resultou na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, X)*.

Destaca, nesse contexto, que *desempregado por anos a fio, teve seu próprio sustento e de sua família comprometido. Temeu também por sua integridade física, uma vez que teve diversos companheiros de luta que foram interrogados, torturados e humilhados pelo Estado*.

Argumenta que caracterizado o dano moral sofrido pela vítima, surge o dever do Estado de indenizá-lo, uma vez configurados os pressupostos da responsabilidade objetiva da Administração Pública (CF, art. 37, §6º), à luz da teoria do risco administrativo, adotada pelo direito brasileiro, que prevê a obrigação da Administração de reparar os danos causados a terceiros, pelos seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa.

A esse respeito, afirma que para configuração do dever estatal de indenizar se exige *tão-somente a comprovação do dano e do nexo causal entre ele e a atuação do agente público.*

Afirma a imprescritibilidade da pretensão de indenização dos danos morais decorrentes de atos de perseguição política, e pede a procedência da ação para condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e os juros moratórios desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ) – ID 19099221.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 19304852).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, (1) ausência de interesse de agir, tendo em vista a obtenção de reparação econômica, no valor de R\$ 3.355,00, com efeitos financeiros a partir de 05/10/1988, até a data do julgamento, perfazendo o valor de R\$ 922.289,50; (2) ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou (3) a impossibilidade de cumulação de indenizações, nos termos do artigo 16, da Lei 10.559/2002, (4) a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, notadamente de comprovação de dano efetivo, ou mesmo de dano anormal e de nexo de causalidade, pugnano pela improcedência da ação. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, impugnou o valor pretendido pelo autor a título de indenização (ID 20283070).

Houve réplica (ID 21185837).

Em sede de especificação de provas, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 21153359), enquanto que o autor deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, **afasto a preliminar de ausência de interesse de agir**, arguida pela UNIÃO FEDERAL, em razão da alegada falta de resistência à pretensão do autor.

Com efeito, embora tenha afirmado que na esfera administrativa a própria UNIÃO, por intermédio do Ministério da Justiça, tenha reconhecido a condição de anistiado político ao autor, deferindo-lhe o pagamento de indenização nos termos da Lei 10.559/02, o fato é que o objeto da presente ação – *indenização de danos morais* – não está compreendido nos termos da referida legislação.

Com efeito, o artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu *anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

Nesse contexto, foi editada a Lei 10.559/02 que, dentre outros direitos, assegurou ao anistiado político *reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias* (artigo 1º, II).

Nos termos do artigo 4º da Lei, a *reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.*

Já o artigo 5º prescreve que a *reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.*

Como se percebe, a indenização prevista no texto constitucional e regulamentada pela Lei 10.559/02 tem por objeto prejuízos de ordem profissional decorrentes de perseguição política e, portanto, **de natureza patrimonial**, o que não exclui a possibilidade de indenização dos danos morais decorrentes dos atos de exceção perpetrados no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição.

Quanto ao ponto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 624 da súmula de sua jurisprudência para asseverar **ser possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)**. Destaques:

De fato, os incisos V e X do artigo 5º, da Constituição Federal asseguraram indenização de danos morais e materiais decorrentes do mesmo fato/violação, o que foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do C. STJ, no bojo do enunciado 37 da súmula de sua jurisprudência *(são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato)*.

Ademais, a própria Lei 10.559/2002, em seu artigo 16, determina que *os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais*, sendo certo que a vedação contida no dispositivo se dirige precipuamente ao Poder Público, ao qual é defeso o pagamento **administrativo** de mais de um benefício ou indenização com o mesmo fundamento, o que não exclui a possibilidade de que seja condenada **judicialmente** ao pagamento de indenização de danos morais. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **ANISTIADO POLÍTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. REPARAÇÃO ECONÔMICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO INIBE A REIVINDICAÇÃO DE DANOS MORAIS PELO ANISTIADO NA VIA JUDICIAL.** CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. **O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam cada uma dessas situações.** 2. Conforme jurisprudência consolidada, **"o STJ entende ser possível a cumulação de valor recebido a título de reparação econômica com aquele de indenização de danos morais"** (AgRg no REsp 1.270.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016) 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1385756 2013.01.65810-2, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:). Grifei.

Rejeito, igualmente, a **preliminar de mérito de prescrição** eis que, em se tratando de hipótese de violação sistemática de direitos humanos ocorrida durante Regime Militar de exceção, é inaplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **REGIME MILITAR, PERSEGUIÇÃO E TORTURA POR MOTIVOS POLÍTICOS, IMPRESCRITIBILIDADE, INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932, CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI 10.559/2002. POSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Compensação por Danos Morais ajuizada por Vilma Aparecida Barban contra a União, pleiteando o pagamento de quantia destinada a compensá-la pelos danos morais sofridos durante o Regime Militar, em especial por ter sido vítima de perseguição, tortura e humilhação. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia. 3. **A violação dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais da pessoa humana como a proteção da sua dignidade lesada, pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível que ostenta amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** 4. **No julgamento do Agravo Interno no REsp 1.710.240/RS, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ocorrido em 8.5.2018 e publicado no DJe 14.5.2018, a Segunda Turma do STJ reafirmou o entendimento de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.** 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto são verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversos: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2013; REsp 890.930/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.6.2007; AgRg no REsp 1.467.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015; AgInt no REsp 1.583.375/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2016; AgRg no REsp 1.445.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2015; REsp 1.485.260/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.4.2016. 6. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015. Saliente que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1715200/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019). Grifei.

No mérito, a ação é **improcedente**.

Conforme já consignado, a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos àqueles atingidos, *em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.*

É o caso do autor, que teve a condição de anistiado político reconhecida por intermédio da Portaria nº 617, de 13 de abril de 2010, do Ministério da Justiça que, em razão disso, lhe concedeu *reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.355,00 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 27.11.2009 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de 922.289,50 (novecentos e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.07.1987 a 27.01.1989, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002 (ID 19101528).*

Consta dos autos do processo administrativo que a **empresa Ford do Brasil S/A**, em 20/08/1986 requereu à Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo a instauração de inquérito em face do autor que, admitido em 1º de setembro de 1982, nas funções de Ferramenteiro Oficial, ocupante de cargo de Representante Distrital na Comissão de Fábrica, praticou os seguintes fatos motivadores de sua suspensão para o presente inquérito, e consequentemente, caracterizadores de justa causa para dispensa: (i) participou, juntamente com outros membros da Comissão de Fábrica, de piquetes nos portões da Companhia, impedindo, desta forma, a entrada/saída de empregados; (ii) tentou, juntamente com outros membros da Comissão de Fábrica, paralisar o trabalho de aproximadamente 60 empregados da Tapeçaria, fato este não consumado face a decisão dos trabalhadores de continuarem suas atividades normais; (iii) tentou, juntamente com outros membros da Comissão de Fábrica, paralisar o trabalho de aproximadamente 30 empregados do setor de Corte e Costura, fato esta não consumado face a decisão dos trabalhadores de continuarem suas atividades normais; (iv) incitou, aproximadamente 20 empregados da Estamparia, a não iniciarem suas atividades normais; (v) tentou, juntamente com outros membros da Comissão de Fábrica, paralisar o trabalho de aproximadamente 20 empregados do setor de Estamparia, fato esta não consumado face a decisão dos trabalhadores de continuarem suas atividades normais; (vi) foi suspenso durante o período de 16.07.86 à 22/07.86, por incitamento à greve; (vii) não acatou a medida disciplinar imposta pela Companhia, permanecendo nas dependências da Empresa (ID 19101505).

Da documentação que instruiu o pedido de instauração de inquérito para apuração de falta grave colhe-se que o autor havia sido verbalmente advertido no dia 29/10/1984 em razão da ausência de comunicação formal de sua participação em reunião da CIPA, da qual sua Supervisão estava ciente desde 25/10/1984 (página 33, ID 19101505) e, em outra ocasião, foi severamente advertido, por escrito, em 12/03/1985, por ter se ausentado do local de trabalho com 1h (uma hora) de antecedência (página 29, ID 19101505).

Ademais, em 21/05/1985 o autor foi suspenso do trabalho, até o dia 26/05/1985 por ter incitado os empregados ao reinício de movimento grevista julgado ilegal pelo Tribunal Regional do Trabalho (página 31 ID 19101505).

E, em razão da alegação da prática de conduta similar em relação à deflagração de greve no mês de julho de 1986, conforme decidido em assembleia dos empregados da empresa Ford, foi aplicada nova suspensão ao autor, além de formalizado o referido pedido de instauração de inquérito para apuração de falta grave, logo em seguida a sua eleição para o mandato de suplente na Comissão de Fábrica, relativo ao período de 01.06.1986 a 31.05.1988 (página 27, ID 19101505).

Além do autor, diversos outros empregados foram afastados do trabalho a fim de responderem a inquérito destinado à apuração das faltas de natureza grave cometidas pelos mesmos (página 39, ID 19101505).

Segundo reportagens dos jornais Folha de São Paulo e Estado de São Paulo, de 22/07/1986 (páginas 69 e 71, ID 19101505), embora a paralisação tenha sido decidida em assembleia, e contasse com a adesão de mais de 10.000 (dez mil) empregados, todos os 29 (vinte e nove) integrantes da Comissão de Fábrica foram suspensos.

É certo, por outro lado, que conquanto os panfletos acostados ao feito pela própria empresa indiquem greve estava fundamentada em reivindicações de cunho trabalhista (páginas 77 e 79, ID 19101505), a empresa atribuiu conotação política ao movimento (página 93, ID 19101505).

Antes do julgamento do feito, as partes se compuseram, dando fim ao contrato de trabalho. O acordo foi homologado pela Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, tendo o autor recebido a verba ajustada com a empresa em 23/09/1987.

Justamente em razão disso, ou seja, pelo fato de a demissão não ter decorrido de perseguição de natureza política, mas sim de acordo consensual, o requerimento de anistia foi inicialmente indeferido (ID 19101519).

Em grau de recurso, a Comissão de Anistia reverteu a referida decisão, consignando que *fato que corrobora para a percepção do caráter político da reivindicação é visualizado pelo histórico funcional do Anistiado às fls. 20/21, em que se somam durante o período de 15/07/1986 a 22/07/1986, uma seqüência de participação em piquetes e mobilizações grevistas, sendo que o mesmo além de suspenso durante os dias 16/07/1986 e 22/07/1986, foi afastado para Inquérito Judicial para apuração de falta grave.*

Vê-se ainda, pelo aviso aos empregados formulado pela Empresa (fls. 49), a constatação de que o movimento reivindicatório dos metalúrgicos que iniciara com aceção meramente trabalhista passou a agregar conotação política, afirmando: "Ultimamente, por razões políticas, que nada têm a ver com problemas internos, conforme previsto no Regulamento da Comissão de Fábrica, tais representantes desvirtuaram todo o conceito e passaram a hostilizar a Companhia, (...) com atos de flagrante indisciplina (...).

Mais adiante, asseverou-se que embora a pauta reivindicatória que ensejou a realização da greve contenha conteúdo pertinente às questões trabalhistas, passou a assumir conotação política, que pode ser visualizada pela perseguição aos aderentes do movimento.

Desse modo, reconheceu-se ao autor a condição de anistiado político.

O autor alega, no entanto, que os mesmos fatos considerados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça lhe ensejaram danos morais, aduzindo que *as ações concretas cometidas pelos agentes estatais atingiram o REQUERENTE nas esferas física e psíquica, com abalos profundos na sua personalidade, o que resultou na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, X).* Destaquei.

Afirma, ademais, que ficou desempregado por anos a fio, teve seu próprio sustento e de sua família comprometido. *Temeu também por sua integridade física, uma vez que teve diversos companheiros de luta que foram interrogados, torturados e humilhados pelo Estado.*

Entretanto, e conforme alegado em contestação, os elementos dos autos não revelam a existência de conduta imputável a agentes estatais que justifique a imputação de responsabilidade civil à UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 37, §6º, CF/88.

De fato, e conforme já consignado, por opção do Poder Constituinte Originário assegurou-se aos anistiados, assim definidos no artigo 8º do ADCT as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, benefício estendido aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

A Lei 10.559/02, por sua vez, dispôs que o Regime do Anistiado Político compreende, dentre outros, *direito a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Nos termos do artigo 3º da Lei, a *reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.* Destaquei.

Sendo assim, é possível afirmar que o Poder Constituinte Originário atribuiu à UNIÃO FEDERAL a responsabilidade pela indenização dos prejuízos materiais decorrentes da prática de atos de exceção no contexto do Regime Militar dos quais decorreram, dentre diversos efeitos indicados no artigo 2º, da Lei 10.559/02, *punição, demissão ou afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedimento de exercício atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do § 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (inciso VI).*

Todavia, e conquanto seja juridicamente possível a cumulação de indenização de danos materiais, nos termos da Lei 10.559/02 e morais, conforme já consignado, o autor não comprovou, efetivamente, quais tenham sido as *ações concretas cometidas pelos agentes estatais* que culminaram em seu desligamento arbitrário do emprego tendo, por outro lado, **admitido não ter sido vítima** de tortura, prisão ilegal ou de outro tipo de tratamento degradante **por parte de agentes do Estado.**

De fato, este Juízo não desconhece a existência de diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da existência do dever estatal de indenizar os danos morais decorrentes de *demissões arbitrárias* ocorridas em contexto de perseguição política durante Regime Militar de exceção.

Além disso, não está se afirmando que para a configuração do dano moral seja necessária a existência de prisão ilegal, prática de tortura ou a submissão do autor a outras situações vexatórias e/ou degradantes.

Ocorre que da narrativa lançada da inicial e dos documentos carreados aos autos não se verifica a **existência de atuação de agentes estatais no desligamento do autor**, sendo imperioso destacar que seu vínculo empregatício era mantido com **empresa privada (Ford do Brasil S/A)** e que **não há notícia** de que o autor tenha sido preso ilegalmente ou torturado por forças policiais, ou submetido a qualquer tipo de situações degradante e/ou vexatória perpetrado pelo Estado.

Com efeito, ainda que a responsabilidade civil do Estado, conforme preconizado no artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988 seja objetiva, o que afasta a necessidade de comprovação de culpa, não prescinde da demonstração da existência de **conduta atribuível a agentes estatais**, e/ou do nexo de causalidade entre a alegada perseguição política **praticada por agentes do Estado** e os danos dela decorrentes.

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas em contestação e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado **de NIÃO**, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 4º, III do artigo 85, CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão solicitada.

Outrossim, atente-se a parte ao recolhimento do valor de R\$ 16.00.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte da expedição da certidão solicitada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002117-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS - SP69039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância expressa do exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os cálculos da autarquia.
In.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005093-43.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COSME BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância expressa do exequente com os valores ofertados pelo INSS, determino a expedição das requisições de pagamento consoante os cálculos da autarquia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSO JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSIELE JORGE DE CARVALHO - SP390733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **27 (vinte e sete) de novembro (11) de 2019, as 16:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22030768) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.

Aguarde-se a vinda de recursos do CJF, para então ser designada a perícia.

Se a parte se dispuser a adiantar os honorários, revejo a presente decisão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA, LUCIENE CARLOS DA SILVA, WAGNER CARLOS DA SILVA, MARIA DJANIRA DE LIMA SILVA, MIRELLE CARLOS DA SILVA, MICHEL CARLOS DA SILVA, M. C. D. S., M. C. D. S., HORACIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão solicitada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada do certidão solicitada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSÉ LUIS GIL GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA DINIZ BOTINHA - MG80900
RÉU: SHEILARAMOS DA SILVA

Vistos.

Recolham-se as custas processuais no prazo de cinco dias.
Sem prejuízo, vista IMEDIATA ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRI/S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Complementando o despacho anterior, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, do valor depositado no importe de R\$ 10.447,97 (id 21627889).

Com relação ao valor dos honorários advocatícios depositados nos autos, no importe de R\$ 1.044,79, primeiramente, officie-se ao Banco da Caixa Econômica Federal da agência nº 2766, a fim que transfira para o PAB da CEF (agência 4027 - SBC), todo o valor depositado na conta de número 2766/005/86410774-0.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Patrono do Autor.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMAURY FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor sua última declaração de IR para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA LUCIA MARENDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO - SP390351
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento confeccionado (Id 22242297), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Após o cumprimento acima, tomem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores remanescentes depositados nos autos (apropriação em seu favor) - Id 20631758 e 20631760.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença, consoante requerido nos autos físicos.

Promova a parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas nos autos de Embargos à Execução.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos.

Defiro a habilitação nos autos, consoante requerido pela parte ré (Id 22208747), no prazo de 15 dias.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo noticiada pela parte ré.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003012-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000694-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MEIRE COZZETTI, RODRIGO VENANCIO NUNES

Vistos.

Defiro dilação de prazo de trinta dias à CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002510-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Digamos partes sobre a Informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Vistos.

Diante da impugnação apresentada nos presentes autos - Id 22228074, determino o desbloqueio total dos valores constritos nas contas dos coexecutados ORLANDO LUIZ RUY e JACINTA DE JESUS RUY, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, eis que os valores bloqueados no banco Bradesco são provenientes de benefício previdenciário, sendo a mesma de titularidade conjunta, bem como ser o valor ínfimo, bloqueado no banco Santander.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Não havendo interesse, prossiga-se a CEF com a execução da dívida.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004302-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da confecção do alvará de levantamento nos presentes autos (Id 22243382), devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida da impressão do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para 22 de outubro de 2019, às 15h.

Fica o advogado responsável pelo comparecimento das testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIRCE DOS SANTOS BURGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não deu cumprimento ao acórdão da Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de aposentadoria por idade e, proferida decisão pela Câmara de Julgado em 19/03/2019 favorável à impetrante, até o momento nenhuma providência foi tomada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que foi concedida a aposentadoria por idade NB 41/189.910.602-0 à impetrante em epígrafe, com DDB (Data do Despacho do Benefício) em 22/07/2019, DIB (Data do Início do Benefício) e DIP (Data do Início do Pagamento) em 01/02/2019, em cumprimento ao Acórdão nº 1439/2019, reconhecendo o direito ao benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a implantação da aposentadoria por idade NB 41/189.910.602-0, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611
EXECUTADO: RESTAURANTE KI JOIA LTDA - EPP, JEFFERSON FERNANDES ROCHA, WILMA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV - SP290314, GRIGORIO ANTONIO KOBLEV - SP56666

VISTOS

Diante da informação da CEF de que as partes transigiram administrativamente, **HOMOLOGA TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Levantem-se os valores bloqueados e já depositados nos presentes autos (Id 21792100).

Para tanto, expeça-se alvará(s) de levantamento em favor da empresa executada.

Após o trânsito em julgado, e o cumprimento acima, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019. (RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BAPTISTA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a resposta do Juízo Deprecado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045
TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a resposta do TRF3.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a resposta do TRF3.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO EDUARDO MOSCARDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A petição deve ser direcionada ao processo no JEE.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-75.2019.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004064-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EXPRES COM COMUNICACAO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) IMPETRANTE para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida no prazo de 10 dias.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.648.109-7.

Indeféridos os benefícios da Justiça Gratuita, requereu o autor a desistência da presente ação, Id 22233002.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CYDAK DO BRASILLTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, nos termos requerido pela parte autora no Id 22089598.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se a APSDJ, com prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação e após apresente o INSS os cálculos, no prazo de dez dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JOHNSON SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALLIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa das partes com relação aos cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições de pagamento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500426-75.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITO VITALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício precatório foi expedido e pago, sem valores remanescentes, conforme verificado pela contadoria judicial.

O exequente pretende executar o valor remanescente de pagamento efetuado na esfera administrativa no período de 01/11/01 a 01/01/10.

Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MANOEL DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 09/08/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004685-67.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GOMES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O autor recebia aposentadoria por invalidez com data de cessação prevista para 30/09/19.

Requeru seu restabelecimento. Foi concedido auxílio-doença com DIB em 20/03/18.

Determinado o cumprimento da obrigação de fazer o INSS afirmou que não poderia cumprir.

Após cumprir e apresentou RMI incompatível com o benefício.

A aposentadoria por invalidez era 100% do salário de benefício. O auxílio-doença corresponde a 91%. BASTA CALCULAR 91% E EVOLUIR A RENDA ATÉ A DIB,

Nenhum cálculo a mais deve ser realizado, uma vez que um benefício seguiu-se ao outro.

A DIP do benefício deve ser 01/10/19, já que o INSS não consegue cumprir a decisão.

Nos cálculos de liquidação, se for mantido o entendimento exposto na sentença, uma vez que pendente recurso de apelação a ser apreciado, deverá ser considerada a DIB do auxílio-doença e abatidos os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo da DIB do auxílio-doença como aqui determinado, com URGÊNCIA.

No retorno, venham conclusos imediatamente.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o INSS concordou expressamente com os cálculos do exequente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos do autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ARAUJO MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

recebo o aditamento à petição inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o salário da autora, conforme o CNIS, é de R\$ 5.910,00. Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos do exequente, expeçam-se as requisições de pagamento conforme os cálculos do autor.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DELZIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de AJG da Justiça Federal encontra-se fechado em razão da inexistência de recursos orçamentários para pagamento de peritos médicos.
Aguarde-se a vinda de recursos do CJF, para então ser designada a perícia.
Se a parte se dispuser a adiantar os honorários, revejo a presente decisão.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Afirmo que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2019, protocolo 501635182, sem qualquer decisão até o momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, pelo que se depreende dos autos, a conclusão acerca da concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo impetrante, encontra-se pendente há aproximadamente 5 (cinco) meses, consoante documentos e informações constantes dos autos.

O procedimento aguarda análise, recebendo um número que é encartado em ordem de entrada.

Ainda não foi apreciado porque há outros, que ingressaram antes e obedecem à ordem cronológica.

Conceder a segurança equivale a violar essa ordem para aqueles que podem pagar um advogado e ingressar com mandado de segurança.

Viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma vez que privilegia os desiguais que possuem recursos para a contratação de causídico, criando uma discriminação diabólica.

O prazo para o término do procedimento administrativo previsto no artigo 49 da Lei n. 9784/99 é prazo impróprio, como já assinalado pelo STJ, uma vez que não há sanção para o seu descumprimento:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. ANÁLISE DE PETIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sairá-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09. 2. Na espécie, em cognição precária, não se constata a probabilidade de êxito na demanda. 3. O cumprimento de prazos para apreciação de recursos administrativos pela Administração Pública, segundo os ditames dos artigos 49, 59, §1º, e 69 da Lei nº 9784/99, deve ser sopesado com as condições inerentes aos órgãos da administração pública, da peculiaridade do processo, bem como a análise, dentro da razoabilidade, do tempo decorrido sem qualquer prática do ato... (AgRg no MS 18.555/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013).

Registro, quanto ao ponto, que esse Juízo tem adotado como parâmetro para análise da alegada mora do INSS o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que é de 360 dias.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se a ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001035-17.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CASTELO-POSTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001724-80.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIJALMA COSTA - SP108154
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000220-20.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CERAMICA ATLAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005508-27.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: GOUVEIA & RODRIGUES LTDA, SELARIA SANTO ANTONIO DE SAO CARLOS LTDA, CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002053-34.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANA SODRE PAES - SP279107
REPRESENTANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODAIR MANGERONA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ODAIR MANGERONA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que completou 35 anos de contribuição (14/01/2018), em razão do reconhecimento da prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 04/12/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 18/05/2017.

O despacho nº 15036434 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do INSS e determinou a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto dos autos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 15822149).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 16023140).

O autor apresentou réplica (Id 16517550).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos controvertidos

Os períodos controvertidos são: (i) de 04/12/2009 a 27/12/2010 e (ii) de 28/12/2011 a 18/05/2017.

Inicialmente, consigno que os referidos intervalos estão contidos no vínculo laboral mantido pelo autor com a empresa Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio, iniciado em 01/08/2000, sendo que este vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 16023140, fls. 85/87). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses períodos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida nos intervalos indicados.

Para comprovação da especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 28/09/2017, segundo o qual durante os intervalos objeto da demanda o autor exerceu o cargo de “encarregado de soldagem e manutenção”, cujas funções foram assim descritas:

- de 04/12/2009 a 27/12/2010: “responsável pelas execuções e operações de solda Tig, Mig e Oxiacetilênica; responsável pela manutenção mecânica de máquinas e equipamentos; coordenar os trabalhos operacionais, distribuindo e organizando as etapas de solda e rebarbação das peças; eventualmente executar serviços de pintura; executar outros trabalhos correlatos ao seu setor de trabalho; zelar pela limpeza e uso correto dos meios de produção, bem como utilizar e exigir o uso dos equipamentos de segurança fornecidos pela empresa.”

- de 28/12/2011 a 18/05/2017: “executar e operar solda Tig, Mig, Oxiacetilênica e elétrica; eventualmente realizar manutenção mecânica de máquinas e equipamentos; coordenar os trabalhos operacionais, distribuindo e organizando as etapas de solda e rebarbação das peças; eventualmente executar serviços de pintura; executar outros trabalhos correlatos ao seu setor de trabalho; zelar pela limpeza e uso correto dos meios de produção, bem como utilizar e exigir o uso dos equipamentos de segurança fornecidos pela empresa.”

Em relação à exposição a agentes agressivos, o PPP apresentado indica que o autor, no intervalo de 04/12/2009 a 27/12/2010, esteve exposto aos seguintes agentes: (i) físico: ruído de 85,2 dB(A); (ii) físico: radiação não ionizante – solda; (iii) físico: calor de 26,0°C, (iv) químico: hidrocarbonetos – óleo e graxa e (v) químico: fumos metálicos – solda.

Já durante o intervalo de 28/12/2011 a 18/05/2017, esteve exposto aos agentes: (i) físico: ruído de 87,4 dB(A); (ii) físico: radiação não ionizante – solda, (iii) físico: calor (sem indicação de índice); (iv) químico: hidrocarbonetos – óleo e graxa e (v) químico: fumos metálicos – solda.

Conforme anotações constantes no campo da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, no intervalo de 04/12/2009 a 27/12/2010 “a exposição aos agentes descritos na seção de registros ambientais (Físico – ruído, Físico – Calor e Químico – Hidrocarbonetos (óleo e graxa)) é de modo habitual e permanente, e na seção de registros ambientais (Físico - Radiação não ionizante – solda e Químico – fumos metálicos – solda) é de modo ocasional e intermitente.” Por sua vez, durante o intervalo de 28/12/2011 a 18/05/2017, há anotação de que “a exposição aos agentes descritos na seção de registros ambientais é de modo habitual e permanente.”

Ainda segundo o PPP, em ambos os intervalos houve utilização de EPI eficaz em relação a todos os agentes agressivos, exceto quanto ao calor.

Pois bem

A exposição ocasional e intermitente aos agentes agressivos apontados no formulário não autoriza o reconhecimento de labor especial. De igual modo, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz afasta a possibilidade de enquadramento em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures). Por fim, a indicação do agente agressivo calor em graus *celsius* não permite analisar a nocividade do labor sob tal enfoque, uma vez que a previsão inicial de enquadramento por exposição a temperatura superior a 28° Centígrados/Celsius contemplada no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 foi, com o advento do Decreto nº 2.172/97, substituída por uma sistemática de medição, aferida por IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo", disciplinada no Anexo 3 da NR 15.

Contudo, no que concerne à exposição ao agente físico ruído, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo em intensidades (85,2 dB(A) e 87,4dB(A)) que superam o patamar de 85dB(A), exigida a partir de 19/11/2003, possibilita o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos pleiteados (de 04/12/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 18/05/2017).

Reitero que, em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, foi elaborada contagem de tempo pelo INSS na via administrativa, a qual computou, na data de entrada do requerimento (13/11/2017), 32 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição.

Já a contagem elaborada nos parâmetros desta decisão (planilha em anexo), demonstra que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (13/11/2017), **34 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentação tanto na forma integral quanto na proporcional.

Todavia, considerando que na DER faltavam menos de 2 meses para o tempo mínimo para a aposentação integral, não pode passar despercebido pelo Juízo, conforme se vê do CNIS anexado com a presente sentença, que após a DER o autor continuou a laborar para a empresa Sistemas de Fluxos Brasil, Indústria e Comércio.

Destaca-se, inclusive, que o autor, já no âmbito administrativo, formulou requerimento para alteração da DER para o dia em que completou 35 anos de contribuição (id 16023140, fl. 3). No âmbito judicial, por sua vez, requereu a concessão de aposentadoria a contar de 14/01/2018.

Levando-se em consideração as contribuições vertidas após a DER, o autor conta com 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição até 14/01/2018 (vide planilha anexa – contagem sentença após DER), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.

Em sendo assim, no caso concreto, atentando-se à razoabilidade, entendo que é possível conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/01/2018. Portanto, a DIB do benefício ora concedido deve ser fixada nesta data, inclusive para efeitos de parâmetros para cálculos da RMI.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

- reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **04/12/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 18/05/2017**, condenando o INSS a averbá-los sob esta rubrica;
- condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de **14/01/2018**, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas desde então.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/188.290.350-9.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ALLYSONN JORGE DOS SANTOS em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), objetivando a inativação do seu registro profissional, o cancelamento das cobranças de anuidades emitidas em seu nome relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e a restituição do valor pago pela anuidade referente ao ano de 2015 e antecedentes, com juros e correção monetária a partir da data de pagamento (08/05/2017).

Aduziu a inicial, *in verbis*:

"(...)

I – DOS FATOS:

Em 01/02/2015 o requerente, Técnico em Eletrônica, contratado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO foi promovido para a função de Analista de Data Center em razão de ter sido aprovado em processo seletivo interno e matriculado no curso Superior de Tecnologia em Análise de Sistemas ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN).

A referida promoção foi imediatamente anotada na Carteira de Trabalho do autor. A partir de então o requerente entende indevida a cobrança de anuidades pelo conselho requerido pelo fato de que a profissão atualmente exercida está fora da competência fiscalizatória do CREA.

Em 15/05/2017 o requerente protocolou requerimento visando a interrupção/suspensão do seu registro como Técnico em Eletrônica, conforme Protocolo 73139 (doc. anexo). O pedido foi indeferido, negando-se provimento ao recurso administrativo impetrado pelo autor.

Mas o requerido continua enviando boletos para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Tais cobranças somadas totalizam R\$ 2.495,15 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Pediu o desligamento, recebendo a informação de que seria necessário pagar as anuidades anteriormente lançadas pelo exercício da profissão de técnico em eletrônica. Pagou R\$ 1.451,98 correspondente à anuidade de 2015 e anos antecedentes.

Mesmo agindo da forma acima exposta o requerido continua efetuando a cobrança de anuidades.

O pagamento referente a 2015 já efetuado e as cobranças referente 2016, 2017, 2018 são devidos, pois o suplicante já não exercia atividade fiscalizada pelo CREA, motivo pelo qual busca um provimento jurisdicional para cessar tais cobranças indevidas, e obter a restituição dos valores pagos ilegalmente."

Em tutela de urgência o autor requereu "o deferimento de medida de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas do requerente pelo requerido nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e as que forem lançadas nos anos seguintes durante o trâmite do processo".

A tutela provisória foi concedida (decisão Id n. 13110429).

Por meio da decisão nº 14261649, os embargos de declaração da parte ré foram rejeitados.

O Conselho apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do CREA/SP ante a vigência da Lei n. 13.639/2018 e a consequente perda superveniente do objeto da ação, alegando que os técnicos industriais deixaram de se submeter, por meio de registro profissional, à fiscalização do CREA. Afirmou que, a partir de 2012/2018, as informações e respectiva documentação de suporte dos profissionais com formação de Técnico Industrial foram repassados ao Conselho Federal dos Técnicos. Defendeu que, embora à época da distribuição da ação o autor estivesse com seu registro profissional vigente perante o CREA/SP (13/12/2018), na data em que efetivada a citação do CREA o registro já havia sido cancelado, de modo que não há utilidade do feito, pois em caso de procedência, o CREA não terá como cumprir a decisão. No mais, sustentou a legalidade da decisão que indeferiu o pedido de interrupção do registro do autor, pugnano pela higidez da cobrança e obrigatoriedade do pagamento das anuidades diante da existência de registro do autor. Com a contestação juntou documentos.

Intimado para réplica, o autor ficou inerte.

II - Fundamentação

O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção de outras provas.

Por meio da presente demanda o autor busca: (i) a suspensão/inativação do seu registro perante o CREA/SP, n. 5063397346, a partir de 31/01/2015, por não mais exercer desde então a profissão de "Técnico em Eletrônica" e, sim, a profissão de "Analista de Datacenter", função que, segundo o autor, está fora da competência fiscalizatória do CREA; e (ii) em consequência da suspensão/inativação do registro, a declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, inclusive com condenação do CREA/SP a lhe restituir o valor da anuidade paga referente ao ano de 2015, com juros e correção monetária, a partir de 08/05/2017.

1. Das preliminares de ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto da ação

Em contestação, o CREA/SP informou que:

"Todavia, com o advento da Lei 13.639/2018, que entrou em vigor em 27/03/2018, os Técnicos Industriais deixaram de se submeter, por meio do registro profissional, à fiscalização e controle dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, motivo pelo qual os registros de tais profissionais – informações e suporte documental – foram todos enviados ao Conselho dos Técnicos Industriais.

Com efeito, a manutenção do registro desses profissionais no sistema Confea/CREA's configura-se ilegalidade ante a delegação conferida aos Conselhos de Fiscalização Profissional recém criados pela Lei Federal nº 13.639/2018, de modo que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea determinou a remessa das informações e respectiva documentação de suporte dos profissionais com formação de Técnico Industrial existentes nos arquivos físicos e eletrônicos do ao Conselho Federal dos Técnicos, o que se deu definitivamente em 20/12/2018."

Com essas informações, juntou certidão (v. Id 14972249) que comprova que gerenciou/fiscalizou o registro do autor, como Técnico em Eletrotécnica, no período de 25/01/2011 a 20/12/2018, data em que o registro do autor foi migrado, por conta da Lei Federal n. 13.639/18, à responsabilidade do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Por conta desse fato, rogou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade passiva do CREA/SP e/ou perda superveniente do objeto da demanda.

Pois bem

Em que pese a alegação do CREA/SP, não há se falar em sua ilegitimidade passiva.

O pedido do autor decorre diretamente de atos praticados pelo CREA/SP referentes aos anos de 2015 a 2018, época em que o CREA/SP era o órgão fiscalizatório competente. O fato de ter havido a migração do registro do autor para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em 20/12/2018, em nada interfere no objeto da demanda no que se refere aos pedidos do autor, pois direcionados aos anos de 2015 a 2018.

Por óbvio, com a migração do registro do autor para outro Conselho, a decisão aqui proferida dirá respeito aos atos praticados pelo CREA/SP enquanto tinha competência para fiscalização sobre a atividade de Técnico em Eletrotécnica, ou seja, até a data de 20/12/2018.

Em sendo assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do CREA/SP.

Também não há perda superveniente do objeto da demanda. O que há, em razão do cancelamento da inscrição do autor junto ao CREA/SP por conta da migração de seu registro ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais em razão da Lei n. 13.639/2018, é a limitação temporal da responsabilidade do CREA/SP até a data de 20/12/2018 (conforme informado) Assim, nos termos do art. 433 do CPC, esse fato será levado em consideração pelo Juízo no julgamento.

Ressalta-se que a decisão proferida neste processo a respeito da obrigatoriedade ou não da inscrição do autor fica restrita à delimitação temporal constante da inicial e ao informado pelo CREA/SP, não surtindo qualquer efeito em relação ao novo Conselho de Classe, posto que não participante dos autos.

2. Do mérito

O autor entende fazer jus à suspensão/inativação do seu registro perante o CREA/SP (n. 5063397346), como Técnico em Eletrotécnica, a partir de 31/01/2015, por não mais exercer desde então a profissão de "Técnico em Eletrônica" e, sim, a profissão de "Analista de Datacenter", conforme documentação juntada, por ter mudado de função junto à sua empregadora. Em consequência da suspensão/inativação do registro, requer a declaração de inexistência das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, inclusive com condenação do CREA/SP a restituir-lhe o valor da anuidade paga referente ao ano de 2015, com juros e correção monetária, a partir de 08/05/2017.

Sustenta que buscou a suspensão administrativamente, mas não obteve êxito.

Restou comprovado nos autos que:

- a) o autor era inscrito perante o CREA/SP, na função de Técnico em Eletrotécnica, desde 25/01/2011 (v. Id 14972249);
- b) trabalhava junto à sua empregadora na função de Técnico e, a partir de 01/02/2015, mudou de função para "Analista Datacenter" (v. Id 13086596);
- c) em 15/05/2017, protocolou requerimento junto ao CREA/SP para interrupção de seu registro em razão da mudança de função;
- d) o requerimento de interrupção foi indeferido, conforme comunicação de decisão datada de 08/08/2017 (v. Id 13086587, pág. 2/3).

Quando da decisão liminar, decidi pela desnecessidade de registro perante o Conselho em relação à atividade de "Analista Datacenter", nos seguintes termos:

"(...)

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se que pela documentação acostada restou claro que o autor em 01/02/2015 passou a exercer a função de "analista datacenter", CBO 252105.

Segundo consulta ao site do Ministério do Trabalho, referido item do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) foi assim descrito:

"2521 :: Administradores

Títulos

2521-05 - Administrador

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

Esta família não compreende

1231 - Diretores administrativos e financeiros

1232 - Diretores de recursos humanos e relações de trabalho

2348 - Professores de ciências econômicas, administrativas e contábeis do ensino superior

O documento de Recrutamento Interno da empresa empregadora do autor (Id 13086964) assim descreveu a função de Analista de Data Center II:

"RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO

Monitoração e Análise dos eventos na área de Infra Estrutura;

Instalação e configuração de Servidores, Switch, Router e CMTS;

Monitoração de equipamentos e links relacionados ao Virtua, Netfon e Now;

Trabalhar em Regime de escala (Finais de Semana);

PRINCIPAIS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS

Manter o correto funcionamento de todos os equipamentos relacionados ao serviço de banda larga, Netfone e Now, controlando links, monitorando a rede, realizando upgrades, instalando, testando e configurando servidores, roteadores, switches e CMTS.

Prestar apoio técnico às áreas de manutenção/instalação indoor, rede externa, cop, help desk e célula de atendimento, informando e auxiliando na solução de problemas, verificando status, níveis e frequências de sinal. Executando testes, relatórios e análises de qualidade e utilização de recursos técnicos.

Controlar a qualidade dos serviços prestados pelos parceiros, monitorando link's através de sistemas de gerenciamento de falhas além de desenvolver ferramentas de automação e controle de sistemas e serviços."

Diante dessa descrição, vislumbra-se a plausibilidade da ação do autor de que a atividade por ele desenvolvida está vinculada à administração e à informática.

Logo, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro a possibilidade de o Conselho exigir o registro e a cobrança de anuidades de pessoas físicas que não exerçam, como atividade básica, tarefas típicas de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

(...)"

Para evitar tautologia, mantenho as mesmas razões de decidir sobre essa questão, reiterando a desnecessidade de registro por conta da atividade de Analista de Datacenter.

Não há controvérsia sobre as atividades exercidas pelo autor e respectivos períodos em sua empregadora, o que revela a prescindibilidade de qualquer outra prova a respeito.

No entanto, o Conselho sustentou a legalidade das cobranças das anuidades referentes a 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme cópia da decisão administrativa trazida aos autos pelo autor e do teor da contestação apresentada.

Resta, assim, definir a responsabilidade do autor sobre as anuidades e o respectivo pedido de repetição do indébito sobre o valor já pago (anuidade de 2015 e antecedentes).

Das provas juntadas, verifica-se que o autor estava inscrito perante o Conselho desde **25/01/2011**, como Técnico em Eletrotécnica, ou seja, em profissão cuja inscrição era obrigatória.

No entanto, ao mudar de função, em **01/02/2015**, para atividade cuja inscrição não se fazia necessária (Analista de Datacenter), não há prova da existência de pedido formal do autor de cancelamento ou interrupção de inscrição perante o CREA/SP. Tal requerimento só foi formalmente realizado pelo autor junto ao CREA/SP em **15/05/2017**, conforme faz prova o documento Id n. 13086587, pág. 1.

Como se sabe, o profissional deve formalizar o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe quando deixar de exercer a atividade relacionada ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança das anuidades, na medida em que o fato gerador da obrigação é a inscrição e não o exercício da profissão fiscalizada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34).

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572231 - 0028249-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro.

3. Precedentes desta Corte.

4. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor da causa no montante de R\$ 3.671,86 com posição em fevereiro de 2011, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente no sentido de reduzir a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015673 - 0034635-70.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

Logo, diante da inércia do próprio autor, em razão de estar inscrito no Conselho desde 2011, não há que se falar em exigência indevida das anuidades anteriores à data do pedido de interrupção de inscrição, efetuado pelo autor em **15/05/2017**, descabendo, portanto, também o pedido de restituição dos valores já pagos a título de anuidade do ano de 2015 (e antecedentes).

III - Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ALLYSONN JORGE DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** para o fim de confirmar, parcialmente, a tutela provisória deferida nos autos e declarar a não obrigatoriedade de inscrição do autor perante o Conselho réu em razão da atividade/função de “**Analista de Datacenter**”.

Ademais, reconheço a inexigibilidade das anuidades em relação ao período posterior à data de **15/05/2017**, bem como condeno o Conselho a se abster de cobrar taxas e anuidades referentes a esse período.

Por outro lado, **REJEITO** os pedidos de declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017 (até o dia **15/05/2017**), bem como o pedido de restituição do valor da anuidade paga referente ao ano de 2015 e antecedentes.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade do valor das custas processuais e metade do valor devido a título de honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em relação ao autor, contudo, a cobrança fica condicionada à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), uma vez que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração de hipossuficiência assinada na guia de encaminhamento de nomeação (v. Id 13086951).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ALLYSONN JORGE DOS SANTOS** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA)**, objetivando a inativação do seu registro profissional, o cancelamento das cobranças de anuidades emitidas em seu nome relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, e a restituição do valor pago pela anuidade referente ao ano de 2015 e antecedentes, com juros e correção monetária a partir da data de pagamento (08/05/2017).

Aduziu a inicial, *in verbis*:

“(…)

I – DOS FATOS:

Em 01/02/2015 o requerente, Técnico em Eletrônica, contratado pela empresa **NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO** foi promovido para a função de Analista de Data Center em razão de ter sido aprovado em processo seletivo interno e matriculado no curso Superior de Tecnologia em Análise de Sistemas ministrado pela Universidade de Franca (UNIFRAN).

A referida promoção foi imediatamente anotada na Carteira de Trabalho do autor. A partir de então o requerente entende indevida a cobrança de anuidades pelo conselho requerido pelo fato de que a profissão atualmente exercida está fora da competência fiscalizatória do CREA.

Em 15/05/2017 o requerente protocolou requerimento visando a interrupção/suspensão do seu registro como Técnico em Eletrônica, conforme Protocolo 73139 (doc. anexo). O pedido foi indeferido, negando-se provimento ao recurso administrativo impetrado pelo autor.

Mas o requerido continua enviando boletos para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Tais cobranças somadas totalizam R\$ 2.495,15 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

Pediu o desligamento, recebendo a informação de que seria necessário pagar as anuidades anteriormente lançadas pelo exercício da profissão de técnico em eletrônica. Pagou R\$ 1.451,98 correspondente à anuidade de 2015 e anos antecedentes.

Mesmo agindo da forma acima exposta o requerido continua efetuando a cobrança de anuidades.

O pagamento referente a 2015 já efetuado e as cobranças referente 2016, 2017, 2018 são indevidos, pois o suplicante já não exercia atividade fiscalizada pelo CREA, motivo pelo qual busca um provimento jurisdicional para cessar tais cobranças indevidas, e obter a restituição dos valores pagos ilegalmente.”

Em tutela de urgência o autor requereu “o deferimento de medida de urgência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas do requerente pelo requerido nos anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e as que forem lançadas nos anos seguintes durante o trâmite do processo”.

A tutela provisória foi concedida (decisão Id n. 13110429).

Por meio da decisão nº 14261649, os embargos de declaração da parte ré foram rejeitados.

O Conselho apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade do CREA/SP ante a vigência da Lei n. 13.639/2018 e a consequente perda superveniente do objeto da ação, alegando que os técnicos industriais deixaram de se submeter, por meio de registro profissional, à fiscalização do CREA. Afirmando que, a partir de 20/12/2018, as informações e respectiva documentação de suporte dos profissionais com formação de Técnico Industrial foram repassados ao Conselho Federal dos Técnicos. Defendeu que, embora à época da distribuição da ação o autor estivesse com seu registro profissional vigente perante o CREA/SP (13/12/2018), na data em que efetivada a citação do CREA o registro já havia sido cancelado, de modo que não há utilidade do feito, pois em caso de procedência, o CREA não terá como cumprir a decisão. No mais, sustentou a legalidade da decisão que indeferiu o pedido de interrupção do registro do autor, pugando pela higidez da cobrança e obrigatoriedade do pagamento das anuidades diante da existência de registro do autor. Com a contestação juntou documentos.

Intimado para réplica, o autor ficou inerte.

II - Fundamentação

O feito está maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. Ademais, nenhuma das partes rogou pela produção de outras provas.

Por meio da presente demanda o autor busca: **(i)** a suspensão/inativação do seu registro perante o CREA/SP, n. 5063397346, a partir de 31/01/2015, por não mais exercer desde então a profissão de “Técnico em Eletrônica” e, sim, a profissão de “Analista de Datacenter”, função que, segundo o autor, está fora da competência fiscalizatória do CREA; e **(ii)** em consequência da suspensão/inativação do registro, a declaração de inexistência das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, inclusive com condenação do CREA/SP a lhe restituir o valor da anuidade paga referente ao ano de 2015, com juros e correção monetária, a partir de 08/05/2017.

1. Das preliminares de ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto da ação

Em contestação, o CREA/SP informou que:

“Todavia, com o advento da Lei 13.639/2018, que entrou em vigor em 27/03/2018, os Técnicos Industriais deixaram de se submeter, por meio do registro profissional, à fiscalização e controle dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, motivo pelo qual os registros de tais profissionais – informações e suporte documental – foram todos enviados ao Conselho dos Técnicos Industriais.

Com efeito, a manutenção do registro desses profissionais no sistema Confea/CREA configura-se ilegalidade ante a delegação conferida aos Conselhos de Fiscalização Profissional recém criados pela Lei Federal nº 13.639/2018, de modo que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea determinou a remessa das informações e respectiva documentação de suporte dos profissionais com formação de Técnico Industrial existentes nos arquivos físicos e eletrônicos do ao Conselho Federal dos Técnicos, o que se deu definitivamente em 20/12/2018.”

Com essas informações, juntou certidão (v. Id 14972249) que comprova que gerenciou/fiscalizou o registro do autor, como Técnico em Eletrotécnica, no período de 25/01/2011 a 20/12/2018, data em que o registro do autor foi migrado, por conta da Lei Federal n. 13.639/18, à responsabilidade do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Por conta desse fato, rogou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade passiva do CREA/SP e/ou perda superveniente do objeto da demanda.

Pois bem

Em que pese a alegação do CREA/SP, não há se falar em sua ilegitimidade passiva.

O pedido do autor decorre diretamente de atos praticados pelo CREA/SP referentes aos anos de 2015 a 2018, época em que o CREA/SP era o órgão fiscalizatório competente. O fato de ter havido a migração do registro do autor para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em 20/12/2018, em nada interfere no objeto da demanda no que se refere aos pedidos do autor, pois direcionados aos anos de 2015 a 2018.

Por óbvio, com a migração do registro do autor para outro Conselho, a decisão aqui proferida dirá respeito aos atos praticados pelo CREA/SP enquanto tinha competência para fiscalização sobre a atividade de Técnico em Eletrotécnica, ou seja, até a data de 20/12/2018.

Em sendo assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do CREA/SP.

Também não há perda superveniente do objeto da demanda. O que há, em razão do cancelamento da inscrição do autor junto ao CREA/SP por conta da migração de seu registro ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais em razão da Lei n. 13.639/2018, é a limitação temporal da responsabilidade do CREA/SP até a data de 20/12/2018 (conforme informado) Assim, nos termos do art. 433 do CPC, esse fato será levado em consideração pelo Juízo no julgamento.

Ressalta-se que a decisão proferida neste processo a respeito da obrigatoriedade ou não da inscrição do autor fica restrita à delimitação temporal constante da inicial e ao informado pelo CREA/SP, não surtindo qualquer efeito em relação ao novo Conselho de Classe, posto que não participante dos autos.

2. Do mérito

O autor entende fazer jus à suspensão/inativação do seu registro perante o CREA/SP (n. 5063397346), como Técnico em Eletrotécnica, a partir de 31/01/2015, por não mais exercer desde então a profissão de “Técnico em Eletrônica” e, sim, a profissão de “Analista de Datacenter”, conforme documentação juntada, por ter mudado de função junto à sua empregadora. Em consequência da suspensão/inativação do registro, requer a declaração de inexistência das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, inclusive com condenação do CREA/SP a restituir-lhe o valor da anuidade paga referente ao ano de 2015, com juros e correção monetária, a partir de 08/05/2017.

Sustenta que buscou a suspensão administrativamente, mas não obteve êxito.

Restou comprovado nos autos que:

- o autor era inscrito perante o CREA/SP, na função de Técnico em Eletrotécnica, desde 25/01/2011 (v. Id 14972249);
- trabalhava junto à sua empregadora na função de Técnico e, a partir de 01/02/2015, mudou de função para “Analista Datacenter” (v. Id 13086596);
- em 15/05/2017, protocolou requerimento junto ao CREA/SP para interrupção de seu registro em razão da mudança de função;
- o requerimento de interrupção foi indeferido, conforme comunicação de decisão datada de 08/08/2017 (v. Id 13086587, pág. 2/3).

Quando da decisão liminar, decidi pela desnecessidade de registro perante o Conselho em relação à atividade de “Analista Datacenter”, nos seguintes termos:

“(…)

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Em relação à probabilidade do direito invocado, tem-se que pela documentação acostada restou claro que o autor em 01/02/2015 passou a exercer a função de “analista datacenter”, CBO 252105.

Segundo consulta ao site do Ministério do Trabalho, referido item do Código Brasileiro de Ocupações (CBO) foi assim descrito:

“2521 :: Administradores

Títulos

2521-05 - Administrador

Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador)

Descrição Sumária

Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas.

Esta família não compreende

1231 - Diretores administrativos e financeiros

1232 - Diretores de recursos humanos e relações de trabalho

2348 - Professores de ciências econômicas, administrativas e contábeis do ensino superior

O documento de Recrutamento Interno da empresa empregadora do autor (Id 13086964) assim descreveu a função de Analista de Data Center II:

“RESPONSABILIDADES DA FUNÇÃO

Monitoração e Análise dos eventos na área de Infra Estrutura;

Instalação e configuração de Servidores, Switch, Router e CMTS;

Monitoração de equipamentos e links relacionados ao Virtua, Netfon e Now;

Trabalhar em Regime de escala (Finais de Semana);

PRINCIPAIS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS

Manter o correto funcionamento de todos os equipamentos relacionados ao serviço de banda larga, Netfone e Now, controlando links, monitorando a rede, realizando upgrades, instalando, testando e configurando servidores, roteadores, switches e CMTS.

Prestar apoio técnico às áreas de manutenção/instalação indoor, rede externa, cop, help desk e célula de atendimento, informando e auxiliando na solução de problemas, verificando status, níveis e frequências de sinal. Executando testes, relatórios e análises de qualidade e utilização de recursos técnicos.

Controlar a qualidade dos serviços prestados pelos parceiros, monitorando link's através de sistemas de gerenciamento de falhas além de desenvolver ferramentas de automação e controle de sistemas e serviços.”

Diante dessa descrição, vislumbra-se a plausibilidade da ação do autor de que a atividade por ele desenvolvida está vinculada à administração e à informática.

Logo, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro a possibilidade de o Conselho exigir o registro e a cobrança de anuidades de pessoas físicas que não exerçam, como atividade básica, tarefas típicas de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

(...)”

Para evitar tautologia, mantenho as mesmas razões de decidir sobre essa questão, reiterando a desnecessidade de registro por conta da atividade de Analista de Datacenter.

Não há controvérsia sobre as atividades exercidas pelo autor e respectivos períodos em sua empregadora, o que revela a prescindibilidade de qualquer outra prova a respeito.

No entanto, o Conselho sustentou a legalidade das cobranças das anuidades referentes a 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme cópia da decisão administrativa trazida aos autos pelo autor e do teor da contestação apresentada.

Resta, assim, definir a responsabilidade do autor sobre as anuidades e o respectivo pedido de repetição do indébito sobre o valor já pago (anuidade de 2015 e antecedentes).

Das provas juntadas, verifica-se que o autor estava inscrito perante o Conselho desde **25/01/2011**, como Técnico em Eletrotécnica, ou seja, em profissão cuja inscrição era obrigatória.

No entanto, ao mudar de função, em **01/02/2015**, para atividade cuja inscrição não se fazia necessária (Analista de Datacenter), não há prova da existência de pedido formal do autor de cancelamento ou interrupção de inscrição perante o CREA/SP. Tal requerimento só foi formalmente realizado pelo autor junto ao CREA/SP em **15/05/2017**, conforme faz prova o documento Id n. 13086587, pág. 1.

Como se sabe, o profissional deve formalizar o pedido de cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de classe quando deixar de exercer a atividade relacionada ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança das anuidades, na medida em que o fato gerador da obrigação é a inscrição e não o exercício da profissão fiscalizada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades.

2. No caso, o fato de a agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição.

3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34).

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572231 - 0028249-14.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.

2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro.

3. Precedentes desta Corte.

4. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor da causa no montante de R\$ 3.671,86 com posição em fevereiro de 2011, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.

5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente no sentido de reduzir a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015673 - 0034635-70.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2018)

Logo, diante da inércia do próprio autor, em razão de estar inscrito no Conselho desde 2011, não há que se falar em exigência indevida das anuidades anteriores à data do pedido de interrupção de inscrição, efetuado pelo autor em **15/05/2017**, descabendo, portanto, também o pedido de restituição dos valores já pagos a título de anuidade do ano de 2015 (e antecedentes).

III - Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ALLYSON JORGE DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP** para o fim de confirmar, parcialmente, a tutela provisória deferida nos autos e declarar a não obrigatoriedade de inscrição do autor perante o Conselho réu em razão da atividade/função de “Analista de Datacenter”.

Ademais, reconheço a inexigibilidade das anuidades em relação ao período posterior à data de **15/05/2017**, bem como condeno o Conselho a se abster de cobrar taxas e anuidades referentes a esse período.

Por outro lado, **REJEITO** os pedidos de declaração de inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017 (até o dia **15/05/2017**), bem como o pedido de restituição do valor da anuidade paga referente ao ano de 2015 e antecedentes.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade do valor das custas processuais e metade do valor devido a título de honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Em relação ao autor, contudo, a cobrança fica condicionada à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), uma vez que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração de hipossuficiência assinada na guia de encaminhamento de nomeação (v. Id 13086951).

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VINICIUS NASCIMENTO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS NASCIMENTO DE MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado a análise do requerimento de concessão de benefício de prestação continuada, formulado pelo impetrante em 04/12/2018.

A decisão nº 19617344 indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

O impetrado informou que foi iniciada a análise do requerimento e emitida comunicação via e-mail solicitando o comparecimento do segurado na agência do INSS (Id 20516725).

O impetrante foi cientificado das informações (Id 21083792).

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (Id 21426858).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20516725), o INSS efetivamente iniciou a análise do requerimento formulado pelo impetrante, solicitando o comparecimento dele para a realização de Avaliação Social e Perícia Médica.

Contudo, o INSS não logrou localizar o impetrante.

O impetrante foi intimado para se manifestar nos autos sobre as informações juntadas, mas permaneceu inerte.

Verifica-se, assim, que a aparente omissão da parte impetrada foi sanada e que a análise do pedido não se aperfeiçoou em razão de omissão do próprio impetrante.

Conclui-se, dessa forma, que houve a perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São CARLOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA BADRA SCATOLIN - SP401366, RAQUEL DESIE NETTO - SP382622
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 26.809,60. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODENIR GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SVIRMAOS GOMES S/S LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado/réu, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, ora credora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, certificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Anote-se no sistema a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERVAL APARECIDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC, nestes próprios autos.
Caso decorra o prazo sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-41.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARTEN PETER IDEMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Id 16544244: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito."

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EURIPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$63.720,89. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$105.124,80 (cento e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria as devidas anotações.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

E, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O §4º do art. 334 do CPC especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde, em tese, é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o dia 08/11/2018, às 15:20h, audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Cite-se a parte ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, se o caso).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SãO CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO TORINI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMACOSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

CLAUDIO APARECIDO TORINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/06/1986 a 31/12/2003, de 01/01/2007 a 31/12/2008, de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (29/06/2017) ou, alternativamente, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo (15/01/2018) ou, ainda, desde a data da citação do INSS.

O despacho nº 11588238 determinou a emenda da petição inicial para que o autor esclarecesse o valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial (id 12008447).

O despacho nº 14274960 acolheu a emenda à inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15039582), na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os processos administrativos referentes aos benefícios 178.515.293-6 e 187.097.568-2 foram juntados aos autos (Id 15974571 e Id 16018557, respectivamente).

Réplica apresentada no documento n.º 16225152.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou nova cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário constante do processo administrativo. O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada por meio de prova documental, isto é, pela apresentação de formulários emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Já consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo aos períodos controvertidos, de forma que a prova pericial é absolutamente desnecessária no caso. Além disso, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignificação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia"* (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, *"o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial"*. (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos controvertidos

Os períodos controvertidos são:

- a) de 02/06/1986 a 31/12/2003

- b) de 01/01/2007 a 31/12/2008
- c) de 01/01/2012 a 31/12/2012
- d) de 01/01/2014 a 31/12/2014

Inicialmente, consigno que referidos intervalos estão contidos no período de 02/06/1986 a 06/01/2015, durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Incaflex Indústria e Comércio Ltda, sendo que o referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (ID 11419467, fls. 91/92). Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo desses períodos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade da atividade laboral desenvolvida nos intervalos indicados.

Para comprovação da especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 15/01/2015, segundo o qual durante todo o vínculo laboral mantido com a empresa empregadora, o autor exerceu os cargos de "auxiliar de produção" (de 02/06/1986 a 31/05/1993), "líder de produção" (de 01/06/1993 a 30/04/2001) e "operador industrial IV" (de 01/05/2001 a 06/01/2015), exposto ao agente agressivo ruído nos seguintes patamares:

de 02/06/1986 a 31/12/2003	91 dB(A)
de 01/01/2007 a 31/12/2008	Entre 75 e 85, Leq. 82 dB(A)
de 01/01/2012 a 31/12/2012	85,3 dB(A)
de 01/01/2014 a 31/12/2014	De 73 a 95,6 dB(A)

Pois bem

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional (até 28/04/1995) é inviável, porquanto não há previsão das atividades desenvolvidas pelo autor nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Em relação ao agente agressivo constatado, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido o precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Ademar de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, as intensidades do agente nocivo ruído (91dB(A) e 85,3dB(A)) superam os patamares legalmente exigidos (superior a 80dB(A) até 05/03/1997, superior a 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003, e superior a 85dB(A) a partir de 19/11/2003), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos intervalos de **02/06/1986 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 31/12/2012**.

Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos de 01/01/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 31/12/2014, porquanto nestes intervalos o agente ruído estava dentro dos limites permitidos.

Oportuno asseverar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato de um PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2- Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo do NB 178.515.293-6, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 28 dias até 29/06/2017.

Conforme se observa da contagem elaborada com base nos parâmetros desta sentença (planilha em anexo), em 29/06/2017 o autor contava com **39 anos, 05 meses e 06 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por todo o exposto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da primeira DER, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

a) **reconhecer** como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **02/06/1986 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 31/12/2012** condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) **condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2017), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

Rejeito o pedido de reconhecimento de labor especial durante os intervalos de 01/01/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 31/12/2014.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 26/01/1968) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, conforme a pesquisa CNIS anexada com a presente sentença, ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da APSADJ para que promova a averbação dos períodos ora reconhecidos e a implantação da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Por essa razão, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs do NB 42/178.515.293-6 e NB 187.097.568-2 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULA CRISTINA PEREIRA DELPONTE SGANZERLA, RONIVALDO SGANZERLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 46.267,98 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUROARLA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO CESAR QUAGLIO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir auto-composição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS. No prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSILENE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-76.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ISABEL TERESINHA FANTTI FUKUHARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 51.259,78. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-09.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AM. DE O. NATEL ESTRUTURAS - ME, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18644782: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas 'b' e 'c' da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001878-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino a remoção das restrições inseridas no RENAUD (Id 14281788). Providencie a Secretaria.

Translade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro n. 5000681-81.2019.403.6115.

Custas *ex lege*.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-84.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000425-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ANTONIO PAULO PERNA 86192809887, ANTONIO PAULO PERNA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 18010326: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento."

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002630-70.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 18994807, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções/alterações, para que conste ação de Cumprimento de Sentença, tendo como polo ativo a CEF e polo ativo Carlos Roberto Catarino Junior e CAT Comércio e Importação de Equipamentos Limitada.

Com as alterações devidas, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

Após, arquivem-se os autos físicos e tornem conclusos para deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002630-70.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 18994807, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções/alterações, para que conste ação de Cumprimento de Sentença, tendo como polo ativo a CEF e polo ativo Carlos Roberto Catarino Junior e CAT Comércio e Importação de Equipamentos Limitada.

Com as alterações devidas, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

Após, arquivem-se os autos físicos e tomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIELZA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIELZA DE SOUZA CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, por meio do qual, inclusive liminarmente, busca a impetrante ordem judicial para a autoridade impetrada analisar seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que em 30/11/2018 protocolou perante o INSS pedido de benefício previdenciário, instruindo-o corretamente. Alega que até a data da propositura da ação não houve resposta ao seu pedido, não podendo ser penalizada pela inércia da Administração e que, ao caso, deve ser aplicado o prazo de 30 dias previsto na Lei n. 9.784/99 ou, alternativamente, o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, §5º da Lei n. 8.213/91, que prevê esse interstício para o segurado receber o primeiro pagamento após a apresentação do requerimento administrativo.

Coma inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofertou resposta ao pedido da impetrante. Em síntese, alegou que não é possível deferir o pedido da impetrante sob pena de violação ao direito de outros beneficiários (princípio da isonomia) que aviaram pedidos anteriores. No mais, sustentou que a demanda por benefícios previdenciários está além de sua capacidade e estrutura, não sendo possível falar em omissão.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 21363134).

Por meio da decisão nº 21393534, a liminar pleiteada foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id 21627280).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“(…)

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

*Por sua vez, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, o deferimento de liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).*

A impetrante alega que protocolou, em 30/11/2018, requerimento de concessão de benefício previdenciário, mas não obteve resposta até a impetração do mandado de segurança.

Em informações sobre o pedido aviado, a autoridade esclareceu o seguinte:

“...temos a informar que, em 10.06.2019, em análises preliminares do processo eletrônico, foi criada, por servidor integrante da Equipe Nacional de Análise desta Autarquia, Subtarefa nr: 2146971944 para processamento de Justificação Administrativa para comprovação de tempo de serviço, a qual foi processada nesta Agência da Previdência Social em Pirassununga, com depoimentos de testemunhas em 21 e 28.08.2019, cujas datas foram agendadas de acordo com a disponibilidade das testemunhas arroladas. Ato contínuo os Termos de Depoimentos foram juntados eletronicamente pelo servidor processamento em 28.08.2019. Por se tratar de processo eletrônico o Requerimento de Aposentadoria nr: 416354637 encontra-se agora em Fila Nacional aguardando a conclusão da análise do processo...”

Pois bem.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, estabeleceu:

“Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.” (g.n.)

Conforme se vê das informações da autoridade coatora, houve a necessidade de justificativa administrativa para comprovação de tempo de serviço da impetrante. Essa necessidade foi verificada em 10/06/2019 e a oitiva das testemunhas foi agendada para 21 e 28/08/2019, por conveniência das testemunhas.

Desse modo, não se pode imputar à autarquia a alegada demora excessiva, ou seja, omissão na análise do requerimento administrativo. Ao que se extrai das informações, a seguradora não instruiu o requerimento com toda a documentação necessária, tendo havido a necessidade de agendamento de justificação administrativa para comprovação de tempo de serviço. A instrução foi realizada e encerrada em 28/08/2019. Portanto, somente a partir dessa data é que se iniciou o prazo para decisão/conclusão do INSS sobre o requerimento administrativo solicitado.

Nesse contexto, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, não reputo plausíveis os fundamentos da impetração, carecendo a impetrante de direito líquido e certo à imediata análise de seu requerimento.

Assim sendo, a esta altura, não vislumbro a existência de demonstração de violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se."

Pois bem

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIELZA DE SOUZA CARVALHO**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Os autos foram virtualizados para o ambiente PJe pela parte interessada (exequente). Assim, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

Sem prejuízo, ante a manifestação da exequente à fl. 132 dos autos físicos, informando que não tem interesse na penhora do veículo VW 8.160 DRC 4x2, placa FGO 4315, desde logo, defiro o pedido da parte executada de desbloqueio do referido bem junto ao sistema Renajud. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, tornem conclusos para outras deliberações.

Int. e C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001575-50.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, RAQUEL LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Os autos foram virtualizados para o ambiente PJe pela parte interessada (exequente). Assim, nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

Sem prejuízo, ante a manifestação da exequente à fl. 132 dos autos físicos, informando que não tem interesse na penhora do veículo VW 8.160 DRC 4x2, placa FGO 4315, desde logo, defiro o pedido da parte executada de desbloqueio do referido bem junto ao sistema Renajud. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, tornem conclusos para outras deliberações.

Int. e C.

DECISÃO

Com a presente demanda, o autor pleiteia o direito ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos/SP.

Na descrição dos fatos, o autor faz referência a residir na cidade de Campina Grande/SP.

Outrossim, a petição inicial relata o seguinte:

“(...)

Referido dispositivo, embora inteligente e claro em seu texto, não reflete a realidade pretendida. Nem sempre um laudo médico favorável pressupõe o deferimento pela Administração Pública, de um pedido de remoção.

O Autor tentou pleitear sua remoção na esfera administrativa, porém não obteve sucesso, e o perigo da demora o levou a socorrer-se das vias do poder judiciário.

O laudo médico de junta médica oficial presume um pedido administrativo objetivando a remoção por motivo de saúde de dependente. O que ocorre na prática, quando da análise destes processos são tramitações demasiadamente demoradas, decisões, pareceres e laudos médicos, muitas vezes, conflitantes com as decisões exaradas pela Administração.

Como exigir dos administrados que preferencialmente, discutam suas pretensões na esfera administrativa, se o que se percebe é um tratamento moroso e parcial por parte da Administração. Não demonstrando a Administração Pública, sensibilidade, tão pouco, interesse em resolver os problemas de seus servidores.

Não tentou o Autor, com a iniciativa de pleitear sua remoção direto ao Judiciário, furtar-se a praticar o que a lei específica determina, na verdade, acredita o Autor que dada a urgência que a situação requer, não teria outra maneira de ver o seu direito devidamente apreciado em tempo razoável, senão da apresentada. Tão pouco acredita num acolhimento de sua pretensão em sede administrativa, mesmo com laudo médico favorável.

Invariavelmente, trava-se verdadeiro duelo entre juntas médicas regionais, e a Administração Pública, isto, por que, sendo a junta médica oficial favorável ao pleito do servidor, a Administração Pública, com o único intuito de postergar o deferimento do pedido, requer a manifestação daquele Órgão Médico, afim de indicar outra localidade que não a requerida pelo servidor; para que o mesmo seja removido, normalmente dentro da mesma região fiscal em que já se encontra.

Acredita o Autor que a declaração já reproduzida nestes autos seja suficiente para que este Juízo, possa reconhecer seu direito a remoção, pois, é justo o seu pleito – e a declaração apresentada é contundente, não deixando margem a dúvidas.

“...”

Por fim, a ação é dirigida em face da União e da UFSCar.

Com a inicial juntou documentos e guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso. Não juntou instrumento de procauração.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

1. Da regularização da representação processual

Refere o artigo 104 do CPC que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procauração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”.

No presente caso, não houve a juntada do necessário instrumento de procauração.

No entanto, há pedido de tutela de urgência para o deferimento da remoção pleiteada.

Por não se tratar de ato processual envolvendo discussão sobre preclusão, decadência ou prescrição e, também, por não se estar diante de medida judicial **extrema** a se entender pela aplicação de ato considerado urgente, **no sentido de necessidade premente**, não é caso de se aplicar o disposto no art. 104, §1º do CPC. Aliás, a inicial sequer faz referência a essa situação para possibilitar o ingresso da demanda sem o acompanhamento do necessário instrumento de procauração.

Em sendo assim, nos termos do art. 76 do CPC, determino que seja regularizada a representação processual do autor, com a juntada do devido instrumento de procauração. **Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.**

2. Da emenda da petição inicial

Disciplina o art. 321 do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, o autor deve esclarecer em que cidade, de fato, reside, uma vez que faz menção a residir na cidade de Campina Grande/SP (sic).

Outrossim, o autor afirma, num trecho da exordial, ter feito pedido formal de remoção perante a IES, que aduz ter sido indeferido. Contudo, na sequência, refere ter buscado diretamente o Poder Judiciário para não se sujeitar à “morosidade” da via administrativa e, também, por acreditar não ter chance de acolhimento de sua pretensão em tal via.

Os documentos trazidos com a inicial são pouco esclarecedores.

Como se sabe, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso concreto, o interesse de agir, em princípio, somente surgirá após manifestação da Administração Pública sobre eventual pleito do autor, salvo omissão injustificada.

Dessa maneira, o autor deve demonstrar que submeteu formalmente o pleito de remoção, nos exatos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, “b” da Lei n. 8.112/90, e qual foi a decisão administrativa a respeito ou, a menos, indicar que a IES está se omitindo em decidir sobre sua pretensão indevidamente.

Desde logo, ressalto que não pode o autor deixar de se submeter ao ato médico necessário para que haja a devida decisão administrativa (art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei n. 8.112/90).

Sem submeter-se ao regular procedimento administrativo, **não há interesse de agir nesta demanda.**

Por fim, nitidamente a União é parte ilegítima para estar no polo passivo da demanda, uma vez que a IES tem autonomia própria para gerir o quadro de seus servidores.

Portanto, por ora, **determino** a emenda da petição inicial para que o autor regularize sua representação processual e demonstre o devido interesse de agir e, em assim fazendo, que dirija a demanda em face apenas da pessoa jurídica legítima, **sob pena de indeferimento da petição inicial**. Para tanto, concedo o prazo de **15 dias úteis**.

Emendada a petição inicial na forma supra, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Em caso negativo, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WELTON SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada, conforme informações ID 21563895, defiro a realização de uma nova perícia a ser realizada no **dia 15/10/2019, às 15 horas** pelo médico, Dr. Márcio Gomes, já nomeado nos autos.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-78.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inoportunidade de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica **Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ**, que deverá realizar a prova no **dia 25/11/2019, às 9 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: LEA DALLA DEA

SENTENÇA

Diante da informação de composição extrajudicial entre as partes e o requerimento Id 21196184, verifica-se que a ação monitória perdeu o objeto.

Por essa razão **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

SENTENÇA

SUELY CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos nº 5001030-55.2017.403.6115) em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo: a) a exclusão dos juros capitalizados; b) a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano; c) a exclusão dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, bem como da cobrança de comissão de permanência; d) a devolução das quantias pagas a maior em dobro.

A decisão nº 9641331 recebeu os embargos, indeferiu o efeito suspensivo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

A CEF apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, alegou que não há cobrança de qualquer verba não prevista em contrato. Ressaltou que os documentos que instruíram a execução comprovam o efetivo uso do crédito, bem como o excesso do limite pactuado pelos embargantes. Argumentou que todas as taxas e tarifas, bem como os encargos moratórios, são contratualmente previstos e aceitos pela normatização do Banco Central, não havendo que se falar em abusividades ou pagamentos indevidos. Defendeu a validade das cláusulas contratuais, alegou que não houve cobrança de juros capitalizados e requereu a improcedência dos embargos.

Tentativa de conciliação prejudicada, ante a manifestação da embargante (id 16690365).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,17000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1 + TR/100) x (1 + T. Rentab/100) - 1) x 100".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que não existe limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no “Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)”. Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios “pós-fixados”. Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convenionados nos seguintes termos: “3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: [Taxa final = (1 + TR)x(1 + T. Rentab.) -1]. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. “Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.” Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos.” (TRF – 3ª. Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF 3 de 07/05/2018 – grifos nossos)

No mais, ressaltado que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: “*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”.

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante da planilha de Evolução de Dívida que instruiu a execução (id 5020370), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ*”.

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **SUELY CRISTINA DA SILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da gratuidade judiciária, deferidos pela decisão nº 9641331.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 5001030-55.2017.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000363-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: SUELY CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

SENTENÇA

SUELY CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial (autos nº 5001030-55.2017.403.6115) em face da **Caixa Econômica Federal**, requerendo: a) a exclusão dos juros capitalizados; b) a redução dos juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano; c) a exclusão dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, bem como da cobrança de comissão de permanência; d) a devolução das quantias pagas a maior em dobro.

A decisão nº 9641331 recebeu os embargos, indeferiu o efeito suspensivo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

A CEF apresentou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, alegou que não há cobrança de qualquer verba não prevista em contrato. Ressaltou que os documentos que instruíram a execução comprovam o efetivo uso do crédito, bem como o excesso do limite pactuado pelos embargantes. Argumentou que todas as taxas e tarifas, bem como os encargos moratórios, são contratualmente previstos e aceitos pela normatização do Banco Central, não havendo que se falar em abusividades ou pagamentos indevidos. Defendeu a validade das cláusulas contratuais, alegou que não houve a cobrança de juros capitalizados e requereu a improcedência dos embargos.

Tentativa de conciliação prejudicada, ante a manifestação da embargante (id 16690365).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não cumprimento do art. 917, § 3º do CPC, arguida pela CEF em impugnação. A previsão contida no § 3º do art. 917 do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade da utilização da comissão de permanência e dos juros, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este, o que por consequência apenas, em sendo acolhidos os embargos, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do § 3º do art. 917 do CPC.

No mais, a execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída como “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dívida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018 – grifos nossos)

Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Todavia, no caso dos autos, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária, mas apenas a nova.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato. Ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, "representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,17000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = $((1 + TR/100) \times (1 + T. Rentab/100) - 1) \times 100$ ".

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. (...) 2. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que o consumidor aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, em se tratando de contrato de confissão e renegociação de dívida (fls. 08/11 dos autos da execução em apenso), não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s)". Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. 3.1. No caso dos autos, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, os juros remuneratórios foram convencionados nos seguintes termos: "3 - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios até a data da liquidação, que serão representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 3% (três por cento) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente: $[Tata\ final = (1 + TR) \times (1 + T. Rentab.) - 1]$. Como se vê, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato. Ademais, a Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como indexador da correção monetária nos contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, conforme a Súmula 295 do C. Superior Tribunal de Justiça. "Súmula nº 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada." Assim, não há qualquer ilegalidade na utilização da TR para composição dos juros remuneratórios. 4. (...) 6. Recursos de apelação da parte embargante e da CEF desprovidos." (TRF – 3ª Região, 0005229-41.2003.4.03.6102, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1477405, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 07/05/2018 – grifos nossos)

No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na Cláusula Terceira do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

De acordo com a Cláusula Décima do contrato, a comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, desde que não acumulada com outros encargos.

Nesse sentido é a Súmula nº 472 do E. STJ, in verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso dos autos, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, previa a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Além disso, a Cláusula Décima Terceira previa a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa.

Contudo, de acordo com o Demonstrativo de Débito e a planilha de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. De acordo com a informação constante da planilha de Evolução de Dívida que instruiu a execução (id 5020370), a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por "índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Ora, a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuo, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. No caso dos autos, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida." (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO", por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação." (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

Impõe-se, dessa forma, a rejeição dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **SUELY CRISTINA DASILVA** em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, respeitados os benefícios da gratuidade judiciária, deferidos pela decisão nº 9641331.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 5001030-55.2017.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDOPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 731/1575

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão do Oficial de Justiça num. 21995869, expeça-se carta precatória para intimação da Sra. **SIRLENE BARBOSA**, mãe do menor Ruan, residente na **Rua Tatsuaki Matsunaka, 569, Bairro Jardim Santa Lúcia, Cidade de Lavínia/SP, CEP. 16.850-000**, da data designada pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes *para o dia 16 de dezembro de 2019, às 14h20min* para realização da perícia em seu filho Ruan Pablo Barbosa Martins e **para acompanhá-lo em tal ato.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço NOVA VISTA à executada para integral cumprimento da determinação Num. 20981870.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004913-35.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATÁ WELLIGTON ACACIO, ANA MARIA PIEDADE ACACIO
REPRESENTANTE: ANA MARIA PIEDADE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 383/384, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de agosto de 2019, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001197-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893

DECISÃO

Vistos.

Verifico que até a presente data não foi arbitrado os honorários do Curador Especial nomeado 21046351, razão pela qual, arbitro os honorários do Curador Especial no máximo estabelecido na tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Expeça-se a solicitação de pagamento.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
RÉU: BONSENSO COMERCIAL LTDA - EPP, ANA LUISA NONATO, BERNADETE DA CONCEICAO NONATO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS BONITO - SP309739, LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO - SP334619

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresentemas PARTES nova planilha de débito, nos termos da sentença (num 21065933), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intím(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), **na pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a presente execução até a decisão dos embargos à execução num. 5004046-73, remetendo o processo a pasta sobrestado por motivos diversos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE APOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DECISÃO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a determinação num. 19046860.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE APOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566, CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA - SP323315

DECISÃO

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento a determinação num. 17841263.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002056-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: MICHAEL LEANDRO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que somente após a prolação da sentença determinando o cancelamento da distribuição (num. 21723345), a autora/CEF junta a guia das custas iniciais (num. 22153114).

Uma vez proferida a sentença, o juiz não pode alterá-la, a não ser pelas exceções definidas no artigo 494, do CPC, o que não é o caso, pois a autora foi por diversas vezes intimada a recolher as custas e no prazo estipulado, não o fez.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRT- TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela Impetrante.

Dessa forma, promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido.

No mesmo prazo, providencie a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, se for o caso.

Após apresentação dos cálculos e emenda da petição inicial, retomemos autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002048-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156
RÉU: CAIQUE COSTA CACIOLATO

DECISÃO

Vistos.

Verifico que somente após a prolação da sentença determinando o cancelamento da distribuição (num. 21723311), a autora/CEF junta a guia das custas iniciais (num. 22153658).

Uma vez proferida a sentença, o juiz não pode alterá-la, a não ser pelas exceções definidas no artigo 494, do CPC, o que não é o caso, pois a autora foi por diversas vezes intimada a recolher as custas e no prazo estipulado, não o fez.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO nova pesquisa via RENAJUD, requerido pela exequente na petição num 22178304.

Se encontrado o veículo indicado, promova a Secretaria a anotação de restrição de transferência e após a penhora, a de circulação.

No prazo de 15 (quinze) dias, forneça a exequente novo endereço para citação dos executados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido a exequente num. 22208563, haja vista que já foi proferida sentença homologando o acordo entre as partes (num. 20682665).

Ante a petição da exequente (num. 22208563), cumpra-se a Secretaria a segunda parte da decisão num. 21590609.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a requisição de declarações de renda dos executados, haja vista que sobre a declaração de rendas da empresa executada, já foi decidido na decisão num. 22037318 e sobre a declaração de renda do executado pessoa física, já está juntada sob o num. 8516907.

Promova a Secretaria a habilitação dos advogados da exequente para visualizar o documento juntado sob sigilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta por **ODÉCIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender o ato administrativo que determinou a inscrição do seu nome como responsável solidário na Dívida Ativa apurada no Processo Administrativo 16004.000198/2009-78, e, se já inscrito, a **suspensão** dos seus efeitos, determinando a expedição da Certidão Negativa de Débito – CND, ou, então, Certidão Positiva de Débito, com efeito de Negativa até final julgamento desta ação.

Alega, em apertada síntese, que a Receita Federal lavrou auto de infração contra a pessoa jurídica H-4 COMERCIAL DE CARNES E DERIVADOS LTDA. e, de forma indevida, foi-lhe atribuído responsabilidade solidária pelo crédito tributário, isso em razão de sua atuação como procurador de um dos sócios.

Insurgiu-se administrativamente, chegando a interpor Recurso Ordinário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo alegado, em sua defesa, que não agiu com excesso de poderes a justificar sua responsabilidade, o que, contudo, não foi acolhido pelo fisco. Aduz, no entanto, que a sessão de julgamento que manteve sua responsabilidade foi conduzida de forma irregular, posto que, ao terminar empatada, a decisão mais favorável ao contribuinte deveria ter prevalecido e, não ter sido proferido voto de qualidade por Conselheiro que já votara. Postula, assim, a declaração de exclusão de sua responsabilidade do procedimento administrativo fiscal.

É o relato do essencial. Examinado o pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito do autor, isso porque, a questão levantada de exclusão de sua responsabilidade demanda a formalização do contraditório, a fim de análise dos preenchimentos dos requisitos para manutenção ou de tal responsabilidade, o que, não se limita ao exame da regularidade do procedimento de julgamento na esfera administrativa, de modo que, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus eventuais desdobramentos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Regularize a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando procuração.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3R.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, THAIS SILVA NOVAIS - SP392757
EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa RENAJUD – **Negativo** – num. 22241574.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002317-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DA SILVA BUSSI, TIAGO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-24.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EUCLÉDIA GODOY COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Mantenho a prioridade de trâmite já deferida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm algo mais a requerer.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUBENS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Mantenho a prioridade de trâmite já deferida.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm algo mais a requerer.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-32.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Mantenho a prioridade de trâmite já deferida.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm algo mais a requerer.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Intime m-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA: TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante (ID nº 12434375 e documento juntado – ID nº 12434376), **declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.**

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Oficie-se a Impetrada, COM URGÊNCIA.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELINNE ALBA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FIGUEIRA - SP344853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Delinne Alba Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à condenação da requerida a indenização por danos materiais e morais e obrigação de fazer.

Atribuído à causa o valor de R\$ 12.530,45, a ação foi distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se com as medidas necessárias à remessa.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL RAMES HIMAD

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF ID nº13903481.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Paulo.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-26.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA RENATA ZANOM DE MELLO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF, ID nº13365310. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THE CARDOSO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIANE CRISTINA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILLE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a emenda ID 16629731.

A autora pretende a tutela de evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, que não poderá ser decidida liminarmente, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, não estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.

À vista da declaração (ID 16259198) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
RÉU: SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI
Advogados do(a) RÉU: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, TIAGO ARANHADA LÍVIA - SP335730

DESPACHO

ID 19031685: Regularize o embargante/requerido a sua representação processual nos autos, juntando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos monitorios (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000269-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISHAELARIOZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 741/1575

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que junte aos autos cópia do processo referente ao extrato juntado no ID 6005243 (processo do Estado do Paraná), com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004369-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 18307263: Indique a autora os endereços em que pretende sejam realizadas as tentativas de citação das requeridas, bem como recolha as respectivas custas de postagem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, expeçam-se as respectivas cartas de citação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

DESPACHO

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente se manifeste sobre o resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, em especial se tem interesse no veículo bloqueado via sistema Renajud (ID 17719270).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALIRANI REFEICOES LTDA - EPP, DORA IUROVSKI RAICEV, SIMONE PETIT

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 19017794, diga a exequente se tem interesse no veículo bloqueado via sistema Renajud (ID 17396614), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

ID 18774998: Indefiro, por ora.

Querendo a CEF a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo ante o disposto no art. 513, parágrafo 1º c.c art. 523, ambos do CPC/2015, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, de acordo com a sentença de ID 12155813, consoante já mencionado no despacho proferido sob ID 18090474. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 119253276 não consta do subestabelecimento juntado sob ID 19253280. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual da exequente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 19253276 e documentos a ela anexados, bem como do nome da referida causídica do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo acima, sobre a nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, juntada sob ID 22023006.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REGINA PAULA RICARDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 22064480 pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-20.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERES BUCATER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o exequente inseriu neste processo cópias dos autos principais, o que dificulta a análise por este Juízo, inclusive a conferência pela outra parte.
Assim intime-se o exequente para que promova nova inserção dos documentos destes autos neste PJe, de forma ordenada, renomeando os documentos de forma a facilitar a análise e conferência.
Com a nova inserção dos documentos, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente anexados.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se..
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004179-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o pedido dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
ID. 21869347 a 21870459. Considerando a falta de ordem cronológica dos documentos juntados, inclusive da petição inicial, determino, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido, que providencie a sua regularização, promovendo a digitalização do processo de forma integral com a juntada na sequência correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.
Com a nova digitalização, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido inicial.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IGNEZ FERNANDES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 21935161).

Considerando o teor da referida decisão intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas conforme decisão ID 14212347, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 5009760-96.2019.403.0000 (ID 21403174).

Cite-se, devendo o réu apresentar trazer o Procedimento Administrativo do benefício do autor no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA BISPO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002236-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO DERVELAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001557-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JESUALDO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado como o fito de se determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão do requerimento administrativo e consequente implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício administrativamente em 10/10/2018 e que passados mais de 180 dias não houve análise e decisão de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que atinge o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos com a inicial.

Inicialmente foi deferido o requerimento de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (id 16569920).

Manifestou-se o impetrante (id 17218874).

Em decisão (id 17259921) a manifestação foi recebida como emenda à inicial.

A União Federal manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 18030283).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações para informar que o prosseguimento da análise aguarda cumprimento do segurado (id 18372985).

Procedeu a secretaria à pesquisa realizada no junto ao CNIS (id 18388303), constando a informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2019.

Instado o impetrante à se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id 18372986), decorreu o prazo sem que houvesse manifestação (id 19734726).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações constantes dos documentos juntados (id 18388303).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação e documentos da contadoria, com prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados (ID 21676104).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 10624665) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 15027390.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 15581888) foi aberta vista às partes (ID 16278881).

Acerca dos cálculos do contador não se manifestaram partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA.01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD.

Ementa PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL- CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 15581888), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 4.163,21 (quatro mil cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), atualizado até agosto de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Inposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 259 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Santina Monzani da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando recebimento de diferenças não recebidas em seu benefício, relativas ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que transitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Intimado o executado nos termos do artigo 535 do CPC (ID 10986381), apresentou impugnação (ID 12298600), alegando preliminar de coisa julgada, da qual se retratou conforme petição ID 12303642. No mérito alega que nada é devido à exequente apresentando seus cálculos.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 16247767) foi aberta vista às partes (ID 16280078).

Acerca dos cálculos do contador não se manifestaram partes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA.01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL- CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 16247767), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 123,01 (Cento e vinte e três reais e um centavo), atualizado até abril de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 257 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP323132

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 21962514, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 17998886.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER

OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI -

SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

DESPACHO

Manifistem-se os executados acerca da petição de ID 19314755 e documentos a ela anexados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das manifestações ID's 20188338 e 20302318, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 10 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado no ID 15430869, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando o item "b" do contrato de ID 15430869, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se ofício requisitório no valor total somente em nome do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EXECUTADO: KIARA SCHIAVETTO - SP264958

DESPACHO

ID 17894316: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME, ANA PAULA SCHMEING
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA OSTI ALVES DE SOUZA - SP342224, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098, ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

DESPACHO

ID 17960362: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de antecipação da tutela e consignação em pagamento, referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.0628284-9, matriculado sob o n. 119.631.

O autor pleiteia a tutela para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Alega que em 18/07/2014, firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH para aquisição de um imóvel no valor total de R\$ 185.000,00, localizado na Rua Maria Ione Cosenzo, nº 422, no Residencial Mirante, nesta cidade, para pagamento em 360 parcelas mensais, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.684,53.

Após o pagamento de 27 parcelas, viu-se em atraso a partir de 18/01/2017, e em razão do atraso, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 18/07/2017.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita (id 12601169).

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir, em razão da extinção contratual, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 13731074).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se confunde como mérito e com ele será analisado.

Mantenho o deferimento da concessão de justiça gratuita, vez que o autor comprova nos autos os requisitos da situação de hipossuficiência (id 5880118).

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

No tocante ao pedido de retirada do nome dos autores dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito – SERASA e SPC, trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada esta premissa, verifico que a possível inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre o autor e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre nos presentes autos.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao autor, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

No caso dos autos, nem existe depósito da parcela incontroversa nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor não tendo efetuado o depósito nos autos do valor incontroverso, cumprindo o art. 93 IX da CF, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de antecipação da tutela e consignação em pagamento, referente ao imóvel objeto do contrato n. 1.4444.0628284-9, matriculado sob o n. 119.631.

O autor pleiteia a tutela para que a ré se abstenha de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Alega que em 18/07/2014, firmou com a Caixa Contrato de Compra e Venda com garantia de alienação fiduciária pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH para aquisição de um imóvel no valor total de R\$ 185.000,00, localizado na Rua Maria Ione Cosenzo, nº 422, no Residencial Mirante, nesta cidade, para pagamento em 360 parcelas mensais, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.684,53.

Após o pagamento de 27 parcelas, viu-se em atraso a partir de 18/01/2017, e em razão do atraso, houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 18/07/2017.

Foi deferido o requerimento da justiça gratuita (id 12601169).

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir, em razão da extinção contratual, uma vez que a propriedade do imóvel já foi consolidada. Impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito sustentou a legalidade do procedimento de execução do contrato (id 13731074).

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se confunde como mérito e com ele será analisado.

Mantenho o deferimento da concessão de justiça gratuita, vez que o autor comprova nos autos os requisitos da situação de hipossuficiência (id 5880118).

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 300 do Código de Processo Civil/2015 admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.

No tocante ao pedido de retirada do nome dos autores dos bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito – SERASA e SPC, trago inicialmente a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada esta premissa, verifico que a possível inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre o autor e ré não está acometido de vício que o torne inexecutável de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre nos presentes autos.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur* certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao autor, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a abstenção da inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
- b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz.

No caso dos autos, nem existe depósito da parcela incontroversa nem está a pretensão autoral fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pelo autor não tendo efetuado o depósito nos autos do valor incontroverso, cumprindo o art. 93 IX da CF, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BRIZANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE FREIRE NETO - SP216604, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 20965052 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA SALINO DE JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12117708) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde esta pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 16271679) foi aberta vista às partes (ID 20351756).

Acerca dos cálculos do contador as partes manifestaram concordância, conforme petições ID's 20214874 e 20582813.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 19271679), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 6.289,47 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até maio de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 255 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologada, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 12280325) contra os cálculos apresentados pela exequente, onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Apresentou preliminares, as quais já foram apreciadas conforme decisão ID 15877069.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 16014732) foi aberta vista às partes (ID 16278885).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado (ID 16175102). A exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

EMENTA PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 16014728), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 9.340,05 (nove mil trezentos e quarenta reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2018.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 197 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do advogado MARCELO DE LIMA FERREIRA, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001654-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO, EMERSON JOSE DOS SANTOS, CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA QUEIROZ - SP76200
Advogado do(a) RÉU: VENESSA PEREIRA TEIXEIRA NASCIMENTO - SP288455

DESPACHO

ID. 13119621. Ante o interesse da União Federal em participar do feito, defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do autor.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de Assistente Simples do autor, certificando-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita da autora MARCIA REGINA DE MORI e do réu EMERSON JOSÉ DOS SANTOS, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora MARCIA REGINA DE MORI, as custas processuais devidas no valor de R\$ 322,50 (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, havendo recolhimento das custas, abra-se vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

DESPACHO

Face à concordância da União (ID 5452648) e do Estado de São Paulo (ID 5275909) e a ausência de manifestação do Município de José Bonifácio (ID 22053350), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, sendo:

- R\$ 1.736,12 a ser pago pela União Federal,
- R\$ 1.736,12 a ser pago pelo Estado de São Paulo, e
- R\$ 1.736,12 a ser pago pelo Município de José Bonifácio - SP.

(Valores atualizados até novembro de 2017).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001588-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARTINS - SP264392

DESPACHO

Face à concordância da União (ID 5452648) e do Estado de São Paulo (ID 5275909) e a ausência de manifestação do Município de José Bonifácio (ID 22053350), em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, sendo:

- R\$ 1.736,12 a ser pago pela União Federal,
- R\$ 1.736,12 a ser pago pelo Estado de São Paulo, e
- R\$ 1.736,12 a ser pago pelo Município de José Bonifácio - SP.

(Valores atualizados até novembro de 2017).

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 214031479).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 214031479).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007916-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

DESPACHO

Manifestação de id 19365828:

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado a União Federal – Fazenda Nacional, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

ID. 19365828. intime-se a UNIÃO – Fazenda Nacional na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008053-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 15756737), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 15806818), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003835-40.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA, FRIGOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 15806818), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613, MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 15518521), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 15052069), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.L.M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentadas apelação pela ré (ID 15862965) e as respectivas contrarrazões pela autora (15876739), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 13727969), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Emsendo argüida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000006-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 13727969), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015, bem como acerca do procedimento administrativo juntado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001167-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 16414561), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 15931370), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-34.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002465-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE LUIS APARECIDO NICOLAU
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA - SP224665
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004097-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação dos representantes legais das empresas, abaixo discriminadas, a fim de que compareçam neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 26/09/2019, às 13:30 horas, na audiência que será realizada e presidida, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa-PR, nos autos da ação de procedimento ordinário nº 5002761-98.2014.4.04.7009/PR.

1 - RNI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 67010660000124, comendereço na Avenida Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higenópolis - 15085485, São José do Rio Preto - SP;

2 - SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA II - SPE LTDA, CNPJ: 09202310000163, com endereço na Avenida Francisco Chagas de Oliveira, 2500 - Higienópolis - 15085485, São José do Rio Preto - SP e/ou Av. Miguel Damha, 1515, Q 32, casa 03, Residencial Gaivota I, São José do Rio Preto.

Informe-se o Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho, por email, arquivando-se a presente.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002607-83.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILTON CESAR ARADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-OFÍCIO

ID. 22034961. Considerando que o LTCAT encaminhado pela empresa Laminadores Rio Preto está sem assinatura do seu responsável técnico, expeça-se novo ofício à referida empresa determinando que seja encaminhado o respectivo laudo, com assinatura do responsável técnico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cópia da presente decisão servirá de ofício que deverá ser encaminhado por email (g3@laminadoresriopreto.com.br).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DA SILVA AUTO PECAS - ME, DORIVAL ANTONIO SILVA

DESPACHO

Considerando a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 33,333% do imóvel de matrícula nº 176.866 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, penhorado sob ID 9664715, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003749-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: FRIGORIFICO COFERCARNES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL VIEIRA MENEZES - SP332926, JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004076-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BELMIRO FERRAZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar à autoridade impetrada a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego decorrente do requerimento nº 7761965676, com a respectiva liberação das parcelas vencidas.

Aduz o impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 08/03/2019, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício, que foi indeferido sob a descrição de 'vínculo não encontrado ou divergente' e que mesmo após o recurso administrativo, teve sua solicitação negada definitivamente.

Juntou documentos.

Em decisão id. 21594810 foi deferida a gratuidade da justiça, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (id.22085337).

É o breve relatório. Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, cópias da CTPS, Aviso Prévio e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, observo que o impetrante foi admitido em 03/02/2014 e demitido sem justa causa em 08/03/2019 (ids. 21567695, 21568261 e 21568265), conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Conforme consulta no sistema do INSS-CNIS realizada nesta data, em anexo, há informação de remuneração em todo o período do vínculo empregatício de que trata estes autos, o que é compatível com a anotação na CTPS do impetrante e demais documentos rescisórios, embora sem informação acerca da data de rescisão naquele sistema.

Verifico que houve várias movimentações do trabalhador em filiais da empresa, conforme anotações gerais na CTPS do impetrante (id.21567695, fls. 46 e 47 da CTPS) e lançamentos do CNIS e Caged, também pelas informações da autoridade impetrada e documentos referentes ao CNIS e Caged juntados aos atos, contudo, entendo que as irregularidades de datas e lançamentos nos sistemas apontadas pelo Ministério do Trabalho se referem a obrigações do empregador, e não podem impedir o recebimento do seguro pela impetrante.

Desta forma, estando comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantinha vínculo empregatício nos últimos sessenta meses anteriores à dispensa e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Cabe ressaltar que a Resolução CONDEFAT nº 467/2005, em seu parágrafo 4º, do artigo 17 prevê em caso de processo judicial que a parcelas sejam liberadas em lote único, *in verbis*:

"Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

(...)

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote."

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **de firo a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante, em lote único, conforme previsto na Resolução CONDEFAT nº 467/2005, art. 17, § 4º.

Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Expeça-se ofício para cumprimento imediato.

Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Coma manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVEIRA PIRES - SP391414

DESPACHO

ID 20240326: Defiro.

Converto em penhora a importância de R\$ 12.141,32 (doze mil, cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403836-8, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 22148480).

Intime-se a coexecutada Gigela Jardel Palazan Silva, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Efetuada a transferência, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AUTO POSTO CANAÁRIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - PR35071-B

DESPACHO

Considerando-se a averbação da penhora (ID 18322317), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista a renúncia de mandato (ID's 20353530 e 20353535) e a constituição de novos procuradores pelos executados (ID's 2096719, 20976161 e 21062652), proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004341-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DORIVAL CORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício e GPS (Guia da Previdência Social) juntados sob ID 22155526.
Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, consoante já determinado no despacho de ID 21482321.
Intime-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000791-15.2017.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS RAHD LTDA - ME, MARIA VERIDIANA RAHD BALTHAZAR JACOB, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO

DESPACHO

ID 16454223: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anotar-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000578-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DHIGORGE CLEIBER DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 17370047: Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (ou carta precatória) em nome do(a) executado(a) no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial.
Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.
Após, se em termos a citação, fica convertido o(s) arresto (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 16922803) em penhora.

Nestes termos, INTIME o(a) executado(a) acerca da penhora e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 16922803), em favor do Exequente.

Caso não haja informação acerca de número de conta corrente da Exequente, intime-se a mesma a fim de informar os dados bancários atualizados.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o saldo remanescente, bem como indique valor consolidado do débito na DATA DO DEPÓSITO, em 26/04/2019, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

ID 20870366: Prejudicada a manifestação do executado, ante o teor do despacho ID 11778314, bem como da intimação válida do executado (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça – ID 20808016).

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos pelo(a) Executado(a), pelo prazo que remanescer.

Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, apresentando inclusive a guia para a oportuna conversão em renda.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: COMTEL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIA LEITICIA DA SILVA PIRES

DESPACHO

ID 17430867: Apresente o exequente endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar sua citação e intimação acerca dos valores bloqueados, eis que o endereço indicado na petição inicial já foi objeto de diligência negativa (ID 13028477).

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003477-80.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, WILSON GERALDO MANZI, LUIZ CARLOS MARQUESE
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARLOS AURELIANO - SP189676, FLAVIO AUGUSTO ROSAZUCCA - SP183678

DESPACHO

Intimem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000023-84.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI FOSSALUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre o alegado no ID 17790530 e os documentos anexos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000533-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: APPARECIDA PRIMIANO ZANIBONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS CABRAL DE MELO - SP84662, NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

DESPACHO

Intimem-se a parte **executada** para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001490-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREA CARLA DA SILVA MORGADO, FABRICIA DA SILVA MORGADO, CAROLINE MORGADO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE CAL ZOCCAL SERAFIM DA SILVA - SP225592, TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE CAL ZOCCAL SERAFIM DA SILVA - SP225592, TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNELISE CAL ZOCCAL SERAFIM DA SILVA - SP225592, TIAGO SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA - SP222202

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 20842885), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença comarrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002533-07.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 21319661), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 10075101).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE DE MELO PEREIRINHA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE DE MELO PEREIRINHA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002285-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: BCR PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de setembro de 2019.

/A1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A1,0 Juiz Federal * A1,0 Rivaldo Vicente Lino A1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001690-69.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do expert oficial, do valor depositado à fl. 1560.

Em seguida, manifeste-se a Embargante quanto ao documento juntado pela Embargada às fls. 2057, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações retro, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se, o Perito oficial inclusive, este último para vir retirar o alvará retromencionado em cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004689-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106 ()) - SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do expert oficial, do valor depositado à fl. 1550.

Em seguida, manifeste-se a Embargante quanto aos documentos juntados pela Embargada às fls. 2080/2082, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as determinações retro, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se, o Perito oficial inclusive, este último para vir retirar o alvará retromencionado em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001979-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

EXECUTADO: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA - SP171601, JOYCE DAVID PANDIM - SP295018, DANIELE LAUER MURTA - SP283005, FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP251784, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694, LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO - SP223543, ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO - SP221150, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO PEQUITO - SP223504, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Regularize-se o polo ativo desse feito, passando a constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta na inicial.

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades dele (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nov intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001910-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE EUGENIO THOME ALVES, TANIA MARA BALAGUER ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROMERO SALES PIMENTEL - MG103907

ATO ORDINATÓRIO

Despacho (ID 21385213) exarado em 02/09/2019:

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento desse feito nos autos físicos dos Embargos de Terceiro n. 0004629-17.2017.403.6106, assim como no sistema processual (SIAPRIWEB).

Efetuem-se as seguintes alterações na autuação desse feito: (a) no polo ativo, passando a constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta na inicial e (b) no polo passivo, incluindo o advogado Cesar Romero Sales Pimentel, OABMG 103.907, como representante dos Executados.

Intime(m)-se o(s) (a) Executado(s) (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades dele (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica(m) o (a)(s) Executado (a)(s) intimado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e d honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhor ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVATHÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-33.2018.4.03.6103

AUTOR: GABRIEL MORAIS TREMENTOZA, DANIELE RIBEIRO DA SILVA TREMENTOZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-47.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003930-11.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ANDREI - SP120282, HORACIO VIANELLO - SP297776, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006251-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-33.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PAULINO LOPES - SP121158

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-70.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLASH AUTO CENTER SJCAMPOS LTDA - ME, EDNEI DA ROSA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-70.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FLASH AUTO CENTER SJCAMPOS LTDA - ME, EDNEI DA ROSA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006306-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON MADUREIRA - SP375419
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o restabelecimento de benefício de auxílio doença. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Não existe direito líquido e certo à manutenção de benefício por incapacidade quando a perícia administrativa constata a aptidão do segurado para o trabalho ou estima um prazo de recuperação da capacidade laborativa. Relatório emitido por clínica particular não é suficiente para afastar a presunção de veracidade e legitimidade da perícia feita pela autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o laudo médico pericial informa a data de cessação do benefício aos 17.07.2019 (ID 21897073). Estimado pelo INSS o prazo do auxílio-doença, é obrigação do segurado requerer a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 60, §9º da Lei n.º 8.213/91 e do artigo 78, §§ 1º e 2º do Decreto 3.048/99. Não está comprovada a solicitação de prorrogação, como dispõe a legislação. Ainda que tenha apresentado recurso contra a cessação do benefício, o mesmo não possui efeito suspensivo.

Mostra-se correta, portanto, a cessação do pagamento do benefício, diante da auto-executoriedade dos atos administrativos.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que dê ensejo à concessão da medida antecipatória requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/135848ECA9>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA HELENA ORTUNIO MORALES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002931-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: LUCIANO DE OLIVEIRA GARCIA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002832-56.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DONIZETI SALGADO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002829-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERCILIA MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE LIMA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003359-08.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: M. C. S. O.
REPRESENTANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715,
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAURICI FRANCISCO CIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante pleiteou a concessão da segurança.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 20596128) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA RITA ALVES ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A justiça gratuita foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 17395755 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002994-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA DE ARAUJO TORRES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA DE FATIMA SOUZA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-89.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003378-14.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: K. R. R. R.
REPRESENTANTE: KARINA SIQUEIRA ROSSETTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003449-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIVA PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THAIS ELENA ZONZINI MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CEZAR ZONZINI BORIN - SP242990
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A impetrante pleiteou a concessão da segurança.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e concedido (ID 19979064) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, que não foi conhecido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARY STELA APARECIDA FERREIRA ARMENARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA DE ANDRADE ALMEIDA - SP363033, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634, PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A impetrante reiterou o pedido de liminar, que não foi conhecido.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BASILIO MACIEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: INSS JACAREI, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALTER VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante interps agravo de instrumento, que teve provimento negado pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003186-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a emissão de certidão de tempo de contribuição.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELISA MARIA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003576-51.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-40.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERENICE RAMOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais devididas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-40.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA EUNICE DE SOUZA FERAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Retifique-se a autuação no sistema do PJe para que conste o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campos do Jordão como impetrado.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-59.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial

A liminar requerida é para o mesmo fim

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O impetrante interpôs agravo de instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condene a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURILIO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, a parte autora constituiu procuradores os advogados que constam da procuração de fl. 09 do ID 4792520.

Os autos foram remetidos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 17/19 do ID 4792524, ocasião em que revogou a procuração supracitada e constituiu procurador o Dr. Frederico Werner (OAB/SP 325.264 – fls. 39/42 do ID 4792524).

Não obstante, os antigos procuradores continuaram a manifestar-se nos autos (fls. 02/03 do ID 4792526; 04 do ID 4792531; 20/22 do ID 4792531), inclusive o Dr. Rafael da Silva Pinheiro (OAB/SP 330.596) que não possui procuração ou substabelecimento nos autos.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual.
2. Como cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho do ID 14690069.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOMAR CRISTINA TOBIAS NAKAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Como decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: POSTO SHOPPING VALE JCN LTDA, FLAVIA CRISTINA NUNES, LUIS FILIPE DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

DESPACHO

Dê-se vista a CEF da exceção de pré executividade interposta pela parte executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000714-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAMILA LAET DE HOLANDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da ré com ID 17969741, informe a Caixa Econômica Federal-CEF se tem efetivo interesse no parcelamento do débito objeto da presente ação, devendo apresentar, em caso positivo, proposta de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000004-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: QSMAQUARIUS LAVANDERIA LTDA - EPP, HELIO ALVES DE SOUZA LIMA FILHO, SHEILA MARQUES LIMA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 19227460: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Expeça-se para pagamento do perito.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Primeiramente, considerando o efeito suspensivo deferido no Agravo de Instrumento nº 5017386-69.2019.4.03.0000 (ID 19566858), proceda o Sr. Diretor de Secretaria ao levantamento das restrições lançadas junto aos sistemas CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e BACENJUD, relativas aos IDs 10439330, 10439331, 10439332, 10439333, 10661659 e 10661660.
- 2) Manifestem o Ministério Público Federal e a União Federal (AGU/PSU) sobre a contestação apresentada pelos réus com ID 19434551 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-65.2018.4.03.6103

AUTOR: R & VBAURUAR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS DE SOUSARIOS - SP164203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ante à nova digitalização promovida pela parte autora, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
2. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando cópia do processo administrativo de benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29C46C832>
2. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.
3. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 15 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
5. Int.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. **Conquanto a informação do INSS (ID 20610013) de que teria procedido à implantação do benefício, verifica-se que o comprovante apresentado seria de outro segurado. Assim, ante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, oficie-se, com urgência, ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.**
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AAA7F11>
5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

AUTOR: LUCIANA ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14171512 e 14987978. Ante as conclusões da Sra. Perita, defiro a realização de nova perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. Aloisio Chaer Dib, cujo ato deverá ser realizado no dia 22/10/2019, às 15 horas, em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo (ID 10851738) e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se para pagamento.

3. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

4. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EFIGENIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), solicitando cópia do processo administrativo de benefício da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29C46C832>

2. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

3. Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 15 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) a ser(em) arrolada(s), a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).

5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JAYR DE AMORIM FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 22164733 e seguintes: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 4575787:

"(...) VII – Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII – Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se".

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAPUA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, INDUSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA - SP314942
IMPETRADO: COMANDO DAAERONAUTICA, TENENTE CORONEL HERBERT SILVA SALES, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o direito líquido e certo do consórcio impetrante à adjudicação do objeto da Concorrência nº 005/GAP-SJ/2018.

Pede o impetrante, em caráter liminar, sejam inabilitadas as empresas TAGPLAN e ECR CONSULTORIA, ou, subsidiariamente, seja suspenso o procedimento licitatório em questão, incluindo a assinatura do contrato e o seu cumprimento, até que se forme a convicção do Juízo a respeito.

Alega o impetrante que é um consórcio formado por empresas que têm por objeto social a montagem, instalação e operação de subestações transformadoras/rebaixadoras, que constitui o exato objeto da concorrência em questão.

Diz a impetrante que, ao participar da mencionada concorrência, em cumprimento ao Projeto 1025-40-002/DIE/2018 – Memorial Descritivo, anexo e parte integrante indissociável do Edital, apresentou os documentos técnicos listados nas páginas 8 e 9 do Memorial.

Aduz que, quando do julgamento das propostas, a autoridade impetrada desconsiderou a apresentação destes documentos técnicos. Afirma que os demais concorrentes, especialmente as duas empresas que apresentaram preço inferior à licitante, não apresentaram a documentação técnica exigida pelo Edital e seus anexos.

Sustenta que interpsu recurso administrativo, tendo sido julgado improcedente pela impetrada, que afirmou que se tratava de flexibilização do Edital em nome da conveniência administrativa e do melhor preço.

Narra que, com tal conduta, a autoridade teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) e ao próprio edital, forte nas disposições técnicas do Memorial Descritivo e dos itens 12.3, 12.12, 12.12.1 e 12.12.3 do Edital.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinada a notificação da autoridade, foram juntadas as informações e documentos constantes do doc. 16318669.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal, entendendo não haver interesse público que exija sua intervenção, devolveu os autos sem pronunciamento.

A impetrante peticionou nos autos para emendar o valor da causa, tendo também noticiado haver rumores de que a empresa TAGPLAN, primeira colocada no certame, teria desistido do contrato. Caso confirmada tal informação, declarou que não haveria necessidade de figurar como litisconsorte passivo.

A autoridade impetrada esclareceu que, de fato, a empresa TAGPLAN manifestara desinteresse na execução do contrato, que teria sido considerado inexecutado, com a aplicação de multa e penalidade de suspensão temporária de contratar com o Poder Público. Informou, ainda, que a segunda colocada no certame, E. C. R. CONSULTORIA LTDA., teria manifestado interesse em executar o contrato, tendo havido a adjudicação.

Foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre tais alegações e documentos juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

Com a inexecução contratual da TAGPLAN, não mais se justifica a formação de litisconsórcio passivo necessário com esta. A adjudicação do objeto da licitação a outra empresa (E. C. R.) não acarreta o litisconsórcio necessário (dado que decorrente de fato ulterior), embora possa justificar eventual ingresso desta como assistente simples. Em todo caso, não se trata de fato que impeça o julgamento do feito.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, os elementos de fato trazidos aos autos não foram suficientes para alterar as conclusões firmadas quando do exame do pedido de liminar.

Recorde-se que o procedimento licitatório tempor finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também deve merecer interpretação compatível com tais finalidades.

Observe-se, desde logo, que a licitação em questão tem um **múltiplo objeto**, pois compreende a **elaboração de projeto executivo**, o **fornecimento de materiais e equipamentos** para a **implantação da subestação de energia elétrica** (88 kV, religável para 138 kV), para utilização compartilhada entre o DCTA e o INPE.

A licitação foi aberta a partir de um **projeto básico**, que, como o nome está a indicar, efetivamente não compreende todas as minúcias dos materiais e equipamentos a serem efetivamente empregados na execução de seu objeto.

É legítimo que a Administração assim proceda, não apenas porque nem sempre estará aparelhada, tecnicamente, para a elaboração do projeto executivo, mas também porque há uma manifesta conveniência técnica de que o projeto executivo seja elaborado pela própria empresa encarregada da execução das obras e serviços.

Não é incomum que a Administração, quando elabora diretamente o projeto executivo, acabe por fazer exigências técnicas exageradas ou que levam em conta equipamentos ou tecnologias desatualizados. A permanente evolução técnica e tecnológica não raro mostra que, ao final da licitação, os equipamentos previamente definidos não existam mais no mercado, ou tenham sido substituídos por outros mais eficientes, até de menor custo e menor ônus ambiental e energético.

Nestes termos, tenho que a delimitação da proposta técnica, com todos os seus pormenores, incluindo características e marcas/modelos de cada componente, não era exigível na licitação em questão. Compreende-se que o consórcio impetrante tenha sido induzido a erro pela referência, no memorial descritivo, à especificação das "principais características de todos os equipamentos previstos no fornecimento, incluindo catálogos e referências dos fabricantes dos mesmos". Trata-se exigência que estava no memorial descritivo, embora não figure expressamente no edital.

Mas, fixada a natureza da licitação (de "**menor preço**", não de "**técnica e preço**"), o descumprimento dessa regra específica não tem a relevância jurídica suficiente para justificar a inabilitação dos demais licitantes. Aliás, ao responder a pedido de esclarecimento de outro possível proponente a respeito de características específicas de componentes, a área técnica registrou que "a especificação final, com todos os detalhes necessários, deverá ser feita durante a elaboração do Projeto Executivo, sob responsabilidade da Contratada".

Também consta do próprio memorial descritivo, no item 3.2.3., relativo às "**responsabilidades da CONTRATADA**"; a "especificação, compra, comissionamento, transporte e colocação em perfeito funcionamento; as **características específicas dos equipamentos, como quantidade e classe de exatidão de enrolamentos dos transformadores de medição, quantidade e tipos de relés de proteção, quantidade de contatos auxiliares, tensão de motorização, etc., serão de finidos pela CONTRATADA no projeto executivo. a CONTRATADA não poderá alterar o fabricante do equipamento indicado na sua proposta técnica, salvo concordância formal da equipe técnica da CONTRATANTE [...]**".

Ora, tal cláusula permaneceria completamente sem sentido se todas as especificações devessem constar da **proposta** inicial de todos os licitantes. Mas está em perfeita harmonia se considerarmos que a vencedora da licitação, já "**contratada**", devesse incluir tais especificações no projeto executivo que é também parte do objeto licitado, como se viu.

Veja-se, ainda, que nenhum elemento até aqui trazido aos autos é suficiente para sugerir a inexistência das demais propostas, inclusive porque a proposta declarada vencedora, que ofertou menor preço, não é de valor assim tão menor do que a do consórcio impetrante (aproximadamente 12%). Tais conclusões se mantêm com a adjudicação do objeto da licitação à segunda colocada, pelo preço originariamente oferecido pela primeira.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002263-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, bem como ao pagamento de atrasados.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, por ter o exequente incluído os meses em que consta o recebimento de seguro-desemprego.

O exequente, intimado, alega que há vedação ao recebimento concomitante entre o seguro-desemprego e aposentadoria, que não é o caso, uma vez que seu benefício havia sido indeferido e não tinha renda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impugnação do INSS diz respeito aos meses em que há registro de seguro-desemprego pago à parte autora.

O recebimento de seguro-desemprego no período descrito supõe, de uma forma geral, incompatibilidade com a percepção de benefício previdenciário.

Ocorre que tal fato constituía fato impeditivo (ou modificativo) do direito do autor e deveria ser alegado pelo INSS, no momento processual apropriado.

No caso em exame, constata-se que a sentença foi proferida quando tais parcelas de seguro-desemprego já tinham sido pagas. Ao ser intimado daquela sentença, o INSS não se manifestou, sobrevivendo o trânsito em julgado. Não cabe reavivar tal discussão, portanto, na fase de cumprimento da sentença, sob a pena de afronta à coisa julgada material.

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido da execução.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório (quanto ao principal) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários fixados nesta impugnação e aos arbitrados para a fase de conhecimento).

Aguarde-se o respectivo pagamento, sobrestados os autos em Secretaria.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que as autoras objetivam o restabelecimento de pensão civil na condição de “filhas maiores solteiras”, anteriormente concedida nos termos da Lei nº 3.373/58.

Sustentam as autoras, em síntese, ter direito à pensão vitalícia de seu pai, JORGE LUIZ DE FRANÇA, falecido em 26.10.1961, proveniente do Ministério de Infraestrutura (antigo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil).

Dizem que obtiveram concessão da referida pensão em 06.08.2004. Afirmam, porém, que em agosto de 2018, o pagamento foi cessado.

As autoras afirmam serem divorciadas, mas afirmam ter direito à equiparação com “filha solteira maior de 21 anos”, para fins de recebimento da pensão decorrente da Lei nº 3.373/58.

Alegam que a ré cessou o pagamento da pensão por entender que o ato matrimonial das autoras teria retirado a qualidade de dependente econômica destas perante o de “de cujus” instituidor da pensão.

As autoras se insurgem quanto à referida argumentação, tendo em vista que afirmam preencher os requisitos necessários ao recebimento da pensão, pois não ocupam cargo público efetivo ou em comissão.

Além disso, afirmam que já se encontravam divorciadas quando da concessão do benefício, devendo ser comparadas à filha solteira, e que seriam dependentes econômicas do falecido.

Dizem, ainda, que a possibilidade de anulação ou revisão do ato de concessão do referido favor deve ser feita no prazo decadencial de cinco anos, e que a ré já teria ultrapassado referido prazo, uma vez que o benefício foi concedido em 2004.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo, em caráter preliminar, não ser possível aplicar ao caso o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

É que a pensão originariamente deferida às autoras tem natureza **temporária**, dado que a própria Lei instituidora determinava que o benefício seria pago às filhas solteiras e que não ocupassem cargo permanente. Assim, ao menos à primeira vista, uma modificação na situação de fato poderia justificar a cessação do benefício. É ainda possível argumentar que o prazo decadencial só teria início no momento em que a Administração tem notícia da alteração da situação de fato que impusesse o cancelamento da pensão. Assim, ao menos na análise que é possível fazer no atual momento, não se pode falar em efetiva decadência.

Quanto às demais questões alegadas, há, de fato, alguma particularidade neste caso, na medida em que, ao que se extrai dos autos, a pensão foi concedida a partir de 2004. Nesta data, a autora ELIZABETH já estava separada judicialmente de seu marido havia muitos anos, que inclusive faleceu em 2001 (documento de ID 21912876, p. 2). A autora IZILDA, por sua vez, tinha se separado judicialmente e, mais adiante, se divorciado de seu ex-cônjuge, em 1989 e 1993, respectivamente (documento de ID 21912876, p. 4).

Portanto, é indubitoso que já tinha havido a dissolução de ambos os casamentos quando a pensão foi deferida.

Mesmo que se admita a procedência da tese contida na inicial, de que as filhas separadas judicialmente ou divorciadas sejam equiparadas às filhas solteiras (o que se admite, por ora, apenas para efeito de argumentar), não foram trazidos aos autos documentos contemporâneos à concessão dos benefícios.

A juntada dos autos dos processos administrativos permitira verificar, por exemplo, quais teriam sido as declarações prestadas pelas autoras à Administração Pública. É sintomático que, nos formulários de recadastramento das pensionistas, sempre tenha sido exigida a juntada de uma **certidão de nascimento atualizada**. É exatamente a certidão de nascimento atualizada que conteria eventuais anotações a respeito de casamento, divórcio ou separação judicial.

Portanto, não se descarta a possibilidade de que as autoras tenham silenciado voluntariamente a respeito do assunto, quer no momento da concessão da pensão, quer nos recadastramentos anuais. Tais circunstâncias são especialmente relevantes para efeito de apurar a presença de boa-fé das autoras, que também deve ser objeto de uma avaliação circunstanciada, inclusive depois da contestação da União.

Acrescente-se que as pensões aqui discutidas foram cessadas há mais de um ano, o que descaracteriza, em alguma medida, o perigo de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Fica também intimada a União a trazer aos autos cópia dos processos administrativos relativos às autoras, incluindo informações sobre os recadastramentos periódicos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que é portador de insuficiência respiratória restritiva grave, com comprometimento funcional, limitando-lhe a deambulação por mais de cem metros, subir escadas. Além disso, apresenta poli neuropatia crônica e tetraparesia leve ao exame, e tem mioclonias refratárias.

Alega que requereu auxílio doença em 17.08.2018, que foi indeferido ante a alegação de que a data de início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

O autor emendou a inicial, requerendo a inclusão do pedido de acréscimo de vinte e cinco por cento do valor do benefício previdenciário, caso constatada em perícia a necessidade de acompanhamento de terceiro (artigo 45, da Lei nº 8.213/91), a qual não se opôs o INSS.

O INSS foi citado (ID 20431092).

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O autor compareceu à perícia médica judicial acompanhado por sua esposa. A anamnese do autor indica que, no ano de 2014, não pôde subir escadas por cansaço, tendo sido diagnosticado por médico pneumologista com asma. Após ser operado, em junho de 2018, passou trinta dias em UTI, com realização de traqueostomia, e suporte de “home care” para UTI. Atualmente, apresenta falta de ar e dependência de oxigênio.

O laudo apresentado pela perícia indica que o autor é portador de **insuficiência respiratória crônica, doença neuromuscular e hipertensão arterial pulmonar.**

Ao exame pericial, o autor apresentou-se dispneico com uso auxiliar de oxigênio, o tórax apresenta hipotrofia intercostal, tem visão monocular por perda em olho esquerdo, pulmões com ruídos adventícios (roncos e sibilos) e expansibilidade diminuída, o coração apresenta bulhas rítmicas, normofônicas em dois tempos, os reflexos superficiais se apresentaram exacerbados bilateralmente, apresenta membros inferiores com hipotrofia muscular acentuada, tem mioclonia (contração breve, emonda, de um músculo ou grupo de músculos) nos membros superiores, a coluna vertebral tem discreta escoliose tóraco-lombar.

O perito conclui esclarece que a doença que acomete o autor o incapacita de forma definitiva e absoluta para quaisquer atividades. O autor depende do auxílio para quase todas as tarefas rotineiras do cotidiano e apresenta dependência constante de oxigenioterapia.

A data de início da doença é o ano de 2014, e houve progressão dos sintomas para o quadro grave de insuficiência respiratória. A data de início da incapacidade foi estimada em agosto de 2018, estimando a situação clínica do mesmo como irreversível.

Verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da incapacidade ter sobrevido antes do reinício das contribuições do autor. Não é isso que se extrai dos documentos anexados aos autos, assim como do extrato do CNIS, **cuja juntada determino.**

De fato, o autor registra o último vínculo de emprego em julho de 2014 e, desde março de 2017, teve contribuições vertidas em seu nome por uma cooperativa, sendo certo que as variações dos salários-de-contribuição são altamente sugestivas de que prestava serviços na qualidade de contribuinte individual. Assim, é plausível a tese de que a incapacidade sobreveio por força de um agravamento da doença já existente, razão pela qual não se constitui em óbice à concessão do benefício.

Cumprida a carência, e comprovada a qualidade de segurado, faz jus o autor à imediata concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência e determino a imediata concessão ao autor de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edison Estêvão de Oliveira
Número do benefício:	624.422.154-4
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.08.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Elisabeth Estêvão Gondim de Oliveira
CPF:	624795718/15
PIS/PASEP/NIT	10564033836

Endereço:	Rua Matias Peres, 183, bloco 4, apto 302, Floradas de São José, São José dos Campos.
-----------	---

Manifistem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003202-69.2018.4.03.6103
REQUERENTE: JOSE RODOLFO BORDINHON, SIMONE VALERIA Goulart
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Vistos etc.

Questiona-se, nestes autos, eventual nulidade dos atos processuais, que teriam sido praticados pelo Dr. João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP 175.292), sendo que as procurações juntadas aos autos foram outorgadas à Dra. Sabrina Fraga Sá (OAB/SP nº 203.549). Esta, por sua vez, compareceu aos autos informando que jamais teve qualquer contato com os autores e não foi responsável pela propositura da ação.

Compareceu também aos autos o Dr. Marcelo Adriano Quirino (OAB/SP 409901), requerendo a decretação da nulidade dos atos processuais. Ocorre que este Advogado não trouxe aos autos instrumento de procuração, muito embora tenha sido intimado para isso.

Por tais razões, os autores permanecem sem representação processual regular, razão pela qual não há nada a prover, sendo correta a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos.

Eventual irregularidade na representação processual, no curso da ação, deve ser alegada pelo meio processual adequado.

Por outro lado, os interessados poderão levar a questão diretamente às instâncias ético-disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Cadastre-se, provisoriamente, para efeito de intimação, o nome dos três Advogados acima mencionados.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as alegações do INSS (petição ID nº 20859030), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-12.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-72.2016.4.03.6103
AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.
Intimem-se.
São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: AROLDO MARCÍLIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.
Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001177-83.2015.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVALDO ANTONIO APARECIDO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo nas Resoluções nº 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

Fica o INSS intimado acerca do documento juntado pelo autor petição ID nº 21211860, bem como para manifestação sobre o despacho de fls. 250 (ID nº 20265242).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NOVO J. P. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., WASHINGTON DE MORAES FERREIRA, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

DESPACHO

Petição ID nº 21483745: Defiro à CEF o prazo requerido de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório.

Intimem-se

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de onze meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 7.984,23 (sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos), apurado em julho de 2019.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 79.842,35), expeça-se o precatório.

Intimem-se o INSS acerca da fixação referente aos honorários de sucumbência, decorrido o prazo para manifestação, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor – RPV, observando o requerido na petição ID nº 19502594.

Int.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005691-79.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pelo Sr. Perito para entrega do laudo.

Entregue, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 19.794.267.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006401-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: W. R. D. A.

REPRESENTANTE: ELIANA DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) a juntada de procuração;

b) esclarecimento sobre os critérios que adotou para atribuir o valor à causa, retificando-o, se necessário.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada nos autos (diligência ID nº 21.167.657), devendo requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEURI BENEDITO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feios em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas **KONE DO BRASIL/ THYSSENKRUPP ELEVADORES AS**, no período de **06/04/1987 a 31/08/1996**, e **PROLIND INDUSTRIAL DO LTDA**, no período de **01/04/2012 a 31/10/2012**, que serviu(ram) de base para a elaboração(o)es do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-70.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS (na pessoa do gerente executivo da APS) para cumprimento da sentença judicial, revisando o benefício, no prazo último de 5 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do despacho id 17280940 (apresentação dos cálculos).

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003133-45.2006.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RICARDO DA SILVEIRA PINTO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o requerido não ofereceu defesa nestes autos.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o necessário quanto à baixa definitiva dos autos físicos.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo em 15 dias para apresentação das informações pela CEF, como solicitado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAIR JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres do ente tributante.

Afirma que constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a se manifestar a respeito de eventual prevenção quanto aos autos nº 0008342-87.2009.403.6301, a impetrante reduziu seu pedido à suspensão de exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer e que incluem em sua base de cálculo o ICMS, somente a partir da publicação do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão nos autos do RE 574.706.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Admito o processamento do feito, reservando-me para deliberar quanto aos efeitos processuais do julgamento anterior quando da prolação da sentença.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

ID 21739300: recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003876-40.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo nas Resoluções nº 142/2017 e 275/2019, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

Fica a CEF intimada manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido ID nº 21771186.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
RÉU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que contestem o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007526-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JAIME AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, JAIME ALVES DE SOUZA JUNIOR, SANDRA SIQUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição Id nº 21139397: Defiro a suspensão do processo por mais 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela parte autora.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-68.2019.4.03.6103
AUTOR: JESSICA KAROLINE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FONSECA GONCALVES - SP304418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 190.800,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 7.249,83 (sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), apurado em julho de 2019.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 72.498,36), expeça-se o precatório, ficando deferindo o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (30% do montante), também a ser requisitado por meio de precatório, como forma de evitar a quebra da ordem cronológica das requisições.

Intimem-se o INSS acerca da fixação referente aos honorários de sucumbência. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça a Secretaria a requisição de pequeno valor – RPV.

Int.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME, JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA, NADINE DOS SANTOS FULGENCIO

DESPACHO

Petição ID nº 20825821: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO ANTONIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA - SP339417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição ID nº 21737238 como renúncia ao direito de apelar da sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar à União que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo de 2014 (Edital nº EAP/EIP 2014, Portaria COMGEP Nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014, protocolo COMAER nº 67400.004065/2014-04), ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe (R/2) Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de Eletricidade - TEE, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que, ao acessar o "Portal Militar" com a finalidade de confirmar suas férias, teria sido surpreendido com a informação de que seria licenciado ao final do ano corrente (31.12.2019), por ter atingido a idade limite (45 anos, que completou em 31.01.2019).

Sustenta que o Edital supra mencionado, em seu item 3.4.3, não consta informação sobre idade limite de permanência, prevendo apenas o tempo máximo de 08 (oito) anos de permanência, podendo ser prorrogado por mais um ano a critério da FAB. O limite de 45 anos referido no citado edital diz respeito à idade máxima para incorporação.

Alega que a Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que estabelece em seu art. 98, I, "c", que o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

Aduz ainda, que o artigo 5º da Lei nº 4.375/64 estabelece a idade de 45 anos como o limite para a obrigação de prestar o serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer a atividade a partir desta.

Afirma que o eventual licenciamento irá acarretar ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou o feito, dizendo ser improcedente o pedido. Afirma que o Quadro de Oficiais da Reserva da 2ª Classe Convocados vem regido pela ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1680/GC/3, de 21.12.2016, que prevê que o tempo máximo de permanência na ativa dos oficiais do QSCON é de 08 anos, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade, data em que estará desobrigado do serviço militar. Acrescenta que o Decreto nº 6.854/2009, alterado pelo Decreto nº 8.130/2013, também prevê a impossibilidade de prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 para além do dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos de idade. Por tais razões é que a prorrogação de tempo de serviço do autor foi concedida apenas até 02.11.2019. Acrescentou que ainda estava em análise a possibilidade de estender a prorrogação até 31.12.2019. Afirma que o QSCON é um quadro de militares convocados, não de carreira, razão pela qual não se lhe aplica a Lei nº 6.880/80 quanto ao tema, mas a Lei nº 4.375/64, que, em seu artigo 5º, impõe o mesmo limite etário.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este **"começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos"**.

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para como o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/11/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para como o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não estivesse sujeito ao critério da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a entidade candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida. (AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade no procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferrir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

Se acrescentamos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Concluo, assim, que a ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, nada mais fez do que reproduzir o limite etário que havia sido estipulado na lei. Não há, portanto, com a devida vênia, nenhuma irregularidade a ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

[16](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006296-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZITA ELIZABETH DA COSTA SATTELMAYER, ROBERTA DA COSTA SATTELMAYER LAMEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se

Retifique-se a autuação devendo constar ação de cumprimento provisório da sentença.

Determino a intimação do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos pelo requerente (item "b") da petição inicial.

Cumprido, abra-se vista ao requerente para que, em igual prazo, apresente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito (artigo 524 do CPC), observando as regras próprias do cumprimento provisório (artigos 520 a 522 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF da petição e documentos ID 21698039 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004555-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Acrescento que, embora a impetrante não tenha feito prova da existência do requerimento, as informações da autoridade impetrada confirmam sua existência.

Se acrescentamos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1983799181), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Não verifico prevenção com os autos da ação nº 01121694420054036301, eis que os pedidos são diversos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DA COSTA E SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RT MICHELETO PADARIA E MERCEARIA LTDA - ME, AGEANI DE CASTRO MICHELETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento apresentada pela executada na petição ID nº 19675290.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10161

MONITORIA

0000443-14.2004.403.6103 (2004.61.03.000443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0000444-96.2004.403.6103 (2004.61.03.000444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0000473-49.2004.403.6103 (2004.61.03.000473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X REJANE MARIA RODRIGUES BARROSO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0000835-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ELIZABETH STOCKLER PINTO (SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0000852-87.2004.403.6103 (2004.61.03.000852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA NUNES DE MORAES GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0001084-02.2004.403.6103 (2004.61.03.001084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ELIOENAI DOS SANTOS NOGUEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0001497-15.2004.403.6103 (2004.61.03.001497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GERALDO PEDRO CAPIBARIBE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0001505-89.2004.403.6103 (2004.61.03.001505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IVETE APARECIDA PRESTES MORAES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0001829-79.2004.403.6103 (2004.61.03.001829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IMPACK EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0002153-69.2004.403.6103 (2004.61.03.002153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURO MIRANDA GALVAO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0003114-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WANDERLEI PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0003971-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA SCHERER (SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0003985-40.2004.403.6103 (2004.61.03.003985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI APARECIDA LEITE DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004100-61.2004.403.6103 (2004.61.03.004100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FERNANDES SILVA JUNIOR

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004241-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.AVALIERI COMERCIO LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004427-06.2004.403.6103 (2004.61.03.004427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ODAIR GONCALVES GUERRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004456-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004456-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSA APARECIDA REINALDO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004491-16.2004.403.6103 (2004.61.03.004491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELSABETE GOMES CORREA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004596-90.2004.403.6103 (2004.61.03.004596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X EDSON DA ENCARNACAO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004604-67.2004.403.6103 (2004.61.03.004604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALCIDIO VIEIRA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004620-21.2004.403.6103 (2004.61.03.004620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004648-86.2004.403.6103 (2004.61.03.004648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004789-08.2004.403.6103 (2004.61.03.004789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE TARCISIO SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004826-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0004965-84.2004.403.6103 (2004.61.03.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALESSANDRA SOARES SERVO X CARLOS MARTINS MORALES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0005008-21.2004.403.6103 (2004.61.03.005008-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CIMONE APARECIDA EUBER DA COSTA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA

0005081-90.2004.403.6103 (2004.61.03.005081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MONITORIA**0005250-77.2004.403.6103** (2004.61.03.005250-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO BRANDAO PARO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005252-47.2004.403.6103** (2004.61.03.005252-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARY DAS GRACAS CASTRO SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005278-45.2004.403.6103** (2004.61.03.005278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK - EMBALAGENS LTDA X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005620-56.2004.403.6103** (2004.61.03.005620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA (SP087384 - JAIR FESTI) X DENILSON MARTINS DA SILVA (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005782-51.2004.403.6103** (2004.61.03.005782-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PEDRO HUMBERTO SAVINO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005783-36.2004.403.6103** (2004.61.03.005783-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOEMIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005947-98.2004.403.6103** (2004.61.03.005947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OLIMPIO FRANCISCO OLIVEIRA FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0005948-83.2004.403.6103** (2004.61.03.005948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ROBISSON PINHEIRO ROMAO (SP126591 - MARCELO GALVAO)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0006395-71.2004.403.6103** (2004.61.03.006395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X ADILSON SERGIO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0006634-75.2004.403.6103** (2004.61.03.006634-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0006640-82.2004.403.6103** (2004.61.03.006640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VANELIZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0006693-63.2004.403.6103** (2004.61.03.006693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X NAIR MARTINS DE SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA**0007632-43.2004.403.6103** (2004.61.03.007632-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENILSON MARQUES RIBEIRO (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007635-95.2004.403.6103 (2004.61.03.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X N&J REPRESENTACOES S/C LTDA X NILVA VIRGINIA DE LUCENA X JOSEFA VIRGINIA DA CONCEICAO X JORGE PINTO DE CASTRO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007846-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007857-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007857-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X INPACK EMBALAGENS LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007859-33.2004.403.6103 (2004.61.03.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSENEI GODOY PACHECO X RUTH MARIA GODOY

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0007870-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007870-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ANTONIO LUIS CARDOSO FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

MONITORIA

0008572-08.2004.403.6103 (2004.61.03.008572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TECPLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DELCIO MARTINS DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001027-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JARBAS ANTONIO GUEDES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000416-02.2002.403.6103 (2002.61.03.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRÍKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRÍKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP028781 - TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO GUIMARÃES E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG SIMOES)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000476-72.2002.403.6103 (2002.61.03.000476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X MARCUS VINICIUS DE PAULA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000704-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HORACIO PEREIRA GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000827-45.2002.403.6103 (2002.61.03.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE-ME X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005430-64.2002.403.6103 (2002.61.03.005430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMPOSITE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP063930 - PAULO BASSINELLO CARAM)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000877-03.2004.403.6103 (2004.61.03.000877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERGIO ADAIR PEDRO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**000884-92.2004.403.6103** (2004.61.03.000884-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA CELIA DOS SANTOS BASSO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001509-29.2004.403.6103** (2004.61.03.001509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DE PAULA FILHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002009-95.2004.403.6103** (2004.61.03.002009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLOTILDE DA COSTA PEREIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004567-40.2004.403.6103** (2004.61.03.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M.C.AVALIERI COMERCIO LTDA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0004779-61.2004.403.6103** (2004.61.03.004779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALCIDES LINO CUNHA X IVONE MARASSI

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0005466-38.2004.403.6103** (2004.61.03.005466-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO AGAPITO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006629-53.2004.403.6103** (2004.61.03.006629-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILMA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0007987-53.2004.403.6103** (2004.61.03.007987-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MILTON BACELAR DE CARVALHO

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, intimando-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição (intercorrente ou da execução).
Em igual prazo, caso entenda não caracterizada a prescrição, deverá fornecer os elementos necessários ao prosseguimento do feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MG118915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, relativamente a certidão elaborada pelo Oficial de Justiça, vindo os autos a seguir conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007128-17.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOTAJAC COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE JACAREI, WAGNER APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA - SP195321

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004835-26.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, AUREA DE JESUS GOMES, NATALICIO XAVIER DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO INSFRA JUNIOR - SP255495
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO INSFRA JUNIOR - SP255495
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINO INSFRA JUNIOR - SP255495

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0400171-04.1994.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMECE METALMECANICA LTDA., IVAHY NEVES ZONZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0404243-97.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - SP60807
EXECUTADO: SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NATALICIO XAVIER DE AQUINO, JOAO XAVIER SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DAIANY APARECIDA BO VOLIM - SP313047

DECISÃO

1. Em manifestação **extemporânea**, posto ter decorrido seu prazo em 08/07/2019 o prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte demandada apresentou requerimento, em 21170336 (ID n. 21170336), pleiteando realização de prova pericial contábil, valendo-se do prazo concedido pela decisão ID n. 20560656, para esclarecimentos nos termos do artigo 355 do CPC.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, apresentado pela parte demandada, uma vez que a caracterização da mora contratual, imprescindível à busca e apreensão (Súmula nº. 72 do STJ), pode ser apurada com os documentos constantes dos autos, não se mostrando necessária prova pericial, ainda mais se considerar-se a ausência de indicação precisa, pela parte demandada, das parcelas abusivas e do valor adequado, bem como o necessário o depósito da parcela incontroversa, como demonstração de boa-fé do devedor.

3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004041-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO – ASSINBI impetrou mandado de segurança coletivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja assegurado o direito dos seus associados de não incluir, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, o ICMS destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como o direito de restituírem, mediante repetição ou compensação, os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam à presente impetração.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 10729752, 10729753, 1076720, 10766727 e 10766730).

Decisão ID 10597142 concedeu prazo à impetrante para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolher eventual diferença de custas processuais e comprovar o recolhimento das custas processuais feito autuado sob n. 5000702-43.2017.403.6110. Na mesma oportunidade foi determinada a abertura de vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante interpôs agravo de instrumento em face da determinação atinente ao valor da causa (IDs 12137132), recurso ao qual foi dado parcial provimento (ID 21520663), unicamente para afastar a exigência de atribuição à causa do valor correspondente ao real proveito econômico, com a manutenção, todavia, da obrigação de complementação das custas processuais. As demais determinações foram devidamente cumpridas (IDs 12137130, 12138275, 12138277, 14051486 e 14051488).

Manifestação da União (ID 14050179) requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

Decisão ID 14304806 recebeu a petição ID n. 14051480 e os documentos ID's 10213977, 10213980 e 10213983 como emenda à inicial, registro que a impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que o documento ID 10571627 demonstra ter sido ela constituída há mais de um ano, de forma que cumprida a exigência temporal relacionada no artigo 21 da LMS, afastou a necessidade de juntada de relação demonstrando os associados à época da impetração, bem como demonstrando o endereço de cada um deles e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Informações da autoridade impetrada (ID 15796492) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, defendeu a inexistência de ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 18358225).

2. De plano, observo que, em 12 de março de 2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a multiplicidade de feitos discutindo a mesma matéria discutida nesta demanda, afetou os REsp's nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS como representativos da controvérsia, submetendo-os à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.008: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido").

Na oportunidade, houve determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Desta feita, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação daquela Corte.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

3. Intimem-se.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

LEITE VANESSA LTDA, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, para o fim de obter ordem judicial que determine a apreciação imediata dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) nºs 12491.25187.290317.1.1.10.9288, 32336.51370.290317.1.1.11.3794, 22366.46003.211117.1.1.11.1033, 34335.40488.200218.1.1.10.5796, 31366.15667.200218.1.1.11.6491, 41221.72710.120618.1.1.11.6256, 27514.88854.120618.1.1.10.0640, 18224.70887.200218.1.1.11.6400, 28450.55273.200218.1.1.10.0076, 04251.76389.220218.1.1.10.0103 e 36832.72106.220218.1.1.11.0191 (ID 18553051), transmitidos entre 29 de março de 2017 e 22 de março de 2018 e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até a impetração. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 18553051, 18553051, 18553052 e 18553054) recebida na decisão ID 18806503, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 20131111).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre da necessidade da análise metódica de todos os processos envolvendo pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, procedimento que vem ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que o SEORT/DRF/SOROCABA – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem por padrão observar a ordem cronológica da entrada dos pedidos, bem como critérios de priorização decorrentes de lei, de ordem judicial, prescrição, etc., fato que, aliado a grande quantidade de processos e pequeno quadro de servidores, faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos num prazo de 360 dias.

No caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, **que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os pedidos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo –, em via de serem analisados, tendo em vista a data de transmissão.**

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento (Per/Dcomp) nºs 12491.25187.290317.1.1.10.9288, 32336.51370.290317.1.1.11.3794, 22366.46003.211117.1.1.11.1033, 34335.40488.200218.1.1.10.5796, 31366.15667.200218.1.1.11.6491, 41221.72710.120618.1.1.11.6256, 27514.88854.120618.1.1.10.0640, 18224.70887.200218.1.1.11.6400, 28450.55273.200218.1.1.10.0076, 04251.76389.220218.1.1.10.0103 e 36832.72106.220218.1.1.11.0191, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO ⁴¹.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002771-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO

EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente demanda, em face da **União (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir do ajuizamento, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisões IDs 17428135 e 18826544 concederam à impetrante prazo para regularizar sua representação processual e retificar o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente cumprido nas petições e documentos IDs 18499315, 19610699 e 20916833 e documentos que as acompanharam.

2. Recebo petições IDs 18499315 e 19610699 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial.

3. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

3.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

3.2. Observo, por entender pertinente, que a Lei n. 12.973/2014 foi objeto de apreciação no julgamento do prefalado RE 574706, conforme pode ser verificado mediante leitura dos votos dos Ministros daquela Corte.

Entretanto, instalou-se celeuma acerca da aplicação da tese firmada no Supremo Tribunal Federal aos recolhimentos efetuados a partir da vigência da referida Lei, estando a questão agora sendo discutida nos autos da Reclamação n. 32.686/SC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos nº 5000480-75.2010.4.04.7215, reapreciou apelação, em razão do processamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Ao analisar, na Reclamação testilhada, o pedido de concessão de medida liminar, o Relator argumentou que “O recurso extraordinário paradigma, julgado em 2017, foi interposto contra acórdão proferido em 2007, em mandado de segurança impetrado em 2006. A sucessão de normas infraconstitucionais que regeram a matéria durante o trâmite daquele processo foi objeto de consideração do colegiado. Não obstante, a questão afetada à repercussão geral, de natureza constitucional, foi julgada à luz do conteúdo normativo dos arts. 155, § 2º, I, e 195, I, b, da Constituição. Ademais, a possibilidade de imediata modulação dos efeitos do julgado no RE 574.706 foi afastada pela Ministra relatora, ao final do julgamento, sem prejuízo de sua análise em sede de embargos de declaração (inteiro teor; p. 225 - DJe de 02.10.2017)”, e que “... o órgão reclamado limitou temporalmente os efeitos da aplicação da tese firmada no tema 69 da repercussão geral, mediante superação do juízo constitucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação de normas infraconstitucionais que já vigiam à época do julgado paradigma”.

Na mesma decisão, ressaltando cuidar-se de juízo de cognição sumária e sem qualquer prejuízo de nova análise da questão, e considerando, ainda, a possibilidade de julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, reputou afrontada a autoridade do Supremo Tribunal Federal, deferindo a medida liminar para suspender os efeitos acórdão reclamado, na parte em que desproveu o recurso de apelação nº 5000480-75.2010.4.04.7215.

Desta feita, entendo que, na presente ação, é de ser deferida a antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Quanto ao método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. CITE-SE e se INTIME a União (Fazenda Nacional)^{III} - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 09.09.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64FD746CC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NORIVAL LOPES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655

RÉU: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

NORIVAL LOPES JÚNIOR ajuizou esta demanda em face de **RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, cumulando pretensões de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, assim como o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que prevê a retenção de multa de 20% (vinte e cinco por cento) do valor já pago na hipótese de rescisão judicial do contrato (cláusula décima quinta), condenando as rés à devolução do montante pago pelo demandante, além do pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que a Caixa Econômica Federal seja compelida, de forma imediata, a suspender qualquer tipo de cobrança.

Relata o demandante que em 18.04.2015 celebrou com a demandada Residencial Botânico Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para a Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do (s) Devedor (es)/Fiduciante (s)", que tem por objeto a unidade autônoma n. 23 do Bloco 2 do empreendimento Residencial Botânico, restando pactuado o pagamento, diretamente à vendedora, de R\$ 4.440,00 de sinal e R\$ 28.224,00 em 24 parcelas de R\$ 1.176,00, e o pagamento do valor remanescente (R\$ 115.435,28) mediante financiamento, posteriormente contratado com a Caixa Econômica Federal.

Assevera, também, que embora tenha sido avençado que a entrega do imóvel ocorreria em 22.07.2017, com tolerância de 180 dias úteis se verificada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, e apesar de ter o demandante, cumprido sua parte no pacto, pago o valor de R\$ 46.334,67 diretamente à vendedora, as requeridas paralisaram a obra antes de terminá-la, descumprindo, assim, sua obrigação de construir e entregar o imóvel na data acordada. Juntou documentos.

Decisão ID 18232686 concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petição ID 19697511 desistindo do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, acompanhada dos documentos IDs 19700877 e 19700888 (guia de recolhimento das custas processuais e respectivo comprovante de pagamento).

2. Recebo a petição e os documentos IDs 19697511, 19700877 e 19700888 como emenda à inicial. Prejudicada a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, o efetivo atraso na conclusão das obras atinentes ao imóvel objeto dos contratos firmados entre as partes.

Observo que, nesta mesma Vara, tramita ação de reintegração de posse, promovida pela Caixa Econômica Federal em face das demais demandadas, cujo fundamento é a ocorrência de hipótese de rescisão contratual e vencimento antecipado da dívida não somente em razão do descumprimento do cronograma previsto no contrato (e, aqui, relevante ponderar que não há especificação acerca do quanto da obra teria sido concluída), mas também porque construtora teria subempregado partes da obra, transferindo a terceiros obrigações decorrentes do contrato, sem a anuência da Caixa Econômica Federal, situações vedadas na avença entre elas firmada.

Note-se que a verificação acerca do efetivo descumprimento do prazo avençado para a entrega da unidade objeto do contrato entre as partes firmado depende de dilação probatória, a fim de que seja constatado se o atraso na conclusão da obra realmente extrapolou a data avençada e o prazo de tolerância, visto que não há nos autos informação acerca da situação da obra, isto é, se realmente não houve a conclusão dos trabalhos, pela construtora original ou por outra e, se concluída a obra, quando isso ocorreu.

Além disso, há que se verificar se eventual descumprimento do prazo foi motivado por caso fortuito ou força maior, questões que, da mesma forma, demandam dilação probatória para serem decididas.

4. Diante do exposto, ausente requisito do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de nova apreciação, se constatada alteração na situação ora delineada nos autos.

5. Forte nos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 08.11.2019, às 10h20min**, para audiência de conciliação neste Fórum (Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

6. O pedido formulado no item "3" da inicial será apreciado oportunamente.

7. **CITEM-SE e SE INTIMEM a RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Caixa Econômica Federal** ^[1], compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência.

8. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, e deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

9. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

10. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

11. Intimem-se.

[1] **Caixa Econômica Federal** - Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

RESIDENCIAL BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. – Rua Satyro Vieira Barbosa, nº 127, Sala 07, Jardim Faculdade, Sorocaba-SP, CEP 18030-273

C MORAIS ASS E EMPIMOB LTDA. - Rua Satyro Vieira Barbosa, nº 127, Sala 05, Jardim Faculdade, Sorocaba-SP, CEP 18030-273

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 10.09.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q582655840>"; [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Os interessados ficam identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-77.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição e documento IDs 20124726 e 20124747 como aditamento à inicial. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

3. Intimem-se.

[2] **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DEDA346F>, cuja validade é de 180 dias a partir de 14.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-63.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 19606935, acompanhada do documento ID 19606938 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 3.462.097,85. Anote-se.**

2. A parte pleiteia “a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de: (i) deixar de submeter à tributação do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS destacado pela empresa contribuinte em suas vendas, nos termos Lei nº 12.973/2014, a qual atribuiu nova redação às Leis nº 9.718/1998, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a partir de 1º/01/2015, confirmando-se a liminar que espera-se seja concedida, bem como (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada, os créditos decorrentes de valores relativos às contribuições ao PIS e a COFINS recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, relativos aos ‘atos geradores’ ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 12.973/14, ou seja, 01/01/2015...” (sic – petição inicial – ID 754783).

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de compensar o valor recolhido a título de tais tributos, desde o início da vigência da Lei n. 12.973/14 (01.01.2015), que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Formula pretensão de concessão de medida liminar nos seguintes termos: “I – liminarmente, autorização para fazer uso do seu direito de aproveitar os créditos decorrentes de valores relativos à contribuição ao PIS e a COFINS, recolhidos indevidamente em virtude do ilegítimo acréscimo, em sua base de cálculo, dos valores advindos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte-impetrante, relativos aos ‘atos geradores’ ocorridos a partir do advento da Lei nº. 12.973/14, ou seja, 1º/01/15, devendo incidir sobre tais valores atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC, de forma que a Impetrante possa proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste proceder, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; II - liminarmente, autorização para fazer uso do seu direito de deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela empresa requerente, resguardando-se, igualmente, a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, a exemplo dos atos descritos no item anterior.” (sic – idem).

Juntou documentos.

Sentença ID 826491, extinguindo o feito sem resolução do mérito, anulada em sede de apelação (ID 15891100).

Decisão concedendo prazo à impetrante para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição ID 19606935, acompanhada do documento ID 19606938.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *finis boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

3.1. Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão de compensação imediata dos valores tidos por indevidamente recolhidos.

Isto porque a medida liminar diz respeito à compensação de suposto indébito tributário discutido judicialmente, antes de decisão definitiva acerca do mérito da questão sob apreciação do Judiciário.

Ocorre que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Desta feita, o pedido formulado no item “VI.I” da inicial fica indeferido.

Por outro lado, quanto ao pedido formulado no item “VI.II” da inicial, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada à exclusão do ICMS a recolher da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, no período iniciado com a vigência da Lei n. 12.973/14 (01.01.2015).

3.2. O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Observe, por entender pertinente, que a Lei n. 12.973/2014 foi objeto de apreciação no referido julgamento, conforme pode ser verificado mediante leitura dos votos dos Ministros daquela Corte.

Entretanto, instalou-se celeuma acerca da aplicação da tese firmada no Supremo Tribunal Federal aos recolhimentos efetuados a partir da vigência da referida Lei, estando a questão agora sendo discutida nos autos da Reclamação n. 32.686/SC, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ajuizada em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos nº 5000480-75.2010.4.04.7215, reapreciou apelação, em razão do processamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Ao analisar, na Reclamação testilhada, o pedido de concessão de medida liminar, o Relator argumentou que “O recurso extraordinário paradigma, julgado em 2017, foi interposto contra acórdão proferido em 2007, em mandado de segurança impetrado em 2006. A sucessão de normas infraconstitucionais que regeram a matéria durante o trâmite daquele processo foi objeto de consideração do colegiado. Não obstante, a questão afetada à repercussão geral, de natureza constitucional, foi julgada à luz do conteúdo normativo dos arts. 155, § 2º, I, e 195, I, b, da Constituição. Ademais, a possibilidade de imediata modulação dos efeitos do julgado no RE 574.706 foi afastada pela Ministra relatora, ao final do julgamento, sem prejuízo de sua análise em sede de embargos de declaração (inteiro teor; p. 225 - DJe de 02.10.2017)”, e que “... o órgão reclamado limitou temporariamente os efeitos da aplicação da tese firmada no tema 69 da repercussão geral, mediante superação do juízo constitucional realizado pelo Supremo Tribunal Federal, com base na interpretação de normas infraconstitucionais que já vigiam à época do julgado paradigma”.

Na mesma decisão, ressaltando cuidar-se de juízo de cognição sumária e sem qualquer prejuízo de nova análise da questão, e considerando, ainda, a possibilidade de julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706, reputou afrontada a autoridade do Supremo Tribunal Federal, deferindo a medida liminar para suspender os efeitos acórdão reclamado, na parte em que desproveu o recurso de apelação nº 5000480-75.2010.4.04.7215.

Desta feita, entendendo que, na presente ação mandamental, é de ser deferida a liminar quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

Quanto ao método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

4. Em suma, considerando todo o explanado, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, unicamente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2F340417E>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de **180 dias a partir de 10.09.2019**.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA FERRARA AMERICICO GARCIA - SP246221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo as petições e documentos IDs 18266537, 18266542, 1903198, 18266543, 1903144 e 1903151 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **RS 2.805.257,05. Anote-se.**

2. **AVEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.** impetrou este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISSQN.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

3. A Impetrante, na inicial, requer “a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que a Impetrante vem procedendo, como indevidamente exigido pela legislação federal, ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS com a espúria inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.” (sic – item 74.(i)).

Intimada para esclarecer o como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), informou, na petição ID 18266537, “que desde o mês de outubro de 2013 não mais vem faturando e, por consequência, não mais vem emitindo notas fiscais; não tendo, assim, ICMS a recuperar a partir do período acima informado, inexistindo, portanto, expectativa de recuperação de indébito vincendo.”

Assim, **prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com a espúria inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo), ante a inexistência de fato gerador dos tributos guerreados (=faturamento), é inócua.**

4. Promova a Secretaria a exclusão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2015/2016 de Jorge Aversa Junior (ID n. 817864), visto se tratar de informação protegida por sigilo fiscal e que não guarda relação como objeto desta ação.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[i].

6. Após, como informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2B3B2AF3E>”, copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 16.09.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOSSLOH COGIFER DO BRASIL METALURGICA MBM S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a apreciação imediata do Pedido de Restituição número 32552.94497.130117.1.2.04.8944.

Afirma a impetrante que apresentou os pedidos de restituição em 13.01.2017, visando à devolução de saldo credor relativo a tributo recolhido indevidamente, mas até a data da presente impetração (27.02.2019) não houve qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, demora injustificada que entende violadora de direito líquido e certo seu.

Juntou documentos.

Em decisão ID 14914405 foi afastada a possibilidade de prevenção entre esta demanda e os feitos apontados no Quadro Indicativo ID n. 14855928, e concedeu prazo à impetrante para regularizar sua representação judicial, o que foi suficientemente atendido pela petição e documentos IDs 15118283, 15118905 e 15118907.

Decisão ID 15390479 15390479 recebeu a petição e documentos IDs 15118283, 15118905 e 15118907 como emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada aos autos das informações da autoridade apontada coatora.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18499239).

II) Em suas informações, a autoridade esclareceu que o pedido de restituição objeto da presente impetração já foi apreciado e teve decisão reconhecendo a existência de direito creditório. Acrescentou que o SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário desta DRF/SOROCABA, responsável pelo procedimento de restituição dos créditos dos contribuintes, informou que a Impetrante tem débitos passíveis de compensação, o que demanda a adoção de procedimentos visando a compensação de ofício nos termos da estabelecidos pela legislação, em especial no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, dos artigos 89 a 96 da IN RFB nº 1717/2017 e do artigo 170 do CTN, tendo encaminhado termo de intimação ao interessado dando ciência do deferimento do crédito e para manifestação quanto à compensação de ofício com os débitos em aberto.

III) Assim, **prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediate apreciação, pela SRF, do Pedido de Restituição número 32552.94497.130117.1.2.04.8944) foi atendida na esfera administrativa.**

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

V) Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco (5) dia, acerca do seu interesse na manutenção da demanda, haja vista o teor das informações prestadas. Observo que o seu silêncio será compreendido como desistência da presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-57.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSARIA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18953363 - p. 3). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO proposta por REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB n. 176.390.320-3.

Atendendo ao requerimento de realização de prova pericial apresentada pela parte autora (ID n. 20529920), nomeio **EDUARDO DE OLIVEIRA LEME, Engenheiro de Segurança do Trabalho**, como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, o trabalho na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária), **no que tange ao trabalho realizado pela parte autora junto à Prefeitura Municipal de Alumínio/SP (Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos), desde 04.02.1992**. O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão ID n. 9994151. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se por correspondência eletrônica o perito (eduardo-nz@hotmail.com) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso I do artigo 470 do Código de Processo Civil de 2015):

a) informar QUANDO, em qual SETOR e qual foi a ATIVIDADE exercida pela parte autora junto à Prefeitura Municipal de Alumínio/SP, nos respectivos períodos e funções; se ocorreu alteração no nome da FUNÇÃO que desempenhava ou no SETOR onde trabalhava ou mesmo mudança no ambiente de trabalho, explicar;

b) esclarecer se, no exercício da atividade acima referida, ocorreu, de modo efetivo (fazer considerações acerca do uso de EPCs e de EPIs, se for o caso) e permanente, trabalho exercido na presença de agentes "nocivos", assim considerados aqueles indicados na legislação previdenciária, nos seguintes termos:- trabalho desenvolvido de 21/05/1990 a 29/02/2004: agentes arrolados no Anexo ao Decreto n. 53.831/64; e, - trabalho desenvolvido de 01/03/2004 a 01/10/2012: agentes arrolados no Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 e no Anexo ao Decreto n. 53.831/64;

c) informar se o(s) PPP(s) (documento Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntados a estes autos estão em conformidade com eventuais laudos elaborados pela Prefeitura Municipal de Alumínio;

d) apresentar outras informações ou demais esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da demanda.

2. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Faculto à parte autora a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003728-49.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO DA SILVA

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista que a parte demandada não foi sequer citada nestes autos, indefiro o requerimento apresentado pela CEF (ID n. 15755861) e determino a citação da parte executada [1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, ante a demonstração de desinteresse da parte demandada quando intimada para a mesma finalidade (ID 4973283).

3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

4. Intimem-se.

5. Anote-se, se o caso, a representação processual da CEF, conforme ID 15755862.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: PAULO DA SILVA
Endereço: BENEDITO MAZULQUIM, 484, CIDADE JARDIM, BOITUVA - SP -
CEP: 18550-000

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia indicada na petição inicial, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 05/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72FC13026>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINEZ CECILIA - SP367852
RÉU: INVENTARIO DE FLOR DE LIS DELA LIBERA CORREIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com valor atribuído à causa de R\$ 800,00.

A matéria debatida diz respeito à devolução dessa quantia, à parte demandante, posto que teria ocorrido erro da CEF, quanto à digitação pertinente à transação bancária envolvendo referido montante. Isto é, cuida-se de matéria que poder ser apreciada pelo JEF.

2. Sendo assim, considerando o valor da causa (=inferior a sessenta salários mínimos), determino o encaminhamento do feito ao JEF em Sorocaba, absolutamente competente para analisar a questão.

3. Cumpra-se, independentemente de intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-35.2017.4.03.6110

AUTOR: RENNAN DINIZ LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAÓ FONSECA - SP255997, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando a comprovação, pela parte autora, do recolhimento das custas processuais (ID n. 11881484) e tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-64.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GERACAO TERCEIRIZE EIRELI - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS, MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) RÉU: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DECISÃO

1. ID 12737493 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 464 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de realização de perícia.

2. Indefiro, também, o requerimento de apresentação de cópia de todos os contratos pactuados entre as partes, uma vez que alheios aos limites da lide, a qual restringe-se à execução do contrato 254137558000003790.

3. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004586-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: ALZIRAMARIA PONCIANO GONCALVES

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. Defiro à parte demandada os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 15543917), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Intime-se a CEF para que apresente impugnação aos embargos ofertados, no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015989-49.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE JANUARIO TRANNIN, NELSON JOSE NERI, JOSE GOMES DA SILVA, LUIS PAULO VIEIRA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO JOSE DE OLIVEIRA - SP119454, JOSE ALBERTO MADIA JUNIOR - SP356728
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297, IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, ANA PAULA VILLELANANO ROCHA - MT16297

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao MPF e à parte demandada da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. No mais, considerando ter a União se manifestado por meio da petição ID n. 21676914, determino que se intirem o MPF e a parte demandada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 1984/1992 dos autos físicos e aqui anexada pelo ID n. 21032624 - pp. 135/151 (transcrita abaixo), para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pelo MPF.

4. Determino, no mais, à Secretaria deste Juízo que proceda à retirada da anotação de sigilo total lançada a este feito, uma vez que ausentes as hipóteses previstas pelos artigos 5º, XII e XIV, e 136, §1º, I, "b" e "c", da Constituição Federal e do artigo 189 do CPC.

No entanto, determino a anotação de Segredo de Justiça aos documentos ID nn. 21032617, 21032618, 21032621, 21032632, 21032622, 21032633, 21032635 e 21032623, tendo em vista a determinação constante da decisão ID n. 21032623 - pp. 47/67.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO ID 21032624 - pp. 135/151:

"Trata-se de Ação por prática de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela UNIÃO em face inicialmente de Emilson Couras da Silva, José Pereira Gomes, Jonas Arthur Massoni, José Januário Trannin, Nelson José Neri, José Gomes da Silva, Luis Paulo Vieira, Carlos Roberto Rodrigues, Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade, Maria Loedir de Jesus Lara, Antonio Carlos Faria, Almayr Guisard Rocha Filho, Plamam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. A decisão de fls. 960/970 extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos codemandados Emilson Couras da Silva e Jonas Arthur Massoni, uma vez que caracterizada a litispendência com relação à ação nº 0013604-31.2008.403.6110, conforme pugnano pela União e pelo Ministério Público Federal; bem como ordenou a exclusão do polo passivo desta ação de Klass Comércio e Representação Ltda., Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, como determinado pela sentença proferida às fls. 660/661, ratificada nestes termos pelo Acórdão de fls. 916/923. Ademais, a decisão de fls. 1620/1622 extinguiu o processo sem resolução do mérito também em relação ao codemandado José Pereira Gomes, uma vez que caracterizada a litispendência com relação à ação nº 0013604-31.2008.403.6110, conforme pugnano pela União e pelo Ministério Público Federal. Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com artigo 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação às alegações constantes na contestação de fls. 984/1000 (apresentada por Plamam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin) afasta-se a preliminar de legitimidade passiva alterçada por Luiz Antônio Trevisan Vedoin em fls. 984 verso, haja vista que a sua participação nos atos de improbabilidade se trata de matéria de mérito e, como tal deve ser apreciada após a instrução processual. Nesse sentido, o fato de eventualmente não ser sócio da empresa Plamam Indústria e Comércio e Representação Ltda. não induz necessariamente a ausência de atos de improbabilidade eventualmente praticados pelo réu. Até porque é fato incontroverso que foi o principal articulador das ações envolvendo diversas fraudes a licitações ocorridas por intermédio de tal empresa. Ademais, não há que se falar em bis in idem conforme aduzido em fls. 985 verso, sob a alegação de que agente político não pode estar sujeito a crime de responsabilidade e ao mesmo tempo por ato de improbabilidade administrativa. Isto porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 3240 Agr/DF, Relator para acórdão Roberto Barroso, "Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto a responsabilização civil pelos atos de improbabilidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de inaniçar da ação de improbabilidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbabilidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsto do art. 85, V, da Constituição". Ademais, não há que se falar em inépcia da petição inicial, conforme alegado em fls. 988/989 verso. Tal questão já foi dirimida na decisão de fls. 960/970 que determinou o recebimento da petição inicial, ocasião própria para análise de tal questão, restando consignado que a petição inicial, após delimitar as irregularidades que ocorreram no âmbito do convênio, especificou em fls. 13/15 as condutas de cada um dos réus. Na sequência, os réus Plamam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin sustentam que haveria infringência ao artigo 283 do Código de Processo Civil, atual artigo 320 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que a petição inicial não teria juntado os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não procede a alegação. Os documentos indispensáveis para a propositura da ação são aqueles em que a legislação exige expressamente que sejam juntados para que a ação possa ser proposta. Não se confundem com os documentos destinados à produção das provas que são úteis e dizem respeito ao mérito da demanda. No presente caso, ao ver deste juízo, a lei de ação de improbabilidade não exige a juntada de documentos específicos sem os quais a ação não possa ser proposta, uma vez que o 6º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 faz referência apenas genérica a documentos inominados que devem ser juntados para que a petição inicial possa ser recebida. No presente caso os documentos foram juntados, e a petição inicial da ação de improbabilidade já foi recebida, restando a questão já dirimida. No que tange à contestação apresentada por Antônio Carlos Faria em fls. 1113/1136, afasta-se a preliminar de legitimidade de parte, haja vista que a sua participação nos atos de improbabilidade se trata de matéria de mérito e, como tal deve ser apreciada após a instrução processual. Ademais, a questão da inépcia da inicial alterçada pelo réu Antônio Carlos Faria, já foi apreciada na decisão de fls. 960/970 que determinou o recebimento da petição inicial, ocasião própria para análise de tal questão, restando consignado que não prospera a insurgência, eis que a petição inicial, após delimitar as irregularidades que ocorreram no âmbito do convênio, especificou em fls. 13/15 as condutas de cada um dos réus, incluindo do réu Antônio Carlos Faria, aduzindo que este teria emitido parecer técnico e aprovado contas mesmo diante das irregularidades crassas apontadas no procedimento licitatório. Em sendo assim, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou cerceamento de defesa como sustenta a defesa de Antônio Carlos Faria. No que tange à contestação apresentada por Almayr Guisard Rocha Filho em fls. 1223/1261, a defesa alega preliminar de prescrição, sob o fundamento de que deveria ser observado o prazo de 30 dias inserto no 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, pelo que a não observância acarretaria a extinção da ação. Não procede a insurgência. Com efeito, o prazo de 30 dias inserto no 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 não se trata de prazo prescricional, mas sim de prazo impróprio, isto é, prazo que o juiz tempora realizar os atos processuais. Seu descumprimento não gera consequência processual, quanto mais a extinção da ação de improbabilidade, tal como requerido pela parte contestante. Afasta-se também a preliminar de ilegitimidade de parte alterçada por Almayr Guisard Rocha Filho, haja vista que a sua participação nos atos de improbabilidade se trata de matéria de mérito e, como tal deve ser apreciada após a instrução processual. Ademais, Almayr Guisard Rocha Filho invoca a aplicação do inciso I do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973, ou seja, denunciação à lide, no sentido de serem chamados os Secretários Executivos do Ministério da Saúde, Diretores executivos do Fundo Nacional da Saúde e Coordenadores do Fundo Nacional da Saúde. Inteligível a alegação. Com efeito, nos termos do artigo 70, inciso I, do atual Código de Processo Civil (atual inciso I do artigo 125 do Código de Processo Civil), a denunciação à lide é obrigatória em face do alienante quando terceiro reivindica a coisa em face da parte adquirente, para garantir os direitos que da evicção resultem. Este não é o caso dos autos, já que a União não reivindica qualquer coisa transferida em face de adquirentes. Ademais, não consta nos autos qualquer ato praticado por Secretários Executivos do Ministério da Saúde, diretores executivos do Fundo Nacional da Saúde e Coordenadores do Fundo Nacional da Saúde que justifique a denunciação à lide. Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, conforme alegado em fls. 1226/1233. Tal questão já foi dirimida na decisão de fls. 960/970 que determinou o recebimento da petição inicial, ocasião própria para análise de tal questão, restando consignado que a petição inicial, após delimitar as irregularidades que ocorreram no âmbito do convênio, especificou em fls. 13/15 as condutas de cada um dos réus. Inviável o reconhecimento de litispendência em relação à Almayr Guisard Rocha Filho, conforme alegado em fls. 1632, conforme já decidido em fls. 1654 destes autos. Em relação ao requerimento de fls. 1829/1830, no sentido de suspensão do pagamento da multa por litigância de má-fé, aduz-se que tal questão deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença. No que tange à contestação apresentada por José Januário Trannin em fls. 1719/1726, a preliminar de ilegitimidade de parte não pode ser acolhida, haja vista que a sua participação nos atos de improbabilidade se trata de matéria de mérito e, como tal deve ser apreciada após a instrução processual. Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial, conforme alegado em fls. 1721. Tal questão já foi dirimida na decisão de fls. 960/970 que determinou o recebimento da petição inicial, ocasião própria para análise de tal questão, restando consignado que a petição inicial, após delimitar as irregularidades que ocorreram no âmbito do convênio, especificou em fls. 13/15 as condutas de cada um dos réus. Ademais, a preliminar que ausência de interesse de agir, não tem qualquer pertinência, uma vez que o interesse de agir não se confunde com eventual ausência de provas ou elementos inexistentes de atos de improbabilidade administrativa, tal como sustentou o réu José Januário Trannin. Ao ver deste juízo, a União tem interesse de agir ao ajuizar ação de improbabilidade administrativa em relação a suposto processo licitatório fraudulento, com relatos de superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares e, consequente desvio de verbas federais. No que tange à contestação apresentada por Nelson José Neri em fls. 1777/1784 e à contestação apresentada Luis Paulo Vieira em fls. 1786/1794, considere-se que não há que se falar em prescrição, com base no artigo 23 da Lei nº 8.429/92. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da prescrição em improbabilidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria esta regulada no art. 23, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92. (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009). No caso em comento o mandato do prefeito Emilson Couras da Silva findou em 31 de Dezembro de 2004, de modo que a prescrição só terminaria em 31 de Dezembro de 2009, sendo esta ação de improbabilidade ajuizada em 09 de Dezembro de 2008. Portanto, não há que se falar em prescrição. Ademais, ao ver deste juízo, não existe prescrição intercorrente em matéria de ação de improbabilidade administrativa, pelo que, o fato de haver demora na citação dos réus, não acarreta o reconhecimento da prescrição, conforme sustentado pelos réus Nelson e Luis Paulo. Isto porque, no presente caso, somente ocorreu a determinação para que os réus fossem citados no ano de 2015, em razão de ter sido proferida em fls. 660/661 sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, fato este que acarretou a necessária subida dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, através do acórdão prolatado às fls. 916/923, deu provimento à apelação para anular em parte referida sentença, determinando o regular processamento do feito em relação a todos os réus. No sentido de ser inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, cite-se ementa parcial de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.721.025, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 02/08/2018: "O STJ, interpretando o art. 23 da LIA, que regula o prazo prescricional para a propositura da Ação de Improbabilidade Administrativa, já consolidou que não se mostra possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbabilidade administrativa, porquanto o referido dispositivo legal somente se refere à prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Precedentes: REsp 1.218.050/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2013, e AgInt no AREsp 962.059/PI, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2017". Ademais, não há que se falar em competência da Subseção Judiciária de Itapeva, tal como postulado por Nelson José Neri e Luis Paulo Vieira. Conforme já consignado alhures, a atuação ímproba deu-se no Município de Apiaí/SP, local onde efetivamente se concretizou o dano, de forma que cabe à Subseção Judiciária de Sorocaba a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 2º, Lei nº 7.347/85, sendo, inclusive, competência de natureza absoluta. Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano. Ocorre que o referido Município encontrava-se na época da propositura da demanda sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba, já que a Subseção Judiciária de Itapeva somente foi inaugurada no ano de 2010, pelo que implantada pelo Provimento CJP 319, de 25/11/2010, a partir de 03/12/2010, sendo, portanto, este Juízo competente para o processamento da demanda. Ademais, a preliminar de ilegitimidade de parte alterçada pelos réus Nelson José Neri e Luis Paulo Vieira não pode ser acolhida, haja vista que a sua participação nos atos de improbabilidade se trata de matéria de mérito e, como tal deve ser apreciada após a instrução processual. Por oportuno, aduz-se que a decisão de fls. 1835 foi decretada a revelia dos réus José Gomes da Silva e Carlos Roberto Rodrigues, sem a aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Afastadas as preliminares e questões processuais pendentes, há que se aduzir que a atividade probatória consiste na necessidade de realização de provas para o fim de se constatar a existência de atos de improbabilidade, e a apuração da conduta de cada um dos dez réus em relação à autoria e dolo/culpa. As partes foram instadas de forma específica a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que somente os réus José Januário Trannin (fls. 1976) e Antônio Carlos Faria e Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 1977) pleitearam prova documental e testemunhal. Destarte, inicialmente, de firo a prova documental requerida e concedo quinze dias de prazo para que os réus José Januário Trannin, Antônio Carlos Faria e Almayr Guisard Rocha Filho juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes. De firo, também, o pedido de realização de prova testemunhal em audiência de instrução. Em assim sendo, para fins de delimitar a necessidade de realização de audiência através do sistema de videoconferência, aplica-se o 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, pelo que concedo a todas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolarem testemunhas, sob pena de preclusão, indicando, em caso positivo, se as testemunhas irão comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba independentemente de intimação ou se deverão ser ouvidas por videoconferência. Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão. Intimem-se (inclusive a União) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal."

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015987-79.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NAVARRO - SP158924

REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, DENISE MORENO, JOSE MARCOS FRANCELINO, JACQUELINE APARECIDAS MEDEIROS, ROSELI APARECIDA DE

FREITAS MEDEIROS

RÉU: KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTONIO CARLOS FARIA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR - SP36397

Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - SP122119

Advogados do(a) RÉU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao MPF e à parte demandada da virtualização destes autos pela União, intimando-os para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à retirada da anotação de sigilo total lançada a este feito, uma vez que ausentes as hipóteses previstas pelos artigos 5º, XII e XIV, e 136, §1º, I, “b” e “c”, da Constituição Federal e do artigo 189 do CPC.

No entanto, determino a anotação de Segredo de Justiça aos documentos ID 21033006, 21033011, 21033012, 21033013, 21033014, 21033015, 21033016 e 21033017, tendo em vista a determinação constante da decisão ID n. 21033017 - pp. 247.

4. Considerando a manifestação apresentada pela União por meio da petição ID n. 21012929, bem como a ausência de manifestação do Município de Araçoiaba da Serra, mesmo tendo sido regularmente intimado para tanto (ID n. 21033008 – pp. 238/239), DEFIRO o requerimento apresentado pela codemandada Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (ID n. 21033008 – pp. 97/105), apenas para autorizar a retirada da restrição lançada sobre o veículo FORD ECOSPORT, ANO/MODELO 2006/2007, placa DUC 7756, mediante sua substituição pelo veículo por ela indicado para tanto, cuja restrição de transferência ora determino: [CAOACHERRYARRISO5 RXT, ano/modelo 2018/2019, placa EZZ1706](#).

5. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito junto ao sistema PJe, a fim de que nele conste apenas os demandados indicados pela decisão ID n. 21033010 – pp 304/306, quais sejam KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, ANTÔNIO CARLOS FARIA, VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JÚLIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO.

6. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, atendendo a requerimento apresentado pelo ID n. 21033008 – p. 29, a quem, em sendo o caso, devolvo o prazo para oferta de contestação.

Anote-se a apresentação de contestação pelos demais codemandados (ID n. 21033008 - pp. 113/175, ID n. 21033008 - pp. 243/282 e ID n. 21033009 - pp. 1/23).

7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

8. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-50.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAO LUCAS COMERCIO E ABATE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista que até a presente data não há informação acerca do cumprimento da determinação contida na decisão ID n. 13470817, oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a para que, em 05 (cinco) dias, comprove nestes autos o cumprimento da referida determinação, nos termos por ela especificados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, acompanhado de cópia da decisão ID n. 13470817.

2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer, e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, regularizando o polo passivo do feito, apontando corretamente a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado nestes autos, uma vez que o pedido administrativo em questão encontra-se pendente de apreciação perante a Agência da Previdência Social de Cerquillo/SP e não junto à respectiva Gerência Executiva do INSS, sediada em Piracicaba/SP.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21915709), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

4. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO/SP

Rua do Machado, 250, Taquaral, Cerquillo/SP, CEP 18520-000

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3FBDF77FB>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARA SILVIA PEZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **MARIA SILVIA PEZINATO** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [i].

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

Av. General Osório, Trujillo, Sorocaba/SP

CEP 18035-060

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D3109975>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-52.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO TADEU HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003

DECISÃO

1. ID 18141680 - Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o **Dr. ALDAYR NATAL FILHO, CPF 076.380.168-23 (aldayrnatal@gmail.com)**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, nos termos dispostos no artigo 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o perito por correspondência eletrônica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo.

Com a vinda da informação do Perito, intime-se a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desde já, sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes, este Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito (inciso II do artigo 470 do Código de Processo Civil):

- a. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
- b. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- c. Caso a parte pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- d. Caso a parte pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e. Caso a parte pericianda esteja incapacitada, é possível determinar o início da doença?
- f. Caso a parte pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h. A parte pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- i. É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.

2. Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

3. Faculto, ainda, à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo ID n. 18141680. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, o INSS deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO LUIZ DIAS, JOAO GONCALVES COSTA, IRACEMA FERREIRA COSTA, MATILDE JOSE MARUM, JOSE ANTONIO POLI, VILMA AUGUSTA RANGEL POLI, ZILDA HESSEL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 21541110 – pp. 71/99), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional / Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autores Antônio Luiz Dias, Iracema Ferreira Costa, João Gonçalves Costa, Matilde José Marum, Vilma Augusta Rangel Poli e Zilda Hessel, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21541105 – pp. 77, 79/80, 83, 86 e 88), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No entanto, determino ao coautor José Antônio Poli que, em 15 (quinze) dias, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência, sobe pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21541105 - p. 40), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
5. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a expressa manifestação de desinteresse das partes em sua realização.
6. Indefiro as intimações em nome do advogado da CEF, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
7. No mais, considerando ter sido apresentada contestação pela parte demandada (ID n. 21541107 – pp. 79/147 e ID n. 21541110 – pp. 71/99), bem como respectiva réplica pela parte autora, determino às partes que, em 15 (quinze) dias, digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
8. Esclareço, por fim, que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas quando do saneamento do feito ou prolação de sentença.
9. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005355-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARECIDA ONEIDE FERREIRA, ARISTEU ADAO DA SILVA, CLARY RIBEIRO DA SILVA, BENEDITO APARECIDO VIEIRA FERNANDES, RAIMUNDO LUIZ DA SILVA, SILVIO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
2. Tendo em vista o interesse da CEF em integrar a lide, conforme manifestação apresentada (ID n. 21548625 – pp. 134/161), tendo por fundamento sua competência para representar judicialmente o Seguro Habitacional/ Fundo de Compensação de Valores Salariais – SH/FCVS, como preconiza a Lei n. 12.409/2011, com redação dada pela Lei n. 13.000/2014, reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.
3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID n. 21548622 – pp. 653 68, 72, 70, 74 e 76), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
4. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21548622 - p. 40), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**
5. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista a expressa manifestação de desinteresse das partes em sua realização.
6. Indefiro as intimações em nome do advogado da CEF, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
7. No mais, considerando ter sido apresentada contestação pela parte demandada (ID n. 21548623 – pp. 80/144 e ID n. 21548625 – pp. 134/161), bem como respectiva réplica pela parte autora, determino às partes que, em 15 (quinze) dias, digam acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
8. Esclareço, por fim, que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas quando do saneamento do feito ou prolação de sentença.
9. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 21611233 – p. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 21611221 - p. 14), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. A fim de estabelecer competência, determino que se remetam os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Após, tomemos os autos conclusos para determinação de citação da parte demandada.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 10534414: "...03 - ... intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE e, tendo em vista que já houve a implantação do benefício previdenciário deferido ao autor no julgado de fls. 168/170, conforme pesquisa ora anexada aos autos, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 153/158 e 168/170, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA E INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

Sorocaba, 14/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 10534414: "...03 - ... intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE e, tendo em vista que já houve a implantação do benefício previdenciário deferido ao autor no julgado de fls. 168/170, conforme pesquisa ora anexada aos autos, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 153/158 e 168/170, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA E INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS.

Sorocaba, 14/12/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002569-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tópicos finais da decisão ID 13525018: "...3- Manifestando-se o INSS pela não elaboração dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para prosseguimento da execução. 4- Int."

Manifestação do INSS: petição ID 13682609. Intimação da parte exequente para prosseguimento da execução.

Sorocaba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISALTINA ECHEVERRIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela parte autora, em sua manifestação ID 18272523.
2. Assim, determino que se intime, primeiramente, o INSS, para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão neste feito.
3. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Prestados os esclarecimentos pela contadoria, dê-se vista às partes.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o requerido pela parte autora, em sua manifestação ID 2732248.

2. Assim, determino que se intime, primeiramente, o INSS, para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão neste feito.

3. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Prestados os esclarecimentos pela contadoria, dê-se vista às partes.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NAIR FORNAZIERI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 13119152 - Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a determinação constante da decisão ID n. 12229079, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

2. No mais, considerando os documentos apresentados pelos IDs nn. 13119153 e 13119154, verifico que o processo n. 0004040-58.2019.403.6315 não obsta o andamento desta ação, dada a ausência de identidade de objetos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-18.2019.4.03.6110
AUTOR: PAULO SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20283722), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMANUEL LUCAS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP378259

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CELSO ANTONIO BEPE, ANTONIO CESAR DE MORAES LOBO

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20041323- p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) esclarecer se o pedido constante do item “a” (ID n. 20040842 – p. 12) refere-se a pedido de tutela, indicando, se o caso, seus fundamentos legais.

3. Intím-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 21871051 - Intím-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, como preceituado pelo artigo 485, §4º, do CPC.

2. Após, tornem-me conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido apresentado pelo último parágrafo constante da página 6 do documento ID n.14998826, indicando especificamente, se for o caso, a prova que pretende produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e no silêncio, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009657-22.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARIA FOURPOME BRANDO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO MOREIRA MENEZELLO - SP101067, MARCO ANTONIO LEAL BASQUES - SP224264

DECISÃO

1. Não obstante ser atribuição das partes cumprir as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe., verifiquei que a virtualização deste feito foi realizada de forma incompleta, haja vista a ocorrência de erro apresentada pelo documento ID n. 20652904, que, provavelmente, estaria anexando a este feito cópia de fls. 215 a 280 dos autos físicos, diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União regularize a digitalização do presente feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a União promover a virtualização dos autos do processo n. 00009547-98.2016.403.6100, uma vez estar tramitando em conjunto (apensado) a esta ação, podendo, para tanto, efetuar carga dos autos físicos.

Determino à Secretaria desta Vara Federal que promova a inclusão dos metadados dos autos do processo n. 00009547-98.2016.403.6100 junto ao sistema PJe.

3. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

4. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

5. Após, estando a virtualização do feito em termos, promova-se a conclusão destes autos para prolação de sentença.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRENE CAZONATTO

Advogado do(a) AUTOR: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de prova pericial contábil apresentado pela parte autora (ID n. 14493919), nos termos do artigo 464, §1º, I, do CPC, uma vez que o deslinde da questão em litígio depende da análise de matéria exclusivamente de direito.

Nesse ponto, esclareça-se que todas a insurgência da parte autora diz respeito à **aplicabilidade da Tabela TUNEP/IVR quando do ressarcimento aos atendimentos prestados**, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem deve deliberar sobre a validade e legalidade da referida Tabela é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

2. Faculto, no entanto, à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, a CEF deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

3. Transcorrido o prazo acima concedido e nada mais havendo a decidir, venham os autos conclusos para prolação de sentença, como prescreve o artigo 355, I, do CPC.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo a parte autora requerido a realização de prova testemunhal, designo o dia **11 de fevereiro de 2020**, às **14h30min**, para a realização de audiência destinada à oitiva de Lucas Nunes Lobato, na qualidade de informante do Juízo, posto que filho da autora (ID n. 14615961 - p. 6).

2. Caberá à parte autora a intimação de Lucas Nunes Lobato, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

4. Indefiro, no entanto, o pedido de depoimento pessoal da autora SARA NUNES, já que é defeso à parte requerer seu próprio depoimento, competindo ao juiz, de ofício, ou a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ouvi-la em audiência de instrução, segundo prescrição do artigo 385 do CPC.

5. Intimem-se

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4150

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013241-73.2010.403.6110 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerida às fls. 382/384.

2. Intime-se a parte impetrante para a retirada da aludida certidão, momento em que deverá comprovar o recolhimento de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), a título de custas judiciais (GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código: 18710-0).

3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004955-96.2016.403.6110 - TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrante às fls. 250/252.
2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item 1 ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-61.2017.4.03.6110

AUTOR: MARIA ROSALVA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI - SP367325, KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES - SP327868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-61.2017.4.03.6110

AUTOR: CELSO AMERICO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-67.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido constante do tópico final da petição ID n. 14254676.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-90.2018.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAINIERI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LEANDRO AGUIAR RAINIERI - SP388301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Determino, no entanto, a Intimação da parte demandada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 14655119.

3. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo questões pendentes a serem apreciadas, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS GUEDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO GUEDES BARRETO - SP411247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora, espontaneamente, ter apresentado réplica à contestação, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de prova pericial médica apresentada pelo INSS, quando de sua contestação.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR FABRICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-96.2018.4.03.6110
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-66.2017.4.03.6110
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA V.G. TOME VIDROS - ME

DECISÃO

1. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 28 de janeiro de 2020, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)

2. **CITE-SE e INTIME-SE CAROLINA VG TOME VIDROS ME – CNPJ 12609419000124** (Rua Antônio Silvío Cunha Bueno, 03, sl. 3º, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18520-000), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SÉRVINDO-SE ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO, nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada^[1].

3. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] Pela presente, fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2020, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18/09/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1761BF1Df>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

DECISÃO

1. Designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 11h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2. Defiro apenas a pesquisa de endereço da parte demandada pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

3. Proceda-se à **CITAÇÃO da parte demandada**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação[1][2].

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MARCOS MARQUES DE SOUZA – CPF 122.559.978-43

Rua Hortência Soares do Amaral, 697, Itaguá, Sorocaba/SP, CEP 18056-100

KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA – CPF 149.664.578-23

Rua Guscia Rothschild, 237, Pq. Manchester, Sorocaba/SP, CEP 18056-345

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 18/09/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29FA5350C>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041

RÉU: MARCOS MARQUES DE SOUZA, KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI

DECISÃO

1. Designo o dia **28 de janeiro de 2020, às 11H40min, para audiência de conciliação**, a realizar-se na sede deste Juízo, à **Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**.

2. Defiro apenas a pesquisa de endereço da parte demandada pelo Sistema WebService (base de dados da Receita Federal), cujo resultado acompanha esta decisão.

3. Proceda-se à **CITAÇÃO da parte demandada**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação[1][2].

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

MARCOS MARQUES DE SOUZA – CPF 122.559.978-43

Rua Hortência Soares do Amaral, 697, Itaguá, Sorocaba/SP, CEP 18056-100

KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA – CPF 149.664.578-23

Rua Guscia Rothschild, 237, Pq. Manchester, Sorocaba/SP, CEP 18056-345

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-21.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: APARICIO FRANCISCO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337, PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE - SP343854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por APARICIO FRANCISCO DELFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.587.922-3, com DER em 05/09/2018, mediante a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados sob condições especiais, já reconhecidos judicialmente, nas pessoas jurídicas Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, de 01/07/1976 a 02/04/1977 e de 01/10/1978 a 05/07/1995, e Centro de Diagnóstico Sul Paulista Ltda., de 15/08/1996 a 31/05/1997.

Segundo narra a inicial, existe evidente erro de cálculo no tempo de contribuição do autor, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou a conversão de tempo especial, reconhecido por decisão judicial, no referido cálculo. Ademais, aduz que o tempo especial convertido em comum consta da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 26/04/2016, pelo próprio INSS.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID 20497508) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possui objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se o autor atende aos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, pondere-se que o autor não trouxe aos autos a cópia da sentença que reconheceu o tempo especial exercido pelo autor, nem a cópia certidão de trânsito em julgado. Também não informou o número do processo.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20491208), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a autora portadora de doença grave. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGEU ALVES CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por Ageu Alves Cavalcanti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.537.007-3, com DER em 24/07/2017, pela regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos 04/08/1973 a 23/10/1973; 01/03/1976 a 04/11/1976; 19/03/1979 a 17/12/1979; 10/03/1980 a 16/03/1981; 23/10/1981 a 12/12/1981; 05/10/1982 a 12/12/1983; 18/11/1985 a 02/09/1986; 19/04/1987 a 06/06/1987; 10/06/1987 a 01/11/1990; 13/01/1992 a 31/12/1992; 07/04/1995 a 26/05/1995; 04/09/1995 a 15/04/1998 e de 12/02/2001 a 05/01/2009, trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos trabalhados em atividade especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 19764678), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS [\[1\]](#), do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONAS CARPEGIANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por JONAS CARPEGIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.103.138-8, com DER em 25/03/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 18/08/2009, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Sebil Serv. Esp. vigilantes Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer o recálculo/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos objeto da presente, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 31/32 do processo administrativo em anexo), alcança o tempo de 40 anos, 09 meses e 15 dias, com reflexo no fator previdenciário.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção (ID 21151754) não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possui objeto distinto da presente demanda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.103.138-8, com DER em 25/03/2011, em aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 20879634 - Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** proposta por **FAUSTO PEREIRA DA SILVA GABRIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID 21584837), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre o autor e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 21584838). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte do autor tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de dificuldades financeiras.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal (ID 21584843).

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente eventual dificuldade financeira do autor não podem prosperar, uma vez que tal situação não é considerada imprevisível para o finalmejado.

Ademais, acerca da existência de direito ao cancelamento da consolidação da propriedade por oferta de pagamento da dívida, entendo que tal possibilidade deve ser verificada caso a caso, sendo certo que nos presentes autos sequer há prova de que a parte autora detém recursos suficientes para quitar a dívida, uma vez que, analisando-se o Extrato Analítico de Conta Vinculada ao FGTS, verifico que o autor possuía, em 02/04/2019, a quantia de R\$ 77,42 de Total de Saldo Disponível, evidentemente, insuficiente para a purgação da mora.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, **o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.**

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Evidentemente, caso a parte autora tenha disponibilidade financeira e consiga quitar o imóvel **deverá fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos **extremos** de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, *“in verbis”*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.

IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.

VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

IX - Apelação provida. Sentença reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **28 de Janeiro de 2020**, às **10h**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômiter nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação, a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, determina a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documental e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação e determinando a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, **desde a data da presente decisão**, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, **ao contrário do que foi postulado pela parte autora**, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, **extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Destarte, há que se deferir **parcialmente** a tutela de evidência pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** de forma parcial a tutela de evidência requerida, autorizando a parte autora **ACNIS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta decisão, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão parte autora em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, *fica expressamente consignado que a concessão da tutela de evidência não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal*, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência da antecipação de tutela ora concedida, e para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Por oportuno, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, uma vez que procuração ID nº 20115167 está sem identificação de seu signatário.

Providencie a Secretaria da retirada do sigilo total de documentos, uma vez que, ao ver deste juízo, a juntada de documentos contábeis relacionados com o recolhimento dos tributos objeto de restituição não enseja a decretação de sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] MANDADO DE CITACÃO e INTIMACÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABAS P

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO BEZERRA, IDALINA FERNANDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO** proposta por **ROBERTO BEZERRA** e **IDALINA FERNANDES BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor **ROBERTO BEZERRA** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos das declarações de hipossuficiência (ID 21599884), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

O contrato de empréstimo firmado entre o autor e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** **não** foi juntado aos autos. Consta na certidão juntada em ID 21599886, expedida pelo 1º CRIA de Sorocaba, que os autores adquiriram em 27/01/2017, por Instrumento Particular com força de escritura pública, pactuado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, o imóvel objeto desta ação (R.2.). Consta, ainda, na mesma certidão, que os autores, em 09/02/2017, alienaram fiduciariamente referido imóvel, na forma do art. 23 da Lei nº 9.514/97, à credora fiduciária **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (R.3.). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de dificuldades financeiras.

Aduza-se que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, conforme registrado na matrícula do imóvel, conforme ID 21599886 - Pág. 3.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente eventual dificuldade financeira dos autores não podem prosperar, uma vez que tal situação não é considerada imprevisível para o finalmejado.

Ademais, acerca da existência de direito ao cancelamento da consolidação da propriedade por oferta de pagamento da dívida, entendo que tal possibilidade deve ser verificada caso a caso, sendo certo que nos presentes autos sequer há prova de que a parte autora detém recursos suficientes para quitar a dívida, uma vez que, analisando-se o Extrato da Conta Vinculada ao FGTS, verifico que o autor possuía, em 10/08/2019, a quantia de R\$ 1.312,86 de saldo, evidentemente, insuficiente para a purgação da mora.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.

Tampouco existe a comprovação de que o autor não foi intimado dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Evidentemente, caso a parte autora tenha disponibilidade financeira e consiga quitar o imóvel **deverá fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos **extremos** de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, *“in verbis”*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

1 - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.

IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.

VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

IX - Apelação provida. Sentença reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **28 de Janeiro de 2020, às 10 horas e 20 minutos**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [i], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação, a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a autora **IDALINA FERNANDES BEZERRA** para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para o fim de regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração.

No mesmo prazo, junte a autora **IDALINA FERNANDES BEZERRA** aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, ainda no mesmo prazo acima concedido, esclareça a parte autora a juntada dos documentos ID 21600601, uma vez que, aparentemente, são estranhos a estes autos.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] **Caixa Econômica Federal – CEF** – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE LARA COSTA - SP399857
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**, com pedido de antecipação de tutela, que **MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE LTDA.** move em face da **ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando seja anulado auto de infração nº 00069/2016, por não ter a parte autora cometido infração alguma; requerendo, subsidiariamente, a anulação do auto a fim de que seja alterado para que seja aplicada a punição de advertência.

Em sede de antecipação de tutela, requereu que seja suspensa a inscrição realizada, com o intuito de que a referida inscrição não apareça em relação a eventuais consultas realizadas por parceiros e fornecedores e tampouco eventuais anotações sejam realizadas pelo SERASA e SPC, devendo ser expedido ofício a esses órgãos para ciência da concessão da tutela antecipada.

Aduz que foi autuada pela ANS em 18/02/2016, auto de infração nº 00069/2016, sob o argumento de que efetuou cobrança de mensalidade do beneficiário Eli Pinto de Moraes Júnior, cujo plano é operado pela Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba e administrado pela Requerente, após a solicitação de cancelamento do plano, realizada pelo beneficiário.

Afirma que segundo consta da reclamação efetuada pelo beneficiário, o pedido de cancelamento foi realizado no dia 25 de novembro de 2015, sendo que em 02 de Dezembro do mesmo ano recebeu um boleto que deveria ser pago, pois a operadora do plano de saúde, Associação Santa Casa Saúde de Sorocaba, emitiu o documento em 20 de Novembro, ou seja, cinco dias antes (sic) da data do pedido de cancelamento do plano, feito pelo beneficiário.

Aduz que, além disso, a ANS deixou de observar que o inciso I do artigo 25 da Lei nº 9656/98 determina a aplicação da pena de advertência, preferindo a ANS ir direto para a aplicação da multa pecuniária prevista no inciso II, como que também não se pode concordar.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a **necessária verificação da existência de infração administrativa por parte da autora**, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Até porque, aduz-se que autos de infração com imposição de multa gozam de presunção de legitimidade, só podendo ser ilididos por prova em contrário, que deve ser realizada pela parte autora.

No presente caso, inclusive, consta na decisão administrativa que o beneficiário do plano teria solicitado o cancelamento do contrato dentro do prazo informado pela própria administradora, sendo que o produto operava em regime de pré-pagamento, havendo a emissão da cobrança da contraprestação nos meses subsequentes, ou seja, dezembro de 2015 e Janeiro de 2016.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

CITE-SE a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**¹, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

¹AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005586-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta por **SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora **SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22061392), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, o contrato de empréstimo firmado entre a parte autora e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** detém como garantia **cláusula de alienação fiduciária** (ID 22061397). Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito a parte autora teria de volta a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possui apenas a garantia de que **uma vez cumprido o pactuado**, será proprietária do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, eis que a parte autora confirma não ter quitado parcelas do contrato, por conta de dificuldades financeiras.

Aduza-se que, ao que tudo indica, já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel já está sendo anunciado à venda como de propriedade da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a parte autora não trouxe ao feito qualquer demonstração da ocorrência de descumprimento, pela ré, das exigências legais – previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 – concernentes à formalização da consolidação da propriedade em seu nome, fato este que poderia dar ensejo a concessão de tutela de urgência.

Considerações genéricas tendo por fundamento para o não pagamento da dívida exclusivamente eventual dificuldade financeira da autora não podem prosperar, uma vez que tal situação não é considerada imprevisível para o finalmejado.

Ademais, acerca da existência de direito ao cancelamento da consolidação da propriedade por oferta de pagamento da dívida, entendo que tal possibilidade deve ser verificada caso a caso, sendo certo que nos presentes autos sequer há prova de que a parte autora detém recursos suficientes para quitar a dívida.

Por tais razões, entendo inviável o deferimento da liminar pleiteada, eis que inexistente prova apta a abalar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, **o que lhe atribui o direito de livre dispor do imóvel objeto do contrato ora atacado.**

Tampouco existe a comprovação de que a parte autora não foi intimada dos leilões designados, não vislumbrando, neste momento processual, a existência de prova de qualquer ilegalidade cometida pela ré por ocasião da venda do imóvel em leilão.

Evidentemente, caso a parte autora tenha disponibilidade financeira e consiga quitar o imóvel **deverá fazê-lo em audiência de conciliação**, já que a Caixa Econômica Federal pode ou não aceitar o pagamento integral da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em seu favor.

Por fim, deve-se ponderar que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico **justamente para proporcionar eficácia e celeridade na recuperação dos créditos imobiliários**, tendo em vista a flagrante ineficácia do sistema financeiro da habitação que possibilita, até os dias atuais, que devedores contumazes permaneçam residindo durante vários anos no imóvel. Tal fato – posse indevida – evidentemente não propicia a recuperação do valor mutuado, impedindo que tal valor seja novamente investido dentro do sistema para possibilitar que outras pessoas possam obter financiamentos.

Note-se que uma das finalidades do Estado é gerar recursos crescentes para o financiamento imobiliário – finalidade social –, sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado o mutuário deve cumprir suas obrigações, honrando o contrato celebrado, para que haja um justo equilíbrio sistêmico do fluxo de recursos. Em razão desse relevante escopo, é que a Lei nº 9.514/97 surgiu no mundo jurídico, pelo que somente em casos **extremos** de desrespeito aos parâmetros elencados na Lei nº 9.514/97 é que é possível a concessão da medida liminar, hipótese não comprovada neste caso.

Por fim, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0002757-71.2016.403.6115, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 30/11/2017, que bem exterioriza a inexistência de ilegalidade na previsão de consolidação de propriedade e leilão de imóvel, “*in verbis*”:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - A propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante não purgou a mora, conforme consta do registro de matrícula do imóvel, averbado em 22 de junho de 2016.

IV - A certidão de notificação feita pelo Oficial do Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade.

V - Tal certidão somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois os documentos colacionados pelo autor não possuem o condão de infirmar as informações nela constantes, no sentido de que a cartorária diligenciou também no endereço do imóvel financiado, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto o mutuário não foi ali encontrado, o que levou a CEF publicar os editais de intimação.

VI - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo.

VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

IX - Apelação provida. Sentença reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **28 de Janeiro de 2020**, às **11 horas e 20 minutos**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolím, Sorocaba/SP.

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação, a ser cumprido pela Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001284-09.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MILTON LUIZ SOLER ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO VIVENDAS DO ALTO DA BOA VISTA**, representado pelo **síndico MILTON LUIZ SOLER ALVES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Sustenta que o condomínio foi constituído pelos promissários compradores e adquirentes das unidades autônomas condominiais do empreendimento denominado Edifício Soberano e Complexo Bercial Business Center em razão do abandono e paralisação da obra, desde maio de 2016, pela empresa Bercial Empreendimentos Ltda., nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei n. 4.591/1964.

Alega, ainda, que requereu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, tendo o pedido negado por falta de documentação exigida para formação de condomínio edilício.

Juntou documentos Id 5336808 a 5337025 e apresentou emenda à inicial e documentos, Id 5451690 a 5451735.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 7776131, aduzindo que o pedido do impetrante foi indeferido em razão de não ter sido instruído com os seguintes documentos: convenção registrada no CRI ou a certidão emitida pelo CRI que comprove o registro do memorial de incorporação. Referidos documentos são exigidos para constituição de condomínio edilício, o qual não se confunde com o condomínio de edificação, que não necessita de cadastro no CNPJ, mas apenas de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI.

A medida liminar foi deferida (Id 8201694).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 9480871.

O Ministério Público Federal arguiu que não há nos autos nenhuma discussão relacionada diretamente com um interesse público primário e, por esse motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda (Id 9706184).

Da decisão concessiva da medida liminar a União interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme Id 18580835.

É o relatório. Decido.

O condomínio foi instituído em razão do abandono da obra pela incorporadora original, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei 4.591/1964, *in verbis*:

“Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as ações e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Nos sessenta dias que se seguirem à decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador, o condomínio dos adquirentes, por convocação da sua Comissão de Representantes ou, na sua falta, de um sexto dos titulares de frações ideais, ou, ainda, por determinação do juiz prolator da decisão, realizará assembleia geral, na qual, por maioria simples, ratificará o mandato da Comissão de Representantes ou elegerá novos membros, e, em primeira convocação, por dois terços dos votos dos adquirentes ou, em segunda convocação, pela maioria absoluta desses votos, instituirá o condomínio da construção, por instrumento público ou particular, e deliberará sobre os termos da continuação da obra ou da liquidação do patrimônio de afetação (art. 43, inciso III); havendo financiamento para construção, a convocação poderá ser feita pela instituição financiadora. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de paralisação das obras prevista no art. 43, inciso VI.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Consoante se denota dos autos e conforme Ata Notarial registrada perante o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Id 5336980) e convenção de condomínio registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Sorocaba, foi constituído o Condomínio da Construção Vívenda do Alto da Boa Vista, destituindo a incorporadora Bercial Empreendimentos Ltda., elegendo síndico e subsíndico para representá-lo, a fim de que possa tomar as providências necessárias ao prosseguimento das obras.

O condomínio foi instituído em razão do abandono da obra pela incorporadora original, nos termos dos citados parágrafos 1º e 2º do artigo 31-F da Lei 4.591/1964, incluído pela Lei n. 10.931/2004.

A legislação ordinária buscou constituir entidade jurídica, apartada da pessoa dos adquirentes das unidades imobiliárias e dos próprios membros da comissão do patrimônio de afetação, para que desse prosseguimento às atividades deixadas como pendentes pelo incorporador imobiliário, destacando a personalidade do condomínio da construção no interesse da continuação da obra, sendo, assim, descabida a interpretação de normas infalégais no sentido de restringir o acesso à atividade de gestão de negócios dessa entidade, porquanto isto implicaria no desvirtuamento dos objetivos da Lei n. 4.591/1964.

A Instrução Normativa RFB n. 1.634/2016, vigente à época e já revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1863/2018, por seu turno, não estabelecia rol taxativo de entidades sujeitas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, consoante teor do inciso XVIII do seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

XVIII – outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenientes.”

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO (ART. 31-F DA LEI 4.591/64) - POSSIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/CNPJ - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. A MP 2.221/01, seguida pela Lei 10.931/04, trouxe mudanças substanciais à Lei 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias.

2. O ponto central dessa alteração está traduzido nos artigos 31-A a 31-F, os quais dispõem sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora.

3. Se o objetivo da lei ordinária era conferir aos adquirentes do imóvel a possibilidade de dar prosseguimento à construção através da constituição do condomínio da construção, não faz sentido norma infralegal, no caso a IN RFB nº 971/2009 e Norma Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, esvaziar o potencial de sua efetividade criando restrições ao exercício pleno das atividades de gestão dos negócios da entidade. Ademais, o rol de entidades obrigadas à inscrição no CNPJ não é taxativo, ex vi do inc. XVIII do art. 3º da IN RFB 1.637/2016. Ilegal, portanto, a negativa da inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.

4. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(ApReeNec 00091676320164036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2018).

Destarte, a negativa de inscrição do impetrante no cadastro de pessoa jurídicas, além de inviabilizar a continuação e regularização do empreendimento imobiliário, não encontra fundamento de validade nas normas legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito do impetrante à inscrição do Condomínio da Construção Vivenda do Alto da Boa Vista no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005176-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARIEL RODRIGUES CARDOZO, ROBERTA NUNES RIBEIRO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA - SP153634

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA - SP153634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que os autores pleiteiam, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 6.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, a suspensão a suspensão liminar do leilão designado, assim como a revisão do contrato do financiamento do imóvel.

Relatam os autores que firmaram um Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada Vinculada a Empreendimento e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Recursos SBPE nº 15552858355, cujo objeto fora o financiamento de uma unidade autônoma designada pelo apartamento nº 25, localizada no 2º andar do EDIFÍCIO LEBLON, parte integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "GRAN VILLE GUANABARA", situado no município de Votorantim, Estado de São Paulo, com entrada coletiva pelo nº 255 da Avenida Jaziel de Azeredo Ribeiro e nº 256 da Rua José Cassilo, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) paga diretamente à incorporadora, a título de entrada, e os demais R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) financiados junto à Caixa Econômica Federal – CEF, a serem pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, com início de pagamento em 24.11.2013.

Aduzem que quitaram as primeiras 56 (cinquenta e seis) parcelas, mas que passaram a sentir dificuldades financeiras em continuar honrando com a obrigação assumida, uma vez que a redução mensal no valor da parcela não teria avançado como proposto e esperado e, assim, encontram-se inadimplentes desde 24.07.2018.

Argumentam que o sistema utilizado pela ré para reajuste do valor para pagamento afronta dispositivos legais. Alegam que entraram em contato com a CEF visando ao reajuste do valor inicialmente pactuado, contudo sem sucesso.

Sustentam que receberam notificação emitida pela ré notificando que o imóvel seria levado a leilão.

Coma inicial vieram os documentos de Id-21189505 a 21193712.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária caracteriza-se por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de *urgência*, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Na conjectura em apreço, os autores encontram-se inadimplentes desde o dia 24.07.2018, quando venceu a parcela de n. 57 do financiamento do imóvel de residência dos autores, consoante se verifica pela documentação de Id-21192815.

Conforme notificação extrajudicial (Id-21192842) a ré designou leilão para a venda do aludido imóvel para os dias 09.09.2019 (1º Leilão) e 23.09.2019 (2º Leilão), ambos a partir das 09:00 horas.

Na hipótese, considerando-se os pagamentos já realizados pelos autores, mais do que a probabilidade do direito invocado pelos requerentes, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, momento em função da notícia da designação de leilão para a venda do multicitado imóvel.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 (oito) de novembro de 2019, às 11 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelos autores e **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR a SUSPENSÃO** de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da **matrícula n. 6.381 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP**, apartamento nº 25, localizado no 2º andar do EDIFÍCIO LEBLON, parte integrante do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL “GRAN VILLE GUANABARA”, situado no município de Votorantim/SP, com entrada coletiva pelo nº 255 da Avenida Jaziel de Azeredo Ribeiro e nº 256 da Rua José Cassilo, **até a realização da audiência de tentativa de conciliação acima designada**.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, e **INTIME-SE** a ré para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003037-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IARALUCIA MACHADO CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA - SP412197, JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela autora Id 22113674, uma vez que a União não foi intimada da apresentação do documento requerido na manifestação Id 18530653.

Considerando a apresentação do documento pela autora (Id 18594822), conforme requerido pela União (Id 18530653), INTIME-SE, com urgência, a União para que comprove o cumprimento à tutela deferida nos autos.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIANA GOMES GENESTRA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA – CEALCA e a UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção de registro de diploma referente ao Curso de Licenciatura em Pedagogia.

Segundo o relato da inicial, a autora cursou regularmente e obteve formação de Licenciatura em Pedagogia pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda. – CEALCA, mantedora da Faculdade da Aldeia de Carapicuiba – FALC.

Aduz a autora que após a conclusão do curso a ré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 13.06.2014, o qual foi registrado pela ré Associação de Ensino superior de Nova Iguaçu – UNIG em 09.02.2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13.12.2007.

Alega que tomou conhecimento que o seu registro encontra-se cancelado por meio de informação no sítio eletrônico da ré UNIG.

Sustenta que exerce o cargo de Vice-Diretor de Escola na Prefeitura do município de Porto Feliz/SP, correndo o risco de ser exonerada do cargo em razão do seu diploma encontrar-se com o registro cancelado.

Argumenta que tomou conhecimento acerca de ação ajuizada pela FALC em face da UNIG e do MEC, visando a validação dos diplomas dos seus alunos, processo n. 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Requer a antecipação da tutela para que seja anulado o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do seu diploma e, assim, para que seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito, bem como para que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia para a autora com registro válido. Requer, ainda, que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no sítio eletrônico, a fim de constar a validade do diploma para todos os fins de direito.

É o relatório.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

A tutela pode ser, ainda, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória fundamenta-se* na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou* *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR., Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido repressivo em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, passo à análise do caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência antecedente.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausente um deles, não pode ser deferida a medida pretendida.

Neste caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A autora comprovou bom aproveitamento no curso de Pedagogia, consoante histórico escolar de Id-19373393.

Como se denota dos documentos acostados em Id-19373392 e 19373393, a autora concluiu o Curso Superior de Graduação em Pedagogia em 12.06.2014 e colou grau em 13.06.2014.

O diploma em nome da autora foi expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em 13.06.2014 e registrado pela UNIG em 09.02.2015.

Segundo consta do registro do referido diploma, a UNIG – Universidade Iguauçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 e os registros ocorreram em conformidade com os termos da Resolução CNE/CES n. 12, de 13.12.2007, que dispõe no seu artigo 1º:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Ora, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Referida Portaria n. 738, do MEC, a teor do seu artigo 10º, “*entra em vigor na data de sua publicação*” e não determina aplicação retroativa da penalidade imposta em medida cautelar administrativa.

Dessa forma, a sanção prevista somente pode alcançar os fatos posteriores à medida.

Assim, neste momento de cognição sumária, não há impeditivo legal ou normativo à manutenção do registro dos diplomas de graduação da autora realizado pela Universidade Iguauçu antes da instauração do processo 23000.008267/2015-35 e medida cautelar administrativa de suspensão exarada, nos termos da Portaria n. 738, publicada em 23 de novembro de 2016.

Com efeito, diante do panorama exposto, resta configurado o requisito da urgência no restabelecimento do registro do diploma da autora pela UNIG.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, determinando à ré UNIG:**

- i) que no prazo máximo de 15 (quinze) dias restabeleça e mantenha o registro n. 2723, do Livro FALC 02, na folha 90 – Processo 10022071, em nome da autora, até decisão final da lide;**
- ii) que no prazo de 15 (quinze) dias suspenda a publicidade do cancelamento do registro do diploma da autora em seu sítio eletrônico institucional e nos seus demais canais de comunicação institucional, até decisão final da lide.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não comporta autocomposição das partes. Ademais a própria parte autora manifestou desinteresse no procedimento.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITEM-SE os réus e INTIME-SE a ré UNIG para cumprimento desta decisão.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004185-69.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO RODRIGUES - SP381432

DESPACHO

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pela ré para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a defesa permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, a ré para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001056-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pela parte autora na petição de Id 19808443, intime-a para apresentar o contrato dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005174-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELI PAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como afastamento de eventual prevenção apontada nas consultas realizadas no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número do CPF/CNPJ da parte (Id. 21220210 a 21220213), tendo em vista tratar-se de ato coator distinto dos presentes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELI PAES DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário nº 165.093.891-5 (protocolo nº 37299.016167/2018-31).

Alega o impetrante, em suma, que protocolou, em 21/08/2018, perante a impetrada pedido de Revisão de sua Aposentadoria por tempo de contribuição (NB165.093.891-5) e que o pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias.

Aduz que até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 21191193.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 22191610.

A autoridade administrativa alegou que: “o pedido de revisão realizado pela impetrante consta em nosso acervo e está aguardando a análise em ordem cronológica. Esclarecemos que o número de solicitações de requerimentos de pedidos de revisão, somados aos pedidos de benefícios, é superior à capacidade de análise do INSS e, a despeito de todo nosso empenho, nem sempre é possível concluir as etapas dos procedimentos administrativos e antecipar a conclusão da análise de um pedido em detrimento de tantos outros que se encontram na mesma situação. Diante de tal situação, o INSS, recentemente, instituiu as Centrais de Análise, cujo objetivo é dar mais celeridade na análise dos benefícios requeridos, bem como recurso e revisão. Uma vez concluído o seu pedido, e em caso de deferimento da revisão com majoração da renda, o valor pago será devidamente corrigido monetariamente desde a data de sua solicitação.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo (Id 21191193-Pág.7), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Em que pese as alegações formuladas pela autoridade administrativa, registre-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por sua vez, a Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido revisão do benefício previdenciário n.º 165.093.891-5 (protocolo n.º 37299.016167/2018-31), formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada na Rua Doutor Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003906-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Preliminarmente, acolho a petição e documentos de Id 20068749 a 21676325, como emenda á exordial. Retifique-se o polo passivo da ação da incluir a Caixa Econômica Federal – CEF.

Sem prejuízo, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALVI MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005625-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR TOMIROTTTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ- SP208777

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido de prioridade na tramitação do feito.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005296-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OXIACOS CORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

Nome: OXIACOS CORTES ESPECIAIS LTDA - EPP

Endereço: R. RIBEIRAO PRETO, 950, JARDIM MARILIA, SALTO - SP - CEP: 13323-010

Valor da causa: R\$ 44497,75

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Sobreste-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, situação na qual a ação permanecerá no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004883-19.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a embargante o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005936-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004511-39.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001824-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo pericial complementar sob o Id 22047543, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-47.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LEVI DE SOUZA HORN(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE) X JOSE HENRIQUE SCABELLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 3013: Defiro.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da manifestação de id nº 21463951, devendo, ainda, atender ao determinado no despacho de id nº 18138033, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno da precatória devidamente cumprida e para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente a parte autora e depois o requerido.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001795-63.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: FILOMENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5629

EXECUCAO FISCAL

0000439-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TULHA LTDA(MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 90 (noventa) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICELANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE STEFANO TITTO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE ASSIS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLANUVOLONI CORDES E SP204523E - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0004210-05.2001.403.6123 (2001.61.23.004210-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMERCIAL BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001206-23.2002.403.6123 (2002.61.23.001206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL DM LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-35.2003.403.6123 (2003.61.23.000123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL DM LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-55.2003.403.6123 (2003.61.23.000251-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESCRITORIO CONTABIL DM LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000685-44.2003.403.6123 (2003.61.23.000685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.
Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000562-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA BUENO X ANTONIO JOSE CUBATELLI

Fls. 246 e 248: O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual

desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Desse modo, mantenho as constrições lançadas a fls. 170.

Diante do parcelamento da dívida cobrada nestes autos (fls. 249) suspendo a execução, por 1 (um) ano, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Reative-se os autos apenas, ora sobrestados, para prosseguimento da execução, devendo a exequente, neles, apresentar seus requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se este despacho para os referidos autos (nº 0002478-71.2010.403.6123).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

Pretende a executada, por meio da manifestação de fls. 299/300, a liberação da constrição realizada nos presentes autos, alegando o pagamento integral do débito por meio da guia de depósito judicial de fls. 301.

Levando-se em consideração a guia de depósito (fls. 301) no valor de R\$ 6.700,00 (setembro/2009), verifico a integralidade do pagamento do débito pela executada, haja vista a memória de cálculo do débito no valor de R\$ 6.324,60, para julho de 2019 (fls. 293).

Assim, determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial de fls. 301, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-70.2007.403.6123 (2007.61.23.000519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA APEN LTDA X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP064320 - SERGIO HELENA E SP303259 - SERGIO HELENA FILHO) X MARIA THEREZA GERVAISONI DE SOUZA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001246-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONÇA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001672-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKEO MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO) X TAKEO MIUZA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002302-58.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKEO MIUZA ME X TAKEO MIUZA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002337-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PONTO COM ENGENHARIA LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000782-29.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P B DE VASCONCELOS FILHO(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000230-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AFB SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-ME(SP089496 - MARCO ANTONIO MARCOLINO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000757-79.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLOVIS DOS SANTOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001377-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LM RIBEIRO IND/ EPP

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000652-68.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X WINNER FERRAMENTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000743-61.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Dê-se ciência ao executado da conversão em renda em favor da União (fls. 187) do valor penhorado nos autos constante do extrato de fls. 138.

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001390-56.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBSON HERNANDES(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000026-15.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL SANTA MARTA LTDA - ME

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000820-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES CAMPINAS - EPP(SP304735A - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X JOAO BATISTA SANTOS FERNANDES

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000939-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO RAMOS PINHEIRO FILHO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº

6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000215-56.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 180 (cento e oitenta) dias, para a prática da diligência assinalada, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000422-55.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000726-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOB HOTELARIA LTDA. - EPP

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001412-46.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE CARLOS NOBORU MIYAMOTO - ME(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000113-97.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-19.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.(RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X REINALDO PEZZOTTI

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000779-98.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001148-36.2019.4.03.6123

AUTOR: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no despacho inicial, diante do decurso do prazo para a União Federal contestar a ação, intimo a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001911-35.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: MARISA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

DESPACHO

Cumpra-se a Secretária o quanto determinado no despacho de id nº 12668431 dos autos físicos.

Após expedição da carta precatória, intime-se a autora, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001543-28.2019.4.03.6123
AUTOR: EMOTION ENXOVAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS.

Alega, em síntese, que: **a)** a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; **b)** os valores relativos ao ICMS não integram o seu faturamento e a sua receita tributável, sendo sua cobrança ilegal e inconstitucional.

Decido.

Recebo as petições e documentos de id nº 22032788 e 22035356 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à atividade de fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, fabricação de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Id nº 20734306), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001631-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA CSORDAS ARGENTIN - SP229882

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitoria, diante de composição administrativa havida entre as partes (id nº 12689451 – p. 68).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais.

O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pela executada.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente, até porque não foram oferecidos embargos monitorios ou impugnação ao cumprimento de sentença pela requerida. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Analisando os autos, verifico que o INSS, em sua contestação, alega que o PPP juntado aos autos apresenta informação falsa. Afirma a Autarquia que, segundo informações contantes no CNIS, o engenheiro indicado no PPP como responsável pelos registros ambientais para o período ora pleiteado (**03.02.1986 a 30.03.1988**), Sr: *FERNANDO FERNANDEZ*, nasceu em *07/02/1969*, possuindo apenas 17 anos de idade, não podendo, portanto ser o responsável pelos registros na mencionada época.

Assim, **oficie-se** a empresa **Volkswagen do Brasil**, para que junte aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, PPP em nome do autor **ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS - CPF: 084.263.828-86**, referente ao período de **03.02.1986 a 30.03.1988**, contendo as informações corretas com relação ao responsável pelos registros ambientais, indicando no campo 16 o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo referido período.

De outra parte, no tocante ao período de **01.03.1981 a 01.03.1985**, consta informação no PPP apresentado nos autos às fls. 07, ID 4398013 que no período de **16.03.1981 a 26.01.1984**, o autor esteve exposto a ruído de 92dB. Contudo, o referido formulário não indica profissional técnico responsável pelo período.

De outra parte, consta ainda no PPP que o autor trabalhou no setor de *Espuladeira*, local este que não consta no laudo apresentado às fls. 07, ID 4398013. Outrossim, o mencionado documento é assinado por engenheiro, porém, não há indicação do número de inscrição no CREA, tampouco informação de que o profissional possui especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Resalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, providencie a parte autora PPP ou Laudo Técnico individual preenchido nos termos da lei, servindo a presente decisão como autorização para que o autor **ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS - CPF: 084.263.828-86** solicite junto à empresa CIA TAUBATÉ INDUSTRIAL o PPP ou o LTCAT referente ao período de **01.03.1981 a 01.03.1985**, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada dos formulários pertinentes e/ou LTCAT referente ao períodos supramencionados, dê-se vista às partes.

Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial.

Int.

Taubaté, 27 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEIR CUSTODIO LUNA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período laborado na empresa BASF POLIURETANOS LTDA. de **19.11.2003 a 08.07.2015**, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 30.11.2016, data do requerimento administrativo (NB 181.298.043-1).

Para comprovar as suas alegações trouxe aos autos PPP às fls. 08, ID 3649622.

Como efeito, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

Outrossim, no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

De outra parte, frise-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No presente caso, o PPP apresentado pela parte autora apresenta contradições, pois para o mesmo período, apresenta níveis de ruído diferentes, nos seguintes termos:

1. De 01.01.2003 a 31.12.2011 – 88dB;
2. De 01.11.2003 a 31.03.2008 – 83,3dB;
3. De 01.11.2003 a 31.07.2013 – 79,8dB;
4. De 01.01.2012 a 02.09.2013 – 89,3dB.

Para que não reste prejuízo à parte autora, determino, excepcionalmente, a expedição de ofício à empresa **BASF POLIURETANOS LTDA**, para que esclareça as contradições acima apontadas no tocante ao nível de ruído a que esteve exposto o autor, bem como traga aos autos PPP em nome do autor **VALDEIR CUSTODIO LUNA - CPF: 124.215.818-93**, referente ao período de **19.11.2003 a 08.07.2015**, preenchido corretamente, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.

Com a juntada do PPP, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 29 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000694-41.2005.4.03.6121
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença manejado pela União em face da parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3.º do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se o autor para a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000402-80.2010.4.03.6121
REPRESENTANTE: DOUGLAS WILLIAMS DE CAMPOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664, NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-30.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para os termos da presente, o INSS juntou quesitos.

Designo a realização da perícia médica para o dia **25 de outubro de 2019, às 14:00hs**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como Dr. Marcos Paulo Bosseto Nanci.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 19601888, vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido (ID 15434928).

Após, vista ao exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-08.2016.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400, EDUARDO CAMARGO DA SILVA - SP351525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-33.2011.403.6121 - ALTAMIRO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X AMANCIO MARIANO FILHO - ESPOLIO X AMERICO RODRIGUES LEITE - ESPOLIO X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO DATOLA X MARIA ROSA CERCHIARI DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X EVALDETE MARIANO X ELIANE MARIANO CARVALHO X EDILENE MARIANO X CARLOS EDUARDO MARIANO X RONI CESAR MARIANO (SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-41.2013.403.6121 - IZILDAAURORA BARBOSA DE CASTRO X VICTOR HUGO BARBOSA DE CASTRO X JOAO VICTOR BARBOSA DE CASTRO X LUIZ GALVAO DE CASTRO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDAAURORA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-88.2013.403.6121 - MIGUEL ANGELO RANGEL (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora acerca do ofício recebido da Gerência Executiva do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-70.2004.403.6121 (2004.61.21.002505-6) - LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS (SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANTIAGO MEIRELLES REIS X UNIAO FEDERAL (SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALLI DE OLIVEIRA)
Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros referentes ao RPV de honorários sucumbenciais expedido em nome do Dr. Fabio Kalil Vilela Leite (R\$ 518,74), conforme planilha de fl. 388. Assim, manifeste-se o(a) patrono(a) dos autos se há interesse em recebimento dos honorários. Com a manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o levantamento do referido valor ou decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido pelo autor à fl. 291, instruindo com cópia da v. decisão de fls. 166/170 e certidão de trânsito em julgado para ciência e cumprimento, bem como para que deixe de realizar depósito judicial. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos. Fica o advogado do autor autorizado e incumbido de entregar o referido ofício, devendo juntar aos autos cópia com comprovante de entrega. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARMANDO ORESTES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos nas contas de n.º 005.2117-6 (remanescente) a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia da presente decisão. Oportunamente e com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETI DOS SANTOS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-35.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO MADONA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LORENA E PIQUETE – EM LIQUIDAÇÃO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ - SP, que objetiva, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o julgamento dos processos administrativos de pedidos de ressarcimento de créditos básicos do 1º trimestre de 2011 até o 4º trimestre de 2013 de PIS e COFINS, tendo em vista o decurso de prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2011, já que foram protocolizados entre 28/06/2016 e 24/03/2017. Requer que a Autoridade Impetrada a atualização dos valores pela Taxa SELIC desde a data do protocolo, em caso de procedência do pedido de ressarcimento.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações da Autoridade Impetrada (id 20345604).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 19726470), oportunidade em que, após apontar a suposta inadequação da via eleita, reconheceu o decurso do prazo para apreciação dos pedidos de compensação. Em linhas gerais, atribuiu a mora à escassez de recursos humanos e observou que existem diversos pedidos aguardando análise e que são prioritários em relação ao pleito do impetrante em razão de critérios prévios e legalmente estabelecidos. Aduziu que os pedidos administrativos estão com "análise suspensa", já que o sistema não concluiu a análise de todos os documentos a fim de que fosse proferida decisão conclusiva acerca do pedido.

Por fim, requereu a decretação do sigredo de Justiça dos documentos juntados aos autos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 93/94, por se tratarem de processos distribuídos nos anos de 2003, 2010, 2011 e 2014, tratando-se a presente ação de PERDCOMPs efetuados no ano de 2014, com prazo de análise excedente aos 360 dias previstos na Lei nº 11.457/2007. Quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Assim sendo, o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Deste modo, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, lites: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.) Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIACÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.)

Os pedidos administrativos da impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 18/02/2016, 24/05/2016, 18/10/2016, 21/10/2016, 28/06/2016 e 24/03/2017 (ID 17959958).

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 500).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante (pedidos de ressarcimento nº 19148.52386.180216.1.1.10- 8491; 42345.58294.180216.1.1.10- 2508; 08822.41624.240516.1.1.10- 7557; 19902.35151.240516.1.1.11- 1949; 19412.79824.240516.1.1.10- 2109; 31455.81148.240516.1.1.11- 7382; 06643.28775.181016.1.1.10- 6135; 04953.86819.181016.1.1.11- 0301; 38464.72784.181016.1.1.10- 9053; 25114.18211.181016.1.1.11- 6540; 16411.80572.181016.1.1.10- 0496; 33363.07649.181016.1.1.11- 3693; 08640.41764.181016.1.1.10- 7807; 39844.64769.181016.1.1.11- 1085; 30616.93610.181016.1.1.10- 5484; 27638.21081.181016.1.1.11- 6070; 41973.09674.211016.1.5.11- 0614; 11276.71115.181016.1.1.10- 7615; 19830.96021.181016.1.1.11- 5535; 16508.18711.181016.1.1.10- 8197; 15132.52403.181016.1.1.11- 4737; 18342.87733.181016.1.1.10- 7058; 38449.94569.181016.1.1.11- 5658; 36993.82287.181016.1.1.10- 3858; 41653.15928.181016.1.1.11- 7479), no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Os créditos reconhecidos deverão ser atualizados pela Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Intimem-se. Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 19 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista decurso do prazo para o executado opor embargos à execução, nos termos do despacho (ID 13649570), manifeste-se a exequente informando os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e respectivo código de receita, para conversão em renda do montante bloqueado nos autos.

TUPã, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Segundo informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional é possível ao interessado promover a solicitação de parcelamento de dívida de honorários advocatícios através dos canais de atendimento oficiais: quer presencialmente na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, quer à distância através do site www.pgfn.gov.br.

Na mesma manifestação, a União se opõe ao parcelamento formulado judicialmente.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado promova os atos necessários ao parcelamento do débito discutido nos autos através dos canais oficiais acima mencionados, devendo comunicar ao Juízo as providências adotadas.

No silêncio, cumpra-se o mandado já expedido.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-06.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO GIUNCANSE

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, ante o indeferimento do efeito suspensivo do recurso interposto.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LINCOLN RUBENS RICCI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000193-08.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO GREGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO ROSIN
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000253-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUBEM BERNARDI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim, considerando que a renda atual decorrente da aposentadoria percebida pelo autor é de R\$ 3.311,72 mensais, conforme dados do CNIS juntados (sem qualquer dívida sobre a prestação), muito acima daquelas consentâneas com a gratuidade de justiça, indefiro o benefício.

Em 05 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000254-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PAULO BRANDAO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, este juízo determinou à parte autora para que promovesse a juntada aos autos de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se os bens integram declaração de cônjuge, para também trazer as respectivas declarações.

Intimada, a parte autora veio aos autos para tecer argumentos sobre o instituto da gratuidade de justiça e postular a reconsideração da decisão.

O pedido restou indeferido nos seguintes termos:

“São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.”

Cientificada da decisão, a parte autora apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que a intimou para anexar o processo as cópias da declaração de imposto de renda.

O pedido de reconsideração não comporta deferimento, sendo o caso de se indeferir a gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 99, § 2º do CPC que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Na espécie, em atenção às disposições legais, foi a parte autora intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, mediante a juntada aos autos de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Embora intimada por duas vezes, a parte não cumpriu a determinação de juntada das declarações.

Assim, considerando que a renda atual decorrente da aposentadoria percebida pelo autor é de R\$ 3.266,68 mensais, conforme dados do CNIS juntados (sem qualquer dívida sobre a prestação), além de antigo empregado do Banco Banespa, a indicar possuir aposentadoria complementar, tudo muito acima daquelas consentâneas com a gratuidade de justiça, indefiro o benefício.

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUPã, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE LAZARO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

~~Intimem-se.~~

TUPã, data da assinatura eletrônica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000460-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: PAULO RENATO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) RECORRIDO: HOMERO MORALES MASSARENTE - SP144158

DESPACHO

Anote-se o sigilo das peças trasladadas.

~~Intimem-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto, no prazo de dois dias (CPP., art. 588).~~

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação fazendo contar o cadastro do advogado.

Restitua o prazo para manifestação acerca da conta apresentada pelo INSS em sua integralidade.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001199-77.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL HENRIQUE MOURA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste, trazendo aos autos o endereço atualizado do devedor, pois, a citação procedeu-se via edital.

Após, retomem conclusos os autos para designação de audiência de conciliação.

No silêncio, anote-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC.

TUPã, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE LIMA TRANSPORTES - ME, APARECIDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-03.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MATOS & MATOS DE PARAPUA LTDA - ME, LUIZ FERREIRA DE MATOS, VANIA APARECIDA MARTINS MATOS

DESPACHO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

DESPACHO

Ante o teor da sentença proferida nos autos de embargos, manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução e apresentar o valor atualizado do débito.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Vista dos autos à exequente para que se manifeste, n intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado.

TUPã, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente a fim de dar andamento útil à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Vista dos autos à exequente para que se manifeste, n intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando novo endereço do executado, uma vez que não foi localizado no endereço indicado.

TUPã, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS ITAPUA DE HERCULANDIA LTDA - ME, WILZA CARLA BRANCO NUNES, RICHARDSON BRANCO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472
TERCEIRO INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA MASSUMI BORGES KIKUGAWA NAGATA

DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais (0,5% sobre o valor do débito), no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão da desistência da ação.

Publique-se.

TUPã, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000733-88.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR BLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS LOBO BLINI - MS14402, SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DESPACHO

Promova a exequente a complementação das custas processuais (0,5% sobre o valor do débito), no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença de extinção em razão da desistência da ação.

Publique-se.

TUPã, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Assiste razão à exequente, pois a presente ação foi ajuizada somente em face dos codevedores pessoas físicas, não figurando no polo passivo a pessoa jurídica em recuperação judicial.

Convém observar que a recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face dos avalistas, também executados, consoante súmula 581 do STJ, *verbis*:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Na hipótese, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução, dotada de natureza jurídica de título de crédito (Lei 10.931/2004), acha-se garantida por aval (CC., art. 897), cujos avalistas são os únicos devedores nesta execução.

Em face do exposto, indefiro a suspensão da execução requerida pela parte executada.

No mais, pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

No caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora, portanto, deve ser indeferido.

Igualmente deve ser indeferido o pedido de consulta ao sistema ARISP. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando a intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Intimem-se. Após, retomemos autos para designação de leilão.

TUPã, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-26.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL RICARDO RAMAZZINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora sobre os bens do devedor, fica a exequente intimada a indicar bens para o ato.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será sobrestado, nos termos do art. 921-III do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000652-37.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. CAMPANO - ME, MARCOS AURELIO CAMPANO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 923III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 15 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-57.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA, EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA, ELISANDRO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA PENTEADO NAKAYAMA - SP260499, ARIELY CASTOR LEOPIZE - SP334119

DESPACHO

qualquer petição em papel. Ciente às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Certifique-se o decurso do prazo em face da determinação nos autos físicos de fls. 153, ante a inércia do exequente em dinamizar o prosseguimento da execução.

Feito isso, suspenda-se os autos, nos termos do referido despacho. (ID 164468710).

TUPã, 23 de maio de 2019.

EXECUTADO: LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Retomando o parcelamento, retomemos autos suspensos até integral quitação do débito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-52.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CARLOS ROBERTO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GALVAO PENARIOL - SP319999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de "AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE 25% NA APOSENTADORIA" movida por CARLOS ROBERTO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Pelo despacho ID 16841744, foi determinado ao autor que esclarecesse o valor da causa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimado, o autor informou ser o valor da causa R\$5.893,09, apresentando planilha de cálculo.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 5.893,09 – ID 17790826) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000404-72.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação com pedido de busca e apreensão na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional objetivando a busca e apreensão do veículo FORD FUSION AWD GTDI; ANO/FABRICAÇÃO: 2012/2013; COR: BRANCA; PLACA: EK W-1023; RENAVAM: 00536970289, objeto de alienação fiduciária, em financiamento bancário inadimplido.

Decido.

O Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, possibilita ao proprietário fiduciário, em seu artigo 3º, pleitear, liminarmente, a busca e apreensão dos bens ofertados em garantia, desde que comprovada a mora ou inadimplimento do devedor.

Contraíu o réu financiamento bancário para a aquisição de veículo em 08/09/2015, com garantia incidente sobre o próprio bem (doc. ID nº 8288725).

A autora apresentou documentos demonstrando a inadimplência do réu (doc. ID nº 8288728) e houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (ID 8288729), atendendo-se aos termos da lei supratranscrita.

Portanto, diante da presença dos requisitos autorizadores, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Ouroeste/SP a fim de que se proceda à busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado nos endereços da empresa requerida e de seus sócios titulares, quais sejam: Rua Augusto Bastos, 1501 CS 02, centro, Ouroeste/SP, CEP 15685-000 e Rua Augusto Bastos, 720, centro, Ouroeste/SP, CEP 15685-000, depositando-o em mão de representante que será oportunamente indicado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14070-730, para o encargo de depositário e leiloeiro, após intimação para tal fim, devendo, após a referida indicação, ser contatado por meio de sua Central de Remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 ou (31) 99257-0014, ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdeleiloes.com.br, ou, ainda, por meio dos empregados da CAIXA, Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, telefone (14) 3235-7859 ou (14) 3235-7883, ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, como produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida; conforme requerido na inicial. Conforme consta, ainda, da exordial, caberá ao depositário indicar o preposto e os meios para a remoção e guarda dos bens.

A precatória expedida terá como finalidade, ainda, a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, nos mesmos endereços acima (Rua Augusto Bastos, 1501 CS 02, centro, Ouroeste/SP, CEP 15685-000 e Rua Augusto Bastos, 720, centro, Ouroeste/SP, CEP 15685-000) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução liminar; hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º ao 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, §2º, do CPC, bem como a utilização de força policial.

Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, como retorno da carta precatória de busca e apreensão devidamente cumprida.

Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue:

1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.

I.C.

JALES, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-60.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: MARCIALUZIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FABIANO - SP163908
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino à embargante para que junte aos autos comprovante de rendimento de sua última Declaração de Renda (pessoa física e jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, porém, que os presentes embargos são isento de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 914 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001653-95.2008.4.03.6124
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERSON JANUARIO - MT2628

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE BRITO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, SELVINA FERREIRA DE BRITO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nestes autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124 em meio físico, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...). Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-92.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-92.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-92.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO - SP66081
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-92.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-92.2010.4.03.6124

ASSISTENTE: TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA, SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO, TIAGO COSTA DE SOUZA, ANA PAULA COSTA DE SOUZA, ERICA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO - SP66081

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-37.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANDERSON JOSE DE PAULA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-70.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 899/1575

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001022-80.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MAURO VILLANOVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo investigado Mauro Villanova, no qual requer seja indicado local para comparecer mensalmente para cumprir a determinação de informar e justificar suas atividades.

Informa também que em seu prédio moram outros funcionários da Universidade Brasil, vez que o imóvel foi cedido a ele pela instituição. Pede orientação do Juízo, nos seguintes termos: "(...) Assim, é possível que ao sair ou ingressar no prédio possa deparar-se com algum desses funcionários involuntariamente, com os quais – é certo – não pretende comunicar, muito menos sobre os assuntos de interesse da investigação. Isto consignado, poderá mudar-se de seu endereço residencial, caso Vossa Excelência assim o determine. (...)".

Por fim, informa que não possui passaporte válido, pois o atual documento está vencido.

O MPF manifestou-se na petição constante do ID 22160534.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo espera do investigado o cumprimento das cautelares, competindo a ele próprio adequar-se às determinações mediante orientação do advogado constituído e presumivelmente remunerado para tal, não do magistrado.

De qualquer forma, não se vê, pelos elementos trazidos, necessidade de mudança de residência; porém, caso a vizinhança esteja sendo utilizada como subterfúgio ao descumprimento de decisão judicial, com a realização de contatos não-republicanos e não-acidentais, poderá ser preso preventivamente.

Com relação ao local de cumprimento da medida cautelar específica de comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, **expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo**, onde o investigado deverá comparecer, devendo, ainda, entregar seu passaporte vencido e outros, se houver.

Observe a d. Serventia a necessidade da expedição de precatórias para cumprimento das cautelares pelos investigados em desfavor dos quais foram impostas nos autos principais da operação.

Intimem-se.

JALES, 19 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001024-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: KAYO VELASCO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foi expedido mandado de prisão cautelar em desfavor de KAYO VELASCO, cumprido dois dias após a deflagração da operação (05.9.2019).

Empetição de 19 laudas, a defesa diz:

- é primário;
- tem residência fixa, bons antecedentes e estudante universitário;
- apresentou-se espontaneamente na sede da Polícia Federal de Jales/SP após a deflagração da operação, não estava foragido, apenas não estava em sua residência no cumprimento do mandado de prisão, diz expressamente que "sequer tinha conhecimento de que estava sendo investigado, ou que naquele dia deflagraria uma operação na qual havia mandado de prisão contra o mesmo. Tanto é verdade que se apresentou espontaneamente";
- é portador de cardiopatia, tendo insuficiência de Válvula, taquicardia paroxística e faz uso de medicação contínua. Já foi vítima de crise que ensejou massagem cardíaca e uso de oxigênio, e dentro do cárcere, com alto índice de estresse, pode ter outra crise cardíaca e vir a óbito, se o atendimento não for imediato;
- corre risco de morte, pois além dos problemas de saúde que tem, é filho de Policial Militar e sua mãe foi advogada do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso;
- é estudante universitário e o fato de estar preso acarretará prejuízo escolar, que poderá levar à reprovação;
- a prisão não se faz mais prescindível, uma vez que se apresentou espontaneamente e foi procedido ao interrogatório;

- a situação econômica do indiciado não condiz com a suposta participação delituosa, já que em sua conta foram bloqueados apenas R\$7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos);

Caso seja indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, seja concedido ao custodiado a prisão domiciliar, com permissão para que frequente as aulas da universidade que se encontra matriculado. Não acolhendo o pedido, requer a permanência do indiciado no CDP de Santa Fé do Sul, em cela segura, por se tratar de unidade mais próxima aos familiares.

Por fim, requereu a retirada imediata da decisão que determinou busca e apreensão, prisão temporária e preventiva e outras medidas cautelares proferida por este Juízo, do site/link:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/tausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/3000/09/Decis%C3%A3o-Juiz-1.pdf>, incluindo todos os demais link pertinentes, pois a divulgação da decisão sob sigilo pode ocasionar danos materiais e morais insuráveis ao investigado e sua mãe Sueli.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, justificando da seguinte forma:

“(…) Quanto ao mérito da prisão preventiva, não há muito mais o que ser acrescentado em relação ao investigado além do que já exposto no parecer ministerial acostado nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 e à extensamente fundamentada decisão judicial que lá decretou sua prisão.

No mais, o fato do investigado ser primário, ter 25 anos, ser filho de policial e advogado, acadêmico e portador de cardiopatia não são motivos para a revogação da sua prisão preventiva. Não há sequer uma evidência, ademais, que o investigado esteja em situação de perigo no presídio. Da mesma forma, sequer há prova de que o investigado tenha apresentado tal situação às autoridades do sistema prisional. Não deve ser esquecido também que o investigado esteve foragido, vindo a se entregar somente dois dias após a deflagração da operação, com indicação de que destruiu provas neste período (ocultação de seu celular). Quanto a permanência do preso no CDP de Santa Fé do Sul, não há nenhuma evidência que ele está em vias de ser transferido. Ademais, o remanejamento de presos entre as unidades prisionais deve ficar a critério do órgão penitenciário, caso exista a necessidade.

Ainda, o fato de ter sido bloqueado valor ínfimo das contas do investigado também não elimina os indícios em seu desfavor já apontados na decisão que decretou sua prisão. Na verdade tal fato demonstra que o investigado obteve sucesso, até o momento, em esconder das autoridades o proveito dos crimes que praticou (…).”

Quanto à publicação da decisão sigilosa, arguiu que deverá ser resolvido na seara apropriada, observando o contraditório, motivo pelo qual a ordem de retirada da notícia não pode se dar nestes autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de **decisões sintéticas**, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Em decisão individualizada e extensamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor investigado.

A defesa, a fim de requerer o recolhimento do Sr. Kayo em prisão domiciliar, alega, em síntese, que o requerente é portador de patologia crônica, estudante universitário e as profissões dos genitores coloca em risco sua segurança. Caso seja indeferido o pedido, requerer a permanência do indiciado na Cadeia Pública de Santa Fé do Sul, em cela segura.

Pois bem.

- **réu primário, de bons antecedentes:** não se trata de elemento a impedir a prisão cautelar;

- **tem endereço fixo e próprio:** a alegação não pode ser utilizada em favor de quem diz que não estava em casa quando a Polícia o procurou para cumprimento do mandado de prisão. Trata-se, com a devida vênia, de certo contrassenso.

- **a prisão não se faz mais prescindível, uma vez que se apresentou espontaneamente e foi procedido ao interrogatório;** os novos elementos policiais já juntados aos autos da operação Vagatomia (0000122-85.2019.403.6124) e dos autos de interceptação pelo Senhor Delegado de Polícia Federal, reforçaram a necessidade da prisão cautelar, senão vejamos, dos autos principais:

ID 21688117: menção a KAYO no depoimento do investigado NILTON;

ID 21669308: Informação n. 022/2019 – Operação Vagatomia, manifestação da autoridade policial: “foi realizada comparação do conteúdo do depoimento do investigado KAYO VELASCO (ocorrido no dia 05/09/2019 (...) com os áudios e transcrições das conversas interceptadas (...) relato que foram encontradas diversas inconsistências e inverdades”;

ID 21698510: busca e apreensão em desfavor de KAYO VELASCO, na qual teriam sido encontradas pela Polícia Federal pastas com cópias e declarações em nome de terceiros que buscavam obter FIES, e um “bolso de saledo bordado com os dizeres “medicina universidad central del paraguay”;

ID 21698518: menção a KAYO no depoimento do investigado PAULO;

ID 21698518: segundo depoimento do investigado MURILO, com algumas referências a KAYO, inclusive no tocante ao suposto aborto captado nas interceptações telefônicas - “se recorda que em certa ocasião KAYO o questionou sobre qual medicamento teria função abortiva; Que o declarante citou o nome de um medicamento para KAYO, contudo não se recorda o medicamento específico podendo ter citado o medicamento CYTOTEK (...) Que na ocasião KAYO disse que tinha um amigo que estaria passando por uma situação onde pretendia fazer uso de tal medicamento. QUE o declarante registra por fim que tal medicamento não é vendido em farmácias e tem uso proibido no Brasil”;

Dos **novos** relatórios policiais de interceptação telefônica, autos n. 0000032-77.2019.403.6124:

ID 21793177.

Índice 65301797: em 02.09.2019, véspera da deflagração da operação Vagatomia, KAYO tratava com mãe de aluna a respeito da possibilidade da obtenção de FIES para o curso de medicina, bem como da necessidade ou não de realizar outro curso na área de saúde ANTES de fazer a transferência do FIES para medicina. KAYO diz que a atual CPSA da Universidade Brasil exige que se faça efetivamente o curso, mas “que eles têm clientes no Rio de Janeiro que a instituição não exige”. E encerra: “**KAYO diz que o financiamento da filha de LILIAN é um financiamento por transferência, que irá contratar em farmácia e transferir para medicina, então não exigem aquela nota alta**”.

Índice 65308018: em 03.09.2019, após o início da deflagração da operação, às 09:04, a investigada SUELI supostamente orienta KAYO a não voltar para casa, em razão da possível existência de mandado de prisão em seu desfavor. Orienta KAYO, ainda, a não ligar para PAULO, nem para ninguém. “**Não vamos falar nada por telefone (...) KAYO diz: Tá vou jogar ele fora (o telefone)**”.

Respeitada a posição da defesa de KAYO, as providências delineadas, todas ocorridas no mês de setembro de 2019 (contemporaneidade), indiciam, em tese: insistência na atividade delitiva, atuação que desborda do Estado de São Paulo, destruição de provas (jogar o telefone fora) e ciência da operação - com intenção deliberada de não retornar para casa para não ser preso. Isto posto, entendo que continuam presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, em termos de proteção à ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e risco de aplicação da lei penal.

- **por ser estudante de medicina, a prisão acarretará prejuízos, que poderá levar à reprovação:** lamento, mas entendo que a preocupação com o ensino deveria ter partido do próprio KAYO antes de produzir os indícios que culminaram em sua segregação cautelar;

- O fato de ter sido **bloqueado valor ínfimo** na conta do indiciado não afasta os indícios já apontados extensivamente em minha decisão anterior em seu desfavor;

- **prisão domiciliar:** a prisão domiciliar não surtiria o efeito desejado, pois não cessará o trabalho desempenhado, tampouco impede o uso de meios telefônicos e tecnológicos para intimidar testemunhas, eliminar provas e continuar a praticar as ilicitudes cujo estado de permanência se busca cessar com a segregação cautelar.

- **portador de patologia crônica “cardiopatia” e profissão dos genitores em risco à segurança:** as questões de saúde já foram observadas em audiência de custódia. Entendo que para outros cuidados, avaliações médicas etc, deve haver requerimento ao Exmo. Juiz de Direito Corregedor da Unidade ou ao Ilmo. Diretor do Estabelecimento em que Kayo encontra-se custodiado. De qualquer forma, oficie-se com cópia da petição e da presente decisão ao Ilmo. Diretor do Estabelecimento para ciência, consignando que KAYO foi transferido para o CDP de Paulo de Faria/SP, cf. ID 22220752 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar ao investigado KAYO VELASCO.

Mantida, portanto, a prisão preventiva.

Quanto à publicação da decisão, não foi obra desta Justiça Federal. Em verdade, todos os atos do Juízo foram para resguardar a intimidade dos investigados (dentre os quais, Sueli está sim incluída). Há de se consignar que o sigilo se refere ao conteúdo das interceptações telefônicas, não aos nomes das pessoas ou as cidades em que moram.

Entendo que a divulgação possa causar constrangimento, mas em havendo interesse na retirada deve-se buscar as vias ordinárias em face do veículo de imprensa criticado, e não formular pedido incidente dentro de um procedimento de revogação de prisão preventiva perante um Juízo incompetente para deliberar sobre liberdade de imprensa de um veículo situado na cidade de São Paulo, não se vislumbrando *prima facie* interesse federal.

Resalto que há meses este Juízo conduz o processo da interceptação sem que tenha havido qualquer vazamento, que somente ocorreu após o acesso de partes e advogados ao conteúdo sigiloso, não sendo razoável, assim, imputar qualquer tipo de responsabilidade, nesse aspecto, ao Judiciário.

Int com urgência. Cumpra-se.

JALES, 19 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001037-49.2019.4.03.6124
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DESPACHO

Homologo a data de 09 de outubro de 2019, às 16h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de proceder ao interrogatório do réu e depoimento das testemunhas.

Caberá ao(a) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. **Dados para conexão:** Infôvia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 172.31.7.63#8924 (codec Sony) 8924@172.31.7.63 (codec Cisco) Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 200.9.86.129#8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco).

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

I.C.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DESPACHO

ID 22180055: não conheço do pedido do investigado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, pois, mais uma vez, as partes desrespeitam a singular formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da operação vagatonmia (ID 20633189). A forma escolhida prejudica o andamento processual, em desfavor das próprias defesas, pelo que se pede, novamente, colaboração dos i. causídicos em benefício de seus próprios clientes.

ID 22211134: por ora, nada a deliberar.

ID 22220752: ciência à defesa de KAYO VELASCO. Para fins de documentação e cautela, traslade, a d. Serventia, cópia para os autos 5001024-50.2019.4.03.6124.

Int.

JALES, 19 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DESPACHO

ID 22180055: não conheço do pedido do investigado JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, pois, mais uma vez, as partes desrespeitam a singela formalidade prevista no item 11.8 da decisão que autorizou a deflagração da operação vagatonina (ID 20633189). A forma escolhida prejudica o andamento processual, em desfavor das próprias defesas, pelo que se pede, novamente, colaboração dos i. causídicos em benefício de seus próprios clientes.

ID 22211134: por ora, nada a deliberar.

ID 22220752: ciência à defesa de KAYO VELASCO. Para fins de documentação e cautela, traslade, a d. Serventia, cópia para os autos 5001024-50.2019.4.03.6124.

Int.

JALES, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COBRCAD NEGOCIOS LTDA. - ME, CARMEN MARTINS VIEIRA, LUCIANE VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço não diligenciado para intimação da executada Luciane Vieira.

No silêncio, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 4798487 em relação a COBRCAD NEGÓCIOS LTDA. – ME e CARMEN MARTINS VIEIRA.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M J CANDIDA VESTUARIO - ME, MARIA JOSE CANDIDA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento da executada Maria José Cândida, conforme certidão de óbito (Id 15253082), suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do réu falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110), apresentando os documentos que comprovem suas alegações.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HALAMOUSTAPHA - ME, HALAMOUSTAPHA

DESPACHO

Requer a exequente a citação das requeridas no endereço fornecido Id 1684699, contudo, recentemente, tais endereços foram diligenciados pelo oficial de justiça, restando infrutífera (Id 12617280).

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça novo endereço, não diligenciado, para citação das requeridas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000109-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUMO MALHASUL S.A
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
RÉU: SERGIO ADRIANO ALVES
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por **RUMO MALHASUL S.A.** em face do **SÉRGIO ADRIANO ALVES**.

Pela decisão (ID 14736820), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Contra referida decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 15668296).

O e. TRF da 3ª Região não admitiu o recurso, por falta de previsão legal (ID 16009550).

No ID 18247086, foi novamente determinado que a parte autora cumprisse todas as determinações contidas no despacho ID 14736820.

Por sua vez, a parte autora pronunciou-se no sentido de que nos casos em que a lei não determina como deverá ser estabelecido o valor da causa, não caberia ao Juiz, de ofício, determinar que seja retificado o valor da causa (ID 21317059).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (ID 14736820 e 18247086).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada a apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000886-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DESPACHO

Nos autos do processo físico sob nº **0000182-31.2014.403.6125**, o Município de São Pedro do Turvo foi condenado a pagar honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da ANTT e da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.

A despeito de já se ter iniciado o cumprimento de sentença no sistema PJe apenas pela procuradora da Transbrasiliana, tendo sido, inclusive, impugnados os cálculos pela Fazenda Pública ora executada, o procurador da ANTT vem, através dos documentos juntados nos **IDs 17621016 e 17621018**, promover a execução relativa aos seus honorários sucumbenciais. Destarte, há que se proceder ao início do cumprimento de sentença com relação a tal condenação.

Promova, a Secretária, a devida regularização do polo ativo do presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, incluindo-se a ANTT.

Nesse sentido, intime-se o Município de São Pedro do Turvo, conforme o disposto no art. 535, do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o Município, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que proceda ao devido pagamento.

Cópia deste despacho, instruída com as cópias de documentos pertinentes, poderá servir de mandado de intimação do Município de São Pedro do Turvo, acerca do quanto aqui decidido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Sentença tipo "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de ID n. 15053639, a qual julgou improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão na mencionada sentença, no que tange ao pedido de declaração de abusividade da cláusula contratual que estabelecia a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido inicial e, em consequência, ser redistribuído os ônus sucumbenciais.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a parte embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a decisão Id 19585806, remetendo os autos ao JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, competente para apreciação do presente feito, inclusive da petição id 19777485.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUZIA DE FÁTIMA VICTORIANO BRAGANÇA contra suposto ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.

A impetrante afirma ter permanecido em auxílio-doença, de 06.07.2002 a 07.02.2006 (Benefício n. 125.135.067-1-esp. 31- sequência 06 do CNIS) e, em sequência, em aposentadoria por invalidez, de 28.04.2006 a 18.09.2018 (Benefício n. 530.370.514-1), que teria sido cessado, após reavaliação médica.

Contudo, alega que não poderia ter se submetida à reavaliação médica, já que, à época, possuiria mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 16 (dezesseis) anos de afastamento.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), manifeste-se acerca da observância do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, uma vez que, a partir da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, teria tido ciência da cessação de seu benefício previdenciário em 10 de dezembro de 2018 (Id Num. 21636393 - Pág. 1).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21211535: diante do recurso de apelação interposto pela Impetrante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intímem-se os recorrentes para se manifestarem, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Por fim, remetam-se os autos à Superior Instância.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000463-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: QUEZIA FERMINO BARROSO, CARLOS FABIANO GASPERONI RIATO, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta, ainda na justiça estadual, em face de Quezia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Os autos (n. 0003283-77.2016.826.0452) tramitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP até a fase das alegações finais, momento em que o magistrado oficiante entendeu pela remessa do feito à Justiça Federal afirmando estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal pleiteou pelo não reconhecimento da competência da Justiça Federal de Ourinhos entendendo que a questão está afetada à Justiça Eleitoral de Piraju-SP. Segundo afirma, a conduta perpetrada amolda-se, na verdade, ao tipo penal insculpido no art. 326-A pela Lei n. 13.834/2019, sendo que tal infração tem a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, ou seja, a referida inovação não representa, a seu ver, *novatio legis in pejus*. A nova legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar finalidade eleitoral, ter-se-á crime eleitoral e não comum. E prossegue sustentando que embora, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduz norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (*tempus regit actum*).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos, a ação penal tramitava na 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, juízo no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Quezia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 18 de outubro de 2016, na cidade de Sarutaiá-SP, a denunciada Quezia teria escrito dizeres de próprio punho por ordem do também denunciado Carlos, cujo conteúdo relatava compra de votos pelo vereador eleito Jessé Lisboa. A acusação foi protocolada na Promotoria de Justiça de Piraju-SP. No entanto, a denunciante retratou-se na Delegacia de Polícia local dizendo que o conteúdo era inverídico e teria realizado tal ato mediante suborno do candidato a vereador Carlos Fabiano.

O feito teve normal prosseguimento no juízo estadual, chegando à fase das alegações finais, inclusive apresentadas pelas partes.

A seguir, o juízo estadual, entendendo estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 109, inciso IV da CF assim dispõe:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim, somente na hipótese de haver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é que se justifica o reconhecimento da competência do juízo federal, "ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Neste sentido, é a hipótese, por exemplo, de crime comum praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidenciando-se o interesse da União em preservar a própria administração. Neste caso hipotético, há uma ofensa à função pública federal exercida pelo ofendido.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETENCIA. CRIME COMUM CONTRA JUIZ DE DIREITO EM FUNÇÃO ELEITORAL. - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS PRATICADOS CONTRA JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7431 1994.00.02107-0, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRASECAO, DJ DATA:27/03/1995 PG:07126 RT VOL.:00716 PG:00518 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento está disposto na jurisprudência colacionada pelo juízo estadual na decisão que determinou o envio dos autos a este juízo federal, a qual diz respeito ao crime de falso testemunho praticado perante o juízo eleitoral.

No presente caso, no entanto, a situação é diversa. A investigada Quézia, candidata a vereadora nas eleições municipais de 2016, orientada por dois outros candidatos a vereador, teria imputado a outro indivíduo, eleito para o cargo público mencionado, a prática ilegal de compra de votos. Arrependida, retratou-se esclarecendo ter aceitado dinheiro para assimagir, mas que a denúncia imputada não era verdadeira.

Como se vê, a questão diz respeito a delito envolvendo três candidatos a vereadores (eleições municipais) na cidade de Sarutaiá/SP, os quais teriam falsamente imputado o crime de compra de votos a um quarto candidato, esse sim eleito. A motivação para a prática delitiva foi claramente eleitoral, já que, em tese, teria sido orquestrada por Carlos Fabiano Gasperoni Riato, na presença de Claudemir de Oliveira, segundo e primeiro suplentes do cargo de vereador. A predita conclusão é corroborada pela Representação Eleitoral Id Num. 15306838 - Pág. 13, que se baseou na denúncia efetuada por Quézia, e pretendia o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio por Jessé Aparecido Lisboa, vereador eleito, com a cassação de seu registro ou diploma nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, a Lei n. 13.834/19, mencionada pelo Ministério Público Federal, inseriu no Código Eleitoral o tipo descrito no art. 326-A do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

O tipo muito se assemelha à denúncia caluniosa tipificada no art. 339 do Código Penal, mas se diferencia principalmente pelo propósito sob o qual atua o agente: a finalidade eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para julgamentos de eventuais delitos praticados com tais características.

A nova norma ainda prevê pena de prisão de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa, para quem acusar falsamente um candidato a cargo político com o objetivo de afetar a sua candidatura, situação que se adequa ao presente caso. Consigne-se que a pena é a mesma prevista ao tipo descrito no art. 339 do CP.

Assim, tendo tal infração, como se viu, a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, não representa *novatio legis in pejus*. A novel legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar fins eleitorais, ter-se-á crime eleitoral, tendo sido o novo tipo inserido no Código Eleitoral.

Logo, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que *“...ainda que, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduza norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (tempus regit actum)”*.

Ante todo o exposto e com previsão no Código Eleitoral, pode-se afirmar que cabe ao juízo do Estado, respondendo como juízo eleitoral, o processamento e julgamento de ações como a presente, nos termos do inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal - compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

Neste sentido:

RSE EM HC. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O MANDAMUS IMPETRADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMO FIM DE TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. FATOS QUE DIZEM RESPEITO À APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL. CF. RESSALVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ARTIGO 109. VI. A JUSTIÇA ELEITORAL EXERCE JURISDIÇÃO PENAL. SÚMULA 394 DO STF CANCELADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INQUÉRITO INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PREJUDICADO O RSE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

I - Verifico que os fatos narrados nestes autos dizem respeito à investigação destinada a apurar o eventual cometimento de crime eleitoral previsto, em tese, no artigo 299 do Código Eleitoral.

II - Conforme ressalvado no inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

III - Embora a polícia judiciária encarregada de investigar os crimes eleitorais seja a Polícia Federal, o processo e julgamento destes crimes se dá perante a Justiça Eleitoral, que é especializada e possui competência fixada em razão da matéria, portanto, absoluta.

IV - A Justiça Eleitoral, assim como a Justiça Comum, é bivalente, ou seja, os juízes e Tribunais eleitorais atuam tanto no exercício da jurisdição penal como da não-penal.

V - Neste passo, concluo que o julgamento da presente questão é afeto à Justiça Eleitoral.

VI e VII - (...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 541 - 0004039-86.2003.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/07/2008, DJF3 DATA:31/07/2008)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido ao juízo da Comarca de Piraju/SP, dando-se baixa na distribuição.

Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Digno Juízo manter entendimento em sentido diverso, poderá suscitar eventual conflito negativo de competência, com seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito.

Ciência ao MPF.

Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006).

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000463-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: QUEZIA FERMINO BARROSO, CARLOS FABIANO GASPERONI RIATO, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta, ainda na justiça estadual, em face de Quézia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Os autos (n. 0003283-77.2016.826.0452) tramitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP até a fase das alegações finais, momento em que o magistrado oficiante entendeu pela remessa do feito à Justiça Federal afirmando estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal pleiteou pelo não reconhecimento da competência da Justiça Federal de Ourinhos entendendo que a questão está afetada à Justiça Eleitoral de Piraju-SP. Segundo afirma, a conduta perpetrada amolda-se, na verdade, ao tipo penal insculpido no art. 326-A pela Lei n. 13.834/2019, sendo que tal infração tem a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, ou seja, a referida inovação não representa, a seu ver, *novatio legis in pejus*. A nova legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar finalidade eleitoral, ter-se-á crime eleitoral e não comum. E prossegue sustentando que embora, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduz norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (*tempus regit actum*).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos, a ação penal tramitava na 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, juízo no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Quézia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 18 de outubro de 2016, na cidade de Sarutaíá-SP, a denunciada Quézia teria escrito dizeres de próprio punho por ordem do também denunciado Carlos, cujo conteúdo relatava compra de votos pelo vereador eleito Jessé Lisboa. A acusação foi protocolada na Promotoria de Justiça de Piraju-SP. No entanto, a denunciante retratou-se na Delegacia de Polícia local dizendo que o conteúdo era inverídico e teria realizado tal ato mediante suborno do candidato a vereador Carlos Fabiano.

O feito teve normal prosseguimento no juízo estadual, chegando à fase das alegações finais, inclusive apresentadas pelas partes.

A seguir, o juízo estadual, entendendo estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 109, inciso IV da CF assim dispõe:

Art. 109: *Aos juízes federais compete processar e julgar:*

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim, somente na hipótese de haver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é que se justifica o reconhecimento da competência do juízo federal, "ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Neste sentido, é a hipótese, por exemplo, de crime comum praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidenciando-se o interesse da União em preservar a própria administração. Neste caso hipotético, há uma ofensa à função pública federal exercida pelo ofendido.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETENCIA. CRIME COMUM CONTRA JUIZ DE DIREITO EM FUNÇÃO ELEITORAL. - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS PRATICADOS CONTRA JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7431 1994.00.02107-0, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRASECAO, DJ DATA:27/03/1995 PG:07126 RT VOL.:00716 PG:00518 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento está disposto na jurisprudência colacionada pelo juízo estadual na decisão que determinou o envio dos autos a este juízo federal, a qual diz respeito ao crime de falso testemunho praticado perante o juízo eleitoral.

No presente caso, no entanto, a situação é diversa. A investigada Quézia, candidata a vereadora nas eleições municipais de 2016, orientada por dois outros candidatos a vereador, teria imputado a outro indivíduo, eleito para o cargo público mencionado, a prática ilegal de compra de votos. Arrependida, retratou-se esclarecendo ter aceitado dinheiro para assimagir, mas que a denúncia imputada não era verdadeira.

Como se vê, a questão diz respeito a delito envolvendo três candidatos a vereadores (eleições municipais) na cidade de Sarutaíá/SP, os quais teriam falsamente imputado o crime de compra de votos a um quarto candidato, esse sim eleito. A motivação para a prática delitiva foi claramente eleitoral, já que, em tese, teria sido orquestrada por Carlos Fabiano Gasperoni Riato, na presença de Claudemir de Oliveira, segundo e primeiro suplentes do cargo de vereador. A predita conclusão é corroborada pela Representação Eleitoral Id Num. 15306838 - Pág. 13, que se baseou na denúncia efetuada por Quézia, e pretendia o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio por Jessé Aparecido Lisboa, vereador eleito, com a cassação de seu registro ou diploma nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, a Lei n. 13.834/19, mencionada pelo Ministério Público Federal, inseriu no Código Eleitoral o tipo descrito no art. 326-A do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa".

O tipo muito se assemelha à denúncia caluniosa tipificada no art. 339 do Código Penal, mas se diferencia principalmente pelo propósito sob o qual atua o agente: a finalidade eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para julgamentos de eventuais delitos praticados com tais características.

A nova norma ainda prevê pena de prisão de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa, para quem acusar falsamente um candidato a cargo político com o objetivo de afetar a sua candidatura, situação que se adequa ao presente caso. Consigne-se que a pena é a mesma prevista ao tipo descrito no art. 339 do CP.

Assim, tendo tal infração, como se viu, a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, não representa *novatio legis in pejus*. A nova legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar fins eleitorais, ter-se-á crime eleitoral, tendo sido o novo tipo inserido no Código Eleitoral.

Logo, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que "...ainda que, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduza norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (*tempus regit actum*)".

Ante todo o exposto e com previsão no Código Eleitoral, pode-se afirmar que cabe ao juízo do Estado, respondendo como juízo eleitoral, o processamento e julgamento de ações como a presente, nos termos do inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal - compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

Neste sentido:

RSE EM HC. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O MANDAMUS IMPETRADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMO FIM DE TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. FATOS QUE DIZEM RESPEITO À APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL. CF. RESSALVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ARTIGO 109, VI. A JUSTIÇA ELEITORAL EXERCE JURISDIÇÃO PENAL. SÚMULA 394 DO STF CANCELADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INQUÉRITO INSTAURADO POR REQUISICÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PREJUDICADO O RSE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

I - Verifico que os fatos narrados nestes autos dizem respeito à investigação destinada a apurar o eventual cometimento de crime eleitoral previsto, em tese, no artigo 299 do Código Eleitoral.

II - Conforme ressalvado no inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

III - Embora a polícia judiciária encarregada de investigar os crimes eleitorais seja a Polícia Federal, o processo e julgamento destes crimes se dá perante a Justiça Eleitoral, que é especializada e possui competência fixada em razão da matéria, portanto, absoluta.

IV - A Justiça Eleitoral, assim como a Justiça Comum, é bivalente, ou seja, os juízes e Tribunais eleitorais atuam tanto no exercício da jurisdição penal como da não-penal.

V - Neste passo, concluo que o julgamento da presente questão é afeto à Justiça Eleitoral.

VI e VII - (...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 541 - 0004039-86.2003.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/07/2008, DJF3 DATA:31/07/2008)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido ao juízo da Comarca de Piraju/SP, dando-se baixa na distribuição.

Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Digno Juízo manter entendimento em sentido diverso, poderá suscitar eventual conflito negativo de competência, com seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito.

Ciência ao MPF.

Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006).

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000463-65.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: QUEZIA FERMINO BARROSO, CARLOS FABIANO GASPERONI RIATO, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RAMOS CURY - SP168486
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO PIRES TONON - SP154108

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta, ainda na justiça estadual, em face de Quezia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Os autos (n. 0003283-77.2016.826.0452) transitaram perante a 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP até a fase das alegações finais, momento em que o magistrado oficiante entendeu pela remessa do feito à Justiça Federal afirmando estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos o Ministério Público Federal pleiteou pelo não reconhecimento da competência da Justiça Federal de Ourinhos entendendo que a questão está afetada à Justiça Eleitoral de Piraju-SP. Segundo afirma, a conduta perpetrada amolda-se, na verdade, ao tipo penal insculpido no art. 326-A pela Lei n. 13.834/2019, sendo que tal infração tem a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, ou seja, a referida inovação não representa, a seu ver, *novatio legis in pejus*. A nova legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar finalidade eleitoral, ter-se-á crime eleitoral e não comum. E prossegue sustentando que embora, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduz norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (*tempus regit actum*).

É o relatório. Decido.

Como se vê dos autos, a ação penal tramitava na 2ª Vara da Comarca de Piraju/SP, juízo no qual o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Quezia Firmino Barroso, Carlos Fabiano Gasperoni Riato e Claudemir de Oliveira pela prática, em tese, do delito descrito no art. 339 do Código Penal.

Segundo consta, no dia 18 de outubro de 2016, na cidade de Sarutaia-SP., a denunciada Quezia teria escrito dizeres de próprio punho por ordem do também denunciado Carlos, cujo conteúdo relatava compra de votos pelo vereador eleito Jessé Lisboa. A acusação foi protocolada na Promotoria de Justiça de Piraju-SP. No entanto, a denunciante retratou-se na Delegacia de Polícia local dizendo que o conteúdo era inverídico e teria realizado tal ato mediante suborno do candidato a vereador Carlos Fabiano.

O feito teve normal prosseguimento no juízo estadual, chegando à fase das alegações finais, inclusive apresentadas pelas partes.

A seguir, o juízo estadual, entendendo estar evidente a existência do interesse da União na administração da Justiça Eleitoral, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 109, inciso IV da CF assim, dispõe:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim, somente na hipótese de haver ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas é que se justifica o reconhecimento da competência do juízo federal, "ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Neste sentido, é a hipótese, por exemplo, de crime comum praticado contra Juiz Eleitoral, ou seja, contra órgão jurisdicional de cunho federal, evidenciando-se o interesse da União em preservar a própria administração. Neste caso hipotético, há uma ofensa à função pública federal exercida pelo ofendido.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETENCIA. CRIME COMUM CONTRA JUIZ DE DIREITO EM FUNÇÃO ELEITORAL. - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR CRIMES COMUNS PRATICADOS CONTRA JUIZ DE DIREITO NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7431 1994.00.02107-0, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRASECAO, DJ DATA:27/03/1995 PG:07126 RT VOL.:00716 PG:00518 ..DTPB:.)

O mesmo entendimento está disposto na jurisprudência colacionada pelo juízo estadual na decisão que determinou o envio dos autos a este juízo federal, a qual diz respeito ao crime de falso testemunho praticado perante o juízo eleitoral.

No presente caso, no entanto, a situação é diversa. A investigada Quézia, candidata a vereadora nas eleições municipais de 2016, orientada por dois outros candidatos a vereador, teria imputado a outro indivíduo, eleito para o cargo público mencionado, a prática ilegal de compra de votos. Arrependida, retratou-se esclarecendo ter aceitado dinheiro para assimagir, mas que a denúncia imputada não era verdadeira.

Como se vê, a questão diz respeito a delito envolvendo três candidatos a vereadores (eleições municipais) na cidade de Sarutaíá/SP, os quais teriam falsamente imputado o crime de compra de votos a um quarto candidato, esse sim eleito. A motivação para a prática delitiva foi claramente eleitoral, já que, em tese, teria sido orquestrada por Carlos Fabiano Gasperoni Riato, na presença de Claudemir de Oliveira, segundo e primeiro suplentes do cargo de vereador. A predita conclusão é corroborada pela Representação Eleitoral Id Num. 15306838 - Pág. 13, que se baseou na denúncia efetuada por Quézia, e pretendia o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio por Jessé Aparecido Lisboa, vereador eleito, com a cassação de seu registro ou diploma nos termos do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, a Lei n. 13.834/19, mencionada pelo Ministério Público Federal, inseriu no Código Eleitoral o tipo descrito no art. 326-A do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa”.

O tipo muito se assemelha à denúncia caluniosa tipificada no art. 339 do Código Penal, mas se diferencia principalmente pelo propósito sob o qual atua o agente: a finalidade eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para julgamentos de eventuais delitos praticados com tais características.

A nova norma ainda prevê pena de prisão de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa, para quem acusar falsamente um candidato a cargo político com o objetivo de afetar a sua candidatura, situação que se adequa ao presente caso. Cite-se que a pena é a mesma prevista ao tipo descrito no art. 339 do CP.

Assim, tendo tal infração, como se viu, a mesma pena preconizada no art. 339, do CP, não representa *novatio legis in pejus*. A novel legislação apenas deixa claro que, se a ofensa objetivar fins eleitorais, ter-se-á crime eleitoral, tendo sido o novo tipo inserido no Código Eleitoral.

Logo, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que *“...ainda que, em um primeiro momento, sob o aspecto formal, pareça que nova previsão traduza norma de caráter material, no fundo, trata-se de regra processual, o que, numa interpretação analógica, reclama aplicação imediata (tempus regit actum)”*.

Ante todo o exposto e com previsão no Código Eleitoral, pode-se afirmar que cabe ao juízo do Estado, respondendo como juízo eleitoral, o processamento e julgamento de ações como a presente, nos termos do inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal - compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

Neste sentido:

RSE EM HC. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O MANDAMUS IMPETRADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMO FIM DE TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL. FATOS QUE DIZEM RESPEITO À APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL. CF. RESSALVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO ARTIGO 109. VI. A JUSTIÇA ELEITORAL EXERCE JURISDIÇÃO PENAL. SÚMULA 394 DO STF CANCELADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INQUÉRITO INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PREJUDICADO O RSE. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

I - Verifico que os fatos narrados nestes autos dizem respeito à investigação destinada a apurar o eventual cometimento de crime eleitoral previsto, em tese, no artigo 299 do Código Eleitoral.

II - Conforme ressalvado no inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Eleitoral o processo e julgamento de infrações penais eleitorais.

III - Embora a polícia judiciária encarregada de investigar os crimes eleitorais seja a Polícia Federal, o processo e julgamento destes crimes se dá perante a Justiça Eleitoral, que é especializada e possui competência fixada em razão da matéria, portanto, absoluta.

IV - A Justiça Eleitoral, assim como a Justiça Comum, é bivalente, ou seja, os juízes e Tribunais eleitorais atuam tanto no exercício da jurisdição penal como da não-penal.

V - Neste passo, concluo que o julgamento da presente questão é afeto à Justiça Eleitoral.

VI e VII - (...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 541 - 0004039-86.2003.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/07/2008, DJF3 DATA:31/07/2008)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação.

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, que deverá ser remetido ao juízo da Comarca de Pirajuá/SP, dando-se baixa na distribuição.

Ressalto, desde já, que na hipótese de aquele Digno Juízo manter entendimento em sentido diverso, poderá suscitar eventual conflito negativo de competência, com seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como contrarrazões de suscitação do conflito.

Ciência ao MPF.

Após, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006).

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUSSARA MARIA ZANELLA GIARETTA, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

DESPACHO

Id 22024370. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente possa se manifestar de maneira conclusiva.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

DESPACHO

Instada(o) a se manifestar, a(o) exequente nada requereu em prosseguimento do feito.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Id. 18152293 e 18152952: defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado Benedito Nunes de Oliveira.

No mais, foram realizadas pesquisas eletrônicas em busca de bens do devedor (BACEN JUD, RENA JUD e ARISP), todas infrutíferas (Id 1845210, Id 18994898).

Instada a se manifestar sobre a certidão de Id 18994897, a exequente informou ter oferecido resposta, porém, nada consta nos autos.

O art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000637-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40
ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 660.403,15 (AGOSTO/2019)

Id 21004523: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens imóveis matriculados sob os números 102.104, 102.108 e 102.109 do 1º CRI de Araçatuba-PR.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TEC RAD SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO.

EXECUTADA(O)(S): TEC-RAD SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA, CNPJ nº 04.469.514/0001-41. AV. DR. CYRO DE MELLO C VAMANINHA, 540, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.883,87 (FEVEREIRO/2019)

Id 21161683: defiro. Expeça-se mandado para fins de PENHORA de bens pertencentes ao executado, suficientes à garantia da dívida, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de Id 20972605.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SÉRGIO RODRIGUES, CPF n. 442.459.719-91

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento dos embargos (Id 17757554), converto em renda em favor da exequente (FAZENDA NACIONAL) o depósito de Id 11884397, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora no Id 18130047.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, e despacho proferido nos autos, "Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Fls. 148-154: INDEFIRO o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA.

Nada obstante isso, verificando-se, de fato, a existência de diversos feitos em que o mencionado acusado figura como réu, este Juízo Federal, por cautela e em conformidade com o andamento processual de cada feito, está concentrando a realização das audiências de instrução para a mesma data ou para datas próximas a fim de que os diversos feitos caminhem e sejam julgados por este juízo em conjunto.

No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável a reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento. Quanto ao pedido das fls. 157-158, diante da justificativa trazida pela defesa e considerando o lapso temporal já transcorrido, visando à preservação do direito à ampla defesa, defiro o prazo adicional de 5 dias para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA apresentar em juízo o nome e qualificação da testemunha que pretende seja ouvida como testemunha do juízo. Coma juntada, voltem-me conclusos, com urgência. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.

Alternativamente, também como requerido pelo mesmo réu, poderá ser apresentado laudo ou parecer técnico tido como pertinente, desde que o faça no curso da instrução processual em razão da necessidade de se preservar o princípio do contraditório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-05.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO LUIS RIBEIRO BRAGA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 146-152: INDEFIRO o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA.

Nada obstante isso, verificando-se, de fato, a existência de diversos feitos em que o mencionado acusado figura como réu, este Juízo Federal, por cautela e em conformidade com o andamento processual de cada feito, está concentrando a realização das audiências de instrução para a mesma data ou para datas próximas a fim de que os diversos feitos caminhem e sejam julgados por este juízo em conjunto.

No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável a reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento.

Quanto ao pedido das fls. 156-157, diante da justificativa trazida pela defesa e considerando o lapso temporal já transcorrido, visando à preservação do direito à ampla defesa, defiro o prazo adicional de 5 dias para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA apresentar em juízo o nome e qualificação da testemunha que pretende seja ouvida como testemunha do juízo. Coma juntada, voltem-me conclusos, com urgência. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.

Alternativamente, também como requerido pelo mesmo réu, poderá ser apresentado laudo ou parecer técnico tido como pertinente, desde que o faça no curso da instrução processual em razão da necessidade de se preservar o princípio do contraditório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-87.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X PAULO ADRIANO DOMINGUES (PR082862 - JESSICA BONFIM TORRES BATISTA)

Fls. 144-150: INDEFIRO o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA.

Nada obstante isso, verificando-se, de fato, a existência de diversos feitos em que o mencionado acusado figura como réu, este Juízo Federal, por cautela e em conformidade com o andamento processual de cada feito, está concentrando a realização das audiências de instrução para a mesma data ou para datas próximas a fim de que os diversos feitos caminhem e sejam julgados por este juízo em conjunto.

No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável a reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento.

Quanto ao pedido das fls. 153-154, diante da justificativa trazida pela defesa e considerando o lapso temporal já transcorrido, visando à preservação do direito à ampla defesa, defiro o prazo adicional de 5 dias para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA apresentar em juízo o nome e qualificação da testemunha que pretende seja ouvida como testemunha do juízo. Coma juntada, voltem-me conclusos, com urgência. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.

Alternativamente, também como requerido pelo mesmo réu, poderá ser apresentado laudo ou parecer técnico tido como pertinente, desde que o faça no curso da instrução processual em razão da necessidade de se preservar o princípio do contraditório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-94.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 190-191: diante da justificativa trazida pela defesa e considerando o lapso temporal já transcorrido, visando à preservação do direito à ampla defesa, defiro o prazo adicional de 5 dias para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA apresentar em juízo o nome e qualificação da testemunha que pretende seja ouvida como testemunha do juízo. Coma juntada, voltem-me conclusos, com urgência. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.

Alternativamente, também como requerido pelo mesmo réu, poderá ser apresentado laudo ou parecer técnico tido como pertinente, desde que o faça no curso da instrução processual em razão da necessidade de se preservar o princípio do contraditório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-10.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X HELENA CRISTINA LUIZ (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 138-144: INDEFIRO o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA.

Nada obstante isso, verificando-se, de fato, a existência de diversos feitos em que o mencionado acusado figura como réu, este Juízo Federal, por cautela e em conformidade com o andamento processual de cada feito, está concentrando a realização das audiências de instrução para a mesma data ou para datas próximas a fim de que os diversos feitos caminhem e sejam julgados por este juízo em conjunto.

No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável a reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento.

Quanto ao pedido das fls. 153-154, diante da justificativa trazida pela defesa e considerando o lapso temporal já transcorrido, visando à preservação do direito à ampla defesa, defiro o prazo adicional de 5 dias para o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA apresentar em juízo o nome e qualificação da testemunha que pretende seja ouvida como testemunha do juízo. Coma juntada, voltem-me conclusos, com urgência. Do contrário, aguarde-se a audiência designada.

Alternativamente, também como requerido pelo mesmo réu, poderá ser apresentado laudo ou parecer técnico tido como pertinente, desde que o faça no curso da instrução processual em razão da necessidade de se preservar o princípio do contraditório.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-11.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 120-160: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA e VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Nada obstante isso, verificando-se a existência de diversos feitos em que esse acusado figura como réu, este Juízo Federal, conforme o andamento processual de cada feito, buscará viabilizar a prática dos atos processuais de instrução e respectivos julgamentos desses feitos em conjunto. No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, que torna inviável a reunião de todas as ações penais para tramitação conjunta sem que haja prejuízo à celeridade processual, a tese da continuidade delitiva, se existente, deverá ser requerida no curso da execução penal, se houver, momento igualmente apropriado para tal requerimento. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à empresa ATEC-PONTO - Comércio e Assistência Técnica de Relógio de Ponto Ltda., porquanto se trata de providência que incumbe à própria parte diligenciar, no interesse de sua defesa, somente intervindo o juízo em caso de comprovada impossibilidade do réu em obter as informações pretendidas. Porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, assim como já deliberado em outros feitos em que houve idêntico pedido, considerando que a tese da reutilização dos cartões de ponto pela empresa indica ser a principal linha de defesa dos réus, faculto aos acusados que, no prazo de 5 dias, seja arrolado técnico da mencionada empresa para possível oitiva como testemunha do Juízo (ressalvo que esse prazo é improrrogável, haja vista que se trata de requerimento também apresentado nas outras ações penais a que o réu Mauricio responde neste juízo). Com a indicação da testemunha, voltem-me conclusos. Do contrário, aguarde-se a realização da Audiência de Instrução. De outra parte, à vista do também requerido pela defesa na resposta escrita apresentada, não há óbice por parte deste Juízo que a defesa traga para os autos cópias dos cartões de ponto da empresa Maria do Carmo Monteiro Sanches, se assim entender pertinente e oportuno às provas que pretende produzir. Dando início à instrução processual, designo o dia 27 de novembro de 2019, às 16h30m para a Audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Bauri/SP, e realização do interrogatório dos réus. Com essa finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI. Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: a - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereços na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taguaí/SP, tel. (14) 3386-1617; VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA, natural de Taguaí/SP, nascida aos 28/09/1996, filha de José Marcelo de Almeida e de Aldrea Modesto de Pinho Almeida, RG n. 43.053.172, CPF n. 449.738.758-56,

videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal dos réus abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência acima designada neste Juízo Federal, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia: - MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereço na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taquari/SP, tel. (14) 3386-1617; - JULIANO AUGUSTO FOGAÇA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Fartura/SP, nascido aos 07/04/1989, filho de Benedito Fogaça e de Maria Aparecida de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 45.728.607 e CPF n. 370.101.758-10, residente no Sítio São José - 1 km a frente do sítio do Rubinho, s/n, Taquari/SP, celular (14) 99711-1293.b - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléias n. 319, Jardim Primavera, Taquari/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copalbas n. 168, bairro dos Ipês, Taquari/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 5-16, 40-44, 55, 84-86, 88 e 115-15). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 5-16, 40-44, 55, 84-86, 88 e 115-15). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. Informa-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-70.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VANIA APARECIDA OLIVEIRA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Fls. 117-154: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, como redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verificado a existência manifesta de causas excludentes de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito das acusações a eles imputadas o que, obrigatoriamente, demanda dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, ao longo da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA e VANIA APARECIDA OLIVEIRA e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de reunião das diversas ações penais a que responde o réu MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA. Nada obstante isso, verificando-se a existência de diversos fatos em que esse acusado figura como réu, este Juízo Federal, conforme o andamento processual de cada feito, buscará viabilizar a prática dos atos processuais de instrução e respectivos julgamentos desses feitos em conjunto. No tocante à hipótese de continuidade delitiva aventada pelo réu Maurício Francisco, em razão da multiplicidade de ações propostas envolvendo esse réu, pelo sistema de videoconferência como Subseção de Bauru/SP, e realização do interrogatório dos réus. Tendo em vista que a ré VANIA APARECIDA OLIVEIRA reside na cidade de Sorocaba/SP, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo Federal, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência, facultando a essa ré, havendo interesse e possibilidade, que compareça presencialmente na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogada presencialmente por este Juízo Federal. Nesta última hipótese deverá a ré informar este Juízo Federal com antecedência mínima de 10 dias da audiência designada. A fim de viabilizar a realização da audiência designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE BAURU/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha TIAGO LANDI SIMÕES, CIF 35666-2, Auditor Fiscal do Trabalho, lotado na Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, na Rua Araújo Leite, n. 32-70, VI, Guedes Azevedo, em Bauru/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Bauru na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. No mesmo sentido, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal do réu MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, com endereço na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita Porte n. 560, ambos em Taquari/SP, tel. (14) 3386-1617, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data e horário acima a fim de participarem da audiência designada neste Juízo Federal, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia: - OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa EDIVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES, RG n. 25.811.669-9, CPF n. 264.566.678-79, com endereço na Rua Azaléias n. 319, Jardim Primavera, Taquari/SP, e JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA, RG n. 30.270.634-3, CPF n. 212.784.998-14, com endereço na Rua das Copalbas n. 168, bairro dos Ipês, Taquari/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 7-15, 32-35, 53-54, 75-76, 79 e 117-155). Ressalta-se que as testemunhas arroladas não foram ouvidas em sede de Inquérito Policial. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, como prazo de 120 dias, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa JULIANA GRACIELA TENÇA ABREU, RG n. 34.503.670-0, CPF n. 330.088.058-09, com endereço na Rua Vasconcelos Ferrari n. 1611, Vila Apolo, Itapetininga/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 7-15, 32-35, 53-54, 75-76, 79 e 117-155). Ressalta-se que a testemunha arrolada não foi ouvida em sede de Inquérito Policial. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL EM SOROCABA/SP, como prazo de 120 dias, para: - INTIMAÇÃO pessoal da ré VANIA APARECIDA OLIVEIRA, brasileira, separada, costureira, natural de Sorocaba/SP, nascida aos 21/04/1988, filha de João de Oliveira e de Maria de Lourdes Oliveira, inscrito no RG n. 40.640.915/SSP/SP e CPF n. 368.773.698-90, residente na Rua Rogério Rangel de Lima, nº 232, Jd. Califórnia, Sorocaba/SP, fone (15) 98144-5693, para que compareça na sede do Juízo Federal de Sorocaba/SP na data e horário supra (como ressalva de que ela poderá comparecer presencialmente neste Juízo Federal de Ourinhos/SP se assim manifestar interesse, conforme já exposto acima) a fim de participar da audiência designada, por meio de videoconferência, devidamente acompanhada de sua advogada, ocasião em que será interrogada sobre os fatos narrados na denúncia: - INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa JÉSSICA LETÍCIA GOES MOREIRA, brasileira, casada, auxiliar de produção, RG n. 43.777.407-7, CPF n. 230.660.138-04, com endereço na Rua Menaldo Costa da Silva Rodrigues n. 902, Parque das Laranjeiras, Sorocaba/SP; JOSÉ WALTER DA SILVA, brasileiro, casado, vigilante, RG n. 36.548.662-0, CPF n. 554.629.364-00, com endereço na Rua Benedita Conceição Gomes Perbellini n. 527, Jardim Guaíba, Sorocaba/SP; EDNILSON DE CAMARGO, brasileiro, casado, aposentado, RG n. 22.985.459-X, CPF n. 122.894.548-93, com endereço na Rua Benedita Conceição Gomes Perbellini n. 670, Jardim Guaíba, Sorocaba/SP; todas para que compareçam na sede do Juízo Federal em Sorocaba/SP na data e horário acima, sob pena de condução coercitiva e multa, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa, por meio de videoconferência. Informa-se aos juízes deprecados que os réus têm como advogada constituída a Dra. DANIELE PEREIRA GONÇALVES, OAB/SP n. 327.062. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-08.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

ID 15166220: excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, independente de novo despacho, manifeste-se a embargante, dando regular andamento ao feito.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000311-59.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IVANIRA DO SANTO PRADO MARINGOLO, JOAO FRANCISCO MARINGOLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO JOSE CARRARA NETO - SP151255
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002874-26.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 35 dos autos físicos (ID 13798835): providencie o embargante a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita nomeada, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial, tendo em vista sua impossibilidade.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 16831838: manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na audiência de conciliação.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001017-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LUZIA ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 16548585: manifeste-se a perita sobre o pedido de parcelamento no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

ID 17244328: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002575-98.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABOR KONDO, SEIGORO KONDO, TAEKO KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DESPACHO

ID 22177931: defiro o prazo de 30 dias à União.

Após o decurso do prazo, silente, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0000054-44.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: MARCIO ROBERTO MADRINI, MARIA CLEUSA DA SILVA MADRINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMUALDO ZANI MARQUESINI - SP113245
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GERALDO GALLI - SP67876

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 15493669: nada a prover. O presente processo (embargos à execução de título extrajudicial) já foi sentenciado, com improcedência do pedido (acórdão e trânsito em julgado de fls. 90/96 do ID 13364458).

Assim, ao arquivo findo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001613-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000195-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO SABINO FERACINI, JEFFERSON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELYPPE MARINHO VIUDES - SP355331

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, dê-se vista aos investigados para que apresentem contrarrazões no prazo legal, conforme preceitua a parte final do artigo 588 do Código de Processo Penal.

Apresentadas as contrarrazões, retomemos os autos conclusos para as deliberações do artigo 589 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001582-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEONARDO SCOLARI ALIENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Republicue-se a decisão de ID 1441664.

Ciência da redistribuição.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, tendo como paciente **Leonardo Scolari Aliende** e, como autoridades coatoras, o **Delegado-chefe da Polícia Federal em São Paulo-SP, Delegado-chefe da Polícia Civil de SP e Comandante da Polícia Militar de SP**.

Alegando necessidade do uso medicinal da *cannabis sativa* (maconha) e pretendendo cultivar a planta, objetiva ordem para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade do paciente (e de seu funcionário).

O pedido foi dirigido ao Juízo Estadual que declinou da competência (fls. 07/10 do ID 21675684).

Decido.

A competência do Juízo para processar e julgar *habeas corpus*, à semelhança do mandado de segurança, é fixada pela sede da autoridade coatora sendo, deste modo, improrrogável, já que se trata de competência absoluta.

No caso, consta como autoridade coatora o **Delegado-chefe da Polícia Federal em São Paulo-SP**, de modo que o foro competente para o processamento e julgamento do pedido é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim, **declino da competência** e determinando a remessa dos autos para distribuição junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADILSON THOMAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001228-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na sentença proferida nos presentes autos, o pedido foi julgado procedente para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ademais, determino que “as prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.”

Interposto recurso de apelação, a ele foi negado seguimento, tendo havido trânsito em julgado da sentença.

Retornados os autos a esta Vara Federal, foram apresentados cálculos pelo INSS, tendo havido impugnação pela parte autora, rebatendo os índices de correção monetária dos referidos cálculos. Em manifestação, o INSS aduziu que não deve ser admitida a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Edição 2013), uma vez que a declaração de inconstitucionalidade decidida nas referidas ações diretas não afetaram o art. 1º F, da Lei 9.494/97 no que diz respeito à correção monetária do débito até a expedição do precatório, conforme já reconheceu o próprio plenário do STF ao admitir a repercussão geral no RE-870.947.

Recebida a impugnação do INSS, a parte autora se manifestou requerendo que fosse determinada a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Assim, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou seus cálculos atualizados até 09/2016, correção monetária utilizando-se o INPC até 08/2016. Em manifestação em relação aos cálculos da contadoria, com eles concordou a parte autora, tendo havido impugnação pelo INSS, entendendo dever ser aplicada a TR.

Assim, determino o Juízo que os autos retornassem ao contador para elaboração de novos cálculos.

Recebidos os autos na Contadoria Judicial, assim lá foi certificado:

“Em atenção ao r. despacho de fl. 201, vimos, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, para informar que elaboramos novos cálculos sem a utilização da Resolução 267/2013 e sim a TR, conforme determinado, utilizando-se então o índice TR até 08/2016.”

Vista às partes sobre os novos cálculos, a parte autora mais uma vez requereu que fosse aplicado o índice INPC em respeito à coisa julgada e o INSS requereu a sua homologação.

Assim, o Juízo proferiu a seguinte decisão:

“Iniciada a execução da sentença, o INSS apresentou impugnação e sobreveio informação da Contadoria, com ciência às partes.

Decido.

Os parâmetros para a atualização foram fixados na sentença, mantida pelo acórdão, de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.

No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução.

Assim, **acolho** a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 81.485,87, montante apurado pela Contadoria e atualizado até 09/2016, sendo R\$ 74.078,07 a título de principal e R\$ 7.407,80 de honorários advocatícios (fls. 243/246 do ID 13372970).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se e cumpra-se.”

Apresentados Embargos de Declaração, foi proferida a seguinte decisão:

“ID 16010336: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão que, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, fixou o valor da execução (ID 15224203).

Alega contradição entre a conclusão e a fundamentação e omissão sobre o pedido de levantamento de valor incontroverso.

Decido.

Não vislumbro vícios. Levantamento de valores só depois de decorrido o prazo recursal, como constou na decisão, e o entendendo da parte exequente, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.”

Era o que cabia relatar em relação aos presentes autos.

Na data de hoje, foi recebida nesta Vara Federal decisão exarada pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Newton de Lucca, nos seguintes termos:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Sebastião Silva de Almeida contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, nos autos do processo nº 0001228-49.2014.4.03.6127.

Observa-se do *decisum* recorrido que a MM.ª Juíza *a quo* estabeleceu que os “parâmetros para a atualização foram fixados na sentença, mantida pelo acórdão, de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material.” (doc. nº 71.293.156, p. 266)

Nesse aspecto, destaco que na R. sentença constou que para a correção deverá ser observado o “Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal”.

Assim, considerando-se que nos cálculos acolhidos na decisão ora agravada foi aplicada a TR, índice não previsto no referido manual, solicitem-se informações à MMF. Juíza *a quo*. Coma resposta, voltem conclusos.”

Analisando minuciosamente o presente feito, percebe-se que de fato houve um equívoco por parte deste Juízo Federal ao acolher o segundo cálculo do Contador do Juízo, posto que ali foi aplicado o índice TR, sendo que o correto, nos termos da sentença proferida nos autos é a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo índice previsto é o INPC.

Assim sendo, reconsidero a decisão anteriormente proferida quanto ao acolhimento daqueles cálculos e assim sendo, acolho os primeiros cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, aplicando o INPC e fixo o valor da execução em R\$ 94.449,86, montante apurado pela Contadoria e atualizado até 09/2016, sendo R\$ 85.863,52 a título de principal e R\$ 8.586,34 de honorários advocatícios (fls. 190 dos autos físicos).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Encaminhe-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALEXANDRE FIGUEIRA, CLAUDIO BARTIER, EDUARDO HENRIQUE AMARO, LUCILENE DA SILVA VIEIRA DIAS, MARINA NOGUEIRA CADETE, ROGERIO VILLAS BOAS, SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO DONIZETI RAMOS, ANTONIO JOSE DA SILVA LISBOA, ANTONIO MENDES JUNIOR, BENEDITO DOS SANTOS, BENEDITO GIMENES, CARLOS ALBERTO CONTIN, CARLOS ALBERTO GOMES, CARLOS ALBERTO SCHIAVO, CARLOS EDUARDO MARQUES, CARLOS FERREIRA ANDRE, CICERO AGNALDO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004144-66.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MELISSA FERNANDES DE GODOI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE GODOI SANTOS - SP213683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

DESPACHO

ID 22042983: diante da manifestação da requerente, determino a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil S.A., agência de Mogi Guaçu/SP, em reiteração, **que deverá ser entregue na agência desta urbe, via Oficial de Justiça**, acompanhado das cópias necessárias ao seu fiel cumprimento, quais sejam, fls. 25, 33, 38, 59, 63, 96 (cópias estas referentes às guias de depósitos), 211/217 (cópia da resposta do Banco do Brasil informando a transferência), ID 17153187 (ofício da CEF dizendo não encontrar a transferência) e ID 20465103 (resposta atual do BB), para que cumpra a determinação judicial anteriormente exarada nestes autos, **no sentido de transferir, se ainda não o fez, os valores depositados originariamente no Juizado Especial Civil da Comarca de Mogi Mirim SP, no Banco Nossa Caixa S.A., para uma conta à disposição deste Juízo Federal, na agência da CEF instalada no átrio federal (agência 2765), sob pena de instauração de responsabilidade e aplicação de sanção.**

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-14.2019.4.03.6127
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CRISTIANO DARUI DE SOUZA, DIVINO TEIXEIRA, DJARBAS ARLINDO JOVANELLI CHEFER, DONIZETTI APARECIDO ARRUDA, ELCIO JOSE ESPIRIDIAO, ELIETE APARECIDA DOS REIS, ELPIDIO DE OLIVEIRA FILHO, EDIVALDO LUIZ BERALDO, DORACI GERTRUDES CHEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária (CEF) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-35.2017.4.03.6127
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FABIO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 22124180: indefiro o requerido pela CEF, pois não deve transferir ao Judiciário seu ônus.

Basta mera visualização dos autos para se obter tal informação.

De qualquer forma, compulsando os autos, verifico não haver depósitos vinculados de valores incontroversos realizados pela parte autora, ora exequente.

O único depósito realizado nos autos foi feito pela CEF, conforme verifica-se às fls. 316/317 (autos físicos), e diz respeito a valores referentes a honorários advocatícios.

No mais, prosseguindo-se com a demanda, intime-se a Sra. perita nomeada, Dra. Doraci Sergent, para a retomada dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003109-22.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 12897003 - pág. 121, no valor de R\$ 374.391,70, em 12/2014.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.
Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO RENATO LINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-49.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NUBIA GOMES LEITE

VISTOS.

Id. 17956630: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NUBIA GOMES LEITE, CPF nº 287.136.088-00, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 55.792,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

IV- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSELITO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Anote-se a concessão da Gratuidade da Justiça em grau recursal.

As cópias do processo administrativo que acompanham a exordial estão ilegíveis. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.762.607-5.

Coma vinda, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIANE DA SILVA VIEIRA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declarações parciais de bens e direitos declarados à Receita Federal, anos 2018/2019, além de holerites dos meses de fevereiro a abril de 2019.

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a sustentação de tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente. Seu salário bruto chega a superar R\$ 4.000,00 (em abril de 2019 superou R\$ 5.000,00), há despesas com seguro de vida e descontos com plano odontológico e assistência médica, além de uma rubrica que aparenta ser desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimo bancário ("EMP SANTANDER II").

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Assim sendo, da análise da documentação trazida aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), motivo pelo qual **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

DESPACHO

ID 186162647: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se.

Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de R\$ 495.000,00.

Cite-se a União Federal - Fazenda Nacional.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMARIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **11.03.2020**, às **17h30min**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, nº 2301, Jardim Guapituba, em Mauá/SP, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil. **Caso haja mudança de endereço da sede deste Juízo, intímem-se as partes em tempo hábil.**

Depreque-se a oitiva das testemunhas do autor, **Adalvio Silva Pereira, Mamédico Rodrigues de Oliveira e Osvaldo Pereira de Souza** (id Num. 12931737 – Pág. 16), a fim de serem ouvidas no juízo deprecado estadual da Comarca de Cândido Sales/BA, pelos meios convencionais. Expeça-se a diligência em tempo razoável, a fim de que se possibilite a oitiva das testemunhas em momento anterior à data da audiência neste Juízo deprecante.

Deverá constar da eventual deprecata os seguintes questionamentos do Juízo:

1. Desde quando conhece o autor?
2. Em que cidade o conheceu? Qual o tipo e o tamanho da propriedade?
3. Quem era o proprietário?
4. O que plantavam/cultivavam/criavam?
5. Sabe informar qual era o horário de trabalho praticado pelo autor?
6. Quem estava à frente dos negócios?
7. Havia empregados na propriedade?
8. Sabe dizer se o autor possuía outras rendas?
9. O autor era casado? Qual o nome da esposa?
10. O autor teve filhos? Recorda nomes e ano de nascimento?
11. Outras pessoas trabalhavam na mesma lavoura? Quantas? Recorda os nomes? Em qual período?
12. Trabalhou com as outras testemunhas? Em qual período?

Sem prejuízo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para formulação de eventuais perguntas a serem feitas às testemunhas.

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001515-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PLACIDO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.656.444-8) em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 03.12.1998 a 05.03.2012; (II) subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum do período especial indicado. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças vencidas desde a DER (05.03.2012).

Juntou documentos (id Num. 13590176 - Pág. 14/101).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 13590176 - Pág. 111/112), foram recolhidas as custas processuais.

Apresentada emenda à inicial (id Num. 13590176 - Pág. 120/122) para acréscimo de requerimento de produção de prova, bem como embargos declaratórios.

Recebida a emenda, rejeitados os embargos, deferida a intimação da empregadora para apresentação de PPP e determinada a citação (decisão - id Num. 13590176 - Pág. 133/134).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13590176 - Pág. 141/145), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, que se manifestou pela petição id Num. 13590176 - Pág. 149/162.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 13590176 - Pág. 164/165).

Convertido o julgamento em diligência para citação da empregadora para apresentar o PPP do demandante (decisão - id Num. 13590176 - Pág. 170).

Veio aos autos correio eletrônico, manifestação e PPP apresentados pela empregadora (id Num. 13590176 - Pág. 212/222), dando-se vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo PPP id Num. 13590176 - Pág. 227/231, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 13590176 - Pág. 232.

Deferida a expedição de ofício à empregadora (decisão - id Num. 13590176 - Pág. 234), cuja resposta foi anexada aos autos pelo id Num. 16147969 / 16147970 / 16147971 / 16147972 / 16147973 / 16147974, dando-se nova vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 16902479, e o INSS nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se dá em relação à decadência, já que não decorrido o prazo decadencial de dez anos entre as datas supramencionadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovava exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de **de 03.12.1998 a 05.03.2012**.

Para este interregno, laborados junto à PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA – antiga PIRELLI, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por exposição a ruído e a agentes químicos.

Foram acostados aos autos, a fim de comprovar o alegado, os seguintes documentos: a) PPP id Num. 13590176 – pág. 50/54, emitido em 18.11.2010, devidamente coligido aos autos do processo administrativo; b) PPP id Num. 13590176 – pág. 70/73, emitido em 16.09.2013, anexado à exordial por iniciativa do demandante; c) na condição de prova emprestada, laudo pericial produzido no bojo de ação trabalhista movida pelo autor em face da mencionada empregadora (id Num. 13590176 – pág. 75/88); d) PPP id Num. 13590176 – pág. 214/222, sem data de emissão, remetido aos autos pela empregadora em atendimento à determinação judicial; e) PPP id Num. 16147973, emitido em 05.02.2019, também remetido aos autos pela empregadora, em atendimento a nova determinação judicial nestes autos.

No tocante à referida prova emprestada (id Num. 13590176 – pág. 75/88), à mingua de impugnação específica do réu, passo a apreciá-la.

Do laudo pericial analisado se extrai que, em vistoria realizada em **10.04.2014**, às 14:00hs, no endereço da Avenida Alexandre de Gusmão, 497 – Vila Homero Thon, Santo André/SP, denota-se que o Sr. Perito concluiu que: “As atividades desenvolvidas pelo Reclamante, Sr. LUIZ CARLOS PLÁCIDO, exercendo a função de “OPERADOR DE TRAFILA O ARNUCANIZADOR”, a serviço da Reclamada, foram caracterizado como: *INSALUBRES em GRAU MÉDIO em todo o período impresso, com enquadramento nos termos da Portaria 3214/78 do MTE – NR15 - Anexo N°13 – “HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO – Fabricação de artigos de borracha e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças”.*

Todavia, do laudo em questão não consta o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante, a fim de se averiguar se a exposição superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. Também não informa a metodologia adotada para embasar suas conclusões, aludindo genericamente a "análises realizadas (id 13590176 – pág. 84), nem sua aceitação predominante pelos especialistas da área de conhecimento necessário para tal constatação (art. 473, III, do CPC).

Já os PPP's mais recentes informam a exposição do obreiro a poeira respirável, sílica livre cristalina com poeira respirável, poeira total, particulado de borracha respirável, solúveis em ciclohexano, todavia, ou tais substâncias não constam dos anexos 11 a 13-A da NR15 do MTE, ou a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância neles expressos.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica produzida tenha fornecido elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Pelo mesmo motivo, descabe designar nova perícia, porquanto patente sua inutilidade. Da mesma forma, impréstável a produção de prova oral para comprovar habitualidade e permanência da exposição, porquanto imprescindível a prova técnica na aferição de agentes nocivos.

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especial o período em análise por exposição a agentes químicos.

Já em relação ao **agente nocivo ruído**, este não foi objeto do laudo supracitado, tão somente dos PPP's anexados aos autos. De todos os PPP's consta a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que ultrapassamos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Entretanto, no tocante à metodologia de aferição do ruído, dos dois primeiros PPP's, consta que as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "dosimetria" e "pressão sonora", modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida nestes PPP's, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Já o PPP coligido aos autos pelo PPP id Num. 13590176 – pág. 214/222 não possui data de emissão, razão pela qual deve ser desconsiderado.

Por fim, quanto ao PPP id Num. 16147973, datado de 05.02.2019, primeiramente, registro que eventuais efeitos financeiros deste documento devem surtir tão somente na data em que dada ciência ao INSS de seu teor (10.04.2019).

Emanálise ao seu conteúdo, como já salientado, há informação de exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância, sendo informada, quanto à metodologia de aferição do ruído, a "NHO 01".

Depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, **só cabe considerar como especial o período de 01.01.2001 a 05.03.2012 por exposição ao ruído**, com efeitos financeiros a partir de 10.04.2019.

2. DOS PEDIDOS DE CONVERSÃO E REVISÃO

Quanto ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, comprovada a especialidade do período de 01.01.2001 a 05.03.2012, conta a parte autora com tempo especial suficiente na DER (05.03.2012), conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	0001515-02.2016.403.6140										
Nome:	Luiz Carlos Placido				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
Fls.	57	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Novelis do Brasil Ltda.	09/07/1980	16/09/1983	3	2	8	-	-	-		
2	Brasina S. A. Administração	11/06/1984	07/03/1988	-	-	-	3	8	27		
3	Pirelli Pneus Ltda.	10/06/1988	02/12/1998	-	-	-	10	5	23		
4	Pirelli Pneus Ltda.	03/12/1998	31/12/2000	2	-	29	-	-	-		
5	Pirelli Pneus Ltda.	01/01/2001	05/03/2012	-	-	-	11	2	5		
6				-	-	-	-	-	-		
7	NB 42/159.658.444-8			-	-	-	-	-	-		
8	DER/DIB 05/03/2012			-	-	-	-	-	-		
Soma:				5	2	37	24	15	55	0	
Correspondente ao número de dias:				1.897			9.145				
Tempo total:				5	3	7	25	4	25		
Conversão:	1,40			35	6	23	12.803,000000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				40	10	0					

Nesse panorama, tendo o autor alcançado mais de 25 anos de tempo especial na DER, faz jus à conversão, porém com efeitos financeiros a partir de 10.04.2019.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

- 1) condenar o réu a averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 01.01.2001 a 05.03.2012).
- 2) proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial (NB nº 42/159.656.444-8);
- 3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria, a partir de 10.04.2019.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir de 10.04.2019, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.656.444-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS PLACIDO
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria especial (conversão)
RENDAMENTO MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.04.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 433.381.519-34
NOME DA MÃE: JACIRA MONTINI PLACIDO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jacinto Martins Garcia, nº171, Jardim Esperança, Mauá/SP, CEP: 09300-001
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.01.2001 a 05.03.2002-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-24.2017.4.03.6140
 EXEQUENTE: MARCOS FELICIANO DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 16784689, no valor de R\$ 167.077,36, em 12/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO
 Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte a respeito das dores nas feridas, no prazo de 15 dias.

Prestados os esclarecimentos, manifestem-se as partes também no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001967-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

GREEN PROCESS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a concessão de segurança para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos (id Num 21559561 a 21559580).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, afastando o entendimento sufragado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no RE 627.709:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 21559556 – pág. 1/2).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S..

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001954-20.2019.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS id Num. 21580344, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARRO MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

MARRO MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, postulando a concessão de segurança para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Deferido parcialmente o pedido liminar do impetrante para autorizá-lo a efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem ter de computar o ICMS a recolher nas respectivas bases de cálculo, bem como para ordenar à autoridade que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento dos tributos em destaque com aludida inclusão (id Num. 20498843).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL EM ENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001694-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO LUCENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ARRUDA SANCHEZ - PR27385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 22132217: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora, postulando a integração da r. decisão id Num. 19716077.

Em síntese, a parte embargante sustentou que a r. decisão que determinou a implantação do benefício concedido judicialmente padece de erro material, uma vez que em momento algum o embargante optou pela aposentadoria de menor valor, reconhecida judicialmente como devida desde mar/2007. Ao contrário, o exequente pediu nestes autos a manutenção do benefício concedido em abril/14, além do pagamento dos atrasados de mar/2007 a abr/2014, conforme entendimento do jurisprudência do STJ.

Informa ainda o embargante que foi surpreendido com o bloqueio de sua aposentadoria, antes da liberação da nova, sem que tenha optado por esta, sem que tenha sido intimado da r. decisão que determinou o bloqueio e sem que esta decisão apresentasse qualquer fundamentação. Em razão disto, requer seja concedida medida liminar determinando ao INSS que reestabeleça o benefício que vinha recebendo desde 2014, conforme opção que fez nestes autos, sob pena de multa diária e caracterização de danos morais, bem como seja determinado o pagamento dos atrasados de mar/2007 a abr/2014 fixados no título executivo judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência do apontado erro material no r. julgado.

A petição inicial do cumprimento de sentença não é clara acerca da opção do segurado pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. Apenas informa a concessão administrativa de benefício em abril/2014 e a intenção do Autor em receber os valores devidos entre março/2007 e abril/2014, apresentando demonstrativo de cálculo do *quantum debeatur*.

Ante a dúvida, o INSS requereu a intimação do autor para que fizesse opção expressa pelo benefício que entenderia ser o mais vantajoso (id Num. 17715721).

Na sequência, manifestou-se o exequente alegando que o pleito do INSS seria protelatório, uma vez que já teria manifestado seu interesse na petição inicial de cumprimento de sentença.

De fato, ao tentacionar receber os valores desde 2007, deu a entender que optara pelo benefício concedido judicialmente (NB nº 42/178.619.916-2).

Nesse panorama, descabe acolher os embargos quando a manifestação obscura do embargante deu ensejo ao prosseguimento da execução conforme decidido.

Todavia, recebo a manifestação expressa do autor optando pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa (NB nº 42/168.806.699-0).

Neste sentido, tendo em conta a considerável diferença entre as RMI's dos benefícios em questão e o direito de opção do segurado pela concessão de benefício que lhe seja mais vantajoso, entendo presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável que autorizam a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do benefício concedido administrativamente ao segurado (NB nº 42/168.806.699-0), como **expressamente** optou **SOMENTE nesta oportunidade**.

Já a discussão acerca da possibilidade de recebimento dos valores referentes ao benefício concedido judicialmente em concomitância com a manutenção do benefício concedido administrativamente será decidida oportunamente.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração e **defiro** tutela de urgência para o restabelecimento do benefício concedido administrativamente ao segurado (NB nº 42/168.806.699-0).

Expeça-se o necessário, com urgência.

À vista de todo o processado e do conteúdo da zelosa manifestação do i. Procurador Federal id 17715721, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC sobre a pretensão relativa ao recebimento dos valores devidos entre 2007 e a implantação da aposentadoria de 2014, sem prejuízo deste último.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Mauá, D.S.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5002015-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES, RENATO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado em sede de tutela de urgência provisória antecedente, em ação proposta por MARLI IAUSSOGHI DAS NEVES e RENATO DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compulsando os autos, conquanto tenhamos autores declinado agência da ré localizada no Município de Mauá (id Num. 21981767 – pág. 2), não há qualquer elemento que permita conferir tal informação.

Ocorre que os demandantes residem na cidade de Taubaté (id Num. 21981767 – pág. 1), as comunicações eletrônicas expedidas pela instituição bancária atestam, ao final, que o remetente é a Gerência de Filial da CEF do Município de Bauru (id Num. 21982213 – pág. 1/10).

Ademais, os autores não juntaram aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF, documento imprescindível para o cotejo das alegações sustentadas na inicial, bem como para aferição do foro eleito pelos contratantes para dirimir as questões contratuais.

Dessa forma, intímem-se os demandantes a, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1 – Juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel. Objeto da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

2 – Esclarecer o ajuizamento da demanda perante esta Subseção, à vista do quanto decidido pelo C. STF no RE 627.709, e da disposição normativa expressa no artigo 53, III, *a* do CPC.

Decorrido, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002314-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: IBRASKMAK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **IBRASKMAK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL** em que requer, em tutela de urgência antecedente, o cancelamento do protesto dos títulos registrados sob as rubricas “CDA nº 80218009”, “CDA nº 80618007”, “CDA nº 80618011”, “CDA nº 80318000”, “CDA nº 80418001”, “CDA nº 80218005” e “CDA nº 80218004”, perante o Tabelionato de Proteste de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, todas com vencimento em 23.11.2018. Juntou documentos.

Indeferido o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, determinou-se ao autor que emendasse a exordial, nos termos do artigo 305 e do artigo 308, §2º do CPC, bem como para que retificasse o valor da causa, a fim de que refletisse o valor do proveito econômico pretendido (id Num. 12675225).

Apresentada emenda da inicial pela parte autora com documentos anexos (id Num. 12934309 a 13054702).

Indeferido o requerimento aduzido pelo demandante de suspensão dos efeitos do protesto perante os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC -, determinou-se a citação da parte ré (id Num. 13194882).

A União apresentou contestação (id Num. 13767857 a 13767879)

Pelas petições id Num. 13838674 e 13838678, o autor requereu a desistência do feito, o que restou consentido pela parte ré (id Num. 15914486).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, como a própria autora ensejou a extinção do feito, deve responder pela sucumbência nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que **não houver condenação** ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a ausência de condenação, os poucos atos processuais praticados pelas partes, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença segundo o critério do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001657-47.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: TENELI MULLER

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-23.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO BARCELOS TEIXEIRA

DECISÃO

Diante da sentença homologatória determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-67.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA LUCIA HILARIO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante bloqueado para a conta vinculada ao Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

PETIÇÃO (241) Nº 5001051-82.2019.4.03.6140
REQUERENTE: SIMED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI - SP29716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de agravo de instrumento redistribuído da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Diante do decidido em superior instância, bem como a certidão de fls. 52 (id. 18068219) atestando que as principais peças do agravo foram transladadas para os autos principais, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PETIÇÃO (241) Nº 5001123-69.2019.4.03.6140
REQUERENTE: COMERCIO DE APARAS CAPUAVA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de agravo de instrumento redistribuído da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Diante do decidido em superior instância, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000986-87.2019.4.03.6140

EMBARGANTE: DENISE REIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), sem notícia de extinção do último contrato de trabalho.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-34.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DOMINIQUE DEL CORTO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001716-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

DESPACHO

Vistos.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-89.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, FLAVIO DA SILVA, DENIS DIAS CORREA

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-38.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE GIMENEZ SALLAS, CARLA CRISPIM SALLAS

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-19.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: UTIL USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE CEZAR PEREIRA, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE GIMENEZ SALLAS, CARLA CRISPIM SALLAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGS PECAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ALEXANDRE GIMENEZ SALLAS, CARLA CRISPIM SALLAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-95.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. FERREIRA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, TALES ARAMIS FERREIRA, ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001420-74.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA

Vistos.

Id. 18206919: Defiro. Aguarde-se por dez dias o início da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001964-57.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MARCELO MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI GAZOLI - SP194503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., ANTONIO RANDO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

VISTOS.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000956-86.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTEC USINAGEM EIRELI - ME, DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-71.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEED MED DISTRIBUIDORA LTDA, MOYSES RODRIGUES FURQUIM, GISLENE APARECIDA DE SOUZA

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-88.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: DIEGO SOUSA DOS SANTOS

VISTOS.

I.d 17964720: Defiro.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRILIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, SULMARA POLIDO - SP255834

VISTOS.

Id. 18775307: intime-se a parte executada a regularizar sua procuração, trazendo aos autos o contrato social da empresa.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000945-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ALFREDO PEDROSO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001041-65.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO PASSOS - ME, LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Id. 17301200: Indefiro, eis que sequer houve citação das partes executadas.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001049-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: A DE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-47.2018.4.03.6140
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DISTRLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK

VISTOS.

Id. 19273671: intime-se a executada a regularizar sua procuração, juntando aos autos o contrato social da empresa.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001774-02.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BOSCARDIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID. 21934226: VISTOS.

Id. 17113866: Indefiro o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

ID. 22171477: VISTOS.

Em complemento ao r. despacho anterior, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001793-44.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA

DESPACHO

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001592-52.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA

DECISÃO

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001571-76.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

DECISÃO

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente.

Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 313, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até que sobrevenha notícia de apreciação do tema pelo c. STJ, e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000957-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.

Diante da penhora realizada no id. 17792595 nos autos principais, defiro o efeito suspensivo requerido, após julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor que entende correto, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Id Num. 18166465: recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 358.926,54.

As custas recolhidas na seara laboral não têm o condão de afastar a exigibilidade do recolhimento das custas processuais devidas nos termos da lei nº 9.289/96.

Providencie i Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002491-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

CARLOS CESAR DE MELLO impetrou mandado de segurança em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, postulando, em liminar, obter a análise do requerimento referente ao benefício de aposentadoria, alegando que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em outubro de 2018, não tendo ocorrido o exame do pedido até a impetração do feito.

O *mandamus* foi proposto originariamente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito, haja vista o requerimento administrativo objeto da presente ação ter sido apresentado perante a agência da Previdência Social de Ribeirão Pires (decisão - id Num. 17834178).

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ao impetrante e determinado o recolhimento das custas processuais iniciais (id Num. 18682318).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Tradicionalmente, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou posicionamento no sentido de que a interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao artigo 109 da Constituição Recurso Extraordinário n. 627.709 não se aplica aos mandados de segurança. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVELSUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o impetrante tenha apresentado seu requerimento administrativo perante um dos postos da Previdência Social de Ribeirão Pires, fato é que a autoridade impetrada indicada na inicial tem sede funcional em Santo André/SP (Agência da Previdência Social Santo André – Digital, id Num. 17729203 – pág.1) conforme indicado pela própria impetrante.

Importa sublinhar que, na forma do artigo 230 do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social, compete às Gerências Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades “a) reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais”.

Assim, o Chefe da Agência da Previdência Social é mero executor da ordem, sendo a autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Santo André, que é responsável por toda região. Assim, correta a indicação da autoridade coatora feita pelo impetrante.

Acresça-se que, ainda que tivesse havido equívoco na impetração, de acordo com a teoria da encampação, é permitido que autoridade hierarquicamente superior se torne parte legítima no mandado de segurança caso defenda o ato impugnado.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I “e” da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

MONITÓRIA (40) Nº 5000903-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: WILSON PIRRALHA FESTA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Id. 18063612: Indefero, eis que o endereço indicado já diligenciado, restando negativo, conforme se depreende da certidão id. 16528600.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS GILBERTO ZOCARATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS GILBERTO ZOCARATO**, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ - SP, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 02.08.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1688974501) e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Requerer, liminarmente, fosse determinado à autoridade coatora a apreciação imediata do pedido administrativo.

Juntou documentos (id Num. 20408647 a 20409718).

O presente mandado fora interposto, inicialmente, perante a Subseção de Santo André.

Pela r. decisão Id Num. 20467624, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para atuar no feito, ante a constatação de a autoridade coatora ser sediada no Município de Mauá, pelo que se determinou a remessa dos autos a esta Subseção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Mauá/SP conforme indicado no comprovante do protocolo de requerimento carreado aos autos (id Num. 17844986 – pág. 2).

Dessa feita, reconheço a competência desta Subseção de Mauá para dirimir o feito.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

A consulta anexada pelo impetrante não demonstra terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ABRAO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

MAUÁ, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-62.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: NEUSA MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA - SP71598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-35.2017.4.03.6140
AUTOR: APARECIDA DA SILVA DE ABREU PICCOLO
Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001735-39.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA, MARIA LUCENIR NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "22", ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

MAUÁ, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000856-34.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001290-23.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DIVINO INOCENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-43.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-16.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-28.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "22", ficamos partes intimadas a de manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

MAUÁ, 20 de setembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-23.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE TADEU DE SOUSA, AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 20 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-90.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA - SP397148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O perito informou que não foi possível realizar a perícia, em razão do filho da parte autora não autorizar.

Tendo em vista que houve a devida intimação a sua advogada, dê-se vista à parte autora para que justifique, comprovadamente, o motivo da não autorização à perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-28.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO CLAUDIA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713, ANDREA NERY DOS SANTOS - SP378977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21710002).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi determinada a juntada de documento pessoal com foto, com publicação em 15/1/2019. Em 05/7/2019 foi juntado substabelecimento. Entretanto, não houve o cumprimento da determinação até a presente data.

Assim, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-31.2018.4.03.6130
AUTOR: HILDA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIN ALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-27.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-86.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARVALHO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE NERI NUNES
SUCEDIDO: JACIRA SALUSTIANO PINHEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 11858548, tendo em vista que se trata de petição inicial de outro processo.

Nos termos do Provimento nº 423, a partir de 19/8/2014, os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente pertencem à jurisdição da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio na Praia Grande, conforme comprovante de endereço (ID 11859054), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADELMO DIAS TOLENTINO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,
RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprir referir que o PPP, possui presunção de veracidade sobre as informações ali registradas. Por isso, a desconformidade dos dados informados com a realidade, além de caracterizar falsidade ideológica, representa descumprimento de obrigação trabalhista acessória decorrente da aplicação da Lei nº 8.213/1991, mais especificamente no artigo 58, § 4º, sendo controversa afeta às feições da relação de trabalho. Insurgências do trabalhador quanto ao teor do PPP e outros formulários, portanto, são dirimíveis apenas na Justiça do Trabalho, a quem caberá eventualmente compelir o empregador a emitir os papéis que espelham a concreta situação laboral. Trata-se de corolário da norma de competência definida no art. 114 da Constituição Federal.

Assim, considerando que o PPP constitui documento essencial à propositura da demanda, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a documentação necessária.

Após, vista ao INSS.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-34.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME

DESPACHO

Cite-se **MURILO CARVALHO BASTOS ROUPAS - ME**, endereço: **AV. BENEDITO ALVES TURÍBIO, 665-S3, PADROEIRA, OSASCO/SP, CEP: 06160-002** para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-17.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MATILIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, em 27/6/19, a parte autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para anexar aos autos o resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição, entretanto, não juntou a documentação até a presente data.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Após, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-43.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-29.2019.4.03.6130
AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004598-63.2019.4.03.6130
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA DANIEL FREITAS GONCALVES - SP162899
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001741-37.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: VALERIA AROUCHE PEREIRA

DESPACHO

Nada a decidir, diante da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo findo.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TETRACON CONFECOES LTDA, MARCO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO

Determino a exclusão de Marco Antonio de Paula do polo passivo da execução fiscal, em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 5004598-63.2019.403.6130.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifestem acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-34.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUANDA LOPES MALDONADO - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado pelo exequente na petição retro.

Cumpra-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-85.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: URANIA CAIRES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES ASSIS - SP275387
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003610-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESEQUIEL MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esequiel Mariano da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco.

Nos termos do despacho id 19410592 o impetrante foi intimado a adequar o valor da causa, emendando a inicial.

O impetrante se manifestou, conforme petição id 19671264.

Sobreveio pedido de arquivamento, através da petição id 19825064, na qual o impetrante informa não haver mais interesse no feito, tendo em vista que a autoridade atendeu ao seu requerimento.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 19671264 e 19825064 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada em Juízo já foi concedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, arquivar-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003355-84.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA GALHARDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LUCIA GALHARDO DE MORAES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos 14/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo (protocolo nº 465816977), tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Nos termos da decisão proferida em 04/07/2019 (id 19107124) a impetrante foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Decorreu o prazo sem manifestação da impetrante, conforme certidão lavrada sob id 20386590.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que à parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82 e 84, do CPC e art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996.

Devidamente intimada, sob pena de extinção do feito, a impetrante não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-69.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUIS PAULO MARIANO CANDIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS PAULO MARIANO CANDIDO em que pretende provimento jurisdicional para que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 14499035 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado.

Decorrido o prazo o impetrante noticiou a concessão do benefício e solicitou a descontinuidade da demanda.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ademais, a notícia da concessão do benefício denota evidente falta do interesse de agir da impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários por força do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-60.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: WELTON MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANNE GOULART TORE - SP387538

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WELTON MACIEL DA SILVA** em que pretende provimento jurisdicional para que a impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 14908248 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial para regularizar a representação processual, e providenciar a declaração de pobreza ou recolher as custas.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 103 do CPC estabelece que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, que o advogado não será admitido sem instrumento de mandato.

Constatada a irregularidade da representação processual a impetrante foi intimada a sanar o vício, juntando procuração aos autos. Decorrido o prazo, o impetrante quedou-se inerte.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante regularizou a representação processual, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-69.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FRANCISCO DA SILVA** contra a autarquia federal **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 15218341 foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço, outrossim, que é de ofício ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, **havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.**

Recurso improvido.” (grifei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Amaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inenunciável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Ademais, verifico que a impetrante deixou de retificar o valor da causa e não cumpriu integralmente o despacho de emenda.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-18.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CIOCHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA CIOCHETTI contra ato do Gerente do INSS – Seção de Reconhecimento de Direitos.

Nos termos do despacho id 15517587 a parte impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada e a adequar o valor da causa, emendando a inicial.

A impetrante se manifestou, conforme petição id 16489559, informando não haver mais interesse no feito, tendo em vista que a autoridade atendeu ao seu requerimento.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 16489559 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada em Juízo já foi concedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-09.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado JORGE NUNES DA SILVA contra ato da autarquia federal INSS.

Nos termos do despacho id 1551806 a parte impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada e a adequar o valor da causa, emendando a inicial.

A impetrante se manifestou, conforme petição id 16489597, informando não haver mais interesse no feito, tendo em vista que a autoridade atendeu ao seu requerimento.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id 16489597 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada em Juízo já foi concedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-12.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: RADMILA REBECA FATIMA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI - SP304909

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado RADMILA REBECA FATIMA RODRIGUES DE LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO.

Nos termos do despacho id 13644242 a parte impetrante foi intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada e a adequar o valor da causa, emendando a inicial.

A impetrante se manifestou, conforme petição id 13693153, juntando comprovante de recolhimento de custas e emenda e emendando a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações (id 14400796).

Sobreveio petição da impetrante (id 16902455), informando não haver mais interesse no feito, tendo em vista que a autoridade atendeu ao seu requerimento administrativamente.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada em Juízo já foi concedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-92.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0021811-51.2011.403.6130).

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COMO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, as peças digitalizadas foram inseridas, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-53.2019.4.03.6130
AUTOR: OSVALDO CASSEMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5004078-33.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE - SP278982, EDGAR HUALKER DA SILVADIAS - SP384389, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA contra a RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 16019963 foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 9º da lei 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 9º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias.”

E em seu artigo 13, a mesma lei disciplina o seguinte:

“Art. 13. Na decisão, se julgar procedente o pedido, o juiz marcará data e horário para que o coator:

I - apresente ao impetrante as informações a seu respeito, constantes de registros ou bancos de dados; ou

II - apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita nos assentamentos do impetrante.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para assegurar o conhecimento de informações e retificação de dados nos assentamentos do interessado.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante foi devidamente intimada e não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Esclareço, outrossim, que é defeso ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo em caso análogo. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

Recurso improvido.” (grifei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-43.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CANDIDA MARTINS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - NOSSA SENHORA DO SABARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÂNDIDA MARTINS FERREIRA DE ALMEIDA contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 16950136 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e, recolhendo as custas complementares, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço, outrossim, que é de ofício ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.

Recurso improvido.” (grifê)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Ademais, verifico que a impetrante deixou de adequar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, e não cumpriu integralmente o despacho de emenda.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-88.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALMIR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALMIR JOAQUIM DA SILVA contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 16640464 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Eslareço, outrossim, que é de ofício ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, **havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual.**

Recurso improvido.” (grifei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inenunciável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-92.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: BENEDITO DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DE JESUS RODRIGUES contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Osasco.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho id 175055685, sob pena de extinção, a parte impetrante ficou inerte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa ficando-se inerte.
2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.
4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-62.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Osasco.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho id 17314475, sob pena de extinção, a parte impetrante ficou inerte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a parte impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-79.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando seja concedida a segurança para que as Autoridades Coatoras se absterham de praticar quaisquer atos no sentido de impossibilitar e dificultar a compensação dos valores indevidamente pagos a título contribuição de 10% sobre montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Na certidão emitida pelo Setor de Distribuição e Protocolo restou consignado que a impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (id 17186754).

Nos termos da decisão proferida em 13/05/2019 (id 17427039) a impetrante foi intimada adequar corretamente o valor da causa, recolhendo as custas judiciais, sob pena de extinção.

A parte impetrante juntou petição sob id 18288288 apenas retificando o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que à parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82 e 84, do CPC e art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996.

Devidamente intimada, sob pena de extinção do feito, a impetrante não juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-61.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ART3 PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP. ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados junto à petição ID 5571134, bem como à documentação analisada, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global ID 143799. Por conseguinte, determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-23.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CLAUDIO CANUTO DE ARAUJO, RAFAEL PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Diante da documentação apresentada junto à petição ID 5486176, afasto a possibilidade de prevenção mencionada no Termo Global ID 143857. Por conseguinte, determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-62.2017.4.03.6130
AUTOR: MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-41.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO MARTINS DA SILVA, JOCIELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Diante da documentação apresentada (petição ID 5086808), afasto a possibilidade de prevenção como processo apontado no Termo Global de Prevenção (ID 233013) e determino que:

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-80.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA - ME, JOSE IRINALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-87.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARANYS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento à diligência, nos termos do art. 212, §§1º e 2º, do CPC, bem como dos artigos 252 e 253 do CPC.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

8. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, HUMBERTO DA SILVA LOPES

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória, devendo a exequente providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a distribuição da carta precatória junto a Subseção de Barueri.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004980-90.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SAC BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da decisão ID 17490867:

"Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da garantia oferecida.

Int."

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 2777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE E SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 - THIAGO TOMMASI MARINHO) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nos autos do Habeas Corpus n. 496.312/SP (ou 2019/0062265-1 ou número único 0062265-20.2019.3.00.000), paciente e corréu Renato Afonso Gonçalves, impetrado Tribunal Regional Federal, concedeu a ordem e declarou, com relação a Renato Afonso Gonçalves, a inépcia da denúncia e anulou, ab initio, esta ação penal. Referida decisão do STJ foi recebida do TRF3, por meio do sistema SEI e, por ora, não consta a publicação da decisão da C. Sexta Turma no portal da internet do STJ.

Por consequência da mencionada decisão, desde logo esclareço que a audiência de 12.11.2019 fica mantida, porém redesignada quanto ao horário doravante para as 14h, em que somente e por ora, a testemunha Claudia Cristina Machado de Brito, arrolada pelo corréu Igor Dias da Silva, deverá ser ouvida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, carta precatória n. 732/2019 expedida e com via à fl. 1213.

Cancele-se os sinais de videoconferência com São Paulo/Capital, Brasília/DF, Manaus/AM e São José dos Campos/SP, considerando que as testemunhas que seriam ouvidas por teleaudiência destes locais, foram arroladas como testemunhas de defesa de Renato Afonso Gonçalves.

Demais disso, solicitem-se as devoluções das cartas precatórias n. 729/19 expedida para São Paulo-Capital (testemunha Silvío Luís Ferreira da Rocha) e n. 730/2019 (testemunha Fernanda Amorim Sanna), ambas expedidas para São Paulo-Capital, além das deprecatas n. 731/2019 (testemunha Carlos Alberto Bezerra Tomaz) expedida para Brasília/DF, a de número 735/2019 expedida para Subseção de Manaus/AM e a n. 736/2019 para a Subseção de São José dos Campos, ambas para a testemunha Alcínia Santos de Oliveira, bem como e por fim, a carta precatória n. 921/19 aditada para que a Comarca de Pombos/PE ouvisse em 30 dias a testemunha Filogônio Araújo de Oliveira (fl. 1216).

Publique-se para ciência das defesas constituídas dos réus.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO DE MEDEIROS

REPRESENTANTE: DIRCEU PEDRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001938-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **José Galvão da Silva, representado por sua curadora Rita Esther Rodrigues da Silva**, contra a **União**, na qual se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, declarando-se, ademais, seu direito à repetição do indébito.

Narra o demandante, em síntese, ter sido diagnosticado com doença de Alzheimer.

Alega que seus proventos de aposentadoria não poderiam ser tributados, em razão da isenção do imposto de renda assegurada pela legislação vigente.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco.

Regularmente citada, a União ofertou contestação em Id 8647533, alegando a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defendeu a necessidade de realização de perícia médica oficial para aferição da moléstia alegada e teceu considerações acerca da restituição.

Perícias realizadas, consoante Id's 8647541, 8647789 e 8647791, sendo conferida oportunidade às partes para pronunciamento.

Posteriormente, a parte demandante, em cumprimento de determinação judicial, comprovou haver sido proposta ação de Interdição no juízo competente, com a nomeação da Sra. Rita Esther Rodrigues da Silva como curadora em caráter provisório (Id's 8647853/8647855).

O MPF foi chamado a intervir no feito.

Em Id's 8647956/8649180, foi apresentado o laudo médico legal da perícia realizada no IMESC para fins do processo de interdição.

Instada a comprovar o valor do indébito cuja repetição se pretende (Id 8649188), a parte autora manifestou-se em Id's 8650598/8650901, requerendo o prosseguimento do feito perante aquele juízo. A Contadoria do JEF, por sua vez, apresentou cálculo que superava a alçada dos Juizados, motivo pelo qual houve o declínio de competência (Id's 8650905 e 8650907).

Recepcionados os autos neste juízo, o requerente, instado a manifestar-se, renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, pugnano pelo retorno dos autos ao JEF (Id 9365176).

Por esse motivo, foram os autos devolvidos ao Juizado Especial Federal. Considerando-se que o autor é interdito, aquele juízo determinou a regularização da renúncia apresentada, nos termos do art. 1.749 c.c. art. 1.774 do CC. Na mesma oportunidade, foi concedida a tutela de urgência (Id 15025121). A parte demandante, embora devidamente intimada, não cumpriu o quanto determinado, o que acarretou o retorno dos autos a esta Vara (Id 15025337).

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho o importe proposto pela Contadoria do JEF a título de valor da causa e procedo à sua retificação de ofício, nos moldes dos artigos 291 e 292 do CPC/2015. Ademais, consoante anotado pelo Exmo. Juiz Federal do JEF, a renúncia ao excedente da alçada dos Juizados depende, em se tratando de pessoa interdita, de autorização judicial, ausente no caso concreto. Assim, aceito a competência para processamento e julgamento do presente feito.

Prosseguindo, entendo que os documentos que instruíram a inicial e aqueles apresentados durante a instrução probatória são suficientes à compreensão da questão posta e análise da pretensão deduzida pela parte, não se vislumbrando o cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a matéria é tratada no art. 6º, da Lei n. 7.713/88, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda** os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos **pelos portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;**” (Reclamação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Por certo, o objetivo do legislador é garantir ao aposentado acometido por uma das doenças elencadas o acesso a mais recursos financeiros, em razão da desoneração tributária, a fim de que ele possa arcar com os custos decorrentes do tratamento da moléstia adquirida antes ou depois da jubilação.

No caso em apreço, a segunda perícia psiquiátrica realizada em juízo concluiu que o autor possui demência não especificada, sendo submetido a tratamento médico compatível com quadro psiquiátrico de déficit cognitivo, apresentando alienação mental e prejuízo para a prática dos atos da vida civil (Id 8647791).

Na mesma linha, o laudo produzido pelo IMESC, em processo de interdição, anunciou que o demandante apresenta histórico documental e exame psiquiátrico compatível com demência pela doença de Alzheimer, com comprometimento do raciocínio lógico e restrição total para os atos da vida negocial e patrimonial (Id 8649180), sendo certo que a interdição judicial corrobora seu estado de saúde mental.

Isso firmado, acolho o parecer pericial para considerar que o acometimento da doença em questão remonta ao ano de 2012 – data da documentação médica mais antiga referindo sobre a síndrome demencial (29/06/2012, consoante Id 8647791).

Portanto, patente o direito do autor à isenção deferida pelo art. 6º, da Lei n. 7.713/88, ele não deverá ser compelido ao pagamento de imposto de renda sobre seus **proventos de aposentadoria**.

No que tange às restituições pleiteadas em razão da retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria, deve ser acolhida a pretensão da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal. Não é possível, contudo, estabelecer qual é o real valor a ser restituído referente aos exercícios de 2012 e seguintes, devendo o montante ser apurado oportunamente na fase de liquidação de sentença, considerando-se o quanto declarado, retido e eventualmente restituído pelas parcelas dedutíveis.

Para os respectivos cálculos de eventual restituição, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data do pagamento até a sua efetiva restituição (Súmula 162-STJ). No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Por derradeiro, conquanto não se negue vigência ao art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, é de se notar que a resistência apresentada pela União, ainda que mínima, impõe sua condenação em honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito do autor à isenção do Imposto de Renda (IRPF) sobre seus proventos de aposentadoria, desde o diagnóstico da doença (29/06/2012), reconhecendo-se, em consequência, seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme parâmetros acima descritos e **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverá ser contada da data do ajuizamento da ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Sem custas.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar **mínimo** aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor do proveito econômico obtido e observando-se o disposto nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Adote a Secretaria as providências cabíveis para a inclusão da curadora do autor nos registros do presente feito.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconsideração estampado na petição Id. 14151508, mantenho a decisão Id 12888567, para exclusão da empresa LIBBS FARMOQUÍMICA LTDA, do polo passivo, pelos mesmos motivos já expostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 2776

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Redecard S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Regularmente processado o feito, foi concedida em parte a segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da exação em questão sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, reconhecendo-se o direito à compensação. Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, sendo negado provimento ao da Impetrante e dado parcial provimento ao da União. Posteriormente, Impetrante e União interpuseram agravos, parcialmente provido apenas o desta última; contra esse v. decisório, opuseram embargos de declaração, rejeitados. Negado seguimento ao recurso extraordinário da União. Os recursos excepcionais da Impetrante foram admitidos, sendo os autos convertidos para o meio eletrônico e remetidos ao STJ e STF, restando não conhecido o recurso especial e negado seguimento ao extraordinário. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 512 e 520. A demandante peticionou às fls. 533/536, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003092-16.2014.403.6130 - BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Redecard S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 252. A demandante peticionou às fls. 264/266, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003344-19.2014.403.6130 - KIODAI SUPERMERCADOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kiodai Supermercados Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Interpôs, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado, e agravo interno, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 303. A demandante peticionou às fls. 310/312, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. A parte requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, objetivando a habilitação do crédito perante a RFB, para fins de compensação. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 100, 1º, III). Segundo se verifica, trata-se de faculdade do contribuinte aderir às normas que regulam a matéria, sendo certo que, assim o fazendo, deverá submeter-se a seus termos para a finalidade pretendida. Portanto, diversamente do que pretende a demandante, descabe cogitar o reembolso das custas processuais, as quais, nos moldes da Instrução Normativa em referência, hão de ser por ela assumidas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Indefiro o pedido de reembolso das custas processuais, nos moldes da fundamentação supra. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005366-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

_ Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Carlos Domingues Correa em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, a cessação dos descontos efetuados em sua folha de pagamento.

Narra, em síntese, que figura no polo passivo de execução de título extrajudicial promovido pela CEF, sendo o título um contrato de empréstimo consignado em folha (número 21.4070.110.0008954-52, datado de 16/12/2013, no valor de R\$ 42.329,83 para pagamento em 96 parcelas de R\$ 756,68.

Aduz que é servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo e os descontos da folha de pagamento quanto o crédito à embargada CEF passam pela intervenção do órgão.

Alega que na exordial, a embargada CEF informa que “não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos”, executando o montante de R\$ 61.128,86 para a data da propositura da ação executiva (09/10/2017), indicando a CEF que “o título foi rescindido nos termos expressamente pactuados, operando-se o vencimento antecipado”.

Afirma que os valores não são os pretendidos, pois a CEF procedeu a descontos em folha de pagamento, e já que estava rescindido o contrato como alega a CEF, tais descontos ocorreram de forma irregular.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, em juízo de cognição sumária, vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque o documento de Id 21878619 - fl. 52 demonstra que ocorre o desconto de valor em favor da CEF na folha de pagamento do embargante, nos termos contratados.

Dessa forma, como já houve o ajuizamento da execução nº 5002290-25.2017.403.6130 para a cobrança dos valores devidos no contrato firmado pelo embargante, não há como continuar que sejam descontados os valores em razão da rescisão contratual.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que sejam cessados os descontos na folha de pagamento do embargante referente ao contrato nº 21.4070.110.0008954-52 celebrado com a CEF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015).

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002290-25.2017.403.6130).

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NOVA NORDEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por NOVA NORDEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de cientificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretária.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALLEN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em sede de agravo de instrumento (ID 22103479).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004678-61.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYCON CUNHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 14214436. Defiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo e citação do requerido.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para efetivação das diligências.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para busca e apreensão e citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA (SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.151, defiro, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra deferido, retomemos os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-75.2012.403.6130 - ALCIDES DONINI SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl.371/384, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TEIXEIRA DA SILVA(SP11342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitais de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente determino a inclusão dos metadados destes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a serventia certificar sua inclusão.

1. No mais, Providencie a apelação e a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-42.2014.403.6306 - ANGELA MARIA MANCINI UTEMBERGUE(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ângela Maria Mancini Utembergue em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte. A autora sustenta, em síntese, que o valor da RMI do seu benefício de pensão por morte NB 160.465.231-1 foi calculado erroneamente pela autarquia-ré, pois os salários-de-contribuição do benefício de auxílio-doença que lhe antecedeu não foram devidamente considerados. Juntos documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante Juizado Especial Federal de Osasco, todavia sobreviu decisão de declínio de competência em razão do valor da causa (fl. 34). O INSS apresentou contestação (fls. 09/31). O julgamento foi convertido em diligências para que a autarquia-ré ratificasse as peças processuais apresentadas quando do trâmite do feito junto ao JEF e apresentasse informações referentes ao cálculo do benefício em questão (fl. 94). Devidamente intimado, o INSS limitou-se a afirmar às fls. 99/100 que os salários-de-contribuição do benefício por incapacidade foram utilizados para o cálculo da pensão por morte concedida à autora, referindo-se à conclusão contábil apresentada no JEF quando a presente demanda lá tramitou. O julgamento foi novamente convertido em diligências no decisório de fl. 103. Na oportunidade, foi determinado à autarquia ré que acostasse aos autos memória de cálculo da RMI revista do auxílio-doença identificado pelo NB 522.774.360-2 e à parte autora que juntasse cópia integral do processo administrativo referente à pensão por morte NB 160.465.231-1. A parte autora apresentou mídia com a cópia integral referente ao processo administrativo que culminou com a concessão do seu benefício de pensão por morte (fls. 104/106). O INSS, por sua vez, apresentou os documentos acostados às fls. 108/139. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. De início, afasto a preliminar de decadência, eis que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 25/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 2014, de modo que não transcorreu o prazo decenal oportunizado pelo legislador para que o beneficiário buscasse a revisão do seu benefício previdenciário, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte ao argumento de que os salários-de-contribuição referentes ao benefício de auxílio-doença antecedente não foram devidamente computados. Compulsando os documentos apresentados nestes autos, a exemplo do CNIS de fl. 45, verifica-se que o benefício de pensão por morte NB 160.465.231-1 de fato foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença NB 522.774.360-2 titularizado pelo ex-marido da demandante e que o benefício por incapacidade esteve ativo até a morte do instituidor, tendo sido cessado justamente em virtude do óbito de seu titular. Pois bem, como cedo, a regra prevista no art. 75, da Lei n. 8.213/91 determina que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez. Como cedo, o valor do auxílio-doença consistirá em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício a teor do art. 61 da Lei n. 8.213/91, procedimento observado para concessão administrativa do benefício do instituidor (fl. 86). Noutro vértice, o benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos moldes do art. 44 da Lei n. 8.213/91. Como asseverado anteriormente, o instituidor não era aposentado, mas estava no gozo de benefício de auxílio-doença quando faleceu e é justamente do confronto entre a RMI deste benefício por incapacidade com a RMI da pensão por morte concedida à autora que resulta a controvérsia objeto da presente demanda. Nesse sentido, a carta de concessão do benefício NB 522.774.360-2 informa renda mensal de R\$2.633,79 ao passo em que a pensão por morte que lhe sucedeu foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 822,00 (fls. 43/44). Ora, a discrepância entre o valor do benefício de incapacidade que correspondia a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício e a pensão por morte que lhe sucedeu e que deveria ter sido calculada com base nos mesmos salários-de-contribuição, mas com percentual maior de 100% (cem por cento) não se justifica. Nessa esteira, a autarquia previdenciária, embora devidamente intimada nestes autos, não apresentou memória de cálculo dos salários-de-contribuição efetivamente considerados quando da concessão do benefício de pensão por morte NB 160.465.231-1, tampouco histórico de créditos integral do benefício de auxílio-doença NB 522.774.360-2 que demonstrasse de forma inequívoca o montante que estava sendo pago ao instituidor quando do seu falecimento. As supostas revisões efetuadas administrativamente constam de documentos esparsos a exemplo da tela HISCAL de fl. 87, a qual foi apresentada na exata sequência de tela CONPRI que informa salários de contribuição de mais de R\$2.800. No ponto, destaque-se que a própria autarquia previdenciária em petição de fls. 99/100 qualifica os cálculos efetuados pela Contadoria do JEF e acostados aos autos em fls. 32 e 76 como verídica da conclusão contábil e os referidos cálculos concluíram que a RMI do benefício de pensão por morte da autora deveria ter sido muito superior. Calculamos a RMI do benefício de pensão por morte com os salários constantes na memória de cálculo do sistema Plenus no ato de concessão do benefício NB: 31/522.774.360-2, conforme requerido pela parte autora, sendo obtida uma RMI no valor de R\$3.827,86 para o benefício de pensão por morte NB: 21/160.465.231-1. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a) Revisar a RMI da pensão por morte identificada pelo NB 160.465.231-1, considerando os salários-de-contribuição computados para concessão do benefício de auxílio-doença antecedente NB 522.774.360-2 cuja RMI inicial foi apurada em R\$2.633,79 (fl. 44); b) Após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas referente a RMI paga e a RMI revista desde 02/07/2012 (DIB). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Cendo o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009515-55.2015.403.6130 - DEIVID CHRISTIAN DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente determino a inclusão dos metadados destes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a serventia certificar sua inclusão.

1. No mais, Providencie a apelação e a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
 - 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
 - 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009516-40.2015.403.6130 - CRISTIANE GARCIA MIGUEL(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente determino a inclusão dos metadados destes autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo a serventia certificar sua inclusão.

1. No mais, Providencie a apelação e a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
 - 2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
 - 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-80.2016.403.6130 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/166, nada a dizer, sobre a renúncia da advogada Cristiane Tavares Moreira ao mandado outorgado pela parte autora, pois compulsando nos autos constatei a existência de outra advogada constituída, assim, deverá a serventia incluir no sistema processual o nome da Advogada Paula Vanique da Silva para que doravante passe a receber as intimações/publicações destes autos.

Desse modo, deverá a parte autora cumprir no prazo de 15 (quinze) dias o determinado na decisão de fls. 161, sob pena de indeferimento da petição inicial nos moldes do artigo 321 do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-09.2016.403.6130 - IRACI RODRIGUES MACHADO(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Para melhor analisar a petição de fls. 1224, deverá a exequente fornecer a qualificação completa das pessoas identificadas às fls. 1163/1164, que se pede a inclusão no polo passivo da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decorrência in albis o prazo supra delimitado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe, ressaltando, ainda, o eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009718-64.2002.403.6100 (2002.61.00.009718-2) - GOBER ELETRONICA LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X GOBER ELETRONICALTDA

Diante da decisão da parte executada no cumprimento da decisões de fls 213 e 214, requiera a união oque de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decorrência in albis o prazo supra delimitado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe, ressaltando eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP020008SA - DAIANE CASAGRANDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IDEUSMAR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista cancelamento da requisição de pagamento informada às fls. 440/443, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0004150-36.2007.403.6183 que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intimem-se e se cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LUIZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE)

Manifistem-se as partes sobre o extrato de pagamento de RPV de fl.388, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fl. 389 e 390/401, vista às partes.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente N° 2779

PROCEDIMENTO COMUM

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 136/140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 531/534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-57.2013.403.6130 - CLAUDINEI SERAPIAO DE MOURA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre o parecer da contadoria judicial de fls. 314/316, para que forneça os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos documentos solicitados, abra-se vista à União.
Após, quando em termos, retomemos autos à contaduría judicial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-54.2015.403.6130 - TEREZA POLONI WYSOCKI X WERNER WYSOCKI - ESPOLIO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitais de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-56.2015.403.6130 - FRANCISCO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos digitais de mesmo número, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos ao arquivo findo.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contaduría judicial de fl.296, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, defiro a prioridade de tramitação, anote-se.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X MARIA DO AMPARO AMORIM(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALTES DE AMORIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contaduría judicial de fl.347, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002839-28.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP240337 - CLAUDIA MONCÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003085-24.2014.403.6130 - MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS ANJOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002458-45.2013.4.03.6133
SUCEDIDO: OSAMI TANNO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias anexas".

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-54.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, JORDANE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-10.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DURVALINA BARBOSA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **DURVALINA BARBOSA DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a declaração de nulidade das cobranças cumulada com repetição do indébito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, entendo ser hipótese de declínio de competência.

O art. 53, inc. III, alínea "a" do Código de Processo Civil afirma que:

"É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica"

No caso em apreço, observo que a autora ajuizou ação perante a Caixa Econômica Federal em razão de suposto indébito decorrente de retiradas em sua conta corrente na Agência de Arujá/SP, município que pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Posto isso, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a Justiça Federal de Guarulhos/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GILMAR GERALDO ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO VITORINO DE SOUZA FILHO** em face do **PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar o pedido de concessão de benefício.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, o impetrante se insurgiu, tendo a 12ª Junta de Recursos recebido o recurso em 10/05/19.

O art. 59, §1º da Lei n. 9784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 15 dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada por intermédio da APS de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUI GOMES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA - SP114716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo, uma vez que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal, devendo as manifestações das partes serem apresentadas no SisJef.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-62.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9561554).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 10716553).

Réplica no ID 11262818.

Foi proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais no ID 11618763.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensinar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 28/11/89 a 05/03/97 e 22/04/02 a 27/07/17, trabalhados respectivamente na CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e NGK DO BRASIL LTDA.

Pois bem. O PPP acostado no ID 9463675 - Pág. 37 indica a presença de ruído acima do limite legal no intervalo de 28/11/89 a 05/03/97, o qual deve ser reconhecido como especial, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Já o PPP anexado no ID 9463675 - Págs. 31 e 32 refere-se à exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assim entendido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

Pois bem. Com base no PPP acostado aos autos, reconheço o período de 22/04/02 a 27/07/17 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe de forma habitual e permanente ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Para comprovar a atividade especial de 06/03/1997 a 16/08/2013, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como electricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS.

- Conforme as provas dos autos, no período de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, ligando, desligando e religando unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuando manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionando equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

- Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou.

- Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz, é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX.

- Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores.

- Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, convertendo-o em tempo comum.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

- Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS desprovidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-91.2016.4.03.6183/SP, 2016.61.83.007411-6/SP, Publicado em 27/11/2017, Desembargadora Federal LUCIA URSALIA).

(grifêi)

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **43 anos, 01 mês e 01 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	UNIMED		02/06/1980	24/10/1980	-	4	23	-	-	-
2	MOGI PEÇAS		01/02/1981	01/02/1981	-	-	1	-	-	-
3	COSIM		02/02/1981	01/07/1982	1	4	30	-	-	-
4	ELÉTRICA BBB		01/02/1983	15/10/1984	1	8	15	-	-	-
5	SEMAE		23/10/1984	27/06/1986	1	8	5	-	-	-
6	INDUSCABOS		07/07/1986	24/06/1988	1	11	18	-	-	-
7	TDK		05/12/1988	14/11/1989	-	11	10	-	-	-
8	NGK	Esp	28/11/1989	05/03/1997	-	-	-	7	3	8
9	NGK		06/03/1997	31/03/2000	3	-	26	-	-	-
10	EXCELL		01/12/2000	14/03/2001	-	3	14	-	-	-
11	METRÔ	Esp	22/04/2002	27/07/2017	-	-	-	15	3	6
12	METRÔ		28/07/2017	16/08/2017	-	-	19	-	-	-
Soma:					7	49	161	22	6	14
Correspondente ao número de dias:					4.151			8.114		
Tempo total:					11	6	11	22	6	14
Conversão: 1,40					31	6	20	11.359,600000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					43	1	1			

Ressalto que apesar de o período comum de 02/02/1981 a 01/07/1982 não ter sido computado pelo INSS, está devidamente anotado na Carteira de Trabalho do autor, gozando, portanto, de presunção de veracidade *juris tantum*, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

No mais, considerando a idade do autor de 52 anos na data da DER, somado ao tempo de contribuição de 43 anos, perfazendo desta forma um total de 95 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 28/11/89 a 05/03/97 e 22/04/02 a 27/07/17, o tempo comum de 02/02/1981 a 01/07/1982, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-50.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIO MARCOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, compedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial no tocante à retificação do valor da causa e juntada de declaração de insuficiência de recursos e, em consequência, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Contudo, o comprovante de residência acostado aos autos está em nome de MARISA ROSA DE LIZ PICKLER e a certidão de casamento anexada para justificar a apresentação deste documento em nome de terceiro está ilegível (ID 21524667 - Pág. 1 e 21524690 - Pág. 1).

Desta forma, defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) para regularização deste documento, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá também juntar aos autos procuração atualizada, tendo em vista que o mandato anexado no ID 20150294 - Pág. 1 está rasurado e data de 26/11/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-31.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSIANE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça acerca do valor atribuído à causa, apresentando planilha simplificada com os respectivos valores. Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001267-64.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000927-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade da CDA objeto da cobrança.

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade** apresentada pelo executado.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-98.2019.4.03.6133
AUTOR: ROGERIO LIBERATO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$29.433,44 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002859-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELZA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, requerendo a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000990-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCOS DA SILVA PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8491458).

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda em relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo como o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 17/11/94 a 05/03/97 trabalhado na empresa NGK do Brasil, de 01/06/98 a 18/05/17 trabalhado na empresa PLACO do Brasil e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O período de trabalho exercido na NGK está demonstrado com a juntada do PPP, o qual demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 81,66 db. Assim, conforme fundamentação acima, esteve exposto a limite tolerável de ruído, motivo pelo qual não há que se reconhecer sua especialidade.

No que se refere aos períodos de trabalho na empresa PLACO, a parte autora apresentou PPP demonstrando que esteve exposto a ruído acima do limite permitido no período de 01/06/98 a 31/03/13, de modo que reputo-o especial. Por fim, quanto ao período de 01/04/13 a 18/05/17, observo que o autor esteve exposto a poeiras (sílica cristalina). A sílica livre cristalizada é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, de modo que reputo igualmente especial o período de 01/04/13 a 18/05/17.

Nesse sentido:

EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. V - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, a sílica livre cristalizada é substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - Mantido o percentual dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício. IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

(TRF3; 10ª Turma; Relator Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO; 0002099-61.2014.4.03.6133; julg. em 06/08/19; publ. em 14/08/19)

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos, 10 meses e 12 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EROLES	Esp	20/05/1983	24/12/1983	-	-	-	-	7	5
2	HOWA	Esp	15/10/1986	02/02/1994	-	-	-	7	3	18
3	PLACO	Esp	01/06/1998	31/03/2013	-	-	-	14	10	1
4	PLACO	Esp	01/04/2013	18/05/2017	-	-	-	4	1	18
Soma:					0	0	0	25	21	42
Correspondente ao número de dias:					0			9.672		
Tempo total:					0	0	0	26	10	12
Conversão:		1,40			37	7	11	13.540,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	7	11			
--	--	--	--	----	---	----	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/06/98 a 18/05/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 22/05/2017.

Condono a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condono a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-44.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIAO MANOEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial B46-081.779.568-5 (DIB em 26/08/87), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao menor valor teto. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4396032).

Na Contestação, o réu alega, preliminarmente, a prescrição e decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Réplica ofertada em ID 5042192.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Diante do parecer da Contadoria (ID 11091893), foi aberto prazo às partes para apresentarem manifestação, mas estas permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida. Vejamos.

A parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva (ACP 0004911-28.2011.403.6183), inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva.

Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ.

Por fim, afasto a alegação de decadência.

O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91.

2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas.

3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

4. Agravo parcialmente provido.”

(AC – 1615013, Processo: 00123667820104036183, 10ª T. do TRF da 3ª Região, Decisão em 19/06/2012, e-DJF3 em 27/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)

Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: *“O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão”.*

Passo à análise do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário de benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Neste passo, cabe salientar que, não obstante o STF venha se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

Analisando a compatibilidade da tese firmada com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação anterior à CF/88, verifica-se que o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, tratando-se de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

Trata-se de benefício de aposentadoria especial B46-081.779.568-5 (DIB em 26/08/87), cujo cálculo observou a regra instituída pelos Decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), que estabeleciam a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, nem se presta a afastar a incidência do fator previdenciário.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30 de julho de 2018, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivalem a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivalem exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.

(Ap 00058417520134036183, 7ª T. do TRF da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2018, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO)

Conforme informado pela contadoria em ID 11091893 "Não houve a limitação da renda mensal nas EC's nº 20/98 e nº 41/03".

Assim, verifica-se que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28 do Decreto nº 77.077/1976 e no artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restar limitada ao maior valor teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário de benefício do segurado ao teto então vigente.

Assim, não tendo a RMI nem, tampouco, o benefício originário excedido o maior valor teto, não há que se cogitar aplicar os novos tetos provenientes das EC's 20/1998 e 41/2003, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

Portanto, o pedido do autor não merece prosperar.

Ante o exposto:

I - **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil, em razão da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação e,

II - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com relação à parte não prescrita, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA SANTOS - SP379747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19622167: Dado o caráter da demanda, indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pela autora, por não vislumbrar a real necessidade de tal prova para a elucidação dos fatos, que poderão ser provados através de documentos.

Nada mais, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-57.2019.4.03.6133
AUTOR: ILCO CORDEIRO CALADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço ao autor que o cadastro do Sistema PJe obedece ao nome registrado na Receita Federal, sendo impossível a retificação pretendida.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003200-07.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO MASSAKI URAKAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, V do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-04.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser realizado nos próprios autos originários, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-83.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC).

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-85.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISETE DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE FERNANDES LIMA - SP323322

DESPACHO

Estando suficientemente comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados, defiro o levantamento destes via sistema Bacen/Jud.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Após, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CEZAR LEANDRO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573, MARIA DE FATIMA FREITAS TAVARES DA SILVA - SP375738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18491717: Indefiro o pedido do autor, para realização de provas testemunhal e depoimento pessoal, visto que ineficazes a comprovar, efetivamente, o exercício de atividade com porte de arma de fogo, cuja apuração deverá se dar por documentos ou perícia técnica.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-70.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO DE SANTANA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova da prova testemunhal requerida pelo autor, para fins de comprovação do tempo de atividade rural.

Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Em termos, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

Ofício à empresa, SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, para que envie a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que embasou o PPP do autor.

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, defiro a realização da perícia técnica na empresa supracitada, nomeando o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA – 0601157986, para atuar como perito judicial.

Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos:

- 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP, se houver?
- 2- O agente nocivo presente na atividade laboral:
 - a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade?
 - b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho?
- 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa?
- 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados?
- 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação?
- 6- Há utilização de EPI?
- 7- O uso do EPI é eficaz?
- 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida?
- 9- Havendo utilização do EPI:
 - a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do § 6º do art. 238?
 - b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho?
- 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos.

Decorrido o prazo supracitado e estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo, a contar da efetivação da visita.

Cientifique-o, ainda, que deverá comunicar a este Juízo acerca da data e do horário em que realizará a perícia, para comunicação das partes e demais providências necessárias, ficando autorizada, desde já, a expedição de ofício à empresa para permissão de acesso, se necessário for.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada e local de realização, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-07.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, IVO MARTINS NUNES FILHO

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-26.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JAIME RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8247013: Diante da matéria versada nos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição do trabalhador a agentes nocivos, cuja averiguação deve ser feita através de documentos e perícia técnica.

Quanto à prova pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade especial, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e preclusão, para que relacione as empresas nas quais pretende seja realizada a perícia técnica, informando, em especial, se as mesmas permanecemativas e estabelecidas no mesmo local.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000453-11.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE NORBERTO REINPRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20559874: Considerando que o autor encontra-se aposentado desde 2006, intime-o para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente nestes autos, optando pelo benefício que entender ser mais vantajoso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001781-17.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogidas Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: RODRIGO YOSHIKI IIIDE

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **RODRIGO YOSHIKI IIIDE**.

Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre a parte ré e o Banco Pan para compra de veículo automotor, o qual foi posteriormente cedido em seu favor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a parte requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora.

Custas recolhidas.

Coma inicial vieram documentos.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que:

"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial, AR constante no ID 18625137, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Por sua vez, a cédula de crédito bancário colacionada no ID 18625127, o laudo de avaliação e o documento do veículo (transferência para o réu) atinentes à compra do bem em questão no ID 18625132, bem como o instrumento de cessão de créditos juntado nos IDs 18625123 e 18625137, estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato nº **73957125**, consistente em um veículo marca HONDA, modelo FIT LX-CVT 1.4 8V COM. 4P, chassi 93HGD17408Z100908, ano 2008, placa DXC 2837.

Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAJUD (bloqueio total).

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-79.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CELIA ASSAKO NISHIE DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005174-40.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MILTON RODRIGUES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à manifestação** apresentada, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005277-67.2013.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-82.2013.403.6128 ()) - GRAMILARTES GRAFICAS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GRAMILARTES GRÁFICAS LTDA em face da execução que lhe move a União (PFN), objetivando a extinção da execução fiscal nº 0005276-82.2013.403.6128. Ante a informação nos autos do executivo fiscal da adesão a programa de parcelamento, foi proferido despacho às fls. 25 determinando a intimação da parte embargante para que se manifestasse sobre a renúncia aos direitos da ação. A parte interessada se queudou silente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o Embargante ingressou em parcelamento do débito que está sendo executado e por ele discutido nos presentes embargos. Todavia, sabe-se que ao aderir a programa de parcelamento há inequívoca perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Isso porque a adesão à parcelamento se dá por livre e espontânea vontade do devedor, não existindo qualquer imposição legal nesse sentido. Significa dizer que se o contribuinte ingressa em parcelamento do seu débito, há presunção de que admite a sua pertinência e concorda com sua cobrança nos termos em que executado. Entender de modo diverso significaria albergar comportamento contraditório daquele que postula o pagamento do débito perante a Fazenda e ao mesmo tempo discute sua cobrança. Assim, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe ante a inequívoca perda superveniente do interesse de agir. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018. 3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objeto de parcelamento. Precedente: 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 - 0207630-96.1998.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - IRPJ/LUCRO PRESUMIDO - ALÍQUOTA 32% - PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, CPC - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A perícia concluiu que a embargante recolheu o IRPJ - Lucro Presumido - 1996/1997, por estimativa, à base de 16% do faturamento bruto apesar de ter ultrapassado o limite legal (R\$120.000,00), cuja alíquota correta seria de 36%; os valores cobrados na CDA estão corretos, à exceção da data considerada para o vencimento dos débitos. 2. A União alega que a embargante aderiu ao programa de parcelamento para ingresso no SIMPLES NACIONAL, com fundamento no art. 79, da Lei Complementar nº 123/2006. 3. Embora a lei imponha a renúncia ao direito em que se funda a ação, é vedado ao Judiciário decretá-la sem o requerimento nesse sentido. 4. Cuida-se de ato de disponibilidade processual e, como tal, deve ser expresso, sendo inabível a extinção do processo com resolução de mérito, mesmo em função da adesão ao parcelamento. 5. Por outro lado, a confissão da dívida acarreta a perda superveniente do interesse de agir do devedor e, no presente caso, em que a União se insurge contra a data estipulada na sentença para cobrança do tributo, o pleito restou prejudicado, justificando a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Precedente: 6. Ante a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, inabível a condenação da apelada em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR7. Preliminar de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC acolhida. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1346623 - 0020924-57.2001.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013) Saliente, outrossim, que em que pese o pedido de suspensão dos presentes embargos, não há como acolhê-lo. Ora o ingresso em parcelamento serve apenas para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Tem o condão apenas de suspender o curso da execução fiscal subjacente, mas não se reputa possível suspender o curso dos embargos ante a evidente perda superveniente do interesse de agir. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse sentido, conforme se observa da ementa a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - É fato incontroverso nos autos que houve adesão à programa de parcelamento. II - Com efeito, tendo a empresa contribuinte aderido a parcelamento após o ajuizamento da execução fiscal, deveria determinar o sobrestamento desta até que se resolvesse o parcelamento, seja pelo adimplemento completo das parcelas e superveniente extinção pela quitação, seja pelo prosseguimento do feito em caso de descumprimento do acordo. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.459.931/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015; REsp 1.331.965/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012. III - Por seu turno, os efeitos da adesão ao parcelamento em relação aos embargos à execução fiscal não é a sua suspensão em conjunto com o feito executivo, mas o reconhecimento de ausência de pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, por ausência de interesse processual, a teor do disposto no art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido: REsp 1.226.726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011; REsp 1.149.472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 1º/9/2010; REsp 1.004.987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008. III - Ressalte-se que consta dos autos apenas informação de adesão ao programa de parcelamento, o que conduz apenas a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.213.719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 26/4/2013. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005276-82.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 1001/1575

0010852-22.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-37.2014.403.6128 ()) - GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S/S LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pelo GEOTERRA TOPOGRAFIA E PROJETOS S.S. LTDA, em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal principal nº. 0010851-37.2014.403.6128. Houve sentença de extinção do feito às fls. 48/50, que foi anulada em sede de apelação (fls. 68/71). Às fls. 80, foi determinado que a parte embargante comprovasse a garantia da execução, porquanto o automóvel penhorado às fls. 09 há muito foi transferido a terceiros. Devidamente intimada, a embargante informou às fls. 82 que não possuía outros bens para garantir a execução, sendo que o veículo, há época, era suficiente. Requerer, ainda, a realização de prova pericial. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010851-37.2014.403.6128. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003761-41.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-85.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIO LI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC S/A, em face da UNIÃO (CEF). Junta documentos. Ante o cancelamento da penhora realizada, sobreveio despacho determinando o sobrestamento do feito, para que se aguardasse a regularização da garantia, o que não ocorreu. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007317-85.2014.403.6128. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008601-60.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128 ()) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto pelo Sigma - Empreendimentos Educacionais Ltda, em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula a extinção da execução fiscal principal nº. 0001823-16.2012.403.6128. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando à parte embargante para que se manifestasse acerca da necessidade de implementação do requisito atinente à garantia da execução fiscal embargada, haja vista não encontrar-se integralmente garantida. Sobreveio, então, petição da parte embargante por meio da qual ofereceu à penhora 1% do faturamento, sem qualquer delineamento concreto acerca da medida. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No caso dos autos, não há garantia que permita o prosseguimento dos embargos, motivo pelo qual a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001823-16.2012.403.6128. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000065-55.2019.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-35.2013.403.6105 ()) - MASSA FALIDA DE IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ação ajuizada por Massa Falida - IFC International Food Company Indústria de Alimentos S/A em face da União (PFN), por meio dos quais postula o não acolhimento da pretensão deduzida nos autos da execução fiscal nº. 0007172-35.2013.403.6105. Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 261) no prazo de 15 (quinze) dias, a parte embargante se quedou silente, conforme certificado às fls. 261v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, diante da omissão da parte embargante, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007172-35.2013.403.6105, promovendo-se o desamparamento daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002766-62.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - MMJ PARTICIPACOES LTDA.(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.
 - 2 - Trasladem-se as decisões proferidas, bem como a certidão de trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles.
 - 3 - Após, os embargos deverão ser desamparados e arquivados, dando-se baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012123-66.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012120-14.2014.403.6128 ()) - EDIVARDI APARECIDO ANARELLI(SP023956 - MAURO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3.
 - 2 - Traslade-se cópia das decisões proferidas e respectivo trânsito em julgado para os autos principais, dando-se prosseguimento naqueles.
 - 3 - Após, os autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição.
- Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003272-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DIMENSAO PAINELIS LUMINOSOS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DIMENSAO PAINELIS LUMINOSOS LTDA. Às fls. 89, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005458-05.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X GASMADI - INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Gasmadi - Indústria, Comércio e Usinagem LTDA. À fl. 39, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem penhoras ou constrições realizadas nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006517-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CÍCERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CÍCERO APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na CDA n. 80 1 11 107956-94. À fl. 26-verso, a exequente pugna pela extinção do feito por ter sido declarada a nulidade da referida CDA em decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0006142-18.2011.4.03.6304. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008268-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MEIADO HERMOSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Antônio Meiado Hermoso. À fl. 98 foi juntado demonstrativo de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e à fl. 119 foi comprovada a conversão em renda dos valores bloqueados então bloqueados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem demais penhoras ou outras constrições realizadas nos autos. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007434-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X T&AG ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de T&AG ARMAZENS GERAIS LTDA. Às fls. 32, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001602-96.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOMBRATECH - COMERCIO DE COBERTURAS E COMUNICACAO VISUA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X DARCI APARECIDA BIGHETTO CAIN X MARCEL CAIN

VISTOS.

1. Fls. 78: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 3. Certifique a secretária o decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme decisão fl. 55.
 4. Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 55/55-v e requerer o que entender de direito.
- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 125/125-v.
Fls. 129: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003380-04.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X A.C.L. REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de A.C.L. Representações S/C Ltda ME. Às fls. 56, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005431-85.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CENTER CELL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP261766 - PAULO IANNARELLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de CENTER CELL COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Às fls. 52v, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006039-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI FERREIRA

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007406-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Bollhoff Service Center Ltda. Às fls. 71, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009438-23.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ALBERTO CALEFFO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INCRA em face de Alberto Caleffo. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 75v, a União informou ser inegável a ocorrência da prescrição, não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009768-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Gasmadi - Indústria, Comércio e Usinagem LTDA. À fl. 69, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000090-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MOINHO JUNDIAI LTDA. À fl. 866, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001622-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA X JUAN MONTANER CENDROS

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-32.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X GASMADI - INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM LTDA.(SP156470 - JOSE VALTER MAINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Gasmadi - Indústria, Comércio e Usinagem LTDA. À fl. 51, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fl.26. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002340-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Oscar Thomaseto. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 55, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 17/18 extinguindo o processo nos termos do art. 485, inciso IV, parágrafo 3º, do CPC, deixo de apreciar o pedido de fls. 21 por perda do objeto. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005702-60.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Padaria e Confeitaria Estrela de Jundiaí - Ltda. Às fls. 66, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009512-43.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Às fls. 164, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 56, observando-se a desnecessidade de cancelamento via ARISP, na medida em que não foi averbada conforme fls. 139. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012326-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL. Às fls. 110, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 29. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013278-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONECTA COMERCIO ELETRONICO, CONSULTORIA E PARTICIPACOE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Conecta Comércio Eletrônico, Consultoria e Participações. Às fls. 32, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013280-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E S

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ADMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS. Às fls. 45, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013443-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUINDAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

VISTOS.

Diante do recurso interposto, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028036-15.2018.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016094-59.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALDIR CONDOR (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo executado VALDIR CONDOR para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta corrente nº 62094-7 ag. 340-9, Banco do Brasil, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável. Juntou documentos (f. 38/40).

É o relatório. Decido.

De fato, conforme se observa do documento de fl. 24, o executado teve bloqueado em sua conta corrente a importância de R\$ 206,18 (Duzentos e seis reais e dezoito centavos).

Os extratos bancários anexados às fls. 38/40 evidenciam que as quantias depositadas no Banco do Brasil se originam de proventos de aposentadoria recebidos pelo executado.

Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação a esse valor, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro o pedido de fl. 34/36 para determinar, com fundamento no artigo 833, inciso IV do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco do Brasil, conta corrente nº 62094-7, ag. 340-9, num R\$ 206,18 (Duzentos e seis reais e dezoito centavos), de titularidade do executado VALDIR CONDOR.

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado.

Determino que a Secretaria desta Vara adote as providências necessárias para dar cumprimento à presente decisão.

Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Saliente que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Havendo necessidade de diligências que a exequente reputa útil, promova a virtualização dos autos.

Cumpra-se com urgência. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000627-06.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARY NAKAO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000795-08.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Fls. 18: indefiro o pedido de redirecionamento. Com efeito, ao que tudo indica, a parte exequente assenta seu pedido de redirecionamento em uma pretensa dissolução irregular da sociedade executada, decorrente do retorno negativo da carta de citação. Ocorre que, in casu, tratando-se de dívida ativa de FGTS (de natureza não tributária), não se mostra aplicável a Súmula 435 do STJ, havendo necessidade, em linha contrária, da demonstração do preenchimento dos requisitos presentes no artigo 50 do Código Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002979-34.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-58.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X MASSA FALIDA DE STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA X LAVIO KRUMM MATTOS - ESPOLIO (SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X MARISTELA COSTA CESPEDES X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCOSDES SILVA X NATALI SILVA AIE X ALVES (SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP033541 - NORBERTO MARTINS)

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão de fl. 180.

Fls. 182: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005028-48.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001924-14.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIA GISLENE DE OLIVEIRA(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação e pesquisa de endereço via Webservice que retornou com o mesmo endereço da exordial.

EXECUCAO FISCAL

0002620-50.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado três hastas públicas sucessivas e não houve arrematação dos bens, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40. Havendo necessidade de diligências que reputa útil, promova a virtualização dos autos.
Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005989-52.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL JOSE SILVA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL JOSE SILVA LTDA - EPP, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n. 80 697 079187-91. À fl. 42 a exequente pugna pela extinção do feito por cancelamento da referida CDA. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fl. 12. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008028-22.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO ANTONIO GUTIERREZ PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de JULIANO ANTÔNIO GUTIERREZ PEREIRA. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000802-29.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONDINELLI DINIZ MATEUS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RONDINELLI DINIZ MATEUS. Às fls. 32, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003476-77.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVERTON GONCALVES SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EVERTON GONÇALVES SILVA. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003577-17.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MESTRA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-85.2018.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NARA JULIANA RIBEIRO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA em face de NARA JULIANA RIBEIRO DE MORAES. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004155-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAMPEAO 38 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que já foram inseridos os metadados do processo físico nos autos PJE 0001754-08.2017.403.6128.

E deve ser observado o disposto no §3º, do art. 3º da Resolução PRES nº. 142/2017, que determina a preservação da numeração dos autos físicos.

Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo a embargante promover a juntada da digitalização dos autos físicos nos autos 0001754-08.2017.403.6128.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007025-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 1005/1575

EXEQUENTE: SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação dos autos, para que conste como exequente apenas a União (PFN) e como executado apenas o Supermercado Gastaldo Ltda ME.

Ciência ao executado da virtualização dos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19748220 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se o executado por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000323-75.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALESSANDRO DEL COL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Ciência ao executado da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 19792694 - A teor do art. 523 do CPC, havendo advogado constituído nos autos, intime-se a devedora por meio de publicação na imprensa oficial para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona do Exequente para comprovar o levantamento do RPV (ID 21533764), pelo Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005987-87.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO RIOS DE ALMEIDA, TIAGO DE GOIS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça formulado pelo INSS no id. 16495715 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona do Exequente para comprovar o levantamento, pelo Exequente, do RPV (ID 21532399), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Intime-se a APSDJ para que proceda a revisão do benefício na forma como reconhecido na superior instância, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-44.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOBBI RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

ID 21694261 - Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) Exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012403-37.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União (PFN) da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada (União - PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela exequente no ID 20255569 - Fls. 163/164 (Autos físicos - fls. 158/159 - compensação de honorários).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000593-94.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME, LUIZ CABOCLLO DA SILVA, EVERALDO SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos.

Id. 20063151 - Pág. 1. Tendo em vista que o endereço fornecido pela exequente não possui qualquer lastro, determino a suspensão do feito por falta de comprovação de utilidade da medida.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARISA BELO DA SILVA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20153134 - Pág. 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, inclusive juntando cópia do acordo homologado em sede de agravo.

Após, tomemos autos conclusos.

int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011333-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

ID 20141065 - Sem prejuízo, intime-se a exequente (União - PFN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço atualizado da executada para fins de intimação pessoal, uma vez que a inscrição da parte no CNPJ consta como INAPTA.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se a devedora pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se o caso.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001393-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da virtualização dos autos, para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Intime-se a APSADJ para ciência do quanto determinado no V. Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 20968676 - Sem prejuízo, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença e do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011249-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Ficando deste já intimada a exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIPÉCAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA - ME, AISLAN DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001345-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
EXECUTADO: KELLER ENGENHARIA S/S LTDA - ME

SENTENÇA

S/S LTDA - ME.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de KELLER ENGENHARIA

Sob o id. 21894693, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ/SP, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal (ID 22063240), homologo os cálculos apresentados (ID 18610025).

Expeça-se o devido ofício requisitório de R\$ 45.179,93 (atualizado para 06/2019), referente a honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para "*reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que se refere ao pagamento de IOF sobre as remessas realizadas em julho e agosto de 2016 e, portanto, reconhecer a necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente pela Autora*".

Regulamente processado o feito, foi proferida sentença parcial de mérito, com a condenação da autora em honorários advocatícios.

Aós o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A parte autora, ora exequente, requereu a desistência da execução dos valores a que tinha direito, optando pela compensação na via administrativa (id. 17039338).

No id. 17088438 - Pág. 1, a parte autora juntou comprovante de recolhimento dos honorários em que foi condenada.

Após a concordância da União, os valores foram devidamente convertidos, conforme observa-se do id. 20435776 - Pág. 2.

A União tomou ciência.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do CPC.

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor requerida pela parte exequente, mediante a comprovação do recolhimento das custas de emissão.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELETRICA FRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, SARAH JUSTI DA SILVA - SP309912, GLEISON LOPES AREDES - SP239878

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente sob id. 20318830 - Pág. 1 em face da sentença sob o id. 19690256, que extinguiu a presente execução fiscal.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença contém erro, porquanto extinguiu o processo por suposto requerimento da exequente, o que não ocorreu no caso. Isso porque o pedido de id. 182933570 é de lavra do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, existe erro material na sentença que fundamentou a extinção do feito em pedido do exequente, fato que não ocorreu.

E, como apontado pelo embargante, os documentos carreados pela executada não comprovam o reconhecimento, por parte do exequente, de que as anuidades seriam indevidas. A decisão administrativa colacionada, no caso, cancelou o auto de infração 15596/2016 que não guarda relação com as anuidades cobradas.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho**, com efeitos infringentes, **para anular a sentença de id. 19690256**.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do r. despacho, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15051675 e 15051676). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

Jundiaí, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALMIRA SHIRLEI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006411-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME, MARCOS VAGNER BRESSAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da junta da CP expedida nestes autos, com resultado de diligência negativa e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEV IZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APPARECIDO DOS SANTOS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação.

Jundiaí, 20 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 447

EXECUCAO FISCAL

0008255-51.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOVA PONTUAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (SP078982 - HEITOR LUIZ RODRIGUES MORO)

Fl. 141v.: Intim-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e ponderações advindas da autoridade fiscal (fls. 136/137).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003269-20.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

DECISÃO DE FLS. 397/398: Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tornem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram. Para tanto, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto e a relação de penhoras úteis formalizadas nos autos executivos fiscais que tramitam em desfavor do Executado em questão - considerando, inclusive, os autos da Execução Fiscal PJe 5002953-43.2018.4.03.6128, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Desde já consigno que a Fazenda Nacional, caso o processo piloto a ser indicado ainda esteja tramitando em autos físicos, deverá digitalizar as principais peças do processo piloto e inseri-las na plataforma PJe com a mesma numeração no PJe; ao qual serão distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Após a indicação do processo-piloto pela Exequente, a Secretaria cuidará de inserir os seus metadados para que a Fazenda Nacional possa operacionalizar a inserção das peças processuais digitalizadas. A Exequente, ademais, deverá, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN. Após, como retorno dos autos, determino o arquivamento das execuções fiscais. A Secretaria fica incumbida de gerenciar os autos físicos arquivados, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. FLS. 377/388 e 392/395: Os pleitos serão oportunamente apreciados nos autos do processo piloto, de forma concentrada a fim de que sejam adotadas medidas processuais mais eficientes à satisfação dos créditos públicos. DECISÃO DE FLS. 401: Cota de fl. 399v.: A Fazenda Nacional se manifestou sobre a decisão que determinou o processamento concentrado das Execuções Fiscais que tramitam perante este Juízo em desfavor dos ora Executados, com vistas à prática de atos processuais tendentes à cobrança eficiente da dívida. Desta forma, ACOLHO a indicação da Execução Fiscal PJe n. 5002953-43.2018.4.03.6128 como PROCESSO PILOTO, a qual concentrará todas as CDAs objeto das execuções em tramitação perante este Juízo Federal. Desta forma, dê-se vista destes autos à Exequente para fiel cumprimento da decisão de fls. 397/398, em carga conjunta com as demais execuções fiscais que tramitam em desfavor do Hospital Santa Elisa, para fins de cumprimento uniforme da ordem. Como o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 397/398 e esta. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestados e processem-se os autos piloto. Cumpra-se.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL E SPI65037 - NADIA MARIA ROZON) X MANOEL MESSIAS DE SA ROCHA (SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS)

Vistos etc. Designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizada no dia 04 de DEZEMBRO de 2019, às 16h30min. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas arroladas, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar inicialmente nos possíveis endereços funcionais das testemunhas JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e ETELVINO BONFIM DE JESUS e, caso a diligência resulte infrutífera, nos demais endereços indicados pelo Parquet. Providencie-se e expeça-se, instruindo-se com os documentos necessários. Sem prejuízo, tendo em vista que a advogada dativa Dra. Nadia Maria Rozon (OAB/SP 165.037) foi nomeada para a defesa do corréu Fabio Celso Grandi, cujos autos foram desmembrados sob n. 0001733-32.2017.4.03.6128, e considerando que a defensora encontra-se regularmente nomeada nos referidos autos, providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 109. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BENEDITO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRACEMA TAFULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 12650018 - p. 120/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001390-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, ERICA SCANAPIECO LEONE

DESPACHO

ID 12647307 - p. 198: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000510-83.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003567-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VANESSA CERVANTES - ME, VANESSA CERVANTES

DESPACHO

Ante a inequívoca demonstração das várias tentativas de localização do(s) devedor(es), todas frustradas, defiro o pedido do exequente para determinar a expedição de edital de citação de VANESSA CERVANTES, CPF nº 369.109.798-77, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em consideração a ausência de manifestação do representante da Defensoria Pública da União, embora regularmente intimada para tanto, determino sua exclusão no cadastro processual do sistema PJe. Ematenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, e com esteio no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a nomeação de curador especial em favor da requerida.

Providencie a Secretaria o sorteio de advogado(a), pelo Sistema AJG, para patrocinar os interesses da parte requerida.

Havendo aceitação do encargo, tomem os autos conclusos para a respectiva nomeação.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.

DESPACHO

ID 21370094: Promova-se a tentativa de citação das rés HM 14 Empreendimento Imobiliário SPE LTDA e HM Engenharia e Construções S/A, conforme novo endereço fornecido pelos autores no ID 21370094.

Semprejuízo, consoante decidido no ID 16272996, providencie-se nova citação da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLACIDO ACUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Plácido Acunha**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 2130889046 (ID 21849615) protocolado em 25/04/2019.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE LUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar de Luca**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1228658060 (ID 21914025) protocolado em 08/11/2018.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDISON FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison Felix da Silva**, em face do **Chefe da Agência do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 304373584 (ID 21921723) protocolado em 09/01/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defero a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002143-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO DONIZETE MORENO, CELIA RODRIGUES MORENO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse para cumprimento da decisão ID 17023205, acrescentando que deve ser cumprida contra qualquer ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça contactar a área operacional do requerente, conforme ID 21180070.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA., COMERCIAL BRASIL DE ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SP Brasil Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004179-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: I. T. C.
REPRESENTANTE: ANA PAULA TWARDOWSKI COLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZABELY TWARDOWSKI CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência protocolado em 11/06/2019, sob n. 1132792228, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 21915698), houve o protocolo do pedido em 11/06/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 11/06/2019, sob n. 1132792228, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004129-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Supermercado e Restaurante JVA Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurado sob o lucro presumido..

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR..

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no presente caso, a base de cálculo não é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive mais vantajoso e opcional ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, não se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios não alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte não se coadunam como atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINDAURA SOUZA FERNANDES EVENTOS - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Lindaura Souza Fernandes Eventos ME**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência quanto ao contrato **250316606000123260**, requerendo o prosseguimento da ação apenas em relação aos contratos **3914003000015166** e **3914197000015166**.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO, quanto à execução do contrato 250316606000123260, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Prossiga-se o processo quanto aos contratos **3914003000015166** e **3914197000015166**, expedindo-se Cartas Precatórias nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal (ID 14481486), cabendo a ela comprovar a distribuição nos Juízos competentes.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-02.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CLAUDETE APARECIDA RAMALHO CORREA
IMPETRANTE: A. G. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008688-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LURDES PETRONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficamos partes intimadas do laudo pericial (ID 22144636), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003038-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KATIANOWICKI KAAM
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a autora ser beneficiária do instituto-réu desde 08/09/1990, inscrita sob o benefício 21/081.341.454-7.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada corretamente.

Argui a existência de três erros:

1) "Na época da concessão do benefício da autora, a legislação vigente determina que se utilizem os últimos 36 salários de contribuição, mas o INSS somente corrigiu os 24 anteriores aos 12 últimos, isto é, a correção pela ORTN/OTN/BTN. Assim, quando foi realizado o cálculo do benefício inicial da segurada, deixou o INSS de aplicar a devida correção sobre 36 contribuições (...)"

2) "Ainda, observa-se P.A. anexo, especial em fls. 18, que os valores correspondentes às remunerações falecido do esposo da Autora foram transcritos de forma incorreta especificamente referente ao mês de 12/1987. Logo, em revisão administrativa, fora identificado "erro" na RMI da pensão por morte, a qual foi concedida com o valor de CR\$5.743,59, enquanto a RMI correta, segundo a Autarquia Ré seria de CR\$ 6.053,31 gerando, somente naquela época (1993) uma diferença de CR\$ 175.850.760,81, sendo que a renda mensal referente ao mês de junho de 1993 passaria a ser CR\$ 17.476.209,00. Segundo consta nas mesmas fls. 18: "Considerando que até a presente data o Posto de Mogi Mirim não encaminhou o Demonstrativo de Revisão do Benefício, processado pela DataPrev, liberando o pagamento, uma vez que, conforme fitas de cálculo inserido a fls. 17, o total da revisão confere com o cupom de pagamento de benefícios. Providenciar o pagamento, juntar o comprovante de recebimento e aguardar comunicado para encaminhar o presente a Auditoria Estadual, pois aquele setor encontra-se atualmente envolvido em duas missões ministeriais." (P.A. anexo) Mesmo já fazendo o Acerto de Cadastro para unificar as informações sociais (doc. 06), não foi possível identificar se o benefício está sendo pago em valor correto com a referida revisão ou não, pois pelo CNIS e extratos do INSS somente constam os valores pagos posteriores a 1994 (doc. 06.), não sendo possível identificar o aumento da RMI após junho de 1993. No entanto, ao se observar a consulta extraída do sistema do INSS em 27/07/2018, o benefício encontra-se Sem Revisão. (doc. 12) Assim, denota-se dos fatos, que não havendo prova pela Autarquia previdenciária de que já realizou o ajuste na renda mensal e liberação do PAB acima descrito, considera-se que a referida revisão não foi realizada, devendo ser realizada conforme se pede no requerimento administrativo (doc. 07 a 10) desde a data da DIB, com o pagamento das prestações em atraso que entender este juízo devidas."

3) "A pensão por morte da Autora, por ter sido concedida naquela época decorrente de óbito ocorrido em 1990, consistiu em 50% do valor do salário benefício que o segurado, seu falecido esposo teria direito se no momento do óbito fosse aposentado, mais uma parcela de 10% para cada dependente. Com o recálculo da renda mensal com base no artigo 75 da PBPS, em sua redação original, esse valor aumentaria para 80% do valor do salário benefício do segurado falecido, mais o adicional de 10% por dependente, (que na época eram dois), portanto, deveria corresponder a 100%. No entanto, ao analisar-se o processo administrativo da Autora, percebe-se em fls. 14 que a RMI revista foi para 82%. Ora excelência, resta claro nesse momento "erro administrativo", visto que o correto, para o caso da Autora e o filho que na época também era dependente, o recebimento de 100% sobre o salário benefício, ou seja, o teto na época de CR\$ 45.287,76."

Desse modo, há de ser calculado reajuste da RMI e com isso reajuste da renda atual com o pagamento dos atrasos que entender este juízo pertinente."

Na sequência, alegou fazer jus à denominada revisão dos tetos:

"Por ter sido concedido durante o denominado "buraco negro" em 08/1990, e por ter passado por revisão (fls. 15), verifica-se as fls. 14 do P.A., que o salário benefício considerado para fins de apuração da RMI da pensão por morte ultrapassava o teto da época, portanto, houve limitação ao teto. Em que pese o a RMI do benefício seja atualmente inferior ao limite teto, a renda mensal do benefício de pensão da Autora passou a ser limitada ao teto pela aplicação dos reajustes devidos devido a aplicação de reajustes aos benefícios previdenciários superiores aos reajustes aplicáveis ao limite teto dos salários-de-contribuição."

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de arguir a decadência, a prescrição e no mérito se contrapor ao pedido exposto. Acerca da revisão dos tetos, sustentou que:

"caso em tela se amolda exatamente a esta hipótese, haja vista que o benefício da autora fora concedido em 08/09/1990.

Com efeito, a decisão do E. STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o art. 145, da Lei nº 8.213/91, porque antes não havia lei disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamando "índice teto", que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. (...)

Outrossim, como informado, os benefícios que tinham rendas mensais inferiores a R\$ 1.081,50 de 06/98 a 12/1998 ou inferiores a R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004, como o autor, não possuem direito à revisão, pois estes benefícios não teriam qualquer reflexo do novo teto, por já se encontrarem em valores inferiores ao teto substituído."

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Em prosseguimento, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então exarado em 08/09/1990.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que **a pretendida "recomposição" nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.**

Constatado, assim, que já **houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com ou sem retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1990**, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna inatável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaquei)

Dessarte, tendo em vista que o STF reconheceu a constitucionalidade da decadência no RE 626.489, as decisões do STJ e Súmula da TNU citadas na inicial, colocam-se, máxima licença, em confronto com as decisões do Pretório Excelso.

Quanto ao pleito de revisão dos tetos, o que se observa do conjunto probatório é que tal pleito estava a depender do acolhimento das revisões de RMI pretendidas, no que não logrou êxito a parte, a par de não ter impugnado as razões de defesa apresentadas pela autarquia neste ponto.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, incisos I e II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários pela autora, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de que trata o art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **João Antonio Pilão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, como motorista autônomo de janeiro/1980 a dezembro/1982 e de julho/1983 a 28/04/1995, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 42/171.031.123-9, em 04/03/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 12876123 pág. 25/26), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado Especial (ID 12876125 pág. 39/40).

Em razão de não ter o autor renunciado aos valores que superavam a alçada do Juizado Especial Federal, este reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a Vara Federal (ID 12876129 pág. 17/19).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora apresentou réplica (ID 13606183).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No presente caso, o autor requer o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais, na condição de motorista autônomo, durante o período de janeiro/1980 a dezembro/1982 e de julho/1983 a 28/04/1995, com base na categoria profissional.

O autor comprova o exercício da atividade de motorista autônomo de caminhão de carga com a juntada de vasta documentação para o período pretendido, qual seja, alvará de registro e autorização de transporte de carga (1982); recolhimento de contribuição para alvará (1980 a 1992); matrícula de condutor autônomo no departamento de trânsito (1980); recolhimento de contribuição sindical ao sindicato dos condutores autônomos de veículos rodoviários (1980 a 1989); seguro de caminhão Ford de 6 toneladas (1980 e 1982); taxa rodoviária (1980 a 1983).

Assim, possível reconhecer, por categoria profissional de motorista de caminhão de carga, com base no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79, a especialidade dos períodos de **janeiro/1980 a dezembro/1982 e de julho/1983 a dezembro/1992**, uma vez que o autor apresentou a documentação pertinente para sua atividade apenas até o ano de 1992.

Mesmo que não tenha sido reconhecida a especialidade até 28/04/1995, verifica-se, com base no laudo pericial contábil elaborado pelo Contador Judicial (ID 12876125 pág. 39/40), que o autor conta com tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOÃO ANTONIO PILÃO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 04/03/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO ANTONIO PILÃO

CPF: 044.463.198-41

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/171.031.123-9

DIB: 04/03/2015 (DER)

DIP administrativo: outubro/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Sobreveio sentença proferida nos autos da execução associada 5000874-91.2018.4.03.6128, extinta em razão da composição extrajudicial havida entre as partes.

DECIDO.

Considerando a extinção do feito executivo em razão de composição entabulada entre as partes, não mais remanesce interesse processual que justifique a litispendência.

Por esta razão, EXTINGO O FEITO, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, eis que a relação processual sequer chegou a se completar.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Traslade-se cópia para o feito executivo 5000874-91.2018.4.03.6128.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: VANDERLEI SEVERIO OTICA - ME, VANDERLEI SEVERIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de desistência à vista de afirmada composição extrajudicial das partes em relação à dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pedido de desistência impõe a extinção do feito executivo, ante a patente perda de objeto.

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Traslado cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução associados (5000531-61.2019.4.03.6128).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JAILSON JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF em desfavor de **JAILSON JOSÉ DOS SANTOS** destinada à cobrança dos valores decorrentes de título executivo extrajudicial (contrato nº 250316191070338403).

Regularmente processado, as partes formalizaram acordo em audiência (ID 20318010) e a CEF pleiteou a desistência do feito (ID 21532654).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da composição administrativa da dívida.

Sempenhora.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-41.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

DESPACHO

Diligência a requerente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21462249: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 20981512 que julgou desnecessária a homologação da desistência de execução do título judicial para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, sob os ditames da IN RFB 1.717/2017.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A decisão embargada assinalou que **não** foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, e sequer seria viável tal medida, pois se trata da estreita via do mandado de segurança, logo, **não** há hipótese de desistência a ser homologada.

Além disso, eis o que consta no texto normativo (parte final) referido pela impetrante: "(...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução (...) '**OU**' cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste". É o que basta.

Destarte, nada mais havendo a deliberar, **rejeito** os declaratórios.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-43.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE SOUZA LIMA JERONYMO - SP127288

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 1º, inciso IX, alínea "c", da Portaria nº 25/2017 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor: "**Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (ID21856383)**".

LINS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID20690731: DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME - CNPJ: 06.017.546/0001-31; FERNANDO BALANSIERI - CPF: 001.994.018-10 e FERNANDO BALANSIERI FILHO - CPF: 301.966.328-89.

Juntadas as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

-

LINS, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000474-35.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se terceiro interessado, por meio do seu advogado subscritor da peça processual (ID. 22023821), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o teor do seu requerimento, tendo em vista que a narrativa apresentada pelo requerente não possui qualquer relação pertinente a atual fase processual desta execução fiscal, suspensa nos termos do Art. 40 da Lef desde 10/10/2018 e sem penhora ou restrições judiciais.

Após, com a devida manifestação da parte interessada, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao provimento (ID. 10122892).

Int.

LINS, 16 de setembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000446-33.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PARATY DE LINS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ REQUENA - SP63097, PAULO SERGIO CARENCI - SP75224

DESPACHO

Ids: 21146284: Intime-se o advogado constituído pelo executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, devendo para tanto identificar expressamente na procuração o representante legal da pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Cumprida a determinação acima e tendo em vista a informação de parcelamento de débito pelo executado (Id: 21146268), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confirmada a regularidade do acordo pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172, SILVIO BARBOSA - SP276143
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id 22225048, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERIDIANA MORAES DA SILVA

DESPACHO

Id. 22119899: Deixo por ora de apreciar o pedido. Tendo em vista que consta nos autos bloqueio parcial (Id. 15968555), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar os dados bancários necessários para eventual conversão em renda do montante depositado.

Informados os dados para a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências necessárias.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-61.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CLEA BONFIM ALVES PEREIRA, SEBASTIAO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEMI MOHAMED SMIDI - SP83999, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000279-35.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ORLANDO ANTONIO DE MORAIS, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda-se à confecção do ofício requisitório de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio INSS / EXECUTADO.

2. Confeccionado, intem-se as partes para conferência no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 11 da Resolução CJF 458/2017).

3. Se de acordo, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. TRF - 3ª Região.
4. Com a liquidação, conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSELITO FLAVIO BILITARDO - EPP, JOSELITO FLAVIO BILITARDO

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 12096285) e determino à Secretaria que elabore minuta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, RENAJUD, a fim de se obter eventuais endereços do executado ainda não diligenciados, para fins de sua citação (ID 1795681). Expeça-se o necessário.

Fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências, no caso de eventual expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
 - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-75.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTIC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ROBERTO DE ASSIS CHAGAS

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“**São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie**”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas (fls. 75/92 pagamentos parciais, pagamentos atrasados irregulares, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil)**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via processual adequada dos **embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203)**.

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a **origem**, a **natureza** e o **fundamento legal** do débito, a **data** e o **número da inscrição**, no Registro de **Dívida Ativa**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.

II.3 – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Argumenta o excipiente que os débitos excutidos no presente feito encontram-se decaídos e prescritos.

Oportuno esclarecer, de início, que a chamada “taxa” de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público.

Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente.

Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação.

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais.”

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).

Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos.

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizaram hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009.

3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. Embargos de divergência não providos.” (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se).

Note-se, por fim, que o **E. STJ**, no Julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos **prazos a ser aplicados à hipótese** dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afiançar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaqui).

No presente caso, verifico que o **débito tributário** consubstanciado na CDA refere-se:

A-) a taxa de ocupação, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 E 1999 (CDA 80.6.03.048667-06)**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 26/03/2003**, a execução sido proposta em 18/04/2019 e o despacho ordenando a citação proferido em 23/04/2019. Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 18/04/2019, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 23/04/2019. Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos aos anos de 1991 ATÉ 1999.

B-) a taxa de ocupação, relativo ao **período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001 E 2002 (CDA 80.6.03.048667-06)**, tendo sido **inscrito em dívida ativa em 26/03/2003**, a execução sido proposta em 18/04/2019 e o despacho ordenando a citação proferido em 23/04/2019. Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o **prazo decadencial quinquenal** o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2000, 2001 E 2002 foram regularmente constituídos antes da decadência e, além disso, foram alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 18/04/2019, com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 23/04/2019, quando já escoado o prazo quinquenal.

Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se prescrita a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.03.048667-06 referente aos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002.

II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC – EFEITO INFRINGENTE – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 – Grifou-se).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **ACOLHO** o pleito da Exceção de Pré-Executividade (ID 17327841), para reconhecer que, relativamente aos **débitos estampados na CDA 80.6.03.048667-06** foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002.

Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no **art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil**, em relação aos débitos ora reconhecidos **prescritos** (taxas de ocupação apuradas nos anos de **1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 E 2002**).

Condeno a excepta em **honorários advocatícios** na importância equivalente a **10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição**, em observância aos termos do § 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta.

Os honorários de sucumbência serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002204-03.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN - SP262993

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatuba, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-31.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANDERSON VILELA MEDEIROS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatuba, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-59.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: LE DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o(a) executado(a) acima, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a pedido do exequente para que pague o débito exequendo, no valor de discriminado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

Citado(a), por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEF, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, **defiro a penhora via BACENJUD**, conforme CPC, art. 835, inciso I. Após, vistas à exequente para manifestação e em termos de prosseguimento e eventuais diligências sobre outros bens passíveis de penhora.

Em caso de penhora positiva, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências a seguir discriminadas:

INTIMAÇÃO, do(a) executado(a) (artigo 12 da LEF), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do CPC). Não sendo encontrado o(a) executado(a) para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841, § 4º do CPC e 274 e parágrafo único), dando-se vista dos autos à exequente.

CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora**, nos termos do artigo 16 da LEF.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontre(m).

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEF), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), e a regular **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da referida avaliação.

REGISTRO da penhora (artigo 14 da LEF), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretária, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s).

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretária à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretária, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bem(ns) penhorável(is).

Não sendo encontrado o executado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se ao arquivo até ulterior provocação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

Cumpra-se e Int.

Caraguatatuba, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-28.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA MASSONI MALAVAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MASSONI DOMINGUES - SP127923
Nome: ROSANE MARIA MASSONI MALAVAZZI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Independente da conversão em renda do exequente de valor parcial em relação ao valor total do débito, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifestem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venhamos autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-65.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Nome: SOBRE RODAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000089-04.2015.4.03.6135
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: WLADIMIR MENDES BARBOSA

Nome: WLADIMIR MENDES BARBOSA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000147-12.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPENCER ESPER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
Nome: SPENCER ESPER
Endereço: SAO PAULO, 1 100, APTO 22, INDAIA, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11665-010

DESPACHO

Derradeiramente, manifêste-se o Executado, apresentando os cálculos a que faz "jus" a título da sucumbência sofrida pelo exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, configurado o desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Caraguatuba, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-24.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMINGO ALBERTO GIBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344
Nome: DOMINGO ALBERTO GIBELLI
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A despeito da conversão em renda de valor parcial em relação ao total do débito, manifêste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000287-46.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591
Advogado do(a) EXECUTADO: DERCIA ANTONIO DE MACEDO - SP110519

SENTENÇA

RELATÓRIO:

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito (ID 19235807).

FUNDAMENTAÇÃO:

Coma satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

DETERMINO:

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-46.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO:**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa.

A exequente, em razão do pagamento integral do débito pelo executado, requereu a extinção do feito (ID 19235807).

FUNDAMENTAÇÃO:

Coma satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO:

Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado.

DETERMINO:

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Custas recolhidas.

Como trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000859-94.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DANIELA VIVIANI ABBADÉ - ME, DANIELA VIVIANI ABBADÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Daniela Viviani Abbade – ME e Daniela Viviani Abbade em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP, objetivando a “declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no sentido de desobrigar a requerente em se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária” e afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa para extinguir a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que foi empresária individual (microempreendedor individual), tendo exercido atividade no ramo de Petshop, tendo como “atividade preponderante o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais” e, por fim, que “não exerce atividade ligada à medicina veterinária”.

Que na data de 31 de janeiro de 2007 requereu a baixa da empresa e do seu registro de empresária junto aos órgãos públicos federal e estaduais (Receita Federal, Receita Estadual de São Paulo e Junta Comercial do Estado de São Paulo), ante o encerramento de suas atividades.

Apesar do encerramento de suas atividades, também sustenta que não está obrigada a adimplir as taxas ao conselho de classe, visto que “as atividades executadas, tais como, venda de rações para animais, venda de produtos veterinários e serviço de banho e tosa, não estão compreendidos na exigibilidade da Lei 5.517/68”, desempenhando “atividades afetas ao comércio”, que “não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário”.

Conclui, alegando que a “venda de animais vivos não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário de clinicar, prestar assistências técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito”, sujeitando-se à inspeção sanitária e ao cumprimento das posturas municipais, que se encontra regulares.

Juntou documentos ID 16396852.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP apresentou impugnação, alegando, dentre suas razões, que no manuseio, armazenagem, comercialização de produtos de uso veterinário, medicamentos veterinários e rações para animais impõem-se a presença de médico-veterinário para atendimento técnico e sanitário, e que a empresa da autora se enquadra nas disposições dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68.

À época em que as anuidades foram inscritas na dívida ativa, a embargante estava cadastrada perante o conselho, possuindo o órgão de classe o poder de polícia a ser exercido sobre a atividade desempenhada por ela, cabendo exigir presença de profissional com responsabilidade técnica de médico veterinário.

Não houve réplica.

Intimadas as partes a indicarem as provas pretendidas, o réu postulou o julgamento antecipado da lide e a autora ficou-se inerte.

Por se tratar de matéria de direito, foi determinado a vinda dos autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

-
-

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

-

A embargante pessoa jurídica DANIELA VIVIANI ABBADE - ME se insurge à cobrança de anuidades relativas à sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, "anuidade integral" referente aos anos 2007, 2008, 2009 e 2010, com vencimentos entre 31/03/2007 e 31/03/2010, sob os seguintes fundamentos, sem síntese: (i) não se trata de profissional veterinária nem exerce atividade correlata que necessitaria de respectiva inscrição no CRMV-SP; (ii) não faz parte de sociedade de veterinários, não realizando o estabelecimento atendimento médico veterinário, e, ainda (iii) houve o requerimento de baixa da inscrição perante o CRMV-SP em razão do encerramento das atividades em 31/01/2007.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP fundou sua cobrança conforme disposições dos artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, em conjunto com a Resolução CFMV nº 672/2000, que preveem a necessidade de responsabilidade técnica do médico veterinário e consequente exigibilidade de registro no Conselho em relação às empresas que comercializem produtos de uso veterinário.

Transcrevem-se alguns dos dispositivos referentes ao Decreto nº 467/69, para melhor compreensão do tema:

“DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969. (Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências).

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

(...)

Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.” (Grifou-se).

Como se observa, o decreto se destina, precipuamente, à atividade fiscalizatória dos produtos e estabelecimentos que fabriquem produtos de uso veterinário.

A previsão do artigo 3º, que abrange os estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos, refere-se a licenciamento perante o Ministério da Agricultura. O artigo 8º, que menciona a responsabilidade técnica atribuída a veterinário, farmacêutico ou químico, concerne ao processo de fabricação do produto de uso veterinário.

Já a Lei nº. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, que:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (Grifou-se).

Referida norma impõe o registro das empresas e dos profissionais encarregados em relação à atividade preponderante, cujo alcance deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com as demais disposições legais, de modo que a atividade básica deve guardar relação com aquelas privativas do profissional habilitado, no caso, o médico veterinário, conforme dispõe a Lei 5.517/68, relevando a transcrição das alíneas “e” e “f”, verbis:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização”; (Grifou-se).

Tanto a direção técnica sanitária quanto a inspeção são imprescindíveis à atividade industrial, não sendo obrigatórias em relação à atividade comercial, conforme se infere pela leitura dos respectivos dispositivos. Registre-se, ainda, que a inspeção se inclui naquelas atividades referentes à atividade fiscalizatória, atribuída ao ente governamental (o art. 58 da Lei 9649/98 encontra-se suspenso pela ADIn nº 1.717-6), não se confundindo com a atividade comercial.

Conforme a dicção do artigo 27 da Lei nº. 5.517/68, o registro e o pagamento de anuidade são exigíveis em relação às empresas ou entidades que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, previstas nos artigos 5º e 6º da mesma lei.

Conforme se colhe do contrato social, a atividade da embargante se relaciona a “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e “Higiene e embelezamento de animais domésticos”, não se classificando, a princípio, como atividade peculiar ou privativa de médico veterinário.

Nesses termos, de fato verifica-se que as atividades exploradas pela parte autora não se inserem dentre aquelas peculiares à medicina veterinária ou privativas de médico veterinário, restando afastados a exigibilidade de registro no CRMV, a obrigatoriedade de manutenção de médico veterinário e o pagamento de anuidade, nos termos previstos pelo artigo 27, §1º e 28, todos da Lei nº. 5.517/68.

Esse é o entendimento jurisprudencial predominante.:

“TRF3 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.” (AMS 00343837120074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010). (Grifou-se).

•••

“STJ - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido.” (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/08/2006 PG: 217). (Grifou-se).

Por fim, impende considerar que a imposição prevista no artigo 18, §1º, II, do Decreto nº 5.023/04, por derivar de norma regulamentar (Decreto) e estabelecer obrigação não prevista em lei, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, não se revestindo de validade para embasar a tipificação do ato infracional ou a exigibilidade da exação. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS PARA PESCA, FLORES E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de artigos para animais, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00173685020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012)

Dessa feita, em sede de cognição exauriente, evidencia-se a ilegalidade das anuidades em face da embargante.

Com efeito, os argumentos trazidos pelo conselho aos autos não são suficientes a ensejar alteração do posicionamento supramencionado, mesmo porque está ele de acordo com relevantes precedentes jurisprudenciais, in verbis (sem grifos no original):

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. As empresas que têm por objeto social, entre outras atividades, o comércio varejista de produtos e artigos usados na agropecuária e produtos veterinários, comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e acessórios ('pet shop'), não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem manter, como responsável técnico, médico veterinário.

A atividade básica das empresas não exige conhecimentos afetos à medicina veterinária, pois não pratica atividade fim privativa de médico veterinário, nem presta serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Inexigibilidade do registro da empresa perante o CRMV/RS, bem como de contratação de Médico Veterinário como responsável técnico pela empresa.

(TRF4, AC 5006905-32.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Vilson Darós, D.E. 22/02/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial. Se a empresa possui como objeto social exercer o comércio de medicamentos veterinários, agropecuária, comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, comércio de artigos para caça, pesca e camping, comércio de plantas e flores naturais e artificiais, e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, não exerce atividades que levam à obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida.

(TRF4 5010563-73.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Silvia Goraieb, D.E. 14/12/2011)

Ainda, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a tese de que não estão sujeitas a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário (Resp 1.338.942 – SP):

Processo REsp 1338942 / SPRECURSO ESPECIAL2012/0170967-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRASEÇÃO

Data do Julgamento 26/04/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2017

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e

Notas

Julgado conforme procedimento previsto para os [Recursos Repetitivos](#) no âmbito do STJ.

Os argumentos expendidos nos acórdãos acima transcritos, por espelharem entendimento deste Juízo Federal acerca da matéria, são tomados também como fundamento da presente sentença.

Embora o embargado argumentasse que o cadastro da embargante estava ativo e a formalização para seu descredenciamento ocorreu posteriormente ao lançamento das anuidades, o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça tem efeito vinculante e reconhece a inexigibilidade da obrigação tributária e fulmina o lançamento desde o nascedouro, evitado vício insanável.

Noutro aspecto, a considerar que a embargante encerrou regularmente suas atividades em 2007 e procedeu a baixa nos órgãos públicos, exigir que a mesma pague eventualmente as anuidades ensejará enriquecimento sem causa do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, à medida que este sequer poderia proporcionar contraprestação à empresa encerrada que deixou de existir de forma regular perante os órgãos federais e estaduais.

Em outras palavras, a partir do conjunto probatório dos autos, restou demonstrado que, de fato, a pessoa jurídica embargante formalizou o encerramento regular de suas atividades em 31/01/2007, vindo, contudo, a protocolar pedido de baixa em seu cadastro perante o CRMV somente em 2015. Todavia, resta claro e evidente que deste o período de 2007 já não exercia qualquer atividade profissional, não se fazendo sequer possível que o CRMV exercesse sua atividade fiscalizatória e regulamentar perante a embargante.

Com efeito, a embargante instrui os autos com documento protocolado perante o CRMV-SP, datado de 29/01/2015, em que requer a "baixa de nossa empresa perante esse Conselho e o cancelamento de valores constantes na execução fiscal nº 00010799720124036135, bem como outros eventualmente existentes" (fl. 11), em razão de ter se concretizado a "venda de nosso ponto comercial", constando da Ficha Cadastral Completa da JUCESP a empresa DANIELA VIVIANI ABBADE ME. como "cancelada" desde 31/01/2007 (fl. 13), bem como "certidão de baixa de inscrição no CNPJ" em 05/12/2013, da Receita Federal (fl. 14/15) e, ainda, Consulta Cadastral do Cadastro de Contribuintes de ICMS, como "situação: baixado" desde 31/01/2007 (fl. 16).

Assim, considerando que a atividade-fim desempenhada pela empresa autora não enseja a exigência de sua inscrição junto ao CRMV, bem como a contratação de responsável técnico na área da medicina veterinária, bem como considerando o comprovado encerramento das atividades profissionais da empresa embargante em 2007, com devida formalização perante os órgãos cadastrais federais e estaduais, merece acolhida o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante nestes embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora efetuar registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP; e,

B) **DECLARAR a nulidade das certidões de dívida ativa que embasaram a Execução Fiscal nº 0001079-97.2012.403.6135 e, em consequência, EXTINGUIR a referida execução fiscal, com as devidas baixas e anotações necessárias.**

Pelo princípio da causalidade e em razão de ter dado origem à cobrança indevida, condeno o embargado, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. O réu é isento do pagamento de custas na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo, porém, ressarcir à autora o valor de eventuais custas do processo ao longo do feito.

Em havendo penhora ou bloqueios em garantia da execução fiscal, torna-a insubsistente, devendo ser providenciados os atos necessários.

Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia deste julgamento para os autos principais nº 0001079-97.2012.403.6135.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatutuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatutuba, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-24.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a alegação de ilegitimidade dos documentos juntados no ID 17623894, providencie a Secretaria nova digitalização, desarquivando-se os autos físicos, se necessário.

Após, não havendo mais irregularidades a sanar, arquivem-se novamente os autos físicos.

Manifistem-se as partes quanto às provas a serem produzidas.

Não havendo provas a serem apresentadas, venham os autos conclusos para julgamento.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequirente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequirente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000362-51.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TETSURO NISHI, JUNKO NISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I — A determinação em ID 17383317 (522 até o fim), pág. 10/15, foi cumprida apenas em parte.

O valor da causa foi fixado em **RS 93.962,11**. Determinou-se aos autores o recolhimento de custas judiciais em complementação. Os autores cumpriram a determinação e recolheram custas complementares, no valor de R\$ 663,48 (ID 18963809, pág. 3).

Acolheu-se pedido dos próprios autores e determinou-se a produção da prova pericial técnica (ID 17383317, pág. 10/15).

O perito nomeado **Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa** foi intimado e apresentou o valor de seus honorários profissionais no valor de R\$ 12.280,00 (doze mil, duzentos e oitenta reais) – ID 17383317, pág. 21.

Até o presente momento, os autores *Tetsuro Nishi e Junko Nishi* não se manifestaram sobre o valor dos honorários periciais e não depositaram o valor indicado, em conta à ordem do Juízo. Limitaram-se a apresentar “*quesitos*” (ID 18963809, pág. 01/02).

Primeiro, devemos autores, no prazo de **20 (vinte) dias**, proceder ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba.

Comprovado o depósito, o Juízo apresentará seus quesitos, e as demais partes processuais serão intimadas para indicar assistente técnico, e deduzir quesitos.

Após, o perito será intimado para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o Laudo Pericial.

Decido:

1.º — Determino a intimação dos autores *Tetsuro Nishi e Junko Nishi* para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, manifestem-se sobre o valor apresentado pelo perito judicial (R\$ 12.280,00 (doze mil, duzentos e oitenta reais) – ID 17383317, pág. 21) e procedam ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba.

2.º — **Comprovado o depósito, venham conclusos os autos para a formulação dos “quesitos do Juízo”;**

3.º — **Após, intinem-se as demais partes para que, se desejar, indiquem seus assistentes técnicos e formulem quesitos.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0659558-15.1984.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
CONFINANTE: ILDEFONSO VENTURA
AUTOR: CARMEM MARINHA VENTURA, GISELA MARINHO VENTURA, GEÓRGIA MARINHO VENTURA, RENATO MARINHO VENTURA, COSMO VENTURA, DENISE PAIVA VILLANOVA, JOSÉ VENTURA NETO, OSWALDO VILLANOVA, ADALGISA IALONGO VENTURA, REGINA ELISABETE VENTURA, COSMO VENTURA JUNIOR, DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS, IZABEL XAVIER DOS SANTOS, ADÃO ARMANDO RIBEIRO, HILDA PAIVA SANTOS, MARIA JOSE COSTA VENTURA, CASSIA MARIA COSTA VENTURA, CARMEN MARINHO VENTURA
REPRESENTANTE: DENISE PAIVA VILLANOVA
Advogado do(a) CONFINANTE: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO - SP8968
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE AMORIM - SP96766,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365

CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADÃO A. RIBEIRO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, LUIZ PASQUA, MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA COELHO, ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA, KLAUS MULLER CARIOBA
REPRESENTANTE: CARMEN VERONICA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NELSON SECAF - SP12303
Advogados do(a) RÉU: VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190, IRATI APARECIDA SANTOS - SP313076, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Nos termos do Art. 513, § 1º c.c, Art. 523, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (ID 152085503).

CARAGUATATUBA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS STAMPONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.
Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.
Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-27.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, associe-se estes autos à execução fiscal nº 5001043-69.2018.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal; comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como procuração outorgada ao subscritor dos presentes embargos.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, bem como juntar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003457-49.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
Advogado do(a) RÉU: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Considerando a petição ID. 21800782 dou por citado o réu LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP, requisitando, no prazo de 30 dias, informações específicas acerca de eventual quitação e/ou parcelamento, do débito referente à empresa **SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 52.514.627/0001-64)**, referente ao Auto de Infração nº 37.075.462-0, instruindo-se com o necessário.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2558

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Manifeste-se a defesa do acusado acerca da certidão negativa referente à carta precatória expedida para oitiva da testemunha FRANCISCO KIERSCHEN por ela arrolada (fls. 536/544), no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, requerendo o que de direito. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação sob id. 21938926: Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados na guia juntada sob id. 20628100, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte embargante, ora executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela exequente/CEF na petição de Id. 21938926 (R\$ 3.944,00), a ser devidamente atualizada, com filcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000646-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à conta de liquidação complementar, nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região decisão de Id. 16720997, pp. 252/253, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente “com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a sua homologação definitiva”, observando-se os demais termos da referida decisão.

O despacho (id. 17390175) determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob id. 18776271 e 18776275.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (id. 20041087). O INSS impugnou o parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Adjunta, alegando excesso de execução (id. 19625608), apresentando o valor que entende ser devido (id. 19625609).

O exequente apresentou substabelecimento (id. 21710513)

Recebida a impugnação do executado, o exequente foi intimado e apresentou manifestação discordando as razões do executado (id.22014313).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

São três os pontos controvertidos na impugnação registrada sob o id. 19625608, ou seja, a incidência de correção monetária, a divergência dos índices de atualização dos juros e a incidência de juros sobre os honorários sucumbenciais.

No entanto, todos os pontos controvertidos estão relacionados aos limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Desta forma, necessário suspender o curso da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Como superveniência da decisão tomada em sede de Repercussão Geral pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em discussão.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, *porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, diretamente, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral*, não há como concluir o cálculo de liquidação antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEYKLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Assim, adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição das requisições de pagamento referentes aos montantes incontroversos, apontados pelo INSS, no valor total de R\$ 27.942,32 para 06/2010 (id.19780735)

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução definitiva da mencionada Repercussão Geral junto ao E. STF *a ser comunicada pela parte interessada*.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCOS EMERSON PINHEIRO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação da União Federal sob id. 21583591 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pela União Federal, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 dias, devendo, ainda, providenciar a juntada aos autos das cópias dos documentos solicitados pela executada na referida impugnação, item 2.2, necessários ao regular cumprimento de sentença.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-93.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARISA ALVES DE ARAUJO

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP (restando consignada a isenção do recolhimento de custas pela parte exequente). Constatada a existência de imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EVER ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Considerando a informação trazida pela União de que os créditos objeto da presente ação já foram inscritos em dívida ativa (CDA(s) nº. 80.3.17.000509-26 e 80.6.17.017322-40) e são objeto da Execução Fiscal nº 5002263-66.2018.4.03.6143, em trâmite perante este juízo, **providencie a Secretaria a anotação de dependência nos respectivos autos.**

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de encargos moratórios pagos a título de FGTS. A autora alega que, ao requerer a emissão de certidão negativa de débitos (CND), obteve a informação de que havia débitos de FGTS a pagar, referentes aos anos de 2010 e 2012. Diz ter regularizado a situação antes de qualquer fiscalização, e mesmo assim acabou sendo autuada. Para conseguir a CND, alega que acabou efetuando o pagamento.

Defende que não foi notificada da autuação e que, tendo sido feito o pagamento antes de qualquer espécie de fiscalização, a União sequer poderia ter aplicado multa. Diz ainda que a Consulta Interna Cosit nº 7, que afasta a denúncia espontânea e permite a aplicação de multa por atraso é ilegal, desrespeitando disposições do Código Tributário Nacional. Invocou ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na contestação, a ré aduz que a multa só foi paga (04/12/2015) depois que a autora foi intimada da autuação (20/10/2015). Faz ainda referência à súmula 49 do CARF e ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 para afirmar que as sanções moratórias incidem no caso concreto.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

II. Relatório.

Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas adrede juntadas são suficientes para dirimir a controvérsia.

Primeiramente, ponto que os créditos de FGTS não têm natureza tributária, de modo que as disposições do Código Tributário Nacional e a súmula 49 do CARF não incidem nesta demanda. Por conseguinte, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 daquele diploma legal, não beneficia a autora. Nesse sentido, confira-se:

FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Conforme já assentado por esta Corte, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo. Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006. II - Não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) a recorrente, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS, devendo ser mantido o julgado no capítulo que entendeu devida a multa moratória. III - Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário. Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003. IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei nº 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei nº 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotamno caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente – grifei.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 830495 2006.00.37520-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA23/11/2006 PG:00227 ..DTPB:)

A obrigação de declarar a base de cálculo do FGTS e outros dados sobre a contribuição decorre do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. E o artigo 32-A da mesma lei assim prescreve:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º **Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) - grifei.

Do dispositivo acima se infere que inexistia regra, na lei específica para o FGTS e as contribuições previdenciárias, semelhante à da denúncia espontânea prescrita pelo Código Tributário Nacional. O que a norma possibilita é a redução da multa pela metade, caso a declaração, feita a destempo, seja encaminhada antes de iniciado qualquer procedimento (fiscalizatório) de ofício.

Analisando os documentos trazidos pela própria demandante, verifica-se que ela foi autuada em 20/10/2015, às 16:00 horas, e recebeu notificação eletrônica, que foi por ela visualizada em 22/10/2015. O pagamento da multa, de seu turno, deu-se no dia do vencimento, isto é, em 04/12/2015. Em suma: o pagamento só ocorreu após a fiscalização.

Se a autora recebeu a notificação por correio eletrônico (e ela mesma fez prova disso), foi-lhe, sim, viabilizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo podido, a partir de então, contestar administrativamente a autuação. E isso quer dizer que, somente depois do trânsito em julgado administrativo ou do decurso do prazo para impugnação é que a multa poderia ser exigida. *In casu*, como não foi protocolada defesa pela requerente, o prazo de vencimento que prevaleceu foi aquele indicado na própria autuação, que considerara o transcurso *in albis* para contestar o auto de infração.

E cabe ainda frisar que o caput do artigo 32-A acima transcrito deve ser lido em harmonia com seus parágrafos. Dessa leitura não ressaia a conclusão de que o infrator tenha um prazo adicional para entregar ou retificar sua declaração sem sofrer nenhuma sanção. Isso porque: o caput do dispositivo impõe penalidades ao contribuinte independentemente da entrega da declaração (atente-se para o uso da conjunção ‘e’ no final da oração); como o cumprimento da obrigação acessória (entrega da declaração) não isenta dos encargos decorrentes da mora, incidem as penalidades dos incisos I e II a partir dos marcos temporais fixados no § 1º. Por essas razões, também não vislumbro ilegalidade na Consulta Interna Cosit nº 7.

É preciso acrescentar que os atos administrativos – incluindo os praticados em processo conduzido pela Administração Pública – gozam de presunção de legitimidade, o que inverte o ônus da prova em juízo. Ou seja: compete ao sujeito que contesta sua legalidade apresentar prova de elida essa presunção. Nestes autos, como acima referido, a autora trouxe prova contrária ao seu próprio interesse, a qual ratificou o que a presunção já albergava: que a conduta da autoridade fiscalizadora deu-se dentro dos parâmetros legais.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, não havendo requerimento para início da execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Noto que não logrou a exequente instruir a ação com as peças necessárias para a instrução processual, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, vez que deixou de juntar a certidão de trânsito em julgado.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação pela exequente, cumpra-se no que falta o despacho ID nº 13048426.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BOREGGIO, MARROCOS, MORO E FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 18301112, manifeste-se a parte interessada acerca, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência apontada na razão social da pessoa jurídica.

Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, bem como a regularidade da situação do CPF/CNPJ do beneficiário.

Dessa forma, se for o caso, providencie a regularização do cadastro na Receita Federal, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da parte.

Havendo necessidade, proceda-se à retificação no cadastro processual.

Cumpridas as determinações, cumpra-se, no que falta, o despacho ID nº 13047723.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, ora exequente, em termos de concordância acerca dos valores depositados pela ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-43.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO - ME, ISABEL CRISTINA NICOLAU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE CASTELLAR - SP202791

DESPACHO

Considerando a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no site eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO LUIZ ROSSI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELEY INDUSTRIA E COMERCIO DE FOLHEADOS EIRELI - EPP, FRANCIELE AZEVEDO DA SILVA BRITO, EDIMAR WILDES ALVES BRITO, CRISTIAN EDIMAR ALVES ALARCON

DESPACHO

Ante o resultado das diligências, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105806-62.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARTENKIL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARTENKIL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para decisão acerca do pedido da exequente, de págs. 255/260 do ID 12546037.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000832-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURITA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
Advogados do(a) EMBARGANTE: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Intime-se a embargada, Caixa Econômica Federal, para, querendo, contestar os presentes embargos nos termos do art. 679 do CPC.

Suspendo o curso da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 0001558-95.2014.403.6143.

Relativamente ao pedido da embargada (ID 17161738), com flúcio na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia deste para os autos principais.

Decorrido o prazo de contestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente ou que seja reconhecido o direito à compensação.

Allega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos.

Em sede de contestação a ré reconheceu a procedência do pedido da autora diante das determinações constantes da Portaria PGFN 294/2014, Parecer PGFN/CRJ 492/2010 e Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ 001/2015 e requereu que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 19, VI da Lei nº 10.522/2002. Por fim, teve considerações sobre a compensação e requereu que a condenação observe o prazo prescricional de cinco anos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Outrossim, desnecessária a produção de prova pericial, já que eventual conclusão obtida na perícia não se mostra determinante para a solução do litígio.

Inicialmente, entenda que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.

Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, *per relationem*, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico 'contribuinte' da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99".

Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia.

Assim, indevida a exação em apreço, merecendo acolhida a pretensão inicial condenatória, sobretudo considerando o reconhecimento jurídico do pedido pela ré.

Resta perquirir acerca da questão dos honorários advocatícios.

Dispõe o artigo 19 da Lei 10.522/2002 acerca das hipóteses em que não haverá condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No caso em exame a ré reconheceu a procedência da pretensão da autora em observância às orientações emitidas pela PGFN no Parecer 492/2010, em razão de tratar-se de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional no Recurso Extraordinário nº 595838/SP, que teve repercussão geral reconhecida e tramitou sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973, incidindo o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Vale lembrar que a redação da Lei 10.522/2002, quanto a este tema, continua a vigor mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil, pois detém natureza especial em relação ao novel diploma (§2º do art. 2º da LICC).

De outro lado, quanto ao ressarcimento, havendo discordância em relação aos valores a serem restituídos, esta deverá ser manifestada no momento da liquidação da sentença.

Acrescento agora as considerações a seguir acerca do pedido de compensação do indébito.

O contribuinte temo direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por **sentença transitada em julgado que declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Caso a autora opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludemos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91;

b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; e

c) **declarar** o direito da autora de requerer a **restituição** ou proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar ou a restituir pela taxa SELIC

Condene a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, IV do CPC).

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON MARCOS DA CUNHA, JOSIANE CORREIA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da satisfação do acordo homologado em audiência de conciliação (ID 15548333) ou em termos de andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO BARBOSA VALIN, SILVIA REGINA VALIN, JULIO CESAR DA SILVA VALIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não logrou a exequente instruir a ação com as peças necessárias para a instrução processual, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federal de 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença, em especial petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Precatórios, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, officie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000882-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Cientifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) do v. acórdão, para ciência e cumprimento.

Após, diante do trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000994-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO PEDRO DA SILVA NETO - SP407516, JULIO CESAR AMARO DA SILVA - SP409842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001108-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-54.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: THALES DE TARSIS CEZARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA BRITO GOMES - SP342417
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4991, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Relativamente ao seu pedido de ID [16559831](#), com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na atuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que a sentença está sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF3.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004316-13.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: " PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIANE DA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de VIVIANE DA CRUZ e de PAVICOM - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME.
Citados, os executados permaneceram inertes.
Foram realizadas diligências construtivas, a saber, Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp, porém, sem êxito.

Designada a audiência de conciliação, os executados não compareceram

A CEF requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III do CPC (fl. 163 de ID nº 12548129).

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o quanto pedido pela CEF, determinando a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, c.c os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Após a conferência dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de provocação da autora.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003496-91.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENIDA DESCARTAVEIS - EIRELI - ME, LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA e de AVENIDA DESCARTAVEIS - EIRELI - ME.

Citados, os executados apresentaram Embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o nº 0001108-84.2016.403.6143, havendo improcedência do pedido.

Realizada a penhora online, via sistema Bacenjud, o resultado foi negativo.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tenho por prejudicadas as contrarrazões apresentadas pela CEF (fls. 130/161 de ID nº 12547925), por estarem em desacordo com o andamento processual, uma vez que não há qualquer apelação na presente execução, tratando-se, pois, de manifesto equívoco.

Dê-se vista à exequente para requerer o que direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000524-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA, RAFAEL DE ARRUDA BROTTTO, SERGIO HENRIQUES BROTTTO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de RAFAEL DE ARRUDA BROTTTO, SERGIO HENRIQUES BROTTTO e AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA.

Foram citados apenas os executados SERGIO HENRIQUES BROTTTO e AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA, os quais permaneceram inertes.

Designada a audiência de conciliação, as partes não se compareceram.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a exequente acerca do resultado negativo de citação do executado RAFAEL DE ARRUDA BROTTTO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Por outro lado, tendo em vista a citação válida dos demais executados, cumpra-se a decisão de fls. 43/45 de ID nº 12547604, quanto às diligências construtivas do BACENJUD e do RENAJUD.

Já no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior e indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, uma vez que a exequente não demonstrou terem se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Por fim, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na atuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004542-18.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, IND. E AGRICOLA DE IRACEMAPOLIS., VALDO ZANUCCI NETO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a aceitação da União/Fazenda (págs. 40/45 e págs. 57/58, todas do ID 12547383), ora executada, relativamente ao valor principal exequendo, decorrido o prazo supra, apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intinem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Relativamente aos honorários sucumbenciais, discutidos em sede de agravo (5025511-60.2018.4.03.0000 – 2ª Turma), aguarde-se a superveniência do julgado.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-20.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de HSB CHURRASQUEIRAS LTDA - ME.

Citada a executada e penhorados bens móveis.

A executada apresentou exceção de pré-executividade e a CEF exerceu contraditório.

Rejeitada a exceção de pré-executividade e deferida a penhora online, a qual resultou negativa.

Designada a audiência de conciliação, a parte executada não compareceu.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido da autora CAIXA, para determinar ao diretor de secretaria a realização das providências necessária para a exclusão da petição **ID 13725831** e respectivos documentos, haja vista que estranhos aos presentes feitos.

Ante o resultado negativo da penhora online, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 253/254 de ID nº 12547763, devendo a exequente informar se tem interesse na manutenção dos bens constritos (fl. 86 de ID nº 12547763), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13849528), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011030-94.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a certidão juntada sob ID 18579269 e o lapso temporal desde a avaliação do imóvel, expeça-se nova Carta Precatória de reavaliação do bem anteriormente avaliado à pág. 168 do ID 12914303.

Sem prejuízo, à exequente para juntada da matrícula atualizada do imóvel para fins de verificação da manutenção da propriedade em nome da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, juntar planilha atualizada do valor exequendo.

Com o retorno das diligências, tomem conclusos para designação de datas de leilão.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002760-39.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Fica a União/Fazenda também intimada da sentença prolatada (págs. 175/187 do ID 12547352).

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007740-34.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, BENEDITO LUIZ DESTRO, MARCO ANTONIO SALLA
Advogados do(a) RÉU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogados do(a) RÉU: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao seu pedido de ID 14513609, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supra e considerando o resultado negativo das tentativas de localização dos veículos apontados na pesquisa RENAJUD (pág. 21 do ID 12547366), expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) para penhora e avaliação dos imóveis abaixo:

- i) Matrícula nº 23787 (pág. 326 do ID 12547370), na proporção de 25%, correspondente à fração ideal do executado BENEDITO LUIZ DESTRO;
- ii) Matrícula nº 9.586 (págs. 327/333 do ID 12547370), na proporção de 25% de 1/6 do imóvel, equivalente à parte de propriedade do já referido executado.

Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC/2015, nomeando-o como depositário, bem como seu cônjuge, caso o tenha.

Como resultado das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002444-26.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ADILSON DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO JOSE ZAMPIERI - SP102643
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por Adilson de Abreu em face da Caixa Econômica Federal, referente a penhora de veículo automotor nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002424-06.2014.4.03.6143.

Princiramente, ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente ao seu pedido de ID 17161321, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, considerando que as partes apresentaram memoriais, cumpra-se o despacho ID nº 12830889, p. 115, tomando os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001669-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SISTEMAS DE CHASSIS IRACEMAPOLIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, DOUGLAS GUILHERME FILHO - SP325492
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, que diz que a sentença é contraditória ao dizer que não foi concedida liminar neste feito, já que foi deferida parcialmente a tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

Assiste razão à embargante sobre o vício da sentença, muito embora se trate de erro de fato e não de contradição – esta, para ser reconhecida, deve implicar contrariedade entre partes da decisão, o que não ocorreu neste feito.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para, retificando a sentença do ID 14807376, **REVOGAR** a liminar parcialmente concedida na decisão do ID 9484939.

Mantenho a sentença, no mais, da forma como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de junho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001312-94.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-67.2017.403.6143 ()) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por AÇUCAREIRA BOA VISTA LTDA com o propósito de extinguir a execução fiscal nº 0000305-67.2017.403.6143 em razão da inexigibilidade dos créditos inseridos na CDA. Aduz que, em sede administrativa, utilizou um crédito relativo a COFINS não cumulativa para compensar o débito tributário ora combatido, o que consta nos autos do pedido de ressarcimento nº 40465.33521.190216.1.1.19-4800, tendo a compensação sido efetuada ainda em 29/04/2016, através de formulário de papel. A operação ainda gerou o dossiê nº 10010.040903/0416-87 e o processo administrativo fiscal nº 10865.721480/2016-03. Narra que o pedido de compensação foi indeferido, tendo sido interposto recurso hierárquico, que foi julgado improvido, pois teria havido erro no preenchimento do formulário eletrônico e não falha no sistema. Protocolou então um pedido de revisão no SEORT, que, deixando de analisar os argumentos expendidos, opinou pela manutenção do débito inscrito em dívida ativa. Assevera que, ao contrário do que foi dito nas

decisões administrativas, preencheu corretamente o pedido de compensação eletrônica, e mesmo assim o sistema apontou erro, o que a levou a buscar o procedimento realizado por papel. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 10/178, além das juntadas às fls. 182/216. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 220/221). Na impugnação de fls. 223/228, a União alega que o pedido de compensação por formulário de papel só é admitido quando demonstrada a impossibilidade de utilização do sistema eletrônico, nos termos do artigo 113 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Entretanto, a embargante protocolou o requerimento de compensação por meio físico sem comprovar essa impossibilidade. Acrescenta que, pelo que se verifica no documento de fl. 68, a embargante preencheu no sistema, dentro do campo identificação, o termo IRPJ-5788, quando, na verdade, os valores deveriam ter sido informados utilizando a opção lançamento de ofício. Foi isso que levou à mensagem de erro no sistema, vício que não foi corrigido pela embargada mesmo após ter-lhe sido apontado pela autoridade fiscal - ela novamente preencheu a declaração repetindo o equívoco. Informa ainda que a embargante juntou prints de tela do sistema geradas em 23/03/2017 (fls. 170/176) com a informação corrigida, mas isso muito tempo depois dos indeferimentos administrativos. Além disso, com a inscrição do débito em dívida ativa, o sistema não mais permite inserção de pedidos de compensação. Na hipótese de os embargos serem julgados procedentes, pede a isenção do ônus da sucumbência, justificando que todos os problemas relatados deram-se por culpa exclusiva da embargante. Réplica às fls. 234/237. Apenas a embargante foi instada a se manifestar sobre o interesse na instrução probatória, tendo requerido a realização de perícia contábil, com o intuito de demonstrar a legitimidade do crédito e do procedimento de compensação efetuado (fl. 233). É o relatório. DECIDO. A declaração de compensação de fl. 34 foi feita por meio de formulário de papel e não foi instruída com prova da impossibilidade de utilização do sistema eletrônico. Foi exatamente essa omissão que redundou na decisão que considerou não efetuadas as compensações, dizendo que a conduta da contribuinte violou o disposto no artigo 3º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que impõe a utilização do sistema PER/DCOMP (fls. 52/54). Interposto recurso hierárquico, a embargante esclareceu que não conseguiu efetuar o pedido eletrônico por causa de um erro insuperável informado pelo sistema, juntando prints das telas do programa (fls. 67/68). O delegado da Receita Federal desproveu o recurso, considerando que o erro apontado pelo sistema decorreu não de falha interna, mas de equívoco da embargante no preenchimento dos dados, referindo o seguinte (fl. 84): Os débitos que a contribuinte pretende compensar são originários de notificação de lançamento e, portanto, deveriam ter sido informados na declaração de compensação utilizando a opção: Lançamento de Ofício. Considerando que o erro no preenchimento não se caracteriza como falha, prevista no art. 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, está correto o despacho decisório. Depois dessa decisão, a embargante protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa no SEORT, requerendo o deferimento da compensação ao argumento de que a transmissão do pedido eletrônico ficou impossibilitado por envolver um código antigo de guia DARF (fls. 102/103). A autoridade fiscal opinou pela manutenção da inscrição em DAU, à vista da declaração de não compensação prolatada em decisões anteriores. Nos prints de telas do sistema de fls. 174/176, produzidos em 23/03/2017, juntados com a intenção de reproduzir o caminho do preenchimento do formulário eletrônico, embora tenha razão a embargada ao afirmar que somente desta vez é que a contribuinte utilizou a opção Lançamento de Ofício (reputada a correta), não se pode deixar de perceber que, mesmo assim, o erro de processamento persiste, conforme relação de pendências de fl. 176. Isso significa que, ao contrário do que alega a União, a falha parece ser do sistema e não humana. Assim, tinha a embargante justificativa para requerer a compensação por meio de formulário de papel, amparada no artigo 3º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Por outro lado, na época do requerimento, não se pode olvidar que ela realmente não esclareceu (no protocolo do formulário de papel) nem comprovou à autoridade fiscal que estava deixando de utilizar o sistema PER/DCOMP por causa de falha no processamento do pedido de compensação, o que também justificou a decisão denegatória proferida na seara administrativa. Como a instância administrativa não impede a reapreciação da controvérsia em juízo, não há problema em admitir, à vista nas novas evidências, que a embargante tem o direito de ter seu pedido de compensação analisado. De outra banda, para fins de sucumbência - a ser definida na sentença - deverá ser levado em conta que todas as decisões de indeferimento resultaram da inércia probatória da executada, que só demonstrou que a falha era do sistema quando apresentou os prints de fls. 174/176. Superada essa questão, é preciso averiguar se o requerimento feito por meio físico tinha o condão de extinguir integralmente o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0000305-67.2017.403.6143, já que o objetivo destes embargos é a extinção do processo executivo pela compensação. Por isso, reputo necessária a prova pericial pleiteada pela embargante. Verifico ainda que a União não teve a oportunidade de manifestar seu interesse na produção de provas, o que sanarei a seguir. Pelo exposto, deixo a prova pericial, nomeando para o cargo o Sr. Messias José Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para apresentar proposta justificada de honorários em cinco dias. Trazida a proposta, intímem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários. No mesmo prazo do parágrafo anterior, poderá a União indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Com a manifestação das partes ou como o decurso in albis do prazo para tanto, tomem conclusões para arbitramento dos honorários, para aferição de eventual pedido da União para produzir provas e para solução de outras questões porventura suscitadas. Segue o quesito deste juízo: 1) Considerando os valores de créditos e débitos constantes nos documentos que instruem os autos, houve integral compensação? Em caso negativo, o saldo é positivo ou negativo? Qual o valor desse saldo? Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-70.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018546-31.2013.403.6143 ()) - JOSE DE MORAIS (SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000192-45.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-76.2013.403.6143 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO POLIS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001171-46.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME X CIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a embargada Burger, por publicação, nos termos da decisão de fl. 62: DESAPEM-SE os presentes autos da execução fiscal nº 00098726420134036143, mantida a distribuição por dependência. TRASLADÉ-SE cópia desta decisão para os autos de nº 00098726420134036143. Certifique-se REMETAM-SE os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. CITEM-SE a União e a BURGUER S/A, oportunizando o oferecimento de contestação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679). Após contestações e/ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS. Após, tomemos os autos conclusos. Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000327-57.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-65.2014.403.6143 ()) - ANTONIO CARLOS CANTON X MARIA ISILDA PICCELLI CANTON (SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão das medidas constritivas no que se refere ao imóvel de matrícula 1.474 do 1º CRI de Limeira SP, diante da demonstração, ainda que em fase de cognição sumária, da posse/domínio do bem litigioso, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Intímem-se as embargadas, a apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 677 c.c. artigo 679 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00004936520144036143, apensando-se os autos. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA THEODORO

Manifeste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência dos valores depositados nas contas judiciais para a sua conta bancária, no valor de R\$ 1.322,36 em 04/09/2018 referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva da exequente, voltemos autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007636-42.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP320222 - ERIKA SCABORALLEVA E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente, intím-se o exequente (Município de Limeira) para que traga aos autos o valor atualizado da dívida e os dados para a devida transferência/conversão em renda. Com os dados fornecidos pelo exequente, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal, agência 0317, detentora do depósito judicial em 19/05/2006, providencie a conversão/transfêrencia em favor do Município de Limeira, devendo a Secretaria expedir ofício, informando os dados fornecidos pelo exequente. Se comprovada as informações de fls. 79-v, corroborada pela informação prestada pelo Banco do Brasil (agência 6538-2) (fls. 78), deverá a Caixa Econômica Federal detentora do depósito judicial, providenciar as suas custas o pagamento dos valores cobrados na Execução Fiscal. Esclareço que o não cumprimento de ordem judicial enseja pena por desobediência (Art. 330 do Código Penal). Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007950-85.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Ante a decisão de fl. 192, que deu o executado Antonio por citado ante a manifestação requerendo o desbloqueio de valores, reconsidero a determinação de fl. 219 para citação dos sócios. O pedido de desbloqueio foi indeferido à fl. 192 e o executado intimado para opor embargos, por publicação, fl. 193. Ante o decurso do prazo, oficie-se a CEF para que transforme as contas de fls. 167/168 em operação 635 e após, proceda a transformação em pagamento da CDA 320790894. Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0009284-57.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IND E COM BARANA LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009583-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LAZARO

Tendo em vista que se encerrou a prestação jurisdicional deste juízo com a sentença de fls.40, transitada em julgado à fl. 43v, deixo de apreciar a petição de fls.45 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010030-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOPOSTO TOPAZIO LTDA (SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Tendo em vista o resultados dos embargos à execução, defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado. Oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores de fls. 106 da CDA.80707005456.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da quitação integral.

Intime-se o patrono da executada acerca do teor desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0013048-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS) X VIRGILIO ROSSI (SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X MARISA RITA ROSSI PEGORARO

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013137-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CELSO BRIGATTO (SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X ODAIR ROBERTO GIUSTI

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014277-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Intime-se a executada, por publicação, da transferência dos valores para a CEF e o pedido de transformação em pagamento, devendo manifestar-se sobre a manutenção ou não do parcelamento noticiado, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de transformação em pagamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014405-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014764-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SALVADOR JOSE LIMEIRA ME

Diante da resposta ao ofício 16/2018 (fls. 104/105), a qual informa a transferência do valor de R\$ 1.438,19, no dia 22/08/2019, para a conta da exequente, intime-se o Conselho Profissional para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da quitação integral do débito ou em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

O silêncio será interpretado como concordância com o pagamento integral e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015151-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARLON BARGA ME X MARLON BARGA

Tendo em vista que se encerrou a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.56-64, transitada em julgado às fls.68, deixo de apreciar a petição de fls.66-67 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016970-03.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERRIELLO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X ANTONIO RENEIS PERRIELLO (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO) X NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017033-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

A presente execução fiscal envolve as mesmas partes daquela tombada sob o nº 00114600920134036143 estando ambos os feitos na mesma fase processual.

Nesse cenário e considerando que pedido de mesmo viés fora apresentado e deferido naqueles autos, deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 113.

Atento (i) ao disposto no art. 28 da LEF, bem como aos precedentes jurisdicionais que apontam ser indispensável o requerimento da parte para a REUNIÃO de processos contra o mesmo devedor, e (ii) à conveniência da concentração dos atos processuais em um processo piloto, salvaguardando a economia, celeridade, instrumentalidade processuais etc., INTIME-SE a exequente a se manifestar nesse sentido.

Não havendo oposição da exequente, DETERMINO a reunião dos feitos, permanecendo como processo piloto o de distribuição mais antiga. APENSEM-SE.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017128-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RODOBRAS INDUSTRIA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.

Fls. 141-verso: DEFIRO o pedido da exequente (PFN), no tocante à conversão dos valores bloqueados via BACENJUD em renda da União.

EXPEÇA-SE ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0317, para conversão em renda da União o valor de fl. 92 (saldo capital de R\$279,47, em 07/12/2011), devidamente atualizado e como acréscimos legais até a data da efetiva conversão.

Fls. 143-147: Não obstante a v. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5020801-94.2018.4.03.0000, determinando a constrição sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, há notícia em outros executivos fiscais em tramitação nesta 1ª Vara Federal, de que ela encontra-se em recuperação Judicial.

Assim, considerando o Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DÊ-SE vista dos autos à exequente (PFN).

Após, não havendo oposição, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente feito, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017681-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO FORTE DEL BIANCO

Tendo em vista que se encerrou a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.65, transitada em julgado às fls.69, deixo de apreciar a petição de fls.67-68 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018727-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCENARIA BIONDO LTDA-ME X CARLOS ROBERTO BIONDO(SP358652 - JURANDYR PEREIRA DA SILVA E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO)

Intime-se o subscritor a petição de fls. 373/386 para que promova a regularização da petição assinando-a, no prazo de 48 horas.

Após, renove-se a vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001556-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002781-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002240-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001442-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Defiro a reunião do presente feito com os autos nº 0002178-39.2016.403.6143, determino suspensão da presente execução, que ficará apensada ao processo piloto.

Tendo em vista que os autos principais estão no PJE, intime-se a executada, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003783-54.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA SANTOS DE MELO

Deixo de analisar a petição de fl. 40, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção e a intimação do exequente conforme fls. 39.

Não há recurso pendente de juntada. Registre-se o trânsito em julgado e ante o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001014-50.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUITRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X CLEITON HENRIQUE DE ANDRADE

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000860-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL FAMAP DE ENGENHEIRO COELHO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-63.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALTER ANTONIO PINTO

Tendo em vista a intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD, providencie a secretaria a transferência dos valores penhorados às fl. 23 para conta judicial através do sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exequente, oficie-se a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor identificado às fl. 23, devendo a CEF deverá comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão, INTIME-SE o Conselho exequente referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem a manifestação conclusiva do exequente, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001294-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WENDEL ROBERTO VIEIRA

Tendo em vista a intimação da executada acerca do bloqueio BACENJUD, providencie a secretária a transferência dos valores penhorados para conta judicial através do sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o exequente para informar os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exequente, oficie-se a CEF, determinando a conversão, devendo a CEF comprovar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001462-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBACALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LAURINDA MARIA DOS SANTOS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE ALBERTINI DE CAMPOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001769-63.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X I M INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUST(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002832-26.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN n. 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003079-07.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES

Trata-se de exceção de pré-executividade em que PAULO BATISTA E JOAQUIM BELARMINO alegam que são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo porque inexistente motivo que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios no caso concreto. Dizem que a pessoa jurídica executada teve a falência decretada nos autos do processo nº 1011639-23.2014.8.26.0320, que é forma regular de dissolução da sociedade empresária. Acrescentam que, conforme declaração firmada em 30/09/2015, era o sócio José Antônio Gomes quem exercia o cargo de gerente exclusivamente. Em sua impugnação, a exceção defende a manutenção dos excipientes no polo passivo argumentando que houve dissolução irregular da empresa antes da decretação judicial da quebra, visto que, conforme certidão lavrada por oficial de justiça à fl. 83, em 16/10/2014, a pessoa jurídica não foi encontrada no imóvel de sua sede, que estava fechado, tendo ainda obtido informação, no local, no sentido de que as atividades haviam sido encerradas no dia 25 do mês anterior. Com base nisso, sustenta que deve ser aplicado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em conjunto com a súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, sobre a executada pessoa jurídica, revela que a quebra foi afastada em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão que ainda não transitou em julgado, conquanto dele só caiba interposição de recurso especial, que não possui efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas ao artigo 803 do Código de Processo Civil: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões. Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória. Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos a quo e ad quem. Pois bem. Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito não transcorreu, do que se extrai que não houve encerramento, marco inicial para o cômputo do lustro. Tratando agora do redirecionamento impugnado por meio da exceção de pré-executividade, primeiramente resalta que a questão é objeto de recurso repetitivo sobre o tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ); e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A afetação deu-se por decisão proferida em 09/08/2017, que ainda suspendeu os processos que versam sobre o assunto. Ocorre que já passaram dois anos desde a suspensão, sendo que, por força do artigo 1.037, 4º, o sobrestamento é limitado a um ano. Por isso, deve a questão objeto da exceção de pré-executividade ser desde logo apreciada. Inicialmente, é preciso consignar que o caso em tela sofre incidência dos artigos 134 e 135 do CTN, uma vez que os créditos cobrados nesta execução têm natureza tributária. O STJ, de seu turno, pacífico o entendimento no sentido de que, na hipótese de dissolução irregular, cabe o redirecionamento com base na súmula 435, tendo ou não o crédito natureza tributária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ; Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 à 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgR no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgR no AG nº 668.190-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não

houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Para o STJ, a dissolução irregular caracteriza uma forma de infração à lei, pouco importando o tipo da relação jurídica envolvida (tributária ou não tributária). Na mesma linha adotada pela corte, o enunciado nº 6 do I Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF) vem dizer que é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e ou ao administrador na hipótese de dissolução irregular, nos créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, vale dizer que a executada não foi localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, havendo prova nos autos de constatação, por oficial de justiça que cumpria diligência em reclamação trabalhista movida contra a executada FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Cito trecho da certidão juntada à fl. 87: (...) dirigi-me a Rua Edjan Barçalobre, 26 - Distrito Industrial I - Iracemápolis, a fim de penhorar bens do executado, FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., encontrando o local fechado. Acrescento ainda que, diligenciando na Rua Gilson Sanches, 85, que faz fundos com a rua Edjan Barçalobre, onde normalmente ficava a entrada da executada nas outras vezes que este oficial diligenciou, fui informando pelo senhora Genui, que trabalha numa marmoraria ao lado esquerdo deste último endereço que a devedora encerrou suas atividades por volta de 25 de setembro corrente, motivo pelo qual deixei de efetuar a penhora, submetendo a apreciação de V. Exa., no aguardo de ulteriores determinações. (...) Limeira, 16/10/2014. O redirecionamento foi deferido na decisão de fl. 98, prolatada em 29/06/2018. Ratifica a ainda o fato de os excipientes, ao manifestarem-se nos autos, não terem informado onde supostamente a empresa se encontrava à época em que deferida a citação dela. Diante desse quadro, está caracterizada a responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo perfeitamente justificável o redirecionamento com fulcro na súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a alegação de que não exercia a gerência ou administração da sociedade empresária, em outros autos (00112124320134036143) já houve análise das questões aqui aventadas, sendo rejeitada a exceção de pré-executividade. Ademais, a discussão sobre quem de fato, exercia a gerência demanda dilação probatória, incompatível com o presente incidente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo os excipientes PAULO E JOAQUIM do polo passivo da execução. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes aos executados. Providencie a secretária. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Com relação ao sócio José Antônio, ante a informação de seu falecimento nos autos 00112124320134036143, determino a retificação para constar espólio de e a citação da inventariante, a viúva Vera Lucia Fernandes Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003211-64.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA. (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN n. 520/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005523-13.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA NEW TEC INDUSTRIA E COMERCIO - EI (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000825-27.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA CRISTIANA DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000896-29.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CRISTINA FELTRIN BIANCHI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do parcelamento, tendo em vista que foi deferido em 6 vezes, como início em 30/09/2017, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-36.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X DAMIZELLI ANTUNES PERUZZALINO

Tendo em vista a o resultado negativo dos leilões determinados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001205-50.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA VITORIA LIMEIRA LTDA - ME X EDIVALDO BARBOSA DE SOUZA

Tendo em vista a o resultado negativo dos leilões determinados, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-77.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA. (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL E SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)

Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que a executada não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove suas alegações. Além disso, o fato de existir exceção de pré-executividade pendente de apreciação não significa suspensão do processo ou do débito.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001527-14.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON WILLIANS VALIM

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EMERSON WILLIANS VALIM. Segundo consta da petição inicial ID nº 18256530 e dos documentos que a instruem, o imóvel objeto da lide encontra-se situado no Município de Rio Claro.

Destarte, a parte ré reside no imóvel objeto da lide, à AVC, 315, BLC 21-12, CHACARA LUZA, RIO CLARO/SP, CEP 13502-034.

Segundo consta, a parte ré arrendou o imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Não obstante, o réu deixou de pagar o valor do arrendamento/taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, razão pela qual a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Emações desta natureza, a competência territorial é definida no artigo 47 do CPC, observando-se as seguintes regras, "in verbis":

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Note-se ainda que, tanto o foro de eleição constante no contrato celebrado entre as partes, quanto o domicílio do réu não estão sob jurisdição desta 43ª Subseção Judiciária de Limeira.

Do todo exposto, considerando que o município onde encontra-se o imóvel objeto do presente feito pertence à jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, e que a relação processual não se formou, vez que não efetivada a citação, manifeste-se a parte autora.

Coma vinda da manifestação, tornem conclusos para decisão.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002227-17.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR BENEDITO, SANDRA APARECIDA PRANDINI

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, em face de SANDRA APARECIDA PRANDINI e de JAIR BENEDITO.

Citado o executado JAIR BENEDITO, manteve-se inerte.

A exequente requereu a penhora do imóvel hipotecado de matrícula nº 30.868, o que foi indeferido *a priori*, tendo em vista a informação de falecimento da coexecutada SANDRA APARECIDA PRANDINI (certidão de fl. 84 do ID nº 12938053).

Instada a se manifestar sobre a morte da executada, a CEF requereu a dilação de prazo.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o quanto pedido à fl. 169 de ID nº 12938053.

Logo, antes de apreciar o pedido construtivo, **dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sobretudo acerca da morte da executada**, no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000839-72.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMEU BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Os cálculos constantes nos autos - dentre outros aspectos já abordados na decisão id. 12685939 (pág. 168/170) - divergem entre si quanto aos índices de correção monetária incidentes.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

"O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite."

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

"Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 46/774287861, DIB:01/11/1985).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa inane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores reconpostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Emsíntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial como advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o bem indicado à penhora.

Em caso de recusa, diga quanto a prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002222-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel que originou os tributos cobrados neste autos.

Após, voltem conclusos.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL PUJOL
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Recebo os embargos opostos pela pet. id. 21917908, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão (razões de decidir). Conforme se observa na sentença recorrida, restou plenamente explicitado o motivo pelo qual a demanda foi decidida sem necessidade de envio dos autos ao setor de cálculos do juízo.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação do pedido, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença embargada em seu inteiro teor e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Prossiga-se normalmente o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO GERALDINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 21750759. Aduz, em síntese, que em sua peça de réplica colacionou aos autos jurisprudência recente das instâncias superiores sobre a matéria posta à apreciação do juízo. Todavia, sustenta que este teria decidido de forma divergente ao entendimento adotado pelo STF nos casos ali listados.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento e explicitou de forma clara as razões pelas quais a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNEI ANTONIO MARSON

S E N T E N Ç A

EDNEI ANTONIO MARSON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 07/03/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19007868).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, observo que os períodos de 01/02/1988 a 18/01/1995, 01/12/1995 a 05/06/1997, 30/06/2010 a 29/06/2013, 30/06/2014 a 29/09/2014 e de 30/09/2014 a 29/06/2016, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (id 17211748 – fs. 23 e 34).

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, **haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes: (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 27/10/2005 e de 13/03/2006 a 29/06/2010.

Quanto aos períodos laborados na empresa *NEXANS BRASIL S/A*, de 19/11/2003 a 27/10/2005 e de 13/03/2006 a 29/06/2010, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1707508). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos entre 86,1 e 87,8 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual devem ser considerados especiais.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...]**(Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGRINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS.** [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 17211748 – Fs. 23 e 34), emerge-se que o autor possui na DER, em 07/03/2018, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 27/10/2005 e de 13/03/2006 a 29/06/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 07/03/2018, como tempo de 36 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (07/03/2018), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Sencustas.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29C, com DIP em 01/09/2019. **Comunique-se à ADJ.L**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001066-69.2019.4.03.6134

AUTOR:EDNEI ANTONIO MARSON – CPF: 123.503.078-40

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42

DIB:07/03/2018

DIP:01/09/2019

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/11/2003 a 27/10/2005 e de 30/06/2014 a 29/09/2014 (ATIVIDADE ESPECIAL);

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-07.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:OSCAR RUIZ BARON

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

OSCAR RUIZ BARON move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o recebimento desde a data da indevida cessação. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Tutela de urgência indeferida e concedido o benefício da justiça gratuita (id: 11483387).

O laudo médico pericial foi juntado (id: 12495712).

Citado, o réu contestou o pedido. Todavia, apresentou proposta de acordo. Ao final, requereu que no caso da não aceitação do acordo ofertado fosse a pretensão do autor acolhida apenas parcialmente, com a concessão do benefício auxílio doença até sua reabilitação, com fixação da DIB a partir do laudo pericial. Pugnou pela rejeição dos demais pedidos (id. 12610386).

Devidamente intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo, o demandante manteve-se silente.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, foi constatada, pela perícia médica realizada, incapacidade total e temporária para o trabalho referido (motorista profissional) e para suas atividades habituais, com possibilidade de recuperação da capacidade laborativa em 12 meses a partir de outubro de 2018. Salientou-se a probabilidade de reabilitação profissional, como o uso de aparelho de amplificação auditiva individual, o qual é fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Dessume-se, assim, segundo os elementos constantes no laudo pericial, a possibilidade do retorno ao trabalho para a mesma função (motorista profissional), demonstrando que a incapacidade, portanto, é temporária. Além disso, cabível a tentativa de reabilitação, nos termos em que declarado pela auxiliar do juízo (id: 12495712).

Não sendo a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência. É certo que, inobstante a existência de corrente segundo a qual, para a aposentadoria por invalidez, é imprescindível que a incapacidade seja total para qualquer atividade, há o entendimento jurisprudencial de que é necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, entretanto, não depreendo que a parte autora esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, uma vez que possui 50 anos e possui ensino fundamental completo (razoável grau de escolaridade), não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, tal como consignou a *l. perita*. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, sua readaptação deverá ser obtida no âmbito de processo de reabilitação. E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281). Nesse sentido: TRF, 1ª Região, AC nº 89.102914-6/MG, Rel. Juiz Souza Prudente, 2ª T., v.u., DJU de 08/04/1991, p. 6.568). O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *op. cit.*, p. 281).

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio INSS não se opôs à concessão do benefício auxílio-doença e sua manutenção até que seja feito o processo de reabilitação, conforme requerimento presente na contestação (id: 12610386).

Em prosseguimento, acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que, diante dos registros de vínculos e de benefício percebido, houve o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. Além, o requerente recebeu auxílio doença no período de 08/07/2017 a 16/10/2017 (id: 12610396). Saliente-se a informação acerca da permanência do estado de incapacidade total para as atividades habituais como motorista profissional desde a data de cessação do benefício, segundo o laudo pericial, demonstrando o equívoco da autarquia previdenciária em cessar o benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão à **concessão do benefício de auxílio-doença** merece acolhimento, com encaminhamento à reabilitação.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atemoramento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação, em 17/10/2017, devendo mantê-lo ativo até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (concluindo, assim, a reabilitação), devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 17/10/2017 até a DIP, em 01/09/2019, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante**, em favor da parte requerente, **o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/09/2019. Oficie-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001829-07.2018.4.03.6134

AUTOR: OSCAR RUIZ BARON - CPF 154.871.198-56

ASSUNTO : 04.01.01 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/47)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 17/10/2017

DIP: 01/09/2019

DCB: APÓS REABILITAÇÃO

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDINEI CASAGRANDE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANGELO ZANAGA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que a CTPS acostada aponta que o autor ainda está empregado e as últimas remunerações constantes no CNIS indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON KAWANO WAKAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, considerando as declarações prestadas na audiência realizada, intime-se também a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o domicílio do autor, inclusive à época do ajuizamento da demanda.

Sem prejuízo, deverá o INSS cumprir o que consta determinado na assentada da audiência.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000910-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21615460: Intime-se a Fazenda Nacional na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO BERMEDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-04.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: METAL PRADO USINAGEM LTDA - EPP, ANDERSON CLAYTON DE ALMEIDA PRADO, JAQUELINE BEZERRA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO THOME MAGRO - SP301833

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho anterior, em 15(quinze) dias (anexação dos autos digitalizados).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GUMIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 21801511: a parte autora esclareceu que o processo apontado no termo de prevenção já foi extinto sem resolução do mérito.

No entanto, mais bem analisando os autos, vislumbro consentânea nova intimação da parte autora, para que esclareça, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

a) o benefício que pretende seja concedido, pois a sigla usada na inicial ("B91"), refere-se a auxílio-doença por acidente do trabalho, cuja matéria é afeta à competência da Justiça Estadual;

b) o valor atribuído à causa, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **09/10/2019**, às **15h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitivas.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-49.2019.4.03.6134

AUTOR: EDUARDO ROQUE BENJAMIM, FRANCISCA APARECIDA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARQUE ASPEN INCORPORACOES SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-13.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL DE LIMA, FRANCISCO FERREIRA, JOSE APARECIDO DAMITO, HELITON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da petição e documentos acostados em 11/09/2019 e ciência à CEF acerca da virtualização promovida pela parte autora.

Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-95.2019.4.03.6134
AUTOR: DORIVAL TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SABINO CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON DE LIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816,
MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 21876578: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte requerente apresente os documentos em comento.

Findo o prazo, tomem novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIRENE BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AQUALUX AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDREOLI JUNIOR - SP371881, PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR - SP247244
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da sentença (ID 20474714).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA CRISTINA BARBIERI BERTAIOLLI ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OBERDAN CORREA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-65.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-65.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LEITE ANDRADINA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000347-76.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENAIDE DE SOUZA CRESPI, ROSANGELA SOUSA CRESPI DO LAGO, ERALDO SOUZA CRESPI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855, HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA - SP248867, VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001770-71.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMUARAMA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000395-98.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEOLINDO DOS SANTOS

EXECUTADO: DEOLINDO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GOMES - SP381367, OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA - SP98402

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002282-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHES CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002282-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHES CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001908-38.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR EALCOOL

EXECUTADO: FBA - FRANCO-BRASILEIRAS/AACUCAR EALCOOL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MAYRAPINO BONATO - SP287187

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente no id 20773963, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomado insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente no id 20773963, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente no id 20773963, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título executivo extrajudicial com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de setembro de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-16.2019.4.03.6137

AUTOR: AUREA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOREN PATRICIA DE MOURA - SP277928

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENCO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENCO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENCO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENCO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENCO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENÇO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002117-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA - ME, VALTER LUIZ MARTINS, ALCIR MARTINS ESPOLIO, PAULO ROBERTO BENITO, ELVIRA CARMONA MARTINS, SERGIO MARCHESANO LOURENÇO, LUIZ AUGUSTO BENITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-24.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TARIK ABRAO AIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA - SP390689

IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DA UNIDADE DE DRACENA-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARIK ABRÃO AIDAR** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DRACENA/SP**, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego.

Narra, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício até 15/09/2017, quando foi dispensado sem justa causa. Alega que seu requerimento de seguro-desemprego foi indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de que possui renda própria em razão de manter sociedade com as irmãs vinculada ao CNPJ 08.591.932/0001-68. Esclarece que tal CNPJ refere-se a pequena propriedade rural onde reside seu genitor, mas que não há geração de renda no local.

A autoridade coatora apresentou informações meramente formais, juntando aos autos cópias de orientações normativas do Ministério do Trabalho.

Originalmente impetrado perante o Juízo estadual da comarca de Dracena, foram remetidos os autos a este Juízo Federal (fl. 19 id 13068021).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e liminarmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a imediata concessão do benefício (id 13216959).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (id 14928009).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança, é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos, estão **presentes** os requisitos para impetração do presente *mandamus*.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições a direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de outro vínculo empregatício, ainda que interrompido, quando dele não auferir qualquer renda, como se observa:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 11/12 do id 13067332, consistentes no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e Comunicado de Dispensa, constando data de admissão em 02/05/2014 e de cessação em 15/09/2017, nos termos do art. 3º, I, “a”, da Lei nº 7.998/90.

Também restou comprovado nos autos que, a despeito da existência de CNPJ ativo em seu nome, não houve renda proveniente da propriedade rural correspondente ao ano da dispensa patronal, o que lhe garante o direito à fruição do seguro-desemprego em razão da cessação do vínculo empregatício dantes noticiado.

Frise-se que a impetrada não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, fazendo alegação genérica e descontraída dos próprios documentos que detinha em posse.

Assim, os elementos coligidos demonstram, a contento, o direito líquido e certo do impetrante à liberação do seguro-desemprego, haja vista a completa ausência de elementos no sentido de que recebesse qualquer renda suficiente para sua subsistência e de sua família à época da demissão.

Em vista disso, de rigor conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para **determinar** à autoridade impetrada que proceda à liberação **imediata** dos valores de seguro-desemprego ao impetrante.

Considerando que a autoridade impetrada não comprovou nos autos o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, **OFICIE-SE** para com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), anotando o **prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200 (duzentos reais). Deve haver comprovação nos autos.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-24.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: TARIK ABRAO AIDAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA AIDAR MENDONCA - SP390689

IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DA UNIDADE DE DRACENA-SP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO PINATO CAVALARI - SP395356.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara fica o impetrado devidamente intimado do teor da sentença prolatada nos autos sob o id 22210525. Nada mais.

ANDRADINA, 20 de setembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR E SP404380 - DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO)

RECEBO o recurso de apelação interposto à fls. 1580 pela defesa de ADILSON BRAIT WOLFF. Verifico que suas razões recursais já foram apresentadas às fls. 1590/1631.

Quanto a EDMAR GOMES RIBEIRO, muito embora o recurso apresentado por seu defensor tenha sido protocolado após o prazo legal, considerando a disponibilização no Diário Oficial ocorrida em 25/09/2018, verifico que o réu foi pessoalmente intimado da sentença apenas em 01/06/2019, nos termos da juntada de fls. 1696/1699. Desta feita, levando-se em consideração a data da última intimação, considero como tempestiva a apelação interposta às fls. 1639/1670 e recebo o recurso.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado, bem como para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, considerando a aparente duplicidade entre a Carta Precatória devolvida às fls. 1696/1699 e a noticiada às fls. 1693, diligencie a Secretaria junto à Comarca de Mineiros/GO, solicitando, caso constatada a duplicidade, a devolução da CP 81726-82.2019.809.0105, independente de cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DAYVID JOSE NOVAES LIMA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X RENAN DE OLIVEIRA FERNANDES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

RECEBO os recursos de apelação interpostos às fls. 483.

Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo legal.

Com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com nossas homenagens.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-52.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ALDO ROSA BATISTA(MG059045 - C ARMIR DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Visando a readequar a pauta deste Juízo, fica a audiência anteriormente agendada para o dia 12/09/2019 às 16h30min REDESIGNADA para a data de 13/11/2019 às 15h00min. Anote-se. Considerando que as testemunhas do réu não foram localizadas no endereço indicado nos autos, determino que a defesa providencie o comparecimento das mesmas perante o Juízo Deprecado de Uberaba/MG independente de intimação deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Ainda, considerando a certidão de fls. 163, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa indique o endereço em que o réu pode ser atualmente encontrado, sob pena de, em não sendo novamente encontrado no endereço que informou quando de sua citação, ser decretada sua revelia. Cópia deste despacho servirá como ofício a ser expedido às Subseções de Uberlândia/MG e Araçatuba/SP, para aditamento das cartas precatórias expedidas nos autos, a fim de que se adotem as providências necessárias à realização da videoconferência agendada, bem como requisição das testemunhas de acusação para comparecimento à audiência redesignada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008311-47.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial (fl. 341), intime-se o réu SILVIO RINALDI DA SILVA, nos autos da carta precatória nº 0003763-52.2016.403.6103, para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento dos valores referentes à prestação pecuniária, bem como justifique a ausência de seu comparecimento ao juízo deprecado nos meses de janeiro, março e junho do ano de 2019, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000297-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
 EMBARGANTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARAUJO - SP268851, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323
 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
 DATA: 19/09/2019

SENTENÇA – TIPO A**I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por SEVERINO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), haja vista penhora realizada nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129, movida pela CEF em desfavor de KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA.

Em petição inicial, o autor alega, em síntese, que a CEF distribuiu a mencionada ação executiva em 24/10/2017, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$47.510,45 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), com a citação das executadas em 13/03/2018.

Relata que, no dia 12/12/2017, a executada KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA vendeu o veículo Hyundai, modelo: Tucson GLS, Placa: DVR-2178, código RENAVAM: 00896095410 para a pessoa jurídica Iguatú Iguape Automóveis, e, após outras três transações comerciais, Carlos Jaimes de Almeida Neto, por intermédio da loja “Top Car”, realizou a venda do veículo para o embargante, mediante o pagamento de entrada no valor de R\$13.000,00 e o valor remanescente de R\$20.500,00, por meio de um financiamento junto ao Banco BV, realizada pela correspondente bancária “Silva e Souto Comércio de Veículos Automotores Ltda.”, conforme cédula de crédito bancário nº 341257264.

Assim, afirma que adquiriu o mencionado automóvel, sobre o qual não recaía gravame, imbuído de boa-fé, vindo a descobrir sobre o bloqueio judicial quando tentou efetivar a transferência para seu nome no DETRAN.

Em pedido liminar, requer “seja tomada sem efeito a penhora realizada sob o veículo marca: Hyundai, modelo: Tucson GLS, Placa: DVR-2178, código RENAVAM: 00896095410, com a determinação de baixa do respectivo bloqueio, mediante a expedição de ofício ao Detran local para tal finalidade, e, sucessivamente, entendendo este MM. Juízo pela dilação probatória do feito, requer o desbloqueio do veículo para sua regular circulação e licenciamento anual, permanecendo o Embargante como fiel depositário do bem até final julgamento do feito, porquanto demonstrada em cognição sumária a boa-fé do Embargante”.

Ao final, pugna: a) pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) pela expedição de mandado de cientificação de distribuição da demanda para a financiadora BV Financeira S.A., pois o veículo encontra-se em garantia de contrato de financiamento; e c) pela declaração, em definitivo, da inpenhorabilidade do veículo e a baixa de qualquer constrição nos autos da execução (doc. 1 – id 16690772).

Em instrução ao pleito, juntou documentos (docs. 02-20).

Em decisão liminar, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a emenda da petição inicial, para a inclusão das executadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME, com a posterior citação de todas as embargadas (doc. 23 – id 17191491).

Contra a decisão, o embargante opôs embargos de declaração, em que requer seja sanada contradição/omissão, porquanto alega que comprovou a aquisição do bem móvel e encontra-se impossibilitado de transferi-lo para seu nome bem como regularizá-lo perante os órgãos competentes (doc. 24 – id 17334141).

Rejeitados os embargos declaratórios e determinada a retificação do polo passivo, conforme determinação anterior (doc. 26 – id 17859945).

O embargante apresentou emenda à petição inicial para a inclusão no polo passivo do feito das executadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME (doc. 27 – id 18444398).

Citada, a CEF impugnou a justiça gratuita concedida ao embargante, pois teve condições financeiras para aquisição de veículo. Ainda, não opôs resistência ao pedido de levantamento da constrição e afirmou que não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois, no momento do bloqueio, o veículo permanecia em nome de KATIA (doc. 31 – id 18832586).

Em réplica, o embargante pugnou pela manutenção do benefício da gratuidade de justiça e liberação da constrição/penhora do veículo marca Hyundai, modelo Tucson GLS, placas DVR-2178, com a baixa do respectivo bloqueio perante o sistema RENAJUD e/ou mediante expedição de ofício ao DETRAN local para essa finalidade (doc. 35 – id 19035047).

Citadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA (doc. 37 – id 20685116), as quais não se manifestaram nos autos, conforme certidão (doc. 39 – id 21769697).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta para a defesa de propriedade de veículo de terceiro, objeto da penhora realizada na Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129, com fulcro no art. 674, do Código de Processo Civil.

A ação executiva proposta pela CEF versa a respeito da cobrança da quantia de R\$47.510,45, em face de KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME, fruto de cédula de crédito bancário e contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida.

Embora, em regra, apenas o credor do processo que gerou a constrição seja o legitimado passivo, citadas, as embargadas KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA e KATIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA – ME não se manifestaram no feito (v. certidão – doc. 39).

Estando presentes os pressupostos de constituição, de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento **antecipado** (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a CEF sustenta que a declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, constitui documento unilateral que não tem o condão de comprovar a insuficiência de recursos do embargante, dotado de presunção relativa que pode ser elidida – no caso, assevera que o embargante adquiriu um veículo Tucson, pelo valor de R\$27.000,00 e teve crédito para firmar contrato de financiamento.

Em réplica, o embargante, que possui 70 (setenta) anos de idade (doc. 4 – id 16691431), repisou a sua condição de aposentado e isento da declaração de Imposto de Renda, conforme informado em petição inicial, e esclareceu os termos em que adquiriu o veículo objeto da lide, *verbis*:

[...] adquiriu o veículo em questão, oferecendo como entrada o veículo Uno Fire Flex, ano 2008 avaliado em R\$ 13.000,00 e financiando o valor restante, ou seja, o Embargante não dispendeu até o presente momento de valor algum que não seja o próprio valor da parcela mensal, conforme fazem prova os contratos colacionados no documento de ID. 16691448.

[...]

Ademais, além da declaração de hipossuficiência de ID. 16691432, o Embargante também carrou aos autos o comprovante de que não declara Imposto de Renda em função da baixa renda que auferir, documento de ID. 16691443. (doc. 35 – id 19035047)

Logo, a CEF não demonstrou, de forma cabal, que o embargante possui condições de postular em juízo sem comprometer a sua manutenção e de sua família, motivo pelo qual mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita (doc. 23 – id 17191491).

Em relação à controvérsia dos autos – a constrição à propriedade de bem penhorado em execução de título extrajudicial de quem não era parte no processo – a CEF manifestou-se por seu levantamento, a saber:

Tendo em vista a robusta documentação apresentada pelo Embargante comprovando a compra do veículo antes da restrição imposta, a CAIXA informa que não opõe resistência ao pedido de levantamento da constrição. (doc. 31 – id 18832586).

Ausente a resistência pela embargada e presente documentação da propriedade do bem móvel pertencente a terceiro alheio à execução de título extrajudicial (docs. 7-9), impõe-se o reconhecimento do pedido de levantamento da constrição formulado pelo embargante. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS. PENHORA REALIZADA SOBRE PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA INICIAL DA UNIÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Discute-se nos autos a penhora realizada nos bens imóveis matriculados sob nºs 9.388, 9.380, 9.379 e 9.429 de propriedade do Sr. Faissal Darghan (fls. 92/97), que foi casado com a executada sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 13-v). Ocorre que bens recebidos por meio de herança não se comunicam, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre tal patrimônio, nos termos dos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil.

2 - Embora a executada não possa pleitear em nome próprio direito alheio, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Civil/1973, a penhora deve recair sobre o patrimônio daquele que se encontra adstrito ao cumprimento do título judicial executivo, e nunca sobre o de terceiros, sob pena de nulidade. **Nesse contexto, diante de prova inequívoca de que os bens penhorados pertencem a terceiro alheio à execução, e ainda a teor da manifestação da União de fl. 14 no sentido de que "não se opõe ao levantamento da penhora, tal como postulado pela embargante", tem-se por insustentável manter a constrição indevida ora efetivada.**

3 - Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que resta reconhecida pela própria União a nulidade da penhora. Cabe ao Fisco zelar pelo andamento regular do processo, que deve representar um instrumento de realização da justiça.

4 - Por fim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, sem desmerecer o trabalho do causídico, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (Mil Reais), em consonância com os princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5 - Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, ApReeNec 1746151/SP 0017432-66.2012.4.03.9999, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/08/2016). (grifei-se).

Por fim, destaca-se que a situação descrita nos autos **não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade**, elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição, realizada via sistema RENAJUD, do veículo Hyundai/Tucson GLS, placas DVR-2178, código RENAVAM 00896095410, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129.

Ainda, reconsidero a decisão que indeferiu a tutela de evidência (doc. 23 – id 17191491) e **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para que, conforme art. 678 do Código de Processo Civil, seja promovida a imediata suspensão da medida constritiva sob o veículo Hyundai/Tucson GLS, placas DVR-2178, código RENAVAM 00896095410, no feito nº 5000262-87.2017.4.03.6129.

Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000262-87.2017.4.03.6129.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pelo embargante, de acordo com o Tema 872 do STJ, [1] arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa – estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, consoante art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se autos, com baixa na distribuição.

Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Tema 872, STJ: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-62.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAMARGO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VITA COSTA - SP287216, GUALTER MASCHERPANETO - SP265329

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ROBERTO CAMARGO.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22072089).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-47.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

1- Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22069325).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ e LILIAN LEAL SILVA.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21902186).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIALTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIALTDA. e NELSON PASIN.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 21804404).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME, EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA - ME e EDER MAGNO MARTINS OLIVEIRA.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22072605).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).
- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
 - 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000772-25.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: MAURO CANDIDO DE ABREU

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado MAURO CANDIDO DE ABREU.
 - 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 - 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 - 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 - 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 - 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 - 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22127039).
 - 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
- Cito os entendimentos jurisprudenciais:
- “Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).
- “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 19/09/2019

DESPACHO

1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado MACRIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRAGENS, MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA e AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA.

2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 22035086).

8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da incoerência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000980-09.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM TEODORO RODRIGUES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 18/09/2019

SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de JOAQUIM TEODORO RODRIGUES, para satisfazer o ressarcimento ao erário no valor de R\$109.806,67 (cento e nove mil, oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), valor calculado até o mês de setembro de 2016 (id nº 12748362, pg. 200/fl. 194).

Em Despacho inicial (id nº 12748362, pg. 210/fl. 204), o Juízo deixou de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o manifesto desinteresse da entidade autárquica, sendo expedido mandado de citação para o endereço indicado na exordial (id nº 12748362, pg. 212/fl. 206) e devolvido com o cumprimento positivo (id nº 12748362, pg. 214/fl. 208).

O réu não apresentou contestação (id nº 12748362, pg. 215/fl. 209), sendo considerado revel, conforme o despacho de fl. 210 (id nº 12748362, pg. 216), sobrevindo sentença de mérito condenando-o (réu) ao ressarcimento ao erário (id nº 12748362, pg. 221-229/fl. 214-218).

Em petição, o INSS requer o início do cumprimento de sentença, colacionando aos autos memória descritiva dos cálculos atualizada (id nº 12748362, pg. 232-234/fl. 221-223). O réu, intimado a pagar a dívida (id nº 12748362, pg. 246/fl. 235), quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 12748362, pg. 247/fl. 236).

O INSS foi intimado para virtualizar os autos para o prosseguimento do feito no sistema eletrônico do PJe (id nº 12748362, pg. 248/fl. 237), cujo qual pugna pela continuação do prosseguimento do feito nos autos físicos e por pesquisa de valores pelo sistema do BACENJUD (id nº 12748362, pg. 251-252/fl. 240-241), sendo deferido pelo juízo apenas a pesquisa no sistema do BACENJUD para possível constrição de valores financeiros (id nº 12748362, pg. 254/fl. 243), com resultado infrutífero (id nº 12748362, pg. 257-258/fl. 245-245v).

Após a virtualização dos autos e inserção no sistema do PJe, o INSS foi intimado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências que entendiam cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (id nº 14821817), requerendo o autor/INSS pela suspensão do feito (id nº 14876612), pedido deferido pelo juízo, sendo suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, que, findo o prazo, deveria a autarquia previdenciária, independente de nova intimação, se manifestar para o prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção do feito (id nº 15052293).

Certificado o decurso de prazo para o INSS (id nº 21529990), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de cumprimento de sentença de ressarcimento ao erário demonstra que, embora tenha sido ajudizada há mais de dois anos e meio, a parte autora não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação do ressarcimento ao erário, até o momento.

Após a diligência de intimação para o pagamento da dívida do cumprimento de sentença (id nº 12748362, pg. 246/fl. 235), a parte autora fora intimada para virtualizar os autos físicos e inseri-los no sistema do PJe (id nº 12748362, pg. 248/fl. 237). A entidade autárquica previdenciária requer pesquisa de valores via sistema do BACENJUD (id nº 12748362, pg. 251-252/fl. 240-241), pedido que fora deferido pelo juízo (id nº 12748362, pg. 254/fl. 243), porém com resultado infrutífero (id nº 12748362, pg. 257-258/fl. 245-245v).

Intimada para indicar as diligências úteis e necessárias (id nº 14821817), o INSS pede pela suspensão do cumprimento de sentença (id nº 14876612), sendo concedido 90 (noventa) dias, ao passo que deveria a autarquia previdenciária impulsionar os autos, sem necessidade de nova intimação, sob pena de extinção do feito (id nº 15052293) quedou-se inerte, devendo transcorrer o prazo "in albis" conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 21529990).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual do INSS em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016.FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017). (grifou-se).*

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).*
- 2. Contudo, a parte autora manteve silêncio, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 e/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.*
- 3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.*
- 4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.*
- 5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Isento de custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE PAULO NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NANINI - SP367612

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 18/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21592647), informando sobre o pagamento promovido pelo executado, JOSE PAULO NOVAIS, em relação aos *Contratos nº 214568110000080200* (id nº 3869051) e *214568110000106889* (Id nº 3869052).

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21592647), que o débito executado fora integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** da presente execução de título extrajudicial, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 19/09/2019

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id nº 21738909), informando sobre o pagamento promovido pelo executado, ADY SERAFINA MARIANO EINECKE, em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de Id nº 1822625.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim, tendo em vista o noticiado pela exequente (id nº 21738909), que o débito executado fora integralmente satisfeito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** do presente cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, uma vez que foram satisfeitas (id nº 870544, id nº 9159416 e id nº 21738909).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CARLOS PICON
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se ação judicial proposta por JOSE CARLOS PICON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado como de caráter especial e a consequente revisão do benefício previdenciário que é titular.

De plano a parte autora traz a preliminar de relativização da coisa julgada. Visto o período compreendido entre 01.02.1995 e 03.08.2008 já foi alvo de análise no processo judicial n. 0000752-98.2010.4.03.6305 que correu junto ao Juizado Especial Federal de Registro.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em processo ajuizado anteriormente junto ao JEF de Registro – autos nº 0000752-98.2010.4.03.6305, conforme termo de prevenção (ID 18085431) – a autora formulou pedido semelhante de reconhecimento do caráter especial do labor de motorista de ônibus, no referido lapso de 01.02.1995 a 03.08.2008.

Naquela ocasião, o feito foi sentenciado, julgando improcedente neste ponto.

Ressalta-se que, após o julgado, anos depois a parte autora apresentou novo requerimento administrativo de revisão da aposentadoria - DER: 04/02/2018 (ID 18072231, pág. 7), e, por fim, iniciou o presente processo judicial protocolado em 05/06/2019.

A simples apresentação de novo requerimento administrativo não é suficiente para afastar a coisa julgada material. Porém, a parte autora apresenta novos documentos, tais como: Certidão de Tempo de Contribuição e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Assim, por ora, afasto a configuração da coisa julgada material e determino o processamento do feito, sem prejuízo de nova apreciação.

2. À Secretaria Única:

2.1. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias.

2.2. Dê-se o devido andamento ao feito promovendo as diligências de praxe que se fizerem necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANTONIO ADEMAR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 17/09/2019

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após larga discussão a respeito de valores, a Contadoria Judicial apresentou cálculos e parecer (ID 18102366).

Aberto prazo às partes, nos termos do Despacho de ID 19543065, a executada expressamente concordou (ID 20260954). Contudo, a parte exequente, por sua vez, discordou do que posto pela contadoria do juízo (ID 20820143), afirmando que "verifica-se que os juros de mora estão sendo *ERRONEAMENTE* considerados apenas a partir da citação do INSS na execução individual (01/06/2017), e não a partir da citação da ACP, na taxa de 1% ao mês somente até 06/2009, após este período está incidindo sobre os índices da caderneta de poupança, diferente do determinado no acórdão da ACP, que especifica o juros de 12% a.a.":

De início, verifica-se que a parte exequente clama por dizeres postos na referida ação coletiva; no entanto, o cumprimento de tal sentença passou por **decisão/sentença individual** nestes autos, transitada em julgada, na qual restaram traçados os parâmetros a para apuração da importância devida.

Por conseguinte, conforme parecer da contadoria (ID 18102366), a elaboração dos cálculos se deu seguindo os parâmetros individualizados e transitados em julgada, para tanto afirma:

Em atenção ao comandado pela r. sentença, procedemos ao cálculo das diferenças devidas, compreendendo o período entre agosto/1999 e outubro/2007, totalizando R\$ 14.436,26, devidos ao autor e R\$ 1.443,63, referentes aos honorários sucumbenciais, com atualização para abril/2019.

Nesta linha, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sob o ID 18102805.

Por fim, ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, expeçam-se RPVs em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a).

Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.

Após a comunicação de pagamento do RPV, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000989-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA
REPRESENTANTE: MARLENE MACIEL EDUARDO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 11/09/2019

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que:

1. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO (doc. 15 – id 18673668), conforme art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil; e
2. Manifeste-se a respeito do Ofício nº 025/2019 – PJ/CONSAÚDE, apresentado pelo Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua (docs. 19-20), inclusive, acerca de eventual desinteresse no recebimento da medicação pleiteada nos autos.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **24 DE SETEMBRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-81.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, decorrente, ainda que por estimativa, do invocado dano creditício, ao fim da imediata concessão da medida liminar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Providências em prosseguimento

Somente após o devido cumprimento dos termos do item 2, determino:

4.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4.2 Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

4.3 Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

4.4 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003374-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111

DESPACHO

- 1 Reconsidero a r. decisão proferida em 06/09/2019 por evidente erro material.
 - 2 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, desapensados dos autos dos embargos à execução fiscal que ainda lá tramitam.
 - 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias, inclusive para que apresente o valor atualizado da causa, que não está expresso em reais.
 - 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação da parte exequente quanto ao trânsito em julgado naqueles embargos à execução.
- Publique-se. Intime-se.
- Barueri, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada defira os pedidos de ressarcimento/compensação relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA – mediante aplicação do coeficiente de 3% sobre receitas de exportação de bens industrializados no país. Em caráter alternativo, requer seja a autoridade impetrada impelida a respeitar os prazos previstos no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Narra a impetrante que é beneficiária do REINTEGRA. Diz que o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651/14, convertida na Lei nº 13.043/14. Expõe que o regime estimula as exportações, mediante a recuperação dos custos tributários incorridos pelas empresas exportadoras em seus ciclos de produção. Relata que o benefício foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 8.304/14 e pela Portaria MF nº 428/14, mediante a aplicação do coeficiente de 3% incidente sobre as receitas de exportação de bens industrializados no país. Informa que, cinco meses após a vigência do referido decreto, foi editado o Decreto nº 8.415/15, que revogou o Decreto nº 8.304/14 e a Portaria MF nº 428/14 e estabeleceu uma redução do coeficiente para 1%, entre março de 2015 a dezembro de 2016; 2%, em 2017 e; 3%, em 2018. Afirma que referido decreto também estabeleceu que os percentuais poderiam ser alterados a qualquer tempo, pelo Poder Executivo. Narra que foi editado, por sua vez, o Decreto nº 8.543/15, que reduziu o percentual de 1% para 0,1%, entre dezembro de 2015 a dezembro de 2016. Diz que, dois anos após a edição do último decreto, foi publicado o Decreto nº 9.148/17, que reduziu o percentual de 3% para 2%. Expõe que, desta vez, foi respeitada a anterioridade anual e nonagesimal. Relata que, em maio de 2018, foi editado o Decreto nº 9.393/18, que reduziu o coeficiente de 2% para 0,1%, a partir de junho de 2018. Informa que os princípios da anterioridade tributária, legalidade e proteção à legítima expectativa foram violados. Afirma que os decretos só poderiam ter perpetrado a redução do benefício se tivessem sido motivados com base na redução do resíduo tributário na cadeia produtiva pelo exportador ou na alteração no mercado de exportações que resultasse em melhores condições competitivas aos exportadores brasileiros.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 13650922).

Notificada, a autoridade presta suas informações. Narra que os decretos que reduziram o percentual dos benefícios são válidos. Diz que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal não se aplicam ao caso. Defende, por fim, a legitimidade dos atos e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 14445183).

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 16448454).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 14445183 é suficiente para embasar a cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

Nos termos dos artigos 21 e seguintes, da Lei nº 13.043/14:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

O REINTEGRA tem por finalidade restituir parte dos valores atinentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no artigo 21 da referida lei.

Os Decretos n.ºs 8.304/14, 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18 e a Portaria MF nº 428/14 regulamentaram o percentual a ser aplicado para a apuração de crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens da seguinte forma:

Decreto 8.304/14: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 3º poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 2º.

Portaria MF nº 428/14: Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 8.415/15: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.
§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.
(...).

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Art. 11. Fica revogado o [Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014](#).

Decreto 8.543/15: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....”

§ 7º

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;
II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto 9.148/17: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 7º

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e
III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [inciso IV do § 7º do art. 2º do Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#).

Decreto 9.393/18: Art. 1º O [Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os atos infralegais implicaram aumento indireto de tributo, porquanto revelaram redução de benefício fiscal vigente, devendo ser observado, nesses casos, o princípio da anterioridade. Nesse sentido:

REINTEGRA. DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015. BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, RE 964850 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018).

Assim, em se tratando de aumento indireto de tributo, os decretos regulamentadores do REINTEGRA devem observar a anterioridade geral e nonagesimal, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A impetrante, porém, busca a concessão de medida liminar que a autorize a apurar crédito com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/06/2018 a 01/06/2019, ao argumento de que se trata de anterioridade anual.

Porém, o pedido da impetrante não encontra respaldo em qualquer dos decretos regulamentadores do REINTEGRA.

As anterioridades geral e nonagesimal estão positivadas no artigo 150, III, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Portanto, respeitando-se os princípios das anterioridades anual e nonagesimal, o Decreto nº 8.415/15 passou a ter validade em 01/01/2016; o Decreto nº 8.543/15, em 19/01/2016; o Decreto nº 9.148/17, em 01/01/2018 e; o Decreto nº 9.393/18, em 01/01/2019.

Assim, a impetrante possui o direito de apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 2% estabelecido no Decreto nº 9.148/17 sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior de 01/01/2017 até 31/12/2018.

A partir de 01/01/2019, a impetrante deve se sujeitar ao Decreto nº 9.393/18, que prevê a aplicação do coeficiente de 0,1%.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada se abstenha de impedir a apuração de crédito, pela impetrante, com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Outrossim, não existindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito de a impetrante apurar crédito com a utilização do coeficiente de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, de 01/01/2017 até 31/12/2018.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento n.º 5009402-34.2019.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003376-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAPMETALINDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

1 Reconsidero a r. decisão proferida em 06/09/2019 por evidente erro material, bem como retifico o polo ativo, cadastrado originalmente com equívoco quanto ao ente exequente.

2 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, desamparados dos autos dos embargos à execução fiscal que ainda lá tramitam.

3 Dê-se vista à CEF/PFN, pelo prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão manifestação da parte exequente quanto ao trânsito em julgado naqueles embargos à execução.

Publique-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003403-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SATO - SP61199

DESPACHO

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Admito a competência deste Juízo, pelos mesmos fundamentos expostos na r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (datada de 29/09/2011). Além disso, incide, no caso, a hipótese consubstanciada na Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003202-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte executada e defiro a suspensão da presente execução fiscal até notícia do resultado do julgamento do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução fiscal correspondentes, notícia esta a ser dada pela parte interessada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002337-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAL-MART BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR14840, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca do pedido formulado pela parte executada, de substituição da apólice de seguro-garantia em razão do vencimento da anteriormente oferecida.

Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002834-90.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, NEI CALDERON - SP114904-A, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: CARMEN RITA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, proceda a requisição de pagamento da advogada nomeada para atuar no feito Beatriz Elizabeth Cunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-35.2019.4.03.6144
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação (id's. 21105645 e 2106053), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTILE ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada a julgada a r. sentença profêrida nesses autos, dispense a certificação ante o enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe os endereços em que o sócio administrador da empresa executada poderá ser encontrado.

Apresentado(s) endereços, intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante a realizar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

Considerando a informação supra, intime-se o advogado constituído, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as alegações finais, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente o réu Francisco das Chagas Araújo, para que constitua novo defensor e apresente alegações finais no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004962-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIO AUGUSTO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo, manifeste-se conclusivamente a CEF.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004962-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIO AUGUSTO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo, manifeste-se conclusivamente a CEF.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SPOLAOR BARBOZA - SP383114
RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os documentos juntados, id raiz 22008465, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, consigno que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido.
Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-86.2018.4.03.6144
AUTOR: MOSES FLITER
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002111-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: GREGORIS ANTONIO FARIAS GUERRA

DESPACHO

Id 17661691:

Nada a prover. O pedido de adoção de diligência de localização da parte ré por este Juízo já foi previamente indeferido pelo despacho id 16259005.
Assim, concedo novo prazo de **10 (dez) dias** para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.
Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.
Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: BNN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, FABRICIO RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Id 17449362:

Nada a prover. O pedido de adoção de diligência de localização da parte ré por este Juízo já foi previamente indeferido pelo despacho id 15349370.

Assim, concedo novo prazo de **10 (dez) dias** para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o endereço a diligenciár ser pertencente a cidade de São Roque, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentadas as guias, expeça-se o necessário.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HEITOR FERNANDEZ GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença proferida nestes autos (id 22080086).

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LARISSA NARRIMAN MARTINS PRADO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que recolha as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual.

Somente após sua juntada aos autos, expeça-se Carta Precatória instruindo-a com as guias respectivas.

Prazo: 15 dias.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001920-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME FILHO - SP36317

DESPACHO

1 - Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do quanto determinado pelo despacho id 14984354.

2 - O tema em discussão é eminentemente de direito, não se exigindo maiores dilações probatórias.

3 - Demais, fica indeferido de inversão do ônus da prova na espécie, diante da ausência de óbices à defesa dos direitos alegados pela embargante (artigo 6.º, inciso VIII, CDC). A embargante não comprovou qualquer resistência ou dificuldade na obtenção dos documentos de seu interesse. Não bastasse, o pedido formulado pela parte embargante é de generalidade extrema, uma vez que nem mesmo identificou a quais exatos instrumentos contratuais não teve acesso ao fim de exercer seu direito de defesa.

4 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação. Após, restando infrutífera, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: AGUINALDO RODRIGUES ELETRONICOS - EPP, AGUINALDO RODRIGUES

DESPACHO

Republicue-se o despacho id 14980424, uma vez que a intimação não se deu em nome da advogada subscritora da petição id 8361681.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da efetiva satisfação do débito em cobro.

Verificada, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: LUCIANO APARECIDO DE ALMEIDA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a requerente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de nova inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144
AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Id's. 20271797 e 20465386

Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-49.2019.4.03.6144
AUTOR: CALIMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos id 15211144, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-57.2018.4.03.6144
AUTOR: SONDA PROWORK OUTSOURCING INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-34.2018.4.03.6144
AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-70.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Cilt Brasil Comércio Importação e Exportação Eireli – EPP, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional).

Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Em essência, advoga que o aumento perpetrado pelos atos normativos referidos é ilegal, abusivo, desproporcional e confiscatório.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 10915995).

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, com amparo na Portaria PGFN nº 502/2016 e no entendimento firmado em precedentes pelo Supremo Tribunal Federal, v.g. no RE 959.274/SC, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, desde que observada a prescrição quinquenal. Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Cinge-se a controvérsia a aferir a legalidade da cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011, sob os crivos dos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

A União em sua contestação assim referiu: “A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, efetivado por meio da Portaria MF n. 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN”.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso nominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso nominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arrepiar o princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' além desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que inípe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Faço-o para declarar a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN SRF nº 1.158/2011 e para condenar a ré a restituir à parte autora o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima (23.07.2013) e que esteja documentalmente comprovado nos autos. O crédito será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, sobre o qual incidirá exclusivamente a Selic.

Sem condenação honorária advocatícia, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Aplicam-se os termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União — a qual, contudo, está isenta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016079-08.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ALBERTO DAUTDE OLIVEIRA - RJ50932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Intime-se a União Federal a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

3 - Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018605-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, peça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000739-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ LEMGRUBER
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, BRUNO MARCAL MARTINS - SP361556, SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480

DESPACHO

Intime-se a parte executada a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Ainda, fica a parte devedora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011819-11.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A, NELSON JOSE COMEGNIO, INGRID CRISTEL SACKNUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788, ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO - SP191477

DESPACHO

O feito, inicialmente ajuizado perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi encaminhado a este Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença em favor da União Federal, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do CPC.

É a síntese do necessário.

Assumo a presidência do feito, declarando a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Fica a parte executada intimada a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCESSOR: JOSE MARINHO GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622, DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Eltecom Empreendimentos e Participações Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da União.

Por ocasião do ajuizamento do feito, a autora especificamente objetivava a inclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs 80 6 14 092959-28, 80 6 14 092958-47 e 80 2 14 056730-23, no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 1624467).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Citada, a União ofereceu contestação (Id 2291280), arguindo preliminar de carência da ação. Requeveu a sua não condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instada a se manifestar sobre seu interesse remanescente no feito, a autora reiterou o pedido de regular prosseguimento do feito (Id 14336988).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

É fato incontroverso, afirmado pela ré e confirmado pela autora, que, após o ajuizamento do feito, a parte autora formulou requerimento de inclusão dos débitos consubstanciados nas CDAs 80 6 14 092959-28, 80 6 14 092958-47 e 80 2 14 056730-23 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, de que trata a Lei nº 13.496/2017. Tal fato inclusive está comprovado pelo documento Id 2674601.

Não há, pois, mais interesse em integrar tais referidos débitos àquele primeiro parcelamento.

Com efeito, o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13.496/2017 assim estabelece:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Veja-se que ao indicar que o programa abrange inclusive (mas não só) os débitos objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, a lei permite que outros débitos para além dos decorrentes desses parcelamentos – rescindidos ou ativos – possam ser incluídos nesse benefício fiscal.

A lei não limitou, pois, a inclusão de débitos no PERT, que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, rescindido ou ativo. Assim, a regularização daquele primeiro parcelamento, no que se refere aos débitos enumerados na inicial, não é condicionante à inclusão deles no Programa Especial de Regularização Tributária.

Tanto é assim que a União não opôs óbice à inclusão dos três débitos referidos na inicial no PERT, antes apenas alegou que o pedido de migração para o parcelamento da Lei nº 13.496/2017 deverá ser analisado e regularizado na via administrativa.

De fato, diante de que há nos autos prova de que a autora conseguiu formalizar seu requerimento de adesão ao PERT inclusive para os débitos nº 80 6 14 092959-28, nº 80 6 14 092958-47 e nº 80 2 14 056730-23 (Id 14336991, Id 14336993 e Id 14336994), a pendência na análise desse requerimento não importa no reconhecimento da manutenção de seu interesse processual, verificado por ocasião do ajuizamento do feito.

Diante do exposto, por razão da perda superveniente do interesse de agir, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela parte autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: GLEIGIANE LIMA BARBOSA - ME, GLEIGIANE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Nada a prover. O pedido de adoção de diligência de localização da parte ré por este Juízo já foi previamente indeferido pelo despacho id 15778693.

Assim, considerando-se a antiguidade do feito, concedo prazo **último de 5 (cinco) dias** para que a autora se manifeste efetivamente nos autos.

Após, voltem os autos conclusos -- se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por João Paulo do Carmo, qualificado nos autos, em face da União.

Pretende obter a anulação da imposição de multa de trânsito, sob a causa de pedir de que não foi devidamente notificado da autuação, nos termos do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Alega que possui contrato de *leasing* referente ao veículo “EDR2938-SP, Prisma, Cor Prata, Barueri SP RENAVAL 00988860562”. Sustenta que não consegue licenciá-lo, nem transferi-lo para o seu nome, em razão da existência de uma multa não paga, no valor de R\$ 1.173,88 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e oito centavos). Afirma que não recebeu a notificação da autuação, o que fere seu direito ao contraditório. Aduz que recebeu, pelos correios, somente a notificação de imposição de penalidade (T1028205770), emitida pela Polícia Rodoviária Federal em 21 jan. 2019, cuja postagem se deu em 9 jan. 2019. Informa que a infração ocorreu em 23 dez. 2016.

Requer, por medida antecipatória dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa de trânsito em questão, possibilitando o licenciamento e a transferência do veículo para o seu nome. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À inicial juntaram-se documentos.

Este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Nesta decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citada, a União apresentou contestação (id. 21132518), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta a legalidade na cobrança da multa imposta, sob o fundamento de que o autor foi devidamente notificado da infração dentro do prazo legal. Sustenta que a primeira notificação foi enviada em 11 jan. 2017 para o endereço do autor, “*retornando com erro e sendo publicado por Edital e considerada entregue na data de 23/02/2017, publicado no Diário Oficial da União, edição 00392017, de 23/02/2017*”.

Em manifestação juntada aos autos sob o id. 21503191, o autor reitera o pedido inicial. Sustenta que a própria ré confirma que a notificação por edital ocorreu no dia 23 fev. 2017, ou seja, fora do trintídio legal para tanto. Por fim, informa não possuir outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **retifique-se o polo passivo**, incluindo a União e excluindo a Advocacia Geral da União, que é um órgão - sem personalidade jurídica, portanto. Ao SUDP.

Empreendimento, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Assim, tomo prejudicada a necessidade de prolação de decisão que aprecie autonomamente o pedido de urgência.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O autor pretende obter medida antecipatória da tutela a fim de suspender a exigibilidade da multa de trânsito que lhe foi aplicada. Requer, ao final, a procedência do pedido com a declaração de nulidade e cancelamento do auto de infração adversado.

Verifico da contestação e dos documentos colacionados aos autos que a multa de trânsito em questão foi imposta por meio do auto de infração nº T102820577, lavrado em 23 de dezembro de 2016 (id. 21133014). Conforme o documento sob id. 21133014, a ré, em 11 jan. 2017, encaminhou ao autor (por remessa postal física) notificação acerca da autuação.

Todavia, a carta de notificação com aviso de recebimento retornou por “ausência” do notificando, ora autor, em três oportunidades (id. 21132539).

A referida carta, frise-se, foi encaminhada para o endereço do autor, assim considerado aquele por ele informado ao órgão de trânsito -- endereço que está inclusive declinado em sua petição inicial neste feito.

Nos termos do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, *o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação de autuação*.

Já a Resolução nº 619/16 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, em seu artigo 4º, parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 4º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

***§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*”**

Nota-se, portanto, que a União realizou o procedimento de expedição de notificação dentro do prazo legal de 30 dias, não sendo efetivada a intimação por razão exclusiva da ausência do autor no endereço por ele declinado, após ter sido procurado baldadamente em sua residência por três vezes, em dias distintos.

Ademais, não há falar, para fim de averiguação de eventual transcurso do prazo de 30 dias, que a intimação ocorreu em 23 fev. 2017, data da publicação por edital da notificação de autuação. Ora, a publicação por edital ocorreu após todo o procedimento de expedição de notificação do autor, que só restou frustrada por razão de sua ausência consecutiva.

O acolhimento do pedido autoral premiaria aquele condutor que não pôde ser localizado no próprio endereço informado às autoridades de trânsito, o que violaria princípios da proibição do *venire contra factum proprium* e da proibição de se aproveitar de sua própria “torpeza”.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por João Paulo do Carmo em face da União, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Intimem-se. Regularize-se o polo passivo, conforme acima determinado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES nos termos da sentença proferidas nestes autos.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GIZMIN CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ABADE, VITOR FAQUINI DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença proferidas nestes autos.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de BRQ Soluções em Informática S.A em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na respectiva base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13197072).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 16869551).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 16869551 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que as ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977 0005426-49.2015.4.03.6110, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da CPRB, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento da exação sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Registre-se para além da decisão acima transcrita o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Passo à análise das questões decorrentes.

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB com inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo dessa contribuição. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim (3.1) declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB; (3.2) condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 85 do mesmo Código, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo como devido o percentual médio (soma do percentual máximo com o percentual mínimo, dividido por dois) do inciso pertinente do parágrafo 3.º do mesmo artigo 85, inciso a ser definido apenas na fase de liquidação, após a atualização do valor devido até a data da conta de liquidação.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5012774-88.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Fast Print & System Limitada, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Referindo ser inconstitucional a exigência da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento), pretende obter provimento que reconheça a inexistência de tal recolhimento. Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade do tributo por exaurimento de sua finalidade. Argumenta que o débito referente à atualização das contas do FGTS foi integralmente quitado no ano de 2012 e os valores atualmente arrecadados a esse título estão sendo destinados a programas sociais do governo. Requer, ainda, seja reconhecido o seu direito de repetir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 10409526).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente defendeu a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Requeveu a total improcedência do pedido.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de demanda cuja controvérsia é exclusivamente de direito e, pois, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O objeto das razões preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação por ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a premissa que deve ficar ressaltada desde logo é a de que a lei emanada do Congresso Nacional, no exercício legítimo da função legislativa típica, goza de presunção relativa de constitucionalidade, com atribuição do *onus probandi* àquele que sustenta a sua contrariedade à disposição constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já foi provocado a se pronunciar, na ADI nº 2556, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, dentre eles o ora controvertido art. 1º.

Inicialmente, o Plenário da Corte se reuniu para deliberar sobre a medida cautelar requerida. Naquela quadra deferiu parcialmente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 14 e seus incisos. Transcrevo a respectiva ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, grifei).

Transcorridos alguns anos, o Plenário da Suprema Corte novamente se reuniu para julgar o mérito da ADI 2556, desta vez sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nessa oportunidade, chancelou a constitucionalidade do art. 1º da LC nº 110/2001, julgamento que restou vazado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe 19/09/2012, grifei).

Infere-se da ementa acima, ainda, que a questão da inconstitucionalidade superveniente foi ventilada posteriormente. Porém, os Ministros decidiram que a questão ultrapassava os limites objetivos daquele processo objetivo, devendo ser analisada, a tempo e modo, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

Saliente-se, por oportuno, que o julgamento foi realizado no ano de 2012, cinco anos depois do momento em que a autora alega que a finalidade subjacente ao tributo foi exaurida — isto é, em janeiro de 2007, data em que todos os pagamentos relativos ao complemento da atualização monetária, devido aos titulares das contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Collor e Verão, já haviam sido realizados.

Acaso se estivesse diante de inconstitucionalidade manifesta, certamente o Plenário do STF já teria decidido a questão. Como isso não ocorreu, cumpre a este Juízo proceder ao controle difuso de constitucionalidade, o que faz nos linhas que seguem.

Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição. Esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou sendo vetado pelo Presidente da República — veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se, uma vez incorporadas, essas receitas são aplicadas em outras finalidades do FGTS — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à própria gestão do FGTS, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do fundo.

Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha intelectual desta decisão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (TRF3, Ap 00056786020134036130, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, Ap 00049458220164036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0001117120164036100, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2017).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inc. II, e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-45.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002779-49.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, JURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Id 20135037

Recebo a emenda à inicial. Em caráter excepcional, diante dos esclarecimentos prestados, acolho a indicação do valor dado à causa na inicial.

Afasto as prevenções apontadas no "extrato de consulta de prevenção" em razão da diversidade de pedidos.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SABER QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 21901954

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 21848285.

Refere a embargante que a decisão porta omissão, porquanto dela teria deixado de constar que o valor a título de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em suas notas fiscais de saída.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão. Nesse ponto, observo que a decisão embargada foi prolatada com o diferimento do contraditório. Assim, tendo em vista que a própria decisão embargada foi prolatada sem a prévia oitiva da parte adversa, empecilho não há a que o contraditório relacionado à pretensão declaratória também o seja.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, na decisão embargada não constou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais de saída da parte autora.

Acolho, pois, os embargos de declaração. Faça-o para integrar nova fundamentação à decisão e adequar a redação do primeiro parágrafo de seu dispositivo, conforme segue:

Em relação à pretensão de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado das notas fiscais de saída da parte autora, veja-se o seguinte pertinente precedente, o qual adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DOS BENS E SERVIÇOS. ICMS SOBRE O FATURAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Ao contrário do alegado pela União Federal, o julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 5. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 7. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. 8. Embargos de declaração da impetrante rejeitados. (TRF3, AC 0002938-20.2007.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, e-DJF3 :31/01/2018).

(...)

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da parte autora nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento, notifique-se novamente a autoridade impetrada, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VEYRON COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Esclareço que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-69.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EVERALDO BENI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Everaldo Beni, qualificado nos autos, contra ato atribuído, após a sua emenda, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada "se pronuncie em relação ao pedido administrativo nº 13896.600373/2016-65, protocolado nas datas de 22 de maio de 2016 e, posteriormente, efetue os créditos na conta corrente do Impetrante, no Banco do Brasil – Ag. 1821-x - C/C nº 55605-x - CPF nº. 071.839.928-53.

Emenda à inicial apresentada sob o id 22115185.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, o pedido administrativo de restituição do impetrante, Processo nº 13896.600373/2016-65, foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, mas atualmente se encontra na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados sob os ids 22040554 e 22040557.

Diante da localização atual do processo administrativo em questão, tem-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP não mais possui ingerência na análise do pedido, não tendo atribuição para o cumprimento da ordem, em caso de sua eventual concessão.

Decorrentemente, o feito deve ser extinto em relação ao Delegado da RFB e os autos devem ser remetidos ao Juízo com competência sobre a sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA AASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo improrrogável de 5 dias, comprove a impetrante o recolhimento das custas incidentes ao atendimento de seu pedido de expedição da certidão de inteiro teor.

Comprovado, expeça-se a certidão pleiteada.

Após a expedição, ou como escoamento frustrado do prazo acima, arquivem-se os autos.

Intime-se apenas a impetrante. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004170-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diego Castilho Nogueira, qualificado nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

O impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - CPRB recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 22015148.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 22015148: Recebo à emenda à inicial. Anote-se.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não pode concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Sentença reformada para fins de adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv 357702 - 0000529-76.2014.4.03.6121, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2019)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir do impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos aos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMERO FLESCHE - SP179483

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Plastimax Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado do Diretor de Divisão de Manutenção e Operação da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo em Barueri. Visa, em essência, ao pronto religamento de sua energia elétrica.

Essencialmente, alega que se colocou inadimplente com as parcelas de parcelamento de débito pretérito ajustado com a concessionária de energia elétrica. Advoga, contudo, estar em dia com os pagamentos das contas de consumo mensais, o que lhe garante a continuidade da prestação do serviço.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A impetrante reiterou o pedido de concessão do pleito liminar. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 19268367).

A impetrada prestou informações, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato, ao argumento de que deve haver uma contraprestação ao fornecimento da energia elétrica. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, afiasto a preliminar de carência da ação.

O ato com aptidão para impedir o acesso a serviço público de competência da União (art. 21, XII, "b", da Constituição Federal) constitui ato de autoridade, não de simples gestão. Isso faz com que o mandado de segurança seja uma via processual adequada à tutela do direito material em discussão.

Rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL, uma vez que o objeto da presente impetração é questão afeta unicamente ao contrato de fornecimento celebrado entre a impetrante e a concessionária.

A Lei nº 10.848/2004 bem delimitou, em seu artigo 4º, caput, as competências sobre as operações relativas à comercialização de energia elétrica de que trata o referido diploma legal, conferindo à Agência Reguladora em tela o poder de regulação e fiscalização.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 19268367 serve para embasar a cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o pronto religamento de sua energia elétrica, cujo fornecimento, segundo alega, estaria suspenso desde o dia 28 de junho próximo passado.

Essencialmente, advoga que, de fato, se colocou inadimplente com as parcelas de parcelamento relativo a débitos pretéritos. Quanto às contas de consumo atuais, contudo, sustenta o seu regular adimplemento.

Ora, conforme mesmo já referi, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual e prévia notificação do usuário, nos termos de jurisprudência pacificada do STJ.

Nesse sentido é o pronunciamento dessa Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E, POR ISSO, SUA DESCONTINUIDADE, MESMO QUE LEGALMENTE AUTORIZADA, DEVE SER CERCADA DE PROCEDIMENTO FORMAL RÍGIDO E SÉRIO, CONSTITUINDO HIPÓTESE DE REPARAÇÃO MORAL SUA INTERRUPTÃO ILEGAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 8.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e, por isso, sua descontinuidade, mesmo que legalmente autorizada, deve ser cercada de procedimento formal rígido e sério, constituindo hipótese de reparação moral sua interrupção ilegal. 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor de R\$ 8.000,00, fixado a título de indenização, foi arbitrado na sentença, tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o quantum por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica. Desse modo, o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AGARESP 2014.02.14131-9, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2017)

Pois bem. Isso fixado, tenho por anotar o inadimplemento da impetrante relativo à conta de consumo atual, por ocasião do corte do fornecimento de sua energia elétrica, sendo, a princípio, legítima a suspensão do serviço rechaçada.

Isso porque, conforme se apura do documento Id 19205098, a conta de consumo do mês em que se deu o corte do fornecimento, com vencimento em 25/06/2019, somente foi paga em 03/07/2019 próximo passado.

A despeito disso, considerando-se os pagamentos comprovados nos autos (Ids 19205094, 19205096, 19205099, 19205100, 19205253, 19205255 e 19205256), entendo que não se mostra razoável a manutenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante.

Os prejuízos daí advindos, diante do aparente adimplemento total noticiado nos autos, devem agora ser estancados, sob pena de imposição de sanção desproporcional ao usuário do serviço.

Diante do exposto, defiro a liminar: Determino à impetrada restabeleça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o fornecimento de energia elétrica à UC "n" da instalação MTE 0004394, número do cliente 100104129 (Rua Titicaca, nº 35, Jardim Regina Alice, Barueri-SP). Deverá ainda abster-se de promover novo corte em razão de débitos que não se refram ao mês de consumo.

Advirto, contudo, a impetrante que o serviço poderá ser novamente suspenso acaso não pague corretamente e no tempo certo as faturas vindouras. (...)"

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e **concedo a segurança** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada seguir abstendo-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da impetrante à UC "n" da instalação MTE 0004394, número do cliente 100104129, por razão de débitos que não se refram ao mês de consumo.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-55.2019.4.03.6144

AUTOR: PAULO PEREIRA DE MELO, VANDA LILIA BACCI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Paulo Pereira de Melo e Outro, qualificados nos autos, em face de Ricam Incorporacoes e Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp e Caixa Econômica Federal. Pretendem o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matriculado sob o número 204.243. Sustentam que são os legítimos proprietários do imóvel referido e que realizaram a quitação integral do débito logo após o firmamento do contrato de venda e compra pactuado com a primeira requerida, não havendo se falar, por isso, em ônus hipotecário em favor da CEF afetando a propriedade.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão da tutela da evidência que determine “a baixa imediata da hipoteca que recai sobre o imóvel de propriedade dos demandantes”.

Apreo pedido de tutela provisória após a vinda das contestações. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

2 Citação e provas.

Citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação das requeridas, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se, com prioridade.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SO MARCAS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 22103368).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 22103368: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a erenta do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, asserindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a tutela de urgência.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011223-98.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito a parte final do despacho id. 19156075.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: A.C.S.J TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425, WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DA FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1 Polo passivo

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

Assim, tendo em vista que a impetrante tem sede em município pertencente a subseção judiciária de Barueri/SP, determino, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do polo passivo do feito ou o devido esclarecimento a este Juízo da impetração em face do “*Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo*” e do “*Diretor da Fazenda Estadual de São Paulo*”.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor atribuído à causa não expressa a envergadura econômica da pretensão.

Ainda que não se possa de pronto liquidar com precisão o valor do proveito econômico advindo de eventual concessão da ordem, não há dúvida de que tal proveito não se circunscreverá aos R\$1.000,00 indicados na inicial.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado.

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: THAMIRIS APARECIDA TAVEIRA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 22045603, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Intime-se, somente a requerente. Tomem ao arquivo.

Barueri, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-54.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: MARCELO OLIMPIO CAVALCANTE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

Advogado do(a) EXECUTADO: ORDELANDO CAETANO DE SOUZA - SP175514

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-02.2017.4.03.6144

AUTOR: ALICE INDO NENCIO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JACINTA FATIMA DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO ROQUE

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE CASSIA APARECIDA DAVID - SP192404

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-62.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 19547893 - Em sua peça de defesa a União noticiou a suficiência dos valores depositados e consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Id. 21632729 - Nos termos do despacho anterior "intime-se a parte autora para que sobre [a contestação] se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. 6 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

Intime-se. Por ora, somente a autora.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-29.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSI REGINA SOUSA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (id 16335658), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença Id 19330971. Em essência, pretende que o percentual da condenação a título de verba honorária arbitrada em seu favor seja majorado.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato, diante do valor atribuído à causa, a condenação ao pagamento de verba honorária fixada em desfavor da autora deveria ter observado o patamar previsto pelo artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Ajusto a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º, inc. I, e § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Campari do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa à prolação de ordem que determine o cancelamento do arrolamento de bens, vinculado ao processo administrativo nº 10855.724171/2017-87.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações noticiando que foi deferida a exclusão dos veículos CYD 9146, DHQ 2386, CLK 4452, CWK 3527, CWK 7092 do arrolamento adversado pela impetrante.

Em razão do teor das informações, foi proferido despacho determinando a intimação da impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, diante da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretendia o cancelamento do arrolamento de bens, vinculado ao processo administrativo nº 10855.724171/2017-87.

Notificada, a autoridade informou que foi deferida a exclusão dos veículos CYD 9146, DHQ 2386, CLK 4452, CWK 3527, CWK 7092 do arrolamento adversado pela impetrante.

Intimada, a impetrante informou a perda do objeto da ação, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 893

INQUERITO POLICIAL

0008360-97.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal Segundo consta dos autos, foi recebido pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários o ofício nº 21.228/14/2010/PFE/INSS/OSASCO/PGF/AGU, em que se noticia a concessão de benefício previdenciário em desacordo com a legislação pertinente, tendo sido constatada a existência de indícios de prática de infração penal em detrimento da Administração Pública Federal (f. 04). O representante do Ministério Público Federal alegou que a conduta realizada se amolda, também, àquela prevista no artigo 313-A, do Código Penal. Ainda, requereu a declaração da extinção da punibilidade, invocando a prescrição da pretensão punitiva com base na pena a ser aplicada em eventual condenação. Vieram os autos conclusos. Decido. Os artigos 109 e 110 do Código Penal cuidam da prescrição da pretensão punitiva (nas modalidades abstrata, retroativa e intercorrente) e da prescrição da pretensão executória. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o prazo respectivo é definido pela pena abstratamente cominada ao delito (art. 109, caput, do Código Penal). Exceções a essa regra são a prescrição retroativa e a prescrição intercorrente, que, embora também fulminem a pretensão punitiva estatal, regem-se pela pena aplicada na sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1º, do Código Penal). De outro lado, cuidando-se de prescrição da pretensão executória, o cômputo do prazo se faz pela pena imposta na sentença condenatória com trânsito em julgado para autor e réu. Pois bem. O procedimento investigatório apura, atualmente, a prática da infração penal tipificada nos artigos 171, 3º, e 313-A, do Código Penal, cujas penas privativas de liberdade previstas são de reclusão, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses a (06) seis anos e 08 (oito) meses e de 02 (dois) a 12 (doze) anos, respectivamente. Portanto, de acordo com o disposto nos artigos 109, incisos II e III, e 111, I, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, e 16 (dezesseis) anos, para o delito previsto no artigo 313-A, todos do CP. Dos autos, extrai-se que a consumação do fato delituoso ocorreu em abril de 2003. Até abril de 2019, não ocorreu nenhum fato que pudesse obstar o transcurso do lapso temporal máximo de dezesseis anos. Assentadas essas premissas, cumpre reconhecer a insubsistência do jus puniendi estatal, diante da consumação do fenômeno prescricional. Isso porque já transcorreu lapso superior a dezesseis anos desde a data do fato e, apesar de ter havido o oferecimento da denúncia, a peça não foi recebida, ante a existência de esclarecimentos a serem prestados pelo Ministério Público Federal (artigo 109, II e III, do Código Penal). Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 295-297 e, assim, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por decorrência, declaro extinta a punibilidade de Rogério Aguiar de Araujo e Fernando Pinheiro Zuccolotto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004338-47.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos e analisados, sentencio. Tratam-se de inquéritos policiais instaurados por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e decorrente de auto de prisão em flagrante de Isdael Monteiro Coelho. Segundo consta dos autos, foram recebidos pela Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal resultados da Operação Darknet referentes ao alvo identificado pelo nome de usuário monteiro ou monteiro4. Naquela operação, apurou-se que os acessos realizados pelos usuários monteiro e monteiro4 ocorreram através de IP registrados em nome de Isdael Monteiro Coelho e Ezequiel Coelho (ff. 04-21, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Foi autorizada a realização de busca e apreensão nas residências de Isdael e Ezequiel e de perícia para acesso a dados armazenados em computadores, mídias e demais instrumentos apreendidos (ff. 165-166, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Realizada a busca e apreensão, foram apreendidos bens somente na residência de Isdael, ocasião em que ocorreu sua prisão em flagrante (ff. 185-190, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Arbitrada pelo delegado de Polícia Federal, a fiança foi paga (f. 220, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, mencionando o falecimento de Isdael Monteiro Coelho em 29/12/2017. Vieram os autos conclusos. Decido. Sentencio conjuntamente os inquéritos policiais n.ºs 0004338-47.2014.403.6130 e 0005345-40.2015.403.6130. Observo que o investigado faleceu em 29/12/2017, conforme certidão de óbito à f. 401, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130. Assim, com a morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Isdael Monteiro Coelho, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Promova-se o necessário à destruição das mídias digitais às ff. 138/312, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130 e dos bens apreendidos (ff. 187/207-208, do mesmo inquérito, e 58-60, do inquérito policial nº 0005345-40.2015.403.6130). Intime-se a filha maior do investigado, Beatriz Coelho de Souza, por carta com aviso de recebimento no endereço obtido na Consulta de Dados da Receita Federal - que segue em anexo e integra a presente decisão - para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, manifeste eventual interesse na restituição da fiança de ff. 263-264, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130. Como trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005345-40.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ISDAEL MONTEIRO COELHO

Vistos e analisados, sentencio. Tratam-se de inquéritos policiais instaurados por portaria de Sr. Delegado de Polícia Federal, a fim de apurar a prática do delito inicialmente previsto nos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e decorrente de auto de prisão em flagrante de Isdael Monteiro Coelho. Segundo consta dos autos, foram recebidos pela Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal resultados da Operação Darknet referentes ao alvo identificado pelo nome de usuário monteiro ou monteiro4. Naquela operação, apurou-se que os acessos realizados pelos usuários monteiro e monteiro4 ocorreram através de IP registrados em nome de Isdael Monteiro Coelho e Ezequiel Coelho (ff. 04-21, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Foi autorizada a realização de busca e apreensão nas residências de Isdael e Ezequiel e de perícia para acesso a dados armazenados em computadores, mídias e demais instrumentos apreendidos (ff. 165-166, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Realizada a busca e apreensão, foram apreendidos bens somente na residência de Isdael, ocasião em que ocorreu sua prisão em flagrante (ff. 185-190, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). Arbitrada pelo delegado de Polícia Federal, a fiança foi

paga (f. 220, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130). O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, mencionando o falecimento de Isdael Monteiro Coelho em 29/12/2017. Vieram os autos conclusos. Decido. Sentencio conjuntamente os inquéritos policiais n.ºs 0004338-47.2014.403.6130 e 0005345-40.2015.403.6130. Observo que o investigado faleceu em 29/12/2017, conforme certidão de óbito à f. 401, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130. Assim, como morte do agente, não mais subsiste a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Isdael Monteiro Coelho, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei. Promova-se o necessário à destruição das mídias digitais às ff. 138/312, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130 e dos bens apreendidos (ff. 187/207-208, do mesmo inquérito, e 58-60, do inquérito policial nº 0005345-40.2015.403.6130). Intime-se a filha maior do investigado, Beatriz Coelho de Souza, por carta com aviso de recebimento no endereço obtido na Consulta de Dados da Receita Federal - que segue em anexo e integra a presente decisão - para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR, manifeste eventual interesse na restituição da fiança de ff. 263-264, do inquérito policial nº 0004338-47.2014.403.6130. Como o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente N° 2948

EXECUCAO FISCAL

0002331-41.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IV- PLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 2949

EXECUCAO FISCAL

0001751-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001751-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO)

DESPACHO FL. 140: Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensada a intimação do exequente nos termos do requerido.

Expediente N° 2947

EXECUCAO FISCAL

0000659-03.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CLAUVE RESTAURANTE LTDA ME

Considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art. 5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000945-10.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MOREIRA DE ARAUJO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003433-35.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRINEU FERREIRA POMPEO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002000-59.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NOORDHEN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004720-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004735-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THATIANA DE PAIVA AYRES

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente N° 2950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001328-80.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-96.2018.403.6121 ()) - SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA. EPP opõe embargos de declaração à decisão de fls. 21/22, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo; indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e decidiu pela inadequação da via eleita para o devedor formular pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta o embargante que a decisão se fez omissa quanto ao depósito integral do valor executado, pois a suspensão da exigibilidade do crédito não é um ato discricionário, mas vinculado conforme vontade do legislador, devendo, assim, respeitar o mandamento já confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer o embargante o deferimento do efeito suspensivo. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Quanto à alegada omissão no tocante ao depósito integral do valor executado, não assiste razão ao embargante, pois a decisão examinou expressamente a questão... O depósito de que trata o artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, e que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se confunde com o depósito em garantia da execução de que cuida o artigo 9º, inciso I da Lei 6.830/1980, que tem os mesmos efeitos da penhora, nos termos do seu 3º. Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal se dá com base em crédito tributário representado por certidão de dívida ativa

líquida, certa e exigível. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário já objeto de cobrança executiva. Tanto assim é que o artigo 206 do CTN, que dispõe sobre a certidão positiva com efeitos de negativa, trata como distintos os créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora daqueles cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não comporta deferimento o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, os embargos à execução fiscal destinam-se à desconstituição do crédito exequendo, não sendo a via adequada para o devedor formular pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Expediente N° 2952

MONITORIA

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003621-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003621-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN TAUBATE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-96.2008.403.6121 (2008.61.21.001660-7) - J C LEANDRO TRANSPORTES ME (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X J C LEANDRO TRANSPORTES ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o silêncio do advogado quanto a regularização do CNPJ da parte exequente para fins de expedição da requisição de pagamento, requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O expediente do Tribunal Regional Federal, comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da divergência em nome do advogado Dr. Rubens Francisco Couto, refere-se a honorários de sucumbência (fls. 143/148).

Instado por duas vezes a manifestar-se quanto a regularização em seu nome (fls. 151/152), para possibilitar a expedição de nova requisição, o advogado manifestou-se no sentido de informar que o CPF da parte autora, estava regular, sem trazer documentos.

Assim sendo, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-21.2012.403.6121 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X NAIR DE FATIMA DA SILVA (SP091393 - REGINA FATIMA DE FARIA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O expediente do Tribunal Regional Federal, comunicou o estorno da requisição de pagamento em virtude da situação cadastral do exequente ANTONIO DE JESUS DA SILVA, constar como irregular perante a Receita Federal (fls. 200/204).

Instada a manifestar-se quanto a regularização do nome do exequente, para possibilitar a expedição de nova requisição, a advogada apresentou documentos próprios, informando que seu CPF está regular.

Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada cumpra integralmente o despacho de fl. 205.

No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004157-10.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDERSON MENOZZI X A. MENOZZI MARCENARIA - ME (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004299-14.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação do INSS de que o autor não apresentou na via administrativa o formulário PPP juntado aos autos, até porque emitido no ano de 2013, requeira-se cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (NB 42/141.833.834-3), fixando-se prazo de quinze dias para atendimento.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARCOS ALVES DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial do período de 01/08/1999 a 13/11/2002 laborado na empresa FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA., bem como o cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de vida da época do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição deferida NB nº 42/148.325.379-9, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Alega que ajuizou duas ações trabalhistas em face da antiga empregadora (processos nºs 1780/2004 e 160/2004), que versaram sobre trabalho em ambiente insalubre e sobre diferenças salariais, e que ficou caracterizado pela perícia realizada que o autor se contaminou com o agente químico “fumos metálicos” (chumbo).

Foi deferida a gratuidade da justiça (Num. 21696376 - Pág. 95).

Devidamente citado em 13/11/2012 (Num. 21696376 - Pág. 96), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos nos termos do art. 320, inciso II, do CPC/73 (Num. 21696376 - Pág. 99).

Convertido o julgamento em diligência para requisitar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor (Num. 21696376 - Pág. 101).

Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (Num. 21696376 - Pág. 104).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21696377 - Pág. 87) para determinar seja oficiado ao ex-empregador do autor para esclarecer a divergência constante do laudo técnico pericial realizado nos autos da ação trabalhista nº 1780/2004 (fls. 28/35) e do PPP (fls. 121/verso e 122), especialmente no que tange a presença ou não do agente químico “fumos metálicos”, encaminhando a este juízo o PPP integral do autor; cópia do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e outros, relativos ao período de labor do autor na empresa e que embasaram o PPP emitido (de 01/08/1999 a 13/11/2002).

Foi juntada aos autos a cópia da sentença proferida na ação trabalhista nº 1780/2004 (Num. 21696377 - Pág. 109), laudo técnico judicial e esclarecimento pericial (Num. 21696377 - Pág. 118).

Foram juntados aos autos os documentos PPP, PPR, LTCAT referente ao autor (Num. 21696377 - Pág. 131).

Intimadas as partes da documentação juntada aos autos, a parte autora se manifestou (Num. 21696377 - Pág. 194) e o INSS requereu extinção do feito, e, não sendo esse entendimento, a suspensão do processo por 60 dias para que o autor apresente os novos documentos constantes dos autos na esfera administrativa (Num. 21696377 - Pág. 197).

Relatei.

Fundamento e decido.

No presente caso, o réu foi regularmente citado e não contestou dentro do prazo legal, tornando-se revel.

É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC.

Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPECTOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354..DTPB-)

Do julgamento antecipado da lide: entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/11/2011) (fls.10) e a data da propositura da presente demanda em 17/09/2012.

Do requerimento administrativo.

Anoto que quanto à prévia negativa do INSS, o autor fez constar em sua petição inicial que “A Autarquia requerida não reconhece a contagem com aumento de 40% (quarenta por cento) após maio de 1999, assim, não há que se falar em requerimento na via administrativa uma vez que já sem tem a prévia negativa do INSS” – (fls. 02/verso).

Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp nº 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o legal para a sua análise.

Na mesma seara, **no caso de pedido de revisão**, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de **matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária**.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, que **“exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”**.

Com efeito, consta da própria petição inicial que a revisão pretendida tem como base **matéria de fato** – exposição do autor ao agente químico e insalubre (chumbo) – e que a prova da exposição é calcada em laudo pericial efetuado na ação trabalhista nº 1780/2004.

Por outro lado, consta dos autos que, o INSS, embora devidamente citado, não apresentou contestação, e quando intimado a se manifestar da documentação constante dos autos (fls. 252), requereu a extinção do feito pela ausência do interesse de agir e, não sendo este o entendimento deste Juízo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que o autor apresente na via administrativa os novos documentos apresentados em juízo, a fim de pleitear a revisão de seu benefício.

O entendimento do INSS quanto à eficácia do EPI é notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **14/08/1999 a 13/11/2002**, laborado na empresa FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, **no período de trabalho exercido até 28.04.1995**, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei nº 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, **a partir de 29.04.1995** foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei nº 9.032/95.

Por fim, **a partir de 06.03.1997**, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos nº 53.831/64, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos nº 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, *“Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei).*

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, adoto o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Vale registrar que até a edição da Lei nº 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST:

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Em relação ao período controvertido, de 01/08/1999 a 13/11/2002, laborado na empresa FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA.

Das provas constantes dos autos.

Consta dos autos o laudo pericial efetuado junto à empresa FAURECIA SISTEMA DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA., extraído da ação trabalhista nº 1780/2004 movida pelo autor contra a ex-empregadora (fls. 181/187).

O laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho em 09/01/2006 (Num. 21696376 - Pág. 41), pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC/2015, pois que se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA., emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Consta também dos autos, sentença proferida na referida ação trabalhista (fls. 176/179), que reconheceu o adicional de insalubridade ao autor com base em laudo técnico pericial realizado perante aquele juízo, e que concluiu "ser o ambiente em que se ativou o demandante insalubre em grau máximo, vez que estava exposto ao agente químico fumos metálicos (chumbo), que inclusive contaminou seu organismo (...) Ademais, os documentos (fls. 09/43) comprovam a ausência de iniciativa da ré para evitar a contaminação, no sentido de prevenir os efeitos prejudiciais dos agentes insalubres existentes no ambiente laboral" – (Num. 21696377 - Pág. 111).

Por determinação judicial, a ex-empregadora do autor apresentou aos autos os seguintes documentos: PPP (Num. 21696377 - Pág. 134/135) emitido em 14/09/2016; cópia do PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - fls. 193/231), LTCAT (Laudo Técnico das Condições de Trabalho – 232/245), relativos ao período de labor do autor na empresa e que embasaram o PPP emitido (de 01/08/1999 a 13/11/2002).

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 191/192) e do Laudo Técnico Pericial efetuado na ação trabalhista.

Primeiramente, analisando o PPP Num. 21696377 - Pág. 134/135 referente ao período laborado pelo autor entre 01/08/1999 a 31/05/2002 junto à empresa FAURECIA EMISSION CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL (razão social da FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTOS DO BRASIL LTDA. alterada por motivo de incorporação – fl. 190), verifica-se que o autor esteve exposto ao agente químico "chumbo", com EPI "eficaz", no exercício das funções de "técnico de solda" e de "líder de produção C".

Ressalto que, em que pese constar no referido PPP a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a efetividade da proteção do equipamento individual não afasta, por si só, a insalubridade do trabalho.

Por tal razão, acompanho entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o "uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho", conforme jurisprudência que colaciono a seguir:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Firme nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador; não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN: (RESP 201403117246, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Desta forma, passo à análise do laudo técnico pericial efetuado na ação trabalhista nº 1780/2004 que o autor moveu contra a ex-empregadora FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Consta do referido laudo técnico que o mesmo foi elaborado com o objetivo de avaliar a existência ou não de condições que possam se caracterizar como insalubres, nos termos da Portaria 3214/78 – NR 15 e seus anexos do Ministério do Trabalho, nas atividades exercidas pelo autor (ora reclamante) como técnico de solda junto à empresa supra.

"VIII – CONCEITOS E CONCLUSÃO.

AGENTES QUÍMICOS

O reclamante trabalhou no setor de solda. Os eletrodos de solda tem na sua composição componentes tóxicos, quando no processo de fusão da solda se transformam em fumos metálicos, como são mais quente que o ar sobem atingindo a área de respiração do soldador, que fica posicionado muito próximo do processo de solda. O soldador em trabalho contínuo fica exposto ao agente químico fumos metálico que é tóxico e insalubre, que pode ser neutralizado com o fornecimento e uso contínuo de EPI'S apropriados, e submetidos a exames dos "Parâmetros Biológicos" tanto na admissão, a cada seis meses, e na cessação do contrato de trabalho, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de noventa dias.

Efeitos sobre organismo: a intoxicação por chumbo, conhecida pelo nome de saturnismo, é do tipo crônica, entrando na circulação periférica, o metal irá acumular-se no fígado, baço, rins, coração, pulmões, cérebro, músculos, fâneros e sistemas esquelético, sendo que suas principais ações deletérias se manifestam sobre os sistemas hematopoieticos, nervoso, renal, gastrointestinal e reprodutos. No relatório de exame laboratorial da empresa Metra do dia 19 de Maio de 2000, recomendando o afastamento das atividades do reclamante e no relatório de 04/05/2000 da CEDLAB apontou discreta leucopenia.

(...)

CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES DOS AGENTES INSALUBRES.

Os controles das exposições são baseadas no controle ambiental e no controle do trabalhador. No primeiro caso, são necessárias várias ações de proteção contra os riscos ocupacionais da NR 15 e seus anexos. No segundo caso, estão os controles clínicos e laboratoriais, que permitem controlar os agentes agressores e verificar a eficácia dos EPI's e do EPC.

O reclamante se contaminou com o agente químico fumos metálicos (chumbo), portanto laborou em condição de insalubridade em Grau Máximo, 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente" - grifei.

Consta dos autos prova cabal do uso do EPI e de sua ineficácia no decorrer do desenvolvimento da atividade laborativa do autor, pois não foi capaz de protegê-lo da exposição contínua ao agente nocivo chumbo.

Pelo exposto, encampo a prova pericial técnica produzida perante o juízo trabalhista para reconhecer o direito do autor à averbação de tempo de serviço especial de 01/08/1999 a 13/11/2002.

Registre-se que os documentos angariados no decorrer da instrução não provaram que houve efetiva neutralização do agente agressivo à saúde do trabalhador ou sua diminuição aquém dos limites toleráveis.

O que não se pode admitir é que a desconsideração do tempo especial decorra da mera referência ao uso do equipamento, sem demonstração efetiva da anulação ou redução dos efeitos daninhos ao nível de normalização e aceitação. A desconsideração da insalubridade não pode estar baseada em dados genéricos e inconclusivos. Deve ficar patente no documento emitido pela empresa que houve mais cuidado na afirmação da neutralização da agressão à saúde.

Ademais, melhor refletindo a respeito da eficácia dos EPIs, forçoso concluir que nem mesmo o fornecimento ou seu uso descaracterizam, por presunção absoluta, a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer.

Nesse sentido, merece ser destacado que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (TRF3, Apelação Cível 2233947, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 10/07/2017).

Por fim, é imperioso observar que, consoante estabelece a lei, mostra-se suficiente para a qualificação da atividade como especial a simples exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, é possível o enquadramento do tempo laborado pela parte autora, em razão da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo chumbo, na função de técnico de solda e líder de produção, realizando as seguintes atividades (fls. 182):

"Trabalhou inicialmente dois anos como soldador:

- Operar os robôs de solda dos escapamentos.

Trabalhou no último ano como líder, que tinha a função de:

Orientador e coordenador da produção e parte do tempo como soldador no robô;

- Testar as peças soldadas no laboratório – (diariamente 1 hora/dia);

- Fazer o teste de Estanqueidade 9 para verificar se há vazamento nas soldas) diariamente 1 hora/dia;

- Montar nos robôs de solda os catalizadores, que tem como componentes interno, manta e cerâmica".

Ademais, observo que ao INSS (réu) compete provar a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, situação última que não se verificou na hipótese dos autos, pois a autarquia previdenciária não se desincumbiu desse ônus.

Por outro viés, destaco que embora conste no PPP que o autor exerceu a atividade de técnico de solda e líder de produção com anotação de "EPI eficaz" (fls. 191) para o agente nocivo chumbo, não afasta a especialidade, conforme constou do laudo pericial.

Assim, é procedente o pedido autoral de enquadramento, como atividade especial, do período trabalhado entre **01/08/1999 a 13/11/2002**, na empresa FAURECIA SISTEMAS DE ESCAPAMENTO DO BRASIL LTDA., e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário e a revisão da RMI a contar da data do requerimento administrativo (24/11/2011 – fls. 10).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o período de **01/08/1999 a 13/11/2002** como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB/ 148.325.379-9), com aplicação do fator previdenciário e a revisão da RMI a contar da data do requerimento administrativo (24/11/2011 – Num. 21696376 - Pág. 15).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003661-78.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OLINDO EMILIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLINDO EMILIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de todo o período trabalhado para a empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A.** no qual esteve exposto ao agente físico ruído, e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em síntese, que em 19/07/2006 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/135.786.607-8, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época no período acima elencado.

Argumenta em sua petição inicial que os períodos laborados em atividade especial comprovado pelo PPP são entre: a) 01.06.78 e 26.08.1982, ruído de 92dB(A); b) 07.03.1983 e 25.10.1983, ruído de 88dB(A); c) 16.01.1984 e 31.12.1991, ruído de 94dB(A); d) entre 15.12.1992 e 19.05.2005, no qual esteve exposto ao agente físico ruído 90,46 dB(A).

Pelo despacho Num. 21695542 - Pág. 61 foi deferida justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado e e requereu a intimação da AADJ a fim de apresentar cópia integral dos processos administrativos abertos em nome do autor (Num. 21695542 - Pág. 65), o que foi deferido pelo juízo (Num. 21695542 - Pág. 66).

Juntada do processo administrativo referente ao autor (Num. 21695542 - Pág. 67/99).

O INSS apresentou manifestação (Num. 21695542 - Pág. 102/106), sustentando, em síntese, que o PPP juntado aos presentes autos demonstra que foram fornecidos equipamentos de Proteção Individual pela empresa, os quais teriam reduzido os níveis de exposição para dentro da normalidade.

Argumentou o INSS também que o E. STF pacificou, em sede de repercussão geral, que é possível a eliminação da nocividade da atividade pelo fornecimento de EPI. Pugnou pela improcedência da ação.

O INSS juntou documentação (Num. 21695542 - Pág. 107/131).

Na fase de especificação de provas, a parte autora manteve-se silente (Num. 21695542 - Pág. 135), sendo que o INSS informou reconhecimento administrativo do período de 07/03/1983 a 18/11/2003 enquadrado como especial, e não reconheceu o período de 19/11/2003 a 19/05/2005 (Num. 21695542 - Pág. 136/147).

Convertido o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação (Num. 21695542 - Pág. 149).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 21695542 - Pág. 152/155).

Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos (Num. 21695542 - Pág. 161 a Num. 21695543 - Pág. 1/6).

A conciliação restou infrutífera (Num. 21695543 - Pág. 16/17).

Relatei.

Fundamento e decido.

Da revelia. O réu foi regularmente citado e não contestou a ação, tomando-se revel.

É certo que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC.

Com efeito, a presunção, além de relativa, incide sobre fatos, e não sobre as suas consequências jurídicas. Assim, a ocorrência da revelia não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido aponto entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Protocolado o recurso dentro do prazo recursal, não há falar em intempestividade pelo simples fato de os autos serem devolvidos em cartório após o transcurso do referido prazo. Precedentes do STJ. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. 4. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200501760595, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354 ..DTPB:)

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/07/2006) e a data da propositura da presente demanda (30/10/2013).

Do Reconhecimento Jurídico do Pedido pelo INSS:

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, “os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.

O INSS reconheceu expressamente o período laborado pelo autor como atividade especial no período de **07/03/1983 a 18/11/2003** enquadrado como especial (Num. 21695542 - Pág. 136/147), nos seguintes termos que ora transcrevo:

“ DO PERÍODO DE 07/03/1983 A 18/11/2003: Conforme reconhecimento administrativo anexado, de fato, o período em comento deve ser enquadrado como especial. Ressalta-se que a técnica de medição operada estava correta e que os níveis de ruído superaram o limite vigente à época. ”

Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (Num. 21695542 - Pág. 136/147), do pedido autoral de enquadramento como insubre/especial da atividade exercida pelo autor, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, “c”).

Verifico que o período de **01/06/1978 a 26/08/1982** também foi enquadrado pelo INSS, conforme se contata do documento Num. 21695542 - Pág. 143, muito embora o INSS não o tenha mencionado em sua petição de reconhecimento de períodos., razão pela qual considero também caso de homologação judicial do reconhecimento jurídico pelo INSS.

Do ponto controvertido da demanda: O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **19/11/2003 a 19/05/2005**, laborado na empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A.**

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) Período de 19/11/2003 a 19/05/2005: consta dos autos, e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21695542 - Pág. 77/78), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB (de 07/03/1983 a 25/10/1983); 94,00 dB (de 16/01/1984 a 31/12/1991); 92,00 dB (de 01/06/1978 a 26/08/1982) e de 90,46 dB (de 01/01/1992 a 19/05/2005)**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: Considerando os períodos ora reconhecidos pelo INSS como especiais, **01/06/1978 a 26/08/1982 e de 07/03/1983 a 18/11/2003;** e considerando o período reconhecido por este Juízo (**19/11/2003 a 19/05/2005**), verifico que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, e, por conseguinte, determino que o réu proceda à averbação dos períodos de **01/06/1978 a 26/08/1982 e de 07/03/1983 a 18/11/2003**, laborados pelo autor OLINDO EMILIO DE CARVALHO na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., como tempo de serviço especial.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de **19/11/2003 a 19/05/2005**, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2006), observada a prescrição quinquenal.

Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2006), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-26.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA - COMEVAP ajuizou ação de procedimento comum contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a declaração de que deve ser aplicada a taxa SELIC como indexador de juros de mora de créditos tributários, desde a data do pedido de ressarcimento do crédito até o seu efetivo pagamento.

Aduz a autora que deduziu na via administrativa vários pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS e que teve que se valer de ações judiciais (autos n. 0003598-53.2013 e 0001812-37.2014.403.6121) para viabilizar o julgamento dos requerimentos com maior rapidez.

Afirma que os pedidos de ressarcimento foram julgados depois de decorridos mais de 306 dias da data do protocolo, mas os créditos não foram devidamente corrigidos, pois não foi aplicada a taxa SELIC desde a data do protocolo. Sustenta que a questão relativa à correção dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça favoravelmente ao contribuinte.

Pelo despacho (Num. 21695535 - Pág. 49) foi determinada a realização de audiência de conciliação e a citação do réu.

Citada (Num. 21695535 - Pág. 61), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação (Num. 21695535 - Pág. 62), sustentando, em síntese, a impossibilidade de autocomposição e, no mérito, afirmou que os ressarcimentos não são do valor almejado pela parte autora, que não houve resistência ilegítima e que os pedidos de ressarcimento de créditos foram processados regularmente.

Afirma que não é possível aplicação de atualização monetária no ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, em razão do disposto no artigo 13 da Lei 10.833/2003. Conclui que ainda que superada a proibição legal, só há mora administrativa após o decurso do prazo de 360 dias, que é o prazo legalmente previsto para que a Autoridade tributária possa proferir decisão administrativa.

Alega, também, que restituição e ressarcimento são institutos diversos e têm regras próprias, que devem ser observadas pela autoridade tributária, inclusive a vedação imposta pela Lei 10.833/2003.

Réplica (Num. 21695535 - Pág. 79/92).

Relatei.**Fundamento e decido.**

No caso em apreço a questão controvertida cinge-se ao direito de creditamento de crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, com correção monetária, decorrente da impossibilidade de aproveitar os créditos ou pelo fato do Fisco extrapolar o prazo de 360 dias para apreciar os requerimentos administrativos de ressarcimento.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial, n. 1.461.607/SC, por maioria, entendeu que a correção monetária para o ressarcimento de tributos tem seu termo inicial a partir do esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

De acordo com o que restou decidido pelo STJ ao julgar a questão, em outubro de 2018, *"a mora do Fisco, ou a sua oposição ilegítima, estará caracterizada apenas após o fim desse prazo legalmente estabelecido para a apreciação do pleito na via administrativa"*.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010). 3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1461607 2014.01.47363-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2018).

De acordo com os documentos acostados à inicial, os requerimentos de ressarcimento foram formulados no período de 20/09/2012 a 31/07/2013 e ficaram sem apreciação por mais de 3 (três) anos, razão pela qual a Autora impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, requerendo a concessão de ordem para determinar à autoridade fiscal a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

A segurança foi concedida e a análise dos requerimentos de ressarcimento ocorreu somente em **30/05/2016**.

Assim, resta plenamente caracterizada a mora do Fisco em atender aos pedidos de ressarcimento da autora, o que acarreta a incidência de correção monetária, nos termos preconizados pela Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Contudo, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo tem início após decorrido o prazo de 360 dias previsto na lei para análise do pedido administrativo pelo Fisco, quando resta caracterizada a mora administrativa.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, dispõem os § 3º e 4º do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

O inciso II do §4º do artigo 85 do CPC/2015 faz remissão aos percentuais previstos nos incisos I a V do §3º do mesmo artigo. Tais percentuais são definidos em limites máximos e mínimos, em função de intervalos de valores da condenação expressos em números de salários mínimos. Assim, por exigência lógica, a definição do percentual somente é possível após a apuração do valor da condenação e sua quantificação em salários mínimos, na fase de liquidação da sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores decorrentes dos pedidos de ressarcimento n. 20842.32010.200912.1.1.10-6968, 33181.62120.200912.1.1.11-0896, 11921.60451.271212.1.1.10-5073, 25827.60765.271212.1.1.11-4734, 14751.76681.270313.1.1.10-6052, 24854.11366.270313.1.1.11-9030, 33528.92509.270313.1.1.10-4759, 12759.57430.270313.1.1.11-8022, 13958.37827.270313.1.1.10-2110, 25601.17203.270313.1.1.11-7957, 40699.03465.270313.1.1.10-0803, 35457.54251.270313.1.1.11-8031, 24718.10075.080513.1.1.10-5077, 17683.20341.080513.1.1.11-0828, 23545.40799.080513.1.1.10-6307, 01926.06020.080513.1.1.11-6201, 20413.26634.080513.1.1.10-7072, 42184.41680.080513.1.1.11-0959, 27167.62340.080513.1.1.10-9001, 25181.62000.080513.1.1.11-8310, 35593.15899.170713.1.1.10-6594, 31180.17660.170713.1.1.11-5997, 26518.39081.170713.1.1.10-0375, 20306.64690.170713.1.1.11-1409, 02086.06256.170713.1.1.10-8724, 04547.45581.170713.1.1.11-9557, 30372.53452.170713.1.1.10-8001, 23317.20399.170713.1.1.11-7600, 26183.29666.220713.1.1.10-4569, 42441.00968.220713.1.1.11-0024, 40886.22975.220713.1.1.10-3530, 36926.32264.220713.1.1.11-5804, 36872.09205.220713.1.1.10-1595, 07812.69393.220713.1.1.11-4749, 19712.63135.220713.1.1.10-3015, 1704.10123.310713.1.5.11-0810, corrigidos pela taxa SELIC, desde o dia seguinte ao 360º dia do protocolo do requerimento de ressarcimento até o efetivo pagamento., além das custas processuais em reembolso.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado após a liquidação da sentença, conforme fundamentação supra. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-67.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: J C GODOY DE SIQUEIRA - ME, JOSUANA CAMPOS GODOY DE SIQUEIRA, PAULO SERGIO NOIA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JC Godoy de Siqueira – ME, Josuana Campos Godoy de Siqueira e Paulo Sérgio Noia Filho** contra a **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela antecipada, para efetuar o depósito judicial no valor a ser apurado, bem como a determinação para que a ré não inclua o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

Prendem os autores a revisão do contrato realizado com a ré, para determinar o recálculo das prestações, mediante exclusão da capitalização de juros, declarando a nulidade do contrato de confissão de dívida ora entabulado, bem como o termo de constituição de garantia realizado para aplicar-se o expurgo dos juros capitalizados, determinando a devolução dos valores pagos a esse título devidamente corrigidos e em dobro das parcelas adimplidas de todos os contratos negociados na confissão, por compensação como o débito vencendo, fixando a forma de cálculo e o montante devido.

Os autores alegam que em 24.09.2015 firmaram contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida com a ré, no valor de R\$ 146.359,37 (25.3095.691.0000038-60), onde foram reunidos diversos contratos de empréstimos realizados anteriormente para unificação das dívidas devido a impossibilidade de pagamento.

Alegam ainda os autores que em 30.10.2015 realizaram com a ré um termo de constituição de garantia – empréstimo PJ (25.3095.691.0000039-41), em que por dificuldades financeiras ocasionadas pela crise generalizada não conseguiram suportar o pagamento integral das parcelas.

Sustentam os autores a abusividade dos valores cobrados, a ocorrência de anatocismo, e destacam como fato superveniente que após a assinatura dos contratos objeto da lide, passou por sérias dificuldades financeiras, inclusive sendo obrigada a efetuar diversas demissões em seu quadro de funcionários.

Alegam que no momento da efetivação dos contratos anteriores que deram origem ao contrato de confissão e o termo de constituição de garantia, os autores foram obrigados a adquirir pacotes de seguro de vida pessoal e empresarial, como condição para efetivação dos mesmos, tratando-se de vendas casadas, sendo prática ilegal efetuada pela agência.

Pela decisão (Num. 21696432 - Pág. 8/12), foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A parte autora interpsó Agravo de Instrumento (Num. 21696432 - Pág. 18/31), o qual teve seu seguimento negado (Num. 21696427 - Pág. 25/38).

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 21696432 - Pág. 35/44), pugnano, preliminarmente, pela carência da ação com relação ao pedido de restituição de valores em dobro, bem como em decorrência de ausência de controvérsia. No mérito, sustentou a inexistência de vício de consentimento a autorizar a revisão dos consectários do negócio pautado; a inexistência dos pressupostos conducentes a revisão. Alegou, ainda, que não condicionou nenhum tipo de produto para aquisição de outro; que no momento da celebração do contrato as disposições mostraram-se limpidamente explicitadas pelo instrumento, sendo que o valor principal utilizou unicamente a comissão de permanência como fator de indexação; que os juros da forma como pactuados refletem o custo do dinheiro, conforme autorizado pelo Banco Central; que não há que se falar em recebimento em dobro pois em nenhum momento ficou demonstrada a existência de dolosa cobrança indevida.

Os autos foram remetidos à Diretoria do Foro para digitalização nos termos da Resolução PRES 275, de 07/06/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares arguidas pela ré confundem-se com o mérito, pois todas baseiam-se na validade ou não dos contratos de confissão de dívida entabulados.

Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

No caso dos autos, o autor não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela ré, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Na verdade, a parte autora pretende a produção de prova pericial apenas para apurar a alegada prática de capitalização de juros, de cobrança de juros acima do legalmente permitido, de cobrança de comissão de permanência, inclusive cumulada com juros e correção monetária, de multa contratual acima do legalmente permitido e lucro excessivo. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir.

Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, ou de provas em audiência, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil.

TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.61.02.011650-7, Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJe 29/09/2009

Da aplicação do CDC – Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Com relação a alegada capitalização dos juros, não prospera o argumento de que não é admissível o anatocismo, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida foi firmado em **24.09.2015** e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

DOS ENCARGOS - CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,68000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

DO INADIMPLETAMENTO – CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, a crescer à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Da alegação de cobrança de juros e encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Quanto à taxa contratual de juros, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, estipulados inicialmente em taxas de **1,68% e 1,38% ao mês** (Num. 21696431 - Pág. 31 e Num. 21696431 - Pág. 40).

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente o embargante teria contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009

Quanto ao encargo de comissão de permanência, observo que as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**.

Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade.

A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.

STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido.

STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310

No caso dos autos, o exame dos demonstrativos de evolução contratual – fls.239/255 revela que no cálculo de parcelas em atraso, a parte ré não efetuou cobrança de comissão de permanência nem de taxa de rentabilidade, mas apenas de juros moratórios.

Do fator superveniente: a alegação da ocorrência de causa superveniente apenas se justifica quando há alteração do objeto do contrato, o que não ocorreu no presente caso, em que o autor apenas relata que "após a assinatura dos contratos objeto da lide passou por sérias dificuldades financeiras, inclusive sendo obrigada a efetuar diversas demissões em seu quadro de funcionários, devido à crise atual e suas consequências...".

Da venda casada: O autor alega que "no momento da efetivação dos contratos anteriores que deram origem ao contrato de confissão e o termo de constituição de garantia que agora se defende, a Requerente foi obrigada a adquirir pacotes de seguro de vida pessoal e empresarial, inclusive o próprio contrato de constituição de garantia assinado no mesmo instante o da confissão como condição para efetivação, tratando-se de vendas casadas...".

Entretanto, o autor não juntou aos autos cópia dos contratos que alegar ter sido coagido a aderir, salientando-se que não se cogitando qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 320 e 434). Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Intimem-se as partes da digitalização dos presentes autos.

P.R.I.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

Expediente N° 2953

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404507-12.1998.403.6103 (98.0404507-9) - TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X TECNALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Verifico do auto de constatação e reavaliação de fls. 457, que o bem penhorado às fls. 434, está fora de uso há mais de 10 (dez) anos, não tem qualquer valor de mercado e foi reavaliado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), portanto, não se afigura apto a garantir o crédito executado, uma vez que equivale a menos de 10% (dez por cento) da dívida, mostrando-se ainda de difícil alienação.

Observo, ainda, que referido bem já foi remetido para Hasta Pública, não tendo havido licitantes interessados, conforme auto de leilão negativo de fls. 381.

Assim, indefiro o pedido de fls. 459. Manifestem-se as exequentes em termos de prosseguimento.

Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3218

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002275-69.2001.403.6109 (2001.61.09.002275-5) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA (SP153140A - PABLO ARRUDA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como para que requeriram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003777-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003777-1) - VECOL VEICULOS LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES SPORQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003102-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003102-5) - RAIZEN ENERGIA S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista as alterações de denominação social noticiadas, remetam-se os presentes autos ao SEDI, retificando-se o polo ativo para constar como impetrante RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado à fl. 823, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 904/905, bem como comprove os poderes outorgados à subscritora do substabelecimento de fl. 906.

Após, e se devidamente regularizado, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005537-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005537-0) - RAIZEN ENERGIA S.A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a incorporação e as alterações de denominação social noticiadas, remetam-se os presentes autos ao SEDI, retificando-se o polo ativo para constar como impetrante RAIZEN ENERGIA S/A, CNPJ nº 08.070.508/0001-78.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o quanto determinado à fl. 1824, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 1908/1909, bem como comprove os poderes outorgados à subscritora do substabelecimento de fl. 1910.

Após, e se devidamente regularizado, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco), conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011258-59.2007.403.6105 (2007.61.05.011258-9) - JORSA EMBALAGENS LTDA (SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, cumpra-se o despacho de fls. 311, intimando-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009547-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009547-5) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 401/403: defiro a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, intimando-se para recolhimento das custas e retirada.

Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 375, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005911-62.2009.403.6109 (2009.61.09.005911-0) - JOSE DE QUEIROZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela impetrante à f. 186, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007854-12.2012.403.6109 - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fls. 252/253, pode-res para desistir

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**000529-15.2014.403.6109 - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento à decisão de fls. 380/381, já transitada em julgado, conforme certificado à fl. 390.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007820-32.2015.403.6109 - DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5011358-22.2018.4.03.0000, a qual já transitou em julgado, conforme as cópias que devem ser juntadas aos autos, defiro o pedido da impetrante de virtualização dos autos, conforme requerido às fls. 115/116.

Considerando os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Ficam partes científicas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

Quedando-se inerte a impetrante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**000389-05.2016.403.6143 - MARINEIDE SANTOS DALLY(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Ciência às partes do acórdão proferido no Colendo STJ.

Após, requeridas partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)**

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 87-88), foi concedida a reintegração de posse do imóvel objeto dos autos em favor da instituição bancária. Restou ainda condenada a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas à CEF. Expedida Carta Precatória para reintegração de posse às fls. 91-92, esta retornou sem efetivo cumprimento às fls. 123-127. Nova deprecata emitida à fl. 135 autorizando o auxílio de força policial para cumprimento da reintegração de posse. Manifestação da parte executada pugnando pela dilação de prazo para desocupação do imóvel (fls. 155-156), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 162). As partes notificaram a tentativa de realização de acordo na via administrativa (fls. 169-176, 179 e 188), motivo pelo qual o feito foi suspenso (fl. 180). À fl. 231 sobreveio petição da instituição bancária requerendo a desistência do feito, ante a composição das partes na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 231 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 07-07v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22 e 23 que instruíram o presente feito, mediante substituição por cópia simples, observado o teor dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. Como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-18.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS (ID 16611626), para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré (ID 22131235).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002458-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO LUZABIO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON ROBERTO NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré (ID 22034868).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004294-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS BENEDITO SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré (ID 22041873).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003070-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DUELZI LEME DA SILVA SARTORI
Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR AUGUSTO DENIPOTI - SP301765, PAULO EDERSON JORDAO - SP351993
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 1154/1575

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente a distribuição da deprecata de ID 121741501, perante o juízo deprecado de Rio Claro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, DANIEL FUZINELLI DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citados nos IDs 13782019, 13783712 e 13783737.**

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA – ME, CNPJ 15413856/0001-66; DANIEL FUZINELLI DUARTE, CPF 362.913.528-50 e DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, CPF 362.913.458-03** é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, **conforme requerido pela CEF no ID 20008419**, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimada(s) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

10. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e das pesquisas de bens, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVAS ALARMES LTDA - ME, GIVALDO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(s) no ID 16637294 (fls. 11 e 13)**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **GIVAS ALARMES LTDA ME, CNPJ 15071728/0001-81** e **GIVALDO PINHEIRO DASILVA, CPF 728.665.604-00**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**

14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE REGINA RUSSO DIETRICH - SP170555

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, **apesar de devidamente intimado(a) no ID 10329039**.

3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **FERNANDA CRISTINA DA SILVA, CPF 252.495.788-88**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora formulado pela **UNIÃO FEDERAL/AGU** no **ID. 19316166** e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado no **ID. 19316166**, atualizado na forma da Resolução nº C.JF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

9. Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
10. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
11. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FABIOLA BERTONI

DESPACHO

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "*a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
- Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executado(s), **apesar de devidamente citado(a)s conforme ID 17709089**.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo(s) financeiro(s) do(s) executado(s) **FABIOLA BERTONI, CPF 217.134.018-51**; é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora dos valores constantes na conta do executado, constante do Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, arquivado em Secretaria.
4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.
- Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.
7. Tomem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
8. Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
9. Após, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.
11. Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).
12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo [Código de Processo Civil](#), autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.
13. **A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.**
14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003126-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO CELIO DE OLIVEIRA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15(quinze) dias, esclareça a exequente a interposição da presente ação, tendo em vista que os autos 0002751-29.2009.403.6109 a que são vinculados, houve acordo homologado na Superior Instância, com apresentação dos cálculos pelo INSS, bem como a expedição do precatório na forma preceituada no referido acordo, sendo devidamente intimada de todos os autos aqui relacionados.

Com a vinda das alegações, vista ao INSS.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000381-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: PORTAL DO ENGENHO IMOVEIS LTDA - ME, GABRIEL BERTOLO, LUCAS BERTOLO, GUERINO BERTOLO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição, desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006977-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA GAUDENCIO CORBANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, GERALDA APARECIDA BERGANHOL - SP269206
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para inserção das peças requeridas pela CEF, no prazo de 20(vinte) dias.

Com a juntada, dê-se NOVA vista à Instituição Bancária, recomçando o prazo para impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007681-95.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento e sentença em que restou condenada a parte impetrante, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União.

A União requereu o pagamento do débito (ID 13866966).

A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (ID 20121366).

Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (ID 21933977).

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO, MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE ALVIM DE GODOY BERNARDINO, MARIA BENEDICTA DE GODOY BERNARDINO, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA contratos nº 54104734000110400 ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - Contrato: 254104734000113256 ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - Contrato: 4104003000004287 ALVIM ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - Contrato: 4104197000004287.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 18200037).

Tendo em vista que o subscritor da petição de ID 18200037, não detinha poder expressa para desistir, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Manifestação da CEF (ID 21919100), ratificando o pedido de desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21919100 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 21919402, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO ROGERIO DE GRANDE

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGERIO DE GRANDE, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – contratos nº 003008160000118178.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda, que realizou composição na esfera administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (ID 21627417).

Tendo em vista que o subscritor da petição de ID 21627417, não detinha poder expressa para desistir, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Manifestação da CEF (ID 22050740), ratificando o pedido de desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 22050740 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 22050741, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003562-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FURONI COMERCIO DE CARNES E FRIOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FURONI, CREUSA APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA FURONI

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007626-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA - SP293004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte exequente, para que traga aos autos, cópia da citação do INSS dos autos originários.

Vinda a documentação, intime-se o INSS nos termos da determinação de ID 14371591.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA ENY RIBEIRO FULFULE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que traga aos autos planilha evolutiva do débito.

Com a vinda da documentação, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I, b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, fica o INSS intimado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RITA CLAUDE ALMEIDA AMARO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE STEFANIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398, LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do despacho saneador de ID 21234388, que indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado de forma genérica.

Alega a embargante que há omissão no despacho ao deixar de conceder prazo para que as partes especifiquem provas.

Sustenta a embargante que há também contradição no indeferimento da realização de perícia porque os agentes insalubres constam dos PPPs. apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Sem razão a embargante.

Não há contradição no indeferimento da produção de prova pericial requerida de modo genérico na manifestação de réplica:

21220722). *"Requer-se, outrossim, seja deferida prova pericial para a demonstração cabal da existência de insalubridade e, conseqüentemente, do direito a aposentadoria especial."* (sic. fl. 16 do ID

Igualmente não há omissão ao deixar de conceder prazo para "especificação de provas, eis que ficou consignado na decisão:

"Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial."

Ademais, a única disposição do Código de Processo Civil que determina a especificação de provas está no artigo 348, que contempla a situação em que ocorre a revelia, sem os efeitos dela decorrentes.

Na petição inicial o autor alega os fatos e diz como pretende prová-los.

Conforme dispõe o art. 319, inciso VI, é dever do autor, na inicial, indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, o que não foi cumprido pela autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

Entretanto, verifico que o despacho saneador embargado, não foi publicado, tendo a autora dele tomado ciência na data em que interpôs os presentes embargos.

Desse modo, possuí a autora prazo para, querendo, produzir prova técnica documental admitida pela decisão saneadora.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ALEX MARCELO LEITAO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X AGOSTINHO SHIMOMOTO AOKI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Autos desarquivados, decorrido 10 dias, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de não ter se manifestado a respeito, trouxeram os autores aos autos notícia de distrato da arrematação.

Assim, designo **audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15:30 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção.

Não havendo acordo entre as partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (Autos nº 0001408-19.2019.6312), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVARO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, representado por sua genitora Joselma Martins dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, bem assim a declaração de impossibilidade de sua cessação. Pede a gratuidade.

O autor, menor nascido em 26/08/2008, requereu benefício assistencial em 09/08/2013 (NB nº 7004386954) que lhe foi negado, sob a justificativa de renda *per capita* superior. Salienta que é incapaz, portador de deficiência consistente em *emulete anterior bilateral, catarata, cegueira em um olho*, além de *artrite reumatoide juvenil* e que a renda da família, proveniente da pensão paga a seus irmãos, se mostra insuficiente para sua manutenção.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 70.851,10 (fl. 88 de ID 22096785).

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora, tanto quanto à renda *per capita* quanto à deficiência do autor.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento da parte autora desprovido. (AI 5030797-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. - Ausentes elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito - art. 300 do Código de Processo Civil - O exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Até porque os documentos médicos apresentados pela parte ora agravante, isoladamente, não permitem aferir a sua incapacidade laboral. - Sobreveio laudo nos autos principais, encaminhado pelo Juízo a quo a este Gabinete, a pedido, concluindo pela ausência de incapacidade, datado de 09.11.2017. - Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011966-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 03/05/2018, Intimação via sistema DATA: 11/05/2018)

Assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Tendo em vista que o réu já foi citado no JEF, fica **requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo** respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Quanto à **perícia médica**, considerando que atualmente o único perito médico oftalmologista cadastrado neste juízo situa-se em Araraquara/SP, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade de se deslocar até referida cidade para se submeter a exame pericial.

Sendo positiva a manifestação, diligencie a Secretaria junto ao perito, Dr. Ruy Midoricaiva, a fim de que seja marcada data e horário para o exame. Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, determino a realização de **estudo social**, para aferição da capacidade sócio-econômica da parte autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sra. ANA SYLVIA BATISSACO DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Juntem-se aos autos os quesitos do réu, arquivados em Secretaria.

Os quesitos do Juízo para a perícia médica são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Considerando a declaração de hipossuficiência a fl. 09 de ID 22096785, concedo a parte autora a gratuidade de Justiça.

Ciência ao Ministério Público (art. 31 da Lei nº 8.742/93).

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos (nºs. 5118049 e 5117967), a título de principal e honorários contratuais em nome do Dr. José Carlos Noschang, OAB/SP 335.416A), com prazo de 60 dias de validade.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCACAO INFANTIL SONHO DE CRIANCA PIRASSUNUNGA LTDA - ME, CINTIA BRAZ DE QUEIROZ FINOTTI,
ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR

DESPACHO

Indefero o pedido de id 22117983 quanto à consulta no Renajud, haja vista os extratos juntados nos autos (id 20325202).

Aguarde-se a comprovação da apropriação dos valores penhorados em arquivo-sobrestado, em atenção ao despacho de id 20930599, parte final.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 22119378): intime-se o executado a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
 2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
 3. Penhorado o referido valor, fica intimado o exequente para dizer a forma de conversão em renda daquele, devendo ser oficiado o PAB da CEF deste Juízo, na sequência, para que converta em renda do exequente o aludido crédito, conforme informação trazida.
 3. Sem prejuízo, depreque-se a penhora e avaliação dos veículos bloqueados pelo Renajud (id 22119377), nos termos do item 5 do despacho de id 20389049.
 4. Int. Cumpra-se.
- Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER CAMPOS BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF40514
RÉU: COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, convertido em ação de rito comum, ajuizado por WAGNER CAMPOS BENETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da "hulidade parcial dos itens 3.1, 4.2.1 e 5.2.1 da ICA 35-15, por serem manifestamente contrários ao ordenamento constitucional na parte em que afasta o direito do Autor de promover o seu requerimento para a conversão em pecúnia da Licença Especial, sob a indevida justificativa de prescrição, na parte que alega a prescrição quinquenal do direito vindicado pelo Autor, e concomitantemente determinar que a União conceda a conversão em pecúnia das licenças especiais e eventuais férias não gozadas que possua o Autor. Requer-se, ainda, que a conversão ora postulada seja paga sem retenção de imposto de renda, assegurando-se eventual compensação dos montantes recebidos a título da gratificação adicional por tempo de serviço, que poderá ser extinta, tudo para que a dita conversão em pecúnia seja realizada da mesma forma que aos demais militares beneficiados."

Aduz, em apertada síntese, que é militar da reserva remunerada e faz jus percepção de indenização referente à conversão, em pecúnia, de licenças especiais não gozadas, em conformidade com a ICA 35-15. Alega que o direito de impetrar será indeferido pela autoridade coatora ao fundamento de ocorrência da prescrição, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) dias desde sua transferência para a inatividade, em conformidade com a ICA 35-15. Destaca que o indeferimento, neste caso, é determinado de forma automática, conforme previsto no item 4.2.1 da ICA 35-15, caracterizando-se como ato vinculado. Discorre que ingressou nas fileiras na Aeronáutica em 06.03.1978 e foi transferido para a reserva em 07.02.2011, por intermédio da Portaria DIRAP nº 901/1H12, de 03 de fevereiro de 2011, no posto de Coronel Aviador da Aeronáutica. Afirma que, ao tempo da passagem à inatividade, possuía dois períodos de licença especial não usufruídos referentes aos decêndios de 1978/1988 e 1988/1998. Diz que, quando da passagem para a inatividade, a Administração Militar vedava a conversão em pecúnia, todavia, com a edição da Portaria nº 31/GM-MD, de 24.05.2018, o direito passou a ser reconhecido. Sustenta que não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento do direito anteriormente. Bate pela inoportunidade da prescrição, uma vez que houve o posterior reconhecimento administrativo.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adaptar a ação ao rito comum, o autor requereu a emenda a inicial (ID 21803836).

Juntou novos documentos no ID 21940092, inclusive, carta de indeferimento do pedido administrativo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a emenda a inicial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No ponto, o justo receio está caracterizado pelo indeferimento administrativo, cujo ato veio, posteriormente, colacionado aos autos (ID 21940099).

No que tange à probabilidade do direito, encontra-se sedimentado na jurisprudência que "é possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar; para fins de inativação, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública" (TRF4, AC 5046739-75.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/08/2019). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação da União contra sentença, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a 6 (seis) meses de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os períodos de licença-prêmio em questão, contados em dobro, conforme o termo de opção de fl. 21, devem ser excluídos do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir imposto de renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso 1, do CPC. Diante da sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º e 86, § 1º, ambos do CPC/15. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 2. Considerando que o desligamento do militar do serviço ativo ocorreu em julho de 2012, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, dada a propositura da presente ação em 02.07.2015. 3. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar: 4. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja compensado com esta indenização. 5. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Apelação desprovida. Reexame Necessário desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2260924 - 0007332-16.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Nada obstante, como cediço, as ações para conversão de licença especial não gozada em pecúnia prescrevem em cinco anos, contados da passagem do militar para a reserva remunerada, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Na hipótese dos autos, o lustro prescricional já teria sido superado, uma vez que a passagem do autor para a inatividade ocorreu em 07.02.2011.

Em tese, portanto, a pretensão vertida na inicial já estaria fulminada pela prescrição.

Entretanto, há o entendimento no sentido de que, com a edição da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia (sob a forma de indenização) de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, houve a renúncia à prescrição do fundo de direito, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 c/c art. 202, inciso VI, do Código Civil), a contar da data de edição do referido ato normativo.

Desse modo, a renúncia à prescrição, pelo reconhecimento administrativo do direito, operaria em benefício dos militares em relação aos quais já decorrido o prazo de cinco anos, desde a passagem para a inatividade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA, NEM COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIAN.º 31/GM-MD. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CÔMPUTO PARA FINS DE ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. A superveniência da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, de 24/05/2018, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia (sob a forma de indenização) de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade, implicou - para as hipóteses em que já decorrido o lapso quinquenal - renúncia à prescrição do fundo de direito, ensejando o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 c/c art. 202, inciso VI, do Código Civil), a contar da data de edição do referido ato normativo. Ao contrário da interrupção da prescrição, que opera quando o prazo ainda está em curso, ante a impossibilidade de obstar o fluxo daquele que se esgotou, a renúncia tem espaço quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui. 2. O militar que, na data da publicação da Portaria Normativa n.º 31/GM-MD, de 24/05/2018, já tinham sido transferido para a inatividade, desligado da Corporação Militar ou falecido há mais de cinco anos, tem o direito à conversão em pecúnia (sob a forma de indenização) de licença especial não usufruída, nem computada para fins de inatividade. 3. Os períodos a serem convertidos em pecúnia (caráter indenizatório) não poderão ser computados, para fins de percepção de vantagens apuradas com base no tempo de serviço (adicionais por tempo de serviço e de permanência, seja na forma de majoração do percentual ou de antecipação da fruição do direito), devendo ser excluídos dos respectivos cálculos, com a compensação das importâncias já recebidas a esse título, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (TRF4, AC 5061217-88.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora para Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/08/2019)

Malgrado a probabilidade do direito invocado na inicial, é mister oportunizar-se o contraditório, a fim de que se manifeste a União acerca de eventual fruição das licenças pelo autor, notadamente quanto ao cômputo do tempo de serviço, circunstância que obsta o exercício do direito à conversão em pecúnia, bem assim, quanto à isenção de imposto de renda. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1 - Preliminarmente, em demandas como esta, nas quais se pleiteia a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, o termo inicial para a contagem do lapso prescricional de cinco anos - nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 - é a data de concessão da aposentadoria. Precedentes: (AC 00141374420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Aposentadoria foi concedida em 26/09/2007, e a presente demanda, ajuizada em 19/09/2012. 2 - Ao servidor público aposentado é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201602798052, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 ..DTPB:.), (STJ - AIRESP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/06/2016). 3 - A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, conforme o art. 30 da MP nº 2.215-10/2001. Todavia, de modo algum se exclui o direito do autor à conversão em pecúnia da licença-especial, porquanto os dois períodos de licença-prêmio a que ele fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação. 4 - Conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço são institutos que se excluem mutuamente. É vedado ao apelante ser beneficiado pela conversão em pecúnia da licença-especial e, simultaneamente, pelo cômputo em dobro para fins de majoração do adicional de tempo de serviço. Situação destes autos - militar transferido para a reserva remunerada sem fruição da licença ou sem cômputo em dobro - constitui lacuna da legislação de regência, de modo que deve haver alguma maneira de compensação financeira, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública militar. Deve-se excluir o respectivo período do adicional de tempo de serviço e compensar os valores já recebidos a esse título. Precedente do TRF1: (APELAÇÃO 00454600520154013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2017 PAGINA:.). 5 - Malgrado o disposto no art. 87, §2º, da Lei nº 8.112/90 e no art. 7º, caput, da Lei nº 9.527/97, o servidor aposentado faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ: (RESP 201701660425, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB:.), (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017). 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005323-88.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

Ainda, em relação ao pedido de tutela, em que pese sinalizada a plausibilidade jurídica do pedido, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista o tempo decorrido desde a passagem do impetrante à inatividade e desde a edição da Portaria nº 31/GM-MD, de 24.05.2018.

Assim sendo, **indeferido** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a União (AGU e PFN), tendo em vista constar os pedidos tanto de conversão em pecúnia de licença especial como de isenção de imposto de renda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-85.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO CENTO FANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO - SP108033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, redistribuída do Juízo Estadual de Porto Ferreira, na qual se pretende obter indenização por dano material de R\$ 13.765,00 (estimado no valor da fatura já paga e cobrada de R\$ 273,00, mais lucros cessantes no valor de dez salários-mínimos) e moral de R\$ 99.800,00, em face da CEF, em decorrência da alegada cobrança de fatura paga de cartão de crédito e inscrição de nome em cadastros de inadimplentes. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 113.565,00**.

A única razão aparente para manter o trâmite desta demanda seria o valor da causa, que, em tese, corresponderia ao valor de seu pedido de indenização, tanto material como moral. Entretanto, a estimação é fortuita e incompatível com sua causa de pedir.

O valor da causa é dado accidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Leir nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 292, VI).

A inicial não traz nenhum elemento para sustentar a plausibilidade do montante do pedido de indenização moral e elevação do dano material ao crescer lucros cessantes. Pelo contrário, salienta caber ao Juízo o arbitramento. Cuida-se do único referencial objetivo para o valor da causa, além do dano material, uma vez que não há nenhuma justificativa para estimar o pedido em R\$ 113.565,00.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora, ao **estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado**, desloca a competência do juízo natural – o Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juízo natural.

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedido o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00127315720104030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 05/07/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. II. A apelante, no caso, objetiva a declaração da inexistência de crédito referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO, no valor de R\$ 4.485,24 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), destinados ao custeio de 6,00ha de Lavoura de Girassol, no período agrícola de abril de 2008 a abril de 2009, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). IV. Assim, o que se observa é que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. V. Logo, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento de dados. VI. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001361420144058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 10/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores íreais, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulo pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calçada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;" (artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001552020144058401, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 01/07/2014).

Acréscia-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.

Nesse sentido, confira-se:

Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (RESP 200500847449, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00412)

No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que o dissabor decorre da inscrição indevida de nome em cadastros de inadimplentes, tal indenização não tem ultrapassado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito, confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA TITULAR DA CONTA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. ANULAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. 1. Situação em que se aprecia apelação da CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos de nº 17.1585.107.0001377/65 (CDC) e 17.2010.110.0014228/92 (consignação em folha), firmados por terceiro que se fez passar pela apelada, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.669,12, bem como por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 2. Realizada perícia grafotécnica, foi constatada a falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo nº 17.2010.110.0014228/92 (consignação em folha). 3. Não há dúvida de que a instituição financeira foi negligente ao conceder o empréstimo consignado em folha sem conferir os dados pessoais da autora correntista, deixando passar despercebido que a pessoa que estava contratando a operação não era a titular da conta corrente, mas sim a sobrinha da titular, situação que demonstra a falta de zelo e cuidado na realização das operações de crédito por parte da CEF, eis que, pelo visto, não houve sequer a simples conferência da fotografia constante nos documentos pessoais da titular quando da realização do referido empréstimo. 4. Demonstrada a falha da CEF ao permitir a realização de operação fraudulenta em nome da autora, deve ser declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado em folha (sob nº 17.2010.110.0014228/92) e, por consequência, deve a referida instituição financeira ser condenada ao pagamento de danos materiais em favor da demandante no valor de R\$ 8.215,76, correspondente as oito parcelas mensais de R\$ 1.026,97 que foram descontadas indevidamente de sua pensão. 5. Todavia, no que se refere ao empréstimo oriundo do contrato de crédito direito caixa (CDC), não se pode dizer que a CEF foi negligente quanto à contratação fraudulenta de tal operação, visto que, por se tratar de operação realizada diretamente pelo correntista ou por pessoa autorizada por ele junto aos terminais de auto-atendimento, mediante uso de cartão e de senha pessoal do titular, ou seja, sem intermédio de funcionários da instituição financeira, caberia tão somente a autora correntista ter resguardado o uso de seu cartão e o fornecimento de sua senha pessoal, mesmo porque a fraude não ocorreu por defeito do sistema bancário, a exemplo da clonagem de cartões. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos materiais nesse ponto. 6. **Manutenção da condenação da CEF por danos morais no valor de R\$ 5.000,00**, eis que não se tem dúvidas dos constrangimentos causados a autora pela privação de quase metade de sua pensão durante oito meses em razão dos descontos indevidos das parcelas do empréstimo fraudulento, sem contar com as ameaças sofridas a respeito da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00068722620104058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:356.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Conforme se depreende da sentença, os valores tomados como base de cálculo para incidência do percentual devido ao agravado, quais sejam, aqueles existentes na conta antes dos saques fraudulentos, estão comprovados nos autos. Além disso, referidos valores não foram impugnados no prazo. Nesse contexto, não há como acolher, nesta sede, a alegação de que seria necessária a juntada de prova documental para demonstração dos valores devidos. 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devemos danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imputado integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

Indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos na conta corrente da Autora. Responsabilidade objetiva. Perquirição de culpa da instituição financeira que não sem mostra adequada. Prova pericial realizada que se mostra impréstatível para demonstrar a regularidade dos saques ocorridos. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 10.000,00 que é mantido.** Sucumbência de responsabilidade do Réu, nos termos da Súmula 326 do STJ. Verba honorária majorada para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). Prequestionamento afastado. Recurso do Réu não provido e provido em parte o recurso da Autora. (TJSP; Apelação 1008002-50.2014.8.26.0066; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negatificação, pois não comprovou a origem do débito – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Negatificação indevida – Débito inexigível – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Negatificação irregular – Inaplicabilidade da Súmula 385 do E. STJ – **Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não merece reforma – Recurso improvido.**" (TJSP; Apelação 1007362-64.2017.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godói; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco e recurso adesivo da autora. Empréstimos e saques não reconhecidos pela correntista. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Cabia ao banco, como fornecedor de serviços, demonstrar a existência de culpa exclusiva de seu cliente, de modo a comprovar que as operações financeiras impugnadas foram realizadas por ela, ou terceiro autorizado por ela, mediante uso do cartão magnético e senha pessoal. Alegações quanto à inexistência de indício de fraude e/ou falhas no sistema operacional do apelante, e quanto às operações terem sido realizadas por meio de cartão magnético com chip, pertencente a titular da conta, como o uso de senha pessoal, intransferível e sigilosa, não convencem. Constatada a inexigibilidade do débito e a falha na prestação do serviço, resta caracterizado dano moral. A movimentação fraudulenta de recursos financeiros de conta bancária provoca preocupações, nervosismo e outros sintomas causadores de abalo psíquico indenizável. **Fixação elevada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em prestígio aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.** Precedentes desta Câmara. Apelação do réu improvida e parcialmente provida o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação 1000471-16.2017.8.26.0224; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Ação de indenização por danos morais e materiais. Cheque compensado indevidamente. Valores transferidos a terceiro. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Decisão que merece confirmação. Argumentos dela que são adotados nos moldes do art. 252 do RITJ. Precedentes desta Corte e da Corte superior. Banco que procedeu a compensação indevida de cheque para pagamento de boleto fraudado, sem a devida diligência. Valores indevidamente subtraídos da conta do autor. Falha na prestação de serviço. Serviço que não apresenta o grau de segurança legitimamente esperado pelo consumidor. Inteligência do Art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Dano material comprovado. Indenização devida no valor do cheque indevidamente compensado. Dano moral 'in re ipsa'. **'Quantum' reduzido para R\$ 15.000,00.** Honorários advocatícios elevados para o patamar de 15% sobre o valor total da condenação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1067106-02.2013.8.26.0100; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

Com efeito, estimando-se que a indenização moral almejada esbarra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), somado ao pedido de danos materiais e lucros cessantes de R\$ 13.765,00, tenho que o valor da causa corresponda a R\$ 28.765,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em julgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do CPC.

Sendo assim, corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 28.765,00, sendo R\$ 13.765,00 a título de danos materiais e lucros cessantes e R\$ 15.000,00 para os danos morais.

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, § 1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (Autos nº 0000963-98.2019.403.6312), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RUBENS EUGENIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário – NB 103.826.258-43, cessado em 03/11/2011, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz sofrer de cegueira em um olho e perda da percepção luminosa no outro, além de apresentar quadro de fibrilação atrial associado a lipotímia e, por isso, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 90/91 de ID 22111035 houve o declínio de ofício da competência para esta Vara Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para **RS 378.106,89** (fl. 91 de ID 22111035).

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisão de **Luiz Guilherme Marioni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mifidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Ademais, resta claro que a parte autora não concorda com a denegação do benefício em 2011. Como resolveu apenas agora, em 2019 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade. 2 - Inexistem nos autos elementos “que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014330-96.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. E AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. - Ausentes elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito - art. 300 do Código de Processo Civil. - O exame médico pericial realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. Até porque os documentos médicos apresentados pela parte ora agravante, isoladamente, não permitem aferir a sua incapacidade laboral. - Sobreveio laudo nos autos principais, encaminhado pelo Juízo a quo a este Gabinete, a pedido, concluindo pela ausência de incapacidade, datado de 09.11.2017. - Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011966-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 03/05/2018, Intimação via sistema DATA: 11/05/2018)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vertegada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho de **manda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária**. 7. **Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença**. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifei.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, considerando que atualmente o único perito médico oftalmologista cadastrado neste juízo situa-se em **Araraquara/SP**, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem disponibilidade de se descolar até referida cidade para se submeter a exame pericial.

Sendo positiva a manifestação, diligencie a Secretaria junto ao perito, Dr. Ruy Midoricaiva, a fim de que seja marcada data e horário para o exame. Após, tornemos autos conclusos.

Considerando a declaração de hipossuficiência a fl. 07 de ID 22111035, concedo a autora a gratuidade de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente N° 4968

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000810-45.2017.403.6115 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0001964-69.2015.4.03.6115. Confirmada a reforma parcial da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública, foram liberados os valores apreendidos nos autos e determinado o levantamento das constrições (fls. 918 e 921/923), conforme decisão de fls. 849/851, após o trânsito em julgado do título executivo (fl. 915). O MPF requer o arquivamento dos autos considerando que remanesce obrigação de se abster em caso de greve. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Não é o caso de apenas suspender-se o presente cumprimento de sentença, mas de extinção da parte na qual se efetivou o exaurimento do título executivo. Consoante se infere da fundamentação do v. acórdão, a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública foi parcialmente reformada para: a) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios e para b) afastar a condenação do SINTRUFSCar a organizar e promover, em greve em curso ou vindoura, a equipe necessária para manutenção das atividades da biblioteca universitária, com no mínimo 30% do pessoal especializado lotado no setor. De outro lado, manteve-se hígida a determinação de que o executado não cause empecilho ou obstrua a prestação dos serviços na Biblioteca Comunitária, inclusive através de deliberações sobre quais atividades estão autorizadas a funcionar durante a greve dos servidores da Universidade (fl. 843). Assim, verificado o cumprimento da liberação de valores apreendidos nos autos e determinado o levantamento das constrições (fls. 918 e 921/923), conforme decisão de fls. 849/851, é caso de extinção parcial. Desse modo, impõe-se a extinção da execução quanto à esta obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, pelo cumprimento da obrigação de fazer, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Suspendo o presente cumprimento de sentença, por 6 (seis) meses, no que toca à obrigação de não fazer, aguardando provocação do exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002151-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DENNIS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RICARDO DONIZETI LOURENCO, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, CHEFE DO DEPM - DEPARTAMENTO DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENNIS BRANDÃO, qualificado nos autos, contra ato da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando ordem a determinar às autoridades coatoras que realoquem o impetrante para o final da lista de classificados do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE da UFSCar, área de engenharia mecatrônica, conforme edital nº 10/2019 e processo nº 23112.000479/2019-31, ou, na impossibilidade, seja suspensa sua nomeação até decisão definitiva.

Aduz, em apertada síntese, que prestou o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A-DE da Universidade Federal de São Carlos, área de Engenharia Mecatrônica, do Departamento de Engenharia Mecânica/CCET, conforme Edital nº 010/19 e processo nº 23112.000479/2019-31, tendo sido aprovado em 3º (terceiro) lugar. Diz que, diante da iminência de sua nomeação, em virtude de problemas familiares, notadamente em relação à posse de sua esposa em cargo público na Universidade Federal de Viçosa, MG, solicitou junto ao Departamento de Provimento e Movimentação da UFSCar, o seu remanejamento para o final da fila de classificados aprovados. Relata que a referida solicitação foi negada em 20.08.2019, havendo sua nomeação para o cargo respectivo e definição do prazo de 30 dias para tomar posse ou desistir da vaga, a contar de 28.08.2019. Sustenta que, mesmo inexistindo previsão legal e no edital de concurso, faz jus ao reposicionamento no final da lista de aprovados, tendo em vista a inexistência de prejuízo à Administração. Bate pela necessidade de concessão da "tutela de urgência".

Juntou procuração e documentos.

Postergado o exame do pedido de liminar para após a manifestação das autoridades impetradas (ID 21803756).

Informações prestadas no ID 21982910. Aduz, em síntese, a autoridade coatora que o requerimento de reposicionamento no final da lista de aprovados foi indeferido em virtude de ausência de previsão no edital do concurso e pelo fato de que, sendo deferido, poderia ferir o princípio da isonomia com os demais candidatos, notadamente aqueles que expressaram a desistência da vaga anteriormente ao impetrante.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao Edital, que é a lei do concurso, cuja finalidade é garantir transparência à seleção de pessoal, assegurar a previsibilidade de suas regras e conferir tratamento isonômico a todos os concorrentes.

Hely Lopes Meirelles preleciona que: *"Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas ou seu edital, que deve conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração (RE 480.129-DF)"* (Direito administrativo brasileiro, 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 569).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência que: *"O edital de concurso público tem natureza de ato vinculado, constituindo-se em verdadeira lei entre a administração e os candidatos, e subordinando-os às regras que estabelece. Assim compreendido, o princípio da vinculação ao edital revela-se um corolário dos princípios da legalidade e da moralidade, já consagrados constitucionalmente"* (TRF4, AC 5021928-80.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/06/2019).

No caso dos autos, cinge-se a questão controvertida em definir se, ausente norma expressa no edital e no regulamento do concurso, é possível o deferimento do pleito do candidato de renúncia à sua ordem de classificação no certame e consequente posicionamento no final da lista, preservando-se, assim, o direito à futura nomeação, na hipótese de existência de vaga durante o prazo de validade do concurso.

Em que pese a existência de ponderáveis decisões que agasalham a pretensão do impetrante, tenho que não merece acolhida.

Primeiro porque, inexistindo norma expressa no edital e no regulamento do concurso, não pode o Judiciário, após a finalização e homologação do certame, a pretexto de interpretar o instrumento vinculatório (edital) sob o prisma meramente utilitário (ausência de prejuízo), atuar no sentido de criar norma inexistente, a qual não era do conhecimento dos demais candidatos, notadamente daqueles que já expressaram renúncia ou desistência ao direito de nomeação ao cargo em testilha, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia.

Como se sabe, em matéria de concurso público, é admissível a atuação judicial corretiva em situações excepcionais, quando evidenciada a ilegalidade do edital ou o seu descumprimento pela comissão competente, o que não se afigura na hipótese vertente, uma vez que o indeferimento encontra-se embasado na ausência de direito previsto nas normas do concurso público.

A simples alegação de inexistência de prejuízo não supre a necessidade de observância aos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Demais disso, a alegação de inexistência de prejuízo é feita apenas em relação à Administração, mas não se cogita da existência de prejuízo àqueles candidatos que já renunciaram à vaga, observando estritamente as disposições do edital. No ponto, é necessário não somente verificar eventual prejuízo da Administração, mas a proteção à confiança depositada pelos demais candidatos.

Analisando-se, ainda, a natureza do ato de nomeação, em relação ao qual se pretende expressar uma "desistência temporária", sabe-se que a nomeação é ato de provimento do cargo, que se completa com a posse e o exercício (MEIRELLES, op. cit., p. 573).

No ponto, consoante evolução jurisprudencial hegemônica, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. O Supremo Tribunal Federal qualifica o direito à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas do edital como direito subjetivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM CARGO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), (STF, ARE 1197804 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

Francisco Amaral conceitua direito subjetivo como “o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento”. Segundo o doutrinador, denomina-se “subjetivo por ser exclusivo do respectivo titular e limitado pelo direito objetivo. Seu titular é determinado e seu objetivo é específico”. E assevera que: “O direito subjetivo subsiste, assim, como realidade jurídica sobre a qual se elabora o sistema de direito, tendo como elementos determinantes e essenciais valores e normas. E a realidade do direito subjetivo concretiza-se na existência de relações protegidas por uma ação, para o fim de garantir os interesses protegidos por lei. Isso não significa, porém, que o direito subjetivo seja absoluto e intangível. Seu exercício é relativo e limitado pelo equilíbrio que deve existir entre os princípios do individual e do social” (*Direito Civil: Introdução*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 287-293).

De efeito, sendo o direito à nomeação um direito subjetivo não absoluto, não se pode impor à Administração que, à míngua de regra geral expressa no edital ou regulamento, estabeleça situação privilegiada ao impetrante.

Convocado pelo serviço público para o provimento de cargo por intermédio do ato de nomeação, a desistência do impetrante em relação à nomeação imediata deve ser considerada *renúncia*, não à sua classificação, mas ao provimento do cargo público, razão pela qual não há que se sustentar a possibilidade de recolocação na última posição lista de classificados no certame.

Assim, no caso em tela, em uma ponderação entre os princípios que orientam o concurso público, deve prevalecer o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade, abstendo-se o Judiciário de contemplar ou criar norma inexistente e, assim, de afetar o princípio da isonomia.

Ao fio do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Aguarde-se o decurso do prazo para informações, certificando-se.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação à penhora, assim como o ano de fabricação e o valor de avaliação, manifeste-se a exequente acerca do interesse na expropriação do veículo, bem como requiera em termos de prosseguimento, à vista dos extratos do INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940

DESPACHO

Considerando que a proposta de acordo já se encontra vencida, intime-se a exequente a renovar a oferta, se for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, levando em conta, para fixação da data de validade, prazo razoável para manifestação da parte ré.

Sendo apresentada nova proposta, intem-se os executados a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE AURELIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação, **bem como dizer, expressamente, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000064-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ALESSANDRA BRONZEL, DIRLENE APARECIDA REDUCINO, MONALISA BRONZEL
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000267-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DE SANTIS COMERCIAL LTDA, DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008304-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a certidão de ID 22145119, a audiência designada para o dia 23 de outubro de 2019, às 13h e 30 min, será realizada na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

A testemunha residente em Hortolândia/SP será ouvida no mesmo ato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, inclusive na sede da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para oitiva da testemunha Paulo Azevedo dos Santos, nos termos da determinação de ID 21075996.

4. Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALICE CARVALHO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para comprovação da união estável designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019, às 16h e 30 min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP. As testemunhas residentes em Campinas/SP serão ouvidas no mesmo ato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP.

2. Providencie a advogada da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, inclusive na sede da Subseção Judiciária de São Bauru/SP, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo deprecado para oitiva das testemunhas residentes em Bauru/SP.

4. ID 17076835. Anote-se.

5. Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006936-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAUDETE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PERETE - SP265205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a testemunha DANIEL APARECIDO DE SOUZA BARBOSA reside em Artur Nogueira/SP, reconsidero a determinação de expedição de Carta Precatória (ID 21860807 – item 4).

Providencie o advogado do autor a intimação de VALDEVINA GONÇALVES DA SILVA e de DANIEL APARECIDO DE SOUZA para que compareçam à audiência designada para o dia 06 de novembro de 2019, às 15h30, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, n.º 465, em Campinas.

Deverá o advogado, outrossim, juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intímem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 08/07/2017 a União teve ciência da decisão ID 18848658, a qual fixou o prazo de 10 (dez) dias para o fornecimento do medicamento BORTEZOMIBE a autora.

Em 30/07/2019 a parte ré informou que havia oficiado ao Ministério da Saúde para o cumprimento da decisão e requereu a apresentação de nova receita médica da autora.

A autora apresentou novo receituário e reiterou a urgência no fornecimento de medicamento.

A decisão ID 21433782 fixou prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do fornecimento de medicamento.

Contudo, por meio da petição ID 22178264, a União requereu dilação de prazo para o cumprimento da ordem de urgência, requerendo 120 dias para a efetiva entrega do medicamento.

O pedido de prazo da União deve ser indeferido, ante todo o processado, ademais por ter se passado mais de 60 (sessenta) dias da ordem de fornecimento de medicamento (ID 18848658), sem seu efetivo cumprimento.

Diante do exposto, intime-se a União Federal para o fornecimento do medicamento BORTEZOMIDE a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo informar o cumprimento nos autos. **O descumprimento da presente lhe ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012613-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ART UNLIMITED SP PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 22218723).

2. ID 22218723: Em razão da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou que o pagamento das Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga, não deverão ser calculadas de forma diversa daquela prevista na "Tabela 9" do anexo IV do "Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Campinas/SP", restando suspensa a exigibilidade das mesmas tarifas se forem ou vierem a ser cobradas de forma diversa daquela disposta na tabela já referida, **intime-se com urgência e, em regime de plantão, a autoridade coatora para que adote providências ao seu cumprimento.**

3. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA, PRISCILA DE SOUZA CINTRA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN, DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 20808257 a 20808263: defiro o pedido da parte exequente, com o que o INSS apresentou concordância expressa.

2. Promova a retificação do cadastro das partes indicadas, anotando os CPFs das exequentes Maria Aparecida Freire e Priscila de Souza Cintra, conforme indicado pelo seu patrono.

3. Sem prejuízo do cumprimento do item 2., comunique-se, com urgência, à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando as providências para o fim de retificar os referidos ofícios requisitórios já expedidos e pagos, com a alteração dos números de inscrição no cadastro da Receita Federal. Instrua-se o ofício com os documentos apresentados pelas autoras/exequentes.

4. Por cautela, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, agência 1181, para o bloqueio das contas referentes aos requisitórios, com o levantamento à ordem do Juízo.

5. Determino a Secretaria que promova a juntada dos extratos das respectivas contas mantida na Caixa Econômica Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-17.2018.4.03.6105
AUTOR: OTTAVIO BONAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-86.2019.4.03.6105
AUTOR: ALECI SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006779-83.2017.4.03.6105
AUTOR: GILMAR SILVA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao INSS para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-57.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-24.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR COSTA DA SILVA, JOSEFA KELIANE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido liminar de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUSA GIAMPIETRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido liminar de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos quesitos que deseja sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretária, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudos no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007178-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SILVIA PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SILVIA PEREIRA CARVALHO, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinada a conclusão do pedido de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 06/03/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 18275760).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 18655175).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido de extinção do feito (Id 20581138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 18655175 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008661-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSA DE OLIVEIRA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade impetrada conclua de imediato o processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 15/01/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e o pedido de liminar. (ID 19543610).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 19994210).

O **Ministério Público Federal** se manifestou no sentido do prosseguimento (Id 20581148).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante, considerando a informação constante da Id 19944210 noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria à Impetrante, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 03 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 21373272), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi protocolado e encontra-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Espírito Santo do pinhal.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA .

Após, remetam-se os autos para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSE ANTONIO GALLINA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 20/05/2014, acrescidos de juros e atualização monetária, se necessário.

Com a inicial juntou documentos eletrônicos.

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 1923010 – fls. 93/151).

O Réu apresentou contestação (Id 1923046), defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

O Autor apresentou réplica no Id 1923063 e 2199711.

O feito inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão Id 1923087 - fls. 184.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 11374425), foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes apresentaram razões finais remissivas (Id 12320690).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não foram arguidas questões preliminares ao/de mérito.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao “tempo de serviço”, objetiva o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 15/09/1972 a 31/10/1979 não reconhecido administrativamente, questão esta que será aquilataada a seguir.

DO TEMPO COMUM

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o vínculo empregatício no período de 15/09/1972 a 31/10/1979 laborado na Companhia Strahl de Tecidos está anotado em folha avulsa da CTPS do autor, conforme Id 1923025 – fls. 121.

A fim de corroborar a existência e veracidade do referido vínculo empregatício, o autor juntou aos autos da presente demanda, bem como do processo administrativo: Atestado de Afastamento e Salários (AAS) emitido pela Companhia Strahl de Tecidos, com referência ao labor do autor na referida empresa, com data de admissão em 15/09/1972 e demissão voluntária em 31/10/1979, constando, ainda, a relação dos 24 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento, de 12/1977 a 10/1979 (Id 1922976 – fls. 56 e Id 1923025 – fls. 122); bem como Pedido de Demissão assinado pelo autor, pela empresa Companhia Strahl de Tecidos e pelo Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria de Fiação e Tecelagem, o qual atesta o pedido de demissão e o pagamento de férias e 13º salário, bem como o desconto do INPS (Id 1922976 – fls. 59 e 1923025 – fls. 124).

Foi ainda apresentado nestes autos, Extrato da CEF, o qual faz referência à opção do autor à conta do FGTS, com relação ao período laborado na empresa Cia Strahl Tecidos, com data de admissão e opção em 15/09/1972 (Id 1922976 – fls. 57/58).

Imperioso ainda destacar que a anotação do referido período laboral de 15/09/1972 a 31/10/1979 estava devidamente registrado no extrato do CNIS do autor, emitido em 22/09/2014, conforme verifico do Id 1922979 – fls. 63, sendo crível admitir sua **presunção de veracidade**, conquanto não mais esteja anotado no atual extrato do CNIS (Id 22188741 – fls. 212).

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 12320690), conforme depoimento pessoal do Autor (Id 12320694), robustece a prova do vínculo empregatício no período referido, além de ser esclarecedora quanto a existência de apenas cópia da folha da avulsa da CTPS no qual o vínculo estava anotado, em face do extravio do documento.

Ante o exposto, considerando a prova documental produzida nos autos corroborada pela prova oral, entendo que provado o tempo de serviço comum de 15/09/1972 a 31/10/1979 laborado pelo autor para a empresa Companhia Strahl de Tecidos.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum comprovado nos autos, somado ao tempo de serviço constante na CTPS e CNIS seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo em 20/05/2014 (Id 1923012- fls. 94) o Autor já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com **36 anos, 05 meses e 25 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, **faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (20/05/2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer** como tempo comum período de **15/09/1972 a 31/10/1979** e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSE ANTONIO GALLINA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **20/05/2014 (NB nº 42/166.336.508-0)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/181.172.160-2)**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004048-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANGELO AUGUSTO PERUGINI, PAULO DA SILVA AMORIM, MARCIO RAMOS, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, NELSON PEREIRA DE SOUSA, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, COOPERHAB-COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO, MARCOS ANTONIO MAIO, ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO, VALMIR LAPRESA, JOSILIANE RITA FERRAZ, BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084
Advogados do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894, ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) RÉU: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogados do(a) RÉU: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283, MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO - SP102658
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANDRETTO - SP157233
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo D. MPF, em manifestação de Id 22031075, entendo por bem, neste momento, que se solicite junto ao D. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, o envio de cópia do inteiro teor da sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0008372-87.2007.403.6105, para fins de instrução deste feito.

Ainda, esclareço ao MPF que foi expedida a certidão de Inteiro Teor à parte interessada, estando no aguardo de notícia acerca da impressão a ser efetuada pela mesma, bem como dada vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se o acima determinado e intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012061-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIRMINO TOLENTINO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
IMPETRADO: CHEFE DA APS SUMARÉ-SP (21024060), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação constando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS no lugar do CHEFE DA APS SUMARÉ.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010311-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM, SILVIA HELENA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Encaminhe os autos ao SEDI para alterar o pólos da ação fazendo constar como parte Autora, ora executada, o Sr. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM e SILVIA HELENA BARBOSA e no pólo passivo, ora exeqüente, a UNIÃO FEDERAL (AGU).

Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca dos comprovantes de pagamentos juntados (ID 18789323, 18738420), pelo prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021464-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CABANA SPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar a parte ré como exequente e a parte autora como executada.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 04 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005893-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA, ANTONIO PAULINO INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA, ANTONIO PAULINO INGLEZ e KAZUO NISHIWAKI, qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 385.489,69 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado em 06.09.2017, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de "Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações", firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi encaminhado para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 3580061).

Os requeridos opuseram Embargos à ação monitória, arguindo preliminar de falta de interesse de agir alegando que o crédito encontra-se sujeito à recuperação judicial da devedora principal e defendendo, quanto ao mérito, a inexigibilidade do débito em face dos coobrigados, em decorrência da suspensão proferida nos autos da recuperação judicial e o excesso de cobrança (juros abusivos/ilegais), requerendo, por fim, a realização de perícia contábil (Id 8221366).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 11394008).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelas Embargantes, em vista da situação de recuperação judicial em que se encontra a principal devedora.

A situação da empresa que se encontra em recuperação judicial, conforme deferido pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Campinas-SP (Id 8220898), não é causa para extinção, seja por ausência de previsão legal, seja porque o deferimento se deu em 04.09.2017, de modo que ultrapassado o prazo de suspensão, improrrogável de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, a que alude o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005[1].

Ademais, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, acima referido o deferimento do processamento da recuperação judicial apenas suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, não obstante, contudo, o prosseguimento da execução em face dos avalistas do título.

O entendimento dos tribunais também caminha nesse sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do julgado, a seguir:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. ACOLHIMENTO.

1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade limitada e solidária.

2.- Os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos e, por lógica, podem executar o avalista desse título de crédito (REsp 1.095.352/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 3.2.11).

3.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.

4.- Embargos de Divergência acolhidos. ..EMEN:

(EAG 201100341345, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:)

Assim, considerando que a Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, §4º) prevê que a suspensão não poderá exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que o restabelecimento do curso das execuções, após o decurso do prazo, se dá independentemente de pronunciamento judicial, entendo que não há qualquer óbice para o julgamento dos presentes Embargos, devendo a Requerida SCHEDULE HIDRÁULICA, ELÉTRICA E ACABAMENTOS LTDA, em sendo o caso, a fim de evitar a prática de atos que porventura inviabilizem a recuperação judicial da empresa, esclarecer e comprovar nos autos a situação atual do processo de recuperação judicial.

Quanto ao mérito, verifico que as Requeridas firmaram juntamente com a CEF contratos particulares de consolidação, confissão renegociação de dívida e outras obrigações, tendo se utilizado do valor financiado.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 385.489,69 (trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em 06.09.2017, conforme demonstrativos de débito acostados aos autos (Id 2987493 e 2987494).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Por fim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 294[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p' acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos (Id 2987493 e 2987494), que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargados, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condeno os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

[1] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUIMIPROD REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5005311-50.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que embargante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, tratando-se de pessoa jurídica, deveria a autora ter demonstrado de forma concreta a sua hipossuficiência.

Nesse sentido é o atual entendimento do STJ, consoante se extrai do enunciado da Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Diante disso, tendo em vista a ausência de comprovação da hipossuficiência da autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Pretendem as embargantes, preliminarmente, desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais, assim como a revisão do valor da dívida por cobrança indevida de juros não previstos no contrato.

O autor aponta o valor que entende devido, contudo, não junta o demonstrativo de seus cálculos. Não junta, também, qualquer peça do processo principal como cópia do título executivo e outras peças relevantes para que possam ser analisadas. Por essa razão, concedo prazo de 15 dias para sua juntada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011666-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem a embargante desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais, para tanto alega inexecutabilidade por ausência de título, de liquidez, de certeza e de exigibilidade, assim como da inadequação da via.

O ponto de discordância da embargante acima apontado é eminentemente de direito. Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010307-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intem-se.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIA UMBELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIANE MORI ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIANA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011508-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.664,05, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE ELIAS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011520-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISADORA NUNES SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011507-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESSICA LIMA DE ANDRADE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011524-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011514-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIA DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.160,68, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011588-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA LEAL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011575-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011559-95.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SIRLENE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011619-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURO CESAR PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 1.754,96, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa (pedido principal) ao valor econômico pretendido para verificação da competência deste juízo.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011600-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011562-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA DE SOUZA ELOI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011550-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.091,04, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011527-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIVANIA PINHEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011557-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011614-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 1.250,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVANA IRMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM MORENO - SP140882, APARECIDA TEIXEIRA FONSECA - SP62473

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SILVANA IRMA DE SOUZA**, para recebimento de crédito decorrente do contrato de Empréstimo Consignado – Instrumento n. 25.0897.110.0012083-11, pactuado em 01/03/2013, e n. 25.0897.110.0013378-04, pactuado em 01/03/2014.

A executada informou a interposição de Embargos à Execução (ID 1577292).

Pela petição ID 14949189, a CEF requereu a extinção do feito, ante a regularização do contrato na via administrativa. Juntou, ainda, cópia do termo de renúncia subscrito pela executada (ID 14949193).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista a notícia de que estes foram incluídos na regularização do contrato na via administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006239-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCABELLO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARCOS ROGÉRIO SCABELLO DE OLIVEIRA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 000363260000143104, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

O réu foi citado (ID 15701827), mas não há nos autos notícia da interposição de embargos à execução.

Pela petição ID 19117737, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da composição entre as partes e da informação de que foram incluídos na avença.

Custas pela exequente.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADOLFO MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ADOLFO MARCELO DASILVA**, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho (ID 5247973) indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimado, na petição de ID 13616803 o autor requereu a reconsideração do despacho de indeferiu o pedido de reconsideração já formulado anteriormente ou, se mantido, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003052-34.2013.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO LUIZ GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415, NATALIA DE CILLO MORO - SP325437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIO LUIZ GONZAGA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Os autos foram redistribuídos, deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinado que o autor juntasse nova procuração.

O despacho não foi cumprido. Intimado pessoalmente a cumprir o despacho anterior, sob pena de extinção, o autor permaneceu silente, deixando, portanto, de promover ato ou diligência que lhe competia.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado da causa condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005549-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por **CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com pedido principal de sustação de protesto

Pelo despacho ID 9665227, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, a despeito de pessoalmente intimada (ID 15580213), a autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAROSA MARTINS DE OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante o pedido de perícia no imóvel, intímam as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo legal.
Com a contestação, tomem conclusos para designação de perito.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos suficientes a demonstrar a real condição financeira do autor.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intímem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009863-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAULE CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por MAULE CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA – ME, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de declaração de nulidade de auto de infração c.c. inexigibilidade de débito e de multa.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho ID 11445860, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, a autor não comprovou o recolhimento no prazo legal e, ainda, requereu o cancelamento da distribuição (ID 12915470).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA MORAES DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006171-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RBF - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA - ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI, YASMIN BELLUTTI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RBF – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA – ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI e YASMIN BELLUTTI RODRIGUES, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência dos Contratos nºs. 25089765000000459, 250897734000031154, 250897734000050108 e 250897734000061142.

Pela petição ID 16009104, a CEF apresentou desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006171-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RBF - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA - ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI, YASMIN BELLUTTI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RBF – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA – ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI e YASMIN BELLUTTI RODRIGUES**, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência dos Contratos nºs. 25089765000000459, 250897734000031154, 250897734000050108 e 250897734000061142.

Pela petição ID 16009104, a CEF apresentou desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006171-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RBF - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA - ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI, YASMIN BELLUTTI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **RBF – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALIBRADORES E DISPOSITIVOS LTDA – ME, VALDINEIA APARECIDA BELLUTTI e YASMIN BELLUTTI RODRIGUES**, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência dos Contratos nºs. 25089765000000459, 250897734000031154, 250897734000050108 e 250897734000061142.

Pela petição ID 16009104, a CEF apresentou desistência, ante a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publiquem-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO H. GOSHIMA - RESTAURANTE - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de PAULO H. GOSHIMA – RESTAURANTE – ME, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos nºs. 253046734000021796, 253046734000022091, 3046003000002376 e 3046197000002376.

Pela petição ID 14705998, a CEF requereu a desistência da demanda, ante a regularização do contrato na via administrativa.

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e o réu sequer apresentou embargos monitórios.

Pelo exposto, homologa a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade e a composição das partes na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022020-22.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDENIR PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17272565: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-81.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAURO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MAURO FERREIRA, para recebimento de crédito decorrente do inadimplemento dos Contratos nºs. 0363001000031464, 0363195000031464 e 250363107090128102.

A despeito de citado, o réu não opôs embargos monitórios.

Pelas petições IDs 14277862 e 18337196, a CEF requereu a desistência da demanda.

É o necessário a relatar.

Não há constrição de bens na presente demanda e o réu sequer apresentou embargos monitórios.

Pelo exposto, homologo a desistência da autora e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade e a composição das partes na via administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011378-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007087-25.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o pagamento dos valores incontroversos, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 0004367-75.2014.403.6105.

Intimem-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004125-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TATIANI SILVA DE JESUS - ME, TATIANI SILVA DE JESUS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita a Tatiana Silva de Jesus e José Luiz de Oliveira Gonçalves. Quanto à pessoa jurídica, esta não comprovou a condição de hipossuficiência como previsto na Súmula nº 481 do STJ, razão pela qual indefiro.

Pretende o embargante José Luiz de Oliveira Gonçalves a declaração de sua ilegitimidade passiva quanto ao contrato 25122769.000082-88, uma vez que não é parte no contrato. Fato este não impugnado pela CEF.

No mérito, pretendem os embargantes a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora além da comissão de permanência.

Os pontos de discordância das embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024312-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17105526: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-11.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIANES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARAAUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito, requeitando o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21011044: Considerando que o valor relativo ao precatório em nome do beneficiário foi levantado por procurador, o mesmo advogado que subscreve as petições ID's 18677202 e 18952940 da empresa RAMA PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, cessionária do crédito exequendo, bem como considerando o teor da petição ID 18952940, verifico que resta, ainda que de maneira transversa, satisfeito o crédito cedido, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo permanente.

Dê ciência à nobre Relatora do AI n. 5011690-52.2019.4.03.0000, juntando naqueles autos cópia das referidas petições e da certidão ID 20886430 e seus anexos no referido AI, bem como deste despacho.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-23.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONEI ALFEU PERALLES

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculos pelo executado, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, vista ao exequente da informação prestada pela AADJ Id 16396958.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS XAVIER PENHA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, contribui para a Previdência, em 02/2019 a 06/2019, no valor de R\$ 3.992,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000385-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IEDA LUCIA HENDGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final, se devidas.

Pretenham embargantes a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora com a comissão de permanência e multa contratual, assim como a cobrança de juros indevidos.

Os pontos de discordância da embargante acima apontados são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não serem cobrados, como podem e quanto podem, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, retifique o valor da causa, e após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010722-55.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17900942: Atente-se a parte ré pelo o que foi processado no presente feito. A sentença a que se refere (ID 11319829 - Pág. 21/24) é cópia da sentença prolatada nos autos de n. 5004404-12.2017.4.03.6105 que tramita na 8ª Vara desta Subseção.

ID 17761430: Dê-se vista à parte ré para se manifestar acerca dos documentos juntados às folhas 383 a 408, em especial a folha 399, numeração física, relativas aos ID's 11319828 - Pág. 39 a 11319829 - Pág. 13, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, do documento juntado ID 18334641.

Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011477-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente a transferência das peças digitalizadas para o processo original de n. 0002858-46.2013.403.6105, já digitalizado.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ANTONIO GIACOMELLO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011989-55.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID [17187818](#): Diante da concordância, expressa, do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria pelo exequente e ante a ausência de manifestação da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 271.880,13, sendo R\$ 247.423,29 a título de principal e de R\$ 24.456,84 a título de honorários advocatícios.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para suas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-definitiva, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004953-71.2012.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 18091573: Ante a concordância do executado com os cálculos do exequente, fixo a execução no valor de R\$ 320.449,34 a título de principal, atualizado até 09/2018 (ID 16160748 - Pág. 4).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais ante a ausência da juntada do contrato e autorização expressa para o referido destaque.

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-25.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17864057: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 235.671,11, calculado para 03/2019 (ID 16312663 - Pág. 1), sendo: R\$ 204.931,40 a título de principal e de R\$ 30.739,71 a título de honorários advocatícios.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios dando-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008881-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADALTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação, nos termos do § 3º, do art. 535 do CPC, fixo a execução no valor de R\$ 117.067,81, sendo: 104.693,07 a título de principal e de R\$ 12.374,74 a título de honorários advocatícios, calculado para 07/2018 (ID 13091615 - Pág. 297/301).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015395-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19127864: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 241.811,39, calculado para 06/2019 (ID 18995897 - Pág. 1), sendo: R\$ 218.911,40 a título de principal e de R\$ 22.899,99 a título de honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de destaque, o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra, bem como a ausência de autorização expressa no contrato para o referido destaque, intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Com a concordância, expressa ou tácita, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios como o referido destaque. Discordando-se a parte exequente, expeçam-se sem o destaque.

Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017279-70.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Coma concordância, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados a parte exequente manifestar-se pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001220-14.2018.4.03.6105

AUTOR: SONIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006078-52.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: ROBERTO REGES RIBEIRO, ARIANA MARIA CARUSO RAMAZZINA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012730-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO LUIZ MARTINELLI DE OLIVEIRA - SP298044

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO DA ANVISA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS-SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de pedido liminar, em que o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a retenção de medicamentos, bem como a proceder à imediata análise de sua importação e respectiva liberação, aos cuidados da FEDEX, a fim de viabilizar sua entrega ao impetrante.

Alega o impetrante ser portador de moléstia gravíssima, consistente em Hepatite C Crônica, com constatação de “genótipo 3 e fibrose hepática possivelmente avançada”, conforme relatório médico anexado aos autos.

Aduz que foi submetido, em 2016, a tratamento que durou 12 (doze) semanas, sem o resultado almejado. Em virtude da evolução da enfermidade, tomou-se recomendável um novo tratamento, em caráter emergencial, com utilização de esquema composto de medicamentos, dentre eles, o Sofosbuvir 400mg (com posologia de 1 comprimido via oral 1 vez ao dia) e a Ribavirina 200mg (com posologia de 2 comprimidos via oral de manhã e 3 comprimidos à noite), que demandavam importação, em razão da inexistência de produção no Brasil e/ou de falta de oferta no mercado nacional.

Informa o impetrante que diante dos valores para aquisição desses medicamentos, obteve tutela provisória de urgência em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto à obrigação de pagamento do tratamento cabível para o seu quadro clínico (Processo n. 1043262-05.2018.8.26.0114 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas).

Por essa razão, contratou empresa para assessoramento na importação dos fármacos mencionados e relata que, após a aquisição dos medicamentos junto ao fornecedor em Mumbai, na Índia, em 23/08/2019, o medicamento foi embarcado para o Brasil, conforme Conhecimento de Embarque AWB n. 81424668 7883.

Em razão de sua situação emergencial, contratou, para transporte do medicamento, a modalidade Remessa Expressa, perante a empresa Courier FEDEX, para recebimento célere do medicamento.

Assevera o impetrante que, pelo rastreamento de remessa dos fármacos, estes chegaram ao Brasil em 30/08/2019 e foram disponibilizados imediatamente para a fiscalização da ANVISA, pelo número de entrada 101.449.198.

Entretanto, a ANVISA solicitou diversos documentos, sob pena de a mercadoria ser devolvida, e fez inúmeras exigências que foram atendidas, até que, em 13 de setembro, a mercadoria foi liberada, com remessa à transportadora FEDEX, com início de rota de entrega na segunda-feira, dia 16/09/2019.

Ocorre que, de forma surpreendente, a empresa importadora dos medicamentos recebeu informação do motorista da FEDEX de que seus superiores solicitaram o retorno à base da empresa transportadora, diante da exigência da ANVISA de devolução dos medicamentos para nova inspeção, não obstante a primeira inspeção e formalização da liberação em 13/09/2019.

Acrescenta o impetrante que até o momento a ANVISA não se manifestou quanto ao prazo de liberação dos medicamentos e que necessita deles com urgência, pois a Hepatite C Crônica permite sobrecarga carga viral em seu organismo que pode leva-lo a óbito.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifica-se dos autos que o impetrante obteve na Justiça Estadual tutela de urgência para entrega dos fármacos, em janeiro de 2019, que houve bloqueio de valores da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo pelo sistema Bacerjud e levantamento do valor bloqueado pelo impetrante, em 31/07/2019, para aquisição dos medicamentos.

Contudo, o impetrante não comprovou a mera alegação de que os fármacos em questão foram efetivamente liberados pela ANVISA, em 13/09/2019, e novamente retidos, para reinspeção, tampouco os motivos desse retorno dos medicamentos. Na via estreita do mandado de segurança, todos os fatos da causa devem estar documentalmente provados.

Entretanto, em consideração à fragilidade da situação em que o impetrante se encontra, entendo que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer, especificamente, por quais motivos retém os fármacos importados.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das informações a serem prestadas no prazo legal.

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a manifestação da autoridade impetrada, venham os autos **imediatamente conclusos** para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a retificar o valor atribuído à causa, indicando-o de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deverá ainda o impetrante esclarecer a razão de ter importado medicamentos diversos dos mencionados na decisão proferida no Juízo Estadual.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006563-88.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: N. J. COMERCIAL LTDA - ME, VERA LUCIA BERGAMASCO ARGUERRO, JOAQUIM ARGUERRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da **audiência** de conciliação para o **dia 30/10/2019 às 14:30 horas** a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010655-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MOZER

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 6.512,31, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011688-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JHENIFFER NAYARA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011685-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAQUELINE CASSIANO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011725-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETE RODRIGUES DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **fernando antonio alves**, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente dos Contratos nºs. 0296195006320014, 250296110005992974, 250296110006323839, 250296400000876803 e 250296400001158114 haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pela petição ID 14498021, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista a composição na via administrativa.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **VANIA CASSIA PEREIRA LIMA**, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

A autora deixou de cumprir o despacho que determinou o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 16758447).

Diante do descumprimento da determinação do juízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

Custas pela autora, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA SOARES TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **CINTIA SOARES TOZZI**, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 4519846).

A autora requer a desistência da ação, sem proceder ao recolhimento das custas (ID 10876336).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002831-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA IRMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM MORENO - SP140882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução apresentados por **SILVANA IRMA DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal**, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 5001441-65.2016.403.6105, na qual se objetiva o recebimento de débito decorrente da inadimplência do Empréstimo Consignado – Instrumento n. 25.0897.110.0012083-11, pactuado em 01/03/2013, e n. 25.0897.110.0013378-04, pactuado em 01/03/2014.

Nos autos principais, ante a regularização administrativa do débito, a CEF pediu a extinção do feito, como que a embargante anuiu.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, no presente caso, ocorreu a **perda superveniente de objeto** do presente feito, ante a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 5001441-65.2016.403.6105, ao fundamento de que a requerida, ora embargante, regularizou o débito na via administrativa.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Sem honorários, ante a composição das partes na esfera extrajudicial.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: THIAGO DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO DOS REIS.

Pela petição ID 17262807, a CEF postula a desistência da presente ação, informando a composição das partes na via administrativa.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMI RACHED
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SAMI RACHED, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor (ID 3808700).

Entretanto, a despeito de intimado pessoalmente, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005492-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6906

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008577-29.2001.403.6105 (2001.61.05.008577-8) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 375/398. Ciência às partes do trânsito em julgado no agravo em Re curso Especial nº 1.334.908-SP e no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1200016, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1) - ATILIO PIGNATA FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 281/287: Vista as partes do trânsito em julgado nos autos dos Embargos a Execução nº 0008582-36.2010.4.03.6105, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005662-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de CDA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005551-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de CDA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005348-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005335-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005382-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de CDA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005494-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de CDA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005338-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a aparte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE CILLO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CLÁUDIA MARIA DE CILLO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, cujo objeto é a revisão da correção do saldo de FGTS.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pela autora (ID 277035).

Entretanto, a despeito de intimada pessoalmente, a autora não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME, ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES – ME e ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência dos Contratos nºs. 25116069000000739, 251160691000004902 e 251160734000014239.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 8568491).

A executada informou a interposição de Embargos à Execução (ID 15022880).

Pela petição ID 1701961, a executada informou a celebração de acordo extrajudicial entre as partes.

Por fim, ambas as partes requereram a extinção da presente execução, ante a satisfação do crédito (IDs 17215457 e 17459130).

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios, haja vista a notícia de que estes foram incluídos na regularização do contrato na via administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005351-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSORCIO RENO VA AMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Com a inicial, vieramos documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005545-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de CDA.

Com a inicial, vieramos documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004705-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VALGAS D'AVILA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE VALGAS D'AVILA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Pelo despacho ID 4663807, foi indeferida a justiça gratuita, e determinado o recolhimento das custas processuais.

A despeito de intimado, o autor não comprovou o recolhimento no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005352-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, visando a sustação de protesto de DA.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pelo despacho inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Entretanto, a despeito de pessoalmente intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO FERRARI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **CELSO FERRARI JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e foi determinado o recolhimento das custas processuais pelo autor (ID 9634954).

Entretanto, a despeito de intimado pessoalmente, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 24 de julho de 2019.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA APARECIDA BALBI

TERCEIRO INTERESSADO: TALVINO BALBI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO AVELINO

DESPACHO

Através dos extratos ID 21137839 está comprovado que o valor bloqueado no valor de R\$30.301,83 pertence a uma conta poupança (conta 1017934-3 da agência 046), bem como de que o saldo total existente anteriormente ao bloqueio na referida conta é inferior a 40 salários mínimos. Através dos mesmos documentos está comprovado, também, que, independentemente do titular da conta corrente nº 0165776-3, em que houve o bloqueio de R\$5.882,85, refere-se a uma conta-salário e o saldo existente na aplicação vinculada à referida conta tem saldo compatível com os créditos salariais mensais.

Isto posto, determino o desbloqueio imediato das contas bloqueadas do Banco Bradesco (ID 20504163) no valor total de R\$36.192,93, considerando o caráter alimentar oriundo de benefício previdenciário e da proteção aos depósitos em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e decorrido 5 dias, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004045-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO DONIZETI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO DONIZETI CARDOSO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O despacho (ID 9561312) indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor, na petição de ID 12463260 requereu a desistência do feito, sem providenciar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003496-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O despacho (ID 7596610) indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intimado, na petição de ID 13616278 o autor requereu a reconsideração do despacho de indeferiu o pedido de reconsideração já formulado anteriormente ou, se mantido, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000525-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RENATO PERES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RENATO PERES, para recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs 252996107000062651; 252996107000064867; 252996400000187936; 2996001000224480 e 2996195000224480, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Pela petição ID 14248706 a desistência da totalidade da ação, informando que foi autorizada a prosseguir com a regularização dos contratos apenas na via administrativa.

Ante o exposto, e considerando que o contraditório sequer fora instaurado, homologo A DESISTÊNCIA e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO PERES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RENATO PERES, para recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs 252996107000062651; 252996107000064867; 252996400000187936; 2996001000224480 e 2996195000224480, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Pela petição ID 14248706 a desistência da totalidade da ação, informando que foi autorizada a prosseguir com a regularização dos contratos apenas na via administrativa.

Ante o exposto, e considerando que o contraditório sequer fora instaurado, homologo A DESISTÊNCIA e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO PERES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RENATO PERES, para recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs 252996107000062651; 252996107000064867; 252996400000187936; 2996001000224480 e 2996195000224480, em que alega inadimplência da parte devedora no cumprimento de suas obrigações.

Pela petição ID 14248706 a desistência da totalidade da ação, informando que foi autorizada a prosseguir com a regularização dos contratos apenas na via administrativa.

Ante o exposto, e considerando que o contraditório sequer fora instaurado, homologo A DESISTÊNCIA e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006417-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA - ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE, CAMILA DE JESUS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FERREIRA E FELIPPE FLORES E PLANTAS LTDA – ME, ALAN FRANCISCO ALVES FELIPPE e CAMILA DE JESUS FERREIRA.

A medida liminar foi deferida (ID 11461986).

Pela petição ID 18159556, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição administrativa das partes.

Pelo exposto, considerando que o contraditório sequer fora instaurado, **EXTINGO o feito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela CEF.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 27 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5005383-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSORCIO RENOVAAMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por CONSÓRCIO RENOVAAMBIENTAL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, com pedido principal de sustação de protesto

Pelo despacho ID 9657574 foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Todavia, a despeito de pessoalmente intimada (ID 15579792), a autora não comprovou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005082-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GRAZIELE PATRÍCIA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de GRAZIELE PATRÍCIA PEREIRA, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato n. 250860110010354200, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Pelas petições IDs 12693885 e 15951141, a CEF informa a composição das partes na via administrativa, e requer a desistência da ação.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Na oportunidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001041-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: IGOR GUSTAVO LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, em face de **IGOR GUSTAVO LOPES**, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 69136626, pactuado em 06/04/2015.

A despeito de devidamente citado, o executado não apresentou embargos no prazo legal.

À ID 11159427, informa a exequente que após analisar o processo sob a ótica da relação custo benefício, não tem interesse no prosseguimento da demanda. Requereu, dessa forma, a desistência do feito.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 28 de agosto de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
INVENTARIANTE: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, objetivando que o réu seja compelido a registrar a baixa do ônus da hipoteca perante seu respectivo Cartório, referente à Cédula de Crédito Imobiliário representada pelo **Contrato Habitacional 1.4444.0058722-2**, assim como a declaração de autenticidade e validade do termo de quitação, tudo em razão do extravio da via original da referida CCI.

Aduz a autora que firmou contrato de financiamento habitacional com Sandra Maria Bezerra da Silva e que o referido pacto (**1.4444.0058722-2**) teria sido regularmente quitado. Entretanto, por um lapso a via original da Cédula de Crédito Imobiliário foi extraviada da agência que detinha sua guarda, não sendo possível entregá-la à mutuária para que procedesse à baixa na hipoteca no cartório de imóveis que ora figura como réu.

Informa que o imóvel foi vendido a Wendell Daher e que, ao regularizar sua aquisição apurou a permanência do ônus da Cédula de Crédito Imobiliária na matrícula do imóvel.

Menciona que tentou regularizar o imóvel junto ao Réu (Cartório), face à inexistência de débito referente à CCI, bem como que autorizou e solicitou a baixa do ônus, mas que o réu, através das notas de devolução nº 18.168, 18.935 e 20.578, não atendeu ao pleito e que a baixa da CCI não foi efetuada.

Com a inicial foram juntados documentos, bem como recolhidas as custas.

Devidamente citado o réu ofereceu contestação (ID13354954 - pág. 59/61).

Sustenta que a apresentação da cártula (CCI) se faz necessária, face à possibilidade do título (extraviado) ter sido transferido para terceiros e que o cuidado da exigência baseia-se no princípio da segurança jurídica.

Defende que o cancelamento do registro deve ser por ordem judicial, face a não apresentação da CCI e que a CEF deve assumir toda responsabilidade sobre eventual direito de terceiros.

Em seguida, foi proferida sentença que julgou improcedente o pleito autoral (ID13354954 – Pág. 66/68). Foram apresentados embargos de declaração pela CEF, sendo mantida a sentença proferida (ID13354954 – pág. 78/79).

Determinada vista dos autos ao MPF, que extraiu cópia de todo o processado para as providências cabíveis.

Foi apresentada apelação pela CEF (ID13354954 – pág. 84/87) e, em seguida, contrarrazões pelo Réu.

No Acórdão proferido (ID13354954 – pág. 102/105) foi declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos para instrução e julgamento.

Com retorno dos autos foi oportunizado às partes a especificação de provas. A autora requereu que fosse publicado Edital de Citação de eventuais endossatários do crédito representado na Cédula de Crédito Imobiliário (ID13354954 - pág. 115).

Pelo Juízo foi deferido a expedição de edital, consignada a desnecessidade de oitiva do réu e de testemunhas e a expedição de ofício à CETIP requisitando informações sobre a cédula extraviada.

Foi expedido e publicado edital de citação de eventuais cessionários da Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0058722-2 (ID13354954 - pág. 123) e a resposta ao do CETIP foi no sentido de que não foram localizados extratos sobre o título informado.

O Réu apresentou petição arguindo sua ilegitimidade passiva (ID13354954 - Pág. 128/130), aduzindo que a legitimidade dos eventuais endossatários da CCI extraviada.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva arguida pelo réu (ID13354954 - pág. 128/130), na medida em que a pretensão da autora foi rejeitada pelo demandado nas notas devolutivas apresentadas e mesmo após a instrução probatória, com a publicação do edital de citação dos eventuais cessionários da CCI - cédula de crédito imobiliário nº 1.4444.0058722-2 nestes autos o demandado não atendeu ao requerimento da autora de baixa do ônus referente à Cédula de Crédito Imobiliário na Matrícula do imóvel.

Com relação ao mérito, acolho a pretensão da autora.

Tendo em vista o extravio, pela CEF, da Cédula de Crédito Imobiliário referente ao contrato habitacional nº 1.4444.0058722-2, a demandante apresentou perante o Réu termo de quitação do referido contrato, firmado por Sandra Maria Bezerra da Silva, para fins cancelamento/baixa da CCI, averbada na Matrícula nº 6.393 (ID 13354954 - pág. 18)

O Cartório de Registro de Imóveis, por sua vez, através das notas devolutivas apresentadas, exigiu a apresentação da CCI com os campos de quitação e de baixa e com firma reconhecida.

O fato é que a Matrícula do imóvel, cujo contrato de financiamento habitacional já restou quitado, necessita ser desagravada e as provas dos autos permitem o cancelamento da averbação, mesmo sem a apresentação da CCI.

A autora reconhece a quitação do contrato que ensejou a emissão da CCI em comento, bem como autoriza e requer a baixa da cédula nº 1.4444.0058722-2, ou seja, assume a responsabilidade sobre direito de terceiros eventualmente preteridos.

Face à ausência da Cédula de Crédito Imobiliário foi expedido edital de citação dos eventuais cessionários da CCI nº 1.4444.0058722-2, bem como Ofício à CETIP requisitando informações relacionadas à CCI em comento e não restou apurado qualquer indicio de que a CCI tenha sido endossada, ou seja, os termos da instrução probatória corroboram e respaldam o acolhimento da pretensão da autora.

A questão relativa a eventual circulação do título e de eventual interesse de terceiros, certamente se tiverem ocorrido, fato este impossível de ser objeto de prova, será objeto de outra ação para a apuração da responsabilidade da custodiante do título, portanto a Caixa Econômica Federal, responsável confessa pela perda.

Diante do acima exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) Reconhecer a validade do termo de quitação emitido pela CEF referente à quitação integral da Cédula de Crédito Imobiliário representada pelo contrato habitacional nº 1.4444.0058722-2, firmado por Sandra Maria Bezerra da Silva,
- b) Determinar que o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas proceda à baixa do ônus existente referente à CCI, representada pelo Contrato Habitacional registrado sob o nº 1.4444.0058722-2, firmado por Sandra Maria Bezerra da Silva, na Matrícula nº 6.393.

Expeça-se Ofício ao 4º Cartório nos termos supra, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 536 e seguintes, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas pelo réu.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012635-57.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: WASHINGTON JOSE DOS SANTOS, DAIANA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia **30 de outubro de 2019, às 16:30h**, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO PARIZI

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intím-se pessoalmente o executado, no endereço indicado no ID 18545956, por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intím-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006713-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intím-se os executados, no endereço indicado na certidão ID 19011032, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intím-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos exequentes cientes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 20584702 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 18912231.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Jorge de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 31/05/2010**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do primeiro requerimento administrativo (25/03/2013 – NB 42/162.362.533-2), bem como o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou subsidiariamente, a aposentadoria proporcional, ou a reafirmação da DER para cômputo das contribuições posteriores.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Pelo despacho de ID 10582782 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a adequação do valor da causa.

Emenda à inicial (ID 10880108).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 13176326, alegando, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, a improcedência da ação.

Despacho saneador ID 14774817, fixou o ponto controvertido, determinando ao autor que apresentasse cópia do PPP.

Cópia integral do PPP da empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda (ID 14911138).

É o relatório. Decido.

Prescrição

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu “caput” e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Passo a análise do mérito.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjettiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjettivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial.” (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter pheres) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 31/05/2010**, e a conversão e tempo comum visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 9420883 - Pág. 81/85), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 9 meses e 27 dias**, conforme a planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
		AF Vidal			07/07/1973	01/02/1974		205,00	-
		Editora de Guias LTB			18/11/1974	17/01/1975		60,00	-
		Supermercado Jardim Ltda			02/05/1975	01/07/1975		60,00	-
		Recap Construções e Empreendimentos			15/06/1976	08/12/1976		174,00	-
		Desenvolvimento Esg Ltda			10/01/1977	24/10/1977		285,00	-
		Bob's Ind/ e Com'			01/03/1978	13/10/1978		223,00	-
		Ind/ Reunidas Caneco S/A			05/02/1979	01/09/1980		567,00	-
		Araújo Abreu Engenharia S/A			16/09/1980	21/12/1981		456,00	-
		Instaladora Maini Ltda			23/08/1982	16/12/1983		474,00	-
		Policlean O irad Ind/ Química Ltda			24/10/1984	15/04/1985		172,00	-
		Dupla Instalações e Manutenção Ind/ Ltda			01/08/1985	11/03/1986		221,00	-
		Araújo Abreu Engenharia S/A			02/06/1987	07/07/1988		396,00	-
		Kleber Montagens Ind/ Ltda			11/07/1988	25/07/1988		15,00	-
		Teletra Man End Ltda			01/09/1988	29/11/1988		89,00	-
		RR Serviços de Escritório - Eireli			30/11/1988	28/02/1989		89,00	-
		Dupla Instalações e Manutenção Ind/ Ltda			02/03/1989	19/01/1990		318,00	-
		Eletrovital			20/02/1990	18/01/1991		329,00	-
		Naturg			06/02/1991	01/04/1991		56,00	-
		Isdra Participações e Investimentos Ltda	1,4	Esp	04/07/1991	07/12/1992		-	719,60
		RR Serviços de Escritório - Eireli			29/06/1993	21/02/1994		233,00	-

Sidarta Engenharia Com' e Ind/ Ltda			03/05/1994	29/07/1994		87,00	-				
IEPP Com/ Instalações Elétrica e Hid/			01/09/1994	29/02/1996		539,00	-				
Confibra Plásticos Ltda	1,4	Esp	01/03/1996	05/03/1997		-	511,00				
Confibra Plásticos Ltda			06/03/1997	23/07/2010		4.818,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.866,00	1.230,60				
Tempo comum / Especial:						27	4	26	3	5	1
Tempo total (ano / mês / dia):						30 ANOS	9 meses	27 dias			

Do Tempo de Atividade Especial

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID Num 9420883 - Pág. 57; cópia integral no ID Num 14911141), verifica-se que o autor laborou na empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda., no setor de Manutenção Elétrica, exposição do autor aos seguintes agentes nocivos e nos seguintes lapsos:

- **01/03/1996 a 31/05/2001**: ruído de 87 decibéis;

- **01/06/2001 a 31/05/2010**: ruído de 85,8 decibéis;

- **01/06/2001 a 26/01/2010**: calor de 24,3 IBUTG, graxas e óleos, fumos de solda (1,34 mg/m³), ferro (0,39 mg/m³), manganês (0,027 mg/m³), cobre (0,006 mg/m³), cromo (0,003 mg/m³), chumbo (0,002 mg/m³).

- **27/01/2010 a 31/05/2010**: calor 24,3 IBUTG, graxas e óleos, poeira total (0,21 mg/m³)

Quanto ao ruído, veja-se que no interregno de 06/03/1997 até 17/11/2003 o limite de tolerância era de até 90 decibéis, passando a 85 decibéis a partir de 18/11/2003.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, é possível o reconhecimento da especialidade no período de **18/11/2003 a 31/05/2010**.

No que tange ao agente físico calor, o limite de exposição se encontra regulamentado no Anexo III da NR15, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada.

Assim, como a atividade que o autor desempenhava era considerada moderada e o calor a que esteve exposto era 24,3 °C, consoante o teor do laudo pericial, sendo que o limite previsto na NR15 é de 26,7 IBUTG para trabalho moderado contínuo, **não é possível reconhecer a especialidade com base na exposição ao calor**.

No que tange aos demais agentes químicos elencados no PPP (graxas e óleos, fumos de solda, ferro, manganês, cobre, cromo, chumbo), sujeitam-se a uma análise quantitativa, e todas as concentrações a que o autor esteve exposto durante o período de trabalho se encontram abaixo do limite de tolerância, o que o reconhecimento da especialidade.

Diante disso, não reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 17/11/2003**, posto que não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos no período.

Assim, convertendo o período reconhecido como especial pelo fator 1,40, somado aos já reconhecidos administrativamente e ao tempo de atividade urbana comum, o autor soma **33 anos, 3 meses e 16 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	s	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fk. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período	Fls.			
		admissão		saída					
		AF Vidal			07/07/1973	01/02/1974		205,00	-
		Editora de Guias LTB			18/11/1974	17/01/1975		60,00	-
		Supermercado Jardim Ltda			02/05/1975	01/07/1975		60,00	-
		Recap Construções e Empreendimentos			15/06/1976	08/12/1976		174,00	-
		Desenvolvimento Esng Ltda			10/01/1977	24/10/1977		285,00	-
		Bob's Ind/ e Com'			01/03/1978	13/10/1978		223,00	-
		Ind/ Reunidas Caneco S/A			05/02/1979	01/09/1980		567,00	-

Araújo Abreu Engenharia S/A			16/09/1980	21/12/1981		456,00	-				
Instaladora Maini Ltda			23/08/1982	16/12/1983		474,00	-				
Policlean Oirad Ind/Química Ltda			24/10/1984	15/04/1985		172,00	-				
Dupla Instalações e Manutenção Ind/Ltda			01/08/1985	11/03/1986		221,00	-				
Araújo Abreu Engenharia S/A			02/06/1987	07/07/1988		396,00	-				
Kleber Montagens Ind/ Ltda			11/07/1988	25/07/1988		15,00	-				
Teletra Man End Ltda			01/09/1988	29/11/1988		89,00	-				
RR Serviços de Escritório - Eireli			30/11/1988	28/02/1989		89,00	-				
Dupla Instalações e Manutenção Ind/Ltda			02/03/1989	19/01/1990		318,00	-				
Eletróvital			20/02/1990	18/01/1991		329,00	-				
Naturg			06/02/1991	01/04/1991		56,00	-				
Isdra Participações e Investimentos Ltda	1,4	Esp	04/07/1991	07/12/1992	Rec. Adm	-	719,60				
RR Serviços de Escritório - Eireli			29/06/1993	21/02/1994		233,00	-				
Sidarta Engenharia Com' e Ind/ Ltda			03/05/1994	29/07/1994		87,00	-				
IEPP Com/ Instalações Elétrica e Hid/			01/09/1994	29/02/1996		539,00	-				
Confibra Plásticos Ltda	1,4	Esp	01/03/1996	05/03/1997	Rec. Adm	-	511,00				
Confibra Plásticos Ltda			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-				
Confibra Plásticos Ltda	1,4	Esp	18/11/2003	31/05/2010		-	3.295,60				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						7.460,00	4.526,20				
Tempo comum / Especial:						20	8	20	12	6	26
Tempo total (ano / mês / dia):						33 ANOS	3	mês	16	dias	

Alternativamente, postulou a parte autora pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (25/03/2013), para o fim de concessão do benefício pretendido.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo o processo ser remetido ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **18/11/2003 a 31/05/2010**.

Julgo **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 17/11/2003**.

Considerando a matéria afêta para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo da presente decisão, arquite-se o presente.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ADILSON QUERINO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autora a **cumprir corretamente** o despacho ID14172667 “*apresentando de modo pormenorizado a natureza de cada um dos contratos, o valor individualizado do débito, apontando os encargos legais e contratuais incidentes, a data do inadimplemento*”.

Ressalto que ante a ausência dos contratos faz-se imprescindível a comprovação do empréstimo dos valores (disponibilização), bem como da sua utilização e evolução do débito de cada um dos contratos.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **RENATO DE JESUS FERNANDES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, ou auxílio-acidente, com o pagamento de atrasados desde a data de cessação do benefício de auxílio doença.

Relata que em meados de 1992 após uma queda de moto, vem sofrendo de diversas enfermidades que o afastaram do labor, e não retornou ao trabalho por impossibilidade.

Informa que recebeu auxílio-doença sob nº 31/109.734.501-4 (DER 06/09/1995, DIB 03/11/1997), mantido até 17/11/2008.

Menciona que propôs ação perante a 9ª Vara Cível de Campinas, sob nº 0000659-07.2013.8.26.0114, onde foi realizada perícia judicial que constatou a incapacidade parcial e permanentemente desde o ano de 1992, porém não foi constatado o nexo causal entre a doença e a incapacidade laboral.

Afirma que fez jus a aposentadoria por invalidez ante a incapacidade constatada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 15208196 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Em emenda à inicial, o autor juntou novos laudos médicos (ID 15420062) e informou que o autor não possui endereço eletrônico (ID 15877145).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento prévio, a coisa julgada, a ocorrência da decadência e a prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo. E no mérito, requer a improcedência da ação. (ID 16509567).

Réplica (ID 17567945).

É o relatório. Decido.

Relata o autor ter sofrido acidente de moto em 1992, sofrendo de diversas enfermidades que impossibilitam seu retorno ao trabalho.

Verifico que após a cessação do benefício recebido (31/109.734.501-4, DER 06/09/1995, DIB 03/11/1997), o autor não comprovou ter feito qualquer requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença ou mesmo para a concessão de auxílio-acidente.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, nos termos da tese firmada em repercussão geral (RE 631.240).

Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deve ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse e julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se o processo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009347-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **JORGE DEODORO DOS SANTOS** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou ainda, a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença, além da condenação em danos morais no importe de 50 salários mínimos.

Relata o autor ser portador do CID 10: M 51.9, e realizou cirurgia para “*artrodese lombar por listese L4-L5 com seqüela dor axial e dor radicular a esquerda*”.

Informa que devido a sua incapacidade laborativa propôs ação perante o JEF de Campinas, sob nº 0006431-51.2011.4.03.6303, e, conforme sentença, restou afastado pelo auxílio-doença até junho/2018, quando teve alta médica.

Aduz que “*continua incapacitado para o trabalho e merecer o seu benefício restabelecido*”. as doenças elencadas o tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID nº 11876984, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e designada a perícia médica ortopédica.

Laudo pericial (ID nº 13420139).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID nº 13810164).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição, e no mérito, pleiteou a improcedência da ação (ID nº 15224834).

Expedida a solicitação de pagamento de honorários periciais (ID nº 15991709).

Réplica (ID nº 17766545).

É o relatório. Decido.

Como prejudicial de mérito, tratou, em sua defesa, da prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Verifico que o benefício da parte autora foi cessado em 10/05/2018 (CNIS - ID nº 15224835- Pág. 8), e a ação foi distribuída em 17/09/2018, portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo à análise do mérito.

O ceme da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, de benefício previdenciário à parte autora, qual seja, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Já no que tange ao benefício de **auxílio-acidente**, encontra-se este disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, a partir da Lei nº 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de **acidente** de qualquer natureza. Veja-se:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

(...)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (sem destaque no original)

Com efeito, *faz jus* ao recebimento do benefício de auxílio acidente o segurado que, tendo sofrido acidente de qualquer natureza, tenha permanecido com seqüela que reduza sua capacidade para o desempenho de atividade que habitualmente exercia.

Nesse sentido, faz-se necessária a comprovação, pelo segurado, de que as seqüelas de que padece constituem restrição, ao menos parcial, ao exercício pleno da atividade profissional anteriormente desempenhada.

Superada a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, passo à verificação do caso concreto.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada em 09/02/2017, concluiu a Sra. Perita que o “*Autor está apto a exercer suas atividades laborais, como Vigia, o como motorista categoria D*”.

Em resposta aos quesitos “b” e “c”, dos Quesitos Unificados (ID nº 13420139 - Pág. 29), informa que a doença diagnosticada na perícia é o “*CID Z98.1. Artrose de espaço discal L4-L5*”, e indica como provável causa estado “*Degenerativo, podendo ter um fator congênito se considerarmos a espondilolise L4 observada em exame em 2011*”.

O laudo pericial se mostra suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho, e a conclusão da perita se findou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

No que concerne ao pedido de **indenização por danos morais**, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar as condições de saúde da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO GERALDI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Marcelo Geraldi Júnior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos recolhimentos dos períodos de 12/1989 e de 01/11/1991 a 30/11/1995, como contribuinte individual, desde a DER (26/03/2014 – NB 42/166.833.445-0), para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou alternativamente a reafirmação da DER para o 18/09/2015, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

Pelo despacho de ID 279195, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a requisição do procedimento administrativo à AADJ e a intimação do autor para esclarecer o valor da causa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 303656).

O autor emendou a inicial, retificando o valor da causa requerendo a remessa ao Juizado Especial Federal (ID 311108).

O despacho saneador fixou o ponto controvertido, intimando o autor para apresentar documentos e determinou a requisição da cópia do procedimento administrativo à AADJ (ID 324829).

O autor juntou cópia dos carnês de recolhimento (ID 374003), sobre os quais o INSS se manifestou (ID 515475).

Cópia do procedimento administrativo (ID 499890).

Pela decisão de ID 9052505, foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal em vista do novo valor atribuído à causa.

Processo remetido ao JEF de Campinas (ID 9641329).

Juntada de cópia da decisão do conflito de competência suscitado pelo JEF (ID 12541316).

O processo retornou a esta 8ª Vara por força da decisão do conflito de competência, transitado em julgado (ID 14953259).

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes do retorno do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Pretende o autor o reconhecimento dos recolhimentos como contribuinte individual, efetuados no período de 12/1989, bem como os períodos de 01/11/1991 a 30/11/1995, não averbado pelo INSS.

Para comprovação do direito o autor anexou ao processo judicial cópia dos carnês de contribuição (ID 374003; 374007).

O INSS por sua vez informou que “*o período assinalado pela autora não foi devidamente informado ao INSS e não consta no sistema CNIS*” (ID 515475).

Verifico nos procedimentos administrativos (ID 272161, pelo autor e ID 499894, pela AADJ) que o autor não juntou cópia dos carnês de contribuição aqui apresentados (ID 374007).

A instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide, nos termos da tese firmada em repercussão geral (RE 631.240).

Se o pedido administrativo não foi instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deve ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade.

Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006399-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEMETRIOS DOS SANTOS DIMITRIOU

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento das custas complementares.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006100-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o contrato juntado no ID 15629932, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim sendo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sempre juízo, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 20257277) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, venham conclusos para homologação.

Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, a comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005444-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DOMINGUES BRAGA

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, a comprovar o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-28.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEZIO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos ID 21543583, devendo se manifestar acerca da petição ID 21543580, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000441-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SACRAMENTO DA SILVA CAMPINAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 2134057), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 22141480), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 22143245 e 22143608), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012555-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILSE SIMCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI ULIANA - SC6389
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILSE SIMCH**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que seja determinado o imediato desembaraço do medicamento Soliris (Eculizumab). Ao final requer a confirmação da liminar, determinando que a autoridade impetrada “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada em Declaração de Importação; (iii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; (iv) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro; (v) que a impetrante não sofra qualquer penalidade aduaneira, fiscal ou correspondente, tendo em vista receber o medicamento importado a título de doação, por participar de programas de doação*”.

Relata a impetrante ser portadora de síndrome-eremolítica urêmica (CID 10 – D-59.3), bem como de insuficiência renal crônica, tendo realizado transplante renal em 03/09/2015.

Explicita que, para o tratamento da patologia, seu médico elegeu o medicamento Soliris (Eculizumab), o qual vinha recebendo por meio de doação.

Alega que, no agosto de 2019, a autoridade impetrada procedeu à retenção de 2.756 frascos do referido medicamento, dentre os quais os destinados à impetrante, conforme Termo nº 04/2019 – de Diligência e Retenção.

Argumenta que “*é entendimento do STF, por meio da Súmula 323, que a apreensão coercitiva para pagamento de tributo ou de multa não é admitida em nosso ordenamento jurídico*”.

Afirma que a ausência de administração do medicamento Soliris (Eculizumab) poderá levá-la a óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 21984437 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22045083.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária à impetrante.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo não estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante o imediato desembaraço e entrega do medicamento Soliris (Eculizumab), destinado a seu tratamento de saúde.

Verifico que é incontroversa a existência do medicamento e sua retenção pela Receita Federal, conforme o documento ID 21934498, entretanto, não a impetrante não apresentou documentos que possam comprovar que ela tenha realizado a importação, tampouco a quantidade de frascos por ela importados. Não se pode presumir que os 2.756 frascos indicados no Termo nº 04/2019 (ID 21934498) sejam destinados à impetrante.

Observo que a questão é grave e que envolve risco à saúde da impetrante, no entanto, não há prova para que se possa aferir seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo para as partes e seus procuradores, e MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a concordância da exequente (ID 20614405), bem como a manifestação da Contadoria (ID 21484413) pela correção dos valores apresentados pelo INSS, através da petição ID 20257277, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 113.188,73 (cento e treze mil, centos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) e outro RPV no valor de R\$ 11.318,87 (onze mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), em nome do Patrono da autora Dr. Luis Fernando Amadeo de Almeida, OAB/SP nº 83.406.

Caso o patrono da autora deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente a autora de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da petição de ID 22089529, devendo, no prazo de 10 dias, informar se já tem ciência da data da realização da cirurgia.

Decorrido o prazo sem manifestação e comprovado o pagamento do RPV expedido no ID 20972184, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPFER - SP261619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Avarás de Levantamento (Ids 22121220 e 22121203), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DAAPS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora das informações de ID 22119557, pelo prazo de 10 dias.

Depois, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUIZA DUO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011269-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO TCHIAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **ROBERTO TCHIAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 05/02/1986 a 18/05/1990 e 17/05/1990 a 01/12/1993 como laborados em condições especiais. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 07/03/2018.

Menciona que requereu administrativamente o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 187.976.263-0 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos trabalhados em condições especiais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Intimada a esclarecer seu pedido (ID 20945330), o autor apresentou emenda à inicial (ID 22170569).

É o relatório.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010710-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS PINHEIRO SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLOVIS PINHEIRO SANCHES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 26/02/2019, protocolo n. 572763110.

Relata o impetrante que o requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito em 26/02/2019 (nº 572763110) ainda não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20524866).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/192.861.323-0 foi realizada e que o mesmo “*encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*” Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, “*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.*”

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise dos formulários de atividade especial que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5011959-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, que versam sobre a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido” e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 1.008 foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Quando do desarquivamento, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016223-41.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 22122749, 22123990 e 22124487), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008936-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANIBAL ROCA MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANIBAL ROCA MORENO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 372531738.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19681515).

A autoridade impetrada informou que o requerimento que gerou o benefício NB 42/192.430.791-7 foi concedido (ID 20177311).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010093-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP** para que a autoridade impetrada forneça cópia/digitalização do processo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.038.535-0.

Relata a impetrante que solicitou em 25 de fevereiro de 2019 no sistema digital "MEU INSS" cópia do processo referente a seu benefício por tempo de contribuição, concedido pela agência da Previdência Social de Indaiatuba/SP, protocolo n. 1058376418 e que até o momento não obteve resposta.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20112039).

A autoridade impetrada informou que a cópia/digitalização do processo administrativo foi disponibilizada pelo sistema MEU INSS (ID 21212579).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a cópia/digitalização do processo administrativo concessório referente de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que disponibilizou a cópia/digitalização do procedimento administrativo.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010248-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELZA DE PADUA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELZA DE PADUA FERREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 18/03/2019 (NB 1916384673) e que até o momento não obteve resposta sobre o pedido.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20291658).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de período de carência após análise (ID 21165362).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão de seu pedido de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DARCI DOS SANTOS ALVES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 958879427.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2019 e que até o momento o pedido não foi apreciado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21095232).

A autoridade impetrada informou que o requerimento que deu origem ao benefício NB 41/193.111.191-7 foi indeferido na esfera administrativa e facultado prazo para interposição de recurso (ID 21674459).

A impetrante requereu extinção do presente sem resolução de mérito (ID 21906806).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011674-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NEUSA MARIA DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada profira decisão no procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 417.359.103.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21141985).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício em questão foi efetuada e encaminhada carta de exigências ao requerente (ID 21676968).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante que fosse proferida decisão em seu requerimento de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI e RICARDO ARAUJO LAMBIASI** para recebimento do montante de 73.366,60 (setenta e três mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em virtude da inadimplência do contrato n. 25288369000006560.

Os executados Bombacamp Comércio e Locações Ltda, Cláudia Virgília Alves de Araujo Lambiasi e Ricardo Araujo Lambiasi foram citados (ID Num. 4490903)

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 5029019).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 8756787 foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (ID 9583919) e a CEF requereu o levantamento para abatimento no contrato (ID Num. 9727010).

Nas petições de IDs Num. 10507940, Num. 10616181 e Num. 11173591 foi requerido o desbloqueio de valores da conta da executada Cláudia por se tratar de verba de natureza salarial.

Sessões de conciliação infrutíferas (ID Num. 11497885 e ID Num. 11983653).

Pelo despacho de ID Num. 13456225, foi indeferido o desbloqueio de valores da executada Cláudia Virgília Alves de Araujo Lambiasi e a autora autorizada a utilizar os valores penhorados em nome da executada Bombacamp – Comércio & Locações Ltda. ME para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

A executada Cláudia Virgília Alves de Araujo Lambiasi requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio (ID Num. 13923061).

Pelo despacho de ID Num. 15224700 foi mantido o indeferimento e autorizada a exequente a utilizar os valores bloqueados em nome do executado Ricardo Araujo Lambiasi e Cláudia Virgília Alves de Araujo para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação.

A executada Cláudia Virgília Alves de Araujo interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em seu nome (ID Num. 16816285) e este juízo manteve a decisão prolatada por seus próprios fundamentos (ID Num. 17472858).

A parte executada informou a renegociação da dívida e requereu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a extinção da execução (ID Num. 19914267).

A CEF também informou a composição na via administrativa e requereu a desistência, inclusive a baixa de qualquer construção determinada pelo juízo e a liberação/levantamento de valores bloqueados para a empresa (ID Num. 20032865).

Ante a informação de pagamento e o requerimento de desistência da exequente, a audiência de conciliação foi cancelada (ID Num. 20245310).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 20528349, a CEF informou que todo o montante bloqueado será levantado pelos executados (ID Num. 20596736).

Comprovantes relativos ao bloqueio de valores com indicação das contas (IDs Num. 21915574, Num. 21915581, Num. 21915914, Num. 21915918, Num. 21915924).

Decido.

Diante da composição administrativa, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, diante do acordo.

Com a publicação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado independentemente do prazo e expeça-se alvará de levantamento aos executados dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Custas pela exequente.

Após a comprovação do levantamento, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010493-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO MARQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADILSON ROBERTO MARQUI**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 792794723.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/03/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20335993).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/192.680.982-0 – ID 21337031).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008332-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALOULI, CAROL MAALOULI, ANDRE GEORGES MAALOULI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. – ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI**, com objetivo de receber o montante de R\$163.649,35 (cento e sessenta e três mil e seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), decorrente da inadimplência dos contratos nº 250285734000044186 e nº 250285734000071582.

Realizada a citação apenas de André Georges Maalouli (ID 20211626). Posteriormente referido executado informou ao Oficial de Justiça que foi celebrado acordo junto à exequente com a quitação do débito, apresentando os comprovantes (IDs 21044224, Num. 21045337 e Num. 21045338).

Após a comprovação de quitação do débito pelo réu, a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização na via administrativa (ID 21280386)

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, archive-se o processo com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. – ME, ANDRE GEORGES MAALLOULI, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA – ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI**, com objetivo de receber o montante de R\$ 328.337,86 (trezentos e vinte e oito mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), decorrente de inadimplência nos contratos nº 0285003000008457, 0285197000008457 e 250285605000020678.

Citado André Georges Maalouli (ID Num. 10884447 - Pág. 49). Os demais réus não foram citados (IDs IDs Num. 10884447 - Pág. 42 e 45 e Num. 10884447 - Pág. 52/53).

Expedida carta precatória de citação no ID Num. 11480371 (Pág. 1/2), distribuída no ID 11786414.

A CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa (ID 21280365).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Ofício-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória de citação nº 1009868- 90.2018.8.26.0248 (ID 11786414), independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, archive-se o processo com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RITA DE CÁSSIA PESSOA** com objetivo de receber o montante de R\$ 54.650,64 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) decorrente de inadimplência no contrato nº 254083110000490850.

Citação positiva (ID 653916) e sessão de conciliação prejudicada por ausência da parte requerida (ID 1311713).

Não foram bloqueados valores pelo sistema Bacenjud (ID 2920072).

Pesquisa de bens pelo sistema Renajud (ID 2957503) e indeferimento da penhora (ID 3215584).

A CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa (ID 21230665).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares, archive-se o processo com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001307-38.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA PRISCILA FRANCO DE CAMARGO FERREIRA - SP322045, ANDERSON CARLOS FERREIRA - SP334447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 22120500), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/09/2019.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BELTRAMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Andre Luiz Beltramin**, em face do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Campinas** para que seja dado andamento ao processo administrativo nº 69411290 relativo ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21631667).

Na petição ID 21669383 o impetrante requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010831-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 22115989, bem como por contar a União Federal no pólo passivo do feito, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino sejam os autos remetidos à Subseção de Bragança Paulista, procedendo-se à respectiva baixa.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014002-17.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006341-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016625-83.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PERFORMA ACADEMIA LTDA - ME, THIAGO ASSIS DOS SANTOS, DIEGO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 19048201 (30 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006653-62.2019.4.03.6105

REQUERENTE: CONVIDROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS HORTOLÂNDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-63.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-20.2019.4.03.6105

AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALCADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho ID 18519175.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AERTIM VICENTE BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

DESPACHO

Em face da petição ID 20427391, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30/10/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 19088681 (15 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Indefero o pedido de intimação da procuradora do executado para que ela informe o seu endereço (do executado), tendo em vista que a Defensoria Pública da União, no presente feito, atua como curadora especial.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-48.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto, tendo em vista a certidão ID 19041537.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, expeça-se o Ofício Requisitório do valor principal, sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-02.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO NIMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no item 1 do despacho ID 17570301.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004318-07.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533, CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 8752142 por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-79.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SILVEIRA PRADO - SP325803, FABRÍCIO CAMARGO SIMONE - SP317101

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos:

1) 02/02/76 a 26/12/79 - Paramount Têxtil Indústria e Comércio

2) 11/10/01 a 01/08/02 - Robert Bosch

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005855-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008559-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

AUTOR:ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos ao exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006157-33.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSVALDO SILVA SOUSA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 19180116, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do réu, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008584-03.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
 - b) a indicação de seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI PERTILE

DESPACHO

1. Para o cumprimento da sentença transitada em julgado, considerando a citação do réu por edital, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para 156-Cumprimento de sentença.
3. Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006253-48.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove a Dra. Valéria Cipriana Aparecida Finicelli de Sousa que cumpriu o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, comprovando que comunicou o autor acerca da renúncia.
2. Ressalto que, ao contrário do que consta na petição ID 20890354, a Dra. Valéria é a única advogada constituída nos autos, tendo em vista que a Dra. Eva Aparecida Pinto substabeleceu os poderes à Dra. Valéria, SEM reservas de poderes.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013631-19.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Maria de Fátima da Rocha Madeira, no valor de R\$ 5.145,46 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e outro em nome do Dr. Gustavo MacLuf Paviotti, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.944,09 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-55.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTIMIANO WULF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008694-02.2019.4.03.6105
AUTOR: MARLY DE MELO SOARES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - c) a sua qualificação completa, informando a sua profissão.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MG82079

DESPACHO

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008061-88.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-77.2019.4.03.6105
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005173-86.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores a inserção das peças necessárias ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 14945112, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006360-95.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REPRESENTANTE: US ILUMINACAO IND COM LTDA - EPP, WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ, BLANCA MIRIAM SEJAS DE ULLOA

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve, por parte dos autores/exequentes, a inserção das peças necessárias ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente (ID 16411399) estão de acordo com o julgado.

2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Fernando César Ferreira da Silva, no valor de R\$ 173.738,97 (cento e setenta e três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos);

b) um em nome do Dr. Gustavo Ferraz de Oliveira, no valor de R\$ 15.668,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.

3. Após a transmissão dos Ofícios, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012775-91.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VALMIR BRUSTOLIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA MARIA BARBARA DE CAMARGO - SP384434, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome de suas advogadas, tendo em vista que, na autuação, consta o nome da Dra. Daniele Cristina da Silva e da Dra. Julete Aline Masiero e, na procuração ID 22193616, consta o nome da Dra. Ivânia Maria Bárbara de Camargo e da Dra. Daniele Cristina Bolonhezi Rocha, devendo providenciar a devida regularização.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008399-62.2019.4.03.6105
AUTOR: OSMAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003614-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
- Em face do acordo homologado pelo E. TRF/3ª Região, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, apresentar o cálculo dos valores homologados.
- Coma juntada, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.
- Na discordância, no mesmo prazo de 15 dias, deverá a exequente juntar aos autos a planilha de cálculo dos valores que entendem corretos.
- Depois, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 12/11/2019, às 14:30 horas para oitiva das 3 testemunhas indicadas no ID 13980043, por videoconferência.

Informe-se via email ao Juízo Deprecado da data ora designada para a intimação das testemunhas e demais providências que entender cabíveis.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-22.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIANA GANDOLFI CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 14914396, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se o processo (baixa-fimdo).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011565-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZILDA DRAPPE SCARPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZILDA DRAPPE SCARPA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que autoridade impetrada analise e manifeste-se acerca do pedido administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 131.898.650-7.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 07/03/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Sustenta que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 já extrapolou e que a medida liminar deve ser concedida.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21094073).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício em questão foi efetuada e encaminhada carta de exigências à requerente (ID 21676498) para apresentação de documentação.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante que fosse analisado seu requerimento de aposentadoria por idade.

Das informações (ID21676498) prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, sendo expedida carta de exigências.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011677-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PINTO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SERGIO PINTO DE MORAES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido de cópia do processo administrativo, com protocolo n. 1669652097.

Relata o impetrante que requereu cópia do Processo Administrativo referente ao benefício NB 603.051.424-9, do qual usufrui, em 05/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21169988).

A autoridade impetrada informou que disponibilizou cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 603.051.424-9, através do portal Meu INSS (ID 21665812).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de solicitação de cópia dos autos de processo administrativo (NB nº 603.051.424-9).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID21665812) que o requerimento foi atendido com a disponibilização de cópia dos autos em arquivo digital.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011794-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASCHOAL SUZIGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PASCHOAL SUZIGAN**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 1944907949.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 10/05/2019, sendo que, até a propositura da ação o procedimento administrativo encontrava-se sem conclusão.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21313406).

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de benefício, NB 41/193.878.973-0, foi apreciado e restou indeferido (ID 21673470).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por idade (NB nº 41/193.878.973-0).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi apreciado e o benefício foi indeferido (ID 21673470)

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012755-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D. C. G. D. N.
REPRESENTANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, referente à DI 19/0898434-3 (4150/19), ID 22158327, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013290-95.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADNAEL SANTOS DE FREITAS (SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X ERACINO SOARES DE LIMA X HERIVELTO APARECIDO CARDOSO X JEDERSON APARECIDO BARRETO SILVA X JOSE GOMES NETO X JOSE RILDO AMARO DA SILVA X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS
Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha DOMINGO PEREIRA PARDIM, conforme certidão de fls. 886-V, ou indicar a sua substituição. Intime-se a defesa do réu ADNAEL SANTOS DE FREITAS para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ADEILDES DOS SANTOS FREITAS, conforme certidão de fls. 888, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das oitivas das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. Diante das manifestações de fls. 891 e 894, expeça-se carta precatória para a Comarca de Campestre/MG para intimação do réu JOSÉ GOMES NETO, para comparecimento em audiência designada. Int.

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007032-21.2001.403.6105 (2001.61.05.007032-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X VALDIR OLIVEIRA SILVA (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA E SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO) X JOSUE ELIAS ALVES (SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X WASHINGTON SOUSA CRUZ (SP228219 - VICENTE DE PAULO BONALDI MORAES DE SOUZA E SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

Intime-se o advogado do réu WASHINGTON SOUSA CRUZ, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5008593-62.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo sido designado pelos Srs. Peritos nomeados o dia 17 de outubro de 2019 às 10:00 horas para a realização da perícia médica (ID 22171611), DETERMINO:

- a) INTIME-SE o periciando GERALDO PEREIRA LEITE, na pessoa de seu curador – Sr. Geraldo Pereira Leite Júnior (ID 19445512 – fls. 52), comendereço na Rua Bragança Paulista, 410 – Jd. Novo Campos Elíseos – Campinas/SP, a fim de comparecer nesta vara federal no dia 17/10/2019, às 10:00 horas, a fim de ser submetido à exame médico pericial.
- b) INTIME-SE, via Diário de Justiça eletrônico, a defesa constituída do periciando (ID 19445512- fls. 6) – Advogado Luís Carlos dos Santos Júnior – OAB/SP 379.341, desta decisão.
- c) ENCAMINHE-SE, por via eletrônica, cópia desta decisão ao d. Juízo deprecante para conhecimento e providências pertinentes.
- d) Realizada a perícia médica e apresentado o laudo, DEVOLVA-SE a presente carta precatória com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO-OFÍCIO n.º 150/2019

Considerando os valores bloqueados à disposição do Juízo e a manifestação da União que confirma a identidade das dívidas ora executadas nestes autos e aquelas discutidas nos autos da ação anulatória nº 0005757-52.2001.403.6119, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos, solicitando a transferência imediata dos valores da conta judicial, vinculada a estes autos, para a conta indicada pela executada Atlanta Química Industrial Ltda. CNPJ: 47.680.376/0001-58, Banco - 341 – Itau, Agência 3150, C/C 14814-0 (ID 21973687).

Manifeste-se a União sobre a alegação de litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Solicito que a agência bancária, informe este Juízo, tão logo tenham sido efetivadas as providências acima.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

DESPACHO-OFÍCIO n.º 150/2019

Considerando os valores bloqueados à disposição do Juízo e a manifestação da União que confirma a identidade das dívidas ora executadas nestes autos e aquelas discutidas nos autos da ação anulatória nº 0005757-52.2001.403.6119, expeça-se ofício à **Caixa Econômica Federal, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos**, solicitando a transferência imediata dos valores da conta judicial, vinculada a estes autos, para a conta indicada pela executada Atlanta Química Industrial Ltda. CNPJ: 47.680.376/0001-58, Banco - 341 – Itaú, Agência 3150, C/C 14814-0 (ID 21973687).

Manifeste-se a **União** sobre a alegação de **litigância de má-fé**, no prazo de 15 dias, e voltem-me os autos conclusos para sentença.

Solicito que a agência bancária, informe este Juízo, tão logo tenham sido efetivadas as providências acima.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(Assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000732-64.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAS FRANKI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica **SUSPENSO** o curso da execução, face o pedido de suspensão requerido pela exequente à fl. 305 do ID nº 20706394 e à fl. 1 do ID nº 21617648.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2946

CARTA PRECATORIA
0001892-65.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP300641 - ANA CAROLINA

1. Chamo o feito à conclusão.
2. A presente carta precatória tem como objeto a oitiva dos senhores Fernando de Campos e Alexandre Ribeiro Blandim, arrolados como testemunhas nos autos 0005093-34.2014.403.6110 em trâmite na 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP.
3. Em cumprimento ao mandado expedido para a intimação do Sr Fernando de Campos, o Oficial de Justiça, às fls 128, certificou a sua não localização.
4. Já o Sr Alexandre Ribeiro Blandim, servidor da Justiça Federal, no Cargo de Oficial de Justiça, encontra-se lotado na Central de Mandados da cidade de São Paulo conforme certidão às fls 104 e deve ser intimado naquela localidade.
5. Pela razão exposta, retifico a decisão de fls 129 e determino a remessa destes autos, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo para intimação e oitiva do Sr Alexandre Blandim Ribeiro.
6. Comunique-se o juízo deprecente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-50.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 5550977, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-62.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 8604131, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000589-27.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE MONTANARI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº 0000589-27.2010.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS como exequente.
4. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
5. Após, não havendo óbice, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, quando o INSS deverá provocar este Juízo em termos de prosseguimento.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUTADO: CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP, DIOGO INACIO DOS SANTOS, ODAIR CURTOLO

DESPACHO

A partir da Carta Precatória devolvida (ID 19394265), verifico que dos três executados, apenas a empresa CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP foi regularmente citada, sendo que o executado DIOGO INACIO não foi localizado e ODAIR CURTOLO encontrava-se internado no Hospital São Rafael.

Sendo assim, determino:

1. Considerando que os executados **DIOGO INACIO DOS SANTOS** e **ODAIR CURTOLO** não foram citados, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Lado outro, apesar de citado o executado **CURTOLO & SANTOS RESTAURANTE E CACHACARIA LTDA - EPP** não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
7. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-29.2017.4.03.6109
AUTOR: JAIME JOEL SCCOTON
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-94.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-03.2019.4.03.6109
AUTOR: GILSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MANCIHP - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitoriais interpostos por MANCIHP - EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA – ME, MICHELLE DE ANDRADE MORAIS, FLAVIO AUGUSTO BARBOSA em face de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentou a parte embargante, em síntese, que nos contratos foram cobrados juros capitalizados. Pleiteou também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Instada a se manifestar (ID 14364224), a embargada apresentou impugnação (ID 15670170), sustentando a legalidade do contrato e da aplicação dos juros pactuados pugrando pela improcedência dos embargos e consequente condenação ao pagamento do valor cobrado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes Michele e Flávio Augusto, no entanto, indefiro os benefícios em face da pessoa jurídica, uma vez que não trouxe aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

Conforme teor do art. 700, do CPC, a ação monitoria pressupõe prova escrita sem eficácia de título executivo; bem por isso, o legislador, dispôs ao citando a possibilidade de se opor à monitoria através de embargos, os quais, friso, detêm natureza de contestação, a teor do art. 702, § 1º, do CPC.

Assim, estando a monitoria fundada em contrato firmado entre as partes litigantes (ID 8527030), bem como tendo sido apresentado demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 8527032) tenho por preenchido o requisito para o ingresso do presente feito.

Por outro lado, é devida a aplicação do código consumerista ao caso envolvendo instituição financeira e cliente, conforme súmula nº 297 do STJ ("o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), mesmo se tratando de cliente de pessoa jurídica, a teor do art. 2º, do CDC. Contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua pretensão.

Comefeito, dispões o art. 702, em seus §§ 2º e 3º, do CPC que:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

...

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades do contrato se resumem à aplicação da taxa de juros cobrada e de sua capitalização, sendo inegável que todo o trabalho argumentativo por ela desenvolvido desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só poderia ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

- a) indicação do valor que entende correto e
- b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.

À mingua de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos.

Pelo exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à ação monitoria, com fundamento no art. 702, § 3º do CPC e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, c.c. art. 487, I, ambos do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixando-os em 10% do valor da causa. Porém, em relação aos embargantes Michele e Flávio Augusto, fica suspensa a cobrança, por serem autores beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Providencie a Serventia a adequação da classe da ação, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência supra, intem-se os executados, nos termos do art. 523 do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo, apresentar suas contrarrazões, bem como certifique a Serventia nos autos se o recolhimento das custas foi feito corretamente. Após, subamos autos ao R. TRF/3ª Região com nossas homenagens.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão ID 17280242 alegando que a decisão que reconheceu a especialidade do período 19/04/1982 a 17/04/1995 destoou da prova dos autos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

O embargante alega que a decisão que reconheceu a especialidade do período 19/04/1982 à 17/04/1995 destoou da prova dos autos, uma vez que o PPP que instruiu a petição inicial comprova a exposição do ruído apenas até 31/08/1986.

Todavia, o embargante deixou de observar que a intensidade de ruído a que o autor esteve submetido no período posterior a 01/09/1986 encontra-se relatada no campo "observações" do aludido PPP.

Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora (id 13183182) e os novos documentos por ela apresentados (id 13183187), tomo nula a sentença proferida sob id nº 12885477. **Anote-se.**

Tendo em vista a contestação apresentada pelo INSS (id 17445081), manifeste-se a parte autora em termos de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a comprovar nos autos, também no prazo de 15 dias, a data da entrada do requerimento administrativo (DER), considerando que o autor pleiteia a conversão de seu benefício em aposentadoria especial a partir da referida data.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-86.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DONIZETTI DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e curpra-se.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-16.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ALUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809, EMILIO AYUSO NETO - SP263000
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALUX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Afirma que por força do artigo 195, incisos I alínea b da Constituição Federal recepcionou-se a Lei Complementar n. 7/70, que instituiu o PIS e criou-se a COFINS com a edição da Lei Complementar n. 70/91, com finalidade básica de financiar o orçamento da seguridade social.

Aduz que no tocante à base de cálculos, a redação dos dispositivos originários limitou-se a repetir o texto constitucional e utilizou-se da definição de faturamento do Direito Comercial, consistente no produto das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação de ambos.

Alega que com a publicação da lei 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada, tendo o legislador, no aspecto material, ampliado à base de cálculo para efeitos de apuração das contribuições a recolher ao estabelecimento que a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" passaria a corresponder a base impositiva dos tributos.

Sustenta que a Lei 9.718/98 promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, o que se manteve com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e para a COFINS na lei 10.833/03.

Assevera que foi atribuído outro conceito à base de cálculo de PIS e da COFINS, o que desatendeu ao previsto na Constituição Federal, já que esta definição só se tornou possível constitucionalmente a partir da EC n. 20/98.

Destaca que o Plenário do STF, em sessão definitiva, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084 declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei 9.718/98 que alterou a definição de faturamento anteriormente estabelecida.

Por fim, sustenta que, mesmo após a adoção da sistemática da não-cumulatividade, a base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS correspondem às receitas auferidas pelos contribuintes, contudo a parcela referente ao ICMS não pode ser abarcada, já que constitui em mero ingresso.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado de sua nota fiscal de saída nas suas bases de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MECASPE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SAO PEDRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS GRANADO - SP305052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MESCAPE METALÚRGICA E CALDEIRARIA SÃO PEDRO LTDA, ajuizado inicialmente em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando seja garantido sua imediata recolocação no programa de parcelamento do PAES, determinando a possibilidade de continuidade do pagamento das parcelas, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos tributários já inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assevera que aderiu ao parcelamento previsto na lei 10.684/2003 mediante pagamento de parcela mínima mensal correspondente a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

Aduz que no final das 180 (cento e oitenta) parcelas o débito não foi liquidado totalmente, tendo restado saldo remanescente a ser pago pela impetrante, razão pela qual procurou novamente a Delegacia da Receita Federal, objetivando a continuidade do pagamento das parcelas.

Destaca que posteriormente foi surpreendida com o recebimento dos ofícios n.ºs 21200807/000093/2019; 21200807/000001/2019; 21200807/000094/2019 e 21200807/0000095/2019, informando do lançamento do débito tributário de todos os débitos que constavam originalmente no referido parcelamento e a exclusão do PAES.

Menciona que a exclusão indevida do PAES gerou um débito exigível de R\$ 1.211.304,08 (um milhão, duzentos e onze mil, trezentos e quatro reais e oito centavos), tendo sua empresa sido inscrita no CADIN e, atualmente, sofre restrições de alguns dos seus fornecedores, sendo também privada de crédito junto às instituições financeiras, o que vem lhe causando imensuráveis prejuízos.

Ressalta que momento da adesão ao PAES pela empresa não existia limitação de 180 (cento e oitenta) parcelas para as empresas pagarem o parcelamento, nos termos do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso I, considerando a existência da Portaria Conjunta SRF/PGN n. 1/2003, que permitia exceder as cento e oitenta parcelas quando o valor calculado não liquidasse o parcelamento naquele número.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 392/398. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, considerando que o objeto da ação abrange apenas débitos inscritos em dívida ativa. Esclarece que a Procuradoria está incumbida de efetuar a cobrança de créditos que não conseguiram ser exigidos com êxito pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial à fl. 402, tendo indicado o Procurador Chefe da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba apresentou informações às fls. 409/417. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no feito, vez que a autoridade competente é aquela com poder de decisão e suscitou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente recebo a petição de fl. 402 com emenda à petição inicial.

Preliminar

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, já que embora inicialmente a exclusão do PAES tenha sido realizada pelo Delegado da Receita Federal, as inscrições/exclusões em dívida ativa somente podem ser efetivadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, em face da teoria da encampação, mediante o enfrentamento do mérito por esta autoridade coatora, restou superada a presente questão, devendo ser excluído do feito apenas o Delegado da Receita Federal.

Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário inmiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo efetuou o pagamento de parcelas irrisórias que não seriam suficientes para pagamento do débito.

Assim, mesmo sendo possível ultrapassar o limite de cento e oitenta parcelas, não se tem admitido que o pagamento seja feito mediante parcelas irrisórias.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. PARCELAMENTO DA LEI N. 10.684/02 (PAES). EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO EM NÚMERO DE PARCELAS SUPERIOR A 180. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 1. A via adequada para pleitear efeito suspensivo ao recurso especial - que em última análise é o que a recorrente pleiteia no pedido de antecipação de tutela formulado na petição do presente recurso - é a ação cautelar. 2. No que tange à alegada ofensa aos arts. 97, VI, 100 e 155-A, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor sobre os referidos dispositivos legais, o que impossibilita o conhecimento do recurso em relação a eles por ausência de prequestionamento. Ressalte-se que não foram opostos embargos declaratórios para instar a Corte de origem se manifestar sobre tais dispositivos. Incide, no ponto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. N° 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010. 4. Esta Corte igualmente já se manifestou sobre a possibilidade de exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, exatamente como concluiu o Tribunal de origem em fundamento não impugnado pela recorrente nas razões do presente recurso. Subsistindo, portanto, fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, é de se determinar a incidência, na hipótese, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a correta interpretação do art. 1º, § 4º, e do art. 7º, da Lei n. 10.684/2003, é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 28.10.10; REsp. n° 1.117.034 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 03.05.2011. 3. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação. 4. Recurso especial não provido.” (STJ, Resp. n° 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012).

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Exclua-se do feito o Delegado da Receita Federal de Piracicaba, encaminhando-se ao SEDI para as providências necessárias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PROMOBAG CONFECÇÃO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ANNA VANZELLI, GRAZIELLA JORDAO MARCUCCI

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 20 (vinte) dias** (art. 240, § 2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A. A. LOPES DA SILVA CONVENIENCIA - EPP

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, § 1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCP).

8. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106268-53.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MARISTELA LTDA, MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **1106268-53.1997.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Dê-se vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Verifico que o cumprimento de sentença foi extinto, conforme sentença proferida às fls. 505 dos autos físicos, tendo sido o presente feito desarquivado a requerimento da PFN para localização de eventuais contas judiciais ainda pendentes de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo.

5. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que informe sobre a existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, provenientes do Banco do Brasil, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 512/536 dos autos físicos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SUPER LAMINACAO DE FERRO E ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição ID 20906577 - Indeferido. Todavia, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s):

Conta	Beneficiário
1181.005.133173215	Super Laminacão de Ferro e Aço Indústria e Comércio Ltda.

2. Verifico que a empresa autora, Super Laminacão de Ferro e Aço Ind. e Com. Ltda, encontra-se devidamente representada no presente feito, conforme procuração datada de 24/06/2019 (ID 18691011), assinada por Flávio Frederico Jafét e Octávio Hamoi. O primeiro sócio administrador da empresa e o segundo procurador, constituído por instrumento público de 02/04/2018, em consonância com o estatuto social (ID 18691013).

Ressalto que a alteração da composição social da pessoa jurídica não invalida os atos praticados por seus representantes anteriores. Da mesma forma o fato de um dos sócios vir a falecer, no caso o Sr. Carlos Hamoi, não invalida os atos praticados por ele enquanto legítimo representante da empresa, uma vez que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus sócios. Nesse sentido:

"TABELIÃO DE NOTAS - Instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica - Retirada de sócio - Alteração da composição social de pessoa jurídica não invalida ato notarial praticado - Pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus sócios - Negativa do Tabelião mantida - Inexistência de falta disciplinar a ser apurada - Recurso desprovido" (Recurso Administrativo nº 0055907-92.2016.8.26.0100, Des. PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 14/06/2017)

3. Sendo assim, com a notícia de cumprimento do quanto determinado no item 1 supra, **não havendo óbice**, expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial nº 1181.005.133173215 (ID 17159507) em favor da empresa autora e/ou de sua advogada, Dra. Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos, OAB/SP 154.065, CPF 131.817.548-89.

4. Fica a parte notificada de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

5. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-25.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003853-20.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARANHA E ARANHA LTDA - EPP, ELISABETE DE FATIMA AMARAL ARANHA, ANTONIO JOSE ARANHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173, CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **EXEQUENTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-31.2017.4.03.6109

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-76.2018.4.03.6109

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIR TEIXEIRA - SP125253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-96.2018.4.03.6109

AUTOR: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MARUCCI - SP361322

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-69.2017.4.03.6109

AUTOR: VALTENIR PULZ

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-52.2019.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA ANSELMA CUSTODIO FELTRIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-27.2019.4.03.6109

AUTOR: MARCO ANTONIO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZI FIRMO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DACOSTA PROCHNOW - SP208934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1. Designo nova perícia médica para o dia **03/10/2019, às 10:30**, a ser realizada pelo perito médico Dr^(o). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, endereço eletrônico edsonbicudo@grupoclinicarsaude.com.br; telefones (19) 3434-1434 e 99847-0657.

2. Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

3. Cuide a Secretária de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002317-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCOS ANTONIO BARBOSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/09/1988 A 13/02/1990, 14/09/1993 A 14/12/1993, 03/01/1994 A 05/09/1994, 05/09/1994 A 14/02/2013.

Juntou documentos às fls. 09/80 e 83/85.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 86.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/97. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (fls. 98/99).

Por decisão proferida às fls. 100/101 fora determinado o sobrestamento do feito, considerando que o Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da DER, até que a matéria encontre-se pacificada no STJ.

O autor se manifestou desistindo da reafirmação da DER (fls. 102).

Devidamente intimado a se manifestar quanto ao despacho saneador, o autor se manifestou requerendo a aditamento da petição inicial (fl. 104).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/09/1988 A 13/02/1990, 14/09/1993 A 14/12/1993, 03/01/1994 A 05/09/1994, 05/09/1994 A 14/02/2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 26/09/1988 a 13/02/1990, 14/09/1993 a 14/12/1993, 03/01/1994 a 05/09/1994, 05/09/1994 a 14/02/2013.

No período de 26/09/1988 a 13/02/1990, o autor laborou na função de cobrador em empresa de transporte coletivo - AVA- Auto Viação Americana S/A, conforme se infere da CTPS acostada às fls. 36. Até o dia 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício da função, e a função de cobrador de ônibus enquadra-se no código 2.4.4 do decreto 53.831/64, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 14/09/1993 a 14/12/1993 o autor laborou na empresa Geire Trabalho Temporário S/A., na função de auxiliar de produção, conforme PPP de fls. 54/55. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 03/01/1994 a 05/09/1994 o autor laborou na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda., no cargo de auxiliar de produção, conforme PPP de fls. 57/58. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/09/1994 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa KLABIN S/A. e, conforme PPP de fls. 17/18, esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 30/06/2002 o autor laborou na empresa KLABIN S/A. e, conforme PPP de fls. 17/18, esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), ou seja, igual ao limite de tolerância, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/07/2002 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa KLABIN S/A. e, conforme PPP de fls. 17/18, esteve exposto a ruídos de 91,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/11/2003 a 14/02/2013 o autor laborou na empresa KLABIN S/A. e, conforme PPP de fls. 17/18, esteve exposto a ruídos de 91,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autora, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 23/05/2017, tempo de **34 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias** de labor, **razão pela qual àquela época não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS ANTONIO BARBOSA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 26/09/1988 A 13/02/1990; 14/09/1993 A 14/12/1993; 03/01/1994 A 05/09/1994; 06/09/1994 A 05/03/1997; 01/07/2002 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 14/02/2013.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCOS ANTONIO BARBOSA
CPF/MF	CPF/MF n. 123.452.808-83
Tempo de serviço especial reconhecido:	26/09/1988 A 13/02/1990; 14/09/1993 A 14/12/1993; 03/01/1994 A 05/09/1994; 06/09/1994 A 05/03/1997; 01/07/2002 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 14/02/2013.
Benefício concedido:	NÃO HÁ

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE SANTANA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06.03.1997 a 31.05.2006 e 01.06.2006 a 25.11.2015**.

Juntou documentos (fls.34/168).

Assistência Judiciária Gratuita deferida e tutela provisória indeferida (fls. 171/172).

Citado, o INSS contestou às fls. 173/182. Pugnou pela improcedência do pedido.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (fls. 184/185)

Por decisão proferida às fls. 186/187 fora determinado o sobrestamento do feito, considerando que o Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da DER, até que a matéria encontre-se pacificada no STJ.

O autor se manifestou desistindo da reafirmação da DER (fls. 188/189)

Devidamente intimado a se manifestar quanto ao despacho saneador, o autor se manifestou às fls. 191.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06.03.1997 a 31.05.2006 e 01.06.2006 a 25.11.2015**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **06.03.1997 a 31.05.2006 e 01.06.2006 a 25.11.2015**.

No período de 06/03/1997 a 18.11.2003 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 75/77. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial**.

No período de 19.11.2003 a 31.12.2003 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A – UNIDADE COSTA PINTO**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 75/77. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.01.2004 a 31.05.2006 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 78/81. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.06.2006 a 31.10.2012 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 78/81. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.11.2012 a 31.05.2013 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 82/84. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/06/2013 a 30/04/2014 o autor laborou na **RAÍZEN ENERGIA S/A**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 85/87. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.05.2014 a 25.11.2015 o autor laborou na **RAÍZEN COSTA PINTO**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 88/90. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 95,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - *A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

IV - *Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto o é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

V - *Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 116), o autor possuía, na data da DER – 11.01.2016 (fl. 118), tempo de 19 (dezenove) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de labor especial, **razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria especial.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSE SANTANA DE SOUZA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **19/11/2003 a 25/11/2015**;

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (11/05/1982 a 12/12/1982, 04/05/1983 a 07/12/1983, 10/05/1985 a 25/09/1985, 26/04/1991 a 29/12/1992 e 23/04/1993 a 05/03/1997);

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE SANTANA DE SOUZA
CPF/MF	044.818.668-37
Tempo de serviço especial reconhecido:	19/11/2003 a 25/11/2015
Benefício concedido:	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-40.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0008256-40.2005.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Petição ID 19425977 - Sem prejuízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para parte autora realize seu direito de opção.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102788-67.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALDERI ANTONIO FABRIS, APPARECIDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Antes de atender o pleito formulado pela PFN, deverá ser solicitada a penhora no "rosto destes autos", conforme prevê o artigo 860 do CPC. Após a penhora, defiro, desde já a transferência, por ofício à CEF local, dos valores obtidos, para oportunamente, serem transferidos em nova conta judicial, nos termos da Lei 9703/98, código 7525, número de referência 80115056927-07, vinculado ao processo em que tramita a execução.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-64.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a imprimir o TERMO DE CAUÇÃO ID Nº 22206686, devendo o representante legal preencher os dados, assinar o documento e juntá-lo aos autos.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007167-09.2018.4.03.6183

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EVANI APARECIDA DOS SANTOS MOLINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os ESCLARECIMENTOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000387-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEWTON BARROZO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-39.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS ORTOLANI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000459-39.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE RAMOS ORTOLANI

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003907-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

DESPACHO

ID18521401: Indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, porquanto existem outros endereços não diligenciados pela CEF.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000032-42.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: JURANDYR THOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência parte autora do documento juntado aos autos (ID 2185563), após em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003926-89.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA NOLASCO, LIGIAN NOLASCO, LINCOLN NOLASCO
POLO PASSIVO: REQUERIDO: JURANDIR SILVA FILHO PIRACICABA - ME, JURANDIR SILVA FILHO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº [21904865](#), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009272-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004373-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF 01.313.060/0001-27 em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, assegurar direito de não ser inscrita no Cadastro de Inadimplentes-CADIN e na Dívida Ativa da União, bem como de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até julgamento definitivo da ação de autos nº 5003528-74.2019.4.03.6109 em trâmite na 1ª Vara de Federal local, uma vez que nessa ação foi proferida decisão em sede de antecipação de tutela que determinou a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Na hipótese, patente a ausência de interesse de agir, eis que o suposto ato coator consiste em eventual e futuro descumprimento de decisão prolatada em outra ação, na qual há de ser exigida sua observância.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3. Apelação desprovida.
Acórdão nº 0008023-82.2008.4.02.5101 – Relator Marcelo Pereira da Silva – Origem Tribunal – Segunda Região – Data 03/02/2009 – Data da publicação 09/02/2009.

Posto isso, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil indefiro a petição inicial por carecer a impetrante de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do artigo 485 do referido estatuto processual.

Custas “ex lege”.

Transitado em julgado, arquivem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

DESPACHO

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove a distribuição da carta precatória expedida (ID 21066899).

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007291-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ ANGELO NOZELA PETROCELI

DESPACHO

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-87.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA JACAREI LTDA - ME, ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA PAIS, VANESSA KROLL PAIS

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD) e, considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Igualmente, Indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP/DOI, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNAYONES CAMOSSI

DESPACHO

ID 21463372: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005361-96.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARLEIDE DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLEIDE DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO ROGERIO FURLAN LEITE

DESPACHO

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente os cálculos nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, apresentando separadamente, por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FÁBIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335
Advogados do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335

DESPACHO

Ciência a CEF dos documentos juntado aos autos pelos executados.

Diante da intenção dos executados em fazer acordo (ID 22046339), designo o dia 07 de novembro de 2019 às 14h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001200-33.2018.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: NORTECH EMBALAGEM LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO LUIS CAIVANO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008430-07.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: JN CRIACOES E CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a quelela, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINÍCIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (ID 21077318).

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, bem como, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise dos pedidos para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS AGRARIOS LUIZ DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada (ID 21077318).

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, bem como, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, postergo a análise dos pedidos para o momento da prolação da sentença.

Cite-se a União/Fazenda Nacional para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046
RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046
RÉU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição dos créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, referidos pedidos foram protocolados pela Impetrante perante a Receita Federal, em 13/16/2018. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou “*seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção com os autos 5006393-22.2018.403.6104, a Impetrante esclareceu que embora as ações tenham as mesmas partes, possuem causa de pedir distintas (id 19627082).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id. 21405599).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Como efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em **13/06/2018** (id 18743926 - Pág. 1/3).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, porquanto a demora em proceder à análise do requerimento acarretará, por certo, prejuízos comerciais.

Presentes os pressupostos específicos, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, sejam analisados os processos administrativos mencionados na petição inicial.

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

SANTOS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ERALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DECISÃO

ERALDO PEREIRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 134835732) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 17/06/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 17/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 134835732.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.
Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.
Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.
Santos, 17 de setembro de 2019.
ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22029107: defiro em parte o pedido da ré Caixa Econômica Federal, e determino apenas a intimação da testemunha João Aparecido Dias pela via judicial, ante a tentativa frustrada de localizá-lo para a audiência anterior. Aguarde-se a manifestação da autora quanto à informação de seu atual endereço e, após, providencie a Secretaria o necessário, com urgência.

Ressalto que o despacho ID nº 21837640 possibilitou às partes se valerem da intimação judicial prevista no parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil, desde que – **além de a requererem com a presteza necessária** – esteja configurada uma das hipóteses de seus incisos, quais sejam, *frustração da intimação pelo advogado, necessidade demonstrada ou em caso de testemunha servidor público ou militar*, não se aplicando por ora, quaisquer delas às demais testemunhas: o sr. Renato da Silva apontou seu endereço atual, conforme ID nº 2090112 – inclusive através de advogado com telefone nos autos, no qual a CEF não diligenciou nos termos de sua petição ID nº 20662883. Ainda, a sra. Sílvia Alonso foi encontrada pela CEF e, quanto à testemunha Gilberto Jamra, a parte não dispunha de seus dados e sequer diligenciou em sua busca.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CRISANTINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442, ANA LUCIA BRIGHENTI - SP193911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18336721: ante o manifestado pelo autor, fica deferida a oitiva das testemunhas Amadeu Soares de Carvalho, Norivaldo Soares Ruas e Salvador Ferreira da Silva, arroladas na inicial e que, conforme peticionado, comparecerão independentemente da intimação constante do § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Deverá o autor apresentar a qualificação das testemunhas em 10 (dez) dias, indicando principalmente número de identificação (RG/ CPF), nos termos do art. 450 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVANIA PERES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **IVANIA PERES**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a imediata implantação da prestação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, nos termos do art. 98 e seguintes, do CPC, **concedo à demandante o benefício da gratuidade da justiça.**

No mais, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ela atingido o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão dessa espécie de prestação. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contíntes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação do benefício pretendido.**

Além disso, observo que a postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMBOLA, EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação visando a prestação de tutela cautelar antecedente, proposta por **Antônio Carlos Rombola e Emiliana Terezinha Nacarato Rombola**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública. Requerem os autores que: “...seja concedida a presente **LIMINAR**, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do **LEILÃO**, referente ao seguinte ao imóvel: um prédio residencial, sob nº 761 à Avenida Antônio Pedroso de Barros no Município de Ibirá SP, comarca de Catanduva SP, disponível para venda, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal”.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada após a vinda da contestação.

A CEF, em contestação, alega que os autores foram intimados pessoalmente para purgarem a mora, contudo, mantiveram-se inertes, acarretando o vencimento antecipado da dívida e extinção do contrato, pugnano pela improcedência do pedido.

Tendo em vista depósito efetuado pelos autores vinculado ao presente feito, no valor de R\$ 143.143,03 e manifesto interesse em celebração de acordo com a CEF, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da informação trazida pela CEF de que o imóvel, objeto da presente ação, após submissão a 02 (dois) leilões, foi disponibilizado em venda *on line*, sendo vendido em 12/12/2018 para o Sr. Nelson Cardosos de Moraes Júnior, pelo valor de R\$ 393.100,00.

Diante das informações da CEF, intimados para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, os autores alegam nulidade no procedimento adotado pela CEF, pleiteando que a instituição financeira se “abstenha de proceder à concorrência pública”.

Diante do exposto, considerando que o imóvel, objeto da presente ação, restou alienado, **entendo prejudicada a apreciação do pedido antecipatório, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.** Intimem-se.

CATANDUVA, 12 de setembro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2292

PROCEDIMENTO COMUM

000406-28.2017.403.6136- ARGE LTDA.(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o E. STF, no exame do RE n.º 1.072.485/PR-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Assim, levando-se em consideração que a referida matéria está em discussão na presente demanda, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, a conclusão do julgamento.

Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000187-15.2017.403.6136- (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-25.2016.403.6136 ()) - ROMISANGELA RITA BAZAN(SP312357 - GIOVANA BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos do r. despacho de fl. 26, ciência à advogada nomeada que os honorários foram requisitados nos autos de execução 0000208-25.2016.403.6136.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006758-41.2013.403.6136- WILSON ARTUR ZAMPIERI X CLEUMARLI MARIA DE SOUZA ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 316, tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, intime-se a parte autora a fim de retirar o documento em 10 (dez) dias, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003769-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: FERNANDO EGIDIO TRAJANO, FERNANDA MARCIA TRAJANO, ALEX SANDRO TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20646223, tendo em vista a expedição de 3 alvarás de levantamento, intime-se a parte autora a fim de retirar os documentos em 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001004-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: GABRIEL RICARDO DELACORTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDRONI CARMINATTI - SP198767

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 20808602, tendo em vista a expedição de alvará de levantamento, intime-se a parte autora a fim de retirar o documento em 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003438-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.

No mais, verifico que não estão pendentes de pagamento apenas as taxas de arrendamento de dois meses. A ré não efetuou o pagamento das despesas condominiais – as quais foram pagas pelo FAR e a ele devem retornar, devidamente atualizadas.

Por conseguinte, o pedido de reintegração de posse da CEF continua tendo fundamento legal.

O valor pendente de pagamento está devidamente esmiuçado na petição de 04/09/2019.

Assim, e diante da manifestação da requerida, **suspendo o cumprimento do mandado de reintegração expedido no dia 09/09/2019**, e concedo-lhe o prazo de cinco dias para depósito judicial do montante apontado - Total: R\$ 4.454,05.

Desde já esclareço que os honorários mencionados nas contas não foram fixados por este Juízo – não sendo afetados, portanto, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida.

Decorrido o prazo sem realização do depósito, cumpra-se o mandado de reintegração já expedido.

Comunique-se a CEMAN sobre a suspensão do cumprimento do mandado.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000031-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora sobre os documentos encaminhados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005126-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao exequente somente em parte.

Primeiramente, no que se refere à data da conta, consta expressamente das informações prestadas pelo E. TRF (quando questionado como proceder no caso em tela) que a data da conta para o valor de R\$ 8.215,77 deve ser a data da expedição do respectivo requisitório:

*“Portanto, se a quantia faltante de R\$ 8.215,77 (oito mil e duzentos e quinze reais e setenta e sete centavos), for solicitada com **data da conta igual à data de expedição do requisitório** (se expedido em maio de 2019, colocar como data da conta 01/05/2019; se em junho, 01/06/2019, etc), quando somada ao montante solicitado anteriormente, não ultrapassará o limite e poderá ser uma RPV complementar, sem impedimentos legais.”*

No mais, no que se refere ao fracionamento, a conta homologada pelo Juízo estadual de fato abrange correção do principal e juros.

De rigor, portanto, o fracionamento do RPV, nos termos mencionados na manifestação do exequente.

Retifique-se a requisição – alterando a data da conta para o primeiro dia do mês da expedição, conforme determinado pelo E. TRF.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141
AUTOR: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do julgado pelo INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 10 dias a apresentação de cálculos pelo exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Registro que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e respectivo peticionamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO CELSO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUZA - SP431642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida (15 dias).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001354-18.2018.4.03.6141
SUCEDIDO: MILENA DA SILVA DELLA MONICA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS - SP401327
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos. Manifeste-se o embargado no tocante ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005100-93.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS JAIME GALEANO - SP358948

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição de 12/06/2019: designo audiência para oitiva da testemunha Sonia Marcelino Barbosa Rodrigues, a qual será realizada por meio de videoconferência com a Subseção de São José do Rio Preto - SP.

Providenciada pela Secretaria a data para realização do ato, comuniquem-se as partes.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA, POR VIDEOCONFERÊNCIA COM A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP PARA O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14H00 (REALIZADO AGENDAMENTO PELO SAV).

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da citação por hora certa, expeça-se correspondência nos termos do art. 254 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

DESPACHO

Intime-se o MPF e a DPU acerca do documento encaminhado pela empresa TELEFONICA/ VIVO S/A (ID 22091614).

Intime-se também a defesa de EDUARDO, publicando-se o presente despacho.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006791-06.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, LEVI BELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogados do(a) RÉU: THAYS BARRETO BEXIGA - SP319827, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS E LEVI BELO GONÇALVES**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 24 da Lei 7.170/86 c/c 296, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Narra a denúncia que todos os acusados, no dia 23 de novembro de 2007, por volta das 13h, utilizavam fardamento similar aos do Exército Brasileiro, abordavam veículos e realizavam busca pessoal na Rua Odair Muller de Azevedo Marques, em frente ao número 357, Vila Margarida, São Vicente/SP especialmente em caminhão carregado com frutas.

Aponta que quando os policiais iniciaram a abordagem, os denunciados tomaram posição de "sentido", prestaram continência e se apresentaram como militares da FORÇA NACIONAL, informando que não poderiam ser abordados porque também eram militares, tendo sido necessário o uso da força física proporcional e moderada para a sua detenção. Foram encontradas munições e revólveres.

Aduz que o motorista do veículo abordado alegou que transitavam na via quando os cinco acusados os abordaram sendo que um deles estava armado, ordenaram que parassem o veículo e descessem com as mãos na cabeça, quando foram submetidos a humilhações e tiveram o veículo apreendido.

A denúncia foi recebida em 16 de março de 2016 (fl. 378). Folha de antecedentes (fl. 324/336). Citação (fl. 338, 341, 350, 355, 390). Respostas a acusação (fls. 357/364, 378/379, 385/386).

Rejeitada as defesas preliminares (fl. 396/397).

Audiências realizadas (fl. 459, 519, 533/534, 536, 559, 649 e 655). Foram ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos réus.

Após, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação dos acusados (fls. 662/673).

Os acusados apresentaram suas alegações finais (fls. 679/683, Id. 20870014) requerendo absolvição dos réus.

Assim, os autos vieram à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual se instaurou e se desenvolveu regularmente.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal e art. 24 da Lei 7.170/86, assim descritos:

“ Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)”

“Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.”

De início, passo a análise das provas colhidas em audiência.

A testemunha **Fernando do Prado Lucas**, testemunha de defesa, disse que fez parte da Força Nacional de Saúde; disse que primeiro fez parte de ONG e que depois como voluntário passou a integrar a Força Nacional, na Vila Margarida, que trabalhava na parte de documentação; que após regularizar, conseguiram parcerias até mesmo com universidade para as pessoas da localidade; que existiu uma outra Força Tarefa em meados de 2003/2004; que a Força Nacional foi posterior em meados de 2007; que a Sra. Glória se intitulava como comandante; que acredita que teve criação militar; que ela os tratava como nomenclaturas próximas a militar, mas não exatamente; as fardas eram do padrão americano, não oficiais do país, por isso podiam usar; que sabe diferenciar o padrão brasileiro do americano porque fez parte das forças aéreas; mas que um leigo podia confundir; que tiveram problemas com essa confusão; que a Sra. Glória disse que deveriam utilizar a farda durante a prestação de serviços; que “fizeram vaquinha” para adquirir farda de passeio; que quando prestou o depoimento na Polícia Federal perguntou antes para a Glória se estava regular as fardas e que ela afirmou que podiam utilizar porque não era oficial; que nunca recebeu nada, nenhuma ajuda de custo, remuneração, transporte; que era voluntário; que possuíam identificação para não serem identificados como exército; que não utilizavam arma de fogo; que não faziam patrulha nem abordagem de veículos; que era só assistência social; que alguns prestavam serviços na Santa Casa como voluntários, mas na parte de saúde, não na de segurança; que não sabe se existiam armas na Força Nacional; que não sabe sobre essa abordagem do caminhão de frutas; que o trabalho era só interno; que iam quando podiam e ficavam quanto tempo tinham; que suas atividades foram encerradas após a prisão dos ora denunciados.

Em interrogatório **Douglas dos Santos** falou que no dia em que foi preso estava tirando foto da associação; que eram trabalhos sociais; arrecadavam mantimentos para crianças; na Vila Margarida, São Vicente; que a associação eram de pessoas que serviam o exército; a maioria eram ex-militares; não tinha fins lucrativos; que não recebiam nada; eram voluntários; que utilizavam farda americana dada pelo Renato; que no dia estavam todos os acusados juntos; que abordaram o veículo sem placa dianteira e que o Eli chamou a viatura; que os militares que chegaram ameaçaram de invadir a associação e contestaram que estavam sem identificação; que nisso ele apanhou muito; tomou chute; que colocaram spray de pimenta no carro e os colocaram lá; que também foi réu na estadual; que ninguém estava armado; tinha uma faixa, mas só na inauguração; que não tinham identificação; que ficou só umano; que os demais já faziam parte; que não sabe o nome de registro da associação; que nunca viu nenhuma arma, nem na sala do Renato e que ele era representante e tinha ligação com a Glória; que não pagou pelo uniforme; que nunca viu a Glória; que uma associação antes chegou a destilar no exército; que usavam o uniforme quando trabalhavam; que não faziam treinamento; que ia todos os dias; que as vezes usava traje civil; que o Cristiano que se dirigiu ao condutor; que ele não abordou ninguém; que o caminhão sem placa dianteira parou; que o Cristiano pediu para o condutor descer; que não se recorda se condutor foi agressivo; que o Eli chamou a polícia; que fez curso de defesa pessoal, mas na Força Tarefa, da Glória e não na Força Nacional; que não sabe se alguém fez revista pessoal; que presenciou apenas pedido para descer do veículo; que o caminhão vinha na contramão e tinham crianças e que acharam estranho.

A testemunha de defesa **Glória Julieta Regis** disse que é presidente da Força Tarefa, mas não da Força Nacional; que agora não é mais porque quer aproveitar a vida; que a Força Tarefa possui registro e foi criada há 20, 15 anos; que as pessoas que trabalhavam usavam uniforme militar, que como o Batalhão disse que não podiam usar uniforme do exército nacional e que assim passaram a usar uniforme do exército dos estados unidos; que usavam uniforme para serem reconhecidos como pessoas de bem; que no início vieram dos EUA, mas que depois cada um comprava o seu uniforme; que emitia carteira de identificação; que colocava patentes nas identidades; que é coronel; que não tinham armas de fogo; que fizeram curso no 2º BIL e eles ensinaram a atirar em caso de guerra; que ensinavam hierarquia, ordem e respeito; que faziam patrulhamento com a prefeitura de São Vicente; que tinham reconhecimento de bem público; que nunca cobrou nada; que os que não cumpriram ordem foram desligados; que usaram uniforme de forma inadequada, para o lazer; por isso os desligou; que conhece a Força Nacional; que era outra organização; que não conhece o criador.

Em seu interrogatório **Cristiano da Cruz Campos** alegou que utilizava calça jeans e camiseta preta; que foi chamado depois; que não estava fardado; que tinha um caminhão na contramão; que tinha uma creche; o rapaz veio oferecer frutas; que perguntou porque estava naquela região cheia de crianças; que mandou eles ficarem parados; que tinha uma faixa de pano com as iniciais FNAA; que tinha ação social; arrecadação de cestas básicas; que faziam entrega de roupas, comidas; que apareceram cinco viaturas policiais que os agrediram; que houve ação da Justiça Estadual de furto de frutas do caminhão os quais foram absolvidos; que usavam uniformes; que compravam o uniforme; que são diferentes do exército; que tinha armas porque era época do desarmamento e pessoas levaram armas para o Renato; que o Renato era 1º oficial promovido pela Glória e tomava conta da Força Nacional; que as identidades eram feitas pela Sra. Glória; que era um braço da força tarefa; que as identidades ficavam na sala do Renato porque era reforçada; que nunca usou armas lá; que a versão sobre alguém que portava arma disse que não é verdade e que eles foram induzidos a tanto para se justificar quanto aos superiores do porque usavam da força; disse que ele mesmo ligou para a PM e que foi isso que o absolveu perante a Justiça Estadual; que a Polícia disse que já estava querendo fechar a associação faz tempo, por isso achou estranho chegarem 5 viaturas; que falaram para os policiais qual era o motivo da violência e não a alegação de que não podiam ser abordados porque eram militares; que se identificou como Sargento; quem confeccionou as identidades que continham a informação Ministério da Defesa e utilização de brasão da República foi o Fernando e o Renato; que disseram que estavam em apenas em auxílio, humanitário.

Em seu interrogatório **Eliezer de Oliveira** disse que chegou um caminhão na contramão oferecendo peixe e que pediram para parar para verificarem o que estava acontecendo e chamaram a polícia; que o Cristiano ligou e ele continuou a conversa; que falou com a sra. Michele e ficaram aguardando os militares chegarem; que chegaram um monte de viaturas; que usavam fardamento, mas que não era do exército; que ganharam a entidade; que fazia parte da Força Nacional; que antes fez parte da Força Tarefa da dona Glória; que Marcio Renato que os entregava, seja para confeccionar seja quando era dado; que Eli e Douglas saíram só depois no portão e foram abordados junto com os demais; que não foi batida continência que houve apenas um cumprimento; que desconhece sobre as armas; que quis permanecer em silêncio quanto ao tratamento da polícia; que não usava arma; que nunca foi militar; que era chamado de cabo oliveira na associação; que representava responsabilidade; que a associação era para que militares da reserva não perdessem o contato com o trabalho humanitário; que usava identidade com a nomenclatura força nacional e ministério da defesa; que não se lembra de ninguém portando cacetes.

Em interrogatório **Eli Belo Gonçalves** afirmou que trabalhava no apoio da Força Nacional cuidando de crianças com alimentos e brinquedos; disse que no dia do caminhão estavam recebendo crianças para oferecer alimentos, mas que as crianças vem aí e o caminhão veio na contramão e quase houve um atropelamento; que o caminhão parou sem mandar por causa desse atropelamento; que o motorista não tinha habilitação; que ele ligou para o 190 com suspeita de que o motorista estivesse alcoolizado; que não tinha ninguém armado; que não viu armas serem retiradas; que houve lesão corporal pela polícia; que tinha uma carteirinha para identificação; que tinha brasão da república; que ninguém portava cassetete; que não prestou continência; que chamaram o órgão competente mas não houve coerção nem ameaça ao motorista; Renato era responsável pela entidade; que ganhou uniformes por doação e confeccionaram outros uniformes; se tratavam como uma ONG; que ficavam 1 a 2 horas; que nunca foi militar; que ficavam do lado da boca de fumo; que não ficou nem um ano lá; que usavam uniformes americanos para identificação como se fosse de empresa; que a comunidade se sentia seguro com eles; que trazia mais confiança às crianças; que quem fazia os contratos com a Prefeitura era o Marcio Renato e a Fernando.

Por fim, durante o interrogatório, **Levi Beli Gonçalves** disse que prefere ficar em silêncio; que perdeu a mãe tinha 6 dias; que no dia do ocorrido estava no interior da escola; quando viu os militares entrando e colocou a mão na cabeça; que não estava do lado de fora; que Renato era primeiro homem e Fernando o segundo; que prestava atividades comunitárias; roupas para doar, brinquedos; que não usava de arma nem na Força Nacional, nem em seu trabalho, que trabalha há mais de 20 anos na mesma empresa.

A testemunha **Rodrigo José Silvestre de Brito** disse que conduzia o caminhão com sua ex esposa e seu ajudante e estava carregado de frutas; que estava passando de porta em porta vendendo; que colocaram a mão no muro da creche; que não disseram porque; que pediram o documento do veículo; que não falaram com a ex esposa nem com o ajudante; que acha que eram 5 pessoas; que pensou que eram do exército; que viu arma; que estavam uniformizados; que os militares quando chegaram encontraram arma; que não tinha casa identificada como se fosse do exército; que não tinham viatura; que já estavam fora do carro, no meio da rua; que estavam esperando o caminhão; que mandaram ficar quieto; que o documento estava atrasado; que pegavam pelo pescoço e cintura e colocaram no muro da creche; que acha que ficou uns 20min até chegar viatura da polícia militar; que quando a PM chegou não foi tranquilo e que os policiais pegaram alguns a força; que não viu faixa nenhuma, nenhuma sigla; que não sabe se abordaram outras pessoas; que foi a primeira vez que os viu; que trabalha na região; que só lembra do Cristiano, mas que não sabe se foi ele que o colocou no muro; que estavam todos iguais.

Falsificação de selo público

O delito de falsificação de selo público por equiparação está tipificado da seguinte forma:

“ Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

A materialidade está comprovada pelos documentos de fls. 57/62, 107/110, 127 e 200/201 do inquérito policial, que demonstram uso de brasões das forças armadas, confecção de uniformes semelhante ao das Forças Armadas e uso desses uniformes durante a prestação dos serviços sociais. Inobstante o uniforme, conforme narrado pela prova oral, não fosse idêntico ao utilizado pelas forças nacionais, mas sim às forças dos Estados Unidos não afasta o tipo penal, porquanto a prova oral também foi harmônica no sentido de que a comunidade fazia confusão. Fato que se comprova pela entrega de armas no período do desarmamento à associação e pela confusão cometida pelo motorista do caminhão de frutas.

Assim, não apenas os documentos, mas também a prova oral colhida demonstrou que os acusados fizeram uso de símbolos identificadores de órgão da Administração Pública, no caso do Exército Brasileiro, consoante tipificado no tipo legal transcrito acima.

Acresce-se, ainda, que os acusados fizeram uso de carteiras funcionais em que existia a identificação de cada um por patentes utilizadas pelo Exército Brasileiro, tais como cabo, sargento e comandante.

Da mesma forma, a autoria também restou comprovada pelos depoimentos colhidos e transcritos acima, cujos trechos transcrevo abaixo:

“Em interrogatório Douglas dos Santos (...) que não pagou pelo uniforme; que nunca viu a Glória; que uma associação antes chegou a desfilar no exército; que usavam o uniforme quando trabalhavam”

“A testemunha de defesa Glória Julieta Regis disse que (...) é presidente da Força Tarefa, mas que usavam uniforme para serem reconhecidos como pessoas de bem; que no início vieram dos EUA, mas que depois cada um comprava o seu uniforme; que emitia carteira de identificação; que colocava patentes nas identidades; que é coronel”

“Em seu interrogatório Cristiano da Cruz Campos (...) alegou que utilizava calça jeans e que as identidades eram feitas pela sra. Glória quem confeccionou as identidades que continham a informação Ministério da Defesa e utilização de brasão da República foi o Fernando e o Renato”

“Em seu interrogatório Eliezer de Oliveira (...) que usavam fardamento, mas que não era do exército; que ganharam na entidade; que Marcio Renato que os entregava, seja para confeccionar seja quando era dado que não foi batida continência que houve apenas um cumprimento; que era chamado de cabo oliveira na associação; que representava responsabilidade que usava identidade com a nomenclatura força nacional e ministério da defesa”

“Em interrogatório Eli Belo Gonçalves afirmou que trabalhava no apoio da Força que tinha uma carteirinha para identificação; que tinha brasão da república que ganhou uniformes por doação e confeccionaram os outros uniformes que usavam uniformes americanos para identificação como se fosse de empresa que trazia mais confiança às crianças”

Ademais, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de a simples utilização indevida de símbolo caracteriza o tipo penal:

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 296, § 1º, III DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. A consumação do delito tipificado no artigo 296, § 1º, III, do CP ocorre com a **simples alteração, falsificação ou uso indevido e marca, logotipo, sigla ou símbolo identificador de entidade da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico**. Não há como sustentar, especialmente em cognição sumária, que o fato seja atípico ou que não existam indícios de que o acusado tenha falsificado os carimbos, ainda que por meio de serviço de terceiros. Hipótese de absolvição sumária que não se confirma, devendo a ação penal prosseguir em seu trâmite.” (TRF4, ACR 5009685-56.2013.404.7205, SÉTIMA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 16/06/2015).

“PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (ART. 294, CP). DESCLASSIFICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI (ARTIGO 383/CPP). NOVA TIPIFICAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO (ART. 296, § 1º, III, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. (...) 4. A consumação do delito de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1º, III, CP) se dá com a **simples alteração, falsificação ou uso indevido do símbolo da Administração Pública, independentemente do resultado naturalístico, posto que se trata de crime formal, e como todo delito de falso, exige-se que a conduta possua uma potencialidade de causar dano, situação que ficou demonstrada de forma inequívoca através da prova técnica e testemunhal produzida.**” (ACR 0004669-14.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.115 de 03/04/2012).

Ademais, o não uso do uniforme por Cristiano no dia da prisão não afasta a incidência do tipo penal, uma vez que se utilizava de carteirinha de identificação além de ter mencionado, em seu interrogatório, que costuma vestir o uniforme apesar de no dia estar sem o seu.

Assim, diante da demonstração de que com vontade livre e consciente de seus atos os acusados fizeram uso de símbolos identificadores de órgão da Administração Pública, no caso do Exército Brasileiro, consoante tipificado no tipo legal transcrito acima, **condeno** os réus **CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS E LEVY BELO GONÇALVES** pela prática do delito do artigo 296, § 1º, III, do Código Penal.

Organização ilegal paramilitar

O tipo penal assim dispõe:

“Art. 24 - Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos. ”

Como visto, existe um elemento subjetivo no tipo penal, qual seja a finalidade combativa, que não está presente nos fatos em análise nesses autos.

Apesar de a associação Força Nacional utilizar-se de brasões do exército nacional, chamamento por patentes de hierarquia própria às Forças Armadas, uniforme que induzia em erro a comunidade por tamanha semelhança com os utilizados pelo exército, não existia a finalidade combativa em seus atos. A associação possuía cunho social de arrecadação de cestas básicas, distribuição de alimentos a crianças, além de outros trabalhos voluntários.

Ademais, a abordagem do caminhão de frutas, apesar de não ser ato incentivado não está tipificado no delito do art. 24 da Lei 7.170/80, porquanto se deu de forma isolada e, ainda assim, não possuía finalidade de combate, nem de ameaça da associação ao Estado Democrático de Direito, a ordem política e à Administração Pública.

Destaco que o julgado trazido pelo MPF trata de análise cognitiva sumária, em sede de prisão preventiva, não cabendo sua aplicação analógica ao caso em exame.

Assim, **ABSOLVO** os acusados **CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS E LEVY BELO GONÇALVES** do crime tipificado no artigo 24 da Lei 7.170/80, por não ser o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

2.3 Dosimetria da Pena

CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

ELI BELO GONÇALVES

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

DOUGLAS DOS SANTOS

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

LEVYBELO GONÇALVES

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade** não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes, e aqui registro que inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do acusado e sua **personalidade**; d) os **motivos do crime** foram normais à espécie; e) as **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente; f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão do fim social das atividades prestadas; g) não há falar em **comportamento da vítima**. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, uma vez que não pode ficar aquém do mínimo legal.

Já na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição. Por tudo isso, fixo a **pena definitiva** no patamar de **2 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais, será o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** os réus:

- a. **CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS** pela prática da conduta descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.
- b. **ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA** pela prática da conduta descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.
- c. **ELI BELO GONÇALVES** pela prática da conduta descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.
- d. **DOUGLAS DOS SANTOS** pela prática da conduta descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.
- e. **LEVYBELO GONÇALVES** pela prática da conduta descrita no artigo 296, § 1º, III, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, a ser cumprida em regime inicial aberto a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

E para **ABSOLVER** os réus **CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS, ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, ELI BELO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS E LEVYBELO GONÇALVES** do crime tipificado no artigo 24 da Lei 7.170/80, por não ser o fato infração penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

3.1 Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo os réus recorrerem em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005283-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME, HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BORGES DE SOUZA - SP122190

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de APELAÇÃO pelo exequente, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões.

Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ENERCI VOLTMER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora – na qual concorda com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para execução invertida, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL ROSMANINHO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001166-49.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILVAN ALBERTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RICARDO ALBERTO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997, de 01/08/1997 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 20/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Requer, ainda, sejam considerados especiais os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, já que intercalados com períodos especiais – de 28/11/2012 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 19/08/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997, de 01/08/1997 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 20/10/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/10/2016.

Requer, ainda, sejam considerados especiais os períodos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, já que intercalados com períodos especiais – de 28/11/2012 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 19/08/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997, de 01/08/1997 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 20/10/2016, durante os quais esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância e/ou a calor superior ao limite de tolerância, já considerado o tipo de atividade exercido, conforme PPP, laudo pericial e esclarecimentos prestados pela empresa, anexados aos autos.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
o contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

tos trabalho	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
tos descanso			
tos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
tos descanso			
tos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
tos descanso			
ermittido o trabalho, sem a adoção de adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No que se refere aos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, devem ser considerados especiais pois intercalados com períodos especiais.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1988 a 05/03/1997, de 01/08/1997 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 20/10/2016 - os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/10/2016).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Ricardo Alberto Andrade da Silva** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos **de 01/08/1988 a 05/03/1997, de 01/08/1997 a 19/03/2014 e de 23/04/2014 a 20/10/2016;**

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIB para o dia 20/10/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003430-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002339-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, providencie o autor a juntada de cópia integral de seu anterior pedido de aposentadoria – no qual consta a análise dos períodos especiais objeto desta demanda.

Ainda, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomcio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 28/10/2019, às 11h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, observando o disposto no art. 70-D, §1º do Decreto 3.048/99.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu, indicando se o grau de deficiência é leve, moderada ou grave.
- 12. É possível identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau?**
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Intime-se o INSS acerca da data da perícia, bem como para que apresente quesitos e indique assistente técnico.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Anotada a atuação da patrona, intime-se do despacho retro, como seguinte teor:

"Providencie a parte requerente a juntada aos autos de documentos legíveis, bem como de certidão de existência/inexistência de habilitados para fins previdenciários, no prazo de 30 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo."

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REÚ: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA - ME, JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à agência 0354 da CEF para que informe se houve a apropriação de valores.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003937-92.2011.4.03.6311
SUCESSOR: JOSUEL DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Efetivado o pagamento da multa, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a intimação a parte exequente a fim de que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente a fim de que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001582-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANGELINA BALBINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, bem como considerando a total ausência de justificativa para a discordância apresentada pelo INSS, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003429-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

mero

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

mero

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004502-08.2016.4.03.6141
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP196136, MARCIO LUIZ REQUEJO - SP287163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Acolhida a impugnação apresentada pela CEF, foram levantados os valores incontroversos.

Intimada, a parte exequente não interpôs o recurso cabível face à decisão que acolheu os cálculos da ré.

Assim, os valores levantados tornaram-se definitivos.

Por conseguinte, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Acolhida a impugnação apresentada pela CEF, foram levantados os valores incontroversos.

Intimada, a parte exequente não interpôs o recurso cabível face à decisão que acolheu os cálculos da ré.

Assim, os valores levantados tornaram-se definitivos.

Por conseguinte, diante do cumprimento, pela CEF, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SANDRA DE MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG - SP176996

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line", efetuado no Banco Santander de titularidade da executada, e do valor R\$1.556,00 efetuado no Banco Itaú, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No tocante aos valores indicados como proposta de parcelamento, esclareço que a Executada deve procurar diretamente o Exequente para formalizar acordo.

Cumpra-se. Intime-se. Após voltem os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002016-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE WILMO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Com relação aos demais bloqueios de valores ocorrido em data anterior ao parcelamento da dívida, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos, não restou comprovado nos autos o bloqueio de Poupança na instituição financeira Bradesco.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se as partes.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JANDERSON BORELLI CHACON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR E SILVA FILHO - SP404125

DESPACHO

1- Vistas.

2- Analisando a petição e os documentos trazidos pela Executada, observa-se que o acordo de parcelamento ocorreu anteriormente à construção efetivada nestes autos, imperioso é o levantamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a construção do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido." (Processo AI 00065454720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013).

3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES EFETIVADAS nestes autos.

4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002071-08.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (QUINZE) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, os veículos estão com restrição apenas para transferência, não havendo óbice para licenciamento ou circulação.

Manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, os veículos estão com restrição apenas para transferência, não havendo óbice para licenciamento ou circulação.

Manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende dos autos, os veículos estão com restrição apenas para transferência, não havendo óbice para licenciamento ou circulação.

Manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005013-58.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DI CIERO ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008140-38.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004877-95.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008417-54.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013349-51.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA COSTA M E

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003857-69.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005498-92.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006147-57.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimada a dar cumprimento ao determinado no art. 917, §3º do CPC, a embargante requereu que a memória de cálculo seja apresentada somente no final do processo quando da liquidação da sentença, por entender que a inicial dos embargos versa, inicialmente, sob matérias de direito.

Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo ou contribuição, se não restar provado que na apuração do valor devido houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito.

Destarte, INDEFIRO o pedido feito na petição ID 20969999. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) para que a embargante cumpra corretamente o determinado.

Decorridos, com ou sem manifestação, hipótese em que os embargos à execução apresentados serão analisados e julgados conforme preleciona o § 4º do artigo 917 do CPC, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011467-20.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: TEADIT JUNTAS LTDA

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “f”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007602-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETOM-FUNDICAO TECNICA DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

ID 21424059: Indefiro nova pesquisa junto ao sistema Renajud, tendo em vista o quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento ID 11844882.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6830/80.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007290-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESDRAS SORANZO MARTINS, ESDRAS SORANZO MARTINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/09/2019 1327/1575

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI
Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7151

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002518-59.2000.403.6105 (2000.61.05.002518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AYCE INFORMATICA LTDA X ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X MARCIO HENRIQUE NEVES(SPO97263 - MARIA AMELIA BASTIA DA SILVA)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às fls. 186/198, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001843-62.2001.403.6105 (2001.61.05.001843-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-92.2000.403.6105 (2000.61.05.004805-4)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIANETO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 1757/1761, 1788/1792 e 1891/1892 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004805-92.2000.403.6105 certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1570087 a ser proferido pelo STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004962-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: BUFFALO REFEICOES LTDA - ME

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004963-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402, FERNANDA BRITO DOS SANTOS - SP358006, ANA PAULA FERRAREZ DE OLIVEIRA - SP385642

Advogado do(a) REQUERIDO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, LAIS TOVANI RODRIGUES - SP308402

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente como desbloqueio de valores pertencentes ao requerido CELIO PEREIRA PIRES (id 22091042) e considerando a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria (art. 833, IV do Código de Processo Civil), defiro o pedido de desbloqueio de valores bloqueados perante a Caixa Econômica Federal (id 21709011 - Pág. 6), de titularidade do requerido CELIO PEREIRA PIRES.

Manifeste-se a exequente sobre a petição id 21927257.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da petição do INSS constante do ID 22129227, apresentando, se for o caso, os documentos pertinentes.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

DECISÃO

O executado não foi citado no endereço constante do contrato celebrado com a instituição financeira – tendo sido necessária a expedição de edital para citação –, o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem perquiridos outros elementos como a culpa ou indícios de desfazimento de patrimônio.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

Sem prejuízo, consultem-se os sistemas de praxe, para obtenção de endereços dos executados. Em caso de sucesso, providencie-se o necessário para a citação postal.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500059-92.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: HELIO S. DA SILVA LANCHES - ME, HELIO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

DECISÃO

ID 22199931: Por ora, tendo em vista o efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento (ID 21933950), mantenho a determinação de sobrestamento dos autos. Com efeito, da leitura da decisão proferida pelo E. TRF3, verifica-se não só o impedimento de bloqueio pelo Bacenjud, mas o questionamento acerca da própria possibilidade de cobrança dos valores.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

ID 22024608: A CEF requer a penhora de valores, por meio de desconto em folha de pagamento de parcela do salário percebido pelo requerido. Salienta que os valores em execução decorrem de honorários advocatícios e, como tal, possuem natureza alimentar, enquadrando-se no disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que as verbas referentes a honorários advocatícios possuem natureza alimentar, podendo ser classificadas como prestação alimentícia para os fins do mencionado art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. **É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar** (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, CPC/15. APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ART. 916 DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui indubitosa natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.

2 - Dessa forma, **assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.**

3 - A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo. Bem por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entende-se pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil.

4 - Cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021683-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018) (grifo nosso)

No caso dos autos, o requerido Walmir possui salário mensal em torno de R\$ 2.000,00 (ID 20575723). Assim, entendo razoável que seja efetuado desconto de R\$ 100,00 mensais para a quitação da dívida objeto do presente feito.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, para operacionalização do desconto. Saliente-se que os valores devem ser entregues diretamente à CEF, que efetuará o abatimento da dívida respectiva, sem necessidade de depósito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006983-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR - SP330245
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006829-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTIANE DE ALMEIDA NUNES NISHIOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBSON DE SIMONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANA DE OLIVEIRA CALABREZ - SP350148, ANTONIA ARAUJO DA SILVA - SP354447
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABEL SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ABEL SOARES DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.050.682-4, a partir de 10/05/2017 (DER), mediante o reconhecimento judicial dos vínculos especiais descritos na inicial e sua conversão dos últimos em comum. Requer-se ainda, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que foram implementados os requisitos necessários à percepção do benefício.

Foram acostados procuração e documentos (id. 16596280/16596283).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 17121445).

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido (id. 18317495).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas oral e pericial (id. 19327389 e 19328457).

Foi indeferido o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pela parte autora (id. 19671883).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento especial dos períodos de: (1) **13/09/1984 a 02/05/1985** – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS S/A; (2) **26/08/1985 a 09/10/1985** – SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; (3) **01/10/1987 a 04/07/1988** – VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.; (4) **01/09/1988 a 19/09/1990** – VIAÇÃO TUPÁ LTDA.; (5) **01/09/1990 a 12/06/1991** – VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.; (6) **01/08/1991 a 31/07/1995** – VIAÇÃO ITAQUERENSE LTDA.; e (7) **01/08/1995 a 24/09/1997** – ICARAÍ TRANSPORTES URBANO LTDA.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os rois dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bens alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, rejeito meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Lider Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que o exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Lider Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, como o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

(1) **13/09/1984 a 02/05/1985** – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 94 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 15, sendo a atividade desempenhada a de "guarda".

(2) **26/08/1985 a 09/10/1985** – SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 94 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 16, sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

No tocante à atividade de vigia, o Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7, estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Assim, deve ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, Código 2.5.7.

(3) 01/10/1987 a 04/07/1988 – VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 95 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 54, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

Cabe ressaltar que a data correta de saída é 04/06/1988, conforme se infere do CNIS e da CTPS.

(4) 01/09/1988 a 19/09/1990 – VIAÇÃO TUPÃ LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 95 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 54, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

(5) 01/09/1990 a 12/06/1991 – VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.: o vínculo está registrado na CTPS de id. 16596283 - Pág. 71, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”. Apesar de não constar do CNIS, foi computado pelo INSS (id. 16596283 - Pág. 104).

(6) 01/08/1991 a 31/07/1995 – VIAÇÃO ITAQUERENSE LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 95 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 55, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

(7) 01/08/1995 a 24/09/1997 – ICARÁI TRANSPORTES URBANO LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de id. 16596283 - Pág. 95 e na CTPS de id. 16596283 - Pág. 55, sendo a atividade desempenhada a de “cobrador”.

Conforme já exposto, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; e a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Assim, o caso em tela, justifica-se o enquadramento pretendido pelo autor de 01/09/1988 a 19/09/1990, 01/09/1990 a 12/06/1991 e 01/08/1991 a 28/04/1995, uma vez que as ocupações de “*motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão*” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1995 e de 01/08/1995 a 24/09/1997, deveriam ter sido apresentados os respectivos formulário-padrão fornecidos pelas empresas empregadoras, o que não foi feito pelo autor.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 13/09/1984 a 02/05/1985 – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A; 26/08/1985 a 09/10/1985 – SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; 01/10/1987 a 04/07/1988 – VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.; 01/09/1988 a 19/09/1990 – VIAÇÃO TUPÃ LTDA.; 01/09/1990 a 12/06/1991 – VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.; e 01/08/1991 a 28/04/1995 – VIAÇÃO ITAQUERENSE LTDA.

Dessa forma, somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos como queles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 10/05/2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **10/05/2017 (DER)**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especiais** e converter em comuns períodos de 13/09/1984 a 02/05/1985 – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A; 26/08/1985 a 09/10/1985 – SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.; 01/10/1987 a 04/07/1988 – VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.; 01/09/1988 a 19/09/1990 – VIAÇÃO TUPÃ LTDA.; 01/09/1990 a 12/06/1991 – VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.; e 01/08/1991 a 28/04/1995 – VIAÇÃO ITAQUERENSE LTDA., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.050.682-4.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **10/05/2017 (DER/DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ABELSOARES DOS REIS
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/182.050.682-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/05/2017

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002540-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: DIVER - TRANSPORTE, LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - ME, ODETE DA SILVA CORREA, MAURO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

Advogados do(a) RÉU: RENATO HENNEL - SP36245, VITOR DE ANDRADE PEREZ - SP386956

SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Diver Transporte, Logística e Locações Ltda. – ME (“Diver”), Mauro Pereira de Almeida e Odete da Silva Correa em razão da nota promissória n.º 21.2353.690.0000006-01, não honrada pela devedora principal. Nesse sentido, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 240.522,72, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitorios (ID 17108377), nos quais alegam:

- i) a inépcia da petição inicial, que não preencheria os requisitos legais;
- ii) que a conta corrente n.º 003 00000116.3 foi encerrada em 29/01/2016;
- iii) que foram efetuados pagamentos por meio de TEV para a conta corrente n.º 2353/022/00000002-3 ou de boletos bancários, os quais não foram considerados pela CEF;
- iv) que a demanda seria abusiva, motivo pelo qual os embargantes deveriam ser ressarcidos pelos danos sofridos.

A CEF foi intimada para responder os embargos monitorios (ID 17110322), mas manteve-se em silêncio.

Os embargantes apresentaram manifestação alegando a realização de novos pagamentos (ID 19391136).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22129681).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas. **Anote-se.**

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelas requeridas.

Mesmo assim, para a análise do caso e formação de convencimento do julgador, é necessário verificar a verossimilhança dos fatos narrados pelos embargantes.

A petição inicial preenche todos os requisitos legais. Com efeito, foi juntada nota promissória assinada pelos embargantes (ID 7400176), bem como planilha de evolução da dívida (ID 7400177). Nota-se, assim, de forma clara e concreta, a origem do débito e a forma de cálculo do valor pretendido pela CEF.

Portanto, a petição inicial não é inepta, preenchendo todos os requisitos dos arts. 319 e 700, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

O encerramento da conta corrente n.º 003 00000116.3 não guarda relação direta com a presente ação monitoria, tendo em vista que esta se baseia em nota promissória emitida pelos embargantes e não na cobrança de saldo negativo em conta corrente. Aliás, a própria petição de oposição dos embargos e o documento constante do ID 17109403 dão conta de que a pessoa jurídica devedora possui outra conta corrente na CEF – a de n.º 2353/022/00000002-3 – e, portanto, ainda mantinha relacionamento negocial com a instituição financeira.

As transferências constantes dos IDs 17109403 e 19391138 não provam qualquer pagamento, uma vez que somente demonstram que a Diver foi beneficiária de uma transação bancária, mas não qual o destino dos recursos que ela recebeu.

Os comprovantes de pagamento juntados nos IDs 17109407, 17109408, 17109410 e 19391140 são posteriores à data do ajuizamento da ação – 07/05/2018 – e, portanto, não poderiam ter sido considerados pela CEF naquele momento. Nesse ponto, deve-se frisar que não há qualquer conduta ilícita ou irregular praticada pela instituição financeira.

Ainda que não seja possível, pela simples análise dos documentos, verificar se esses comprovantes dizem respeito exatamente à dívida objeto do presente processo, o silêncio da CEF não pode prejudicar os embargantes. Assim, os valores respectivos devem ser abatidos do montante em cobrança.

Já os extratos bancários apresentados – IDs 19391138, 19391139 e 19391140 – trazem apenas dois lançamentos que fazem menção ao pagamento de empréstimo (ID 19391139, fls. 5 e 6), em 31/10/2016 e 09/12/2016. Não consta do demonstrativo de evolução da dívida (ID 7400177), de forma clara e inequívoca, que esses valores tenham sido descontados do montante em cobrança. Assim, uma vez mais, apesar de não ser possível afirmar com exatidão se esses pagamentos dizem respeito à presente dívida, o silêncio da CEF não pode ser tomado em desfavor dos embargantes, motivo pelo qual também esses valores devem ser subtraídos do montante total devido objeto do presente feito.

O documento constante do ID 17109413 é apenas um boleto bancário, sem prova de pagamento. Assim, deve ser desconsiderado.

Já os documentos constantes dos IDs 17109418 e 17109418 consistem em listagens de contratos elaboradas unilateralmente pelos embargantes, sem que estes tenham esclarecido de modo preciso e detalhado de que se trata. Assim, não podem ter influência no julgamento do feito.

O e-mail constante do ID 19391137 não comprova que, na data do ajuizamento, a situação do contrato encontrava-se regular, mas apenas que, hoje, existem parcelas em aberto.

Outrossim, não se verifica conduta dolosa que tenha sido praticada pela CEF. Com efeito, há apenas dois pagamentos comprovados nos autos realizados antes do ajuizamento da ação e não se demonstrou que a instituição financeira tenha, de maneira proposital e com o intuito de prejudicar os embargantes, deixado de incluir esses pagamentos em seus cálculos.

Destarte, nos termos da jurisprudência dominante, não é cabida a devolução dos valores em dobro.

Por esses motivos, o pedido formulado nos presentes embargos monitorios devem ser julgados parcialmente procedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitorios, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinar à CEF que exclua dos valores em cobrança o montante referente aos lançamentos a título de pagamento de empréstimo (ID 19391139, fls. 5 e 6) efetuados antes do ajuizamento da ação, bem como impute no valor atualizado da dívida os valores referentes aos pagamentos posteriores ao ajuizamento comprovados nos presentes autos (IDs 17109407, 17109408, 17109410 e 19391140) e outros constantes dos sistemas da instituição financeira.

Quanto ao mais, constitui o título executivo, com as especificações feitas acima.

Custas *ex lege*.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ NATALINO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$63.000,00.

Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$3.510,07 (valor de agosto de 2019), conforme id 22197524, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$3.510,07; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ DO NASCIMENTO DUARTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 30/11/2011, com a condenação da autarquia a pagar as parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.677,80.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006742-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO CAMPOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Elza Francisca Teixeira em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de declarar a nulidade da ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante, bem como a devolução dos valores descontados a esse título.

O pedido de medida liminar é para a suspensão dos efeitos do ato impugnado, afastando a ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita, deferidos (ID 20914238).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21614323), sustentando a legalidade do ato combatido.

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 21712228).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 22007786).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“A impetrante pleiteia a suspensão do ato do Gerente Executivo do INSS que determinou a ordem de consignação no valor total de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), descontados em 30 parcelas de R\$ 1.406,66 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) dos proventos de aposentadoria da impetrante.

Afirma que a ordem decorre de processo administrativo de reposição ao erário, relativamente ao período em que a impetrante era servidora pública federal lotada no INSS (RJU), referente a não reposição dos dias de greve no período de julho a setembro de 2015.

A diz que a ordem é ilegal e abusiva, uma vez que a impetrante foi demitida em 02.12.2015, anteriormente à exigência de reposição dos dias de greve constante no Acordo Coletivo da categoria, razão pela qual não foi possível realizar a reposição dos dias de greve e nem ressarcir possíveis valores ao erário, visto que não haviam ainda sido apurados quando da sua demissão.

Alega que após a demissão requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS pelo Regime Geral, o qual foi concedido em 07/05/2016, NB 42/175.687.748-0, em que estão efetuando os descontos consignados de possíveis valores de reposição ao erário de seu ex-vínculo como servidora.

Da análise dos autos, vê-se que em 02.12.2015 foi emitida a carta n.º 112/SOGPRU comunicando a publicação da Portaria/MTPS/GABPRE n.º 176, de 1.º de dezembro de 2015, no DOU n.º 230, de 02 de dezembro de 2015, referente à aplicação e penalidade demissão (id 20707325 – págs. 1/3).

Do mesmo modo, juntou aos autos o formulário de desligamento do Tribunal de contas da União de id. 20707325 – págs. 13/14, com data de início de vigência em 02.12.2015, os quais corroboram o desligamento da impetrante em dezembro de 2015.

A carta n.º 02/INSS/GEX/SGOP Guarulhos/SP-21-725 emitida em 03.03.2016 informa que do acerto de contas da demissão da impetrante foi apurado um débito no valor de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), referentes a descontos greves e licença médica, que deverá ser pago através da GRU (id. 20707325 – pág. 15), da qual a impetrante foi intimada em 07.03.2016, conforme aviso de recebimento de id. 20707325 – pág. 17.

Em 19.05.2016 e 18.10.2016, foram emitidas novas cartas comunicando o acerto de contas e o débito (id 20707325 – págs. 18 e 21), das quais a impetrante foi notificada (id. 20707325 – págs. 20 e 23).

Em 31.10.2016, pela Seção Operacional de Gestão de Pessoas foi proferida decisão de indeferimento do requerimento apresentado pela impetrante com pedido de suspensão das cobranças de valores referente aos períodos de greve e licenças médicas (id. 20707325 – págs. 24/25), por falta de amparo legal, da qual a impetrante foi intimada em 07.11.2016).

Em 05.10.2016, foi proferida decisão indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em relação aos fatos constantes do processo administrativo disciplinar n.º 35.664.000136/2014-02 (id. 20707325 – pág. 28), da qual a impetrante foi intimada em 12.12.2016 (id. 20707325 – pág. 30).

Em 26.04.2019, consta a decisão de encaminhamento do processo administrativo de cobrança para a Procuradoria Regional Federal Especializada dar prosseguimento à cobrança (id. 20707325 – págs. 32/33).

Em 12.06.2019 foi expedido o ofício n.º 00124/2019/EAGE-GER/PSFGRU/PGF/AGU à GEX Guarulhos para efetuar consignação no benefício titularizado pela impetrante, ressaltando que, na impossibilidade, o débito retornaria para inscrição em Dívida Ativa (id. 20707325 – pág. 35).

A impetrante apresentou pedido de desbloqueio (id. 20707330).

Após análise da cópia do processo administrativo, não procede a alegação da impetrante de que não recebeu notificação prévia do INSS acerca dos descontos realizados por meio de consignação nos proventos de aposentadoria.

A impetrante foi devidamente intimada por meio de cartas em 03.03, 19.05 e 18.10.2016 acerca da necessidade de reparação ao erário, no qual foi apurado um débito no valor de R\$ 21.016,15 (vinte e um mil dezesseis reais e quinze centavos), referentes a descontos de greves e licença médica, mas não houve a quitação do débito ou pedido de parcelamento.

Do mesmo modo, não há que se falar em ordem ilegal e abusiva, uma vez que o débito é decorrente de dias não compensados referentes à paralisação ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social, no período de julho a setembro de 2015, de modo que, após a demissão da ex-servidora, não há qualquer outro meio de reposição dos dias não trabalhados que não seja pela cobrança do débito, ante a impossibilidade de reposição das horas quando não mais pertence ao quadro de servidores do INSS.

O desconto dos dias de greve não compensados pela ex-servidora, ora impetrante, não possui efeito disciplinar punitivo, pois se trata de consequência natural da ausência de prestação dos serviços incumbidos aos servidores grevistas, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, prescindindo, por essa razão, de prévio processo administrativo, o que ocorreu no presente caso, havendo inclusive acordo entre o sindicato representante dos grevistas e o INSS, quanto à compensação dos dias, nos termos da própria defesa apresentada pela impetrante no processo administrativo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456/RS. LEI 7.783/89. MANDADOS DE INJUNÇÃO 708/DF E 712/PA. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Constituição Federal de 1988 dispõe, no inciso VII, do art. 37, que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelecendo-se, aí, uma regra-condição. 2. Em decorrência da lacuna na legislação, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos Mandados de Injunção 708/DF e 712/PA, que, até a edição de lei específica por parte do Poder Legislativo, os servidores públicos têm assegurado o direito ao exercício de greve, nos moldes da Lei nº 7.783, de 1989. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 693.456/RS (Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 17.10.2016), com repercussão geral reconhecida, decidiu pela possibilidade de a administração proceder aos descontos dos dias parados em decorrência do exercício do direito de greve exercido pelos servidores públicos. A tese em comento assim restou aprovada: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 4. Não obstante o reconhecimento da possibilidade de a administração descontar os dias parados dos grevistas, tal prerrogativa encontra limitações, como nas hipóteses de paralisação provocada por atraso nos pagamentos das remunerações dos servidores públicos ou por outras situações excepcionais que afastam a caracterização de suspensão do vínculo de trabalho ou, ainda, quando existente acordo entre as partes neste particular, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 5. O desconto das verbas remuneratórias impostas aos que participaram do movimento paradedista não possui efeito disciplinar punitivo, porquanto tratar-se de consequência natural da ausência de prestação dos serviços incumbidos aos servidores grevistas, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, prescindindo, por essa razão, de prévio processo administrativo. Pode o servidor servir-se deste instrumento tão somente para a verificação dos ajustamentos financeiros necessários por ocasião de eventual ressarcimento ao erário em virtude dos dias na trabalhados. 6. Apelação desprovida. (AC 0035273-49.2012.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/10/2018 PAG.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE DURAÇÃO DO MOVIMENTO. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. 1. "O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal assegura ao servidor público o direito de greve, sendo inconstitucional qualquer ato que atente contra o exercício desse direito. O desconto dos dias em que houve paralisação do serviço por motivo de greve é legítimo (AGSS 200701775011, BARROS MONTEIRO, STJ - CORTE ESPECIAL, 10/12/2007) (RMS 20.527/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER), em respeito à vedação do enriquecimento sem causa. A salvaguarda do exercício de direito de índole constitucional é medida que se impõe. Com isso, a Administração deve, em primeira mão, buscar estabelecer critérios para que se efetive a compensação das horas não trabalhadas, assegurando assim o pleno exercício do direito de greve dos servidores públicos (ROMS 200600335989, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007). A falta decorrente do exercício do direito de greve, que, repita-se, detém status constitucional, deve ser considerada como ausência justificável, até porque o movimento paredista não foi considerado abusivo pelo Poder Judiciário, sendo, neste caso, aplicável a norma insculpida no parágrafo único do artigo 44 da lei nº 8.112/90, que prevê a compensação dessa ausência. Frustrada a compensação da carga horária, o desconto em folha só será viabilizado pela instauração do devido processo legal administrativo, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa em que seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação daqueles que serão alcançados pela medida, art. 5º, LIV, da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (AI 595876 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2007) (AC 0006353-28.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.110 de 15/02/2012, sem grifos no original). 2. Diante do contexto fático-probatório formado nos autos, a ampla defesa e o contraditório não foram garantidos aos servidores grevistas, como informa o próprio INSS em sua contestação. 3. "Não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa" (AMS 0037407-79.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.57 de 30/09/2013). 4. Apelação provida para determinar que o recorrido se abstenha de realizar descontos para reposição ao erário dos valores recebidos pelos substituídos pelo sindicato-autor a título de remuneração durante o período de greve, sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo em que se observe o devido processo legal. Invertidos os ônus sucumbenciais. (AC 0008455-11.2009.4.01.3900, JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 19/05/2016 PAG.)

Assim, o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indicio de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, o procedimento adotado pela autoridade apontada coatora aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, pois de acordo com a petição inicial e os documentos que a instruem, a impetrante foi notificada para se manifestar no processo administrativo, assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LIV e LV da Constituição.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo e de ressarcimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, o INSS goza de presunção de legalidade e a impetrante não comprovou qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INSS.

Assim, nessa fase processual, não vislumbro ilegalidade na cobrança do débito e na consignação em proventos de aposentadoria."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. relator do Agravo de Instrumento nº 5021517-87.2019.403.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERMONT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 21597533: cuida-se de embargos de declaração opostos por Vermont Representações e Comércio Ltda. contra a sentença de ID 20983197, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não teria se manifestado acerca das normas que permitem o cancelamento da DI e a devolução da mercadoria em caso de erro na expedição na origem.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença proferida nos presentes autos analisou o tema em questão, considerando que não “há previsão legal para retorno de carga já desembarcada e retirada pelo importador do recinto alfandegado” (grifamos). Assim, tendo ocorrido o desembaraço e a retirada das mercadorias pelo importador, as normas invocadas não se aplicam.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006258-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SUELI RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 1481315210.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20856325).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado em 13.08.2018, resultando no encaminhamento para perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial referente ao benefício 42/176.858.416-5 (id. 21370080).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id. 21448730).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, C.P.C., assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1481315210**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em **26.12.2018**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado em 13.08.2018, resultando no encaminhamento para perícia médica a fim de analisar o período de atividade especial referente ao benefício **42/176.858.416-5** (id. 21370080).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de forma administrativa, anteriormente à distribuição dos presentes autos.

Assim, diante da concessão do benefício previdenciário, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006255-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTÉIS SUECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para *“proceder a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com qualquer débito que a Impetrante possua, inclusive as Contribuições Previdenciárias constituídas posteriormente ao eSocial decorrentes de parte empregador, SAT, empregado e terceiros, determinando a inibição de Ato Coator que negaria o pedido de compensação com fundamento em lei inconstitucional art. 26-A, I, “b” da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, “b” da IN RFB 1717/17 no ponto em que veda a compensação entre os créditos anteriores ao eSocial e os débitos posteriores à implementação do Sistema”*

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id's. 2148763, 2148766, 2148767 e 21418770).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id. 20559623), encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que não restaram preenchidos tais requisitos.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações.

A impetrante pleiteia a compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com qualquer débito que a Impetrante possua, inclusive as Contribuições Previdenciárias constituídas posteriormente ao eSocial decorrentes de parte empregador, SAT, empregado e terceiros, determinando a inibição de Ato Coator que negaria o pedido de compensação com fundamento em lei inconstitucional art. 26-A, I, "b" da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, "b" da IN RFB n.º 1.717/17 no ponto em que veda a compensação entre os créditos anteriores ao eSocial e os débitos posteriores à implementação do Sistema.

O artigo 26-A, inciso I, "b", da Lei n.º 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

Do mesmo modo, o artigo 76, inciso XIX, "b", da IN RFB n.º 1.717/2017, assim dispõe:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:

XIX - o débito das contribuições a que se referem arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007:

(...)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela RFB concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; ou [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

(...)

Pois bem

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal "a compensação é regida pela legislação vigente no momento do encontro de contas". Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E EMPREGADOS AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.129/95. Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)"

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1.164.452-MG, o entendimento de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte", nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, pontue-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

No título executivo judicial apenas se declara a existência do direito do contribuinte à **compensação** (Súmula 213 do STJ), mas reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o *encontro de contas*.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 26-A, I, "b" da Lei 11.457/2007 e o art. 76, XIX, "b" da IN RFB n.º 1.717/2017, uma vez que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de "periculum in mora", também indispensável à concessão da medida requerida, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 12 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004396-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para *“afastar definitivamente a obrigação de calcular e recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS nas operações com vendas de autopeças, sob o regime de tributação monofásica, prevista no artigo 3.º, inciso II, e § 2º, inciso I, da Lei n.º 10.485/2.002”, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.*

Pede, também, o reconhecimento do direito de *“compensar os valores eventualmente direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS nas operações com vendas de autopeças, sob o regime de tributação monofásica, prevista no artigo 3.º, inciso II, e § 2.º, inciso I, da Lei n.º 10.485/2.002, nos últimos cinco anos e no decorrer deste processo, até o trânsito em julgado da sentença, acrescidos da variação da taxa SELIC, da data dos pagamentos indevidos até a efetiva compensação com tributos ou contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/1996, combinado com o artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995”.*

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 19934659, 19934663 e 19934667).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 20149879).

A impetrante juntou documentos (id's. 20614406, 20614570, 20614870, 20614875, 20614878, 20614879, 20614881, 20614884 e 20614885).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20720120).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 20821396).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 21384372).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. 20721020).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de afastar definitivamente a obrigação de calcular e recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS nas operações com vendas de autopeças, sob o regime de tributação monofásica, prevista no artigo 3.º, inciso II, e §2.º, inciso I, da Lei n.º 10.485/2.002.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Ademais, não existe diferença relevante, para os fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, entre a tributação monofásica e aquela que segue a sistemática da não-cumulatividade. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5020442-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019).

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (REsp 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECHILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, a serem explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 18826342, 18826344 e 18826346). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da argüida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Ressalte-se, no que diz respeito à compensação, que o sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de veículos automotores pela Lei nº 10.485/2002. Por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização no atacado e no varejo desses bens permaneceu sob o regime monofásico, consoante o disposto nos artigos 1.º e 3.º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004.

Com o advento da Lei n.º 10.865, de 30.04.2004, que alterou a redação das Leis nºs 10.485/2002, 10.637/2002 e 10.833/2003, as receitas de comercialização de veículos novos passaram a ser submetidas à sistemática de não-cumulatividade, porém tal alteração alcançou tão-somente os fabricantes e importadores, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.

Assim disciplinam os dispositivos legais referidos:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

[...]

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o **caput** do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

Desse modo, a obrigação do pagamento das exações em comento foi transferida às montadoras de veículos, reduzindo a zero a alíquota para as empresas concessionárias. Foram, assim, eleitas as montadoras como responsáveis tributários.

Da análise do contrato social de id. 18826341, especificamente da cláusula segunda, consta que o objeto social da impetrante é o "Comércio, importação e exportação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadriciclos, veículos aquáticos, motores de popa, geradores de luz, instrumentos musicais e bicicletas," entre outros.

Do mesmo modo, consta do Comprovante e Inscrição e situação Cadastral da impetrante como código e descrição das atividades econômicas e secundárias "45.41-2-02 – comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas".

Assim, verifica-se que a impetrante é contribuinte dos tributos em tela no regime monofásico, motivo pelo qual detém legitimidade para requerer a sua compensação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias e serviços não sujeitas ao sistema de tributação monofásico, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006505-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Joseilda Pereira da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de benefício de prestação continuada n.º 695212875. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 11/10/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar (ID 21264179).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 21788696), informando que foram agendadas a avaliação social e a perícia médica.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 21978227).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que foram agendadas a avaliação social e a perícia médica (ID 21788696).

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela parte impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser não ser concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004897-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Francisco Manoel Pinto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.304.499-5. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 18/12/2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para “determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/183.204.499-5, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (ID 19731652).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21808776), informando que o pedido foi analisado e foram formuladas exigências.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 21982622).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

“Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/183.204.499-5, foi protocolizado em 18.12.2017 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 19/21).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.”

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido formulado no pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-23.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TARGET BLINDAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-05.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL ANTÔNIO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – **E/NB 42/147.130.605-1**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 03.04.2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido.

Foi acostada a procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação do INSS (id. 1817479).

A parte autora juntou documentos (id's. 213374, 213332 e 2133396).

Citado, o INSS não apresentou contestação (id. 4364575).

Na decisão de id. 19059479 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos.

Na decisão de id. 20199230 foi ratificados os atos praticados.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: de **13/11/1989 a 01/08/1997**, laborado junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda; **09/11/1987 a 02/10/1989**, laborado junto à empresa Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.; **03/08/1981 a 12/06/1986**, laborado junto à empresa Microlite S/A; **02/09/1997 a 03/04/2000**, laborado junto à Suzano Bahia Sul Papel e Celulose; e de **02/05/2001 a 12/02/2009**, laborado junto à empresa Towwer Automotivo do Brasil S/A.

Pois bem

a) De 13/11/1989 a 01/08/1997, laborado junto à empresa “Pepsico do Brasil Ltda.”: o vínculo está registrado no CNIS (id. 2133396 – pág. 1), formulário DSS8030 (id. 2133396 – pág. 2) e laudo técnico (id. 2133396 – pág. 3).

Do formulário DSS8030 de id. 2133396 – pág. 2 corroborado pelo laudo técnico de id. 2133396 – pág. 3, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “mecânico de manutenção”, “mecânico de manutenção III”, “mecânico de manutenção sênior”, “mecânico de manutenção especializado”, no qual esteve exposto a ruído de 90 dB(A) no período de 13/11/1989 a 29/02/1992; de 94 dB(A) no período de 01/03/1992 a 31/10/1996; e de 89 dB(A) no período de 01/11/1996 a 01/08/1997, de modo habitual e permanente.

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “torneiro mecânico” como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de “auxiliar de torneiro”, o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas.- código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...)” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.

Além disso, quanto ao período de **13/11/1989 a 05/03/1997** deve ser reconhecido como especial, uma vez que ultrapassados os limites de pressão sonora previstos nos Decretos nºs. 53.831/1964 e 2.172/1997.

Contudo, quanto ao período de 06/03/1997 a 01/08/1997 não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que não restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a), nos termos do Decreto n.º 2.172/1997.

b) De 09/11/1987 a 02/10/1989, laborado junto à empresa Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.; o vínculo está registrado no CNIS de id. 2133396 – pág. 1; no formulário DIRBEN 8030 de id. 2133396 – pág. 4; laudo pericial de id. 2133396 – págs. 5/7; e na ficha de registro de empregado de id. 2133396 – págs. 8/10, constando a função de “ajudante geral” (fl. 27).

De acordo com o formulário DIRBEN 8030 de id. 2133396 – pág. 4, corroborado pelo laudo pericial de id. 2133396 – págs. 5/7, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “mecânico de manutenção II”, exposto aos agentes nocivos ruído de 87 dB(A), de modo habitual e permanente e mediante utilização de EPI eficaz

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial no período de **09/11/1987 a 02/10/1989**, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64.

c) De 03/08/1981 a 12/06/1986, laborado junto à empresa “Microlite S/A”: o vínculo está registrado no CNIS de id. 2133396 – pág. 1; no PPP de id. 2133396 – pág. 11 e id. 2133407 – págs. 1/2; declaração de id. 2133407 – pág. 3; e registro de empregado de id. 21333419 – págs. 2/5, constando as funções de “aprendiz mecânico manutenção” e “mecânico manutenção ½ oficial”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 2133396 – pág. 11 e id. 2133407 – págs. 1/2, o autor desempenhou as atividades de “aprendiz mecânico manutenção” e “mecânico manutenção ½ oficial”, com exposição ao fator de risco ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente.

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial no período de **03/08/1981 a 12/06/1986**, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/64.

Em que pese constar que as fichas foram extraviadas quanto à análise quanto ao uso de EPI e EPC não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, bem como quanto à extemporaneidade do PPP, uma vez que tanto o laudo quanto o PPP são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado, nos termos supramencionados, o que ocorre no presente caso.

d) De 02/09/1997 a 03/04/2000, laborado junto à empresa “Suzano Bahia Sul Papel e Celulose”: o vínculo está registrado no CNIS de id. 2133396 – pág. 1; no PPP de id. 2133419 – pág. 6 e 2133448 – págs. 1/2, constando a função de “mecânico de manutenção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 2133419 e de id. 2133448 – págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de “mecânico de manutenção”, com indicação de fatores de risco ruído sempre superior a 91 dB(A) e aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa), de modo habitual e permanente. Consta o uso de EPI eficaz

Verifica-se que foram superados os limites previstos no Decreto n.º 2.172/97, de 90 dB(A); e no Decreto n.º 4.882/2003, de 85 db(A), razão pela qual faz jus o autor à averbação do lapso temporal como especial no período de **02/09/1997 a 03/04/2000**.

Quanto aos agentes químicos acima mencionados, tal exposição também autoriza o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.**

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - **O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)**”.**

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019). Grifou-se.

e) De **02/05/2001 a 12/02/2009**, laborado junto à empresa “Towwer Automotivo do Brasil S/A.”; o vínculo está registrado no CNIS de id. 2133396 – pág. 1; no PPP de id.2133448 – págs. 07/08, constando a função de “mecânico de manutenção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 2133419 e de id. 2133448 – págs. 1/2, o autor desempenhou a atividade de “mecânico de manutenção II”, com indicação de fator de risco ruído superior a 90 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de 02/05/2001 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como atividade especial, uma vez que não restou comprovada exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).

Quanto ao período de **19/11/2003 a 12/02/2009** verifica-se que foi superado o limite previsto no Decreto n.º 4.882/2003, de 85 db(A), razão pela qual faz jus o autor à averbação do lapso temporal como especial.

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais as atividades desempenhadas de **13/11/1989 a 05/03/1997, 09/11/1987 a 02/10/1989, 03/08/1981 a 12/06/1986, 02/09/1997 a 03/04/2000 e de 19/11/2003 a 12/02/2009**.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, **na DER do benefício, em 03/04/2010**, a parte autora contava com **21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue em anexo tabela.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de procedência em parte do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o(s) período(s) acima mencionado(s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data de início do benefício (DIB), em 03/04/2010**, observada, entretanto, a **prescrição quinquenal**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial a atividade desempenhada nos períodos de **13/11/1989 a 05/03/1997**, laborado junto à empresa Pepsico do Brasil Ltda; **09/11/1987 a 02/10/1989**, laborado junto à empresa Gail Guarulhos Ind. e Com. Ltda.; **03/08/1981 a 12/06/1986**, laborado junto à empresa Microlite S/A; **02/09/1997 a 03/04/2000**, laborado junto à Suzano Bahia Sul Papel e Celulose; e de **19/11/2003 a 12/02/2009**, laborado junto à empresa Towwer Automotivo do Brasil S/A, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especial no bojo do processo administrativo E/NB 42/147.130.605-1.

b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/147.130.605-1, desde a data de 03/04/2010 (DER).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIR acima fixada (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematensão ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MANOELANTÔNIO ALVES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 42/147.130.605-1

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	30/04/2010 (DIR)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial – E/NB 42/154.903.232-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 17/11/2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a revisão do benefício, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 17932764/17933222).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 18165219).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19997591/19997595).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 20014547), a parte autora apresentou réplica (id. 20582804), mas não requereu a produção de provas (id. 20582812).

O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há descondição do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestado suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **08/03/2000 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa "Persico Pizzamiglio S/A".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 17933222 - págs. 81/82, o autor desempenhou as atividades de "operador de máquina de tubo", com exposição aos agentes nocivos ruído de 85,1 dB(A) e óleo solúvel. Consta o uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 85,1 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Entretanto, o período de labor deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarboneto (óleo solúvel), agente químico nocivo previsto nos Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Grifou-se.

Vale observar, por oportuno, que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade desempenhada de **08/03/2000 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa “Persico Pizzaniglio S/A”.

Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles reconhecidos em sede administrativa (id. 17933222 - págs. 108/111), tem-se que na DER do benefício, em **17/11/2010**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial da revisão do benefício (DIR) deverá ser fixado na DER/DIB, 17/11/2010, como pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** o período de **08/03/2000 a 18/11/2003**, laborado junto à empresa “Persico Pizzaniglio S/A”, o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo de aposentadoria NB 154.903.232-9.

b) **CONDENAR** o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra e **convertê-lo em aposentadoria especial**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **17/11/2010** (DER/DIB/DIR).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIR acima fixada**, observando-se a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DIVALCI ARAÚJO DE ALMEIDA
Benefício revisto	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (espécie 42 em 46)
Número do benefício	NB 154.903.232-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício	17/11/2010
-----------------------------	------------

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID DUART TAVORA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DAVID DUARTE TAVORA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/180.449.406-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 13/01/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 18411797/18413115).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 1867063).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19771716).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas, o INSS não manifestou interesse na produção de provas (id. 20006370); a parte autora nada requereu.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **11/04/1995 a 03/11/2008**, laborado junto à empresa "SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda."

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18413105 - Págs. 56/57, o autor desempenhou as atividades de "ajudante geral e "oficial manutenção", com exposição, a partir de 01/09/1999, aos agentes nocivos ruído de 90,39 dB(A), poeira metálica, óleo mineral e óleo vegetal. Consta o uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 90,39 dB(A), é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que superados os limites regulamentares de 90 e 85dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Além disso, os agentes químicos consistentes em poeira metálica, óleo mineral e óleo vegetal autorizam o enquadramento da atividade como especial, na forma dos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto nº. 3.048/1999.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais a atividade desempenhada de **01/09/1999 a 03/11/2008**, laborado junto à empresa "SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda."

Somando-se o período especial ora reconhecido com aqueles reconhecidos em sede administrativa (id. 18413105 - Págs. 58/63), tem-se que na DER do benefício, em **13/01/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **13/01/2017 (DER)**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER como especial** e converter em comum o período de **01/09/1999 a 03/11/2008**, laborado junto à empresa "SH Formas, Andaimos e Escoramentos Ltda.", o qual deverá ser averbado no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.449.406-0.

b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **13/01/2017 (DER/DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	DAVID DUARTE TAVORA
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/180.449.406-0

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/01/2017

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Proferido despacho pelo qual foi determinada a emenda da petição inicial, apresentando o efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente (id. 12477307).

O autor apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa, com planilha de cálculos (id. 13195144).

A autora foi intimada para apresentar cópia de documento comprobatório de indeferimento administrativo (id. 13874016).

Proferida decisão para receber a petição como aditamento à inicial e indeferir o pedido de antecipação de tutela. Determinada a realização de prova pericial médica. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (id. 16869547).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação. Na hipótese de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal (id. 18384611).

A parte autora apresentou réplica (id. 18981600).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (id. 19332161).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (id. 19358680).

A parte autora requereu a nomeação de perito médico especializado no objeto da perícia (id. 20367819).

O INSS não se manifestou.

Indeferido o requerimento de realização de nova perícia (id. 20691027).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A **aposentadoria por invalidez** é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o **auxílio-doença** é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (art. 5º, Lei nº. 9.099/1995). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...)II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:

Considerando as informações constantes no CNIS (id. 13195787), infere-se que a parte autora havia cumprido a **carência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretenso restabelecimento do benefício por incapacidade, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS.

No que toca à **incapacidade**, o expert do Juízo assim concluiu seu mister: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de artrite reumatoide, doença de caráter autoimune em que ocorre uma produção de auto-anticorpos que reagem contra estruturas do próprio organismo, em especial as grandes articulações dos membros superiores e inferiores, mas também das pequenas articulações das mãos. Segundo relato da autora os sintomas se iniciaram em 2013 localizados em ombro direito e depois progrediram para o punho direito, quando então foi encaminhada ao reumatologista, com realização de exames de investigação e estabelecimento do diagnóstico da doença reumática. Desde esta época, a pericianda permanece em seguimento médico especializado e em uso de medicações específicas para controle da artrite reumatoide, evoluindo com períodos de melhora e de piora. Depreende-se que houve uma piora mais acentuada a partir de março de 2019 quando foram suspensas as medicações para que a pericianda recebesse a vacina de Febre Amarela, tanto que ao exame físico atual identificam-se sinais evidentes da atividade doença. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde março de 2019 devendo a pericianda ser reavaliada em aproximadamente 6 meses.”.

A data de início da incapacidade foi fixada em março de 2019, quando houve agravamento da doença: “Depreende-se que houve uma piora mais acentuada a partir de março de 2019 quando foram suspensas as medicações para que a pericianda recebesse a vacina de Febre Amarela, tanto que ao exame físico atual identificam-se sinais evidentes da atividade doença”.

Observo não ser necessária a realização de nova perícia médica, em especialidade diversa, uma vez que em nenhum momento restou demonstrado falha ou imprecisão do laudo produzido, limitando-se a parte autora, sem qualquer fundamentação, impugnar as conclusões com as quais não concorda.

Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a **concessão** do benefício de auxílio-doença desde **07.03.2019**, data fixada por este Juízo com base nas conclusões do perito médico e no documento de id. 19332161 – pág. 13, devendo-se descontar eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidas em período cumulado.

A renda mensal inicial do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

Não há que se falar em prescrição das parcelas relativas às prestações anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, uma vez que a ação foi proposta em 20.11.2018 e a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, desde 07.03.2019.

Nos termos do decidido acima, **ANTECIPO A TUTELA** para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

DISPOSITIVO

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condeno o INSS a implantar o **benefício previdenciário de auxílio-doença**, com data de início do benefício (DIB) em 07.03.2019, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios percebidos pela parte autora.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Benefício concedido	Auxílio-doença
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07.03.2019

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

JOÃO EVANGELISTA GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.428,21.

Pleiteia a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$2.895,37 (valor de agosto de 2019), conforme id 22214919, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.895,37; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação no pólo passivo da ação para constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **IZAIAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER que se deu em 20/06/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.500,00

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7516

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003874-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

FL. 79:

Vistos.

Ante o teor da certidão de fl. 75, a qual informa sobre a incorreção do texto da sentença publicado no Diário Oficial, determino a republicação da sentença de fls. 71/73, com o texto corretamente lançado no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

SENTENÇA - FLS. 71/73:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO N.º 0003874-85.2016.403.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: J PRUCZKOWSKI MINAMI - ME e JAQUELINE PRUCZKOWSKI
SENTENÇA - TIPO C
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 186, LIVRO N.º 01/2019

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J PRUCZKOWSKI MINAMI - ME e JAQUELINE PRUCZKOWSKI, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 142.411,32, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Restou infrutífera a realização de audiência de conciliação, ante a ausência de citação da ré (fl. 52), conforme consulta processual de fls. 49 e verso.

Foi expedida carta precatória para citação da executada, a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 58).

A CEF requereu a realização de consulta de endereços da parte executada nos sistemas conveniados BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE-SIEL (fl. 60), o que foi deferido pelo Juízo e determinada a pesquisa de endereços via BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE (fl. 61).

Foram juntadas aos autos as consultas realizadas pelo Juízo (fls. 62/66).

A CEF foi intimada a efetuar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedições de Cartas Registradas com Avisos de Recebimento (AR), para intimação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3 (fl. 68).

A CEF ficou-se inerte (fl. 68).

Na decisão de fl. 69 foi determinado à CEF que cumprisse integralmente a decisão de fl. 68, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte (fl. 69 verso).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. DECIDO.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir as determinações de fls. 68 e 69, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação da parte executada.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual 1º do art. 485, do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.610000232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduziu à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida. (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a

fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de resposta dos executados. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 27 de agosto de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$22.522,25, à guisa de principal, e R\$2.149,90, a título de honorários advocatícios (conforme ID 21061516).

A parte exequente, que apresentou cálculos nos importes de R\$23.532,71 (principal) e R\$2.251,96 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 21242976).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$1.112,52, fixando o “*quantum debeatur*” em R\$24.672,15 (ID 21061516).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$1.112,52), devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 13363069 - Pág. 33), entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não é hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC. Passo, pois, ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem as condições para o regular exercício do direito de ação. Hei o feito por saneado.

Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto postula o reconhecimento de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho, de **07.03.2001 a 24.10.2004**, assim como de períodos em condições que afirma especiais, compreendidos entre os anos de **1998 e 2017**.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da demonstração da existência de vínculo empregatício no período não registrado e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especiais.

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade; quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos – de natureza obrigatória – existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91.

No caso, vieram aos autos PPP's e laudos técnicos relativos aos períodos afirmados especiais, os quais, no momento da prolação da sentença, receberão a devida análise.

Sobre o trabalho desempenhado pelo autor para a empresa MASTERCARD FACTORING, FOMENTO MERCANTIL, de 07.03.2001 a 24.10.2004, a prova oral pedida afigura-se útil e deve ser deferida.

Designo, então, para sua colheita, **audiência para o dia 16 de outubro de 2019, às 11 horas.**

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargante (ID 20845490) e considerando que a parte embargada trouxe, voluntariamente, contrarrazões de apelação (ID 22023796), encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas a atender o princípio da utilidade, aguarde-se, por ora, a realização de perícia técnica já determinada no feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas a atender o princípio da utilidade, aguarde-se, por ora, a realização de perícia técnica já determinada no feito nº 5003006-75.2018.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas a atender o princípio da utilidade, aguarde-se, por ora, a realização de perícia técnica já determinada no feito nº 5003006-75.2018.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 22093084).

O exequente, em que pese o despacho retro (ID21912596), fica dispensado de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra a dilação que lhe foi deferida, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. L. D. S. R., F. C. D. S. A., MAIRA DA SILVA AZEVEDO, JOAO PAULO DA SILVA AZEVEDO, PAULO HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 20414743: indefiro, uma vez que a sistema de expedição de ofício requisitório exige o trânsito em julgado da decisão. Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5020401-80.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela serventia (ID 20447971), intime-se a parte autora para colacionar aos autos Termo de Curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, "c", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DA SILVA RICCI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Se o valor relativo às parcelas atrasadas do benefício, corrigidas, importam R\$ 24.945,42, danos morais pedidos em quarenta salários mínimos afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, concedo nova oportunidade para que a parte autora esclareça o valor atribuído à causa, inclusive demonstrando precedente jurisprudencial do ressarcimento buscado (danos morais de 40 salários mínimos arbitrados em desfavor do INSS), à alternativa de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001261-53.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: ROPER - FARMACIA DE MANIPULAÇÕES LTDA - ME, PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE, GISELE PERSON
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002271-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que a expedição do necessário para intimação da parte executada ficará a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-67.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARK'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ALDEMIR MARQUES, MARCELA MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 10h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIAKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 11 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA DOS SANTOS CONTABILIDADE - ME, ROSELI APARECIDOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 11h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIALTD - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004998-35.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO, ELOA SCARTEZINI GUIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, RAFAEL SALVIANO SILVEIRA - SP348936, SCHEILA BAUMGARTNER IASCO - SP158567, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 15 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATIN ANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da exequente com o pedido de liberação dos valores constritos, conforme manifestação de ID 22164663, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito nestes autos, conforme detalhamento de ID 21807223.

Após, promova a Secretária a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia **25/11/2019, às 14 horas**.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002653-04.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES VITORINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 22205520), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-19.2019.4.03.6111
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com vistas a atender o princípio da utilidade, aguarde-se, por ora, a realização de perícia técnica já determinada no feito nº 5003006-75.2018.403.6111.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON ROBERTO MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-13.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 22214519), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição. Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da averbação do tempo de serviço comunicada pelo INSS (Id 21068944).

Outrossim, tomo sem efeito o despacho proferido sob o Id 14682728, na parte em que determinou a remessa dos autos ao INSS para cálculo dos honorários de sucumbência.

Concedo ao patrono do exequente prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que a bem de seu interesse.

No silêncio, tomem conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001530-97.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: MARILIA LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 22217700), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-81.2019.4.03.6111
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000820-45.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156

DESPACHO

Vistos.

Inerte a parte interessada, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA - ME, ELOISA GUEDES PERSON, FRANCISCO VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de novembro de 2019, às 11h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando a expedição a cargo da Central de Conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA SILVA BAZOTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 13818836 fica a exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS sob o Id 14894722, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Volta-se o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Declara devido o valor de R\$11.216,72, posicionado em agosto de 2018. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a descon sideração da conta apresentada pela exequente e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação do INSS, trazendo aos autos novos cálculos exequendos, no valor de R\$14.269,38 (conforme ID 14995525 e ID 14995527), e insistiu na improcedência da impugnação apresentada pelo executado.

Diante da discordância sobre o valor devido manifestada pelas partes, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos da sentença proferida no presente feito.

O processo foi remetido à Contadoria do Juízo. Dito órgão apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram, com eles concordando a parte autora/exequente (ID 18553344).

À vista da manifestação do INSS e das informações dela constantes (ID 17833099), os autos retornaram à Contadoria do Juízo, que retificou os cálculos apresentados no ID 17505286 e no ID 17508248.

Na sequência, as partes foram intimadas sobre os cálculos retificados pela Contadoria do Juízo; todavia, ambas silenciaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$11.216,72, posicionado em agosto de 2018.

A parte exequente, de sua vez, cobra R\$14.269,38, atualizados até agosto de 2018.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 17505286 e ID 17508248, os quais foram retificados, conforme se verifica dos documentos de ID 19094304 e ID 19094305.

Apurou-se, então, devido, o montante total de R\$11.303,37 (R\$10.068,38 + R\$207,41 + R\$1.027,58; valores referentes ao principal, juros e honorários, respectivamente), posicionado para agosto de 2018.

O valor total apontado pela Contadoria é inferior à quantia cobrada pela parte exequente, mas superior à apontada pelo INSS.

Merece, pois, parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria do Juízo.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo (ID 19094304 e ID 19094305).

A parte exequente sucumbiu em R\$2.966,01 e, o INSS, em R\$86,65.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita (conforme ID 3139646 - Pág. 1), entretanto não se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Os honorários de sucumbência devidos pela União Federal, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BOA SAFRA REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença homologatória da conciliação.

Outrossim, informe o requerente sobre o cumprimento da avença pela requerida.

No silêncio, reputado adimplido o acordo, voltem conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

Marília, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante aduz que o crédito que lhe é exigido na execução aparelhada não se sustenta. Assevera que não possui em seus quadros profissional da área química, nem exerce atividade subordinada à fiscalização do Conselho Regional de Química. Eis por que a multa administrativa cobrada não lhe poderia ter sido imposta. Também aduz excessivo o valor da multa e pede, por seu caráter confiscatório, seja afastada, ou, quando menos, tenha seu valor reduzido. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Instado, o embargante juntou cópia da CDA.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos da embargante e defendendo a cobrança aviada; juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 355, I, do CPC..

Não merecem acolhida os presentes embargos.

A execução fiscal embargada versa sobre a cobrança de multa administrativa aplicada com base nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56 e nos artigos 343, “c”, e 351 da CLT (ID 11811437).

Seguem copiados os dispositivos em questão:

“Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CLT, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.”

“Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CLT - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passama ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.”

“Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.”

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.”

A autuação de que decorreu a cobrança fundou-se em oposição, pela embargante, à fiscalização que o embargado intentou realizar no seu estabelecimento (ID 15226562).

Aduz a embargante que não possui em seus quadros profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Química, nem exerce atividade subordinada àquele órgão de classe, diante do que não se considera sujeita à sua fiscalização.

Não está com a razão, todavia.

A Lei nº 2.800/56 confere aos Conselhos Regionais de Química a competência para fiscalização do exercício da profissão de químico.

É, pois, no desempenho de seu poder de polícia que empreende diligências junto às empresas, a fim de identificar a natureza das atividades desenvolvidas e verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico.

Tendo isso em conta, não se há de considerar justificada a resistência à fiscalização apenas porque o empresário não se reputa submetido ao aludido Conselho.

Quer isso significar que, mesmo que a embargante considere que não exerce atividade subordinada ao CRQ, nem conte com profissional químico contratado, havia de permitir a vistoria pelo agente do referido órgão de classe.

Frise-se que não releva a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa. A resistência injustificada à fiscalização é hipótese de incidência da multa que se está a cobrar.

Nem vem ao caso, bempor isso, perquirir sobre a obrigatoriedade de inscrição da embargante junto ao Conselho embargado.

Sua resistência à vistoria pelo agente do CRQ, fundada tão só no fato de que não se reconhecer a ele submetido, consiste em indevida subversão ao interesse público, que sobressai ao particular, e à imperatividade do agir administrativo, submetido de fato ao controle judicial, mas nunca cativo a exercício irregular das próprias razões.

A todas as luzes, trançar portas à fiscalização, não se justifica. Por isso, a multa aplicada não é ilegal.

Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região. Repare-se nos julgados a seguir copiados:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A alegação de existência de interesse de agir da apelante quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química não tem pertinência. A multa foi aplicada em decorrência da resistência da apelante à fiscalização pelo Conselho. Desta forma, não há interesse de agir quanto ao referido pedido.
2. A multa foi aplicada com fundamento nos artigos 1.º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea 'c' e 351, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/43 (fls. 23).
3. De acordo com o relatório (fls. 28/29), a apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconheceria o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades.
4. Ainda que a apelante entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de Química, deve facilitar a fiscalização, para assegurar que as exigências legais sejam observadas. Precedentes desta Corte.
5. Apelação improvida.”

(ApCiv 0014704-31.2011.4.03.6105, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.
- Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada à fl. 102, o Ajudante de Laboratório da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que foi orientado pelo advogado da empresa a não permitir qualquer tipo de fiscalização no local, pelo motivo de a empresa não reconhecer o CRQ IV como órgão fiscalizador das atividades da empresa.
- É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.
- Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que há 2 (dois) anos tal fato já foi constatado, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.
- Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 1249-2011 (fls. 21), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que na contestação da referida intimação a empresa informa que não houve óbice, mas sim que informou que já havia sido visitada em anos anteriores, apresentando os documentos que a desobrigavam a manter químico em suas dependências, e que a insistência em reiteradas visitas pode significar o constrangimento ilegal da empresa.
- O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de purgação de eventual omissão de registro.
- Apelação improvida.”

(ApCiv 0001678-96.2012.4.03.6115, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) – grifos apostos

Quanto ao valor imposto, tenho que não é excessivo, já que fixado em R\$ 3.600,00 (ID 15226569), dentro dos parâmetros indicados pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 176/2001 do CFM (ID 15226577 - Pág. 4-5):

“Art. 1º As multas previstas no Art. 351 da CLT, alteradas pelas Leis 6.205/75 e 6.986/82, passam a ter seus valores expressos em 'reais', nos termos da Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000:

§ 1º As multas a que se refere este artigo, terão valores compreendidos entre R\$ 495,89 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 4.958,90 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão, e a intenção de quem a praticou, aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou descato à autoridade;

(...)”

Assim dimensionada, sem extrapolar o limite legal, a multa atende as finalidades da sanção, não se afigurando desproporcional ou ilegal, nem apresentando caráter confiscatório.

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (artigo 3º da LEF).

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido desfiado nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado da parte vencedora, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

No trânsito, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18673278, fica o exequente ciente da averbação do tempo de serviço comunicada pelo INSS, conforme documento de Id 21312466.

Marília, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante aduz que o crédito que lhe é exigido na execução aparelhada não se sustenta. Assevera que não possui em seus quadros profissional da área química, nem exerce atividade subordinada à fiscalização do Conselho Regional de Química. Eis por que a multa administrativa cobrada não lhe poderia ter sido imposta. Também aduz excessivo o valor da multa e pede, por seu caráter confiscatório, seja afastada, ou, quando menos, tenha seu valor reduzido. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Instado, o embargante juntou cópia da CDA.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Intimado, o embargado apresentou impugnação, rebatendo às inteiras os argumentos da embargante e defendendo a cobrança aviada; juntou documentos à peça de defesa.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c o artigo 355, I, do CPC..

Não merecem acolhida os presentes embargos.

A execução fiscal embargada versa sobre a cobrança de multa administrativa aplicada com base nos artigos 1º e 15 da Lei nº 2.800/56 e nos artigos 343, “c”, e 351 da CLT (ID 11811437).

Seguem copiados os dispositivos em questão:

“Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CLT, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.”

“Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - CLT - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.”

“Art. 343. São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.”

“Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.”

A autuação de que decorreu a cobrança fundou-se em oposição, pela embargante, à fiscalização que o embargado tentou realizar no seu estabelecimento (ID 15226562).

Aduz a embargante que não possui em seus quadros profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Química, nem exerce atividade subordinada àquele órgão de classe, diante do que não se considera sujeita à sua fiscalização.

Não está com a razão, todavia.

A Lei nº 2.800/56 confere aos Conselhos Regionais de Química a competência para fiscalização do exercício da profissão de químico.

É, pois, no desempenho de seu poder de polícia que empreende diligências junto às empresas, a fim de identificar a natureza das atividades desenvolvidas e verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico.

Tendo isso em conta, não se há de considerar justificada a resistência à fiscalização apenas porque o empresário não se reputa submetido ao aludido Conselho.

Quer isso significar que, mesmo que a embargante considere que não exerce atividade subordinada ao CRQ, nem conte com profissional químico contratado, havia de permitir a vistoria pelo agente do referido órgão de classe.

Frise-se que não releva a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa. A resistência injustificada à fiscalização é hipótese de incidência da multa que se está a cobrar.

Nem vem ao caso, bempor isso, perquirir sobre a obrigatoriedade de inscrição da embargante junto ao Conselho embargado.

Sua resistência à vistoria pelo agente do CRQ, fundada tão só no fato de que não se reconhecer a ele submetido, consiste em indevida subversão ao interesse público, que sobressai ao particular, e à imperatividade do agir administrativo, submetido de fato ao controle judicial, mas nunca cativo a exercício irregular das próprias razões.

A todas as luzes, trançar portas à fiscalização, não se justifica. Por isso, a multa aplicada não é ilegal.

Nesse sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região. Repare-se nos julgados a seguir copiados:

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A alegação de existência de interesse de agir da apelante quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com o Conselho Regional de Química não tem pertinência. A multa foi aplicada em decorrência da resistência da apelante à fiscalização pelo Conselho. Desta forma, não há interesse de agir quanto ao referido pedido.

2. A multa foi aplicada com fundamento nos artigos 1.º e 15, da Lei Federal nº 2.800/56 e artigos 343, alínea 'c' e 351, ambos do Decreto-Lei nº 5.452/43 (fls. 23).

3. De acordo com o relatado (fls. 28/29), a apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que não reconhecer o Conselho Regional de Química como órgão competente de fiscalização de suas atividades.

4. Ainda que a apelante entenda que sua atividade básica não esteja abrangida pelo Conselho Regional de Química, deve facilitar a fiscalização, para assegurar que as exigências legais sejam observadas. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.”

(ApCiv 0014704-31.2011.4.03.6105, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FISCALIZAÇÃO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão dos autos cinge-se à ocorrência de recusa à fiscalização do Conselho Regional de Química IV Região, e não se a atividade básica da empresa sujeita-se ou não ao registro no respectivo órgão de classe.

- Nos termos da Declaração de Resistência à Fiscalização, juntada à fl. 102, o Ajudante de Laboratório da empresa apelante não teria permitido a ação fiscal sob a alegação de que foi orientado pelo advogado da empresa a não permitir qualquer tipo de fiscalização no local, pelo motivo de a empresa não reconhecer o CRQ IV como órgão fiscalizador das atividades da empresa.

- É conferido ao Conselho Regional de Química, em razão de seu poder de polícia, a competência para fiscalizar as atividades das empresas para verificar a necessidade de registro e de contratação de profissional químico como responsável técnico pela empresa.

- Para se verificar se a atividade profissional desenvolvida relacionava-se a sua área de atuação é necessário o acesso do fiscal do CRQ IV na empresa, mesmo sob a alegação de que há 2 (dois) anos tal fato já foi constatado, o acesso deverá ser permitido para que não haja alegação de eventual alteração nas atividades desenvolvidas.

- Após a Declaração de Resistência à Fiscalização, foi emitida a Intimação nº 1249-2011 (fls. 21), onde o apelado concedeu 15 (quinze) dias para que fosse colocado à sua disposição as dependências da empresa, para que pudesse proceder a vistoria, sendo que na contestação da referida intimação a empresa informou que não houve óbice, mas sim que informou que já havia sido visitada em anos anteriores, apresentando os documentos que a desobrigavam a manter químico em suas dependências, e que a insistência em reiteradas visitas pode significar o constrangimento ilegal da empresa.

- O poder de polícia conferido aos Conselhos Profissionais permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro.

- Apelação improvida.”

(ApCiv 0001678-96.2012.4.03.6115, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) – grifos apostos

Quanto ao valor imposto, tenho que não é excessivo, já que fixado em R\$ 3.600,00 (ID 15226569), dentro dos parâmetros indicados pelo artigo 1º da Resolução Normativa nº 176/2001 do CFM (ID 15226577 - Pág. 4-5):

“Art. 1º As multas previstas no Art. 351 da CLT, alteradas pelas Leis 6.205/75 e 6.986/82, passam a ter seus valores expressos em ‘reais’, nos termos da Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000:

§ 1º As multas a que se refere este artigo, terão valores compreendidos entre R\$ 495,89 (quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 4.958,90 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão, e a intenção de que ma praticou, aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade;

(...)"

Assim dimensionada, sem extrapolar o limite legal, a multa atende as finalidades da sanção, não se afigurando desproporcional ou ilegal, nem apresentando caráter confiscatório.

3º da LEF). Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (artigo

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido desfiado nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado da parte vencedora, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.

No trânsito, arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Não é caso de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC. Passo, pois, ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem, ademais, as condições para o regular exercício do direito de ação. Hei o feito por saneado.

Prescrição atine como mérito, matéria a enfrentar na sentença.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto postula o reconhecimento de trabalho urbano em condições que afirma especiais, nas funções de padeiro, ajudante de padeiro e auxiliar de confeitiro, desenvolvido entre os anos de **1978 e 2014**.

O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais.

O autor tentou obter as provas necessárias a demonstração de seu direito por formulários, oficiando às empregadoras que deviam emití-los, sem sucesso. Nem mesmo intervenção do juízo logrou superar a insuficiência.

Defiro, assim, a produção da prova pericial requerida pelo autor, a ser realizada nas empresas referidas na inicial.

Assinalo que, acaso encerradas as atividades de empresa na qual o autor trabalhou, deverá a perícia técnica ser realizada em outra com características semelhantes, por similaridade.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília/SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895.

Cumpradas partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o autor intimado a indicar, nesse ínterim, o endereço atual das empresas Comercial S. Scrochio Ltda. e Stock Pan Comercial Ltda. – ME, a primeira por ele próprio não localizada (ID 13397214 - Pág. 168-169) e a segunda não encontrada em diligência determinada nos autos (ID 13397215 - Pág. 3).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o senhor Perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Deve ser certificado de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se às empresas indicadas solicitando-lhes seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos acaso indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Formula-se, desde logo, os seguintes questionamentos do juízo:

- 1- As atividades desempenhadas pelo autor ao longo dos períodos descritos na inicial são similares?
- 2- Foi possível reconstituir as condições ambientais de trabalho existentes em todas as empresas nas quais o autor oficiou, referidas na inicial?

Finalmente, oficie-se ao Ministério Público Federal dando-lhe a conhecer de que a empresa Anota Cardoso Rocha Marília – ME, duas vezes oficiada nos autos a fim de encaminhar documentação, deixou de acorrer ao chamado judicial. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 13397214 - Pág. 177 e ID 13397215 - Pág. 13, 14, 21, 29, 30 e 31.

Intimem-se, dê-se vista dos autos ao MPF, e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011579-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X EDSON LUIZ CARVALHO
DESPACHO DA FOLHA 566: Comigo na data infra. Fls. 562/563: Ante o requerimento da Defesa, devidamente justificado pelo atestado médico de fls. 564/565, REDESIGNO para o dia 25/09/2019, às 15h30, a audiência pautada na fl. 513. Deverá a Secretaria proceder às expedições e demais comunicações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)
DESPACHO DA FOLHA 464: Comigo na data infra. Fls. 460/461: Ante o requerimento da Defesa, devidamente justificado pelo atestado médico de fls. 462/463, REDESIGNO para o dia 25/09/2019, às 14h30, a audiência pautada na fl. 430. Deverá a Secretaria proceder às expedições e demais comunicações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20244331: foram opostos embargos de declaração à decisão de ID 19550771, que concedeu em parte a liminar para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, negando-a em relação ao IRPJ e à CSLL.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, restou claro o entendimento no sentido de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não é a receita bruta e, em caso de opção pelo lucro presumido, a própria lei autoriza deduções como custos de impostos incidentes sobre as vendas. Nas palavras da própria embargante, *o IRPJ e a CSLL têm regra matriz de incidência muito semelhante ao PIS e à COFINS*, ou seja, não são idênticas e, por isso, o tratamento é diverso.

No que tange à suspensão do processo, bem se vê que, em havendo pedido expresso de compensação, não há como se prosseguir com a demanda sem a modulação pelo STF acerca de quando tal direito poderá ser exercido. Fosse mero pedido de suspensão da exigibilidade e a consequência seria a prolação imediata da sentença.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [20838539](#), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias), informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados de ID 10251114, bem como efetue o pagamento da diferença do débito devido ao exequente, nos termos do art. 523 e seguintes.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002202-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FOGACA DA CRUZ - SP239730, SORAIA CRISTINA STREANI FAKHREDINE - SP186989
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos em que determinado na decisão de ID [20838539](#), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze dias), informe a este Juízo o valor atualizado dos depósitos efetuados de ID 10251114, bem como efetue o pagamento da diferença do débito devido ao exequente, nos termos do art. 523 e seguintes.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619

DESPACHO

ID 17922703: Defiro a inclusão da empresa Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários Ltda, no polo passivo da ação.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Cite-se a corrê.

Coma vida da contestação, vista à parte autora.

Após tomemos os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de perícia técnica formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619

DESPACHO

ID 17922703: Defiro a inclusão da empresa Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários Ltda, no polo passivo da ação.

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Cite-se a corrê.

Coma vida da contestação, vista à parte autora.

Após tomemos os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de perícia técnica formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17922703: Defiro a inclusão da empresa Recanto dos Aromas Empreendimentos Imobiliários Ltda, no polo passivo da ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se a corrê.

Coma vida da contestação, vista à parte autora.

Após tomem os autos conclusos para deliberações acerca do pedido de perícia técnica formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora sobre a petição de ID [21411090](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO CESAR MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [21012260](#)) e das contrarrazões pela parte autora (ID [21705052](#)), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004689-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO II
REPRESENTANTE: DAIANA DE ALMEIDA ESTEVAM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [21217353](#) e [21622747](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado (Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/SP 295.139-A, OAB/SP 140.055) conforme requerido.

Manifeste a parte autora sobre a Contestação de ID [21622747](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PEDROSO II
REPRESENTANTE: DAIANA DE ALMEIDA ESTEVAM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID [21217353](#) e [21622747](#): Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado (Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/SP 295.139-A, OAB/SP 140.055) conforme requerido.

Manifeste a parte autora sobre a Contestação de ID [21622747](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA MARA MALZONI SILVERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTIANE GOLFETTI - SP219820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 12/03/2019 por SANDRA MARIA MALZONI SILVÉRIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a declaração da ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afrontam a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão; a declaração do dever da Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento de progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, condenando a parte ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, observado o quinquídio legal, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

O feito fora inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção sob o n. 0011395-12.2015.403.6315 em 25/11/2015.

O INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal e ilegitimidade passiva da autarquia. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, ante a ausência do INSS.

A parte autora apresentou réplica.

O Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão do pedido - anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (ID 15281838).

Rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 15321980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da possibilidade jurídica do pedido.

Não se trata de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível.

Não busca a parte autora o aumento real da remuneração por meio de ato jurisdicional, mas objetiva ver adequadamente aplicada a lei de acordo com seus ditames.

Não se está diante de hipótese de elevação da remuneração devida ao servidor, mas diante da aplicação da remuneração já prevista em lei pelo número de meses previstos até que atinja novo patamar remuneratório.

O mesmo raciocínio utilizado pelo réu, de que não pode ser responsabilizado pela mora do que não pode efetivar, aplica-se aos servidores públicos da autarquia previdenciária. Os funcionários também não podem ser lesados pela aplicação de lei cuja regulamentação é inexistente, violando expressa disposição legal que vincula a aplicação do novo interregno para progressão funcional.

E não há que se falar em responsabilização do INSS pela falta de iniciativa regulamentadora, mas sim pela iniciativa de aplicar a lei em desconformidade com suas determinações.

Do mérito.

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social desde 05/2003. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas por autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo dispôs que “A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.”.

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que “o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.”. O artigo 4º previu que “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”.

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão ou promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 4 de 2009)*

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. *(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)*

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

Em sua redação original a Lei 10.855/2004 estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento.

Ora, o §2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: *(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente período legal.

Tendo a propositura da ação ocorrido em 25/11/2015, o período que antecede 25/11/2010 é atingido pela prescrição. Consequentemente, declaro a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas nos anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reequadramento funcional, nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício de 12 meses na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que a autora implementar o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 30/05/2018 por **CÉLIA RIBEIRO MARIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a declaração da ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, e artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, vez que afrontam a Lei 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão; a declaração do dever da Autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, condenando a parte ré a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 05/2003, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da gratuidade judiciária (ID 9339691).

Em contestação (ID 14064062), o INSS sustenta em preliminar a ilegitimidade passiva, cabendo à União responder a lide; a carência de ação, por ilegitimidade jurídica do pedido; prescrição quinquenal. No mérito, sustenta se tratar de norma autoaplicável. Caso deferido o pedido, pede que a condenação seja limitada ao máximo de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001) e que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo como art. 1º-F, da Lein. 9.494/97, a partir da citação.

Réplica no ID 14343770.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva.

Aduz o INSS que a elaboração da regulamentação da promoção e progressão na carreira dos servidores autárquicos é de iniciativa privativa do Chefê do Poder Executivo, não podendo o ente ser responsabilizado pela mora que fundamenta a demanda, a qual não pode sanar.

Com efeito, o fundamento fático da ação consiste na mora do Executivo em regulamentar a questão, para que então se possa aplicar o interregno de 18 meses para se promover/progredir os servidores públicos. O pedido, no entanto, não consiste sanar a omissão legislativa e obter do Judiciário a norma faltante, pois não se trata de mandado de injunção.

O INSS, na condição de autarquia federal, é responsável pelo enquadramento funcional de seus servidores, aplicando-lhes em tal mister a norma adequada, de onde se extrai a legitimidade passiva *ad causam*.

O entendimento jurisprudencial colacionado pelo réu para referendar seu argumento de ilegitimidade refere-se a situação distinta, à revisão geral anual da remuneração do servidor com fulcro no artigo 37, X, da CF/88, que como cediço, conta com a mora do Chefê do Poder Executivo. No caso, a omissão na elaboração de lei de reajuste não dava direito à indenização por não haver índice ou parâmetro definido. Já no caso ora analisado o parâmetro temporal está na lei, em plena vigência.

Da possibilidade jurídica do pedido.

Não se trata de carência de ação, pois o pedido é juridicamente possível.

Não busca a parte autora o aumento real da remuneração por meio de ato jurisdicional, mas objetiva ver adequadamente aplicada a lei de acordo com seus ditames.

Não se está diante de hipótese de elevação da remuneração devida ao servidor, mas diante da aplicação da remuneração já prevista em lei pelo número de meses previstos até que atinja novo patamar remuneratório.

O mesmo raciocínio utilizado pelo réu, de que não pode ser responsabilizado pela mora do que não pode efetivar, aplica-se aos servidores públicos da autarquia previdenciária. Os funcionários também não podem ser lesados pela aplicação de lei cuja regulamentação é inexistente, violando expressas disposição legal que vincula a aplicação do novo interregno para progressão funcional.

E não há que se falar em responsabilização do INSS pela falta de iniciativa regulamentadora, mas sim pela iniciativa de aplicar a lei em desconformidade com suas determinações.

Do mérito.

Consta dos autos que a autora é servidora ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social. Pretende ver reconhecida a ilegalidade da promoção e progressão funcional na carreira, realizadas pela autarquia com interstício de 18 meses, ao invés de 12 meses, por entender que o período mais extenso só poderia vigorar após a edição do regulamento previsto na Lei 10855/2004.

Acerca dos cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, a Lei n. 5.645/1970 estabeleceu diretrizes para a classificação e, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispôs que “*A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.*”.

O Decreto n. 84.699/1980 efetuou regulamentação, prevendo no artigo 6º que “*o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.*”. O artigo 4º previu que “*A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.*”

No âmbito específico da carreira previdenciária, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, *caput*, que “*o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção*”, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º.

Através da MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, majorou-se o interregno para dezoito meses para fins de progressão/promoção, o que é objeto de questionamento nestes autos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - para fins de promoção: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea I e II do § 1º deste artigo, será: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea A dos incisos I e II do § 1º, será: ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#). ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009](#))

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Em sua redação original a Lei 10.855/2004 (estabeleceu interstício de 12 meses para progressão/promoção na carreira. Somente com as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007 previu-se interstício de 18 meses, porém com expressa disposição no art. 7º, § 2º, I, de que somente seria aplicado quando do novo regulamento

Ora, o §2º do artigo 7º da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei 11.501/2007, é claro em condicionar a aplicação do interstício de 18 meses para a promoção/progressão funcional ao regulamento da matéria:

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei

Evidentemente o prazo de 18 meses não se trata de norma autoaplicável, prescindindo de regulamentação pelo Poder Executivo, que não veio.

A ausência da norma regulamentadora inviabiliza a aplicação do prazo majorado, devendo-se utilizar o lapso de 12 meses previsto até então e que, a partir da Lei 13.324/2016, voltou a ser expressamente o período legal.

Embora a autora tenha requerido que a ré fosse condenada a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção a contar de 05/2003, na réplica reconheceu a prescrição quinquenal arguida na contestação.

Tendo a propositura da ação ocorrido em 30/05/2018, o período que antecede 30/05/2013 é atingido pela prescrição. Consequentemente, declaro a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas nos 5 anos que antecedem o ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Não há que se falar em limite de sessenta salários mínimos, eis que não se está diante da competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reequilíbrio funcional, nos moldes do art. 39, § único, *primeira parte*, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício de 12 meses na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que a autora implementar o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, **caput**, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, a ser calculado oportunamente em sede de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JACIR ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento de ID [21004000](#).

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID [20676917](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21402866](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21402866](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004054-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [21907127](#): Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID [20193217](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002102-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCUS VINICIUS MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 24/09/2015 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba sob o n. 0009737-50.2015.403.6315 (extrato de andamento processual de ID 15921425) por **MARCUS VINÍCIUS MEDINA** em face da **UNIÃO** objetivando receber a diferença dos valores salariais ocorrida por erro temporal na concessão de progressões funcionais, corrigidos pelo IPCA-E, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com juros moratórios e compensatórios na forma da lei.

Com a inicial vieram documentos.

Contestação à fl. 59 do ID 15873438, em que a ré aponta a incompetência absoluta do JEF e a falta de interesse de agir superveniente do autor, pois obteve o quanto requerido na esfera administrativa, prescindindo apenas da assinatura do termo de não-judicialização. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Eventualmente, pugna pela compensação de qualquer pagamento já realizado, com fixação de juros moratórios e atualização monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei 9.494/97.

Réplica à fl. 85 do ID 15873438 em que sustenta a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, sendo o direito de ação direito público subjetivo.

Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba (fl. 91 do ID 15873438).

Em 29/03/2019 distribuído o feito a este Juízo.

Afastada a preliminar de falta de interesse de agir (ID 16121317).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

A preliminar arguida já foi rechaçada de plano no ID 16121317.

Com efeito, descabe falar-se em falta de interesse de agir superveniente do autor **MARCUS VINÍCIUS MEDINA**, que teve obstada a efetivação do direito reconhecido na esfera administrativa p condicionamento à assinatura de termo no qual se comprometesse a não ingressar com demanda judicial.

No bojo do Processo n. 46219.006929/2015-82 da Superintendência Regional de São Paulo do Ministério do Trabalho e Emprego houve o reconhecimento da dívida pleiteada pelo autor no montante R\$17.450,40 em 26/08/2015, com autorização da respectiva despesa em 09/09/2015 (fl. 72 do ID 15873438).

O autor, auditor-fiscal do trabalho, foi notificado acerca da procedência do pedido administrativo das diferenças referentes à progressão funcional. No entanto, foi instado por diversas vezes a enviar assinado ter de não-judicialização de exercício anteriores para que o procedimento administrativo tivesse o trâmite regularizado e encaminhado à Administração Central em Brasília (fl. 75 do ID 15873438), conforme mensagem eletrônica 06/07/2015 (fl. 46 do ID 15873438).

O feito foi ajuizado no JEF em 24/09/2015.

Houve, na verdade, o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, que não impugnou o mérito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, para condenar a **UNIÃO** a pagar a diferença dos valores salariais ocorrida por erro temporal na concessão de progressões funcionais **MARCUS VINÍCIUS MEDINA**, conforme reconhecido administrativamente no Processo n. 46219.006929/2015-82 da Superintendência Regional de São Paulo do Ministério do Trabalho e Emprego. Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF 267, de 02.12.2013.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% sobre o proveito econômico obtido com a condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-95.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Como já asseverado sob o ID 18905435, o Juízo originário, inicialmente, proferiu sentença de extinção do feito reconhecendo a coisa julgada (ID 15668552).

Opostos embargos de declaração (ID 15668559), estes foram acolhidos para reformar parcialmente a sentença (ID 15668561), mantendo reconhecimento da coisa julgada no tocante a um dos pedidos formulados na prefação e declinando da competência para julgamento do outro pedido visto se tratar de anulação de ato administrativo de natureza não previdenciária ou fiscal.

Recepcionado o feito neste Juízo, sob o ID 18905435, foram ratificados os atos praticados no Juízo originário. Apreciado o pedido de gratuidade de Justiça, o qual restou indeferido, conseqüentemente, sendo determinado o recolhimento das custas judiciais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, o autor foi instado a regularizar sua representação processual mediante a constituição de advogado para representá-lo nos autos.

Sob o ID 21147501, o autor se manifesta pessoalmente exarando seu desinteresse no prosseguimento da demanda, noticiando que, em que pese discorde da cobrança objeto do feito, aderiu a parcelamento do débito por razões diversas. Pugnou pela extinção do feito sem custas para si, reiterando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno, inicialmente, que o feito foi redistribuído para análise do pedido de anulação de ato administrativo.

Em que pese o autor, procurador federal, ser tecnicamente apto para atuar em causa própria, não exarou esta intenção no feito, o que vislumbro ser em razão de eventual vedação de sua atuação em face da União.

Ainda que o autor tenha exarado seu desinteresse no prosseguimento da presente ação, esta manifestação não se deu de forma regular, considerando que sua representação processual não está regularizada.

Assim, devidamente intimado pessoalmente, o autor deixou de cumprir as determinações judiciais no prazo estabelecido.

Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Diante da nítida ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004851-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [21726605](#)).

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [21846412](#) e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 19/12/2018 por **BRAZIL TRADING LTDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, sob o procedimento comum, requerendo como tutela provisória que não se proceda à cobrança do IPI nas operações de comercialização de saída dos produtos importados realizadas pela parte autora até o julgamento final da ação.

Ao final, busca a declaração da não incidência do IPI nas operações de revenda de veículos e peças automotivas importados pela requerente, que neste tempo figura não mais como importadora, mas como comerciante desses produtos importados no mercado interno. Pugna sejam as parcelas pagas nos últimos 5 anos preferencialmente ressarcidas/restituídas ou mesmo compensadas com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com correção monetária e aplicação da Taxa Selic.

Com a inicial e aditamento juntou documentos, além de mídia (cdroom) contendo dezoito mil notas fiscais e guias de importação, relativas ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, em depósito perante a Secretaria deste Juízo.

Indeferida a tutela pleiteada (ID 14832574).

Devidamente citada, sustenta a ré em contestação (ID 15191519), em síntese, que o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Réplica no ID 16729088.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

O objeto da presente ação consiste em garantir a não incidência de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados por **BRAZIL TRADING LTDA**.

Relata a autora que sua área de atuação é a importação de veículos automotivos da marca Kia, distribuindo-os em todo o país, no que importa e comercializa veículos acabados e prontos para serem comercializados e revendidos no mercado nacional, sem que haja necessidade de qualquer novo processo de industrialização, pois quando é realizado o desembaraço aduaneiro os mesmos já estão devidamente montados e embalados, prontos para serem comercializados e vendidos no mercado nacional.

Insurge-se, portanto, contra a incidência do IPI sobre os produtos que importa quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Como bem observado pela ré, é irrelevante a ocorrência ou não de operação de industrialização entre o desembaraço aduaneiro e a saída do produto do estabelecimento importador, pois o aspecto material sobre o qual incide o IPI é o produto industrializado, e não a industrialização que lhe é anterior, conforme dispõe o artigo 153, IV, da Constituição de 1988, ao estabelecer que "Compete à União instituir impostos sobre [...] produtos industrializados".

Com efeito, o tema já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ademais, não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que ante o princípio da não-cumulatividade o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Condira-se, a respeito, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIAMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP – 1466671, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 06/12/2017).

Por tais razões, não vislumbro a prática de qualquer ilegalidade por parte da requerida.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente, considerando o valor da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa e sua complexidade, em 1% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §3º, V do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002494-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 29/04/2019, como pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito, autorizando-se o depósito integral do valor cobrado, impedindo-se a inscrição no cadastro de dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Depositado o valor discutido de R\$7.235,33 (ID 16827152).

A liminar foi indeferida (ID 18113362).

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID 17787395), requerendo que a ação passasse a se processar sob o procedimento comum, visando à anulação e cancelamento da cobrança lançada na GRU 2941204002988571, oriunda do procedimento administrativo 33902474814201214, além de pedido indenizatório por danos materiais e imateriais.

Aduz a inexistência do crédito pretendido, pois nos avisos de internação hospitalar (AIH) 3510105429270, 3510107396004, 3510107402109, 351010110981762, 3510113497693, 3510104767862, 3510109044277, 3510112097371 e 3510112141822 o hospital deliberadamente internou o paciente pelo SUS, descumprindo protocolo contratual, e o AIH 3510112143220 esteve baseado em atendimento realizado em período de carência, no qual não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços.

Alega a inconstitucionalidade da MP 2177-44, que deu origem às normas que autorizam a cobrança; aponta a ilegalidade do cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Sustenta que a ré agiu de má-fé, requerendo a indenização por danos patrimoniais decorrentes da contratação de profissional para a defesa, com restituição dobrada, conforme artigo 940 do Código Civil; pede indenização por dano moral. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e emenda vieram acompanhadas de documentos.

Contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (ID 18402989), pela total improcedência.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Versamos autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiário de plano privado de saúde, o que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glória ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora do período de carência e atendimento ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes da TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos).

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a duas situações: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde estando dentro do período de carência para cobertura do plano de saúde contratado, e atendimento realizado ao paciente pelo SUS de modo deliberado pela instituição de saúde, descumprindo protocolo contratual com a operadora.

Da carência

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Conforme documentado nos autos, a beneficiária dependente, companheira em união estável com o titular (este com adesão ao plano em 01/09/07), aderiu ao contrato com a Cernil em 12/11/09 (termo de inclusão de dependente de ID 17791320), havendo previsão de período de carência para parto normal ou cirúrgico de 300 dias, conforme cláusula 8.1.2 de fl. 19 do ID 17791330, até 19/09/10.

No entanto, está sendo cobrado pela ANS procedimento de parto realizado no **AIH 3510112143220**, de 19 a 22/06/2010.

Desse modo, indevido o ressarcimento do atendimento AIH 3510112143220, por se tratar de atendimento prestado a usuária em período de carência.

Descumprindo de protocolo contratual

Através de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre as unidades hospitalares e a **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.** as instituições de saúde incluem-se na lista de credenciados da operadora.

Nos atendimentos **AIH 3510105429270, 3510107396004, 3510107402109, 351010110981762, 3510113497693, 3510104767862, 3510109044277, 3510112097371 e 3510112141822** o hospital deliberadamente internou os pacientes pelo SUS. Se não identificou adequadamente os pacientes como beneficiários do plano de saúde, tal fato não pode ser imputado à ANS, eis que não está vinculada à relação contratual estabelecida entre a operadora e o estabelecimento de saúde.

Resta inconteste que nos casos elencados o atendimento dos conveniados foi realizado pelo SUS. A autora, entretanto, não quer efetuar o ressarcimento e a isso opõe uma questão atinente à relação jurídica entre ela e o hospital. A questão deve ser dirimida entre as partes e não oposta como impeditivo ao ressarcimento do SUS.

Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS nos atendimentos **AIH 3510105429270, 3510107396004, 3510107402109, 351010110981762, 3510113497693, 3510104767862, 3510109044277, 3510112097371 e 3510112141822.**

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

A Tabela TUNEP foi criada pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU 23/99, concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. No ano seguinte, a ANS publicou a RDC 17/00 na qual determinava que os valores constantes na Tabela TUNEP teriam por finalidade única o ressarcimento ao SUS dos atendimentos prestados aos beneficiários das operadoras de planos privados de assistência à saúde, sendo que a RN 43/03 permitiu a atualização dos valores constantes da TUNEP.

Conforme apontado pela ANS, o valor cobrado com base na tabela SUS exclui, por exemplo, honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, além de apresentar defasagem, sendo criticada por todos setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos.

A partir do 30º ABI (maio/2011) a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, nos termos da nova redação dada à Resolução Normativa – RN 185 de 2008, por meio da Resolução Normativa – RN 251, de abril de 2011. Tal alteração teve por intuito diminuir a complexidade para o cálculo do valor a ser ressarcido.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Reسالve-se que a CEMIL não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA.**, com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada no atendimento realizado no período de carência contratual (**AIH 3510112143220**), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo sucumbente a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em parte mínima do pedido, em apenas um dos dez itens questionados, com base na proporcionalidade e adequação deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado apresentem as partes o valor que entendem devido, para posterior deliberação nos autos acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Cumpra-se a determinação de alteração da classe processual de ID18113362.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812, FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o documento de ID 20796873, juntado pela parte autora, não foi adicionado da forma correta, impossibilitando-se, assim, a sua visualização, constando a seguinte mensagem: “Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos’”.

Ante o exposto, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) à juntada do documento retroferido;

b) à juntada da procuração e da declaração de pobreza atualizadas

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN CARLOS BATISTA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS de que não se opõe à alteração do pedido de ID [21404027](#), acolho o aditamento à petição inicial (ID [21143266](#)).

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002247-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARNOR VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [19081361](#), como o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000463-73.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R2 SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com nulidade de débito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em 11/08/2016 por **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP**, com o objetivo de, liminarmente, determinar que o Conselho se abstenha de prosseguir com a cobrança ou de praticar quaisquer atos que levem o nome da autora ao cadastro de inadimplentes, sob pena de fixação de multa diária, com autorização para depósito judicial do valor discutido nos autos, de R\$ 3.532,00.

Ao final, busca a procedência da ação para reconhecer a inexistência de vínculo da empresa de fomento mercantil para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo, dispensando-a de nele se registrar, declarando a nulidade do valor lançado/exigido, condenando o réu nos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Relata a autora que é empresa de *factoring*, atuando na função de compra de ativos ou direitos creditórios das empresas faturizadas. Argumenta que sua atividade não se relaciona com atividade de administrador, sendo ela de natureza puramente mercantil.

Narra que em 2014 recebeu a notificação n. S009970 do Conselho Regional de Administração de São Paulo, Seccional de Sorocaba, acompanhada da CRA/FISC/026591/2015 expedida em 08/09/2015, para apresentar cópia do contrato social/estatuto da empresa, a fim de possibilitar a análise dos objetivos sociais.

Foi informada através da carta CRA/FISC/015537/2016 de 13/06/2016 que o Auto de Infração n. S007187 lavrado em 25/04/2016 fora julgado procedente pelo Plenário do Conselho.

Discorre que sendo alterado seu contrato social quanto ao objeto, com registro na JUCESP em 03/06/2016, encaminhou a alteração ao Conselho, tendo recebido resposta através da Carta CRA/FISC/018262/2016 expedida em 12/07/2016 informando que a alteração contratual não seria considerada, pois com data posterior ao julgamento da autuação lavrada, devendo pagar o boleto no valor de R\$3.532,00.

Apresentou comprovante de depósito (ID 295712).

Contestação no ID 709220 pela improcedência.

Indeferida a realização de prova oral (ID 14593115).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica e da obrigação de efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Administração, bem como de efetuar o pagamento de qualquer contribuição, taxa ou anuidade, bem como da multa que lhe foi imposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRASP**, com a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe.

Ressalta que as atividades desenvolvidas têm natureza eminentemente mercantil, consistente na compra e venda de ativos ou direitos creditórios e sustenta que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadram na atividade típica de administrador, razão pela qual não necessitaria a empresa de cadastro perante o Conselho Regional de Administração, não ensejando, portanto, o pagamento de qualquer taxa ou imposição de multas/penalidades.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros.

O contrato social apresentado pela empresa **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME** no ID 220751, datado de 17/07/2015, dispõe na cláusula 5ª acerca do objeto social, que consiste na “*exploração do ramo de Sociedade e Fomento Mercantil – Factoring*”, sem maiores especificações. Trata-se da 2ª alteração e consolidação contratual, não havendo nos autos a versão anterior.

Da 3ª alteração e consolidação contratual de ID 220752 consta:

“I – Alteração de Atividade

Altera-se, neste ato, a atividade da empresa, que era Sociedade de Fomento Mercantil – Factoring e passa a ser: A Sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços.”

A alteração do objeto social ocorreu em razão do início da fiscalização.

O contrato de *factoring* (faturização ou fomento mercantil) “*tem a função econômica de poupar o empresário das preocupações empresariais decorrentes da outorga de prazos e facilidades para pagamento aos seus clientes. (...) A instituição financeira faturizadora assume, com a faturização, as seguintes obrigações: a) gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização.*” (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 467/468).

Não se olvida que o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto subsequente, é que os escritórios de *factoring* não precisam ser registrados nos conselhos regionais de administração, pois suas atividades são de natureza eminentemente mercantil, já que não envolvem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da atividade da empresa faturizada, consistindo a operação na aquisição de um crédito a prazo da empresa tomadora de seus serviços:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), **uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público** e decidiu ser **inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração**, tendo em vista que tal atividade “consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.” 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201500479998, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/04/2015 ..DTPB:) - grifei

Conforme se verifica da contestação, além de constar do nome da empresa autora o serviço de “Soluções Financeiras”, consta ainda de seu objeto social a prestação, como objeto principal, do serviço de fomento comercial.

Diligenciou o Conselho requerido junto ao Município sede da empresa e verificou que houve o recolhimento de ISS de maio a agosto de 2016, o que implica dizer ter havido a prestação de serviços típicos de administrador, relacionados ao fomento da atividade empresária dos clientes, não sendo obrigatório sobre a compra de créditos, mas unicamente sobre o valor do serviço cobrado.

De se ver, no entanto, que a empresa autora não se limita a desenvolver unicamente a atividade de compra de créditos, caso em que *faria jus* à desnecessidade de inscrição no órgão de classe fiscalizador.

Conforme se infere do rol de atividades elencadas no contrato social, a **R2 SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – ME** presta serviços de fomento comercial.

Fomento comercial consiste no acompanhamento mercadológico da empresa, com assistência em sua gestão comercial, oferecimento de informações e elementos sobre o mercado, com a indicação de potenciais compradores, melhores fornecedores e novas oportunidades, atividades estas típicas de administrador.

Com efeito, a Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração.

Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA/SP). CONTRATO SOCIAL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. 1. A questão central cinge-se em verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 2. A Lei n. 6.839/1980 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. A mens legis do dispositivo é cobrir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n. 4.769/1965, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 00043496820114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Consistindo, portanto, o objeto social principal da autora em atividade típica de administrador, obrigatório se faz o seu registro, mostrando-se acertada a imposição de multa pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, julgando extinto o processo **com resolução do mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 09 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [21402866](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do NCPC.

Coma vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de busca e apreensão e citação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRO VIMER VALENTINI

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 22123350.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 21988736, defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001498-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACO TRELICADO PAULISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID n. 22100001: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

DESPACHO

Expeça-se o competente mandado de citação no endereço indicado pela CEF na petição de ID n. 22205057.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AINE KORINAMIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 18064885, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou impertinente, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIA HELENA MANTOVANI FOCHI
Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA - SP421721

DESPACHO

Manifieste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22197645, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1592

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001005-74.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2016.403.6110 ()) - RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando o retorno da ação penal n. 0001449-15.2016.403.6110 para que seja realizado o traslado de cópia para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental

Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001020-43.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-86.2017.403.6110 ()) - ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO (SP377155 - ARIANE DE CARVALHO LEME) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Civil de Cerquillo e à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, onde está custodiado o veículo HYUNDAI I30, 2.0, ano/modelo 2010, cor preta, placas EMC 6451, apreendido nos autos.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 43, aguardando a vinda dos autos n. 0002024-86.2017.403.6110 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cumprimento da Ordem de Serviço n. 03/2016, devendo os autos ficarem sobrestados em Secretaria.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001300-14.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-74.2012.403.6110 ()) - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal a fim de que restitua o veículo Fiat/Doblo ADV 1.8 Flex, ano 2009/2009, placas ELC 8813 RENAVAM 161683290 ao representante do Itaú Seguros de Auto Residência S.A., encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de restituição.

Mantenha-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando-se o retorno dos autos da ação penal n. 0004875-74.2012.403.6110 a fim de que seja realizado o traslado para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-53.2000.403.6110 (2000.61.10.001431-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU X JOSE ROLIM GOMES DE ABREU (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifieste-se a defesa sobre a informação de fls. 499/502 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY) X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES LOZANO) X BENEDITO DE LIMA

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 1286.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-61.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNA CRISTINA DE PAULA(SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI E SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI)

Aguardar-se a intimação da ré para a análise da tempestividade do recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 282/283.

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 274/277).

Vista à defesa para contrarrazões.

Coma a intimação da ré, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-15.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINO MALATENSCKI SIVIERO(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 136/137.

2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu, bem como à Receita Federal do Brasil- Previdenciária com cópia do acórdão.

3. Expeça-se guia de recolhimento e insira-se o nome do réu no rol de culpados.

4. Intime-se a defesa do réu para recolher as custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantido no acórdão de fls. 136/137, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para a União (código 18.710-0), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

6. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001080-16.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face Vanderlei Francisco de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/91. Citado e intimado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, reservando-se a apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno e arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação (fls. 95). Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo para o dia 01/10/2019, às 10 horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em 02/04/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na ação declaratória de débitos, autos físicos n. 00012055-20.2007.4.03.6110, que acolheu o pedido da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIEDADE** e condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com a inicial vieram documentos digitalizados.

A União (Fazenda Nacional) manifesta concordância com o cálculo apresentado na inicial (ID 14540575).

Expedido o ofício requisitório n. 20190031059 (ID 17782585).

Sob o ID 20845267 é apresentando extrato de pagamento do RPV 20190031059, do que se deu ciência às partes.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

O extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de ID 20190031059 comprova a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada em 19/03/2018.

O objeto da presente demanda é a execução da sentença proferida na ação declaratória c.c. anulatória, autos físicos n. 0003307-81.2016.403.6110, que acolheu o pedido de **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA** e condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com a inicial vieram documentos digitalizados.

Ante a inércia da Fazenda Nacional ficou estabelecido (ID 15177242) o valor apresentado pela exequente em seus cálculos de ID 10879696.

Expedidos os ofícios requisitórios n. 20190021243 e 20190021258 (ID 17273963).

Sob o ID 20894658 é apresentando extrato de pagamento do RPV 20190021243 e no ID 20894673, do RPV 20190021258, do que se deu ciência às partes.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor de ID 20894658 e 20894673 comprovam a quitação do débito exequendo.

Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000850-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSNI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por **OSNI MACHADO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em 11/04/2017.

O objeto da demanda é a execução da sentença proferida pela 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, autos n. 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada a não incidência aos valores recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 2630934).

Impugnação pela ré (ID 2781452), em que requer a improcedência por falta de comprovação da titularidade do direito.

Réplica da parte autora (ID 12689902).

Intimado, o autor trouxe julgados em prol da desnecessidade da documentação exigida (ID17136631).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verifica-se que o exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Intimado o autor a trazer aos autos cópia de documento onde constasse a relação dos beneficiários da ação coletiva, para se verificar a existência do direito invocado, limitou-se a trazer julgados em prol da desnecessidade de ser filiado ao sindicato, na base territorial deste (ID17136631).

Na ação coletiva, embora ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo dos seus beneficiários descritos na petição inicial, o que não pode ser afastado em respeito à coisa julgada, carecendo o autor de legitimidade para promover a execução do título judicial.

Comefeito, constou da petição inicial da referida ação coletiva que:

“(…) no exercício regular desse mister finalístico, o requerente substituirá, nestes autos, todos os ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão.

Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante”.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o exequente deixou de cumprir a determinação judicial para comprovar que é destinatário da tutela concedida na ação coletiva, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorário advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as causas ensejadoras da concessão da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRIELI SANTOS DE JESUS, ILZA ROCHA MANTEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, autos n. 1004626-53.2019.826.0269, intentada por **ANDRIELI SANTOS DE JESUS** conjuntamente com sua genitora **ILZA ROCHA MANTEIGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a autorização judicial para unificação de rendimentos para o fim de obtenção de financiamento habitacional.

Narra a prefacial que a coautora **ILZA ROCHA MANTEIGA** firmou instrumento particular com estabelecimento imobiliário para aquisição de imóvel cujo pagamento parcial se daria através de financiamento a ser contratado com a ré.

Identificada a insuficiência dos rendimentos da coautora **ILZA ROCHA MANTEIGA** para viabilização do financiamento, esta tentou incluir os rendimentos de sua filha, a coautora, o que lhe foi vedado.

Prosseguem narrando que residem em imóvel locado e que o financiamento proporcionará melhor qualidade de vida à incapaz.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/40 do ID 20564579.

Declínio de competência às fls. 41 do ID 20564579.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 12/08/2018, sendo distribuídos a este Juízo.

Entrementes, sob o ID 21455649, a curadora **ILZA ROCHA MANTEIGA** exara seu pedido de desistência da presente demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Os autos deveriam ser regularizados ante as inúmeras incongruências identificadas por este Juízo.

Com feito, sequer há nos autos prova da curatela alegada, razão pela qual deixo de determinar a cientificação do Ministério Público Federal acerca da presente demanda.

Contudo, diante da nítida ausência de interesse no prosseguimento do feito, inócu a determinação para cumprimento das regularizações que se fariam pertinentes.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004884-04.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRIELI SANTOS DE JESUS, ILZA ROCHA MANTEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada junto à Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, autos n. 1004626-53.2019.826.0269, intentada por **ANDRIELI SANTOS DE JESUS** conjuntamente com sua genitora **ILZA ROCHA MANTEIGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a autorização judicial para unificação de rendimentos para o fim de obtenção de financiamento habitacional.

Narra a prefeicial que a coautora **ILZA ROCHA MANTEIGA** firmou instrumento particular com estabelecimento imobiliário para aquisição de imóvel cujo pagamento parcial se daria através de financiamento a ser contratado com a ré.

Identificada a insuficiência dos rendimentos da coautora **ILZA ROCHA MANTEIGA** para viabilização do financiamento, esta tentou incluir os rendimentos de sua filha, a coautora, o que lhe foi vedado.

Prosseguem narrando que residem em imóvel locado e que o financiamento proporcionará melhor qualidade de vida à incapaz.

Pugnaram pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40 do ID 20564579.

Declínio de competência às fls. 41 do ID 20564579.

Os autos foram recepcionados na Justiça Federal em 12/08/2018, sendo distribuídos a este Juízo.

Entretantes, sob o ID 21455649, a curadora **ILZA ROCHA MANTEIGA** exara seu pedido de desistência da presente demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

Os autos deveriam ser regularizados ante as inúmeras incongruências identificadas por este Juízo.

Com o feito, sequer há nos autos prova da curatela alegada, razão pela qual deixo de determinar a cientificação do Ministério Público Federal acerca da presente demanda.

Contudo, diante da nítida ausência de interesse no prosseguimento do feito, inócu a determinação para cumprimento das regularizações que se fariam pertinentes.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelos autores, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Sorocaba, 20 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada por **APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO (FAZENDANACIONAL)** em 17/05/2017.

O objeto da demanda é a execução da sentença proferida pela 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal na Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, autos n. 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada a não incidência aos valores recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 2631810).

Impugnação pela ré (ID 2781485), em que requer a improcedência por falta de comprovação da titularidade do direito.

Réplica da parte autora (ID 12689909).

Intimado, o autor trouxe julgados em prol da desnecessidade da documentação exigida (ID17136649).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

Verifica-se que o exequente não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Intimado o autor a trazer aos autos cópia de documento onde constasse a relação dos beneficiários da ação coletiva, para se verificar a existência do direito invocado, limitou-se a trazer julgados em prol da desnecessidade de ser filiado ao sindicato, na base territorial deste (ID17136649).

Na ação coletiva, embora ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo dos seus beneficiários descritos na petição inicial, o que não pode ser afastado em respeito à coisa julgada, carecendo o autor de legitimidade para promover a execução do título judicial.

Comefeito, constou da petição inicial da referida ação coletiva que:

"(...) no exercício regular desse mister finalístico, o requerente substituirá, nestes autos, todos os ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES – Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão.

Todos estão relacionados em anexo (doc. 04) e serão, ao final, os destinatários do objeto mediato do pedido a ser feito adiante".

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o exequente deixou de cumprir a determinação judicial para comprovar que é destinatário da tutela concedida na ação coletiva, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorário advocatícios, fixados com moderação em 10% do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem as causas ensejadoras da concessão da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO MANACA
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22159305](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003866-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO MANACA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [22159305](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005598-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIDELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS de São Paulo/SP, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS da capital (ID n. 22088655), esclareça o impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo.

Providencie, ainda, a impetrante a juntada do extrato atualizado do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de busca e apreensão e citação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-90.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE NORNEI SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22027401, intem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 08/11/2019, às 08h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22056302](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE AURELIO DE ARAUJO LETT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI - SP239188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22056302](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.
Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

SOROCABA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001498-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ACO TRELICADO PAULISTA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID n. 22100001: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.
Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22027419, intimem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 08/11/2019, às 09h15, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAÔ FONSECA - SP255997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 22027006, intím-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 08/11/2019, às 08h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intím-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000098-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: AINE KORINA MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 18064885, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou impertinente, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LONGA INDUSTRIAL LTDA, LONGA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994 objeto da presente lide, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIA HELENA MANTOVANI FOCHI
Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA - SP421721

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da **impugnação** aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito referente ao tema repetitivo n. 994, bem como a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do paradigma para que se possa aplicar a tese firmada (Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GREENWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

No caso presente, a decisão liminar proferida nos autos pautou-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), aplicando-se o mesmo raciocínio no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como por estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

Destaque-se que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/2011".

De seu turno, o fato do julgado proferido pelo STJ ainda não ter transitado em julgado, não impede a aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema. Nesse sentido: STJ, AEARESP n. 85367/PR, Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data julgamento: 25/06/2013 e STF, ARE-Agr 977.190, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, data julgamento: 09/11/2016.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005513-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 21898345, pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa assegurar créditos relativos ao REINTEGRA, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

De outra parte, considerando a procuração pública anexada aos autos de ID n. 21893633, com validade até 30/04/2019, bem como o substabelecimento datado de 20/09/2018, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 21988736, defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003876-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRIQUE MIGUEL RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22197645, defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias postulada pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TAIS AMARAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo contra Tais Amaral de Oliveira, por meio da qual a exequente busca a satisfação de crédito decorrente de anuidades.

Após a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Id. 4488598). Em resumo a excipiente sustenta que a CDA é nula, uma vez que a devedora não foi notificada para pagar as anuidades. Além disso, a anuidade de 2012 está prescrita, uma vez que decorreram mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da ação.

Em resposta, o CAU-SP (Id. 13006748) levantou preliminar de não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as matérias agitadas pela executada escapam dos estreitos limites cognitivos desse procedimento. No mérito, ponderou que o termo inicial do prazo prescricional dos créditos devidos aos conselhos de fiscalização é a integralização do valor equivalente a quatro anuidades, por força do art. 8º da Lei 12.515/11. Defendeu a higidez da CDA, pois atendidos os requisitos legais. Esclareceu que "(...) emitido o boleto de cobrança e não pago no vencimento, será instaurado procedimento administrativo de cobrança e, caso mesmo assim não ocorra o cumprimento da obrigação, haverá a inscrição em dívida ativa, o que houve no presente caso". Acrescentou que por uma questão de política ambiental não utiliza papeis para o envio de correspondência, de modo que a cobrança das anuidades se dá por meio do acesso do profissional ao Sistema de Informações e Comunicações do CAU — SSISSCAU.

É a síntese do necessário.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

No presente caso, as duas matérias agitadas pela executada podem ser analisadas de ofício e não demandam dilação probatória que não a apresentação de documentos que estão ao alcance da respectiva parte para a demonstração de seu direito ou para se contrapor ao direito alegado pelo adversário. Logo, a exceção se mostra cognoscível.

Apesar de decorridos mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade de 2012 e o ajuizamento da ação, não ocorreu a prescrição. Considerando que o art. 8º da Lei 12.514/2011 obsta a execução judicial de débitos de conselhos de fiscalização inferiores ao equivalente a quatro anuidades, o crédito só se tomará exigível após a integralização desse montante. Assim, em se tratando da cobrança de anuidades, o vencimento da quarta anuidade marcará o termo inicial da prescrição dessa obrigação e dos anos anteriores cuja soma seja inferior ao equivalente a quatro anuidades.

Por outro lado, a exceção deve ser acolhida quanto à alegação de nulidade da CDA por vício formal.

A constituição do crédito tributário referente ao não pagamento da anuidade devida a conselho de fiscalização decorre do vencimento do boleto sem o pagamento da obrigação, independentemente da realização de outro procedimento administrativo. Dessa forma, a eficácia do lançamento depende apenas da demonstração de que o credor enviou os boletos ao endereço do devedor.

No caso dos autos, contudo, o exequente não comprovou o envio dos boletos ao endereço da executada e sua resposta sugere que sequer foram remetidos por via postal. Em sua manifestação observa que “*por uma questão de política ambiental adotada pelo CAU/BR, os CAU/UF não utilizam papéis para o envio de correspondências, sendo a cobrança das anuidades realizada apenas via Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, utilizado pelos profissionais para o exercício de sua profissão, como para a emissão de RRT's, guias, inclusive para impressão de boletos para pagamentos de anuidades, dentre outras atividades*”.

Sucedendo que a disponibilização de sistema para o profissional acessar os boletos não tem o mesmo efeito do envio de boletos ao endereço do devedor, salvo se for comprovado que o contribuinte efetivamente acessou o sistema e imprimiu os boletos para pagamento, o que não ocorreu neste caso.

O exequente informa também que “*emitido o boleto de cobrança e não pago no vencimento, será instaurado procedimento administrativo de cobrança e, caso mesmo assim não ocorra o cumprimento da obrigação, haverá a inscrição em dívida ativa, o que houve no presente caso*” (destaque no original). Se bem entendi a explicação do exequente, nos casos em que o fiscalizado não acessa o SICCAU para imprimir os boletos, o conselho constituirá o crédito pela via não simplificada, isto é, por meio da instauração de procedimento regular para apuração do crédito tributário e notificação do contribuinte a respeito da constituição.

Tal procedimento supre as formalidades atinentes à notificação do contribuinte, conferindo validade ao lançamento. A propósito disso, vale lembrar que há outras espécies de obrigações que seguem o roteiro adotado pelo CAU, inclusive no que diz respeito à iniciativa do devedor para o adimplemento da obrigação. Talvez a mais conhecida seja a cobrança do IPVA no Estado de São Paulo, ao menos a partir de 2018. Tal qual a cobrança de anuidades devidas ao CAU, cabe ao contribuinte acessar o sistema da Secretaria da Fazenda ou procurar a rede bancária para acessar os boletos do IPVA, uma vez que a administração cessou o envio de guias de pagamento. Porém, “*Verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher o imposto no prazo legal, no todo ou em parte, a autoridade administrativa tributária procederá ao lançamento de ofício, notificando o proprietário do veículo ou o responsável para o recolhimento do imposto ou da diferença apurada, com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação, reservado o direito de contestação*” (art. 18 da Lei Estadual nº 13.296/2008).

O problema é que no caso dos autos o exequente não comprovou a instauração do procedimento não simplificado para o lançamento do crédito, muito menos que notificou a contribuinte. Conquanto alegue que o procedimento seguiu a praxe do órgão, o CAU não apresentou os comprovantes de que a executada foi notificada a respeito do lançamento, seja por via postal (hipótese em que bastaria a exibição do AR), seja por edital.

Tendo em vista que a ausência de notificação constitui vício de forma que é causa de nulidade da CDA, não há outro caminho que não a extinção da execução fiscal.

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a nulidade da CDA que ancora a execução fiscal e, por consequência, extinguir a execução fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do advogado da executada, que fixo em 10% do valor atualizado do débito.

Custas pelo exequente, observando que metade foram recolhidas quando do ajuizamento.

Considerando que na data do ajuizamento o valor da execução superava o equivalente a 50 OTNs (R\$ 999,22^[1]), o feito não admite embargos infringentes. Caso interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Leandro Paulsen informa que em setembro de 2009 50 OTNs equivaliam a R\$ 615,32 (*Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schoroeder Slivka. 6 ed. rev. atual. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 419*). A atualização de R\$ 615,32 pela variação do ICPA-E entre setembro de 2009 e abril de 2017 resulta em R\$ 999,22.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por *Cristiane Aparecida Lopes de Souza* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a este juízo em razão de decisão que declinou a competência em razão do valor da causa (13619702).

Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora a juntar documentos de sua condição de saúde, designando-se perícia (13680778).

Em sua contestação o INSS sustentou que a autora não comprova que está incapaz para o trabalho. Apresentou quesitos (13802624).

A parte autora juntou documento e quesitos (14073673).

A vista do laudo pericial (18482943), a parte autora se manifestou e apresentou quesito complementar (18967189 e 19067597).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (20573752).

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro, por considerar desnecessário, o pedido de esclarecimento ao médico perito quanto à manutenção da incapacidade temporária que justificou a concessão do auxílio-doença até a data fixada para a incapacidade total e permanente. Com efeito, o perito foi claro quanto à “*constatação de agravamento*” (item 11 – 18482943) desde o primeiro atestado emitido pelo médico assistente da autora em 2014 e o atestado de 29/07/2016 em que declarou a necessidade de afastamento do trabalho, data esta fixada pelo perito como DII total e permanente.

Ultrapassada essa questão, no mérito tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.

A autora narra na inicial que recebeu auxílio-doença entre 02/10/2014 e 31/01/2016, porém, foi cessado sob o argumento de que tem capacidade para o exercício de atividade laboral. Alega, porém, que não tem condições para o trabalho em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida (HIV).

Quanto à qualidade de segurada é inequívoca já que o INSS deferiu o benefício à autora em 2014 fato corroborado pela CTPS e CNIS (13619702).

Relativamente à incapacidade, a autora juntou atestados médicos firmados por seu médico psiquiatra entre 2014 e 2016 relatando quadro de depressão recorrente grave sem melhora e necessidade de tratamento por tempo indeterminado (13619702 – Pág. 22/26) sendo que em atestado de 29/07/2016 e 19/08/2016 seu médico relatou “necessidade de afastamento de suas funções profissionais regulares” (Pág. 27/28), o que é corroborado pela demissão da autora após término de período de experiência em 05/05/2016 (Pág. 16).

A autora informou ao perito ter sido diagnosticada como portadora do vírus HIV em 1999 e que a partir de 2014 passou a sofrer de quadro de transtorno depressivo que se tornou recorrente e atualmente grave, com sintomas psicóticos.

Segundo o perito, a autora, apesar de vigil e orientada, a autora possui inteligência com perda de eficiência, memória para fatos recentes prejudicada, com lapsos e perda de concentração, capacidade de julgamento prejudicada para abstrações, apática, sem energia, humor deprimido, embora estável, relacionamento difícil, introspectiva, com personalidade comprometida pela afecção, psicomotricidade diminuída e lentificada (provavelmente em razão do uso dos medicamentos de que faz uso).

A vista disso, concluiu o perito que autora é portadora de transtorno depressivo recorrente atual grave com sintomas psicóticos, obesidade grau III, doença pelo vírus HIV e está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, diz que o início da doença psiquiátrica foi em 2014 e houve progressão do diagnóstico em 2016 constituindo agravamento do quadro sem possibilidade de reabilitação (questão 22 – pág. 5). Assim, fixou a DII total e permanente na data do atestado médico do assistente técnico da autora, ou seja, em 29/07/2016.

Assim, o laudo corrobora a alegação da autora no sentido de que está incapacitada desde a cessação do auxílio-doença embora somente a partir de 07/2016 se possa afirmar que a incapacidade passou a ser total e permanente.

Assim, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (31/01/2016) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/07/2016.

Tudo somado, o pedido deve ser acolhido.

No mais, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, defiro o pedido para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/10/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/01/2016) e a conceder aposentadoria por invalidez desde 29/07/2016.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º – F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento, **descontando-se os valores pagos administrativamente, voluntariamente, ou por força de tutela antecipada.**

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação da **aposentadoria por invalidez** com DIP em 01/10/2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, ressalvando-se que o pagamento de atrasados será feito somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS que é isento.

O valor da condenação não supera 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006

NB: 607.988.012-5

Benefício: restabelecimento auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez

NIT: 12786658162

Nome do segurado: CRISTIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA

Nome da mãe: Maria Tereza Lopes de Souza

RG: 28391167 SSP/SP

CPF: 319.600.018-41

Data de Nascimento: 20/05/1977

Endereço: Rua José Vieira

Nunes nº 133FD – Jd São José – Américo Brasiliense, SP

Restabelecimento auxílio-doença desde a DCB (31/01/2016)

DIB da aposentadoria por invalidez (29/07/2016)

DIP: 01/10/2019 (tutela)

RMI: a calcular

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oficie-se, com urgência, à AADJ/INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PAROLEZI CANTUÁRIO, JOSE ANTONIO DIAS, JOSE CARLOS BERTACHINI, LOURDES RIBEIRO DA SILVA CANTUÁRIO, MARIA DE LOURDES BARBOSA AVELINO, MARIA DO CARMO RAIMUNDO, SONIA MELO JOVENICIO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei nº 10.259/2001.

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define competência, procedimento e até limitação de recursos.

A conjugação dos artigos 291 e 292 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor da causa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES.

*O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. **REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.***

Este entendimento encontra-se inclusive sufragado pelo FONAJEF, no Enunciado n. 18:

No caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE ALVES REIS
REPRESENTANTE: LORINA REIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num 21039300: Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia **23 de outubro de 2019, às 15 horas.**

Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO FABIO DE LIMA, DEBORA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Id 22210500: Vista às partes.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001555-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS CAZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 18445818: O autor fez o seguinte pedido na inicial: “...seja a autarquia compelida a implantar, imediatamente, o benefício do Autor (NB 46/187.362.740-5), com base em normas legais e não em medidas administrativas ilegais (ordens de serviço – ofis – instruções normativas, etc.) desde a data do requerimento do benefício, ocorrida em 06.02.2018, ou, sucessivamente: 1)- desde a data do ajuizamento da presente ação; 2)- desde a data da citação do INSS; 3)- da juntada do laudo pericial aos autos; ou ainda, 4)- na data da r. sentença a ser prolatada em 1ª instância ou no acórdão em 2ª instância, em todas as hipóteses, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, honorários advocatícios e demais cominações legais, reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado”.

Assim, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do STJ que determinou a suspensão dos processos que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”), mantenho a decisão que suspendeu o presente feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004610-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984, GABRIELA BOSSOLANI - SP344463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar do decurso de prazo, o erro material não arreta a inmutabilidade da decisão pelo seu trânsito em julgado, podendo ser corrigido de ofício pelo órgão judicial prolator, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, constatado no cálculo que o autor não somava 30 anos de atividade especial na DER (22158087) e considerando que não houve pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, corrijo o dispositivo da sentença para julgar IMPROCEDENTE a demanda.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006210-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora a juntar (a) o PPP do período entre 01/04/1989 a 03/09/2008 apresentado na via administrativa quando do requerimento do benefício de aposentadoria em 2008 e (b) a decisão administrativa de análise pelo setor de perícias do INSS a fim de comprovar o indeferimento do enquadramento do período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 03/08/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os efeitos financeiros de eventual sentença de procedência ter como data inicial a apresentação do pedido de revisão administrativa em março de 2018 (11507166 – pág. 14).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por RICARDO DE FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (28/08/2012) mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 29/04/1995 a 04/05/2012.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal posteriormente redistribuído a esta vara em razão do declínio da competência em razão do valor da causa (11597241 – pág. 111).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12607760).

Em contestação o INSS defendeu que o autor não faz jus ao benefício eis que no PPP consta “não há exposição a agentes ambientais” (13409921).

Intimados a especificar provas, a parte autora pediu juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial apresentando quesitos (16865487).

Decorreu o prazo para o INSS.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, pois inviável para a comprovação da atividade especial que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados pelo autor. Assim, indefiro o pedido de perícia pela absoluta ausência de necessidade para a prova do direito alegado.

Ainda de início, **reconheço de ofício a prescrição** das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC) considerando que a DER é de 28/08/2012 e a ação foi ajuizada em 15/10/2018.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguíam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que **a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009).** (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/Agente nocivo	PPP	EPI eficaz
29/04/1995 a 04/05/2012	Vigia noturno / vigilante	11597241	--

Com relação ao exercício da atividade de **vigia / vigilante (armado)** exercido pelo autor entre 29/04/1995 a 04/05/2012 há previsão no período de vigência do Dec. 53.831/64, código 2.5.7. - reprimado pelo Dec. 357/91 e 611/92.

Vale dizer, CABENQUADRAMENTO entre 04/05/1995 a 05/03/1997.

Depois de 1997, porém, exige efetiva exposição do autor a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos e o PPP diz que “NÃO HÁ EXPOSIÇÃO A AGENTES AMBIENTAIS” (11597247).

De fato, NO CASO DOS AUTOS, se trata de atividade exercida em grande empresa *possivelmente* sujeita a ação de bandidos o que eleva o risco da atividade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

“3. No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser pensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da **segurança privada** aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. 4. Assim, para os períodos posteriores a 28/04/95, desde que comprovado o desempenho de atividade perigosa, notadamente em razão do manuseio de armamento, nada obsta o reconhecimento da especialidade.” (EINF 200371000598142 TRF4 D.E. 21/10/2009).

Entendo, *data venia*, que se o fundamento da aposentadoria especial é diferenciar as pessoas que, *em prol de interesses sociedade*, exercem atividades em condições prejudiciais a saúde ou integridade física, penso que o *vigia* de grandes empresas age no interesse privado da empresa sendo, por isso, devidamente compensado com o adicional de periculosidade o que lhe garante um salário-de-contribuição de valor acima de outros trabalhadores.

Além disso, na atividade de *vigia* efetivamente não se verifica (e o PPP diz isso) a exposição a nenhum agente nocivo previsto no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, ou seja, o *perigo* em si não é considerado agente nocivo para efeito de aposentadoria especial.

Em suma, só cabe conversão da atividade de *vigia* até 05/03/97.

Então, considerando o enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o autor somaria **30 anos, 8 meses e 26 dias** insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em razão do não cumprimento do pedágio exigido pela EC n. 20/98, conforme contagem anexa.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum período entre 29/04/1995 a 05/03/1997.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000 tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido pelo autor em desfavor do INSS (art. 85, § 2º e § 8º, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autorquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV sucumbência), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-90.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RIGOMEL ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN NEME DE BARROS GREJO - SP222560, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Rigomel Alimentos Ltda contra a União (Fazenda Nacional) por meio da qual a autora pretende ver reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Na contestação a União defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu a suspensão do processo até o julgamento final. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, concluindo pelo julgamento de improcedência do pedido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de suspensão formulado pela União. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que o STF atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo até não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final do RE 574.706 implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pendente para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferir a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

Passo ao exame da matéria de fundo, que é das mais simples. Assim se dá porque a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS já foi resolvida pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfo que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, conforme referido na contestação. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF.

Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive na perspectiva da Lei 12.973/2014; — nesse sentido: (i) TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv. 0005675-88.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, j. 29/08/2019; (ii) TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5001837-51.2018.4.03.6144, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Ferro Catapani, j. em 08/08/2019; (iii) TRF 4ª Região, 1ª Turma, AP 5004580-74.2017.4.04.7200, Rel. Des. Federal Francisco Donizete Gomes, j. 25/07/2019.

No que diz respeito à extensão do benefício, anoto que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, não se aplicando a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018. Assim se dá porque a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.”* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Passo a tratar do pedido de repetição de indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

No que diz respeito à sucumbência, a circunstância de a discussão se limitar a matéria de direito cuja solução está sedimentada no âmbito da jurisprudência, recomenda temperança no arbitramento dos honorários. Dadas as características do caso, tenho que o valor da condenação não pode ser parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC.

Por conseguinte, considerada a complexidade da causa e o trabalho realizado pelos advogados da autora, fixo os honorários devidos pela União em R\$ 2.000,00, em valores atualizados até a data da prolação da sentença.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Como não há como projetar o montante a ser restituído, a sentença deve ser submetida ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE DAS DORES SANTOS, CICERO SANTANA BILDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação de manutenção na posse movida por JAQUELINE SANTOS SILVA e CÍCERO SANTANA BILDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a manutenção na posse de imóvel do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, por eles ocupado situado na Avenida Juliana Pedro Leite, nº 785, Pq. Residencial Laura Molina, em Araraquara/SP.

No JEF, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e instados os autores a emendar a inicial (Num. 14068298 - Pág. 44).

Os autores juntaram documentos (Num. 14068298 - Pág. 47/52) e corrigiram o valor da causa (Num. 14068298 - Pág. 53).

Foi declinada a competência para este juízo (Num. 14068298 - Pág. 59/60).

Neste juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos à CECON (14512289).

A CEF contestou o feito dizendo, em síntese, não ser possível a regularização da posse dos autores uma vez que o imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária com outra pessoa que ainda não quitou seu débito com a CEF (17384320). Juntou documentos.

A composição restou infrutífera na CECON (17423187).

É o relatório.

DECIDO:

Os autores vêm a juízo pedir a manutenção da posse, com os pagamentos do financiamento do imóvel em conformidade com as normas do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Com efeito, os autores realmente fizeram prova de sua posse através da declaração de Claudiana Castão da Silva de que alugou a residência a Juliana em junho de 2017 (Num. 14068298 - Pág. 52); da notificação 01/2017 para Claudiana (Num. 14068298 - Pág. 56/57). Também comprovam a posse o ofício da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Coordenadoria Executiva de Habitação noticiando a locação, conforme constatado em vistoria (17384329).

A CEF, por sua vez, comprovou ter firmado contrato com Claudiana Castão da Silva em setembro de 2014 (INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS FAR) (17384326).

Assim, não se tem dúvidas acerca da posse da autora no imóvel localizado na Juliana Pedro Leite, nº 785, Pq. Residencial Laura Molina, em Araraquara/SP.

Também não há controvérsia quanto à posse da ré, como gestora do Projeto Minha Casa Minha Vida e representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, em nome de quem se encontra registrado o referido imóvel, objeto da matrícula 114.448, do 1º ORI de Araraquara/SP (Num. 14068298 - Pág. 79).

Ocorre que, ainda que a Coordenadoria Executiva de Habitação do Município repute possível a regularização da ocupação, entendo que não é possível compelir a CEF a fazê-lo permitindo que os autores passem na frente de outros cadastrados no programa depois de terem locado irregularmente o imóvel da beneficiária.

O tal contrato verbal de locação é nulo.

Ora, Claudiana como mera devedora fiduciária não podia dispor do bem já que o contrato que firmara com a CEF previa como hipótese de vencimento antecipado da dívida e rescisão do contrato de compra e venda a *destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família* (Cláusula 9, letra a) e a *transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da CAIXA* (Cláusula 9, letra c) (Num. 17384326 - Pág. 4).

Tal disposição contratual foi incluída na Lei 11.977/09 pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017:

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias;

Destarte, o contrato nem tinha objeto lícito e possível (art. 104, II, CC), tampouco obedece a forma prescrita em lei (art. 104, III, CC).

Ora, é público, notório e de amplo conhecimento da população o regime de seleção de cadastrados no PMCMV, não é crível que os autores, acreditassem na validade do negócio que firmaram.

Em outras palavras, ainda que os autores possam não distinguir juridicamente o arrendamento residencial e o financiamento habitacional, por certo têm conhecimento mínimo das regras do PMCMV.

Por fim, mas não por menos importante, vale observar que os bens do PMCMV são bens públicos de forma que sua alienação segue regras de direito público.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapão.

Então, assim como a inalienabilidade, é do regime jurídico dos bens públicos, também a imprescritibilidade, impenhorabilidade e impossibilidade de oneração.

Logo, a posse pelo particular de bem público não gera direitos perante o próprio ente público caracterizando-se como mera detenção, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, os autores não têm direito a se manter na posse do bem tampouco podem assumir as parcelas do financiamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 486, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas *ex lege*. Condono os autores em honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, porém, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários e custas, incumbindo à CEF demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

P.R.I.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pedro Resende Coelho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 03/06/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 04/05/1986 e 13/07/1992 a 16/09/1993, e de 01/08/1994 a 24/04/2017 desde a DER (25/04/2017).

Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER para a data em que o autor implementar todos os requisitos necessários à concessão do benefício ou na data de ajuizamento da ação (08/08/2018).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e posteriormente remetido a este juízo em razão de decisão que declinou a competência após retificação do valor da causa (12679164 - Pág. 70/71).

Redistribuído, foi determinada a suspensão do processo (13255619).

Na sequência, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER e pediu o prosseguimento do feito (13713950), o que foi deferido, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (14026859).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial (15196823).

A parte autora impugnou a contestação (15414988) e informou que não tem provas a produzir (16190159).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, de acordo com os documentos juntados com a inicial, a controvérsia gira em torno dos seguintes períodos:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
03/06/1985 a 30/10/1985	Operário Ruído 87 dB	12679164 - Pág. 30/31	SIM
01/11/1985 a 05/04/1986	Ajudante Ruído 92 dB	12679164 - Pág. 30/31	SIM
13/07/1992 a 16/09/1993	Ajudante geral Ruído 87 dB	12679164 - Pág. 32/33	SIM

01/08/1994 a 24/04/2017	Motorista de ambulância Quedas e colisão Vírus e bactérias Postura e stress	12679164 - Pág. 34/37	NÃO
-------------------------	--	-----------------------	-----

Consoante fundamentação supra, cabe enquadramento dos períodos de 03/06/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 04/05/1986 e de 13/07/1992 a 16/09/1993, já que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 Db, ressaltando que o uso de EPI no caso do ruído não descaracteriza a insalubridade.

No tocante ao período de 01/08/1994 a 24/04/2017 o autor trabalhou como **MOTORISTA DE AMBULÂNCIA**. Há informação no PPP de que a atividade desenvolvida pelo autor tem como atribuição “*serviços de transporte de pacientes acamados de suas residências ao pronto socorro local, atendimento de urgência no transporte de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas a outros municípios para internação ou realização de exames, prestação de socorro a acidentados de trânsito, transporte de materiais biológicos para análise em laboratório, transporte de órgãos, entre outras tarefas afins*” (12679164 - Pág. 34/35), possibilitando o enquadramento de todo o período pelo agente biológico (vírus e bactérias), previsto no item 3.0.1 “a”, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Cabe ressaltar que o autor não fazia uso de equipamento de proteção, bastando um único contato com materiais infectocontagiosos, doentes ou acidentados para possibilitar a contaminação ou infecção do segurado.

Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos nesta sentença (03/06/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 05/04/1986 e 13/07/1992 a 16/09/1993, e de 01/08/1994 a 24/04/2017), com os apurados na via administrativa (12679164 - Pág. 53), o autor somava na DER 37 anos, 7 meses e 26 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (contagem anexa).

Observo, no mais, que na data do requerimento o autor tinha 62 anos de idade e mais de 37 anos de contribuição (mais de 99 pontos), preenchendo os requisitos necessários à aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91. Dessa forma, como o autor manifestou interesse na aposentadoria pela fórmula 85/95, fica autorizada a implantação deste benefício caso lhe seja mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 03/06/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 05/04/1986 e 13/07/1992 a 16/09/1993, e de 01/08/1994 a 24/04/2017 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.185.078-0 desde a DER (25/04/2017).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são devidas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Defiro o pedido de tutela específica, devendo a autarquia implantar desde logo o benefício devido autor (art. 497 do CPC), com DIP em 01/09/2019.

<p>Provimento nº 71/2006 NB: 42/181.185.078-0 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (fórmula 85/95, se mais vantajoso) NIT: 1.102.870.207-2 Nome do segurado: Pedro Resende Coelho Nome da mãe: Maria da Conceição de Resende RG: 8.330.588-9 SSP/SP CPF: 673.445.348-00, Data de Nascimento: 24/09/1954 Endereço: Avenida Benicio Pinto de Mendonça, 1474, Vila Cardim, Matão/SP, CEP 15.997-314 DIB: DER (25/04/2017) DIP: 01/09/2019 Períodos a enquadrar: 03/06/1985 a 30/10/1985, 01/11/1985 a 05/04/1986 e 13/07/1992 a 16/09/1993, e de 01/08/1994 a 24/04/2017</p>

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Considerando que os atrasados remontam a 25/04/2017 (DER), o valor devido seguramente não supera mil salários mínimos. Logo, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à AADJ.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. JOÃO BARBOSA, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006115-44.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: TREMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, de decisão que não acolheu homologação de desistência de execução de título judicial.

Aponta omissão quanto ao disposto no art. 100, § 1º, III, da IN 1.717/2017 da RFB, afirmando a imprescindibilidade da homologação para habilitar compensação administrativa.

Não houve omissão na decisão embargada.

A autora manifestou-se pela desistência da execução e seu requerimento não foi conhecido por não se ter instaurado o cumprimento de sentença, subtraindo-lhe interesse no pedido.

O fundamento normativo de sua pretensão não vincula a jurisdição.

De toda forma, a dispositivo indicado, faculta ao interessado instruir seu requerimento de compensação com cópia do pedido de inexecução do título judicial protocolado, acompanhado de certidão.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, **ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sempre juízo, havendo interesse, expeça-se certidão, cabendo a parte autora adiantar o recolhimento das despesas.

Oportunamente, archive-se.

Int.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 19649260: Acolho como aditamento à inicial e determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando cópia integral do processo administrativo, bem como esclarecendo se pretende o reconhecimento de atividade especial do período em que trabalhou para a empresa Ethics Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., pois não constou no pedido, letra "b", da petição inicial.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RISEDNA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, archive-se com baixa na distribuição.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***João Santana* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de **05/05/1997 a 23/07/2010**.**

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal e posteriormente remetido a este juízo em razão de decisão que declinou a competência após retificação do valor da causa (11591488 - Pág. 87/88).

Redistribuído, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12559792).

Houve emenda à inicial (12898504 a 12898514).

O INSS apresentou contestação pedindo a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, alegou prescrição e defendeu a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial nos períodos de entressafra e não observância metodologia adequada para aferição do ruído no período posterior a 01/01/2004. Em caso de procedência dos pedidos, pediu a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação (13412078 a 13412080).

A parte autora pediu a notificação das empresas solicitando PPP e prova pericial (15962378 a 16325599)

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita alegando que o autor ainda está trabalhando e atualmente percebe renda mensal de R\$ 4.500,00 mais aposentadoria no valor de R\$ 1.859,80, totalizando R\$ 6.359,80. Aduz que esse valor ultrapassa o limite máximo de alíquota do IRPF, o que configuraria indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo.

Prescreve o § 2º do art. 99 do CPC, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Como se vê, na mesma linha da Lei n. 1.060/50, que foi revogada nessa parte pelo novo CPC (art. 1.072, III), a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção “iuris tantum” de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

No caso, o INSS limitou-se a argumentar que o autor tem renda suficiente para arcar com as custas judiciais.

Acredito, porém, que cabe ao autor analisar a suficiência, ou não, de sua remuneração e aposentadoria para fazer frente às despesas de sua manutenção e de sua família além de eventuais custos do processo judicial. De mais a mais, é certo que o ajuizamento de uma ação sem os benefícios da justiça gratuita não implica apenas no pagamento das custas iniciais, mas de honorários periciais, honorários de sucumbência, custas, preparo de porte e remessa no caso de eventual recurso, etc.

Dessa forma, sem respaldo em qualquer documento capaz de afastar a presunção legal de pobreza para usufruir o benefício da gratuidade, indefiro a impugnação do INSS.

Ainda de princípio, indefiro o pedido de juntada de novos documentos (CTPS) e requisição de PPP às empregadoras, eis que tais documentos foram devidamente juntados aos autos pelo próprio autor.

Prosseguindo, quanto ao pedido de prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto no período controvertido.

Demais disso, não merece acolhimento a impugnação do INSS, no sentido de que a aferição do nível de exposição sonora não utilizou a metodologia do Nível de Exposição Normalizado – NEN. A autarquia não trouxe nenhum elemento que comprove o alegado, vale dizer, que refute a veracidade das informações contidas no PPP. Deve-se salientar que este documento reproduz as informações dos registros ambientais da empresa, colhidos por profissional competente e devidamente identificado.

Observo, ademais, que o PPP indica o aparelho utilizado (DOSÍMETRO DA MARCA SIMPSON, MODELO 879, TIPO S2A) e, à mingua de novos elementos em sentido contrário, reputo válida a aferição ali apontada, não havendo necessidade de realização de perícia.

No mérito, começo por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 15/10/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou revisão do primeiro benefício, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, observo que o período de 11/12/1997 a 19/04/1998 já foi enquadrado pelo INSS na via administrativa (11591488 - Pág. 51 e 12898514 - Pág. 6), não subsistindo interesse de agir quanto a esse pedido. Noto que o período de 05/05/1997 a 14/05/1997, apesar de reconhecido na análise técnica (11591488 - Pág. 51), não foi computado como especial no cálculo do tempo de serviço (12898514 - Pág. 3). Assim, restam controvertidos os seguintes interstícios:

Período	Atividades / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
05/05/1997 a 10/12/1997	Servente de usina/ eletricista/operador de máquinas a vapor/operador de produção manutenção/operador de painel turbo	11591488 - Pág. 22, 25, 26 (CTPS)	SIM
20/04/1998 a 23/07/2010	gerador/termoelétrica/eletricista de manutenção	11591488 - Pág. 39/41 (PPP)	
	Ruído 92 dB (safra)		
	Ruído 84,2 dB (entressafra)		

Conforme fundamentação supra, cabe enquadramento pelo ruído apenas dos períodos de safra, já que na entressafra a exposição sonora se dava dentro dos limites de 90 dB (até 18/11/2003) e 85dB.

Resta então saber quais períodos seriam de safra e entressafa, informação fornecida pela Usina Santa Cruz, nos seguintes termos (11591488 - Pág. 46/47):

SAFRA		ENTRESSAFRA	
05/05/1997	10/12/1997	11/12/1997	19/04/1998
20/04/1998	15/12/1998	16/12/1998	14/04/1999
15/04/1999	03/11/1999	04/11/1999	14/05/2000
15/05/2000	18/10/2000	19/10/2000	14/05/2001
15/05/2001	10/12/2001	11/12/2001	07/05/2002
08/05/2002	16/10/2002	17/10/2002	14/04/2003
15/04/2003	09/10/2003	10/10/2003	30/04/2004
01/05/2004	06/12/2004	07/12/2004	26/04/2005
27/04/2005	15/11/2005	16/11/2005	14/04/2006
15/04/2006	05/12/2006	06/12/2006	02/05/2007
03/05/2007	29/11/2007	30/11/2007	14/04/2008
15/04/2008	05/12/2008	06/12/2008	31/03/2009
01/04/2009	26/11/2009	27/11/2009	04/03/2010
05/03/2010	---		

Assim, concluo que CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído dos períodos de 05/05/1997 a 10/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 15/04/1999 a 03/11/1999, 15/05/2000 a 18/10/2000, 15/05/2001 a 10/12/2001, 08/05/2002 a 16/10/2002, 15/04/2003 a 09/10/2003, 01/05/2004 a 06/12/2004, 27/04/2005 a 15/11/2005, 15/04/2006 a 05/12/2006, 03/05/2007 a 29/11/2007, 15/04/2008 a 05/12/2008, 01/04/2009 a 26/11/2009, e 05/03/2010 a 23/07/2010 (data reconhecida pelo INSS, com base no histórico de safras - 11591488 - Pág. 48).

Nesse quadro, somando os períodos acima reconhecidos com os apurados na via administrativa (12898514 - Pág. 1/8), o autor somava na DER 24 anos e 24 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (contagem anexa).

Entretanto, a conversão dos tempos especiais em atividade comum mediante aplicação do fator 1,4 resulta num acréscimo de 3 anos, 1 mês e 5 dias ao tempo de contribuição do autor (cálculo anexo), de modo que faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pois os documentos que instruíram o pedido foram anexados ao processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 11/12/1997 a 19/04/1998, por falta de interesse de agir; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 05/05/1997 a 10/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 15/04/1999 a 03/11/1999, 15/05/2000 a 18/10/2000, 15/05/2001 a 10/12/2001, 08/05/2002 a 16/10/2002, 15/04/2003 a 09/10/2003, 01/05/2004 a 06/12/2004, 27/04/2005 a 15/11/2005, 15/04/2006 a 05/12/2006, 03/05/2007 a 29/11/2007, 15/04/2008 a 05/12/2008, 01/04/2009 a 26/11/2009, e 05/03/2010 a 23/07/2010 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.054.063-0 desde a DER (12/09/2011).

Os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (superior a R\$ 93.578,79).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/157.054.063-0

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 1.200.659.529-8

Nome do segurado: João Santana

Nome da mãe: Luzia Reinaldo de Souza

RG: 17.155.025-0 SSP/SP

CPF: 037.716.078-41

Data de Nascimento: 19/09/1964 Endereço: Rua B Manoel Alves Carneiro, nº 203, Jardim Novo Américo, Américo Brasiliense/SP

DIB: DER (12/09/2011)

Períodos a enquadrar: 05/05/1997 a 10/12/1997, 20/04/1998 a 15/12/1998, 15/04/1999 a 03/11/1999, 15/05/2000 a 18/10/2000, 15/05/2001 a 10/12/2001, 08/05/2002 a 16/10/2002, 15/04/2003 a 09/10/2003, 01/05/2004 a 06/12/2004, 27/04/2005 a 15/11/2005, 15/04/2006 a 05/12/2006, 03/05/2007 a 29/11/2007, 15/04/2008 a 05/12/2008, 01/04/2009 a 26/11/2009, e 05/03/2010 a 23/07/2010

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003251-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO - BA44745, RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA23739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000750-71.2015.4.03.6138

AUTOR: JOAQUIM DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRAUS ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

DECISÃO

5000353-82.2019.4.03.6138

Vistos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 21755000), em que alega ausência de título executivo e impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios e multa.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, a questão relativa aos juros cobrados não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade por não se tratar de matéria de ordem pública.

O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/08/2019, dando início ao prazo de 15 dias úteis para apresentação de embargos à execução. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 09/09/2019, dentro do prazo legal para embargar a execução.

Dessa forma, determino a distribuição da petição de exceção de pré-executividade como embargos à execução.

Sem prejuízo, certifique a secretaria do juízo o decurso do prazo para pagamento da dívida e prossiga-se nos termos da portaria deste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000451-26.2017.4.03.6138

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS

Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, DENIS MARCOS VELOSO SOARES - SP229059

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIAN° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (ID 20516127), bem como ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) N° 5000240-02.2017.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: GISELDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIAN° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Em razão das diligências negativas de citação efetuadas pelos Oficiais de Justiça, fica a parte autora intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses informe outros eventuais endereços, indicando de uma só vez, a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou, ainda, requerer desde logo, na hipótese de insucesso das novas diligências realizadas nos endereços eventualmente fornecidos, a citação editalícia.

Fica desde a parte autora ainda advertida de que não será concedida outra oportunidade para informar novos endereços, nem para requerer citação por edital, e que no caso de inércia, a inicial poderá ser indeferida pelo Juiz, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000202-53.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados (ID 19805500), dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000417-90.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
ESPOLIO: RICARDO ALEXANDRE BARBARA
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

DESPACHO

Considerando que o v. acórdão já foi devidamente cumprido, com a devolução dos valores ao executado, conforme determinado em antecipação de tutela, cumpra-se o despacho de ID 18009090, sobrestando-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-06.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 172 dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000760-25.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GERALDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MAIA - SP359533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a revisão do benefício efetuada pela AADJ (ID 22059848), defiro o pleito requerido pela Autarquia Previdenciária (ID 22059847).

Desta forma, considerando a revisão efetuada do benefício, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias se mantém os cálculos apresentados no ID 9780280. Caso contrário, deverá no mesmo prazo, apresentar novos cálculos.

Após, tomem-me conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001259-41.2011.4.03.6138
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MALERBA
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000405-13.2012.4.03.6138
SUCEDIDO: NILSON SERAFIM PAIXAO
Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003217-96.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001125-77.2012.4.03.6138
SUCEDIDO: LAZARO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000067-68.2014.4.03.6138
SUCEDIDO: GERALDO MODELHES FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de sobrestamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002342-92.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, DURVAL BORGES DE ALMEIDA, LEONILDES SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR ABRAO - SP57854

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017 e que já houve determinação de arquivamento dos autos físicos, archive-se o presente feito.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004893-79.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., FLAMARION JOSUE NUNES, ALOYSIO DE ANDRADE FARIA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, LUNA DE SA FERNANDEZ - SP340654-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 1879283), requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 9493047), requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-11.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO CLARETE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA FILHO - SP258805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID 21467982, a respeito do benefício mais vantajoso (NB 1711231352), depende-se da procuração (fl. 7 – ID 13526536) que o advogado não possui tal poderes.

Posto isto, indefiro o pleito de ID 21467982.

Desta forma, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, ciente que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.

Com a manifestação, tomen-me conclusos.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3050

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-20.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA PIMENTA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-03.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERNANDES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-32.2010.403.6138 - ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIERE LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-92.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-91.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001782-87.2010.403.6138 - CLARICE AMANCIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001545-82.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-91.2011.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fl. 427: tendo em vista que o Cumprimento de Sentença teve início na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, conforme informado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002026-11.2013.4.03.6138

EMBARGANTE: BENEDITO HABIB JAJAH

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO - SP305662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001360-94.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA BENEDITA NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA BENEDITA NEVES, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, que protocolou pedido de para fornecimento de cópia integral do processo administrativo em 24/04/2019, e que, ante a inércia do órgão, ainda não ocorreu.

Pretende, assim, a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade coatora que forneça a cópia pleiteada pela autora.

Deferida a gratuidade (evento 17778920).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo está à disposição da impetrante (evento 19020086).

O MPF foi intimado e opinou pela denegação da segurança ante o exaurimento do objeto (evento 19270187).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido da impetrante foi apreciado e deferido, com a disponibilização da cópia do processo administrativo à autora. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de setembro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-95.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRÓ LUIZ DE MELO - SP371978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do feito, INTIMEM-SE as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-38.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GALVANOPLASTIA BARUERI LTDA - EPP, MICHEL TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a divergência existente entre a cédula de crédito juntada sob o **ID 16475779** e a planilha demonstrativa de crédito acostada sob o **ID 16475782**, uma vez que se referem a diferentes contratos, aditando a inicial, na oportunidade, sob pena de extinção do feito.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-22.2019.4.03.6144
AUTOR: VINICIUS VICTOR BARBOSA, VIVYANE LEAL SPECIAN BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte autora e quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Com a comprovação de cumprimento da medida liminar, vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de notícia quanto ao deferimento de efeito suspensivo no recurso, cumpra-se o disposto na decisão agravada, id 17804779.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-03.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-23.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO INFANTI

S E N T E N Ç A

Foramos autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000690-87.2018.4.03.6144 / CECON- Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANTONIA LEOPOLDINA PEREIRA BEZERRA

S E N T E N Ç A

Foramos autos encaminhados a esta Seção de Apoio à Conciliação de Barueri-SP, para a realização de audiência de conciliação.

As partes compuseram-se amigavelmente, mediante concessões e obrigações recíprocas, nos termos contidos na ata de audiência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pelo exposto, no exercício da atribuição prevista no *caput* do art. 9º, da Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil, homologando a transação efetuada entre as partes, para que produza seus efeitos legais.

Caberá às partes notificarem nos autos eventual inadimplência ou o cumprimento integral da avença.

Transitada em julgado neste ato, ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 15 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004264-84.2019.4.03.6144
AUTOR: TEX COURIER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico que a petição inicial não atende os requisitos legais.

Assim, INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando a respectiva planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à AUTORA que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, a parte AUTORA deverá juntar aos autos cópia dos comprovantes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, tudo sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144
AUTOR: IARA FODOR
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos, **parte autora**, comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-30.2019.4.03.6144
AUTOR: DIRCEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho as petições de **ID 16340753** e **18416500** como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

No mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos, **parte autora**, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, notadamente, aqueles exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO e MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144

AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GENTIL - SP320467, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que tem por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 620.504.397-5).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de **Id.20578238**, a parte autora emendou a inicial por meio da petição de **Id.21224558**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS45.707,26 (quarenta e cinco mil setecentos e sete reais e vinte e seis centavos)**.

O artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que:

“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”

No caso vertente, verifico que o resultado da soma das parcelas vencidas com montante relativo às 12 (doze) prestações vincendas refletirá o valor do benefício econômico almejado. Levando em conta os documentos acostados aos autos, refico, de ofício, o valor da causa para **RS66.602,40 (sessenta e seis mil seiscentos e dois reais e quarenta centavos)**. **Anote-se.**

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em que pesem os argumentos apresentados na peça de ingresso, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS, notadamente, porque não foi colacionado o processo administrativo correlato nos autos.

À vista disso, não vejo presente, neste momento de cognição sumária, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento de eventual tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do CPC.

Outrossim, considerando que a apreciação dos fatos alegados pela parte autora depende de conhecimento técnico-científico, reputo necessária a produção de prova pericial.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Defiro à PARTE AUTORA o **prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que proceda à juntada do seu **prontuário médico integral**, ficando advertida de que a não apresentação do documento implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do CPC, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA **NEUROLÓGICA**, no dia **21 de outubro de 2019, às 09:30h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, observado seguinte:

- 1 - Para o encargo, nomeio os(as) peritos(as) médicos(as) judiciais, Dr. BERNARDO BARBOSA, especialista em **neurologia**, que deverão responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.
- 2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS500,00 (quinhentos reais)**.
- 3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.
- 4 - Fica a parte autora cientificada de que **deverá comparecer à perícia munida** de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
- 5 - Após, dê-se carga dos autos aos(a) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.
- 6 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.
- 7 - Coma juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
- 8 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do C.J.F.

Sem prejuízo, CITE-SE a parte requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Expeça-se OFÍCIO à APSDJ de Barueri/SP, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, forneça cópia integral do processo administrativo **NB 620.504.397-5**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Anote-se, no sistema PJE, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAMPEL - PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA, NEUMA EUGENIA DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002447-53.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: LEANDRO TOSHIO TSUKAHARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-14.2019.4.03.6144

AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição acostada no **Id.22094563**, intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023672-63.2019.403.0000, conforme **Id.22094580**.

No mais, promova, a Secretaria, o cumprimento das determinações contidas na decisão de **Id.21884603**, quanto à intimação da autora e citação da requerida.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAMARADUARTE BRITO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO FERRAZ DE ARAUJO - SP355413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a segunda requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos **procuração válida**, que deverá ser outorgada em conformidade com os seus atos constitutivos, assim como comprovante do **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**, consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Determino-lhe, também, que, no mesmo prazo, **esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento na metade do valor máximo da tabela de custas em vigor, desnecessária a sua complementação, no caso de eventual majoração do valor da causa.

Proceda-se à retificação do cadastro do polo passivo no sistema PJE, substituindo a autoridade impetrada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002174-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: DU PONT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, proposta por **DU PONT DO BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto oferecimento de garantia de futura execução fiscal para cobrança de débitos relativos ao processo administrativo n. **10314.003190/2004-79**, mediante apresentação da Apólice de Seguro Garantia n. **54952018005407750000350**. Requereu, também, a imposição de óbice à sua inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Sustentou a natureza satisfativa da medida requerida e a desnecessidade da intimação para o aditamento da peça de ingresso na forma do artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme **ID 9207857**.

Na decisão **ID 9299461**, foi reconhecido o cabimento da modalidade de garantia ofertada nos autos e facultou à União manifestação sobre a idoneidade e suficiência da apólice apresentada. Ainda, foi retificado o valor da causa.

A União manifestou-se pela suficiência da garantia, conforme **ID 2534929**. Ademais, requereu o acolhimento do pedido da parte requerente e pugnou para que não houvesse condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, com fulcro no artigo 19, *caput* e §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Na decisão **ID 10865935**, foi deferida tutela de urgência, para que os débitos tributários objeto de apuração nos processos administrativos de autos n. **10314.003190/2004-79** não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco motivem anotação no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a União, conforme petição **ID 11722866**, salientou o desinteresse em contestar, com fulcro no art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 502/2016, reconhecendo a procedência do pedido. Postulou, também, pela não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 19, *caput* e §1º, da Lei n. 10.522/2002, em razão da inexistência de pretensão resistida, bem assim por aplicação do princípio da causalidade. Ainda, juntou documentos, dentre os quais comprovante de protocolo judicial de petição inicial de execução fiscal.

Foi facultada manifestação à parte autora quanto aos documentos juntados pela requerida e sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

A Requerente, em petição **ID 19167174**, pugnou pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Requereu, também, a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão da demora, a partir da inscrição do débito em dívida ativa, para o protocolo da peça de ingresso da execução fiscal.

RELATADOS. DECIDO.

Verifico que a parte requerida, em manifestação preliminar e em contestação, reconheceu a procedência do pedido veiculado na petição inicial.

No entanto, as partes controvertem quanto ao cabimento da condenação em honorários.

O requerimento da parte autora encontra óbice no parágrafo 1º do inciso I do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, que isenta a União do pagamento de honorários de sucumbência nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional, citado para apresentar resposta, reconhece expressamente a procedência do pedido.

Outrossim, não verifico ilegalidade no procedimento adotado pela Fazenda Nacional, para a cobrança do débito, notadamente quanto ao tempo despendido para o ajuizamento da demanda executiva, que justifique o afastamento da referida disposição legal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da UNIÃO, da procedência do pedido de recebimento da apólice de seguro anexada aos autos como garantia dos créditos tributários que são objeto do processo administrativo de autos n. 10314.003190/2004-79, transferido para o PAF n. 13896-722.360/2018-16, exclusivamente a fim de não configurarem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), tampouco motivem anotação no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de forma antecipada, diante do reconhecimento da procedência do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do inciso I do §1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil e do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010094-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:AURO CEZAR RIGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS - MS9999999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica para o dia 4/11/2019, às 15h, a ser realizada pelo Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista), com endereço na Rua Muçambé, 44, Chácara Cachoeira, nesta Capital, incumbindo ao advogado a adoção das medidas necessárias ao comparecimento da pessoa a ser periciada, independentemente de intimação pessoal pelo Juízo.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006315-15.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento de R\$ 127.856,00 (cento vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais), referentes à multa por desobediência judicial, reparação de dano moral e honorários de sucumbência (ID 4547243).

Em sua impugnação (ID 5307338), a União não se insurge contra a incidência de honorários advocatícios sobre o montante das parcelas atrasadas, mas acusa erro no índice de correção monetária do valor referente a danos morais, defende seja excluída ou diminuída a incidência de multa diária, e, por fim, requer a não incidência de honorários contratuais sobre o valor das *astreintes*.

A parte exequente discordou da impugnação apresentada pela União (ID 5534378).

É o relatório. **Decido**

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o requerimento da executada para excluir o valor referente à multa diária uma vez que esta foi fixada no título executivo.

Por outro lado, assiste razão à executada no que diz respeito à data de início da aplicação da pena de multa diária, uma vez que a intimação do órgão de representação processual somente se deu em 13/01/2015. Desse modo, não deve haver incidência de *astreintes* em data anterior a tal intimação, ou seja, deverá ser aplicada multa diária a partir de **13/01/2015**.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTIMAÇÃO DO INSS. MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ASTREINTE. LEGALIDADE. VALOR MODERADO.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, por ser a parte credora/exequente beneficiária da multa.

2. Inexistência de nulidade da decisão, **considerando que o prazo para incidência da multa inicia-se a partir da ciência do devedor, no caso, da intimação do INSS, na pessoa de seu procurador, ou ainda, do encaminhamento dos dados, via eletrônica, à autoridade administrativa responsável pela implantação do benefício.**

3. A multa diária (*astreinte*) foi estabelecida no título executivo, com fulcro no artigo 461 do CPC/73 (atual artigo 537 do CPC/15, feitas algumas ressalvas), que previa a possibilidade de sua fixação de ofício, pelo juízo, ou a requerimento da parte, com o escopo de inibir o descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, ou de desestimular o seu adimplemento tardio, sendo, em ambos os casos, revertida em favor da parte credora.

4. O valor da multa arbitrado é satisfatório e atende ao princípio da proporcionalidade, não configurando enriquecimento indevido da parte credora, razão pela qual é de rigor a sua manutenção.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte embargada não provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-43.2014.4.03.9999/SP. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, São Paulo, 06/06/2018). (Grifei).

Observe, ainda, que o valor das *astreintes* não deve servir de base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que tal instituto tem o condão de coagir ao cumprimento da decisão judicial.

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra *astreintes* não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As *astreintes*, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1367212 2013.00.35320-8, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:.)*

Assim, com vista à celeridade processual e considerando que a Contadoria do Juízo está assobrada, oportuno à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos cálculos, com base nos termos aqui estabelecidos.

Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Havendo divergência entre as partes no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para que verifique se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o determinado na sentença (ID 4547249), sendo que, caso não estejam, para que proceda à elaboração das contas de acordo com tal julgado.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o laudo.

Após, devolvam-se os autos à conclusão para decisão.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 6.912.724,02** (seis milhões, novecentos e doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), da **UNIÃO**, relativamente aos seus 08 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 16695103). Requereu prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 16695105 a 16695118).

Em sua impugnação (ID 19568629), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de **RS 47.864,39** (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos, atualizado até agosto de 2018). Documentos (ID 19568634 a 19568643).

Réplica (ID 19683998).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 20186165).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **defiro** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 00606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: “Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de **dez por cento sobre o valor da causa**, pela União” – grifado.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005579-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trato do pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela empresa embargante, para exclusão do seu nome do CADIN-SISBACEN (ID 15032054, pág. 111/114).

Pois bem.

Conforme se vê do despacho ID 15032054, pág. 107, os presentes embargos à execução encontram-se suspensos (do mesmo modo que o Feito principal, de n. 0003401-34.2017.403.6000), em razão de acordo entabulado entre as partes.

Além disso, como demonstrado pela União nos autos principais (ID 15038365, pág. 55/56, daquele Feito), não há nenhum registro em nome da embargante/executada junto ao cadastro Sisbacen-Cadin.

Cumpra ainda observar que o documento que embasa o pleito da embargante (ID 15032054, pág. 115), não traz informação quanto ao débito que estaria incluído no CADIN-SISBACEN - consta apenas em destaque “NÃO INCLUÍDO PELA RFB”.

Nesse contexto, porque não há prova da alegada inclusão indevida no CADIN-SISBACEN, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nº 5000967-50.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EXEQUENTES:
FABRICIO MINERVINI DA SILVA,
GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogada: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Nos termos da sentença de fls. 37-47, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença do exequente, com efeitos desde a cessação indevida (NB 535160620-4, DCB 03/03/2010), convertendo-o, na sequência, em aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia judicial (08/07/2014), e ficando autorizado a abater eventuais valores recebidos/pagos no mesmo período. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros e correção monetária, em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O acórdão do TRF-3, por sua vez, considerou incabível o reexame necessário, nos termos do art. 496, I, § 3º, do CPC/2015, mas deu parcial procedência à apelação do INSS, para determinar a **adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**, para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação de mora, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência: 30/06/2009.

Registro do trânsito em julgado em **10/01/2018** (fls. 60).

A parte autora/exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos, bem como o valor dos honorários advocatícios (fls. 62-66).

Instado a se manifestar-se (fl. 68), o INSS o fez às fls. 69-70, requerendo a intimação da autoridade administrativa competente, para cumprir a determinação, uma vez que a procuradoria não tem acesso aos sistemas de dados da Previdência Social. Portanto, requereu a correta intimação para o cumprimento da decisão judicial, com a expedição de ofício à autoridade administrativa competente, para a implantação do benefício concedido judicialmente. E, posteriormente, requereu nova intimação, para que possa apresentar o cálculo para fins de impugnação àqueles apresentados.

A parte exequente tomou a se manifestar nos autos, às fls. 81-82, pleiteando a imediata requisição de precatório / Requisição de Pequeno Valor ao Presidente do E. TRF-3, porque a autarquia executada teria permanecido silente diante da intimação para impugnar. Assim, deveria dar-se o pagamento do valor de **RS-95.351,57** – com referência ao crédito principal – e de **RS-9.407,38** – referente aos honorários advocatícios de sucumbência, valores acrescidos das atualizações pertinentes, bem como a fixação de honorários advocatícios para essa fase processual.

Na sequência, às fls. 83-85, o INSS apresentou exceção de pré-executividade em relação aos cálculos de execução de sentença apresentados pela parte exequenda, porque veiculariam crédito a maior: os valores executados em relação ao auxílio-doença não foram calculados corretamente, pois não foram seguidos fielmente os padrões constantes do título exequendo.

Nesse sentido, defendeu que na conta apresentada pela exequente/excepta não terem sido descontados os benefícios recebidos anteriormente, sendo o valor devido **RS-39.073,80**. Documentos às fls. 86-89.

Instada a se manifestar, a excepta o fez às fls. 92-100 (com documentos às fls. 101-128).

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, ao contrário do que fora alegado pela excepta – inércia da autarquia executada –, a realidade processual é muito diversa, tendo este Juízo determinado, às fls. 71, a expedição de ofício à autoridade administrativa competente, para dar efetivo cumprimento à determinação judicial – o que não havia ocorrido antes –, até porque, conforme evidenciado, a procuradoria não tem acesso aos sistemas de dados da Previdência Social. E só depois de efetivado o procedimento na esfera administrativa é que se verificaria a condição imprescindível para a elaboração dos cálculos na esfera administrativa, a fim de subsidiar a representação judicial da Autarquia nestes autos.

De tal arte, **rejeito** a preliminar da suposta preclusão para discutir o cálculo de liquidação de sentença, sob a alegação de que não fora impugnado na época própria.

Igualmente, rejeito a tese de inadequação da via eleita pelo INSS, porquanto, independentemente do *nomen juris* dado, inexistiu óbice ao manejo do instrumento utilizado. Ao revés, o novo Código de Processo Civil cuida, também, desse tópico. Nesse passo, convém lembrar que a execução será considerada nula quando não houver citação regular ou quando não se verificar a condição para a sua efetiva implementação – CPC/2015, art. 803, II e III. Ademais, pode-se dizer que o instituto se caracteriza pelos seguintes elementos: tipicidade – consoante já explicitado –, limitação probatória, informalidade e celeridade, bem assim se revela em instrumento informal, que se consolida em petição simples e direta.

Então, se por um lado não se pode negar que só se deu ciência à autoridade administrativa, para cumprimento da determinação judicial, depois de estabelecida a execução, também não se pode negar que a relação processual e o seu escopo teleológico restaram devidamente aperfeiçoados no trâmite da ação executiva, não havendo motivos substanciais, em face do primado do aproveitamento dos atos processuais, para acolhimento de qualquer tese que possa inviabilizar o desfecho de mérito da fase executiva, objetivo preconizado pelo novel estatuto processual.

Assim, vencidas as questões iniciais, passo a tangenciar o ponto essencial do dissenso, qual seja, a divergência entre os valores apresentados, uma vez que o INSS alega excesso de exação, porque a parte exequenda/excepta não teria descontado os benefícios recebidos anteriormente (fls. 85).

Ora, o dispositivo da sentença, fls. 37-47, permaneceu inalterado, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido material da presente ação e, por consequência, **condeno** a réu a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com efeitos desde cessação indevida do benefício (NB 535160620-4, DCB 03/03/2010), **convertendo-o**, a seguir, em aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia judicial (08/07/2014), e ficando desde já autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos no período [...].

Nesse contexto, a parte excepta pleiteia pagamento do valor de R\$-95.351,57 – com referência ao crédito principal – e de R\$-9.407,38 – referente aos honorários advocatícios de sucumbência, valores esses acrescidos das atualizações pertinentes [R\$-95.351,57 (principal) + R\$-9.407,38 (honorários) = R\$-104.758,95], como também a fixação de **honorários advocatícios para essa fase processual**. De outra parte, a excipiente defendeu não terem sido descontados os benefícios recebidos anteriormente, fixando o valor devido no importe de **R\$-39.073,80**.

Po rem, sobre não se ter demonstrado o pagamento efetivado, é preciso evidenciar que a própria autoridade administrativa, quando intimada da execução, informou, às fls. 77, não apenas o cumprimento da decisão, mas também o valor devido pelo INSS: (1) os salários de benefício não pagos durante o período de restabelecimento do **auxílio-doença**, de **03/03/2010 até 07/07/2014**, e (2) os salários de benefício não pagos no período de **aposentadoria por invalidez**, de **08/07/2014 até 23/11/2016**.

Assim, força é reconhecer um desconpasse nas alegações do INSS, mesmo porque, nas planilhas juntadas aos autos, não se demonstrou a existência dos alegados pagamentos realizados pela Autarquia Federal, que, se comprovados, caracterizariam excesso de exação alegado, diante da pretensão executiva deduzida pela excepta.

Diante do quadro posto, objetivando celeridade processual, defiro o prazo de **trinta dias para que o INSS apresente novos cálculos e documentos que atestem a realidade fática da relação jurídica em exame**, de forma clara e peremptória.

Em seguida, intime-se a parte excepta-exequente a, no prazo de **dez dias**, manifestar-se sobre a conta apresentada.

Se houver divergência entre as partes, no que se refere ao valor devido, sejam os autos remetidos à Seção de Contadoria, para a verificação dos cálculos apresentados pelas partes, informando se estão em conformidade com os provimentos da sentença, fls. 37-47 (Id. 4665154), e do acórdão, fls. 48-55 (Id. 4665171). E, caso não estejam na forma devida, para que proceda à elaboração das contas de acordo com o julgado.

Na sequência, caso tenha havido manifestação da Seção de Contadoria, sejam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de **cinco dias**, manifestarem-se sobre aquela.

Por fim, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: COMERCIAL DE ALIMENTOS DIANA - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente através da qual o autor objetiva a suspensão da sanção de impedimento/suspensão do direito de licitar/contratar com a Administração Pública, até o julgamento final da presente demanda.

Alega que tem como atividade principal, a comercialização de equipamentos e suprimentos alimentícios, sendo que sua carteira de clientes é composta por órgãos e entidades da administração pública em âmbito federal; que participou do pregão eletrônico de nº 23/2017, cujo objeto era a aquisição de produtos alimentícios, para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e logrou êxito no certame, vez que ofertou menor preço, sendo aceita e habilitada sua proposta. Todavia, em virtude de quebra de um de seus caminhões, bem como pelo fato de que no dia da entrega dos produtos a universidade estava em paralisação, acabou por entregar em atraso os produtos objetos do referido pregão. Aduz que, mesmo diante do infimo atraso na entrega, a Universidade se recusou a pagar pelos produtos e a recebê-los, aplicando penalidade mais severa posta na lei de licitações (impedimento de licitar e contratar com toda a administração pública), o que reputa desproporcional.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

O artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

A autora pleiteia a suspensão da sanção de impedimento/suspensão de licitar/contratar com a Administração Pública, até o julgamento final da presente ação.

Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para se verificar a verossimilhança das alegações da autora, já que sequer foi acostada à inicial, comprovação da suposta sanção aplicada.

Ademais, considerando a presunção relativa de veracidade e validade dos atos oficiais, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de provas robustas em sentido contrário, a serem produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que demanda instrução processual e dilação probatória.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade da suposta sanção administrativa aplicada à autora, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, torna-se desnecessário perquirir-se sobre os demais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada antecedente.**

Por fim, com base no art. 303, §6º do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial em 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Intím-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002299-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, *ante causam*, que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 78.467,84, que lhe é cobrada pela parte ré a título de penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33903.017811/2016-09 (auto de infração n. 15864/2016), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, e que seja determinado que a ré se abstenha de tomar medidas restritivas em seu desfavor, relativas à prestação pecuniária em destaque, até decisão final na ação principal que oportunamente será proposta.

Como fundamento de seu pleito, alega que na condição de operadora de planos de saúde está sujeita à fiscalização e às determinações da ANS, enquanto órgão regulador. Entretanto, discorda da cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo “que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade”. Porém, o não recolhimento dos valores cobrados pela parte ré pode resultar em prejuízos contra si, tais como inscrição no CADIN e em dívida ativa, motivo pelo qual se pede autorização para o depósito judicial do montante integral do débito.

Coma inicial vieram procuração e os documentos.

No ID 15933493/16315164 a autora juntou os comprovantes de depósito judicial do valor do débito e do recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sem que se submetam a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

De fato, tal ato constitui-se direito subjetivo do contribuinte, sendo a jurisprudência do STJ interativa ao dispor que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pedida pela parte autora. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a UNIMED ver-se-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, é preciso considerar que o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito do montante integral do crédito discutido nestes autos, o qual já foi efetuado pela autora no ID 16315164. **Confirmada a sua integralidade pela ré**, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33903.017811/2016-09 (auto de infração n. 15864/2016). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *questio* em discussão.

No entanto, antes de se intimar a parte ré para o cumprimento desta decisão, a autora deverá regularizar o recolhimento das custas iniciais (que se deu em favor de unidade gestora indevida – ID 15933498), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e do art. 2º, da Resolução Pres. n. 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Satisficita essa determinação, **intime-se e cite-se a ré.**

Por fim, a autora deverá observar os termos e o prazo estabelecido no art. 308, do CPC.

Intím-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008291-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081
RÉUS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora o reconhecimento da nulidade dos créditos tributários decorrentes dos autos de infrações DEBCAD 51.008.905-4, 51.008906-2, 51.051.227-5 e 51.051.228-3, já inscritos em dívida ativa e objetos das execuções fiscais nº 0000435-35.2016.4.03.6000 e 0013206-45.2016.4.03.6000.

Houve reconhecimento de conexão entre a presente demanda e os Feitos executivos fiscais, com a remessa dos autos à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID 14011894).

Com efeito, aquele Juízo proferiu decisão no sentido de que os Feitos executivos mencionados na inicial visam à cobrança de créditos tributários diversos, destacando que “*nenhuma das Execuções Fiscais em trâmite nesta Vara Especializada visa à cobrança dos débitos discutidos na presente ação anulatória*”, determinando a devolução dos autos à esta 1ª Vara (ID 14704043).

Pois bem

No que tange ao pedido de tutela provisória de urgência, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Além disso, faz-se necessária a vinda de maiores informações acerca da atual situação dos créditos tributários mencionados na inicial (se já foram ajuizados outros Feitos executivos), a fim de viabilizar, inclusive, a análise do interesse processual da parte autora.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, para o que assinalo o prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: LINDAIR HUGO ANSILIERO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA - MS5922

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, inicialmente ajuizada em face do Detran/MS, perante o Juízo Estadual, através da qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão do processo administrativo nº 021946/2018, de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), decorrente de auto de infração expedido pelo DNIT.

Alega que no dia 23/10/2018 recebeu em seu domicílio notificação de instauração de processo administrativo com o objetivo de suspensão de sua carteira de habilitação, decorrente de infração de trânsito. Sustenta que não tinha conhecimento da referida infração, até o recebimento da notificação que instaurou o processo administrativo, já que a notificação da autuação da infração de trânsito (S001702616) foi endereçada para a cidade de Iomerê/SC, local de domicílio de seu irmão. Assim, afirma que nunca recebeu nenhuma notificação do DNIT, o que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o Detran/MS apresentou contestação (págs. 48/57 ID 16191537). Em síntese, alegou competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública e requereu o reconhecimento de sua legitimidade passiva quanto ao pedido anulatório do auto de infração lavrado pelo DNIT, bem como requereu o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Intimado, o autor requereu a inclusão do DNIT no polo passivo do Feito (pág. 78 ID 16191537).

Pela decisão de págs. 79/81 ID 16191537, o Juízo Estadual determinou a exclusão do Detran/MS e a inclusão do DNIT no polo passivo do Feito, e a remessa dos autos ao Juízo Federal.

Embargos de declaração opostos pelo autor e Detran/MS (págs. 83/84 e 87/90 ID 16191537).

Na decisão de fls. 91/92 (ID 16191537), o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos deixou de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, ao fundamento de que análise do pedido liminar deve ser efetuado pelo juízo competente; e fixou honorários advocatícios em favor do Detran/MS, após o que os autos foram distribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, tenho que o pedido de tutela de urgência refere-se à suspensão do processo administrativo nº 021946/2018, que trata de possível aplicação de penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores ao autor.

Ocorre que, conforme documentos de fls. 58/74 ID 16191537, o referido processo administrativo tramita perante o Detran/MS, que foi excluído da lide, conforme relato supramencionado.

Nesse contexto, a apreciação do pedido de tutela de urgência resta prejudicada, porquanto formulado em face de parte ilegítima para atuar no Feito.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Como pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR - MS11937

RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros dos autos para que conste, doravante, como sendo "cumprimento de sentença", considerando os termos da petição ID 22195770.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 105,54 (cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (09/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES

DESPACHO

Considerando a data da juntada da petição ID 15015746, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012875-73.2010.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: QUITANDA DO PRODUTOR LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567, LISIANE KELLY FELIX DE ALMEIDA - MS10498

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Ré, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.730,62 (quatro mil, setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (08/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007647-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROSEMIR DELFINO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN RAFAEL PEREIRA MENDES - MS23469
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO - 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rosemir Delfino Moreira**, em face de ato praticado Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - 9ª Região Militar - Região Mello e Cáceres, objetivando, em síntese, provimento que lhe assegure a participação na 2ª etapa do processo seletivo visando ao estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020, regido pelo Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário n. 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019, que se encerrará no dia 20/09/2019.

Alega o impetrante, que se inscreveu no citado processo seletivo e logrou aprovação em 2º lugar para a área de informática, mas foi eliminado por não ter apresentado o documento comprobatório da formação universitária exigida; que o Exército informou que deveria exibir o título de Bacharel; que tem diploma de bacharelado/graduação de nível superior de Tecnologia em Processamento de Dados; e que o edital exige apenas diploma de curso de graduação na habilitação a concorrer, requisito esse que entende haver sido cumprido no seu caso.

Requeru os benefícios da Justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É cediço que a concessão de medida liminar em ação mandamental exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito evocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve ser evitado o deferimento de medida irreversível.

No presente caso, **não** vislumbro plausibilidade jurídica das alegações, a legitimar a concessão da medida pleiteada.

O ponto central da questão posta na presente impetração consiste em se averiguar se o diploma de graduação como Tecnólogo em Processamento de Dados (ID 21771201), apresentado pelo impetrante, pode ser aceito para o fim de cumprimento de requisito no processo seletivo visando ao estágio de serviço técnico (EST) para profissionais de nível superior 2020, na área de informática, regido pelo Aviso de convocação para seleção ao serviço militar temporário n. 4 - SSMR/9, de 12 de junho de 2019, que se encerrará no dia 20/09/2019.

Pois bem. O Edital em comento, quanto à entrega da documentação (ED/2ª Etapa), estabeleceu:

“(...)”

7. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (ED/2ª Etapa)

(...)

7.5. Diploma ou Certidão de Conclusão de Curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e que atenda às exigências do Anexo “M”; (ID 21771043) - destaquei

Já o Anexo “M” do citado Edital expressamente previu a necessidade de curso superior (bacharel), como condição para a seleção, sendo que para a área de conhecimento “Ciências Exatas e da Terra – Informática Infraestrutura de Servidores: Obrigatório possuir Diploma de Bacharel em qualquer Curso Superior da área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores”.

Verifica-se, assim, que, ao contrário do que afirma o impetrante, o Aviso de Convocação exigiu, expressamente, que o curso superior em qualquer área de informática seja de Bacharel e, ainda, especificou que o grau superior tecnológico se desse em Tecnologia de Redes de Computadores.

Ocorre que o curso superior que o impetrante possui é o de Tecnólogo em Processamento de Dados, cuja graduação, em princípio, não é igual ou equivalente à graduação de Bacharel, por ser esta mais abrangente do que a de Tecnólogo, o que se pode verificar do fato de que a carga horária do curso visando o título de bacharelado é maior do que a que concede o título de tecnólogo.

Não obstante os cursos superiores de tecnologia serem de graduação, conforme reconhecido pelo art. 4º da Resolução CNE/CP nº 3, de 18/12/2002, eles não se equiparam ao Bacharelado, exigência específica do Aviso de Convocação do processo seletivo no qual concorreu. De igual modo, o diploma de tecnólogo, do impetrante, é em área diversa da especificada pelo Edital, o que indica, ao menos em cognição sumária, a ausência do alegado *fumus boni iuris*.

Isso porque os processos seletivos são regidos por normas previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição, e que, por outro lado, vinculam também a Administração. O candidato, ao efetuar sua inscrição, aceitou as normas do aviso de convocação.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Nesse contexto, **indeferido** o pedido liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o impetrante, do teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial indicando corretamente a autoridade (pessoa natural) que possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança – no caso, o Comandante da 9ª Região Militar, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Realizada a retificação pelo impetrante, (1) **notifique-se** a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, (2) **dê-se ciência** do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ISADORA PALACIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PARA PUBLICAÇÃO:

SENTENÇA

ISADORA PALACIO LOPES ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros** objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requeru a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, naquela oportunidade, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/SDPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3819548).

Coma inicial vieram documentos (ID 3819553 a 3819636).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 3860986).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4346816). Documentos (ID 4346819 e 4346821).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4587859).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “*determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$ 30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada*” (ID 5156235).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido parcialmente a concessão de efeito suspensivo no que toca à imposição de limitação à cobrança dos valores pagos a menor, visto que a discussão a respeito dos valores devidos e da responsabilidade pelo pagamento deve ocorrer na via processual adequada (ID 6356689).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 8623487).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior; celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras do Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato (n. 07.3144.185.0001724-13) que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC n.º 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPSA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não àqueles a serem lançados pela CPSA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada, sendo que para tais providências necessita de prazo não inferior a 30 dias. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso.” (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUDYMILLA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da sentença para publicação:

SENTENÇA

LUDYMILLA BRAZ BEZERRA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros** objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requeveu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES, e que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, faz-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bemaquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Infirma que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetração retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3820128).

Com a inicial vieram documentos (ID 3820159 a 3820193).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 4094465).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4432280). Documentos (ID 4432282 e 4432288).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 4784867).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para *“determinar: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiado pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.”* (ID 5200281).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 6194408), ao qual foi negado provimento (ID 5501019).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 8619790).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiado, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010).

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, o FNDE, agente operador do FIES, em sua informações reconheceu, expressamente, a ocorrência de uma trava sistêmica no SisFies, que impediu a CPSA da instituição de ensino de proceder à inserção do correto valor da semestralidade com desconto (R\$58.014,60) e, por consequência, do valor máximo financiado pelo FIES para o contrato em debate, informando, inclusive que está providenciando as necessárias retificações no sistema.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicas no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadiplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas no SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SISFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o *fumus boni iuris*. Presente também o *periculum in mora* reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA PARA PUBLICAÇÃO:

SENTENÇA

NICOLLY CURVELO FRANCO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outros** objetivando prestação jurisdicional que determine a retificação dos valores financiados, via sistema, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos, e que o instituto educacional se abstenha de cobrar a diferença de valores correspondente a R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos). Requereu a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, a estudante sustenta que é estudante do primeiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES, e que o valor da semestralidade era de R\$ 58.014,60 e o valor financiado por ela era de R\$ 29.007,30; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre, fez-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada, após a prorrogação concedida pelo MEC, até 30/11/2017; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bemaquê e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Informa que ingressou anteriormente com a ação de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída sob n. 5002265-14.2017.4.03.6000, e, em tal ocasião, o Juízo indeferiu os pedidos liminares. Contudo, do ingresso daquela ação até a impetração do presente *mandamus* ocorreram outros fatos, em especial, a resposta da IES ao ofício n. 122/5DPCCON/17 da Defensoria Pública da União, dando conta, primeiro que FNDE tem conhecimento da existência dos problemas técnicos no SisFies; segundo, que o sistema deveria seguir os parâmetros constantes no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), devendo o contrato ser aditado no valor de R\$ 29.007,30; e terceiro, a IES, acatando o parecer do FNDE, admite expressamente que o valor do financiamento correto é de R\$ 29.007,30. E, para sua surpresa, em 29/11/2017, a segunda impetrada retifica a resposta anterior, afirmando que o sistema informatizado permite o financiamento do percentual de 50% aplicado sobre o teto máximo da semestralidade de R\$ 42.983,70 e não sobre o valor da semestralidade do curso de Medicina de R\$ 58.014,61 (ID 3820438).

Como inicial vieram documentos (ID 3820447 a 3820508).

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, o qual determinou a distribuição por dependência em relação aos autos de n. 5002265-14.2017.403.6000 (ID 3909966).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Na mesma ocasião, foi deferida a justiça gratuita (ID 3909966).

Em suas informações, o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) e informou que a semestralidade, em epígrafe, de acordo com o SisFies não poderia ultrapassar o valor de R\$ 42.983,70 (ID 4425225). Documentos (ID 4425237 e 4899215).

Já o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações, consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada. Aduziu não ter sido possível identificar ocorrências de falhas no sistema, alegando que seria necessário instar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) para maiores esclarecimentos e, se fosse o caso, a adoção de providências para eventual regularização da situação da impetrante, para o que requereu prazo não inferior a 30 dias (ID 5328425).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para “determinar: 1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE, com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, (2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.” (ID 8282894).

Contra essa decisão, a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA interpôs Agravo de Instrumento (ID 9058531), ao qual foi negado provimento (ID 20328480).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito devido à ausência de interesse público primário justificante (ID 9339318).

É o relatório do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, cumpre destacar que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.

O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).

Quanto à aplicação das cláusulas terceira e quinta do contrato financiamento, que estabelecem o valor financiado da semestralidade de R\$ 29.007,30, vejo que este é válido para o 1º semestre de 2017 e, a sua extensão aos demais semestres, depende do limite máximo financiável, pelo FNDE, enquanto órgão gestor do FIES, ditado pela disponibilidade orçamentária alocada ao programa (art. 25, §2º, da Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010). No mesmo sentido é o estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda do contrato que prevê que “o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado semestralmente pelo Ministério da Educação (MEC)”.

E, nesse ponto, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).

II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Nada obstante a limitação do valor máximo de financiamento, os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de trava sistêmica que poderia ter prejudicado o aditamento de renovação do contrato da impetrante. Além disso, por oportuno, anota-se que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n. 5002792-63.2017.403.6000, que trata de fatos análogos aos destes autos, esclareceu que em consulta à Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFies (art. 2º, da Portaria MEC n. 01/2010), verificou-se que efetivamente há uma trava sistêmica que impede a CPISA da IES de inserir os valores corretos das semestralidades da grade curricular a ser cursada no 2º semestre de 2017, limitando-os a R\$42.983,70. Aduziu, porém, que tal limitação refere-se aos valores a serem financiados pelo FIES e não aqueles a serem lançados pela CPISA da IES, a qual deveria poder lançar valores sem limitação do teto estabelecido na PN n. 638/2017. Informou que está a adotar os procedimentos necessários à liberação da trava sistêmica verificada, a fim de retificar os valores lançados, aduzindo que, para tanto, será necessário que o Agente Financeiro estorne o aditamento de renovação contratado para o 2º semestre de 2017, para posterior reenvio do arquivo de contratação com o valor correto da semestralidade a ser contratada. Acresceu que em decorrência dos procedimentos necessários à regularização não haverá prejuízos à aluna, uma vez que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida, tão logo formalizados os aditamentos, destacando, ainda, que nesse interregno a IES não poderá impedir a estudante de prosseguir seus estudos, por força do estabelecido na Portaria Normativa n. 24, de 20/12/2011, na Portaria Normativa MEC n. 10/2010, e em decorrência da adesão da IES ao FIES.

Nesse contexto, indubitável a existência de óbices sistêmicos no programa de financiamento (SisFies), fato que não pode causar prejuízos à impetrante no que se refere ao aditamento de renovação de seu contrato para o 2º semestre de 2017, sendo aplicável, no caso, o art. 25 da Portaria MEC n. 01/2010, in verbis:

“Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPISA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).

De outro vértice, a Instituição de Ensino Superior impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo impor restrição ou vedação ao acadêmico já beneficiário de FIES, em decorrência de inadimplência causada em razão das falhas (travas sistêmicas) verificadas nos SisFies.

Com efeito, a Portaria n. 24, de 20/12/2011, estabelece:

“Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies.

§ 1º Caso o contrato de financiamento pelo Fies não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.

§ 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do Fies, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.”

(...)”. (negritei).

Ante as considerações feitas, a conduta da Universidade impetrada em recusar/suspender a matrícula da estudante com contrato estudantil firmado com o Fies, bem como a de exigir diretamente da impetrante a diferença de valores verificada com a realização do aditamento de renovação objeto do presente mandamus aparentemente se reveste de ilegalidade e arbitrariedade.

Os documentos acostados aos autos com a petição inicial demonstram a existência do contrato e as providências adotadas para regularizar a inconsistência apontada pelo Sistema SISFIES para realização do aditamento de renovação, donde se conclui que a impetrante procedeu de forma regulamentar ao iniciar o processo de aditamento de renovação na IES, sendo que a conclusão com valores incorretos decorreu de problemas operacionais do sistema. Diante disso, se mostra desarrazoado que a instituição de ensino exija da impetrante o pagamento de diferenças de mensalidades que se originaram em decorrência de erro do sistema. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. FIES. NÃO REPASSE DE VERBAS. INCONGRUÊNCIA NOS SISTEMAS. Para aluno inscrito regularmente no FIES, deve-se proceder com a matrícula, ainda que haja atraso no repasse dos valores por parte da instituição financiadora. Incongruência no sistema SisFIES não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento. (TRF4 5001317-82.2013.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/08/2013).

Assim, vislumbra-se o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora reside na existência de data limite para efetivação de matrícula, rematrícula e ajustes de matrícula perante a IES para o próximo semestre a cursar, o que depende do aditamento do contrato de financiamento.

Nesse contexto, **deiro a medida liminar** para determinar:

1) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, para possibilitar o correto lançamento dos valores financiados, observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e,

2) ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp que se abstenha de (a) impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017, especialmente de exigir a diferença de valores, decorrentes da falha constatada.

Pois bem. Transcorrido o exiguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão parcial da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*¹¹, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo em parte** a segurança pleiteada para, em definitivo, determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que proceda à retificação das incorreções verificadas no sistema, possibilitando o correto lançamento dos valores financiados e observando-se o percentual financiado para a impetrante, passando a constar subsídio semestral em montante adequado ao teto financiável pelo FNDE (R\$30.000,00), com a abertura de novo prazo para o aditamento do contrato; e, ao Reitor da Universidade Anhanguera – Uniderp, que se abstenha de impor à impetrante restrições decorrentes da trava sistêmica verificada no aditamento de renovação referente ao 2º semestre de 2017. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

[11] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A **Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4336

PROCEDIMENTO COMUM

0013998-96.2016.403.6000 - JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS018724 - LAIS RODRIGUES DO VALLE E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da decisão de f. 128, ficam as partes intimadas para alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS022957 - LEONARDO ALVES NOGUEIRA E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria n° 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o extrato bancário juntado às f. 206/210.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo n° 5006178-33.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria n° 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007475-75.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MAGNUM APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADORA DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HUMPA/FUFMS - COREME/HUMAP/UFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Magnum Aparecido de Oliveira**, em face de ato praticado pela **Coordenadora da Comissão de Residência Médica do HUMAP/UFMS**, objetivando, em síntese, provimento que assegure “a reintegração do impetrante no programa de residência médica, com o restabelecimento do pagamento integral da bolsa”.

Alega o impetrante ser médico e ter ingressado no programa de residência médica de oftalmologia vinculado à Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Em 30 de abril de 2019 foi chamado a prestar esclarecimentos por escrito, à Comissão de Residência Médica, acerca de faltas recorrentes e sobre denúncia de trabalho em clínica particular durante o horário de expediente (residência), o que foi por ele atendido em 02/05/2019. Contudo, tais esclarecimentos foram solicitados concomitantemente à decisão do desligamento do impetrante do programa de residência médica, conforme Ata n° 4 da Reunião da Comissão de Residência Médica, ocorrida no dia 30/04/2019. Afirma que foi surpreendido com a notícia de sua exclusão do programa de residência, após receber e-mail com a notificação para a devolução de valores percebidos a maior, em decorrência da solicitação (do impetrante) de cancelamento de matrícula. E, apenas em 26/07/2019, recebeu e-mail do COREME informando-o do seu desligamento, cujo texto tentava aparentar que o impetrante já havia sido comunicado.

Em 29/07/2019 recebeu o ofício n. 42/2019, no qual consta que os esclarecimentos/justificativas apresentadas pelo impetrante foram recebidos como retratação, porém, mantendo-se a decisão de desligamento. Conclui, aduzindo que sua exclusão se deu ao arripio das garantias constitucionais e legais, em especial, do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, o que torna nulo o ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

É cediço que a concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (*periculum in mora*).

No caso em comento, em juízo de cognição sumária, vislumbro verossimilhança das alegações a legitimar a concessão da medida pleiteada.

Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.784/99, nos artigos 2º, X, e artigo 3º, II e III.

Especificamente quanto ao tema objeto deste *mandamus*, a legislação é omissa no que tange à forma de avaliação ou de desligamento/exclusão de médico residente, de forma que coube à Resolução n.º 02/2006, da Comissão Nacional de Residência Médica, disciplinar o assunto:

Art. 13. Na avaliação periódica do Médico Residente serão utilizadas as modalidades de prova escrita, oral, prática ou de desempenho por escala de atitudes, que incluam atributos tais como: comportamento ético, relacionamento com a equipe de saúde e com o paciente, interesse pelas atividades e outros a critério da COREME da Instituição.

§ 1º. A frequência mínima das avaliações será trimestral.

§ 2º. A critério da instituição poderá ser exigida monografia e/ou apresentação ou publicação de artigo científico ao final do treinamento.

§ 3º. Os critérios e os resultados de cada avaliação deverão ser do conhecimento do Médico Residente.

Art. 14. A promoção do Médico Residente para o ano seguinte, bem como a obtenção do certificado de conclusão do programa, dependem de:

a) cumprimento integral da carga horária do Programa;

b) aprovação obtida por meio do valor médio dos resultados das avaliações realizadas durante o ano, com nota mínima definida no Regimento Interno da Comissão de Residência Médica da Instituição.

Art. 15. O não-cumprimento do disposto no art. 14 desta Resolução será motivo de desligamento do Médico Residente do programa.

Desse modo, pode-se concluir que eventual desligamento do programa pode ocorrer validamente desde que observado: a) o devido processo legal (cujas regras devem estar descritas no Regimento da COREME ou no regulamento do PRM) e; b) o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

No presente caso, verifica-se que a Ata da Reunião da Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS nº 4, de 30 de abril de 2019, ao mesmo tempo em que relatou o caso do impetrante, já decidiu pelo desligamento, sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa:

“(…) Caso residente da oftalmologia: segundo o supervisor da Oftalmologia, os problemas se iniciaram quando a mãe do residente faleceu. Após esse episódio, houve várias ausências no serviço (meses agosto, setembro, outubro) e muitas licenças não foram apresentadas no período, sendo apresentadas depois dos meses citados. Com a palavra, a Dra. Magali disse que a pedido dos colegas desse Programa, foi feita uma reunião na Coreme entre os R2 e R3 e a coordenadora. Nessa reunião, esses colegas se queixaram da inassiduidade habitual, falta de compromisso com os pacientes e denunciaram que o residente estava trabalhando em uma instituição de saúde (Anjos da Saúde) diversa do HU no horário em que deveria estar frequentando a residência. (...) Diante do que foi exposto, a Dra. Magali deixou para os presentes votarem para decidir esta situação. As opções dadas foram: Formalizar um TAC (termo de ajustamento de conduta, dar uma nova chance, repor a carga horária e conteúdo referente a este ano perdido, sem recebimento de bolsa) ou desligamento (porque nas residências médicas não existe reprovação), independentemente do que for decidido, sempre oferecer o contraditório e ampla defesa. Dentre os presentes, 13 votaram a favor do desligamento e houve 1 abstenção. A Dra. Magali disse que a partir de hoje após o almoço, o residente será considerado desligado da residência. (...)” (ID 21593902, PDF págs. 26/30) – sem destaque no original.

Por outro lado, nota-se que a solicitação de justificativas e esclarecimentos sobre os fatos objeto da decisão foi encaminhada ao impetrante na mesma data, 30/04/2019, às 12h41 (ID 21593426); ou seja, após a reunião da Comissão em que se decidiu pelo seu desligamento/exclusão do programa de residência.

Assim, analisados em cognição sumária os elementos trazidos com a inicial, tenho que com razão o impetrante, quanto à violação de seu direito de defesa e de exercício do contraditório, ainda que não se trate propriamente de processo administrativo com rito específico, bem como de ver motivado o ato que o excluiu do programa de residência. Presente, assim, o *fumus boni iuris*.

Em resumo: deve ser franqueado ao impetrante a oportunidade de apresentar justificativas e/ou esclarecimentos sobre os seus atos (comissivos ou omissivos) que a Comissão de Residência Médica considere em desacordo com as responsabilidades que cabem ao mesmo, para só depois se decidir fundamentadamente, acolhendo ou não as justificativas e/ou esclarecimentos apresentados, de sorte a tomar válida tal decisão.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* reside na possibilidade de o impetrante não conseguir terminar o programa de residência no prazo previsto.

Diante do exposto, **deiro** a liminar para o fim de declarar nulo o ato de exclusão/desligamento do impetrante, proferido pela COREME, e determinar seja o mesmo reintegrado ao programa de residência médica, sem prejuízo da eventual (re)instauração de procedimento administrativo (caso o órgão colegiado entenda ser necessário), com a observância do direito de defesa, conforme referido, e eventual aplicação da penalidade que tal comissão entender cabível, quanto aos fatos apurados.

Notifique-se e intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, considerando que os dados constantes da GRU judicial estão encobertos pelo comprovante de pagamento de custas judiciais, promova o impetrante a juntada, em separado, da citada GRU a fim de comprovar a regularidade do recolhimento de custas judiciais.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000606-33.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EMBRAFLEX - EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009551-36.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA - MS12546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Endereço: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 337 - CASA 07, - até 393 - lado ímpar, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-606

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

Nome: MATHEUS MAIDANA DE LIMA
Endereço: Rua Ibirapuã, 08, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-345

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006886-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MATHEUS MAIDANA DE LIMA

Nome: MATHEUS MAIDANA DE LIMA
Endereço: Rua Geraldo Agostinho Ramos, 819, Jardim Paulista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-080

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEDEIROS FERNANDES DE ALMEIDA - MS20595, MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA ajuizou a presente ação em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ITAU UNIBANCO S.A.**, objetivando a regularização da sua inscrição junto ao FIES e o respectivo contrato de financiamento estudantil.

Narra que ingressou no curso de Medicina da IES requerida no primeiro semestre do ano de 2019 e, requerido o benefício do FIES, a Universidade emitiu o documento de regularidade de inscrição (DRI) em 10/04/2019, com prazo final para a contratação do financiamento em 10/05/2019.

Afirma que em 22/04/2019 compareceu na instituição financeira requerida para obtenção do financiamento, mas, apesar de a documentação estar aprovada, não foi possível liberar o contrato por conta de uma pendência na CPSA da faculdade.

Alega que se dirigiu à Universidade, quando foi informada de que houve um problema no momento de alimentar os dados no sistema e, conseqüentemente, a instituição financeira cancelou seu cadastro, pois a validade para finalizar o processo de contratação era de 90 dias.

Sustenta que conseguiu honrar apenas três mensalidades, encontrando-se inadimplente desde abril/2019, quando apresentou todos os documentos necessários para a obtenção do financiamento, que não foi finalizado por falha sistêmica.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, bem como para que a ANHANGUERA/UNIDERP se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades em atraso. Juntou documentos de f. 18-42.

A decisão de f. 47-48 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e postergou a análise do pedido antecipatório após manifestação dos requeridos.

A Universidade Anhanguera-UNIDERP manifestou-se às f. 59-106 e juntou contestação às f. 108-120, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. Afirma que não pode ser penalizada por erro no SisFIES, considerando que não possui qualquer ingerência em tal sistema, não gerencia, tampouco possui capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento – não sendo, inclusive, parte do contrato celebrado. Defende que realizou todos os atos que lhe competiam, pois a CPSA emitiu e entregou o DRI à aluna, observando estritamente as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 209/2018 e pelo Edital SESUn.º 1/2019.

Por fim, ressaltou que enquanto o P-FIES não for efetivamente contratado pela requerente, não há que se falar em abstenção de cobrança por parte da IES da contraprestação referente aos serviços educacionais devidamente prestados. Juntou documentos de f. 121-131.

Citado, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação às f. 133-135, acompanhada dos documentos de f. 136-143. Defende a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira; a não obrigatoriedade da concessão de crédito e ausência de dano moral. Alega que o processo de aceitação para adquirir o FIES tem o prazo máximo de 90 dias, e como a autora não conseguiu dar a baixa junto ao CPSA da faculdade, por erro na alimentação dos dados do sistema, não foi solucionada a pendência, perdendo o prazo para adquirir o benefício. Afirma que o Banco não excedeu qualquer limite e agiu de acordo com suas políticas de crédito, não se configurando falha na prestação de serviços.

O FNDE apresentou contestação às f. 145-155, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Afirma que no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, foi destinada à Caixa Econômica Federal, deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, que foi realizada pelo Ministério da Educação através da Portaria Normativa MEC n. 209/2018.

Sustenta que não se configura a responsabilidade do FNDE no caso, visto que não poderá responder por eventual inconsistência havida no sistema da CAIXA, momento por incorreções havidas em processo de aditamento de financiamento contratado a partir do 1º semestre de 2018, informações que deverão ser atendidas pela CAIXA – agente operador dos contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo FNDE de ilegitimidade passiva, registro que a matéria se confunde com o mérito e oportunamente com este será analisada.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devem estar preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil quanto aos “elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somado à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC).

No presente caso, a autora afirma que ingressou no curso de Medicina da Universidade UNIDERP no primeiro semestre do ano de 2019, tendo a IES emitido o documento de regularidade de inscrição (DRI) para fins de sua inscrição no FIES e assinatura do contrato de financiamento estudantil. Todavia, a IES não conseguiu concluir o trâmite procedimental por problemas no momento de alimentar os dados no sistema SisFIES. Em consequência, a instituição financeira cancelou o cadastro por ter expirado o prazo de validade de 90 dias para finalizar o processo de contratação.

De fato, analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a efetiva plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos juntados evidenciam que o financiamento estudantil da autora não foi concluído por falhas no SisFIES.

Frise-se que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205) e “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V).

Sabe-se que o FIES trata-se de programa governamental que auxilia na concretização de tal direito fundamental. O programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado “SISFIES”, que, por vezes, apresenta falhas.

Inclusive, no período em que a autora tentou se inscrever no programa, o FNDE emitiu uma Nota evidenciando erro no sistema, nos seguintes termos: “Foi identificado **um problema sistêmico** que tem impedido a troca de informações com o agente financeiro em relação aos **candidatos pré-selecionados do Fies referente a este primeiro semestre de 2019**. Nesse contexto, de acordo com o Edital SESU/MEC nº 1, de 2.1.2019, item 6.2 das disposições finais, **os estudantes não serão prejudicados em relação ao prazo para contratação do financiamento tendo em vista que haverá prorrogação e, assim, poderão contratar normalmente o financiamento estudantil, desde que atendidos os demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018**”.

Portanto, tão logo os requeridos tomaram conhecimento da dificuldade de inscrição da autora, deveriam ter tomado providências para solucionar o problema e evitar entraves burocráticos que dificultam o acesso ao direito à educação superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AOS SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica

[...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetuar a matrícula para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação.

4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. [...] (TRF5 - Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 31257; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data:02/12/2014)

Desta forma, presente o *fumus boni iuris*, diante das aparentes evidências de óbices sistêmicos na vigência do prazo para a solicitação de seu ingresso no programa de financiamento no primeiro semestre deste ano, fazendo jus à conclusão de sua inscrição no FIES.

Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à autora, obrigando-a a perder os semestres de 2019. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a requerente precisa ter acesso regular, sob pena de perecimento de seu direito.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para o fim de determinar que, no prazo de 15 dias, **se a autora comprovar que atende os requisitos para concessão do financiamento**; i) o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, regularizando-o desde o primeiro semestre de 2019 e procedendo aos repasses de valores devidos à IES; ii) a Universidade se abstenha de considerar a autora como inadimplente e tomar todas as providências necessárias para possibilitar que ela desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal também é participante da cadeia de formalização do contrato de financiamento em questão, mostra-se imprescindível a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte, a fim de apurar eventual responsabilidade por falhas procedimentais.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, para incluir a CEF no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEDEIROS FERNANDES DE ALMEIDA - MS20595, MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA ajuizou a presente ação em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ITAU UNIBANCO S.A.**, objetivando a regularização da sua inscrição junto ao FIES e o respectivo contrato de financiamento estudantil.

Narra que ingressou no curso de Medicina da IES requerida no primeiro semestre do ano de 2019 e, requerido o benefício do FIES, a Universidade emitiu o documento de regularidade de inscrição (DRI) em 10/04/2019, com prazo final para a contratação do financiamento em 10/05/2019.

Afirma que em 22/04/2019 compareceu na instituição financeira requerida para obtenção do financiamento, mas, apesar de a documentação estar aprovada, não foi possível liberar o contrato por conta de uma pendência na CPSA da faculdade.

Alega que se dirigiu à Universidade, quando foi informada de que houve um problema no momento de alimentar os dados no sistema e, conseqüentemente, a instituição financeira cancelou seu cadastro, pois a validade para finalizar o processo de contratação era de 90 dias.

Sustenta que conseguiu honrar apenas três mensalidades, encontrando-se inadimplente desde abril/2019, quando apresentou todos os documentos necessários para a obtenção do financiamento, que não foi finalizado por falha sistêmica.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, bem como para que a ANHANGUERA/UNIDERP se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades em atraso. Juntou documentos de f. 18-42.

A decisão de f. 47-48 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e postergou a análise do pedido antecipatório após manifestação dos requeridos.

A Universidade Anhanguera-UNIDERP manifestou-se às f. 59-106 e juntou contestação às f. 108-120, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. Afirma que não pode ser penalizada por erro no SisFIES, considerando que não possui qualquer ingerência em tal sistema, não gerencia, tampouco possui capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento – não sendo, inclusive, parte do contrato celebrado. Defende que realizou todos os atos que lhe competiam, pois a CPSA emitiu e entregou o DRI à aluna, observando estritamente as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Portaria nº 209/2018 e pelo Edital SESun.º 1/2019.

Por fim, ressaltou que enquanto o P-FIES não for efetivamente contratado pela requerente, não há que se falar em abstenção de cobrança por parte da IES da contraprestação referente aos serviços educacionais devidamente prestados. Juntou documentos de f. 121-131.

Citado, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação às f. 133-135, acompanhada dos documentos de f. 136-143. Defende a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira; a não obrigatoriedade da concessão de crédito e ausência de dano moral. Alega que o processo de aceitação para adquirir o FIES tem o prazo máximo de 90 dias, e como a autora não conseguiu dar a baixa junto ao CPSA da faculdade, por erro na alimentação dos dados do sistema, não foi solucionada a pendência, perdendo o prazo para adquirir o benefício. Afirma que o Banco não excedeu qualquer limite e agiu de acordo com suas políticas de crédito, não se configurando falha na prestação de serviços.

O FNDE apresentou contestação às f. 145-155, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Afirma que no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, foi destinada à Caixa Econômica Federal, deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, que foi realizada pelo Ministério da Educação através da Portaria Normativa MEC n. 209/2018.

Sustenta que não se configura a responsabilidade do FNDE no caso, visto que não poderá responder por eventual inconsistência havida no sistema da CAIXA, mormente por incorreções havidas em processo de aditamento de financiamento contratado a partir do 1º semestre de 2018, informações que deverão ser atendidas pela CAIXA – agente operador dos contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo FNDE de ilegitimidade passiva, registro que a matéria se confunde com o mérito e oportunamente com este será analisada.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devem estar preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil quanto aos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somado à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC).

No presente caso, a autora afirma que ingressou no curso de Medicina da Universidade UNIDERP no primeiro semestre do ano de 2019, tendo a IES emitido o documento de regularidade de inscrição (DRI) para fins de sua inscrição no FIES e assinatura do contrato de financiamento estudantil. Todavia, a IES não conseguiu concluir o trâmite procedimental por problemas no momento de alimentar os dados no sistema SisFIES. Em consequência, a instituição financeira cancelou o cadastro por ter expirado o prazo de validade de 90 dias para finalizar o processo de contratação.

De fato, analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a efetiva plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos juntados evidenciam que o financiamento estudantil da autora não foi concluído por falhas no SisFIES.

Frise-se que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205) e "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (art. 208, V).

Sabe-se que o FIES trata-se de programa governamental que auxilia na concretização de tal direito fundamental. O programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado "SISFIES", que, por vezes, apresenta falhas.

Inclusive, no período em que a autora tentou se inscrever no programa, o FNDE emitiu uma Nota evidenciando erro no sistema, nos seguintes termos: "*Foi identificado um problema sistêmico que tem impedido a troca de informações com o agente financeiro em relação aos candidatos pré-selecionados do Fies referente a este primeiro semestre de 2019. Nesse contexto, de acordo com o Edital SESU/MEC nº 1, de 2.1.2019, item 6.2 das disposições finais, os estudantes não serão prejudicados em relação ao prazo para contratação do financiamento tendo em vista que haverá prorrogação e, assim, poderão contratar normalmente o financiamento estudantil, desde que atendidos os demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC nº 209, de 2018*".

Portanto, tão logo os requeridos tomaram conhecimento da dificuldade de inscrição da autora, deveriam ter tomado providências para solucionar o problema e evitar entraves burocráticos que dificultam o acesso ao direito à educação superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica

[...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetuar a matrícula para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação.

4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. [...] (TRF5 - Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 31257; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data:02/12/2014)

Desta forma, presente o *fumus boni iuris*, diante das aparentes evidências de óbices sistêmicos na vigência do prazo para a solicitação de seu ingresso no programa de financiamento no primeiro semestre deste ano, fazendo jus à conclusão de sua inscrição no FIES.

Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à autora, obrigando-a a perder os semestres de 2019. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a requerente precisa ter acesso regular, sob pena de perimento de seu direito.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para o fim de determinar que, no prazo de 15 dias, **se a autora comprovar que atende os requisitos para concessão do financiamento**; i) o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, regularizando-o desde o primeiro semestre de 2019 e procedendo aos repasses de valores devidos à IES; ii) a Universidade se abstenha de considerar a autora como inadimplente e tomar todas as providências necessárias para possibilitar que ela desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal também é participante da cadeia de formalização do contrato de financiamento em questão, mostra-se imprescindível a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte, a fim de apurar eventual responsabilidade por falhas procedimentais.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, para incluir a CEF no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEDEIROS FERNANDES DE ALMEIDA - MS20595, MATHEUS EDUARDO DE CARVALHO GIRALDELI - MS20170

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

RAYHANNE VICTORIA COSTA MOTA DUTRA ajuizou a presente ação em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ITAU UNIBANCO S.A.**, objetivando a regularização da sua inscrição junto ao FIES e o respectivo contrato de financiamento estudantil.

Narra que ingressou no curso de Medicina da IES requerida no primeiro semestre do ano de 2019 e, requerido o benefício do FIES, a Universidade emitiu o documento de regularidade de inscrição (DRI) em 10/04/2019, com prazo final para a contratação do financiamento em 10/05/2019.

Afirma que em 22/04/2019 compareceu na instituição financeira requerida para obtenção do financiamento, mas, apesar de a documentação estar aprovada, não foi possível liberar o contrato por conta de uma pendência na CPSA da faculdade.

Alega que se dirigiu à Universidade, quando foi informada de que houve um problema no momento de alimentar os dados no sistema e, conseqüentemente, a instituição financeira cancelou seu cadastro, pois a validade para finalizar o processo de contratação era de 90 dias.

Sustenta que conseguiu honrar apenas três mensalidades, encontrando-se inadimplente desde abril/2019, quando apresentou todos os documentos necessários para a obtenção do financiamento, que não foi finalizado por falha sistêmica.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, bem como para que a ANHANGUERA/UNIDERP se abstenha de efetuar a cobrança das mensalidades em atraso. Juntou documentos de f. 18-42.

A decisão de f. 47-48 deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora e postergou a análise do pedido antecipatório após manifestação dos requeridos.

A Universidade Anhanguera-UNIDERP manifestou-se às f. 59-106 e juntou contestação às f. 108-120, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. Afirma que não pode ser penalizada por erro no SisFIES, considerando que não possui qualquer ingerência em tal sistema, não gerencia, tampouco possui capacidade de interferência na concessão ou renovação do financiamento – não sendo, inclusive, parte do contrato celebrado. Defende que realizou todos os atos que lhe competiam, pois a CPSA emitiu e entregou o DRI à aluna, observando estritamente as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Portaria n.º 209/2018 e pelo Edital SESUn.º 1/2019.

Por fim, ressaltou que enquanto o P-FIES não for efetivamente contratado pela requerente, não há que se falar em abstenção de cobrança por parte da IES da contraprestação referente aos serviços educacionais devidamente prestados. Juntou documentos de f. 121-131.

Citado, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou contestação às f. 133-135, acompanhada dos documentos de f. 136-143. Defende a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira; a não obrigatoriedade da concessão de crédito e ausência de dano moral. Alega que o processo de aceitação para adquirir o FIES tem o prazo máximo de 90 dias, e como a autora não conseguiu dar a baixa junto ao CPSA da faculdade, por erro na alimentação dos dados do sistema, não foi solucionada a pendência, perdendo o prazo para adquirir o benefício. Afirma que o Banco não excedeu qualquer limite e agiu de acordo com suas políticas de crédito, não se configurando falha na prestação de serviços.

O FNDE apresentou contestação às f. 145-155, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Afirma que no novo modelo de gestão dos financiamentos estudantis trazido pela Lei 10.260/2001, com as modificações advindas da Lei 13.530/2017, a atividade de agente operador do programa de financiamento estudantil na modalidade pública, para os contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, foi destinada à Caixa Econômica Federal, deixando o FNDE de assumir o referido encargo, respondendo pelas operações, apenas, enquanto não existisse a regulamentação da transição para o novo agente operador, que foi realizada pelo Ministério da Educação através da Portaria Normativa MEC n. 209/2018.

Sustenta que não se configura a responsabilidade do FNDE no caso, visto que não poderá responder por eventual inconsistência havida no sistema da CAIXA, mormente por incorreções havidas em processo de aditamento de financiamento contratado a partir do 1º semestre de 2018, informações que deverão ser atendidas pela CAIXA – agente operador dos contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo FNDE de ilegitimidade passiva, registro que a matéria se confunde com o mérito e oportunamente com este será analisada.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devem estar preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil quanto aos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somado à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC).

No presente caso, a autora afirma que ingressou no curso de Medicina da Universidade UNIDERP no primeiro semestre do ano de 2019, tendo a IES emitido o documento de regularidade de inscrição (DRI) para fins de sua inscrição no FIES e assinatura do contrato de financiamento estudantil. Todavia, a IES não conseguiu concluir o trâmite procedimental por problemas no momento de alimentar os dados no sistema SisFIES. Em consequência, a instituição financeira cancelou o cadastro por ter expirado o prazo de validade de 90 dias para finalizar o processo de contratação.

De fato, analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico a efetiva plausibilidade do direito invocado, haja vista que os documentos juntados evidenciam que o financiamento estudantil da autora não foi concluído por falhas no SisFIES.

Frise-se que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família” (art. 205) e “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V).

Sabe-se que o FIES trata-se de programa governamental que auxilia na concretização de tal direito fundamental. O programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado “SISFIES”, que, por vezes, apresenta falhas.

Inclusive, no período em que a autora tentou se inscrever no programa, o FNDE emitiu uma Nota evidenciando erro no sistema, nos seguintes termos: “Foi identificado um problema sistêmico que tem impedido a troca de informações com o agente financeiro em relação aos **candidatos pré-selecionados do Fies referente a este primeiro semestre de 2019**. Nesse contexto, de acordo com o Edital SESU/MEC n.º 1, de 2.1.2019, item 6.2 das disposições finais, **os estudantes não serão prejudicados em relação ao prazo para contratação do financiamento tendo em vista que haverá prorrogação e, assim, poderão contratar normalmente o financiamento estudantil, desde que atendidos os demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria MEC n.º 209, de 2018**”.

Portanto, tão logo os requeridos tomaram conhecimento da dificuldade de inscrição da autora, deveriam ter tomado providências para solucionar o problema e evitar entraves burocráticos que dificultam o acesso ao direito à educação superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO.

1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica

[...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetuar a matrícula para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação.

4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. [...] (TRF5 - Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 31257; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data: 02/12/2014)

Desta forma, presente o *fumus boni iuris*, diante das aparentes evidências de óbices sistêmicos na vigência do prazo para a solicitação de seu ingresso no programa de financiamento no primeiro semestre deste ano, fazendo jus à conclusão de sua inscrição no FIES.

Presente também o *periculum in mora*, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à autora, obrigando-a a perder os semestres de 2019. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a requerente precisa ter acesso regular, sob pena de perecimento de seu direito.

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela pleiteada** para o fim de determinar que, no prazo de 15 dias, **se a autora comprovar que atende os requisitos para concessão do financiamento**; **i)** o FNDE proceda à reabertura do sistema para celebração do contrato de FIES, regularizando-o desde o primeiro semestre de 2019 e procedendo aos repasses de valores devidos à IES; **ii)** a Universidade se abstenha de considerar a autora como inadimplente e tomar todas as providências necessárias para possibilitar que ela desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente.

3. Considerando que a Caixa Econômica Federal também é participante da cadeia de formalização do contrato de financiamento em questão, mostra-se imprescindível a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte, a fim de apurar eventual responsabilidade por falhas procedimentais.

Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, para incluir a CEF no polo passivo da demanda.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010068-41.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

Nome: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO NEGRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, ANA PAULA TONIASSO QUINTANA - MS10915
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Ajuizada a ação pelo Município de Rio Negro, com o objetivo de anular uma doação de terreno urbano, as partes requerem a homologação de acordo de reversão do imóvel para o Município, uma vez que desapareceu o interesse público da União (construção de cartório eleitoral).

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167
Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Endereço: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 337 - CASA 07, - até 393 - lado ímpar, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-606

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte executada para indicar conta bancária para transferência dos valores monetários penhorados nesses autos ou requerer a expedição de alvará judicial.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167
Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO
Endereço: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 337 - CASA 07, - até 393 - lado ímpar, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-606

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-15.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Especifiquem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.”

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002969-30.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: ADHEMAR HERMOGENES PORTOCARRERO NAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONI VIEIRA COUTINHO - MS4342

DESPACHO

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado, pessoalmente, para indicar bens à penhora, também em 15 dias.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELCY FIGUEIREDO NUNES DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no item B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ CARLOS WOZNIAK
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005619-13.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVANDRO ROCHA NASCIMENTO, JUCEMARA ALBERTI BUENO, RUBENS GARCIA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004529-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DACILA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Central de Brasília, 0000, SBN Quadra 1 Bloco A Térreo, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-976

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição do INSS "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO, JULIANA GONZALES PALAZZI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO JO HIRANO - SP399297, TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891
Advogados do(a) AUTOR: CAIO JO HIRANO - SP399297, TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840, LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP348891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BOAVENTURA BENTO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, a fim de que indique eventual erro, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594

Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240, ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594
Nome: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 10 juntada pela executada."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de setembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) RÉU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DESPACHO

Intime-se, novamente, a defesa do réu THALES ANTUNES CORDEIRO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o endereço da testemunha DALVA EZENIR BAMBIL MARTINS (ID 19114892), bem assim informar sobre a possibilidade de apresentar as testemunhas MARIA LUIZA ROJAS e ROGÉRIO DA SILVA MACEDO perante a Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã no dia **09 de OUTUBRO DE 2019, às 14h00 (15:00 horário de Brasília)**, devido a ausência de sala disponível para audiência de videoconferência com a Comarca Estadual de Dourados e/ou na Justiça Federal de Dourados, em referida data.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Os bens não podem permanecer indefinidamente sem movimentação processual, razão pela qual os autos foram sobrestados. O Banco Itaú Unibanco SA pediu o desarquivamento dos autos (ID 21476729), sem efetuar manifestação após o deferimento do pedido.

Intime-se o Banco Itaú Unibanco SA para que informe se ocorreu a realização de leilão extrajudicial do veículo e, caso não tenha sido feito, qual a previsão, de forma concreta, direta e colaborativa.

Fica advertido de que o requerente tem o dever jurídico consistente no *facere*, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, § 1º do CPC/2015 c/c art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cezar da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S---*

Expediente Nº 6489

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008128-36.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - ALBERTO SOARES (MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO I. ALBERTO SOARES, já qualificado nos autos, opõe embargos de terceiro e requer liminarmente o levantamento da constrição que incide sobre o imóvel de matrícula 235.520, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, construído em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos de sequestro de n. 0004008-81.2016.403.6000.2. Como fundamentos ao pleito, o embargante alega que adquiriu uma unidade em construção no Condomínio Edifício Terrace Tower, qual seja, o apt. 101, de Mirched Jafar Junior e sua esposa Rossana Paroschi Jafar; o imóvel em questão seria de sua propriedade desde 25/06/2014, ou seja, bem antes da determinação de sequestro, datada de 13/07/2016; a transação imobiliária foi intermediada pelos corretores Marcio Eliseo Borges Antonio e Sidonar Antônio Lorini. Naquela oportunidade,

repassados pelo embargante do Condomínio Edifício Terrace Tower, o MPF aduz que o embargante trouxe aos autos uma declaração extrajudicial em que o Condomínio, de forma genérica, informa que os valores lhe foram repassados. Essa ponderação foi feita na manifestação ministerial de fl. 138 e, no intuito de atendê-lo, o embargante apresentou nova declaração extrajudicial firmada por Flavio Bertolo (fl. 144), nos mesmos moldes que a primeira (fl. 40), no qual Flavio atesta que re-presents o Condomínio Edifício Terrace Tower, na condição de sócio-gerente. Tal declaração é acompanhada da ata da assembleia geral de constituição do Condomínio Edifício Terrace Tower, do qual consta que ele (Flavio) é sócio-gerente da Construtora Administração e Construções LTDA. Novamente, vejo que assiste razão o MPF. Trata-se de uma declaração genérica, que não veio acompanhada de demonstrativo de pagamentos das parcelas por parte do embargante. Como se sabe, quando o documento particular contém declaração de ciência de um fato, prova-se a ciência, não o fato em si, remanescendo ainda o ônus de provar (art. 408, parágrafo único do CPC/2015). 21.4. O embargante instrui os autos ainda com instrumento particular de contrato de prestação de serviços de Arquitetura, acompanhado de projeto de interiores (fls. 64/87), além de pedido e contrato de prestação de serviços (fls. 89/100). Contudo, não há comprovação que estes serviços tenham sido efetivamente prestados e pagos. 21.5. Nesse toar, pairam dúvidas acerca da onerosidade do negócio jurídico, seja pelo valor do veículo constante da negociação (R\$ 230.000,00), como descrito no item 21.1.2, que não corresponde ao valor real, seja pela vinculação dos cheques com o pagamento dos valores, visto que a emissão e compensação dos cheques são anteriores à assinatura do instrumento particular, datado de 05/01/2015, conforme descrito no item 21.2.2. Portanto, a onerosidade do negócio não resta seguramente demonstrada. 23. Outro ponto relevante - e destacado pelo MPF - foi o fato de que a formalização do negócio com a lavratura da escritura pública e o registro na matrícula era perfeitamente possível já em junho de 2014, conforme se verifica das averbações e prenotações constantes da matrícula n. 235.520. Vejamos: 24. Em que pese o embargante alegue (item 8 da inicial) que à época a documentação do empreendimento ainda não estava regularizada e, por essa razão, a escritura definitiva do imóvel não foi outorgada em nome do embargante, depreende-se da matrícula do imóvel que, em 09 de junho de 2014, foi averbada a compra e venda da fração ideal de 81.599 m, correspondente à futura unidade designada por apt. nº 302, em que consta como transmitentes: Baldomero Cortada Soares de Gouveia e s/m Juscely Katuragi de Melo Gouveia e adquirentes: Wagner Moreira Garcia e Ana Paula Cruvinel Ruela Pereira Garcia. Ao longo da matrícula, existem ainda mais duas outras prenotações referentes ao ano de 2014 no mesmo sentido (R. 04/235.520 e R. 05/235.520 - fl. 21). 25. Frise-se que a primeira anotação de indisponibilidade da fração pertencente a Mirched Jafar Junior do imóvel objeto de matrícula n. 235.520 é datada de 26/07/2016 (fl. 22), do que não há justificativa plausível para que a compra e venda da futura unidade, adquirida pelo embargante, não fosse averbada junto a matrícula. Quanto esse fato, já em sede de alegações finais, o embargante aduz que, quando adquiriu a fração ideal correspondente ao apt. 1101, ainda estava em construção (fase inicial), não tinha matrícula própria e, consequentemente, não tinha o habite-se (expedido pela Prefeitura Municipal), o que ocorreu somente em 04/04/2018. Por essa razão, aduz que, de boa-fé, para não dizer ignorância, desconhecia a necessidade de transferência da propriedade mencionada, acreditando que seu direito estava resguardado pelo instrumento particular pactuado com Mirched Jafar Junior e sua esposa. 26. Nesse ponto, é pouco crível que o embargante desconhecesse a necessidade de averbar o instrumento particular de compra e venda no bojo da matrícula do imóvel n. 235.520, pois se descreve na inicial como conhecido e respeitado empresário e pecuarista no Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de uma garantia simples, simplória até, do seu reputado direito de propriedade (averbação do instrumento particular de compra e venda). 27. Não há, neste sentido, conjunto probatório que satisfaça a pretensão, percebendo-se o próprio direito do embargante não está suficientemente comprovado, já que, somente após as ponderações feitas pelo MPF, trouxe provas posteriores aos fatos (não contemporâneas), o que pode ser uma tentativa de demonstrar credibilidade ao negócio, mas suscita dúvidas que não se desfizem, na forma do art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98, até mesmo porque não houve genuína prova da licitude da origem dos recursos alegadamente movimentados: O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. 28. Registre-se que, cedida a oportunidade de robustecer a tese com elementos comprobatórios (a exemplo dos documentos requeridos pelo MPF, como: recibos de pagamentos dos cheques emitidos pelo embargante, demonstrativo de pagamento das parcelas perante o Condomínio Edifício Terrace Tower), o embargante limitou-se a apresentar declarações extrajudiciais de Mirched Jafar Junior e Fabio Bertolo, o que prova a declaração e a ciência de declarar, mas não o fato declarado (art. 408 do CPC/2015). Assim, não há como se resguardar o interesse puramente privado às expensas das avaliações de cautela processual: se assim fosse, bens individualmente sequestrados poderiam ser artificialmente liberados de medida assecuratória processual penal por meros acordos interprivatos, o que trairia a teleologia da norma. 29. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO 30. Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES e INDEFIRO o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação supra. 31. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro. 32. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008957-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANNA CANAZILLES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS999999
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6065

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS (MT006186 - TERENCIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER (SP345566 - MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA)
Manifese-se o impetrante sobre os embargos de declaração apresentados por Rayssa Rodrigues Valder.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007212-43.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LANNING PIRES AMARAL - MT20910/O
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

CLÁUDIO ALVES PEREIRA está sendo processado nos autos da ação penal nº 0000264-44.2017.403.6000, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I e V, do Código Penal (contrabando).

Às fls. 133/verso da ação penal, sobreveio decreto de prisão preventiva em desfavor do acusado, para fins de garantia da aplicação da lei penal, pois até 14/12/2018 ele não havia sido localizado para citação, frustrando o prosseguimento do feito, em violação ao compromisso assumido quando do deferimento de pretérito pedido de liberdade provisória.

Em 28/08/2019, o acusado compareceu em Juízo, por meio de advogado constituído, requerendo a revogação do decreto prisional, ao argumento de ser o mesmo desproporcional para fins de tão só assegurar o processamento da ação penal. Ademais, alega exercer trabalho lícito, possuir residência fixa e ostentar bons antecedentes. Defende o princípio da presunção da inocência, bem assim diz que não estão presentes os requisitos motivadores da prisão preventiva. Ao final, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares (Identificador 21264543). Juntou documentos (Identificadores 21264545, 21264548 e 21266202).

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, eis que ausentes a formal citação do réu e apresentação de resposta à acusação, revelando-se latente a intenção de o mesmo furtar-se à aplicação da lei penal. Assinala que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente na espécie (Identificador 21390086).

A certidão constante do identificador 21927354 atesta que o acusado fez juntar aos autos da ação penal nº 0000264-44.2017.403.6000 sua resposta à acusação.

É o relatório. **Decido.**

Com efeito, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta, priva-se o réu de seu *ius libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu.

Por outro lado, não se trata os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público. Além disso, o acusado colheu aos autos principais resposta à acusação, contemplando a exigência formal antes invocada pelo *Parquet*. E mais, observo que o réu trouxe comprovante de endereço atualizado, o que faz ressurgir sua boa-fé processual.

Agora, portanto, restam afastados os indícios de que o acusado, em liberdade, possa se furtar à aplicação da lei penal ou causar entraves ao andamento da instrução criminal.

Diante do exposto, porque superado o risco à aplicação da lei penal, **revogo a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de CLÁUDIO ALVES PEREIRA**, nos autos da ação penal nº 0000264-44.2017.403.6000.

Por prudência, em reforço às medidas cautelares já fixadas às fls. 77/78 da ação penal, aplico a seguinte:

- a. **Comparecimento mensal ao juízo de seu respectivo domicílio para informar e justificar suas atividades.**

Expeça-se contramandado de prisão.

Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares.

Como o comparecimento do acusado nos autos nº 0000264-44.2017.403.6000, dou por suprida sua citação.

Voltem-me conclusos os autos principais para designação de audiência de instrução.

Translade-se cópia desta decisão para ação penal nº 0000264-44.2017.403.6000.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003922-54.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: DEBORAH NOGUEIRA DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003927-76.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: DENIER JUNGES GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003930-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANTONIO JAISSON RODRIGUES VIEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003939-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: GISLAINE ROSENDO MARTINEZ & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003942-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: FAUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003943-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ER SOARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003943-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: E R SOARES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003944-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ARMAZEM DA CARNE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003945-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANTONIO HORACIO ALVES DE AZAMBUJA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009670-60.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002321-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010239-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON JOAO DE MORAES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003012-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003269-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CONTROLLER CONSULTORIA CONTABIL SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002322-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005536-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002542-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003347-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Campo Grande, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TITO ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo porque o valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 5.645,80). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois conforme o CNIS lançado aos autos, a remuneração do autor supera o valor de R\$ 5.900,00 (atualizado em janeiro/2019). Promova a parte autora, no prazo 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA - MS11958

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/09/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005417-96.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DI SERIO DIAS - SP286158

EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS, LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS, LUCIA REGINA VIEIRA DE MEDEIROS, ANA LUCIA BERNARDES MEDEIROS DE MORAES, CRISTIANE BERNARDES MEDEIROS CASTEDO, BRUNA BERNARDES MEDEIROS SALIONE, CIRO ALFREDO VIEIRA DE CAMARGO BUENO, LUCIMAR LUIZARI VIEIRA BUENO, CAMILA VIEIRA DE CAMARGO BUENO SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, CARINA BOTTEGA - MS11618, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 19 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINIDiretora de Secretaria

Expediente Nº 8325

INQUÉRITO POLICIAL

0001341-48.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FABIO DE LIMA ROMAO (MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER)

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL n. 0348/2018 - DPF/DRS/MS

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir da prisão em flagrante de FÁBIO DE LIMA ROMÃO, pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal (cigarros).

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, malgrado o STF tenha decidido que o limite do valor para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários não se aplica ao crime de contrabando, por envolver não só a questão tributária, mas também outras, como a saúde pública, não indicou critério substitutivo.

Assim, adotando a orientação firmada em reuniões periódicas pelo Grupo de atuação criminal do Órgão Ministerial, que entende razoável aferir a incidência ou não do Princípio da Insignificância em relação ao contrabando de cigarros pela quantidade apreendida, vale dizer, consideraram insignificante a apreensão quando não exceder o limite de 05 caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços).

No presente caso, foram apreendidos 2111 maços de cigarros de origem estrangeira. Desse modo, considerando o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade, promoveu-se o arquivamento do IPL.

Destarte, a despeito da decisão do STF, considerando as peculiaridades do caso concreto exibidas pelo MPF, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os cigarros e o veículo (fl. 06) foram periciados e deverão ser encaminhados à Receita Federal, pelo que deixo de adotar providências em relação aos mencionados bens.

Vislumbro, ademais, que há medidas cautelares diversas da prisão fixadas na decisão de fls. 21/22, incluindo o pagamento de fiança, recolhida às fls. 38/39. Desta forma, considerando o arquivamento do IPL, revogo as medidas cautelares impostas e determino a restituição da fiança.

Em decorrência, intime-se o indiciado acerca da presente decisão, bem como para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência

bancária) para transferência dos mencionados valores.

Com a resposta, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, para fins de restituição da fiança, devidamente atualizada.

Caso não possua conta bancária, poderá comparecer neste Juízo a fim de retirar alvará de levantamento, ou constituir procurador com poderes especiais para tanto. Nesses casos, deverá entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para agendamento de data para retirada do alvará (2ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP 79830-070; Fone (67)3422-9804 - Fax: (67)3422-9030).

Ressalto que a referida intimação de FÁBIO DE LIMA ROMÃO será feita por meio de publicação no órgão oficial, nos moldes do art. 370, parágrafo 1º, do CPP, considerando que há defensor constituído nos autos (cf. fl. 34).

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. PA 0,10 Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE LAERTE CECILIO TETILA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE LAERTE CECILIO TETILA** contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS** em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na redução dos seus proventos de aposentadoria.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, alegando que se trata de anulação de ato administrativo.

Os autos foram distribuídos nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Por sua vez, artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**.

No presente caso estamos diante da exceção, pois questiona-se **ato administrativo de natureza previdenciária**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servira de Ofício ao E. TRF3, com nossas homenagens de estilo.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GENEROZA CORTEZ DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **GENEROZA CORTEZ DE LUCENA** contra **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS** em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na redução dos seus proventos de aposentadoria.

O Juizado Especial Federal de Dourados/MS declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, alegando que se trata de anulação de ato administrativo.

Os autos foram distribuídos nesta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Por sua vez, artigo 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, **salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.**

No presente caso estamos diante da exceção, pois questiona-se **ato administrativo de natureza previdenciária.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, **suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servira de Ofício ao E. TRF3, com nossas homenagens de estilo.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000548-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMUR APARECIDO CACCIA JUNIOR - MS17560
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Dourados/MS, 19 de setembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001965-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE WINTER
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL WINTER - MT11470/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino a intimação do requerente para que traga aos autos: a) comprovantes de pagamento mensal do valor ajustado para o arrendamento do veículo, conforme contrato ID 20485948; b) comprovante de renda a fim de comprovar que os veículos foram adquiridos por meios lícitos, a exemplo de extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda.

Com a juntada das providências acima ou decorrido o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação.

Em seguida, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002333-48.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMILSON PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: MOZANEI GARCIA FURRER - MS10677

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000914-71.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO MILHORIM, GUSTAVO RIOS MILHORIM, MARCELO MIRANDA SOARES, GUILHERME ALCANTARA DE CARVALHO, FRANCISCO ROBERTO BERNO, VILMAR JOSE ROSSONI, SOLANGE REGINA DE SOUZA, RENATO MACHADO PEDREIRA, JOSE CARLOS ROZIN, TEREZA DE JESUS GIMENES, DORI SPESSATO, HILARIO MONTEIRO HORTA
TESTEMUNHA: JOSE ALBERTO VASCONCELOS, PAULO CEZAR ALVES FERREIRA, MADALENA GASPAR DE MORAES, SANDRA REGINA DA SILVA, JOSE MORAES DE ALMEIDA, OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA, JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL, LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, HEDA DE LOURDES GUTIERREZ, JULIO MARIA CAZARIM, FUAD BICHUETTE JUNIOR, LUIZ FERNANDO LEITE DE CARVALHO, ROBERTO LOPES DA SILVA, NERI ANTONIO MARCON, HILDERSON THEOTONIO DOMINGUES, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA RODRIGUES, RENATO ANJOLIN, BRAULIO CESAR DA SILVA GALLONI, PEDRO MONTEIRO DA SILVA ELEUTERIO, JOSE DE CASTRO NETO, JOSE CLAUDIO VILELA, EULER JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862,
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862,
Advogados do(a) RÉU: ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210,
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Advogado do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031,
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E,
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogados do(a) RÉU: TENIR MIRANDA - MS6769, CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705
Advogado do(a) RÉU: HORENCIO SERROU CAMY FILHO - MS10248
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AURY RODRIGUES LOPES KUTTERT - MS11846,
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103

DECISÃO

Vistos, etc.

No tocante ao requerimento id 21885366, formulado por DORI SPESSATO, **deferido** o pedido de substituição da testemunha falecida NERI ANTONIO MARCON por AHILTON LOPES DE MORAIS, com fulcro no art. 451, inciso I, do CPC c/c art. 3º, do CPP, ressalvando que ficará a cargo da defesa de DORI SPESSATO promover-lhe a intimação, visto que a audiência em que seria inquirida a testemunha ora substituída realizar-se-á em **24 de setembro de 2019, às 13h00**, pelo que resta inviável a intimação judicial da referida testemunha.

Além disso, a parte interessada não foi suficientemente diligente no que tange à comunicação do Juízo acerca do falecimento da testemunha originalmente arrolada, pois não informou ao Juízo em tempo hábil para substituição e intimação judicial, sendo tal dado colacionado pela própria Secretaria deste Juízo. Assim, caso AHILTON LOPES DE MORAIS não compareça na audiência de 24 de setembro de 2019, às 13h00 independentemente de intimação judicial, **declaro desde logo preclusa a sua oitiva nos autos.**

Ademais, considerando que o acusado Guilherme Alcântara de Carvalho não se manifestou a respeito do despacho id 21154736 até o presente momento, declaro preclusa a oportunidade de eventualmente promover a substituição da testemunha LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO.

Com relação à manifestação ministerial id 21519485, havendo o MPF concordado como pedido de compartilhamento de provas testemunhais dos autos da ação anulatória n. 0002216-28.2012.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, feito pela defesa de CARLOS ROBERTO MILHORIM, **intime-se** o réu para providenciar a juntada das mídias com as respectivas provas requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "25" da decisão id 21154739.

Quanto à prescrição avertada pela defesa de MARCELO MIRANDA SOARES, esclarece o *Parquet* Federal que, com efeito, a prescrição declarada na sentença id 20722937 não alcançou o crime capitulado pelo art. 317, do CP, pelo qual também foi denunciado, de modo que não ocorreu prescrição em relação à tal acusação.

Anoto, por oportuno, que o MPF nada manifestou a respeito da resposta do DNIT ao Ofício n. 434/2019-SC02.

Quanto aos requerimentos id 21995608, da defesa do réu HILÁRIO MONTEIRO HORTA, cumpre esclarecer que o mencionado erro ocorrido no momento de justificar a pertinência das testemunhas arroladas na resposta à acusação poderia ter sido verificado oportunamente pela própria defesa, já que houve um lapso considerável entre a prática de um e de outro ato processual, motivo pelo qual **indeferiu** o pedido de reconsideração da decisão que declarou preclusa a oitivas de suas testemunhas.

De todo modo, as testemunhas Fuad Bicheutte Junior e Júlio Maria Cazaram, porquanto arroladas conjuntamente pela defesa dos acusados CARLOS ROBERTO MILHORIM e FRANCISCO ROBERTO BERNO, serão inquiridas por este Juízo, apenas existindo a possibilidade de ocorrer conforme dispõe o art. 209, do CPP.

Por fim, **deferiu** o pedido de participação da defesa de HILÁRIO MONTEIRO HORTA por videoconferência das audiências que acontecerão nos dias 27 e 30 de setembro de 2019, bem como no dia 4 de outubro de 2019, todas com início às 13h00.

Da mesma forma, **deferiu** que o réu HILÁRIO MONTEIRO HORTA seja interrogado presencialmente na Sede deste Juízo Federal na audiência de instrução designada para 2 de outubro de 2019, às 13h00.

Em tempo, infôrmo que o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do causídico no campo "Your name" e teclar "Enter". Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal.

No mais, aguardem-se as audiências de instrução agendadas nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Juíza Federal Substituta

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000010-09.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou **liquidada**), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento precedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FÉLIPPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. 6. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. E o relatório. Passo a decidir: É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência a Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intimem-se." Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". E o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ) - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001463-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS, JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO FEDERAL procedeu a digitalização e inserção dos autos físicos no sistema eletrônico PJe, intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a PARTE RÉ, para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos, sendo os autos físicos remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000262-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: CANDIDO CORDEIRO DOS SANTOS, ADELAIDE TIEMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977
Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO // OFÍCIO

Ofício-se a Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o valor atual depositado na conta 4171.005.86401156-6, para a conta nº 01001420-6, da agência n. 1753, do Banco Santander, de titularidade de DAVID ROSA BARBOSA JÚNIOR, CPF 856.425.761-00, devendo informar este Juízo as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica autorizado a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização da transferência.

Com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GELSON URBANO DE FREITAS

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Petição ID 17610877: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal para fins de determinar a expedição de nova carta ao endereço informado.

Assim, pela presente, fica o EXECUTADO intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 134.514,94 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela EXEQUENTE (documento ID 15950947 e 15950948), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, pelo prazo de 180 dias, a partir de 09/09/2019, utilizando-se o link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/F2DE7B804>

Dourados, 17 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1 – GELSON URBANO DE FREITAS, CPF 048.044.158-82.

Endereço: Rua das Gamelas, nº 201, Fátima do Sul-MS, CEP 79700-000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO

Valor da dívida – R\$ 1.380,36 atualizado até fevereiro de 2018.

Petição ID 17510128: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal para fins de determinar a expedição de nova carta ao endereço informado.

Assim, pela presente carta, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 1.380,36 (um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela autora (documento ID 4813554), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

A ação tramita em meio eletrônico, podendo ser consultada, pelo prazo de 180 dias, a partir de 09/09/2019, utilizando-se o link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138FFA8F03>

Dourados, 17 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(assinatura eletrônica)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DE:

1) JOÃO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA, CPF nº 674.885.360-53, no endereço à Rua Ceará, 228, Bairro Militar, Batayporã-MS, CEP 79760-000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Ofício nº 318/2019, expedido pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados, nos autos nº 0802998-61.2015.812.0101 (ID 21295449), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da CEF, oficie-se, com urgência, ao Juízo solicitante remetendo a referida manifestação.

Intime-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS E LAVA RAPIDO EIRELI - EPP, UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 21952955), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 20510232), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002059-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CERAMICA MAGU LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência de acordo com o ponto controvertido da lide que se pretende esclarecer.

Havendo interesse em prova testemunhal deverão, no prazo acima fixado, apresentar o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

Salento que caberá à ré, caso requeira prova testemunhal, apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Dê-se ciência ao IMPETRANTE da manifestação do impetrado ID 21262650, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **HALEI PEDRO DALLA VECCHIA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se que, mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir: É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Ementado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador" a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o quantum debeat no caso individual concreto.

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001084-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO MENANI

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0001985-25.2017.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pela parte autora.

Contudo, foi cadastrado como processo novo, gerando um novo número 5001084-98.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0001985-25.2017.403.6002.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0001985-25.2017.403.6002 e 5001084-98.2019.403.6002.

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, ressaltando que os autos tramitarão no sistema eletrônico com o nº 0001985-25.2017.403.6002.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001985-25.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CARLOS ROBERTO MENANI

Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Tendo em vista que a Secretaria procedeu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que proceda a inserção do arquivo digitalizado no processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que, doravante, todas as manifestações deverão ocorrer nos autos eletrônicos, uma vez que os autos físicos serão arquivados.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000600-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ROSANGELA THAIS FERREIRA, ADENILSON JOSE DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., ADENILSON JOSE DE LIMA e ROSANGELA THAIS FERREIRA DE LIMA tendo por objeto o CAMINHÃO FORD/CARGO 1119 TURBO, ANO 2014 E MODELO 2014, COR BRANCA – PLACA OOK-4110 – CHASSI 9BFWEA7B7EBS66108 – RENAVAM 01024005167, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua venda para o pagamento do débito.

Sustenta a requerente, em síntese, que a requerida deixou de pagar as prestações de amortização e que a dívida, atualizada em 10/04/2019, atinge o montante de R\$147.227,47.

É o resumo. Decide-se.

Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nemo envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento.

No caso dos presentes autos, a mora dos réus restou comprovada pela notificação extrajudicial (ID 16522160).

Ante o exposto, **defiro** liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. STJ e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69.

Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição – o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça – autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim.

Espeça-se mandado de busca e apreensão do veículo. Pesquem-se endereços nos sistemas SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE para otimizar as diligências do Oficial de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS para:

1) inserção da restrição de circulação do veículo CAMINHÃO FORD/CARGO 1119 TURBO, ANO 2014 E MODELO 2014, COR BRANCA – PLACA OOK-4110 – CHASSI 9BFWEA7B7EBS66108 – RENAVAM 01024005167, por meio do sistema RENAJUD;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CAARAPÓ/MS para:

2) busca e apreensão do CAMINHÃO FORD/CARGO 1119 TURBO, ANO 2014 E MODELO 2014, COR BRANCA – PLACA OOK-4110 – CHASSI 9BFWEA7B7EBS66108 – RENAVAM 01024005167, nos endereços Rua Dom Pedro II, 1099, Vila Planalto, Caarapó- MS ou Rua Amador Cândido Leite, n. 59, Vila Planalto, Caarapó-MS, CEP 79.940- 000., nomeando-se como fiel depositário o Senhor Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (31)2125-9433, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, que pode ser contactada na pessoa dos empregados CAIXA abaixo nominados:

CARLA GUAZINA KOLACEKE Fone: (67) 4009- 9638
PATRICIA KUWASSAKI Fone: (67) 4009-9790
NEWTON GARCIA DE FREITAS Fone: (67) 4009-9798

O Oficial de Justiça contactará diretamente o Fiel Depositário através dos telefones mencionados acima ou a área responsável da CAIXA, através dos contatos acima, a fim de combinar os detalhes e agendamento da busca e apreensão.

3) intimação dos réus para:

I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, **pagar a integralidade da dívida pendente**, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, **consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente**, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Executada a liminar, o Oficial efetuará a **citação dos requeridos** para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente, caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 12/06/2019:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D150EFA7D4>

Valor da causa: R\$147.227,47

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 12 de junho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DESPACHO

Passo a relatar os autos a partir da última decisão judicial (de fls. 95/97), que indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação da FUNAI e da COMUNIDADE INDÍGENA.

A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA contestaram a ação (fls. 102/104), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial e a gratuidade judiciária em favor da Comunidade Indígena.

A FUNAI contestou a ação (fls. 106/129). Informou que a Coordenação Regional de Dourados da FUNAI não tem conhecimento de ameaça de ocupação específica dos imóveis urbanos discutidos nos presentes autos, mas que eles se encontram em área considerada de ocupação histórica pela população indígena do Município de Dourados, sejam eles Kaiowá, Guarani ou Terena. Afirma que há indícios de ocupação tradicional indígena na área e que os Guarani Kaiowá são uma população em extrema vulnerabilidade econômica e social. Em relação ao marco temporal, afirma que este não está delineado. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Juntou os documentos de fls. 130/139.

Instado (fl. 140), o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 142/146). Reiterou os pedidos constantes da inicial, em especial o de concessão de medida liminar. Requereu a produção de prova testemunhal. Juntou os documentos de fls. 147/150.

O autor peticionou (fls. 166/167) a fim de requerer providências em razão de fatos novos trazidos aos autos. Juntou os documentos de fls. 168/190.

O autor peticionou novamente (fls. 192/194) e requereu a inclusão no pedido de interdito proibitório de área lindeira, especificada na matrícula 96.475 do CRI de Dourados/MS. Juntou os documentos de fls. 195/209.

Vieram os autos conclusos. É o relato necessário.

Do exame dos autos verifico que, além de reiteração do pedido de concessão de liminar, houve aditamento à inicial (fls. 192/194), vez que o autor requereu a inclusão no pedido de interdito proibitório de área lindeira, especificada na matrícula 96.475 do CRI de Dourados/MS.

Verifico, outrossim, que não há manifestação do Ministério Público Federal.

Em relação ao pedido de tutela de urgência feito pelo autor às fls. 166/167, entendo que os documentos novos trazidos, apesar de noticiarem o conflito existente entre proprietários e indígenas na região, não dizem respeito à propriedade do autor, especificamente, portanto não acarreta a urgência necessária a que seja proferida decisão antes de ouvidas as partes sobre o pedido de aditamento à inicial, nos termos preconizados pelo art. 329, inciso II, do CPC.

Dessa forma, entendo que deve ser o feito saneado suficientemente, antes da prolação de decisão ou eventual sentença.

Considerando-se que apenas o autor especificou as provas a serem produzidas, intimem-se as rés para que especifiquem quais provas pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimem-se também a Comunidade Indígena e a FUNAI para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de aditamento do autor, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.

Intime-se o MPF, a fim de que se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar, de aditamento à inicial e sobre o mérito da ação.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000201-54.2010.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO JOSE LUCHETTA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001210-75.2015.4.03.6003

AUTOR: SANDRA BRAGHIN

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000570-48.2010.4.03.6003

AUTOR: SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: FIDELCINO FERREIRA DE MORAES

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001013-57.2014.4.03.6003

AUTOR: JOCEMAR BATISTADE GODOI

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001005-80.2014.4.03.6003

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRADOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000851-62.2014.4.03.6003

AUTOR: CICERO PEREIRADASILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000715-65.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO MARTINS ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000713-95.2014.4.03.6003

AUTOR: JOSE ARNALDO GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001196-91.2015.4.03.6003

AUTOR: DELMA DOMINGOS DE PAULA

Advogado(s) do reclamante: FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002349-33.2013.4.03.6003

AUTOR: LUIZA BISPO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000934-73.2017.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: THALITA ESPINDOLADA SILVEIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS HENRIQUE BOZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000865-46.2014.4.03.6003

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000867-16.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO ROSA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001007-50.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA CELESTE DOMINGOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002830-88.2016.4.03.6003

AUTOR: ELIA DE QUEIROZ NEME FILHA

Advogado(s) do reclamante: JORGE MINORU FUGIYAMA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003447-82.2015.4.03.6003

AUTOR: JOANA BARBOSA LESTE

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000997-06.2014.4.03.6003

AUTOR: BENEDITO DIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA, HAMILTON GARCIA, MARA PATRICIA SOTANA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001088-96.2014.4.03.6003

AUTOR: ARI JONES PEREIRA SERRAO

Advogado(s) do reclamante: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA, VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000440-89.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, responder suas indagações. Após, encaminhe-se para o perito as respostas, bem assim os quesitos formulados pelo INSS.

De tudo dê ciência ao INSS.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001084-59.2014.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO PEREIRA BORGES

Advogado(s) do reclamante: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA, VAGNER PRADO LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001086-29.2014.4.03.6003

AUTOR: ADELSON JOSE COSME MARTINS

Advogado(s) do reclamante: VAGNER PRADO LIMA, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001051-98.2016.4.03.6003

AUTOR: DALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 0001804-55.2016.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e outros

Advogado(s) do reclamante: MURILO TOSTA STORTI

RÉU: CRISTINA CARDOSO DE MOURA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000977-15.2014.4.03.6003

AUTOR: IVONETE MACHADO DE SOUZA e outros (4)

Advogado(s) do reclamante: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001278-59.2014.4.03.6003

AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001306-27.2014.4.03.6003

AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001304-57.2014.4.03.6003

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001274-22.2014.4.03.6003

AUTOR: VANESSA NOGUEIRAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001280-29.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002878-47.2016.4.03.6003

AUTOR: LUZIA DE JESUS ALVES

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001297-94.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA TIMOTE O DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002980-06.2015.4.03.6003

AUTOR: ROSENILDE HONORIO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000469-06.2013.4.03.6003

AUTOR: WILSON JUSTINO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO LARRET RAGAZZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001011-87.2014.4.03.6003

AUTOR: VERALÚCIA DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001313-19.2014.4.03.6003

AUTOR: ADEMIR DE PAULALIMA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001523-70.2014.4.03.6003

AUTOR: DANIELLI APARECIDA MORETT FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000847-25.2014.4.03.6003

AUTOR: JURANDIR MANOEL DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000648-03.2014.4.03.6003

AUTOR: WANDERLEYJOSE DASILVA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000336-27.2014.4.03.6003

AUTOR: EDSON MORALES LEAL

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002784-07.2013.4.03.6003

AUTOR: PEDRO ANTONIO MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000584-90.2014.4.03.6003

AUTOR: VALMIR QUEIROZ NEVES

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001513-26.2014.4.03.6003

AUTOR: SANDRA TRAGINO DOS SANTOS ZANON

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000586-60.2014.4.03.6003

AUTOR: JURACI BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001003-13.2014.4.03.6003

AUTOR: OSSAMU YAMAMOTO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000338-94.2014.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIO FERREIRADA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002779-82.2013.4.03.6003

AUTOR: EMERSON NASCIMENTO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000608-21.2014.4.03.6003

AUTOR: AROLD DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001519-33.2014.4.03.6003

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA FARIAS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000726-94.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEMENCIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002083-41.2016.4.03.6003

AUTOR: BRUNO JORGE SOARES E SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001517-63.2014.4.03.6003

AUTOR: ONOFRE DE SOUZA SALES FILHO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001009-20.2014.4.03.6003

AUTOR: LEONILDO RAMOS

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001311-49.2014.4.03.6003

AUTOR: DILZA MARIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001579-35.2016.4.03.6003

AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS DIAS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002091-18.2016.4.03.6003

AUTOR: PAULO DONIZETTI GONZAGA DAROCHA

Advogado(s) do reclamante: MARIA IZABEL VAL PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000919-07.2017.4.03.6003

AUTOR: ONIVA APARECIDA FERNANDES BATISTA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002255-17.2015.4.03.6003

AUTOR: NATALINA MARCELINA DE SOUZA IGARASHI

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001665-69.2017.4.03.6003

AUTOR: MARYNAGILACAMARGO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001577-65.2016.4.03.6003

AUTOR: YOLANDA DA SILVA ROVANI

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000861-09.2014.4.03.6003

AUTOR: SERGIO LUIZ DASILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001427-50.2017.4.03.6003

AUTOR: IVANETE SANTIAGO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000849-92.2014.4.03.6003

AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000725-12.2014.4.03.6003

AUTOR: RONALDO ALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000721-72.2014.4.03.6003

AUTOR: CLEUNICE JORGE DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003107-07.2016.4.03.6003

AUTOR: LEONICE QUERCHE GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI, LILIANE PEREIRA FROTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000256-58.2017.4.03.6003

AUTOR: HANILTON ANTONIO DASILVA

Advogado(s) do reclamante: ELOA MATTOS DE CAIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001040-35.2017.4.03.6003

AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001093-57.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ALVARO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS - MS19134

DECISÃO

Álvaro Aparecido dos Santos foi preso em flagrante em 11/08/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Em audiência de custódia realizada no dia seguinte à prisão (12/08/2019), homologou-se o flagrante e foi concedida liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente 3,5 (três e meio) salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; e d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (ID 20630127).

Por sua vez, a defesa requereu a dispensa da fiança, alegando que o custodiado não tem condições econômicas de recolher o valor arbitrado (ID 22129909).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido emanalíse (ID 22174761).

É o relatório.

Nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, o juiz fixará a fiança levando em consideração “a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento”.

Ademais, a situação econômica do preso pode ensejar a dispensa da fiança, conforme previsão do art. 325, § 1º, inciso I, c.c. art. 350 do CPP.

No caso dos autos, a fiança foi fixada, inicialmente, no mínimo legal de 10 salários mínimos (artigo 325, II, do CPP), sendo reduzida ao patamar de 3,5 salários mínimos, conforme decisão proferida em audiência de custódia, realizada em 12/08/2019 (ID 20630127).

Não obstante, transcorrido mais de um mês desde a concessão de liberdade provisória, o flagranteado não recolheu a quantia correspondente à fiança.

Com efeito, a defesa alega que ele está desempregado desde 2014 e sobrevive com a realização de serviços esporádicos como pintor, sendo que ainda paga pensão alimentícia a duas filhas menores, no importe de R\$ 300,00 mensais.

De fato, não consta qualquer anotação de contrato de trabalho na CTPS do custodiado (ID 20782772, págs. 03/05), o que indica seu desemprego.

Ademais, o decurso de significativo período de tempo representa indicativo da impossibilidade econômica do flagranteador em suportar os valores arbitrados a título de fiança. Sob essa perspectiva, sua situação de penúria social não pode obstar o direito de aguardar o desfecho do processo em liberdade.

Consigne-se, por fim, que as demais medidas cautelares aplicadas se revelam suficientes à garantia da ordem pública, conforme exposto pelo MPF em sua manifestação (ID 22174761).

Por tais motivos, defiro o pedido da defesa de ID 22129909 e **dispens**o o flagranteador do recolhimento do valor da fiança, nos termos do artigo 325, § 1º, I c.c. art. 350 do Código de Processo Penal. Restam mantidas, contudo, as demais medidas cautelares estabelecidas na audiência de custódia (ID 20630127).

Expeça-se **alvará de soltura** clausulado em favor de **Álvaro Aparecido dos Santos**.

Após, remetam-se os autos ao MPF com baixa nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF.

Intímem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004
e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000515-65.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI CPF: 009.717.301-05, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL CPF: 01.578.616/0001-07

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FATIMA DO AMARAL CANAN DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intím(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10144

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-54.2013.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-40.2011.403.6004 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORUMBA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição de ofício requisitório de pequente valor (RPV), podendo apontar quaisquer divergência que entender cabíveis. Não havendo manifestação neste sentido, o RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e pagar o valor devido.

EXECUCAO FISCAL

0000137-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000137-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TEREZA BARBA QUINTEROZ (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição de ofício requisitório de pequente valor (RPV), podendo apontar quaisquer divergência que entender cabíveis. Não havendo manifestação neste sentido, o RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e pagar o valor devido.

EXECUCAO FISCAL

0001368-40.2009.403.6004 (2009.60.04.001368-8) - MUNICIPIO DE CORUMBA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição de ofício requisitório de pequente valor (RPV), podendo apontar quaisquer divergência que entender cabíveis. Não havendo manifestação neste sentido, o RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e pagar o valor devido.

EXECUCAO FISCAL

0001420-60.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição de ofício requisitório de pequente valor (RPV), podendo apontar quaisquer divergência que entender cabíveis. Não havendo manifestação neste sentido, o RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e pagar o valor devido.

EXECUCAO FISCAL

0000634-79.2015.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO E MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), podendo apontar quaisquer divergência que entender cabíveis. Não havendo manifestação neste sentido, o RPV será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e pagar o valor devido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CORUMBA

DESPACHO

Considerando que a executada ajuizou Embargos à Execução (autos 5000216-17.2019.4.03.6004), suspendo o trâmite do presente feito, aguardando o deslinde dos Embargos.

Intimem-se as partes.

CORUMBÁ, 11 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Corumbá

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000632-82.2019.4.03.6004

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CORUMBA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 30/08/2019

Juiz Federal

Expediente Nº 10145

ACAO PENAL

0000488-24.2004.403.6004 (2004.60.04.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ANDREA GOMEZ LOPEZ (MS003312 - FRANCISCO JOSE LUZ)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDREA GOMEZ LOPEZ, qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c 299, parágrafo único, e no artigo 338, todos do Código Penal, observando-se o disposto no artigo 69, também do Código Penal. Conforme sentença proferida às fls. 270/278, a ré foi condenada pela prática do crime tipificado nos artigos 338, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e, quanto à imputação do delíto previsto no artigo 304 c/c 299, do Código Penal, foi absolvida. Certidão do trânsito em julgado para a acusação 25/09/2009 à fl. 305. Trânsito em julgado do acórdão em 25/10/2010, confirmando os termos da sentença condenatória (vide certidão de fl. 349). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a consequente declaração de extinção da punibilidade da ré (fls. 419-419-vº). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão executória é regulada pelas normas insculpidas no artigo 110, caput, cujo termo inicial se encontra disposto nos incisos do artigo 112, todos do Código Penal, vejamos: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Analisando os autos, observo que restaram como pena aplicada a ANDREA GOMEZ LOPEZ 03 (três) anos de reclusão, concernente ao crime do artigo 338, do Código Penal. Pois bem. A julgar pela pena aplicada, a prescrição configura-se em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Desse modo, da data do trânsito em julgado para a acusação (25/09/2009 - certidão de fl. 305), que é o termo a quo da prescrição da situação em comento, consoante dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal, até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. De fato, até o momento, não há qualquer menção ao início do cumprimento da pena cominada ou a eventuais registros acerca de reincidência (artigo 117, incisos V e VI, respectivamente). Causas estas que, decerto, interromperiam o prazo da prescrição. Portanto, diante desse cenário, concluo que o poder-dever do Estado de executar a sanção imposta encontra-se fulminado pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREA GOMEZ LOPEZ, o que faço com fundamento nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, c/c art. 110, caput, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal. No mais, embora vencido o prazo de seu mandado de prisão preventiva, REVOGO a decisão que determinou a citada prisão cautelar, devendo, ad cautelam, a Secretária expedir o respectivo contramandado (Mandado de Prisão nº 0000488-24.2004.4.03.6004.0001 - fl. 412).

Para tanto, além das anotações e comunicações de praxe, oficie-se à Polícia Federal e Polícia Civil deste Município. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Ciência à Procuradoria da República. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 10146

ACAO PENAL

0000889-71.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LUIZA CORREA DIAS (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) N° 5001114-27.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: PIO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALIA DE LOURDES JORDAO - MG63163

IMPETRADO: ALFANDEGA EM PONTA PORÁ, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Primeiramente, intime-se a defesa para que regularize a autuação do presente Mandado de Segurança, por se tratar de remédio de natureza cível.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001249-73.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MARIA FELICIA GODOY GONZALEZ

SENTENÇA

I

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARIA FELICIA GODOY GONZALEZ.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da parte executada ([14281948 - Despacho](#)), as diligências restaram infrutíferas ([17444152 - Informação \(5001249.73.2018.403.6005\)](#)).

Intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, esta deixou de se manifestar, tendo transcorrido *in albis* o prazo.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a parte exequente não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação da parte executada, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor; inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NAIR GUEDES PEREIRA, FERNANDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536, JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
Advogado do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, GUIOMAR DE LOURDES ZAMBOTTO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração (doc. 1886317), intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 19 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte exequente apresentou seus próprios cálculos (petição 22006987), remetam-se os autos ao INSS para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias.
- 2 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001800-75.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MAICON CARVALHO SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARCELLO JAHN DOS SANTOS - RS79208, JEAN DE MENEZES SEVERO - RS60118, MERHY DAYCHOUM - SP203965, LUTFIA DAYCHOUM - SP117160, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DECISÃO

1. Intime-se a defesa constituída para conferência da digitalização efetuada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Cumpra-se.

PONTA PORã, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001178-71.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: HENRIQUE BRUNO SEELEND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo interposto.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 19 de setembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002118-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VIDAVINA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de erro material na Sentença publicada no ID 21459434, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INCRA.

Dessarte, em que pese a pretensão da autora - conforme se colhe do pedido inicial, contestação e demais peças processuais - seja sua manutenção na posse do lote 126 do PA Itamarati I, consta da mencionada Sentença a determinação para que a autora seja mantida na posse do lote 129 do PA Itamarati I. (destaquei)

Por tratar-se de mero erro material, chamo o feito à ordem tão somente para retificá-lo, nos termos do Art. 494, I, do CPC, determinando que a autora seja mantida na posse do lote 126 do PA Itamarati I.

No mais, permanece a Sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001105-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por YASMIN MARTINEZ CABALLERO, devidamente representada por seus genitores, em que requer seja efetuado o registro tardio do seu nascimento, com reconhecimento incidental de sua condição de brasileira nata.

Ao que consta dos autos, a requerente nasceu em território brasileiro (Coronel Sapucaia/MS), o que toma a sua condição de brasileira nata automática, nos termos do artigo 12, I, da CF/88, ato o qual independe de reconhecimento judicial específico e da análise da nacionalidade de seus genitores, dada as evidências de que não se tratam de "estrangeiros a serviço de seus pais".

Posto isto, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) Justifique a competência deste Juízo federal para processar a causa;
- (ii) Regularize a procuração, a qual deverá ser emitida em nome da menor YASMIN MARTINEZ CABALLERO;
- (iii) Esclareça se lhe foi fornecida declaração de nascido vivo, ainda que em nome da apontada genitora "Camila Dias de Oliveira", juntando, em caso positivo, o documento.

Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, I, do CPC.

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GENTIL BORIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, e que o instituto da execução invertida é mera faculdade da autarquia previdenciária determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000688-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: D. C. C., L. C. C.
REPRESENTANTE: ROSE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES - MS10421

DESPACHO

Considerando o teor da contestação apresentada, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de **15 (quinze)** dias.

No mesmo prazo, especifiquem a autora e o INSS eventuais provas (complementares, no caso da autora e do INSS) que pretendam produzir, justificando os meios eleitos.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ponta Porã, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

No prazo de **15 (quinze)** dias, especifiquem provas que pretendam produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000986-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON GOMES PROCOPIO, GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES
Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804, FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

RÉU: SILVIA DE ALMEIDA, DAVID ANTONIO MEDINA
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações pendentes e anteriores à digitalização.

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6099

EXECUCAO FISCAL

0001780-26.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X JOSE DE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Vistos. 2. Considerando a informação prestada pela exequente de que a dívida exequenda foi devidamente adimplida, o que levou, consequentemente, à extinção do processo com resolução do mérito, aliado ao trânsito em julgado da presente demanda, providencie, a secretária, com urgência, o levantamento dos valores bloqueados às fls. 18/19 conforme solicitação externada à fl. 23 e reiterada à fl. 53, oficiando-se, destarte, à CEF para tanto, observando-se a conta corrente indicada pelo executado. 3. Após, de-se novamente baixa definitiva nos autos. 4. Às providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-97.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Sobre a petição ID nº 21890132, manifeste-se a União em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, desde logo defiro a suspensão do processo até a data indicada pelo autor, devendo, na hipótese, permanecerem os autos aguardando em Secretaria até ulterior provocação de alguma das partes.

Em caso de discordância, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000735-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: ANA PLABLA IBANES ACUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCE MARIA MEDEIROS MENDES PINTO - MS12696-B

SENTENÇA

ANA PABLA YBAÚEZACUÑA, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos. Argumenta ser filha de mãe brasileira e residir em território nacional.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 12223319).

Instados a se manifestarem, a União e o MPF pugnaram pela intimação da requerente para a juntada de documentos (ID nº 12834008 e 13182601, respectivamente).

A requerente juntou novos documentos (ID. 15408029).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID. 21158749), assim como a União (ID. 21738136).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade.

No caso dos autos, especialmente pelo documento ID 11852069, está comprovada a nacionalidade brasileira da genitora da requerente. Ademais, também há documentação suficiente para comprovar a residência em território nacional (ID 15408036), bem como da maioridade da requerente (ID 11852069), o que autoriza o exercício de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Destaco que houve a transição do assento estrangeiro de nascimento, consoante certidão de ID nº 11852069.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **ANA PABLA YBAÚEZACUÑA**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação do presente feito em relação ao nome da requerente – de **ANA PABLA IBANES ACUNA** para **ANA PABLA YBAÚEZACUÑA**.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Eldorado/MS, para ciência e providências cabíveis (há isenção de emolumentos, nos termos do art. 30, caput, da Lei 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** à referida serventia extrajudicial, situada na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, 885, Centro, CEP 79.970-000, em Eldorado/MS.

Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000836-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ALCINA MATOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS - MS7239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ALCINA MATOS DA SILVA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID. 21169276 – fls. 09/138, autos físicos).

Em decisão proferida por este juízo, às fls. 142/143, foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao JEF em Dourados/MS, diante da indicação de prevenção com os autos nº 000087-27.2015.403.6202, julgado extinto sem resolução de mérito.

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. decisão, sob o argumento de que esta foi omissa quanto à sentença proferida pelo JEF de Dourados/MS, nos autos nº 0002197-96.2015.403.6202, em que se reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, ante o valor da causa superar os sessenta salários mínimos (fls. 157/162).

Acolhidos os embargos declaratórios e fixada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Na mesma oportunidade, foi determinado à parte autora a comprovação do indeferimento do pedido administrativo formulado no ano de 2014 (fls. 169/169-verso).

Juntada aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o requerimento formulado pela autora em 17.02.2014 (fls. 170/174).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada a citação do réu (fl. 175).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 177/211), em que alega, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial.

A autora impugnou a contestação e pugnou pela produção de prova testemunhal. Apresentou rol de testemunhas (fls. 212/221).

O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 223).

Deferida a prova oral requerida pelas partes (fl. 224).

Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidas as declarações das testemunhas Nilson Hilário Alves e Ison Luiz de Souza, bem como o depoimento pessoal da autora. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais (ID. 21284665).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Por sua vez, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme o disposto no art. 240, §1º, do CPC.

Assim, uma vez que a DER foi em 17.02.2014 e a presente ação foi ajuizada em 30.05.2016, não há parcelas prescritas, razão pela qual afastado a alegada prejudicial de mérito.

No mérito, a aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §1º, da Lei 8.213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”.

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 01.02.2007 (documento de identidade, fl. 11/12). De seu turno, o requerimento administrativo foi apresentado em 17.02.2014 (fls. 171/174). Logo para que tenha direito à aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que seja possível a comprovação do labor rural reputa-se imprescindível que haja início de prova material e que seja contemporâneo à época dos fatos que se quer comprovar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (...).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1520064 - 0022611-49.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. SUCUMBÊNCIA DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A autora juntou, como elementos de prova, declaração unilateral de particulares de que exerceu o trabalho rural reivindicado na inicial, declaração de sindicato sem homologação pelo INSS ou Ministério Público e contrato de arrendamento, todos os documentos emitidos em época posterior, não contemporânea aos fatos.

2. Não há comprovação de trabalho rural por início de prova material.

3. Não há prova suficiente a demonstrar que a atividade foi exercida durante o período de carência.

4. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente à comprovação do prazo de carência para a obtenção do benefício. Aplicação da Súmula nº 149 do STJ.

5. Sucumbência da parte autora.

6. Provimento do recurso. Tutela antecipada afastada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288707 - 0001374-75.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Ademais, o documento de terceiros somente será extensível à autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Pois bem

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela parte Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de casamento da autora com Geraldo Pereira da Silva, datada de 23.05.1970 (fls. 15);
- b) Contrato de Assentamento nº MS00820000010, datado de 07.10.1999 (fls. 16/18);
- c) Recibos relativos à concessão dos créditos de Apoio para Alimentação e Fomento, datados de 07.10.1999 e 09.05.2000 (fls. 19/20);
- d) Contrato de Crédito nº MS00820000010, datado de 14.05.2001 (fl. 21);
- e) Declaração de Exercícios de Atividade Rural, datada de 13.02.2007 (fls. 23/24);
- f) Notas fiscais de venda de algodão emitidas em nome de Geraldo Pereira da Silva, a primeira datada de 05.04.1991 e as demais com datas ilegíveis (fls. 27/29);
- g) Ficha Cadastral em nome da autora realizada em loja comercial, datada de 15.10.1997, em que consta como seu endereço “Acampamento Maria Auxiliadora”, em Iguatemi (fl. 30);
- h) Cadastro de sócia emitido pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS, datado de 17.06.1998 (fls. 31/32);
- i) Recibos de contribuição sindical, datados de 04.03.1998 e 21.04.1999 (fls. 33/34);
- j) Contrato de mútuo para aquisição de material de construção no Programa Carta de Crédito Individual – FGTS, datado de 27.12.2000 (fls. 42/46);
- k) Contrato de Crédito nº MS 008200000010, datado de 14.05.2001 (fl. 47);
- l) Nota fiscal referente à compra de larvas, emitida em nome da autora, datada de 25.10.2001 (fl. 49);
- m) Recibo de contribuição sindical, datado de 30.01.2002 (fl. 50);
- n) Notas fiscais referentes à venda de leite in natura, emitidas em nome da autora, datadas de 30.09.2002, 11.12.2005, 17.02.2014, 30.06.2002, 31.05.2003, 31.12.2004, 31.12.2006, 31.10.2008, 30.04.2009, 31.12.2010, 30.04.2011, 30.06.2012, 11.09.2013, 12.03.2014, 15.02.2013 (fls. 51, 56, 122, 124, 125, 126, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137);
- o) Cartão de Produtor Rural em nome da autora, com validade até 31.03.2004 (fl. 52);
- p) Nota fiscal referente à compra de larvas, emitida em nome da autora, datada de 25.12.2003 (fl. 53);
- q) Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), em nome da autora, sem data (fl. 54);
- r) Nota Fiscal referente à venda de algodão, emitida em nome da autora, datada de 01.03.2004 (fl. 55);
- s) Certidão expedida pelo INCRA, em nome da autora, datada de 09.06.2006 (fl. 547);
- t) Nota Fiscal referente à venda de mandioca, emitida em nome da autora, datada de 29.05.2006 (fl. 58);
- u) Recibo de contribuição sindical, datado de 31.01.2007 (fl. 59);
- v) Notas Fiscais referentes à venda de casulos de seda, emitidas em nome da autora, datadas de 16.06.2006, 30.01.2007, 20.10.2005 (fls. 60, 61, 129);
- w) Aditivo ao Contrato de Crédito nº MS 008200000010, com data ilegível (fl. 111);
- x) Certidão expedida pelo INCRA, em nome da autora, datada de 14.03.2014 (fl. 112);
- y) Declaração de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de maio/2000 a março/2014 (fls. 113/116) e de 1990 a 1995 (fls. 117/118);
- z) Recibo de Entrega de Declaração de ITR, em nome da autora, referente ao exercício de 2009 (fl. 138).

Destarte, presente razoável início de prova material, passo à análise dos depoimentos da autora e suas testemunhas.

Em seu depoimento pessoal a autora afirmou residir no Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora, lote nº 37, no município de Iguatemi/MS, desde o ano de 1999. Antes disso, ficou acampada por cerca de dez anos. Trabalhava como boia-fria, na lavoura de algodão, na Fazenda Itassu, onde laborou por cerca de três anos, como subarrendatária. Arrendou do vereador de Itaquiraí, Sr. Varlei Fávoro. Trabalhou, também, no arrendamento da Dona Rosa, na Fazenda da Silene. No arrendamento da Dona Rosa trabalhou como diarista por mais de dois anos. Estava acampada quando prestou serviços para a Dona Rosa. Quando estava acampada, trabalhava por dia nas fazendas da Silene, da Dona Rosa e na Fazenda Maracá. No Assentamento, em 2000, passou a morar e trabalhar no sítio com seu marido e quatro filhos. Hoje, mora juntamente com seu marido e somente uma filha. No sítio, o forte era gado, além de plantarem algodão, milho, feijão, rama de mandioca, abóbora. Tem pomar, horta, porco e galinha. Não possuem empregados e nem maquinários. Trabalhou cerca de dois anos no hospital São Francisco, no período de 1987 a 1989. Durante o período de assentamento, não trabalhou na cidade. Por um tempo, trabalhou no Projeto “MOVA-Brasil Alfabetizado”, dando aulas para as pessoas do próprio Assentamento aprenderem a assinar os nomes e terem um pouco de leitura, para poderem fazer contratos em bancos e assinarem documentos. Essas aulas ocorriam dentro do próprio Assentamento, pelo período de uma a duas horas por dia. A FETAGRI foi quem a convidou para dar as aulas. No mesmo período em que dava as aulas, também trabalhava no sítio, na produção de bicho de seda e leite. As aulas ocorriam três vezes por semana. Normalmente, as aulas de alfabetização ocorriam na parte da tarde. Desde criança sua vida foi só na lavoura. Nunca morou na cidade.

A testemunha Nilson Hilário Alves declarou morar no Assentamento Auxiliadora, em Iguatemi, desde o ano de 1999. Antes de ser assentado, ficou acampado na Fazenda Verduninha. Conhece a autora desde 1997. Trabalhou com a autora na diária nas Fazendas Buli, Itassu e nos assentamentos. Seu lote fica distante 2.500 metros do lote da autora. A autora mora no sítio com o marido e uma filha. Desde que a autora ganhou a terra, ela e o marido moram nela. A autora não possui empregados em seu lote. Não possui maquinário, utilizam animais e às vezes pagam um trator. Plantam mandioca, algodão, feijão e produzem bicho de seda e leite. A autora não trabalhou na cidade. Não sabe dizer se a autora dava aulas no assentamento. Encontra-se com a autora somente de vez em quando, na cidade ou na entrega de leite. Já viu a autora trabalhando no sítio várias vezes. A autora também tem criação de gado, horta, galinha. O lote da autora tem de 23 a 25 hectares.

Por seu turno, a testemunha Ison Luiz de Souza, afirmou morar no Assentamento desde o seu início, em 1999. Morava na fazenda antes desta tomar-se um assentamento. Por isso, não chegou a acampar. Conhece a autora desde quando esta ficou acampada na beira da estrada. Via a autora no acampamento. Morava na Fazenda Guaicú e a outra parte do Assentamento era a Fazenda Auxiliadora. Durante o acampamento, a autora não trabalhava, nem em diárias, assim como todos que lá estavam acampados, pois ficavam aguardando os comandos da liderança. Seu lote no assentamento é distante cerca de 6km do lote da autora. Já foi várias vezes ao lote da autora, para ajudar na vacinação dos bezerros e puxar gado. No sítio moram a autora, o marido e uma filha. A autora trabalha no sítio. Numa época mexiam com gado e bicho de seda. Não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade. Todas as vezes que foi ao sítio a autora estava trabalhando lá. Não sabe dizer se a autora exercia outra atividade. A autora, o marido e a filha continuam morando no sítio. A fazenda era longe do acampamento. A autora possui cerca de 20 a 30 cabeças de gado. Já viu a autora tirando leite no sítio.

Desse modo, o início de prova material corroborado pelos depoimentos pessoais da autora e de suas testemunhas, foram uníssomos quanto ao labor rural desempenhado pela parte autora na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, pelo menos desde o ano de 1999, quando passou a ser assentada.

Aliado a isso, os extratos do CNIS, anexados à contestação pelo INSS (ID. 21169276 - fls. 209/210), comprovam que a autora foi concedido o benefício de auxílio-doença por dois períodos – de 03.06.2003 a 20.09.2003 e de 17.09.2003 a 17.12.2003, tendo reconhecido, portanto, a autarquia previdenciária, naquele momento, a condição de segurada especial da autora.

Com efeito, com o depoimento pessoal da autora, restou devidamente esclarecido o seu registro de atividade urbana, alegado pelo INSS, no período de 02.08.2004 a 12.2006, quando participou do projeto “MOVA-Brasil Alfabetizado”, em que proferia aulas de alfabetização para a comunidade adulta do próprio Assentamento Auxiliadora, durante três vezes por semana e no máximo duas horas por dia, de forma que não interferia no labor rural que desempenhava em seu lote, conforme denota-se das notas fiscais referentes à venda de leite e casulos de seda, emitidas em nome da autora, no período de 2004 a 2006.

Assim, tenho que a prova material acostada, combinada com a prova oral colhida, mostra-se suficiente à demonstração de que a parte autora trabalhou durante toda a sua vida na lavoura, não havendo motivo para que seja afastado seu direito ao benefício.

No caso, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rural em regime de economia familiar em todo o período correspondente à carência.

Portanto, preenchidos os requisitos da idade exigida (55 anos) e comprovado o exercício da atividade rural em período correspondente ao da carência, no caso, 180 meses, faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria Rural por Idade a partir do requerimento administrativo, em 17.02.2014, a teor do disposto no art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal deve ser de um salário mínimo.

Fixo a DIB na data da DER (17.02.2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, com base nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 17.02.2014.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAMENECCESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JULIANA CURTOLO DE ATAYDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor da causa, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória c/c repetição de indébito** ajuizada por EDUFORME – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual pleiteia provimento jurisdicional declaratório de que a contribuição previdenciária do empregador, a contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho e as contribuições destinadas a terceiros não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, notadamente o auxílio-doença e o auxílio-acidente, as faltas justificadas, o auxílio-alimentação, o adicional de férias gozadas, o abono assiduidade, o salário maternidade e o aviso prévio indenizado.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a UNIÃO pugnou pela total improcedência da ação (ID 17418006).

Manifestação da ré, na qual informa não ter provas a produzir (ID 20675826).

Réplica da parte autora (ID 21300979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como por se tratar de questão de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares ou questões prejudiciais, adentro ao mérito.

Sobre a contribuição social previdenciária devida pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, preconiza a Constituição Federal que incidirá sobre:

Art. 195. [...]

I – [...]

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]

Por sua vez, acerca da temática, dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984;

[...]

Após a leitura desses dispositivos legais, a óbvia conclusão a que se chega é a de que **devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as prestações de natureza indenizatória**, isto é, aquelas pagas eventualmente, que não integram a remuneração do empregado, tampouco lhe retribuem pelo trabalho prestado, e, conseqüentemente, de certo que não integram a folha de salários.

Outra não é a interpretação conferida pelos tribunais pátrios, senão, vejamos:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NEGADA.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título – frise-se – dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
 2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.
 3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
 4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
 5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.
 6. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
 7. ale ressaltar que apesar do art. 59, da Lei nº 8.213/91 definir que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.
- [...]
17. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
 18. É desnecessária a demonstração do não repasse dos encargos financeiros a terceiros, porque a contribuição discutida tem natureza de tributo direto.
 19. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.
 20. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

21. Apelação negada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017784-83.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 do qual não se excluem as contribuições destinadas às entidades terceiras. Precedentes.

V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000223-79.2016.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF.

1. Discute-se nos autos a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, Rel.

Marco Aurélio, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 3. Extrai-se dos votos emanados no referido paradigma o entendimento de que a discussão acerca da natureza jurídica da verba - in casu, o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado -, se remuneratória ou indenizatória, não possui repercussão geral, por ser de índole infraconstitucional.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE no AgInt no REsp 1536082/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2018, DJe 07/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Em suma, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **possuem natureza indenizatória**, não se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária, as seguintes verbas:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978/PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857/RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR/RS.

Lado outro, também restou assentado que **possuem natureza remuneratória**, sujeitando-se à contribuição previdenciária, as seguintes prestações:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

No caso dos autos, a parte autora requer a exclusão da base de cálculo das seguintes verbas: **auxílio-doença (quinze primeiros dias) e auxílio-acidente; faltas justificadas ao trabalho; auxílio-alimentação; 1/3 de férias gozadas; abono assiduidade; salário maternidade; e aviso prévio indenizado.**

Pois bem. Consoante o entendimento acima exposto, percebe-se que **devem ser excluídas do âmbito de incidência da contribuição previdenciária do empregador, porque possuem nítida natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado (Tema 478/STJ), o adicional de 1/3 de férias gozadas (Tema 479/STJ) e o abono assiduidade.**

Outrossim, devem ser excluídos da base de cálculo os **quinze primeiros dias do auxílio doença e o auxílio acidente**, também por expressa previsão legal contida no art. 22, § 2º c/c art. 28, § 9º, ambos da Lei 8.212/91.

Por sua vez, o pleito não comporta acolhimento no que tange às **faltas justificadas** e ao **salário maternidade (Tema 739/STJ)**, dado seu nítido caráter remuneratório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. Considerava inexistente a contribuição social incidente sobre faltas justificadas ou abonadas, por não constituírem contraprestação de serviços prestados. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "as verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, portanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto" (STJ, REsp n. 1.480.640, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.10.14). [...] 6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida".

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. As verbas pagas a título de salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005066-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 17/09/2019)

Já no tocante ao auxílio alimentação, só há que se falar na incidência da contribuição patronal se houver o pagamento em dinheiro ou mediante o fornecimento de vale ou similar. Diferentemente, na hipótese de prestação ser fornecida *in natura*, tal como se houver o fornecimento de cestas básicas, ausente está o caráter remuneratório, de modo que, neste caso, não se justificaria a incidência da contribuição. Cito julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA E ADICIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 13º SALÁRIO INDENIZADO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. DIA DO COMERCÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

[...]

11. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado *in natura*, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Outrossim, não obstante os argumentos em contrário da apelante, é indiferente, em casos tais, estar a empresa vinculada ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. O auxílio-alimentação é pago *in natura* pela empresa autora, por meio do fornecimento de cestas básicas, de forma que não incide sobre os valores gastos a tal título a contribuições previdenciárias.

12. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.

[...]

20. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

21. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

22. Remessa necessária e apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovidas. Apelação da parte impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000528-49.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 04/09/2019)

Dada a identidade da base de cálculo, ressalto que o mesmo entendimento se aplica às contribuições sociais a terceiros e àquela destinada ao SAT/RAT.

Considerando os termos desta sentença, a apuração do montante indevidamente pago será feita pela Fazenda Nacional, para fins de posterior compensação ou restituição, incidindo atualização monetária pela Selic, consoante art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que já inclui juros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

[...]

2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

8. Apelação da União desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004429-15.2018.4.03.6000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019, grifei).

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar as parcelas de natureza indenizatória que não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, da contribuição destinada a terceiros e ao SAT/RAT, bem como à repetição do indébito, tudo nos termos da fundamentação.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, carreado à ré a integralidade dos ônus sucumbenciais, condenando-a ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, e aos honorários de sucumbência, estes ora arbitrados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, correspondente ao proveito econômico apurado por ocasião da liquidação da sentença.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Considerando-se o valor atribuído à causa, o feito não está sujeito à remessa necessária, com supedâneo no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

NERY FRANCISCO MACIEL MEES, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos. Argumenta ser filho de pais brasileiros e residir em território nacional em caráter definitivo.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 20945498).

Instados a se manifestarem, o Ministério Público Federal e a União opinaram favoravelmente ao pedido formulado na inicial (ID nº 21476489 e 21740505, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

No caso dos autos, especialmente pelos documentos ID. 20881445 e 20882224, está comprovada a nacionalidade brasileira dos genitores do requerente. Ademais, também há documentação suficiente para comprovar a residência em território nacional (ID. 20881448 e 20881441), bem como da maioridade do requerente (ID. 20882218), o que autoriza o exercício de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Destaco que houve a transição do assento estrangeiro de nascimento, consoante certidão de ID nº 20882218.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **NERY FRANCISCO MACIEL MEES**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Mundo Novo/MS, para ciência e providências cabíveis (há isenção de emolumentos, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei 6.015/73). Para tanto, por economia processual, cópia desta sentença servirá como **OFÍCIO** à referida serventia extrajudicial, situada na Avenida Adjalmo Saldanha, 865, Bairro Berneck, CEP 79.980-000, em Mundo Novo/MS.

Transitada em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-54.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUIZA DA SILVA QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as minutas de RPV expedidas nos autos, em 5 dias.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação acerca das minutas de RPV expedidas no autos, em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LAUDINEI DE SOUZA SANTOS, MAIRA JOICE DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, ARABELA BRECHT - MS16358, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIAS OCUPAÇÕES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF, COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTO IND E COMERCIO LTDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VI do CPC).
2. Recebo a petição inicial.
3. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.
4. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.
5. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).
6. Decorrida a fase postulatória, retomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000020-31.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) RÉU: ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT12992/O, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

SENTENÇA

Tipo "D"

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida)**, **THIAGO FURLANI DE SOUZA**, **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES**, **JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho)** e **MARCELO APARECIDO BARBOSA**, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 333, ambos do Código Penal, e quanto a **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** também pela prática do crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 118/2015 – Delegacia de Polícia Civil de Alto Taquari-MT.

Narra a peça acusatória:

Fato 1 – No dia 17/12/2015, por volta das 00h50min, em Costa Rica/MS, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM**, **THIAGO FURLANI DE SOUZA**, **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES**, **JOSIMAR PEDRO DA SILVA** e **MARCELO APARECIDO BARBOSA**, por vontades livres e conscientes e em unidades de designios, mediante escalada e rompimento de obstáculo consistente em uma janela de metal, por volta de 0h50m da manhã, adentraram na agência dos Correios da cidade e, após arrombarem o cofre da referida agência, subtraíram a quantia de R\$156.096,41 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), além de causarem prejuízos materiais na ordem de R\$2.000,00 (dois mil reais), **incorrendo assim nas penas do art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal**.

Fato 2 – No mesmo dia 17/12/2015, no Município de Alto Taquari/MT, por volta das 3hs, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM**, **THIAGO FURLANI DE SOUZA**, **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES**, **JOSIMAR PEDRO DA SILVA** e **MARCELO APARECIDO BARBOSA**, por vontades livres e conscientes e em unidade de designios, após emprenderem fuga e terem sido presos em flagrantes delito, ofereceram, por intermédio do denunciado **JOSIMAR PEDRO DA SILVA**, identificado como líder da quadrilha, a quantia de R\$25.000,00 em dinheiro aos policiais Djalma Aparecido da Silva e Diogo Silva Belin para que os deixassem em liberdade, **incorrendo assim nas penas do art. 333 do Código Penal**.

Fato 3 – Na mesma ocasião, durante a abordagem policial, já na delegacia, o denunciado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** por vontade livre e consciente utilizou-se de documento público materialmente falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis, com intuito de dificultar o esclarecimento de sua verdadeira identidade, por ser foragido da justiça, **incorrendo assim nas penas do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal**.

Conforme consta nos autos, na data de 15/12/2015, os denunciados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA e MARCELO APARECIDO BARBOSA** se encontravam na Cidade de Cuiabá/MT para planejar furtos em Agências dos Correios. Para empreender o desígnio, compraram ferramentas e alugaram o veículo Celta SPIRIT, cor preta, Placa NPP-4889. Após furtarem Agências de Alto Garças e Alto Araguaia no Mato Grosso (f. 25) dirigiram-se até a cidade de Costa Rica para furtar a Agência dos Correios de lá.

No dia 16/12/2015, por volta das 18hs, os denunciados chegaram na Cidade de Costa Rica, localizaram a agência e aguardaram até por volta das 0h50min, quando **THIAGO FURLANI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS** (que se apresentou como WESLEY) e **JOSIMAR PEDRO DA SILVA** arrombaram a janela ao lado da Agência, escalaram a parede lateral e adentraram ao seu interior, conforme constatado pelo laudo pericial das fls. 145/155.

No interior da agência arrombaram o cofre e, por volta da 01h30m da manhã, retiraram deste a quantidade R\$ 156.096,41 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), além de causarem prejuízos materiais no ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme procedimento administrativo dos Correios nº 53122.000627/2015-35, que consta na mídia da fl. 170, e colocaram em uma camisa e no interior de um balde. Saíram pelo local onde haviam entrado.

No retorno a Cuiabá, os denunciados foram abordados por policiais militares em Alto Taquari/MT, por volta das 03hs.

Na referida abordagem foram encontrados em poder dos denunciados, no interior do veículo CELTA, PLACA NPP-4889, cor preta, dinheiro no valor de R\$ 93.100,20, além de instrumentos usualmente utilizados para arrombamento (chave de fenda, pés de cabra, pares de luva, esmeril com discos, broca, arco de pua), 05 Tele Senas e 05 molotes pertencentes aos Correios da cidade de Costa Rica/MS.

No momento da prisão em flagrante os conduzidos confessaram aos policiais militares que haviam realizado o furto/tentativa às Agências dos Correios de Costa Rica/MS, Chapadão do Sul/MS, Alto Garças/MT e Araguaia/MT (f.28).

Por intermédio de **JOSIMAR PEDRO DA SILVA**, os denunciados ofereceram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos policiais para serem liberados (fls. 28, 29 e 33).

Na delegacia o denunciado **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** utilizou-se de documento falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis (f. 42). Após investigação, verificou-se tratar de documento falso e de que **PAULO** era foragido da justiça (f.90 e 92). (fls. 245-248, grifo no original – sic).

O Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Taquari homologou a prisão em flagrante dos presos, convertendo esta em preventiva, acerca de Josimar e Paulo Roberto, em relação aos delitos previstos no art. 333 e 304 c.c. 298, todos do Código Penal. Declinou da competência acerca do furto qualificado a este Juízo Federal (fls. 119-120).

Este Juízo em 18/01/2016 homologou o flagrante, convertendo-o na prisão preventiva dos indicados, acerca do delito de furto. Na oportunidade, solicitou-se o envio de cópia integral dos autos a este Juízo (fl. 127v), o que foi efetivado em razão da decisão anteriormente citada (fls. 119-120).

Em decisão, nos termos da manifestação ministerial, declinou-se da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (fls. 127-128).

O Juízo da Vara Única da Subseção de Rondonópolis suscitou conflito negativo de competência (fls. 137-139), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinado que a competência para análise dos crimes de furto qualificado à agência dos Correios, corrupção ativa e uso de documento falso é desta Vara Federal de Coxim (fls. 207-211).

Em decisão, já neste Juízo de Coxim, após requerimento dos indicados, foi revogada a prisão preventiva, impondo-se medidas cautelares diversas, quais sejam: **a)** comparecimento perante a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para assinar termo de compromisso, em até 48h após o cumprimento do alvará de soltura; **b)** comparecimento perante a Subseção de Coxim, a cada três meses, para informar e justificar as suas atividades; **c)** comparecimento a todos os atos do processo para os quais foram intimados, sob pena de revogação do benefício (fls. 212-214).

Expedida carta precatória, foram cumpridos os alvarás de soltura, bem como intimados os réus da decisão e das medidas cautelares alternativas fixadas (fls. 227-238). Na ocasião, informou-se que os acusados permaneceram presos em relação a autos diversos – 0001064-79.2016.401.3602, em trâmite na Vara Federal de Rondonópolis (fl. 234v).

A denúncia foi recebida aos **26/01/2017** (fls. 256-258v).

Os réus foram citados e intimados da audiência de instrução designada: Marcelo Aparecido e Paulo Roberto em 18/02/2017 (fl. 277-280), Josimar Pedro da Silva e Thiago Furlani em 24/02/2017 (fls. 293-296) e Johannes Hussen Lopes em 16/03/2017 (fls. 297-298).

Decorrido o prazo sem a apresentação das respectivas respostas à acusação, foi nomeado advogado dativo para realizar a defesa técnica dos acusados (fls. 299 e 302-303).

A resposta acusação foi apresentada à fl. 309.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 310-311).

A testemunha Allynne Graciano de Oliveira foi ouvida mediante carta precatória com a Comarca de Costa Rica (fls. 333-334). Diogo Silva Belin, Frank Luis Alves e Rodrigo Ribeiro de Oliveira por meio de carta precatória com a Comarca de Alto Taquari/MT (fls. 346-348 e 368-370).

Os réus Paulo Roberto dos Santos Amorim, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido Barbosa foram interrogados neste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Cuiabá/MT. Ausentes os réus Thiago Furlani de Souza e Johannes Hussen Lopes, apesar de devidamente intimados (fls. 372-374).

Certificou-se nos autos que, em consulta à Penitenciária Central de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, foi informado que não havia registro naquele Estado de que os réus Thiago Furlani e Johannes Hussen se encontravam custodiados naquele momento (fl. 395).

Foram, por fim, ouvidas as testemunhas Djalma Aparecido da Silva e Leomar Cavalcante Cunha. Ausentes os réus. Na oportunidade, tendo em vista que mesmo intimados os réus Thiago e Johannes não compareceram ao respectivo interrogatório, entendeu-se como preclusa tal oportunidade, reputando-se o comportamento dos acusados como mero exercício ao direito ao silêncio. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, determinou-se à Polícia Federal a degravação de vídeo constante no *Youtube*, do momento da abordagem policial (fls. 409-411).

Laudo pericial em registro de áudio e imagens juntado às fls. 431-438 e o complementar à fls. 446-452.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 453-482).

Em relação ao furto, pugnou pelo reconhecimento, como desfavoráveis, a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do crime; aplicação da agravante da reincidência acerca de Paulo; da atenuante da confissão espontânea em relação a todos e da atenuante etária em relação a Thiago. Na terceira fase da dosimetria, requereu a aplicação da causa de aumento do furto noturno.

No que tange ao crime de uso de documento falso, que toca Paulo Roberto, pugnou pelo reconhecimento como desfavoráveis da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime. Na segunda fase, requereu a aplicação das agravantes da reincidência e da conexão teleológica e da atenuante da confissão espontânea.

Acerca do delito de corrupção ativa, pleiteou o reconhecimento como prejudiciais da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do delito. Na fase intermediária, aplicação da reincidência, em relação a Paulo, e da conexão teleológica para todos os acusados, devendo ser aplicada a confissão em benefício de Johannes, Thiago e Paulo e também a atenuante etária para Thiago.

Pleiteou, ainda, a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas, bem como a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, uma vez que o valor subtraído, R\$62.996,21 não foram recuperados, necessário o reconhecimento do dever de indenizar pelos réus, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal c.c. art. 91, I, do Código Penal, razão pela qual deveria ser decretada a indisponibilidade de bens dos acusados até o montante atualizado de R\$70.923,44, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

A defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição do crime de uso de documento falso, imputado a Paulo Roberto, por não haver prova pericial demonstrando a adulteração do documento de identidade. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 307 do Código Penal. Requereu a absolvição dos acusados acerca do delito de corrupção ativa, por insuficiência de provas. Acerca da dosimetria do furto, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, no que tange a Thiago, fixando a pena intermediária abaixo do mínimo legal. Indicou ser necessário reconhecer a impossibilidade de se utilizar inquérito e processos em andamento para valoração negativa dos antecedentes ou circunstância judicial, assim como a impossibilidade de reparação de danos, pela ilegitimidade *ad causam* do MPF e em razão de inexistir provas produzidas sobre o contraditório e ampla defesa (fls. 502-507).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, os acusados **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida), THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho), MARCELO APARECIDO BARBOSA** teriam praticado os crimes previstos nos arts. 155, § 4º, incisos I, II e IV, e 333, ambos do Código Penal, e quanto a **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** também estaria incurso no crime tipificado no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, que dispõe:

CÓDIGO PENAL

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

(...)

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

A **materialidade** delitiva restou cabalmente comprovada pelo: **a) auto de apreensão**, que indica que foram apreendidos R\$93.100,20 em moeda nacional, chaves de fenda, pés-de-cabra, alicates, malotes dos Correios, teselena, livadeira e arco de pua (fls. 06-07); **b) ocorrências policiais** (fls. 04-05 e 11); **c) auto de constatação** em local do crime, indicando que os cofres da agência dos Correios de Costa Rica foram violados e a janela da sala da tesouraria foi danificada, bem como verificadas marcas de escaladas dos criminosos (fls. 13-24); **d) laudo** de local de crime, em que se verificou: um cofre arrombado e outro aberto, armação de janela parcialmente arrancada e outra arrancada, divisória danificada, pedaços de manta térmica, inclusive uma sobre o cofre, sinais de escalada na parede externa; consta do laudo, ainda, imagens de câmera da empresa vítima, demonstrando que ao menos duas pessoas entraram pela janela da tesouraria, se cobriram com uma manta térmica e violaram os cofres que lá se encontravam (fls. 145-156); **e) procedimento administrativo** dos Correios (ID 21814731 e seguintes).

A **autoria**, por sua vez, também é incontestada.

Os réus foram presos em flagrante, sendo abordados pela Polícia Militar de Alto Taquari/MT, logo após a prática do furto em discussão, com as ferramentas utilizadas para arrombamento das janelas dos Correios de Costa Rica/MS e violarem os cofres da respectiva agência. Ademais, confessaram o crime de furto na fase inquisitorial (fls. 31-33, 41-43, 50-52, 60-62, 70-72 e 91-93) o que foi ratificado por Paulo Roberto, Josimar Pedro da Silva e Marcelo Aparecido em Juízo (vídeos anexos).

Resalta-se que a autoria é corroborada pela oitiva das testemunhas **Diogo Silva Belin** (fl. 346-347), **Frank Luis Alves** (fl. 346-347), **Rodrigo Ribeiro** (fl. 369) e **Djalma Aparecido** (fl. 409-410), que relataram que houve abordagem do veículo conduzido pelos réus em Alto Taquari/MT e, no interior deste, foram encontradas diversas ferramentas, malotes com identificação da ECT de Costa Rica/MS, além de muito dinheiro. Afirmaram, ainda, que logo ao efetuarem a prisão os réus já confessaram de pronto o mencionado furto.

Assim, o conjunto probatório indica que os réus, adquiriram ferramentas em Cuiabá/MT e locaram um veículo - GM Celta Spirit, objetivando praticar furtos contra agências dos Correios, se deslocando até a cidade de Costa Rica/MS. Na madrugada do dia 17/12/2015, escalaram o muro da referida agência da Empresa de Correios e Telégrafos, arrombaram a janela da sala da tesouraria e adentraram ao local, escalando a respectiva parede. Marcelo e Johannes aguardaram do lado de fora, no interior do automóvel, com o escopo de avisar caso fossem descobertos ou houvesse movimentação suspeita. Josimar aguardou no corredor interno da agência, auxiliando Paulo e Thiago que procediam ao arrombamento dos cofres e subtração dos valores, no interior da agência dos Correios.

Frisa-se, outrossim, que tinham conhecimento prévio da segurança que poderiam encontrar, tanto que se utilizaram de manta térmica para não disparar os alarmes da empresa pública, inclusive tendo êxito neste escopo. Além disso, trouxeram grande quantidade e variedade de ferramentas, hábeis a arrombaremos cofres ali existentes.

As qualificadoras de rompimento de obstáculo (janelas e cofres) e de escalada (muros e paredes) restaram demonstradas pelos laudos periciais efetuados, tanto pela Polícia Civil de Costa Rica/MS (fls. 13-24) quanto pela Polícia Federal (fls. 145-146).

Do mesmo modo, a qualificadora do concurso de pessoas, tendo os réus confirmado que agiram em conjunto para a consumação do furto examinado.

Presente, também, a causa de aumento do furto noturno, restando incontroverso que esperaram a madrugada do dia 17/12/2015, horário em que o movimento nas ruas seria reduzido, bem como não haveria funcionário público laborando no local, visando garantir o sucesso da empreitada criminosa.

Mister destacar que tanto o Pretório Excelso quanto o Superior Tribunal de Justiça admitem aplicação da supracitada causa de aumento ao crime de furto qualificado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. COMPATIBILIDADE ENTRE A FORMA QUALIFICADA DO CRIME DE FURTO E A CAUSA DE AUMENTO DO § 1º DO ART. 155, DO CP. DÓSIMETRIA. COMPENSAÇÃO CONFESSÃO E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do habeas corpus n. 365.963/SP, em 11/10/2017, firmou a compreensão da "possibilidade de se compensar a confissão com o gênero reincidência, irradiando seus efeitos para ambas espécies (genérica e específica), ressalvados os casos de multireincidência".

III - Conforme o entendimento consolidado no Resp 1.193.194/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal é compatível com as qualificadoras objetivas do crime de furto.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC - HABEAS CORPUS - 507017/2019.01.20374-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2019 - grifou-se)

Consta do procedimento administrativo da empresa pública que o valor subtraído foi de R\$156.096,41, havendo prejuízos materiais na ordem de R\$2.000,00, relativo aos danos causados na agência. Todavia, apenas R\$93.100,20 foram recuperados (fl.106).

Desse modo, não há dúvida que os réus, em concurso de pessoas, com rompimento de obstáculo e mediante escalada, durante o repouso noturno, subtraíram R\$156.096,41 da agência dos Correios de Costa Rica/MS.

Assim, impõe-se a **condenação** dos réus **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA**, pela prática do delito previsto no art. 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

A **materialidade** e a **autoria** do delito de corrupção ativa encontram-se consubstanciados pelos laudos efetivados pela Polícia Federal, sobre vídeo realizado no momento da prisão dos envolvidos, bem como pelo depoimento das testemunhas.

Os réus Thiago Furlani, Paulo Roberto e Johaness Hussien confessaram na fase policial que ofereceram dinheiro para que os policiais os liberassem. Nesse sentido:

*(...) que por volta das 03:00 horas, quando passavam na rodovia, no centro desta cidade, avistaram uma Viatura da Polícia Militar, onde deram sinal de parada; que, atenderam o sinal dos policiais, param o veículo, todos desceram, foi quando um dos policiais efetuaram três disparos, mandando não se mexerem, ficassem todos quietos; QUE em seguida os policiais, em numero de dois fizeram revista no veículo, onde encontraram os malotes e o Balde, todos contendo dinheiro e moedas; que em seguida ali chegaram mais três Policiais, sem farda; Que o Interrogado informa que trouxeram os cinco para esta Unidade Policial, os outros quatro policiais, ficaram para trás em outro veículo, com os malotes; que viu que eles vinham atrás no outro veículo; Que o Interrogado afirma que não sabe qual foi a quantia em dinheiro que subtraíram do correio, pois não fizeram a contagem, mas foi muito dinheiro que pegaram; Que o Interrogado nega que tenha furtado a agência dos Correios da cidade de Chapadão do Sul; que também nega que tenha efetuado furtos nas agências dos Correios das cidades de Alto Araguaia e Alto Garças-MT; **Que o Interrogado informa que realmente ofereceram dinheiro para os policiais os liberasse, não fossem conduzidos até o Cisc;** Que o Interrogado informa que ficaram combinados entre os cinco, que a quantia que furtaram da agência dos Correios, iam ser repartidos em partes iguais. (fl. 33, grifou-se – sic).*

Ainda que Paulo Roberto tenha retificado as suas declarações em juízo, negando o oferecimento de valores aos policiais, as demais provas nos autos corroboram a confissão extrajudicial.

O Policial Militar **Djalma Aparecido** destacou na fase judicial que, entre as 2h e 3h da madrugada da data da prisão, deram sinal de parada a dois veículos suspeitos, tendo apenas um deles parado, qual seja, o automóvel dos réus. Ao descerem do veículo já ofereceram o dinheiro para os liberarem, inicialmente R\$25.000,00 e posteriormente R\$100.000,00. Confessaram o furto à agência dos Correios de Costa Rica/MS. Na ocasião chamou o reforço do Sargento Oliveira e do Soldado Lopes, que não estavam em serviço, tendo em vista o reduzido efetivo de policiais no município, a quantidade de presos, os valores envolvidos e ao fato de estarem sem algemas. No interior do veículo foram apreendidos ferramentas e dinheiro. Afirmando que fizeram um vídeo do momento da abordagem, em que consta os réus oferecendo o montante supracitado para os liberarem (fls. 409-410).

No mesmo sentido a oitiva do Policial Militar **Diogo Silva Belin**, confirmando que, no momento da abordagem, um deles, que aparentava ser o líder dos acusados, ofereceu quantia em dinheiro para que ele o Djalma Aparecido os liberassem.

O vídeo constante dos autos (ID 19227293) e que foi periciado pela Polícia Federal (fls. 496-452), indica que o Josimar Pedro da Silva ofereceu R\$25.000,00 para que os liberassem. Ademais, os demais réus aderiram a tal conduta, uma vez que é possível ouvi-los falando “vai passar outra viatura senhor”, como escopo de convencer os policiais de que caso chegassem outros policiais ficaria inviabilizada a aceitação dos valores e a fuga dos acusados. Nesse sentido, inclusive a confissão extrajudicial de Thiago e Johaness (fls. 31-33 e 50-52).

Quanto à comprovação do crime em análise, José Paulo Baltazar Junior discorre que em virtude de raramente haver outras testemunhas, tem grande relevância a palavra do funcionário a quem foi oferecida a vantagem, em especial quando firme, minuciosa e verossímil (*Crimes Federais*. 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pág. 354). Esse é o entendimento jurisprudencial:

CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A corrupção ativa é um crime formal, ou seja, em que a consumação acontece com o simples oferecimento da vantagem indevida. Portanto, a efetiva entrega da vantagem é mero exaurimento do crime já consumado.

2. Os depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante merecem a devida credibilidade até prova em contrário, especialmente se estiverem em harmonia com as demais provas produzidas e submetidas ao contraditório, podendo ser aceitos subsidiariamente pelo juiz para formação de seu convencimento. [...] (TRF4, ACR 5000789-03.2013.4.04.7212, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, j. 25/03/2015 – grifou-se).

Nesse prisma, devidamente demonstrado que os acusados ofereceram vantagem indevida (R\$25.000,00) aos policiais militares Djalma Aparecido e Diogo Silva, com o escopo de se furtarem da prisão em flagrante.

Portanto, mister a condenação dos réus **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM, THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA, MARCELO APARECIDO BARBOSA** como incurso no art. 333, *caput*, do Código Penal.

DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO

O acusado Paulo Roberto dos Santos foi denunciado também pela prática do crime previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, pois teria apresentado documento público materialmente falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis, como intuito de dificultar o esclarecimento de sua verdadeira identidade, forçando a justiça.

Inicialmente, este Juízo não desconhece o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que não é necessário o exame pericial para demonstração da materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal, desde que hajam outros meios de prova que comprovem a falsidade do documento.

No caso concreto, na fase policial, o acusado Paulo inicialmente se apresentou como Wesley Felipe (fls.41-43). Contudo, os policiais civis desconfiaram do documento, visto que Paulo aparentava ser mais velho do que indicava o RG apresentado (fl. 90). Ao questionarem o réu, este informou que o documento era de terceira pessoa, que teria encontrado o título na via pública e estaria utilizando-o para que dificultasse a sua identificação, por possuir mandados de prisão em seu desfavor não cumpridos. Naquela ocasião, também afirmou ter alterado a foto do documento pela sua (fls. 92-93).

Em Juízo, alterou a sua versão dos fatos, alegando que o documento de identidade era de seu primo. Teria adquirido a posse do RG ao pegar uma calça emprestada de Wesley, afirmando que o documento estava na vestimenta. **Nego que a foto do título seja sua, relatando que não teria alterado o título.**

Desse modo, não tendo sido realizada a perícia específica acerca do documento discutido, bem como não tendo sido produzidas outras provas, não é possível afirmar despido de dúvidas que foi efetivada a falsificação do título ou a sua alteração, pela foto que seja.

Friso que o vídeo do interrogatório do Réu não permite apurar se efetivamente houve a substituição da foto do documento de identidade, a qualidade da gravação não possibilita o cotejo da face do interrogatório com aquela constante no documento de identidade em apreço.

Assim, não resta comprovada a materialidade do crime de uso de documento falso.

Entretanto, não há dúvidas de que o acusado atribuiu a si falsa identidade (Wesley Felipe Souza dos Reis), para obter vantagem (impossibilitar que os policiais verificassem que havia mandados de prisão em seu desfavor sem cumprimento), incidindo na conduta prevista no art. 307 do Código Penal:

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Como se sabe, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação imputada pelo *Parquet*, podendo o magistrado, sem modificar a descrição dos fatos, atribuir definição diversa da conduta perpetrada, ainda que em consequência tenha que aplicar sanção mais grave (art. 383 do CPP).

Consta da denúncia que o acusado apresentou documento em nome de Wesley, objetivando não identificarem que era foragido da justiça (fls.245-248).

Corroboram a confissão de Paulo Roberto, as oitivas de **Frank Luis Alves** (fls. 346-348), **Diogo Silva Belin** (fls. 346-348) e de **Leomar Cavalcante Cunha** (fls. 409-411), em que narraram que o réu se fez passar por Wesley Felipe apresentado documento de identidade em nome deste.

Destarte, necessária a desclassificação da conduta perpetrada por **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM**, de uso de documento falso para falsa identidade, impondo-se a sua condenação neste último crime, previsto no **artigo 307 do Código Penal**.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

RÉU PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, os **antecedentes**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se, inicialmente, que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado.**

Acerca da **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise.

Nesse sentido, inclusive, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. *Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negatização de tal circunstância.*

2. *Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).*

3. *A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).*

4. *Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).*

5. *A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).*

6. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018 grifou-se).

Há indicação nos autos, de que Paulo Roberto já foi condenado, em duas ocasiões, com trânsito em julgado, por delito anterior ao perpetrado nos autos, de modo que uma condenação será utilizada para caracterizar os **maus antecedentes** e a outra para indicar a reincidência, *in verbis*:

(...) Concorrendo a circunstância agravante prevista pelo art. 61, I, do CP, à vista da reincidência, conforme condenações pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT nos autos do processo de código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, e pelo juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos do processo n. 19998-59.2011.8.11.0042, com trânsito em julgado em 25/09/2014 (incidências n. 004 e 005 da folha de antecedentes de fls. 270/272), agravo a pena, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão (fl. 891).

Desse modo, considero a condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, como **maus antecedentes**.

Em relação às **circunstâncias do crime**, reputo como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica sobremaneira a vida das pessoas locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **5 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891).

Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacou acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, momento por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3, tomando-a definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto ao crime de corrupção ativa, reputo como desfavoráveis a **culpabilidade** e os **antecedentes**.

Verifica-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Portanto, desfavorável a **culpabilidade**.

Nos termos supracitados, reconheço a condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010, como **maus antecedentes**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder ao razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) de reclusão e 90 (noventa) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, ainda que o réu tenha se retratado em Juízo, a sua confissão extrajudicial foi utilizada como razão de decidir, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891).

Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, nos termos já mencionados.

Todavia, presente também a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa como escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado com maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Assim, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias multas.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 105 dias multas.

c) DA FALSA IDENTIDADE

1ª fase

Por fim, em relação a falsa identidade, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo como desfavorável a **culpabilidade**, em razão de Paulo Roberto ter se identificado como Wesley Felipe Souza como objetivo de que a autoridade policial não verificasse que contra ele havia mandados de prisão sem cumprimento, bem como extensa folha de antecedentes, impondo maior reprovabilidade da conduta.

Presente também os **maus antecedentes**, em relação à condenação anterior do Juízo da 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, processo código 311/2008, com trânsito em julgado em 26/03/2010.

Diante disso, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) meses de detenção.

2ª fase

Incide a agravante da reincidência, considerando que na ação penal nº 19998-59.2011.8.11.0042, do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 25/09/2014 (fl. 891), bem como a atenuante da confissão espontânea.

Contudo, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, **restando a sanção inalterada nesta fase.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena, resta a sanção definitiva aplicada em 5 (cinco) meses de detenção.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado, corrupção ativa e falsa identidade, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Quanto aos crimes apenados com reclusão (furto qualificado e corrupção ativa) impõe-se a pena total de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias multa.

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, da reincidência e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

No que tange à pena de 5 (cinco) meses de detenção, do crime de falsa identidade, em razão da reincidência e das circunstâncias desfavoráveis, deverá ser cumprido no **regime inicial semiaberto**, também com fulcro nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal, restando impossibilitada, pelos mesmos fundamentos a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena.

RÉU MARCELO APARECIDO BARBOSA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias e consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado.**

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise.

Nesse sentido, inclusive, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PREMEDITAÇÃO E PRESENÇA DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Conforme disposto na decisão ora recorrida, quanto à culpabilidade, - conduta do réu extremamente reprovável, porquanto mostrou ter uma conduta premeditada e fria ao abordar a vítima em plena via pública e em horário de grande movimentação - tem-se que o fundamento apresentado é idôneo, pois houve a apresentação de elementos atinentes ao caso em concreto aptos a justificar a negatização de tal circunstância.

2. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso dos autos, a premeditação do crime permite, a toda evidência, a majoração da pena-base a título de culpabilidade, pois demonstra o dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior (HC n. 413.618/AP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/9/2018).

3. A culpabilidade foi corretamente avaliada como desfavorável, isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que "a premeditação e o preparo do crime são fundamentos válidos a exasperar a pena-base, especialmente no que diz respeito à circunstância da culpabilidade (HC n. 413.372/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) - (AgRg no AREsp n. 1.279.221/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

4. Válida a fundamentação empregada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do delito, a primeira considerando a realização de 6 disparos pelo autor, dos quais 4 atingiram a vítima, e a segunda considerando a execução em via pública, pondo em risco também a integridade física de terceiros (HC n. 420.344/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/8/2018).

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, pela valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, encontra-se devidamente fundamentada nos vários disparos efetuados em face da vítima, direcionados contra sua cabeça e seu tronco, e ainda por ter o ilícito sido praticado em via pública, durante o dia, tendo o réu agido com premeditação e frieza, demonstrando ousadia incomum para casos tais (AgInt no RHC n. 91.052/PE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2018).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1753304/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 13/11/2018 grifou-se).

Há indicação nos autos de que Marcelo já foi condenado, com trânsito em julgado por crime anterior, referente aos autos nº 14252-53.2013.401.3600 (fl. 490v). Todavia, esta condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria, para caracterização dos maus antecedentes. Destaca-se, outrossim, que não é possível a utilização de inquéritos policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Em relação às **circunstâncias do crime**, reputo como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos RS156.096,41 subtraídos, apenas RS93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou o bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Por outro lado, também incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 14252-53.2013.401.3600, com trânsito em julgado em 26/11/2014, como consta da fl.490v:

(...) Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, à vista da reincidência na prática do crime de furto qualificado, conforme condenação proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT nos autos do processo de n. 1452-53.2013.4.01.3600, com trânsito em julgado em 26/11/2014 (incidência n. 003 da folha de antecedentes de fls. 277/281), agravo a pena, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão.

Entretanto, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Sigo, neste ponto, entendimento jurisprudencial consolidado na Terceira Seção do STJ, por meio de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.341.370/MT).

Desse modo, **na segunda fase, a pena resta inalterada.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacou acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, momento por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3, tomando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa.**

a) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto ao crime de corrupção ativa, reputo como desfavorável a **culpabilidade**.

Observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos invidos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Portanto, desfavorável a **culpabilidade**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante da reincidência (artigo 61, I, do CP), considerando que na ação penal nº 14252-53.2013.401.3600, da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT, o réu foi condenado com trânsito em julgado em 26/11/2014 (fl. 890v).

Incide, ainda, a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Tanto na fase policial quanto em juízo negou a prática delitiva.

Assim, majoro a pena na fração de **1/3 (um terço)**, resultando a pena intermediária em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias multas.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias multas.**

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

A pena somada impõe o *quantum* de **10 (dez) anos de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis, da reincidência e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU JOSIMAR PEDRO DASILVA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e **consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado.**

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já citado.

Acerca das **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.**

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão tanto em interrogatório extrajudicial quanto judicial por parte do réu, que foi utilizada como uma das razões de decidir.

Assim, reduzo a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 dias multas.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Ademais, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, momento por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3, tomando-a definitiva em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuidos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Nesse prisma, desfavorável a **culpabilidade**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

Tanto na fase policial quanto em juízo negou a prática delitiva.

Assim, majoro a pena na fração de **1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 dias multas.**

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, tomo a pena definitiva em **3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 dias multas.**

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias multa.**

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU THIAGO FURLANI DE SOUZA

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado**.

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de manta térmica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já mencionado.

Em relação às **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Dessa forma, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.**

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão no interrogatório extrajudicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir, bem como a atenuante da menoridade relativa, considerado que à época do crime possuía 19 anos de idade (fl. 31).

Assim, reduzo a pena na fração de **1/3 (um terço)**, resultando a pena intermediária em **2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multas.**

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Além disso, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, momento por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3, tomando-a definitiva em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias multa.**

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto às circunstâncias judiciais, observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuidos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Assim, desfavorável a **culpabilidade**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa.**

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

De outro lado, tendo confessado na fase extrajudicial o crime, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP. Presente, também a atenuante da menoridade relativa, visto que à época do crime possuía 19 anos de idade (fl. 31).

Assim, tendo em vista a presença das atenuantes supracitada e da agravante de conexão teleológica, nos termos do art. 67 do Código Penal, **reduzo a pena na fração de 1/6 (um sexto)**, resultando a pena intermediária em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 34 dias multas**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, tomo a pena definitiva em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 34 dias multas**.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**.

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

RÉU JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES

a) DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime**.

Observa-se que havendo a caracterização de mais de uma qualificadora (concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e escalada), uma delas será utilizada para qualificar a conduta e as demais, se não previstas como agravantes na parte geral do diploma penal, deverão ser examinadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso concreto, **utilizo a agravante do concurso de pessoas para qualificar o furto praticado**.

No que tange à **culpabilidade**, demonstrou-se que os réus conheciam o sistema de segurança dos Correios, tanto que se utilizaram de ferramentas hábeis a abrir os cofres da discutida agência, bem como utilizaram-se de muita técnica para não dispararem o alarme do local. Frisa-se, ainda, que planejavam a execução de diversos furtos a agências da Empresa de Correios da região, tanto que foram condenados por outro furto similar, em data imediatamente anterior ao examinado, na agência dos Correios de Alto Garças/MT (fl.483-492). Desse modo, há maior grau de censura da conduta, diante da premeditação no crime em análise, nos termos do entendimento do STJ, já mencionado.

Acerca das **circunstâncias do crime**, considero como desfavoráveis o rompimento de obstáculo (janelas e cofres da agência dos Correios), assim como a prática do crime através da escalada, tanto dos muros externos, quanto da janela que dava acesso a tesouraria da empresa pública.

Por fim, considero como prejudiciais as **consequências do crime**, visto que dos R\$156.096,41 subtraídos, apenas R\$93.100,20 foram recuperados. Além disso, não há dúvida que o crime prejudicou ao bom andamento dos serviços efetivados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Costa Rica e na região. Diversos municípios no entorno da sede desta Subseção já foram vítimas de crimes contra o patrimônio similares, inclusive, há cidades próximas em que não há mais agências bancárias, em razão de tais fatos, o que prejudica de sobremaneira a vida das pessoas nesses locais. Nessa situação, o furto em tela atinge a sociedade como um todo, diante da interrupção da prestação eficiente do serviço postal e bancário, mantido pela União, não podendo ser valorado da mesma forma que a subtração de estabelecimento comercial comum.

Ressalta-se que não serão utilizados inquérito policiais e ações penais em trâmite para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Dessa forma, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão no interrogatório extrajudicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir.

Assim, reduzo a pena na fração de 1/6 (**um sexto**), resultando a pena intermediária de **3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multas**.

3ª fase

Incide a causa de aumento do furto praticado em período noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Ressalta-se que a vigilância no período noturno tende a ser naturalmente dificultada quando a luz do dia é substituída por luzes artificiais da urbe, em horário em que não mais há tráfego de pessoas e veículos. No caso concreto, o furto foi perpetrado durante a madrugada, impondo maior rigor do legislador penal.

Além disso, como já destacado acima, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entenderam que não há óbice à aplicação da causa de aumento discutido com o furto qualificado, momento por não incidirem na mesma fase da dosimetria.

Nesse prisma, **majoro a pena intermediária em 1/3**, tomando-a definitiva em **4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa**.

b) DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA

1ª fase

Quanto às circunstâncias judiciais, observa-se que a conduta perpetrada merece maior reprovabilidade, uma vez que o dinheiro ofertado não pertencia aos acusados, tendo origem em empresa pública. Ademais, teve como escopo corromper policiais militares, agentes públicos imbuídos justamente da repressão à prática delitiva, merecendo reprovação mais intensa que a corrupção de outros agentes públicos. Assim, desfavorável a **culpabilidade**.

Não reputo como desfavoráveis as circunstâncias do crime, no que tange ao valor ofertado (R\$25.000,00), por não exceder o razoável diante das circunstâncias em concreto que envolveram a abordagem policial, peculiaridade que já foi examinada como desfavorável na culpabilidade.

Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que praticou a corrupção ativa com o escopo de garantir a impunidade de outro crime, qual seja o furto à agência dos Correios de Costa Rica, demonstrando especial torpeza e devendo ser apenado maior rigor que aqueles que cometem corrupção ativa sem tal finalidade.

De outro lado, tendo confessado na fase extrajudicial o crime, deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do CP.

Compenso a atenuante coma agravante mencionadas, **ficando inalterada a pena na fase intermediária**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, tomo a pena definitiva em **3 (três) anos e 3 (três) de reclusão e 40 (quarenta) dias multa**.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de furto qualificado e corrupção ativa, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

As sanções somadas impõe a pena de **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa**.

Diante da quantidade de pena aplicada, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e do pequeno período em que permaneceu preso acerca destes autos (fls. 212-214), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, com espeque nos artigos 33, §2º, 'a' e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais.

DAPRISÃO CAUTELAR

Levando-se em consideração que os réus responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **poderão recorrer em liberdade**.

DAREPARAÇÃO DE DANOS MÍNIMOS

Quanto ao pedido de reparação de danos mínimos, este foi efetuado pelo *Parquet* somente em alegações finais, oportunidade em que pleiteou a indisponibilidade de bens dos acusados até o valor de R\$70.923,44, considerado o montante não recuperado pelos Correios, atualizado monetariamente.

Ainda que se reconheça a legitimidade do Ministério Público Federal para formular pedido nesse sentido, tendo em vista ser a ação pública incondicionada e terem sido subtraídos valores de empresa pública, o **pedido deveria ter sido efetuado na denúncia**, de modo a garantir o mais amplo contraditório e defesa aos réus, sendo inviável o requerimento apenas na conclusão do feito.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. VALOR MÍNIMO FIXADO PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados, entendimento este hoje adotado por esta Corte Superior. 3. Recurso especial provido e execução provisória da pena deferida.

(STJ; REsp 1739851/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 06/11/2018 – grifou-se)

Assim, inviável a fixação de valor mínimo para reparação de danos no caso concreto e, conseqüentemente, qualquer medida cautelar nesse sentido.

DOS BENS APREENDIDOS

No que concerne as ferramentas apreendidas (chaves de fenda, pé-de-cabra, alicate, luvas, esmeril, broca e arca de pua), ainda que não sejam objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte e detenção constitua fato ilícito, não há dúvida que tais instrumentos se devolvem aos réus poderão ser utilizados para prática de condutas similares. Deste modo, decreto o seu perdimento em favor da União.

Determino a restituição dos bens relativos à Empresa de Correios e Telégrafos, se ainda não efetuado, como telexenas e malotes (fl. 06).

Do mesmo modo, autorizo a restituição do veículo apreendido – Chevrolet Celta preto, placa NPP-4889, ao proprietário constante do respectivo CRLV (fl. 08), se ainda não efetuado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva, e:

a) CONDENO o réu **PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM** pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, à pena de **11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 305 (trezentos e cinco) dias-multa, regime inicial fechado**, e como incurso no art. 307, *caput*, do Código Penal, à pena de **5 (cinco) meses de detenção, regime inicial semiaberto**; todos em concurso material de crimes (art. 69 do CP);

b) CONDENO o réu **MARCELO APARECIDO BARBOSA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **10 (dez) anos de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias-multa, regime inicial fechado**;

c) CONDENO o réu **JOSIMAR PEDRO DASILVA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 179 (cento e setenta e nove) dias-multa, regime inicial fechado**;

d) CONDENO o réu **THIAGO FURLANI DE SOUZA** como incurso nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, regime inicial semiaberto**;

e) CONDENO o réu **JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES** pela prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º c.c. §4º, I, II e IV; e 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, à pena de **7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 173 (cento e setenta e três) dias-multa, regime inicial fechado**.

O valor unitário dos dias-multa em relação a todos os condenados será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, observadas as condições financeiras daqueles.

Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, **poderão recorrer em liberdade**.

Fixo os honorários do advogado dativo, observando que atuou na defesa de mais de um assistido, no máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, como acréscimo de 50% (art. 25, §2º).

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c.c art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;
- (b) às anotações da condenação junto ao SEDI;
- (c) à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- (d) às demais diligências e comunicações necessárias;
- (e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nos moldes acima mencionados;
- (f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intím-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000493-17.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
 EXECUTADO: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se as partes, acerca da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000185-49.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
 EXECUTADO: MARIA SONEADA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **MARIA SONEADA SILVA PEREIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$490,39, referente à multa por infração em 2010.

Informado o parcelamento do débito (fls. 67-68), a execução foi suspensa (fl. 69).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (fl. 72).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Tendo em vista que constam dos autos declaração de imposto de renda da executada e que havia sido decretado o sigilo documental nos autos físicos, proceda a Secretaria a respectiva anotação neste sistema PJe.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-52.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
 EXECUTADO: MARTA ALVES PEREIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000007-32.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRIA RODRIGUES GEVERGI

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-81.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: AMBROSINA DE SA REZENDE COSTA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a devolução de CP, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000503-47.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BERTOL

SENTENÇA

Ref. autos nº 0000503-47.2005.403.6007 e 0000055-06.2007.403.6007

Trata-se de execuções fiscais movidas pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **CARLOS ROBERTO BERTOL**.

Tendo em vista que foi determinada a reunião dos processos supracitados (fl. 89 dos autos 0000503-47.2005 e fl. 16 dos autos nº 0000055-06.2007), nos moldes do art. 28 da Lei nº 6.830/80, de modo que os atos foram praticados no processo mais antigo, passa-se a proferir sentença abarcando ambas as execuções fiscais.

Acerca dos autos nº 0000503-47.2005, foi decretado o sigilo de documentos (fls. 153), bem como efetuada restrição de transferência de veículo através do sistema RENAJUD (fls. 157-158).

O exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição de dívida ativa e requereu a extinção de ambos os processos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que apesar de ter se determinado a consulta a declaração de imposto de renda do executado, referente ao exercício de 2016, nada foi encontrado (fls. 154-156), afastado do sigilo documental imposto anteriormente (fls. 153). ANOTE-SE.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto